CÂMARA DOS DEPUTADOS

MEDIDA PROVISÓRIA N.º 571, DE 2012

(Do Poder Executivo)

Mensagem nº 213/2012
Aviso nº 397/2012 – C. Civil

Altera a Lei nº 12.6
51, de 25 de maio de 2012, que dispõe sobre a proteção da vegetação nativa; altera as Leis nºs 6.938, de 31 de agosto de 1981, 9.393, de 19 de dezembro de 1996, e 11.428, de 22 de dezembro de 2006; revoga as Leis nºs 4.771, de 15 de setembro de 1965, e 7.754, de 14 de abril de 1989, e a Medida Provisória nº 2.166-67, de 24 de agosto de 2001; tendo parecer da Comissão Mista, pelo atendimento dos pressupostos de relevância e urgência, pela adequação financeira e orçamentária e, no mérito, pela aprovação desta, pelo acolhimento total ou parcial das emendas de nºs 1, 3, 5, 8 a 18, 22 a 40, 60, 61, 63, 66, 70 a 83, 124, 126 a 133, 145, 146, 149, 152, 154, 156 a 158, 329 a 336, 339 a 342, 403, 420 a 423, 425, 426, 585, 598, 668 a 675, 678, 680 e 681, na forma do Projeto de Lei de Conversão Consolidado apresentado, e pela rejeição das demais emendas (Relator: SEN. LUIZ HENRIQUE DA SILVEIRA e Relator Revisor: DEP. EDINHO ARAÚJO).

DESPACHO:
PUBLIQUE-SE. SUBMETA-SE AO PLENÁRIO.

S U M Á R I O

I – Medida inicial

II – Retificação publicada no D.O.U. de 29/05/2012

III – Na Comissão Mista:
- Emendas apresentadas (696)
- Parecer da Comissão
- Projeto de Lei de Conversão aprovado em 12/07/2012 (ressalvados os destaques)
- Alterações sugeridas
- Projeto de Lei de Conversão Consolidado aprovado em 28/08/2012
- Voto em separado

\ Comissão Mista
Em 30 / 05 /2012
COORDENAÇÃO GERAL
DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO-CODIN/SAPP
Publicado na Seção 1 do DOU de 28 MAI 2012
Cópia Autenticada

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 571, DE 25 DE MAIO DE 2012.

Altera a Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, que dispõe sobre a proteção da vegetação nativa; altera as Leis nºs 6.938, de 31 de agosto de 1981, 9.393, de 19 de dezembro de 1996, e 11.428, de 22 de dezembro de 2006; revoga as Leis nºs 4.771, de 15 de setembro de 1965, e 7.754, de 14 de abril de 1989, e a Medida Provisória nº 2.166-67, de 24 de agosto de 2001.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º A Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º-A. Esta Lei estabelece normas gerais com o fundamento central da proteção e uso sustentável das florestas e demais formas de vegetação nativa em harmonia com a promoção do desenvolvimento econômico, atendidos os seguintes princípios:

I - reconhecimento das florestas existentes no território nacional e demais formas de vegetação nativa como bens de interesse comum a todos os habitantes do País;

II - afirmação do compromisso soberano do Brasil com a preservação das suas florestas e demais formas de vegetação nativa, da biodiversidade, do solo e dos recursos hídricos, e com a integridade do sistema climático, para o bem-estar das gerações presentes e futuras;

III - reconhecimento da função estratégica da produção rural na recuperação e manutenção das florestas e demais formas de vegetação nativa, e do papel destas na sustentabilidade da produção agropecuária;

IV - consagração do compromisso do País com o modelo de desenvolvimento ecologicamente sustentável, que concilie o uso produtivo da terra e a contribuição de serviços coletivos das florestas e demais formas de vegetação nativa privadas;

V - ação governamental de proteção e uso sustentável de florestas, coordenada com a Política Nacional do Meio Ambiente, a Política Nacional de Recursos Hídricos, a Política Agrícola, o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza, a Política de Gestão de Florestas Públicas, a Política Nacional sobre Mudança do Clima e a Política Nacional da Biodiversidade;

Congresso Nacional
Secretaria de Coordenação
Legislativa do Congresso Nacional
MPV nº 571 / 2012
Fls. 04 Rubrica:

VI - responsabilidade comum de União, Estados, Distrito Federal e Municípios, em colaboração com a sociedade civil, na criação de políticas para a preservação e restauração da vegetação nativa e de suas funções ecológicas e sociais nas áreas urbanas e rurais;

VII - fomento à inovação para o uso sustentável, a recuperação e a preservação das florestas e demais formas de vegetação nativa; e

VIII - criação e mobilização de incentivos jurídicos e econômicos para fomentar a preservação e a recuperação da vegetação nativa, e para promover o desenvolvimento de atividades produtivas sustentáveis." (NR)

"Art. 3º .....

.....

XII - vereda: fitofisionomia de savana, encontrada em solos hidromórficos, usualmente com palmáceas, sem formar dossel, em meio a agrupamentos de espécies arbustivo-herbáceas;

.....

XXIV - pousio: prática de interrupção de atividades ou usos agrícolas, pecuários ou silviculturais, por no máximo 5 (cinco) anos, em até 25% (vinte e cinco por cento) da área produtiva da propriedade ou posse, para possibilitar a recuperação da capacidade de uso ou da estrutura física do solo;

XXV - área abandonada, subutilizada ou utilizada de forma inadequada: área não efetivamente utilizada, nos termos dos §§ 3º e 4º do art. 6º da Lei nº 8.629, de 25 de fevereiro de 1993, ou que não atenda aos índices previstos no referido artigo, ressalvadas as áreas em pousio;

XXVI – áreas úmidas: pantanais e superfícies terrestres cobertas de forma periódica por águas, cobertas originalmente por florestas ou outras formas de vegetação adaptadas à inundação; e

XXVII – área urbana consolidada: aquela de que trata o inciso II do **caput** do art. 47 da Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009.

....." (NR)

"Art. 4º .....

.....

IV – as áreas no entorno das nascentes e dos olhos d'água perenes, qualquer que seja sua situação topográfica, no raio mínimo de 50 (cinquenta) metros;

.....

XI – em veredas, a faixa marginal, em projeção horizontal, com largura mínima de 50 (cinquenta) metros, a partir do limite do espaço brejoso e encharcado.

.....

§ 4º Fica dispensado o estabelecimento das faixas de Área de Preservação Permanente no entorno das acumulações naturais ou artificiais de água com superfície inferior a 1 (um) hectare, vedada nova supressão de áreas de vegetação nativa.

.....

Congresso Nacional
Secretaria de Coordenação
Legislativa do Congresso Nacional
MPV nº 571, 2012
Fls. 05 Rubrica:

§ 6º .....

.....

V – não implique novas supressões de vegetação nativa.

.....

§ 9º Em áreas urbanas, assim entendidas as áreas compreendidas nos perímetros urbanos definidos por lei municipal, e nas regiões metropolitanas e aglomerações urbanas, as faixas marginais de qualquer curso d'água natural que delimitem as áreas da faixa de passagem de inundação terão sua largura determinada pelos respectivos Planos Diretores e Leis de Uso do Solo, ouvidos os Conselhos Estaduais e Municipais de Meio Ambiente, sem prejuízo dos limites estabelecidos pelo inciso I do **caput**.

§ 10. No caso de áreas urbanas, assim entendidas as compreendidas nos perímetros urbanos definidos por lei municipal, e nas regiões metropolitanas e aglomerações urbanas, observar-se-á o disposto nos respectivos Planos Diretores e Leis Municipais de Uso do Solo, sem prejuízo do disposto nos incisos do **caput**." (NR)

"Art. 5º Na implantação de reservatório d'água artificial destinado a geração de energia ou abastecimento público, é obrigatória a aquisição, desapropriação ou instituição de servidão administrativa pelo empreendedor das Áreas de Preservação Permanente criadas em seu entorno, conforme estabelecido no licenciamento ambiental, observando-se a faixa mínima de 30 (trinta) metros e máxima de 100 (cem) metros em área rural, e a faixa mínima de 15 (quinze) metros e máxima de 30 (trinta) metros em área urbana.

§ 1º Na implantação de reservatórios d'água artificiais de que trata o **caput**, o empreendedor, no âmbito do licenciamento ambiental, elaborará Plano Ambiental de Conservação e Uso do Entorno do Reservatório, em conformidade com termo de referência expedido pelo órgão competente do Sistema Nacional do Meio Ambiente – SISNAMA, não podendo exceder a dez por cento do total da Área de Preservação Permanente.

....."(NR)

"Art. 6º .....

.....

IX – proteger áreas úmidas, especialmente as de importância internacional. (NR)

"Art. 10. Nos pantanais e planícies pantaneiras é permitida a exploração ecologicamente sustentável, devendo-se considerar as recomendações técnicas dos órgãos oficiais de pesquisa, ficando novas supressões de vegetação nativa para uso alternativo do solo condicionadas à autorização do órgão estadual do meio ambiente, com base nas recomendações mencionadas neste artigo." (NR)

"CAPÍTULO III-A

DO USO ECOLOGICAMENTE SUSTENTÁVEL DOS APICUNS E SALGADOS

Congresso Nacional
Secretaria de Coordenação
Legislativa do Congresso Nacional
MPV nº 571, 2012
Fls. 06 Rubrica:

Art. 11-A. A Zona Costeira é patrimônio nacional, nos termos do § 4º do art. 225 da Constituição, devendo sua ocupação e exploração se dar de modo ecologicamente sustentável.

§ 1º Os apicuns e salgados podem ser utilizados em atividades de carcinicultura e salinas, desde que observados os seguintes requisitos:

I - área total ocupada em cada Estado não superior a 10% (dez por cento) dessa modalidade de fitofisionomia no bioma amazônico e a 35% (trinta e cinco por cento) no restante do País, excluídas as ocupações consolidadas que atendam ao disposto no § 6º;

II - salvaguarda da absoluta integridade dos manguezais arbustivos e dos processos ecológicos essenciais a eles associados, bem como da sua produtividade biológica e condição de berçário de recursos pesqueiros;

III - licenciamento da atividade e das instalações pelo órgão ambiental estadual, cientificado o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - Ibama e, no caso de uso de terrenos de marinha ou outros bens da União, realizada regularização prévia da titulação perante a União;

IV - recolhimento, tratamento e disposição adequados dos efluentes e resíduos;

V - garantia da manutenção da qualidade da água e do solo, respeitadas as Áreas de Preservação Permanente; e

V - respeito às atividades tradicionais de sobrevivência das comunidades locais.

§ 2º A licença ambiental, na hipótese deste artigo, será de 5 (cinco) anos, renovável apenas se o empreendedor cumprir as exigências da legislação ambiental e do próprio licenciamento, mediante comprovação anual inclusive por mídia fotográfica.

§ 3º São sujeitos à apresentação de Estudo Prévio de Impacto Ambiental - EPIA e Relatório de Impacto Ambiental - RIMA os novos empreendimentos:

I - com área superior a 50 (cinquenta) hectares, vedada a fragmentação do projeto para ocultar ou camuflar seu porte;

II - com área de até 50 (cinquenta) hectares, se potencialmente causadores de significativa degradação do meio ambiente; ou

III - localizados em região com adensamento de empreendimentos de carcinicultura ou salinas cujo impacto afete áreas comuns.

§ 4º O órgão licenciador competente, mediante decisão motivada, poderá, sem prejuízo das sanções administrativas, civis e penais cabíveis, bem como do dever de recuperar os danos ambientais causados, alterar as condicionantes e as medidas de controle e adequação, quando ocorrer:

I - descumprimento ou cumprimento inadequado das condicionantes ou medidas de controle previstas no licenciamento, ou desobediência às normas aplicáveis;

II - fornecimento de informação falsa, dúbia ou enganosa, inclusive por omissão, em qualquer fase do licenciamento ou período de validade da licença; ou

III - superveniência de informações sobre riscos ao meio ambiente ou à saúde pública.

§ 5º A ampliação da ocupação de apicuns e salgados respeitará o Zoneamento Ecológico-Econômico da Zona Costeira - ZEEZOC, com a individualização das áreas ainda passíveis de uso, em

Congresso Nacional
Secretaria de Coordenação
Legislativa do Congresso Nacional
MPV nº 571, 2012
Fls. 07 Rubrica:

escala mínima de 1:10.000, que deverá ser concluído por cada Estado no prazo máximo de 1 (um) ano a partir da data de publicação desta Lei.

§ 6º É assegurada a regularização das atividades e empreendimentos de carcinicultura e salinas cuja ocupação e implantação tenham ocorrido antes de 22 de julho de 2008, desde que o empreendedor, pessoa física ou jurídica, comprove sua localização em apicum ou salgado e se obrigue, por termo de compromisso, a proteger a integridade dos manguezais arbustivos adjacentes.

§ 7º É vedada a manutenção, licenciamento ou regularização, em qualquer hipótese ou forma, de ocupação ou exploração irregular em apicum ou salgado, ressalvadas as exceções previstas neste artigo." (NR)

"Art. 14. .....

.....

§ 2º Protocolada a documentação exigida para análise da localização da área de Reserva Legal, ao proprietário ou possuidor rural não poderá ser imputada sanção administrativa, inclusive restrição a direitos, por qualquer órgão ambiental competente integrante do SISNAMA, em razão da não formalização da área de Reserva Legal. "(NR)

"Art. 15. .....

.....

§ 3º O cômputo de que trata o **caput** aplica-se a todas as modalidades de cumprimento da Reserva Legal, abrangendo a regeneração, a recomposição e, na hipótese do art. 16, a compensação." (NR)

"Art. 17. .....

.....

§ 3º É obrigatória a suspensão imediata das atividades em Área de Reserva Legal desmatada irregularmente após 22 de julho de 2008.

§ 4º Sem prejuízo das sanções administrativas, cíveis e penais cabíveis, deverá ser iniciado o processo de recomposição da Reserva Legal em até dois anos contados a partir da data da publicação desta Lei, devendo tal processo ser concluído nos prazos estabelecidos pelo Programa de Regularização Ambiental – PRA, de que trata o art. 59." (NR)

"Art. 29. .....

§ 1º A inscrição do imóvel rural no CAR deverá ser feita, preferencialmente, no órgão ambiental municipal ou estadual, que, nos termos do regulamento, exigirá do possuidor ou proprietário:

....."(NR)

"Art. 35. O controle da origem da madeira, do carvão e de outros produtos ou subprodutos

Congresso Nacional
Secretaria de Coordenação
Legislativa do Congresso Nacional
MPV nº 571, 2012
Fls. 08 Rubrica:

florestais incluirá sistema nacional que integre os dados dos diferentes entes federativos, coordenado, fiscalizado e regulamentado pelo órgão federal competente do SISNAMA.

§ 1º O plantio ou o reflorestamento com espécies florestais nativas independem de autorização prévia, desde que observadas as limitações e condições previstas nesta Lei, devendo ser informados ao órgão competente, no prazo de até 1 (um) ano, para fins de controle de origem.

.....

§ 5º O órgão federal coordenador do sistema nacional poderá bloquear a emissão de Documento de Origem Florestal - DOF dos entes federativos não integrados ao sistema e fiscalizar os dados e relatórios respectivos." (NR)

"Art. 36. .....

.....

§ 5º O órgão ambiental federal do SISNAMA regulamentará os casos de dispensa da licença prevista no **caput**." (NR)

"Art. 41. É o Poder Executivo federal autorizado a instituir, sem prejuízo do cumprimento da legislação ambiental, programa de apoio e incentivo à conservação do meio ambiente, bem como para adoção de tecnologias e boas práticas que conciliem a produtividade agropecuária e florestal, com redução dos impactos ambientais, como forma de promoção do desenvolvimento ecologicamente sustentável, observados sempre os critérios de progressividade, abrangendo as seguintes categorias e linhas de ação:

....."(NR)

"Art. 58. Assegurado o controle e a fiscalização dos órgãos ambientais competentes dos respectivos planos ou projetos, assim como as obrigações do detentor do imóvel, o Poder Público poderá instituir programa de apoio técnico e incentivos financeiros, podendo incluir medidas indutoras e linhas de financiamento para atender, prioritariamente, os imóveis a que se refere o inciso V do **caput** do art. 3º, nas iniciativas de:

....."(NR)

"Art. 61-A. Nas Áreas de Preservação Permanente é autorizada, exclusivamente, a continuidade das atividades agrossilvipastoris, de ecoturismo e de turismo rural em áreas rurais consolidadas até 22 de julho de 2008.

§ 1º Para os imóveis rurais com área de até 1 (um) módulo fiscal que possuam áreas consolidadas em Áreas de Preservação Permanente ao longo de cursos d'água naturais, será obrigatória a recomposição das respectivas faixas marginais em 5 (cinco) metros, contados da borda da calha do leito regular, independentemente da largura do curso d'água.

§ 2º Para os imóveis rurais com área superior a 1 (um) módulo fiscal e de até 2 (dois) módulos fiscais que possuam áreas consolidadas em Áreas de Preservação Permanente ao longo de cursos

Congresso Nacional
Secretaria de Coordenação
Legislativa do Congresso Nacional
MPV nº 571 / 2012
Fls. 09 Rubrica:

d'água naturais, será obrigatória a recomposição das respectivas faixas marginais em 8 (oito) metros, contados da borda da calha do leito regular, independente da largura do curso d´água.

§ 3º Para os imóveis rurais com área superior a 2 (dois) módulos fiscais e de até 4 (quatro) módulos fiscais que possuam áreas consolidadas em Áreas de Preservação Permanente ao longo de cursos d'água naturais, será obrigatória a recomposição das respectivas faixas marginais em 15 (quinze) metros, contados da borda da calha do leito regular, independentemente da largura do curso d'água.

§ 4º Para os imóveis rurais com área superior a 4 (quatro) módulos fiscais que possuam áreas consolidadas em Áreas de Preservação Permanente ao longo de cursos d'água naturais, será obrigatória a recomposição das respectivas faixas marginais:

I - em 20 (vinte) metros, contados da borda da calha do leito regular, para imóveis com área superior a4 (quatro) e de até 10 (dez) módulos fiscais, nos cursos d'agua com até 10 (dez) metros de largura; e

II - nos demais casos, em extensão correspondente à metade da largura do curso d'água, observado o mínimo de 30 (trinta) e o máximo de 100 (cem) metros, contados da borda da calha do leito regular.

§ 5º Nos casos de áreas rurais consolidadas em Áreas de Preservação Permanente no entorno de nascentes e olhos d'água perenes, será admitida a manutenção de atividades agrossilvipastoris, de ecoturismo ou de turismo rural, sendo obrigatória a recomposição do raio mínimo de:

I - 5 (cinco) metros, para imóveis rurais com área de até 1 (um) módulo fiscal;

II - 8 (oito) metros, para imóveis rurais com área superior a 1 (um) módulo fiscal e de até 2 (dois) módulos fiscais; e

III - 15 (quinze) metros, para imóveis rurais com área superior a 2 (dois) módulos fiscais.

§ 6º Para os imóveis rurais que possuam áreas consolidadas em Áreas de Preservação Permanente no entorno de lagos e lagoas naturais, será admitida a manutenção de atividades agrossilvipastoris, de ecoturismo ou de turismo rural, sendo obrigatória a recomposição de faixa marginal com largura mínima de:

I - 5 (cinco) metros, para imóveis rurais com área de até 1 (um) módulo fiscal;

II - 8 (oito) metros, para imóveis rurais com área superior a 1 (um) módulo fiscal e de até 2 (dois) módulos fiscais;

III - 15 (quinze) metros, para imóveis rurais com área superior a 2 (dois) módulos fiscais e de até 4 (quatro) módulos fiscais; e

IV - 30 (trinta) metros, para imóveis rurais com área superior a 4 (quatro) módulos fiscais.

§ 7º Nos casos de áreas rurais consolidadas em veredas, será obrigatória a recomposição das faixas marginais, em projeção horizontal, delimitadas a partir do espaço brejoso e encharcado, de largura mínima de:

I - 30 (trinta) metros, para imóveis rurais com área de até 4 (quatro) módulos fiscais; e

II - 50 (cinquenta) metros, para imóveis rurais com área superior a 4 (quatro) módulos fiscais.

§ 8º Será considerada, para os fins do disposto no **caput** e nos §§ 1º a 7º, a área detida pelo

Congresso Nacional
Secretaria de Coordenação
Legislativa do Congresso Nacional
MPV nº 571, 2012
Fls. 10 Rubrica:

imóvel rural em 22 de julho de 2008.

§ 9º A existência das situações previstas no **caput** deverá ser informada no CAR para fins de monitoramento, sendo exigida, nesses casos, a adoção de técnicas de conservação do solo e da água que visem à mitigação dos eventuais impactos.

§ 10. Antes mesmo da disponibilização do CAR, no caso das intervenções já existentes, é o proprietário ou possuidor responsável pela conservação do solo e da água, por meio de adoção de boas práticas agronômicas.

§ 11. A realização das atividades previstas no **caput** observará critérios técnicos de conservação do solo e da água indicados no PRA previsto nesta Lei, sendo vedada a conversão de novas áreas para uso alternativo do solo nesses locais.

§ 12. Será admitida a manutenção de residências e da infraestrutura associada às atividades agrossilvipastoris, de ecoturismo e de turismo rural, inclusive o acesso a essas atividades, independentemente das determinações contidas no **caput** e nos §§ 1º a 7º, desde que não estejam em área que ofereça risco à vida ou à integridade física das pessoas.

§ 13. A recomposição de que trata este artigo poderá ser feita, isolada ou conjuntamente, pelos seguintes métodos:

I - condução de regeneração natural de espécies nativas;

II - plantio de espécies nativas;

III - plantio de espécies nativas conjugado com a condução da regeneração natural de espécies nativas;

IV - plantio de espécies lenhosas, perenes ou de ciclo longo, sendo nativas e exóticas, no caso dos imóveis a que se refere o inciso V do **caput** do art. 3º.

§ 14. Em todos os casos previstos neste artigo, o Poder Público, verificada a existência de risco de agravamento de processos erosivos ou de inundações, determinará a adoção de medidas mitigadoras que garantam a estabilidade das margens e a qualidade da água, após deliberação do Conselho Estadual de Meio Ambiente ou de órgão colegiado estadual equivalente.

§ 15. A partir da data da publicação desta Lei e até o término do prazo de adesão ao PRA de que trata o § 2º do art. 59, é autorizada a continuidade das atividades desenvolvidas nas áreas de que trata o **caput**, as quais deverão ser informadas no CAR, para fins de monitoramento, sendo exigida a adoção de medidas de conservação do solo e da água.

§ 16. As Áreas de Preservação Permanente localizadas em imóveis inseridos nos limites de Unidades de Conservação de Proteção Integral criadas por ato do Poder Público até a data de publicação desta Lei não são passíveis de ter quaisquer atividades consideradas como consolidadas nos termos do **caput** e dos parágrafos anteriores, ressalvado o que dispuser o Plano de Manejo elaborado e aprovado de acordo com as orientações emitidas pelo órgão competente do SISNAMA, nos termos do que dispuser regulamento do Chefe do Poder Executivo, devendo o proprietário, possuidor ou ocupante a qualquer título, adotar todas as medidas indicadas.

§ 17. Em bacias hidrográficas consideradas críticas, conforme previsto em legislação específica, o Chefe do Poder Executivo poderá, em ato próprio, estabelecer metas e diretrizes de recuperação ou conservação da vegetação nativa superiores às definidas no **caput** e nos §§ 1º a 7º, como projeto prioritário, ouvidos o Comitê de Bacia Hidrográfica e o Conselho Estadual de Meio Ambiente. "(NR)

Congresso Nacional
Secretaria de Coordenação
Legislativa do Congresso Nacional
MPV nº 571/2012
Fls. 11 Rubrica:

"Art. 61-B. Aos proprietários e possuidores dos imóveis rurais que, em 22 de julho de 2008, detinham até 4 (quatro) módulos fiscais e desenvolviam atividades agrossilvipastoris nas áreas consolidadas em Áreas de Preservação Permanente, é garantido que a exigência de recomposição, nos termos desta Lei, somadas todas as Áreas de Preservação Permanente do imóvel, não ultrapassará:

I - 10% (dez por cento) da área total do imóvel, para imóveis rurais com área de até 2 (dois) módulos fiscais; e

II - 20% (vinte por cento) da área total do imóvel, para imóveis rurais com área superior a 2 (dois) e de até 4 (quatro) módulos fiscais." (NR)

"Art. 61-C. Para os assentamentos do Programa de Reforma Agrária a recomposição de áreas consolidadas em Áreas de Preservação Permanente ao longo ou no entorno de cursos d'água, lagos e lagoas naturais observará as exigências estabelecidas no art. 61-A, observados os limites de cada área demarcada individualmente, objeto de contrato de concessão de uso, até a titulação por parte do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA." (NR)

"Art. 78-A. Após cinco anos da data da publicação desta Lei, as instituições financeiras só concederão crédito agrícola, em qualquer de suas modalidades, para proprietários de imóveis rurais que estejam inscritos no Cadastro Ambiental Rural - CAR e que comprovem sua regularidade nos termos desta Lei. "(NR)

Art. 2º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 25 de maio de 2012; 191º da Independência e 124º da República.

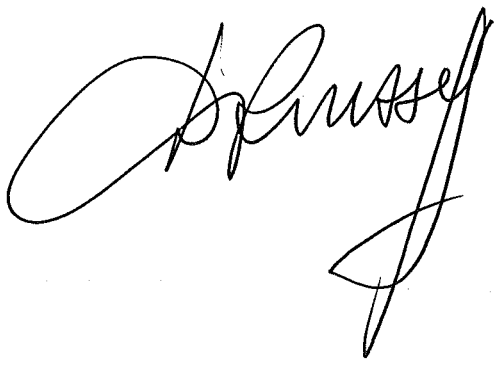

Congresso Nacional
Secretaria de Coordenação
Legislativa do Congresso Nacional
MPV nº 571/2012
Fls. 12 Rubrica:

EMI nº 0018/2012 MMA/MDA/MAPA/MP/MCTI/MCIDADES/AGU

Brasília, 25 de maio de 2012.

Excelentíssima Senhora Presidenta da República,

1. Submetemos a Vossa Excelência projeto de medida provisória que altera a Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, que "dispõe sobre a proteção da vegetação nativa, altera as leis nºs 6.938, de 31 de agosto de 1981, 9.393, de 19 de dezembro de 1996, e 11.428, de 22 de dezembro de 2006, revoga as Leis nºs 4.771, de 15 de setembro de 1965, e 7.754, de 14 de abril de 1989, e a medida Provisória nº 2.166-67, de 24 de agosto de 2001; e dá outras providências".

2. A Lei nº 12.651, de 2012, é resultado de um amplo processo de debate no Poder Legislativo, iniciado ainda em 1999 e que contou com a efetiva participação de vários setores da sociedade brasileira. A sanção do texto por Vossa Excelência, com vetos parciais, decorreu de clara orientação democrática, ao valorizar o processo legislativo e reconhecer a legitimidade do Parlamento e da participação social na construção de acordos durante os debates da matéria. Levou-se em conta, ainda, o reconhecimento da necessidade de atualizar a legislação sobre a proteção e o uso sustentável das florestas e demais formas de vegetação nativa.

3. De forma cuidadosa, os vetos buscaram evitar insegurança jurídica em assuntos tão relevantes para o país, como a garantia das atividades produtivas e a preservação do meio ambiente. Visaram, também, estabelecer o equilíbrio entre os princípios constitucionais envolvidos, a exemplo da valorização do trabalho humano, da livre iniciativa, da redução das desigualdades sociais e da defesa do meio ambiente. Vetou-se, portanto, para evitar o desequilíbrio entre esses valores, não permitindo uma ampla anistia aos que descumpriram as leis ambientais, impedindo que se impusesse uma oneração maior aos pequenos proprietários rurais e, assim, garantindo um tratamento equânime quanto às responsabilidades de recuperação das áreas desmatadas.

4. Dessa maneira, as alterações e acréscimos propostos à Lei nº 12.651, de 2012, têm por objetivo assegurar a adequação da nova legislação não somente ao nosso contexto constitucional, como também às demandas da sociedade por um desenvolvimento econômico, social e ambientalmente equilibrado. Nesse sentido, a presente medida provisória propõe desde ajustes em alguns dispositivos até a redação de novos artigos, almejando dar coerência, completude e consistência ao conjunto da Lei nº 12.651, de 2012, bem como evitar a vacância de normas, em vista da revogação do Código Florestal, estabelecido pela Lei nº 4.771, de 1965.

5. Inicialmente, é proposta a inserção do art. 1º-A, com vistas a suprir lacuna resultante do veto ao art. 1º da Lei nº 12.651, de 2012. Na redação ora proposta, foram incluídos

Congresso Nacional
Secretaria de Coordenação
Legislativa do Congresso Nacional
MPV nº 571 / 2012
Fls. 13 Rubrica:

os princípios necessários para orientar a interpretação e aplicação da lei. Esses princípios confirmam os compromissos assumidos de forma soberana pelo País, quer seja pelo alinhamento com a estratégia de desenvolvimento nacional, quer seja nas diversas convenções e acordos, no âmbito das Nações Unidas, para as questões ambientais, climáticas e do desenvolvimento sustentável. O Brasil, como sexta maior economia do Mundo, não somente reconhece, como reafirma, o seu compromisso soberano com a proteção e uso sustentável de seus recursos naturais e com um modelo de desenvolvimento ecologicamente sustentável, de que é exemplo. Além da sua avançada legislação ambiental, o País possui uma das maiores extensões de áreas protegidas do Planeta e uma das matrizes energéticas mais limpas do mundo na qual 45% da energia consumida provêm de fontes renováveis, ante uma média mundial de 13%.

6. No art. 3º, é proposta a alteração da redação do inciso XII, que define "vereda", ajustando o conceito à realidade da paisagem que se está conceituando, sob a luz da literatura técnico-científica. Nesse sentido, propõe-se alterar a expressão "a palmeira arbórea Mauritia flexuosa – buriti emergente" por "palmáceas", ou seja, buritis e outras palmeiras, como elemento caracterizador da vereda. A vereda é um segmento de paisagem presente sobretudo no bioma Cerrado. É constituída por solos hidromórficos, os quais fazem parte do sistema de recarga e descarga hídrica do bioma, abrigando, muitas vezes, altas taxas de endemismo, com ocorrência de palmáceas de espécies diversas, sendo considerados ambiente de extrema importância ecológica e muita fragilidade. Dessa forma, a definição tem por objetivo minimizar a ambiguidade e facilitar a interpretação do dispositivo pelos agentes públicos e pelos cidadãos.

7. Também no art. 3º da Lei nº 12.651 inseriu-se o inciso XXIV para definir pousio, em razão do veto, ressaltando-se o seu uso na recuperação da capacidade produtiva ou estrutura do solo e incluindo-se em seu conceito limite temporal e de área da propriedade ou posse. Trata-se de distinguir a prática do pousio daquela relativa às áreas abandonadas, dando efetividade à fiscalização do cumprimento da legislação ambiental e da função social da propriedade. Nesse sentido, considera-se que o prazo de cinco anos é o mais adequado, como regra geral, à diversidade das culturas e práticas adotadas pelo setor agrícola, bem como o percentual máximo de vinte e cinco por cento da área do imóvel para caracterizar essa prática, não se permitindo, assim, que a utilização do conceito de pousio gere distorções.

8. Outro conceito importante para dar coerência e consistência à Lei nº 12.651, em associação à Lei nº 8.629, que é acolhido, na forma do inciso XXV do art. 3º, com a finalidade de estimular o uso intensivo das áreas já convertidas, para que se iniba e se evite novos desmatamentos para usos alternativos injustificáveis tanto ambiental como economicamente.

9. Ainda no art. 3º, na forma do inciso XXVI, inseriu-se o conceito de "áreas úmidas", como "pantanais e superfícies terrestres cobertas de forma periódica por águas, cobertas originalmente por florestas ou outras formas de vegetação adaptadas à inundação". São ecossistemas extremamente vulneráveis que necessitam proteção. O País é signatário da Convenção da Organização das Nações Unidas sobre Zonas Úmidas de Importância Internacional, especialmente como Habitat de Aves Aquáticas, conhecida como Convenção de Ramsar, ratificada pelo Decreto nº 1.905, de 16 de maio de 1996, destinada a cumprir esse objetivo. É importante ressaltar que já existe uma terminologia apropriada e hierárquica para definição das áreas úmidas, suas subdivisões e tipologias. Isto deriva de um sólido conhecimento científico acumulado sobre esses ambientes, boa parte do qual produzido por cientistas brasileiros.

10. Ainda no art. 3º, por meio da inserção do inciso XXVII, conceitua-se "área urbana consolidada", em conformidade com o que já dispõe o art. 47 da Lei nº 11.907, de 2009, com a finalidade de se tratar os temas desta Lei de forma alinhada com o marco jurídico já vigente e suprir lacuna no texto aprovado pelo Congresso, onde tal conceito, embora empregado ao longo

Congresso Nacional
Secretaria de Coordenação
Legislativa do Congresso Nacional
MPV nº 571 / 2012
Fls. 14 Rubrica:

do texto, não foi contemplado.

11. Já quanto ao art. 4º, que trata das áreas de preservação permanente (APP), é proposta a alteração da redação do inciso IV, para definir como APP as áreas no entorno de olhos d'água perenes, com o objetivo de qualificar de forma mais precisa as situações onde é exigida essa proteção.

12. Ainda no art. 4º, é proposta a alteração do inciso XI, pois a caracterização das faixas marginais de veredas como APP, com largura mínima de 50 metros, a partir do espaço brejoso e encharcado, é considerada fundamental para conferir maior clareza e aplicabilidade mais uniforme da Lei. Tal alteração resulta na melhor compreensão geral e, também, na diminuição da discricionariedade do agente público no exercício de suas funções. Nas veredas nasce a maioria das nascentes do Cerrado, e são comuns nas cabeceiras de matas-de-galeria, sendo de vital importância para a manutenção dos corredores de fauna e do regime hídrico nas regiões onde ocorrem. Constituem-se em sistemas represadores de água armazenada nas chapadas, sendo importantes para a perenização dos córregos, ribeirões e rios a jusante desses sistemas. Além da sua importância na hidrologia local e na contribuição à diversidade de plantas, as veredas são refúgio de fauna, onde algumas espécies estão mais associadas aos seus pequenos corpos d'água do que a lagos e rios, mais expostos e profundos. Sem a previsão expressa concernente à margem de proteção das veredas, desfigura-se essa área de preservação permanente, cuja proteção é promovida pela vegetação que a envolve. Sem essa faixa as veredas estarão sujeitas a erosão, assoreamento e contaminação, comprometendo espaços essenciais ao equilíbrio hídrico. Tal proteção é, ademais, decorrência da necessidade de proteção das áreas úmidas, em cumprimento, ainda, à Convenção de Ramsar, de 1971.

13. Quanto ao § 4º do mesmo art. 4º, propõe-se a alteração da redação da Lei nº 12.651, para que se proteja a vegetação nativa remanescente no entorno das acumulações de água inferiores a um hectare. Essa medida se justifica para reduzir a possibilidade dos proprietários ou posseiros rurais, contemplados com a dispensa de manter faixa de proteção no entorno dessas acumulações, procederem a novas supressões de vegetação nativa remanescentes, agravando as condições de sustentabilidade desses reservatórios hídricos.

14. No art. 4º, § 6º, impõe-se a inserção do novo inciso V, com critério adicional para proteger as áreas de vegetação nativa remanescentes nas APP, no caso de imóveis rurais de até quinze módulos fiscais que praticam aquicultura. O novo inciso condiciona, nos referidos imóveis, a permissão concedida pelo "caput", que envolve a manutenção de infraestruturas voltadas à exploração da aquicultura em áreas de preservação permanente, à não ocorrência de novas supressão de vegetação nativa, atendendo à necessidade da preservação da vegetação.

15. É proposta, ainda, no art. 4º, a inclusão dos parágrafos 9º e 10, com a finalidade de garantir que os Planos Diretores e Leis de Uso do Solo em áreas urbanas respeitem os limites de proteção às margens dos cursos d'água, reduzindo o potencial de conflito entre a legislação municipal e a federal. Tais dispositivos visam a suprir vetos aos §§ 7º e 8º do texto aprovado pelo Congresso, cujo conteúdo se mostrava excessivamente permissivo e capaz de gerar grave retrocesso à luz da legislação em vigor, ao dispensar, em regra, a necessidade da observância dos critérios mínimos de proteção, que são, ademais, essenciais para a prevenção de desastres naturais e proteção da infraestutura. Sem a observância dos limites estabelecidos no art. 4º, cada ente municipal poderia vir a adotar um critério diferente para definição da largura da faixa de passagem de inundação ou de APP, o que poderia ser inadequado ao permitir a manutenção e ampliação de áreas de risco.

16. Já no caput do art. 5º da Lei nº 12.651, é proposta alteração de redação com o fim de nortear o processo de licenciamento ambiental de reservatórios d'água artificiais em área

Congresso Nacional
Secretaria de Coordenação
Legislativa do Congresso Nacional
MPV nº 571, 2012
Fls. 15 Rubrica:

urbana, prevendo-se que a faixa máxima de proteção deverá ser de 30 metros, para dar maior uniformidade à definição dessas faixas pelo processo de licenciamento ambiental, a cargo dos órgãos públicos competentes nos diferentes estados da federação. Note-se que o dispositivo aprovado pelo Congresso Nacional apenas previu a faixa máxima para os reservatórios situados em área rural, sem estabelecer quaisquer regras para os situados em áreas urbanas, ocasionando um desequilíbrio injustificável entre essas duas realidades.

17. Para o § 1º do artigo 5º, é proposta redação mais precisa, definindo que o Plano Ambiental de Conservação e Uso do Entorno do Reservatório poderá prever a destinação de área não superior a dez por cento da "área de preservação permanente" para outros usos, tendo em vista que o termo "área total do entorno", adotado pelo texto aprovado pelo Congresso Nacional, proporciona ambiguidade para a interpretação do texto, pois nem toda área do entorno é área de preservação.

18. Quanto ao art. 6º, propõe-se a inclusão do inciso IX, para constar no rol de áreas a serem abrangidas pelo disposto no caput as áreas úmidas, dado que essas áreas são importantes pela extrema fragilidade ambiental e abrigam alta biodiversidade específica, ocorrendo especialmente nos biomas Amazônia, Pantanal e Cerrado. Também aqui se revela a necessidade de explicitar e reiterar o compromisso com a proteção de tais áreas, à vista da sua relevância para o ambiente do País. As áreas úmidas ocorrem em todos os biomas brasileiros, perfazendo mais de 20% do território nacional. Na bacia Amazônica as áreas úmidas correspondem a cerca de 1.800.000 km^2, ou 30% da região. Por sua vez, apenas o Pantanal cobre uma área de 160.000 km^2. Em sua maioria, essas áreas úmidas são densamente florestadas, devendo, portanto, merecer tratamento destacado no âmbito da nova legislação que substituirá o Código Florestal de 1965. Essas áreas contribuem para a estocagem e limpeza de água, recarga do lençol freático, regulagem do clima local, manutenção da biodiversidade, regulagem dos ciclos biogeoquímicos, estocagem de carbono, e habitat para inúmeras espécies, endêmicas ou não. Para as populações humanas esses ambientes propiciam, entre outros, a pesca, a agricultura de subsistência, produtos madeireiros e não-madeireiros e, em áreas do cerrado, a pecuária extensiva.

19. Já para o caput do art. 10 da Lei nº 12.651, propõe-se nova redação para estender aos pantanais a qualificação de áreas de uso restrito, nas quais somente é permitida a exploração ecologicamente sustentável, pois essas áreas são de extrema fragilidade e vulnerabilidade com ocorrência em todos os biomas e abrigam biodiversidade específica que merece tratamento de proteção.

20. Na sequência, é proposta a inclusão do capítulo "Do Uso Sustentável dos Apicuns e Salgados", com a finalidade de estabelecer um regramento para a exploração ecologicamente sustentável dos apicuns e salgados, respeitando suas funções ecológicas e as atividades tradicionais de sobrevivência das populações locais. Trata-se de dispositivo que recupera a lógica do acordo firmado durante a tramitação da matéria no Senado Federal. Permite, simultaneamente, a adequada disciplina das atividades, para o futuro, mas, também, a regularização de atividades e empreendimentos de carcinicultura e salinas cuja ocupação e implantação tenham ocorrido até 22 de julho de 2008, desde que cumpridas as condições estabelecidas, entre elas o compromisso da proteção da integridade dos manguezais arbustivos subjacentes. Além disso, reconhece-se a relevância do tema, uma vez que os apicuns funcionam como reservatórios de nutrientes do ecossistema manguezal, onde as marés se encarregam da recarga das demais feições do ecossistema, além de abrigar diversas espécies comuns da fauna de invertebrados e vertebrados, caracterizando a indissociabilidade do salgado e do apicum do ecossistema manguezal. A conservação dos manguezais em toda sua extensão, incluindo os apicuns, reveste-se igualmente de importância social por serem considerados berçários para recursos pesqueiros.

Congresso Nacional
Secretaria de Coordenação
Legislativa do Congresso Nacional
MPV nº 571, 2012
Fls. 16 Rubrica:

21. Quanto ao art. 14, é proposta modificação na redação do seu § 2º, para garantir estabilidade jurídica ao proprietário ou posseiro rural que protocolar a documentação referente à localização da reserva legal, no âmbito do processo de inscrição no Cadastro Ambiental Rural (CAR). O objetivo é evitar que o produtor rural seja submetido a sanções administrativas indevidas, já tendo iniciado o processo de regularização ambiental.

22. Já no art. 15, propõe-se a alteração da redação do § 3º, com a finalidade de permitir o cômputo da área de APP, para efeito do cálculo da reserva legal devida, para os interessados em compensar a reserva legal fora de suas propriedades ou posses em regime de condomínio ou coletiva. Isto representará estímulo à constituição de áreas de reserva legal de maior extensão, gerando maiores benefícios ambientais e econômicos em seu manejo.

23. A seguir, a alteração da redação do § 3º no art. 17 resulta do desmembramento do dispositivo aprovado pelo Congresso Nacional em dois dispositivos. No novo § 3º, busca-se dar clareza à obrigatoriedade da suspensão imediata das atividades em áreas de reserva legal desmatadas irregularmente após 22 de julho de 2008, não permitindo interpretação no sentido de que essas áreas possam ser consideradas consolidadas.

24. Já o texto proposto para o § 4º no art. 17 visa a estabelecer prazo para o início do processo de recomposição da reserva legal em até dois anos, a partir da data de publicação da Lei nº 12.651, de 2012, e para conclusão conforme prazos fixados no Programa de Regularização Ambiental (PRA), de forma que os proprietários e posseiros rurais possam se preparar para cumprimento do mandamento do artigo, sem que tenham que, de imediato, paralisar as suas atividades. Supera-se, dessa forma, ambiguidade do texto aprovado pelo Congresso.

25. Por sua vez, a nova redação proposta para o parágrafo § 1º do art. 29 estimula a descentralização da gestão ambiental, mantendo a responsabilidade pela implementação do Cadastro Ambiental Rural - CAR para o órgão ambiental federal, mas determinando que, preferencialmente, essa inscrição deverá ser feita nos órgãos ambientais municipal ou estadual.

26. Quanto à redação do caput do artigo 35, é proposta sua alteração para remeter ao órgão ambiental federal competente a atribuição de editar regulamentação relativa ao sistema nacional de controle da origem dos diferentes produtos florestais que deverá integrar os dados dos diferentes entes federativos, assegurando-se, assim, a necessária uniformidade ao mesmo.

27. Ainda no art. 35, é proposta a alteração da redação do § 1º, visando incentivar o plantio ou reflorestamento com espécies nativas, que independem de autorização prévia. Com a modificação proposta, o plantio e reflorestamento com espécies exóticas estarão sujeitos à autorização prévia, permitindo-se, assim, maior controle dessas situações.

28. No art. 35 é, ainda, proposta a inserção do § 5º, para que o órgão federal possa bloquear a emissão de Documentos de Origem Florestal dos entes federativos não integrados ao sistema nacional, bem como fiscalizar os dados e relatórios respectivos. Tem por objetivo fortalecer as ações de monitoramento, controle e fiscalização, considerando que os produtos florestais são transacionados em todo território nacional. Trata-se de competência indispensável para a efetividade da ação do órgão coordenador do sistema, em benefício da cooperação interfederativa e da integração dos entes federativos ao sistema de controle dos produtos de origem florestal e do combate ao desmatamento ilegal.

29. Já no art. 36, a inclusão do § 5° permitirá ao órgão federal normatizar os casos de dispensa de licença de transporte e armazenamento de produtos e subprodutos florestais, em conformidade com as diferentes realidades da atividade madeireira ou florestal do país, a exemplo de subprodutos acabados, resíduos de podas, carvão vegetal empacotado no comércio varejista, costaneiras, cavacos, resinas, pasta de celulose, folhas, plantas ornamentais e outros que já estejam regulados por norma própria. Supre-se, assim, omissão do texto aprovado pelo

Congresso Nacional
Secretaria de Coordenação
Legislativa do Congresso Nacional
MPV nº 571, 2012
Fls. 17 Rubrica:

Congresso, cuja aplicação poderia vir a gerar óbices desnecessários a tais atividades, mostrando-se mais restritivo que os normativos até então em vigor.

30. Quanto ao caput do art. 41, é proposta alteração na redação, a fim de permitir ao Poder Executivo Federal instituir programa de apoio e incentivo à conservação do meio ambiente de acordo com sua capacidade operativa e as limitações das legislações que regulam a concessão de incentivos, o orçamento público e a responsabilidade fiscal. Note-se que a fixação do prazo de cento e oitenta dias para a validade da autorização para a instituição do programa, constante do texto aprovado pelo Congresso, resultaria contraditória com os fins pretendidos, pois, uma vez exaurido, o Poder Executivo não mais poderia fazer uso da referida autorização.

31. A nova redação proposta do caput do art. 58 visa facultar ao poder público, de acordo com a disponibilidade de seus recursos, a instituição de programa de apoio técnico e de incentivos financeiros focado prioritariamente nos pequenos proprietários e posseiros rurais.

32. É proposta a inclusão na Lei do art. 61-A com vistas a superar a lacuna decorrente do veto ao art. 61 do texto aprovado pelo Congresso. Tal dispositivo disciplina a continuidade das atividades agrossilvipastoris, de ecoturismo e de turismo rural em área consolidadas até 22 de julho de 2008, conferindo responsabilidades diferenciadas aos proprietários e posseiros rurais para a recomposição de APP ao longo de cursos d'água, lagos, lagoas, nascentes e olhos d'água perenes, em conformidade com a dimensão do imóvel e as dimensões dos cursos d'água. Dessa forma, todos os imóveis rurais terão a obrigação de recompor as APP, independentemente de seu tamanho e capacidade econômica do proprietário ou posseiro. Fica afastada, assim, a possibilidade de anistia ampla a quem quer que tenha incorrido em desmatamentos nas APP. No entanto, as obrigações de recuperação propostas observam critérios de razoabilidade e proporcionalidade adequados ao ambiente da produção agrossilvipastoril e à diversidade da estrutura fundiária brasileira.

33. Há, portanto, tratamento diferenciado para as diferentes situações socioeconômicas dos proprietários e posseiros rurais, adequando-se o grau de exigência de recuperação com a respectiva capacidade econômica. Cerca de 90% dos imóveis rurais têm área de até quatro módulos fiscais, ocupam 24% do território destinado à produção e respondem por 70% da oferta de alimentos para consumo interno, de acordo com o Censo Agropecuário. Por óbvio, 76% da área rural do país concentra-se em 10% dos imóveis. Assim, é do interesse público que a produção de 90% dos imóveis em 24% da área seja garantida sem, no entanto, deixar de exigir contrapartida também desse segmento para, respeitando o critério de equidade, assegurar a sustentabilidade ambiental no meio rural.

34. No caso dos imóveis rurais com área de até um módulo fiscal, que correspondem a 65% das propriedades rurais, e a um total de apenas 9% da área, o § 1º do texto ora proposto estabelece a obrigatoriedade da recomposição das faixas marginais de APP ao longo de cursos d'água naturais em cinco metros, independentemente da largura do curso d'água. Tal diferenciação se justifica por tratar-se preponderantemente de propriedades destinadas à subsistência de uma família, o que é respaldado pela própria definição de Módulo Fiscal.

35. Já o § 2º define, para os imóveis com área superior a um módulo fiscal e de até dois módulos fiscais, a recomposição de faixa marginal de oito metros, independentemente da largura do curso d'água. Esse dispositivo abrange aproximadamente 880 mil imóveis, que ocupam 7,4% da área das propriedades rurais. A fixação destas faixas marginais se justifica por tratar-se de área um pouco maior do que as propriedades destinadas à subsistência de uma família, ainda extremamente sensíveis à variação de renda, mas que também precisam dar sua contrapartida ambiental. Tal fato ensejou a decisão de recompor em oito metros as faixas de APP ciliar dessas propriedades.

Congresso Nacional
Secretaria de Coordenação
Legislativa do Congresso Nacional
MPV nº 571, 2012
Fls. 18 Rubrica:

36. O § 3º, por sua vez, define, para os imóveis rurais com área superior a dois módulos fiscais e de até quatro módulos fiscais, a recomposição de faixa marginal de quinze metros, independentemente da largura do curso d'água, abrangendo cerca de 491 mil imóveis, o equivalente a 9% do total, que ocupam 8,2% da área total das propriedades.

37. No § 4º, fixa-se regra para os imóveis com área superior a quatro módulos fiscais. Dá-se tratamento diferenciado aos imóveis conforme o tamanho da propriedade e a largura dos cursos d'água. A recomposição das faixas marginais em APP, no caso dos cursos d'água com largura de até 10 metros, para os imóveis de quatro a dez módulos fiscais, será de vinte metros, alcançando-se um total de 6% das propriedades e 13% da área total das propriedades.

38. Para os imóveis de mais de quatro módulos fiscais, em rios de mais de 10 metros de largura, bem assim para os imóveis de mais de 10 módulos fiscais, qualquer que seja a largura do curso d água, a recomposição será correspondente à metade da largura do curso d'água, observado o mínimo de 30 metros e o máximo de 100 metros, pois têm melhores condições de contribuir para a recuperação das funções ambientais.

39. A fixação dessas obrigações, de forma diferenciada, visa atender às necessidades de preservação das funções exercidas pelas matas ciliares relacionadas à proteção dos recursos hídricos, tais como a estabilização dos taludes, a redução do aporte de nutrientes aos cursos d'água e a preservação da qualidade da água, e evitar-se a produção de sedimentos no leito do rio decorrentes da erosão das barrancas, o que diminui a possibilidade de mudança constante do curso do rio. A proposta atende a dimensões mínimas fixadas na literatura, de acordo com a Agência Nacional de Águas - ANA.

40. Ainda no âmbito do art. 61-A, é proposta a inclusão de regras para disciplinar a recomposição das APP em nascentes e olhos d'água perenes, bem como no entorno de lagos e lagoas e em veredas. Adota-se a recomposição de forma proporcional ao tamanho das propriedades, observando-se a recomposição de raio de 5, 8 e 15 metros em torno de nascentes e olhos d'água, em propriedades de até um módulo fiscal, de mais de um a dois módulos, e de mais de dois módulos, respectivamente. No caso dos lagos e lagoas naturais, a recomposição exigida será de 5, 8, 15 e 30 metros nas respectivas faixas marginais, em propriedades de até um módulo fiscal, de mais de um a dois módulos, de mais de dois a quatro módulos e de mais de quatro módulos fiscais, respectivamente. Para as veredas, será exigida a recomposição das faixas marginais, em projeção horizontal, da largura mínima, delimitada a partir do espaço brejoso e encharcado, de 30 metros, para imóveis rurais com área de até quatro módulos fiscais, e de 50 metros para imóveis rurais com área acima de quatro módulos.

41. Para os fins de aplicação do art. 61-A, será considerada a área do imóvel em 22 de julho de 2008, evitando-se, assim, o benefício àqueles que optaram pelo desmembramento das propriedades, e limitando-se temporalmente as regras de regularização.

42. Na forma do § 11, admite-se a manutenção de residências e infraestrutura associada às atividades que discrimina independentemente dos requisitos de recomposição na margem dos cursos d'água, nascentes, lagos e lagoas, salvo quando estiverem em áreas que ofereçam risco à vida ou integridade física das pessoas.

43. A obrigação de recomposição poderá ser cumprida, isolada ou conjuntamente, pela condução da regeneração natural de espécies nativas, pelo plantio de espécies nativas e pela conjugação dessas duas modalidades. As pequenas propriedades e posses rurais poderão, ainda, optar pelo plantio de espécies lenhosas, perenes ou de ciclo longo, sendo nativas e exóticas. Confere-se, assim, amplo leque de possibilidades, com vistas ao atendimento da obrigação.

Congresso Nacional
Secretaria de Coordenação
Legislativa do Congresso Nacional
MPV nº 571, 2012
Fls. 19 Rubrica:

44. Permite-se, ainda, que sejam estabelecidas, por meio de Decreto do Chefe do Poder Executivo da respectiva unidade federada, metas e diretrizes de recuperação ou conservação da vegetação nativa superiores às definidas no art. 61-A em bacias hidrográficas consideradas críticas, conforme previsto em legislação específica, desde que ouvidos o Comitê de Bacia Hidrográfica e o Conselho Estadual de Meio Ambiente. Dessa maneira, características locais e regionais poderão ser levadas em consideração para aumentar a proteção da vegetação, do solo e dos recursos hídricos em áreas de preservação permanente em que ocorram atividades consolidadas.

45. Por meio do art. 61-B, e com o intuito de se preservar as bases socioeconômicas da pequena e média agricultura familiar, adotou-se como estratégia a limitação da recomposição das APP, ripárias e não ripárias, a 10% da área total da propriedade, para os imóveis rurais de até dois módulos fiscais, e 20% da área total do imóvel, para os imóveis de mais de dois a até quatro módulos fiscais. Visa-se, dessa forma, evitar que em propriedades onde haja maior ocorrência de APP possa ocorrer uma redução drástica da área produtiva, comprometendo a sobrevivência das famílias.

46. Já a inclusão do art. 61-C visa equiparar o tratamento dado aos agricultores abrangidos pelo art. 61-A aos assentados do Programa de Reforma Agrária ainda não titulados pelo INCRA, já que estes últimos são caracterizados como agricultores familiares pela Lei nº 11.326, de 2006.

47. É proposta, finalmente, a inclusão do artigo 78-A, com a finalidade de harmonizar as políticas de concessão de crédito rural e do meio ambiente, estabelecendo prazo de cinco anos, a partir do qual as instituições financeiras concederão crédito rural apenas para as propriedades e posses rurais ambientalmente regulares. Trata-se de poderoso mecanismo de estímulo ao cumprimento das normas de regularização, preservação e recuperação da vegetação que, compatibilizado com a adequação da capacidade de fiscalização e monitoramento que se seguirá, assegurará a efetividade da nova legislação.

48. O Brasil, como país moderno, com uma economia dinâmica, uma sociedade plural e organizada, debateu, por muitos anos, a nova legislação de proteção de suas florestas, mas levando em conta os interesses dos que são responsáveis pela produção de alimentos e pela força do agronegócio brasileiro. A agricultura familiar, responsável por setenta por cento da produção de alimentos para consumo interno, é igualmente um elemento crítico a ser considerado no equilíbrio entre preservação do meio ambiente e desenvolvimento econômico. A discussão sobre a nova legislação envolveu os mais diversos setores da sociedade, de instituições científicas a organizações não-governamentais de defesa do meio ambiente, de organizações empresariais do setor agropecuário à indústria, de artistas a operários. Despertaram-se paixões e polêmicas. Milhares de manifestações e mensagens eletrônicas de brasileiros de todas as regiões do País foram encaminhadas à Presidência da República e ministérios, opinando sobre a nova legislação, suas virtudes e defeitos. O resultado desse processo é a sanção da nova Lei nº 12.651, de 2012, com os vetos parciais objeto da decisão de Vossa Excelência, mas simultaneamente acompanhado pela decisão de enviar ao Congresso Nacional propostas concretas no sentido de aperfeiçoar e complementar a nova lei, ainda em seu nascedouro, para que não haja vacância de normas.

49. Com tal decisão, e caracterizada a urgência e relevância do tema, dada a necessidade de que a entrada em vigor da nova Lei seja simultânea aos ajustes nela promovidos, para que não haja insegurança jurídica de qualquer espécie em sua aplicação pelos entes públicos e pelos atores privados, estamos seguros de que o Brasil poderá continuar a trilhar o caminho da conciliação entre a produção agrossilvipastoril e a preservação do meio ambiente, conforme

Congresso Nacional
Secretaria de Coordenação
Legislativa do Congresso Nacional
MPV nº 571 / 2012
Fls. 20 Rubrica:

determina a Constituição Federal, dando ao mundo exemplo de políticas de desenvolvimento sustentável.

Respeitosamente,

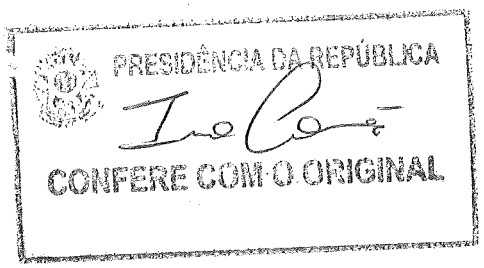

Assinado por: Izabella Mônica Teixeira, Jorge Alberto Portanova Mendes Ribeiro Filho, Gilberto José Spier Vargas, Miriam Aparecida Belchior, Aguinaldo Velloso Borges Ribeiro, Marco Antonio Raupp, Luis Inácio Lucena

Congresso Nacional
Secretaria de Coordenação
Legislativa do Congresso Nacional
MPV nº 571, 2012
Fls. 21 Rubrica:

RETIFICAÇÃO

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 571, DE 25 DE MAIO DE 2012

Altera a Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, que dispõe sobre a proteção da vegetação nativa; altera as Leis nºs 6.938, de 31 de agosto de 1981, 9.393, de 19 de dezembro de 1996, e 11.428, de 22 de dezembro de 2006; revoga as Leis nºs 4.771, de 15 de setembro de 1965, e 7.754, de 14 de abril de 1989, e a Medida Provisória nº 2.166-67, de 24 de agosto de 2001.

(Publicada no Diário Oficial da União de 28 de maio de 2012, Seção 1, págs. 10 e 11).

No art. 1º, na parte em que altera o § 13 do art. 61-A da Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012:

onde se lê: "IV - plantio de espécies lenhosas, perenes ou de ciclo longo, sendo nativas e exóticas."

leia-se: "IV - plantio de espécies lenhosas, perenes ou de ciclo longo, sendo nativas e exóticas, no caso dos imóveis a que se refere o inciso V do **caput** do art. 3º."

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

LEI Nº 12.651, DE 25 DE MAIO DE 2012

Dispõe sobre a proteção da vegetação nativa; altera as Leis nºs 6.938, de 31 de agosto de 1981, 9.393, de 19 de dezembro de 1996, e 11.428, de 22 de dezembro de 2006; revoga as Leis nºs 4.771, de 15 de setembro de 1965, e 7.754, de 14 de abril de 1989, e a Medida Provisória nº 2.166-67, de 24 de agosto de 2001; e dá outras providências.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA
Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º (VETADO).

Art. 2º As florestas existentes no território nacional e as demais formas de vegetação nativa, reconhecidas de utilidade às terras que revestem, são bens de interesse comum a todos os habitantes do País, exercendo-se os direitos de propriedade com as limitações que a legislação em geral e especialmente esta Lei estabelecem.

§ 1º Na utilização e exploração da vegetação, as ações ou omissões contrárias às disposições desta Lei são consideradas uso irregular da propriedade, aplicando-se o procedimento sumário previsto no inciso II do art. 275 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, sem prejuízo da responsabilidade civil, nos termos do § 1º do art. 14 da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, e das sanções administrativas, civis e penais.

§ 2º As obrigações previstas nesta Lei têm natureza real e são transmitidas ao sucessor, de qualquer natureza, no caso de transferência de domínio ou posse do imóvel rural.

Art. 3º Para os efeitos desta Lei, entende-se por:

I - Amazônia Legal: os Estados do Acre, Pará, Amazonas, Roraima, Rondônia, Amapá e Mato Grosso e as regiões situadas ao norte do paralelo 13° S, dos Estados de Tocantins e Goiás, e ao oeste do meridiano de 44° W, do Estado do Maranhão;

II - Área de Preservação Permanente - APP: área protegida, coberta ou não por vegetação nativa, com a função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica e a biodiversidade, facilitar o fluxo gênico de fauna e flora, proteger o solo e assegurar o bem-estar das populações humanas;

III - Reserva Legal: área localizada no interior de uma propriedade ou posse rural, delimitada nos termos do art. 12, com a função de assegurar o uso econômico de modo

sustentável dos recursos naturais do imóvel rural, auxiliar a conservação e a reabilitação dos processos ecológicos e promover a conservação da biodiversidade, bem como o abrigo e a proteção de fauna silvestre e da flora nativa;

IV - área rural consolidada: área de imóvel rural com ocupação antrópica preexistente a 22 de julho de 2008, com edificações, benfeitorias ou atividades agrossilvipastoris, admitida, neste último caso, a adoção do regime de pousio;

V - pequena propriedade ou posse rural familiar: aquela explorada mediante o trabalho pessoal do agricultor familiar e empreendedor familiar rural, incluindo os assentamentos e projetos de reforma agrária, e que atenda ao disposto no art. 3º da Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006;

VI - uso alternativo do solo: substituição de vegetação nativa e formações sucessoras por outras coberturas do solo, como atividades agropecuárias, industriais, de geração e transmissão de energia, de mineração e de transporte, assentamentos urbanos ou outras formas de ocupação humana;

VII - manejo sustentável: administração da vegetação natural para a obtenção de benefícios econômicos, sociais e ambientais, respeitando- se os mecanismos de sustentação do ecossistema objeto do manejo e considerando-se, cumulativa ou alternativamente, a utilização de múltiplas espécies madeireiras ou não, de múltiplos produtos e subprodutos da flora, bem como a utilização de outros bens e serviços;

VIII - utilidade pública:

a) as atividades de segurança nacional e proteção sanitária;

b) as obras de infraestrutura destinadas às concessões e aos serviços públicos de transporte, sistema viário, inclusive aquele necessário aos parcelamentos de solo urbano aprovados pelos Municípios, saneamento, gestão de resíduos, energia, telecomunicações, radiodifusão, instalações necessárias à realização de competições esportivas estaduais, nacionais ou internacionais, bem como mineração, exceto, neste último caso, a extração de areia, argila, saibro e cascalho;

c) atividades e obras de defesa civil;

d) atividades que comprovadamente proporcionem melhorias na proteção das funções ambientais referidas no inciso II deste artigo;

e) outras atividades similares devidamente caracterizadas e motivadas em procedimento administrativo próprio, quando inexistir alternativa técnica e locacional ao empreendimento proposto, definidas em ato do Chefe do Poder Executivo federal;

IX - interesse social:

a) as atividades imprescindíveis à proteção da integridade da vegetação nativa, tais como prevenção, combate e controle do fogo, controle da erosão, erradicação de invasoras e proteção de plantios com espécies nativas;

b) a exploração agroflorestal sustentável praticada na pequena propriedade ou posse rural familiar ou por povos e comunidades tradicionais, desde que não descaracterize a cobertura vegetal existente e não prejudique a função ambiental da área;

c) a implantação de infraestrutura pública destinada a esportes, lazer e atividades educacionais e culturais ao ar livre em áreas urbanas e rurais consolidadas, observadas as condições estabelecidas nesta Lei;

d) a regularização fundiária de assentamentos humanos ocupados predominantemente por população de baixa renda em áreas urbanas consolidadas, observadas as condições estabelecidas na Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009;

e) implantação de instalações necessárias à captação e condução de água e de efluentes tratados para projetos cujos recursos hídricos são partes integrantes e essenciais da atividade;

f) as atividades de pesquisa e extração de areia, argila, saibro e cascalho, outorgadas pela autoridade competente;

g) outras atividades similares devidamente caracterizadas e motivadas em procedimento administrativo próprio, quando inexistir alternativa técnica e locacional à atividade proposta, definidas em ato do Chefe do Poder Executivo federal;

X - atividades eventuais ou de baixo impacto ambiental:

a) abertura de pequenas vias de acesso interno e suas pontes e pontilhões, quando necessárias à travessia de um curso d'água, ao acesso de pessoas e animais para a obtenção de água ou à retirada de produtos oriundos das atividades de manejo agroflorestal sustentável;

b) implantação de instalações necessárias à captação e condução de água e efluentes tratados, desde que comprovada a outorga do direito de uso da água, quando couber;

c) implantação de trilhas para o desenvolvimento do ecoturismo;

d) construção de rampa de lançamento de barcos e pequeno ancoradouro;

e) construção de moradia de agricultores familiares, remanescentes de comunidades quilombolas e outras populações extrativistas e tradicionais em áreas rurais, onde o abastecimento de água se dê pelo esforço próprio dos moradores;

f) construção e manutenção de cercas na propriedade;

g) pesquisa científica relativa a recursos ambientais, respeitados outros requisitos previstos na legislação aplicável;

h) coleta de produtos não madeireiros para fins de subsistência e produção de mudas, como sementes, castanhas e frutos, respeitada a legislação específica de acesso a recursos genéticos;

i) plantio de espécies nativas produtoras de frutos, sementes, castanhas e outros produtos vegetais, desde que não implique supressão da vegetação existente nem prejudique a função ambiental da área;

j) exploração agroflorestal e manejo florestal sustentável, comunitário e familiar, incluindo a extração de produtos florestais não madeireiros, desde que não descaracterizem a cobertura vegetal nativa existente nem prejudiquem a função ambiental da área;

k) outras ações ou atividades similares, reconhecidas como eventuais e de baixo impacto ambiental em ato do Conselho Nacional do Meio Ambiente - CONAMA ou dos Conselhos Estaduais de Meio Ambiente;

XI - (VETADO);

XII - vereda: fitofisionomia de savana, encontrada em solos hidromórficos, usualmente com a palmeira arbórea Mauritia flexuosa - buriti emergente, sem formar dossel, em meio a agrupamentos de espécies arbustivo-herbáceas;

XIII - manguezal: ecossistema litorâneo que ocorre em terrenos baixos, sujeitos à ação das marés, formado por vasas lodosas recentes ou arenosas, às quais se associa, predominantemente, a vegetação natural conhecida como mangue, com influência fluviomarinha, típica de solos limosos de regiões estuarinas e com dispersão descontínua ao longo da costa brasileira, entre os Estados do Amapá e de Santa Catarina;

XIV - salgado ou marismas tropicais hipersalinos: áreas situadas em regiões com frequências de inundações intermediárias entre marés de sizígias e de quadratura, com solos cuja salinidade varia entre 100 (cem) e 150 (cento e cinquenta) partes por 1.000 (mil), onde pode ocorrer a presença de vegetação herbácea específica;

XV - apicum: áreas de solos hipersalinos situadas nas regiões entremarés superiores, inundadas apenas pelas marés de sizígias, que apresentam salinidade superior a 150 (cento e cinquenta) partes por 1.000 (mil), desprovidas de vegetação vascular;

XVI - restinga: depósito arenoso paralelo à linha da costa, de forma geralmente alongada, produzido por processos de sedimentação, onde se encontram diferentes comunidades que recebem influência marinha, com cobertura vegetal em mosaico, encontrada em praias, cordões arenosos, dunas e depressões, apresentando, de acordo com o estágio sucessional, estrato herbáceo, arbustivo e arbóreo, este último mais interiorizado;

XVII - nascente: afloramento natural do lençol freático que apresenta perenidade e dá início a um curso d'água;

XVIII - olho d'água: afloramento natural do lençol freático, mesmo que intermitente;

XIX - leito regular: a calha por onde correm regularmente as águas do curso d'água durante o ano;

XX - área verde urbana: espaços, públicos ou privados, com predomínio de vegetação, preferencialmente nativa, natural ou recuperada, previstos no Plano Diretor, nas Leis de Zoneamento Urbano e Uso do Solo do Município, indisponíveis para construção de moradias, destinados aos propósitos de recreação, lazer, melhoria da qualidade ambiental urbana, proteção dos recursos hídricos, manutenção ou melhoria paisagística, proteção de bens e manifestações culturais;

XXI - várzea de inundação ou planície de inundação: áreas marginais a cursos d'água sujeitas a enchentes e inundações periódicas;

XXII - faixa de passagem de inundação: área de várzea ou planície de inundação adjacente a cursos d'água que permite o escoamento da enchente;

XXIII - relevo ondulado: expressão geomorfológica usada para designar área caracterizada por movimentações do terreno que geram depressões, cuja intensidade permite sua classificação como relevo suave ondulado, ondulado, fortemente ondulado e montanhoso.

Parágrafo único. Para os fins desta Lei, estende-se o tratamento dispensado aos imóveis a que se refere o inciso V deste artigo às propriedades e posses rurais com até 4 (quatro) módulos fiscais que desenvolvam atividades agrossilvipastoris, bem como às terras indígenas demarcadas e às demais áreas tituladas de povos e comunidades tradicionais que façam uso coletivo do seu território.

CAPÍTULO II
DAS ÁREAS DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE

Seção I
Da Delimitação das Áreas de Preservação Permanente

Art. 4º Considera-se Área de Preservação Permanente, em zonas rurais ou urbanas, para os efeitos desta Lei:

I - as faixas marginais de qualquer curso d'água natural, desde a borda da calha do leito regular, em largura mínima de:

a) 30 (trinta) metros, para os cursos d'água de menos de 10 (dez) metros de largura;

b) 50 (cinquenta) metros, para os cursos d'água que tenham de 10 (dez) a 50 (cinquenta) metros de largura;

c) 100 (cem) metros, para os cursos d'água que tenham de 50 (cinquenta) a 200 (duzentos) metros de largura;

d) 200 (duzentos) metros, para os cursos d'água que tenham de 200 (duzentos) a 600 (seiscentos) metros de largura;

e) 500 (quinhentos) metros, para os cursos d'água que tenham largura superior a 600 (seiscentos) metros;

II - as áreas no entorno dos lagos e lagoas naturais, em faixa com largura mínima de:

a) 100 (cem) metros, em zonas rurais, exceto para o corpo d'água com até 20 (vinte) hectares de superfície, cuja faixa marginal será de 50 (cinquenta) metros;

b) 30 (trinta) metros, em zonas urbanas;

III - as áreas no entorno dos reservatórios d'água artificiais, na faixa definida na licença ambiental do empreendimento, observado o disposto nos §§ 1º e 2º;

IV - as áreas no entorno das nascentes e dos olhos d'água, qualquer que seja a sua situação topográfica, no raio mínimo de 50 (cinquenta) metros;

V - as encostas ou partes destas com declividade superior a 45°, equivalente a 100% (cem por cento) na linha de maior declive;

VI - as restingas, como fixadoras de dunas ou estabilizadoras de mangues;

VII - os manguezais, em toda a sua extensão;

VIII - as bordas dos tabuleiros ou chapadas, até a linha de ruptura do relevo, em faixa nunca inferior a 100 (cem) metros em projeções horizontais;

IX - no topo de morros, montes, montanhas e serras, com altura mínima de 100 (cem) metros e inclinação média maior que 25°, as áreas delimitadas a partir da curva de nível correspondente a 2/3 (dois terços) da altura mínima da elevação sempre em relação à base, sendo esta definida pelo plano horizontal determinado por planície ou espelho d'água adjacente ou, nos relevos ondulados, pela cota do ponto de sela mais próximo da elevação;

X - as áreas em altitude superior a 1.800 (mil e oitocentos) metros, qualquer que seja a vegetação;

XI - as veredas.

§ 1º Não se aplica o previsto no inciso III nos casos em que os reservatórios artificiais de água não decorram de barramento ou represamento de cursos d'água.

§ 2º No entorno dos reservatórios artificiais situados em áreas rurais com até 20 (vinte) hectares de superfície, a área de preservação permanente terá, no mínimo, 15 (quinze) metros.

§ 3º (VETADO).

§ 4º Nas acumulações naturais ou artificiais de água com superfície inferior a 1 (um) hectare, fica dispensada a reserva da faixa de proteção prevista nos incisos II e III do caput.

§ 5º É admitido, para a pequena propriedade ou posse rural familiar, de que trata o inciso V do art. 3º desta Lei, o plantio de culturas temporárias e sazonais de vazante de ciclo curto na faixa de terra que fica exposta no período de vazante dos rios ou lagos, desde que não implique supressão de novas áreas de vegetação nativa, seja conservada a qualidade da água e do solo e seja protegida a fauna silvestre.

§ 6º Nos imóveis rurais com até 15 (quinze) módulos fiscais, é admitida, nas áreas de que tratam os incisos I e II do caput deste artigo, a prática da aquicultura e a infraestrutura física diretamente a ela associada, desde que:

I - sejam adotadas práticas sustentáveis de manejo de solo e água e de recursos hídricos, garantindo sua qualidade e quantidade, de acordo com norma dos Conselhos Estaduais de Meio Ambiente;

II - esteja de acordo com os respectivos planos de bacia ou planos de gestão de recursos hídricos;

III - seja realizado o licenciamento pelo órgão ambiental competente;

IV - o imóvel esteja inscrito no Cadastro Ambiental Rural - CAR.

§ 7º (VETADO).

§ 8º (VETADO).

Art. 5º Na implantação de reservatório d'água artificial destinado a geração de energia ou abastecimento público, é obrigatória a aquisição, desapropriação ou instituição de servidão administrativa pelo empreendedor das Áreas de Preservação Permanente criadas em seu entorno, conforme estabelecido no licenciamento ambiental, observando- se a faixa mínima de 30 (trinta) metros e máxima de 100 (cem) metros em área rural e a faixa mínima de 15 (quinze) metros em área urbana.

§ 1º Na implantação de reservatórios d'água artificiais de que trata o caput, o empreendedor, no âmbito do licenciamento ambiental, elaborará Plano Ambiental de Conservação e Uso do Entorno do Reservatório, em conformidade com termo de referência expedido pelo órgão competente do Sistema Nacional do Meio Ambiente - SISNAMA, não podendo exceder a 10% (dez por cento) da área total do entorno.

§ 2º O Plano Ambiental de Conservação e Uso do Entorno de Reservatório Artificial, para os empreendimentos licitados a partir da vigência desta Lei, deverá ser apresentado ao órgão ambiental concomitantemente com o Plano Básico Ambiental e aprovado até o início da operação do empreendimento, não constituindo a sua ausência impedimento para a expedição da licença de instalação.

§ 3º (VETADO).

Art. 6º Consideram-se, ainda, de preservação permanente, quando declaradas de interesse social por ato do Chefe do Poder Executivo, as áreas cobertas com florestas ou outras formas de vegetação destinadas a uma ou mais das seguintes finalidades:

I - conter a erosão do solo e mitigar riscos de enchentes e deslizamentos de terra e de rocha;

II - proteger as restingas ou veredas;

III - proteger várzeas;

IV - abrigar exemplares da fauna ou da flora ameaçados de extinção;

V - proteger sítios de excepcional beleza ou de valor científico, cultural ou histórico;

VI - formar faixas de proteção ao longo de rodovias e ferrovias;

VII - assegurar condições de bem-estar público;

VIII - auxiliar a defesa do território nacional, a critério das autoridades militares.

Seção II
Do Regime de Proteção das Áreas de Preservação Permanente

Art. 7º A vegetação situada em Área de Preservação Permanente deverá ser mantida pelo proprietário da área, possuidor ou ocupante a qualquer título, pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado.

§ 1º Tendo ocorrido supressão de vegetação situada em Área de Preservação Permanente, o proprietário da área, possuidor ou ocupante a qualquer título é obrigado a promover a recomposição da vegetação, ressalvados os usos autorizados previstos nesta Lei.

§ 2º A obrigação prevista no § 1º tem natureza real e é transmitida ao sucessor no caso de transferência de domínio ou posse do imóvel rural.

§ 3º No caso de supressão não autorizada de vegetação realizada após 22 de julho de 2008, é vedada a concessão de novas autorizações de supressão de vegetação enquanto não cumpridas as obrigações previstas no § 1º.

Art. 8º A intervenção ou a supressão de vegetação nativa em Área de Preservação Permanente somente ocorrerá nas hipóteses de utilidade pública, de interesse social ou de baixo impacto ambiental previstas nesta Lei.

§ 1º A supressão de vegetação nativa protetora de nascentes, dunas e restingas somente poderá ser autorizada em caso de utilidade pública.

§ 2º A intervenção ou a supressão de vegetação nativa em Área de Preservação Permanente de que tratam os incisos VI e VII do caput do art. 4º poderá ser autorizada, excepcionalmente, em locais onde a função ecológica do manguezal esteja comprometida, para execução de obras habitacionais e de urbanização, inseridas em projetos de regularização fundiária de interesse social, em áreas urbanas consolidadas ocupadas por população de baixa renda.

§ 3º É dispensada a autorização do órgão ambiental competente para a execução, em caráter de urgência, de atividades de segurança nacional e obras de interesse da defesa civil destinadas à prevenção e mitigação de acidentes em áreas urbanas.

§ 4º Não haverá, em qualquer hipótese, direito à regularização de futuras intervenções ou supressões de vegetação nativa, além das previstas nesta Lei.

Art. 9º É permitido o acesso de pessoas e animais às Áreas de Preservação Permanente para obtenção de água e para realização de atividades de baixo impacto ambiental.

CAPÍTULO III
DAS ÁREAS DE USO RESTRITO

Art. 10. Na planície pantaneira, é permitida a exploração ecologicamente sustentável, devendo-se considerar as recomendações técnicas dos órgãos oficiais de pesquisa, ficando novas supressões de vegetação nativa para uso alternativo do solo condicionadas à autorização do órgão estadual do meio ambiente, com base nas recomendações mencionadas neste artigo.

Art. 11. Em áreas de inclinação entre 25° e 45°, serão permitidos o manejo florestal sustentável e o exercício de atividades agrossilvipastoris, bem como a manutenção da infraestrutura física associada ao desenvolvimento das atividades, observadas boas práticas agronômicas, sendo vedada a conversão de novas áreas, excetuadas as hipóteses de utilidade pública e interesse social.

CAPÍTULO IV
DA ÁREA DE RESERVA LEGAL

Seção I
Da Delimitação da Área de Reserva Legal

Art. 12. Todo imóvel rural deve manter área com cobertura de vegetação nativa, a título de Reserva Legal, sem prejuízo da aplicação das normas sobre as Áreas de Preservação Permanente, observados os seguintes percentuais mínimos em relação à área do imóvel:

I - localizado na Amazônia Legal:

a) 80% (oitenta por cento), no imóvel situado em área de florestas;

b) 35% (trinta e cinco por cento), no imóvel situado em área de cerrado;

c) 20% (vinte por cento), no imóvel situado em área de campos gerais;

II - localizado nas demais regiões do País: 20% (vinte por cento).

§ 1º Em caso de fracionamento do imóvel rural, a qualquer título, inclusive para assentamentos pelo Programa de Reforma Agrária, será considerada, para fins do disposto do caput, a área do imóvel antes do fracionamento.

§ 2º O percentual de Reserva Legal em imóvel situado em área de formações florestais, de cerrado ou de campos gerais na Amazônia Legal será definido considerando separadamente os índices contidos nas alíneas a, b e c do inciso I do caput.

§ 3º Após a implantação do CAR, a supressão de novas áreas de floresta ou outras formas de vegetação nativa apenas será autorizada pelo órgão ambiental estadual integrante do Sisnama se o imóvel estiver inserido no mencionado cadastro, ressalvado o previsto no art. 30.

§ 4º Nos casos da alínea a do inciso I, o poder público poderá reduzir a Reserva Legal para até 50% (cinquenta por cento), para fins de recomposição, quando o Município tiver mais de 50% (cinquenta por cento) da área ocupada por unidades de conservação da natureza de domínio público e por terras indígenas homologadas.

§ 5º Nos casos da alínea a do inciso I, o poder público estadual, ouvido o Conselho Estadual de Meio Ambiente, poderá reduzir a Reserva Legal para até 50% (cinquenta por cento), quando o Estado tiver Zoneamento Ecológico-Econômico aprovado e mais de 65% (sessenta e cinco por cento) do seu território ocupado por unidades de conservação da natureza de domínio público, devidamente regularizadas, e por terras indígenas homologadas.

§ 6º Os empreendimentos de abastecimento público de água e tratamento de esgoto não estão sujeitos à constituição de Reserva Legal.

§ 7º Não será exigido Reserva Legal relativa às áreas adquiridas ou desapropriadas por detentor de concessão, permissão ou autorização para exploração de potencial de energia hidráulica, nas quais funcionem empreendimentos de geração de energia elétrica, subestações ou sejam instaladas linhas de transmissão e de distribuição de energia elétrica.

§ 8º Não será exigido Reserva Legal relativa às áreas adquiridas ou desapropriadas com o objetivo de implantação e ampliação de capacidade de rodovias e ferrovias.

Art. 13. Quando indicado pelo Zoneamento Ecológico-Econômico - ZEE estadual, realizado segundo metodologia unificada, o poder público federal poderá:

I - reduzir, exclusivamente para fins de regularização, mediante recomposição, regeneração ou compensação da Reserva Legal de imóveis com área rural consolidada, situados em área de floresta localizada na Amazônia Legal, para até 50% (cinquenta por cento) da propriedade, excluídas as áreas prioritárias para conservação da biodiversidade e dos recursos hídricos e os corredores ecológicos;

II - ampliar as áreas de Reserva Legal em até 50% (cinquenta por cento) dos percentuais previstos nesta Lei, para cumprimento de metas nacionais de proteção à biodiversidade ou de redução de emissão de gases de efeito estufa.

§ 1º No caso previsto no inciso I do caput, o proprietário ou possuidor de imóvel rural que mantiver Reserva Legal conservada e averbada em área superior aos percentuais exigidos no referido inciso poderá instituir servidão ambiental sobre a área excedente, nos termos da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, e Cota de Reserva Ambiental.

§ 2º Os Estados que não possuem seus Zoneamentos Ecológico- Econômicos - ZEEs segundo a metodologia unificada, estabelecida em norma federal, terão o prazo de 5 (cinco) anos, a partir da data da publicação desta Lei, para a sua elaboração e aprovação.

Art. 14. A localização da área de Reserva Legal no imóvel rural deverá levar em consideração os seguintes estudos e critérios:

I - o plano de bacia hidrográfica;

II - o Zoneamento Ecológico-Econômico;

III - a formação de corredores ecológicos com outra Reserva Legal, com Área de Preservação Permanente, com Unidade de Conservação ou com outra área legalmente protegida;

IV - as áreas de maior importância para a conservação da biodiversidade; e

V - as áreas de maior fragilidade ambiental.

§ 1º O órgão estadual integrante do Sisnama ou instituição por ele habilitada deverá aprovar a localização da Reserva Legal após a inclusão do imóvel no CAR, conforme o art. 29 desta Lei.

§ 2º Protocolada a documentação exigida para análise da localização da área de Reserva Legal, ao proprietário ou possuidor rural não poderá ser imputada sanção administrativa, inclusive restrição a direitos, em razão da não formalização da área de Reserva Legal.

Art. 15. Será admitido o cômputo das Áreas de Preservação Permanente no cálculo do percentual da Reserva Legal do imóvel, desde que:

I - o benefício previsto neste artigo não implique a conversão de novas áreas para o uso alternativo do solo;

II - a área a ser computada esteja conservada ou em processo de recuperação, conforme comprovação do proprietário ao órgão estadual integrante do Sisnama; e

III - o proprietário ou possuidor tenha requerido inclusão do imóvel no Cadastro Ambiental Rural - CAR, nos termos desta Lei.

§ 1º O regime de proteção da Área de Preservação Permanente não se altera na hipótese prevista neste artigo.

§ 2º O proprietário ou possuidor de imóvel com Reserva Legal conservada e inscrita no Cadastro Ambiental Rural - CAR de que trata o art. 29, cuja área ultrapasse o mínimo exigido por esta Lei, poderá utilizar a área excedente para fins de constituição de servidão ambiental, Cota de Reserva Ambiental e outros instrumentos congêneres previstos nesta Lei.

§ 3º O cômputo de que trata o caput aplica-se a todas as modalidades de cumprimento da Reserva Legal, abrangendo tanto a regeneração, como a recomposição e a compensação, em qualquer de suas modalidades.

Art. 16. Poderá ser instituído Reserva Legal em regime de condomínio ou coletiva entre propriedades rurais, respeitado o percentual previsto no art. 12 em relação a cada imóvel, mediante a aprovação do órgão competente do Sisnama.

Parágrafo único. No parcelamento de imóveis rurais, a área de Reserva Legal poderá ser agrupada em regime de condomínio entre os adquirentes.

Seção II
Do Regime de Proteção da Reserva Legal

Art. 17. A Reserva Legal deve ser conservada com cobertura de vegetação nativa pelo proprietário do imóvel rural, possuidor ou ocupante a qualquer título, pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado.

§ 1º Admite-se a exploração econômica da Reserva Legal mediante manejo sustentável, previamente aprovado pelo órgão competente do Sisnama, de acordo com as modalidades previstas no art. 20.

§ 2º Para fins de manejo de Reserva Legal na pequena propriedade ou posse rural familiar, os órgãos integrantes do Sisnama deverão estabelecer procedimentos simplificados de elaboração, análise e aprovação de tais planos de manejo.

§ 3º É obrigatória a suspensão imediata das atividades em Área de Reserva Legal desmatada irregularmente após 22 de julho de 2008, e deverá ser iniciado o processo de recomposição, no todo ou em parte, sem prejuízo das sanções administrativas, cíveis e penais cabíveis, não extrapolando a 2 (dois) anos essa comprovação, contados a partir da data da publicação desta Lei ou, se a conduta for a ela posterior, da data da supressão da vegetação, vedado o uso da área para qualquer finalidade distinta da prevista neste artigo.

Art. 18. A área de Reserva Legal deverá ser registrada no órgão ambiental competente por meio de inscrição no CAR de que trata o art. 29, sendo vedada a alteração de sua destinação, nos casos de transmissão, a qualquer título, ou de desmembramento, com as exceções previstas nesta Lei.

§ 1º A inscrição da Reserva Legal no CAR será feita mediante a apresentação de planta e memorial descritivo, contendo a indicação das coordenadas geográficas com pelo menos um ponto de amarração, conforme ato do Chefe do Poder Executivo.

§ 2º Na posse, a área de Reserva Legal é assegurada por termo de compromisso firmado pelo possuidor com o órgão competente do Sisnama, com força de título executivo extrajudicial, que explicite, no mínimo, a localização da área de Reserva Legal e as obrigações assumidas pelo possuidor por força do previsto nesta Lei.

§ 3º A transferência da posse implica a sub-rogação das obrigações assumidas no termo de compromisso de que trata o § 2º.

§ 4º O registro da Reserva Legal no CAR desobriga a averbação no Cartório de Registro de Imóveis.

Art. 19. A inserção do imóvel rural em perímetro urbano definido mediante lei municipal não desobriga o proprietário ou posseiro da manutenção da área de Reserva Legal, que só será extinta concomitantemente ao registro do parcelamento do solo para fins urbanos aprovado segundo a legislação específica e consoante as diretrizes do plano diretor de que trata o § 1º do art. 182 da Constituição Federal.

Art. 20. No manejo sustentável da vegetação florestal da Reserva Legal, serão adotadas práticas de exploração seletiva nas modalidades de manejo sustentável sem propósito comercial para consumo na propriedade e manejo sustentável para exploração florestal com propósito comercial.

Art. 21. É livre a coleta de produtos florestais não madeireiros, tais como frutos, cipós, folhas e sementes, devendo-se observar:

I - os períodos de coleta e volumes fixados em regulamentos específicos, quando houver;

II - a época de maturação dos frutos e sementes;

III - técnicas que não coloquem em risco a sobrevivência de indivíduos e da espécie coletada no caso de coleta de flores, folhas, cascas, óleos, resinas, cipós, bulbos, bambus e raízes.

Art. 22. O manejo florestal sustentável da vegetação da Reserva Legal com propósito comercial depende de autorização do órgão competente e deverá atender as seguintes diretrizes e orientações:

I - não descaracterizar a cobertura vegetal e não prejudicar a conservação da vegetação nativa da área;

II - assegurar a manutenção da diversidade das espécies;

III - conduzir o manejo de espécies exóticas com a adoção de medidas que favoreçam a regeneração de espécies nativas.

Art. 23. O manejo sustentável para exploração florestal eventual sem propósito comercial, para consumo no próprio imóvel, independe de autorização dos órgãos competentes, devendo apenas ser declarados previamente ao órgão ambiental a motivação da exploração e o volume explorado, limitada a exploração anual a 20 (vinte) metros cúbicos

Art. 24. No manejo florestal nas áreas fora de Reserva Legal, aplica-se igualmente o disposto nos arts. 21, 22 e 23.

Seção III
Do Regime de Proteção das Áreas Verdes Urbanas

Art. 25. O poder público municipal contará, para o estabelecimento de áreas verdes urbanas, com os seguintes instrumentos:

I - o exercício do direito de preempção para aquisição de remanescentes florestais relevantes, conforme dispõe a Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001;

II - a transformação das Reservas Legais em áreas verdes nas expansões urbanas;

III - o estabelecimento de exigência de áreas verdes nos loteamentos, empreendimentos comerciais e na implantação de infraestrutura; e

IV - aplicação em áreas verdes de recursos oriundos da compensação ambiental.

CAPÍTULO V
DA SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO PARA USO ALTERNATIVO DO SOLO

Art. 26. A supressão de vegetação nativa para uso alternativo do solo, tanto de domínio público como de domínio privado, dependerá do cadastramento do imóvel no CAR, de que trata o art. 29, e de prévia autorização do órgão estadual competente do Sisnama.

§ 1º (VETADO).

§ 2º (VETADO).

§ 3º No caso de reposição florestal, deverão ser priorizados projetos que contemplem a utilização de espécies nativas do mesmo bioma onde ocorreu a supressão.

§ 4º O requerimento de autorização de supressão de que trata o caput conterá, no mínimo, as seguintes informações:

I - a localização do imóvel, das Áreas de Preservação Permanente, da Reserva Legal e das áreas de uso restrito, por coordenada geográfica, com pelo menos um ponto de amarração do perímetro do imóvel;

II - a reposição ou compensação florestal, nos termos do § 4º do art. 33;

III - a utilização efetiva e sustentável das áreas já convertidas;

IV - o uso alternativo da área a ser desmatada.

Art. 27. Nas áreas passíveis de uso alternativo do solo, a supressão de vegetação que abrigue espécie da flora ou da fauna ameaçada de extinção, segundo lista oficial publicada pelos órgãos federal ou estadual ou municipal do Sisnama, ou espécies migratórias, dependerá da adoção de medidas compensatórias e mitigadoras que assegurem a conservação da espécie.

Art. 28. Não é permitida a conversão de vegetação nativa para uso alternativo do solo no imóvel rural que possuir área abandonada.

CAPÍTULO VI
DO CADASTRO AMBIENTAL RURAL

Art. 29. É criado o Cadastro Ambiental Rural - CAR, no âmbito do Sistema Nacional de Informação sobre Meio Ambiente - SINIMA, registro público eletrônico de âmbito nacional, obrigatório para todos os imóveis rurais, com a finalidade de integrar as informações ambientais das propriedades e posses rurais, compondo base de dados para controle, monitoramento, planejamento ambiental e econômico e combate ao desmatamento.

§ 1º A inscrição do imóvel rural no CAR deverá ser feita no órgão ambiental municipal, estadual ou federal, que, nos termos do regulamento, exigirá do possuidor ou proprietário:

I - identificação do proprietário ou possuidor rural;

II - comprovação da propriedade ou posse;

III - identificação do imóvel por meio de planta e memorial descritivo, contendo a indicação das coordenadas geográficas com pelo menos um ponto de amarração do perímetro do imóvel, informando a localização dos remanescentes de vegetação nativa, das Áreas de Preservação Permanente, das Áreas de Uso Restrito, das áreas consolidadas e, caso existente, também da localização da Reserva Legal.

§ 2º O cadastramento não será considerado título para fins de reconhecimento do direito de propriedade ou posse, tampouco elimina a necessidade de cumprimento do disposto no art. 2º da Lei nº 10.267, de 28 de agosto de 2001.

§ 3º A inscrição no CAR será obrigatória para todas as propriedades e posses rurais, devendo ser requerida no prazo de 1 (um) ano contado da sua implantação, prorrogável, uma única vez, por igual período por ato do Chefe do Poder Executivo.

Art. 30. Nos casos em que a Reserva Legal já tenha sido averbada na matrícula do imóvel e em que essa averbação identifique o perímetro e a localização da reserva, o proprietário não será obrigado a fornecer ao órgão ambiental as informações relativas à Reserva Legal previstas no inciso III do § 1º do art. 29.

Parágrafo único. Para que o proprietário se desobrigue nos termos do caput, deverá apresentar ao órgão ambiental competente a certidão de registro de imóveis onde conste a averbação da Reserva Legal ou termo de compromisso já firmado nos casos de posse.

CAPÍTULO VII
DA EXPLORAÇÃO FLORESTAL

Art. 31. A exploração de florestas nativas e formações sucessoras, de domínio público ou privado, ressalvados os casos previstos nos arts. 21, 23 e 24, dependerá de licenciamento pelo órgão competente do Sisnama, mediante aprovação prévia de Plano de Manejo Florestal Sustentável - PMFS que contemple técnicas de condução, exploração, reposição florestal e manejo compatíveis com os variados ecossistemas que a cobertura arbórea forme.

§ 1º O PMFS atenderá os seguintes fundamentos técnicos e científicos:

I - caracterização dos meios físico e biológico;

II - determinação do estoque existente;

III - intensidade de exploração compatível com a capacidade de suporte ambiental da floresta;

IV - ciclo de corte compatível com o tempo de restabelecimento do volume de produto extraído da floresta;

V - promoção da regeneração natural da floresta;

VI - adoção de sistema silvicultural adequado;

VII - adoção de sistema de exploração adequado;

VIII - monitoramento do desenvolvimento da floresta remanescente;

IX - adoção de medidas mitigadoras dos impactos ambientais e sociais.

§ 2º A aprovação do PMFS pelo órgão competente do Sisnama confere ao seu detentor a licença ambiental para a prática do manejo florestal sustentável, não se aplicando outras etapas de licenciamento ambiental.

§ 3º O detentor do PMFS encaminhará relatório anual ao órgão ambiental competente com as informações sobre toda a área de manejo florestal sustentável e a descrição das atividades realizadas.

§ 4º O PMFS será submetido a vistorias técnicas para fiscalizar as operações e atividades desenvolvidas na área de manejo.

§ 5º Respeitado o disposto neste artigo, serão estabelecidas em ato do Chefe do Poder Executivo disposições diferenciadas sobre os PMFS em escala empresarial, de pequena escala e comunitário.

§ 6º Para fins de manejo florestal na pequena propriedade ou posse rural familiar, os órgãos do Sisnama deverão estabelecer procedimentos simplificados de elaboração, análise e aprovação dos referidos PMFS.

§ 7º Compete ao órgão federal de meio ambiente a aprovação de PMFS incidentes em florestas públicas de domínio da União.

Art. 32. São isentos de PMFS:

I - a supressão de florestas e formações sucessoras para uso alternativo do solo;

II - o manejo e a exploração de florestas plantadas localizadas fora das Áreas de Preservação Permanente e de Reserva Legal;

III - a exploração florestal não comercial realizada nas propriedades rurais a que se refere o inciso V do art. 3º ou por populações tradicionais.

Art. 33. As pessoas físicas ou jurídicas que utilizam matéria-prima florestal em suas atividades devem suprir-se de recursos oriundos de:

I - florestas plantadas;

II - PMFS de floresta nativa aprovado pelo órgão competente do Sisnama;

III - supressão de vegetação nativa autorizada pelo órgão competente do Sisnama;

IV - outras formas de biomassa florestal definidas pelo órgão competente do Sisnama.

§ 1º São obrigadas à reposição florestal as pessoas físicas ou jurídicas que utilizam matéria-prima florestal oriunda de supressão de vegetação nativa ou que detenham autorização para supressão de vegetação nativa.

§ 2º É isento da obrigatoriedade da reposição florestal aquele que utilize:

I - costaneiras, aparas, cavacos ou outros resíduos provenientes da atividade industrial;

II - matéria-prima florestal:

a) oriunda de PMFS;

b) oriunda de floresta plantada;

c) não madeireira.

§ 3º A isenção da obrigatoriedade da reposição florestal não desobriga o interessado da comprovação perante a autoridade competente da origem do recurso florestal utilizado.

§ 4º A reposição florestal será efetivada no Estado de origem da matéria-prima utilizada, mediante o plantio de espécies preferencialmente nativas, conforme determinações do órgão competente do Sisnama.

Art. 34. As empresas industriais que utilizam grande quantidade de matéria-prima florestal são obrigadas a elaborar e implementar Plano de Suprimento Sustentável - PSS, a ser submetido à aprovação do órgão competente do Sisnama.

§ 1º O PSS assegurará produção equivalente ao consumo de matéria-prima florestal pela atividade industrial.

§ 2º O PSS incluirá, no mínimo:

I - programação de suprimento de matéria-prima florestal;

II - indicação das áreas de origem da matéria-prima florestal georreferenciadas;

III - cópia do contrato entre os particulares envolvidos, quando o PSS incluir suprimento de matéria-prima florestal oriunda de terras pertencentes a terceiros.

§ 3º Admite-se o suprimento mediante matéria-prima em oferta no mercado:

I - na fase inicial de instalação da atividade industrial, nas condições e durante o período, não superior a 10 (dez) anos, previstos no PSS, ressalvados os contratos de suprimento mencionados no inciso III do § 2º;

II - no caso de aquisição de produtos provenientes do plantio de florestas exóticas, licenciadas por órgão competente do Sisnama, o suprimento será comprovado posteriormente mediante relatório anual em que conste a localização da floresta e as quantidades produzidas.

§ 4º O PSS de empresas siderúrgicas, metalúrgicas ou outras que consumam grandes quantidades de carvão vegetal ou lenha estabelecerá a utilização exclusiva de matéria-prima oriunda de florestas plantadas ou de PMFS e será parte integrante do processo de licenciamento ambiental do empreendimento.

§ 5º Serão estabelecidos, em ato do Chefe do Poder Executivo, os parâmetros de utilização de matéria-prima florestal para fins de enquadramento das empresas industriais no disposto no caput.

CAPÍTULO VIII
DO CONTROLE DA ORIGEM DOS PRODUTOS FLORESTAIS

Art. 35. O controle da origem da madeira, do carvão e de outros produtos ou subprodutos florestais incluirá sistema nacional que integre os dados dos diferentes entes federativos, coordenado e fiscalizado pelo órgão federal competente do Sisnama.

§ 1º O plantio ou reflorestamento com espécies florestais nativas ou exóticas independem de autorização prévia, desde que observadas as limitações e condições previstas nesta Lei, devendo ser informados ao órgão competente, no prazo de até 1 (um) ano, para fins de controle de origem.

§ 2º É livre a extração de lenha e demais produtos de florestas plantadas nas áreas não consideradas Áreas de Preservação Permanente e Reserva Legal.

§ 3º O corte ou a exploração de espécies nativas plantadas em área de uso alternativo do solo serão permitidos independentemente de autorização prévia, devendo o plantio ou reflorestamento estar previamente cadastrado no órgão ambiental competente e a exploração ser previamente declarada nele para fins de controle de origem.

§ 4º Os dados do sistema referido no caput serão disponibilizados para acesso público por meio da rede mundial de computadores, cabendo ao órgão federal coordenador do sistema fornecer os programas de informática a serem utilizados e definir o prazo para integração dos dados e as informações que deverão ser aportadas ao sistema nacional.

Art. 36. O transporte, por qualquer meio, e o armazenamento de madeira, lenha, carvão e outros produtos ou subprodutos florestais oriundos de florestas de espécies nativas, para fins comerciais ou industriais, requerem licença do órgão competente do Sisnama, observado o disposto no art. 35.

§ 1º A licença prevista no caput será formalizada por meio da emissão do DOF, que deverá acompanhar o material até o beneficiamento final.

§ 2º Para a emissão do DOF, a pessoa física ou jurídica responsável deverá estar registrada no Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras ou Utilizadoras de Recursos Ambientais, previsto no art. 17 da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981.

§ 3º Todo aquele que recebe ou adquire, para fins comerciais ou industriais, madeira, lenha, carvão e outros produtos ou subprodutos de florestas de espécies nativas é obrigado a exigir a apresentação do DOF e munir-se da via que deverá acompanhar o material até o beneficiamento final.

§ 4º No DOF deverão constar a especificação do material, sua volumetria e dados sobre sua origem e destino.

Art. 37. O comércio de plantas vivas e outros produtos oriundos da flora nativa dependerá de licença do órgão estadual competente do Sisnama e de registro no Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras ou Utilizadoras de Recursos Ambientais, previsto no art. 17 da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, sem prejuízo de outras exigências cabíveis.

Parágrafo único. A exportação de plantas vivas e outros produtos da flora dependerá de licença do órgão federal competente do Sisnama, observadas as condições estabelecidas no caput.

CAPÍTULO IX
DA PROIBIÇÃO DO USO DE FOGO E DO CONTROLE DOS INCÊNDIOS

Art. 38. É proibido o uso de fogo na vegetação, exceto nas seguintes situações:

I - em locais ou regiões cujas peculiaridades justifiquem o emprego do fogo em práticas agropastoris ou florestais, mediante prévia aprovação do órgão estadual ambiental competente do Sisnama, para cada imóvel rural ou de forma regionalizada, que estabelecerá os critérios de monitoramento e controle;

II - emprego da queima controlada em Unidades de Conservação, em conformidade com o respectivo plano de manejo e mediante prévia aprovação do órgão gestor da Unidade de Conservação, visando ao manejo conservacionista da vegetação nativa, cujas características ecológicas estejam associadas evolutivamente à ocorrência do fogo;

III - atividades de pesquisa científica vinculada a projeto de pesquisa devidamente aprovado pelos órgãos competentes e realizada por instituição de pesquisa reconhecida, mediante prévia aprovação do órgão ambiental competente do Sisnama.

§ 1º Na situação prevista no inciso I, o órgão estadual ambiental competente do Sisnama exigirá que os estudos demandados para o licenciamento da atividade rural contenham planejamento específico sobre o emprego do fogo e o controle dos incêndios.

§ 2º Excetuam-se da proibição constante no caput as práticas de prevenção e combate aos incêndios e as de agricultura de subsistência exercidas pelas populações tradicionais e indígenas

§ 3º Na apuração da responsabilidade pelo uso irregular do fogo em terras públicas ou particulares, a autoridade competente para fiscalização e autuação deverá comprovar o nexo de causalidade entre a ação do proprietário ou qualquer preposto e o dano efetivamente causado.

§ 4º É necessário o estabelecimento de nexo causal na verificação das responsabilidades por infração pelo uso irregular do fogo em terras públicas ou particulares.

Art. 39. Os órgãos ambientais do Sisnama, bem como todo e qualquer órgão público ou privado responsável pela gestão de áreas com vegetação nativa ou plantios florestais, deverão elaborar, atualizar e implantar planos de contingência para o combate aos incêndios florestais.

Art. 40. O Governo Federal deverá estabelecer uma Política Nacional de Manejo e Controle de Queimadas, Prevenção e Combate aos Incêndios Florestais, que promova a articulação institucional com vistas na substituição do uso do fogo no meio rural, no controle de queimadas, na prevenção e no combate aos incêndios florestais e no manejo do fogo em áreas naturais protegidas.

§ 1º A Política mencionada neste artigo deverá prever instrumentos para a análise dos impactos das queimadas sobre mudanças climáticas e mudanças no uso da terra, conservação dos ecossistemas, saúde pública e fauna, para subsidiar planos estratégicos de prevenção de incêndios florestais.

§ 2º A Política mencionada neste artigo deverá observar cenários de mudanças climáticas e potenciais aumentos de risco de ocorrência de incêndios florestais.

CAPÍTULO X
DO PROGRAMA DE APOIO E INCENTIVO À PRESERVAÇÃO E RECUPERAÇÃO DO MEIO AMBIENTE

Art. 41. É o Poder Executivo federal autorizado a instituir, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contado da data da publicação desta Lei, sem prejuízo do cumprimento da legislação ambiental, programa de apoio e incentivo à conservação do meio ambiente, bem como para adoção de tecnologias e boas práticas que conciliem a produtividade agropecuária e florestal, com redução dos impactos ambientais, como forma de promoção do desenvolvimento ecologicamente sustentável, observados sempre os critérios de progressividade, abrangendo as seguintes categorias e linhas de ação:

I - pagamento ou incentivo a serviços ambientais como retribuição, monetária ou não, às atividades de conservação e melhoria dos ecossistemas e que gerem serviços ambientais, tais como, isolada ou cumulativamente:

a) o sequestro, a conservação, a manutenção e o aumento do estoque e a diminuição do fluxo de carbono;

b) a conservação da beleza cênica natural;

c) a conservação da biodiversidade;

d) a conservação das águas e dos serviços hídricos;

e) a regulação do clima;

f) a valorização cultural e do conhecimento tradicional ecossistêmico;

g) a conservação e o melhoramento do solo;

h) a manutenção de Áreas de Preservação Permanente, de Reserva Legal e de uso restrito;

II - compensação pelas medidas de conservação ambiental necessárias para o cumprimento dos objetivos desta Lei, utilizando-se dos seguintes instrumentos, dentre outros:

a) obtenção de crédito agrícola, em todas as suas modalidades, com taxas de juros menores, bem como limites e prazos maiores que os praticados no mercado;

b) contratação do seguro agrícola em condições melhores que as praticadas no mercado;

c) dedução das Áreas de Preservação Permanente, de Reserva Legal e de uso restrito da base de cálculo do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR, gerando créditos tributários;

d) destinação de parte dos recursos arrecadados com a cobrança pelo uso da água, na forma da Lei nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997, para a manutenção, recuperação ou recomposição das Áreas de Preservação Permanente, de Reserva Legal e de uso restrito na bacia de geração da receita;

e) linhas de financiamento para atender iniciativas de preservação voluntária de vegetação nativa, proteção de espécies da flora nativa ameaçadas de extinção, manejo florestal e agroflorestal sustentável realizados na propriedade ou posse rural, ou recuperação de áreas degradadas;

f) isenção de impostos para os principais insumos e equipamentos, tais como: fios de arame, postes de madeira tratada, bombas d'água, trado de perfuração de solo, dentre outros utilizados para os processos de recuperação e manutenção das Áreas de Preservação Permanente, de Reserva Legal e de uso restrito;

III - incentivos para comercialização, inovação e aceleração das ações de recuperação, conservação e uso sustentável das florestas e demais formas de vegetação nativa, tais como:

a) participação preferencial nos programas de apoio à comercialização da produção agrícola;

b) destinação de recursos para a pesquisa científica e tecnológica e a extensão rural relacionadas à melhoria da qualidade ambiental.

§ 1º Para financiar as atividades necessárias à regularização ambiental das propriedades rurais, o programa poderá prever:

I - destinação de recursos para a pesquisa científica e tecnológica e a extensão rural relacionadas à melhoria da qualidade ambiental;

II - dedução da base de cálculo do imposto de renda do proprietário ou possuidor de imóvel rural, pessoa física ou jurídica, de parte dos gastos efetuados com a recomposição das Áreas de Preservação Permanente, de Reserva Legal e de uso restrito cujo desmatamento seja anterior a 22 de julho de 2008;

III - utilização de fundos públicos para concessão de créditos reembolsáveis e não reembolsáveis destinados à compensação, recuperação ou recomposição das Áreas de Preservação Permanente, de Reserva Legal e de uso restrito cujo desmatamento seja anterior a 22 de julho de 2008.

§ 2º O programa previsto no caput poderá, ainda, estabelecer diferenciação tributária para empresas que industrializem ou comercializem produtos originários de propriedades ou posses rurais que cumpram os padrões e limites estabelecidos nos arts. 4º, 6º, 11 e 12 desta Lei, ou que estejam em processo de cumpri-los.

§ 3º Os proprietários ou possuidores de imóveis rurais inscritos no CAR, inadimplentes em relação ao cumprimento do termo de compromisso ou PRA ou que estejam sujeitos a sanções por infrações ao disposto nesta Lei, exceto aquelas suspensas em virtude do disposto no Capítulo XIII, não são elegíveis para os incentivos previstos nas alíneas a a e do inciso II do caput deste artigo até que as referidas sanções sejam extintas.

§ 4º As atividades de manutenção das Áreas de Preservação Permanente, de Reserva Legal e de uso restrito são elegíveis para quaisquer pagamentos ou incentivos por serviços ambientais, configurando adicionalidade para fins de mercados nacionais e internacionais de reduções de emissões certificadas de gases de efeito estufa.

§ 5º O programa relativo a serviços ambientais previsto no inciso I do caput deste artigo deverá integrar os sistemas em âmbito nacional e estadual, objetivando a criação de um mercado de serviços ambientais.

§ 6º Os proprietários localizados nas zonas de amortecimento de Unidades de Conservação de Proteção Integral são elegíveis para receber apoio técnico-financeiro da compensação prevista no art. 36 da Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, com a finalidade de recuperação e manutenção de áreas prioritárias para a gestão da unidade.

Art. 42. É o Governo Federal autorizado a implantar programa para conversão da multa prevista no art. 50 do Decreto nº 6.514, de 22 de julho de 2008, destinado aos imóveis rurais, referente a autuações vinculadas a desmatamentos promovidos sem autorização ou licença, em data anterior a 22 de julho de 2008.

Art. 43. (VETADO).

Art. 44. É instituída a Cota de Reserva Ambiental - CRA, título nominativo representativo de área com vegetação nativa, existente ou em processo de recuperação:

I - sob regime de servidão ambiental, instituída na forma do art. 9º-A da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981;

II - correspondente à área de Reserva Legal instituída voluntariamente sobre a vegetação que exceder os percentuais exigidos no art. 12 desta Lei;

III - protegida na forma de Reserva Particular do Patrimônio Natural - RPPN, nos termos do art. 21 da Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000;

IV - existente em propriedade rural localizada no interior de Unidade de Conservação de domínio público que ainda não tenha sido desapropriada.

§ 1º A emissão de CRA será feita mediante requerimento do proprietário, após inclusão do imóvel no CAR e laudo comprobatório emitido pelo próprio órgão ambiental ou por entidade credenciada, assegurado o controle do órgão federal competente do Sisnama, na forma de ato do Chefe do Poder Executivo.

§ 2º A CRA não pode ser emitida com base em vegetação nativa localizada em área de RPPN instituída em sobreposição à Reserva Legal do imóvel.

§ 3º A Cota de Reserva Florestal - CRF emitida nos termos do art. 44-B da Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, passa a ser considerada, pelo efeito desta Lei, como Cota de Reserva Ambiental.

§ 4º Poderá ser instituída CRA da vegetação nativa que integra a Reserva Legal dos imóveis a que se refere o inciso V do art. 3º desta Lei.

Art. 45. A CRA será emitida pelo órgão competente do Sisnama em favor de proprietário de imóvel incluído no CAR que mantenha área nas condições previstas no art. 44.

§ 1º O proprietário interessado na emissão da CRA deve apresentar ao órgão referido no caput proposta acompanhada de:

I - certidão atualizada da matrícula do imóvel expedida pelo registro de imóveis competente;

II - cédula de identidade do proprietário, quando se tratar de pessoa física;

III - ato de designação de responsável, quando se tratar de pessoa jurídica;

IV - certidão negativa de débitos do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR;

V - memorial descritivo do imóvel, com a indicação da área a ser vinculada ao título, contendo pelo menos um ponto de amarração georreferenciado relativo ao perímetro do imóvel e um ponto de amarração georreferenciado relativo à Reserva Legal.

§ 2º Aprovada a proposta, o órgão referido no caput emitirá a CRA correspondente, identificando:

I - o número da CRA no sistema único de controle;

II - o nome do proprietário rural da área vinculada ao título;

III - a dimensão e a localização exata da área vinculada ao título, com memorial descritivo contendo pelo menos um ponto de amarração georreferenciado;

IV - o bioma correspondente à área vinculada ao título;

V - a classificação da área em uma das condições previstas no art. 46.

§ 3º O vínculo de área à CRA será averbado na matrícula do respectivo imóvel no registro de imóveis competente.

§ 4º O órgão federal referido no caput pode delegar ao órgão estadual competente atribuições para emissão, cancelamento e transferência da CRA, assegurada a implementação de sistema único de controle.

Art. 46. Cada CRA corresponderá a 1 (um) hectare:

I - de área com vegetação nativa primária ou com vegetação secundária em qualquer estágio de regeneração ou recomposição;

II - de áreas de recomposição mediante reflorestamento com espécies nativas.

§ 1º O estágio sucessional ou o tempo de recomposição ou regeneração da vegetação nativa será avaliado pelo órgão ambiental estadual competente com base em declaração do proprietário e vistoria de campo.

§ 2º A CRA não poderá ser emitida pelo órgão ambiental competente quando a regeneração ou recomposição da área forem improváveis ou inviáveis.

Art. 47. É obrigatório o registro da CRA pelo órgão emitente, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da data da sua emissão, em bolsas de mercadorias de âmbito nacional ou em sistemas de registro e de liquidação financeira de ativos autorizados pelo Banco Central do Brasil.

Art. 48. A CRA pode ser transferida, onerosa ou gratuitamente, a pessoa física ou a pessoa jurídica de direito público ou privado, mediante termo assinado pelo titular da CRA e pelo adquirente.

§ 1º A transferência da CRA só produz efeito uma vez registrado o termo previsto no caput no sistema único de controle.

§ 2º A CRA só pode ser utilizada para compensar Reserva Legal de imóvel rural situado no mesmo bioma da área à qual o título está vinculado

§ 3º A CRA só pode ser utilizada para fins de compensação de Reserva Legal se respeitados os requisitos estabelecidos no § 6º do art. 66.

§ 4º A utilização de CRA para compensação da Reserva Legal será averbada na matrícula do imóvel no qual se situa a área vinculada ao título e na do imóvel beneficiário da compensação.

Art. 49. Cabe ao proprietário do imóvel rural em que se situa a área vinculada à CRA a responsabilidade plena pela manutenção das condições de conservação da vegetação nativa da área que deu origem ao título.

§ 1º A área vinculada à emissão da CRA com base nos incisos I, II e III do art. 44 desta Lei poderá ser utilizada conforme PMFS.

§ 2º A transmissão inter vivos ou causa mortis do imóvel não elimina nem altera o vínculo de área contida no imóvel à CRA.

Art. 50. A CRA somente poderá ser cancelada nos seguintes casos:

I - por solicitação do proprietário rural, em caso de desistência de manter áreas nas condições previstas nos incisos I e II do art. 44;

II - automaticamente, em razão de término do prazo da servidão ambiental;

III - por decisão do órgão competente do Sisnama, no caso de degradação da vegetação nativa da área vinculada à CRA cujos custos e prazo de recuperação ambiental inviabilizem a continuidade do vínculo entre a área e o título.

§ 1º O cancelamento da CRA utilizada para fins de compensação de Reserva Legal só pode ser efetivado se assegurada Reserva Legal para o imóvel no qual a compensação foi aplicada.

§ 2º O cancelamento da CRA nos termos do inciso III do caput independe da aplicação das devidas sanções administrativas e penais decorrentes de infração à legislação ambiental, nos termos da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998.

§ 3º O cancelamento da CRA deve ser averbado na matrícula do imóvel no qual se situa a área vinculada ao título e do imóvel no qual a compensação foi aplicada.

CAPÍTULO XI
DO CONTROLE DO DESMATAMENTO

Art. 51. O órgão ambiental competente, ao tomar conhecimento do desmatamento em desacordo com o disposto nesta Lei, deverá embargar a obra ou atividade que deu causa ao uso alternativo do solo, como medida administrativa voltada a impedir a continuidade do dano ambiental, propiciar a regeneração do meio ambiente e dar viabilidade à recuperação da área degradada.

§ 1º O embargo restringe-se aos locais onde efetivamente ocorreu o desmatamento ilegal, não alcançando as atividades de subsistência ou as demais atividades realizadas no imóvel não relacionadas com a infração.

§ 2º O órgão ambiental responsável deverá disponibilizar publicamente as informações sobre o imóvel embargado, inclusive por meio da rede mundial de computadores, resguardados os dados protegidos por legislação específica, caracterizando o exato local da área embargada e informando em que estágio se encontra o respectivo procedimento administrativo.

§ 3º A pedido do interessado, o órgão ambiental responsável emitirá certidão em que conste a atividade, a obra e a parte da área do imóvel que são objetos do embargo, conforme o caso.

CAPÍTULO XII
DA AGRICULTURA FAMILIAR

Art. 52. A intervenção e a supressão de vegetação em Áreas de Preservação Permanente e de Reserva Legal para as atividades eventuais ou de baixo impacto ambiental, previstas no inciso X do art. 3º, excetuadas as alíneas b e g, quando desenvolvidas nos imóveis a que se refere o inciso V do art. 3o, dependerão de simples declaração ao órgão ambiental competente, desde que esteja o imóvel devidamente inscrito no CAR.

Art. 53. Para o registro no CAR da Reserva Legal, nos imóveis a que se refere o inciso V do art. 3º, o proprietário ou possuidor apresentará os dados identificando a área proposta de Reserva Legal, cabendo aos órgãos competentes integrantes do Sisnama, ou instituição por ele habilitada, realizar a captação das respectivas coordenadas geográficas.

Parágrafo único. O registro da Reserva Legal nos imóveis a que se refere o inciso V do art. 3º é gratuito, devendo o poder público prestar apoio técnico e jurídico.

Art. 54. Para cumprimento da manutenção da área de reserva legal nos imóveis a que se refere o inciso V do art. 3º, poderão ser computados os plantios de árvores frutíferas,

ornamentais ou industriais, compostos por espécies exóticas, cultivadas em sistema intercalar ou em consórcio com espécies nativas da região em sistemas agroflorestais.

Parágrafo único. O poder público estadual deverá prestar apoio técnico para a recomposição da vegetação da Reserva Legal nos imóveis a que se refere o inciso V do art. 3º.

Art. 55. A inscrição no CAR dos imóveis a que se refere o inciso V do art. 3º observará procedimento simplificado no qual será obrigatória apenas a apresentação dos documentos mencionados nos incisos I e II do § 1º do art. 29 e de croqui indicando o perímetro do imóvel, as Áreas de Preservação Permanente e os remanescentes que formam a Reserva Legal.

Art. 56. O licenciamento ambiental de PMFS comercial nos imóveis a que se refere o inciso V do art. 3º se beneficiará de procedimento simplificado de licenciamento ambiental.

§ 1º O manejo sustentável da Reserva Legal para exploração florestal eventual, sem propósito comercial direto ou indireto, para consumo no próprio imóvel a que se refere o inciso V do art. 3º, independe de autorização dos órgãos ambientais competentes, limitada a retirada anual de material lenhoso a 2 (dois) metros cúbicos por hectare.

§ 2º O manejo previsto no § 1º não poderá comprometer mais de 15% (quinze por cento) da biomassa da Reserva Legal nem ser superior a 15 (quinze) metros cúbicos de lenha para uso doméstico e uso energético, por propriedade ou posse rural, por ano.

§ 3º Para os fins desta Lei, entende-se por manejo eventual, sem propósito comercial, o suprimento, para uso no próprio imóvel, de lenha ou madeira serrada destinada a benfeitorias e uso energético nas propriedades e posses rurais, em quantidade não superior ao estipulado no § 1º deste artigo.

§ 4º Os limites para utilização previstos no § 1º deste artigo no caso de posse coletiva de populações tradicionais ou de agricultura familiar serão adotados por unidade familiar.

§ 5º As propriedades a que se refere o inciso V do art. 3º são desobrigadas da reposição florestal se a matéria-prima florestal for utilizada para consumo próprio.

Art. 57. Nos imóveis a que se refere o inciso V do art. 3º, o manejo florestal madeireiro sustentável da Reserva Legal com propósito comercial direto ou indireto depende de autorização simplificada do órgão ambiental competente, devendo o interessado apresentar, no mínimo, as seguintes informações:

I - dados do proprietário ou possuidor rural;

II - dados da propriedade ou posse rural, incluindo cópia da matrícula do imóvel no Registro Geral do Cartório de Registro de Imóveis ou comprovante de posse;

III - croqui da área do imóvel com indicação da área a ser objeto do manejo seletivo, estimativa do volume de produtos e subprodutos florestais a serem obtidos com o manejo seletivo, indicação da sua destinação e cronograma de execução previsto.

Art. 58. Assegurado o devido controle e fiscalização dos órgãos ambientais competentes dos respectivos planos ou projetos, assim como as obrigações do detentor do imóvel, o poder público instituirá programa de apoio técnico e incentivos financeiros, podendo incluir medidas indutoras e linhas de financiamento para atender, prioritariamente, os imóveis a que se refere o inciso V do art. 3º, nas iniciativas de:

I - preservação voluntária de vegetação nativa acima dos limites estabelecidos no art. 12;

II - proteção de espécies da flora nativa ameaçadas de extinção;

III - implantação de sistemas agroflorestal e agrossilvipastoril;

IV - recuperação ambiental de Áreas de Preservação Permanente e de Reserva Legal;

V - recuperação de áreas degradadas;

VI - promoção de assistência técnica para regularização ambiental e recuperação de áreas degradadas;

VII - produção de mudas e sementes;

VIII - pagamento por serviços ambientais.

CAPÍTULO XIII
DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Seção I
Disposições Gerais

Art. 59. A União, os Estados e o Distrito Federal deverão, no prazo de 1 (um) ano, contado a partir da data da publicação desta Lei, prorrogável por uma única vez, por igual período, por ato do Chefe do Poder Executivo, implantar Programas de Regularização Ambiental - PRAs de posses e propriedades rurais, com o objetivo de adequálas aos termos deste Capítulo.

§ 1º Na regulamentação dos PRAs, a União estabelecerá, em até 180 (cento e oitenta) dias a partir da data da publicação desta Lei, sem prejuízo do prazo definido no caput, normas de caráter geral, incumbindo-se aos Estados e ao Distrito Federal o detalhamento por meio da edição de normas de caráter específico, em razão de suas peculiaridades territoriais, climáticas, históricas, culturais, econômicas e sociais, conforme preceitua o art. 24 da Constituição Federal.

§ 2º A inscrição do imóvel rural no CAR é condição obrigatória para a adesão ao PRA, devendo esta adesão ser requerida pelo interessado no prazo de 1 (um) ano, contado a partir da implantação a que se refere o caput, prorrogável por uma única vez, por igual período, por ato do Chefe do Poder Executivo.

§ 3º Com base no requerimento de adesão ao PRA, o órgão competente integrante do Sisnama convocará o proprietário ou possuidor para assinar o termo de compromisso, que constituirá título executivo extrajudicial.

§ 4º No período entre a publicação desta Lei e a implantação do PRA em cada Estado e no Distrito Federal, bem como após a adesão do interessado ao PRA e enquanto estiver sendo cumprido o termo de compromisso, o proprietário ou possuidor não poderá ser autuado por infrações cometidas antes de 22 de julho de 2008, relativas à supressão irregular de vegetação em Áreas de Preservação Permanente, de Reserva Legal e de uso restrito.

§ 5º A partir da assinatura do termo de compromisso, serão suspensas as sanções decorrentes das infrações mencionadas no § 4º deste artigo e, cumpridas as obrigações estabelecidas no PRA ou no termo de compromisso para a regularização ambiental das exigências desta Lei, nos prazos e condições neles estabelecidos, as multas referidas neste artigo serão consideradas como convertidas em serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente, regularizando o uso de áreas rurais consolidadas conforme definido no PRA.

Art. 60. A assinatura de termo de compromisso para regularização de imóvel ou posse rural perante o órgão ambiental competente, mencionado no art. 59, suspenderá a punibilidade

dos crimes previstos nos arts. 38, 39 e 48 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, enquanto o termo estiver sendo cumprido.

§ 1º A prescrição ficará interrompida durante o período de suspensão da pretensão punitiva.

§ 2º Extingue-se a punibilidade com a efetiva regularização prevista nesta Lei.

Seção II
Das Áreas Consolidadas em Áreas de Preservação Permanente

Art. 61. (VETADO).

Art. 62. Para os reservatórios artificiais de água destinados a geração de energia ou abastecimento público que foram registrados ou tiveram seus contratos de concessão ou autorização assinados anteriormente à Medida Provisória nº 2.166-67, de 24 de agosto de 2001, a faixa da Área de Preservação Permanente será a distância entre o nível máximo operativo normal e a cota máxima maximorum.

Art. 63. Nas áreas rurais consolidadas nos locais de que tratam os incisos V, VIII, IX e X do art. 4º, será admitida a manutenção de atividades florestais, culturas de espécies lenhosas, perenes ou de ciclo longo, bem como da infraestrutura física associada ao desenvolvimento de atividades agrossilvipastoris, vedada a conversão de novas áreas para uso alternativo do solo.

§ 1º O pastoreio extensivo nos locais referidos no caput deverá ficar restrito às áreas de vegetação campestre natural ou já convertidas para vegetação campestre, admitindo-se o consórcio com vegetação lenhosa perene ou de ciclo longo.

§ 2º A manutenção das culturas e da infraestrutura de que trata o caput é condicionada à adoção de práticas conservacionistas do solo e da água indicadas pelos órgãos de assistência técnica rural.

§ 3º Admite-se, nas Áreas de Preservação Permanente, previstas no inciso VIII do art. 4º, dos imóveis rurais de até 4 (quatro) módulos fiscais, no âmbito do PRA, a partir de boas práticas agronômicas e de conservação do solo e da água, mediante deliberação dos Conselhos Estaduais de Meio Ambiente ou órgãos colegiados estaduais equivalentes, a consolidação de outras atividades agrossilvipastoris, ressalvadas as situações de risco de vida.

Art. 64. Na regularização fundiária de interesse social dos assentamentos inseridos em área urbana de ocupação consolidada e que ocupam Áreas de Preservação Permanente, a regularização ambiental será admitida por meio da aprovação do projeto de regularização fundiária, na forma da Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009.

§ 1º O projeto de regularização fundiária de interesse social deverá incluir estudo técnico que demonstre a melhoria das condições ambientais em relação à situação anterior com a adoção das medidas nele preconizadas.

§ 2º O estudo técnico mencionado no § 1º deverá conter, no mínimo, os seguintes elementos:

I - caracterização da situação ambiental da área a ser regularizada;

II - especificação dos sistemas de saneamento básico;

III - proposição de intervenções para a prevenção e o controle de riscos geotécnicos e de inundações;

IV - recuperação de áreas degradadas e daquelas não passíveis de regularização;

V - comprovação da melhoria das condições de sustentabilidade urbano-ambiental, considerados o uso adequado dos recursos hídricos, a não ocupação das áreas de risco e a proteção das unidades de conservação, quando for o caso;

VI - comprovação da melhoria da habitabilidade dos moradores propiciada pela regularização proposta; e

VII - garantia de acesso público às praias e aos corpos d'água.

Art. 65. Na regularização fundiária de interesse específico dos assentamentos inseridos em área urbana consolidada e que ocupam Áreas de Preservação Permanente não identificadas como áreas de risco, a regularização ambiental será admitida por meio da aprovação do projeto de regularização fundiária, na forma da Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009.

§ 1º O processo de regularização ambiental, para fins de prévia autorização pelo órgão ambiental competente, deverá ser instruído com os seguintes elementos:

I - a caracterização físico-ambiental, social, cultural e econômica da área;

II - a identificação dos recursos ambientais, dos passivos e fragilidades ambientais e das restrições e potencialidades da área;

III - a especificação e a avaliação dos sistemas de infraestrutura urbana e de saneamento básico implantados, outros serviços e equipamentos públicos;

IV - a identificação das unidades de conservação e das áreas de proteção de mananciais na área de influência direta da ocupação, sejam elas águas superficiais ou subterrâneas;

V - a especificação da ocupação consolidada existente na área;

VI - a identificação das áreas consideradas de risco de inundações e de movimentos de massa rochosa, tais como deslizamento, queda e rolamento de blocos, corrida de lama e outras definidas como de risco geotécnico;

VII - a indicação das faixas ou áreas em que devem ser resguardadas as características típicas da Área de Preservação Permanente com a devida proposta de recuperação de áreas degradadas e daquelas não passíveis de regularização;

VIII - a avaliação dos riscos ambientais;

IX - a comprovação da melhoria das condições de sustentabilidade urbano-ambiental e de habitabilidade dos moradores a partir da regularização; e

X - a demonstração de garantia de acesso livre e gratuito pela população às praias e aos corpos d'água, quando couber.

§ 2º Para fins da regularização ambiental prevista no caput, ao longo dos rios ou de qualquer curso d'água, será mantida faixa não edificável com largura mínima de 15 (quinze) metros de cada lado.

§ 3º Em áreas urbanas tombadas como patrimônio histórico e cultural, a faixa não edificável de que trata o § 2º poderá ser redefinida de maneira a atender aos parâmetros do ato do tombamento.

Seção III
Das Áreas Consolidadas em Áreas de Reserva Legal

Art. 66. O proprietário ou possuidor de imóvel rural que detinha, em 22 de julho de 2008, área de Reserva Legal em extensão inferior ao estabelecido no art. 12, poderá regularizar sua situação, independentemente da adesão ao PRA, adotando as seguintes alternativas, isolada ou conjuntamente:

I - recompor a Reserva Legal;
II - permitir a regeneração natural da vegetação na área de Reserva Legal;
III - compensar a Reserva Legal.

§ 1º A obrigação prevista no caput tem natureza real e é transmitida ao sucessor no caso de transferência de domínio ou posse do imóvel rural.

§ 2º A recomposição de que trata o inciso I do caput deverá atender os critérios estipulados pelo órgão competente do Sisnama e ser concluída em até 20 (vinte) anos, abrangendo, a cada 2 (dois) anos, no mínimo 1/10 (um décimo) da área total necessária à sua complementação.

§ 3º A recomposição de que trata o inciso I do caput poderá ser realizada mediante o plantio intercalado de espécies nativas e exóticas, em sistema agroflorestal, observados os seguintes parâmetros:

I - o plantio de espécies exóticas deverá ser combinado com as espécies nativas de ocorrência regional;
II - a área recomposta com espécies exóticas não poderá exceder a 50% (cinquenta por cento) da área total a ser recuperada.

§ 4º Os proprietários ou possuidores do imóvel que optarem por recompor a Reserva Legal na forma dos §§ 2º e 3º terão direito à sua exploração econômica, nos termos desta Lei.

§ 5º A compensação de que trata o inciso III do caput deverá ser precedida pela inscrição da propriedade no CAR e poderá ser feita mediante:

I - aquisição de Cota de Reserva Ambiental - CRA;
II - arrendamento de área sob regime de servidão ambiental ou Reserva Legal;
III - doação ao poder público de área localizada no interior de Unidade de Conservação de domínio público pendente de regularização fundiária;
IV - cadastramento de outra área equivalente e excedente à Reserva Legal, em imóvel de mesma titularidade ou adquirida em imóvel de terceiro, com vegetação nativa estabelecida, em regeneração ou recomposição, desde que localizada no mesmo bioma.

§ 6º As áreas a serem utilizadas para compensação na forma do § 5º deverão:

I - ser equivalentes em extensão à área da Reserva Legal a ser compensada;
II - estar localizadas no mesmo bioma da área de Reserva Legal a ser compensada;
III - se fora do Estado, estar localizadas em áreas identificadas como prioritárias pela União ou pelos Estados.

§ 7º A definição de áreas prioritárias de que trata o § 6º buscará favorecer, entre outros, a recuperação de bacias hidrográficas excessivamente desmatadas, a criação de corredores

ecológicos, a conservação de grandes áreas protegidas e a conservação ou recuperação de ecossistemas ou espécies ameaçados.

§ 8º Quando se tratar de imóveis públicos, a compensação de que trata o inciso III do caput poderá ser feita mediante concessão de direito real de uso ou doação, por parte da pessoa jurídica de direito público proprietária de imóvel rural que não detém Reserva Legal em extensão suficiente, ao órgão público responsável pela Unidade de Conservação de área localizada no interior de Unidade de Conservação de domínio público, a ser criada ou pendente de regularização fundiária.

§ 9º As medidas de compensação previstas neste artigo não poderão ser utilizadas como forma de viabilizar a conversão de novas áreas para uso alternativo do solo.

Art. 67. Nos imóveis rurais que detinham, em 22 de julho de 2008, área de até 4 (quatro) módulos fiscais e que possuam remanescente de vegetação nativa em percentuais inferiores ao previsto no art. 12, a Reserva Legal será constituída com a área ocupada com a vegetação nativa existente em 22 de julho de 2008, vedadas novas conversões para uso alternativo do solo.

Art. 68. Os proprietários ou possuidores de imóveis rurais que realizaram supressão de vegetação nativa respeitando os percentuais de Reserva Legal previstos pela legislação em vigor à época em que ocorreu a supressão são dispensados de promover a recomposição, compensação ou regeneração para os percentuais exigidos nesta Lei.

§ 1º Os proprietários ou possuidores de imóveis rurais poderão provar essas situações consolidadas por documentos tais como a descrição de fatos históricos de ocupação da região, registros de comercialização, dados agropecuários da atividade, contratos e documentos bancários relativos à produção, e por todos os outros meios de prova em direito admitidos.

§ 2º Os proprietários ou possuidores de imóveis rurais, na Amazônia Legal, e seus herdeiros necessários que possuam índice de Reserva Legal maior que 50% (cinquenta por cento) de cobertura florestal e não realizaram a supressão da vegetação nos percentuais previstos pela legislação em vigor à época poderão utilizar a área excedente de Reserva Legal também para fins de constituição de servidão ambiental, Cota de Reserva Ambiental - CRA e outros instrumentos congêneres previstos nesta Lei.

CAPÍTULO XIV
DISPOSIÇÕES COMPLEMENTARES E FINAIS

Art. 69. São obrigados a registro no órgão federal competente do Sisnama os estabelecimentos comerciais responsáveis pela comercialização de motosserras, bem como aqueles que as adquirirem.

§ 1º A licença para o porte e uso de motosserras será renovada a cada 2 (dois) anos.

§ 2º Os fabricantes de motosserras são obrigados a imprimir, em local visível do equipamento, numeração cuja sequência será encaminhada ao órgão federal competente do Sisnama e constará nas correspondentes notas fiscais.

Art. 70. Além do disposto nesta Lei e sem prejuízo da criação de unidades de conservação da natureza, na forma da Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, e de outras ações

cabíveis voltadas à proteção das florestas e outras formas de vegetação, o poder público federal, estadual ou municipal poderá:

I - proibir ou limitar o corte das espécies da flora raras, endêmicas, em perigo ou ameaçadas de extinção, bem como das espécies necessárias à subsistência das populações tradicionais, delimitando as áreas compreendidas no ato, fazendo depender de autorização prévia, nessas áreas, o corte de outras espécies;

II - declarar qualquer árvore imune de corte, por motivo de sua localização, raridade, beleza ou condição de porta-sementes;

III - estabelecer exigências administrativas sobre o registro e outras formas de controle de pessoas físicas ou jurídicas que se dedicam à extração, indústria ou comércio de produtos ou subprodutos florestais.

Art. 71. A União, em conjunto com os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, realizará o Inventário Florestal Nacional, para subsidiar a análise da existência e qualidade das florestas do País, em imóveis privados e terras públicas.

Parágrafo único. A União estabelecerá critérios e mecanismos para uniformizar a coleta, a manutenção e a atualização das informações do Inventário Florestal Nacional.

Art. 72. Para efeitos desta Lei, a atividade de silvicultura, quando realizada em área apta ao uso alternativo do solo, é equiparada à atividade agrícola, nos termos da Lei nº 8.171, de 17 de janeiro de 1991, que "dispõe sobre a política agrícola".

Art. 73. Os órgãos centrais e executores do Sisnama criarão e implementarão, com a participação dos órgãos estaduais, indicadores de sustentabilidade, a serem publicados semestralmente, com vistas em aferir a evolução dos componentes do sistema abrangidos por disposições desta Lei.

Art. 74. A Câmara de Comércio Exterior - CAMEX, de que trata o art. 20-B da Lei nº 9.649, de 27 de maio de 1998, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.216-37, de 31 de agosto de 2001, é autorizada a adotar medidas de restrição às importações de bens de origem agropecuária ou florestal produzidos em países que não observem normas e padrões de proteção do meio ambiente compatíveis com as estabelecidas pela legislação brasileira.

Art. 75. Os PRAs instituídos pela União, Estados e Distrito Federal deverão incluir mecanismo que permita o acompanhamento de sua implementação, considerando os objetivos e metas nacionais para florestas, especialmente a implementação dos instrumentos previstos nesta Lei, a adesão cadastral dos proprietários e possuidores de imóvel rural, a evolução da regularização das propriedades e posses rurais, o grau de regularidade do uso de matéria-prima florestal e o controle e prevenção de incêndios florestais.

Art. 76. (VETADO).

Art. 77. (VETADO).

Art. 78. O art. 9º-A da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 9º-A O proprietário ou possuidor de imóvel, pessoa natural ou jurídica, pode, por instrumento público ou particular ou por termo administrativo firmado perante órgão integrante do Sisnama, limitar o uso de toda a sua propriedade ou de parte dela para preservar, conservar ou recuperar os recursos ambientais existentes, instituindo servidão ambiental.

§ 1º O instrumento ou termo de instituição da servidão ambiental deve incluir, no mínimo, os seguintes itens:

I - memorial descritivo da área da servidão ambiental, contendo pelo menos um ponto de amarração georreferenciado;
II - objeto da servidão ambiental;
III - direitos e deveres do proprietário ou possuidor instituidor;
IV - prazo durante o qual a área permanecerá como servidão ambiental.

§ 2º A servidão ambiental não se aplica às Áreas de Preservação Permanente e à Reserva Legal mínima exigida.

§ 3º A restrição ao uso ou à exploração da vegetação da área sob servidão ambiental deve ser, no mínimo, a mesma estabelecida para a Reserva Legal.

§ 4º Devem ser objeto de averbação na matrícula do imóvel no registro de imóveis competente:

I - o instrumento ou termo de instituição da servidão ambiental;
II - o contrato de alienação, cessão ou transferência da servidão ambiental.

§ 5º Na hipótese de compensação de Reserva Legal, a servidão ambiental deve ser averbada na matrícula de todos os imóveis envolvidos.

§ 6º É vedada, durante o prazo de vigência da servidão ambiental, a alteração da destinação da área, nos casos de transmissão do imóvel a qualquer título, de desmembramento ou de retificação dos limites do imóvel.

§ 7º As áreas que tenham sido instituídas na forma de servidão florestal, nos termos do art. 44-A da Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, passam a ser consideradas, pelo efeito desta Lei, como de servidão ambiental." (NR)
Art. 79. A Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, passa a vigorar acrescida dos seguintes arts. 9º-B e 9º-C:

"Art. 9º-B A servidão ambiental poderá ser onerosa ou gratuita, temporária ou perpétua.

§ 1º O prazo mínimo da servidão ambiental temporária é de 15 (quinze) anos.

§ 2º A servidão ambiental perpétua equivale, para fins creditícios, tributários e de acesso aos recursos de fundos públicos, à Reserva Particular do Patrimônio Natural - RPPN, definida no art. 21 da Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000.

§ 3º O detentor da servidão ambiental poderá aliená-la, cedêla ou transferi-la, total ou parcialmente, por prazo determinado ou em caráter definitivo, em favor de outro proprietário ou de entidade pública ou privada que tenha a conservação ambiental como fim social."
"Art. 9º-C O contrato de alienação, cessão ou transferência da servidão ambiental deve ser averbado na matrícula do imóvel.

§ 1º O contrato referido no caput deve conter, no mínimo, os seguintes itens:

I - a delimitação da área submetida a preservação, conservação ou recuperação ambiental;
II - o objeto da servidão ambiental;
III - os direitos e deveres do proprietário instituidor e dos futuros adquirentes ou sucessores;
IV - os direitos e deveres do detentor da servidão ambiental;
V - os benefícios de ordem econômica do instituidor e do detentor da servidão ambiental;
VI - a previsão legal para garantir o seu cumprimento, inclusive medidas judiciais necessárias, em caso de ser descumprido.

§ 2º São deveres do proprietário do imóvel serviente, entre outras obrigações estipuladas no contrato:

I - manter a área sob servidão ambiental;
II - prestar contas ao detentor da servidão ambiental sobre as condições dos recursos naturais ou artificiais;
III - permitir a inspeção e a fiscalização da área pelo detentor da servidão ambiental;
IV - defender a posse da área serviente, por todos os meios em direito admitidos.

§ 3º São deveres do detentor da servidão ambiental, entre outras obrigações estipuladas no contrato:

I - documentar as características ambientais da propriedade;
II - monitorar periodicamente a propriedade para verificar se a servidão ambiental está sendo mantida;
III - prestar informações necessárias a quaisquer interessados na aquisição ou aos sucessores da propriedade;
IV - manter relatórios e arquivos atualizados com as atividades da área objeto da servidão;

V - defender judicialmente a servidão ambiental."

Art. 80. A alínea d do inciso II do § 1º do art. 10 da Lei nº 9.393, de 19 de dezembro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 10. .....
§ 1º .....
.....
II - .....
.....
d) sob regime de servidão ambiental;
....."(NR)

Art. 81. O caput do art. 35 da Lei nº 11.428, de 22 de dezembro de 2006, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 35. A conservação, em imóvel rural ou urbano, da vegetação primária ou da vegetação secundária em qualquer estágio de regeneração do Bioma Mata Atlântica cumpre função social e é de interesse público, podendo, a critério do proprietário, as áreas sujeitas à restrição de que trata esta Lei ser computadas para efeito da Reserva Legal e seu excedente utilizado para fins de compensação ambiental ou instituição de Cota de Reserva Ambiental - CRA.
....." (NR)

Art. 82. São a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios autorizados a instituir, adaptar ou reformular, no prazo de 6 (seis) meses, no âmbito do Sisnama, instituições florestais ou afins, devidamente aparelhadas para assegurar a plena consecução desta Lei.

Parágrafo único. As instituições referidas no caput poderão credenciar, mediante edital de seleção pública, profissionais devidamente habilitados para apoiar a regularização ambiental das propriedades previstas no inciso V do art. 3º, nos termos de regulamento baixado por ato do Chefe do Poder Executivo.

Art. 83. Revogam-se as Leis nºs 4.771, de 15 de setembro de 1965, e 7.754, de 14 de abril de 1989, e suas alterações posteriores, e a Medida Provisória nº 2.166-67, de 24 de agosto de 2001.

Art. 84. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 25 de maio de 2012; 191º da Independência e 124º da República.

DILMA ROUSSEFF
Mendes Ribeiro Filho
Márcio Pereira Zimmermann
Miriam Belchior
Marco Antonio Raupp
Izabella Mônica Vieira Teixeira
Gilberto José Spier Vargas

Aguinaldo Ribeiro
Luís Inácio Lucena Adams

LEI Nº 6.938, DE 31 DE AGOSTO DE 1981

Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,
Faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta lei, com fundamento nos incisos VI e VII do art. 23 e no art. 235 da Constituição, estabelece a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, constitui o Sistema Nacional do Meio Ambiente - SISNAMA e institui o Cadastro de Defesa Ambiental. *("Caput" do artigo com redação dada pela Lei nº 8.028, de 12/4/1990)*

DA POLÍTICA NACIONAL DO MEIO AMBIENTE.

Art. 2º A Política Nacional do Meio Ambiente tem por objetivo a preservação, melhoria e recuperação da qualidade ambiental propícia à vida, visando assegurar, no País, condições ao desenvolvimento sócio-econômico, aos interesses da segurança nacional e à proteção da dignidade da vida humana, atendidos os seguintes princípios:

I - ação governamental na manutenção do equilíbrio ecológico, considerando o meio ambiente como um patrimônio público a ser necessariamente assegurado e protegido, tendo em vista o uso coletivo;

II - racionalização do uso do solo, do subsolo, da água e do ar;

III - planejamento e fiscalização do uso dos recursos ambientais;

IV - proteção dos ecossistemas, com a preservação de áreas representativas;

V - controle e zoneamento das atividades potencial ou efetivamente poluidoras;

VI - incentivos ao estudo e à pesquisa de tecnologias orientadas para o uso racional e a proteção dos recursos ambientais;

VII - acompanhamento do estado da qualidade ambiental;

VIII - recuperação de áreas degradadas;

IX - proteção de áreas ameaçadas de degradação;

X - educação ambiental a todos os níveis de ensino, inclusive a educação da comunidade, objetivando capacitá-la para participação ativa na defesa do meio ambiente.

.....
.....

LEI Nº 9.393, DE 19 DE DEZEMBRO DE 1996

Dispõe sobre o Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR, sobre pagamento da dívida representada por Títulos da Dívida Agrária e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA
Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DO IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE
TERRITORIAL RURAL - ITR

Seção I
Do Fato Gerador do ITR

Definição

Art. 1º O Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR, de apuração anual, tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse de imóvel por natureza, localizado fora da zona urbana do município, em 1º de janeiro de cada ano.

§ 1º O ITR incide inclusive sobre o imóvel declarado de interesse social para fins de reforma agrária, enquanto não transferida a propriedade, exceto se houver imissão prévia na posse.

§ 2º Para os efeitos desta Lei, considera-se imóvel rural a área contínua, formada de uma ou mais parcelas de terras, localizada na zona rural do município.

§ 3º O imóvel que pertencer a mais de um município deverá ser enquadrado no município onde fique a sede do imóvel e, se esta não existir, será enquadrado no município onde se localize a maior parte do imóvel.

Imunidade

Art. 2º Nos termos do art. 153, § 4º, *in fine* da Constituição, o imposto não incide sobre pequenas glebas rurais, quando as explore, só ou com sua família, o proprietário que não possua outro imóvel.

Parágrafo único. Para os efeitos deste artigo, pequenas glebas rurais são os imóveis com área igual ou inferior a:

I - 100 ha, se localizado em município compreendido na Amazônia Ocidental ou no Pantanal mato-grossense e sul-mato-grossense;

II - 50 ha, se localizado em município compreendido no Polígono das Secas ou na Amazônia Oriental;

III - 30 ha, se localizado em qualquer outro município.

.....
.....

LEI Nº 11.428, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2006

Dispõe sobre a utilização e proteção da vegetação nativa do Bioma Mata Atlântica, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA
Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I
DAS DEFINIÇÕES, OBJETIVOS E PRINCÍPIOS DO REGIME JURÍDICO DO BIOMA MATA ATLÂNTICA

Art. 1º A conservação, a proteção, a regeneração e a utilização do Bioma Mata Atlântica, patrimônio nacional, observarão o que estabelece esta Lei, bem como a legislação ambiental vigente, em especial a Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965.

CAPÍTULO I
DAS DEFINIÇÕES

Art. 2º Para os efeitos desta Lei, consideram-se integrantes do Bioma Mata Atlântica as seguintes formações florestais nativas e ecossistemas associados, com as respectivas delimitações estabelecidas em mapa do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, conforme regulamento: Floresta Ombrófila Densa; Floresta Ombrófila Mista, também denominada de Mata de Araucárias; Floresta Ombrófila Aberta; Floresta Estacional Semidecidual; e Floresta Estacional Decidual, bem como os manguezais, as vegetações de restingas, campos de altitude, brejos interioranos e encraves florestais do Nordeste.

Parágrafo único. Somente os remanescentes de vegetação nativa no estágio primário e nos estágios secundário inicial, médio e avançado de regeneração na área de abrangência definida no *caput* deste artigo terão seu uso e conservação regulados por esta Lei.

.....
.....

LEI Nº 4.771, DE 15 DE SETEMBRO DE 1965

(Revogada pela Lei nº 12.651, de 25/5/2012)

Institui o novo Código Florestal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,
Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º As florestas existentes no território nacional e as demais formas de vegetação, reconhecidas de utilidade às terras que revestem, são bens de interesse comum a todos os

habitantes do País, exercendo-se os direitos de propriedade, com as limitações que a legislação em geral e especialmente esta Lei estabelecem.

§ 1º As ações ou omissões contrárias às disposições deste Código na utilização e exploração das florestas e demais formas de vegetação são consideradas uso nocivo da propriedade, aplicando-se, para o caso, o procedimento sumário previsto no art. 275, inciso II, do Código de Processo Civil. *(Parágrafo único transformado em § 1º e com nova redação dada pela Medida Provisória nº 2.166-67, de 24/8/2001)*

§ 2º Para os efeitos deste Código, entende-se por:

I - pequena propriedade rural ou posse rural familiar: aquela explorada mediante o trabalho pessoal do proprietário ou posseiro e de sua família, admitida a ajuda eventual de terceiro e cuja renda bruta seja proveniente, no mínimo, em oitenta por cento, de atividade agroflorestal ou do extrativismo, cuja área não supere:

a) cento e cinqüenta hectares se localizada nos Estados do Acre, Pará, Amazonas, Roraima, Rondônia, Amapá e Mato Grosso e nas regiões situadas ao norte do paralelo 13° S, dos Estados de Tocantins e Goiás, e ao oeste do meridiano de 44° W, do Estado do Maranhão ou no Pantanal mato-grossense ou sul-mato-grossense;

b) cinqüenta hectares, se localizada no polígono das secas ou a leste do Meridiano de 44º W, do Estado do Maranhão; e

c) trinta hectares, se localizada em qualquer outra região do País;

II - área de preservação permanente: área protegida nos termos dos arts. 2º e 3º desta Lei, coberta ou não por vegetação nativa, com a função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica, a biodiversidade, o fluxo gênico de fauna e flora, proteger o solo e assegurar o bem-estar das populações humanas;

III - Reserva Legal: área localizada no interior de uma propriedade ou posse rural, excetuada a de preservação permanente, necessária ao uso sustentável dos recursos naturais, à conservação e reabilitação dos processos ecológicos, à conservação da biodiversidade e ao abrigo e proteção de fauna e flora nativas;

IV - utilidade pública:

a) as atividades de segurança nacional e proteção sanitária;

b) as obras essenciais de infraestrutura destinadas aos serviços públicos de transporte, saneamento e energia e aos serviços de telecomunicações e de radiodifusão; *(Alínea com redação dada pela Lei nº 11.934, de 5/5/2009)*

c) demais obras, planos, atividades ou projetos previstos em resolução do Conselho Nacional de Meio Ambiente - CONAMA;

V - interesse social:

a) as atividades imprescindíveis à proteção da integridade da vegetação nativa, tais como: prevenção, combate e controle do fogo, controle da erosão, erradicação de invasoras e proteção de plantios com espécies nativas, conforme resolução do CONAMA;

b) as atividades de manejo agroflorestal sustentável praticadas na pequena propriedade ou posse rural familiar, que não descaracterizem a cobertura vegetal e não prejudiquem a função ambiental da área; e

c) demais obras, planos, atividades ou projetos definidos em resolução do CONAMA;

VI - Amazônia Legal: os Estados do Acre, Pará, Amazonas, Roraima, Rondônia, Amapá e Mato Grosso e as regiões situadas ao norte do paralelo 13º S, dos Estados de Tocantins e Goiás, e ao oeste do meridiano de 44º W, do Estado do Maranhão. *(Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 2.166-67, de 24/8/2001)*

Art. 2º Consideram-se de preservação permanente, pelo só efeito desta Lei, as florestas e demais formas de vegetação natural situadas:

a) ao longo dos rios ou de qualquer curso d'água desde o seu nível mais alto em faixa marginal cuja largura mínima seja: *(Alínea com redação dada pela Lei nº 7.803, de 18/7/1989)*

1. de 30 (trinta) metros para os cursos d'água de menos de 10 (dez) metros de largura; *(Item com redação dada pela Lei nº 7.803, de 18/7/1989)*

2. de 50 (cinqüenta) metros para os cursos d'água que tenham de 10 (dez) a 50 (cinqüenta) metros de largura; *(Item com redação dada pela Lei nº 7.803, de 18/7/1989)*

3. de 100 (cem) metros para os cursos d'água que tenham de 50 (cinqüenta) a 200 (duzentos) metros de largura; *(Item com redação dada pela Lei nº 7.803, de 18/7/1989)*

4. de 200 (duzentos) metros para os cursos d'água que tenham de 200 (duzentos) a 600 (seiscentos) metros de largura; *(Item acrescido pela Lei nº 7.511, de 7/7/1986 e com nova redação dada pela Lei nº 7.803, de 18/7/1989)*

5. de 500 (quinhentos) metros para os cursos d'água que tenham largura superior a 600 (seiscentos) metros; *(Item acrescido pela Lei nº 7.803, de 18/7/1989)*

b) ao redor das lagoas, lagos ou reservatórios d'água naturais ou artificiais;

c) nas nascentes, ainda que intermitentes e nos chamados olhos d'água, qualquer que seja a sua situação topográfica, num raio mínimo de 50 (cinqüenta) metros de largura; (*Alínea com redação dada pela Lei nº 7.803, de 18/7/1989)*

d) no topo de morros, montes, montanhas e serras;

e) nas encostas ou partes destas, com declividade superior a 45°, equivalente a 100% na linha de maior declive;

f) nas restingas, como fixadoras de dunas ou estabilizadoras de mangues;

g) nas bordas dos tabuleiros ou chapadas, a partir da linha de ruptura do relevo, em faixa nunca inferior a 100 (cem) metros em projeções horizontais; *(Alínea com redação dada pela Lei nº 7.803, de 18/7/1989)*

h) em altitude superior a 1.800 (mil e oitocentos) metros, qualquer que seja a vegetação. *(Alínea com redação dada pela Lei nº 7.803, de 18/7/1989)*

Parágrafo único. No caso de áreas urbanas, assim entendidas as compreendidas nos perímetros urbanos definidos por lei municipal, e nas regiões metropolitanas e aglomerações urbanas, em todo o território abrangido, observar-se-á o disposto nos respectivos planos diretores e leis de uso do solo, respeitados os princípios e limites a que se refere este artigo. (*Parágrafo único acrescido pela Lei nº 7.803, de 18/7/1989)*

.....

.....

LEI Nº 7.754, DE 14 DE ABRIL DE 1989

Estabelece medidas para proteção das florestas existentes nas nascentes dos rios e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º São consideradas de preservação permanente, na forma da Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, as florestas e demais formas de vegetação natural existentes nas nascentes dos rios.

Art. 2º Para os fins do disposto no artigo anterior, será constituída, nas nascentes dos rios, uma área em forma de paralelograma, denominada Paralelograma de Cobertura Florestal, na qual são vedadas a derrubada de árvores e qualquer forma de desmatamento.

§ 1º Na hipótese em que, antes da vigência desta Lei, tenha havido derrubada de árvores e desmatamento na área integrada no Paralelograma de Cobertura Florestal, deverá ser imediatamente efetuado o reflorestamento, com espécies vegetais nativas da região.

§ 2º (Vetado).

.....

.....

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.166-67, DE 24 DE AGOSTO DE 2001

Altera os arts. 1º, 4º, 14, 16 e 44, e acresce dispositivos à Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, que institui o Código Florestal, bem como altera o art. 10 da Lei nº 9.393, de 19 de dezembro de 1996, que dispõe sobre o Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62, e tendo em vista o disposto no art. 225, § 4º, da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º. Os arts. 1º, 4º, 14, 16 e 44, da Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, passam a vigorar com as seguintes redações:

"Art. 1º. .....

§ 1º As ações ou omissões contrárias às disposições deste Código na utilização e exploração das florestas e demais formas de vegetação são consideradas uso nocivo da propriedade, aplicando-se, para o caso, o procedimento sumário previsto no art. 275, inciso II, do Código de Processo Civil.

§ 2º Para os efeitos deste Código, entende-se por:

I - pequena propriedade rural ou posse rural familiar: aquela explorada mediante o trabalho pessoal do proprietário ou posseiro e de sua família, admitida a ajuda eventual de terceiro e cuja renda bruta seja proveniente, no

mínimo, em oitenta por cento, de atividade agroflorestal ou do extrativismo, cuja área não supere:

a) cento e cinqüenta hectares se localizada nos Estados do Acre, Pará, Amazonas, Roraima, Rondônia, Amapá e Mato Grosso e nas regiões situadas ao norte do paralelo 13° S, dos Estados de Tocantins e Goiás, e ao oeste do meridiano de 44° W, do Estado do Maranhão ou no Pantanal mato-grossense ou sul-mato-grossense;
b) cinqüenta hectares, se localizada no polígono das secas ou a leste do Meridiano de 44º W, do Estado do Maranhão; e
c) trinta hectares, se localizada em qualquer outra região do País;

II - área de preservação permanente: área protegida nos termos dos arts. 2º e 3º desta Lei, coberta ou não por vegetação nativa, com a função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica, a biodiversidade, o fluxo gênico de fauna e flora, proteger o solo e assegurar o bem-estar das populações humanas;
III - Reserva Legal: área localizada no interior de uma propriedade ou posse rural, excetuada a de preservação permanente, necessária ao uso sustentável dos recursos naturais, à conservação e reabilitação dos processos ecológicos, à conservação da biodiversidade e ao abrigo e proteção de fauna e flora nativas;
IV - utilidade pública:

a) as atividades de segurança nacional e proteção sanitária;
b) as obras essenciais de infra-estrutura destinadas aos serviços públicos de transporte, saneamento e energia; e
c) demais obras, planos, atividades ou projetos previstos em resolução do Conselho Nacional de Meio Ambiente - CONAMA;

V - interesse social:

a) as atividades imprescindíveis à proteção da integridade da vegetação nativa, tais como: prevenção, combate e controle do fogo, controle da erosão, erradicação de invasoras e proteção de plantios com espécies nativas, conforme resolução do CONAMA;
b) as atividades de manejo agroflorestal sustentável praticadas na pequena propriedade ou posse rural familiar, que não descaracterizem a cobertura vegetal e não prejudiquem a função ambiental da área; e
c) demais obras, planos, atividades ou projetos definidos em resolução do CONAMA;

VI - Amazônia Legal: os Estados do Acre, Pará, Amazonas, Roraima, Rondônia, Amapá e Mato Grosso e as regiões situadas ao norte do paralelo 13º S, dos Estados de Tocantins e Goiás, e ao oeste do meridiano de 44º W, do Estado do Maranhão." (NR)
"Art. 4º. A supressão de vegetação em área de preservação permanente somente poderá ser autorizada em caso de utilidade pública ou de interesse social,

devidamente caracterizados e motivados em procedimento administrativo próprio, quando inexistir alternativa técnica e locacional ao empreendimento proposto.

§ 1º A supressão de que trata o caput deste artigo dependerá de autorização do órgão ambiental estadual competente, com anuência prévia, quando couber, do órgão federal ou municipal de meio ambiente, ressalvado o disposto no § 2º deste artigo.

§ 2º A supressão de vegetação em área de preservação permanente situada em área urbana, dependerá de autorização do órgão ambiental competente, desde que o município possua conselho de meio ambiente com caráter deliberativo e plano diretor, mediante anuência prévia do órgão ambiental estadual competente fundamentada em parecer técnico.

§ 3º O órgão ambiental competente poderá autorizar a supressão eventual e de baixo impacto ambiental, assim definido em regulamento, da vegetação em área de preservação permanente.

§ 4º O órgão ambiental competente indicará, previamente à emissão da autorização para a supressão de vegetação em área de preservação permanente, as medidas mitigadoras e compensatórias que deverão ser adotadas pelo empreendedor.

§ 5º A supressão de vegetação nativa protetora de nascentes, ou de dunas e mangues, de que tratam, respectivamente, as alíneas c e f do art. 2º deste Código, somente poderá ser autorizada em caso de utilidade pública.

§ 6º. Na implantação de reservatório artificial é obrigatória a desapropriação ou aquisição, pelo empreendedor, das áreas de preservação permanente criadas no seu entorno, cujos parâmetros e regime de uso serão definidos por resolução do CONAMA.

§ 7º É permitido o acesso de pessoas e animais às áreas de preservação permanente, para obtenção de água, desde que não exija a supressão e não comprometa a regeneração e a manutenção a longo prazo da vegetação nativa." (NR)

"Art. 14. .....

.....

b) proibir ou limitar o corte das espécies vegetais raras, endêmicas, em perigo ou ameaçadas de extinção, bem como as espécies necessárias à subsistência das populações extrativistas, delimitando as áreas compreendidas no ato, fazendo depender de licença prévia, nessas áreas, o corte de outras espécies;

..... " (NR)

"Art. 16. As florestas e outras formas de vegetação nativa, ressalvadas as situadas em área de preservação permanente, assim como aquelas não sujeitas ao regime de utilização limitada ou objeto de legislação específica, são suscetíveis de supressão, desde que sejam mantidas, a título de reserva legal, no mínimo:

I - oitenta por cento, na propriedade rural situada em área de floresta localizada na Amazônia Legal;
II - trinta e cinco por cento, na propriedade rural situada em área de cerrado localizada na Amazônia Legal, sendo no mínimo vinte por cento na propriedade e quinze por cento na forma de compensação em outra área, desde que esteja localizada na mesma microbacia, e seja averbada nos termos do § 7º deste artigo;
III - vinte por cento, na propriedade rural situada em área de floresta ou outras formas de vegetação nativa localizada nas demais regiões do País; e
IV - vinte por cento, na propriedade rural em área de campos gerais localizada em qualquer região do País.

§ 1º O percentual de reserva legal na propriedade situada em área de floresta e cerrado será definido considerando separadamente os índices contidos nos incisos I e II deste artigo.

§ 2º A vegetação da reserva legal não pode ser suprimida, podendo apenas ser utilizada sob regime de manejo florestal sustentável, de acordo com princípios e critérios técnicos e científicos estabelecidos no regulamento, ressalvadas as hipóteses previstas no § 3º deste artigo, sem prejuízo das demais legislações específicas.

§ 3º Para cumprimento da manutenção ou compensação da área de reserva legal em pequena propriedade ou posse rural familiar, podem ser computados os plantios de árvores frutíferas ornamentais ou industriais, compostos por espécies exóticas, cultivadas em sistema intercalar ou em consórcio com espécies nativas.

§ 4º A localização da reserva legal deve ser aprovada pelo órgão ambiental estadual competente ou, mediante convênio, pelo órgão ambiental municipal ou outra instituição devidamente habilitada, devendo ser considerados, no processo de aprovação, a função social da propriedade, e os seguintes critérios e instrumentos, quando houver:

I - o plano de bacia hidrográfica;
II - o plano diretor municipal;
III - o zoneamento ecológico-econômico;
IV - outras categorias de zoneamento ambiental; e
V - a proximidade com outra Reserva Legal, Área de Preservação Permanente, unidade de conservação ou outra área legalmente protegida.

§ 5º O Poder Executivo, se for indicado pelo Zoneamento Ecológico Econômico - ZEE e pelo Zoneamento Agrícola, ouvidos o CONAMA, o Ministério do Meio Ambiente e o Ministério da Agricultura e do Abastecimento, poderá:

I - reduzir, para fins de recomposição, a reserva legal, na Amazônia Legal, para até cinqüenta por cento da propriedade, excluídas, em qualquer caso, as Áreas de Preservação Permanente, os ecótonos, os sítios e ecossistemas especialmente protegidos, os locais de expressiva biodiversidade e os corredores ecológicos; e
II - ampliar as áreas de reserva legal, em até cinqüenta por cento dos índices previstos neste Código, em todo o território nacional.

§ 6º Será admitido, pelo órgão ambiental competente, o cômputo das áreas relativas à vegetação nativa existente em área de preservação permanente no cálculo do percentual de reserva legal, desde que não implique em conversão de novas áreas para o uso alternativo do solo, e quando a soma da vegetação nativa em área de preservação permanente e reserva legal exceder a:

I - oitenta por cento da propriedade rural localizada na Amazônia Legal;
II - cinqüenta por cento da propriedade rural localizada nas demais regiões do País; e
III - vinte e cinco por cento da pequena propriedade definida pelas alíneas b e c do inciso I do § 2º do art. 1º.

§ 7º O regime de uso da área de preservação permanente não se altera na hipótese prevista no § 6º.

§ 8º A área de reserva legal deve ser averbada à margem da inscrição de matrícula do imóvel, no registro de imóveis competente, sendo vedada a alteração de sua destinação, nos casos de transmissão, a qualquer título, de desmembramento ou de retificação da área, com as exceções previstas neste Código.

§ 9º A averbação da reserva legal da pequena propriedade ou posse rural familiar é gratuita, devendo o Poder Público prestar apoio técnico e jurídico, quando necessário.

§ 10. Na posse, a reserva legal é assegurada por Termo de Ajustamento de Conduta, firmado pelo possuidor com o órgão ambiental estadual ou federal competente, com força de título executivo e contendo, no mínimo, a localização da reserva legal, as suas características ecológicas básicas e a proibição de supressão de sua vegetação, aplicando-se, no que couber, as mesmas disposições previstas neste Código para a propriedade rural.

§ 11. Poderá ser instituída reserva legal em regime de condomínio entre mais de uma propriedade, respeitado o percentual legal em relação a cada imóvel,

mediante a aprovação do órgão ambiental estadual competente e as devidas averbações referentes a todos os imóveis envolvidos." (NR)
"Art. 44. O proprietário ou possuidor de imóvel rural com área de floresta nativa, natural, primitiva ou regenerada ou outra forma de vegetação nativa em extensão inferior ao estabelecido nos incisos I, II, III e IV do art. 16, ressalvado o disposto nos seus §§ 5º e 6º, deve adotar as seguintes alternativas, isoladas ou conjuntamente:

I - recompor a reserva legal de sua propriedade mediante o plantio, a cada três anos, de no mínimo 1/10 da área total necessária à sua complementação, com espécies nativas, de acordo com critérios estabelecidos pelo órgão ambiental estadual competente;
II - conduzir a regeneração natural da reserva legal; e
III - compensar a reserva legal por outra área equivalente em importância ecológica e extensão, desde que pertença ao mesmo ecossistema e esteja localizada na mesma microbacia, conforme critérios estabelecidos em regulamento.

§ 1º Na recomposição de que trata o inciso I, o órgão ambiental estadual competente deve apoiar tecnicamente a pequena propriedade ou posse rural familiar.

§ 2º A recomposição de que trata o inciso I pode ser realizada mediante o plantio temporário de espécies exóticas como pioneiras, visando a restauração do ecossistema original, de acordo com critérios técnicos gerais estabelecidos pelo CONAMA.

§ 3º A regeneração de que trata o inciso II será autorizada, pelo órgão ambiental estadual competente, quando sua viabilidade for comprovada por laudo técnico, podendo ser exigido o isolamento da área.

§ 4º Na impossibilidade de compensação da reserva legal dentro da mesma micro-bacia hidrográfica, deve o órgão ambiental estadual competente aplicar o critério de maior proximidade possível entre a propriedade desprovida de reserva legal e a área escolhida para compensação, desde que na mesma bacia hidrográfica e no mesmo Estado, atendido, quando houver, o respectivo Plano de Bacia Hidrográfica, e respeitadas as demais condicionantes estabelecidas no inciso III.

§ 5º A compensação de que trata o inciso III deste artigo, deverá ser submetida à aprovação pelo órgão ambiental estadual competente, e pode ser implementada mediante o arrendamento de área sob regime de servidão florestal ou reserva legal, ou aquisição de cotas de que trata o art. 44-B.

§ 6º O proprietário rural poderá ser desonerado, pelo período de trinta anos, das obrigações previstas neste artigo, mediante a doação, ao órgão ambiental competente, de área localizada no interior de Parque Nacional ou Estadual,

Floresta Nacional, Reserva Extrativista, Reserva Biológica ou Estação Ecológica pendente de regularização fundiária, respeitados os critérios previstos no inciso III deste artigo." (NR)

Art. 2º. Ficam acrescidos os seguintes dispositivos à Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965:

"Art. 3º-A. A exploração dos recursos florestais em terras indígenas somente poderá ser realizada pelas comunidades indígenas em regime de manejo florestal sustentável, para atender a sua subsistência, respeitados os arts. 2º e 3º deste Código."

"Art. 37-A. Não é permitida a conversão de florestas ou outra forma de vegetação nativa para uso alternativo do solo na propriedade rural que possui área desmatada, quando for verificado que a referida área encontra-se abandonada, subutilizada ou utilizada de forma inadequada, segundo a vocação e capacidade de suporte do solo.

§ 1º Entende-se por área abandonada, subutilizada ou utilizada de forma inadequada, aquela não efetivamente utilizada, nos termos do § 3º, do art. 6º da Lei nº 8.629, de 25 de fevereiro de 1993, ou que não atenda aos índices previstos no art. 6º da referida Lei, ressalvadas as áreas de pousio na pequena propriedade ou posse rural familiar ou de população tradicional.

§ 2º As normas e mecanismos para a comprovação da necessidade de conversão serão estabelecidos em regulamento, considerando, dentre outros dados relevantes, o desempenho da propriedade nos últimos três anos, apurado nas declarações anuais do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR.

§ 3º A regulamentação de que trata o § 2º estabelecerá procedimentos simplificados:

I - para a pequena propriedade rural; e

II - para as demais propriedades que venham atingindo os parâmetros de produtividade da região e que não tenham restrições perante os órgãos ambientais.

§ 4º Nas áreas passíveis de uso alternativo do solo, a supressão da vegetação que abrigue espécie ameaçada de extinção, dependerá da adoção de medidas compensatórias e mitigadoras que assegurem a conservação da espécie.

§ 5º Se as medidas necessárias para a conservação da espécie impossibilitarem a adequada exploração econômica da propriedade, observar-se-á o disposto na alínea b do art. 14.

§ 6º É proibida, em área com cobertura florestal primária ou secundária em estágio avançado de regeneração, a implantação de projetos de assentamento

humano ou de colonização para fim de reforma agrária, ressalvados os projetos de assentamento agro-extrativista, respeitadas as legislações específicas." (NR)

"Art. 44-A. O proprietário rural poderá instituir servidão florestal, mediante a qual voluntariamente renuncia, em caráter permanente ou temporário, a direitos de supressão ou exploração da vegetação nativa, localizada fora da reserva legal e da área com vegetação de preservação permanente.

§ 1º A limitação ao uso da vegetação da área sob regime de servidão florestal deve ser, no mínimo, a mesma estabelecida para a Reserva Legal.

§ 2º A servidão florestal deve ser averbada à margem da inscrição de matrícula do imóvel, no registro de imóveis competente, após anuência do órgão ambiental estadual competente, sendo vedada, durante o prazo de sua vigência, a alteração da destinação da área, nos casos de transmissão a qualquer título, de desmembramento ou de retificação dos limites da propriedade." (NR)

"Art. 44-B. Fica instituída a Cota de Reserva Florestal - CRF, título representativo de vegetação nativa sob regime de servidão florestal, de Reserva Particular do Patrimônio Natural ou reserva legal instituída voluntariamente sobre a vegetação que exceder os percentuais estabelecidos no art. 16 deste Código.

Parágrafo único. A regulamentação deste Código disporá sobre as características, natureza e prazo de validade do título de que trata este artigo, assim como os mecanismos que assegurem ao seu adquirente a existência e a conservação da vegetação objeto do título." (NR)

"Art. 44-C. O proprietário ou possuidor que, a partir da vigência da Medida Provisória nº 1.736-31, de 14 de dezembro de 1998, suprimiu, total ou parcialmente florestas ou demais formas de vegetação nativa, situadas no interior de sua propriedade ou posse, sem as devidas autorizações exigidas por Lei, não pode fazer uso dos benefícios previstos no inciso III do art. 44." (NR)

.....

.....

LEI Nº 8.629, DE 25 DE FEVEREIRO DE 1993

Dispõe sobre a regulamentação dos dispositivos constitucionais relativos à reforma agrária, previstos no Capítulo III, Título VII, da Constituição Federal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

Art. 6º Considera-se propriedade produtiva aquela que, explorada econômica e racionalmente, atinge, simultaneamente, graus de utilização da terra e de eficiência na exploração, segundo índices fixados pelo órgão federal competente.

§ 1º O grau de utilização da terra, para efeito do *caput* deste artigo, deverá ser igual ou superior a 80% (oitenta por cento), calculado pela relação percentual entre a área efetivamente utilizada e a área aproveitável total do imóvel.

§ 2º O grau de eficiência na exploração da terra deverá ser igual ou superior a 100% (cem por cento), e será obtido de acordo com a seguinte sistemática:

I - para os produtos vegetais, divide-se a quantidade colhida de cada produto pelos respectivos índices de rendimento estabelecidos pelo órgão competente do Poder Executivo, para cada Microrregião Homogênea;

II - para a exploração pecuária, divide-se o número total de Unidades Animais (UA) do rebanho, pelo índice de lotação estabelecido pelo órgão competente do Poder Executivo, para cada Microrregião Homogênea;

III - a soma dos resultados obtidos na forma dos incisos I e II deste artigo, dividida pela área efetivamente utilizada e multiplicada por 100 (cem), determina o grau de eficiência na exploração.

§ 3º Considera-se efetivamente utilizadas:

I - as áreas plantadas com produtos vegetais;

II - as áreas de pastagens nativas e plantadas, observado o índice de lotação por zona de pecuária, fixado pelo Poder Executivo;

III - as áreas de exploração extrativa vegetal ou florestal, observados os índices de rendimento estabelecidos pelo órgão competente do Poder Executivo, para cada Microrregião Homogênea, e a legislação ambiental;

IV - as áreas de exploração de florestas nativas, de acordo com plano de exploração e nas condições estabelecidas pelo órgão federal competente;

V - as áreas sob processos técnicos de formação ou recuperação de pastagens ou de culturas permanentes, tecnicamente conduzidas e devidamente comprovadas, mediante documentação e Anotação de Responsabilidade Técnica. *(Inciso com redação dada pela Medida Provisória nº 2.183-56, de 24/8/2001)*

§ 4º No caso de consórcio ou intercalação de culturas, considera-se efetivamente utilizada a área total do consórcio ou intercalação.

§ 5º No caso de mais de um cultivo no ano, com um ou mais produtos, no mesmo espaço, considera-se efetivamente utilizada a maior área usada no ano considerado.

§ 6º Para os produtos que não tenham índices de rendimentos fixados, adotar-se-á a área utilizada com esses produtos, com resultado do cálculo previsto no inciso I do § 2º deste artigo.

§ 7º Não perderá a qualificação de propriedade produtiva o imóvel que, por razões de força maior, caso fortuito ou de renovação de pastagens tecnicamente conduzida, devidamente comprovados pelo órgão competente, deixar de apresentar, no ano respectivo, os graus de eficiência na exploração, exigidos para a espécie.

§ 8º São garantidos os incentivos fiscais referentes ao Imposto Territorial Rural relacionados com os graus de utilização e de eficiência na exploração, conforme o disposto no art. 49 da Lei nº 4.504, de 30 de novembro de 1964.

Art. 7º Não será passível de desapropriação, para fins de reforma agrária, o imóvel que comprove estar sendo objeto de implantação de projeto técnico que atenda aos seguintes requisitos:

I - seja elaborado por profissional legalmente habilitado e identificado;

II - esteja cumprindo o cronograma físico-financeiro originalmente previsto, não admitidas prorrogações dos prazos;

III - preveja que, no mínimo, 80% (oitenta por cento) da área total aproveitável do imóvel seja efetivamente utilizada em, no máximo, 3 (três) anos para as culturas anuais e 5 (cinco) anos para as culturas permanentes;

IV - haja sido aprovado pelo órgão federal competente, na forma estabelecida em regulamento, no mínimo seis meses antes da comunicação de que tratam os §§ 2º e 3º do art. 2º. *(Inciso com redação dada pela Medida Provisória nº 2.183-56, de 24/8/2001)*

Parágrafo único. Os prazos previstos no inciso III deste artigo poderão ser prorrogados em até 50% (cinqüenta por cento), desde que o projeto receba, anualmente, a aprovação do órgão competente para fiscalização e tenha sua implantação iniciada no prazo de 6 (seis) meses, contado de sua aprovação.

.....

.....

LEI Nº 11.977, DE 7 DE JULHO DE 2009

Dispõe sobre o Programa Minha Casa, Minha Vida - PMCMV e a regularização fundiária de assentamentos localizados em áreas urbanas; altera o Decreto-Lei nº 3.365, de 21 de junho de 1941, as Leis nºs 4.380, de 21 de agosto de 1964, 6.015, de 31 de dezembro de 1973, 8.036, de 11 de maio de 1990, e 10.257, de 10 de julho de 2001, e a Medida Provisória nº 2.197-43, de 24 de agosto de 2001; e dá outras providências.

O VICE-PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no exercício do cargo de **PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

Art. 47. Para efeitos da regularização fundiária de assentamentos urbanos, consideram-se:

I - área urbana: parcela do território, contínua ou não, incluída no perímetro urbano pelo Plano Diretor ou por lei municipal específica;

II - área urbana consolidada: parcela da área urbana com densidade demográfica superior a 50 (cinquenta) habitantes por hectare e malha viária implantada e que tenha, no mínimo, 2 (dois) dos seguintes equipamentos de infraestrutura urbana implantados:

a) drenagem de águas pluviais urbanas;

b) esgotamento sanitário;

c) abastecimento de água potável;

d) distribuição de energia elétrica; ou

e) limpeza urbana, coleta e manejo de resíduos sólidos;

III - demarcação urbanística: procedimento administrativo pelo qual o poder público, no âmbito da regularização fundiária de interesse social, demarca imóvel de domínio público ou privado, definindo seus limites, área, localização e confrontantes, com a finalidade de identificar seus ocupantes e qualificar a natureza e o tempo das respectivas posses;

IV - legitimação de posse: ato do poder público destinado a conferir título de reconhecimento de posse de imóvel objeto de demarcação urbanística, com a identificação do ocupante e do tempo e natureza da posse;

V - Zona Especial de Interesse Social - ZEIS: parcela de área urbana instituída pelo Plano Diretor ou definida por outra lei municipal, destinada predominantemente à moradia de população de baixa renda e sujeita a regras específicas de parcelamento, uso e ocupação do solo;

VI - assentamentos irregulares: ocupações inseridas em parcelamentos informais ou irregulares, localizadas em áreas urbanas públicas ou privadas, utilizadas predominantemente para fins de moradia;

VII - regularização fundiária de interesse social: regularização fundiária de assentamentos irregulares ocupados, predominantemente, por população de baixa renda, nos casos:

a) em que a área esteja ocupada, de forma mansa e pacífica, há, pelo menos, 5 (cinco) anos; *(Alínea com redação dada pela Lei nº 12.424, de 16/6/2011)*

b) de imóveis situados em ZEIS; ou

c) de áreas da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios declaradas de interesse para implantação de projetos de regularização fundiária de interesse social;

VIII - regularização fundiária de interesse específico: regularização fundiária quando não caracterizado o interesse social nos termos do inciso VII;

IX - etapas da regularização fundiária: medidas jurídicas, urbanísticas e ambientais mencionadas no art. 46 desta Lei, que envolvam a integralidade ou trechos do assentamento irregular objeto de regularização. *(Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 514, de 1/12/2010) e com redação dada pela Lei nº 12.424, de 16/6/2011)*

§ 1º A demarcação urbanística e a legitimação de posse de que tratam os incisos III e IV deste artigo não implicam a alteração de domínio dos bens imóveis sobre os quais incidirem, o que somente se processará com a conversão da legitimação de posse em propriedade, nos termos do art. 60 desta Lei. *(Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 514, de 1/12/2010) e com redação dada pela Lei nº 12.424, de 16/6/2011)*

§ 2º Sem prejuízo de outros meios de prova, o prazo de que trata a alínea a do inciso VII poderá ser demonstrado por meio de fotos aéreas da ocupação ao longo do tempo exigido. *(Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 514, de 1/12/2010) e com redação dada pela Lei nº 12.424, de 16/6/2011)*

Art. 48. Respeitadas as diretrizes gerais da política urbana estabelecidas na Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001, a regularização fundiária observará os seguintes princípios:

I - ampliação do acesso à terra urbanizada pela população de baixa renda, com prioridade para sua permanência na área ocupada, assegurados o nível adequado de habitabilidade e a melhoria das condições de sustentabilidade urbanística, social e ambiental;

II - articulação com as políticas setoriais de habitação, de meio ambiente, de saneamento básico e de mobilidade urbana, nos diferentes níveis de governo e com as iniciativas públicas e privadas, voltadas à integração social e à geração de emprego e renda;

III - participação dos interessados em todas as etapas do processo de regularização;

IV - estímulo à resolução extrajudicial de conflitos; e

V - concessão do título preferencialmente para a mulher.

.....

.....

DECRETO Nº 1.905, DE 16 DE MAIO DE 1996

Promulga a Convenção sobre Zonas Úmidas de Importância Internacional, especialmente como Habitat de Aves Aquáticas, conhecida como Convenção de Ramsar, de 02 de fevereiro de 1971.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA , no uso das atribuições que lhe confere o art. 84, inciso VIII, da Constituição, e

Considerando que a Convenção sobre Zonas Úmidas de Importância Internacional, especialmente como Habitat de Aves Aquáticas, conhecida como Convenção de Ramsar, foi assinada em Ramsar, Irã, em 2 de fevereiro de 1971;

Considerando que a Convenção ora promulgada foi oportunamente submetida ao Congresso Nacional, que a aprovou por meio do Decreto Legislativo número 33, de 16 de junho de 1992;

Considerando que a Convenção em tela entrou em vigor internacional em 21 de dezembro de 1975;

Considerando que o Governo brasileiro depositou a Carta de Ratificação do instrumento multilateral em 24 de maio de 1993, passando o mesmo a vigorar, para o Brasil, em 24 de setembro de 1993, na forma de seu artigo 11.

DECRETA:

Art. 1º. A Convenção sobre Zonas Úmidas de Importância Internacional, especialmente como Habitat de Aves Aquáticas, conhecida como Convenção de Ramsar, assinada em Ramsar, Irã, em 02 de fevereiro de 1971, apensa por cópia ao presente Decreto, deverá ser executada e cumprida tão inteiramente como nela se contém.

Art. 2º. O presente Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 16 de maio de 1996; 175º da Independência e 108º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO
Sebastião do Rego Barros Netto

ANEXO AO DECRETO QUE PROMULGA A CONVENÇÃO SOBRE ZONAS ÚMIDAS DE IMPORTÂNCIA INTERNACION AL, ESPECIAMENTE CONHECIDAS COMO "HABITAT" DE AVES AQUÁTICAS, CONCLUÍDA EM RAMSAR, IRÃ, EM 22 DE JUNHO DE 1982/MRE

CONVENÇÃO SOBRE ZONAS ÚMIDAS DE IMPORTÂNCIA INTERNCIONAL ESPECIALMENTED COMO HABITAT DE AVES AQUÁTICAS

As Partes Contratantes:

Reconhecendo a interdependência do homem e do seu ambiente;

Considerando as funções ecológicas fundamentais das zonas úmidas enquanto reguladoras dos regimes de água e enquanto habitas de um flora e fauna características, especialmente de aves aquáticas;

Conscientes de que as zonas úmidas constituem um recurso de grande valor econômicos, cultural, cientifico e recreativo, cuja perda seria irreparável.

Desejando pôr termo, atual e futuramente, à progressiva invasão e perda de zonas úmidas;

Reconhecendo que as aves aquáticas nas suas migrações;

Considerando as funções ecológicas fundamentais das zonas úmidas enquanto reguladoras dos regimes de água e enquanto habitats de uma flora e fauna características, especialmente de aves aquáticas;

Consciente de que as zonas úmidas constituem um recurso de grande valor econômico, cultural, cientifico e recreativo, cuja perda seria irreparável;

Desejando por termo, atual e futuramente, à progressiva invasão e perda de zonas úmidas;

Reconhecendo que as aves aquáticas nas suas migrações periódicas podem atravessar fronteiras e portanto devem ser consideradas como um recurso internacional;

Estando confiante de que a conservação de zonas úmidas, da sua flora e da sua fauna poder ser assegurada como políticas internacionais conjuntas de longo alcance, através de uma ação internacional coordenada;

Concordaram no que se segue:

Artigo 1

1. Para efeitos desta Convenção, as zonas úmidas são áreas de pântano, charco, turfa ou água, natural ou artificial, permanente ou temporária, com água estagnada ou corrente, doce, salobra ou salgada, incluindo áreas de água marítima com menos de seis metros de profundidade na maré baixa.

2. Para efeitos desta Convenção, as aves aquáticas são pássaros ecologicamente dependentes de zonas úmidas.

Artigo 2

1. As Partes Contratantes indicarão as zonas úmidas apropriadas dentro de seus territórios para constar da Lista de Zonas Úmidas de Importância Internacional, a seguir referidas como "a Lista", que ficará a cargo do bureau criado pelo Artigo 8. Os limites de todas as zonas úmidas serão descritos pormenorizadamente e também delimitados no mapa, podendo incorporar área ribeirinhas ou litorais adjacentes às zonas úmidas e ilhas ou porções de água marítima com mais de seis metros de profundidade na maré baixa situada dentro da área de zona úmida, principalmente onde estas tiverem importância como habitat de aves aquáticas.

2. As zonas úmidas devem ser selecionadas, fundamentando-se a sua seleção na sua importância internacional em termos ecológicos, botânicos, zoológicos, imunológicos ou hidrológicos. As zonas úmidas de importância internacional para as aves aquáticas em qualquer estação do ano devem ser consideradas em primeiro lugar.

3. A inclusão na Lista da zona úmida não prejudica os direitos soberanos exclusivos da Parte Contratante em cujo território a mesma se encontre situada.

4. No momento da assinatura desta Convenção ou do depósito do seu instrumento de ratificação ou adesão, conforme preceitua o Artigo 98, cada Parte Contratante designará pelo, menos uma zona úmida a ser incluída na Lista.

5. Qualquer Parte Contratante terá o direito de adicionar à Lista outras zonas úmidas situadas no seu território, aumentar os limites das que já estão incluídas na Lista, ou, por motivo de interesse nacional urgente, anular ou restringir os limites das zonas úmidas já por ela incluídas na Lista, e terá de informar destas alterações, em curto prazo, ao organismo ou o, governo encarregado das funções de bureau permanente, conforme especifica o Artigo 8.

6. Cada Parte Contratante deverá ter em conta as suas responsabilidades, no plano internacional, para a conservação, orientação e exploração racional da população migrante de aves aquáticas, tanto ao designar as zonas úmidas de seu território a serem inscritas nas Lista, bem como ao exercer o seu direito de modificar a inscrição.

.....

.....

LEI Nº 11.326, DE 24 DE JULHO DE 2006

Estabelece as diretrizes para a formulação da Política Nacional da Agricultura Familiar e Empreendimentos Familiares Rurais.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA
Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei estabelece os conceitos, princípios e instrumentos destinados à formulação das políticas públicas direcionadas à Agricultura Familiar e Empreendimentos Familiares Rurais.

Art. 2º A formulação, gestão e execução da Política Nacional da Agricultura Familiar e Empreendimentos Familiares Rurais serão articuladas, em todas as fases de sua formulação e implementação, com a política agrícola, na forma da lei, e com as políticas voltadas para a reforma agrária.

.....
.....

Ofício nº 403 (CN) Brasília, em 04 de Setembro de 2012.

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Marco Maia
Presidente da Câmara dos Deputados

Assunto: Encaminha processado de Medida Provisória.

Senhor Presidente,

Encaminho a Vossa Excelência, nos termos do § 8º do art. 62 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, o processado da Medida Provisória nº 571, de 2012, que "Altera a Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, que dispõe sobre a proteção da vegetação nativa; altera as Leis nºs 6.938, de 31 de agosto de 1981, 9.393, de 19 de dezembro de 1996, e 11.428, de 22 de dezembro de 2006; revoga as Leis nºs 4.771, de 15 de setembro de 1965, e 7.754, de 14 de abril de 1989, e a Medida Provisória nº 2.166-67, de 24 de agosto de 2001".

À Medida foram oferecidas 696 (seiscentas e noventa e seis) emendas e a Comissão Mista emitiu o Parecer nº 19, de 2012-CN, que conclui pelo PLV nº 21, de 2012.

Atenciosamente,

José Sarney

Senador José Sarney
Presidente do Senado Federal

Secretaria de Expediente
PLV Nº 21 12
Fls. 3517

Secretaria-Geral da Mesa SEPRO 04/Set/2012 15:14
Ponto: 1148 Ass.: Origem: SF

(pl/mpv12-571)

CONGRESSO NACIONAL
SECRETARIA-GERAL DA MESA
SECRETARIA DE COMISSÕES
SUBSECRETARIA DE APOIO ÀS COMISSÕES MISTAS

EMENDAS

APRESENTADAS PERANTE A COMISSÃO MISTA DESTINADA A EXAMINAR E EMITIR PARECER SOBRE A **MEDIDA PROVISÓRIA Nº 571**, ADOTADA EM 25 DE MAIO DE 2012, PUBLICADA NO DIA 28 E RETIFICADA NO DIA 29 DO MESMO MÊS E ANO, QUE "ALTERA A LEI Nº 12.651, DE 25 DE MAIO DE 2012, QUE DISPÕE SOBRE A PROTEÇÃO DA VEGETAÇÃO NATIVA; ALTERA AS LEIS NºS 6.938, DE 31 DE AGOSTO DE 1981, 9.393, DE 19 DE DEZEMBRO DE 1996, E 11.428, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2006; REVOGA AS LEIS NºS 4.771, DE 15 DE SETEMBRO DE 1965, E 7.754, DE 14 DE ABRIL DE 1989, E A MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.166-67, DE 24 DE AGOSTO DE 2001":

CONGRESSISTAS	EMENDAS NºS
Deputado Abelardo Lupion (DEM)	010, 034, 039, 041, 061, 071, 076, 104, 108, 124, 135, 136, 147, 148, 160, 161, 162, 173, 180, 185, 188, 192, 209, 222, 230, 249, 258, 319, 330, 348, 365, 367, 368, 373, 381, 399, 406, 424, 425, 430, 435, 463, 477, 478, 485, 493, 503, 517, 521, 524, 526, 533, 534, 535, 552, 570, 622, 670
Senador Acir Gurgacz (PDT)	029, 081, 174, 412, 560, 562
Deputado Afonso Hamm (PP)	031, 129, 176, 237, 594
Deputado Alceu Moreira (PMDB)	011, 028, 037, 042, 063, 072, 077, 105, 109, 126, 137, 138, 139, 150, 151, 153, 165, 181, 189, 211, 223, 231, 250, 260, 320, 331, 346, 363, 366, 370, 374, 376, 395, 407, 418, 420, 431, 436, 464, 479, 480, 486, 494, 504, 518, 522, 539, 540, 541, 542, 557, 572, 623, 671
Senadora Ana Amélia (PP)	018, 033, 049, 074, 123, 133, 204, 207, 235, 328, 342, 417, 492, 629, 675
Deputado Antonio Balhmann (PSB)	266, 296, 305
Deputado Antonio Balhmann (PSB) e Deputada Sandra Rosado (PSB)	293, 295, 304
Deputado Antonio Carlos Mendes Thame (PSDB)	006, 068, 085, 530, 579
Deputado Arnaldo Jordy (PPS)	220, 349, 538, 564

SENADO FEDERAL
Fl 119
MPV 571
SSACM

Deputado Augusto Carvalho (PPS)	259, 520
Deputado Augusto Carvalho (PPS) e Deputado Arnaldo Jordy (PPS)	439
Deputado Bernardo Santana de Vasconcellos (PR)	408, 543, 621, 683, 688
Senador Blairo Maggi (PR)	082, 084, 684
Deputado Carlos Magno (PP)	016, 026, 036, 044, 048, 066, 073, 078, 107, 112, 113, 121, 127, 132, 141, 142, 169, 170, 171, 172, 179, 184, 190, 199, 203, 213, 217, 225, 233, 251, 263, 264, 273, 274, 283, 286, 291, 303, 323, 327, 335, 341, 347, 362, 371, 372, 375, 377, 380, 400, 411, 415, 419, 423, 433, 438, 466, 483, 484, 487, 491, 496, 508, 519, 523, 527, 549, 550, 551, 553, 559, 573, 580, 581, 625, 628, 673
Deputado Carlos Zarattini (PT)	087, 149, 163
Deputado Domingos Sávio (PSDB)	601, 696
Deputado Dr. Ubiali (PSB)	586
Deputado Duarte Nogueira (PSDB)	015, 023, 032, 046, 120, 130, 156, 177, 201, 215, 238, 262, 278, 280, 282, 285, 290l, 298, 301, 326, 339, 379, 414, 489, 595, 627, 681
Deputado Eduardo Sciarra (PSD)	152, 157, 212, 558, 576, 577
Deputado Fábio Faria (PSD)	267, 294, 589
Senador Fernando Collor (PTB)	241, 254
Deputado Giovanne Queiroz (PDT)	013, 043, 079, 083, 183, 426, 620
Deputado Glauber Braga (PSB)	050, 154, 158, 218, 219, 243, 246, 344, 360, 692
Deputado Guilherme Campos (PSD)	592
Deputado Homero Pereira (PSD)	019, 584
Senador Inácio Arruda (PCdoB)	686, 687
Deputado Irajá Abreu (PSD)	404
Deputado Ivan Valente (PSOL)	004, 051, 052, 088, 143, 144, 186, 205, 247, 313, 338, 359, 569, 597, 612, 630, 646
Deputado Jhonatan de Jesus (PRB)	459

Deputada Jandira Feghali (PCdoB)	574
Deputado João Carlos Bacelar (PR)	685
Senador Jorge Viana (PT)	196, 396, 575
Senador Jose Agripino (DEM)	198, 398, 441
Deputado Junji Abe (PSD)	069, 531, 555, 600
Deputado Leonardo Monteiro (PT)	059, 095, 099, 312, 358, 389, 392, 448, 457, 476, 502, 512, 608, 619, 636, 642, 655, 662
Deputada Luci Choinacki (PT)	315, 383, 450
Deputado Luis Carlos Heinze (PP)	012, 111, 114, 116, 167, 182, 193, 224, 321, 333, 337, 361, 369, 401, 409, 421, 481, 482, 495, 505, 515, 544, 545, 548, 598, 599, 609, 610, 624, 672
Deputado Luiz Alberto (PT)	057, 092, 093, 098, 252, 309, 356, 387, 394, 447, 454, 468, 475, 500, 510, 605, 618, 633, 644, 652, 659
Deputado Luiz Noé (PSB)	168, 663
Deputado Márcio Macedo (PT)	055, 058, 094, 253, 310, 357, 388, 449, 455, 469, 501, 511, 568, 607, 617, 635, 639, 653, 660
Deputado Marcon (PT)	053, 089, 096, 306, 353, 384, 390, 442, 444, 451, 472, 497, 506, 603, 614, 631, 638, 651, 656
Deputado Marcos Montes (PSD)	324, 332, 528, 648, 676
Deputado Marcus Pestana (PSDB)	590
Deputada Marina Santanna (PT)	056, 091, 308, 355, 386, 393, 446, 453, 467, 474, 499, 509, 606, 616, 634, 641, 643, 658,
Deputado Mauro Nazif (PSB)	210, 571, 667
Deputado Milton Monti (PR)	255
Deputado Miro Teixeira (PDT)	270
Deputado Moreira Mendes (PSD)	002, 005, 547, 567
Senador Mozarildo Cavalcanti (PTB)	314
Deputado Nelson Marquezelli (PTB)	110, 125, 164, 271, 275, 350, 403, 513, 514, 525, 529, 556, 587, 669
Deputado Nilson Leitão (PSDB)	007, 080, 334, 410, 422, 432, 516, 563, 677

SENADO FEDERAL
Fl 121
MPV 571
SSACM

Deputado Onix Lorenzoni (DEM)	038, 317, 318, 351, 382, 402, 434, 462, 537, 602
Deputado Onofre Santo Agostini (PSD)	014, 022, 030, 045, 119, 128, 146, 175, 200, 214, 236, 261, 277, 279, 281, 284, 289, 300, 325, 336, 378, 413, 488, 593, 626, 680
Deputado Osmar Junior (PCdoB)	001, 024, 025, 027, 040, 047, 122, 131, 178, 202, 216, 234, 239, 256, 272, 287, 288, 292, 299, 302, 340, 343, 416, 490, 596, 645, 674
Deputado Padre João (PT)	429, 456, 458, 640, 654, 661
Deputado Raimundo Gomes de Matos (PSDB)	103, 187, 226, 244
Deputada Rebecca Garcia (PP)	065, 352, 405, 443, 546, 693, 694
Deputado Reinhold Stephanes (PSD)	003, 115, 140, 585, 647
Deputado Ricardo Izar (PSD)	086
Deputado Ricardo Tripoli (PSDB)	437, 664, 679
Senador Rodrigo Rollemberg (PSB)	194, 197, 397, 561, 565
Deputado Rogério Marinho (PSDB)	268, 297, 311, 591
Deputado Ronaldo Caiado (DEM)	009, 060, 070, 159, 208, 229, 232, 248, 257, 329, 532
Deputado Rubens Bueno (PPS)	062, 245
Deputado Sarney Filho (PV) e outros	265, 276, 583, 689, 690, 691
Deputado Sebastião Bala Rocha (PDT)	221,269,428, 578
Senador Sergio Souza (PMDB)	166
Deputada Sueli Vidigal (PDT)	064, 427
Deputado Valdir Colatto (PMDB)	008, 020, 035, 075, 100, 134, 145, 191, 206, 228, 242, 316, 345, 461, 470, 471, 536, 613, 665, 666, 668, 682
Senadora Vanessa Graziottin (PCdoB)	067, 101, 106, 118, 460, 588
Deputado Vilson Covatti (PP)	017, 155, 554
Senador Waldemir Moka (PMDB)	021, 117, 240, 322, 364, 678
Deputado Walter Feldman (PSDB)	195, 227, 440, 566, 582, 611, 650, 695
Deputado Zé Silva (PDT)	102, 465
Deputado Zé Geraldo	649

Deputado Zezéu Ribeiro (PT)	054, 090, 097, 307, 354, 385, 391, 445, 452, 473, 498, 507, 604, 615, 632, 637, 657

TOTAL DE EMENDAS: 696

Senado Federal
Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 4 / 6 / 12 às 17:00
José Soares - Mat.: 31577

MPV 571

00001

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROPOSIÇÃO	CLASSIFICAÇÃO
MP 571/2012	( ) SUPRESSIVA (X) SUBSTITUTIVA ( ) ADITIVA ( ) AGLUTINATIVA ( ) MODIFICATIVA ----------

PLENÁRIO

AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
Deputado Osmar Júnior	PCdoB	PI	1/1

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dê-se ao art. 1º a seguinte redação:
Art. 1º Esta Lei estabelece normas gerais sobre a proteção da vegetação, dispõe sobre as áreas de Preservação Permanente e as áreas de Reserva Legal, define regras gerais sobre a exploração florestal, o suprimento de matéria-prima florestal, o controle da origem dos produtos florestais e o controle e prevenção dos incêndios florestais, e prevê instrumentos econômicos e financeiros para o alcance de seus objetivos.

Justificativa

No que tange ao plano formal, a volta à redação da Câmara encontra total respaldo no fato de que nossas codificações, tradicionalmente, entendem que, nesse assunto, a redação deve ser concisa e que a função dos diplomas dessa natureza não é fixar princípios, mas quando muito, especificar o conteúdo da matéria que vai ser tratada (como, aliás, o fez a redação original da Câmara dos Deputados). Basta conferir o Código Civil, o Código de Processo Civil, o Código Penal, o Código de Processo Penal, o Código Tributário Nacional, o Código Eleitoral, o Código Penal Militar e até mesmo o vetusto Código Comercial. Em mesma esteira também se postam o Código Florestal de 1934, bem como o de 1965.

Em termos de conteúdo, acatar a redação do Senado é correr um sério risco de inviabilizar a aplicação do novo Código Florestal. Explica-se. A Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (antiga Lei de Introdução ao Código Civil), fixa duas pilastras para a tomada de decisões judiciais: (i) quando não existe lei aplicável ao caso, o juiz decide "de acordo com a analogia, os costumes e os princípios gerais de direito" (art. 4º); (ii) se, porém, há lei, é ele obrigado a aplicá-la, buscando, para tanto, atender "aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum" (art. 5º). Além disso, ao interpretar uma lei existente, jamais poderá ele fazê-lo de modo a simplesmente negar vigência à lei. Não pode assim, na interpretação, assestar baterias contra a própria lei interpretada para, em última análise, negar-lhe vigência. Isso quer dizer que ao juiz não se faculta, em havendo norma, afastar-lhe a aplicação para fazer incidir diretamente um princípio.

Só lhe cabe negar aplicação a uma lei, se a declarar inconstitucional, para o que, porém, deverá explicitar justificadamente os motivos. O que tem ocorrido em nosso país, todavia, é uma equivocada aplicação do que se convencionou chamar principiologia: sem atentar à existência de um direito escrito e de leis infraconstitucionais regularmente aprovadas para

SENADO FEDERAL 124 MPV 571/12

um caso concreto, muitos julgadores têm-se postado na posição de que, se entendem subjetivamente que a aplicação da norma infraconstitucional não atende ao que eles reputam mais justo, invocam um princípio, ao largo do que diz uma norma, e o fazem incidir diretamente sobre o caso, com a consequente inutilização da lei.

No caso do dispositivo sob comento, se mantida a redação DA MP 571/2012, corre-se o risco de simplesmente um julgador, em nome de algum dos princípios especificados nos incisos já do primeiro artigo, a pretexto de que o princípio é maior do que a norma, vir a negar aplicação a qualquer dos dispositivos do novo Código Florestal. Importa observar que essa postura já vem sendo adotada em diversos tribunais do país, sobretudo na matéria de que trata este Código. Em síntese, a manutenção de tais princípios já no art. 1º poderá simplesmente inviabilizar a aplicação de todo o Código.

Brasília, 04 de junho de 2012	**Deputado**

SENADO FEDERAL
Fl. 125
MPV 571/12

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 30/05/2012 às 18:30
Valéria / Mat. 46957

CONGRESSO NACIONAL

MPV 571

00002

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Proposição
	Medida Provisória nº 571/12

Autor	Nº do prontuário
Deputado MOREIRA MENDES	

[x] Supressiva [ ] Substitutiva [ ] Modificativa [ ] Aditiva [ ] Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Suprima-se o inciso II, do art. 1º-A da Lei nº 12.651/2012, tratado no art. 1º desta MP.

JUSTIFICAÇÃO

As diretrizes descritas no art. 1º-A da referida lei têm como escopo balizar os parâmetros de interpretação e aplicação legal. Contudo, o inciso II não converge com a finalidade a que se propõe, visto que trata de maneira abrangente conceitos necessários para nortear a permissividade das atividades produtivas, em conformidade com a preservação do meio ambiente.

CÓDIGO	NOME DO PARLAMENTAR	UF	PARTIDO
	Deputado MOREIRA MENDES	RO	PSD

DATA	ASSINATURA
30/05/12	

SENADO FEDERAL
Fl. 126
MPV 571/12
SSACM

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 31/05/2012 às 16:10
Valéria / Mat. 46957

CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV 571

00003

Data: 31/05/2012	Proposição: Medida Provisória nº 571, de 2012

Autor: Dep. REINHOLD STEPHANES - PSD	Nº do prontuário 467

1. ☒ Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3. ☐ Modificativa 4. ☐ Aditiva 5. ☐Substitutivo global

Página:	Artigo:	Parágrafo:	Inciso:	Alínea:

Suprimam-se os incisos II e IV do art. 1º da Lei 12.651/12, da redação conferida pela MPV nº 571, de 2012.

JUSTIFICATIVA

A legislação de um país se espelha em sua soberania, não sendo necessária e muito menos pertinente consagrar princípios no seu primeiro dispositivo. O conteúdo suprimido por esta emenda confere uma relativização de valores, o que seguramente acarretaria em insegurança jurídica na aplicação da nova legislação. De mais a mais, a promoção do desenvolvimento sustentável norteou todo o trabalho de discussão do novo diploma legal que tem em seu conteúdo a necessidade de conciliar aspectos ambientais, sociais e econômicos na utilização de imóveis rurais, os dispositivos. Os incisos II e IV deixam marginalizados dois importantes vetores para o desenvolvimento sustentável, viabilidade econômica e justiça sócia. Pelo exposto, recomendamos a supressão dos mesmos.

Assinatura

SENADO FEDERAL
Fl. 127
MPV 571/12
SSACM

Senado Federal
Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 4 / 6 / 12, às 16:25
José Soares Mat. 31577

CONGRESSO NACIONAL

MPV 571

00004

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição
4/6/2012	MP 571, DE 2012

autor	nº do prontuário
Deputado JUAN VALENTE / PSOL-SP	559

1. Supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. Aditiva 5. Substitutivo global

Página	Artigo:	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Suprima-se o capítulo III-A da Lei nº 12.651, de 2012, constante no artigo 1º da Medida Provisória nº 571, de 2012.

JUSTIFICAÇÃO

O detalhamento dos licenciamentos ambientais, referentes às atividades de carcinicultura e salinas, previsto no capítulo III-A, não consta no texto da Lei nº 12.651, de 2012. Incluir um dispositivo com enorme impacto no Meio Ambiente por uma Medida Provisória, sem um debate nas Comissões Temáticas, não se ancora na boa prática legislativa.

Ademais, os parâmetros de 10% na Amazônia e 35% nos demais biomas não apresentam embasamento técnico, razão pela qual não deve conter no texto. Necessário que haja um estudo aprofundado que aponte um percentual adequado.

Além disso, a carcinicultura em apicuns e salgados seriam responsáveis por inúmeros impactos ambientais sobre os manguezais, causando desmatamento e bloqueio dos fluxos das águas para essa zona, além da contaminação do lençol freático das áreas onde se realiza o cultivo, matando peixes e caranguejos, além de inutilizar a água para o consumo humano.

Os benefícios de proteção ao manguezal previstos no artigo 4°, inciso VII devem ser estendidos aos apicuns e salgados, que passariam a ser considerados como APPs.

PARLAMENTAR

DEPUTADO JUAN VALENTE

SENADO FEDERAL
Fl. 128
MPV 571/12
SSACM

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 30/05/2012 às 18:30
Valéria / Mat. 46957

CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV 571

00005

Data	Proposição
	Medida Provisória nº 571/12

Autor	Nº do prontuário
Deputado MOREIRA MENDES	

[x] Supressiva [ ] Substitutiva [ ] Modificativa [ ] Aditiva [ ] Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Suprimam-se os incisos IV e VII do art. 1º-A da Lei nº 12.651/2012, tratado no art. 1º desta MP.

JUSTIFICAÇÃO

Não obstante o intuito do Governo em estabelecer princípios e normas gerais para a melhor aplicação do Código Florestal, os incisos reclamam maior precisão no que se refere a sua interpretação. Os termos abordados nos dispositivos demonstram-se vagos e imprecisos, podendo gerar insegurança jurídica.

CÓDIGO	NOME DO PARLAMENTAR	UF	PARTIDO
	Deputado MOREIRA MENDES	RO	PSD

DATA	ASSINATURA
30/05/12	

SENADO FEDERAL
Fl. 129
MPV 571/12
SGACM

Subsecretaria de Apoio às comissões Mistas
Recebido em 01/06/2012 às 10:32
Daniel Matr. 46921/SF

CONGRESSO NACIONAL

MPV 571

00006

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição
30/05/2012	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 571, DE 25 DE MAIO DE 2012

autor	nº do prontuário
Deputado ANTONIO CARLOS MENDES THAME (PSDB/SP)	332

1 ☒ Supressiva 2. ☐ substitutiva 3. ☐ modificativa 4. ☐ aditiva 5. ☐ Substitutivo global

		Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Suprima-se o inciso VI do art. 1º-A , da Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, modificado pelo art. 1º da presente MP.

JUSTIFICAÇÃO

O inciso versa sobre a responsabilidade comum de União, Estados, Distrito Federal e Municípios, em colaboração com a sociedade civil, na criação de políticas para a preservação e restauração da vegetação nativa e de suas funções ecológicas e sociais nas áreas urbanas e rurais, como princípio da Lei nº 12.651, que estabelece normas gerais com o fundamento central da proteção e uso sustentável das florestas e demais formas de vegetação nativa em harmonia com o promoção do desenvolvimento econômico.

Especificamente, a manutenção do presente inciso poderá acarretar confusão de interpretação com a Lei Complementar que regulamentou os arts. 23 e 24 da Constituição Federal, que tratam das competências comum e concorrente da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

PARLAMENTAR

SENADO FEDERAL
Fl. 1/30
MPV 571
SSACN

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 1º/06/2012 às 15:46
Valéria / Mat. 46957

CONGRESSO NACIONAL

MPV 571

00007

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição
30/05/2012	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 571, DE 25 DE MAIO DE 2012

autor	nº do prontuário
Deputado NILSON LEITÃO PSDB	

1 ☒ Supressiva 2. ☐ substitutiva 3. ☐ modificativa 4. ☐ aditiva 5. ☐ Substitutivo global

		Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Suprima-se o inciso VI do art. 1º-A , da Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, modificado pelo art. 1º da presente MP.

JUSTIFICAÇÃO

O inciso versa sobre a responsabilidade comum de União, Estados, Distrito Federal e Municípios, em colaboração com a sociedade civil, na criação de políticas para a preservação e restauração da vegetação nativa e de suas funções ecológicas e sociais nas áreas urbanas e rurais, como princípio da Lei nº 12.651, que estabelece normas gerais com o fundamento central da proteção e uso sustentável das florestas e demais formas de vegetação nativa em harmonia com o promoção do desenvolvimento econômico.

Especificamente, a manutenção do presente inciso poderá acarretar confusão de interpretação com a Lei Complementar que regulamentou os arts. 23 e 24 da Constituição Federal, que tratam das competências comum e concorrente da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

PARLAMENTAR

SENADO FEDERAL
Fl. 1/31
MPV 571/12
SSACM

Subsecretaria de Apoio às comissões Mistas
Recebido em 30/05/2012 às 20:17
Daniel. Matr. 46921/SF

CONGRESSO NACIONAL

MPV 571

00008

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Medida Provisória nº 571, de 25 de maio de 2012
30/5/2012	

Autor	Nº do Prontuário
VALDIR COLATTO	560

1. __ Supressiva 2. __ Substitutiva 3. X Modificativa 4. __ Aditiva 5. __ Substitutivo Global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
	1º			

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dê-se a seguinte redação ao artigo 1º da Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, com a redação dada pela Medida Provisória nº 571, de 25 de maio de 2012:

Art. 1º Esta Lei estabelece normas gerais sobre a proteção da vegetação, dispõe sobre as áreas de Preservação Permanente e as áreas de Reserva Legal, define regras gerais sobre a exploração florestal, o suprimento de matéria-prima florestal, o controle da origem dos produtos florestais e o controle e a prevenção dos incêndios florestais e prevê instrumentos econômicos e financeiros para o alcance de seus objetivos.

JUSTIFICATIVA

O parágrafo único do artigo 59 da Constituição Federal determina que:

> *Parágrafo único. Lei complementar disporá sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis.*

Para que se mantenha hígido o dispositivo constitucional acima transcrito, a redação do artigo 1º do projeto de lei deve retornar ao texto da Câmara dos Deputados, não por preferência de conteúdo, mas por lesão à disposto em Lei Complementar, especificamente a LC 95/98, que em seu artigo 7º estabelece que:

> *Art. 7º. O primeiro artigo do texto indicará o objeto da lei e o respectivo âmbito de aplicação, observados os seguintes princípios:*
> *I - excetuadas as codificações, cada lei tratará de um único objeto;*
> *II - a lei não conterá matéria estranha a seu objeto ou a este não vinculada por afinidade, pertinência ou conexão;*
> *III - o âmbito de aplicação da lei será estabelecido de forma tão específica quanto o possibilite o conhecimento técnico ou científico da área respectiva;*
> *IV - o mesmo assunto não poderá ser disciplinado por mais de uma*

SENADO FEDERAL
Fl 132
SSACM

lei, exceto quando a subseqüente se destine a complementar lei considerada básica, vinculando-se a esta por remissão expressa.

O conflito entre lei complementar e lei ordinária, já no primeiro artigo do texto, se choca diretamente com determinação constitucional, a qual prefere o trato da lei complementar sobre as regras de redação das leis, gerando a inconstitucionalidade identificada, assim reconhecida pacificamente pelo Superior Tribunal de Justiça:

> *PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. ANÁLISE DA LEGALIDADE DA TAXA DE SAÚDE SUPLEMENTAR. CONFLITO ENTRE LEI ORDINÁRIA E LEI COMPLEMENTAR. COMPETÊNCIA ESPECÍFICA DE CADA ESPÉCIE NORMATIVA. INVIABILIDADE. ASPECTO CONSTITUCIONAL DA CONTROVÉRSIA. COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.*
> *1. A recorrente alega que houve violação dos mandamentos ínsitos no Código Tributário Nacional no que tange à regulamentação de taxas decorrentes do exercício do poder de polícia, pois sua incidência estaria vinculada a seu efetivo exercício, sendo inadmitida nos casos em que é apenas potencial.*
> *2. Ocorre que o confronto entre a Lei complementar e a Lei ordinária proposto pela recorrente não pode ser solucionado na estreita via do Recurso Especial, por envolver a competência de cada espécie normativa disciplinada pela própria Constituição Federal. Precedentes do STJ.*
> *3. Agravo Regimental não provido.*
> (AgRg no REsp 1192220/RJ. Relator(a) Ministro HERMAN BENJAMIN, 2ª T, v.u., publ. DJe 10/05/2011)

> *TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. TAXA DE SAÚDE SUPLEMENTAR. PODER DE POLÍCIA. ART. 77 DO CTN. REPETIÇÃO DE NORMA CONSTITUCIONAL. ART. 78 DO CTN. CONFLITO ENTRE LEI COMPLEMENTAR (CTN) E LEI ORDINÁRIA (INSTITUIDORA DA TAXA) É CONFLITO DE NATUREZA CONSTITUCIONAL. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.*
> (AgRg no REsp 828779/RJ. Relator Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, 1ª T., v.u., publ. DJe 19/04/2011)

A redação aprovada na Câmara dos Deputados atende ao regime jurídico de redação das leis, a que foi introduzida pela MP 571 não, pois substitui o viés objetivo pelo subjetivo, inserindo princípios em substituição às determinações de procedimentos e cuidados da flora, de forma estruturada tecnicamente. Sobre situação similar à presente, leciona o eminente HUMBERTO THEODORO JUNIOR:

> *Legislar com excesso de cláusulas gerais e por meio de "chavões" que nada dizem (mas que tudo permitem seja dito em seu nome) representa uma verdadeira traição ao ideário do Estado Democrático de Direito. Se este se caracteriza pela defesa dos indivíduos e seus direitos por meio de uma necessária separação*

SENADO FEDERAL
Fl 133
SSACM

entre funções atribuídas aos diversos órgãos encarregados do exercício dos poderes inerentes à soberania estatal, só se pode divisar governo autoritário e ditatorial quando um mesmo órgão acumula as funções de legislar e aplicar a lei por ele mesmo criada.
(...)

Se, com leis formuladas axiologicamente e traduzidas excessivamente em cláusulas gerais e normas vagas, caberá ao juiz de fato definir o sentido e alcance da lei, na verdade só se firmará o teor da norma legal depois que o julgador atribuir-lhe o resultado que entender de conferir. A lei, na realidade, só existirá como preceito depois que o juiz completar a normatização apenas iniciada pelo legislador. O jurisdicionado somente virá a conhecer a regra de cuja violação é acusado depois de julgado pela sentença. Isto representa, em termos crus, uma verdadeira eficácia retroativa para a norma. Se ela só se fez completa e inteligível após o julgamento do fato, a conseqüência é que a norma tal como foi aplicada não existia ao tempo da ocorrência do mesmo fato. Ou, pelo menos, o seu destinatário somente a pôde conhecer, em toda extensão, depois da sentença.

Para que essa injustiça não seja cometida é indispensável que a norma não seja excessivamente em branco, nem seja imprevisível quanto ao modo e aos limites de preenchimento de sua previsão genérica. Pode-se legislar deixando margem de flexibilidade para adaptar-se às particularidades do caso concreto. Mas, em nome da legalidade e da segurança jurídica com a qual se acha visceralmente comprometida é imperioso que o legislador, ao empregar a flexibilidade da cláusula geral, indique de maneira clara e precisa os padrões e os limites da atividade complementar do juiz. Vale dizer, a cláusula geral, só é legítima e democrática quando o legislador indica os parâmetros em que, na aplicação, terá de apoiar-se e quais limites dentro dos quais a norma admitirá flexibilização. Em outros termos, a lei terá de proporcionar às pessoas destinatárias de seu preceito o conhecimento e a compreensão do seu teor e dos seus limites.

(A ONDA REFORMISTA DO DIREITO POSITIVO E SUAS IMPLICAÇÕES COM O PRINCÍPIO DA SEGURANÇA JURÍDICA - Humberto Theodoro Júnior. Publicada no Juris Síntese nº 72 - JUL/AGO de 2008)

A redação da MP 571 não trata do objeto e âmbito de aplicação, o que conflita sobremaneira com o princípio constitucional da segurança jurídica, devendo, pois, ser rejeitada, com o retorno da redação do artigo 1º, aprovado pela Câmara dos Deputados.

Sala das Sessões, em 30 de maio de 2012.

VALDIR COLATTO
Deputado Federal (PMDB/SC)

SENADO FEDERAL
Fl 134
SSACM

Senado Federal
Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 29/05/2012, às 17:1
Jose Soares / Matr.: 31577

CONGRESSO NACIONAL

MPV 571

00009

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Proposição
30/5/2012	**Medida Provisória nº 571, de 2012**

Autor	Nº do prontuário
Deputado Ronaldo Caiado - Democratas/GO	

1 Supressiva	2. Substitutiva	3. X Modificativa	4. Aditiva	5. Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Modifique-se o art. 1º-A, constante do art. 1º, da Medida Provisória n.º 571, de 2012, que passará a ser redigido com a seguinte redação:

"Art. 1º-A. Esta Lei estabelece normas gerais sobre a proteção da vegetação, dispõe sobre as áreas de Preservação Permanente e as áreas de Reserva Legal, define regras gerais sobre a exploração florestal, o suprimento de matéria-prima florestal, o controle da origem dos produtos florestais e o controle e a prevenção dos incêndios florestais e prevê instrumentos econômicos e financeiros para o alcance de seus objetivos."

JUSTIFICATIVA

O texto ora proposto atende os anseios da parcela brasileira responsável pela produção de alimentos.

Sala da Comissão, de de 2012.

PARLAMENTAR

SENADO FEDERAL
Fl. 135
MPV 571/2012
SSACM

Subsecretaria de Apoio às comissões Mistas
Recebido em 30/05/2012 às 19:37
Daniel . Matr. 46921/SF

MPV 571

00010

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROPOSIÇÃO	CLASSIFICAÇÃO
MP 571/2012	( ) SUPRESSIVA ( ) SUBSTITUTIVA ( ) ADITIVA ( ) AGLUTINATIVA (X) MODIFICATIVA ----------

PLENÁRIO

AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
Deputado Abelardo Lupion	DEM	PR	1/1

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dê-se ao art. 1º-A da Lei 12.651, de 25 de maio de 2012, alterado pelo art. 1º da MP 571, de 2012, a seguinte redação:

"Art. 1º-A Esta Lei estabelece normas gerais sobre a proteção da vegetação, dispõe sobre as áreas de Preservação Permanente e as áreas de Reserva Legal, define regras gerais sobre a exploração florestal, o suprimento de matéria-prima florestal, o controle da origem dos produtos florestais e o controle e a prevenção dos incêndios florestais e prevê instrumentos econômicos e financeiros para o alcance de seus objetivos." (NR)

Justificativa

A alteração proposta pelo Senado adequa este artigo ao disposto na Lei Complementar nº 95, de 1998, que rege a elaboração e alteração das leis. Esta estabelece, em seu art. 7º, que "o primeiro artigo do texto indicará o objeto da lei e o respectivo âmbito de aplicação". Princípios devem ser incluídos nas considerações.

Brasília, 30 de maio de 2012

Dep. ABELARDO LUPION
Câmara dos Deputados

SENADO FEDERAL
Fl 136
MPV 571/12
SSACN

Senado Federal
Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 31/5/2012 as 14:00
José Sampaio Matr. 31577

MPV 571

00011

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROPOSIÇÃO	CLASSIFICAÇÃO
MP 571/2012	( ) SUPRESSIVA ( ) SUBSTITUTIVA ( ) ADITIVA ( ) AGLUTINATIVA (X) MODIFICATIVA ----------

PLENÁRIO

AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
Alceu Moreira	PMDB	RS	1/1

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dê-se ao art. 1º-A da Lei 12.651, de 25 de maio de 2012, alterado pelo art. 1º da MP 571, de 2012, a seguinte redação:

"Art. 1º-A Esta Lei estabelece normas gerais sobre a proteção da vegetação, dispõe sobre as áreas de Preservação Permanente e as áreas de Reserva Legal, define regras gerais sobre a exploração florestal, o suprimento de matéria-prima florestal, o controle da origem dos produtos florestais e o controle e a prevenção dos incêndios florestais e prevê instrumentos econômicos e financeiros para o alcance de seus objetivos." (NR)

Justificativa

A alteração proposta pelo Senado adequa este artigo ao disposto na Lei Complementar nº 95, de 1998, que rege a elaboração e alteração das leis. Esta estabelece, em seu art. 7º, que "o primeiro artigo do texto indicará o objeto da lei e o respectivo âmbito de aplicação". Princípios devem ser incluídos nas considerações.

Brasília, 31 de maio de 2012	**Deputado**

SENADO FEDERAL
Fl. 137
MPV 571/12
SSACM

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 31/05/2012 às 16:40
Valéria / Mat. 46957

CONGRESSO NACIONAL

MPV 571

00012

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição
31/05/2012	Medida Provisória nº 571 de 25 de maio de 2012

autor	nº do prontuário
Deputado Luis Carlos Heinze – PP/RS	500

1 ☐ Supressiva	2. ☐ substitutiva	3. ☒ modificativa	4. ☐ aditiva	5. ☐ Substitutivo global
Página	Artigo 1º	Parágrafo	Inciso	alínea

Dê-se a seguinte redação ao Artigo 1º-A da Lei 12.651/12, inserido pelo Art. 1º da Medida Provisória 571, de 25 de maio de 2012:

Art. 1º-A. Esta Lei estabelece normas gerais sobre a proteção da vegetação, dispõe sobre as áreas de Preservação Permanente e as áreas de Reserva Legal, define regras gerais sobre a exploração florestal, o suprimento de matéria-prima florestal, o controle da origem dos produtos florestais e o controle e a prevenção dos incêndios florestais e prevê instrumentos econômicos e financeiros para o alcance de seus objetivos.

JUSTIFICAÇÃO

O texto apresentado pela Medida Provisória 571/12 em substituição ao Artigo 1º do projeto aprovado na Câmara dos Deputados, contraria a técnica legislativa que determina que o primeiro artigo de uma lei deve descrever seu conteúdo.

A alteração dá margem a interpretações subjetivas comprometendo a segurança jurídica. Diante disso, sugiro a retomada do artigo vetado.

PARLAMENTAR

Brasília 31 de maio de 2012

Deputado LUIS CARLOS HEINZE
PP/RS

SENADO FEDERAL
Fl. 138
MPV 571/12
SSACM

C4C7D2FE15

Subsecretaria de Apoio às comissoões Mistas
Recebido em 01/06/2012 às 12:56
Daniel . Matr. 46921/SF

ETIQUETA

CONGRESSO NACIONAL

MPV 571

00013

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 571, DE 2012
31/05/2012	

AUTOR	Nº PRONTUÁRIO
DEP. Giovanni Queiroz PDT-PA	

TIPO

1 ( ) SUPRESSIVA 2 (x) SUBSTITUTIVA 3 ( ) MODIFICATIVA 4 ( ) ADITIVA 5 ( ) SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
	Art.1			

Dê-se ao Art.1^0, da Medida Provisória 571, de 2012, a seguinte redação:

"Art 1^0. Esta Lei estabelece normas gerais sobre a proteção da vegetação, dispõe sobre as áreas de Preservação Permanente e as áreas de Reserva Legal, define regras gerais sobre a exploração florestal, o suprimento de matéria-prima florestal, o controle da origem dos produtos florestais e o controle e prevenção dos incêndios florestais, e prevê instrumentos econômicos e financeiros para o alcance de seus objetivos".(NR)

JUSTIFICAÇÃO

O art. 1º da MP 571 corresponde à redação do Senado afastada pela Câmara, no processo legislativo que levou à redação do novo Código Florestal, por engessar exageradamente as possibilidades de interpretação da Lei, razão pela qual propomos a restituição do texto tal qual aprovado por esta Casa.

ASSINATURA

SENADO FEDERAL
Fl 139
MPV 571/12
SSACT

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 04/06/2012 às 16:15
Valéria / Mat. 46957

MPV 571

00014

CÂMARA DOS DEPUTADOS

E

PROPOSIÇÃO	CLASSIFICAÇÃO
MP 571/2012	( ) SUPRESSIVA (X) SUBSTITUTIVA ( ) ADITIVA ( ) AGLUTINATIVA ( ) MODIFICATIVA ----------

PLENÁRIO

AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
Deputado Onofre Santo Agostini	PSD	SC	1/1

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Art. 1º Esta Lei estabelece normas gerais sobre a proteção da vegetação, dispõe sobre as áreas de Preservação Permanente e as áreas de Reserva Legal, define regras gerais sobre a exploração florestal, o suprimento de matéria-prima florestal, o controle da origem dos produtos florestais e o controle e prevenção dos incêndios florestais, e prevê instrumentos econômicos e financeiros para o alcance de seus objetivos.

Justificativa

No que tange ao plano formal, a volta à redação da Câmara encontra total respaldo no fato de que nossas codificações, tradicionalmente, entendem que, nesse assunto, a redação deve ser concisa e que a função dos diplomas dessa natureza não é fixar princípios, mas quando muito, especificar o conteúdo da matéria que vai ser tratada (como, aliás, o fez a redação original da Câmara dos Deputados). Basta conferir o Código Civil, o Código de Processo Civil, o Código Penal, o Código de Processo Penal, o Código Tributário Nacional, o Código Eleitoral, o Código Penal Militar e até mesmo o vetusto Código Comercial. Em mesma esteira também se postam o Código Florestal de 1934, bem como o de 1965.

Em termos de conteúdo, acatar a redação do Senado é correr um sério risco de inviabilizar a aplicação do novo Código Florestal. Explica-se. A Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (antiga Lei de Introdução ao Código Civil), fixa duas pilastras para a tomada de decisões judiciais: (i) quando não existe lei aplicável ao caso, o juiz decide "de acordo com a analogia, os costumes e os princípios gerais de direito" (art. 4º); (ii) se, porém, há lei, é ele obrigado a aplicá-la, buscando, para tanto, atender "aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum" (art. 5º). Além disso, ao interpretar uma lei existente, jamais poderá ele fazê-lo de modo a simplesmente negar vigência à lei. Não pode assim, na interpretação, assestar baterias contra a própria lei interpretada para, em última análise, negar-lhe vigência. Isso quer dizer que ao juiz não se faculta, em havendo norma, afastar-lhe a aplicação para fazer incidir diretamente um princípio.

Só lhe cabe negar aplicação a uma lei, se a declarar inconstitucional, para o que, porém, deverá explicitar justificadamente os motivos. O que tem ocorrido em nosso país, todavia, é uma equivocada aplicação do que se convencionou chamar principiologia: sem atentar à existência de um direito escrito e de leis infraconstitucionais regularmente aprovadas para um caso concreto, muitos julgadores têm-se postado na posição de que, se entendem

SENADO FEDERAL
Fl 140
SSACM

subjetivamente que a aplicação da norma infraconstitucional não atende ao que eles reputam mais justo, invocam um princípio, ao largo do que diz uma norma, e o fazem incidir diretamente sobre o caso, com a consequente inutilização da lei.

No caso do dispositivo sob comento, se mantida a redação DA MP 571/2012, corre-se o risco de simplesmente um julgador, em nome de algum dos princípios especificados nos incisos já do primeiro artigo, a pretexto de que o princípio é maior do que a norma, vir a negar aplicação a qualquer dos dispositivos do novo Código Florestal. Importa observar que essa postura já vem sendo adotada em diversos tribunais do país, sobretudo na matéria de que trata este Código. Em síntese, a manutenção de tais princípios já no art. 1º poderá simplesmente inviabilizar a aplicação de todo o Código.

Brasília, 04 de maio de 2012	**Deputado**

SENADO FEDERAL
Fl 141
SSACM

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 04/06/2012 às 16h39
Valéria / Mat. 46957

MPV 571

00015

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROPOSIÇÃO	CLASSIFICAÇÃO
MP 571/2012	( ) SUPRESSIVA (X) SUBSTITUTIVA ( ) ADITIVA ( ) AGLUTINATIVA ( ) MODIFICATIVA

PLENÁRIO

AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
Duarte Nogueira	**PSDB**	**SP**	**1/1**

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Art. 1º Esta Lei estabelece normas gerais sobre a proteção da vegetação, dispõe sobre as áreas de Preservação Permanente e as áreas de Reserva Legal, define regras gerais sobre a exploração florestal, o suprimento de matéria-prima florestal, o controle da origem dos produtos florestais e o controle e prevenção dos incêndios florestais, e prevê instrumentos econômicos e financeiros para o alcance de seus objetivos.

Justificativa

No que tange ao plano formal, a volta à redação da Câmara encontra total respaldo no fato de que nossas codificações, tradicionalmente, entendem que, nesse assunto, a redação deve ser concisa e que a função dos diplomas dessa natureza não é fixar princípios, mas quando muito, especificar o conteúdo da matéria que vai ser tratada (como, aliás, o fez a redação original da Câmara dos Deputados). Basta conferir o Código Civil, o Código de Processo Civil, o Código Penal, o Código de Processo Penal, o Código Tributário Nacional, o Código Eleitoral, o Código Penal Militar e até mesmo o vetusto Código Comercial. Em mesma esteira também se postam o Código Florestal de 1934, bem como o de 1965.

Em termos de conteúdo, acatar a redação do Senado é correr um sério risco de inviabilizar a aplicação do novo Código Florestal. Explica-se. A Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (antiga Lei de Introdução ao Código Civil), fixa duas pilastras para a tomada de decisões judiciais: (i) quando não existe lei aplicável ao caso, o juiz decide "de acordo com a analogia, os costumes e os princípios gerais de direito" (art. 4º); (ii) se, porém, há lei, é ele obrigado a aplicá-la, buscando, para tanto, atender "aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum" (art. 5º). Além disso, ao interpretar uma lei existente, jamais poderá ele fazê-lo de modo a simplesmente negar vigência à lei. Não pode assim, na interpretação, assestar baterias contra a própria lei interpretada para, em última análise, negar-lhe vigência. Isso quer dizer que ao juiz não se faculta, em havendo norma, afastar-lhe a aplicação para fazer incidir diretamente um princípio.

Só lhe cabe negar aplicação a uma lei, se a declarar inconstitucional, para o que, porém, deverá explicitar justificadamente os motivos. O que tem ocorrido em nosso país, todavia, é uma equivocada aplicação do que se convencionou chamar principiologia: sem atentar à existência de um direito escrito e de leis infraconstitucionais regularmente aprovadas para um caso concreto, muitos julgadores têm-se postado na posição de que, se entendem

SENADO FEDERAL
Fl 142
SSACM

subjetivamente que a aplicação da norma infraconstitucional não atende ao que eles reputam mais justo, invocam um princípio, ao largo do que diz uma norma, e o fazem incidir diretamente sobre o caso, com a consequente inutilização da lei. No caso do dispositivo sob comento, se mantida a redação DA MP 571/2012, corre-se o risco de simplesmente um julgador, em nome de algum dos princípios especificados nos incisos já do primeiro artigo, a pretexto de que o princípio é maior do que a norma, vir a negar aplicação a qualquer dos dispositivos do novo Código Florestal. Importa observar que essa postura já vem sendo adotada em diversos tribunais do país, sobretudo na matéria de que trata este Código. Em síntese, a manutenção de tais princípios já no art. 1º poderá simplesmente inviabilizar a aplicação de todo o Código.

Brasília, de maio de 2012	**Deputado**

SENADO FEDERAL
Fl 143
SSACM

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 04/06/2012 às 14:40
Daniel, Matr. 46921/SF

MPV 571

00016

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROPOSIÇÃO	CLASSIFICAÇÃO
MP 571/2012	( ) SUPRESSIVA ( ) SUBSTITUTIVA ( ) ADITIVA ( ) AGLUTINATIVA (X) MODIFICATIVA ----------

PLENÁRIO

AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
Deputado Carlos Magno	PP	RO	1/1

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dê-se ao art. 1º-A da Lei 12.657, de 25 de maio de 2012, alterado pelo art. 1º da MP 571, de 2012, a seguinte redação:

"Art. 1º-A Esta Lei estabelece normas gerais sobre a proteção da vegetação, dispõe sobre as áreas de Preservação Permanente e as áreas de Reserva Legal, define regras gerais sobre a exploração florestal, o suprimento de matéria-prima florestal, o controle da origem dos produtos florestais e o controle e a prevenção dos incêndios florestais e prevê instrumentos econômicos e financeiros para o alcance de seus objetivos." (NR)

Justificativa

A alteração proposta pelo Senado adequa este artigo ao disposto na Lei Complementar nº 95, de 1998, que rege a elaboração e alteração das leis. Esta estabelece, em seu art. 7º, que "o primeiro artigo do texto indicará o objeto da lei e o respectivo âmbito de aplicação". Princípios devem ser incluídos nas considerações.

Brasília, de Junho de 2012	Deputado Carlos Magno

SENADO FEDERAL
Fl. 144
MPV 571/12
SSACN

Subsecretaria de Apoio às comissões Mistas
Recebido em 04/06/2012 às 18:05h
Daniel . Matr. 46921/SF

MPV 571

00017

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROPOSIÇÃO	CLASSIFICAÇÃO
MP 571/2012	( ) SUPRESSIVA ( ) SUBSTITUTIVA ( ) ADITIVA ( ) AGLUTINATIVA (X) MODIFICATIVA ----------

PLENÁRIO

AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
Vilson Covatti	PP	RS	1/1

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dê-se ao art. 1º-A da Lei 12.651, de 25 de maio de 2012, alterado pelo art. 1º da MP 571, de 2012, a seguinte redação:

"Art. 1º-A Esta Lei estabelece normas gerais sobre a proteção da vegetação, dispõe sobre as áreas de Preservação Permanente e as áreas de Reserva Legal, define regras gerais sobre a exploração florestal, o suprimento de matéria-prima florestal, o controle da origem dos produtos florestais e o controle e a prevenção dos incêndios florestais e prevê instrumentos econômicos e financeiros para o alcance de seus objetivos." (NR)

Justificativa

A alteração proposta pelo Senado adequa este artigo ao disposto na Lei Complementar nº 95, de 1998, que rege a elaboração e alteração das leis. Esta estabelece, em seu art. 7º, que "o primeiro artigo do texto indicará o objeto da lei e o respectivo âmbito de aplicação". Princípios devem ser incluídos nas considerações.

Brasília, 05 de junho de 2012	**Deputado**

SENADO FEDERAL
Fl. 145
MPV 571/12
SSACN

Subsecretaria de Apoio às comissões Mistas
Recebido em 04/06/2012 às 19:20
Daniel . Matr. 46921/SF

CONGRESSO NACIONAL

MPV 571

00018

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Medida Provisória nº 571/2012
04/06/2012	

Autor	Nº do Prontuário
Senadora Ana Amélia (PP-RS)	

1. ____ Supressiva 2. ____ Substitutiva 3. __x__ Modificativa 4. ____ Aditiva 5. ____ Substitutivo Global

Página	Artigo 1º	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

O art. 1º -A da Lei nº 12.651, de 2012, com a redação dada pela Medida Provisória nº 571, de 2012, passa a vigorar com a seguinte redação:

> "Art. 1º-A Esta Lei estabelece normas gerais sobre a proteção da vegetação, dispõe sobre as áreas de Preservação Permanente e as áreas de Reserva Legal, define regras gerais sobre a exploração florestal, o suprimento de matéria-prima florestal, o controle da origem dos produtos florestais e o controle e prevenção dos incêndios florestais, e prevê instrumentos econômicos e financeiros para o alcance de seus objetivos." (NR)

Justificativa

No que tange ao plano formal, a volta à redação da Câmara encontra total respaldo no fato de que nossas codificações, tradicionalmente, entendem que, nesse assunto, a redação deve ser concisa e que a função dos diplomas dessa natureza não é fixar princípios, mas quando muito, especificar o conteúdo da matéria que vai ser tratada (como, aliás, o fez a redação original da Câmara dos Deputados). Basta conferir o Código Civil, o Código de Processo Civil, o Código Penal, o Código de Processo Penal, o Código Tributário Nacional, o Código Eleitoral, o Código Penal Militar e até mesmo o vetusto Código Comercial. Em mesma esteira também se postam o Código Florestal de 1934, bem como o de 1965.

Em termos de conteúdo, acatar a redação do Senado é correr um sério risco de inviabilizar a aplicação do novo Código Florestal. Explica-se. A Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (antiga Lei de Introdução ao Código Civil), fixa duas pilastras para a tomada de decisões judiciais: (i) quando

SENADO FEDERAL
Fl 146
SSACM

não existe lei aplicável ao caso, o juiz decide "de acordo com a analogia, os costumes e os princípios gerais de direito" (art. 4º); (ii) se, porém, há lei, é ele obrigado a aplicá-la, buscando, para tanto, atender "aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum" (art. 5º). Além disso, ao interpretar uma lei existente, jamais poderá ele fazê-lo de modo a simplesmente negar vigência à lei. Não pode assim, na interpretação, assestar baterias contra a própria lei interpretada para, em última análise, negar-lhe vigência. Isso quer dizer que ao juiz não se faculta, em havendo norma, afastar-lhe a aplicação para fazer incidir diretamente um princípio.

Só lhe cabe negar aplicação a uma lei, se a declarar inconstitucional, para o que, porém, deverá explicitar justificadamente os motivos. O que tem ocorrido em nosso país, todavia, é uma equivocada aplicação do que se convencionou chamar principiologia: sem atentar à existência de um direito escrito e de leis infraconstitucionais regularmente aprovadas para um caso concreto, muitos julgadores têm-se postado na posição de que, se entendem subjetivamente que a aplicação da norma infraconstitucional não atende ao que eles reputam mais justo, invocam um princípio, ao largo do que diz uma norma, e o fazem incidir diretamente sobre o caso, com a consequente inutilização da lei.

No caso do dispositivo sob comento, se mantida a redação DA MP 571/2012, corre-se o risco de simplesmente um julgador, em nome de algum dos princípios especificados nos incisos já do primeiro artigo, a pretexto de que o princípio é maior do que a norma, vir a negar aplicação a qualquer dos dispositivos do novo Código Florestal. Importa observar que essa postura já vem sendo adotada em diversos tribunais do país, sobretudo na matéria de que trata este Código. Em síntese, a manutenção de tais princípios já no art. 1º poderá simplesmente inviabilizar a aplicação de todo o Código.

PARLAMENTAR

SENADO FEDERAL
Fl 147
SSACM

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 30/05/2012 às 18:30
Valéria / Mat. 46957

CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV 571

00019

Data	Proposição
	Medida Provisória nº 571/12

Autor	Nº do prontuário
Deputado HOMERO PEREIRA	

☐ Supressiva ☐ Substitutiva ☒ Modificativa ☐ Aditiva ☐ Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Dê-se ao inciso II, do art. 1º-A da Lei nº 12.651/2012 tratado no art. 1º desta MP, a seguinte redação:

II - afirmação do compromisso soberano do Brasil com a preservação **do meio ambiente e da produção de alimentos** para o bem estar das gerações presentes e futuras;

JUSTIFICAÇÃO

A mudança na redação justifica-se pelo fato da expressão "meio ambiente" já abarcar o conjunto de conceitos dispostos na redação anterior. Nesse sentido, vislumbra-se não ser necessário discriminar o rol de objetos que o integram.

CÓDIGO	NOME DO PARLAMENTAR	UF	PARTIDO
	Deputado HOMERO PEREIRA	MT	PSD

DATA	ASSINATURA
30/05/12	

SENADO FEDERAL
Fl. 148
MPV 571/12
SSACM

Subsecretaria de Apoio às comissões Mistas
Recebido em 30/05/2012 às 20:10
Daniel . Matr. 46921/SF

CONGRESSO NACIONAL

MPV 571

00020

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Medida Provisória nº 571, de 25 de maio de 2012
30/5/2012	

Autor	Nº do Prontuário
VALDIR COLATTO	560

1. _X_ Supressiva 2. __ Substitutiva 3. __ Modificativa 4. __ Aditiva 5. __ Substitutivo Global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
	2º	1º		

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Suprima-se o §1º do artigo 2º da Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012.

JUSTIFICATIVA

O rito processual indicado está em descompasso com a orientação da atual dinâmica da legislação ambiental, a qual prevê a penalidade administrativa, sendo que esta deve ser cobrada por execução fiscal da Dívida Ativa da União ou de suas Autarquias, com vantagens sobre o dispositivo em análise, considerando que a execução prevê título executivo extrajudicial, enquanto a norma em vigência leva à adoção de rito menos célere.

Sala das Sessões, em 30 de maio de 2012.

VALDIR COLATTO
Deputado Federal (PMDB/SC)

SENADO FEDERAL
Fl. 149
SSACM

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 01/06/2012 às 15:00
Matr.: 4263

CONGRESSO NACIONAL

MPV 571

00021

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Medida Provisória nº 571 DE 2012
30/05/2012	

Autor	Nº do Prontuário
SENADOR WALDEMIR MOKA – PMDB - MS	

1. ___ Supressiva 2. ___ Substitutiva 3. X Modificativa 4. ___ Aditiva 5. ___ Substitutivo Global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
	1º			

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória nº 571, de 25 de maio de 2012, passa a viger acrescida do seguinte artigo 2º, renumerando-se os demais:

Art. 2º. O § 5º do Art. 59 da Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, passa a viger acrescido da seguinte redação:

Art. 9. .....

.....

§ 5º A partir da data da publicação desta Lei e enquanto estiver sendo cumprido o termo de compromisso de que trata o § 3º, serão suspensas as sanções decorrentes das infrações mencionadas no § 4º deste artigo e, cumpridas as obrigações estabelecidas no PRA ou no termo de compromisso para a regularização ambiental das exigências desta Lei, nos prazos e condições neles estabelecidos, as multas referidas neste artigo serão consideradas como convertidas em serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente, regularizando o uso de áreas rurais consolidadas conforme definido no PRA.(NR).

Justificação:

Se observarmos o disposto no § 4º, verifica-se que a partir da data da publicação da Lei, o proprietário ou possuidor de propriedade rural não poderá ser **autuado por infrações cometidas antes de 22 de julho de 2008**, entretanto, o § 5º que trata da **suspensão das sanções** decorrentes das infrações cometidas antes de 22 de julho de 2008, relativas à supressão irregular de vegetação em Áreas de Preservação Permanente, de Reserva Legal e de uso restrito somente ocorrerão após a assinatura do termo de compromisso, que pode levar no mínimo, um ano e meio.

SENADO FEDERAL
Fl. 150
MPV 571/12
SSACM

Essa situação continuará deixando milhares de produtores na condição de irregularidade, além de conflitar com dispositivos que permitem a continuidade da atividade agrosilvipastoril, de ecoturismo e de turismo rural em área considerada como consolidada, mesmo após a sua publicação, sendo necessário que se promova essa alteração sugerida, para suspender as sanções já a partir da publicação da Lei nº 12.651.

PARLAMENTAR

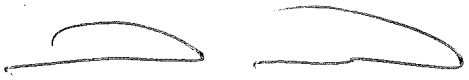

SENADO FEDERAL
Fl. 151
SSAGM

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 04/06/2012 às 16h15
Valéria / Mat. 46957

MPV 571

00022

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROPOSIÇÃO	CLASSIFICAÇÃO
MP 571/2012	( ) SUPRESSIVA (x) SUBSTITUTIVA ( ) ADITIVA ( ) AGLUTINATIVA ( ) MODIFICATIVA ----------

PLENÁRIO

AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
Onofre Santo Agostini	PSD	SC	1/1

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

ART. 3º.

Inciso XXIV (suprimir)

XI – pousio: prática de interrupção temporária de atividades agrícolas, pecuárias ou silviculturais, para possibilitar a recuperação da capacidade de uso do solo;

Justificativa

No Artigo 3º., deve-se recusar a alteração da MP 571/12, no inciso XXIV, prevalecendo a redação da Câmara no Inciso XI. Em realidade, a redação da Câmara dos Deputados sobre o pousio é mais enxuta, técnica e abrangente, e não incorre nos equívocos técnicos e de desconhecimento da área rural brasileira em que incidiu a MP.

O texto proposto na MP ignora a imensa diversidade de situações agroecológicas e socioeconômicas existentes entre os mais de 5 milhões de agricultores e aplica uma regra rígida e numérica que não corresponde à realidade da produção, principalmente no caso da agricultura familiar e comunitária ou tradicional.

É que a duração e a abrangência no imóvel do pousio dependem:

do bioma (caatinga, Amazônia, cerrado...),

dos solos (areias quartzosas, argilosos, podzólicos...),

do cultivo praticado (anual, ciclo longo, perene...) e

do nível tecnológico do agricultor e de seus sistemas de produção (sistemas só de produção vegetal, sem recurso à adubação de ruminantes; mecanização suficiente ou não para incorporar restos culturais ou da vegetação resultante do pousio; uso ou não do fogo no manejo dos restos vegetais; uso de corretivos e adubos químicos etc.).

O pousio pode exigir mais de 5 anos para recuperação da capacidade de uso, chegando a 10 anos no norte do Maranhão e até a 20 em determinados solos de Roraima, Rondônia e Mato Grosso, p. ex.. Ele pode envolver mais do que 25% da área produtiva, sobretudo em sistemas comunitários e tradicionais de uso das terras.

Além disso, problemas fora do controle do agricultor que podem levar a um atraso na

SENADO FEDERAL
Fl. 152
SSACM

renovação da área em pousio e por consequência na sua extensão total por acúmulo, devida a ocorrência de condições climáticas adversas, enfermidades, disponibilidade de mão de obra, acontecimento de sinistros etc.	
Brasília, de maio de 2012	**Deputado**

SENADO FEDERAL
Fl. 153
SSACM

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 04/06/2012 às 16:39
Valéria / Mat. 46957

MPV 571

00023

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROPOSIÇÃO	CLASSIFICAÇÃO
MP 571/2012	( ) SUPRESSIVA (x) SUBSTITUTIVA ( ) ADITIVA ( ) AGLUTINATIVA ( ) MODIFICATIVA ----------

PLENÁRIO

AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
DUARTE NOGUEIRA	**PSDB**	**SP**	**1/1**

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

ART. 3º.

Inciso XXIV (suprimir)

XI – pousio: prática de interrupção temporária de atividades agrícolas, pecuárias ou silviculturais, para possibilitar a recuperação da capacidade de uso do solo;

Justificativa

No Artigo 3º., deve-se recusar a alteração da MP 571/12, no inciso XXIV, prevalecendo a redação da Câmara no Inciso XI. Em realidade, a redação da Câmara dos Deputados sobre o pousio é mais enxuta, técnica e abrangente, e não incorre nos equívocos técnicos e de desconhecimento da área rural brasileira em que incidiu a MP.

O texto proposto na MP ignora a imensa diversidade de situações agroecológicas e socioeconômicas existentes entre os mais de 5 milhões de agricultores e aplica uma regra rígida e numérica que não corresponde à realidade da produção, principalmente no caso da agricultura familiar e comunitária ou tradicional.

É que a duração e a abrangência no imóvel do pousio dependem:

do bioma (caatinga, Amazônia, cerrado...),

dos solos (areias quartzosas, argilosos, podzólicos...),

do cultivo praticado (anual, ciclo longo, perene...) e

do nível tecnológico do agricultor e de seus sistemas de produção (sistemas só de produção vegetal, sem recurso à adubação de ruminantes; mecanização suficiente ou não para incorporar restos culturais ou da vegetação resultante do pousio; uso ou não do fogo no manejo dos restos vegetais; uso de corretivos e adubos químicos etc.).

O pousio pode exigir mais de 5 anos para recuperação da capacidade de uso, chegando a 10 anos no norte do Maranhão e até a 20 em determinados solos de Roraima, Rondônia e Mato Grosso, p. ex.. Ele pode envolver mais do que 25% da área produtiva, sobretudo em sistemas comunitários e tradicionais de uso das terras.

Além disso, problemas fora do controle do agricultor que podem levar a um atraso na

SENADO FEDERAL
Fl. 154
SSACM

renovação da área em pousio e por consequência na sua extensão total por acúmulo, devida a ocorrência de condições climáticas adversas, enfermidades, disponibilidade de mão de obra, acontecimento de sinistros etc.

Brasília, 04 de junho de 2012	**Deputado**

SENADO FEDERAL
Fl. 155
SSACM

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 04/06/2012 às 17:11
Valéria / Mat. 46957

MPV 571

00024

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROPOSIÇÃO	CLASSIFICAÇÃO
MP 571/2012	(X) SUPRESSIVA ( ) SUBSTITUTIVA ( ) ADITIVA ( ) AGLUTINATIVA ( ) MODIFICATIVA ----------

PLENÁRIO

AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
Deputado Osmar Júnior	PCdoB	PI	1/1

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Suprimir no art. 3º o Inciso XXIV.

XI – pousio: prática de interrupção temporária de atividades agrícolas, pecuárias ou silviculturais, para possibilitar a recuperação da capacidade de uso do solo;

Justificativa

No Artigo 3º., deve-se recusar a alteração da MP 571/12, no inciso XXIV, prevalecendo a redação da Câmara no Inciso XI. Em realidade, a redação da Câmara dos Deputados sobre o pousio é mais enxuta, técnica e abrangente, e não incorre nos equívocos técnicos e de desconhecimento da área rural brasileira em que incidiu a MP.

O texto proposto na MP ignora a imensa diversidade de situações agroecológicas e socioeconômicas existentes entre os mais de 5 milhões de agricultores e aplica uma regra rígida e numérica que não corresponde à realidade da produção, principalmente no caso da agricultura familiar e comunitária ou tradicional.

É que a duração e a abrangência no imóvel do pousio dependem:

do bioma (caatinga, Amazônia, cerrado...),

dos solos (areias quartzosas, argilosos, podzólicos...),

do cultivo praticado (anual, ciclo longo, perene...) e

do nível tecnológico do agricultor e de seus sistemas de produção (sistemas só de produção vegetal, sem recurso à adubação de ruminantes; mecanização suficiente ou não para incorporar restos culturais ou da vegetação resultante do pousio; uso ou não do fogo no manejo dos restos vegetais; uso de corretivos e adubos químicos etc.).

O pousio pode exigir mais de 5 anos para recuperação da capacidade de uso, chegando a 10 anos no norte do Maranhão e até a 20 em determinados solos de Roraima, Rondônia e Mato Grosso, p. ex.. Ele pode envolver mais do que 25% da área produtiva, sobretudo em sistemas comunitários e tradicionais de uso das terras.

Além disso, problemas fora do controle do agricultor que podem levar a um atraso na

SENADO FEDERAL
Fl 156
SSACM

renovação da área em pousio e por consequência na sua extensão total por acúmulo, devida a ocorrência de condições climáticas adversas, enfermidades, disponibilidade de mão de obra, acontecimento de sinistros etc.	
Brasília, 04 de junho 2012	**Deputado**

SENADO FEDERAL
Fl 157
SSACM

Senado Federal
Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 4/6/2012, às 17:00
Jose Soares / Matr.: 31577

MPV 571

00025

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROPOSIÇÃO	CLASSIFICAÇÃO
MP 571/2012	(X) SUPRESSIVA () SUBSTITUTIVA ( ) ADITIVA ( ) AGLUTINATIVA ( ) MODIFICATIVA ----------

PLENÁRIO

AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
Deputado Osmar Júnior	PCdoB	PI	1/1

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Suprimir no art. 3º o Inciso XXIV.

XI – pousio: prática de interrupção temporária de atividades agrícolas, pecuárias ou silviculturais, para possibilitar a recuperação da capacidade de uso do solo;

Justificativa

No Artigo 3º., deve-se recusar a alteração da MP 571/12, no inciso XXIV, prevalecendo a redação da Câmara no Inciso XI. Em realidade, a redação da Câmara dos Deputados sobre o pousio é mais enxuta, técnica e abrangente, e não incorre nos equívocos técnicos e de desconhecimento da área rural brasileira em que incidiu a MP.

O texto proposto na MP ignora a imensa diversidade de situações agroecológicas e socioeconômicas existentes entre os mais de 5 milhões de agricultores e aplica uma regra rígida e numérica que não corresponde à realidade da produção, principalmente no caso da agricultura familiar e comunitária ou tradicional.

É que a duração e a abrangência no imóvel do pousio dependem:

do bioma (caatinga, Amazônia, cerrado...),

dos solos (areias quartzosas, argilosos, podzólicos...),

do cultivo praticado (anual, ciclo longo, perene...) e

do nível tecnológico do agricultor e de seus sistemas de produção (sistemas só de produção vegetal, sem recurso à adubação de ruminantes; mecanização suficiente ou não para

SENADO FEDERAL
Fl. 158
MPV 571/12
SSACM

incorporar restos culturais ou da vegetação resultante do pousio; uso ou não do fogo no manejo dos restos vegetais; uso de corretivos e adubos químicos etc.).

O pousio pode exigir mais de 5 anos para recuperação da capacidade de uso, chegando a 10 anos no norte do Maranhão e até a 20 em determinados solos de Roraima, Rondônia e Mato Grosso, p. ex.. Ele pode envolver mais do que 25% da área produtiva, sobretudo em sistemas comunitários e tradicionais de uso das terras.

Além disso, problemas fora do controle do agricultor que podem levar a um atraso na renovação da área em pousio e por consequência na sua extensão total por acúmulo, devida a ocorrência de condições climáticas adversas, enfermidades, disponibilidade de mão de obra, acontecimento de sinistros etc.

Brasília, 04 de junho de 2012	**Deputado**

SENADO FEDERAL
Fl. 159
MPV 571/12
SSAFM

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 04/06/2012 às 14:40
Daniel . Matr. 46921/SF

MPV 571

00026

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROPOSIÇÃO	CLASSIFICAÇÃO
MP 571/2012	(X) SUPRESSIVA ( ) SUBSTITUTIVA ( ) ADITIVA ( ) AGLUTINATIVA ( ) MODIFICATIVA ----------

PLENÁRIO

AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
Deputado Carlos Magno	PP	RO	1/1

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Art. 1º Suprima-se o inciso XXV do art. 3º da Lei 12.651, de 25 de maio de 2012, alterado pelo art. 1º da MP 471, de 2012.

Justificativa

A supressão proposta justifica-se pela interação dos termos "de área abandonada, subutilizada ou utilizada de forma inadequada" com a Lei nº 8.629, de 1993, é imprópria e certamente levará a ampla controvérsia jurídica.

Brasília, de Junho de 2012	Deputado Carlos Magno

SENADO FEDERAL
Fl. 160
MPV 571
SSACM

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 04/06/2012 às 17:40
Valéria / Mat. 46957

MPV 571

00027

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROPOSIÇÃO	CLASSIFICAÇÃO
MP 571/2012	(X) SUPRESSIVA ( ) SUBSTITUTIVA ( ) ADITIVA ( ) AGLUTINATIVA ( ) MODIFICATIVA ----------

PLENÁRIO

AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
Deputado Osmar Júnior	PCdoB	PI	1/1

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Suprimir no Art. 3º i inciso XXV.

Justificativa

Ora, num primeiro aspecto, o acréscimo da MP 571/2012 baralha, com mesma conceituação e para os mesmos efeitos, expressões visivelmente díspares e distintas, como "área abandonada", "área subutilizada" e "área utilizada de forma inadequada", confundindo definições e afrontando princípios básicos de Lógica. Isso, só por si, já justificaria a rejeição.

Conceitua, por um lado, a expressão "área abandonada", que será objeto de uma única disposição; por outro lado, entretanto, inclui os conceitos de "área subutilizada" e de "área utilizada de forma inadequada", os quais não são recuperados posteriormente na lei em lugar nenhum nem para finalidade alguma, de modo que acabam inúteis e sem função. Isso também, só por si, justificaria a rejeição.

Além disso, deixar registradas, mas sem critério específico e sem objetivo algum, expressões de cunho tão subjetivo como "área subutilizada" e "área utilizada de forma inadequada", é propiciar terreno fértil à aplicação de uma perigosa principiologia em caso de disputas judiciais, que pode simplesmente inviabilizar a aplicação de qualquer dispositivo do Código.

O melhor, ante tais circunstâncias, é ficar sem qualquer desses conceitos no Código e deixar eventual regulamentação, no que necessário, para ser feita posteriormente, por via de norma resultante de trabalho conjunto do MAPA, MMA e MDA.

Em corroboração a essa sugestão, não se pode esquecer que o próprio conceito de "área abandonada" varia dependendo do bioma, do tipo de atividade agrossilvopastoril, do nível

SENADO FEDERAL
Fl 161
SSACM

de intensificação do sistema produtivo, do tamanho da propriedade, etc.	
Brasília, 04 de junho de 2012	**Deputado**

SENADO FEDERAL
Fl 162
SSACM

Subsecretaria de Apoio às comissões Mistas
Recebido em 31/05/2012 às 11:02
Daniel. Matr. 46921/SF

MPV 571

00028

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROPOSIÇÃO	CLASSIFICAÇÃO
MP 571/2012	(X) SUPRESSIVA ( ) SUBSTITUTIVA ( ) ADITIVA ( ) AGLUTINATIVA ( ) MODIFICATIVA ----------

PLENÁRIO

AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
Alceu Moreira	PMDB	RS	1/1

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Art. 1º Suprima-se o inciso XXV do art. 3º da Lei 12.651, de 25 de maio de 2012, alterado pelo art. 1º da MP 571, de 2012.

Justificativa

A supressão proposta justifica-se pela interação dos termos "de área abandonada, subutilizada ou utilizada de forma inadequada" com a Lei nº 8.629, de 1993, é imprópria e certamente levará a ampla controvérsia jurídica.

Brasília, 31 de maio de 2012	**Deputado**

SENADO FEDERAL
Fl. 163
MPV 571
SSACM

PODER LEGISLATIVO
SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador ACIR GURGACZ

Subsecretaria de Apoio às comissoões Mistas
Recebido em 04/06/2012 às 17:52
Daniel . Matr. 46921/SF

MPV 571

00029

EMENDA Nº /2011

Suprima-se o inciso XXV do artigo 3º da Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, com a redação dada pela Medida Provisória nº 571, de 25 de maio de 2012.

JUSTIFICATIVA

A proposição da medida provisória não estabelece critérios técnicos, no conceito de área abandonada, de forma a igualar outras que não estariam contempladas e que fatos agronômicos como safras frustradas por secas e chuvas excessivas, ou seja, elementos fora do controle do produtor rural.

Área abandonada, como é o caso objetivo do dispositivo de aplicação, já está até mesmo em fase de regeneração, então não há motivo objetivo para se abrir outra área se essa já foi tocada e passível de uso alternativo do solo. Mas estender às demais áreas e situações vinculadas a mercado, escala, meteorologia etc... é criar vasto repertório subjetivo de hipóteses, cujo motivo que se vislumbra será sempre o desvio de finalidade, o que mostra como certa a recomendação de supressão dessa inovação da medida provisória.

Sala de reuniões, 01 de junho de 2012

Senador Acir Gurgacz
PDT/RO

SENADO FEDERAL
Fl 164
MPV, 5/11/12
SSACM

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 04/06/2012 às 16:15
Valéria / Mat. 46957

MPV 571

00030

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROPOSIÇÃO	CLASSIFICAÇÃO
MP 571/2012	(X) SUPRESSIVA (x) SUBSTITUTIVA ( ) ADITIVA ( ) AGLUTINATIVA ( ) MODIFICATIVA ----------

PLENÁRIO

AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
Onofre Santo Agostini	PSD	SC	1/1

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

ART. 3º.

inciso XXV

Justificativa

Ora, num primeiro aspecto, o acréscimo da MP 571/2012 baralha, com mesma conceituação e para os mesmos efeitos, expressões visivelmente díspares e distintas, como "área abandonada", "área subutilizada" e "área utilizada de forma inadequada", confundindo definições e afrontando princípios básicos de Lógica. Isso, só por si, já justificaria a rejeição.

Conceitua, por um lado, a expressão "área abandonada", que será objeto de uma única disposição; por outro lado, entretanto, inclui os conceitos de "área subutilizada" e de "área utilizada de forma inadequada", os quais não são recuperados posteriormente na lei em lugar nenhum nem para finalidade alguma, de modo que acabam inúteis e sem função. Isso também, só por si, justificaria a rejeição.

Além disso, deixar registradas, mas sem critério específico e sem objetivo algum, expressões de cunho tão subjetivo como "área subutilizada" e "área utilizada de forma inadequada", é propiciar terreno fértil à aplicação de uma perigosa principiologia em caso de disputas judiciais, que pode simplesmente inviabilizar a aplicação de qualquer dispositivo do Código.

O melhor, ante tais circunstâncias, é ficar sem qualquer desses conceitos no Código e deixar eventual regulamentação, no que necessário, para ser feita posteriormente, por via de norma resultante de trabalho conjunto do MAPA, MMA e MDA.

Em corroboração a essa sugestão, não se pode esquecer que o próprio conceito de "área abandonada" varia dependendo do bioma, do tipo de atividade agrossilvopastoril, do nível de intensificação do sistema produtivo, do tamanho da propriedade, etc.

Brasília, de maio de 2012	**Deputado**

SENADO FEDERAL
Fl. 165
SSACM

Subsecretaria de Apoio às comissões Mistas
Recebido em 04/06/2012 às 16:17
Daniel. Matr. 46921/SF

MPV 571

00031

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROPOSIÇÃO	CLASSIFICAÇÃO
MP 571/2012	(X) SUPRESSIVA (x) SUBSTITUTIVA ( ) ADITIVA ( ) AGLUTINATIVA ( ) MODIFICATIVA ----------

PLENÁRIO

AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
Afonso Hamm	PP	RS	1/1

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

ART. 3º.

inciso XXV

Justificativa

Ora, num primeiro aspecto, o acréscimo da MP 571/2012 baralha, com mesma conceituação e para os mesmos efeitos, expressões visivelmente díspares e distintas, como "área abandonada", "área subutilizada" e "área utilizada de forma inadequada", confundindo definições e afrontando princípios básicos de Lógica. Isso, só por si, já justificaria a rejeição.

Conceitua, por um lado, a expressão "área abandonada", que será objeto de uma única disposição; por outro lado, entretanto, inclui os conceitos de "área subutilizada" e de "área utilizada de forma inadequada", os quais não são recuperados posteriormente na lei em lugar nenhum nem para finalidade alguma, de modo que acabam inúteis e sem função. Isso também, só por si, justificaria a rejeição.

Além disso, deixar registradas, mas sem critério específico e sem objetivo algum, expressões de cunho tão subjetivo como "área subutilizada" e "área utilizada de forma inadequada", é propiciar terreno fértil à aplicação de uma perigosa principiologia em caso de disputas judiciais, que pode simplesmente inviabilizar a aplicação de qualquer dispositivo do Código.

O melhor, ante tais circunstâncias, é ficar sem qualquer desses conceitos no Código e deixar eventual regulamentação, no que necessário, para ser feita posteriormente, por via de norma resultante de trabalho conjunto do MAPA, MMA e MDA.

Em corroboração a essa sugestão, não se pode esquecer que o próprio conceito de "área abandonada" varia dependendo do bioma, do tipo de atividade agrossilvopastoril, do nível de intensificação do sistema produtivo, do tamanho da propriedade, etc.

Brasília, 04 de junho de 2012	**Deputado Afonso Hamm**

166

SENADO FEDERAL
FI
SSA
MPV 571

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 04/06/2012 às 16:39
Valéria / Mat. 46957

MPV 571

00032

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROPOSIÇÃO	CLASSIFICAÇÃO
MP 571/2012	(X) SUPRESSIVA (x) SUBSTITUTIVA ( ) ADITIVA ( ) AGLUTINATIVA ( ) MODIFICATIVA ----------

PLENÁRIO

AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
DUARTE NOGUEIRA	**PSDB**	**SP**	**1/1**

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

ART. 3º.

inciso XXV

Justificativa

Ora, num primeiro aspecto, o acréscimo da MP 571/2012 baralha, com mesma conceituação e para os mesmos efeitos, expressões visivelmente díspares e distintas, como "área abandonada", "área subutilizada" e "área utilizada de forma inadequada", confundindo definições e afrontando princípios básicos de Lógica. Isso, só por si, já justificaria a rejeição.

Conceitua, por um lado, a expressão "área abandonada", que será objeto de uma única disposição; por outro lado, entretanto, inclui os conceitos de "área subutilizada" e de "área utilizada de forma inadequada", os quais não são recuperados posteriormente na lei em lugar nenhum nem para finalidade alguma, de modo que acabam inúteis e sem função. Isso também, só por si, justificaria a rejeição.

Além disso, deixar registradas, mas sem critério específico e sem objetivo algum, expressões de cunho tão subjetivo como "área subutilizada" e "área utilizada de forma inadequada", é propiciar terreno fértil à aplicação de uma perigosa principiologia em caso de disputas judiciais, que pode simplesmente inviabilizar a aplicação de qualquer dispositivo do Código.

O melhor, ante tais circunstâncias, é ficar sem qualquer desses conceitos no Código e deixar eventual regulamentação, no que necessário, para ser feita posteriormente, por via de norma resultante de trabalho conjunto do MAPA, MMA e MDA.

Em corroboração a essa sugestão, não se pode esquecer que o próprio conceito de "área abandonada" varia dependendo do bioma, do tipo de atividade agrossilvopastoril, do nível de intensificação do sistema produtivo, do tamanho da propriedade, etc.

Brasília, 04 de JUNHO de 2012	**Deputado**

SENADO FEDERAL
Fl. 167
SSACM

Subsecretaria de Apoio às comissões Mistas
Recebido em 04/06/2012 às 19:14
Daniel . Matr. 46921/SF

CONGRESSO NACIONAL

MPV 571

00033

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Medida Provisória nº 571/2012
04/06/2012	

Autor	Nº do Prontuário
Senadora Ana Amélia - PP-RS	

1. _x_ Supressiva 2. ___ Substitutiva 3. ___ Modificativa 4. ___ Aditiva 5. ___ Substitutivo Global

Página	Artigo 3º	Parágrafo	Inciso XXV	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Suprima-se o inciso XXV do art. 3º da Lei nº 12.651, de 2012, com a redação dada pela Medida Provisória nº 571, de 2012.

Justificativa

Ora, num primeiro aspecto, o acréscimo da MP 571/2012 baralha, com mesma conceituação e para os mesmos efeitos, expressões visivelmente díspares e distintas, como "área abandonada", "área subutilizada" e "área utilizada de forma inadequada", confundindo definições e afrontando princípios básicos de Lógica. Isso, só por si, já justificaria a rejeição.

Conceitua, por um lado, a expressão "área abandonada", que será objeto de uma única disposição; por outro lado, entretanto, inclui os conceitos de "área subutilizada" e de "área utilizada de forma inadequada", os quais não são recuperados posteriormente na lei em lugar nenhum nem para finalidade alguma, de modo que acabam inúteis e sem função. Isso também, só por si, justificaria a rejeição.

Além disso, deixar registradas, mas sem critério específico e sem objetivo algum, expressões de cunho tão subjetivo como "área subutilizada" e "área utilizada de forma inadequada", é propiciar terreno fértil à aplicação de uma perigosa principiologia em caso de disputas judiciais, que pode simplesmente inviabilizar a aplicação de qualquer dispositivo do Código.

SENADO FEDERAL
Fl 168
SSACM

O melhor, ante tais circunstâncias, é ficar sem qualquer desses conceitos no Código e deixar eventual regulamentação, no que necessário, para ser feita posteriormente, por via de norma resultante de trabalho conjunto do MAPA, MMA e MDA.

Em corroboração a essa sugestão, não se pode esquecer que o próprio conceito de "área abandonada" varia dependendo do bioma, do tipo de atividade agrossilvopastoril, do nível de intensificação do sistema produtivo e do tamanho da propriedade.

PARLAMENTAR

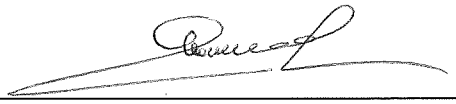

SENADO FEDERAL
Fl 169
SSACM

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 30/05/2012 às 19:33
Daniel. Matr. 46921/SF

MPV 571

00034

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROPOSIÇÃO	CLASSIFICAÇÃO
MP 571/2012	(X) SUPRESSIVA ( ) SUBSTITUTIVA ( ) ADITIVA ( ) AGLUTINATIVA ( ) MODIFICATIVA ----------

PLENÁRIO

AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
Deputado Abelardo Lupion	DEM	PR	1/1

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Art. 1º Suprima-se o inciso XXV do art. 3º da Lei 12.651, de 25 de maio de 2012, alterado pelo art. 1º da MP 571, de 2012.

Justificativa

A supressão proposta justifica-se pela interação dos termos "de área abandonada, subutilizada ou utilizada de forma inadequada" com a Lei nº 8.629, de 1993, é imprópria e certamente levará a ampla controvérsia jurídica.

Brasília, 30 de maio de 2012

Dep. ABELARDO LUPION
Câmara dos Deputados

SENADO FEDERAL
Fl. 170
MPV 571/12
SSACM

Subsecretaria de Apoio às comissões Mistas
Recebido em 30/05/20__ às 20:20
Daniel . Matr. 46921/SF

CONGRESSO NACIONAL

MPV 571

00035

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Medida Provisória nº 571, de 25 de maio de 2012
30/5/2012	

Autor	Nº do Prontuário
VALDIR COLATTO	560

1. X Supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. Aditiva 5. Substitutivo Global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
	3º		XXV	

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Suprima-se o inciso XXV do artigo 3º da Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, com a redação dada pela Medida Provisória nº 571, de 25 de maio de 2012.

JUSTIFICATIVA

O presente dispositivo exige supressão, pois a inovação inserida pela medida provisória não estabelece conceito técnico, mas ao invés disso adiciona outros tipos de situação não compreendidos efetivamente no conceito de área abandonada, de forma a igualar outras que não estariam contempladas e que fatos agronômicos como safras frustradas por secas e chuvas excessivas, ou seja, elementos fora do controle do produtor rural.

Área abandonada, como é o caso objetivo do dispositivo de aplicação, já está até mesmo em fase de regeneração, então não há motivo objetivo para se abrir outra área se essa já foi tocada e passível de uso alternativo do solo. Mas estender às demais áreas e situações vinculadas a mercado, escala, meteorologia etc... é criar vasto repertório subjetivo de hipóteses, cujo motivo que se vislumbra será sempre o desvio de finalidade, o que mostra como certa a recomendação de supressão dessa inovação da medida provisória.

Sala das Sessões, em 30 de maio de 2012.

VALDIR COLATTO
Deputado Federal (PMDB/SC)

SENADO FEDERAL
Fl.
SSACM

Subsecretaria de Apoio às comissões Mistas
Recebido em 04/06/2012 às 14:45h
Daniel . Matr. 46921/SF

MPV 571

00036

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROPOSIÇÃO	CLASSIFICAÇÃO
MP 571/2012	(X) SUPRESSIVA ( ) SUBSTITUTIVA ( ) ADITIVA ( ) AGLUTINATIVA ( ) MODIFICATIVA ----------

PLENÁRIO

AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
Deputado Carlos Magno	PP	RO	1/1

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Art. 1º Suprima-se os incisos XXV e XXVI do art. 3º da Lei 12.651, de 25 de maio de 2012, alterado pelo art. 1º da MP 471, de 2012.

Justificativa

A supressão proposta justifica-se pela interação dos termos "de área abandonada, subutilizada ou utilizada de forma inadequada" com a Lei nº 8.629, de 1993, é imprópria e certamente levará a ampla controvérsia jurídica. Também, o inciso XXIV, "áreas úmidas", traz em si enorme abrangência e grande subjetividade, o que por si só impõe a sua supressão.

Brasília, de junho de 2012	Deputado Carlos Magno

SENADO FEDERAL
Fl. 172
MPV 571
SSACM

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 31/05/2012 às 14:02
Daniel . Matr. 46921/SF

MPV 571

00037

CÂMARA DOS DEPUTADOS

E

PROPOSIÇÃO	CLASSIFICAÇÃO
MP 571/2012	(X) SUPRESSIVA ( ) SUBSTITUTIVA ( ) ADITIVA ( ) AGLUTINATIVA ( ) MODIFICATIVA ----------

PLENÁRIO

AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
Alceu Moreira	PMDB	RS	1/1

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Art. 1º Suprima-se os incisos XXV e XXVI do art. 3º da Lei 12.651, de 25 de maio de 2012, alterado pelo art. 1º da MP 571, de 2012.

Justificativa

A supressão proposta justifica-se pela interação dos termos "de área abandonada, subutilizada ou utilizada de forma inadequada" com a Lei nº 8.629, de 1993, é imprópria e certamente levará a ampla controvérsia jurídica. Também, o inciso XXIV, "áreas úmidas", traz em si enorme abrangência e grande subjetividade, o que por si só impõe a sua supressão.

Brasília, 31 de maio de 2012	**Deputado**

SENADO FEDERAL
Fl 173
MPV 571
SSACM

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 30/05/2012 às 17:17
Matr.: 47263

CONGRESSO NACIONAL

MPV 571

00038

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Proposição
30/5/2012	**Medida Provisória nº 571, de 2012**

Autor	Nº do prontuário
Deputado Onyx Lorenzoni - Democratas/RS	

1 X Supressiva	2. Substitutiva	3. Modificativa	4. Aditiva	5. Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Suprimam-se os incisos XXV e XXVI do art. 3º incluído pelo art. 1º da Medida Provisória 571 de 2012:

JUSTIFICATIVA

O texto ora proposto pela Medida Provisória não atende os anseios da parcela brasileira responsável pela produção de alimentos.

Sala da Comissão, de de 2012.

PARLAMENTAR

Onyx Lorenzoni

SENADO FEDERAL
Fl. 174
SSACM

Subsecretaria de Apoio às comissões Mistas
Recebido em 30 /05/2012 às 19:33
Daniel . Matr. 46921/SF

MPV 571

00039

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROPOSIÇÃO	CLASSIFICAÇÃO
MP 571/2012	(X) SUPRESSIVA ( ) SUBSTITUTIVA ( ) ADITIVA ( ) AGLUTINATIVA ( ) MODIFICATIVA ----------

PLENÁRIO

AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
Deputado Abelardo Lupion	DEM	PR	1/1

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Art. 1º Suprima-se os incisos XXV e XXVI do art. 3º da Lei 12.651, de 25 de maio de 2012, alterado pelo art. 1º da MP 571, de 2012.

Justificativa

A supressão proposta justifica-se pela interação dos termos "de área abandonada, subutilizada ou utilizada de forma inadequada" com a Lei nº 8.629, de 1993, é imprópria e certamente levará a ampla controvérsia jurídica. Também, o inciso XXIV, "áreas úmidas", traz em si enorme abrangência e grande subjetividade, o que por si só impõe a sua supressão.

Brasília, 30 de maio de 2012

Dep. ABELARDO LUPION
Câmara dos Deputados

SENADO FEDERAL
Fl. 175
MPV. 571/12
SSACM

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 04/06/2012 às 17h
Valéria / Mat. 46957

MPV 571

00040

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Emenda Nº _____/_____

PROPOSIÇÃO	CLASSIFICAÇÃO
MP 571/2012	(X) SUPRESSIVA ( ) SUBSTITUTIVA (X) ADITIVA ( ) AGLUTINATIVA ( ) MODIFICATIVA ----------

PLENÁRIO

AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
Deputado Osmar Júnior	**PCdoB**	**PI**	**1/1**

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Suprima-se e os incisos XXV e XXVI do art. 3º da Medida Provisória e o art. 28 da Lei 12.651, de 25 de maio de 2012.

Justificativa

Os dispositivos carregam uma enorme incoerência, ao determinar que, imóvel rural que possua qualquer área abandonada, fique impedido de converter novas áreas de vegetação nativa, inviabilizando a melhoria do processo produtivo da propriedade. Permanecendo o dispositivo, a existência de uma pequena área de pedreira, onde é inviável a implantação de cultivos ou utilização de maquinários e implementos, será suficiente para impedir uma melhor utilização do imóvel. Além disso, estabelecem sobre áreas passiveis de uso alternativo do solo, mais uma forma de restrição da produção já suficientemente comprometida com a manutenção de áreas de preservação permanente, reserva legal e de uso restrito.

Brasília, 04 de junho de 2012

Deputado

SENADO FEDERAL
Fl 176
SSACM

Subsecretaria de Apoio às comissões Mistas
Recebido em 30/05/2012 às 19:33
Daniel . Matr. 46921/SF

MPV 571

00041

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROPOSIÇÃO	CLASSIFICAÇÃO
MP 571/2012	(X) SUPRESSIVA ( ) SUBSTITUTIVA ( ) ADITIVA ( ) AGLUTINATIVA ( ) MODIFICATIVA ----------

PLENÁRIO

AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
Deputado Abelardo Lupion	DEM	PR	1/1

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Art. 1º Suprima-se o inciso XXVI do art. 3º da Lei 12.651, de 25 de maio de 2012, alterado pelo art. 1º da MP 571, de 2012.

Justificativa

O inciso XXIV, "áreas úmidas", traz em si enorme abrangência e grande subjetividade, o que por si só impõe a sua supressão.

Brasília, 30 de maio de 2012

Dep. ABELARDO LUPION
Câmara dos Deputados

SENADO FEDERAL
Fl. 177
MPV. 571
SSACN

Subsecretaria de Apoio às comissões Mistas
Recebido em 31/05/2012 às 11:02h
Daniel . Matr. 46921/SF

MPV 571

00042

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROPOSIÇÃO	CLASSIFICAÇÃO
MP 571/2012	(X) SUPRESSIVA ( ) SUBSTITUTIVA ( ) ADITIVA ( ) AGLUTINATIVA ( ) MODIFICATIVA ----------

PLENÁRIO

AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
Alceu Moreira	PMDB	RS	1/1

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Art. 1º Suprima-se o inciso XXVI do art. 3º da Lei 12.651, de 25 de maio de 2012, alterado pelo art. 1º da MP 571, de 2012.

Justificativa

O inciso XXIV, "áreas úmidas", traz em si enorme abrangência e grande subjetividade, o que por si só impõe a sua supressão.

Brasília, 31 de maio de 2012	**Deputado**

SENADO FEDERAL
Fl 178
MPV 571/12
SSACN

Subsecretaria de Apoio às comissões Mistas
Recebido em 01/6/2012 às 12:52
Daniel . Matr. 46921/SF

CONGRESSO NACIONAL

MPV 571

00043

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 571, DE 2012
30/05/2012	

AUTOR	Nº PRONTUÁRIO
DEP. GIOVANNI QUEIROZ PDT/PA	

TIPO
1 (X) SUPRESSIVA 2 ( ) SUBSTITUTIVA 3 ( ) MODIFICATIVA 4 ( ) ADITIVA 5 ( ) SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
	Art.3º		XXVI	

Suprima-se o inciso XXVI do Art.3º, da Medida Provisória 571, de 2012, renumerando-se os demais.

JUSTIFICAÇÃO

A convenção de Ramsar de 1971 que constitui o tratado inter-governamental internacionalmente adotado, que trata somente da criação e regulamentação de áreas úmidas no mundo e cujo o Brasil é signatário, já definiu o conceito de áreas úmidas mundialmente aceito. Incluir nova nomenclatura no texto da lei engessará a atuação brasileira a nível internacional.

ASSINATURA

SENADO FEDERAL
Fl. 179
MPV 571/12
SSACN

Subsecretaria de Apoio às comissões Mistas
Recebido em 04/06/2012 às 14:41
Daniel . Matr. 46921/SF

MPV 571

00044

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROPOSIÇÃO	CLASSIFICAÇÃO
MP 571/2012	(X) SUPRESSIVA ( ) SUBSTITUTIVA ( ) ADITIVA ( ) AGLUTINATIVA ( ) MODIFICATIVA ----------

PLENÁRIO

AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
Deputado Carlos Magno	PP	RO	1/1

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Art. 1º Suprima-se o inciso XXVI do art. 3º da Lei 12.651, de 25 de maio de 2012, alterado pelo art. 1º da MP 471, de 2012.

Justificativa

O inciso XXIV, "áreas úmidas", traz em si enorme abrangência e grande subjetividade, o que por si só impõe a sua supressão.

Brasília, de junho de 2012	Deputado Carlos Magno

SENADO FEDERAL
Fl. 182
MPV 571
SSACM

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 04/06/2012 às 16h15
Valéria / Mat. 46957

MPV 571

00045

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROPOSIÇÃO	CLASSIFICAÇÃO
MP 571/2012	(X) SUPRESSIVA ( ) SUBSTITUTIVA ( ) ADITIVA ( ) AGLUTINATIVA ( ) MODIFICATIVA ----------

PLENÁRIO

AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
Onofre Santo Agostini	PSD	SC	1/1

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

ART. 3º.

Inciso XXVI

Justificativa

A definição de "área úmida" não corresponde a nenhum conceito de ecossistema, de unidade de paisagem ou de unidade geomorfológica. Trata-se de um termo genérico e laico, que se presta a confusão. Além disso, na definição proposta pela MP, poderia abranger diversas outras unidades já definidas, como "várzea", "vereda", "manguezal", "apicum", "salgado" e "marismas", já que todas elas, em última análise, não deixam de ser "áreas úmidas".

Ao evocar a Convenção da Organização das Nações Unidas sobre Zonas Úmidas de Importância Internacional, conhecida como Convenção de Ramsar, ratificada pelo Decreto nº 1.905, de 16 de maio de 1996, a exposição de Motivos da MP 571/2012a apresenta como sendo absolutamente conservacionista quando na realidade a convenção de Ramsar busca prioritariamente o uso econômico e social sustentável dos recursos das áreas úmidas e não sua transformação em santuários.

E mais: de modo subjetivo, perigoso e passível de inviabilizar a aplicação das regras deste Código por aplicação de principiologia, este conceito de "área úmida" será utilizado para ampliar as áreas de preservação permanente. Ou seja: de modo sub-reptício, o mencionado conceito poderá estar a serviço de transformar em "áreas de preservação permanente" toda uma série de áreas que, por si sós, de acordo com o restante das disposições deste Código, não o são.

Brasília, de maio de 2012	**Deputado**

SENADO FEDERAL Fl. 181 SSACM

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 04/06/2012 às 16:39
Valéria / Mat. 46957

MPV 571

00046

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROPOSIÇÃO	CLASSIFICAÇÃO
MP 571/2012	(X) SUPRESSIVA ( ) SUBSTITUTIVA ( ) ADITIVA ( ) AGLUTINATIVA ( ) MODIFICATIVA ----------

PLENÁRIO

AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
DUARTE NOGUEIRA	**PSDB**	**SP**	**1/1**

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

ART. 3º.

Inciso XXVI

Justificativa

A definição de "área úmida" não corresponde a nenhum conceito de ecossistema, de unidade de paisagem ou de unidade geomorfológica. Trata-se de um termo genérico e laico, que se presta a confusão. Além disso, na definição proposta pela MP, poderia abranger diversas outras unidades já definidas, como "várzea", "vereda", "manguezal", "apicum", "salgado" e "marismas", já que todas elas, em última análise, não deixam de ser "áreas úmidas".

Ao evocar a Convenção da Organização das Nações Unidas sobre Zonas Úmidas de Importância Internacional, conhecida como Convenção de Ramsar, ratificada pelo Decreto nº 1.905, de 16 de maio de 1996, a exposição de Motivos da MP 571/2012a apresenta como sendo absolutamente conservacionista quando na realidade a convenção de Ramsar busca prioritariamente o uso econômico e social sustentável dos recursos das áreas úmidas e não sua transformação em santuários.

E mais: de modo subjetivo, perigoso e passível de inviabilizar a aplicação das regras deste Código por aplicação de principiologia, este conceito de "área úmida" será utilizado para ampliar as áreas de preservação permanente. Ou seja: de modo sub-reptício, o mencionado conceito poderá estar a serviço de transformar em "áreas de preservação permanente" toda uma série de áreas que, por si sós, de acordo com o restante das disposições deste Código, não o são.

Brasília, 04 de JUNHO de 2012	**Deputado**

SENADO FEDERAL
Fl. 182
SSACM

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 04/06/2012 às 17:2
Valéria / Mat. 46957

MPV 571

00047

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROPOSIÇÃO	CLASSIFICAÇÃO
MP 571/2012	(X) SUPRESSIVA ( ) SUBSTITUTIVA ( ) ADITIVA ( ) AGLUTINATIVA ( ) MODIFICATIVA ----------

PLENÁRIO

AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
Deputado Osmar Júnior	PCdoB	PI	1/1

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Suprimir no art. 3º o Inciso XXVI.

Justificativa

A definição de "área úmida" não corresponde a nenhum conceito de ecossistema, de unidade de paisagem ou de unidade geomorfológica. Trata-se de um termo genérico e laico, que se presta a confusão. Além disso, na definição proposta pela MP, poderia abranger diversas outras unidades já definidas, como "várzea", "vereda", "manguezal", "apicum", "salgado" e "marismas", já que todas elas, em última análise, não deixam de ser "áreas úmidas".

Ao evocar a Convenção da Organização das Nações Unidas sobre Zonas Úmidas de Importância Internacional, conhecida como Convenção de Ramsar, ratificada pelo Decreto nº 1.905, de 16 de maio de 1996, a exposição de Motivos da MP 571/2012a apresenta como sendo absolutamente conservacionista quando na realidade a convenção de Ramsar busca prioritariamente o uso econômico e social sustentável dos recursos das áreas úmidas e não sua transformação em santuários.

E mais: de modo subjetivo, perigoso e passível de inviabilizar a aplicação das regras deste Código por aplicação de principiologia, este conceito de "área úmida" será utilizado para ampliar as áreas de preservação permanente. Ou seja: de modo sub-reptício, o mencionado conceito poderá estar a serviço de transformar em "áreas de preservação permanente" toda uma série de áreas que, por si sós, de acordo com o restante das disposições deste Código, não o são.

Brasília, 04 de junho de 2012	**Deputado**

SENADO FEDERAL
Fl. 183
SSACM

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 04/06/2012 às 17:37
Daniel. Matr. 46921/SF

MPV 571

00048

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROPOSIÇÃO	CLASSIFICAÇÃO
MP 571/2012	(X) SUPRESSIVA ( ) SUBSTITUTIVA ( ) ADITIVA ( ) AGLUTINATIVA ( ) MODIFICATIVA

PLENÁRIO

AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
			1/1

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Suprima-se o Inciso XXVI do ART. 3º da Medida Provisória 571/2012, de 25 de maio de 2012.

Justificativa

A definição de "área úmida" não corresponde a nenhum conceito de ecossistema, de unidade de paisagem ou de unidade geomorfológica. Trata-se de um termo genérico e laico, que se presta a confusão. Além disso, na definição proposta pela MP, poderia abranger diversas outras unidades já definidas, como "várzea", "vereda", "manguezal", "apicum", "salgado" e "marismas", já que todas elas, em última análise, não deixam de ser "áreas úmidas".

Ao evocar a Convenção da Organização das Nações Unidas sobre Zonas Úmidas de Importância Internacional, conhecida como Convenção de Ramsar, ratificada pelo Decreto nº 1.905, de 16 de maio de 1996, a exposição de Motivos da MP 571/2012a apresenta como sendo absolutamente conservacionista quando na realidade a convenção de Ramsar busca prioritariamente o uso econômico e social sustentável dos recursos das áreas úmidas e não sua transformação em santuários.

E mais: de modo subjetivo, perigoso e passível de inviabilizar a aplicação das regras deste Código por aplicação de principiologia, este conceito de "área úmida" será utilizado para ampliar as áreas de preservação permanente. Ou seja: de modo sub-reptício, o mencionado conceito poderá estar a serviço de transformar em "áreas de preservação permanente" toda uma série de áreas que, por si sós, de acordo com o restante das disposições deste Código, não o são.

Brasília, 4 de junho de 2012	**Deputado Carlos Magno (PP/RO)**

SENADO FEDERAL
Fl. 184
MPV 571/12
SSACM

Subsecretaria de Apoio às comissões Mistas
Recebido em 04/06/2012 às 19:21
Daniel . Matr. 46921/SF

CONGRESSO NACIONAL

MPV 571

00049

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Medida Provisória nº 571/2012
04/06/2012	

Autor	Nº do Prontuário
Senadora Ana Amélia - PP-RS	

1. _x__ Supressiva 2.____ Substitutiva 3. ___Modificativa 4. ____Aditiva 5. __Substitutivo Global

Página	Artigo 3º	Parágrafo	Inciso XXVI	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Suprima-se o inciso XXVI, do art 3º da Lei nº 12.651, de 2012, com a redação dada pela Medida Provisória nº 571, de 2012.

Justificativa

A definição de "área úmida" não corresponde a nenhum conceito de ecossistema, de unidade de paisagem ou de unidade geomorfológica. Trata-se de um termo genérico e laico, que se presta a confusão. Além disso, na definição proposta pela MP, poderia abranger diversas outras unidades já definidas, como "várzea", "vereda", "manguezal", "apicum", "salgado" e "marismas", já que todas elas, em última análise, não deixam de ser "áreas úmidas".

Ao evocar a Convenção da Organização das Nações Unidas sobre Zonas Úmidas de Importância Internacional, conhecida como Convenção de Ramsar, ratificada pelo Decreto nº 1.905, de 16 de maio de 1996, a exposição de Motivos da MP 571/2012 apresenta como sendo absolutamente conservacionista quando, na realidade, a convenção de Ramsar busca prioritariamente o uso econômico e social sustentável dos recursos das áreas úmidas e não sua transformação em santuários.

E mais: de modo subjetivo, perigoso e passível de inviabilizar a aplicação das regras deste Código por aplicação de principiologia, este conceito de "área úmida" será utilizado para ampliar as áreas de preservação permanente. Ou seja: de modo sub-reptício, o mencionado conceito poderá estar a serviço de transformar em "áreas de preservação permanente" toda uma série de áreas que, por si sós, de acordo com o restante das disposições deste Código, não o são.

PARLAMENTAR

SENADO FEDERAL Fl 185 SSACM

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 04/06/2012 às 15:32
Valéria / Mat. 46957

CONGRESSO NACIONAL

MPV 571

00050

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA	PROPOSIÇÃO
04/06/2012	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 571/2012

AUTOR	Nº PRONTUÁRIO
Dep. Glauber Braga - PSB	

TIPO
1 () SUPRESSIVA 2 () SUBSTITUTIVA 3 (X) MODIFICATIVA 4 () ADITIVA 5 () SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

Dê-se ao parágrafo único do art. 3º, da Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, a seguinte redação:

"Art. 3º...

Parágrafo único. Para os fins desta Lei, estende-se o tratamento dispensado aos imóveis a que se refere o inciso V deste artigo às terras indígenas e às demais áreas tituladas de povos e comunidades tradicionais que façam uso coletivo do seu território."

JUSTIFICAÇÃO

O parágrafo único do art. 3º da lei 12.651/2012 equipara as propriedades e posses rurais com até quatro módulos fiscais à pequena propriedade ou posse rural familiar. Essa equiparação implica a extensão dos benefícios criados para a pequena propriedade para áreas maiores que, na Amazônia, podem chegar a mais de 400 ha. Essas medidas representam a intensificação do uso em áreas ecologicamente frágeis, o afrouxamento do controle sobre o manejo dessas áreas em parcela dos imóveis rurais com extensão significativa e, acima de tudo, a redução da proteção da vegetação nativa e da sua recuperação onde houve desmatamento não autorizado. Consideramos que tais benefícios devem ficar restritos à pequena propriedade ou posse rural, aos indígenas e às demais populações tradicionais.

ASSINATURA

___/___/___

SENADO FEDERAL
Fl. 106
SSACM

Senado Federal
Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 4/6/2012, às 16:25
Jose Soares / Matr.: 31577

CONGRESSO NACIONAL

MPV 571

00051

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição
4/6/2012	MP 571, DE 2012

autor	nº do prontuário
Deputado IVAN VALENTE / PSOL-SP	359

1 Supressiva 2. Substitutiva 3 Modificativa 4. Aditiva 5. Substitutivo global

Página	Artigo:	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Modifique-se o parágrafo único do artigo 3º da Lei nº 12.651, de 2012, alterada pela Medida Provisória nº 571, de 2012, passando a vigorar com a seguinte redação:

"3º.....
.....
.....
Parágrafo único Para fins desta Lei, entende-se o tratamento dispensado aos imóveis a que se refere o inciso V deste artigo às propriedades de até 4 (quatro) módulos fiscais que desenvolvam atividades agrossilvipastoris mediante o trabalho pessoal do proprietário ou posseiro e de sua família, admitida a ajuda eventual de terceiro e cuja renda bruta seja proveniente, no mínimo, em 80 % (oitenta por cento), de atividade agroflorestal ou do extrativismo, bem como às terras indígenas demarcadas e Às demais áreas tituladas de povos e comunidades tradicionais que façam uso coletivo de seu território" (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Os imóveis a que se refere o inciso V recebem tratamento especial na Lei em função de seu caráter de interesse social, sendo beneficiados com condições que, muitas vezes, reduzem a proteção ambiental. Essa redução da preservação ambiental só se justifica quando se tratar de pequenas propriedades de agricultura familiar. A omissão com relação ao conceito de agricultura familiar tem em vista a flexibilização da aplicação das regras estabelecidas e, portanto, a redução da preservação ambiental sem justificativa social plausível.

PARLAMENTAR

DEPUTADO IVAN VALENTE

SENADO FEDERAL
Fl. 187
MPV 571/12
SSACM

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 04/06/2012 às 16:25
Matr.: 47763

CONGRESSO NACIONAL

MPV 571

00052

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição
4/6/2012	MP 571, DE 2012

autor	nº do prontuário
Deputado IVAN VALENTE / PSOL-SP	359

1 Supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. Aditiva 5. Substitutivo global

Página	Artigo:	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Modifique-se o inciso IV do artigo 3º da Lei nº 12.651, de 2012, objeto de várias alterações pela Medida Provisória nº 571, de 2012, passando a vigorar com a seguinte redação:

"3º.....
.....
.....
IV área rural consolidada: área de imóvel rural com ocupação antrópica preexistente a 21 de setembro de 1999, com edificações, benfeitorias ou atividades agrossilvipastoris, admitida, neste último caso, a adoção do regime de pousio;" (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A data atual refere-se à edição mais recente da Lei de Crimes Ambientais, realizada mediante o Decreto 6.514/2008. Não há fundamentação jurídica razoável para essa data. Se o objetivo é considerar o momento em que passaram a valer normas amplas quanto a infrações administrativas, o correto seria a data do primeiro regulamento da Lei de Crimes Ambientais, o Decreto 3.179 de 21 de setembro de 1999, tal como proposto por esta emenda.

SENADO FEDERAL
Fl. 188
MPV 571/12
SSACM

PARLAMENTAR

DEPUTADO IVAN VALENTE

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 1º / 06 /2012 às 13:53
Valéria / Mat. 46957

CÂMARA DOS DEPUTADOS

MPV 571

00053

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 571, DE 25 DE MAIO DE 2012

Tipo de Emenda:

Aditiva		**Supressiva**		**Modificativa**	**x**

Dispositivo Emendado

Artigo	**3º**	**Parágrafo**	**IX**	**Incisos**		**Alínea**	**b**

TEXTO DA EMENDA

O artigo 3º, inciso IX, letra "b" da Lei 12.651, de 25 de maio de 2012, passa a vigorar com a seguinte redação:

IX. interesse social:

.....

.....

b) a exploração agroflorestal sustentável e extrativista praticada na pequena propriedade ou posse rural familiar ou por povos e comunidades tradicionais, desde que não descaracterize a cobertura vegetal existente e não prejudique a função ambiental da área;

..... (NR)

JUSTIFICATIVA

A Lei 12.651/2012 deixou de considerar a atividade extrativista praticada pelos agricultores familiares como sendo de interesse social, desconsiderando a importância social e econômica desta atividade. Cada região no Brasil possui itens muito característicos do extrativismo. Na região Norte o Buriti, o Murici, o Cupuaçu, o Babaçu, são fontes de renda de muitas comunidades. Na região Centro-oeste o Pequi, o Baru e a Bacaba, são fontes de renda e existem leis que garantem a proteção dessas espécies e o acesso de qualquer cidadão aos seus frutos onde quer que eles estejam. Também se constitui em atividade de interesse social pela sua importância na reforma agrária. Segundo dados do INCRA, dos 48,3 milhões de hectares incorporados à reforma agrária no período de 2003 a 2011, nada menos do que 80% foram transformados em projetos ambientalmente diferenciados, como os extrativistas e florestais, correspondente a 534 assentamentos.

Sala da Comissão, de maio de 2012.

Marcon – PT/RS

Deputado Federal

SENADO FEDERAL
Fl. 189
SSATA

E31193E100

Papel é reciclável

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 1º-/06/2012 às 14:21
Valéria / Mat. 46957

MPV 571

00054

Emenda a MP 571 de 2012

Tipo de Emenda:

Aditiva		**Supressiva**		**Modificativa**	x

Dispositivo Emendado

Artigo	**3º**	**Parágrafo**	**IX**	**Incisos**		**Alínea**	**b**

O artigo 3º, inciso IX, letra "b" da Lei 12.651, de 25 de maio de 2012, passa a vigorar com a seguinte redação:

IX. interesse social:

.....

.....

b) a exploração agroflorestal sustentável e extrativista praticada na pequena propriedade ou posse rural familiar ou por povos e comunidades tradicionais, desde que não descaracterize a cobertura vegetal existente e não prejudique a função ambiental da área;

..... (NR)

JUSTIFICATIVA

A Lei 12.651/2012 deixou de considerar a atividade extrativista praticada pelos agricultores familiares como sendo de interesse social, desconsiderando a importância social e econômica desta atividade. Cada região no Brasil possui itens muito característicos do extrativismo. Na região Norte o Buriti, o Murici, o Cupuaçu, o Babaçu, são fontes de renda de muitas comunidades. Na região Centro-oeste o Pequi, o Baru e a Bacaba, são fontes de renda e existem leis que garantem a proteção dessas espécies e o acesso de qualquer cidadão aos seus frutos onde quer que eles estejam. Também se constitui em atividade de interesse social pela sua importância na reforma agrária. Segundo dados do INCRA, dos 48,3 milhões de hectares incorporados à reforma agrária no período de 2003 a 2011, nada menos do que 80% foram transformados em projetos ambientalmente diferenciados, como os extrativistas e florestais, correspondente a 534 assentamentos.

Sala da Comissão, de maio de 2012.

Dep. Zezéu Ribeiro PT/BA

Papel é reciclável

SENADO FEDERAL Fl 190 SSACM

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 04/06/2012 às 10:00
Matr.: 47263

MPV 571

00055

Emenda a MP 571 de 2012

Tipo de Emenda:

Aditiva		Supressiva		Modificativa	x

Dispositivo Emendado

Artigo	3°	Parágrafo	IX	Incisos		Alínea	b

O artigo 3°, inciso IX, letra "b" da Lei 12.651, de 25 de maio de 2012, passa a vigorar com a seguinte redação:

IX. interesse social:

.....

.....

b) a exploração agroflorestal sustentável e extrativista praticada na pequena propriedade ou posse rural familiar ou por povos e comunidades tradicionais, desde que não descaracterize a cobertura vegetal existente e não prejudique a função ambiental da área;

..... (NR)

JUSTIFICATIVA

A Lei 12.651/2012 deixou de considerar a atividade extrativista praticada pelos agricultores familiares como sendo de interesse social, desconsiderando a importância social e econômica desta atividade. Cada região no Brasil possui itens muito característicos do extrativismo. Na região Norte o Buriti, o Murici, o Cupuaçu, o Babaçu, são fontes de renda de muitas comunidades. Na região Centro-oeste o Pequi, o Baru e a Bacaba, são fontes de renda e existem leis que garantem a proteção dessas espécies e o acesso de qualquer cidadão aos seus frutos onde quer que eles estejam. Também se constitui em atividade de interesse social pela sua importância na reforma agrária. Segundo dados do INCRA, dos 48,3 milhões de hectares incorporados à reforma agrária no período de 2003 a 2011, nada menos do que 80% foram transformados em projetos ambientalmente diferenciados, como os extrativistas e florestais, correspondente a 534 assentamentos.

Dep. Federal MÁRCIO MACÊDO
PT/SE

Papel é reciclável

SENADO FEDERAL
Fl. 191
MPV 571/12
SSACM

Senado Federal
Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 4 / 6 / 2012 às 14:35
José Soares / Matr.: 31577

MPV 571

00056

Emenda a MP 571 de 2012

Tipo de Emenda:

Aditiva		Supressiva		Modificativa	x

Dispositivo Emendado

Artigo	3º	Parágrafo	IX	Incisos		Alínea	b

O artigo 3º, inciso IX, letra "b" da Lei 12.651, de 25 de maio de 2012, passa a vigorar com a seguinte redação:

IX. interesse social:

.....

.....

b) a exploração agroflorestal sustentável e extrativista praticada na pequena propriedade ou posse rural familiar ou por povos e comunidades tradicionais, desde que não descaracterize a cobertura vegetal existente e não prejudique a função ambiental da área;

..... (NR)

JUSTIFICATIVA

A Lei 12.651/2012 deixou de considerar a atividade extrativista praticada pelos agricultores familiares como sendo de interesse social, desconsiderando a importância social e econômica desta atividade. Cada região no Brasil possui itens muito característicos do extrativismo. Na região Norte o Buriti, o Murici, o Cupuaçu, o Babaçu, são fontes de renda de muitas comunidades. Na região Centro-oeste o Pequi, o Baru e a Bacaba, são fontes de renda e existem leis que garantem a proteção dessas espécies e o acesso de qualquer cidadão aos seus frutos onde quer que eles estejam. Também se constitui em atividade de interesse social pela sua importância na reforma agrária. Segundo dados do INCRA, dos 48,3 milhões de hectares incorporados à reforma agrária no período de 2003 a 2011, nada menos do que 80% foram transformados em projetos ambientalmente diferenciados, como os extrativistas e florestais, correspondente a 534 assentamentos.

Sala da Comissão, de maio de 2012.

Papel é reciclável

MPS

Marina Sant'Anna

SENADO FEDERAL
Fl. 192
MPV 571/12
SSACM

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Federal **Luiz Alberto** - PT/BA

MPV 571

00057

Senado Federal
Secretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 4 / 6 /2012, às 14:50
Mat. 31577

Emenda a MP 571 de 2012

Tipo de Emenda:

Aditiva		Supressiva		Modificativa	x

Dispositivo Emendado

Artigo	3°	Parágrafo	IX	Incisos		Alínea	b

O artigo 3°, inciso IX, letra "b" da Lei 12.651, de 25 de maio de 2012, passa a vigorar com a seguinte redação:

> **IX.** interesse social:
> .....
> .....
> b) a exploração agroflorestal sustentável e extrativista praticada na pequena propriedade ou posse rural familiar ou por povos e comunidades tradicionais, desde que não descaracterize a cobertura vegetal existente e não prejudique a função ambiental da área;
> ..... (NR)

JUSTIFICATIVA

A Lei 12.651/2012 deixou de considerar a atividade extrativista praticada pelos agricultores familiares como sendo de interesse social, desconsiderando a importância social e econômica desta atividade. Cada região no Brasil possui itens muito característicos do extrativismo. Na região Norte o Buriti, o Murici, o Cupuaçu, o Babaçu, são fontes de renda de muitas comunidades. Na região Centro-oeste o Pequi, o Baru e a Bacaba, são fontes de renda e existem leis que garantem a proteção dessas espécies e o acesso de

Papel é reciclável

SENADO FEDERAL Fl. 193

Brasília - DF | Câmara dos Deputados | Anexo IV - Gabinete 954 CEP 70160-900
Tels.: (61) 3215-5954 e 3215-3954 - Fax: (61) 3215-2954 | dep.luizalberto@camara.gov.br
Salvador - BA | Av. Tancredo Neves, 1632, Salvador Trade Center, Salas 409/410 | Caminho das Árvores | CEP 41820-020 | Fone/Fax: (71) 3450-1364/1374

qualquer cidadão aos seus frutos onde quer que eles estejam. Também se constitui em atividade de interesse social pela sua importância na reforma agrária. Segundo dados do INCRA, dos 48,3 milhões de hectares incorporados à reforma agrária no período de 2003 a 2011, nada menos do que 80% foram transformados em projetos ambientalmente diferenciados, como os extrativistas e florestais, correspondente a 534 assentamentos.

Sala da Comissão, 01 de junho de 2012.

DEP. FED. LUIZ ALBERTO – PT/BA

SENADO FEDERAL
Fl. 194
MPV 571/12
SSA

Papel é reciclável

Brasília - DF | Câmara dos Deputados | Anexo IV - Gabinete 954 | CEP 70160-900
Tels.: (61) 3215-5954 e 3215-3954 - Fax: (61) 3215-2954 | dep.luizalberto@camara.gov.br
Salvador - BA | Av. Tancredo Neves, 1632, Salvador Trade Center, Salas 409/410 | Caminho das Árvores | CEP 41820-020 | Fone/Fax: (71) 3450-1364/1374

Câmara dos Deputados

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 04/06/2012 às 16:00
Matr.: 47263

MPV 571

00058

Emenda a MP 571 de 2012

Tipo de Emenda:

Aditiva		Supressiva		Modificativa	x

Dispositivo Emendado

Artigo	3º	Parágrafo	IX	Incisos		Alínea	b

O artigo 3º, inciso IX, letra "b" da Lei 12.651, de 25 de maio de 2012, passa a vigorar com a seguinte redação:

IX. interesse social:

.....

.....

b) a exploração agroflorestal sustentável e extrativista praticada na pequena propriedade ou posse rural familiar ou por povos e comunidades tradicionais, desde que não descaracterize a cobertura vegetal existente e não prejudique a função ambiental da área;

..... (NR)

JUSTIFICATIVA

A Lei 12.651/2012 deixou de considerar a atividade extrativista praticada pelos agricultores familiares como sendo de interesse social, desconsiderando a importância social e econômica desta atividade. Cada região no Brasil possui itens muito característicos do extrativismo. Na região Norte o Buriti, o Murici, o Cupuaçu, o Babaçu, são fontes de renda de muitas comunidades. Na região Centro-oeste o Pequi, o Baru e a Bacaba, são fontes de renda e existem leis que garantem a proteção dessas espécies e o acesso de qualquer cidadão aos seus frutos onde quer que eles estejam. Também se constitui em atividade de interesse social pela sua importância na reforma agrária. Segundo dados do INCRA, dos 48,3 milhões de hectares incorporados à reforma agrária no período de 2003 a 2011, nada menos do que 80% foram transformados em projetos ambientalmente diferenciados, como os extrativistas e florestais, correspondente a 534 assentamentos.

Dep. Federal MÁRCIO MACÊDO
PT/SE

SENADO FEDERAL
Fl. 195
MPV 571/12
SSACM

Papel é reciclável

Subsecretaria de Apoio às comissões Mis
Recebido em 04/09/2012 às 20
Daniel, Matr. 46921/SF

CÂMARA DOS DEPUTADOS

MPV 571

00059

Emenda a MP 571 de 2012

Tipo de Emenda:

Aditiva		Supressiva		Modificativa	x

Dispositivo Emendado

Artigo	3º	Parágrafo	IX	Incisos		Alínea	b

O artigo 3º, inciso IX, letra "b" da Lei 12.651, de 25 de maio de 2012, passa a vigorar com a seguinte redação:

IX. interesse social:

.....

.....

b) a exploração agroflorestal sustentável e extrativista praticada na pequena propriedade ou posse rural familiar ou por povos e comunidades tradicionais, desde que não descaracterize a cobertura vegetal existente e não prejudique a função ambiental da área;

..... (NR)

JUSTIFICATIVA

A Lei 12.651/2012 deixou de considerar a atividade extrativista praticada pelos agricultores familiares como sendo de interesse social, desconsiderando a importância social e econômica desta atividade. Cada região no Brasil possui itens muito característicos do extrativismo. Na região Norte o Buriti, o Murici, o Cupuaçu, o Babaçu, são fontes de renda de muitas comunidades. Na região Centro-oeste o Pequi, o Baru e a Bacaba, são fontes de renda e existem leis que garantem a proteção dessas espécies e o acesso de qualquer cidadão aos seus frutos onde quer que eles estejam. Também se constitui em atividade de interesse social pela sua importância na reforma agrária. Segundo dados do INCRA, dos 48,3 milhões de hectares incorporados à reforma agrária no período de 2003 a 2011, nada menos do que 80% foram transformados em projetos ambientalmente diferenciados, como os extrativistas e florestais, correspondente a 534 assentamentos.

SENADO FEDERAL
Fl. 196
MPV 571/12
SSACM

Papel é reciclável

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Sala da Comissão, 04 de ~~maio~~ junho de 2012.

DEPUTADO LEONARDO MONTEIRO

PT/MG

SENADO FEDERAL
Fl 197
SSACM

Papel é reciclável

Senado Federal
Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 30/05/2012, às 17:16
José Soares / Matr.: 31577

MPV 571

CONGRESSO NACIONAL

00060

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Proposição
30/5/2012	**Medida Provisória nº 571, de 2012**

Autor	Nº do prontuário
Deputado Ronaldo Caiado - Democratas/GO	

1 Supressiva	2. Substitutiva	3. X Modificativa	4. Aditiva	5. Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Modifique-se a redação do inciso XII do art. 3º, constante do art. 1º da Medida Provisória n.º 571, de 2012, que passará a conter a seguinte redação:

"Art. 3º.....

.....

XII – vereda: fisionomia de savana, encontrada em solos hidromórficos, usualmente com a palmeira arbórea Mauritia flexuosa – buriti emergente, sem formar dossel, em meio a agrupamentos de espécies arbustivo-herbáceas;"

JUSTIFICATIVA

O texto ora proposto atende os anseios da parcela brasileira responsável pela produção de alimentos.

Sala da Comissão, de de 2012.

PARLAMENTAR

SENADO FEDERAL
Fl. 198
MPV 571/12
SSACM

Subsecretaria de Apoio às comissões Mistas
Recebido em 30/05/2012 às 19:33
Daniel . Matr. 46921/SF

MPV 571

00061

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROPOSIÇÃO	CLASSIFICAÇÃO
MP 571/2012	( ) SUPRESSIVA ( ) SUBSTITUTIVA ( ) ADITIVA ( ) AGLUTINATIVA (X) MODIFICATIVA ----------

PLENÁRIO

AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
Deputado Abelardo Lupion	DEM	PR	1/1

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dê-se ao inciso XII, do art. 3º da Lei 12.651, de 25 de maio de 2012, alterado pelo art. 1º da MP 571, de 2012, a seguinte redação:

"Art. 3º.....
.....

XII: Veredas: Fitofisionomia de savana, encontrada em solos hidromórficos, usualmente com a palmeira arbórea Mauritia flexuosa – buriti emergente, sem formar dossel, em meio a agrupamentos de espécies arbustivo-herbáceas.
.....
....."(NR)

Justificativa

A nova redação contempla o conceito científico de veredas, que para sua configuração exige a presença de buritis.

Brasília, 30 de maio de 2012

Dep. ABELARDO LUPION
Câmara dos Deputados

SENADO FEDERAL
Fl 199
MPV. 571/12
SSACM

Senado Federal
Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 31/5/12, às 10:30
José Soares / Matr.: 31577

MPV 571

00062

CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	Proposição MP 571/2012

Autores RUBENS BUENO – PPS/PR	nº do prontuário

1.( ) Supressiva	2.( ) substitutiva	3.(X) modificativa	4.( )aditiva	5.( )Substitutivo global

TEXTO / JUSTIFICATIVA

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao art.3º da Lei n.º 12.651, constante no art. 1º da Medida Provisória nº 571, de 2012, a seguinte redação:

"Art. 3º .....

.....

XII - vereda: fitofisionomia de savana, encontrada em solos hidromórficos, usualmente com palmáceas, sem formar dossel, em meio a agrupamentos de espécies arbustivo-herbáceas;

.....

XIV – apicum ou salgado: porção mais interna do ecossistema manguezal caracterizada por superfície areno-lodosa, aparentemente desprovida de vegetação vascular, e somente atingida pelas marés cheias.

XV – marisma: ecossistema característico de altas latitudes, podendo ser encontrado nas zonas tropical e intertropical na faixa do entremarés de regiões costeiras abrigadas, sendo delimitadas pela amplitude das marés, com cobertura vegetal típica caracterizada por gramíneas, sem vegetação arbórea.

.....

XXIV - pousio: prática de interrupção de atividades ou usos agrícolas, pecuários ou silviculturais, por no máximo 5 (cinco) anos, em até 25% (vinte e cinco por cento) da área produtiva da propriedade ou posse, para possibilitar a recuperação da capacidade de uso ou da estrutura física do solo;

XXV - área abandonada, subutilizada ou utilizada de forma inadequada: área não efetivamente utilizada, nos termos dos §§ 3º e 4º do art. 6º da Lei nº 8.629, de 25 de fevereiro de 1993, ou que não atenda aos índices previstos no referido artigo, ressalvadas as áreas em pousio;

XXVI – áreas úmidas: pantanais e superfícies terrestres cobertas de forma periódica por águas, cobertas originalmente por florestas ou outras formas de vegetação adaptadas à inundação; e

XXVII – área urbana consolidada: aquela de que trata o inciso II do **caput** do art. 47 da Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009.

....." (NR)

SENADO FEDERAL
Fl. 2000
MPV 571/12
SSACM

JUSTIFICATIVA

Há erros nas definições dos termos salgados, apicum e marisma na Lei n.º 12.651, de 25 de maio de 2012, se observarmos as conceituações dos estudiosos YaraSchaeffer-Novelli, docente do Instituto Oceonográfico da Universidade de São Paulo André Scarlate Rovai, Mestre em ecologia e colaborador do Instituto BiomaBrasil, Clemente Coelho Jr. e Ricardo Palamar Menghini e Renalto de Almeida, Mestres e Doutores em Oceonografia Biológica.

Diferentemente do exposto na referida lei, os estudiosos apresentam apicum como sinônimo de salgado, explicando que a *"**feição apicum ou salgado, somente existe no contexto do ecossistema manguezal, isto é, não existe apicum sem estar associado ao ecossistema manguezal, porém pode existir manguezal sem a presença do apicum**", e acrescentam ainda que **"é a porção mais interna do ecossistema", "rico em vida", "onde se concentramos nutrientes utilizados pelo ecossistema para sintetizar matéria orgânica vegetal e animal***".

A lei iguala salgado a marismas tropicais hipersalinos, que são coisas bem diferentes, *"**já que marismas são ecossistemas de altas latitudes**"*, e ao mesmo tempo separa apicum de salgado, que são a mesma coisa. Para corrigir estas distorções apresento a presente emenda.

Sala das Sessões, em de maio de 2012.

Dep. RUBENS BUENO
PPS/PR

SENADO FEDERAL
Fl. 201
SSACM

Subsecretaria de Apoio às comissoões Mistas
Recebido em 31/05/2012 às 15:02
Daniel . Matr. 46921/SF

MPV 571

00063

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROPOSIÇÃO	CLASSIFICAÇÃO
MP 571/2012	( ) SUPRESSIVA ( ) SUBSTITUTIVA ( ) ADITIVA ( ) AGLUTINATIVA (X) MODIFICATIVA ----------

PLENÁRIO

AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
Alceu Moreira	PMDB	RS	1/1

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dê-se ao inciso XII, do art. 3º da Lei 12.651, de 25 de maio de 2012, alterado pelo art. 1º da MP 571, de 2012, a seguinte redação:

"Art. 3º.....
.....

XII: Veredas: Fitofisionomia de savana, encontrada em solos hidromórficos, usualmente com a palmeira arbórea Mauritia flexuosa – buriti emergente, sem formar dossel, em meio a agrupamentos de espécies arbustivo-herbáceas.
.....
....."(NR)

Justificativa

A nova redação contempla o conceito científico de veredas, que para sua configuração exige a presença de buritis.

Brasília, 31 de maio de 2012	**Deputado**

SENADO FEDERAL
Fl 20
MPV 571/12
SSACM

Subsecretaria de Apoio às comissoões Mistas
Recebido em 01/06/2012 às 12:57
Daniel . Matr. 46921/SF

CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

MPV 571

00064

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 571, DE 2012
30/05/2012	

AUTOR	Nº PRONTUÁRIO
Sueli Vidigal-PDT/ES	

TIPO

1 ( ) SUPRESSIVA 2 () SUBSTITUTIVA 3 (x) MODIFICATIVA 4 ( ) ADITIVA 5 ( ) SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
	Art.3		XII	

O inciso XII do art. Art.3^0, da Medida Provisória 571, de 2012, passa a configurar a seguinte redação:

XII - vereda: fitofisionomia de savana, encontrada em solos hidromórficos, usualmente com **palmeiras,** sem formar dossel, em meio a agrupamentos de espécies arbustivo-herbáceas;

JUSTIFICAÇÃO

Palmeira é o nome popular da família da ***Arecaceae e não Palmaceae*** como veio no texto da MP 571, há mais de uma década que não se utiliza a nomenclatura ***Pamaceae*** para denominar as espécies deste gênero. O termo *Palmaceae* fere profundamente a nomenclatura botânica internacional e que muitos brasileiros aperfeiçoaram. Por isto, faz-se necessário a mudança do termo para um nome popular mais utilizado, palmeira, ou alocação do gênero correto *Arecaceae.*

ASSINATURA

SENADO FEDERAL
Fl 003
MPV 571/12
SSACM

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 1º /06 /2012 às 15h15
Valéria / Mat. 46957

CONGRESSO NACIONAL

MPV 571

00065

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Medida Provisória nº 571 DE 2012

Autor	Nº do Prontuário
DEPUTADA REBECCA GARCIA – PP/AM	

1. ___ Supressiva 2. ___ Substitutiva 3. ___ Modificativa 4. ___ Aditiva 5. ___ Substitutivo Global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

EMENDA Nº - CM

(à MPV nº 571, de 2012)

Dê-se ao Art. 3º da Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, a seguinte redação:

XII - vereda: fitofisionomia de savana, encontrada em solos hidromórficos, usualmente coberta com palmáceas, sem formar dossel, em meio a agrupamentos de espécies arbustivo-herbáceas;

JUSTIFICAÇÃO

Na definição de vereda, parece ter sido omitido o termo "coberta", antes de "...com palmáceas..." sendo a sua restituição necessária de forma a restabelecer o conceito já consagrado na literatura e em outras legislações.

PARLAMENTAR

SENADO FEDERAL
1204
MPV 571/12
SSACM

Subsecretaria de Apoio às comissões Mistas
Recebido em 04/06/2012 às 14:40
Daniel . Matr. 46921/SF

MPV 571

00066

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROPOSIÇÃO	CLASSIFICAÇÃO
MP 571/2012	( ) SUPRESSIVA ( ) SUBSTITUTIVA ( ) ADITIVA ( ) AGLUTINATIVA (X) MODIFICATIVA ----------

PLENÁRIO

AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
Deputado Carlos Magno	PP	RO	1/1

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dê-se ao inciso XII, do art. 3º da Lei 12.657, de 25 de maio de 2012, alterado pelo art. 1º da MP 571, de 2012, a seguinte redação:

"Art. 3º.....
.....

XII: Veredas: Fitofisionomia de savana, encontrada em solos hidromórficos, usualmente com a palmeira arbórea Mauritia flexuosa – buriti emergente, sem formar dossel, em meio a agrupamentos de espécies arbustivo-herbáceas.
.....
....."(NR)

Justificativa

A nova redação contempla o conceito científico de veredas, que para sua configuração exige a presença de buritis.

Brasília, de Junho de 2012	Deputado Carlos Magno

SENADO FEDERAL
Fl. 205
MPV 571/12
SSACM

Senado Federal
Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 1/6/2012 às 11:10
José Soares / Matr.: 31577

MPV 571

00067

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 571/2012
31/05/2012	

TIPO

1 [ ] SUPRESSIVA 2 [ ] AGLUTINATIVA 3 [ ] SUBSTITUTIVA 4 [x] MODIFICATIVA 5 [ ] ADITIVA

AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
SENADOR (A) VANESSA GRAZZIOTIN	PCdoB	AM	1/1

Modifica-se o inciso XIX do Art. 3º da Lei 12.651 de 25 de maio de 2012, objeto da Medida Provisória nº 571 de 25 de maio de 2012, que a passa a vigorar com a seguinte redação:

"XIX - leito regular: a calha compreendida entre as margens baixas por onde correm os cursos d'água;"

Justificação

A emenda que ora apresentamos, tem por objetivo assegurar a preservação ambiental de forma mais efetiva, uma vez que o meio ambiente ecologicamente equilibrado além de ser uma garantia constitucionalmente prevista é uma questão de sobrevivência para toda a humanidade, devendo desta forma, ser elaborada uma legislação adequada e atual para ter sua vigência assegurada sem prejudicar o desenvolvimento sustentável das atividades econômicas em território brasileiro.

Sala Comissão, 01 de junho de 2012

Senadora Vanessa Grazziotin

31/05/2012
DATA

ASSINATURA

SENADO FEDERAL
Fl. 206
MPV 571/12
SSACM

Subsecretaria de Apoio às comissões Mistas
Recebido em 01/06/2012 às 10:33
Daniel . Matr. 46921/SF

CONGRESSO NACIONAL

MPV 571

00068

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição
30/05/2012	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 571, DE 25 DE MAIO DE 2012

autor	nº do prontuário
Deputado ANTONIO CARLOS MENDES THAME (PSDB/SP)	332

1 ☐ Supressiva 2. ☐ substitutiva 3. ☒ modificativa 4. ☐ aditiva 5. ☐ Substitutivo global

		Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dê-se nova redação ao inciso XXI do art. 3º da Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, modificado pelo art. 1º da presente MP, como se segue:

"Art. 3º.....

.....

XXI – várzea: área plana constituída de solos originários de decomposição de materiais transportados por cursos d'agua ou trazidos das encostas pelo efeito erosivo das chuvas e das enchentes periódicas.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem por finalidade resgatar o verdadeiro conceito de várzea ou planície.

PARLAMENTAR

SENADO FEDERAL
Fl 007
MPV 571/12
SSACN

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 01/06/2012 às 16:30
Matr.: 47263

CONGRESSO NACIONAL

MPV 571

00069

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Proposição
	Medida Provisória nº 571/12

Autor	Nº do prontuário
Deputado JUNJI ABE	

☐ Supressiva ☐ Substitutiva ☐ Modificativa ☒ Aditiva ☐ Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Inclua-se onde couber o seguinte art. na Medida Provisória nº 571/12:

Art. Dê-se ao inciso XXI do art. 3º da Lei nº 12.651/12 a seguinte redação:

Art. 3º.....

.....

XXI - Para efeito de recomposição florestal e de qualquer tipo de recuperação ambiental, deverão ser consideradas várzeas, única e exclusivamente, as porções territoriais passíveis de inundações decorrentes do aumento do nível de água de rios, córregos, ribeirões e demais cursos d'água, nascentes e olhos d'água perenes, lagos e lagoas naturais e veredas.

.....

JUSTIFICAÇÃO

Esclarece-se que a inclusão deste artigo na referida Medida Provisória é cabível diante do tema modificado nesta emenda ser análogo ao texto do Governo, tendo como objetivo corrigir o entendimento equivocado de que toda várzea é APP (Área de Preservação Permanente), estabelecendo que a porção inviolável - e de recomposição florestal obrigatória - corresponda exclusivamente ao território sujeito às inundações nas margens de cursos d'água. Desta forma, a exigência de reposição da vegetação não deverá, em nenhuma circunstância, atingir o terreno agricultável, livre de alagamentos, onde pequenos produtores desenvolvem, há séculos, atividades agropecuárias, sem causar qualquer impacto sobre os recursos naturais.

SENADO FEDERAL
Fl. 208
MPV 571/12
SSAOM

A inserção desta redação garantirá a manutenção das atividades agrícolas às margens de rios, córregos e outros cursos d'água sem comprometer a sobrevivência de milhões de pequenos produtores brasileiros. Muitos deles, vale frisar, passaram a produzir em várzeas por incentivo de programas do próprio governo, como o Pró-Várzea. Amparado na história da humanidade no planeta, acentuo que toda civilização humana teve seu desenvolvimento econômico-social calcado no cultivo das áreas não alagáveis que cercam rios e demais cursos d'água. Portanto, nada justifica a classificação desses territórios cultiváveis como APPs. O Brasil guarda mais 500 anos de memória que comprovam a prática do cultivo de várzeas onde, via de regra, estão os solos com maior carga de nutrientes e melhores condições para a atividade agrícola.

CÓDIGO	NOME DO PARLAMENTAR	UF	PARTIDO
	Deputado JUNJI ABE	**SP**	**PSD**

DATA	ASSINATURA
01/06/12	

SENADO FEDERAL
Fl. 209
SSAOM

Senado Federal
Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 29/5/2012, às 17:15
José Soares / Mat.: 31577

CONGRESSO NACIONAL

MPV 571

00070

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Proposição
30/5/2012	**Medida Provisória nº 571, de 2012**

Autor	Nº do prontuário
Deputado Ronaldo Caiado - Democratas/GO	

1 Supressiva	2. Substitutiva	3. X Modificativa	4. Aditiva	5. Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Modifique-se a redação do inciso XXIV do art. 3º, constante do art. 1º da Medida Provisória n.º 571, de 2012, que passará a conter a seguinte redação:

"Art. 3º.....

.....

XXIV – pousio: prática de interrupção temporária de atividades agrícolas, pecuárias ou silviculturais, para possibilitar a recuperação da capacidade de uso do solo

JUSTIFICATIVA

O texto ora proposto atende os anseios da parcela brasileira responsável pela produção de alimentos.

Sala da Comissão, de de 2012.

PARLAMENTAR

Ronaldo Caiado

SENADO FEDERAL
Fl. 210
MPV 571/12
SSACM

Subsecretaria de Apoio às comissões Mistas
Recebido em 30/05/2012 às 19:33
Daniel. Matr. 46921/SF

MPV 571

00071

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROPOSIÇÃO	CLASSIFICAÇÃO
MP 571/2012	( ) SUPRESSIVA ( ) SUBSTITUTIVA ( ) ADITIVA ( ) AGLUTINATIVA (X) MODIFICATIVA ----------

PLENÁRIO

AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
Deputado Abelardo Lupion	DEM	PR	1/1

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dê-se ao inciso XXIV, do art. 3º da Lei 12.651, de 25 de maio de 2012, alterado pelo art. 1º da MP 571, de 2012, a seguinte redação:

"Art. 3º .....
.....

XXIV - pousio: prática de interrupção temporária de atividades agrícolas, pecuárias ou silviculturais, para possibilitar a recuperação da capacidade de uso do solo;
.....
....." (NR)

Justificativa

A conceituação da prática do pousio foi restringida a cinco anos e 25% da área produtiva. Pela quantidade de biomas e diversidade de ecossistemas brasileiros, é mais adequado um texto de caráter geral, devendo as especificidades serem tratadas nos regulamentos da Lei.

Brasília, 30 de maio de 2012

Dep. ABELARDO LUPION
Câmara dos Deputados

SENADO FEDERAL
Fl. 2
MPV 571
SSACN

Senado Federal
Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 31/5/2012 às 14:00
Visto Matr.: 31572

MPV 571

00072

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROPOSIÇÃO	CLASSIFICAÇÃO
MP 571/2012	( ) SUPRESSIVA ( ) SUBSTITUTIVA ( ) ADITIVA ( ) AGLUTINATIVA (X) MODIFICATIVA ----------

PLENÁRIO

AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
Alceu Moreira	PMDB	RS	1/1

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dê-se ao inciso XXIV, do art. 3º da Lei 12.651, de 25 de maio de 2012, alterado pelo art. 1º da MP 571, de 2012, a seguinte redação:

"Art. 3º .....
.....

XXIV - pousio: prática de interrupção temporária de atividades agrícolas, pecuárias ou silviculturais, para possibilitar a recuperação da capacidade de uso do solo;
.....
....." (NR)

Justificativa

A conceituação da prática do pousio foi restringida a cinco anos e 25% da área produtiva. Pela quantidade de biomas e diversidade de ecossistemas brasileiros, é mais adequado um texto de caráter geral, devendo as especificidades serem tratadas nos regulamentos da Lei.

Brasília, 31 de maio de 2012	**Deputado**

SENADO FEDERAL Fl. MPV 571/12
SENADO FEDERAL Fl. 212

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 01/06/2012
Daniel . Matr. 46921/SF

MPV 571

00073

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROPOSIÇÃO	CLASSIFICAÇÃO
MP 571/2012	( ) SUPRESSIVA ( ) SUBSTITUTIVA ( ) ADITIVA ( ) AGLUTINATIVA (X) MODIFICATIVA ----------

PLENÁRIO

AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
Deputado Carlos Magno	PP	RO	1/1

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dê-se ao inciso XXIV, do art. 3º da Lei 12.657, de 25 de maio de 2012, alterado pelo art. 1º da MP 571, de 2012, a seguinte redação:

"Art. 3º .....
.....

XXIV - pousio: prática de interrupção temporária de atividades agrícolas, pecuárias ou silviculturais, para possibilitar a recuperação da capacidade de uso do solo;
.....
....." (NR)

Justificativa

A conceituação da prática do pousio foi restringida a cinco anos e 25% da área produtiva. Pela quantidade de biomas e diversidade de ecossistemas brasileiros, é mais adequado um texto de caráter geral, devendo as especificidades serem tratadas nos regulamentos da Lei.

Brasília, de Junho de 2012	Deputado Carlos Magno

SENADO FEDERAL
Fl. 2/3
MPV 571/12
SSACM

Subsecretaria de Apoio às comissões Mistas
Recebido em 04/06/2012 às 19:21
Daniel . Matr. 46921/SF

CONGRESSO NACIONAL

MPV 571

00074

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Medida Provisória nº 571/2012
04/06/2012	

Autor	Nº do Prontuário
Senadora Ana Amélia - PP-RS	

1. ____ Supressiva 2. ____ Substitutiva 3. x Modificativa 4. ____ Aditiva 5. __ Substitutivo Global

Página	Artigo 3º	Parágrafo	Inciso XXIV	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

O inciso XXIV do art. 3º da Lei nº 12.651, de 2012, com a redação dada pela Medida Provisória nº 571, de 2012, passa a vigorar com a seguinte redação:

> "XXIV – pousio: prática de interrupção temporária de atividades agrícolas, pecuárias ou silviculturais, para possibilitar a recuperação da capacidade de uso do solo;" (NR)

Justificativa

No Artigo 3º deve-se recusar a alteração da MP 571/12, no inciso XXIV, prevalecendo a redação da Câmara no Inciso XI. Em realidade, a redação da Câmara dos Deputados sobre o pousio é mais enxuta, técnica e abrangente, e não incorre nos equívocos técnicos e de desconhecimento da área rural brasileira em que incidiu a MP.

O texto proposto na MP ignora a imensa diversidade de situações agroecológicas e socioeconômicas existentes entre os mais de 5 milhões de agricultores e aplica uma regra rígida e numérica que não corresponde à realidade da produção, principalmente no caso da agricultura familiar e comunitária ou tradicional.

É que a duração e a abrangência no imóvel do pousio dependem do bioma (caatinga, Amazônia, cerrado...), dos solos (areias quartzosas, argilosos, podzólicos...), do cultivo praticado (anual, ciclo longo, perene...) e do nível tecnológico do agricultor e de seus sistemas de produção (sistemas só de produção vegetal, sem recurso à adubação de ruminantes; mecanização suficiente ou não para incorporar restos culturais ou da vegetação resultante do pousio; uso

SENADO FEDERAL Fl 214 SSACN

ou não do fogo no manejo dos restos vegetais; uso de corretivos e adubos químicos).

O pousio pode exigir mais de 5 anos para recuperação da capacidade de uso, chegando a 10 anos no norte do Maranhão e até a 20 em determinados solos de Roraima, Rondônia e Mato Grosso, p. ex.. Ele pode envolver mais do que 25% da área produtiva, sobretudo em sistemas comunitários e tradicionais de uso das terras.

Além disso, problemas fora do controle do agricultor que podem levar a um atraso na renovação da área em pousio e por consequência na sua extensão total por acúmulo, devida a ocorrência de condições climáticas adversas, enfermidades, disponibilidade de mão de obra, acontecimento de sinistros etc.

PARLAMENTAR

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 30/05/2012 às 12:32
Daniel . Matr. 46921/SF

CONGRESSO NACIONAL

MPV 571

00075

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Medida Provisória nº 571, de 25 de maio de 2012
30/5/2012	

Autor	Nº do Prontuário
VALDIR COLATTO	560

1. __ Supressiva 2. X Substitutiva 3. __ Modificativa 4. __ Aditiva 5. __ Substitutivo Global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
	3º		XXIV	

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dê-se a seguinte redação ao inciso XXIV do artigo 3º da Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, com a redação dada pela Medida Provisória nº 571, de 25 de maio de 2012:

XXIV – pousio: prática de interrupção temporária de atividades agrícolas, pecuárias ou silviculturais, para possibilitar a recuperação da capacidade de uso do solo;

JUSTIFICATIVA

A concepção de pousio também se vincula a fatores externos, ou seja, independentes da vontade do proprietário rural. Exemplo disso pode ocorrer com o "cancro cítrico", onde a supressão do pomar de laranja é compulsória e de uma só vez, independentemente de qual o tamanho do pomar naquela propriedade. Isso feito, ali não se pode plantar laranja em seguida. Outro exemplo está nas regras de plantio de alimentos orgânicos onde a conversão exige "quarentena", denominada "período de conversão", podendo haver dificuldade de implantação de projeto se isso ficar limitado a 25% da área.

Portanto, existem casos em que a limitação de 25% do imóvel, inserido no texto está fora da realidade e do conceito técnico, o que exige sua rejeição, com o retorno da redação aos termos do conceito aprovado na Câmara dos Deputados.

Sala das Sessões, em 30 de maio de 2012.

VALDIR COLATTO
Deputado Federal (PMDB/SC)

SENADO FEDERAL
Fl. 216
S&AC

Subsecretaria de Apoio às comissões Mistas
Recebido em 30/05/2012 às 19:33
Daniel . Matr. 46921/SF

MPV 571

00076

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROPOSIÇÃO	CLASSIFICAÇÃO
MP 571/2012	( ) SUPRESSIVA ( ) SUBSTITUTIVA ( ) ADITIVA ( ) AGLUTINATIVA (X) MODIFICATIVA ----------

PLENÁRIO

AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
Deputado Abelardo Lupion	DEM	PR	1/1

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dê-se ao inciso XXIV, do art. 3º da Lei 12.651, de 25 de maio de 2012, alterado pelo art. 1º da MP 571, de 2012, a seguinte redação:

"Art. 3º .....
.....

XXIV - pousio: prática de interrupção temporária de atividades agrícolas, pecuárias ou silviculturais, por até 10 (dez) anos, para possibilitar a recuperação da capacidade de uso do solo;
.....
....."(NR)

Justificativa

A fixação do prazo de 10 (dez) anos para pousio está prevista na Lei de Mata Atlântica. Por uma questão de analogia aplica-se a mesma regra ao código florestal

Brasília, 30 de maio de 2012

Dep. ABELARDO LUPION
Câmara dos Deputados

SENADO FEDERAL
Fl. 2
MPV 571
SSACM

Subsecretaria de Apoio às comissões Mistas
Recebido em 31/05/2012 às 11:08h
Daniel . Matr. 46921/SF

MPV 571

00077

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROPOSIÇÃO	CLASSIFICAÇÃO
MP 571/2012	( ) SUPRESSIVA ( ) SUBSTITUTIVA ( ) ADITIVA ( ) AGLUTINATIVA (X) MODIFICATIVA ----------

PLENÁRIO

AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
Alceu Moreira	PMDB	RS	1/1

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dê-se ao inciso XXIV, do art. 3º da Lei 12.651, de 25 de maio de 2012, alterado pelo art. 1º da MP 571, de 2012, a seguinte redação:

"Art. 3º .....
.....

XXIV - pousio: prática de interrupção temporária de atividades agrícolas, pecuárias ou silviculturais, por até 10 (dez) anos, para possibilitar a recuperação da capacidade de uso do solo;
.....
....."(NR)

Justificativa

A fixação do prazo de 10 (dez) anos para pousio está prevista na Lei de Mata Atlântica. Por uma questão de analogia aplica-se a mesma regra ao código florestal

Brasília, 31 de maio de 2012	**Deputado**

SENADO FEDERAL
Fl 218
MPV 571/12
SSACM

Subsecretaria de Apoio às comissões Mistas
Recebido em 04/06/2012 às 14:40h
Daniel. Matr. 46921/SF

MPV 571

00078

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROPOSIÇÃO	CLASSIFICAÇÃO
MP 571/2012	( ) SUPRESSIVA ( ) SUBSTITUTIVA ( ) ADITIVA ( ) AGLUTINATIVA (X) MODIFICATIVA ----------

PLENÁRIO

AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
Deputado Carlos Magno	PP	RO	1/1

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dê-se ao inciso XXIV, do art. 3º da Lei 12.657, de 25 de maio de 2012, alterado pelo art. 1º da MP 571, de 2012, a seguinte redação:

"Art. 3º .....
.....

XXIV - pousio: prática de interrupção temporária de atividades agrícolas, pecuárias ou silviculturais, por até 10 (dez) anos, para possibilitar a recuperação da capacidade de uso do solo;
.....
....."(NR)

Justificativa

A fixação do prazo de 10 (dez) anos para pousio está prevista na Lei de Mata Atlântica. Por uma questão de analogia aplica-se a mesma regra ao código florestal

Brasília, de Junho de 2012	Deputado Carlos Magno

SENADO FEDERAL
Fl. 219
MPV 571/12
SSACM

Subsecretaria de Apoio às comissões Mistas
Recebido em 31/05/2012 às 12:26
Daniel . Matr. 46921/SF

CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

MPV 571

00079

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 571, DE 2012
30/05/2012	

AUTOR	Nº PRONTUÁRIO
DEP. GIOVANNI QUEIROZ PDT/PA	

TIPO
1 ( ) SUPRESSIVA 2 (x) SUBSTITUTIVA 3 ( ) MODIFICATIVA 4 ( ) ADITIVA 5 ( ) SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
	Art.3º		XXIV	

Dê-se ao inciso XXIV do Art.3º, da Medida Provisória 571, de 2012 a seguinte redação:

"Art 3º.....

.....

XXIV - pousio: prática que prevê a interrupção de atividades ou usos agrícolas, pecuários ou silviculturais do solo por até 10 (dez) anos para possibilitar a recuperação de sua fertilidade;

....."

JUSTIFICAÇÃO

Adotar a prática de pousio pelo período de 05 anos é inconsequente, e vai na contramão das pesquisas agrícolas de fertilidade de solo desenvolvidas na região amazônica e caatinga. Aliado a isto, fere o modo de plantio adotado pelas populações tradicionais das regiões norte e nordeste, que reconhecem o pousio para fins de reposição da fertilidade do solo por um período de até 10 anos. Ademais, já existe regulamentação para esta prática na Lei da Mata Atlântica publicada em 2006, que também adota o pousio por um período de 10 anos. Permanecer com um texto adotando a prática de pousio por um período de 5 anos seria um desrespeito ao trabalhador rural que não possui outra forma de devolução da fertilidade do solo.

ASSINATURA

SENADO FEDERAL
Fl 20
MPV 571/12
SSACM

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 1º /06/2012 às 15:46
Valéria / Mat. 46957

MPV 571

00080

CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição
01/06/2012	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 571, DE 25 DE MAIO DE 2012

autor	nº do prontuário
Deputado Nilson Leitão PSDB	

1 ☐ Supressiva 2. ☐ substitutiva 3. ☒ modificativa 4. ☐ aditiva 5. ☐ Substitutivo global

		Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dê-se nova redação ao inciso XXIV do art. 3º da Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, modificado pelo art. 1º da presente MP, como se segue:

"Art. 3º.....

.....

XXIV – pousio: prática de interrupção de atividades ou usos agrícolas, pecuários ou silviculturais, **no período máximo de 10(dez) anos**, em até 25% (vinte e cinco por cento) da área produtiva da propriedade ou posse, para possibilitar a recuperação da capacidade de uso ou da estrutura física do solo;

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem por finalidade ampliar o período de pousio para até 10 anos uma vez que em algumas regiões do Brasil a recuperação do solo em cinco anos torna-se impraticável tendo em vista os fatores climáticos que interferem no processo em geral.

PARLAMENTAR

SENADO FEDERAL
Fl. 22
MPV 571/12
SSACM

PODER LEGISLATIVO
SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador ACIR GURGACZ

Subsecretaria de Apoio às C
Recebido em 04/06/
Daniel. Matr. 46921/SF

EMENDA Nº (à MPV nº 571, de 2012)

Dê-se ao inciso XXIV do art. 3º da Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, nos termos do art. 1º da MPV nº 571, de 2012, a seguinte redação:

"XXIV - pousio: prática de interrupção de atividades ou usos agrícolas, pecuários ou silviculturais, em parte da propriedade ou posse rurais, definida por critérios técnicos, para possibilitar a recuperação da capacidade de uso ou da estrutura física do solo;"

JUSTIFICAÇÃO

A presente Emenda visa garantir que os aspectos técnicos e científicos definam as regras a serem seguidas para o caso do pousio. O prazo de cinco anos parece arbitrário e pode não refletir nem a necessidade nem a realidade de determinados sistemas produtivos afetados por condições adversas como doenças ou, no limite, contaminação. A depender da situação, a recuperação da fertilidade depende de prazo maior do que cinco anos, sendo comum o plantio de leguminosas para acelerar a recuperação do solo, pois esse processo promove a fixação de nitrogênio.

Assim, a nosso ver, o agricultor deve ter mais liberdade para utilizar sua propriedade, desde que respaldado por recomendação de profissional devidamente qualificado para estabelecer o prazo de pousio, para o período adequado. Aguardamos contar a estimada consideração dos insignes parlamentares para esta Emenda.

Senador Acir Gurgacz
PDT – RO

SENADO FEDERAL
Fl 222
SSACN

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 04/06/2012 às 18h05
Valéria / Mat. 46957

SENADO FEDERAL

MPV 571

00082

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	
04/06/2012	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 571, de 25/05/2012

Autor	Nº do Prontuário
Sen. Blairo Maggi - PR	

1. ___ Supressiva	2. ___ Substitutiva	3. X Modificativa	4. __ Aditiva	5. __ Substitutivo Global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
	1º		XXIV	

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

O Inciso XXIV do Art. 1º passará a vigorar com a seguinte redação:

pousio: prática que prevê a interrupção de atividades ou usos agrícolas, pecuários ou silviculturais do solo por até 10 (dez) anos para possibilitar a recuperação de sua fertilidade, tendo o proprietário a necessidade de comunicar ao órgão ambiental para seu devido monitoramento;

JUSTIFICATIVA

Somos sabedores que a técnica de Pousio, tem como objetivo principal a recuperação da fertilidade natural do solo. Todavia os possíveis entraves econômicos também podem fazer com que o produtor deixe a área sem produzir, e isso não poderá de maneira nenhuma prejudicá-lo. Além do que o prazo de 10 anos já esta contemplado na Lei da Mata Atlântica Lei nº 11.428, de 22 de dezembro de 2006.

PARLAMENTAR

Senador Blairo Maggi

SENADO FEDERAL Fl. 223 SGACM

Subsecretaria de Apoio às comissões Mistas
Recebido em 01/06/2012 às 12:17
Daniel . Matr. 46921/SF

CONGRESSO NACIONAL

MPV 571

00083

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 571, DE 2012
30/05/2012	

AUTOR	Nº PRONTUÁRIO
DEP GIOVANNI QUEIROZ PDT/PA	

TIPO

1 ( ) SUPRESSIVA 2 (x) SUBSTITUTIVA 3 ( ) MODIFICATIVA 4 ( ) ADITIVA 5 ( ) SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
	Art.3º		XXV	

Dê-se ao inciso XXV do Art.3º, da Medida Provisória 571, de 2012 a seguinte redação:

"Art 3º.....

XXV - área abandonada: área não efetivamente utilizada, nos termos dos §§ 3o e 4o do art. 6º da Lei no 8.629, de 25 de fevereiro de 1993, ou que não atenda aos índices previstos no referido artigo, ressalvadas as áreas em pousio;

....."

JUSTIFICAÇÃO

O conceito de área abandonada adotada pela MP 571 agrega grande subjetividade ao texto, o que irá desencadear erros na aplicação da norma. A utilização da expressão "**utilizada de forma inadequada**" é um exemplo claro de conceituação imprópria, pois, o que é adequado para um aplicador da Lei pode não ser para outro. Os agricultores e os aplicadores da norma no campo, não necessitam de novas Leis que proporcionem insegurança jurídica, levando a cabo todo um trabalho administrativo que devido a uma inconsistência da Lei, será fatalmente derrubado nos tribunais. Por isto, agregamos o conceito de área abandonada já utilizado na lei que trata da regulamentação dos dispositivos constitucionais relativos à reforma agrária (§ 3º do art. 6º da Lei nº 8.629, de 25 de fevereiro de 1993).

ASSINATURA

SENADO FEDERAL
Fl 224
MPV 571
SSACM

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 04/06/2012 às 18h05
Valéria / Mat. 46957

3º

SENADO FEDERAL

MPV 571

00084

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 571, de 25/05/2012
04/06/2012	

Autor	Nº do Prontuário
Sen. Blairo Maggi - PR	

1. ___ Supressiva 2. ___ Substitutiva 3. X Modificativa 4. ___ Aditiva 5. ___ Substitutivo Global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
	1º		XXV	

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

O Inciso XXV do Art. 1º passará a vigorar com a seguinte redação:

XXV - área abandonada, subutilizada ou utilizada de forma inadequada: área não efetivamente utilizada por mais de 10 anos, sem monitoramento ambiental ou medidas mitigadoras de controle, demonstrando seu abandono, ressalvadas as áreas em pousio;

JUSTIFICATIVA

Não há sentido a definição de área abandonada no contexto ambiental se relatar a índices de produtividade e sim ao não monitoramento e sem uso de medidas mitigadoras por um tempo que supere ao definido por pousio nessa área.

PARLAMENTAR

Senador Blairo Maggi

SENADO FEDERAL
Fl. 223
SSACM

Subsecretaria de Apoio às comissões Mistas
Recebido em 01/06/2012 às 10:33
Daniel . Matr. 46921/SF

CONGRESSO NACIONAL

MPV 571

00085

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição
30/05/2012	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 571, DE 25 DE MAIO DE 2012

autor	nº do prontuário
Deputado ANTONIO CARLOS MENDES THAME (PSDB/SP)	332

1 ☐ Supressiva 2. ☐ substitutiva 3. ☒ modificativa 4. ☐ aditiva 5. ☐ Substitutivo global

		Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dê-se nova redação ao art. 3º da Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012 bem como suprima-se o inciso IX do art. 6º e acrescente-se parágrafo único ao referido artigo, como se segue:

"'Art. 3º.....

.....

XXVI – áreas úmidas: superfícies topográficas cobertas de água, de regime natural ou artificial, permanentes ou temporárias, reguladas pelo ciclo hidrológico, contendo água parada ou corrente, doce, salobra ou salgada, com ocorrência de ecossistemas, bem como áreas marinhas com profundidade de até seis metros, em situação de maré baixa."

'Art. 6º .....

.....

Parágrafo único. Proteger áreas úmidas, mediante lei específica, especialmente as de importância internacional. '"

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda propõe nova conceituação de áreas úmidas levando em consideração a definição da Convenção de Ramsar, realizada em 1971, no Irã, que marcou o início das ações nacionais e internacionais para a conservação e o uso sustentável das zonas úmidas e de seus recursos naturais. As áreas úmidas estão presentes em todos os tipos de ecossistemas.

A convenção classificou as áreas úmidas como de importância mundial. Existem 1.556 sítios Ramsar reconhecidos mundialmente por suas características, biodiversidade e importância estratégica para as populações locais.

No Brasil são classificadas como áreas úmidas: Parque Nacional do Pantanal Matogrossense (MT), Estação Ecológica Mamirauá (AM), Ilha do Bananal (TO), Reentrâncias Maranhenses (MA), Área de Proteção Ambiental da Baixada Maranhense (MA), Parque Estadual Marinho do Parcel de Manoel Luz (MA), Lagoa do Peixe (RS) e a Reserva Particular do Patrimônio Natural SESC Pantanal (MT), que se coadunam perfeitamente com o conceito de áreas úmidas, ora proposto.

E, ainda, propõe similarmente à Lei nº 9.985/2000 que a transformação de áreas úmidas em APPs será mediante lei específica.

PARLAMENTAR

SENADO FEDERAL
Fl 226
MPV 571
SSACM

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 30/05/2012 às 18:30
Valéria / Mat. 46957

CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV 571

00086

DATA	PROPOSIÇÃO
29-05-2012	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 571, de 25 de maio de 2012

Deputado	Nº PRONTUÁRIO
Ricardo Izar	

TIPO
1 () SUPRESSIVA 2 () SUBSTITUTIVA 3 (X) MODIFICATIVA 4 () ADITIVA 5 () SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

Dê-se a seguinte redação ao inciso XXVII do art. 3º da Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, alterado pela art. 1º da MP 571, de 25 de maio de 2012:

"Art. 3º

(...)

XXVII – área urbana consolidada: parcela da área urbana com densidade demográfica superior a 50 (cinquenta) habitantes por hectare e malha viária implantada e que tenha, no mínimo, 2 (dois) dos seguintes equipamentos de infraestrutura urbana implantados:
a) drenagem de águas pluviais urbanas;
b) esgotamento sanitário;
c) abastecimento de água potável;
d) distribuição de energia elétrica; ou
e) limpeza urbana, coleta e manejo de resíduos sólidos;"

Justificativa

Para atender a finalidade de utilização dos critérios de área urbana consolidada na nova legislação ambiental, peço apoio aos Pares para incluir esse conceito na Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, para atender a regularização fundiária de assentamentos urbanos.

Sala das Sessões, 30 de maio de 2012

Deputado _____
(PSD/SP)

ASSINATURA

___/___/___ _____

SENADO FEDERAL
Fl. 227
MPV 571/12
SSACM

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 31/05/2012 às 11:28
Valéria - Mat. 46957

CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV 571

00087

DATA	PROPOSIÇÃO
30-05-2012	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 571, de 25 de maio de 2012

AUTOR	Nº PRONTUÁRIO
Deputado CARLOS ZARATTINI – PT/SP	398

TIPO
1 () SUPRESSIVA 2 () SUBSTITUTIVA 3 (X) MODIFICATIVA 4 () ADITIVA 5 () SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

Dê-se nova redação ao inciso XXVII do art. 3º da Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, e inclua-se o seguinte parágrafo 11 no art. 4º da mesma Lei, ambos alterados pela art. 1º da MP 571, de 2012:

"Art. 1º A Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, passa a vigorar com as seguintes alterações:

.....

.....

XXVII – área urbana consolidada: parcela da área urbana com densidade demográfica superior a 50 (cinquenta) habitantes por hectare e malha viária implantada e que tenha, no mínimo, 2 (dois) dos seguintes equipamentos de infraestrutura urbana implantados:

a) drenagem de águas pluviais urbanas;
b) esgotamento sanitário;
c) abastecimento de água potável;
d) distribuição de energia elétrica; ou
e) limpeza urbana, coleta e manejo de resíduos sólidos;"

.....

.....

"Art 4º Considera-se Área de Preservação Permanente, em zonas rurais ou urbanas, para os efeitos desta Lei:

.....

.....

§ 11. No caso de áreas urbanas consolidadas, assim entendidas as compreendidas nos perímetros urbanos definidos por lei municipal, nos termos do inciso XXVII do art. 3º, as dimensões das Áreas de Preservação Permanente serão definidas nos respectivos Planos Diretores ou Leis Municipais de Uso do Solo."

Justificativa

A inclusão do conceito de área urbana consolidada deve estar definida na própria legislação ambiental, não se justificando a simples remissão à Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009, que tem o foco quase exclusivo na regularização fundiária e no programa Minha Casa, Minha Vida.

ASSINATURA

__/__/__

SENADO FEDERAL
Fl. 228
MPV 571/12
SSAGM

CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

ETIQUETA

DATA	PROPOSIÇÃO
30-05-2012	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 571, de 25 de maio de 2012

AUTOR	Nº PRONTUÁRIO
Deputado CARLOS ZARATTINI – PT/SP	398

TIPO

1 () SUPRESSIVA 2 () SUBSTITUTIVA 3 (X) MODIFICATIVA 4 () ADITIVA 5 () SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

Com o conceito incorporado na Lei, os órgãos ambientais terão como diretriz esse conceito para as necessárias regulamentações.

Da mesma forma, é preciso reconhecer o direito constitucional (artigo 30, inciso VIII, CF) dos municípios em definir as dimensões das APP através dos Planos Diretores e Leis Municipais de Uso do Solo.

Com a definição de área urbana consolidada, faculta-se ao Legislativo Local definir os limites fixados pela Lei Federal. É importante frisar que todas as APPs deverão ser respeitadas, ficando a competência municipal apenas para estabelecer os limites de proteção. Vale dizer, o município deverá regrar as APPs, definindo sua metragem, conforme o processo de urbanização característica de sua localidade, mas deverá respetitar todas as modalidades de APP previstas no art. 4º da Lei nº 12.651/12

Sala das Sessões, 30 de maio de 2012

Deputado CARLOS ZARATTINI
PT/SP

ASSINATURA

__/__/__

SENADO FEDERAL
Fl. 229
MPV 571/12
SSACM

Senado Federal
Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 4/6/2012, às 16:25
José Soares - Mat. 31577

CONGRESSO NACIONAL

MPV 571

00088

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição
4/06/2012	MP 571, de 2012

Deputado	autor	nº do prontuário
	IVAN VALENTE / PSOL-SP	359

1 Supressiva	2. Substitutiva	3. Modificativa	4 Aditiva	5. Substitutivo global

Página	Artigo:	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Inclua-se o artigo 3º na Medida Provisória nº 571, de 2012:

"Art. 3º Ficam suspensas por dez anos as emissões de autorizações pelos órgãos oficiais do SISNAMA de novos desmatamento nas áreas da Amazônia e da Mata Atlântica, com exceção dos casos em que o desmatamento esteja vinculado a situações de segurança nacional, infra-estrutura, interesse social e assentamentos de reforma agrária." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A medida é importante para preservar a Amazônia e Mata Atlântica, biomas fundamentais para o país, e que têm sido fortemente destruídos nas últimas décadas.

PARLAMENTAR

DEPUTADO IVAN VALENTE

SENADO FEDERAL
Fl. 230
MPV 571/12
SSACM

CÂMARA DOS DEPUTADOS

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 571, DE 25 DE MAIO DE 2012

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 1º / 06 /2012 às 13:53
Valéria / Mat. 46957

Altera a Lei no 12.651, de 25 de maio de 2012, que dispõe sobre a proteção da vegetação nativa; altera as Leis nos 6.938, de 31 de agosto de 1981, 9.393, de 19 de dezembro de 1996, e 11.428, de 22 de dezembro de 2006; revoga as Leis nos 4.771, de 15 de setembro de 1965, e 7.754, de 14 de abril de 1989, e a Medida Provisória no 2.166-67, de 24 de agosto de 2001.

TEXTO DA EMENDA

Inclua-se no inciso X do artigo 3º da Lei 12.651, de 25 de maio de 2012, a seguinte alínea:

"**Art.3º**.....
.....
...

X.....
.....
...

l) produção de mudas e sementes de espécies nativas, florestais, frutíferas e de culturas alimentares, desenvolvida nos estabelecimentos a que se refere o inciso V do art. 3°desta Lei, desde que não implique supressão da vegetação existente.

(NR)

JUSTIFICATIVA

A produção de mudas e sementes de espécies nativas, florestais, frutíferas e de culturas alimentares, é uma demanda da agricultura familiar, assentados pela reforma agrária e povos e comunidades tradicionais, sendo esta uma pratica ancestral de reproduzir e multiplicar as espécies vegetais com as quais mantem suas atividades econômicas e de reprodução familiar. São atividades de baixo impacto ambiental, que permitem a ampliação e a qualificação das suas lavouras, hortas, quintais, sítios, roçados e outros ambientes de produção, além de serem necessárias, principalmente nos locais onde o custo das mudas e sementes é exorbitante ou que o acesso a estes materiais é dificultado por questões de logística.

Sala da Comissão, de maio de 2012.

SENADO FEDERAL
Fl. 231
SGM

99D3C4A158

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Marcon – PT/RS

Deputado Federal

99D3C4A158

SENADO FEDERAL
Fl. 232
SSACM

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 571, DE 25 DE

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 1º /06/2012 às 11h21
Valéria / Mat. 46957

Altera a Lei no 12.651, de 25 de maio de 2012, que dispõe sobre a proteção da vegetação nativa; altera as Leis nos 6.938, de 31 de agosto de 1981, 9.393, de 19 de dezembro de 1996, e 11.428, de 22 de dezembro de 2006; revoga as Leis nos 4.771, de 15 de setembro de 1965, e 7.754, de 14 de abril de 1989, e a Medida Provisória no 2.166-67, de 24 de agosto de 2001.

TEXTO DA EMENDA

Inclua-se no inciso X do artigo 3° da Lei 12.651, de 25 de maio de 2012, a seguinte alínea:

"**Art.3°**.....
.....

X.....
.....

l) produção de mudas e sementes de espécies nativas, florestais, frutíferas e de culturas alimentares, desenvolvida nos estabelecimentos a que se refere o inciso V do art. 3°desta Lei, desde que não implique supressão da vegetação existente.

(NR)

JUSTIFICATIVA

A produção de mudas e sementes de espécies nativas, florestais, frutíferas e de culturas alimentares, é uma demanda da agricultura familiar, assentados pela reforma agrária e povos e comunidades tradicionais, sendo esta uma pratica ancestral de reproduzir e multiplicar as espécies vegetais com as quais mantem suas atividades econômicas e de reprodução familiar. São atividades de baixo impacto ambiental, que permitem a ampliação e a qualificação das suas lavouras, hortas, quintais, sítios, roçados e outros ambientes de produção, além de serem necessárias, principalmente nos locais onde o custo das mudas e sementes é exorbitante ou que o acesso a estes materiais é dificultado por questões de logística.

Sala da Comissão, de maio de 2012.

DEP. Zezéu Ribeiro PT/BA

SENADO FEDERAL
Fl. 233
SSACM

Senado Federal
Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 4/6/2012, às 14:38
José Soares / Matr.: 31577

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 571, DE 25 DE [illegible]

Altera a Lei no 12.651, de 25 de maio de 2012, que dispõe sobre a proteção da vegetação nativa; altera as Leis nos 6.938, de 31 de agosto de 1981, 9.393, de 19 de dezembro de 1996, e 11.428, de 22 de dezembro de 2006; revoga as Leis nos 4.771, de 15 de setembro de 1965, e 7.754, de 14 de abril de 1989, e a Medida Provisória no 2.166-67, de 24 de agosto de 2001.

TEXTO DA EMENDA

Inclua-se no inciso X do artigo 3º da Lei 12.651, de 25 de maio de 2012, a seguinte alínea:

"**Art.3º**.....

.....

X.....

.....

l) produção de mudas e sementes de espécies nativas, florestais, frutíferas e de culturas alimentares, desenvolvida nos estabelecimentos a que se refere o inciso V do art. 3ºdesta Lei, desde que não implique supressão da vegetação existente.

(NR)

JUSTIFICATIVA

A produção de mudas e sementes de espécies nativas, florestais, frutíferas e de culturas alimentares, é uma demanda da agricultura familiar, assentados pela reforma agrária e povos e comunidades tradicionais, sendo esta uma pratica ancestral de reproduzir e multiplicar as espécies vegetais com as quais mantem suas atividades econômicas e de reprodução familiar. São atividades de baixo impacto ambiental, que permitem a ampliação e a qualificação das suas lavouras, hortas, quintais, sítios, roçados e outros ambientes de produção, além de serem necessárias, principalmente nos locais onde o custo das mudas e sementes é exorbitante ou que o acesso a estes materiais é dificultado por questões de logística.

Sala da Comissão, de maio de 2012.

DEP.

MPS

Marina Sant Anna

SENADO FEDERAL
Fl. 234
MPV 571/12

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Federal **Luiz Alberto** - PT/BA

MPV 571

00092

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 571, DE 25 DE MAIO DE 2012

Senado Federal
Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 4/6/2012, às 14:50
José Soares / Matr.: 31577

Altera a Lei no 12.651, de 25 de maio de 2012, que dispõe sobre a proteção da vegetação nativa; altera as Leis nos 6.938, de 31 de agosto de 1981, 9.393, de 19 de dezembro de 1996, e 11.428, de 22 de dezembro de 2006; revoga as Leis nos 4.771, de 15 de setembro de 1965, e 7.754, de 14 de abril de 1989, e a Medida Provisória no 2.166-67, de 24 de agosto de 2001.

TEXTO DA EMENDA

Inclua-se no inciso X do artigo 3º da Lei 12.651, de 25 de maio de 2012, a seguinte alínea:

"**Art.3º**.....
.....

X.....
.....

l) produção de mudas e sementes de espécies nativas, florestais, frutíferas e de culturas alimentares, desenvolvida nos estabelecimentos a que se refere o inciso V do art. 3ºdesta Lei, desde que não implique supressão da vegetação existente.

(NR)

JUSTIFICATIVA

A produção de mudas e sementes de espécies nativas, florestais, frutíferas e de culturas alimentares, é uma demanda da agricultura familiar, assentados pela reforma agrária e povos e comunidades tradicionais, sendo esta uma pratica ancestral de reproduzir e multiplicar as espécies vegetais com as quais mantem suas atividades econômicas e de reprodução familiar. São atividades de baixo impacto ambiental, que permitem a ampliação e a qualificação das suas lavouras, hortas, quintais, sítios, roçados e outros ambientes de produção, além de serem necessárias, principalmente nos locais onde o custo das mudas e sementes é exorbitante ou que o acesso a estes materiais é dificultado por questões de logística.

Sala da Comissão, 01 de junho de 2012.

DEP. FED. LUIZ ALBERTO – PT/BA

SENADO FEDERAL
Fl. 235
MPV 571/12
SSCM

Brasília - DF | Câmara dos Deputados | Anexo IV - Gabinete 954 | CEP 70160-900
Tels.: (61) 3215-5954 e 3215-3954 - Fax: (61) 3215-2954 | dep.luizalberto@camara.gov.br
Salvador - BA | Av. Tancredo Neves, 1632, Salvador Trade Center, Salas 409/410 | Caminho das Árvores | CEP 41820-020 | Fone/Fax: (71) 3450-1364/1374

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Federal **Luiz Alberto** - PT/BA

MPV 571

00093

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 571, DE 25 DE MAIO DE 2012

Senado Federal
Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 4 / 6 / 2012, às 14:30
José Soares / Matr.: 31577

Altera a Lei no 12.651, de 25 de maio de 2012, que dispõe sobre a proteção da vegetação nativa; altera as Leis nos 6.938, de 31 de agosto de 1981, 9.393, de 19 de dezembro de 1996, e 11.428, de 22 de dezembro de 2006; revoga as Leis nos 4.771, de 15 de setembro de 1965, e 7.754, de 14 de abril de 1989, e a Medida Provisória no 2.166-67, de 24 de agosto de 2001.

TEXTO DA EMENDA

Inclua-se no inciso X do artigo 3º da Lei 12.651, de 25 de maio de 2012, a seguinte alínea:

"**Art.3º**.....
.....

X.....
.....

l) produção de mudas e sementes de espécies nativas, florestais, frutíferas e de culturas alimentares, desenvolvida nos estabelecimentos a que se refere o inciso V do art. 3ºdesta Lei, desde que não implique supressão da vegetação existente.

(NR)

JUSTIFICATIVA

A produção de mudas e sementes de espécies nativas, florestais, frutíferas e de culturas alimentares, é uma demanda da agricultura familiar, assentados pela reforma agrária e povos e comunidades tradicionais, sendo esta uma pratica ancestral de reproduzir e multiplicar as espécies vegetais com as quais mantem suas atividades econômicas e de reprodução familiar. São atividades de baixo impacto ambiental, que permitem a ampliação e a qualificação das suas lavouras, hortas, quintais, sítios, roçados e outros ambientes de produção, além de serem necessárias, principalmente nos locais onde o custo das mudas e sementes é exorbitante ou que o acesso a estes materiais é dificultado por questões de logística.

Sala da Comissão, 01 de junho de 2012.

DEP. FED. LUIZ ALBERTO – PT/BA

SENADO FEDERAL
Fl. 236
MPV 571/12
SSACM

Brasília - DF | Câmara dos Deputados | Anexo IV - Gabinete 954 | CEP 70160-900
Tels.: (61) 3215-5954 e 3215-3954 - Fax: (61) 3215-2954 | dep.luizalberto@camara.gov.br
Salvador - BA | Av. Tancredo Neves, 1632, Salvador Trade Center, Salas 409/410 | Caminho das Árvores | CEP 41820-020 | Fone/Fax: (71) 3450-1364/1374

Subsecretaria de Apoio às Comissões
Recebido em 04 / 06 /2012 às
Matr.:

Câmara dos Deputados

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 571, DE 25 DE MAIO DE 2012

Altera a Lei no 12.651, de 25 de maio de 2012, que dispõe sobre a proteção da vegetação nativa; altera as Leis nos 6.938, de 31 de agosto de 1981, 9.393, de 19 de dezembro de 1996, e 11.428, de 22 de dezembro de 2006; revoga as Leis nos 4.771, de 15 de setembro de 1965, e 7.754, de 14 de abril de 1989, e a Medida Provisória no 2.166-67, de 24 de agosto de 2001.

TEXTO DA EMENDA

Inclua-se no inciso X do artigo 3º da Lei 12.651, de 25 de maio de 2012, a seguinte alínea:

"**Art.3º**.....
.....

X.....
.....

l) produção de mudas e sementes de espécies nativas, florestais, frutíferas e de culturas alimentares, desenvolvida nos estabelecimentos a que se refere o inciso V do art. 3°desta Lei, desde que não implique supressão da vegetação existente. (NR)

JUSTIFICATIVA

A produção de mudas e sementes de espécies nativas, florestais, frutíferas e de culturas alimentares, é uma demanda da agricultura familiar, assentados pela reforma agrária e povos e comunidades tradicionais, sendo esta uma pratica ancestral de reproduzir e multiplicar as espécies vegetais com as quais mantem suas atividades econômicas e de reprodução familiar. São atividades de baixo impacto ambiental, que permitem a ampliação e a qualificação das suas lavouras, hortas, quintais, sítios, roçados e outros ambientes de produção, além de serem necessárias, principalmente nos locais onde o custo das mudas e sementes é exorbitante ou que o acesso a estes materiais é dificultado por questões de logística.

Dep.Federal MÁRCIO MACÊDO
PT/SE

SENADO FEDERAL
Fl. 23
MPV 571/12
SSACM

Senado Federal
Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 4 / 6 /2012, às 20:00
José Soares / Matr.: 31577

CÂMARA DOS DEPUTADOS

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 571, DE 25 DE

Altera a Lei no 12.651, de 25 de maio de 2012, que dispõe sobre a proteção da vegetação nativa; altera as Leis nos 6.938, de 31 de agosto de 1981, 9.393, de 19 de dezembro de 1996, e 11.428, de 22 de dezembro de 2006; revoga as Leis nos 4.771, de 15 de setembro de 1965, e 7.754, de 14 de abril de 1989, e a Medida Provisória no 2.166-67, de 24 de agosto de 2001.

TEXTO DA EMENDA

Inclua-se no inciso X do artigo 3º da Lei 12.651, de 25 de maio de 2012, a seguinte alínea:

"**Art.3º**.....
.....

X.....
.....

l) produção de mudas e sementes de espécies nativas, florestais, frutíferas e de culturas alimentares, desenvolvida nos estabelecimentos a que se refere o inciso V do art. 3°desta Lei, desde que não implique supressão da vegetação existente.

(NR)

JUSTIFICATIVA

A produção de mudas e sementes de espécies nativas, florestais, frutíferas e de culturas alimentares, é uma demanda da agricultura familiar, assentados pela reforma agrária e povos e comunidades tradicionais, sendo esta uma pratica ancestral de reproduzir e multiplicar as espécies vegetais com as quais mantem suas atividades econômicas e de reprodução familiar. São atividades de baixo impacto ambiental, que permitem a ampliação e a qualificação das suas lavouras, hortas, quintais, sítios, roçados e outros ambientes de produção, além de serem necessárias, principalmente nos locais onde o custo das mudas e sementes é exorbitante ou que o acesso a estes materiais é dificultado por questões de logística.

Sala da Comissão, de maio de 2012.

DEPUTADO LEONARDO MONTEIRO
PT/MG

SENADO FEDERAL
Fl. 238
MPV 571/12
SSACM

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 1º/06/2012 às 13:53
Valéria / Mat. 46957

CÂMARA DOS DEPUTADOS

MPV 571

00096

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 571, DE 25 DE MAIO DE 2012

Tipo de Emenda:

Aditiva	x	**Supressiva**		**Modificativa**	

Dispositivo Emendado

Artigo	**3º**	**Parágrafo**		**Incisos.**	**XXVII I**	**Alínea.**	

TEXTO DA EMENDA

Inclua-se na Lei 12.651 de 25 de maio de 2012 no artigo 3º o inciso XXVII , com a seguinte redação:

XXVII- área urbana consolidada: parcela da área urbana com densidade demográfica superior a 50 (cinquenta) habitantes por hectare e malha viária implantada e que tenha, no mínimo, 2 (dois) dos seguintes equipamentos de infraestrutura urbana implantados:

a) drenagem de águas pluviais urbanas;
b) esgotamento sanitário;
c) abastecimento de água potável;
d) distribuição de energia elétrica; ou
e) limpeza urbana, coleta e manejo de resíduos sólidos.

Justificativa

O texto original do Código não traz a preocupação de tipificação do que é área urbana consolidada ou área rural consolidada. Entretanto, é relevante salientar que a Lei 12651 de 2012 traz em seu inciso IV do artigo 3º a definição de área rural Consolidada, que e fundamental para aplicação dos demais dispositivos da Lei referentes regularização das ações humanas em APP's e ARL's. . Observamos que, a definição de área urbana consolidada para aplicação em intervenções em APP, encontra-se na resolução CONAMA 369/06, que possuí vício formal de iniciativa, uma vez que o texto do Código Florestal não atribuiu a este conselho a competência de definir tal situação. Assim, para darmos coerência ao texto da Lei que em muitos dispositivos trata da situação das APP's em área urbanas consolidadas e a intervenção nestas áreas especialmente protegidas entendemos que devemos tipificar tal situação, salientamos que na Lei 11.977 de 2009 em seu artigo 47 inciso II, traz definição idêntica, sendo certo que ao traze-la para o Código Florestal estaremos fortalecendo este entendimento.

Sala da Comissão, de maio de 2012.

Marcon – PT/RS

SENADO FEDERAL 1239 SSACM

C65EC8EF00

Papel reciclável

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 1º / 06/2012 às 14:21
Valéria / Mat. 46957

Emenda a MP 571 de 2012

Tipo de Emenda:

Aditiva	x	**Supressiva**		**Modificativa**	

Dispositivo Emendado

Artigo	**3º**	**Parágrafo**		**Incisos.**	**XXVII**	**Alínea.**	

Teor da Emenda

Inclua-se na Lei 12.651 de 25 de maio de 2012 no artigo 3º o inciso XXVII , com a seguinte redação:

XXVII- área urbana consolidada: parcela da área urbana com densidade demográfica superior a 50 (cinquenta) habitantes por hectare e malha viária implantada e que tenha, no mínimo, 2 (dois) dos seguintes equipamentos de infraestrutura urbana implantados:

a) drenagem de águas pluviais urbanas;
b) esgotamento sanitário;
c) abastecimento de água potável;
d) distribuição de energia elétrica; ou
e) limpeza urbana, coleta e manejo de resíduos sólidos.

Justificativa

O texto original do Código não traz a preocupação de tipificação do que é área urbana consolidada ou área rural consolidada. Entretanto, é relevante salientar que a Lei 12651 de 2012 traz em seu inciso IV do artigo 3º a definição de área rural Consolidada, que e fundamental para aplicação dos demais dispositivos da Lei referentes regularização das ações humanas em APP's e ARL's. . Observamos que, a definição de área urbana consolidada para aplicação em intervenções em APP, encontra-se na resolução CONAMA 369/06, que possuí vício formal de iniciativa, uma vez que o texto do Código Florestal não atribuiu a este conselho a competência de definir tal situação. Assim, para darmos coerência ao texto da Lei que em muitos dispositivos trata da situação das APP's em área urbanas consolidadas e a intervenção nestas áreas especialmente protegidas entendemos que devemos tipificar tal situação, salientamos que na Lei 11.977 de 2009 em seu artigo 47 inciso II, traz definição idêntica, sendo certo que ao traze-la para o Código Florestal estaremos fortalecendo este entendimento.

Dep. Zezéu Ribeiro PT/BA p/ Emenda

SENADO FEDERAL
Fl. 240
SSACM

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Federal **Luiz Alberto** - PT/BA

Senado Federal
Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 4 / 6 / 2012 às 14:50
José Soares - Mat.: 31577

Emenda a MP 571 de 2012

Tipo de Emenda:

Aditiva	x	Supressiva		Modificativa	

Dispositivo Emendado

Artigo	3°	Parágrafo		Incisos.	XXVII	Alínea.	

Teor da Emenda

Inclua-se na Lei 12.651 de 25 de maio de 2012 no artigo 3° o inciso XXVII , com a seguinte redação:

XXVII- área urbana consolidada: parcela da área urbana com densidade demográfica superior a 50 (cinquenta) habitantes por hectare e malha viária implantada e que tenha, no mínimo, 2 (dois) dos seguintes equipamentos de infraestrutura urbana implantados:

a) drenagem de águas pluviais urbanas;
b) esgotamento sanitário;
c) abastecimento de água potável;
d) distribuição de energia elétrica; ou
e) limpeza urbana, coleta e manejo de resíduos sólidos.

Justificativa

O texto original do Código não traz a preocupação de tipificação do que é área urbana consolidada ou área rural consolidada. Entretanto, é relevante salientar que a Lei 12651 de 2012 traz em seu inciso IV do artigo 3° a definição de área rural Consolidada, que e fundamental para aplicação dos demais dispositivos da Lei referentes regularização das ações humanas em APP's e ARL's. . Observamos que, a definição de área urbana consolidada para aplicação em intervenções em APP, encontra-se na resolução CONAMA 369/06, que possuí vício formal de iniciativa, uma vez que o texto do Código Florestal não atribuiu a este conselho a competência de definir tal situação. Assim, para darmos coerência ao texto da Lei que em muitos dispositivos trata da situação das APP's em área urbanas consolidadas e a intervenção nestas áreas especialmente protegidas entendemos que devemos tipificar tal situação, salientamos que na Lei 11.977 de

SENADO FEDERAL
Fl. 241
00098/12

Papel reciclável

Brasília - DF | Câmara dos Deputados | Anexo IV - Gabinete 954 | CEP 70160-900
Tels.: (61) 3215-5954 e 3215-3954 - Fax: (61) 3215-2954 | dep.luizalberto@camara.gov.br
Salvador - BA | Av. Tancredo Neves, 1632, Salvador Trade Center, Salas 409/410 | Caminho das Árvores | CEP 41820-020 | Fone/Fax: (71) 3450-1364/1374

2009 em seu artigo 47 inciso II, traz definição idêntica, sendo certo que ao traze-la para o Código Florestal estaremos fortalecendo este entendimento.

Sala da Comissão, 01 de junho de 2012.

DEP. FED. LUIZ ALBERTO – PT/BA

SENADO FEDERAL
Fl. 242
MPV 571/12
SSAICM

Brasília - DF | Câmara dos Deputados | Anexo IV - Gabinete 954 | CEP 70160-900
Tels.: (61) 3215-5954 e 3215-3954 - Fax: (61) 3215-2954 | dep.luizalberto@camara.gov.br
Salvador - BA | Av. Tancredo Neves, 1632, Salvador Trade Center, Salas 409/410 | Caminho das Árvores | CEP 41820-020 | Fone/Fax: (71) 3450-1364/1374

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Subsecretaria de Apoio às comissões
Recebido em 04/06/2012 às
Daniel . Matr. 46921/SF

Emenda a MP 571 de 2012

Tipo de Emenda:

Aditiva	x	Supressiva		Modificativa	

Dispositivo Emendado

Artigo	3°	Parágrafo		Incisos.	XXVII	Alínea.	

Teor da Emenda

Inclua-se na Lei 12.651 de 25 de maio de 2012 no artigo 3° o inciso XXVII , com a seguinte redação:

XXVII- área urbana consolidada: parcela da área urbana com densidade demográfica superior a 50 (cinquenta) habitantes por hectare e malha viária implantada e que tenha, no mínimo, 2 (dois) dos seguintes equipamentos de infraestrutura urbana implantados:

a) drenagem de águas pluviais urbanas;
b) esgotamento sanitário;
c) abastecimento de água potável;
d) distribuição de energia elétrica; ou
e) limpeza urbana, coleta e manejo de resíduos sólidos.

Justificativa

O texto original do Código não traz a preocupação de tipificação do que é área urbana consolidada ou área rural consolidada. Entretanto, é relevante salientar que a Lei 12651 de 2012 traz em seu inciso IV do artigo 3° a definição de área rural Consolidada, que e fundamental para aplicação dos demais dispositivos da Lei referentes regularização das ações humanas em APP's e ARL's. . Observamos que, a definição de área urbana consolidada para aplicação em intervenções em APP, encontra-se na resolução CONAMA 369/06, que possuí vício formal de iniciativa, uma vez que o texto do Código Florestal não atribuiu a este conselho a competência de definir tal situação. Assim, para darmos coerência ao texto da Lei que em muitos dispositivos trata da situação das APP's em área urbanas consolidadas e a intervenção nestas áreas especialmente protegidas entendemos que devemos tipificar tal situação, salientamos que na Lei 11.977 de 2009 em seu artigo 47 inciso II, traz definição idêntica, sendo certo que ao trazê-la para o Código Florestal estaremos fortalecendo este entendimento.

SENADO FEDERAL
Fl. 243
MPV 571/12
SSACM

Papel reciclável

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Deputado LEONARDO MONTEIRO

PT/MG

Papel ecológico reciclável

SENADO FEDERAL FI 244 SSACN

Subsecretaria de Apoio às comissões Mistas
Recebido em 30/05/2012 às 12:50
Daniel . Matr. 46921/SF

CONGRESSO NACIONAL

MPV 571

00100

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Medida Provisória nº 571, de 25 de maio de 2012
30/5/2012	

Autor	Nº do Prontuário
VALDIR COLATTO	560

1. __ Supressiva 2. __ Substitutiva 3. ___ Modificativa 4. _X_ Aditiva 5. __ Substitutivo Global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
	3º			j-a

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Insira-se a alínea j-a ao artigo 3º da Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012 com a seguinte redação:

Art. 3º. .....

j-a) Exploração da aquicultura e manejo em reservatórios de água doce, de qualquer dimensão, com instalações necessárias a produção de peixes e crustáceos livres ou em cativeiro, e para pesca esportiva e alimentação.

JUSTIFICATIVA

O Brasil possui 10 milhões de hectares de lâmina de água de lagos, lagoas, açudes e outros tipos de água armazenadas como barragens para energia elétrica. Águas vazias sem criatório ou povoamento de peixes por restrições ambientais. As águas de hidrelétricas usadas para gerar energia elétrica passam nas turbinas e vão para o mar, perdendo seu potencial para produção de alimentos de origem aquática.

Por atrasos nos estudos da biota aquática pelos técnicos governamentais e a resistência dos mesmos em liberar a atividade com licenças ambientais não liberadas

O Brasil não pode se dar ao luxo de ignorar o potencial dos nossos mananciais vazios, o qual poderia produzir milhões de toneladas de peixes e crustáceos como alimento para o povo brasileiro.

Neste sentido, propõe-se a alínea j-a para aumento de produção e aproveitamento da água armazenada nos reservatórios.

Sala das Sessões, em 30 de maio de 2012.

VALDIR COLATTO
Deputado Federal (PMDB/SC)

SENADO FEDERAL
Fl. 245
SSACM

Senado Federal
Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 4 / 6 /2012 às 11:10
José Soares / Matr.: 31577

MPV 571

00101

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 571/2012
31/05/2012	

TIPO

1 [ ] SUPRESSIVA 2 [ ] AGLUTINATIVA 3 [ ] SUBSTITUTIVA 4 [x] MODIFICATIVA 5 [ ] ADITIVA

AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
SENADOR (A) VANESSA GRAZZIOTIN	PCdoB	AM	1/1

Inclua-se o inciso XVIII no Art. 3º da Lei 12.651 de 25 de maio de 2012, objeto da Medida Provisória nº 571 de 25 de maio de 2012, com a seguinte redação:

"XXVIII - Igapó: áreas marginais aos leitos dos rios sujeitas a enchentes e inundações permanentes, tendo como característica a presença de vegetação perenifólia e adaptada ao meio aquático."

Justificação

A emenda que ora apresentamos, tem por objetivo assegurar a preservação ambiental de forma mais efetiva, uma vez que o meio ambiente ecologicamente equilibrado além de ser uma garantia constitucionalmente prevista é uma questão de sobrevivência para toda a humanidade, devendo desta forma, ser elaborada uma legislação adequada e atual para ter sua vigência assegurada sem prejudicar o desenvolvimento sustentável das atividades econômicas em território brasileiro.

Sala Comissão, 01 de junho de 2012.

Senadora Vanessa Grazziotin

31/05/2012
DATA

ASSINATURA

SENADO FEDERAL
Fl. 246
MPV 571/12
SSACM

Subsecretaria de Apoio às comissões Mistas
Recebido em 01/06/2012 às 12:56
Daniel . Matr. 46921/SF

CONGRESSO NACIONAL

MPV 571

00102

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 571, DE 2012
30/05/2012	

AUTOR	Nº PRONTUÁRIO
Zé Silva- PDT/MT.	

TIPO

1 ( ) SUPRESSIVA 2 () SUBSTITUTIVA 3 ( ) MODIFICATIVA 4 (x) ADITIVA 5 ( ) SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

Acrescenta-se o inciso XXVIII ao Art. 3^0 da Medida Provisória 571, de 2012, a seguinte redação grifada:

XXVIII– Crédito de carbono vegetal: título de direito sobre bem intangível e incorpóreo, transacionável, após o devido registro junto ao órgão competente.

JUSTIFICAÇÃO

A inclusão desse conceito vem contribuir para a perpetuação através de lei do conceito de crédito de carbono. Tal ação diminuirá futuros problemas relacionados a terminologias nos mercados internacionais de crédito. Cabe lembrar que este conceito foi suprimido do documento original proveniente do senado, evidenciando grande erro, pois, como não tratar da venda de créditos de carbono numa Lei que sequestra carbono?. Aliado a isto, o termo é bastante abrangente, inserindo todos os conceitos de crédito de carbono admitidos nos mercados de crédito do mundo.

ASSINATURA

SENADO FEDERAL
Fl 247
MPV. 571/12
SSACM.

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 04/06/2012 às 14:50
Valéria / Mat. 46957

CONGRESSO NACIONAL

MPV 571

00103

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição
01/06/2012	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 571, DE 25 DE MAIO DE 2012

autor	nº do prontuário
Deputado Raimundo Gomes de Matos	102

1 ☐ Supressiva	2. ☐ substitutiva	3. ☐ modificativa	4. ☒ aditiva	5. ☐ Substitutivo global

		Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Inclua-se, na Medida Provisória nº 571, de 2012, em seu art. 1º, a seguinte alteração no art. 3º da Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012:

Art. 1º A Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, passa a vigorar com a seguinte alteração:

.....

"Art. 3º .....

.....

XXXVII – semi-árido: a região natural inserida na área de atuação da Superintendência de Desenvolvimento do Nordeste - Sudene, definida em portaria daquela Autarquia, nos termos do inciso IV do art. 5º da Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989.

....." (NR)

SENADO FEDERAL Fl. 248 A.O.M

JUSTIFICAÇÃO

A Lei nº 7.827, de 1989, normatiza a delimitação da região natural do Semi-Árido, no Nordeste, onde predominam características que restringem e condicionam as atividades produtivas.

Portanto, proponho que a promoção da proteção da vegetação nativa, nos termos da Lei nº 12.651, de 2012, deva levar em consideração os fatores peculiares do Semi-Árido.

Primeiro, os cursos de água são intermitentes, pois a água corre na superfície apenas no período das chuvas. Normalmente, apenas durante três a cinco meses, dependendo da intensidade das chuvas, os rios e riachos têm o fluxo de água corrente, enquanto no restante do ano, há apenas um leito de areia seca. E ainda, em cada período de dez anos há dois ou três anos em que os cursos de água, em sua maioria, permanecem secos durante todo o ano, pois as chuvas são insuficientes

para criar um fluxo superficial de água.

Segundo, além da irregularidade climática e da elevada temperatura, outra característica do Semi-Árido é a escassa disponibilidade de solos com boa aptidão agrícola. Em geral, a imensa maioria dos solos do Semi-Árido é constituída de solos residuais, rasos e pedregosos. Nesse contexto, os solos sedimentares localizados nas margens dos rios e riachos são intensamente cultivados. Em especial, o produtor sertanejo utiliza os solos sedimentares para o plantio de capim ou outras forrageiras para alimentar seu rebanho. Note-se que no Nordeste, como em todas as regiões semi-áridas do Mundo, a principal atividade produtiva é a pecuária, seja a bovina, seja a de caprinos e ovinos.

Terceiro, em função da imensa irregularidade das chuvas, é o açude a principal fonte de água no Semi-Árido. No entanto, a proteção da vegetação nativa no entorno dos reservatórios ali construídos não pode seguir as mesmas normas estabelecidas para as demais regiões do País, onde os cursos d'água barrados são perenes. Nessa realidade, os reservatórios permanecem cheios durante todo o ano, pois dispõem de fio de água nos doze meses do ano. Realidade distinta está presente no Semi-Árido, onde os reservatórios são construídos para o barramento de cursos d'água intermitentes.

Assim, em decorrência da argumentação apresentada, é necessário que a proteção da vegetação nativa no Semi-Árido leve em consideração as especificidades e as características da irregularidade do clima, da escassez de solos com aptidão agrícola e da elevada temperatura que promove um nível de evaporação superior à precipitação média, criando a situação crônica de escassez de água.

Com essa justificação, solicitamos o apoio para a apreciação e a aprovação desta Emenda à MPV nº 571, de 2012.

PARLAMENTAR

Deputado RAIMUNDO GOMES DE MATOS (PSDB – Ceará)

SENADO FEDERAL
Fl. 249
SSACM

Subsecretaria de Apoio às comissões Mistas
Recebido em 30/05/2012 às 14:33
Daniel . Matr. 46921/SF

MPV 571

00104

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROPOSIÇÃO	CLASSIFICAÇÃO
MP 571/2012	( ) SUPRESSIVA ( ) SUBSTITUTIVA (X) ADITIVA ( ) AGLUTINATIVA ( ) MODIFICATIVA ----------

PLENÁRIO

AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
Deputado Abelardo Lupion	DEM	PR	1/1

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Inclua-se onde couber na Medida Provisória 571, de 2012:

Art. 1º Dê-se ao § 1º do art. 4º da Lei 12.651, de 25 de maio de 2012, alterado pela pelo art. 1º da MP 571, de 2012, a seguinte redação:

"Art. 4º .....
.....

§ 1º Não se aplica a exigência de composição de área de preservação permanente prevista no inciso III nos casos em que os reservatórios artificiais de água não decorram de barramento ou represamento de cursos d`água ou decorram de barramento ou represamento de canais ou cursos d'agua artificiais.

....."(NR)

Justificativa

A alteração proposta visa dar clareza ao comando contido no paragrafo 1º. Além disso, não existe qualquer lógica capaz de justificar necessidade de composição de APP de represamento ou barramento de cursos d'agua artificiais que são inclusive isentos de composição de APP.

Brasília, 31 de maio de 2012

Dep. ABELARDO LUPION
Câmara dos Deputados

SENADO FEDERAL
Fl. 250
SSAOM

Subsecretaria de Apoio às comissões Mistas
Recebido em 31/05/2012 às 15:04
Daniel . Matr. 46921/SF

MPV 571

00105

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROPOSIÇÃO	CLASSIFICAÇÃO
MP 571/2012	( ) SUPRESSIVA ( ) SUBSTITUTIVA (X) ADITIVA ( ) AGLUTINATIVA ( ) MODIFICATIVA ----------

PLENÁRIO

AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
Alceu Moreira	PMDB	RS	1/1

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Inclua-se onde couber:

Art. 1º Dê-se ao § 1º do art. 4º da Lei 12.651, de 25 de maio de 2012 a seguinte redação:

"Art. 4º .....
.....

§ 1º Não se aplica a exigência de composição de área de preservação permanente prevista no inciso III nos casos em que os reservatórios artificiais de água não decorram de barramento ou represamento de cursos d`água ou decorram de barramento ou represamento de canais ou cursos d'agua artificiais.

....."(NR)

Justificativa

A alteração proposta visa dar clareza ao comando contido no paragrafo 1º. Além disso, não existe qualquer lógica capaz de justificar necessidade de composição de APP de represamento ou barramento de cursos d'agua artificiais que são inclusive isentos de composição de APP.

Brasília, 31 de maio de 2012	**Deputado**

SENADO FEDERAL
Fl 251
MPV 571/12
SSACN

Senado Federal
Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 4 / 6 /2012, às 11:10
José Soares / Matr.: 31577

MPV 571

00106

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 571/2012
31/05/2012	

TIPO

1 [ ] SUPRESSIVA 2 [ ] AGLUTINATIVA 3 [ ] SUBSTITUTIVA 4 [x] MODIFICATIVA 5 [ ] ADITIVA

AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
SENADOR (A) VANESSA GRAZZIOTIN	PCdoB	AM	1/1

Modifica-se o § 1º do Art. 4º da Lei 12.651 de 25 de maio de 2012, objeto da Medida Provisória nº 571 de 25 de maio de 2012, que passa vigorar com a seguinte redação:

"§ 1º - Não se aplica o previsto no inciso III do art. 4º, nos casos em que os reservatórios artificiais de água não decorram de barramento ou represamento de cursos d' água com até 5 (cinco) hectares de superfície."

Justificação

A emenda que ora apresentamos, tem por objetivo assegurar a preservação ambiental de forma mais efetiva, uma vez que o meio ambiente ecologicamente equilibrado além de ser uma garantia constitucionalmente prevista é uma questão de sobrevivência para toda a humanidade, devendo desta forma, ser elaborada uma legislação adequada e atual para ter sua vigência assegurada sem prejudicar o desenvolvimento sustentável das atividades econômicas em território brasileiro.

Sala Comissão, 01 de junho de 2012.

Senadora Vanessa Grazziotin

31/05/2012
DATA

ASSINATURA

SENADO FEDERAL
Fl. 252
MPV 571/12
SSACM

Subsecretaria de Apoio às comissões Mistas
Recebido em 29/06/2012 às 14:40h
Daniel . Matr. 46921/SF

MPV 571

00107

CÂMARA DOS DEPUTADOS

E

PROPOSIÇÃO	CLASSIFICAÇÃO
MP 571/2012	( ) SUPRESSIVA ( ) SUBSTITUTIVA (X) ADITIVA ( ) AGLUTINATIVA ( ) MODIFICATIVA ----------

PLENÁRIO

AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
Deputado Carlos Magno	PP	RO	1/1

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Inclua-se onde couber na Medida Provisória 571, de 2012:

Art. 1º Dê-se ao § 1º do art. 4º da Lei 12.651, de 25 de maio de 2012, alterado pela pelo art. 1º da MP 571, de 2012, a seguinte redação:

"Art. 4º .....
.....

§ 1º Não se aplica a exigência de composição de área de preservação permanente prevista no inciso III nos casos em que os reservatórios artificiais de água não decorram de barramento ou represamento de cursos d`água ou decorram de barramento ou represamento de canais ou cursos d'agua artificiais.

....."(NR)

Justificativa

A alteração proposta visa dar clareza ao comando contido no paragrafo 1º. Além disso, não existe qualquer lógica capaz de justificar necessidade de composição de APP de represamento ou barramento de cursos d'agua artificiais que são inclusive isentos de composição de APP.

Brasília, de junho de 2012	Deputado Carlos Magno

SENADO FEDERAL
Fl. 253
MPV 571
SSACM

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 30/05/2012 às 14:35
Daniel . Matr. 46921/SF

MPV 571

00108

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROPOSIÇÃO	CLASSIFICAÇÃO
MP 571/2012	( ) SUPRESSIVA ( ) SUBSTITUTIVA (X) ADITIVA ( ) AGLUTINATIVA ( ) MODIFICATIVA ----------

PLENÁRIO

AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
Deputado Abelardo Lupion	DEM	PR	1/1

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Inclua-se onde couber na Medida Provisória 571, de 2012:

Art. _____ Revoga-se o § 2º do art. 4º da Lei no 12.651, de 25 de maio de 2012.

Justificativa

O dispositivo causa grande insegurança jurídica ao não dispor de forma clara e objetiva a que se refere a superfície de 20 (vinte) hectares, se se trata de reservatórios com barramento ou sem barramento d`água, além de não estabelecer metragens para reservatórios de maior porte.

Brasília, 31 de maio de 2012

Dep. ABELARDO LUPION
Câmara dos Deputados

SENADO FEDERAL
Fl. 254
SSAOM

Senado Federal
Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 31 / 5 / 2012, as 14:00
Jose Soares / Mat.: 31571

MPV 571

00109

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROPOSIÇÃO	CLASSIFICAÇÃO
MP 571/2012	( ) SUPRESSIVA ( ) SUBSTITUTIVA (X) ADITIVA ( ) AGLUTINATIVA ( ) MODIFICATIVA ----------

PLENÁRIO

AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
Alceu Moreira	PMDB	RS	1/1

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Art. 1º Revoga-se o § 2º do art. 4º da Lei no 12.651, de 25 de maio de 2012.

Justificativa

O dispositivo causa grande insegurança jurídica ao não dispor de forma clara e objetiva a que se refere a superfície de 20 (vinte) hectares, se se trata de reservatórios com barramento ou sem barramento d`água, além de não estabelecer metragens para reservatórios de maior porte.

Brasília, 31 **de maio de 2012**

Deputado

SENADO FEDERAL
Fl. 255
MPV 571/12
SSACM

Senado Federal
Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 31/5/2012, às 14:08
Ivanilde / Matr.: 46544

MPV 571

00110

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROPOSIÇÃO	CLASSIFICAÇÃO
MP 571/2012	( ) SUPRESSIVA ( ) SUBSTITUTIVA (X) ADITIVA ( ) AGLUTINATIVA ( ) MODIFICATIVA ----------

PLENÁRIO

AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
DEPUTADO NELSON MARQUEZELLI	PTB	SP	1/1

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Inclua-se onde couber na Medida Provisória 571, de 2012:

Art. _____ Revoga-se o § 2º do art. 4º da Lei no 12.651, de 25 de maio de 2012.

Justificativa

O dispositivo causa grande insegurança jurídica ao não dispor de forma clara e objetiva a que se refere a superfície de 20 (vinte) hectares, se se trata de reservatórios com barramento ou sem barramento d`água, além de não estabelecer metragens para reservatórios de maior porte.

Brasília, 31 de maio de 2012	**Deputado**

SENADO FEDERAL
Fl. 256
SSACM

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 31/05/2012 às 16h10
Valéria / Mat. 46957

CONGRESSO NACIONAL

MPV 571

00111

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição
31/05/2012	Medida Provisória nº 571 de 25 de maio de 2012

autor	nº do prontuário
Deputado Luis Carlos Heinze – PP/RS	500

1. √ Supressiva	2. ☐ Substitutiva	3. ☐ Modificativa	4. ☐ Aditiva	5. ☐ Substitutivo Global
Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea

Suprima-se § 2º, do Art. 4º da Lei 12.651, de 25 de maio de 2012.

Justificativa

O dispositivo causa grande insegurança jurídica ao não dispor de forma clara e objetiva a que se refere a superfície de 20 (vinte) hectares. Se trata de reservatórios com barramento ou sem barramento d'água, além de não estabelecer metragens para reservatórios de maior porte.

O parágrafo 1º já é claro e define que será necessária a recomposição em reservatórios artificiais que não decorram de barramento ou represamento.

Brasília 31 de maio de 2012

Deputado LUIS CARLOS HEINZE
PP/RS

8BD04B1350

SENADO FEDERAL
Fl. 257
SSACM

Subsecretaria de Apoio às comissões Mistas
Recebido em 04/06/2012 às 4:40
Daniel . Matr. 46921/SF

MPV 571

00112

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROPOSIÇÃO	CLASSIFICAÇÃO
MP 571/2012	( ) SUPRESSIVA ( ) SUBSTITUTIVA (X) ADITIVA ( ) AGLUTINATIVA ( ) MODIFICATIVA ----------

PLENÁRIO

AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
Deputado Carlos Magno	PP	RO	1/1

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Inclua-se onde couber na Medida Provisória 571, de 2012:

Art. _____ Revoga-se o § 2º do art. 4º da Lei no 12.651, de 25 de maio de 2012.

Justificativa

O dispositivo causa grande insegurança jurídica ao não dispor de forma clara e objetiva a que se refere a superfície de 20 (vinte) hectares, se se trata de reservatórios com barramento ou sem barramento d`água, além de não estabelecer metragens para reservatórios de maior porte.

Brasília, de junho de 2012	Deputado Carlos Magno

SENADO FEDERAL
Fl. 258
MPV 571/12
SSACM

Subsecretaria de Apoio às comissões Mistas
Recebido em 04/06/2012 às 14:40h
Daniel . Matr. 46921/SF

MPV 571

00113

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROPOSIÇÃO	CLASSIFICAÇÃO
MP 571/2012	( ) SUPRESSIVA ( ) SUBSTITUTIVA (X) ADITIVA ( ) AGLUTINATIVA ( ) MODIFICATIVA ----------

PLENÁRIO

AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
Deputado Carlos Magno	PP	RO	1/1

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Inclua-se onde couber na Medida Provisória 571, de 2012:

Art. _____ Revoga-se o § 2º do art. 4º da Lei no 12.651, de 25 de maio de 2012.

Justificativa

O dispositivo causa grande insegurança jurídica ao não dispor de forma clara e objetiva a que se refere a superfície de 20 (vinte) hectares, se se trata de reservatórios com barramento ou sem barramento d`água, além de não estabelecer metragens para reservatórios de maior porte.

Brasília, de junho de 2012	Deputado Carlos Magno

SENADO FEDERAL
Fl. 25
MPV 571/12
SSACN

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 31/05/2012 às 16:40
Valéria / Mat. 46957

MPV 571

00114

CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição
31/05/2012	Medida Provisória nº 571 de 25 de maio de 2012

autor	nº do prontuário
Deputado Luis Carlos Heinze – PP/RS	500

1. ☐ Supressiva	2. ☐ Substitutiva	3. √ Modificativa	4. ☐ Aditiva	5. ☐ Substitutivo Global
Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea

Acrescente-se no Art. 1º da Medida Provisória 571, de 25 de maio de 2012, a seguinte redação ao parágrafo 1º do Art. 4º da Lei 12.651/12:

"Art. 4º .....
.....

§ 1º Não se aplica a exigência de composição de área de preservação permanente prevista no inciso III nos casos em que os reservatórios artificiais de água não decorram de barramento ou represamento de cursos d'água ou decorram de barramento ou represamento de canais ou cursos d'água artificiais.

....."(NR)

Justificativa

A alteração proposta visa dar clareza ao comando contido no parágrafo 1º. Além disso, não existe qualquer lógica capaz de justificar a necessidade de composição de APP em represamento ou barramento de cursos d'água artificiais que são, inclusive, isentos de composição de APP.

Brasília 31 de maio de 2012

Deputado LUIS CARLOS HEINZE
PP/RS

2AC1A9DB15

SENADO FEDERAL
Fl. 260
MPV 571/12
SSACM

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 31/05/2012 às 16h
Valéria / Mat. 46957

CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV 571

00115

Data: 30/05/2012	Proposição: Medida Provisória nº 571, de 2012

Autor: Dep. Reinhold Stephanes - PSD	Nº do prontuário 467

1. ☐ Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3. ☐ Modificativa 4. ☒ Aditiva 5. ☐Substitutivo global

Página:	Artigo: 4º	Parágrafo: 3º	Inciso:	Alínea:

Adiciona-se parágrafo 3° ao artigo 4º da MPV nº 571, de 2012:

"Art. 4.º

.....

.....

§ 3º – Não é considerada Área de Preservação Permanente a várzea fora dos limites previstos no inciso I do **caput**, exceto quando ato do poder público dispuser em contrário, nos termos do inciso III do art. 6º.

JUSTIFICATIVA

O parágrafo §3º do artigo 4o da Lei esclarece que a várzea não é área de preservação permanente fora dos limites de proteção da mata ciliar.

Este parágrafo é importante por trazer segurança jurídica aos produtores rurais, uma vez que define quais são os limites de proteção de áreas de várzea. A não definição destas áreas traz problemas de interpretação da legislação e conflitos na utilização das áreas já utilizadas na produção de alimentos, dando a interpretação que considera toda extensão de várzeas como Área de Preservação Permanente.

As áreas de várzeas representam uma fonte de renda significativa para um grande número de famílias em diversas regiões do País. Como a principal bacia leiteira do Brasil, ocupando mais de 60 mil ha na região dos Campos Gerais no estado Paraná, ou as áreas de produção de arroz, uma das principais atividades do estado do Rio Grande do Sul e Santa Catarina. Muitas dessas áreas foram abertas com incentivos e recursos públicos (PROVARZEAS) e o seu abandono não garante necessariamente o restabelecimento da condição ambiental, anterior à sua drenagem.

Assinatura

SENADO FEDERAL Fl 261 MPV 571 SSACM

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 31/05/2012 às 16h40
Valéria / Mat. 46957

MPV 571
00116

CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição
31/05/2012	Medida Provisória nº 571 de 25 de maio de 2012

autor	nº do prontuário
Deputado Luis Carlos Heinze – PP/RS	500

1 ☐ Supressiva	2. ☐ Substitutiva	3. ☐ Modificativa	4. √ Aditiva	5. ☐ Substitutiva Global
Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea

Acrescente-se no Art. 1º da Medida Provisória 571, de 25 de maio de 2012, o seguinte § 3º no Artigo 4º da Lei 12.651/12:

Art. 4º .....

.....

§ 3º Não é considerada Área de Preservação Permanente a várzea fora dos limites previstos no inciso I do caput, exceto quando ato do poder público dispuser em contrário, nos termos do inciso III do Art. 6º.

JUSTIFICAÇÃO

O texto aprovado no Congresso Nacional previa que as várzeas, fora dos limites previstos no inciso I do caput do Art. 4º, não eram consideradas Áreas de Preservação Permanente. A mesma proposição incluía ainda a extensão de salgados e apicuns.

Ao vetar a íntegra do parágrafo, a presidência da República usou o argumento de que "o dispositivo deixaria os apicuns e salgados sem qualquer proteção contra intervenções indevidas". Justificou ainda que "esses sistemas - salgados e apicuns em sua extensão - desempenham serviços ecossistêmicos insubstituíveis de proteção de criadouros de peixes marinhos, bem como de crustáceos e outras espécies".

Desta forma, como a referência do veto se estende apenas a salgados e apicuns, recupero parte do texto aprovado nesta Casa, para permitir que atividade

C0708BF536

SENADO FEDERAL
Fl. 262
MPV 571/12
SSACLA

agrícola, principalmente a produção de arroz que há mais de 100 anos utiliza-se das várzeas, seja mantida.

PARLAMENTAR

Brasília 31 de maio de 2012

Deputado LUIS CARLOS HEINZE
PP/RS

C0708BF536

SENADO FEDERAL
Fl. 265
MPV 571/12
SSACM

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 01/06/2012 às 15:00
Matr.: 47263

CONGRESSO NACIONAL

MPV 571

00117

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Medida Provisória nº 571 DE 2012
30/05/2012	

Autor	Nº do Prontuário
SENADOR WALDEMIR MOKA – PMDB - MS	

1. ___ Supressiva 2. ___ Substitutiva 3. X Modificativa 4. ___ Aditiva 5. ___ Substitutivo Global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
	4º			

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

O artigo 1º da Medida Provisória nº 571, de 25 de maio de 2012, passa a viger com a seguinte redação:

.....

.....

Art. 4º .....

.....

§ 3º. Não considerada Área de Preservação Permanente a várzea fora dos limites previstos no inciso I do caput, exceto quando ato do poder público dispuser em contrário, nos termos do inciso III do art. 6º.

Justificação:

A presente emenda tem por objetivo, resgatar o texto originalmente aprovado no Senado Federal, que foi construído como resultado de um amplo acordo, texto que já fazia parte do texto aprovado inicialmente na Câmara dos Deputados, mantendo a exclusão da expressão apicuns e salgados, que considero desnecessária, tendo em vista que a proteção dessas áreas já está sendo tratada no art. 11-A da presente Medida provisória.

PARLAMENTAR

SENADO FEDERAL
Fl. 260
MPV 571/12
SSACM

Senado Federal
Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 4 / 6 /2012 às 11:10
José Soares / Matr.: 31577

MPV 571

00118

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 571/2012
31/05/2012	

TIPO

1 [ ] SUPRESSIVA 2 [ ] AGLUTINATIVA 3 [ ] SUBSTITUTIVA 4 [ ] MODIFICATIVA 5 [x] ADITIVA

AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
SENADOR (A) VANESSA GRAZZIOTIN	PCdoB	AM	1/2

Inclua-se ao § 3º do Art. 4º da Lei 12.651 de 25 de maio de 2012, à Medida Provisória nº 571 de 25 de maio de 2012, a seguinte redação:

"§ As várzeas não serão considerados Área Preservação Permanente, desde que utilizadas para a produção de alimentos em base familiar. "

Justificativa

A emenda que ora apresentamos, tem por objetivo garantir meios legais de exploração de atividade econômica sustentável e da agricultura familiar para pessoas que habitam nos municípios do interior do Amazonas, demonstrando toda a sua importância para a sobrevivência, principalmente, de ribeirinhos que praticam a agricultura de subsistência.

Como se sabe, as áreas de várzea tem índices de fertilidade de culturas agrícolas muito superiores às áreas de terra firme, e por isso, são base de sustento de diversas famílias no interior dos estados que contam com a floresta Amazônica em seus territórios, além de serem caracterizadas como áreas de extrema importância para a biodiversidade local.

Por isso, as atividades cultural e historicamente desenvolvidas nessas localidades pelos ribeirinhos da Amazônia são atividades sustentáveis e que preservam a natureza, tendo em vista que os mesmos precisam dessas áreas para plantar suas culturas agrícolas e tirar dali o seu sustento.

Fica, portanto, evidente a extrema importância de estar expressamente

31/05/2012
DATA

ASSINATURA

SENADO FEDERAL
Fl. 265
MPV 571/12
SSACM

EMENDA Nº /

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA 31/05/2012	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 571/2012

TIPO

1 [ ] SUPRESSIVA 2 [ ] AGLUTINATIVA 3 [ ] SUBSTITUTIVA 4 [ ] MODIFICATIVA 5 [x] ADITIVA

AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
SENADOR (A) VANESSA GRAZZIOTIN	PCdoB	AM	2/2

prevista a continuidade de atividades agrícolas nas áreas de várzea, para que atividades de agrícolas ligadas à agricultura de subsistência, atividade esta tão comum nos interiores da Amazônia seja extinta, deixando o ribeirinho em total estado de abandono.

No entanto, mesmo assim, não se pode esquecer, que esse texto ainda abre a possibilidade do poder público, a depender da relevância ambiental de determinadas áreas, determinar que áreas de várzea possam ser totalmente protegidas, ficando claro que essa é norma tenta aliar o desenvolvimento sustentável à preservação da natureza, cabendo ao poder público avaliar as áreas de interesse público, como assim determinam os princípios que regem a atividade administrativa.

Sala Comissão, 01 de junho de 2012

Senadora Vanessa Grazziotin

31/05/2012 DATA	ASSINATURA

SENADO FEDERAL
Fl. 26
MPV 571/12
SSACM

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 04/06/2012 às 16:15
Valéria / Mat. 46957

MPV 571

00119

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROPOSIÇÃO	CLASSIFICAÇÃO
MP 571/2012	( ) SUPRESSIVA (x) SUBSTITUTIVA ( ) ADITIVA ( ) AGLUTINATIVA ( ) MODIFICATIVA

PLENÁRIO

AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
Onofre Santo Agostini	PSD	SC	1/1

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

ART. 4º.

§ 3º Não é considerada Área de Preservação Permanente a várzea fora dos limites previstos no inciso I do caput, exceto quando ato do poder público dispuser em contrário, nos termos do inciso III do art. 6º, bem como salgados e apicuns em sua extensão.

Justificativa

Deve-se retornar à definição aprovada na Câmara dos Deputados. O retorno do dispositivo acima justifica-se pela função estratégica de segurança alimentar para o pais, pois, nessas áreas estão concentradas, dentre outros, mais de 80% da produção nacional de arroz, além do que, nos apicuns e salgados estão concentrados grande parte do emprego e renda auferidos na zona costeira brasileira.

Não é verdade a argumentação apresentada na exposição de motivos da Medida Provisória 571/2012 de que "O dispositivo deixa os apicuns e salgados sem qualquer proteção contra intervenções indevidas". O fato de não serem considerados APPs não os exclui da legislação ambiental brasileira. Seu uso implica em manutenção da Reserva Legal e de todas APPs que existirem no local, além de todas as exigências de licenciamento ambiental pertinentes às atividades que assim o exijam como construções, intervenções de infraestruturas, carcinocultura etc.

Não é verdade que ao não serem considerados APPs isso os "Exclui, ainda, a proteção jurídica dos sistemas úmidos preservados por normas internacionais subscritas pelo Brasil, como a Convenção sobre Zonas Úmidas de Importância Internacional, especialmente como Habitat de Aves Aquáticas, conhecida como Convenção de Ramsar, de 2 de fevereiro de 1971, ratificada pelo Decreto no 1.905, de 16 de maio de 1996." Mais uma vez a MP usa de forma incorreta uma argumento de "obrigação internacional" que não existe. Ao evocar a Convenção da Organização das Nações Unidas sobre Zonas Úmidas de Importância Internacional, conhecida como Convenção de Ramsar, ratificada pelo Decreto nº 1.905, de 16 de maio de 1996, a exposição de Motivos da MP 571/2012 apresenta como sendo sua

SENADO FEDERAL
Fl. 267
SSACM

natureza absolutamente conservacionista quando na realidade a convenção de Ramsar busca prioritariamente propiciar o uso econômico e social sustentável dos recursos das áreas úmidas e não sua transformação em santuários como pretende a alteração proposta na MP.

Não é verde que os apicuns "desempenham serviços ecossistêmicos insubstituíveis de proteção de criadouros de peixes marinhos ou estuarinos, bem como de crustáceos e outras espécies. Adicionalmente, tamponam a poluição das águas litorâneas ocasionada por sedimentos e compostos químicos carregados pelos rios. Por sua relevância ambiental, merecem tratamento jurídico específico, que concilie eventuais intervenções com parâmetros que assegurem sua preservação." Os apicuns e salgados são áreas de terra firme, excepcionalmente inundadas em maré de equinócio, e essa argumentação estende abusivamente as características dos mangues, áreas inundadas permanentemente, ora por água doce, ora pelo mar, a essas unidades de paisagem diferenciadas.

Brasília, de maio de 2012	**Deputado**

SENADO FEDERAL
Fl. 268
SSACM

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 04/06/2012 às 16:39
Valéria / Mat. 46957

MPV 571

00120

CÂMARA DOS DEPUTADOS

I

PROPOSIÇÃO	CLASSIFICAÇÃO
MP 571/2012	( ) SUPRESSIVA (x) SUBSTITUTIVA ( ) ADITIVA ( ) AGLUTINATIVA ( ) MODIFICATIVA ----------

PLENÁRIO

AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
DUARTE NOGUEIRA	PSDB	SP	1/1

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

ART. 4º.

§ 3º Não é considerada Área de Preservação Permanente a várzea fora dos limites previstos no inciso I do caput, exceto quando ato do poder público dispuser em contrário, nos termos do inciso III do art. 6º, bem como salgados e apicuns em sua extensão.

Justificativa

Deve-se retornar à definição aprovada na Câmara dos Deputados. O retorno do dispositivo acima justifica-se pela função estratégica de segurança alimentar para o pais, pois, nessas áreas estão concentradas, dentre outros, mais de 80% da produção nacional de arroz, além do que, nos apicuns e salgados estão concentrados grande parte do emprego e renda auferidos na zona costeira brasileira.

Não é verdade a argumentação apresentada na exposição de motivos da Medida Provisória 571/2012 de que "O dispositivo deixa os apicuns e salgados sem qualquer proteção contra intervenções indevidas". O fato de não serem considerados APPs não os exclui da legislação ambiental brasileira. Seu uso implica em manutenção da Reserva Legal e de todas APPs que existirem no local, além de todas as exigências de licenciamento ambiental pertinentes às atividades que assim o exijam como construções, intervenções de infraestruturas, carcinocultura etc.

Não é verdade que ao não serem considerados APPs isso os "Exclui, ainda, a proteção jurídica dos sistemas úmidos preservados por normas internacionais subscritas pelo Brasil, como a Convenção sobre Zonas Úmidas de Importância Internacional, especialmente como Habitat de Aves Aquáticas, conhecida como Convenção de Ramsar, de 2 de fevereiro de 1971, ratificada pelo Decreto no 1.905, de 16 de maio de 1996." Mais uma vez a MP usa de forma incorreta uma argumento de "obrigação internacional" que não existe. Ao evocar a Convenção da Organização das Nações Unidas sobre Zonas Úmidas de Importância Internacional, conhecida como Convenção de Ramsar, ratificada pelo Decreto nº 1.905, de 16 de maio de 1996, a exposição de Motivos da MP 571/2012 apresenta como sendo sua

SENADO FEDERAL
Fl. 269
SSACM

natureza absolutamente conservacionista quando na realidade a convenção de Ramsar busca prioritariamente propiciar o uso econômico e social sustentável dos recursos das áreas úmidas e não sua transformação em santuários como pretende a alteração proposta na MP.

Não é verde que os apicuns "desempenham serviços ecossistêmicos insubstituíveis de proteção de criadouros de peixes marinhos ou estuarinos, bem como de crustáceos e outras espécies. Adicionalmente, tamponam a poluição das águas litorâneas ocasionada por sedimentos e compostos químicos carregados pelos rios. Por sua relevância ambiental, merecem tratamento jurídico específico, que concilie eventuais intervenções com parâmetros que assegurem sua preservação." Os apicuns e salgados são áreas de terra firme, excepcionalmente inundadas em maré de equinócio, e essa argumentação estende abusivamente as características dos mangues, áreas inundadas permanentemente, ora por água doce, ora pelo mar, a essas unidades de paisagem diferenciadas.

Brasília, 4 de JUNHO de 2012	**Deputado**

SENADO FEDERAL
Fl. 270
SGAGM

Subsecretaria de Apoio às comissões Mistas
Recebido em 04/12/2012 às 7:15
Daniel. Matr. 46921/SF

MPV 571

00121

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROPOSIÇÃO	CLASSIFICAÇÃO
MP 571/2012	( ) SUPRESSIVA (x) SUBSTITUTIVA ( ) ADITIVA ( ) AGLUTINATIVA ( ) MODIFICATIVA ----------

PLENÁRIO

AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

ART. 4º.

§ 3º Não é considerada Área de Preservação Permanente a várzea fora dos limites previstos no inciso I do caput, exceto quando ato do poder público dispuser em contrário, nos termos do inciso III do art. 6º, bem como salgados e apicuns em sua extensão.

Justificativa

Deve-se retornar à definição aprovada na Câmara dos Deputados. O retorno do dispositivo acima justifica-se pela função estratégica de segurança alimentar para o pais, pois, nessas áreas estão concentradas, dentre outros, mais de 80% da produção nacional de arroz, além do que, nos apicuns e salgados estão concentrados grande parte do emprego e renda auferidos na zona costeira brasileira.

Não é verdade a argumentação apresentada na exposição de motivos da Medida Provisória 571/2012 de que "O dispositivo deixa os apicuns e salgados sem qualquer proteção contra intervenções indevidas". O fato de não serem considerados APPs não os exclui da legislação ambiental brasileira. Seu uso implica em manutenção da Reserva Legal e de todas APPs que existirem no local, além de todas as exigências de licenciamento ambiental pertinentes às atividades que assim o exijam como construções, intervenções de infraestruturas, carcinocultura etc.

Não é verdade que ao não serem considerados APPs isso os "Exclui, ainda, a proteção jurídica dos sistemas úmidos preservados por normas internacionais subscritas pelo Brasil, como a Convenção sobre Zonas Úmidas de Importância Internacional, especialmente como Habitat de Aves Aquáticas, conhecida como Convenção de Ramsar, de 2 de fevereiro de 1971, ratificada pelo Decreto no 1.905, de 16 de maio de 1996." Mais uma vez a MP usa de forma incorreta uma argumento de "obrigação internacional" que não existe. Ao evocar a Convenção da Organização das Nações Unidas sobre Zonas Úmidas de Importância Internacional, conhecida como Convenção de Ramsar, ratificada pelo Decreto nº 1.905, de 16 de maio de 1996, a exposição de Motivos da MP 571/2012 apresenta como sendo sua

SENADO FEDERAL
Fl 127
MPV 571
SSACM

natureza absolutamente conservacionista quando na realidade a convenção de Ramsar busca prioritariamente propiciar o uso econômico e social sustentável dos recursos das áreas úmidas e não sua transformação em santuários como pretende a alteração proposta na MP.

Não é verde que os apicuns "desempenham serviços ecossistêmicos insubstituíveis de proteção de criadouros de peixes marinhos ou estuarinos, bem como de crustáceos e outras espécies. Adicionalmente, tamponam a poluição das águas litorâneas ocasionada por sedimentos e compostos químicos carregados pelos rios. Por sua relevância ambiental, merecem tratamento jurídico específico, que concilie eventuais intervenções com parâmetros que assegurem sua preservação." Os apicuns e salgados são áreas de terra firme, excepcionalmente inundadas em maré de equinócio, e essa argumentação estende abusivamente as características dos mangues, áreas inundadas permanentemente, ora por água doce, ora pelo mar, a essas unidades de paisagem diferenciadas.

Brasília, 4 de junho de 2012	**Deputado Carlos Magno (PP/RO)**

SENADO FEDERAL
Fl. 272
ACM

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 04/06/2012 às 17:00
Valéria / Mat. 46957

MPV 571

00122

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROPOSIÇÃO	CLASSIFICAÇÃO
MP 571/2012	( ) SUPRESSIVA (x) SUBSTITUTIVA ( ) ADITIVA ( ) AGLUTINATIVA ( ) MODIFICATIVA ----------

PLENÁRIO

AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
Deputado Osmar Júnior	PCdoB	PI	1/1

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Inclua-se no Art. 4º o seguinte § 3º-A:

§ 3º-A Não é considerada Área de Preservação Permanente a várzea fora dos limites previstos no inciso I do caput, exceto quando ato do poder público dispuser em contrário, nos termos do inciso III do art. 6º, bem como salgados e apicuns em sua extensão.

Justificativa

Deve-se retornar à definição aprovada na Câmara dos Deputados. O retorno do dispositivo acima justifica-se pela função estratégica de segurança alimentar para o pais, pois, nessas áreas estão concentradas, dentre outros, mais de 80% da produção nacional de arroz, além do que, nos apicuns e salgados estão concentrados grande parte do emprego e renda auferidos na zona costeira brasileira.

Não é verdade a argumentação apresentada na exposição de motivos da Medida Provisória 571/2012 de que "O dispositivo deixa os apicuns e salgados sem qualquer proteção contra intervenções indevidas". O fato de não serem considerados APPs não os exclui da legislação ambiental brasileira. Seu uso implica em manutenção da Reserva Legal e de todas APPs que existirem no local, além de todas as exigências de licenciamento ambiental pertinentes às atividades que assim o exijam como construções, intervenções de infraestruturas, carcinocultura etc.

Não é verdade que ao não serem considerados APPs isso os "Exclui, ainda, a proteção jurídica dos sistemas úmidos preservados por normas internacionais subscritas pelo Brasil, como a Convenção sobre Zonas Úmidas de Importância Internacional, especialmente como Habitat de Aves Aquáticas, conhecida como Convenção de Ramsar, de 2 de fevereiro de 1971, ratificada pelo Decreto no 1.905, de 16 de maio de 1996." Mais uma vez a MP usa de forma incorreta uma argumento de "obrigação internacional" que não existe. Ao evocar a Convenção da Organização das Nações Unidas sobre Zonas Úmidas de Importância Internacional, conhecida como Convenção de Ramsar, ratificada pelo Decreto nº 1.905, de 16 de maio de 1996, a exposição de Motivos da MP 571/2012 apresenta como sendo sua

SENADO FEDERAL
Fl. 273
SSACM

natureza absolutamente conservacionista quando na realidade a convenção de Ramsar busca prioritariamente propiciar o uso econômico e social sustentável dos recursos das áreas úmidas e não sua transformação em santuários como pretende a alteração proposta na MP.

Não é verde que os apicuns "desempenham serviços ecossistêmicos insubstituíveis de proteção de criadouros de peixes marinhos ou estuarinos, bem como de crustáceos e outras espécies. Adicionalmente, tamponam a poluição das águas litorâneas ocasionada por sedimentos e compostos químicos carregados pelos rios. Por sua relevância ambiental, merecem tratamento jurídico específico, que concilie eventuais intervenções com parâmetros que assegurem sua preservação." Os apicuns e salgados são áreas de terra firme, excepcionalmente inundadas em maré de equinócio, e essa argumentação estende abusivamente as características dos mangues, áreas inundadas permanentemente, ora por água doce, ora pelo mar, a essas unidades de paisagem diferenciadas.

Brasília, 04 de junho de 2012	**Deputado**

SENADO FEDERAL
Fl. 274
SSACM

Subsecretaria de Apoio às comissões Mistas
Recebido em 04/06/2012 às 19:20
Daniel . Matr. 46921/SF

MPV 571

00123

CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Medida Provisória nº 571/2012
04/06/2012	

Autor	Nº do Prontuário
Senadora Ana Amélia - PP-RS	

1. ___ Supressiva 2. ___ Substitutiva 3. ___ Modificativa 4. _x_ Aditiva 5. __ Substitutivo Global

Página	Artigo 4º	Parágrafo	Inciso XI	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Acrescente-se o §3º-A ao art. 4º da Lei nº 12.651, de 2012, com a redação dada pela Medida Provisória nº 571, de 2012, com a seguinte redação:

> "§ 3º-A Não é considerada Área de Preservação Permanente a várzea fora dos limites previstos no inciso I do caput, exceto quando ato do poder público dispuser em contrário, nos termos do inciso III do art. 6º, bem como salgados e apicuns em sua extensão."

Justificativa

O retorno do dispositivo acima justifica-se pela função estratégica de segurança alimentar para o país, pois, nessas áreas estão concentradas, dentre outros, mais de 80% da produção nacional de arroz, além do que, nos apicuns e salgados estão concentrados grande parte do emprego e renda auferidos na zona costeira brasileira.

Não é verdade a argumentação apresentada na exposição de motivos da Medida Provisória 571/2012 de que "O dispositivo deixa os apicuns e salgados sem qualquer proteção contra intervenções indevidas". O fato de não serem considerados APPs não os exclui da legislação ambiental brasileira. Seu uso implica em manutenção da Reserva Legal e de todas APPs que existirem no local, além de todas as exigências de licenciamento ambiental pertinentes às atividades que assim o exijam como construções, intervenções de infraestruturas, carcinocultura etc.

Não é verdade que ao não serem considerados APPs isso os "Exclui, ainda, a proteção jurídica dos sistemas úmidos preservados por normas internacionais subscritas pelo Brasil, como a Convenção sobre Zonas Úmidas de Importância Internacional, especialmente como Habitat de Aves Aquáticas, conhecida como Convenção de Ramsar, de 2 de fevereiro de 1971, ratificada

SENADO FEDERAL Fl. 275

Subsecretaria de Apoio às comissões Mistas
Recebido em ___/___/20___ às____
Daniel . Matr. 46921/SF

pelo Decreto no 1.905, de 16 de maio de 1996." Mais uma vez a MP usa de forma incorreta uma argumento de "obrigação internacional" que não existe. Ao evocar a Convenção da Organização das Nações Unidas sobre Zonas Úmidas de Importância Internacional, conhecida como Convenção de Ramsar, ratificada pelo Decreto nº 1.905, de 16 de maio de 1996, a exposição de Motivos da MP 571/2012 apresenta como sendo sua natureza absolutamente conservacionista quando na realidade a convenção de Ramsar busca prioritariamente propiciar o uso econômico e social sustentável dos recursos das áreas úmidas e não sua transformação em santuários como pretende a alteração proposta na MP.

Não é verde que os apicuns "desempenham serviços ecossistêmicos insubstituíveis de proteção de criadouros de peixes marinhos ou estuarinos, bem como de crustáceos e outras espécies. Adicionalmente, tamponam a poluição das águas litorâneas ocasionada por sedimentos e compostos químicos carregados pelos rios. Por sua relevância ambiental, merecem tratamento jurídico específico, que concilie eventuais intervenções com parâmetros que assegurem sua preservação." Os apicuns e salgados são áreas de terra firme, excepcionalmente inundadas em maré de equinócio, e essa argumentação estende abusivamente as características dos mangues, áreas inundadas permanentemente, ora por água doce, ora pelo mar, a essas unidades de paisagem diferenciadas.

PARLAMENTAR

SENADO FEDERAL
Fl. 276

Subsecretaria de Apoio às comissões Mistas
Recebido em 30/05/2012 às 19:33
Daniel . Matr. 46921/SF

MPV 571

00124

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROPOSIÇÃO	CLASSIFICAÇÃO
MP 571/2012	( ) SUPRESSIVA ( ) SUBSTITUTIVA ( ) ADITIVA ( ) AGLUTINATIVA (X) MODIFICATIVA ----------

PLENÁRIO

AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
Deputado Abelardo Lupion	DEM	PR	1/1

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Art. 1º Dê-se ao § 4º do art. 4º da Lei 12.651, de 25 de maio de 2012, alterado pelo art. 1º da MP 571, de 2012 a seguinte redação:

"Art. 4º .....
.....
§4 Nas acumulações naturais ou artificiais de agua com superfície inferior a 1 (um) hectare, fica dispensada a reserva da faixa de proteção prevista nos incisos II e III do caput.
....."(NR)

Justificativa

A alteração do dispositivo justifica-se pela inviabilidade técnica da construção de bebedouros, por menores que sejam, sem que haja a remoção de vegetação.

Brasília, 31 de maio de 2012	Dep. ABELARDO LUPION Câmara dos Deputados

SENADO FEDERAL
Fl. 277
SSAOM

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 31/05/2012 às 14:00
Matr.: 47263

CONGRESSO NACIONAL

MPV 571

00125

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Medida Provisória nº 571/2012
31/05/2012	

Autor	Nº do Prontuário
Deputado Nelson Marquezelli PTB/SP	

1. Supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. Aditiva 5. Substitutivo Global

Página	Artigo	Parágrafos	Inciso	Alínea
1/1	4º	4º		

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

EMENDA MODIFICATIVA

O Parágrafo 4º do Artigo 4º da MP 571 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 4o .....

.....

§ 4o Fica dispensado o estabelecimento das faixas de Área de Preservação Permanente no entorno das acumulações naturais ou artificiais de água com superfície inferior a **5 (cinco) hectares**, vedada nova supressão de áreas de vegetação nativa.

Justificação

Ajusta para 5 (cinco) hectares a dispensa da faixa de Área de Preservação Permanente.

PARLAMENTAR

SENADO FEDERAL
Fl. 278
SSAOM

Senado Federal
Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 31/5/2012, às 14:00
Jose Soares / Matr.: 31577

MPV 571

00126

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROPOSIÇÃO	CLASSIFICAÇÃO
MP 571/2012	( ) SUPRESSIVA ( ) SUBSTITUTIVA ( ) ADITIVA ( ) AGLUTINATIVA (X) MODIFICATIVA

PLENÁRIO

AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
Alceu Moreira	PMDB	RS	1/1

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Art. 1º Dê-se ao § 4º do art. 4º da Lei 12.651, de 25 de maio de 2012, alterado pela MP 571, de 2012 a seguinte redação:

"Art. 4º .....

.....

§4 Nas acumulações naturais ou artificiais de agua com superfície inferior a 1 (um) hectare, fica dispensada a reserva da faixa de proteção prevista nos incisos II e III do caput.

....."(NR)

Justificativa

A alteração do dispositivo justifica-se pela inviabilidade técnica da construção de bebedouros, por menores que sejam, sem que haja a remoção de vegetação.

Brasília, 31 de maio de 2012	**Deputado**

SENADO FEDERAL
Fl. 249
MPV 571/12
SSACM

Subsecretaria de Apoio às comissões Mistas
Recebido em 04/06/2012 às 14:40
Daniel . Matr. 46921/SF

MPV 571

00127

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROPOSIÇÃO	CLASSIFICAÇÃO
MP 571/2012	( ) SUPRESSIVA ( ) SUBSTITUTIVA ( ) ADITIVA ( ) AGLUTINATIVA (X) MODIFICATIVA

PLENÁRIO

AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
Deputado Carlos Magno	PP	RO	1/1

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Art. 1º Dê-se ao § 4º do art. 4º da Lei 12.651, de 25 de maio de 2012, alterado pelo art. 1º da MP 571, de 2012 a seguinte redação:

"Art. 4º .....

.....

§4 Nas acumulações naturais ou artificiais de agua com superfície inferior a 1 (um) hectare, fica dispensada a reserva da faixa de proteção prevista nos incisos II e III do caput.

....."(NR)

Justificativa

A alteração do dispositivo justifica-se pela inviabilidade técnica da construção de bebedouros, por menores que sejam, sem que haja a remoção de vegetação.

Brasília, de junho de 2012	Deputado Carlos Magno

SENADO FEDERAL
Fl. 280
MPV 571
SSACM

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 04/06/2012 às 16:15
Valéria / Mat. 46957

MPV 571

00128

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROPOSIÇÃO	CLASSIFICAÇÃO
MP 571/2012	( ) SUPRESSIVA (x) SUBSTITUTIVA ( ) ADITIVA ( ) AGLUTINATIVA ( ) MODIFICATIVA ----------

PLENÁRIO

AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
Onofre Santo Agostini	PSD	SC	1/1

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

ART. 4º.

§ 4º Nas acumulações naturais ou artificiais de água com superfície inferior a um hectare fica dispensada a reserva da faixa de proteção prevista nos incisos II e III do caput.

Justificativa

A redação proposta na MP 571/2012 vedava novas supressões de vegetação no local. É como se a legislação apenas pudesse ser aplicada aos pequenos reservatórios já existentes. Anualmente milhares de pequenos reservatórios são construídos ou ampliados em todo Brasil para atender as demandas de água para o homem e seus animais, e ampliar suas condições de convivência com períodos de estiagem.

Ocorre que com a construção ou ampliação a própria inundação da área leva sempre a alguma supressão de vegetação e tem sido proibida por órgãos ambientais, como no caso do Rio Grande do Sul. Além disso, a implantação da infraestrutura de acesso, a implantação do barramento etc. sempre implicam em alguma supressão de vegetação nativa nos futuros pequenos açudes e barreiros ou em suas ampliações

A respeitar essa exigência suplementar colocada na MP, todas intervenções futuras em riachos para criação de açudes e barreiros no Nordeste semiárido e em todo o Brasil estariam inviabilizadas, pois sempre implicam em alguma supressão de vegetação pelos agricultores ou construtores.

Brasília, de maio de 2012	Deputado

SENADO FEDERAL
Fl. 281
SSAOM

Subsecretaria de Apoio às comissões Mistas
Recebido em 04/06/2012 às 16:37
Daniel . Matr. 46921/SF

MPV 571

00129

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROPOSIÇÃO	CLASSIFICAÇÃO
MP 571/2012	( ) SUPRESSIVA (x) SUBSTITUTIVA ( ) ADITIVA ( ) AGLUTINATIVA ( ) MODIFICATIVA ----------

PLENÁRIO

AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
Afonso Hamm	PP	RS	1/1

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

ART. 4º.

§ 4º Nas acumulações naturais ou artificiais de água com superfície inferior a um hectare fica dispensada a reserva da faixa de proteção prevista nos incisos II e III do caput.

Justificativa

A redação proposta na MP 571/2012 vedava novas supressões de vegetação no local. É como se a legislação apenas pudesse ser aplicada aos pequenos reservatórios já existentes. Anualmente milhares de pequenos reservatórios são construídos ou ampliados em todo Brasil para atender as demandas de água para o homem e seus animais, e ampliar suas condições de convivência com períodos de estiagem.

Ocorre que com a construção ou ampliação a própria inundação da área leva sempre a alguma supressão de vegetação e tem sido proibida por órgãos ambientais, como no caso do Rio Grande do Sul. Além disso, a implantação da infraestrutura de acesso, a implantação do barramento etc. sempre implicam em alguma supressão de vegetação nativa nos futuros pequenos açudes e barreiros ou em suas ampliações

A respeitar essa exigência suplementar colocada na MP, todas intervenções futuras em riachos para criação de açudes e barreiros no Nordeste semiárido e em todo o Brasil estariam inviabilizadas, pois sempre implicam em alguma supressão de vegetação pelos agricultores ou construtores.

Brasília, 04 de junho de 2012	**Deputado Afonso Hamm**

SENADO FEDERAL
Fl 282
MPV 571
SSACM

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 04/06/2012 às 16:39
Valéria / Mat. 46957

MPV 571

00130

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROPOSIÇÃO	CLASSIFICAÇÃO
MP 571/2012	( ) SUPRESSIVA (x) SUBSTITUTIVA ( ) ADITIVA ( ) AGLUTINATIVA ( ) MODIFICATIVA ----------

PLENÁRIO

AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
DUARTE NOGUEIRA	**PSDB**	**SP**	**1/1**

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

ART. 4º.

§ 4º Nas acumulações naturais ou artificiais de água com superfície inferior a um hectare fica dispensada a reserva da faixa de proteção prevista nos incisos II e III do caput.

Justificativa

A redação proposta na MP 571/2012 vedava novas supressões de vegetação no local. É como se a legislação apenas pudesse ser aplicada aos pequenos reservatórios já existentes. Anualmente milhares de pequenos reservatórios são construídos ou ampliados em todo Brasil para atender as demandas de água para o homem e seus animais, e ampliar suas condições de convivência com períodos de estiagem.

Ocorre que com a construção ou ampliação a própria inundação da área leva sempre a alguma supressão de vegetação e tem sido proibida por órgãos ambientais, como no caso do Rio Grande do Sul. Além disso, a implantação da infraestrutura de acesso, a implantação do barramento etc. sempre implicam em alguma supressão de vegetação nativa nos futuros pequenos açudes e barreiros ou em suas ampliações

A respeitar essa exigência suplementar colocada na MP, todas intervenções futuras em riachos para criação de açudes e barreiros no Nordeste semiárido e em todo o Brasil estariam inviabilizadas, pois sempre implicam em alguma supressão de vegetação pelos agricultores ou construtores.

Brasília, 4 de JUNHO de 2012	**Deputado**

SENADO FEDERAL
Fl 283
SSAOM

Senado Federal
Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 4/6/2012, às 11:00
José Soares / Matr.: 31577

CÂMARA DOS DEPUTADOS

MPV 571

00131

PROPOSIÇÃO	
MP 571/2012	( ) SUPRESSIVA ( ) SUBSTITUTIVA ( ) ADITIVA ( ) AGLUTINATIVA ( ) MODIFICATIVA

PLENÁRIO

AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
Deputado Osmar Júnior	**PCdoB**	**PI**	**1/1**

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dê-se art. 4º.

§ 4º Nas acumulações naturais ou artificiais de água com superfície inferior a um hectare fica dispensada a reserva da faixa de proteção prevista nos incisos II e III do caput.

Justificativa

A redação proposta na MP 571/2012 vedava novas supressões de vegetação no local. É como se a legislação apenas pudesse ser aplicada aos pequenos reservatórios já existentes. Anualmente milhares de pequenos reservatórios são construídos ou ampliados em todo Brasil para atender as demandas de água para o homem e seus animais, e ampliar suas condições de convivência com períodos de estiagem.

Ocorre que com a construção ou ampliação a própria inundação da área leva sempre a alguma supressão de vegetação e tem sido proibida por órgãos ambientais, como no caso do Rio Grande do Sul. Além disso, a implantação da infraestrutura de acesso, a implantação do barramento etc. sempre implicam em alguma supressão de vegetação nativa nos futuros pequenos açudes e barreiros ou em suas ampliações.

A respeitar essa exigência suplementar colocada na MP, todas intervenções futuras em riachos para criação de açudes e barreiros no Nordeste semiárido e em todo o Brasil estariam inviabilizadas, pois sempre implicam em alguma supressão de vegetação pelos agricultores ou construtores.

Brasília, 04 de junho de 2012	**Deputado**

SENADO FEDERAL
Fl. 284
SSAOM

Subsecretaria de Apoio às comissões Mistas
Recebido em 04/06/2012 às 17:55
Daniel. Matr. 46921/SF

MPV 571

00132

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROPOSIÇÃO	CLASSIFICAÇÃO
MP 571/2012	( ) SUPRESSIVA (x) SUBSTITUTIVA ( ) ADITIVA ( ) AGLUTINATIVA ( ) MODIFICATIVA ----------

PLENÁRIO

AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
			1/1

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

ART. 4º.

§ 4º Nas acumulações naturais ou artificiais de água com superfície inferior a um hectare fica dispensada a reserva da faixa de proteção prevista nos incisos II e III do caput.

Justificativa

A redação proposta na MP 571/2012 vedava novas supressões de vegetação no local. É como se a legislação apenas pudesse ser aplicada aos pequenos reservatórios já existentes. Anualmente milhares de pequenos reservatórios são construídos ou ampliados em todo Brasil para atender as demandas de água para o homem e seus animais, e ampliar suas condições de convivência com períodos de estiagem.

Ocorre que com a construção ou ampliação a própria inundação da área leva sempre a alguma supressão de vegetação e tem sido proibida por órgãos ambientais, como no caso do Rio Grande do Sul. Além disso, a implantação da infraestrutura de acesso, a implantação do barramento etc. sempre implicam em alguma supressão de vegetação nativa nos futuros pequenos açudes e barreiros ou em suas ampliações

A respeitar essa exigência suplementar colocada na MP, todas intervenções futuras em riachos para criação de açudes e barreiros no Nordeste semiárido e em todo o Brasil estariam inviabilizadas, pois sempre implicam em alguma supressão de vegetação pelos agricultores ou construtores.

Brasília, 4 de junho de 2012	**Deputado Carlos Magno (PP/RO)**

SENADO FEDERAL
Fl 285
MPV 571/12
SSACM

Subsecretaria de Apoio às comissões Mistas
Recebido em 12/06/2012 às 19:25
Daniel . Matr. 46921/SF

CONGRESSO NACIONAL

MPV 571

00133

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Medida Provisória nº 571/2012
04/06/2012	

Autor	Nº do Prontuário
Senadora Ana Amélia - PP-RS	

1. ___ Supressiva 2. ___ Substitutiva 3. x Modificativa 4. x Aditiva 5. ___ Substitutivo Global

Página	Artigo 4º	Parágrafo 4º	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

O §º4 do art. 4º da Lei nº 12.651, de 2012, com a redação dada pela Medida Provisória nº 571, de 2012, passa a vigorar com a seguinte redação:

"§ 4º Nas acumulações naturais ou artificiais de água com superfície inferior a um hectare fica dispensada a reserva da faixa de proteção prevista nos incisos II e III do caput." (NR)

Justificativa

A redação proposta na MP 571/2012 vedava novas supressões de vegetação no local. É como se a legislação apenas pudesse ser aplicada aos pequenos reservatórios já existentes. Anualmente milhares de pequenos reservatórios são construídos ou ampliados em todo Brasil para atender as demandas de água para o homem e seus animais, e ampliar suas condições de convivência com períodos de estiagem.

Ocorre que com a construção ou ampliação a própria inundação da área leva sempre a alguma supressão de vegetação e tem sido proibida por órgãos ambientais, como no caso do Rio Grande do Sul. Além disso, a implantação da infraestrutura de acesso, a implantação do barramento etc. sempre implicam em alguma supressão de vegetação nativa nos futuros pequenos açudes e barreiros ou em suas ampliações.

A respeitar essa exigência suplementar colocada na MP, todas intervenções futuras em riachos para criação de açudes e barreiros no Nordeste semiárido e em todo o Brasil estariam inviabilizadas, pois sempre implicam em alguma supressão de vegetação pelos agricultores ou construtores.

PARLAMENTAR

SENADO FEDERAL
Fl 280
SSACM

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 30/05/2012 às 10:50
Daniel - Matr. 46921/SF

CONGRESSO NACIONAL

MPV 571

00134

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	
30/5/2012	Medida Provisória nº 571, de 25 de maio de 2012

Autor	Nº do Prontuário
VALDIR COLATTO	560

1. __ Supressiva 2. X Substitutiva 3. ___ Modificativa 4. ___ Aditiva 5. __ Substitutivo Global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
	4º	5º		

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dê-se ao §5º do artigo 4º da Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012 seguinte redação:

Art. 4º. ...

§ 5º É admitido o plantio de culturas temporárias e sazonais de vazan de ciclo curto, na faixa de terra que fica exposta no período de vazante dos ri ou lagos, desde que não implique supressão de novas áreas de vegetação nativ e seja conservada a qualidade da água.

SENADO FEDERAL Fl. 287 SSACM

JUSTIFICATIVA

Deve-se iniciar a análise frisando a parte final do §5º, ou seja, esse será u direito DESDE QUE não implique supressão de novas áreas de vegetação nativa, seja conservada a qualidade da água.

Desdobrando: só pode CONTINUAR a fazer agricultura de vazante, quem já realiza. Portanto, não se está autorizando ninguém a iniciar essa atividade agoi muito menos ampliá-la. Nesse sentido a redação do atual §5º é excessiva, pois próprio MMA reconhece que essa atividade é exercida por comunidades tradiciona Se, para o futuro, não se permite e para o passado apenas tais comunidades utilizam a agricultura de vazante, a alegação é inepta.

Na verdade a questão está na manutenção do poder do MMA em conceder não autorização para essas atividades. É muito interessante tal situaçã principalmente na Amazônia, onde o posto do IBAMA mais próximo fica a 500 K dessas propriedades rurais e seria esse produtor, normalmente pobre, velho e cc baixa instrução que teria de se deslocar ao órgão ambiental e esperar a autorizaç

para poder continuar a exercer seu modo de vida. Detalhe: se o órgão ambiental n der essa autorização por qualquer motivo, automaticamente a área será embargada esse produtor rural será representado ao Ministério Público por crime ambiental.

E isso é realidade, pois não há qualquer leniência dos órgãos ambienta o que recomenda uma redação mais enxuta do texto.

Sala das Sessões, em 30 de maio de 2012.

VALDIR COLATTO
Deputado Federal (PMDB/SC)

PARLAMENTAR

SENADO FEDERAL
Fl. 289
SSAGM

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 30/05/2012 às 19:33
Daniel . Matr. 46921/SF

MPV 571

00135

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROPOSIÇÃO	CLASSIFICAÇÃO
MP 571/2012	( ) SUPRESSIVA ( ) SUBSTITUTIVA (X) ADITIVA ( ) AGLUTINATIVA ( ) MODIFICATIVA ----------

PLENÁRIO

AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
Deputado Abelardo Lupion	DEM	PR	1/1

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Inclua-se onde couber:

Art. 1º Dê-se ao § 6º do art. 4º da Lei 12.651, de 25 de maio de 2012 a seguinte redação:

"Art. 4º .....
.....
§6º Nos imóveis rurais é admitida, nas áreas de que trata os incisos I e II do caput desse artigo a prática da aquicultura e a infraestrutura física a ela associada, desde que:
....."(NR)

Justificativa

A relação entre a proteção ambiental necessária ao desenvolvimento da aquicultura em nada tem a ver com o tamanho da propriedade. Restringir a prática da atividade em razão do tamanho da propriedade configura o cerceamento ao consagrado direito constitucional a livre iniciativa, exercício regular da profissão e ao direito de propriedade, além de inviabilizar a geração de vários postos de trabalho, emprego e renda.

Brasília, 30 de maio de 2012

Dep. ABELARDO LUPION
Câmara dos Deputados

SENADO FEDERAL
Fl 289
MPV 571
SSACM

Subsecretaria de Apoio às comissões Mistas
Recebido em 30/05/2012 às 19:33
Daniel . Matr. 46921/SF

MPV 571

00136

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROPOSIÇÃO	CLASSIFICAÇÃO
MP 571/2012	( ) SUPRESSIVA ( ) SUBSTITUTIVA (X) ADITIVA ( ) AGLUTINATIVA ( ) MODIFICATIVA ----------

PLENÁRIO

AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
Deputado Abelardo Lupion	DEM	PR	1/1

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Inclua-se onde couber na Medida Provisória 571, de 2012:

Art. 1º Dê-se ao § 6º do art. 4º da Lei 12.651, de 25 de maio de 2012, alterado pelo art. 1º da MP 571, de 2012 a seguinte redação:

"Art. 4º .....
.....
§6º Nos imóveis rurais é admitida, nas áreas de que trata os incisos I e II do caput desse artigo a prática da aquicultura e a infraestrutura física a ela associada, desde que:
....."(NR)

Justificativa

A supressão do inciso V justifica-se pela inviabilidade técnica da construção de tanques, por menores que sejam, sem que haja a remoção de vegetação.

Brasília, 31 de maio de 2012

Dep. ABELARDO LUPION
Câmara dos Deputados

SENADO FEDERAL
Fl. 290
SSAGM

Senado Federal
Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 31 / 5 / 2012, às 14:00
José Soares Matr.: 31577

MPV 571

00137

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROPOSIÇÃO	CLASSIFICAÇÃO
MP 571/2012	(X) SUPRESSIVA ( ) SUBSTITUTIVA ( ) ADITIVA ( ) AGLUTINATIVA ( ) MODIFICATIVA ----------

PLENÁRIO

AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
Alceu Moreira	PMDB	RS	1/1

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Art 1º Suprima-se o inciso V, do § 6º, do art. 4º da Lei 12.651, de 25 de maio de 2012, alterado pelo art. 1º da MP 571 de 2012.

Justificativa

A alteração do dispositivo justifica-se pela inviabilidade técnica da construção de bebedouros, por menores que sejam, sem que haja a remoção de vegetação.

Brasília, 31 de maio de 2012	**Deputado**

SENADO FEDERAL
Fl. 291
MPV 571/12
SSAM

Senado Federal
Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 31 / 5 / 2012 às 14:00
José Soares - Mat. 31577

MPV 571

00138

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROPOSIÇÃO	CLASSIFICAÇÃO
MP 571/2012	( ) SUPRESSIVA ( ) SUBSTITUTIVA (X) ADITIVA ( ) AGLUTINATIVA ( ) MODIFICATIVA ----------

PLENÁRIO

AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
Alceu Moreira	PMDB	RS	1/1

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Inclua-se onde couber:

Art. 1º Dê-se ao § 6º do art. 4º da Lei 12.651, de 25 de maio de 2012 a seguinte redação:

"Art. 4º .....

.....

§6º Nos imóveis rurais é admitida, nas áreas de que trata os incisos I e II do caput desse artigo a prática da aquicultura e a infraestrutura física a ela associada, desde que:

....."(NR)

Justificativa

A relação entre a proteção ambiental necessária ao desenvolvimento da aquicultura em nada tem a ver com o tamanho da propriedade. Restringir a prática da atividade em razão do tamanho da propriedade configura o cerceamento ao consagrado direito constitucional a livre iniciativa, exercício regular da profissão e ao direito de propriedade, além de inviabilizar a geração de vários postos de trabalho, emprego e renda.

Brasília, 31 de maio de 2012	**Deputado**

SENADO FEDERAL
Fl. 292
MPV 571/12

Senado Federal
Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 31/5/2012 às 14:00
José Soares - Mat. 3157

MPV 571

00139

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROPOSIÇÃO	CLASSIFICAÇÃO
MP 571/2012	( ) SUPRESSIVA ( ) SUBSTITUTIVA (X) ADITIVA ( ) AGLUTINATIVA ( ) MODIFICATIVA ----------

PLENÁRIO

AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
Alceu Moreira	PMDB	RS	1/1

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Inclua-se onde couber:

Art. 1º Dê-se ao § 6º do art. 4º da Lei 12.651, de 25 de maio de 2012 a seguinte redação:

"Art. 4º .....

.....

§6º Nos imóveis rurais é admitida, nas áreas de que trata os incisos I e II do caput desse artigo a prática da aquicultura e a infraestrutura física a ela associada, desde que:

....."(NR)

Justificativa

A supressão do inciso V justifica-se pela inviabilidade técnica da construção de tanques, por menores que sejam, sem que haja a remoção de vegetação.

Brasília, 31 de maio de 2012	**Deputado**

SENADO FEDERAL
Fl. 293
MPV 571/12
SSACM

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 31/05/2012 às 16h
Valéria / Mat. 46957

CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV 571

00140

Data: 30/05/2012	Proposição: Medida Provisória nº 571, de 2012

Autor: Dep. Reinhold Stephanes - PSD	Nº do prontuário 467

1. ☐ Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3. ☒ Modificativa 4. ☐ Aditiva 5. ☐Substitutivo global

Página:	Artigo: 4	Parágrafo: 6	Inciso:	Alínea:

O parágrafo 6° do artigo 4º da Lei n. 12.651/12, modificado pela MPV nº 571/2012, passa a vigorar com a seguinte redação:

"§ 6º Nos imóveis rurais com até 15 (quinze) módulos fiscais, é admitida, nas áreas de que tratam os incisos I e II do **caput** deste artigo, a prática da aquicultura, rizicultura e a infraestrutura física diretamente a ela associada, desde que: (...)"

JUSTIFICATIVA:

A adição do termo rizicultura ao texto do parágrafo §6º reconhece a importância e as características de produção do arroz no Brasil, evitando assim impacto na oferta deste alimento base da alimentação brasileira, e também promove a continuidade da atividade por parte dos pequenos e médios produtores, uma das principais atividades do estado do Rio Grande do Sul e Santa Catarina. Muitas dessas áreas foram abertas com incentivos e recursos públicos (PROVARZEAS) e o seu abandono não garante necessariamente o restabelecimento da condição ambiental, anterior à sua drenagem.

Assinatura

SENADO FEDERAL
Fl. 294
MPV 571/12
SSACM

Subsecretaria de Apoio às comissões Mistas
Recebido em 04/06/2012 às 17:40
Daniel. Matr. 46921/SF

MPV 571

00141

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROPOSIÇÃO	CLASSIFICAÇÃO
MP 571/2012	( ) SUPRESSIVA ( ) SUBSTITUTIVA (X) ADITIVA ( ) AGLUTINATIVA ( ) MODIFICATIVA ----------

PLENÁRIO

AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
Deputado Carlos Magno	PP	RO	1/1

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Inclua-se onde couber na Medida Provisória 571, de 2012:

Art. 1º Dê-se ao § 6º do art. 4º da Lei 12.651, de 25 de maio de 2012, alterado pelo art. 1º da MP 571, de 2012 a seguinte redação:

"Art. 4º .....
.....
§6º Nos imóveis rurais é admitida, nas áreas de que trata os incisos I e II do caput desse artigo a prática da aquicultura e a infraestrutura física a ela associada, desde que:
....."(NR)

Justificativa

A supressão do inciso V justifica-se pela inviabilidade técnica da construção de tanques, por menores que sejam, sem que haja a remoção de vegetação.

Brasília, de junho de 2012	Deputado Carlos Magno

SENADO FEDERAL
Fl. 295
MPV 571/12
SSACM

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 04/06/2012 às 14:42
Daniel . Matr. 46921/87

MPV 571

00142

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROPOSIÇÃO	CLASSIFICAÇÃO
MP 571/2012	( ) SUPRESSIVA ( ) SUBSTITUTIVA (X) ADITIVA ( ) AGLUTINATIVA ( ) MODIFICATIVA ----------

PLENÁRIO

AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
Deputado Carlos Magno	PP	RO	1/1

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Inclua-se onde couber:

Art. 1º Dê-se ao § 6º do art. 4º da Lei 12.651, de 25 de maio de 2012 a seguinte redação:

"Art. 4º .....

.....

§6º Nos imóveis rurais é admitida, nas áreas de que trata os incisos I e II do caput desse artigo a prática da aquicultura e a infraestrutura física a ela associada, desde que:

....."(NR)

Justificativa

A relação entre a proteção ambiental necessária ao desenvolvimento da aquicultura em nada tem a ver com o tamanho da propriedade. Restringir a prática da atividade em razão do tamanho da propriedade configura o cerceamento ao consagrado direito constitucional a livre iniciativa, exercício regular da profissão e ao direito de propriedade, além de inviabilizar a geração de vários postos de trabalho, emprego e renda.

Brasília, de junho de 2012	Deputado Carlos Magno

SENADO FEDERAL
Fl. 296
MPV 571
SSACM

Senado Federal
Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 4 / 6 /2012, às 16:2
Jose Soares / Matr.: 31577

CONGRESSO NACIONAL

MPV 571

00143

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição
4/6/2012	MP 571, DE 2012

autor	nº do prontuário
Deputado IVAN VALENTE - PSOL/SP	559

1 Supressiva 2. Substitutiva ● Modificativa 4. Aditiva 5. Substitutivo global

Página	Artigo:	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

O parágrafo 6º do artigo 4º da Lei 12.651, de 25 de maio de 2012, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 4º .....
.....

§ 6º - Nos imóveis rurais descritos no inciso V do Artigo 3º, é admitida, nas áreas de que tratam os incisos I e II do caput deste artigo, a prática da aquicultura e a infraestrutura física diretamente a ela associada, desde que:
I - ....."(NR)

JUSTIFICAÇÃO

A redução da preservação ambiental só se justifica mediante interesse social representado nas atividades da pequena propriedade de agricultura familiar.

PARLAMENTAR

DEPUTADO IVAN VALENTE

SENADO FEDERAL
Fl. 297
MPV 571/12
SSATM

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 04/06/2012 às 16:25
Matr.: 47263

MPV 571

CONGRESSO NACIONAL

00144

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição
4/6/2012	MP 571, DE 2012

Deputado	autor	nº do prontuário
	IVAN VALENTE /PSOL-SP	359

1 Supressiva | 2. Substitutiva | 3. Modificativa | 4. Aditiva | 5. Substitutivo global

Página	Artigo:	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

O parágrafo 6º do artigo 4º da Lei 12.651, de 25 de maio de 2012, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 4º .....
.....

§ 6º - Nos imóveis rurais descritos no inciso V do Artigo 3º, é admitida, nas áreas de que tratam os incisos I e II do caput deste artigo, a prática da aquicultura e a infraestrutura física diretamente a ela associada, desde que:
I - ....."(NR)

JUSTIFICAÇÃO

A redução da preservação ambiental só se justifica mediante interesse social representado nas atividades da pequena propriedade de agricultura familiar.

SENADO FEDERAL
Fl 298
MPV 571/12
SSACM

PARLAMENTAR

DEPUTADO IVAN VALENTE

SENADO FEDERAL
Fl
SSACM

Subsecretaria de Apoio às comissões Mistas
Recebido em 30/05/2012 às 20:30
Daniel . Matr. 46921/SF

CONGRESSO NACIONAL

MPV 571

00145

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Medida Provisória nº 571, de 25 de maio de 2012
30/5/2012	

Autor	Nº do Prontuário
VALDIR COLATTO	560

1. __ Supressiva 2. __ Substitutiva 3. ___ Modificativa 4. _X_ Aditiva 5. __ Substitutivo Global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
	4	7º e 8º		

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Insiram-se os parágrafos 7º e 8º ao artigo 4º da Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, modificada pela MP 571, de 25 de maio de 2012:

§ 7º Em áreas urbanas, as faixas marginais de qualquer curso d'água natural que delimitem as áreas da faixa de passagem de inundação terão sua largura determinada pelos respectivos Planos Diretores e Leis de Uso do Solo, ouvidos os Conselhos Estaduais e Municipais de Meio Ambiente.

§ 8º No caso de áreas urbanas e regiões metropolitanas, observar-se-á o disposto nos respectivos Planos Diretores e Leis Municipais de Uso do Solo.

JUSTIFICATIVA

No federalismo brasileiro temos a União, Estados e Municípios, e a visão de Meio Ambiente urbano é diferente da visão de Meio Ambiente na área rural. Nesse sentido, a própria Constituição Federal em seu artigo 182, estabelece que quem determina o grau de ocupação, a maneira de expansão e as limitações administrativas em geral, são os planos diretores e não uma Lei federal. E isso já vem homenageado pelo Estatuto das Cidades o poder de planejamento espacial d Plano Diretor.
Nesse sentido, propõem-se os parágrafos 7º e 8º dando essa autonomia aos municípios.

Sala das Sessões, em 30 de maio de 2012.

VALDIR COLATTO
Deputado Federal (PMDB/SC)

SENADO FEDERAL
Fl. 299
A.G.M

Subsecretaria de Apoio às comissões Mistas
Recebido em 30/05/2012 às 16:40
Daniel . Matr. 46921/SF

CONGRESSO NACIONAL

MPV 571

00146

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Proposição
	Medida Provisória nº 571/12

Autor	Nº do prontuário
Deputado Onofre Santo Agostini	

☐ Supressiva ☐ Substitutiva ☒ Modificativa ☐ Aditiva ☐ Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Dê-se ao §9° e ao §10 inseridos no art. 4° da Lei n° 12.651 de 2012 pela MP 571 de 2012, a seguinte redação:

"Art. 4º (...)

§ 9º Em áreas urbanas, assim entendidas as áreas compreendidas nos perímetros urbanos definidos por lei municipal, e nas regiões metropolitanas e aglomerações urbanas, as faixas marginais de qualquer curso d'água natural que delimitem as áreas da faixa de passagem de inundação terão sua largura determinada pelos respectivos Planos Diretores e Leis de Uso do Solo, ouvidos os Conselhos Estaduais e Municipais de Meio Ambiente."

§ 10. No caso de áreas urbanas, assim entendidas as compreendidas nos perímetros urbanos definidos por lei municipal, e nas regiões metropolitanas e aglomerações urbanas, observar-se-á o disposto nos respectivos Planos Diretores e Leis Municipais de Uso do Solo."

JUSTIFICATIVA

A presente emenda à Medida Provisória n° 571 de 2012 reside na necessidade de defesa do Pacto Federativo Brasileiro, por meio da valorização das questões regionais e municipais. Nesse sentido, tanto a Lei n°.6.766/79 quanto o Estatuto das Cidades e os Planos Diretores Municipais devem ser prestigiados, em razão de estarem mais próximos das realidades locais e tratarem de questões específicas nas áreas urbanas.

Dessa forma, torna-se necessária a supressão da parte final do §9° e do §10 inseridos no art. 4° da Lei n° 12.651/2012 pela MP 571/2012, que dizem, respectivamente: *"sem prejuízo dos limites estabelecidos pelo inciso I do caput"* e *"sem prejuízo do disposto nos incisos do caput"*.

SENADO FEDERAL
Fl. 200
MPV 571/12
SSACM

A modificação proposta observa a autonomia e as peculiaridades de cada ente federativo, pois permite que os limites de APP em áreas urbanas sejam fixados pelos respectivos Planos Diretores e Leis de Uso e Parcelamento do Solo Urbano. Ademais, esse já vem sendo o entendimento dos Tribunais, quando determinam a aplicação dos limites constantes na Lei de Parcelamento do Solo Urbano:

> ADMINISTRATIVO E AMBIENTAL - CÓDIGO FLORESTAL x LEI DO PARCELAMENTO DO SOLO URBANO - INAPLICABILIDADE DAS LIMITAÇÕES - CASO CONCRETO - IMÓVEL LOCALIZADO EM ÁREA URBANA PRÓXIMO À GALERIA FLUVIAL (Apelação Cível n. 2010.067830-9, de São Bento do Sul, Relator: Luiz Cézar Medeiros, Juiz Prolator: César Otávio S Tesseroli, Órgão Julgador: Terceira Câmara de Direito Público, **Data: 28/06/2011**.

Por essas razões, sugerimos a supressão da parte final do §9° e do §10 inseridos no art.4° da Lei n°. 12.651/2012 pela MP 5712012, a fim de concretizar um modelo que compatibilize todos os objetivos fundamentais do Estado Democrático Brasileiro, traduzidos no desenvolvimento nacional, na defesa do Pacto Federativo e na preservação do meio ambiente para às presentes e futuras gerações.

CÓDIGO	NOME DO PARLAMENTAR	UF	PARTIDO
	Onofre Santo Agostini	SC	PSD

DATA	ASSINATURA
30/05/2012	

SENADO FEDERAL
Fl 301
MPV 571/12
SSACM

Subsecretaria de Apoio às comissoões Mistas
Recebido em 30/05/2012 às 19:33
Daniel . Matr. 46921/SF

MPV 571

00147

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROPOSIÇÃO	CLASSIFICAÇÃO
MP 571/2012	( ) SUPRESSIVA ( ) SUBSTITUTIVA (X) ADITIVA ( ) AGLUTINATIVA ( ) MODIFICATIVA ----------

PLENÁRIO

AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
Deputado Abelardo Lupion	DEM	PR	1/1

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Inclua-se onde couber:

Art. 1º Inclua-se § 9º ao art. 4º da Lei 12.651, de 25 de maio de 2012 com a seguinte redação:

"Art. 4º .....
.....
§9º Não são consideradas Áreas de Preservação Permanente os apicuns e salgados em toda sua extensão." (NR)

Justificativa

O dispositivo acima justifica-se pela função estratégica de segurança alimentar para o pais ,além do que nos apicuns e salgados estão concentrados grande parte do emprego e renda auferidos na zona costeira brasileira.

Brasília, 30 de maio de 2012

Dep. ABELARDO LUPION
Câmara dos Deputados

SENADO FEDERAL
Fl 302
MPV 571/12
SSACM

Subsecretaria de Apoio às comissões Mistas
Recebido em 30 /05/2012 às 19:33
Daniel . Matr. 46921/SF

MPV 571

00148

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROPOSIÇÃO	CLASSIFICAÇÃO
MP 571/2012	( ) SUPRESSIVA ( ) SUBSTITUTIVA (X) ADITIVA ( ) AGLUTINATIVA ( ) MODIFICATIVA ----------

PLENÁRIO

AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
Deputado Abelardo Lupion	DEM	PR	1/1

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Inclua-se onde couber:

Art. 1º Inclua-se § 9º ao art. 4º da Lei 12.651, de 25 de maio de 2012 com a seguinte redação:

"Art. 4º .....
.....
§9º Não é considerada Área de Preservação Permanente a várzea fora dos limites previstos no inciso I do caput, exceto quando ato do poder publico dispuser em contrário nos termos do inciso III da art. 6º." (NR)

Justificativa

O dispositivo acima justifica-se pela função estratégica de segurança alimentar para o pais, pois, nessas áreas estão concentradas, dentre outros, mais de 80% da produção nacional de arroz.

Brasília, 30 de maio de 2012

Dep. ABELARDO LUPION
Câmara dos Deputados

SENADO FEDERAL
Fl 303
MPV 571/12
SSACM

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 31/05/2012 às 11:09
Valéria / Mat. 46957

CONGRESSO NACIONAL

MPV 571

00149

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA	PROPOSIÇÃO
30-05-2012	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 571, de 25 de maio de 2012

AUTOR	Nº PRONTUÁRIO
Deputado CARLOS ZARATTINI	398

TIPO
1 () SUPRESSIVA 2 () SUBSTITUTIVA 3 (X) MODIFICATIVA 4 () ADITIVA 5 () SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

Dê- se nova redação aos parágrafos 9º e 10º do Artigo 4º, da Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012:

Art.4º .....

.....

.....

§ 9º Em áreas urbanas, assim entendidas as áreas compreendidas nos perímetros urbanos definidos por lei municipal, e nas regiões metropolitanas e aglomerações urbanas, as faixas marginais de qualquer curso d'água natural que delimitem as áreas da faixa de passagem de inundação terão sua largura determinada pelos respectivos Planos Diretores e Leis de Uso do Solo, ouvidos os Conselhos Estaduais e Municipais de Meio Ambiente, não podendo ser inferior a 15 metros nas áreas urbanas consolidadas.

§ 10º No caso de áreas urbanas, assim entendidas as compreendidas nos perímetros urbanos definidos por lei municipal, e nas regiões metropolitanas e aglomerações urbanas, observar-se-á o disposto nos respectivos Planos Diretores e Leis Municipais de Uso do Solo, excetuando-se o inciso I do caput deste artigo, cuja faixa marginal não poderá ser inferior a 15 metros de qualquer curso d'água nas áreas urbanas cosolidadas.

Justificativa

A presente emenda visa garantir a segurança jurídica necessária para as ocupações em áreas urbanas consolidadas, deixando a sua regulamentação por conta das leis municipais de uso e ocupação do solo.

A prevalecer os limites estabelecidos pelo Artigo 4º boa parte das áreas urbanas estariam colocadas na ilegalidade. Dessa forma, procuramos garantir nesta emenda as condições para que cada postura municipal se imponha de acordo com as características próprias de cada município.

Acreditamos que a solução para as áreas de risco urbanas esta mais na adoção de medidas geotécnicas e preventivas nas áreas consolidadas do que na adoção de uma regra nacional que, com certeza, colocaria inúmeros municípios na ilegalidade.

Mantivemos neste artigo a exigência de afastamento mínimo de 15 metros para as APPs de rios, assim como prevê a Lei do Projeto Minha Casa Minha (Lei nº 11.977/2009) Vida para assentamentos de população de baixa renda. Não vislumbramos qualquer motivo para distinguir a adoção de exigências ambientais distintas de acordo com a renda da população.

Por fim, consideramos importante que nas demais aéreas urbanas ainda não consolidadas e

ASSINATURA

__/__/__

SENADO FEDERAL
Fl. 304
MPV 571/12
SSACM

CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

ETIQUETA

DATA	PROPOSIÇÃO
30-05-2012	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 571, de 25 de maio de 2012

AUTOR	Nº PRONTUÁRIO
Deputado CARLOS ZARATTINI	398

TIPO

1 () SUPRESSIVA 2 () SUBSTITUTIVA 3 (X) MODIFICATIVA 4 () ADITIVA 5 () SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

em expansão se imponham as regras previstas nos parágrafos e incisos do Artigo 4º, de forma a se constituírem novos bairros ambientalmente corretos.

Sala das Sessões, 31 de maio de 2012

Deputado CARLOS ZARATTINI
PT/SP

ASSINATURA

__/__/__

SENADO FEDERAL
Fl. 305
MPV 571/12

Senado Federal
Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 31/5/2012, às 14:00
Jose Soares / Matr.: 31577

MPV 571

00150

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROPOSIÇÃO	CLASSIFICAÇÃO
MP 571/2012	( ) SUPRESSIVA ( ) SUBSTITUTIVA (X) ADITIVA ( ) AGLUTINATIVA ( ) MODIFICATIVA ----------

PLENÁRIO

AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
Alceu Moreira	PMDB	RS	1/1

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Inclua-se onde couber:

Art. 1º Inclua-se § 9º ao art. 4º da Lei 12.651, de 25 de maio de 2012 com a seguinte redação:

"Art. 4º .....
.....
§9º Não são consideradas Áreas de Preservação Permanente os apicuns e salgados em toda sua extensão." (NR)

Justificativa

O dispositivo acima justifica-se pela função estratégica de segurança alimentar para o pais ,além do que nos apicuns e salgados estão concentrados grande parte do emprego e renda auferidos na zona costeira brasileira.

Brasília, 31 **de maio de 2012**

Deputado

SENADO FEDERAL
Fl. 306
MPV 571/12
SSACM

Senado Federal
Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 31/5/2012 às 14:00
José Soares / Mat.: 31577

MPV 571

00151

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROPOSIÇÃO	CLASSIFICAÇÃO
MP 571/2012	( ) SUPRESSIVA ( ) SUBSTITUTIVA (X) ADITIVA ( ) AGLUTINATIVA ( ) MODIFICATIVA ----------

PLENÁRIO

AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
Alceu Moreira	PMDB	RS	1/1

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Inclua-se onde couber:

Art. 1º Inclua-se § 9º ao art. 4º da Lei 12.651, de 25 de maio de 2012 com a seguinte redação:

"Art. 4º .....

.....

§9º Não é considerada Área de Preservação Permanente a várzea fora dos limites previstos no inciso I do caput, exceto quando ato do poder publico dispuser em contrário nos termos do inciso III da art. 6º, bem como apicuns e salgados em toda sua extensão."(NR)

Justificativa

O retorno do dispositivo acima justifica-se pela função estratégica de segurança alimentar para o pais, pois, nessas áreas estão concentradas, dentre outros, mais de 80% da produção nacional de arroz, além do que, nos apicuns e salgados estão concentrados grande parte do emprego e renda auferidos na zona costeira brasileira.

Brasília, 31 de maio de 2012	**Deputado**

SENADO FEDERAL
Fl. 307
MPV 571/12
SSCAM

Senado Federal
Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 31/5/2012, às 14h
Ivanilde Mat.: 46544

CONGRESSO NACIONAL

MPV 571

00152

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Proposição
30/05/2012	Medida Provisória nº 571 de 2012.

Autor	nº do prontuário
Deputado Eduardo Sciarra - PSD/PR	

1. ☐ Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3. ■ Modificativa 4. ☐ Aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página 1/2	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alíneas

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dê-se a seguinte redação ao § 9º do artigo 4º da Lei 12.651/2012, acrescido pelo artigo 1º da MPV 571/2012:

Art. 1º A Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, passa a vigorar com as seguintes alterações:

(...)

"Art.4º .....

§ 9º Em áreas urbanas, assim entendidas as áreas compreendidas nos perímetros urbanos definidos por lei municipal, e nas regiões metropolitanas e aglomerações urbanas, as faixas marginais de qualquer curso d'água natural que delimitem as áreas da faixa de passagem de inundação terão sua largura determinada pelos respectivos Planos Diretores e Leis de Uso do Solo, ouvidos os Conselhos Estaduais e Municipais de Meio Ambiente e respeitado, no que couber, o plano de defesa civil."

JUSTIFICATIVA

A redação proposta pela MPV 571/2012 tem seguinte redação:

§ 9º Em áreas urbanas, assim entendidas as áreas compreendidas nos perímetros urbanos definidos por lei municipal, e nas regiões metropolitanas e aglomerações urbanas, as faixas marginais de qualquer curso d'água natural que delimitem as áreas da faixa de passagem de inundação terão sua largura determinada pelos respectivos Planos Diretores e Leis de Uso do Solo, ouvidos os Conselhos Estaduais e Municipais de Meio Ambiente, ***sem prejuízo dos limites estabelecidos pelo inciso I do caput.***

SENADO FEDERAL
Fl. 308
SSAGM

Destaca-se, para análise, **a parte final em negrito**, pois essa condição restritiva fere um dispositivo constitucional (artigo 30, inciso VIII, CF) que dá aos municípios a competência para *"promover, no que couber, adequado ordenamento territorial (...) da ocupação do solo urbano"* por meio dos seus Planos Diretores e de suas leis de uso do solo, o que atualmente dá margem a diferentes interpretações jurídicas e tem resultado em ações do Ministério Público contra Prefeituras de cidades brasileiras.

Caso mantenha-se a redação proposta na MPV 571/2012, a lei do Código Florestal será questionada quanto à sua constitucionalidade, por contrariar a divisão de competências definida constitucionalmente para os entes federativos. **Essa redação do § 9º do artigo 4º, contendo a parte final, representa uma invasão da União na competência municipal.**

Sem a parte final destacada acima em negrito, o município poderá pacificar eventuais conflitos, já que terá capacidade de estabelecer os limites de uma determinada APP que estiver localizada em zona urbana. Observar-se-á o artigo 182 da Constituição Federal que estabelece: "a *política de desenvolvimento urbano (...) tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes*" (caput). Que o "*plano diretor (...) é o instrumento básico da política de desenvolvimento e de expansão urbana*" (§ 1º). E que "*A propriedade urbana cumpre sua função social quando atende às exigências fundamentais de ordenação da cidade expressas no plano diretor*" (§ 2º).

Ressalta-se que a presente emenda contempla as motivações que fundamentaram o veto da Presidência da República a dispositivo similar da lei do novo Código Florestal. Isso porque a emenda não apenas a suprime a parte final do texto proposto, mas também, inclui importante condicionante à autonomia municipal: deverá ser respeitado o que for disposto no plano de defesa civil aplicável ao município. Essa medida assegurará que, quando o município for estabelecer os limites das faixas marginais em áreas urbanas por meio do seu plano diretor, sejam observados critérios *"essenciais para a prevenção de desastres naturais e proteção da infraestrutura" (cf. razões para o veto)*.

Pelos argumentos apresentados, propõe-se esta emenda que dá ao texto final da lei do Novo Código Florestal as necessárias constitucionalidade e segurança jurídica.

PARLAMENTAR

Dep. EDUARDO SCIARRA – PSD / PR **Brasília, 30 de maio de 2012.**	Sciarra

SENADO FEDERAL
Fl. 309
SSACO

Subsecretaria de Apoio às comissoões Mistas
Recebido em 31/05/2012 às 15:08h
Daniel . Matr. 46921/SF

MPV 571

00153

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROPOSIÇÃO	CLASSIFICAÇÃO
MP 571/2012	( ) SUPRESSIVA ( ) SUBSTITUTIVA (X) ADITIVA ( ) AGLUTINATIVA ( ) MODIFICATIVA ----------

PLENÁRIO

AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
Alceu Moreira	PMDB	RS	1/1

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Inclua-se onde couber:

Art. 1º Inclua-se § 9º ao art. 4º da Lei 12.651, de 25 de maio de 2012 com a seguinte redação:

"Art. 4º .....
.....
§9º Não é considerada Área de Preservação Permanente a várzea fora dos limites previstos no inciso I do caput, exceto quando ato do poder publico dispuser em contrário nos termos do inciso III da art. 6º." (NR)

Justificativa

O dispositivo acima justifica-se pela função estratégica de segurança alimentar para o pais, pois, nessas áreas estão concentradas, dentre outros, mais de 80% da produção nacional de arroz.

Brasília, 31 de maio de 2012	**Deputado**

SENADO FEDERAL
Fl 3/10
MPV. 571/12
SSACM

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 04/06/2012 às 15:32
Valéria / Mat. 46957

CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV 571

00154

DATA	PROPOSIÇÃO
04/06/2012	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 571/2012

AUTOR	Nº PRONTUÁRIO
Dep. Glauber Braga – PSB	

TIPO
1 () SUPRESSIVA 2 (X) SUBSTITUTIVA 3 () MODIFICATIVA 4 () ADITIVA 5 () SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

No § 9º do art. 4º, da Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, substitua-se a expressão "sem prejuízo dos limites" estabelecidos pelo inciso I do *caput* por "obedecidos os limites mínimos" estabelecidos pelo inciso I do *caput* deste artigo.

JUSTIFICAÇÃO

O art. 4º, § 9º, visa determinar que os Municípios delimitem a faixa de passagem de inundação no âmbito do plano diretor, mas "sem prejuízo dos limites" mínimos de Área de Preservação Permanente estabelecidos no *caput*. Essa expressão é confusa e pode dificultar a aplicação da Lei. A Emenda visa dar maior clareza à norma e garantir segurança jurídica.

SENADO FEDERAL
Fl. 311
SSACLE

ASSINATURA

___/___/___

Subsecretaria de Apoio às comissões Mistas
Recebido em 04/06/2012 às 18:05
Daniel . Matr. 46921/SF

MPV 571

00155

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROPOSIÇÃO	CLASSIFICAÇÃO
MP 571/2012	( ) SUPRESSIVA ( ) SUBSTITUTIVA (X) ADITIVA ( ) AGLUTINATIVA ( ) MODIFICATIVA ----------

PLENÁRIO

AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
Vilson Covatti	PP	RS	1/1

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Inclua-se onde couber:

Art. 1º Inclua-se § 9º ao art. 4º da Lei 12.651, de 25 de maio de 2012 com a seguinte redação:

"Art. 4º .....
.....
§9º Não é considerada Área de Preservação Permanente a várzea fora dos limites previstos no inciso I do caput.

Justificativa

O dispositivo acima justifica-se pela função estratégica de segurança alimentar para o pais, pois, nessas áreas estão concentradas, dentre outros, mais de 80% da produção nacional de arroz.

Brasília, 05 de junho de 2012	**Deputado**

SENADO FEDERAL
Fl 312
SSACM

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 31/05/2012 às 16h07
Valéria / Mat. 46957

CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV 571

00156

DATA	PROPOSIÇÃO
30-05-2012	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 571, de 2012

AUTOR	Nº PRONTUÁRIO
Deputado DUARTE NOGUEIRA (PSDB/SP)	

TIPO
1 () SUPRESSIVA 2 () SUBSTITUTIVA 3 (X) MODIFICATIVA 4 () ADITIVA 5 () SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

Dê-se nova redação aos parágrafos 9º e 10º do art. 4º da Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, alterados pela art. 1º da MP 571, de 2012:

"Art. 1º A Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, passa a vigorar com as seguintes alterações:

.....

.....

.....

§ 9º Em áreas urbanas, as faixas marginais de qualquer curso d'água natural que delimitem as áreas da faixa de passagem de inundação terão sua largura determinada pelos respectivos Planos Diretores e Leis de Uso do Solo, ouvidos os Conselhos Estaduais ou Municipais de Meio Ambiente.

§ 10º No caso de áreas urbanas e regiões metropolitanas, observar-se-á o disposto nos respectivos Planos Diretores ou Leis Municipais de Uso do Solo.

Justificativa

Com a sanção da Lei 12.651, de 25 de maio de 2012 (Código Florestal), que veio com as justificativas de vetos de alguns dispositivos pela Presidência da República e, conjuntamente, com a edição da MP 547/12, a questão do regime de APP nas áreas urbanas permanece sem a devida regulamentação.

Os avanços realizados pelos deputados na aprovação do PL n.º 1876/1999, que permitiam a gestão municipal na definição dos parâmetros das APPs em área urbana, foram vetados, e a MP 547 inseriu a expressão "*sem prejuízo dos limites estabelecidos pelo inciso I do caput*" nos §§ 9º e 10º, inviabilizando o exercício da competência municipal (artigo 30, inciso VIII, CF) para disciplinar matéria de interesse local.

O § 9º, do art. 4º, que deveria especificar a situação peculiar de APPs

ASSINATURA

__/__/__

SENADO FEDERAL
Fl. 3
MPV 571/12
SSACM

CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA	PROPOSIÇÃO
30-05-2012	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 571, de 2012

AUTOR	Nº PRONTUÁRIO
Deputado DUARTE NOGUEIRA (PSDB/SP)	

TIPO
1 () SUPRESSIVA 2 () SUBSTITUTIVA 3 (X) MODIFICATIVA 4 () ADITIVA 5 () SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

em margens de rios, com a limitação imposta se tornou inócuo, pois se repetiu a situação atual de insegurança jurídica, visto que tal restrição fere dispositivo constitucional (artigo 30, inciso VIII, CF) que dá aos municípios a competência para promover o adequado ordenamento territorial do solo urbano por meio dos seus Planos Diretores e das leis municipais de uso do solo.

Já o § 10º, do mesmo artigo, pela atual redação dá margem a interpretações jurídicas divergentes e, por vezes, conflitantes. Com o texto proposta pela MP a possibilidade de os municípios pacificarem os eventuais conflitos restou prejudicada.

Observa-se que o artigo 182 da Constituição estabelece que "A política de desenvolvimento urbano (...) tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes" (caput). E que o "plano diretor (...) é o instrumento básico da política de desenvolvimento e de expansão urbana" (§ 1º). E mais: que "A propriedade urbana cumpre sua função social quando atende às exigências fundamentais de ordenação da cidade expressas no plano diretor" (§ 2º).

Diante dessas questões, defendemos restaurar o dispositivo anteriormente aprovado pela Câmara dos Deputados, no PL 1876/99, que garantia o direito constitucional (artigo 30, inciso VIII, CF) dos municípios em definir as dimensões das APP através dos Planos Diretores ou das Leis Municipais de Uso do Solo.

A presente proposta pretende dissipar a insegurança jurídica da aplicação do Código Florestal nas áreas urbanas e reforçar a necessidade de proteção das APPs nas cidades, restando ao Município apenas definir as dimensões da APP.

Sala das Sessões, 30 de maio de 2012

Deputado DUARTE NOGUEIRA
PSDB/SP

ASSINATURA

___/___/___

SENADO FEDERAL
Fl. 3/4
MPV 571/12
SSACM

Senado Federal
Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 31/5/2012, às 14:18
Ivanilde / Mat.: 46544

CONGRESSO NACIONAL

MPV 571

00157

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Proposição
30/05/2012	**Medida Provisória nº 571 de 2012.**

Autor	nº do prontuário
Deputado Eduardo Sciarra - PSD/PR -	

1. ☐ Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3. ■ Modificativa 4. ☐ Aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página 1/2	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alíneas

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dê-se a seguinte redação ao § 10 do artigo 4° da Lei 12.651/2012, acrescido pelo artigo 1° da MPV 571/2012:

Art. 1° A Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, passa a vigorar com as seguintes alterações:

(...)

"Art.4 °.....

§ 10 No caso de áreas urbanas, assim entendidas as compreendidas nos perímetros urbanos definidos por lei municipal, e nas regiões metropolitanas e aglomerações urbanas, observar-se-á o disposto nos respectivos Planos Diretores e Leis Municipais de Uso do Solo, respeitado, no que couber, o plano de defesa civil."

JUSTIFICATIVA

A redação proposta pela MPV 571/2012 tem seguinte redação:

§ 10 No caso de áreas urbanas, assim entendidas as compreendidas nos perímetros urbanos definidos por lei municipal, e nas regiões metropolitanas e aglomerações urbanas, observar-se-á o disposto nos respectivos Planos Diretores e Leis Municipais de Uso do Solo, ***sem prejuízo do disposto nos incisos do caput.***

Destaca-se, para análise, **a parte final em negrito**, pois essa condição restritiva fere um dispositivo constitucional (artigo 30, inciso VIII, CF) que dá aos municípios a competência para *"promover, no que couber, adequado ordenamento territorial (...) da ocupação do solo urbano"* por meio dos seus Planos Diretores e de suas leis de uso do solo, o que atualmente dá margem a diferentes interpretações jurídicas e tem resultado em ações do Ministério Público contra Prefeituras de cidades brasileiras.

SENADO FEDERAL
Fl. 315

Caso mantenha-se a redação proposta na MPV 571/2012, a lei do Código Florestal será questionada quanto à sua constitucionalidade, por contrariar a divisão de competências definida constitucionalmente para os entes federativos. **Essa redação do § 10 do artigo 4°, contendo a parte final, representa uma invasão da União na competência municipal.**

Sem a parte final destacada acima em negrito, o município poderá pacificar eventuais conflitos, já que terá capacidade de estabelecer os limites de uma determinada APP que estiver localizada em zona urbana. Observar-se-á o artigo 182 da Constituição Federal que estabelece: "a *política de desenvolvimento urbano (...) tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes*" (caput). Que o "*plano diretor (...) é o instrumento básico da política de desenvolvimento e de expansão urbana*" (§ 1º). E que "*A propriedade urbana cumpre sua função social quando atende às exigências fundamentais de ordenação da cidade expressas no plano diretor*" (§ 2º).

Ressalta-se que a presente emenda contempla as motivações que fundamentaram o veto da Presidência da República a dispositivo similar da lei do novo Código Florestal. Isso porque a emenda não apenas a suprime a parte final do texto proposto, mas também, inclui importante condicionante à autonomia municipal: deverá ser respeitado o que for disposto no plano de defesa civil aplicável ao município. Essa medida assegurará que, quando o município for estabelecer os limites das faixas marginais em áreas urbanas por meio do seu plano diretor, sejam observados critérios *"essenciais para a prevenção de desastres naturais e proteção da infraestrutura" (cf. razões para o veto).*

Pelos argumentos apresentados, propõe-se esta emenda que dá ao texto final da lei do Novo Código Florestal as necessárias constitucionalidade e segurança jurídica.

PARLAMENTAR

Dep. EDUARDO SCIARRA – PSD / PR **Brasília, 30 de maio de 2012.**	

SENADO FEDERAL
Fl. 316
A.C.M.

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 04/06/2012 às 15:32
Valéria / Mat. 46957

CONGRESSO NACIONAL

MPV 571

00158

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA	PROPOSIÇÃO
04/06/2012	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 571/2012

AUTOR	Nº PRONTUÁRIO
Dep. Glauber Braga - PSB	

TIPO
1 () SUPRESSIVA 2 (X) SUBSTITUTIVA 3 () MODIFICATIVA 4 () ADITIVA 5 () SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

No § 10 do art. 4º, da Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, substitua-se a expressão "sem prejuízo do disposto nos incisos do *caput*" por "obedecidos os limites mínimos estabelecidos nos incisos do *caput* deste artigo".

JUSTIFICAÇÃO

O art. 4º, § 10, determina que, nos perímetros urbanos e nas regiões metropolitanas e aglomerações urbanas, observar-se-á o disposto nos respectivos planos diretores e leis de municipais de uso do solo, "sem prejuízo do disposto no *caput*", isto é, mantidos os limites mínimos de Área de Preservação Permanente estabelecidos no *caput* do art. 4º. Essa redação assemelha-se àquela do parágrafo único do art. 2º da revogada Lei 4.771/1965, que gerou muita insegurança jurídica. Tal redação é confusa e pode dificultar a aplicação da Lei. A Emenda visa dar maior clareza à norma e garantir segurança jurídica.

SENADO FEDERAL
Fl. 317
S S A.C M

ASSINATURA

___/___/___

Senado Federal
Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 29/5/2012 às 17:18
Jose [illegible] Mat. 31577

CONGRESSO NACIONAL

MPV 571

00159

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	proposição
30/5/2012	**Medida Provisória nº 571/12**

Autor	Nº do prontuário
Deputado Ronaldo Caiado - Democrata/GO	

1 Supressiva	2. substitutiva	3. modificativa	4. X aditiva	5. Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Insira-se o presente §11 no art. 4º, constante do art. 1º da Medida Provisória n.º 571, de 2012:

"Art 4º.....

.....

§11. Não é considerada Área de Preservação Permanente a várzea fora dos limites previstos no inciso I do caput, exceto quando ato do poder público dispuser em contrário, nos termos do inciso III do art. 6º, bem como salgados e apicuns em sua extensão."

JUSTIFICATIVA

O texto ora proposto atende os anseios da parcela brasileira responsável pela produção de alimentos.

PARLAMENTAR

Ronaldo Ramos Caiado

SENADO FEDERAL
Fl. 318
MPV 571/12
SSACM

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 30/05/2012 às 19:33
Daniel . Matr. 46921/SF

MPV 571

00160

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROPOSIÇÃO	CLASSIFICAÇÃO
MP 571/2012	( ) SUPRESSIVA ( ) SUBSTITUTIVA (X) ADITIVA ( ) AGLUTINATIVA ( ) MODIFICATIVA ----------

PLENÁRIO

AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
Deputado Abelardo Lupion	DEM	PR	1/1

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Inclua-se onde couber na Medida Provisória 571, de 2012:

Art. 1º Dê-se ao § 11 do art. 4º da Lei 12.651, de 25 de maio de 2012, alterado pelo art. 1º da MP 571, de 2012, a seguinte redação:

Art. 4º .....

.....

§11º Nos imóveis rurais é admitida, inclusive nas áreas de que trata os incisos I e II do caput desse artigo, a construção de reservatórios para projetos de irrigação e a infra estrutura física a ele associado." (NR)

Justificativa

Diante das significativas impossibilidades da expansão horizontal da agropecuária brasileira, o aumento da produtividade tornou-se o principal fator de ampliação na produção de alimentos no país, sendo os projetos de irrigação pilares fundamentais para alcançar este objetivo.
A falta de clareza nas atuais legislações sobre o tema vem, de muito dificultando a expansão das tecnologias ligadas à irrigação. Neste sentido, a inserção do presente dispositivo traz à legislação ambiental, clareza necessária ao tema.

Brasília, 31 de maio de 2012

Dep. ABELARDO LUPION
Câmara dos Deputados

SENADO FEDERAL
Fl. 319
SSAOM

Subsecretaria de Apoio às comissões Mistas
Recebido em 30/05/2012 às 19:33
Daniel . Matr. 46921/SF

MPV 571

00161

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROPOSIÇÃO	CLASSIFICAÇÃO
MP 571/2012	( ) SUPRESSIVA ( ) SUBSTITUTIVA (X) ADITIVA ( ) AGLUTINATIVA ( ) MODIFICATIVA ----------

PLENÁRIO

AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
Deputado Abelardo Lupion	DEM	PR	1/1

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Inclua-se onde couber na Medida Provisória 571, de 2012:

Art. 1º Inclua-se § 11 ao art. 4º da Lei 12.651, de 25 de maio de 2012, alterado pela pelo art. 1º da MP 571, de 2012, com a seguinte redação:

"Art. 4º .....
.....
§11 Não são consideradas Áreas de Preservação Permanente os apicuns e salgados em toda sua extensão." (NR)

Justificativa

O dispositivo acima justifica-se pela função estratégica de segurança alimentar para o pais ,além do que nos apicuns e salgados estão concentrados grande parte do emprego e renda auferidos na zona costeira brasileira.

Brasília, 31 de maio de 2012	Dep. ABELARDO LUPION Câmara dos Deputados

SENADO FEDERAL
Fl. 320
SSAOM

Subsecretaria de Apoio às comissões Mistas
Recebido em 30/05/20 12 às 19:33
Daniel . Matr. 46921/SF

MPV 571

00162

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROPOSIÇÃO	CLASSIFICAÇÃO
MP 571/2012	( ) SUPRESSIVA ( ) SUBSTITUTIVA (X) ADITIVA ( ) AGLUTINATIVA ( ) MODIFICATIVA ----------

PLENÁRIO

AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
Deputado Abelardo Lupion	DEM	PR	1/1

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Inclua-se onde couber na Medida Provisória 571, de 2012:

Art. 1º Inclua-se § 11 ao art. 4º da Lei 12.651, de 25 de maio de 2012, alterado pelo art. 1º da MP 571, de 2012, com a seguinte redação:

"Art. 4º .....
.....
§11 Não é considerada Área de Preservação Permanente a várzea fora dos limites previstos no inciso I do caput, exceto quando ato do poder publico dispuser em contrário nos termos do inciso III da art. 6º, bem como apicuns e salgados em toda sua extensão."(NR)

Justificativa

O retorno do dispositivo acima justifica-se pela função estratégica de segurança alimentar para o pais, pois, nessas áreas estão concentradas, dentre outros, mais de 80% da produção nacional de arroz, além do que, nos apicuns e salgados estão concentrados grande parte do emprego e renda auferidos na zona costeira brasileira.

Brasília, 31 de maio de 2012	Dep. ABELARDO LUPION Câmara dos Deputados

SENADO FEDERAL
Fl. 32
SSAOM

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 31/05/2012 às 11:20
Valéria / Mat. 46957

MPV 571

00163

CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA	PROPOSIÇÃO
30-05-2012	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 571, de 25 de maio de 2012

AUTOR	Nº PRONTUÁRIO
Deputado CARLOS ZARATTINI	398

TIPO
1 () SUPRESSIVA 2 () SUBSTITUTIVA 3 (X) MODIFICATIVA 4 () ADITIVA 5 () SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

Dê- se nova redação ao caput do Artigo 4º, e inclua-se parágrafo 11º com a seguinte redação na Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012:

"Art. 4º Nas zonas rurais ou urbanas considera-se Área de Preservação Permanente, para efeito desta Lei, o disposto neste artigo, excetuando-se as áreas urbanas consolidadas, assim definidas no inciso XXVII do Artigo 3º desta Lei, onde prevalecerá o disposto nos Planos Diretores de Desenvolvimento Urbano e Leis de Uso dos Solos."

.....
.....(NR)

§11º Os municípios que não possuírem Plano Diretor de Desenvolvimento Urbano e/ou Lei de Uso dos Solos submeter-se-ão a Legislação Ambiental dos Estados a que pertencem, ou na ausência destas, ao disposto nos incisos e parágrafos deste artigo.

Justificativa

A presente emenda visa garantir a segurança jurídica necessária para as ocupações em áreas urbanas consolidadas, deixando a sua regulamentação por conta das leis municipais de uso e ocupação do solo.
A prevalecer os limites estabelecidos pelo Artigo 4º boa parte das áreas urbanas estariam colocadas na ilegalidade. Dessa forma, procuramos garantir nesta emenda as condições para que cada postura municipal se imponha de acordo com as características próprias de cada município.
Acreditamos que a solução para as áreas de risco urbanas esta mais na adoção de medidas geotécnicas e preventivas nas áreas consolidadas do que na adoção de uma regra nacional que, com certeza, colocaria inúmeros municípios na ilegalidade.
Por fim, consideramos importante que nas demais aéreas urbanas ainda não consolidadas e em expansão se imponham as regras previstas nos parágrafos e incisos do Artigo 4º, de forma a se constituírem novos bairros ambientalmente corretos.

Sala das Sessões, 31 de maio de 2012

Deputado CARLOS ZARATTINI
PT/SP

ASSINATURA

__/__/__

SENADO FEDERAL
Fl. 322
MPV 571/12
SSACM

Senado Federal
Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 31/5/2012, às 14:42
Ivanilde / Matr.: 46544

CÂMARA DOS DEPUTADOS

EI

MPV 571

00164

PROPOSIÇÃO	CLASSIFICAÇÃO
MP 571/2012	( ) SUPRESSIVA ( ) SUBSTITUTIVA (X) ADITIVA ( ) AGLUTINATIVA ( ) MODIFICATIVA ----------

PLENÁRIO

AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
DEPUTADO NELSON MARQUEZELLI	PTB	SP	1/1

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Inclua-se onde couber na Medida Provisória 571, de 2012:

Art. 1º Dê-se ao § 11 do art. 4º da Lei 12.651, de 25 de maio de 2012, alterado pelo art. 1º da MP 571, de 2012, a seguinte redação:

Art. 4º .....

.....

§11º Nos imóveis rurais é admitida, inclusive nas áreas de que trata os incisos I e II do caput desse artigo, a construção de reservatórios para projetos de irrigação e a infra estrutura física a ele associado." (NR)

Justificativa

Diante das significativas impossibilidades da expansão horizontal da agropecuária brasileira, o aumento da produtividade tornou-se o principal fator de ampliação na produção de alimentos no país, sendo os projetos de irrigação pilares fundamentais para alcançar este objetivo.
A falta de clareza nas atuais legislações sobre o tema vem, de muito dificultando a expansão das tecnologias ligadas à irrigação. Neste sentido, a inserção do presente dispositivo traz à legislação ambiental, clareza necessária ao tema.

Brasília, 31 de maio de 2012	**Deputado**

SENADO FEDERAL
Fl. 323
S S A.O M

Senado Federal
Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 31 / 5 / 2012, às 14:00
José Soares / Mat.: 31577

MPV 571

00165

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROPOSIÇÃO	CLASSIFICAÇÃO
MP 571/2012	( ) SUPRESSIVA ( ) SUBSTITUTIVA (X) ADITIVA ( ) AGLUTINATIVA ( ) MODIFICATIVA ----------

PLENÁRIO

AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
Alceu Moreira	PMDB	RS	1/1

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Inclua-se onde couber:

Art. 1º Dê-se ao § 11 do art. 4º da Lei 12.651, de 25 de maio de 2012 a seguinte redação:

Art. 4º .....

.....

§11º Nos imóveis rurais é admitida, inclusive nas áreas de que trata os incisos I e II do caput desse artigo, a construção de reservatórios para projetos de irrigação e a infra estrutura física a ele associado." (NR)

Justificativa

Diante das significativas impossibilidades da expansão horizontal da agropecuária brasileira, o aumento da produtividade tornou-se o principal fator de ampliação na produção de alimentos no país, sendo os projetos de irrigação pilares fundamentais para alcançar este objetivo.

A falta de clareza nas atuais legislações sobre o tema vem, de muito dificultando a expansão das tecnologias ligadas à irrigação. Neste sentido, a inserção do presente dispositivo traz à legislação ambiental, clareza necessária ao tema.

Brasília, 31 de maio de 2012	**Deputado**

SENADO FEDERAL
Fl. 324
MPV 571/12
SSACM

SENADO FEDERAL
GABINETE DO SENADOR SÉRGIO SOUZA

MPV 571

00166

Subsecretaria de Apoio às comissões Mistas
Recebido em 31/05/2012 às 16:24h
Daniel. Matr. 46921/SF

EMENDA Nº - CM

(à Medida Provisória nº 571, de 2012)

Inclua-se no art. 4º da Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, o seguinte §11, na forma do art. 1º da Medida Provisória nº 571, de 25 de maio de 2012:

"**Art. 4º.** .....

§ 11. Não é considerada Área de Preservação Permanente a várzea fora dos limites previstos no inciso I do *caput*, exceto quando ato do poder público dispuser em contrário, nos termos do inciso III do art. 6º." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

As áreas de várzea representam uma fonte de renda significativa para um grande número de famílias em diversas regiões do País.

No Estado do Paraná, por exemplo, localiza-se nas áreas de várzea uma das maiores bacias leiteiras do Brasil, ocupando mais de 60 mil ha na região dos Campos Gerais. No Rio Grande do Sul e em Santa Catarina está nas áreas de várzea praticamente toda produção de arroz, uma das principais atividades de ambas as unidades da federação.

Cumpre ainda ressaltar que grande parte das áreas de várzea atualmente exploradas foi aberta com incentivos e recursos públicos, como foi o caso do programa PROVARZEAS. Além disso, o abandono no uso produtivo dessas áreas não garante necessariamente o restabelecimento da condição ambiental anterior a sua drenagem.

Sendo assim, sugere-se a inclusão de um novo § 11 no artigo 4º da Lei nº 12.651, de 25 de maio, de 2012, que esclarece que a várzea não é área de preservação permanente quando estiver fora dos limites de proteção da mata ciliar.

O dispositivo trará segurança jurídica aos produtores rurais, definindo claramente quais são os limites de proteção de áreas de várzea e, por outro lado, sua não definição cria problemas de interpretação da legislação e conflitos na exploração de áreas já utilizadas na produção de alimentos.

Diante do exposto solicitamos o apoio dos nobres pares à Emenda ora apresentada.

Sala da Comissão,

Senador SÉRGIO SOUZA

SENADO FEDERAL
FI 325
MPV 571
SSACM

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 31/05/2012 às 16:40
Valéria / Mat. 46957

MPV 571
00167

CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição
31/05/2012	Medida Provisória nº 571 de 25 de maio de 2012

autor	nº do prontuário
Deputado Luis Carlos Heinze – PP/RS	500

1. ☐ Supressiva	2. ☐ Substitutiva	3. ☐ Modificativa	4. √ Aditiva	5. ☐ Substitutivo Global
Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea

Acrescente-se no Art. 1º da Medida Provisória 571/12, o seguinte § 11 no Art. 4º da Lei 12.651/12:

Art. 4º .....
.....

§11º Nos imóveis rurais é admitida, inclusive nas áreas de que tratam os incisos I e II do caput desse artigo, a construção de reservatórios para projetos de irrigação e a infraestrutura física a ele associado. (NR)

Justificativa

Diante das significativas impossibilidades da expansão da agropecuária brasileira, o aumento da produtividade tornou-se o principal fator de ampliação na produção de alimentos no país, sendo os projetos de irrigação pilares fundamentais para alcançar esse objetivo. A falta de clareza nas atuais legislações sobre o tema vem, de muito, dificultando a expansão das tecnologias ligadas à irrigação. Neste sentido, a inserção do presente dispositivo traz à legislação ambiental, clareza necessária ao tema.

Brasília 31 de maio de 2012

Deputado LUIS CARLOS HEINZE
PP/RS

1FD1675851

SENADO FEDERAL
Fl. 326
MPV 571/12
SSACM

Subsecretaria de Apoio às comissões Mistas
Recebido em 31/05/2012 às 17:05h
Daniel . Matr. 46921/SF

Medida Provisória nº 571, de 2012

MPV 571

00168

Altera a Lei no 12.651, de 25 de maio de 2012, que dispõe sobre a proteção da vegetação nativa; altera as Leis nos 6.938, de 31 de agosto de 1981, 9.393, de 19 de dezembro de 1996, e 11.428, de 22 de dezembro de 2006; revoga as Leis nos 4.771, de 15 de setembro de 1965, e 7.754, de 14 de abril de 1989, e a Medida Provisória no 2.166-67, de 24 de agosto de 2001.

Emenda Aditiva Nº

Acrescenta § 11 ao artigo 4º da Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, com a seguinte redação:

"Art. 4º .....

.....

§ 11 Não é considerada Área de Preservação Permanente a várzea fora dos limites previstos no inciso I do caput, exceto quando ato do poder público dispuser em contrário, nos termos do inciso III do art. 6º." (NR)

Justificação

A exclusão da área de várzea da Área de Preservação Permanente é fundamental para dar segurança jurídica a lavoura de arroz, cultivo tão importante para o Brasil e que, em sua grande maioria, é desenvolvido nas áreas de várzea. Com atual redação da Lei 12.651, haverá forte impacto na produção de arroz do Estado do Rio Grande do Sul, razão pela qual peço a aprovação da presente emenda.

Sala das sessões,

Deputado Federal Luiz Noé (PSB/RS)

SENADO FEDERAL
Fl 327
MPV 571
SSACM

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 04/06/2012 às 14:45
Daniel. Matr. 46921/SF

MPV 571

00169

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROPOSIÇÃO	CLASSIFICAÇÃO
MP 571/2012	( ) SUPRESSIVA ( ) SUBSTITUTIVA (X) ADITIVA ( ) AGLUTINATIVA ( ) MODIFICATIVA ----------

PLENÁRIO

AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
Deputado Carlos Magno	PP	RO	1/1

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Inclua-se onde couber na Medida Provisória 571, de 2012:

Art. 1º Dê-se ao § 11 do art. 4º da Lei 12.651, de 25 de maio de 2012, alterado pelo art. 1º da MP 571, de 2012, a seguinte redação:

Art. 4º .....

.....

§11º Nos imóveis rurais é admitida, inclusive nas áreas de que trata os incisos I e II do caput desse artigo, a construção de reservatórios para projetos de irrigação e a infra estrutura física a ele associado." (NR)

Justificativa

Diante das significativas impossibilidades da expansão horizontal da agropecuária brasileira, o aumento da produtividade tornou-se o principal fator de ampliação na produção de alimentos no país, sendo os projetos de irrigação pilares fundamentais para alcançar este objetivo.

A falta de clareza nas atuais legislações sobre o tema vem, de muito dificultando a expansão das tecnologias ligadas à irrigação. Neste sentido, a inserção do presente dispositivo traz à legislação ambiental, clareza necessária ao tema.

Brasília, de junho de 2012	Deputado Carlos Magno

SENADO FEDERAL
Fl. 328
MPV 571
SSACM

Subsecretaria de Apoio às comissões Mistas
Recebido em 19/06/2012 às 14:40
Daniel . Matr. 46921/SF

MPV 571

00170

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROPOSIÇÃO	CLASSIFICAÇÃO
MP 571/2012	( ) SUPRESSIVA ( ) SUBSTITUTIVA (X) ADITIVA ( ) AGLUTINATIVA ( ) MODIFICATIVA ----------

PLENÁRIO

AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
Deputado Carlos Magno	PP	RO	1/1

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Inclua-se onde couber na Medida Provisória 571, de 2012:

Art. 1º Inclua-se § 11 ao art. 4º da Lei 12.651, de 25 de maio de 2012, alterado pela pelo art. 1º da MP 571, de 2012, com a seguinte redação:

"Art. 4º .....
.....
§11 Não é considerada Área de Preservação Permanente a várzea fora dos limites previstos no inciso I do caput, exceto quando ato do poder publico dispuser em contrário nos termos do inciso III da art. 6º." (NR)

Justificativa

O dispositivo acima justifica-se pela função estratégica de segurança alimentar para o pais, pois, nessas áreas estão concentradas, dentre outros, mais de 80% da produção nacional de arroz.

Brasília, de junho de 2012	Deputado Carlos Magno

SENADO FEDERAL
Fl. 329
MPV 571/12
SSACI

Subsecretaria de Apoio às comissões Mistas
Recebido em 04/06/2012 às 14:42
Daniel . Matr. 46921/SF

MPV 571

00171

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Em

PROPOSIÇÃO	CLASSIFICAÇÃO
MP 571/2012	( ) SUPRESSIVA ( ) SUBSTITUTIVA (X) ADITIVA ( ) AGLUTINATIVA ( ) MODIFICATIVA ----------

PLENÁRIO

AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
Deputado Carlos Magno	PP	RO	1/1

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Inclua-se onde couber na Medida Provisória 571, de 2012:

Art. 1º Inclua-se § 11 ao art. 4º da Lei 12.651, de 25 de maio de 2012, alterado pela pelo art. 1º da MP 571, de 2012, com a seguinte redação:

"Art. 4º .....
.....
§11 Não são consideradas Áreas de Preservação Permanente os apicuns e salgados em toda sua extensão." (NR)

Justificativa

O dispositivo acima justifica-se pela função estratégica de segurança alimentar para o pais ,além do que nos apicuns e salgados estão concentrados grande parte do emprego e renda auferidos na zona costeira brasileira.

Brasília, de junho de 2012

Deputado Carlos Magno

SENADO FEDERAL
Fl. 330
MPV 571/12
SSACM

Subsecretaria de Apoio às comissões Mistas
Recebido em 04/06/2012 às 14:40
Daniel . Matr. 46921/SF

MPV 571

00172

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROPOSIÇÃO	CLASSIFICAÇÃO
MP 571/2012	( ) SUPRESSIVA ( ) SUBSTITUTIVA (X) ADITIVA ( ) AGLUTINATIVA ( ) MODIFICATIVA ----------

PLENÁRIO

AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
Deputado Carlos Magno	PP	RO	1/1

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Inclua-se onde couber na Medida Provisória 571, de 2012:

Art. 1º Inclua-se § 11 ao art. 4º da Lei 12.651, de 25 de maio de 2012, alterado pelo art. 1º da MP 571, de 2012, com a seguinte redação:

"Art. 4º .....
.....
§11 Não é considerada Área de Preservação Permanente a várzea fora dos limites previstos no inciso I do caput, exceto quando ato do poder publico dispuser em contrário nos termos do inciso III da art. 6º, bem como apicuns e salgados em toda sua extensão."(NR)

Justificativa

O retorno do dispositivo acima justifica-se pela função estratégica de segurança alimentar para o pais, pois, nessas áreas estão concentradas, dentre outros, mais de 80% da produção nacional de arroz, além do que, nos apicuns e salgados estão concentrados grande parte do emprego e renda auferidos na zona costeira brasileira.

Brasília, de junho de 2012	Deputado Carlos Magno

SENADO FEDERAL
Fl. 331
MPV 571/12
SSACM

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 04/06/2012 às 14:47
Valéria / Mat. 46957

MPV 571

00173

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROPOSIÇÃO	CLASSIFICAÇÃO
MP 571/2012	( ) SUPRESSIVA ( ) SUBSTITUTIVA (X) ADITIVA ( ) AGLUTINATIVA ( ) MODIFICATIVA ----------

PLENÁRIO

AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
Deputado Abelardo Lupion	**DEM**	**PR**	**1/1**

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Inclua-se onde couber na Medida Provisória 571, de 2012:

Art. 1º Inclua-se § 11 ao art. 4º da Lei 12.651, de 25 de maio de 2012, alterado pela pelo art. 1º da MP 571, de 2012, com a seguinte redação:

"Art. 4º .....
.....
§11 Não é considerada Área de Preservação Permanente a várzea fora dos limites previstos no inciso I do caput, exceto quando ato do poder publico dispuser em contrário nos termos do inciso III da art. 6º." (NR)

Justificativa

O dispositivo acima justifica-se pela função estratégica de segurança alimentar para o pais, pois, nessas áreas estão concentradas, dentre outros, mais de 80% da produção nacional de arroz.

Brasília, 31 de maio de 2012

Dep. ABELARDO LUPION
Câmara dos Deputados

SENADO FEDERAL
Fl. 332

Subsecretaria de Apoio às comissões Mistas
Recebido em 04/06/2012 às 15:50
Daniel. Matr. 46921/SF

PODER LEGISLATIVO
SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador ACIR GURGACZ

EMENDA Nº -
(à MPV nº 571, de 2012)

MPV 571

00174

Dê-se ao art. 1º da Medida Provisória nº 571, de 25 de maio de 2012, a seguinte redação:

"Art. 1º .....

"Art. 4º .....

§11. Não é considerada Área de Preservação Permanente a várzea fora dos limites previstos no inciso I do *caput*, exceto quando ato do poder público dispuser em contrário, nos termos do inciso III do art. 6º.".

JUSTIFICAÇÃO

É fundamental que o País firme posição no sentido de garantir condições para promoção do desenvolvimento sustentável da proteção ambiental. No entanto, não se julga adequado a transposição de conceitos, como no caso de criação fictícia de várzeas, para prejudicar o potencial do patrimônio, com o fito de evitar o desenvolvimento das propriedades rurais.

As várzeas devem sim ser protegidas, mas não qualquer agregação úmida que não disponha das características definidoras desse bioma. Trata-se aqui de uma questão de justiça. Sim, a Presidenta tem todo o direito de veto, mas na nova rodada de negociação e ajustes, nada mais isonômico que se promova a clareza na distinção que esta Emenda propõe. Dado o alto mérito da Emenda, rogamos apoio dos ilustres parlamentares para sua aprovação.

Sala das Sessões,

Senador ACIR GURGACZ
PDT/RO

SENADO FEDERAL
Fl 333
SSACN

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 04/06/2012 às 16:15
Valéria / Mat. 46957

CÂMARA DOS DEPUTADOS

MPV 571

00175

PROPOSIÇÃO	CLASSIFICAÇÃO
MP 571/2012	( ) SUPRESSIVA ( ) SUBSTITUTIVA (X) ADITIVA ( ) AGLUTINATIVA ( ) MODIFICATIVA ----------

PLENÁRIO

AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
Onofre Santo Agostini	PSD	Sc	1/1

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Inclua-se onde couber na Medida Provisória 571, de 2012:

Art. 1º Dê-se ao § 11 do art. 4º da Lei 12.651, de 25 de maio de 2012, alterado pelo art. 1º da MP 571, de 2012, a seguinte redação:

Art. 4º .....

.....

§11º Nos imóveis rurais é admitida, inclusive nas áreas de que trata os incisos I e II do caput desse artigo, a construção de reservatórios para projetos de irrigação e a infra estrutura física a ele associado." (NR)

Justificativa

Diante das significativas impossibilidades da expansão horizontal da agropecuária brasileira, o aumento da produtividade tornou-se o principal fator de ampliação na produção de alimentos no país, sendo os projetos de irrigação pilares fundamentais para alcançar este objetivo.

A falta de clareza nas atuais legislações sobre o tema vem, de muito dificultando a expansão das tecnologias ligadas à irrigação. Neste sentido, a inserção do presente dispositivo traz à legislação ambiental, clareza necessária ao tema e regularizará grande parte da infraestrutura dos projetos de irrigação do semiárido nordestino e em todo o país.

Brasília, de maio de 2012	Deputado

SENADO FEDERAL
Fl. 334
SSACM

Subsecretaria de Apoio às comissões Mistas
Recebido em 04/06/2012 às 16:13
Daniel. Matr. 46921/SF

MPV 571

00176

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROPOSIÇÃO	CLASSIFICAÇÃO
MP 571/2012	( ) SUPRESSIVA ( ) SUBSTITUTIVA (X) ADITIVA ( ) AGLUTINATIVA ( ) MODIFICATIVA ----------

PLENÁRIO

AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
Afonso Hamm	PP	RS	1/1

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Inclua-se onde couber na Medida Provisória 571, de 2012:

Art. 1º Dê-se ao § 11 do art. 4º da Lei 12.651, de 25 de maio de 2012, alterado pelo art. 1º da MP 571, de 2012, a seguinte redação:

Art. 4º .....

.....

§11º Nos imóveis rurais é admitida, inclusive nas áreas de que trata os incisos I e II do caput desse artigo, a construção de reservatórios para projetos de irrigação e a infra estrutura física a ele associado." (NR)

Justificativa

Diante das significativas impossibilidades da expansão horizontal da agropecuária brasileira, o aumento da produtividade tornou-se o principal fator de ampliação na produção de alimentos no país, sendo os projetos de irrigação pilares fundamentais para alcançar este objetivo.
A falta de clareza nas atuais legislações sobre o tema vem, de muito dificultando a expansão das tecnologias ligadas à irrigação. Neste sentido, a inserção do presente dispositivo traz à legislação ambiental, clareza necessária ao tema e regularizará grande parte da infraestrutura dos projetos de irrigação em todo o país.

Brasília, 04 de junho de 2012	**Deputado Afonso Hamm**

SENADO FEDERAL
Fl 33
MPV 571/12
SSACM

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 04/06/2012 às 16:39
Valéria / Mat. 46957

MPV 571

00177

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Emen

PROPOSIÇÃO	CLASSIFICAÇÃO
MP 571/2012	( ) SUPRESSIVA ( ) SUBSTITUTIVA (X) ADITIVA ( ) AGLUTINATIVA ( ) MODIFICATIVA ----------

PLENÁRIO

AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
DUARTE NOGUEIRA	**PSDB**	**SP**	**1/1**

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Inclua-se onde couber na Medida Provisória 571, de 2012:

Art. 1º Dê-se ao § 11 do art. 4º da Lei 12.651, de 25 de maio de 2012, alterado pelo art. 1º da MP 571, de 2012, a seguinte redação:

Art. 4º .....

.....

§11º Nos imóveis rurais é admitida, inclusive nas áreas de que trata os incisos I e II do caput desse artigo, a construção de reservatórios para projetos de irrigação e a infra estrutura física a ele associado." (NR)

Justificativa

Diante das significativas impossibilidades da expansão horizontal da agropecuária brasileira, o aumento da produtividade tornou-se o principal fator de ampliação na produção de alimentos no país, sendo os projetos de irrigação pilares fundamentais para alcançar este objetivo.

A falta de clareza nas atuais legislações sobre o tema vem, de muito dificultando a expansão das tecnologias ligadas à irrigação. Neste sentido, a inserção do presente dispositivo traz à legislação ambiental, clareza necessária ao tema e regularizará grande parte da infraestrutura dos projetos de irrigação do semiárido nordestino e em todo o país.

Brasília, 4 de JUNHO de 2012	**Deputado**

SENADO FEDERAL
Fl. 336
SSAOM

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 04 / 06 /2012 às 17:40
Valéria / Mat. 46957

MPV 571

00178

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROPOSIÇÃO	CLASSIFICAÇÃO
MP 571/2012	( ) SUPRESSIVA ( ) SUBSTITUTIVA (X) ADITIVA ( ) AGLUTINATIVA ( ) MODIFICATIVA ----------

PLENÁRIO

AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
OSMAR JUNIOR	PCDOB	PI	1/1

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Inclua-se no art. 4º o seguinte § 11:

Art. 4º .....

.....

§ 11. Nos imóveis rurais é admitida, inclusive nas áreas de que trata os incisos I e II do caput desse artigo, a construção de reservatórios para projetos de irrigação e a infra estrutura física a ele associado." (NR)

Justificativa

Diante das significativas impossibilidades da expansão horizontal da agropecuária brasileira, o aumento da produtividade tornou-se o principal fator de ampliação na produção de alimentos no país, sendo os projetos de irrigação pilares fundamentais para alcançar este objetivo.

A falta de clareza nas atuais legislações sobre o tema vem, de muito dificultando a expansão das tecnologias ligadas à irrigação. Neste sentido, a inserção do presente dispositivo traz à legislação ambiental, clareza necessária ao tema e regularizará grande parte da infraestrutura dos projetos de irrigação do semiárido nordestino e em todo o país.

Brasília, 04 de junho de 2012	**Deputado**

SENADO FEDERAL
Fl. 337
SSA-OM

Senado Federal
Secretaria-Geral da Mesa e Comissões Mistas
Recebido em 4 / 6 / 12 às 17:46
José Soares / Matr. 31577

MPV 571

00179

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROPOSIÇÃO	CLASSIFICAÇÃO
MP 571/2012	( ) SUPRESSIVA ( ) SUBSTITUTIVA (X) ADITIVA ( ) AGLUTINATIVA ( ) MODIFICATIVA ----------

PLENÁRIO

AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
			1/1

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Inclua-se onde couber na Medida Provisória 571, de 2012:

Art. 1º Dê-se ao § 11 do art. 4º da Lei 12.651, de 25 de maio de 2012, alterado pelo art. 1º da MP 571, de 2012, a seguinte redação:

Art. 4º .....

.....

§11º Nos imóveis rurais é admitida, inclusive nas áreas de que trata os incisos I e II do caput desse artigo, a construção de reservatórios para projetos de irrigação e a infra estrutura física a ele associado." (NR)

Justificativa

Diante das significativas impossibilidades da expansão horizontal da agropecuária brasileira, o aumento da produtividade tornou-se o principal fator de ampliação na produção de alimentos no país, sendo os projetos de irrigação pilares fundamentais para alcançar este objetivo.

A falta de clareza nas atuais legislações sobre o tema vem, de muito dificultando a expansão das tecnologias ligadas à irrigação. Neste sentido, a inserção do presente dispositivo traz à legislação ambiental, clareza necessária ao tema e regularizará grande parte da infraestrutura dos projetos de irrigação do semiárido nordestino e em todo o país.

Brasília, 4 de junho de 2012	**Deputado Carlos Magno (PP/RO)**

SENADO FEDERAL
Fl. 338
MPV 571/12
SSACM

Subsecretaria de Apoio às comissões Mistas
Recebido em 30/05/2012 às 19:33
Daniel . Matr. 46921/SF

MPV 571

00180

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROPOSIÇÃO	CLASSIFICAÇÃO
MP 571/2012	( ) SUPRESSIVA ( ) SUBSTITUTIVA (X) ADITIVA ( ) AGLUTINATIVA ( ) MODIFICATIVA ----------

PLENÁRIO

AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
Deputado Abelardo Lupion	DEM	PR	1/1

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Inclua-se onde couber:

Art. 1º Dê-se ao inciso I do art. 4º da Lei 12.651, de 25 de maio de 2012 a seguinte redação:

"Art. 4º .....

I- As faixas marginais de qualquer curso d''agua natural e perene, desde a borda da calha do leito regular, em largura mínima de:

.....

....."(NR)

Justificativa

A redação proposta visa dar maior clareza aos objetivos da lei e traz um tratamento isonômico com olhos d'agua perene.

Brasília, 30 de maio de 2012

Dep. ABELARDO LUPION
Câmara dos Deputados

SENADO FEDERAL
Fl. 339
MPV 571/12
SSACM

Senado Federal
Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 31 / 5 /2012 às 14:00
José Soares / Mat.: 31577

MPV 571

00181

CÂMARA DOS DEPUTADOS

1

PROPOSIÇÃO	CLASSIFICAÇÃO
MP 571/2012	( ) SUPRESSIVA ( ) SUBSTITUTIVA (X) ADITIVA ( ) AGLUTINATIVA ( ) MODIFICATIVA ----------

PLENÁRIO

AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
Alceu Moreira	PMDB	RS	1/1

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Inclua-se onde couber:

Art. 1º Dê-se ao inciso I do art. 4º da Lei 12.651, de 25 de maio de 2012 a seguinte redação:

"Art. 4º .....

I- As faixas marginais de qualquer curso d''agua natural e perene, desde a borda da calha do leito regular, em largura mínima de:

.....

....."(NR)

Justificativa

A redação proposta visa dar maior clareza aos objetivos da lei e traz um tratamento isonômico com olhos d'agua perene.

Brasília, 31 de maio de 2012	**Deputado**

SENADO FEDERAL
Fl. 340
MPV 571/12
SSACM

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 31/05/2012 às 16:40
Valéria / Mat. 46957

CONGRESSO NACIONAL

MPV 571

00182

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição
31/05/2012	Medida Provisória nº 571 de 25 de maio de 2012

autor	nº do prontuário
Deputado Luis Carlos Heinze – PP/RS	500

1. ☐ Supressiva	2. ☐ Substitutiva	3. √ Modificativa	4. ☐ Aditiva	5. ☐ Substitutivo Global
Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea

Acrescente-se no Art. 1º da Medida Provisória 571, de 25 de maio de 2012, o seguinte Inciso I no Art. 4º da Lei 12.651/12:

"Art. 4º .....

.....

I - As faixas marginais de qualquer curso d'água natural e perene, desde a borda da calha do leito regular, em largura mínima de:

.....

.....

....."(NR)

Justificativa

A redação proposta visa dar maior clareza aos objetivos da lei e traz um tratamento isonômico com olhos d'água perene.

Brasília 31 de maio de 2012

Deputado LUIS CARLOS HEINZE
PP/RS

939BF68315

SENADO FEDERAL
Fl. 341
MPV 571/12
SSACM

Subsecretaria de Apoio às comissões Mistas
Recebido em 01/06/2012 às 12:37
Daniel. Matr. 46921/SF

CONGRESSO NACIONAL

MPV 571

00183

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 571, DE 2012
31/05/2012	

AUTOR	Nº PRONTUÁRIO
DEP. Giovanni Queiroz PDT-PA	

TIPO

1 ( ) SUPRESSIVA 2 ( ) SUBSTITUTIVA 3 (x) MODIFICATIVA 4 ( ) ADITIVA 5 ( ) SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
	Art.4º			

Dê-se ao inciso I do art.4^0, da Medida Provisória 571, de 2012, a seguinte redação:

"Art 4^0.....

I – as faixas marginais de qualquer curso d'água natural **perene**; desde a borda da calha do leito regular, em largura mínima de:" (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A falta da expressão "perene" após "curso d'água natural" no texto da Lei permitirá a continuidade de abusos que já acontecem por parte de órgãos ambientais que passaram a exigir a manutenção de faixas de APPs à margem de cursos provisórios, existentes em razão das chuvas.

ASSINATURA

SENADO FEDERAL
Fl 342
MPV. 571/12

Subsecretaria de Apoio às comissões Mistas
Recebido em 24/05/2012 às 14:42
Daniel . Matr. 46921/SF

MPV 571

00184

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROPOSIÇÃO	CLASSIFICAÇÃO
MP 571/2012	( ) SUPRESSIVA ( ) SUBSTITUTIVA (X) ADITIVA ( ) AGLUTINATIVA ( ) MODIFICATIVA ----------

PLENÁRIO

AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
Deputado Carlos Magno	PP	RO	1/1

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Inclua-se onde couber:

Art. 1º Dê-se ao inciso I do art. 4º da Lei 12.651, de 25 de maio de 2012, alterado pelo art. 1º da MP 571, de 2012, a seguinte redação:

"Art. 4º .....

I- As faixas marginais de qualquer curso d``agua natural e perene, desde a borda da calha do leito regular, em largura mínima de:

.....

....."(NR)

Justificativa

A redação proposta visa dar maior clareza aos objetivos da lei e traz um tratamento isonômico com olhos d'agua perene.

Brasília, de junho de 2012	Deputado Carlos Magno

SENADO FEDERAL
Fl. 343
MPV 571/12
SSACM

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 04/06/2012 às 14:47
Valéria / Mat. 46957

MPV 571

00185

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROPOSIÇÃO	CLASSIFICAÇÃO
MP 571/2012	( ) SUPRESSIVA ( ) SUBSTITUTIVA (X) ADITIVA ( ) AGLUTINATIVA ( ) MODIFICATIVA ----------

PLENÁRIO

AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
Deputado Abelardo Lupion	DEM	PR	1/1

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Inclua-se onde couber:

Art. 1º Dê-se ao inciso I do art. 4º da Lei 12.651, de 25 de maio de 2012, alterado pelo art. 1º da MP 571, de 2012, a seguinte redação:

"Art. 4º .....

I- As faixas marginais de qualquer curso d'agua natural e perene, desde a borda da calha do leito regular, em largura mínima de:

.....

....."(NR)

Justificativa

A redação proposta visa dar maior clareza aos objetivos da lei e traz um tratamento isonômico com olhos d'agua perene.

Brasília, 31 de maio de 2012

Dep. ABELARDO LUPION
Câmara dos Deputados

SENADO FEDERAL
Fl. 344
A C

Senado Federal
Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 4/6/2012 às 16:2
Mat. 31577

CONGRESSO NACIONAL

MPV 571

00186

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição
4/6/2012	MP 571, de 2012

autor	nº do prontuário
Deputado IVAN VALENTE / PSOL-SP	359

1 Supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. Aditiva 5. Substitutivo global

Página	Artigo:	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Modifique o inciso I do Artigo 4º da Lei 12.651, de 25 de maio de 2012, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art.4º.....
.....
I - as faixas marginais de qualquer curso d'água natural, desde o limite do espaço brejoso e encharcado, em largura mínima de:" (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A Lei 4.771/1965 estabelecia o cálculo das APPs a partir do nível mais alto dos rios, sendo garantida a preservação da cobertura vegetal existente em cada margem do rio, numa faixa que variava de 30 a 500 metros, contados a partir do leito maior dos rios, isto é, sua condição no período de cheias. O cálculo a partir da "borda da calha do leito regular" deixa grande margem a interpretações e reduz significativamente as áreas consideradas para o cálculo da APP. A largura do rio Amazonas, por exemplo, aumenta mais de 5 vezes a sua largura entre o período regular e o de cheias. O dispositivo reduz significativamente a preservação ambiental.

PARLAMENTAR

DEPUTADO IVAN VALENTE

SENADO FEDERAL
Fl. 345
MPV 571/12
SSACM

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 04/06/2012 às 14h50
Valéria / Mat. 46957

CONGRESSO NACIONAL

MPV 571

00187

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição
01/06/2012	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 571, DE 25 DE MAIO DE 2012

autor	nº do prontuário
Deputado Raimundo Gomes de Matos	102

1 ☐ Supressiva 2. ☐ substitutiva 3. ☐ modificativa 4. ☒ aditiva 5. ☐ Substitutivo global

		Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Inclua-se, na Medida Provisória nº 571, de 2012, um artigo para alterar o art. 4º da Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012:

Art. __ O art. 4º da Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 4º Considera-se Área de Preservação Permanente, em zonas rurais ou urbanas, para os efeitos desta Lei:

I - as faixas marginais de qualquer curso d'água natural e perene, desde a borda da calha do leito regular, em largura mínima de:

a) 30 (trinta) metros, para os cursos d'água perenes de menos de 10 (dez) metros de largura;

b) 50 (cinquenta) metros, para os cursos d'água perenes que tenham de 10 (dez) a 50 (cinquenta) metros de largura;

c) 100 (cem) metros, para os cursos d'água perenes que tenham de 50 (cinquenta) a 200 (duzentos) metros de largura;

d) 200 (duzentos) metros, para os cursos d'água perenes que tenham de 200 (duzentos) a 600 (seiscentos) metros de largura;

e) 500 (quinhentos) metros, para os cursos d'água perenes que tenham largura superior a 600 (seiscentos) metros;

....." (NR)

SENADO FEDERAL Fl. 346

JUSTIFICAÇÃO

A Lei nº 7.827, de 1989, normatiza a delimitação da região natural do Semi-Árido, no Nordeste, onde predominam características que restringem e condicionam as atividades produtivas. Portanto, proponho que a promoção da proteção da vegetação nativa nas margens dos rios e riachos deva levar em consideração os fatores peculiares do clima do Semi-Árido.

Em especial, cabe ressaltar que os cursos de água são intermitentes,

pois a água corre na superfície apenas no período das chuvas. Normalmente, apenas durante três a cinco meses, dependendo da intensidade das chuvas, os rios e riachos têm o fluxo de água corrente, pois no restante do ano, há apenas um leito de areia seca.

Em função da imensa irregularidade das chuvas, a proteção da vegetação nativa nas margens dos cursos de água no Semi-Árido não pode seguir as mesmas normas estabelecidas para as demais regiões do País, onde os cursos d'água são perenes. Na realidade das demais regiões do País, os rios e riachos permanecem com água corrente durante todo o ano, pois dispõem de fio de água mesmo nos meses secos do ano. Realidade distinta está presente no Semi-Árido, onde os cursos de água, quase sempre, permanecem secos.

Na maioria dos anos, há intensa atividade produtiva na faixa de solo sedimentar existente ao longo dos rios e riachos do Semi-Árido. Nesta faixa de terra úmida, de solos com boa aptidão agrícola, o produtor rural planta capim nos terrenos mais pobres e feijão, batata doce, milho ou outras plantas na franja de terra úmida que ganha um nome especial de "varzante" e é de enorme importância, principalmente nos anos secos, de chuvas insuficientes para a obtenção de safra e pasto nos demais terrenos do Semi-Árido.

Como há escassez de água, é nas margens dos rios e riachos que são construídas as cacimbas, ou cisternas no linguajar do Centro e Sul, onde o criador de gado dá água aos seus rebanhos. É, ainda, nesta faixa de solos de melhor aptidão agrícola que o criador de gado planta capim para alimentar seus rebanhos nos meses secos. Há, portanto, intensa utilização destas faixas de solos, o que requer uma norma específica.

Assim, em decorrência da argumentação apresentada, é necessário que a proteção da vegetação nativa nas margens dos cursos d'água intermitentes do Semi-Árido leve em consideração as especificidades e as características de seu do clima. Com essa justificação, solicitamos o apoio para a apreciação e a aprovação desta Emenda à MPV nº 571, de 2012.

PARLAMENTAR

Deputado Raimundo Gomes de Matos - PSDB

Subsecretaria de Apoio às comissões Mistas
Recebido em 30/05/2012 às 19:33
Daniel . Matr. 46921/SF

MPV 571

00188

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Em

PROPOSIÇÃO	CLASSIFICAÇÃO
MP 571/2012	( ) SUPRESSIVA ( ) SUBSTITUTIVA (X) ADITIVA ( ) AGLUTINATIVA ( ) MODIFICATIVA ----------

PLENÁRIO

AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
Deputado Abelardo Lupion	DEM	PR	1/1

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Inclua-se onde couber na Medida Provisória 571, de 2012:

Art. 1º Dê-se ao inciso III do art. 4º da Lei 12.651, de 25 de maio de 2012, alterado pelo art. 1º da MP 571, de 2012, a seguinte redação:

"Art. 4º .....

III – as áreas no entorno dos reservatórios d'água artificiais, na faixa definida na licença ambiental do empreendimento, observado o disposto nos parágrafos §§ 1º, 2º e 4º.

.....

....."(NR)

Justificativa

A inserção ora proposta visa contemplar a exceção prevista no § 4º, de forma a tornar clara e incontroversa a não necessidade de composição de APP nos lagos artificiais com até 1 ha.

Brasília, 31 de maio de 2012

Dep. ABELARDO LUPION
Câmara dos Deputados

SENADO FEDERAL
Fl. 348
SSAOM

Subsecretaria de Apoio às comissões Mistas
Recebido em 31/05/2012 às 11:08
Daniel. Matr. 46921/SF

MPV 571

00189

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROPOSIÇÃO	CLASSIFICAÇÃO
MP 571/2012	( ) SUPRESSIVA ( ) SUBSTITUTIVA (X) ADITIVA ( ) AGLUTINATIVA ( ) MODIFICATIVA ----------

PLENÁRIO

AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
Alceu Moreira	PMDB	RS	1/1

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Inclua-se onde couber:

Art. 1º Dê-se ao inciso III do art. 4º da Lei 12.651, de 25 de maio de 2012 a seguinte redação:

"Art. 4º .....

III – as áreas no entorno dos reservatórios d'água artificiais, na faixa definida na licença ambiental do empreendimento, observado o disposto nos parágrafos §§ 1º, 2º e 4º.

.....

....."(NR)

Justificativa

A inserção ora proposta visa contemplar a exceção prevista no § 4º, de forma a tornar clara e incontroversa a não necessidade de composição de APP nos lagos artificiais com até 1 ha.

Brasília, 31 de maio de 2012	**Deputado**

SENADO FEDERAL
Fl 349
MAI. 571/12
SSACM

Subsecretaria de Apoio às comissões Mistas
Recebido em 04/06/2012 às 14:44
Daniel. Matr. 46921/SF

MPV 571

00190

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROPOSIÇÃO	CLASSIFICAÇÃO
MP 571/2012	( ) SUPRESSIVA ( ) SUBSTITUTIVA (X) ADITIVA ( ) AGLUTINATIVA ( ) MODIFICATIVA ----------

PLENÁRIO

AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
Deputado Carlos Magno	PP	RO	1/1

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Inclua-se onde couber na Medida Provisória 571, de 2012:

Art. 1º Dê-se ao inciso III do art. 4º da Lei 12.651, de 25 de maio de 2012, alterado pelo art. 1º da MP 571, de 2012, a seguinte redação:

"Art. 4º .....

III – as áreas no entorno dos reservatórios d'água artificiais, na faixa definida na licença ambiental do empreendimento, observado o disposto nos parágrafos §§ 1º, 2º e 4º.

.....

....."(NR)

Justificativa

A inserção ora proposta visa contemplar a exceção prevista no § 4º, de forma a tornar clara e incontroversa a não necessidade de composição de APP nos lagos artificiais com até 1 ha.

Brasília, de junho de 2012	Deputado Carlos Magno

SENADO FEDERAL
Fl. 350
MPV nº 571
SSACN

Subsecretaria de Apoio às comissões Mistas
Recebido em 30/5/2012 às 20:20
Daniel . Matr. 46921/SF

CONGRESSO NACIONAL

MPV 571

00191

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Medida Provisória nº 571, de 25 de maio de 2012
30/5/2012	

Autor	Nº do Prontuário
VALDIR COLATTO	560

1. _X_ Supressiva 2. __ Substitutiva 3. __ Modificativa 4. __ Aditiva 5. __ Substitutivo Global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
	4º		IV	

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Suprima-se o inciso IV do artigo 4º da Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, com a redação dada pela Medida Provisória nº 571, de 25 de maio de 2012.

JUSTIFICATIVA

Deve-se ter em mente que as nascentes e olhos d'águas já se inserem dentro das APP vinculadas aos recursos hídricos, considerando a obrigatoriedade do conceito de sua composição por solo hidromórfico.

Portanto, necessário acatar o fato de que já existe proteção dessa vegetação inclusa na APP. E, caso a APP propiciada pelo art. 4º não seja suficiente, isso indicado por estudos técnicos, então há permissão de ampliação dela na forma do artigo 6º da lei, ou mesmo pelas restrições previstas na Lei nº 9433/97, o que ocasiona o pagamento por serviços ambientais, tão procurado nos textos.

Sala das Sessões, em 30 de maio de 2012.

VALDIR COLATTO
Deputado Federal (PMDB/SC)

SENADO FEDERAL
Fl. 351
A.G.

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 30/05/2012 às 19:33
Matr.: 47263

MPV 571

00192

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROPOSIÇÃO	CLASSIFICAÇÃO
MP 571/2012	(X) SUPRESSIVA ( ) SUBSTITUTIVA ( ) ADITIVA ( ) AGLUTINATIVA ( ) MODIFICATIVA ----------

PLENÁRIO

AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
Deputado Abelardo Lupion	**DEM**	**PR**	**1/1**

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Art 1º Suprima-se o inciso V, do § 6º, do art. 4º da Lei 12.651, de 25 de maio de 2012, alterado pelo art. 1º da MP 571 de 2012.

Justificativa

A alteração do dispositivo justifica-se pela inviabilidade técnica da construção de bebedouros, por menores que sejam, sem que haja a remoção de vegetação.

Brasília, 30 de maio de 2012

Dep. ABELARDO LUPION
Câmara dos Deputados

SENADO FEDERAL
Fl. 352
SSAGM

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 31/05/2012 às 16:20
Valéria / Mat. 46957

CONGRESSO NACIONAL

MPV 571

00193

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição
31/05/2012	Medida Provisória nº 571 de 25 de maio de 2012

Autor	Nº do prontuário
Deputado Luis Carlos Heinze – PP/RS	500

1. √ Supressiva	2. ☐ Substitutiva	3. ☐ Modificativa	4. ☐ Aditiva	5. ☐ Substitutivo Global
Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea

Suprima-se o inciso V, do parágrafo 6º, do Artigo 4º da Lei 12.651/12, inserido pelo Art. 1º da Medida Provisória 571, de 25 de maio de 2012.

JUSTIFICAÇÃO

A exigência do governo inviabiliza a prática da aquicultura e o abastecimento de água para a produção pecuária, pois alguma supressão sempre poderá ocorrer para que se possam implantar os tanques para criação dos peixes e o acesso ao gado. O argumento do governo de que poderá haver grandes desmatamentos não existe, pois a licença só será concedida se forem respeitados os incisos I, II, III e IV que preveem práticas sustentáveis, com licenciamento pelo órgão ambiental, de acordo com os respectivos planos das bacias e ainda que o imóvel esteja inscrito no CAR.

Além disso, a relação entre a proteção ambiental necessária ao desenvolvimento da aquicultura ou o acesso a água para o gado, em nada tem a ver com o tamanho da propriedade. Restringir o acesso em razão da área configura o cerceamento ao consagrado direito constitucional a livre iniciativa, exercício regular da profissão e ao direito de propriedade, além de inviabilizar a geração de vários postos de trabalho, emprego e renda.

Assim, a presente emenda, que tem o apoio do Ministério da Pesca e Aquicultura, corrige o parágrafo e permite a exploração das atividades.

Brasília 31 de maio de 2012

Deputado LUIS CARLOS HEINZE
PP/RS

SENADO FEDERAL
Fl. 353
MPV 571/12
SSACM

B2FB0ECB30

CONGRESSO NACIONAL

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 04/06/2012 às 12:50
Matr.: 47263

MPV 571

00194

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data:04/06/2012	Proposição: MP571/2012
Autor: Senador Rodrigo Rollemberg – PSB-DF	N.º Prontuário:

1. Supressiva 2. Substitutiva 3. X Modificativa 4. Aditiva 5. Substitutiva/Global

Página: 1/1	Artigo: 1º	Parágrafo:	Inciso:	Alínea:

TEXTO/ JUSTIFICATIVA

O inciso IV, do art. 4º, da Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, nos termos em que disciplinado pelo Art. 1º da Medida Provisória nº 571, de 2012, passará a vigorar com a seguinte redação:

" Art. 4º.....
.....

IV - as áreas no entorno das nascentes, perenes ou intermitentes, e dos olhos d'água, qualquer que seja sua situação topográfica, no raio mínimo de 50 (cinquenta) metros;

....." (NR)

JUSTIFICATIVA

Não há nenhuma razão técnica para retirar a proteção das nascentes e olhos d'água (que sempre foram tratados como sinônimos) intermitentes. Nota Técnica emitida pela 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal chama atenção a esse ponto, demonstrando o prejuízo ambiental que decorre dessa inovação legislativa. Apenas a título de ilustração é necessário lembrar que a absoluta maioria das nascentes e primeiros quilômetros dos rios do semiárido nordestino (região constantemente afetada por secas) são intermitentes. O mesmo ocorre com inúmeras nascentes no Cerrado e em outras regiões.

Segundo o Plano de Bacia do rio São Francisco, dos 169 afluentes do rio, 68 são intermitentes, ou seja, em algum momento do ano deixam de ter água corrente, inclusive em suas nascentes.

Se não for modificada a regra estabelecida pela Medida Provisória, boa parte das fontes dágua do Cerrado estarão seriamente ameaçadas.

SENADO FEDERAL Fl. 354 SSACM

Assinatura

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 04 / 06 /2012 às 18.07
Matr.: 4726

CONGRESSO NACIONAL

MPV 571

00195

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Proposição
04/06/2012	Medida Provisória nº 571 de 25/05/2012

Autor	N.º do prontuário
Deputado Walter Feldman – PSDB/SP	550

1 ☐ Supressiva 2. ☐ substitutiva 3 . ☐ modificativa 4 . ☐ aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafos	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dê-se ao inciso IV do art. 4 da Medida Provisória nº 571 de 2012 a seguinte redação:

"IV - as áreas no entorno das nascentes, perenes ou intermitentes, e dos olhos d'água, qualquer que seja sua situação topográfica, no raio mínimo de 50 (cinquenta) metros;"

JUSTIFICAÇÃO

Não há nenhuma razão técnica para retirar a proteção das nascentes e olhos d'água (que sempre foram tratados como sinônimos) intermitentes. Nota Técnica emitida pela 4a Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal chama atenção a esse ponto, demonstrando o prejuízo ambiental que decorre dessa inovação legislativa. Apenas a título de ilustração é necessário lembrar a a absoluta maioria das nascentes e primeiros quilômetros dos rios do semiárido nordestino (região constantemente afetada por secas) são intermitentes. O mesmo ocorre com inúmeras nascentes no Cerrado em em outras regiões. Segundo o Plano de Bacia do rio São Francisco, dos 169 afluentes do rio, 68 são intermitentes, ou seja, em algum momento do ano deixam de ter água corrente, inclusive em suas nascentes. Se não for modificada a regra estabelecida pela Medida Provisória, boa parte das fontes dágua do Cerrado estarão seriamente ameaçadas.

PARLAMENTAR

SENADO FEDERAL
Fl. 355
MPV 571/12

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 04/06/2012 às 19:26.
Daniel . Matr. 46921/SF

CONGRESSO NACIONAL

MPV 571

00196

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Medida Provisória nº 571, de 2012
04/06/2012	

Autor	Nº do Prontuário
Senador Jorge Viana	

1. ____ Supressiva 2. ____ Substitutiva 3. _X_ Modificativa 4. ____ Aditiva 5. __ Substitutivo Global

Página	Artigo 1º	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

EMENDA Nº , DE 2012

Dê-se ao art. 1º, da Medida Provisória 571/2002, no que altera o art. 4º, da Lei 12.651/2002, a seguinte redação:

Art. 4º Considera-se Área de Preservação Permanente, em zonas rurais ou urbanas, para os efeitos desta Lei:

.....

IV – as áreas no entorno das nascentes e dos olhos d'água, perenes ou não, qualquer que seja sua situação topográfica, no raio mínimo de 50 (cinquenta) metros;

JUSTIFICATIVA

A emenda procura esclarecer a redação do inciso IV, para deixar claro que as nascentes são protegidas, independentemente de sua perenidade ou não.

ASSINATURA

Jorge Viana

SENADOR JORGE VIANA

SENADO FEDERAL
Fl. 356
MPV 571
SSACM

CONGRESSO NACIONAL
Subsecretaria de Apoio às comissões Mistas
Recebido em 4/6/2012 às 20:25
Sergio - Matr. 10173

MPV 571

00197

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data:28/05/2012	Proposição: MP571/2012

Autor: Senador Rodrigo Rollemberg – PSB-DF	N.º Prontuário:

1. Supressiva 2. Substitutiva 3. X Modificativa 4. Aditiva 5. Substitutiva/Global

Página: 1/1	Artigo: 1º	Parágrafo:	Inciso:	Alínea:

TEXTO/ JUSTIFICATIVA

O art. 4º, inciso IV, da Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, nos termos em que disciplinado pelo Art. 1º da Medida Provisória nº 571, de 2012, passará a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 4º.....

.....

IV – as áreas no entorno das nascentes e dos olhos d'água, perenes ou não, qualquer que seja sua situação topográfica, no raio mínimo de 50 (cinquenta) metros;

.....

....."(NR)

JUSTIFICAÇÃO

A emenda procura esclarecer a redação do inciso IV, para deixar claro que as nascentes são protegidas, independentemente de sua perenidade ou não.

Com essas considerações, solicito o apoio dos Ilustres Pares para o acolhimento da proposta apresentada nessa Emenda.

SENADO FEDERAL
Fl. 357
SSACM

Assinatura

Subsecretaria de Apoio às comissões Mistas
Recebido em 4/6/2012 às 20:25
Sergio. Matr. 10173

MPV 571

00198

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador José Agripino

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao art. 1º da Medida Provisória 571/2002, no que altera o art. 4º da Lei 12.651/2001, a seguinte redação:

Art. 4º Considera-se Área de Preservação Permanente, em zonas rurais ou urbanas, para os efeitos desta Lei:

.....

IV – as áreas no entorno das nascentes e dos olhos d'água, perenes ou não, qualquer que seja sua situação topográfica, no raio mínimo de 50 (cinquenta) metros:

JUSTIFICATIVA

A emenda procura esclarecer a redação do inciso IV, para deixar claro que as nascentes soa protegidas, independentemente de sua perenidade ou não.

Brasília, 04 de junho de 2012.

Senador José Agripino

Senado Federal – Anexo II – Ala Senador Afonso Arinos – Gabinete 09 – Térreo - CEP 70165-900 - Brasília/DF
Telefones: 61 3303 2361 a 2366 - Fax: 61 3303 1816 e 3303 1641 - E-mail: Jose.agripino@senador.gov.br

SENADO FEDERAL Fl. 358 SSACM

Subsecretaria de Apoio às comissões Mistas
Recebido em 04/06/20 às 14:40h
Daniel . Matr. 46921/SF

MPV 571

00199

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROPOSIÇÃO	CLASSIFICAÇÃO
MP 571/2012	(X) SUPRESSIVA ( ) SUBSTITUTIVA ( ) ADITIVA ( ) AGLUTINATIVA ( ) MODIFICATIVA ----------

PLENÁRIO

AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
Deputado Carlos Magno	PP	RO	1/1

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Art 1º Suprima-se o inciso V, do § 6º, do art. 4º da Lei 12.651, de 25 de maio de 2012, alterado pelo art. 1º da MP 571 de 2012.

Justificativa

A alteração do dispositivo justifica-se pela inviabilidade técnica da construção de bebedouros, por menores que sejam, sem que haja a remoção de vegetação.

Brasília, de junho de 2012	Deputado Carlos Magno

SENADO FEDERAL Fl. 359 MPV 571/12 SSACM
SENADO FEDERAL Fl. SSACM

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 04/06/2012 às 16h15
Valéria / Mat. 46957

MPV 571

00200

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROPOSIÇÃO	CLASSIFICAÇÃO
MP 571/2012	(x) SUPRESSIVA ( ) SUBSTITUTIVA ( ) ADITIVA ( ) AGLUTINATIVA ( ) MODIFICATIVA

PLENÁRIO

AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
Onofre Santo Agostini	PSD	SC	1/1

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

ART. 4º.

V – não implique novas supressões de vegetação nativa.

Justificativa

A redação proposta na MP 571/2012 veda novas supressões de vegetação no local onde ocorrem ou ocorrerão as atividades de aquicultura. É como se essa legislação apenas pudesse ser aplicada aos reservatórios já existentes. Como seriam possíveis novos reservatórios ou ampliações dos atuais?

O equívoco desse inciso da MP é manifesto na sua Exposição de Motivos ao afirmar que "No art. 4º, § 6º, impõe-se a inserção do novo inciso V, com critério adicional para proteger as áreas de vegetação nativa remanescentes nas APP, no caso de imóveis rurais de até quinze módulos fiscais que praticam aquicultura. O novo inciso condiciona, nos referidos imóveis, a permissão concedida pelo "caput", que envolve a manutenção de infraestruturas voltadas à exploração da aquicultura em áreas de preservação permanente, à não ocorrência de novas supressão de vegetação nativa, atendendo à necessidade da preservação da vegetação." Ele desconsidera totalmente a ampliação ou construção de novos reservatórios e pode gerar uma polêmica permanente. A vegetação natural já está garantida nos incisos I, II, II e IV do § 6 e pelo licenciamento ambiental.

Anualmente milhares de pequenos reservatórios são construídos ou ampliados em todo Brasil para atender as demandas de água para o homem e seus animais, e ampliar suas condições de convivência com períodos de estiagem e propiciam oportunidades de emprego e renda com a aquicultura. Ocorre que com a construção ou ampliação a própria inundação da área leva sempre a alguma supressão de vegetação e tem sido proibida por órgãos ambientais, como no caso do Rio Grande do Sul. Além disso, a implantação da infraestrutura de acesso, a implantação do barramento etc. sempre implicam em alguma supressão de vegetação nativa nos futuros pequenos açudes e barreiros ou em suas ampliações

A respeitar essa exigência suplementar colocada na MP, todas as intervenções futuras em riachos para criação de açudes e barreiros no Nordeste semiárido e em todo o Brasil estariam inviabilizadas, pois sempre implicam em alguma supressão de vegetação pelos

SENADO FEDERAL
Fl. 360

agricultores ou construtores.	
Brasília, de maio de 2012	**Deputado**

SENADO FEDERAL
Fl. 361
S.S.A.C.M.

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 04/06/2012 às 16h39
Valéria / Mat. 46957

MPV 571

00201

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROPOSIÇÃO	CLASSIFICAÇÃO
MP 571/2012	(x) SUPRESSIVA ( ) SUBSTITUTIVA ( ) ADITIVA ( ) AGLUTINATIVA ( ) MODIFICATIVA

PLENÁRIO

AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
DUARTE NOGUEIRA	**PSDB**	**SP**	**1/1**

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

ART. 4º.

V – não implique novas supressões de vegetação nativa.

Justificativa

A redação proposta na MP 571/2012 veda novas supressões de vegetação no local onde ocorrem ou ocorrerão as atividades de aquicultura. É como se essa legislação apenas pudesse ser aplicada aos reservatórios já existentes. Como seriam possíveis novos reservatórios ou ampliações dos atuais?

O equívoco desse inciso da MP é manifesto na sua Exposição de Motivos ao afirmar que "No art. 4º, § 6º, impõe-se a inserção do novo inciso V, com critério adicional para proteger as áreas de vegetação nativa remanescentes nas APP, no caso de imóveis rurais de até quinze módulos fiscais que praticam aquicultura. O novo inciso condiciona, nos referidos imóveis, a permissão concedida pelo "caput", que envolve a manutenção de infraestruturas voltadas à exploração da aquicultura em áreas de preservação permanente, à não ocorrência de novas supressão de vegetação nativa, atendendo à necessidade da preservação da vegetação." Ele desconsidera totalmente a ampliação ou construção de novos reservatórios e pode gerar uma polêmica permanente. A vegetação natural já está garantida nos incisos I, II, II e IV do § 6 e pelo licenciamento ambiental.

Anualmente milhares de pequenos reservatórios são construídos ou ampliados em todo Brasil para atender as demandas de água para o homem e seus animais, e ampliar suas condições de convivência com períodos de estiagem e propiciam oportunidades de emprego e renda com a aquicultura. Ocorre que com a construção ou ampliação a própria inundação da área leva sempre a alguma supressão de vegetação e tem sido proibida por órgãos ambientais, como no caso do Rio Grande do Sul. Além disso, a implantação da infraestrutura de acesso, a implantação do barramento etc. sempre implicam em alguma supressão de vegetação nativa nos futuros pequenos açudes e barreiros ou em suas ampliações

A respeitar essa exigência suplementar colocada na MP, todas as intervenções futuras em riachos para criação de açudes e barreiros no Nordeste semiárido e em todo o Brasil estariam inviabilizadas, pois sempre implicam em alguma supressão de vegetação pelos

SENADO FEDERAL Fl. 362

agricultores ou construtores.	
Brasília, 4 de JUNHO de 2012	**Deputado**

SENADO FEDERAL
Fl. 363
SSAGM

Senado Federal
Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 4/6/2012, às 17:00
José Soares / Matr.: 31577

MPV 571

00202

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROPOSIÇÃO	CLASSIFICAÇÃO
MP 571/2012	(X) SUPRESSIVA ( ) SUBSTITUTIVA ( ) ADITIVA ( ) AGLUTINATIVA ( ) MODIFICATIVA ----------

PLENÁRIO

AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
Deputado Osmar Júnior	PCdoB	PI	1/1

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Suprima-se o inciso V do § 6º do art. 4º.

Justificativa

A redação proposta na MP 571/2012 veda novas supressões de vegetação no local onde ocorrem ou ocorrerão as atividades de aquicultura. É como se essa legislação apenas pudesse ser aplicada aos reservatórios já existentes. Como seriam possíveis novos reservatórios ou ampliações dos atuais?

O equívoco desse inciso da MP é manifesto na sua Exposição de Motivos ao afirmar que "No art. 4º, § 6º, impõe-se a inserção do novo inciso V, com critério adicional para proteger as áreas de vegetação nativa remanescentes nas APP, no caso de imóveis rurais de até quinze módulos fiscais que praticam aquicultura. O novo inciso condiciona, nos referidos imóveis, a permissão concedida pelo "caput", que envolve a manutenção de infraestruturas voltadas à exploração da aquicultura em áreas de preservação permanente, à não ocorrência de novas supressão de vegetação nativa, atendendo à necessidade da preservação da vegetação." Ele desconsidera totalmente a ampliação ou construção de novos reservatórios e pode gerar uma polêmica permanente. A vegetação natural já está garantida nos incisos I, II, II e IV do § 6 e pelo licenciamento ambiental.

Anualmente milhares de pequenos reservatórios são construídos ou ampliados em todo Brasil para atender as demandas de água para o homem e seus animais, e ampliar suas condições de convivência com períodos de estiagem e propiciam oportunidades de emprego e renda com a aquicultura. Ocorre que com a construção ou ampliação a própria inundação da área leva sempre a alguma supressão de vegetação e tem sido proibida por órgãos ambientais, como no caso do Rio Grande do Sul. Além disso, a implantação da infraestrutura de acesso, a implantação do barramento etc. sempre implicam em alguma supressão de vegetação nativa nos futuros pequenos açudes e barreiros ou em suas

SENADO FEDERAL
Fl. 364
MPV 571/12
SSACM

ampliações A respeitar essa exigência suplementar colocada na MP, todas as intervenções futuras em riachos para criação de açudes e barreiros no Nordeste semiárido e em todo o Brasil estariam inviabilizadas, pois sempre implicam em alguma supressão de vegetação pelos agricultores ou construtores.

Brasília, 04 de junho de 2012	**Deputado**

SENADO FEDERAL
Fl. 365
MPV 571/12
SSACN

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 04/06/2012 às 17:45
Valéria / Mat. 46957

MPV 571

00203

CÂMARA DOS DEPUTADOS

E

PROPOSIÇÃO	CLASSIFICAÇÃO
MP 571/2012	(x) SUPRESSIVA ( ) SUBSTITUTIVA ( ) ADITIVA ( ) AGLUTINATIVA ( ) MODIFICATIVA ----------

PLENÁRIO

AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

ART. 4º.

V – não implique novas supressões de vegetação nativa.

Justificativa

A redação proposta na MP 571/2012 veda novas supressões de vegetação no local onde ocorrem ou ocorrerão as atividades de aquicultura. É como se essa legislação apenas pudesse ser aplicada aos reservatórios já existentes. Como seriam possíveis novos reservatórios ou ampliações dos atuais?

O equívoco desse inciso da MP é manifesto na sua Exposição de Motivos ao afirmar que "No art. 4º, § 6º, impõe-se a inserção do novo inciso V, com critério adicional para proteger as áreas de vegetação nativa remanescentes nas APP, no caso de imóveis rurais de até quinze módulos fiscais que praticam aquicultura. O novo inciso condiciona, nos referidos imóveis, a permissão concedida pelo "caput", que envolve a manutenção de infraestruturas voltadas à exploração da aquicultura em áreas de preservação permanente, à não ocorrência de novas supressão de vegetação nativa, atendendo à necessidade da preservação da vegetação." Ele desconsidera totalmente a ampliação ou construção de novos reservatórios e pode gerar uma polêmica permanente. A vegetação natural já está garantida nos incisos I, II, II e IV do § 6 e pelo licenciamento ambiental.

Anualmente milhares de pequenos reservatórios são construídos ou ampliados em todo Brasil para atender as demandas de água para o homem e seus animais, e ampliar suas condições de convivência com períodos de estiagem e propiciam oportunidades de emprego e renda com a aquicultura. Ocorre que com a construção ou ampliação a própria inundação da área leva sempre a alguma supressão de vegetação e tem sido proibida por órgãos ambientais, como no caso do Rio Grande do Sul. Além disso, a implantação da infraestrutura de acesso, a implantação do barramento etc. sempre implicam em alguma supressão de vegetação nativa nos futuros pequenos açudes e barreiros ou em suas ampliações

A respeitar essa exigência suplementar colocada na MP, todas as intervenções futuras em riachos para criação de açudes e barreiros no Nordeste semiárido e em todo o Brasil estariam inviabilizadas, pois sempre implicam em alguma supressão de vegetação pelos

SENADO FEDERAL
Fl. 366
SSACM

agricultores ou construtores.	
Brasília, 4 de junho de 2012	**Deputado Carlos Magno (PP/RO)**

SENADO FEDERAL
Fl. 367
SGACM

Subsecretaria de Apoio às comissões Mistas
Recebido em 04/06/2012 às 19:20
Daniel . Matr. 46921/SF

CONGRESSO NACIONAL

MPV 571

00204

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Medida Provisória nº 571/2012
04/06/2012	

Autor	Nº do Prontuário
Senadora Ana Amélia - PP-RS	

1. _x__ Supressiva 2.____ Substitutiva 3. _x__Modificativa 4. ___Aditiva 5. __Substitutivo Global

Página	Artigo 4º	Parágrafo	Inciso V	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Suprima-se o inciso V do art. 4º da Lei nº 12.651, de 2012, com a redação dada pela Medida Provisória nº 571, de 2012.

Justificativa

A redação proposta na MP 571/2012 vedava novas supressões de vegetação no local. É como se a legislação apenas pudesse ser aplicada aos pequenos reservatórios já existentes. Anualmente milhares de pequenos reservatórios são construídos ou ampliados em todo Brasil para atender as demandas de água para o homem e seus animais, e ampliar suas condições de convivência com períodos de estiagem.

Ocorre que com a construção ou ampliação a própria inundação da área leva sempre a alguma supressão de vegetação e tem sido proibida por órgãos ambientais, como no caso do Rio Grande do Sul. Além disso, a implantação da infraestrutura de acesso, a implantação do barramento etc. sempre implicam em alguma supressão de vegetação nativa nos futuros pequenos açudes e barreiros ou em suas ampliações.

A respeitar essa exigência suplementar colocada na MP, todas intervenções futuras em riachos para criação de açudes e barreiros no Nordeste semiárido e em todo o Brasil estariam inviabilizadas, pois sempre implicam em alguma supressão de vegetação pelos agricultores ou construtores.

PARLAMENTAR

SENADO FEDERAL FI 361 SSACM

Senado Federal
Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 4 / 6 /2012, às 16:25
José Soares - Matr.: 31577

CONGRESSO NACIONAL

MPV 571

00205

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição
4/6/2012	MP 571, DE 2012

autor	nº do prontuário
Deputado IVAN VALENTE / PSOL-SP.	359

1 Supressiva 2. Substitutiva 3 Modificativa 4. Aditiva 5. Substitutivo global

Página	Artigo:	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Modifique-se o inciso VII do Artigo 4º da Lei 12.651, de 25 de maio de 2012, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 4º .....
.....

VII - os manguezais, apicuns e salgados, em todas suas extensões; (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A prática da carcinicultura, comum em apicuns e salgados, é responsável por inúmeros impactos ambientais sobre os manguezais, causando desmatamento e bloqueio dos fluxos das águas para essa zona, além da contaminação do lençol freático das áreas onde se realiza o cultivo, matando peixes e caranguejos e inutilizando a água para o consumo humano. Os benefícios de proteção ao manguezal previstos no artigo 4°, inciso VII devem ser estendidos aos apicuns e salgados, que passariam a ser considerados como APPs, como mecanismo de preservação efetiva dos manguezais, dada a sua importância para a preservação da biodiversidade marinha.

PARLAMENTAR

DEPUTADO IVAN VALENTE

SENADO FEDERAL
Fl. 367
MPV 571/12

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 30/05/2012 às 12:20
Daniel . Matr. 46921/SF

CONGRESSO NACIONAL

MPV 571

00206

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Medida Provisória nº 571, de 25 de maio de 2012
30/5/2012	

Autor	Nº do Prontuário
VALDIR COLATTO	560

1. X Supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. Aditiva 5. Substitutivo Global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
	4º		XI	

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Suprima-se o inciso XI do artigo 4º da Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, com a redação dada pela Medida Provisória nº 571, de 25 de maio de 2012.

JUSTIFICATIVA

Deve-se ter em mente que as veredas já se inserem dentro das APP vinculadas aos recursos hídricos, considerando a obrigatoriedade do conceito de sua composição por solo hidromórfico.

Portanto, necessário acatar o fato de que já existe proteção dessa vegetação inclusa na APP. E, caso a APP propiciada pelo art. 4º não seja suficiente, isso indicado por estudos técnicos, então há permissão de ampliação dela na forma do artigo 6º da lei.

Vereda é uma fitofisionomia específica do bioma cerrado, existentes em algumas unidades da federação, mas sem presença em muitas outras. Portanto, não se ajusta a uma lei geral, como é o Código Florestal. Se assim fosse, cada bioma brasileiro haveria de ter capítulo especial nesta lei o que não se fez. Portanto, é exceção, a ser tratada como tal: na necessária complementaridade.

A maioria dos estados que as possui já os protege por lei estadual, v.g., o Estado de Minas Gerais (Lei Estadual nº 9.375/86 - Declara de interesse comum e de preservação permanente os ecossistemas das veredas no Estado de Minas Gerais). Para que tivesse base legal, essa lei estadual se serviu da moldura contida no artigo 3º do Código Florestal revogado, o qual é inferior em hipóteses comparado como o já mencionado artigo 6º do projeto de lei.

Desdobrando: o tema está equacionado na devida forma, com os devidos

SENADO FEDERAL
Fl. 370

instrumentos de adequação, legislativos e executivos, caso seja necessário, possíveis de uso em dupla esfera: federal e estadual.

Sala das Sessões, em 30 de maio de 2012.

VALDIR COLATTO
Deputado Federal (PMDB/SC)

SENADO FEDERAL
Fl. 271
SSACM

Subsecretaria de Apoio às comissões Mistas
Recebido em 04/06/2012 às 19:20
Daniel . Matr. 46921/SF

CONGRESSO NACIONAL

MPV 571

00207

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Medida Provisória nº 571/2012
04/06/2012	

Autor	Nº do Prontuário
Senadora Ana Amélia - PP-RS	

1. _x_ Supressiva 2. ____ Substitutiva 3. ____ Modificativa 4. ____ Aditiva 5. ____ Substitutivo Global

Página	Artigo 4º	Parágrafo	Inciso XI	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Suprima-se o inciso XI do art 4º da Lei nº 12.651, de 2012, com a redação dada pela Medida Provisória nº 571, de 2012.

Justificativa

Não há base científica para definir "a caracterização das faixas marginais de veredas como APP, com largura *mínima* de 50 metros, a partir do espaço brejoso e encharcado" como pretende a exposição de motivos da MP 571/2012. Seu único argumento é postular que essa faixa "é considerada fundamental para conferir maior clareza e aplicabilidade mais uniforme da Lei". Porque nesse caso as faixas não variam de acordo com o tamanho da propriedade, como a própria MP defende em seu artigo 61 A? Porque fixar 50 metros e não variar a largura dessa faixa de acordo com a largura da vereda, como ocorre com os cursos d´água no novo Código Florestal?

As argumentações apresentadas na exposição de motivos da MP aplicam-se parcialmente à vereda em si e não a função de uma faixa marginal que não se diferencia do ecossistema do entorno ao contrário do que ocorre com outros eixos de drenagem. Veredas não possuem mata ciliar ou de galeria dada suas características próprias que esta alteração arbitrária na medida e no conceito tenta lhe impor.

Não é verdade que "Sem essa faixa as veredas estarão sujeitas a erosão, assoreamento e contaminação, comprometendo espaços essenciais ao equilíbrio hídrico". Milhares de situações demonstram o contrário: o que pode determinar tais consequências é o uso inadequado das terra e isso vale em qualquer ecossistema.

Também não é verdade que "Tal proteção é, ademais, decorrência da necessidade de proteção das áreas úmidas, em cumprimento, ainda, à Convenção de Ramsar, de 1971." Mais uma vez se usa de forma incorreta um argumento de

SENADO FEDERAL 372 SSACN

"obrigação internacional" que não existe. Ao evocar a Convenção da Organização das Nações Unidas sobre Zonas Úmidas de Importância Internacional, conhecida como Convenção de Ramsar, ratificada pelo Decreto nº 1.905, de 16 de maio de 1996, a exposição de Motivos da MP 571/2012 apresenta como sendo sua natureza absolutamente conservacionista quando na realidade a convenção de Ramsar busca prioritariamente propiciar o uso econômico e social sustentável dos recursos das áreas úmidas e não sua transformação em santuários como pretende a alteração proposta na MP.

PARLAMENTAR

SENADO FEDERAL
Fl 373

Senado Federal
Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 29/5/2012, às 17:15
Jose Soares / Matr.: 31577

CONGRESSO NACIONAL

MPV 571

00208

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Proposição
30/5/2012	**Medida Provisória nº 571, de 2012**

Autor	Nº do prontuário
Deputado Ronaldo Caiado - Democratas/GO	

1 Supressiva	2. Substitutiva	3. X Modificativa	4. Aditiva	5. Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Modifique-se a redação do inciso XI e o §4º do art. 4º, todos constantes do art. 1º da Medida Provisória n.º 571, de 2012, que passarão a conter a seguinte redação:

"Art. 4º.....

.....

XI – veredas.

.....

§4º Nas acumulações naturais ou artificiais de água com superfície inferior a 1 (um) hectare, fica dispensada a reserva da faixa de proteção prevista nos incisos II e III do caput.;"

JUSTIFICATIVA

O texto ora proposto pela modificação não atende os anseios da parcela brasileira responsável pela produção de alimentos.

Sala da Comissão, de de 2012.

PARLAMENTAR

SENADO FEDERAL
Fl. 324
30/5/12
SSACM

Subsecretaria de Apoio às comissoões Mistas
Recebido em 30/05/2012 às 19:33
Daniel . Matr. 46921/SF

MPV 571

00209

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROPOSIÇÃO	CLASSIFICAÇÃO
MP 571/2012	( ) SUPRESSIVA ( ) SUBSTITUTIVA ( ) ADITIVA ( ) AGLUTINATIVA (X) MODIFICATIVA ----------

PLENÁRIO

AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
Deputado Abelardo Lupion	DEM	PR	1/1

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Art. 1º Dê-se ao inciso XI do art. 4º da Lei 12.651, de 25 de maio de 2012, modificado pelo art. 1º da MP 571, de 2012 a seguinte redação:

"Art. 4º .....

.....

XI – as veredas.

....."(NR).

Justificativa

Em razão da falta de justificativa técnica para fixação de faixa de 50 metros, é equivocado o estabelecimento legal de faixa marginal mínima desta metragem sem estabelecer a faixa marginal.

Brasília, 30 de maio de 2012

Dep. ABELARDO LUPION
Câmara dos Deputados

SENADO FEDERAL
Fl 375
MPV 571
SSACM

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 31/05/2012 às 11:20
Matr.: 47263

CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV 571

00210

Data: 30/052012	Proposição: Medida Provisória nº 571, de 2012.

Autor: DEPUTADO MAURO NAZIF	Nº do prontuário 046

1. ☐ Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3. ☒ Modificativa 4. ☐ Aditiva 5. ☐Substitutivo global

Página:	Artigo: 4º	Parágrafo:	Inciso: XI	Alínea:

O inciso XI ao artigo 4º da Lei nº 12.651/12, alterado pela MPV nº 571/2012, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 4.º
.....
.....

XI – as veredas.

JUSTIFICATIVA

A presente emenda modificativa é apresentada por considerar a prévia fixação de metragem para as faixas de preservação permanente em todas e quaisquer veredas, tendo em vista que desconsidera a existência de especificidades de cada situação concreta.

Assinatura DEP. MAURO NAZIF PSB/RO

SENADO FEDERAL
Fl. 376
A.G.M.

Senado Federal
Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 31 / 5 / 2012, às 14:00
José Soares - Matr. 31577

MPV 571

00211

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROPOSIÇÃO	CLASSIFICAÇÃO
MP 571/2012	( ) SUPRESSIVA ( ) SUBSTITUTIVA ( ) ADITIVA ( ) AGLUTINATIVA (X) MODIFICATIVA ----------

PLENÁRIO

AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
Alceu Moreira	PMDB	RS	1/1

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Art. 1º Dê-se ao inciso XI do art. 4º da Lei 12.651, de 25 de maio de 2012, modificado pelo art. 1º da MP 571, de 2012 a seguinte redação:

"Art. 4º .....

.....

XI – as veredas.

....."(NR).

Justificativa

Em razão da falta de justificativa técnica para fixação de faixa de 50 metros, é equivocado o estabelecimento legal de faixa marginal mínima desta metragem sem estabelecer a faixa marginal.

Brasília, 31 de maio de 2012	**Deputado**

SENADO FEDERAL
Fl. 377
MPV 571/12
SSACM

Senado Federal
Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 31/5/2012 às 14:11
Ivanilde Mat.: 46544

CONGRESSO NACIONAL

MPV 571

00212

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Proposição
30/05/2012	**Medida Provisória nº 571 / 2012**

Autor	nº do prontuário
DEPUTADO FEDERAL EDUARDO SCIARRA – PSD / PR	

1 x☐ Supressiva 2. ☐ substitutiva 3. x☐ modificativa 4. ☐ aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo 4º	Parágrafo	Inciso: XI	

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

O inciso XI ao artigo 4º da Lei nº 12.651/12, alterado pela MPV nº 571/2012, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art.4.º

.....

.....

XI – as veredas.

JUSTIFICATIVA

A presente emenda modificativa é apresentada por considerar a prévia fixação de metragem para as faixas de preservação permanente em todas e quaisquer veredas, tendo em vista que desconsidera a existência de especificidades de cada situação concreta.

PARLAMENTAR

Deputado Eduardo Sciarra - PSD /PR

SENADO FEDERAL
Fl. 378
A.C.M.

Subsecretaria de Apoio às comissões Mistas
Recebido em 04/06/2012 às 14:20
Daniel . Matr. 46921/SF

MPV 571

00213

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROPOSIÇÃO	CLASSIFICAÇÃO
MP 571/2012	( ) SUPRESSIVA ( ) SUBSTITUTIVA ( ) ADITIVA ( ) AGLUTINATIVA (X) MODIFICATIVA

PLENÁRIO

AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
Deputado Carlos Magno	PP	RO	1/1

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Art. 1º Dê-se ao inciso XI do art. 4º da Lei 12.651, de 25 de maio de 2012, modificado pelo art. 1º da MP 571, de 2012 a seguinte redação:

"Art. 4º .....

.....

XI – as veredas.

....."(NR).

Justificativa

Em razão da falta de justificativa técnica para fixação de faixa de 50 metros, é equivocado o estabelecimento legal de faixa marginal mínima desta metragem sem estabelecer a faixa marginal.

Brasília, de junho de 2012	Deputado Carlos Magno

SENADO FEDERAL
Fl. 379
MPV 571/12
SSACM

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 04/06/2012 às 16h15
Valéria / Mat. 46957

MPV 571

00214

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROPOSIÇÃO	CLASSIFICAÇÃO
MP 571/2012	( ) SUPRESSIVA (x) SUBSTITUTIVA ( ) ADITIVA ( ) AGLUTINATIVA ( ) MODIFICATIVA ----------

PLENÁRIO

AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
Onofre Santo Agostini	PSD	SC	1/1

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

ART. 4º.
XI - as veredas.

Justificativa

Deve-se retornar à definição aprovada na Câmara dos Deputados. Não há base científica para definir "a caracterização das faixas marginais de veredas como APP, com largura *mínima* de 50 metros, a partir do espaço brejoso e encharcado" como pretende a exposição de motivos da MP 571/2012. Seu único argumento é postular que essa faixa "é considerada fundamental para conferir maior clareza e aplicabilidade mais uniforme da Lei". Porque nesse caso as faixas não variam de acordo com o tamanho da propriedade, como a própria MP defende em seu artigo 61 A? Porque fixar 50 metros e não variar a largura dessa faixa de acordo com a largura da vereda, como ocorre com os cursos d´água no novo Código Florestal?

As argumentações apresentadas na exposição de motivos da MP aplicam-se parcialmente à vereda em si e não a função de uma faixa marginal que não se diferencia do ecossistema do entorno ao contrário do que ocorre com outros eixos de drenagem. Veredas não possuem mata ciliar ou de galeria dada suas características próprias que esta alteração arbitrária na medida e no conceito tenta lhe impor.

Não é verdade que "Sem essa faixa as veredas estarão sujeitas a erosão, assoreamento e contaminação, comprometendo espaços essenciais ao equilíbrio hídrico". Milhares de situações demonstram o contrário: o que pode determinar tais são uso inadequados das terras e isso vale em qualquer ecossistema.

Também não é verdade que "Tal proteção é, ademais, decorrência da necessidade de proteção das áreas úmidas, em cumprimento, ainda, à Convenção de Ramsar, de 1971." Mais uma vez se usa de forma incorreta um argumento de "obrigação internacional" que não existe. Ao evocar a Convenção da Organização das Nações Unidas sobre Zonas Úmidas de Importância Internacional, conhecida como Convenção de Ramsar, ratificada pelo Decreto nº 1.905, de 16 de maio de 1996, a exposição de Motivos da MP 571/2012 apresenta como sendo sua natureza absolutamente conservacionista quando na realidade a convenção de

SENADO FEDERAL Fl. 390 S.S.A.C.M.

Ramsar busca prioritariamente propiciar o uso econômico e social sustentável dos recursos das áreas úmidas e não sua transformação em santuários como pretende a alteração proposta na MP.	
Brasília, de maio de 2012	**Deputado**

SENADO FEDERAL
Fl. 381
SSACM

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 04/06/2012 às 16h39
Valéria / Mat. 46957

MPV 571

00215

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROPOSIÇÃO	CLASSIFICAÇÃO
MP 571/2012	( ) SUPRESSIVA (x) SUBSTITUTIVA ( ) ADITIVA ( ) AGLUTINATIVA ( ) MODIFICATIVA ----------

PLENÁRIO

AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
DUARTE NOGUEIRA	PSDB	SP	1/1

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

ART. 4º.
XI - as veredas.

Justificativa

Deve-se retornar à definição aprovada na Câmara dos Deputados. Não há base científica para definir "a caracterização das faixas marginais de veredas como APP, com largura *mínima* de 50 metros, a partir do espaço brejoso e encharcado" como pretende a exposição de motivos da MP 571/2012. Seu único argumento é postular que essa faixa "é considerada fundamental para conferir maior clareza e aplicabilidade mais uniforme da Lei". Porque nesse caso as faixas não variam de acordo com o tamanho da propriedade, como a própria MP defende em seu artigo 61 A? Porque fixar 50 metros e não variar a largura dessa faixa de acordo com a largura da vereda, como ocorre com os cursos d´água no novo Código Florestal?

As argumentações apresentadas na exposição de motivos da MP aplicam-se parcialmente à vereda em si e não a função de uma faixa marginal que não se diferencia do ecossistema do entorno ao contrário do que ocorre com outros eixos de drenagem. Veredas não possuem mata ciliar ou de galeria dada suas características próprias que esta alteração arbitrária na medida e no conceito tenta lhe impor.

Não é verdade que "Sem essa faixa as veredas estarão sujeitas a erosão, assoreamento e contaminação, comprometendo espaços essenciais ao equilíbrio hídrico". Milhares de situações demonstram o contrário: o que pode determinar tais são uso inadequados das terras e isso vale em qualquer ecossistema.

Também não é verdade que "Tal proteção é, ademais, decorrência da necessidade de proteção das áreas úmidas, em cumprimento, ainda, à Convenção de Ramsar, de 1971." Mais uma vez se usa de forma incorreta um argumento de "obrigação internacional" que não existe. Ao evocar a Convenção da Organização das Nações Unidas sobre Zonas Úmidas de Importância Internacional, conhecida como Convenção de Ramsar, ratificada pelo Decreto nº 1.905, de 16 de maio de 1996, a exposição de Motivos da MP 571/2012 apresenta como sendo sua natureza absolutamente conservacionista quando na realidade a convenção de Ramsar busca prioritariamente propiciar o uso econômico e social sustentável dos recursos

SENADO FEDERAL
Fl. 382
SSACM

das áreas úmidas e não sua transformação em santuários como pretende a alteração proposta na MP.	
Brasília, 4 de JUNHO de 2012	**Deputado**

SENADO FEDERAL
Fl. 383
A.O M

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 04/06/2012 às 17h
Valéria / Mat. 46957

MPV 571

00216

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROPOSIÇÃO	CLASSIFICAÇÃO
MP 571/2012	( ) SUPRESSIVA (x) SUBSTITUTIVA ( ) ADITIVA ( ) AGLUTINATIVA ( ) MODIFICATIVA ----------

PLENÁRIO

AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
DEP. OSMAR JUNIOR	PCdoB	PI	1/1

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dê-se ao inciso XI do art. 4º a seguinte redação:

XI – As veredas em sua largura e extensão.

Justificativa

Deve-se retornar à definição aprovada na Câmara dos Deputados. Não há base científica para definir "a caracterização das faixas marginais de veredas como APP, com largura *mínima* de 50 metros, a partir do espaço brejoso e encharcado" como pretende a exposição de motivos da MP 571/2012. Seu único argumento é postular que essa faixa "é considerada fundamental para conferir maior clareza e aplicabilidade mais uniforme da Lei". Porque nesse caso as faixas não variam de acordo com o tamanho da propriedade, como a própria MP defende em seu artigo 61 A? Porque fixar 50 metros e não variar a largura dessa faixa de acordo com a largura da vereda, como ocorre com os cursos d´água no novo Código Florestal?

As argumentações apresentadas na exposição de motivos da MP aplicam-se parcialmente à vereda em si e não a função de uma faixa marginal que não se diferencia do ecossistema do entorno ao contrário do que ocorre com outros eixos de drenagem. Veredas não possuem mata ciliar ou de galeria dada suas características próprias que esta alteração arbitrária na medida e no conceito tenta lhe impor.

Não é verdade que "Sem essa faixa as veredas estarão sujeitas a erosão, assoreamento e contaminação, comprometendo espaços essenciais ao equilíbrio hídrico". Milhares de situações demonstram o contrário: o que pode determinar tais são uso inadequados das terras e isso vale em qualquer ecossistema.

Também não é verdade que "Tal proteção é, ademais, decorrência da necessidade de proteção das áreas úmidas, em cumprimento, ainda, à Convenção de Ramsar, de 1971." Mais uma vez se usa de forma incorreta um argumento de "obrigação internacional" que não existe. Ao evocar a Convenção da Organização das Nações Unidas sobre Zonas Úmidas de Importância Internacional, conhecida como Convenção de Ramsar, ratificada pelo Decreto nº 1.905, de 16 de maio de 1996, a exposição de Motivos da MP 571/2012 apresenta como sendo sua natureza absolutamente conservacionista quando na realidade a convenção de Ramsar busca prioritariamente propiciar o uso econômico e social sustentável dos recursos

SENADO FEDERAL
Fl. 384
SSACM

das áreas úmidas e não sua transformação em santuários como pretende a alteração proposta na MP.

Brasília, 04 de junho de 2012	**Deputado**

SENADO FEDERAL
Fl. 385
SSAGM

Subsecretaria de Apoio às comissões Mistas
Recebido em 24/06/2012 às 17:17
Daniel. Matr. 46921/SF

MPV 571

00217

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROPOSIÇÃO	CLASSIFICAÇÃO
MP 571/2012	( ) SUPRESSIVA (x) SUBSTITUTIVA ( ) ADITIVA ( ) AGLUTINATIVA ( ) MODIFICATIVA ----------

PLENÁRIO

AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

ART. 4º.
XI - as veredas.

Justificativa

Deve-se retornar à definição aprovada na Câmara dos Deputados. Não há base científica para definir "a caracterização das faixas marginais de veredas como APP, com largura *mínima* de 50 metros, a partir do espaço brejoso e encharcado" como pretende a exposição de motivos da MP 571/2012. Seu único argumento é postular que essa faixa "é considerada fundamental para conferir maior clareza e aplicabilidade mais uniforme da Lei". Porque nesse caso as faixas não variam de acordo com o tamanho da propriedade, como a própria MP defende em seu artigo 61 A? Porque fixar 50 metros e não variar a largura dessa faixa de acordo com a largura da vereda, como ocorre com os cursos d´água no novo Código Florestal?

As argumentações apresentadas na exposição de motivos da MP aplicam-se parcialmente à vereda em si e não a função de uma faixa marginal que não se diferencia do ecossistema do entorno ao contrário do que ocorre com outros eixos de drenagem. Veredas não possuem mata ciliar ou de galeria dada suas características próprias que esta alteração arbitrária na medida e no conceito tenta lhe impor.

Não é verdade que "Sem essa faixa as veredas estarão sujeitas a erosão, assoreamento e contaminação, comprometendo espaços essenciais ao equilíbrio hídrico". Milhares de situações demonstram o contrário: o que pode determinar tais são uso inadequados das terras e isso vale em qualquer ecossistema.

Também não é verdade que "Tal proteção é, ademais, decorrência da necessidade de proteção das áreas úmidas, em cumprimento, ainda, à Convenção de Ramsar, de 1971." Mais uma vez se usa de forma incorreta um argumento de "obrigação internacional" que não existe. Ao evocar a Convenção da Organização das Nações Unidas sobre Zonas Úmidas de Importância Internacional, conhecida como Convenção de Ramsar, ratificada pelo Decreto nº 1.905, de 16 de maio de 1996, a exposição de Motivos da MP 571/2012 apresenta como sendo sua natureza absolutamente conservacionista quando na realidade a convenção de

SENADO FEDERAL
Fl. 386
MPV 571
SSACM

Ramsar busca prioritariamente propiciar o uso econômico e social sustentável dos recursos das áreas úmidas e não sua transformação em santuários como pretende a alteração proposta na MP.	
Brasília, 4 de junho de 2012	**Deputado Carlos Magno (PP/RO)**

SENADO FEDERAL
Fl. 387

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 04/06/2012 às 15h32
Valéria / Mat. 46957

CONGRESSO NACIONAL

MPV 571

00218

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA	PROPOSIÇÃO
04/06/2012	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 571/2012

AUTOR	Nº PRONTUÁRIO
Dep. Glauber Braga - PSB	

TIPO
1 (X) SUPRESSIVA 2 () SUBSTITUTIVA 3 () MODIFICATIVA 4 () ADITIVA 5 () SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

No § 2º do art. 5º da Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, com a redação dada pela Medida Provisória nº 571/2012, suprima-se a expressão "não constituindo a sua ausência impedimento para a expedição da licença de instalação".

JUSTIFICAÇÃO

A expressão mencionada traz dificuldades para a compreensão da Lei, pois, se foi criada a obrigação de aprovar o Plano Ambiental de Conservação e Uso do Entorno do Reservatório até o início da operação, sua apresentação deve constituir requisito para a expedição da Licença de Instalação.

SENADO FEDERAL
Fl. 388
SGM

ASSINATURA

___/___/___

Subsecretaria de Apoio às Comissões
Recebido em 04/06/2012 às 15:32
Valéria / Mat. 46957

CONGRESSO NACIONAL

MPV 571

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00219

DATA	PROPOSIÇÃO
04/06/2012	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 571/2012

AUTOR	Nº PRONTUÁRIO
Dep. Glauber Braga – PSB	

TIPO
1 (X) SUPRESSIVA 2 () SUBSTITUTIVA 3 () MODIFICATIVA 4 () ADITIVA 5 () SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

No *caput* do art. 5º, da Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, suprimam-se as expressões "e máxima de 100 (cem) metros em área rural" e "e máxima de 30 (trinta) metros em área urbana".

JUSTIFICAÇÃO

As expressões indicadas definem limites máximos para as Áreas de Preservação Permanente de reservatório d'água artificial destinado a geração de energia ou abastecimento público. Essa restrição não se justifica, tendo em vista que o limite máximo deve ser definido caso a caso, no âmbito do licenciamento ambiental.

SENADO FEDERAL
Fl. 381
SAGM

ASSINATURA

___/___/___

Senado Federal
Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 31/5/2012, às 10:34
José Soares / Matr.: 31577

CONGRESSO NACIONAL

MPV 571

00220

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	Proposição MP 571/2012
Autores ARNALDO JORDY – PPS/PA	nº do prontuário

1.( ) Supressiva	2.( ) substitutiva	3.(X) modificativa	4.( )aditiva	5.( )Substitutivo global

TEXTO / JUSTIFICATIVA

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao art.5º da Lei n.º 12.651, de 2012, constante do art. 1º da Medida Provisória nº 571, de 2012, a seguinte redação:

""Art. 5o Na implantação de reservatório d'água artificial destinado a geração de energia ou abastecimento público, é obrigatória a aquisição, desapropriação ou instituição de servidão administrativa pelo empreendedor das Áreas de Preservação Permanente criadas em seu entorno, conforme estabelecido no licenciamento ambiental, observando-se a faixa mínima de 30 (trinta) metros em área rural, e a faixa mínima de 15 (quinze) metros em área urbana.

§ 1o Na implantação de reservatórios d'água artificiais de que trata o caput, o empreendedor, no âmbito do licenciamento ambiental, elaborará Plano Ambiental de Conservação e Uso do Entorno do Reservatório, em conformidade com termo de referência expedido pelo órgão competente do Sistema Nacional do Meio Ambiente – SISNAMA.

....."

JUSTIFICATIVA

No caso dos reservatórios artificiais utilizados em abastecimento público ou geração de energia elétrica, com até vinte hectares de superfície e localizados em área rural, a Lei, em comparação com a proteção prevista na Resolução Conama nº 302/2002, reduziu de 100 para 15 metros, a largura da faixa de proteção ao redor de tais reservatórios. Importante ressaltar que essa diminuição ***tornará os reservatórios mais vulneráveis à contaminação decorrente dos usos do solo nas vizinhanças, além de outros impactos relativos à fauna e à biodiversidade, por exemplo.***

A MP além de propor limites mínimos, estabelece limites máximos para a largura das faixas de APP no entorno dos reservatórios d'água artificiais. A Resolução Conama 302/2002 não estabelecia limite máximo para essa área, dando maior poder aos órgãos competentes de verificar conforme o caso qual a melhor proteção para cada área. ***Da forma como está sendo proposto, mesmo que haja a necessidade de uma proteção maior, a lei não permitirá.***

No § 1º, não faz sentido a previsão de que o Plano Ambiental de Conservação e Uso do Entorno do Reservatório não exceda a 10% da área total do entorno. O correto é que esse plano

SENADO FEDERAL
Fl. 390
MPV 571/12
SSACM

contemple todo o entorno do reservatório. ***O que deveria estar previsto como limite de dez por cento da área total do entorno do reservatório é a área que poderá ser indicada no Plano Ambiental de Conservação e Uso para implantação de polos turísticos e de lazer. Aparentemente, deve ter ocorrido algum problema de digitação na feitura da MP.***

Sendo assim, para permitir maior liberdade para a definição de áreas protetoras em torno dos reservatórios artificiais e para corrigir a inclusão de uma expressão que não tem sentido no texto apresentado pela MP, apresento a presente emenda.

Sala das Sessões, em de maio de 2012.

Dep. ARNALDO JORDY
PPS/PA

SENADO FEDERAL
Fl. 391
MPV 571/12

Subsecretaria de Apoio às comissões Mistas
Recebido em 09/06/2012 às 16:22h
Daniel . Matr. 46921/SF

CONGRESSO NACIONAL

MPV 571

00221

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 571, DE 2012
31/05/2012	

AUTOR	Nº PRONTUÁRIO
SEBASTIÃO BACA ROCHA /PDT-AP	

TIPO
1 ( ) SUPRESSIVA 2 () SUBSTITUTIVA 3 (x) MODIFICATIVA 4 ( ) ADITIVA 5 ( ) SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
	Art.5	1		

O parágrafo 1º do art. Art.5º, da Medida Provisória 571, de 2012, passa a configurar a seguinte redação:

§ 1º Na implantação de reservatórios d'água artificiais de que trata o caput, o empreendedor, no âmbito do licenciamento ambiental, elaborará Plano Ambiental de Conservação e Uso do Entorno do Reservatório, em conformidade com termo de referência expedido pelo órgão competente do Sistema Nacional do Meio Ambiente – SISNAMA, não podendo **exceder a dez por cento do total da área do empreendimento**, **desenvolvendo atividades de baixo impacto e de interesse social.**

JUSTIFICAÇÃO

O Plano Ambiental de Conservação e Uso do Entorno de Reservatório é o conjunto de diretrizes e proposições com o objetivo de disciplinar a conservação, recuperação, o uso e ocupação do entorno dos reservatórios artificiais respeitados os parâmetros estabelecidos nas normas aplicáveis.

Estabelecer que este documento não extrapole a 10% da área de Preservação Permanente é estabelecer que a área de uso do entorno do reservatório será do tamanho da APP, o que poderá expor a população do entorno do reservatório a perigo eminente de inundações, além de descaracterizar o fundamento da APP. Ademais, sabe-se que as Áreas de Preservação Permanente são sujeitas a restrição de uso, não fazendo sentido elaborar um Plano de Conservação e Uso do Entorno do Reservatório Artificial se o entorno for definido apenas na área de APP, essa diretriz é completamente desconexa de todos os interesses municipais

SENADO FEDERAL
Fl. 392
MPV 571
SSACM

quanto às mudanças de uso do solo que estes empreendimentos trazem consigo.

O texto apresentado pela MP 571 é uma inconsequência administrativa que expõem a população do entorno dos futuros reservatórios a risco de vida, com o objetivo de economizar nas práticas de licenciamento ambiental dessas obras.

ASSINATURA

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 30/05/2012 às 19:33
Daniel . Matr. 46921/SF

MPV 571

00222

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROPOSIÇÃO	CLASSIFICAÇÃO
MP 571/2012	( ) SUPRESSIVA ( ) SUBSTITUTIVA (X) ADITIVA ( ) AGLUTINATIVA ( ) MODIFICATIVA ----------

PLENÁRIO

AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
Deputado Abelardo Lupion	DEM	PR	1/1

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Inclua-se onde couber na Medida Provisória 571, de 2012:

Art. 1º Inclua-se § 4º ao art. 5º da Lei 12.651, de 25 de maio de 2012, com a seguinte redação:

"Art. 5º .....

.....

§ 4º O Plano Ambiental de Conservação e Uso do Entorno de Reservatório Artificial poderá indicar áreas para implantação de parques aquícolas e polos turísticos e de lazer no entorno do reservatório, de acordo com o que for definido nos termos do licenciamento ambiental, respeitadas as exigências previstas nesta Lei."(NR)

JUSTIFICATIVA

O acréscimo ora proposto visa contemplar uma prática nacional secular de implantação de parques aquícolas, polos turísticos e de lazer no entorno de reservatórios. Tal pratica constitui geração de emprego e renda no entorno de reservatórios. Este dispositivo exige o cumprimento do disposto na lei ambiental para a implantação dessas atividades, além de sujeita-las aos estritos termos do licenciamento ambiental.

.

Brasília, 31 de maio de 2012

Dep. ABELARDO LUPION
Câmara dos Deputados

SENADO FEDERAL
Fl. 33
SSAGM

Senado Federal
Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 31 / 5 / 2012, às 14:00
José Soares / Mat.: 31577

MPV 571

00223

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROPOSIÇÃO	CLASSIFICAÇÃO
MP 571/2012	( ) SUPRESSIVA ( ) SUBSTITUTIVA (X) ADITIVA ( ) AGLUTINATIVA ( ) MODIFICATIVA ----------

PLENÁRIO

AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
Alceu Moreira	PMDB	RS	1/1

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Inclua-se onde couber:

Art. 1º Inclua-se § 4º ao art. 5º da Lei 12.651, de 25 de maio de 2012 com a seguinte redação:

Art. 5º .....

.....

§ 4º O Plano Ambiental de Conservação e Uso do Entorno de Reservatório Artificial poderá indicar áreas para implantação de parques aquícolas e polos turísticos e de lazer no entorno do reservatório, de acordo com o que for definido nos termos do licenciamento ambiental, respeitadas as exigências previstas nesta Lei.

JUSTIFICATIVA

O acréscimo ora proposto visa contemplar uma prática nacional secular de implantação de parques aquícolas, polos turísticos e de lazer no entorno de reservatórios. Tal pratica constitui geração de emprego e renda no entorno de reservatórios. Este dispositivo exige o cumprimento do disposto na lei ambiental para a implantação dessas atividades, além de sujeita-las aos estritos termos do licenciamento ambiental.

.

Brasília, 31 de maio de 2012	**Deputado**

SENADO FEDERAL
Fl. 394
MPV 571/12
SSACM

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 31/05/2012 às 16:40
Valéria / Mat. 46957

MPV 571

00224

CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição
31/05/2012	Medida Provisória nº 571 de 25 de maio de 2012

autor	nº do prontuário
Deputado Luis Carlos Heinze – PP/RS	500

1. ☐ Supressiva	2. ☐ Substitutiva	3. ☐ Modificativa	4. √ Aditiva	5. ☐ Substitutivo Global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea

Acrescente-se no Art. 1º da Medida Provisória 571/12, o seguinte § 4 no Art. 5º da Lei 12.651/12:

Art. 5º .....

.....

§ 4º O Plano Ambiental de Conservação e Uso do Entorno de Reservatório Artificial poderá indicar áreas para implantação de parques aquícolas, polos turísticos e de lazer no entorno do reservatório, de acordo com o que for definido nos termos do licenciamento ambiental, respeitadas as exigências previstas nesta Lei." (NR)

JUSTIFICATIVA

O acréscimo proposto visa contemplar uma prática nacional secular de implantação de parques aquícolas, polos turísticos e de lazer no entorno de reservatórios. Tal prática constitui geração de emprego e renda no entorno desses reservatórios. Este dispositivo exige o cumprimento do disposto na lei ambiental para a implantação das atividades, além de sujeitá-las aos estritos termos do licenciamento ambiental.

Brasília 31 de maio de 2012

Deputado LUIS CARLOS HEINZE
PP/RS

C76F841C36

SENADO FEDERAL
Fl. 395
MPV 571/12
SSACM

Subsecretaria de Apoio às comissões Mistas
Recebido em 04/06/2012 às 14:45
Daniel . Matr. 46921/SF

MPV 571

00225

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROPOSIÇÃO	CLASSIFICAÇÃO
MP 571/2012	( ) SUPRESSIVA ( ) SUBSTITUTIVA (X) ADITIVA ( ) AGLUTINATIVA ( ) MODIFICATIVA ----------

PLENÁRIO

AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
Deputado Carlos Magno	PP	RO	1/1

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Inclua-se onde couber na Medida Provisória 571, de 2012:

Art. 1º Inclua-se § 4º ao art. 5º da Lei 12.651, de 25 de maio de 2012, com a seguinte redação:

"Art. 5º .....

.....

§ 4º O Plano Ambiental de Conservação e Uso do Entorno de Reservatório Artificial poderá indicar áreas para implantação de parques aquícolas e polos turísticos e de lazer no entorno do reservatório, de acordo com o que for definido nos termos do licenciamento ambiental, respeitadas as exigências previstas nesta Lei."(NR)

JUSTIFICATIVA

O acréscimo ora proposto visa contemplar uma prática nacional secular de implantação de parques aquícolas, polos turísticos e de lazer no entorno de reservatórios. Tal pratica constitui geração de emprego e renda no entorno de reservatórios. Este dispositivo exige o cumprimento do disposto na lei ambiental para a implantação dessas atividades, além de sujeita-las aos estritos termos do licenciamento ambiental.

.

Brasília, de junho de 2012	Deputado Carlos Magno

SENADO FEDERAL
Fl. 396
MPV. 571
SSACM

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 04/06/2012 às 14h50
Valéria / Mat. 46957

CONGRESSO NACIONAL

MPV 571

00226

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição
01/06/2012	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 571, DE 25 DE MAIO DE 2012

autor	nº do prontuário
Deputado Raimundo Gomes de Matos	102

1 ☐ Supressiva 2. ☐ substitutiva 3. ☐ modificativa 4. ☒ aditiva 5. ☐ Substitutivo global

		Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Inclua-se, na Medida Provisória nº 571, de 2012, em seu art. 1º, a seguinte alteração no art. 5º da Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012:

Art. 1º A Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, passa a vigorar com a seguinte alteração:

.....

"Art. 5º .....

.....

§ 4º Na região natural do Semi-Árido, delimitada nos termos do inciso IV do art. 5º da Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, o disposto neste artigo será objeto de regulamento específico." (NR)

SENADO FEDERAL Fl. 397 SSACM

JUSTIFICAÇÃO

A Lei nº 7.827, de 1989, normatiza a delimitação da região natural do Semi-Árido, no Nordeste, onde predominam características que restringem e condicionam as atividades produtivas. Portanto, proponho que a promoção da proteção da vegetação nativa no entorno dos reservatórios artificiais de água, nos termos do art. 5º da Lei nº 12.651, de 2012, deva levar em consideração os fatores peculiares do clima do Semi-Árido.

Em especial, cabe ressaltar que os cursos de água são intermitentes, pois a água corre na superfície apenas no período das chuvas. Normalmente, apenas durante três a cinco meses, dependendo da intensidade das chuvas, os rios e riachos têm o fluxo de água corrente, enquanto no restante do ano, há apenas um leito de areia seca.

Em função da imensa irregularidade das chuvas, é o açude a principal fonte de água no Semi-Árido. No entanto, a proteção da vegetação nativa no entorno dos reservatórios ali construídos não pode seguir as mesmas normas estabelecidas para as demais regiões do País, onde os cursos d'água barrados são perenes. Na

realidade das demais regiões do País, os reservatórios permanecem cheios durante todo o ano, pois dispõem do fio de água nos doze meses do ano. Realidade totalmente distinta está presente no Semi-Árido, onde os reservatórios são construídos para o barramento de cursos d'água intermitentes.

Como a evaporação potencial anual é de até 2.200 centímetros e a pluviometria anual média é de 800 milímetros, há uma permanente escassez crônica de água e os reservatórios sofrem uma diminuição de seu volume armazenado a cada dia. Ou seja, o espelho de água se afasta da linha de contorno existente apenas naquelas poucas semanas, e mesmo assim apenas naqueles três ou quatro anos em cada dez anos, quando o açude permanece cheio e o vertedouro deixa escapar a água em excesso. Nestas poucas semanas, faria algum sentido dispor de uma faixa de vegetação nativa no entorno do açude.

Na maioria dos anos, há uma imensa distância entre o contorno do espelho de água efetivo e aquele existente quando o açude está cheio e o volume armazenado atinge a cota máxima. Nesta faixa de terra úmida, que corresponde à retração do espelho de água, o sertanejo vai plantando capim nos terrenos mais pobres e feijão, batata doce, milho ou outras plantas na franja de terra úmida que ganha um nome especial de "varzante" e é de enorme importância, principalmente nos anos secos, de chuvas insuficientes para a obtenção de safra ou pasto nos demais terrenos do Semi-Árido.

Assim, em decorrência da argumentação apresentada, é necessário que a proteção da vegetação nativa no Semi-Árido leve em consideração as especificidades e as características da irregularidade do clima, da escassez de solos com aptidão agrícola e da elevada temperatura que promove um nível de evaporação superior à precipitação média, criando a situação crônica de escassez de água. Com essa justificação, solicitamos o apoio para a apreciação e a aprovação desta Emenda à MPV nº 571, de 2012.

PARLAMENTAR

Deputado RAIMUNDO GOMES DE MATOS (PSDB – Ceará)

SENADO FEDERAL
Fl 398
SGM

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 01/06/2012 às 17:51
Matr.: 47263

CONGRESSO NACIONAL

MPV 571

00227

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Proposição
1º/06/2012	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 571, 25/05/2012

Autor	N.º do prontuário
Deputado Walter Feldman – PSDB/SP	550

1 ☐ Supressiva 2. ☐ substitutiva 3. ☐ modificativa 4. ☐ aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafos	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Acrescente-se o art. 5º, na Medida Provisória n.º 571, de 25 de maio de 2012, com a seguinte redação e renumerando-se os demais:

"Art. 5º A União encaminhará ao Congresso, no prazo de 12 meses, proposta de legislação específica para regular a presença de áreas florestadas em meio urbano, definindo os critérios e diretrizes para que estas cumpram suas funções na proteção da drenagem, na prevenção de riscos geotécnicos, alimentação do lençol freático, combate a enchentes, criação de áreas de lazer, melhoria da qualidade do ar, dentre outras.

I- Esta legislação federal específica deverá orientar os Planos Diretores e Leis de Uso do Solo dos municípios no que se refere a delimitação das Áreas de Preservação Permanente em áreas urbanas."

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visa estabelecer tratamento legal diferenciado e independente entre o ambiente rural e o ambiente urbano.

A atual legislação, reguladora das APPs, é válida igualmente para o meio rural e o meio urbano, no entanto ela não foi inspirada pela realidade urbana, sendo, por decorrência, equivocada conceitual e estruturalmente para a gestão ambiental do tão singular espaço urbano. Impossível imaginar-se uma legislação florestal válida ao mesmo tempo para a Amazônia, para os Pampas, para o litoral nordestino e para o bairro da Vila Brasilândia na Grande São Paulo. No caso das cidades essa incompatibilidade tem provocado um enorme número de pendências legais conflituosas entre órgãos ambientais e empreendedores urbanos públicos e privados, inviabilizando a implantação de projetos urbanísticos planejados e dotados de adequados controles ambientais, como também induzindo, especialmente em grandes conglomerados urbanos, ocupações irregulares; do que resulta um maior comprometimento dos já escassos recursos naturais e a multiplicação de áreas risco geológico.

Entendemos assim que a proposta da inclusão deste art. 5º, o qual estabelece que no prazo de um ano a matéria seja legislada no espaço urbano por Código Florestal próprio, forneceria tempo suficiente para que se produza, discuta e aprove essa nova e indispensável legislação.

PARLAMENTAR

SENADO FEDERAL
Fl. 399
MPV 571/12
SSAGM

Subsecretaria de Apoio às comissões Mistas
Recebido em 30/05/2012 às 20:10
Daniel . Matr. 46921/SF

CONGRESSO NACIONAL

MPV 571

00228

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Medida Provisória nº 571, de 25 de maio de 2012
30/5/2012	

Autor	Nº do Prontuário
VALDIR COLATTO	560

1. _X_ Supressiva 2. __ Substitutiva 3. __ Modificativa 4. __ Aditiva 5. __ Substitutivo Global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
	6		IV	

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Suprima-se o inciso IV do artigo 6º da Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012.

JUSTIFICATIVA

É certo que lei especial revoga a geral, nesse sentido, a melhor proteção à exemplares de fauna e/ou flora ameaçados de extinção é a aplicação da Lei nº 9985 de 2000, a qual estabelece a criação de unidades de conservação para estas situações, vinculando a proteção a plano de manejo, o qual tem a vantagem de se adaptar às necessidade de cada espécie de fauna e flora objeto da proteção, ou seja, é de técnica ambiental e legislativa mais aprimorada, cabendo a emenda supressiva acima para não causar confusão na aplicação da melhor gestão ambiental.

Sala das Sessões, em 30 de maio de 2012.

VALDIR COLATTO
Deputado Federal (PMDB/SC)

SENADO FEDERAL
Fl. 480

Senado Federal
Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 30/5/2012, às 18:20
José Soares / Matr.: 31577

CONGRESSO NACIONAL

MPV 571

00229

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Proposição
30/5/2012	**Medida Provisória nº 571, de 2012**

Autor	Nº do prontuário
Deputado Ronaldo Caiado - Democratas / GO	

1 X Supressiva	2. Substitutiva	3. Modificativa	4. Aditiva	5. Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Suprima-se o inciso IX do art. 6º incluído pelo art. 1º da Medida Provisória.

JUSTIFICATIVA

O texto ora proposto pela Medida Provisória deixa ao sabor do Poder Executivo uma grande parcela de propriedades situadas nas áreas úmidas que podem se tornar Área de Preservação Permanente ao sabor da conveniência política do Poder Executivo.

Não bastando tal absurdo, o texto proposto pela Medida Provisória ainda acresce a expressão "especialmente as de importância internacional", não indicando, de forma precisa, os parâmetros que norteiam a aplicação da norma legal.

Sala da Comissão, de de 2012.

PARLAMENTAR

SENADO FEDERAL
Fl. 401
MPV 571/12
SSACM

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 30/05/2012 às 19:33
Matr. 47203

MPV 571

00230

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROPOSIÇÃO	CLASSIFICAÇÃO
MP 571/2012	(X) SUPRESSIVA ( ) SUBSTITUTIVA ( ) ADITIVA ( ) AGLUTINATIVA ( ) MODIFICATIVA ----------

PLENÁRIO

AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
Deputado Abelardo Lupion	**DEM**	**PR**	**1/1**

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Suprima-se o inciso IX do art. 6º, da Lei 12.651 de 25 de maio de 2012, alterado pela MP 571 de 2012.

Justificativa

O inciso IX, ao permitir que seja declarado de preservação permanente a proteção das áreas úmidas, cujo conceito é de abrangência incalculável e de grande subjetividade, cria um cenário de obscuridade e incontroversa insegurança jurídica, o que impõe a sua supressão.

Brasília, 30 de maio de 2012

Dep. ABELARDO LUPION
Câmara dos Deputados

SENADO FEDERAL
Fl. 402
SSACO

Senado Federal
Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 31/5/2012, às 14:00
José Soares / Matr.: 31577

MPV 571

00231

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROPOSIÇÃO	CLASSIFICAÇÃO
MP 571/2012	(X) SUPRESSIVA ( ) SUBSTITUTIVA ( ) ADITIVA ( ) AGLUTINATIVA ( ) MODIFICATIVA ----------

PLENÁRIO

AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
Alceu Moreira	PMDB	RS	1/1

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Suprima-se o inciso IX do art. 6º, da Lei 12.651 de 25 de maio de 2012, alterado pela MP 571 de 2012.

Justificativa

O inciso IX, ao permitir que seja declarado de preservação permanente a proteção das áreas úmidas, cujo conceito é de abrangência incalculável e de grande subjetividade, cria um cenário de obscuridade e incontroversa insegurança jurídica, o que impõe a sua supressão.

.

Brasília, 31 de maio de 2012	**Deputado**

SENADO FEDERAL
Fl. 403
MPV 571/12
SSACM

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 1º /06 /2012 às 13h07
Valéria / Mat. 46957

CONGRESSO NACIONAL

MPV 571

00232

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Proposição
30/5/2012	**Medida Provisória nº 571, de 2012**

Autor	Nº do prontuário
Deputado Ronaldo Caiado - Democratas/GO	

1 X Supressiva	2. Substitutiva	3. Modificativa	4. Aditiva	5. Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Suprima-se o inciso IX do art. 6º incluído pelo art. 1º da Medida Provisória n.º 571, de 2012.

JUSTIFICATIVA

O texto ora proposto pela Medida Provisória deixa ao sabor do Poder Executivo uma grande parcela de propriedades situadas nas áreas úmidas que podem se tornar Área de Preservação Permanente ao sabor da conveniência política do Poder Executivo.

Não bastando tal absurdo, o texto proposto pela Medida Provisória ainda acresce a expressão "especialmente as de importância internacional", não indicando, de forma precisa, os parâmetros que norteiam a aplicação da norma legal.

Sala da Comissão, de de 2012.

PARLAMENTAR

SENADO FEDERAL Fl. 404 MPV 571/12

Subsecretaria de Apoio às comissões Mistas
Recebido em 04/06/2012 às 17:12
Daniel. Matr. 46921/SF

MPV 571

00233

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROPOSIÇÃO	CLASSIFICAÇÃO
MP 571/2012	(X) SUPRESSIVA ( ) SUBSTITUTIVA ( ) ADITIVA ( ) AGLUTINATIVA ( ) MODIFICATIVA ----------

PLENÁRIO

AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
Deputado Carlos Magno	PP	RO	1/1

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Suprima-se o inciso IX do art. 6º, da Lei 12.651 de 25 de maio de 2012, alterado pela MP 571 de 2012.

Justificativa

O inciso IX, ao permitir que seja declarado de preservação permanente a proteção das áreas úmidas, cujo conceito é de abrangência incalculável e de grande subjetividade, cria um cenário de obscuridade e incontroversa insegurança jurídica, o que impõe a sua supressão.

.

Brasília, de junho de 2012	Deputado Carlos Magno

SENADO FEDERAL
Fl 405
MPV. 571
SSACM

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 04 / 06 /2012 às 17:20
Valéria / Mat. 46957

MPV 571

00234

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROPOSIÇÃO	CLASSIFICAÇÃO
MP 571/2012	(X) SUPRESSIVA ( ) SUBSTITUTIVA ( ) ADITIVA ( ) AGLUTINATIVA ( ) MODIFICATIVA ----------

PLENÁRIO

AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
Deputado Osmar Júnior	**PCdoB**	**PI**	**1/1**

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Suprimir Art. 6º o Inciso IX.

Justificativa

A definição de "área úmida" não corresponde a nenhum conceito de ecossistema, de unidade de paisagem ou de unidade geomorfológica. Trata-se de um termo genérico e laico, que se presta a confusão. Além disso, na definição proposta pela MP, poderia abranger diversas outras unidades já definidas, como "várzea", "vereda", "manguezal", "apicum", "salgado" e "marismas", já que todas elas, em última análise, não deixam de ser "áreas úmidas".

Ao evocar a Convenção da Organização das Nações Unidas sobre Zonas Úmidas de Importância Internacional, conhecida como Convenção de Ramsar, ratificada pelo Decreto nº 1.905, de 16 de maio de 1996, a exposição de Motivos da MP 571/2012a apresenta como sendo absolutamente conservacionista quando na realidade a convenção de Ramsar busca prioritariamente o uso econômico e social sustentável dos recursos das áreas úmidas e não sua transformação em santuários.

Existe uma infinidade de áreas sendo exploradas pela agricultura, em muitos casos após drenagem e sistematização das terras, que como tantas outras foram "cobertas originalmente por florestas ou outras formas de vegetação adaptadas à inundação". De modo subjetivo, perigoso e passível de inviabilizar a aplicação das regras deste Código por aplicação de principiologia, este conceito de "área úmida" será utilizado para ampliar as áreas de preservação permanente. Ou seja: de modo sub-reptício, o mencionado conceito poderá estar a serviço de transformar em "áreas de preservação permanente" toda uma

SENADO FEDERAL Fl. 406

série de áreas que, por si só, de acordo com o restante das disposições deste Código, não o são.	
Brasília, 04 de junho de 2012	**Deputado** 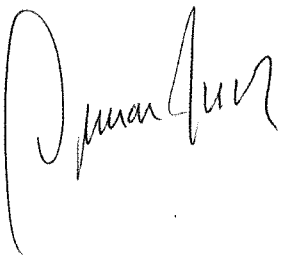

SENADO FEDERAL
Fl. 407

Subsecretaria de Apoio às comissões Mistas
Recebido em 04/06/2012 às 19:20
Daniel . Matr. 46921/SF

CONGRESSO NACIONAL

MPV 571

00235

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Medida Provisória nº 571/2012
04/06/2012	

Autor	Nº do Prontuário
Senadora Ana Amélia - PP-RS	

1. _x__ Supressiva 2.____ Substitutiva 3. ___Modificativa 4. ____Aditiva 5. __Substitutivo Global

Página	Artigo 6º	Parágrafo	Inciso IX	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Suprima-se o inciso IX, do art 6º da Lei nº 12.651, de 2012, com a redação dada pela Medida Provisória nº 571, de 2012.

Justificativa

A definição de "área úmida" não corresponde a nenhum conceito de ecossistema, de unidade de paisagem ou de unidade geomorfológica. Trata-se de um termo genérico e laico, que se presta a confusão. Além disso, na definição proposta pela MP, poderia abranger diversas outras unidades já definidas, como "várzea", "vereda", "manguezal", "apicum", "salgado" e "marismas", já que todas elas, em última análise, não deixam de ser "áreas úmidas".

Ao evocar a Convenção da Organização das Nações Unidas sobre Zonas Úmidas de Importância Internacional, conhecida como Convenção de Ramsar, ratificada pelo Decreto nº 1.905, de 16 de maio de 1996, a exposição de Motivos da MP 571/2012 apresenta como sendo absolutamente conservacionista quando, na realidade, a convenção de Ramsar busca prioritariamente o uso econômico e social sustentável dos recursos das áreas úmidas e não sua transformação em santuários.

E mais: de modo subjetivo, perigoso e passível de inviabilizar a aplicação das regras deste Código por aplicação de principiologia, este conceito de "área úmida" será utilizado para ampliar as áreas de preservação permanente. Ou seja: de modo sub-reptício, o mencionado conceito poderá estar a serviço de transformar em "áreas de preservação permanente" toda uma série de áreas que, por si sós, de acordo com o restante das disposições deste Código, não o são.

PARLAMENTAR

SENADO FEDERAL
Fl 408
SSACM

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 04/06/2012 às 16h15
Valéria / Mat. 46957

MPV 571

00236

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROPOSIÇÃO	CLASSIFICAÇÃO
MP 571/2012	(X) SUPRESSIVA (x) SUBSTITUTIVA ( ) ADITIVA ( ) AGLUTINATIVA ( ) MODIFICATIVA ----------

PLENÁRIO

AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
Onofre Santo Agostini	PSD	SC	1/1

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

ART. 6º.
Inciso IX – proteger áreas úmidas, especialmente as de importância internacional. (NR)

Justificativa

A definição de "área úmida" não corresponde a nenhum conceito de ecossistema, de unidade de paisagem ou de unidade geomorfológica. Trata-se de um termo genérico e laico, que se presta a confusão. Além disso, na definição proposta pela MP, poderia abranger diversas outras unidades já definidas, como "várzea", "vereda", "manguezal", "apicum", "salgado" e "marismas", já que todas elas, em última análise, não deixam de ser "áreas úmidas".

Ao evocar a Convenção da Organização das Nações Unidas sobre Zonas Úmidas de Importância Internacional, conhecida como Convenção de Ramsar, ratificada pelo Decreto nº 1.905, de 16 de maio de 1996, a exposição de Motivos da MP 571/2012a apresenta como sendo absolutamente conservacionista quando na realidade a convenção de Ramsar busca prioritariamente o uso econômico e social sustentável dos recursos das áreas úmidas e não sua transformação em santuários.

Existe uma infinidade de áreas sendo exploradas pela agricultura, em muitos casos após drenagem e sistematização das terras, que como tantas outras foram "cobertas originalmente por florestas ou outras formas de vegetação adaptadas à inundação". De modo subjetivo, perigoso e passível de inviabilizar a aplicação das regras deste Código por aplicação de principiologia, este conceito de "área úmida" será utilizado para ampliar as áreas de preservação permanente. Ou seja: de modo sub-reptício, o mencionado conceito poderá estar a serviço de transformar em "áreas de preservação permanente" toda uma série de áreas que, por si só, de acordo com o restante das disposições deste Código, não o são.

Brasília, de maio de 2012	**Deputado**

SENADO FEDERAL
Fl. 409

Subsecretaria de Apoio às comissões Mistas
Recebido em 04/06/2012 às 16:30
Daniel. Matr. 46921/SF

MPV 571

00237

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROPOSIÇÃO	CLASSIFICAÇÃO
MP 571/2012	(X) SUPRESSIVA (x) SUBSTITUTIVA ( ) ADITIVA ( ) AGLUTINATIVA ( ) MODIFICATIVA ----------

PLENÁRIO

AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
Afonso Hamm	PP	RS	1/1

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

ART. 6º.
Inciso IX – proteger áreas úmidas, especialmente as de importância internacional. (NR)

Justificativa

A definição de "área úmida" não corresponde a nenhum conceito de ecossistema, de unidade de paisagem ou de unidade geomorfológica. Trata-se de um termo genérico e laico, que se presta a confusão. Além disso, na definição proposta pela MP, poderia abranger diversas outras unidades já definidas, como "várzea", "vereda", "manguezal", "apicum", "salgado" e "marismas", já que todas elas, em última análise, não deixam de ser "áreas úmidas".

Ao evocar a Convenção da Organização das Nações Unidas sobre Zonas Úmidas de Importância Internacional, conhecida como Convenção de Ramsar, ratificada pelo Decreto nº 1.905, de 16 de maio de 1996, a exposição de Motivos da MP 571/2012a apresenta como sendo absolutamente conservacionista quando na realidade a convenção de Ramsar busca prioritariamente o uso econômico e social sustentável dos recursos das áreas úmidas e não sua transformação em santuários.

Existe uma infinidade de áreas sendo exploradas pela agricultura, em muitos casos após drenagem e sistematização das terras, que como tantas outras foram "cobertas originalmente por florestas ou outras formas de vegetação adaptadas à inundação". De modo subjetivo, perigoso e passível de inviabilizar a aplicação das regras deste Código por aplicação de principiologia, este conceito de "área úmida" será utilizado para ampliar as áreas de preservação permanente. Ou seja: de modo sub-reptício, o mencionado conceito poderá estar a serviço de transformar em "áreas de preservação permanente" toda uma série de áreas que, por si só, de acordo com o restante das disposições deste Código, não o são.

Brasília, 04 de junho de 2012	**Deputado Afonso Hamm**

SENADO FEDERAL
Fl 4.10
MPV 571
SSACM

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 04/06/2012 às 16:39
Valéria / Mat. 46957

CÂMARA DOS DEPUTADOS

MPV 571

00238

PROPOSIÇÃO	CLASSIFICAÇÃO
MP 571/2012	(X) SUPRESSIVA (x) SUBSTITUTIVA ( ) ADITIVA ( ) AGLUTINATIVA ( ) MODIFICATIVA

PLENÁRIO

AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
DUARTE NOGUEIRA	PSDB	SP	1/1

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

ART. 6º.
Inciso IX – proteger áreas úmidas, especialmente as de importância internacional. (NR)

Justificativa

A definição de "área úmida" não corresponde a nenhum conceito de ecossistema, de unidade de paisagem ou de unidade geomorfológica. Trata-se de um termo genérico e laico, que se presta a confusão. Além disso, na definição proposta pela MP, poderia abranger diversas outras unidades já definidas, como "várzea", "vereda", "manguezal", "apicum", "salgado" e "marismas", já que todas elas, em última análise, não deixam de ser "áreas úmidas".

Ao evocar a Convenção da Organização das Nações Unidas sobre Zonas Úmidas de Importância Internacional, conhecida como Convenção de Ramsar, ratificada pelo Decreto nº 1.905, de 16 de maio de 1996, a exposição de Motivos da MP 571/2012a apresenta como sendo absolutamente conservacionista quando na realidade a convenção de Ramsar busca prioritariamente o uso econômico e social sustentável dos recursos das áreas úmidas e não sua transformação em santuários.

Existe uma infinidade de áreas sendo exploradas pela agricultura, em muitos casos após drenagem e sistematização das terras, que como tantas outras foram "cobertas originalmente por florestas ou outras formas de vegetação adaptadas à inundação". De modo subjetivo, perigoso e passível de inviabilizar a aplicação das regras deste Código por aplicação de principiologia, este conceito de "área úmida" será utilizado para ampliar as áreas de preservação permanente. Ou seja: de modo sub-reptício, o mencionado conceito poderá estar a serviço de transformar em "áreas de preservação permanente" toda uma série de áreas que, por si só, de acordo com o restante das disposições deste Código, não o são.

Brasília, 04 de JUNHO de 2012	**Deputado**

SENADO FEDERAL Fl. 411

Senado Federal
Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 4 / 6 / 12, às 17:00
José Soares / Matr.: 31577

MPV 571

00239

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROPOSIÇÃO	CLASSIFICAÇÃO
MP 571/2012	(X) SUPRESSIVA ( ) SUBSTITUTIVA ( ) ADITIVA ( ) AGLUTINATIVA ( ) MODIFICATIVA ----------

PLENÁRIO

AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
Deputado Osmar Júnior	PCdoB	PI	1/1

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Art. 6º o Inciso IX:
IX – proteger áreas úmidas, especialmente as situadas em áreas transfronteiras. (NR)

Justificativa

O Brasil não reconhece o conceito de "áreas internacionais" ou de "áreas de interesse internacional" localizada em seu território. A razão é que ao reconhecer área de seu território como "de interesse internacional" pode ser entendido como a redução de sua soberania sobre parte de seu espaço territorial.

O Brasil reconhece, para esse tipo de caso, o conceito de "área transfronteiriça", indicando área de de acidentes geográficos, bem como bioma ou parte dele que tem continuidade além de nossa fronteira. Esse parece ser o caso dessas "áreas úmidas".

Brasília, 04 de junho de 2012	**Deputado**

SENADO FEDERAL
Fl. 412
MPV 571/12
SSACN

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 01/06/2012 às 15:00
Matr.: 4263

CONGRESSO NACIONAL

MPV 571

00240

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Medida Provisória nº 571 DE 2012
30/05/2012	

Autor	Nº do Prontuário
SENADOR WALDEMIR MOKA – PMDB - MS	

1. ___ Supressiva 2. ___ Substitutiva 3. X Modificativa 4. ___ Aditiva 5. ___ Substitutivo Global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
	1º			

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

O artigo 1º da Medida Provisória nº 571, de 25 de maio de 2012, passa a viger com a seguinte redação:

.....

.....

Art. 6º .....

.....

IX – Proteger áreas úmidas.

Parágrafo Único. O disposto neste artigo não se aplica em nenhuma hipótese, ás áreas de que uso restrito de que trata do artigo 10 desta lei.

Justificação:

A presente emenda tem por objetivo, resgatar o texto originalmente aprovado no Senado Federal, que foi construído como resultado de um amplo acordo, dispondo sobre a possibilidade de, por ato do chefe do poder executivo, considera tais áreas como de Preservação Permanente, entretanto, excluímos da redação a expressão "as de importância internacional", por questão de soberania nacional.

Acrescentamos ainda um parágrafo único, para excluirmos a planície pantaneira das disposições deste artigo, por ter tratamento específico e por ser um bioma com características específicas já tratada de maneiramente ecologicamente sustentável.

PARLAMENTAR

SENADO FEDERAL
Fl. 413
MPV 571/12
SSACM

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 04/06/2012 às 19:35
Matr.: 47263

MPV 571

00241

SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Fernando Collor

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao art. 1°, da Medida Provisória 571/2012, no que altera o art. 6°, da Lei 12.651/2012, a seguinte redação:

"Art. 6º Consideram-se, ainda, de preservação permanente, quando declaradas pelo Poder Público, as áreas destinadas a uma ou mais das seguintes finalidades:

I - conter a erosão do solo e mitigar riscos de enchentes e deslizamentos de terra e de rocha;

II - abrigar exemplares da fauna ou da flora ameaçados de extinção;

III - proteger sítios de excepcional beleza ou de valor científico, cultural ou histórico;

IV - formar faixas de proteção ao longo de rodovias e ferrovias;

V - assegurar condições de bem-estar público;

VI – prevenir enchentes e desastres naturais, bem como os efeitos de curto e longo prazo das mudanças climáticas;

VII - auxiliar a defesa do território nacional, a critério das autoridades militares."

JUSTIFICATIVA

A emenda busca resgatar o sentido do texto original do art. 3°, do Código Florestal de 1965, incorporando, ademais, a preocupação com a prevenção dos desastres naturais.

Sala da Comissão, em

FERNANDO COLLOR (PTB)

Senador

SENADO FEDERAL
Fl. 414
MPV 571/12
A.O.M

Senado Federal | Anexo I – 13° Andar | Praça dos Três Poderes | CEP 70165-900 | Brasília DF
Telefone: +55 (61) 3303-5783 | Fax: +55 (61) 3303-5789 | fernando.collor@senador.gov.br

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 30/05/2012 às 21:50
Daniel . Matr. 46921/SF

CONGRESSO NACIONAL

MPV 571

00242

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Medida Provisória nº 571, de 25 de maio de 2012
30/5/2012	

Autor	Nº do Prontuário
VALDIR COLATTO	560

1. _X_ Supressiva 2. __ Substitutiva 3. __ Modificativa 4. __ Aditiva 5. __ Substitutivo Global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
	8	4º		

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Suprima-se o parágrafo 4º do artigo 8º da Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012.

JUSTIFICATIVA

O artigo sofre de redação conflituosa, pois se a lei é destinada a situações futuras, ainda mais nesta que possui disposições transitórias para o passado, é de extremo conflito texto que faz referência à "regularização futura", até porque fora das hipóteses da própria lei, todas as demais já estão vedadas, o que demonstra problema grave, principalmente com a opção prevista nas definições de interesse social e utilidade pública, a ser futuramente estabelecida pelos órgãos ambientais e que por não estarem já previstas nesta lei, pode dar problema de interpretação e impactar em obras públicas, como as do PAC – Programa de Aceleração do Crescimento.

Sala das Sessões, em 30 de maio de 2012.

VALDIR COLATTO
Deputado Federal (PMDB/SC)

SENADO FEDERAL
Fl. 415
SSACM

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 04/06/2012 às 15h32
Valéria / Mat. 46957

CONGRESSO NACIONAL

MPV 571

00243

APRESENTAÇÃO DE EMENDA

DATA	PROPOSIÇÃO
04/06/2012	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 571/2012

AUTOR	Nº PRONTUÁRIO
Dep. Glauber Braga – PSB	

TIPO
1 () SUPRESSIVA 2 (X) SUBSTITUTIVA 3 () MODIFICATIVA 4 () ADITIVA 5 () SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

No § 3º do art. 8º, da Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, substitua-se "acidentes" por "desastres".

JUSTIFICAÇÃO

A substituição visa adequar a Lei 12.651/2012 à linguagem técnica da Defesa Civil. A Defesa Civil codifica os "desastres" em naturais, humanos ou mistos, conforme a causa, para mencionar os eventos adversos, de origem natural ou induzidos pela ação humana, sobre ecossistemas e populações vulneráveis, causando danos humanos, materiais ou ambientais e prejuízos econômicos e sociais. "Desastre" é a expressão mais adequada para referir-se a catástrofes e calamidades.

ASSINATURA

___/___/___

SENADO FEDERAL Fl 4/6 SSAOM

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 04/06/2012 às 14:50
Valéria / Mat. 46957

MPV 571
00244

CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição
01/06/2012	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 571, DE 25 DE MAIO DE 2012

autor	nº do prontuário
Deputado Raimundo Gomes de Matos	102

1 ☐ Supressiva 2. ☐ substitutiva 3. ☐ modificativa 4. ☒ aditiva 5. ☐ Substitutivo global

		Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Inclua-se, na Medida Provisória nº 571, de 2012, um artigo para alterar o art. 9º da Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012:

Art. __ O art. 9º da Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, passa a vigorar com a seguinte alteração:

"Art. 9º .....

Parágrafo único. A proteção da vegetação nativa nas margens dos cursos d'água intermitentes situados no Semi-Árido, na Área de Preservação Permanente, obedecerá a regulamento específico." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A Lei nº 7.827, de 1989, normatiza a delimitação da região natural do Semi-Árido, no Nordeste, onde predominam características que restringem e condicionam as atividades produtivas. Portanto, proponho que a promoção da proteção da vegetação nativa nas margens dos rios e riachos deva levar em consideração os fatores peculiares do clima do Semi-Árido.

Em especial, cabe ressaltar que os cursos de água são intermitentes, pois a água corre na superfície apenas no período das chuvas. Normalmente, apenas durante três a cinco meses, dependendo da intensidade das chuvas, os rios e riachos têm o fluxo de água corrente, pois no restante do ano, há apenas um leito de areia seca.

Em função da imensa irregularidade das chuvas, a proteção da vegetação nativa nas margens dos cursos de água no Semi-Árido não pode seguir as mesmas normas estabelecidas para as demais regiões do País, onde os cursos d'água são perenes. Na realidade das demais regiões do País, os rios e riachos permanecem com água corrente durante todo o ano, pois dispõem de fio de água mesmo nos meses secos do ano. Realidade distinta está presente no Semi-Árido, onde os cursos de água, quase sempre, permanecem secos.

SENADO FEDERAL
Fl. 447
SSACM

Na maioria dos anos, há intensa atividade produtiva na faixa de solo sedimentar existente ao longo dos rios e riachos do Semi-Árido. Nesta faixa de terra úmida, de solos com boa aptidão agrícola, o produtor rural planta capim nos terrenos mais pobres e feijão, batata doce, milho ou outras plantas na franja de terra úmida que ganha um nome especial de "varzante" e é de enorme importância, principalmente nos anos secos, de chuvas insuficientes para a obtenção de safra e pasto nos demais terrenos do Semi-Árido.

Como há escassez de água, é nas margens dos rios e riachos que são construídas as cacimbas, ou cisternas no linguajar do Centro e Sul, onde o criador de gado dá água aos seus rebanhos. Há, portanto, intensa utilização desta faixa de solo, o que requer uma norma específica para a proteção da vegetação nativa situada nas margens dos rios e riachos do Semi-Árido.

Assim, em decorrência da argumentação apresentada, é necessário que a proteção da vegetação nativa nas margens dos cursos d'água intermitentes do Semi-Árido leve em consideração as especificidades e as características da irregularidade do clima, da escassez de solos com boa aptidão agrícola e da elevada temperatura que promove um nível de evaporação superior à precipitação média, criando a situação crônica de escassez de água.

Com essa justificação, solicitamos o apoio para a apreciação e a aprovação desta Emenda à MPV nº 571, de 2012.

PARLAMENTAR

Deputado RAIMUNDO GOMES DE MATOS (PSDB – Ceará)

SENADO FEDERAL
Fl. 418
SSAIO M

Senado Federal
Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 31/5/2012, às 10:30
José Soares / Matr.: 31577

MPV 571

00245

CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	Proposição MP 571/2012

Autores RUBENS BUENO – PPS/PR	nº do prontuário

1.(x) Supressiva	2.( ) substitutiva	3.( ) modificativa	4.( )aditiva	5.( )Substitutivo global

TEXTO / JUSTIFICATIVA

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima o art.10 da Lei n.º 12.651, de 2012, constante do art. 1º da Medida Provisória nº 571, de 2012.

JUSTIFICATIVA

O dispositivo é insuficiente para regular a exploração de ecossistemas tão importantes como o Pantanal e as planícies pantaneiras. Esses ecossistemas merecem uma legislação específica, a exemplo do que aconteceu com o Bioma Mata Atlântica, com diretrizes, fundamentos e critérios objetivos que orientem a utilização ecologicamente sustentável dos abundantes recursos naturais que eles oferecem. Há ainda a necessidade de mapeamento das áreas pantaneiras possíveis de exploração, bem como da definição dos órgãos governamentais competentes responsáveis pela permissão do uso. Delegar essa permissão apenas às recomendações técnicas dos órgãos oficiais de pesquisa é desprezar a proteção que esses ecossistemas merecem.

Sala das Sessões, em de maio de 2012.

Dep. RUBENS BUENO
PPS/PR

SENADO FEDERAL
Fl. 419
MPV 571/12

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 04/06/2012 às 15:32
Valéria / Mat. 46957

CONGRESSO NACIONAL

MPV 571

00246

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA	PROPOSIÇÃO
04/06/2012	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 571/2012

AUTOR	Nº PRONTUÁRIO
Dep. Glauber Braga – PSB	

TIPO
1 (X) SUPRESSIVA 2 () SUBSTITUTIVA 3 () MODIFICATIVA 4 () ADITIVA 5 () SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

Suprima-se o art. 10 da Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012.

JUSTIFICAÇÃO

O art. 10 da Lei 12.651/2012 estabelece normas sobre o uso do solo no Pantanal, bioma considerado patrimônio nacional nos termos da Constituição Federal, art. 225, § 4º. De acordo com a Carta Magna, o uso dos recursos naturais nesses biomas deve ser regulado por lei que assegure "a preservação do meio ambiente". Essa lei deve ser específica por bioma, a exemplo da Lei 11.428/2006, que "dispõe sobre a utilização e proteção da vegetação nativa do Bioma Mata Atlântica, e dá outras providências".

ASSINATURA

___/___/___

SENADO FEDERAL
Fl. 4

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 04/06/2012 às 16:25
Matr.: 42763

CONGRESSO NACIONAL

MPV 571

00247

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição
4/6/2012	MP 571, DE 2012

Deputado	autor	nº do prontuário
	IVAN VALENTE / PSOL - SP	359

1. Supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. Aditiva 5. Substitutivo global

Página	Artigo:	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Suprima-se o artigo 10 da Lei nº 12.651, de 2012, constante no artigo 1º da Medida Provisória nº 571, de 2012.

JUSTIFICAÇÃO

O dispositivo introduzido na Medida Provisória nº 571, de 2012, alterando a Lei nº 12.651, de 2012, é insuficiente para regular a exploração de ecossistemas tão importantes como as planícies pantaneiras, devendo a preservação seguir as diretrizes gerais, presentes na referida Lei nº 12.651, de 2012.

SENADO FEDERAL
Fl. 421
MPV 571/12
SSACM

PARLAMENTAR

DEPUTADO IVAN VALENTE

Senado Federal
Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em: 29/5/2012, às 17:15
José [illegible], Mat.: 31577

CONGRESSO NACIONAL

MPV 571

00248

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Proposição
30/5/2012	**Medida Provisória nº 571, de 2012**

Autor	Nº do prontuário
Deputado Ronaldo Caiado - Democratas/GO	

1 Supressiva	2. Substitutiva	3. X Modificativa	4. Aditiva	5. Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Modifique-se o art. 10, constante do art. 1°, da Medida Provisória n.° 571, de 2012, que passará a ser redigido com a seguinte redação:

"Art. 10. Na planície pantaneira é permitida a exploração ecologicamente sustentável, devendo considerar as recomendações técnicas dos órgãos oficiais de pesquisa, ficando novas supressões de vegetação nativa para uso alternativo do solo condicionadas à autorização do órgão estadual do meio ambiente, com base nas recomendações mencionadas neste artigo

JUSTIFICATIVA

O texto ora proposto atende os anseios da parcela brasileira responsável pela produção de alimentos.

Sala da Comissão, de de 2012.

PARLAMENTAR

Ronaldo Caiado

SENADO FEDERAL
Fl. 422
MPV 571/12
SSACM

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 30/05/2012 às 19:33
Matr.: 47767

MPV 571

00249

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROPOSIÇÃO	CLASSIFICAÇÃO
MP 571/2012	( ) SUPRESSIVA ( ) SUBSTITUTIVA ( ) ADITIVA ( ) AGLUTINATIVA (X) MODIFICATIVA

PLENÁRIO

AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
Deputado Abelardo Lupion	DEM	PR	1/1

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dê-se ao art. 10 da Lei 12.651 de 25 de maio de 2012 alterado pelo art. 1º da Medida Provisória 571 de 2012 a seguinte redação:

"Art. 10. Na planície pantaneira, é permitida a exploração ecologicamente sustentável, devendo-se considerar as recomendações técnicas dos órgãos oficiais de pesquisa, ficando novas supressões de vegetação nativa para uso alternativo do solo condicionadas à autorização do órgão estadual do meio ambiente, com base nas recomendações mencionadas neste artigo." (NR)

Justificativa

A alteração proposta busca adequar o texto às recomendações científicas de uso da planície pantaneira, bioma pantanal, elaboradas especificamente para esta região do país por cientistas e pesquisadores que vivem diariamente à realidade regional. A extrapolação da aplicação do dispositivo a outras formas de pântanos e pantanais não observa à necessidade adequação da lei às diferentes realidades regionais. Portanto, a presente alteração justifica-se no sentido de dar garantia da adequada utilização da ciência disponível.

.

Brasília, 30 de maio de 2012

Dep. ABELARDO LUPION
Câmara dos Deputados

SENADO FEDERAL
Fl. 423

Senado Federal
Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 31 / 5 /2012, às 14:00
José Soares / Mat.: 31577

MPV 571

00250

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROPOSIÇÃO	CLASSIFICAÇÃO
MP 571/2012	( ) SUPRESSIVA ( ) SUBSTITUTIVA ( ) ADITIVA ( ) AGLUTINATIVA (X) MODIFICATIVA ----------

PLENÁRIO

AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
Alceu Moreira	PMDB	RS	1/1

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dê-se ao art. 10 da Lei 12.651 de 25 de maio de 2012 alterado pelo art. 1º da Medida Provisória 571 de 2012 a seguinte redação:

"Art. 10. Na planície pantaneira, é permitida a exploração ecologicamente sustentável, devendo-se considerar as recomendações técnicas dos órgãos oficiais de pesquisa, ficando novas supressões de vegetação nativa para uso alternativo do solo condicionadas à autorização do órgão estadual do meio ambiente, com base nas recomendações mencionadas neste artigo." (NR)

Justificativa

A alteração proposta busca adequar o texto às recomendações científicas de uso da planície pantaneira, bioma pantanal, elaboradas especificamente para esta região do país por cientistas e pesquisadores que vivem diariamente à realidade regional. A extrapolação da aplicação do dispositivo a outras formas de pântanos e pantanais não observa à necessidade adequação da lei às diferentes realidades regionais. Portanto, a presente alteração justifica-se no sentido de dar garantia da adequada utilização da ciência disponível.

.

Brasília, 31 de maio de 2012	**Deputado**

SENADO FEDERAL
Fl. 424
MPV 571/12
SSACM

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 04/06/2012 às 19:42
Daniel . Matr. 46921/SF

MPV 571

00251

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROPOSIÇÃO	CLASSIFICAÇÃO
MP 571/2012	( ) SUPRESSIVA ( ) SUBSTITUTIVA ( ) ADITIVA ( ) AGLUTINATIVA (X) MODIFICATIVA ----------

PLENÁRIO

AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
Deputado Carlos Magno	PP	RO	1/1

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dê-se ao art. 10 da Lei 12.651 de 25 de maio de 2012 alterado pelo art. 1º da Medida Provisória 571 de 2012 a seguinte redação:

"Art. 10. Na planície pantaneira, é permitida a exploração ecologicamente sustentável, devendo-se considerar as recomendações técnicas dos órgãos oficiais de pesquisa, ficando novas supressões de vegetação nativa para uso alternativo do solo condicionadas à autorização do órgão estadual do meio ambiente, com base nas recomendações mencionadas neste artigo." (NR)

Justificativa

A alteração proposta busca adequar o texto às recomendações científicas de uso da planície pantaneira, bioma pantanal, elaboradas especificamente para esta região do país por cientistas e pesquisadores que vivem diariamente à realidade regional. A extrapolação da aplicação do dispositivo a outras formas de pântanos e pantanais não observa à necessidade adequação da lei às diferentes realidades regionais. Portanto, a presente alteração justifica-se no sentido de dar garantia da adequada utilização da ciência disponível.

.

Brasília, de junho de 2012	Deputado Carlos Magno

SENADO FEDERAL
Fl. 425
MPV 571/12
SSACM

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Federal **Luiz Alberto** - PT/BA

MPV 571

00252

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 571, DE 25 DE MAIO DE 2012

Senado Federal
Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 4 / 6 /20__, às 14:50
José Soares / Matr.: 31577

Altera a Lei no 12.651, de 25 de maio de 2012, que dispõe sobre a proteção da vegetação nativa; altera as Leis nos 6.938, de 31 de agosto de 1981, 9.393, de 19 de dezembro de 1996, e 11.428, de 22 de dezembro de 2006; revoga as Leis nos 4.771, de 15 de setembro de 1965, e 7.754, de 14 de abril de 1989, e a Medida Provisória no 2.166-67, de 24 de agosto de 2001.

TEXTO DA EMENDA

Dê-se ao artigo 10 da Lei 12.651, de 25 de maio de 2012, a seguinte redação:

"**Art 10**. Nos pantanais e planícies pantaneiras é permitida a exploração ecologicamente sustentável, devendo-se considerar as recomendações técnicas dos órgãos oficiais de pesquisa, ficando novas supressões de vegetação nativa para uso alternativo do solo condicionadas à autorização do órgão competente do SISNAMA, com base nas recomendações mencionadas neste artigo. (NR)

JUSTIFICATIVA

Esta emenda pretende substituir a competência do órgão estadual do meio ambiente pelos órgãos que compõem o SISNAMA, dando uniformidade ao texto, seguindo a mesma orientação de outros itens da Lei.

Soma-se a isto, o fato de retirar tacitamente do órgão estadual a competência de autorizar novas supressões nas regiões de pantanal ou nas planícies pantaneiras, remetendo ao SISNAMA esta competência.

Acredita-se que esta medida pode dar maiores salvaguardas no processo de deliberação para a realização de novas supressões vegetais, quando estas forem realizadas.

Sala da Comissão, 01 de junho de 2012.

DEP. FED. LUIZ ALBERTO – PT/BA

SENADO FEDERAL
Fl. 426
MPV 571/12
SSACM

Brasília - DF | Câmara dos Deputados | Anexo IV - Gabinete 954 | CEP 70160-900
Tels.: (61) 3215-5954 e 3215-3954 - Fax: (61) 3215-2954 | dep.luizalberto@camara.gov.br
Salvador - BA | Av. Tancredo Neves, 1632, Salvador Trade Center, Salas 409/410 | Caminho das Árvores | CEP 41820-020 | Fone/Fax: (71) 3450-1364/1374

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mista
Recebido em 04/06/2012 às 16:0
Matr.: 47762

Câmara dos Deputados

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 571, DE 25 DE M

Altera a Lei no 12.651, de 25 de maio de 2012, que dispõe sobre a proteção da vegetação nativa; altera as Leis nos 6.938, de 31 de agosto de 1981, 9.393, de 19 de dezembro de 1996, e 11.428, de 22 de dezembro de 2006; revoga as Leis nos 4.771, de 15 de setembro de 1965, e 7.754, de 14 de abril de 1989, e a Medida Provisória no 2.166-67, de 24 de agosto de 2001.

TEXTO DA EMENDA

Dê-se ao artigo 10 da Lei 12.651, de 25 de maio de 2012, a seguinte redação:

"**Art 10**. Nos pantanais e planícies pantaneiras é permitida a exploração ecologicamente sustentável, devendo-se considerar as recomendações técnicas dos órgãos oficiais de pesquisa, ficando novas supressões de vegetação nativa para uso alternativo do solo condicionadas à autorização do órgão competente do SISNAMA, com base nas recomendações mencionadas neste artigo. (NR)

JUSTIFICATIVA

Esta emenda pretende substituir a competência do órgão estadual do meio ambiente pelos órgãos que compõem o SISNAMA, dando uniformidade ao texto, seguindo a mesma orientação de outros itens da Lei.

Soma-se a isto, o fato de retirar tacitamente do órgão estadual a competência de autorizar novas supressões nas regiões de pantanal ou nas planícies pantaneiras, remetendo ao SISNAMA esta competência.

Acredita-se que esta medida pode dar maiores salvaguardas no processo de deliberação para a realização de novas supressões vegetais, quando estas forem realizadas.

Dep. Federal MÁRCIO MACÊDO
PT/SE

SENADO FEDERAL
Fl. 402
MPV 571/12
S.S.A.C.M.

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 10/12 às 19:35
Matr.: 47263

MPV 571

00254

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Fernando Collor

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao art. 1°, da Medida Provisória 571/2012, no que altera o art. 10, da Lei 12.651/2012, a seguinte redação:

"Art 10 - No Pantanal, planícies inundáveis e áreas úmidas é permitida a exploração ecologicamente sustentável.

Parágrafo único – A exploração ecologicamente sustentável observará, dentre outros critérios, as recomendações técnicas dos órgãos oficiais de pesquisa, ficando a supressão de vegetação nativa de baixo impacto condicionada à autorização do órgão estadual do meio ambiente e a preservação dos processos ecológicos essenciais." (NR)

JUSTIFICATIVA

A emenda, que mantém, no essencial, a redação original do dispositivo, visa a aperfeiçoar o texto legal, de modo a deixar claro que a exploração econômica do Pantanal não comprometerá suas características fitogeomorfológicas, de modo a garantir a integridade desse extraordinário bioma para as presentes e futuras gerações.

Sala da Comissão, em

FERNANDO COLLOR
Senador

SENADO FEDERAL
Fl. 428
MPV 571/12
SSAGM

Senado Federal | Anexo I – 13° Andar | Praça dos Três Poderes | CEP 70165-900 | Brasília DF
Telefone: +55 (61) 3303-5783 | Fax: +55 (61) 3303-5789 | fernando.collor@senador.gov.br

CONGRESSO NACIONAL

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 1º/06/2012 às 15h52
Valéria / Mat. 46957

MPV 571

00255

EMENDA A MEDIDAS PROVISÓRIAS

INSTRUÇÕES NO VERSO	MEDIDAS PROVISÓRIAS 571/2012	PÁGINA 01 DE 01

TEXTO

Emenda Aditiva:

Inclua-se onde couber:

Art. 1º O art. 10 da Lei nº 7.783, de 28 de junho de 1989, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso:

" Art. 10. .....

.....

XII – lavanderias hospitalares."

JUSTIFICAÇÃO

A Lei nº 7.783, de 1989, disciplina a greve e, no art. 10, dispõe que são considerados serviços ou atividades essenciais o tratamento e abastecimento de água; a produção e distribuição de energia elétrica, gás e combustíveis; a assistência médica e hospitalar; a distribuição e a comercialização de medicamentos e alimentos; os serviços funerários; o transporte coletivo; a captação e tratamento de esgoto e lixo; as telecomunicações; a guarda, o uso e o controle de substâncias radioativas, equipamentos e materiais nucleares; o processamento de dados ligados a serviços essenciais; o controle de tráfego aéreo e a compensação bancária.

Uma atividade, porém, que nos parece de absoluta essencialidade, não consta do rol estabelecido pelo art. 10 da Lei de Greve. Trata-se das **lavanderias hospitalares**, as quais, em nosso entendimento, devem manter minimamente os serviços, mesmo em situação de greve, em prol do bem-estar da sociedade. Temos por óbvio que uma paralisação total desse tipo de serviço pode colocar em risco a saúde de milhares de pessoas, devido ao aumento do risco da infecção hospitalar. Além disso, uma greve sem limites nessas lavanderias tem mesmo o poder de inviabilizar a assistência hospitalar, que é citada no mencionado art. 10.

Diante do exposto, submetemos a esta Casa o presente Projeto de Lei, rogando aos nossos Pares o apoio necessário para a sua rápida tramitação e conversão em norma legal.

CÓDIGO	NOME DO PARLAMENTAR	UF	PARTIDO
	MILTON MONTI	SP	PR

DATA __/__/__ ASSINATURA

SENADO FEDERAL
Fl. 4
MPV 571
SSACM

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 04/06/2012 às 17:20
Valéria / Mat. 46957

MPV 571

00256

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROPOSIÇÃO	CLASSIFICAÇÃO
MP 571/2012	(x) SUPRESSIVA () SUBSTITUTIVA ( ) ADITIVA ( ) AGLUTINATIVA ( ) MODIFICATIVA ----------

PLENÁRIO

AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
Deputado Osmar Júnior	**PCdoB**	**PI**	**1/1**

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Suprima-se o caput do art. 11-A da Lei 12.651, de 25 de maio de 2012.

Justificativa

Por um lado, o dispositivo acrescido repete desnecessariamente o teor do artigo 225, parágrafo 4º, da Constituição Federal. Reforça esse raciocínio o fato de que, para exemplo, o Pantanal referido no artigo 3 e no artigo 10, embora goze da mesma prerrogativa constitucional, não teve idêntico tratamento explicitador. O mesmo se deu com o Cerrado nos artigos 12, I, "b", Isso entre outros casos.

Por outro lado, ao condicionar "devendo sua ocupação e exploração se dar de modo ecologicamente sustentável." enseja interpretações equivocadas com base na principiologia e, em síntese, até mesmo possibilita, por exegese errônea, a inviabilização de aplicação das normas desta MP 571/2012 referentes aos apicuns e salgados.

Brasília, 04 de junho de 2012	**Deputado**

SENADO FEDERAL
Fl. 430
SSAGM

Senado Federal
Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 29/5/2012, às 17:18
José Soares / Matr.: 31577

CONGRESSO NACIONAL

MPV 571

00257

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Proposição
30/5/2012	**Medida Provisória nº 571, de 2012**

Autor	Nº do prontuário
Deputado Ronaldo Caiado - Democratas/GO	

1 X Supressiva	2. Substitutiva	3. Modificativa	4. Aditiva	5. Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Suprima-se o art. 11-A incluído pelo art. 1º da Medida provisória.

JUSTIFICATIVA

O texto ora proposto pela Medida provisória não atende os anseios da parcela brasileira responsável pela produção de alimentos.

Sala da Comissão, de de 2012.

PARLAMENTAR

SENADO FEDERAL
Fl. 431
MPV 571/12
SSACM

Subsecretaria de Apoio às comissões Mistas
Recebido em 30/05/2012 às 19:37
Daniel. Matr. 46921/SF

MPV 571

00258

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROPOSIÇÃO	CLASSIFICAÇÃO
MP 571/2012	(X) SUPRESSIVA ( ) SUBSTITUTIVA ( ) ADITIVA ( ) AGLUTINATIVA ( ) MODIFICATIVA ----------

PLENÁRIO

AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
Deputado Abelardo Lupion	DEM	PR	1/1

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Suprima-se o art. 11-A inserido pelo art. 1º da Medida Provisória nº 571, de 2012.

Justificativa

Ficando o desenvolvimento das atividades em apicuns e salgados ficar sujeito às limitações contidas nos parágrafos e incisos deste artigo, haverá grave impacto sócio econômico para zona costeira brasileira. Como é cediço, essas atividades devem ser licenciadas ambientalmente. Desta forma, não se cogita a hipótese de degradação ambiental, visto que o licenciamento das atividades recomendará as condutas necessárias à sustentabilidade ambiental dos empreendimentos. As travas contidas neste artigo 11 A tendem a inviabilizar a continuidade dessas atividades consolidadas a mais de século no país.

.

Brasília, 31 de maio de 2012

Dep. ABELARDO LUPION
Câmara dos Deputados

SENADO FEDERAL
Fl 432
SSAOM

26

Senado Federal
Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 31/5/2012, às 10:30
Jose Soares / Matr.: 31577

CONGRESSO NACIONAL

MPV 571

00259

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	Proposição MP 571/2012
Autores AUGUSTO CARVALHO – PPS/DF	nº do prontuário

1.(X) Supressiva	2.( ) substitutiva	3.( ) modificativa	4.( )aditiva	5.( )Substitutivo global

TEXTO / JUSTIFICATIVA

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima o Art. 11-A da Lei n.º 12.651, de 2012, constante no art. 1º da Medida Provisória nº 571, de 2012.

JUSTIFICATIVA

Há erros nas definições dos termos salgados, apicum e marisma na Lei n.º 12.651, de 25 de maio de 2012, se observarmos as conceituações dos estudiosos YaraSchaeffer-Novelli, docente do Instituto Oceonográfico da Universidade de São Paulo André Scarlate Rovai, Mestre em ecologia e colaborador do Instituto BiomaBrasil, Clemente Coelho Jr. e Ricardo Palamar Menghini e Renalto de Almeida, Mestres e Doutores em Oceonografia Biológica.

Diferentemente do exposto na referida lei, os estudos apresentam apicum como sinônimo de salgado, explicando que a ***"feição apicum ou salgado, somente existe no contexto do ecossistema manguezal, isto é, não existe apicum sem estar associado ao ecossistema manguezal, porém pode existir manguezal sem a presença do apicum."***

A medida provisória permite que os apicuns sejam utilizados em atividades de carnicicultura e salinas, observando-se alguns critérios. Os citados estudos relatam que os apicuns são a porção mais interna do ecossistema, são ***ricos em vida e sustentam fases de ciclos biológicos de espécies da fauna associada ao manguezal, entre inúmeras outras funções imprescindíveis à manutenção da própria zona costeira***, a qual é considerada um patrimônio nacional nos termos do § 4º do art. 225 da Constituição Federal. Por entender que o artigo 11-A da Medida Provisória 571/2012 desrespeita princípios que regem o ecossistema e poderá alterar processos em toda área marinha sob influência deste sistema costeiro, propomos a supressão deste dispositivo.

Sala das Sessões, em de maio de 2012.

Dep. AUGUSTO CARVALHO
PPS/PA

SENADO FEDERAL
Fl. 433
MPV 571/12
SSACM

Senado Federal
Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 31 / 5 / 2012 às 14:00
Matr. 31577

MPV 571

00260

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROPOSIÇÃO	CLASSIFICAÇÃO
MP 571/2012	(X) SUPRESSIVA ( ) SUBSTITUTIVA ( ) ADITIVA ( ) AGLUTINATIVA ( ) MODIFICATIVA ----------

PLENÁRIO

AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
Alceu Moreira	PMDB	RS	1/1

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Suprima-se o art. 11-A inserido pela Medida Provisória nº 571, de 2012.

Justificativa

Ficando o desenvolvimento das atividades em apicuns e salgados ficar sujeito às limitações contidas nos parágrafos e incisos deste artigo, haverá grave impacto sócio econômico para zona costeira brasileira. Como é cediço, essas atividades devem ser licenciadas ambientalmente. Desta forma, não se cogita a hipótese de degradação ambiental, visto que o licenciamento das atividades recomendará as condutas necessárias à sustentabilidade ambiental dos empreendimentos. As travas contidas neste artigo 11 A tendem a inviabilizar a continuidade dessas atividades consolidadas a mais de século no país.

.

Brasília, 31 de maio de 2012	**Deputado**

SENADO FEDERAL
Fl. 434
MPV 571/12

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 04/06/2012 às 16h15
Valéria / Mat. 46957

MPV 571

00261

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROPOSIÇÃO	CLASSIFICAÇÃO
MP 571/2012	(x) SUPRESSIVA () SUBSTITUTIVA ( ) ADITIVA ( ) AGLUTINATIVA ( ) MODIFICATIVA ----------

PLENÁRIO

AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
Onofre Santo Agostini	PSD	SC	1/1

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Art. 11 A

.....

Caput

Justificativa

Por um lado, o dispositivo acrescido repete desnecessariamente o teor do artigo 225, parágrafo 4º, da Constituição Federal. Reforça esse raciocínio o fato de que, para exemplo, o Pantanal referido no artigo 3 e no artigo 10, embora goze da mesma prerrogativa constitucional, não teve idêntico tratamento explicitador. O mesmo se deu com o Cerrado nos artigos 12, I, "b", Isso entre outros casos.

Por outro lado, ao condicionar "devendo sua ocupação e exploração se dar de modo ecologicamente sustentável." enseja interpretações equivocadas com base na principiologia e, em síntese, até mesmo possibilita, por exegese errônea, a inviabilização de aplicação das normas desta MP 571/2012 referentes aos apicuns e salgados.

Brasília, de maio de 2012	Deputado

SENADO FEDERAL
Fl. 435
SBACM

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 04/06/2012 às 16:39
Valéria / Mat. 46957

MPV 571

00262

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROPOSIÇÃO	CLASSIFICAÇÃO
MP 571/2012	(x) SUPRESSIVA () SUBSTITUTIVA ( ) ADITIVA ( ) AGLUTINATIVA ( ) MODIFICATIVA

PLENÁRIO

AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
DUARTE NOGUEIRA	**PSDB**	**SP**	**1/1**

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Art. 11 A

.....

Caput

Justificativa

Por um lado, o dispositivo acrescido repete desnecessariamente o teor do artigo 225, parágrafo 4º, da Constituição Federal. Reforça esse raciocínio o fato de que, para exemplo, o Pantanal referido no artigo 3 e no artigo 10, embora goze da mesma prerrogativa constitucional, não teve idêntico tratamento explicitador. O mesmo se deu com o Cerrado nos artigos 12, I, "b", Isso entre outros casos.

Por outro lado, ao condicionar "devendo sua ocupação e exploração se dar de modo ecologicamente sustentável." enseja interpretações equivocadas com base na principiologia e, em síntese, até mesmo possibilita, por exegese errônea, a inviabilização de aplicação das normas desta MP 571/2012 referentes aos apicuns e salgados.

Brasília, 4 de JUNHO de 2012	**Deputado**

SENADO FEDERAL
Fl 436
SSAOM

Subsecretaria de Apoio às comissões Mistas
Recebido em 04/06/20 às 14:40
Daniel . Matr. 46921/SF

MPV 571

00263

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROPOSIÇÃO	CLASSIFICAÇÃO
MP 571/2012	(X) SUPRESSIVA ( ) SUBSTITUTIVA ( ) ADITIVA ( ) AGLUTINATIVA ( ) MODIFICATIVA ----------

PLENÁRIO

AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
Deputado Carlos Magno	PP	RO	1/1

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Suprima-se o art. 11-A inserido pelo art. 1º da Medida Provisória nº 571, de 2012.

Justificativa

Ficando o desenvolvimento das atividades em apicuns e salgados ficar sujeito às limitações contidas nos parágrafos e incisos deste artigo, haverá grave impacto sócio econômico para zona costeira brasileira. Como é cediço, essas atividades devem ser licenciadas ambientalmente. Desta forma, não se cogita a hipótese de degradação ambiental, visto que o licenciamento das atividades recomendará as condutas necessárias à sustentabilidade ambiental dos empreendimentos. As travas contidas neste artigo 11 A tendem a inviabilizar a continuidade dessas atividades consolidadas a mais de século no país.

.

Brasília, de junho de 2012	Deputado Carlos Magno

SENADO FEDERAL
Fl 43
MPV 571
SSACM

Senado Federal
Secretaria Geral da Mesa e Comissões Mistas
Recebido em 4 / 6 / 12 às 17:45
José Soares / Mat. 31577

MPV 571

00264

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROPOSIÇÃO	CLASSIFICAÇÃO
MP 571/2012	(x) SUPRESSIVA ( ) SUBSTITUTIVA ( ) ADITIVA ( ) AGLUTINATIVA ( ) MODIFICATIVA ----------

PLENÁRIO

AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
			1/1

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Art. 11 A

.....

Caput

Justificativa

Por um lado, o dispositivo acrescido repete desnecessariamente o teor do artigo 225, parágrafo 4º, da Constituição Federal. Reforça esse raciocínio o fato de que, para exemplo, o Pantanal referido no artigo 3 e no artigo 10, embora goze da mesma prerrogativa constitucional, não teve idêntico tratamento explicitador. O mesmo se deu com o Cerrado nos artigos 12, I, "b", Isso entre outros casos.

Por outro lado, ao condicionar "devendo sua ocupação e exploração se dar de modo ecologicamente sustentável." enseja interpretações equivocadas com base na principiologia e, em síntese, até mesmo possibilita, por exegese errônea, a inviabilização de aplicação das normas desta MP 571/2012 referentes aos apicuns e salgados.

Brasília, 4 de junho de 2012	**Deputado Carlos Magno (PP/RO)**

SENADO FEDERAL
Fl. 437
MPV 571/12
SSACM

MPV 571

00265

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 571, DE 25 DE MAIO DE 2012.

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 1º /06 /2012 às 14h25
Valéria / Mat. 46957

Altera a Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, que dispõe sobre a proteção da vegetação nativa; altera as Leis nºs 6.938, de 31 de agosto de 1981, 9.393, de 19 de dezembro de 1996, e 11.428, de 22 de dezembro de 2006; revoga as Leis nºs 4.771, de 15 de setembro de 1965, e 7.754, de 14 de abril de 1989, e a Medida Provisória nº 2.166-67, de 24 de agosto de 2001.

EMENDA MODIFICATIVA Nº

Dê-se ao artigo 11-A a seguinte redação:

"Art. 11-A. A Zona Costeira, A Floresta Amazônica Brasileira, a Mata Atlântica, a Serra do Mar, o Pantanal Mato-Grossense , a Caatinga, o Cerrado e os Campos Gerais, são patrimônio nacional, nos termos do § 4º do art. 225 da Constituição, devendo sua ocupação e exploração se dar de modo ecologicamente sustentável".

SENADO FEDERAL
Fl. 439
ACM

JUSTIFICAÇÃO

A Constituição Brasileira de 1988, enumerou no § 4º do artigo 225, 5 (cinco) biomas como patrimônio nacional, cuja utilização far-se-á na forma da lei. São eles:,a Floresta Amazônica Brasileira, a Mata Atlântica, a Serra do Mar, o Pantanal Mato-Grossense e a Zona Costeira. Deixou de fora de tal previsão, o Cerrado, a Caatinga e os Campos Gerais, de forma injustificada já que são ecossistemas de relevante importância ambiental.

Não pode o Código Florestal repetir tal omissão, elencando apenas a Zona Costeira como Patrimônio Nacional, razão pela qual incluímos, no mesmo, os demais biomas que compõem o nosso país .

Sala das Sessões, em de de 2012.

Deputado Sarney Filho (PV/MA)

DEP. ANTONIO ROBERTO

DEP. ROBERTO DE LUCENA

DEP. PAULO WAGNER

DEP. DR. ANIBAL

DEP. ROSANE

DEP. PERONDI

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 571/2012

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 31/05/2012 às 16:54
Valéria / Mat. 46957

Altera a Lei 12.651/2012 que dispõe sobre a proteção da vegetação nativa, altera as Leis nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, 9.393, de 19 de dezembro de 1.996 e 11.428, de 22 de dezembro de 2006; revoga as Leis 4.771, de 15 de setembro de 1965, e nº 7.754, de 14 de abril de 1989, e a medida provisória nº 2.166-67/2001.

EMENDA MODIFICATIVA Nº

Dê-se ao inciso I do § 1º do Art. 11-A, previsto no art. 1º da Medida Provisória nº 571/2012, a seguinte redação:

"Art. 1º A Lei no 12.651, de 25 de maio de 2012, passa avigorar com as seguintes alterações:

Art. 11-A:.....

§1º:.....

I - área total ocupada em cada Estado não superior a 20% (vinte por cento) dessa modalidade de fitofisionomia no bioma amazônico e a 80% (oitenta por cento) no restante do País, excluídas as ocupações consolidadas que atendam ao disposto no § 6º; (NR)"

JUSTIFICAÇÃO

O percentual da área a ser utilizada deve respeitar os percentuais estabelecidos para as outras feições fitofisionômicas das regiões onde ocorre a atividade, no caso 20% na região Norte e 80% nas demais regiões, não se justificando o impedimento proposto uma vez que as áreas em questão, como bem definem os incisos XIV e XV da Lei 12.651/2012 que a MP propõe alterar, são formações hipersalinas e sem vegetação arbustiva e sobre as quais não há na literatura científica qualquer estudo conclusivo de que seriam importantes para a sustentabilidade da feição manguezal posto que cada uma dos três biomas (apicum, salgado e manguezal) podem ocorrer em consorcio um com outro, os três ou separadamente.

A observar que o Brasil tem um total de 200.000 ha de apicuns e salgados, dos quais 80.000 são ocupados. São nesses ambientes que desde o século XVI se produzem sal sem que se tenha detectado quaisquer alterações climáticas ou ambientais em função de seu uso.

SENADO FEDERAL
440
MPV 571/12
SSACM

Vale também esclarecer que essas áreas que até algumas décadas atrás eram utilizadas como lixões por várias cidades por não apresentarem serventia para outro fim além da produção de sal, foram redescobertas para a produção de camarões onde se geram empregos a razão de 3/ha ocupado, para pessoas de baixíssimo ou nenhuma educação formal.

A considerar também que as regiões onde mais existem apicuns e salgados, são exatamente aquelas com menor Índice de Desenvolvimento Humano (IDH) e onde se buscam opções para a geração de renda para a população.

Na ocupação dessas feições geológicas já encontraram saídas econômicas, países como o Equador que, com costa equivalente a do estado do Ceará possui 180 mil ha de viveiros de camarão e o Vietnã com 850.000ha num território de pouco mais de 330.000km^2.

Sala da Comissão, em.

ANTONIO BACHMANN
(PSB/GO)

SENADO FEDERAL
Fl. 441
MPV 571/12
SSACM

DEP. FÁBIO FARIA - PSD/RN

Subsecretaria de Apoio às comissões Mistas
Recebido em 04/06/2012 às 18h
Daniel. Matr. 46921/SF

MPV 571

00267

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 571/2012

Altera a Lei 12.651/2012 que dispõe sobre a proteção da vegetação nativa, altera as Leis nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, 9.393, de 19 de dezembro de 1.996 e 11.428, de 22 de dezembro de 2006; revoga as Leis 4.771, de 15 de setembro de 1965, e nº 7.754, de 14 de abril de 1989, e a medida provisória nº 2.166-67/2001.

EMENDA MODIFICATIVA do Senhor(a)

Dê-se ao inciso I do § 1º do Art. 11-A, constante do art. 1º da Medida Provisória No 571 de 25 de Maio de 2012, a seguinte redação:

Art. 1º A Lei no 12.651, de 25 de maio de 2012, passa avigorar com as seguintes alterações:

Art 11-A:...

§1º:...

I - área total ocupada em cada Estado não superior a 20% (vinte por cento) dessa modalidade de fitofisionomia no bioma amazônico e a 80% (oitenta por cento) no restante do País, excluídas as ocupações consolidadas em 22 de Julho de 2008.

JUSTIFICAÇÃO:

O percentual da área a ser utilizada deve respeitar os percentuais estabelecidos para as outras feições fitofisionômicas das respectivas Regiões onde ocorre a atividade, no caso 20% na Região Norte e 80% nas demais Regiões, não se justificando o impedimento proposto na MP 571/2012, uma vez que as áreas em questão, como bem definem os incisos XIV e XV da Lei 12.651/2012 que a MP propõe complementar, são formações hipersalinas e sem vegetação arbustiva e sobre as quais não há na literatura científica qualquer estudo que associem esses biomas como de importância para a sustentabilidade da feição manguezal, posto que cada um dos três biomas (apicum, salgado e manguezal) podem ocorrer em consorcio, um com outro, ou separadamente.

A observar que o Brasil tem um total de 200.000 ha de apicuns e salgados, dos quais 80.000 há são ocupados, se esclarece que são nesses ambientes que desde o século XVI se produz sal sem que se tenha detectado quaisquer alterações climáticas ou ambientais em função de seu uso.

Vale também esclarecer que essas áreas que até algumas décadas atrás eram utilizadas como lixões por várias cidades por não apresentarem serventia para outro

SENADO FEDERAL
Fl. 442
MPV 571/12
SSACM

fim além da produção de sal, foram redescobertas para a produção de camarões onde se geram empregos a razão de 3/ha ocupado, para pessoas de baixíssimo ou nenhuma escolaridade, inclusive, contribuem para a inclusão social, uma vez que 95% dos empreendimentos de carcinicultura do Brasil, pertencem a micros, pequenos e médios produtores.

Nesse sentido se destaca ainda, que o plenário do CONAMA, quando da discussão e aprovação da Resolução 312/2002, não aceitou a inclusão de salgado e apicum como APP, inclusive, nem nos considerandos da referida Resolução, cuja proposta do MPF foi rejeitada por 35 a 16 votos. Da mesma forma, não se justifica que o teor da MP 571/2012, que representa fielmente uma cópia da RESOLUÇÃO CONAMA 312/2002, tenha deixado de fora o Artigo 7º que estabelece em 80%, o percentual da área de salgados e apicuns permitida para o uso da carcinicultura. A quem interessa esse tipo de restrições? Aos Equatorianos ? Vietnamitas ? Chineses ? Tailandeses? Não se pode deixar de considerar que em 2011 o Brasil importou 340.000 t de pescado, correspondente a uma sangria de US$ 1,25 bilhão, contribuindo para um déficit de US$ 1,0 bilhão na sua balança de pescado.

A considerar também que as regiões onde mais existem apicuns e salgados são, exatamente, aquelas com menor Índice de Desenvolvimento Humano (IDH) e onde se buscam opções para a geração de renda para os pescadores artesanais que em 2011 receberam Rs1,3 bilhão de reais referente ao seguro defeso, decerto, pela falta de oportunidades de trabalho em áreas afins aos seus conhecimentos e vocações naturais.

Na ocupação dessas feições geológicas já encontraram saídas econômicas, países como o Equador com área total de 256.370 km2, com uma linha de costa equivalente a do estado do Ceará (600 km) mas que já explora 180 mil ha de viveiros de camarão, ocupando a quinta posição na produção (223.313 t) mundial desse setor; o Vietnã com uma área total de apenas 331.000 km2, explorando 850.000 ha com viveiros de camarão, se destaca na terceira posição (478.700 t) entre os principais produtores de camarão; enquanto o Brasil, com uma superfície terrestre da ordem de 8.500.000 km2, com pelo menos 1.000.000 de hectares de áreas apropriadas para a carcinicultura, explora apenas 20.000 há e, mesmo assim, enfrentando sérias restrições, cuja produção (69.422 t) correspondeu a 8ª posição no ranking mundial desse setor em 2010. A quem interessa ver o país com esse nível de inferioridade, detendo tantos predicados naturais, para inclusive, ocupar a liderança mundial na produção do setor, especialmente quando se leva em conta que o país dispõe de excepcionais condições edafo-climáticas e uma privilegiada posição geográfica, em relação aos principais mercados importadores de camarão?

Dessa forma, fica difícil exigir competência e competitividade dos produtores brasileiros.

Sala da Comissão, em...

SENADO FEDERAL
Fl 443
SSACM

CÂMARA DOS DEPUTADOS

MPV 571

00268

Senado Federal
Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 4 / 6 /2012, às 18:40
José Soares / Matr.: 31577

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 571/2012

Altera a Lei 12.651/2012 que dispõe sobre a proteção da vegetação nativa, altera as Leis nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, 9.393, de 19 de dezembro de 1.996 e 11.428, de 22 de dezembro de 2006; revoga as Leis 4.771, de 15 de setembro de 1965, e nº 7.754, de 14 de abril de 1989, e a medida provisória nº 2.166-67/2001.

EMENDA MODIFICATIVA do Senhor (a)

Dê-se ao inciso I do § 1º do Art. 11-A, constante do art. 1º da Medida Provisória No 571 de 25 de Maio de 2012, a seguinte redação:

Art. 1º A Lei no 12.651, de 25 de maio de 2012, passa avigorar com as seguintes alterações:

Art 11-A:...

§1º:...

I - área total ocupada em cada Estado não superior a 20% (vinte por cento) dessa modalidade de fitofisionomia no bioma amazônico e a 80% (oitenta por cento) no restante do País, excluídas as ocupações consolidadas em 22 de Julho de 2008.

24C9E04B06

JUSTIFICAÇÃO:

O percentual da área a ser utilizada deve respeitar os percentuais estabelecidos para as outras feições fitofisionômicas das respectivas Regiões onde ocorre a atividade, no caso 20% na Região Norte e 80% nas demais Regiões, não se justificando o impedimento proposto na MP 571/2012, uma vez que as áreas em questão, como bem definem os incisos XIV e XV da Lei 12.651/2012 que a MP propõe complementar, são formações hipersalinas e sem vegetação arbustiva e sobre as quais não há na literatura científica qualquer estudo que associem esses biomas como de importância para a sustentabilidade da feição manguezal, posto que cada um dos três biomas (apicum, salgado e manguezal) podem

SENADO FEDERAL
Fl 444

ocorrer em consorcio, um com outro, ou separadamente.

A observar que o Brasil tem um total de 200.000 ha de apicuns e salgados, dos quais 80.000 há são ocupados, se esclarece que são nesses ambientes que desde o século XVI se produz sal sem que se tenha detectado quaisquer alterações climáticas ou ambientais em função de seu uso.

Vale também esclarecer que essas áreas que até algumas décadas atrás eram utilizadas como lixões por várias cidades por não apresentarem serventia para outro fim além da produção de sal, foram redescobertas para a produção de camarões onde se geram empregos a razão de 3/ha ocupado, para pessoas de baixíssimo ou nenhuma escolaridade, inclusive, contribuem para a inclusão social, uma vez que 95% dos empreendimentos de carcinicultura do Brasil, pertencem a micros, pequenos e médios produtores.

Nesse sentido se destaca ainda, que o plenário do CONAMA, quando da discussão e aprovação da Resolução 312/2002, não aceitou a inclusão de salgado e apicum como APP, inclusive, nem nos considerandos da referida Resolução, cuja proposta do MPF foi rejeitada por 35 a 16 votos. Da mesma forma, não se justifica que o teor da MP 571/2012, que representa fielmente uma cópia da RESOLUÇÃO CONAMA 312/2002, tenha deixado de fora o Artigo 7º que estabelece em 80%, o percentual da área de salgados e apicuns permitida para o uso da carcinicultura. A quem interessa esse tipo de restrições? Aos Equatorianos? Vietnamitas? Chineses? Tailandeses? Não se pode deixar de considerar que em 2011 o Brasil importou 340.000 t de pescado, correspondente a uma sangria de US$ 1,25 bilhão, contribuindo para um déficit de US$ 1,0 bilhão na sua balança de pescado.

A considerar também que as regiões onde mais existem apicuns e salgados são, exatamente, aquelas com menor Índice de Desenvolvimento Humano (IDH) e onde se buscam opções para a geração de renda para os pescadores artesanais que em 2011 receberam Rs1,3 bilhão de reais referente ao seguro defeso, decerto, pela falta de oportunidades de trabalho em áreas afins aos seus conhecimentos e vocações naturais.

Na ocupação dessas feições geológicas já encontraram saídas econômicas, países como o Equador com área total de 256.370 km2, com uma linha de costa equivalente a do estado do Ceará (600 km) mas que já explora 180 mil ha de viveiros de camarão, ocupando a quinta posição na produção (223.313 t) mundial desse setor; o Vietnã com uma área total de apenas 331.000 km2, explorando 850.000 ha com viveiros de camarão, se destaca na terceira posição (478.700 t) entre os principais produtores de camarão; enquanto o Brasil, com uma superfície terrestre da ordem de 8.500.000 km2, com pelo menos 1.000.000 de hectares de áreas apropriadas para a carcinicultura, explora apenas 20.000 há e, mesmo assim, enfrentando sérias restrições, cuja produção (69.422 t) correspondeu a 8ª posição no ranking mundial desse setor em 2010.

A quem interessa ver o país com esse nível de inferioridade, detendo tantos predicados naturais, para inclusive, ocupar a liderança mundial na produção do setor, especialmente quando se leva em conta que o país dispõe de excepcionais condições

24C9E04B06

SENADO FEDERAL Fl. 445

edafo-climáticas e uma privilegiada posição geográfica, em relação aos principais mercados importadores de camarão?

Dessa forma, fica difícil exigir competência e competitividade dos produtores brasileiros.

Sala das Comissões em, junho 2012

Rogério Marinho
Deputado Federal – PSDB/RN

24C9E04B06

SENADO FEDERAL
Fl. 446
ACM

Subsecretaria de Apoio às comissoões Mistas
Recebido em 01/06/2012 às 13:01
Daniel . Matr. 46921/SF

CONGRESSO NACIONAL

MPV 571

00269

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 571, DE 2012
30/05/2012	

AUTOR	Nº PRONTUÁRIO
SEBASTIÃO BALA ROCHA - PDT/AP	

TIPO
1 ( ) SUPRESSIVA 2 () SUBSTITUTIVA 3 (x) MODIFICATIVA 4 ( ) ADITIVA 5 ( ) SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
	Art.11-A		III	

O inciso III do art. Art.11-A, da Medida Provisória 571, de 2012, passa a vigorar com a seguinte redação grifada:

"11-A.....

III - licenciamento da atividade e das instalações pelo órgão ambiental **competente**, cientificado o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - Ibama e, no caso de uso de terrenos de marinha ou outros bens da União, realizada regularização prévia da titulação perante a União;

....."

JUSTIFICAÇÃO

A Lei complementar 140 publicada em dezembro de 2011 regulamentou os incisos III, VI e VII do art. 23 da Constituição Federal, que estabelece **a cooperação entre entes federados nas ações administrativas** decorrentes do exercício da competência comum relativas à proteção das paisagens naturais notáveis. No seu artigo 7^0 estabelece as atribuições da união no processo de licenciamento ambiental (abaixo) que inclui licenciamento de atividades de carcinocultura localizados ou desenvolvidos em 2 (dois) ou mais Estados, ou em empreendimentos licenciados ou autorizados, ambientalmente pela união. Por isto, a permanência no texto da MP da atribuição para licenciamento somente ao órgão ambiental **estadual, fere as atribuições dos entes federados já determinado pela lei complementar 140, fazendo-se com isso, necessária a correção ao texto.**

SENADO FEDERAL
Fl 4447
MPV 571/12
SSACM

Lei complementar 140 são atribuições da união:

"Art. 7º São ações administrativas da União:

.....

XIV - promover o licenciamento ambiental de empreendimentos e atividades:

.....

e) localizados ou desenvolvidos em 2 (dois) ou mais Estados;

.....

XV - aprovar o manejo e a supressão de vegetação, de florestas e formações sucessoras em:

.....

b) atividades ou empreendimentos licenciados ou autorizados, ambientalmente, pela União.

ASSINATURA

SENADO FEDERAL
Fl. 448
ACM

Subsecretaria de Apoio às comissões Mistas
Recebido em 01/06/2012 às 13:03
Daniel . Matr. 46921/SF

CONGRESSO NACIONAL

MPV 571

00270

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 571, DE 2012
30/05/2012	

AUTOR	Nº PRONTUÁRIO
MIRO TEIXEIRA - PDT/RJ	

TIPO

1 ( ) SUPRESSIVA 2 () SUBSTITUTIVA 3 (x) MODIFICATIVA 4 ( ) ADITIVA 5 ( ) SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
	Art.11-A		V	

O inciso V do art. Art.11-A, da Medida Provisória 571, de 2012, passa a vigorar com a seguinte redação grifada:

"11-A..... .....

V– **garantia da continuidade das** atividades tradicionais de sobrevivência das comunidades locais.

....."

JUSTIFICAÇÃO

Povos e Comunidades Tradicionais são grupos culturalmente diferenciados e que se reconhecem como tais, que possuem formas próprias de organização social, que ocupam e usam territórios e recursos naturais como condição para sua reprodução cultural, social, religiosa, ancestral e econômica, utilizando conhecimentos, inovações e práticas gerados e transmitidos pela tradição. A Política Nacional de Desenvolvimento Sustentável dos Povos e Comunidades Tradicionais-PNDSPCT publicada em 2007 estabelece que sejam garantidos a esses povos o acesso aos recursos naturais que tradicionalmente utilizam para sua reprodução física, cultural e econômica, por isto, deve-se na MP 571 reforçar que nas atividades de carcinocultura haja a garantia e segurança deste direito.

ASSINATURA

SENADO FEDERAL
Fl 449
MPV 571/12
SSACM

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 31/05/2012 às 11:00
Matr.: 47763

CONGRESSO NACIONAL

MPV 571

00271

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Medida Provisória nº 571 /2012
31/05/2012	

Autor	Nº do Prontuário
Deputado Nelson Marquezelli PTB/SP	

1. ____ Supressiva 2. ____ Substitutiva 3. _X_ Modificativa 4. ___ Aditiva 5. __ Substitutivo Global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
1	11-A	2º		

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

EMENDA MODIFICATIVA

O Parágrafo 2º do Artigo 11-A da MP 571 passa a vigorar com a seguinte redação:

§ 2º A licença ambiental, na hipótese deste artigo, será de **10 (dez) anos**, renovável apenas se o empreendedor cumprir as exigências da legislação ambiental e do próprio licenciamento, mediante comprovação anual inclusive por mídia fotográfica.

Justificação

A emenda tem por finalidade aumentar o prazo da licença ambiental para 10 anos.

SENADO FEDERAL
Fl. 450
A.C.M

PARLAMENTAR

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 04/06/2012 às 17:20
Valéria / Mat. 46957

MPV 571

00272

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROPOSIÇÃO	CLASSIFICAÇÃO
MP 571/2012	(x) SUPRESSIVA () SUBSTITUTIVA ( ) ADITIVA ( ) AGLUTINATIVA ( ) MODIFICATIVA ----------

PLENÁRIO

AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
Deputado Osmar Júnior	**PCdoB**	**PI**	**1/1**

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Suprimam-se os incisos II e III do § 3º do art. 11-A da Lei 12.651, de 25 de maio de 2012.

Justificativa

A supressão do inciso II não merece maiores considerações, o que, em síntese, diz o inciso é que é preciso fazer um EPIA para saber se é preciso um EPIA (sic!). Além de extremamente burocrático e sem sentido, não deixa de ser dispendioso e, em última análise, inviabiliza a exploração permitida pelos demais dispositivos.

Quanto ao inciso III, o dispositivo não define qual o nível de impacto em áreas comuns, que seja passível de levar à exigência de EPIA/Rima. Mesmo que o definisse, isso só seria passível de constatação mediante a elaboração de outro EPIA. Ou seja: mais uma vez, sem necessidade de considerações maiores, o que, em síntese, diz o dispositivo é que é preciso fazer um EPIA para saber se é preciso um EPIA. Além de extremamente burocrático e sem sentido, não deixa de ser dispendioso e, em última análise, mais uma vez, pode inviabilizar a exploração permitida pelos demais dispositivos.

Brasília, 04 de junho de 2012	**Deputado**

SENADO FEDERAL
Fl. 451
SSAOM

Federal
Comissões Mistas
4 / 6 / 2012 às 17:45
Mat.: 31577

MPV 571

00273

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROPOSIÇÃO	CLASSIFICAÇÃO
MP 571/2012	(x) SUPRESSIVA () SUBSTITUTIVA ( ) ADITIVA ( ) AGLUTINATIVA ( ) MODIFICATIVA ----------

PLENÁRIO

AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
			1/1

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Art. 11 A

§ 3º.

Inciso II

Justificativa

Inciso II: Sem necessidade de considerações maiores, o que, em síntese, diz o inciso é que é preciso fazer um EPIA para saber se é preciso um EPIA (sic!). Além de extremamente burocrático e sem sentido, não deixa de ser dispendioso e, em última análise, inviabiliza a exploração permitida pelos demais dispositivos.

Brasília, 4 de junho de 2012	**Deputado Carlos Magno (PP/RO)**

SENADO FEDERAL
Fl. 452
MPV 571/12
SSACM

Senado Federal
Secretaria Geral da Mesa e Comissões Mistas
Recebido em 4/6/2012, às 17:45
José Soares / Matr.: 31577

MPV 571

00274

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROPOSIÇÃO	CLASSIFICAÇÃO
MP 571/2012	(x) SUPRESSIVA () SUBSTITUTIVA ( ) ADITIVA ( ) AGLUTINATIVA ( ) MODIFICATIVA ----------

PLENÁRIO

AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
			1/1

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Art. 11 A

§ 3º.

Inciso III

Justificativa

Inciso III: Por um lado, o dispositivo não define qual o nível de impacto em áreas comuns, que seja passível de levar à exigência de EPIA/Rima. Mesmo que o definisse, isso só seria passível de constatação mediante a elaboração de outro EPIA. Ou seja: mais uma vez, sem necessidade de considerações maiores, o que, em síntese, diz o dispositivo é que é preciso fazer um EPIA para saber se é preciso um EPIA. Além de extremamente burocrático e sem sentido, não deixa de ser dispendioso e, em última análise, mais uma vez, pode inviabilizar a exploração permitida pelos demais dispositivos

Brasília, 4 de junho de 2012	**Deputado Carlos Magno (PP/RO)**

SENADO FEDERAL
Fl. 453
MPV 571/12
SSACM

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 31/05/2012 às 11:00
Matr.: 47263

MPV 571

00275

CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Medida Provisória nº 571 /2012
31/05/2012	

Autor	Nº do Prontuário
Deputado Nelson Marquezelli PTB/SP	

1. ____ Supressiva 2. ____ Substitutiva 3. _X_Modificativa 4. ___Aditiva 5. __Substitutivo Global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
1	11-A	3º		

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

EMENDA MODIFICATIVA

O § 3º do Artigo 11-A da MP 571 para a vigorar com a seguinte redação:

§ 3º São sujeitos à apresentação de Estudo Prévio de Impacto Ambiental - EPIA e Relatório de Impacto Ambiental - RIMA os novos empreendimentos:

I - com área superior a 100 (cem) hectares, vedada a fragmentação do projeto para ocultar ou camuflar seu porte;

II - com área de até 100 (cem) hectares, se potencialmente causadores de significativa degradação do meio ambiente; ou

III - localizados em região com adensamento de empreendimentos de carcinicultura ou salinas cujo impacto afete áreas comuns.

...

Justificação

A emenda tem por finalidade aumentar a área de 50 para 100 hectares a exigência para novos empreendimentos de Estudo Prévio de Impacto Ambiental - EPIA e Relatório de Impacto Ambiental - RIMA.

PARLAMENTAR

SENADO FEDERAL
Fl 454
ACM

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 571, DE 25 DE MAIO | 00276

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 1º /06 /2012 às 14h25
Valeria / Mat. 46957

Altera a Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, que dispõe sobre a proteção da vegetação nativa; altera as Leis nºs 6.938, de 31 de agosto de 1981, 9.393, de 19 de dezembro de 1996, e 11.428, de 22 de dezembro de 2006; revoga as Leis nºs 4.771, de 15 de setembro de 1965, e 7.754, de 14 de abril de 1989, e a Medida Provisória nº 2.166-67, de 24 de agosto de 2001.

EMENDA SUPRESSIVA Nº

Suprima-se, no âmbito do artigo 11-A, os seguintes dispositivos: §1º, e seus incisos I, II, III, IV, V e VI; § 2º; § 3º, e seus incisos I, II e III: § 4º, e seus incisos I, II e III; § 5º; § 6º e § 7º.

SENADO FEDERAL
Fl. 453
A.C.M

JUSTIFICAÇÃO

Os dispositivos do artigo 11-A, permitem a utilização, dos apicuns e salgados, em atividades e empreendimentos de carcinicultura e salinas, bem como a sua consolidação, desde que tenham sido implantadas antes de 22 de julho de 2008, gerando, por conseguinte, uma reserva de mercado para os beneficiários.

Por outro lado, do ponto de vista técnico, o dispositivo desconhece as associações diretas dos apicuns e salgados com o ecossistema manguezal, que atuam como reguladores das propriedades bioquímicas e físicas do ecossistema manguezal. Ora, os apicuns e salgados somente existem no contexto do ecossistema manguezal.

Os apicuns e salgados apresentam ciclos biológicos da fauna associados aos manguezais, entre outras inúmeras e vitais funções tão necessárias à manutenção da própria zona costeira e à integridade do ecossistema manguezal.

Os impactos ambientais diretos ao ecossistema, com as atividades, vão desde o desmatamento do manguezal, da mata ciliar, extinção de setores de apicum; soterramento de canais de maré, bloqueio do fluxo das marés, contaminação da água por efluentes dos viveiros e das fazendas de larva e pós-larva de camarão, salinização do aquífero, impermeabilização do solo associado ao ecossistema manguezal; erosão dos taludes, dos diques e dos canais de abastecimento; empreendimentos sem bacias de sedimentação; fuga de camarão exótico para ambientes fluviais e fluviomarinhos; redução e extinção de habitats de numerosas espécies; extinção de áreas de mariscagem, pesca e captura de caranguejos; disseminação de doenças (crustáceos); expulsão de marisqueiras, pescadores e catadores de caranguejo de suas áreas de trabalho; dificuldade e/ou impedimento de

DEP. KENNA

DEP. ROBERTO LUCENA

DEP. PAULO WAGNER

DEP. Dr. LAIZITO

DEP. ROSANE

(ANTONIO ROBERTO)

acesso ao estuário e ao manguezal; exclusão das comunidades tradicionais; doenças respiratórias e óbitos com a utilização do metabissulfito, dentre outros.

Desta forma, os apicuns e os salgados tecnicamente se caracterizam como área de preservação permanente, portanto, as atividades voltadas à sua exploração em larga escala são incompatíveis com a importância para o equilíbrio e a fragilidade ambiental de tais ecossistemas, isto porque, além de todos os impactos ambientais, gera lucro para uma minoria privilegiada e, por conseguinte, prejuízo para os pescadores artesanais, que vivem do extrativismo do mangue, coletando caranguejos, por exemplo.

Sala das Sessões, em de de 2012.

Deputado Sarney Filho (PV/MA)

DEP. DR. ALUIZIO

DEP. ROSANE

(ANTONIO ROBERTO)

DEP. PENNA

DEP. PAULO WAGNER

DEP. ROBERTO DE LUCENA

SENADO FEDERAL
Fl. 456
S.S.A.G.M.

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mist...
Recebido em 04/06/2012 às 16:45
Valéria / Mat. 46957

MPV 571

00277

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROPOSIÇÃO	CLASSIFICAÇÃO
MP 571/2012	(x) SUPRESSIVA () SUBSTITUTIVA ( ) ADITIVA ( ) AGLUTINATIVA ( ) MODIFICATIVA ----------

PLENÁRIO

AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
Onofre Santo Agostini	PSD	SC	1/1

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Art. 11 A

§ 3º.

Inciso II

Justificativa

Inciso II: Sem necessidade de considerações maiores, o que, em síntese, diz o inciso é que é preciso fazer um EPIA para saber se é preciso um EPIA (sic!). Além de extremamente burocrático e sem sentido, não deixa de ser dispendioso e, em última análise, inviabiliza a exploração permitida pelos demais dispositivos.

Brasília, de maio de 2012	**Deputado**

SENADO FEDERAL
Fl. 457
SSACM

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 04/06/2012 às 16:39
Valéria / Mat. 46957

MPV 571

00278

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Em

PROPOSIÇÃO	CLASSIFICAÇÃO
MP 571/2012	(x) SUPRESSIVA () SUBSTITUTIVA ( ) ADITIVA ( ) AGLUTINATIVA ( ) MODIFICATIVA ----------

PLENÁRIO

AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
DUARTE NOGUEIRA	**PSDB**	**SP**	**1/1**

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Art. 11 A

§ 3º.

Inciso II

Justificativa

Inciso II: Sem necessidade de considerações maiores, o que, em síntese, diz o inciso é que é preciso fazer um EPIA para saber se é preciso um EPIA (sic!). Além de extremamente burocrático e sem sentido, não deixa de ser dispendioso e, em última análise, inviabiliza a exploração permitida pelos demais dispositivos.

Brasília, 4 de JUNHO de 2012	**Deputado**

SENADO FEDERAL
Fl. 458
SGM

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 04/06/2012 às 16h15
Valéria / Mat. 46957

MPV 571

00279

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROPOSIÇÃO	CLASSIFICAÇÃO
MP 571/2012	(x) SUPRESSIVA () SUBSTITUTIVA ( ) ADITIVA ( ) AGLUTINATIVA ( ) MODIFICATIVA ----------

PLENÁRIO

AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
Onofre Santo Agostini	PSD	SC	1/1

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Art. 11 A

§ 3º.

Inciso III

Justificativa

Inciso III: Por um lado, o dispositivo não define qual o nível de impacto em áreas comuns, que seja passível de levar à exigência de EPIA/Rima. Mesmo que o definisse, isso só seria passível de constatação mediante a elaboração de outro EPIA. Ou seja: mais uma vez, sem necessidade de considerações maiores, o que, em síntese, diz o dispositivo é que é preciso fazer um EPIA para saber se é preciso um EPIA. Além de extremamente burocrático e sem sentido, não deixa de ser dispendioso e, em última análise, mais uma vez, pode inviabilizar a exploração permitida pelos demais dispositivos

Brasília, de maio de 2012	**Deputado**

SENADO FEDERAL
Fl. 459
SSAGM

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 04/06/2012 às 16:39
Valéria / Mat. 46957

MPV 571

00280

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROPOSIÇÃO	CLASSIFICAÇÃO
MP 571/2012	(x) SUPRESSIVA () SUBSTITUTIVA ( ) ADITIVA ( ) AGLUTINATIVA ( ) MODIFICATIVA ----------

PLENÁRIO

AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
DUARTE NOGUEIRA	**PSDB**	**SP**	**1/1**

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Art. 11 A

§ 3º.

Inciso III

Justificativa

Inciso III: Por um lado, o dispositivo não define qual o nível de impacto em áreas comuns, que seja passível de levar à exigência de EPIA/Rima. Mesmo que o definisse, isso só seria passível de constatação mediante a elaboração de outro EPIA. Ou seja: mais uma vez, sem necessidade de considerações maiores, o que, em síntese, diz o dispositivo é que é preciso fazer um EPIA para saber se é preciso um EPIA. Além de extremamente burocrático e sem sentido, não deixa de ser dispendioso e, em última análise, mais uma vez, pode inviabilizar a exploração permitida pelos demais dispositivos

Brasília, 4 de JUNHO de 2012	**Deputado**

SENADO FEDERAL
Fl. 460
SSAGM

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 04/06/2012 às 16h15
Valéria / Mat. 46957

MPV 571

00281

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROPOSIÇÃO	CLASSIFICAÇÃO
MP 571/2012	(x) SUPRESSIVA () SUBSTITUTIVA ( ) ADITIVA ( ) AGLUTINATIVA ( ) MODIFICATIVA ----------

PLENÁRIO

AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
Onofre Santo Agostini	PSD	SC	1/1

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Art. 11 A

§ 4º.

Inciso I

Justificativa

Como diz o próprio § 4º, já existem sanções administrativas, civis e penais previstas, além da específica possibilidade da própria cassação de licença ambiental. Assim, desnecessária a faculdade de fixação de novas exigências.

Brasília, de maio de 2012	Deputado

SENADO FEDERAL
Fl. 461
SSAGM

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 04/06/2012 às 16:39
Valéria / Mat. 46957

MPV 571

00282

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROPOSIÇÃO	CLASSIFICAÇÃO
MP 571/2012	(x) SUPRESSIVA () SUBSTITUTIVA ( ) ADITIVA ( ) AGLUTINATIVA ( ) MODIFICATIVA

PLENÁRIO

AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
DUARTE NOGUEIRA	**PSDB**	**SP**	**1/1**

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Art. 11 A

§ 4º.

Inciso I

Justificativa

Como diz o próprio § 4º, já existem sanções administrativas, civis e penais previstas, além da específica possibilidade da própria cassação de licença ambiental. Assim, desnecessária a faculdade de fixação de novas exigências.

Brasília, 4 de JUNHO de 2012	**Deputado**

SENADO FEDERAL
Fl. 462
SSAOM

Subsecretaria de Apoio às comissões Mistas
Recebido em 04/06/2012 às 17:55
Daniel. Matr. 46921/SF

MPV 571

00283

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROPOSIÇÃO	CLASSIFICAÇÃO
MP 571/2012	(x) SUPRESSIVA () SUBSTITUTIVA ( ) ADITIVA ( ) AGLUTINATIVA ( ) MODIFICATIVA ----------

PLENÁRIO

AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
			1/1

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Art. 11 A

§ 4º.

Inciso I

Justificativa

Como diz o próprio § 4º, já existem sanções administrativas, civis e penais previstas, além da específica possibilidade da própria cassação de licença ambiental. Assim, desnecessária a faculdade de fixação de novas exigências.

Brasília, 4 de junho de 2012	**Deputado Carlos Magno (PP/RO)**

SENADO FEDERAL
Fl. 463
MPV 571/12
SSACM

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 04/06/2012 às 16h15
Valéria / Mat. 46957

MPV 571

00284

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROPOSIÇÃO	CLASSIFICAÇÃO
MP 571/2012	(x) SUPRESSIVA () SUBSTITUTIVA ( ) ADITIVA ( ) AGLUTINATIVA ( ) MODIFICATIVA ----------

PLENÁRIO

AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
Onofre Santo Agostini	PSD	SC	1/1

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Art. 11 A

§ 4º.

Inciso II

Justificativa

Como diz o próprio § 4º, já existem sanções administrativas, civis e penais previstas, além da específica possibilidade da própria cassação de licença ambiental. Assim, desnecessária a faculdade de fixação de novas exigências.

Brasília, de maio de 2012	**Deputado**

SENADO FEDERAL
Fl 469
SSAGM

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 04/06/2012 às 16h39
Valéria / Mat. 46957

MPV 571

00285

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROPOSIÇÃO	CLASSIFICAÇÃO
MP 571/2012	**(x) SUPRESSIVA () SUBSTITUTIVA ( ) ADITIVA** **( ) AGLUTINATIVA ( ) MODIFICATIVA** ----------

PLENÁRIO

AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
DUARTE NOGUEIRA	**PSDB**	**SP**	**1/1**

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Art. 11 A

§ 4º.

Inciso II

Justificativa

Como diz o próprio § 4º, já existem sanções administrativas, civis e penais previstas, além da específica possibilidade da própria cassação de licença ambiental. Assim, desnecessária a faculdade de fixação de novas exigências.

Brasília, 4 de JUNHO de 2012	**Deputado**

SENADO FEDERAL
Fl 465
SSAOM

Subsecretaria de Apoio às comissões Mistas
Recebido em 04/06/2012 às 17:57
Daniel . Matr. 46921/SF

MPV 571

00286

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROPOSIÇÃO	CLASSIFICAÇÃO
MP 571/2012	(x) SUPRESSIVA () SUBSTITUTIVA ( ) ADITIVA ( ) AGLUTINATIVA ( ) MODIFICATIVA ----------

PLENÁRIO

AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
			1/1

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Art. 11 A

§ 4º.

Inciso II

Justificativa

Como diz o próprio § 4º, já existem sanções administrativas, civis e penais previstas, além da específica possibilidade da própria cassação de licença ambiental. Assim, desnecessária a faculdade de fixação de novas exigências.

Brasília, 4 de junho de 2012	**Deputado Carlos Magno (PP/RO)**

SENADO FEDERAL
Fl 466
MPV 571/12
SSACNI

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 04/06/2012 às 17:2
Valéria / Mat. 46957

MPV 571

00287

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROPOSIÇÃO	CLASSIFICAÇÃO
MP 571/2012	(x) SUPRESSIVA () SUBSTITUTIVA ( ) ADITIVA ( ) AGLUTINATIVA ( ) MODIFICATIVA ----------

PLENÁRIO

AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
Deputado Osmar Júnior	**PCdoB**	**PI**	**1/1**

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Suprimam-se os incisos I e II do § 4º do art. 11-A.

Justificativa

Como diz o próprio § 4º, já existem sanções administrativas, civis e penais previstas, além da específica possibilidade da própria cassação de licença ambiental. Assim, desnecessária a faculdade de fixação de novas exigências.

Brasília, 04 de junho de 2012	**Deputado**

SENADO FEDERAL
Fl. 467
SSACO

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 04/06/2012 às 17:11
Valéria / Mat. 46957

MPV 571

00288

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROPOSIÇÃO	CLASSIFICAÇÃO
MP 571/2012	(x) SUPRESSIVA () SUBSTITUTIVA ( ) ADITIVA ( ) AGLUTINATIVA ( ) MODIFICATIVA ----------

PLENÁRIO

AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
Deputado Osmar Júnior	PCdoB	PI	1/1

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Suprima-se o § 5º do art. 11- A da Lei 12.651, de 25 de maio de 2012.

Justificativa

Este dispositivo inviabiliza qualquer ampliação da atividade de carcinocultura no Nordeste e Norte do Brasil.

Ao exigir "individualização das áreas ainda passíveis de uso, em escala mínima de 1:10.000":

(i) manifesta profundo desconhecimento técnico do que significa cartografar essas regiões "em escala mínima de 1:10.000";

(ii) evidencia desconhecer o enorme custo financeiro que isto representaria e

(iii) mostra não saber que isso demanda corpo profissional qualificado, de natureza física ou jurídica, para uma tarefa tão colossal, *jamais realizada não só no Brasil mas em qualquer país do mundo nesses prazos*, já que ele determina que seja concluída "por cada Estado no prazo máximo de 1 (um) ano".

Cabe lembrar que o Zoneamento Ecológico-Econômico previsto na Lei 6.938 de 31 de agosto de 1981 e regulamentado pelo Decreto 4.297 de 10 de julho de 2002, nas disposições transitórias da Constituição Federal de 1988, que seria executado pelos Estados na escala 1:250.000, na imensa maioria dos Estados não foi ainda concluído, decorrido quase um quarto de século dessa determinação legal. E, importa observar, o ZEE

SENADO FEDERAL
Fl. 468
SSACM

é 625 vezes menos detalhado que o previsto nesse parágrafo. Mais do que isso: em boa parte dos Estados da Federação, nem sequer teve início.	
Brasília, 04 de junho de 2012	**Deputado**

SENADO FEDERAL
Fl. 469
SSACM

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 04/06/2012 às 16:15
Valéria / Mat. 46957

MPV 571

00289

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROPOSIÇÃO	CLASSIFICAÇÃO
MP 571/2012	(x) SUPRESSIVA () SUBSTITUTIVA ( ) ADITIVA ( ) AGLUTINATIVA ( ) MODIFICATIVA ----------

PLENÁRIO

AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
Onofre Santo Agostini	PSD	SC	1/1

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Art. 11 A

§ 5

Justificativa

Este dispositivo inviabiliza qualquer ampliação da atividade de carcinocultura no Nordeste e Norte do Brasil.

Ao exigir "individualização das áreas ainda passíveis de uso, em escala mínima de 1:10.000":

(i) manifesta profundo desconhecimento técnico do que significa cartografar essas regiões "em escala mínima de 1:10.000";

(ii) evidencia desconhecer o enorme custo financeiro que isto representaria e

(iii) mostra não saber que isso demanda corpo profissional qualificado, de natureza física ou jurídica, para uma tarefa tão colossal, *jamais realizada não só no Brasil mas em qualquer país do mundo nesses prazos*, já que ele determina que seja concluída "por cada Estado no prazo máximo de 1 (um) ano".

Cabe lembrar que o Zoneamento Ecológico-Econômico previsto na Lei 6.938 de 31 de agosto de 1981 e regulamentado pelo Decreto 4.297 de 10 de julho de 2002, nas disposições transitórias da Constituição Federal de 1988, que seria executado pelos Estados na escala 1:250.000, na imensa maioria dos Estados não foi ainda concluído, decorrido quase um quarto de século dessa determinação legal. E, importa observar, o ZEE é 625 vezes menos detalhado que o previsto nesse parágrafo. Mais do que isso: em boa parte dos Estados da Federação, nem sequer teve início.

Brasília, de maio de 2012	**Deputado**

SENADO FEDERAL
Fl. 470
S S A-C M

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 04/06/2012 às 16h39
Valéria / Mat. 46957

MPV 571

00290

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Emei

PROPOSIÇÃO	CLASSIFICAÇÃO
MP 571/2012	(x) SUPRESSIVA () SUBSTITUTIVA ( ) ADITIVA ( ) AGLUTINATIVA ( ) MODIFICATIVA ----------

PLENÁRIO

AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
DUARTE NOGUEIRA	**PSDB**	**SP**	**1/1**

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Art. 11 A

§ 5

Justificativa

Este dispositivo inviabiliza qualquer ampliação da atividade de carcinocultura no Nordeste e Norte do Brasil.

Ao exigir "individualização das áreas ainda passíveis de uso, em escala mínima de 1:10.000":

(i) manifesta profundo desconhecimento técnico do que significa cartografar essas regiões "em escala mínima de 1:10.000";

(ii) evidencia desconhecer o enorme custo financeiro que isto representaria e

(iii) mostra não saber que isso demanda corpo profissional qualificado, de natureza física ou jurídica, para uma tarefa tão colossal, *jamais realizada não só no Brasil mas em qualquer país do mundo nesses prazos*, já que ele determina que seja concluída "por cada Estado no prazo máximo de 1 (um) ano".

Cabe lembrar que o Zoneamento Ecológico-Econômico previsto na Lei 6.938 de 31 de agosto de 1981 e regulamentado pelo Decreto 4.297 de 10 de julho de 2002, nas disposições transitórias da Constituição Federal de 1988, que seria executado pelos Estados na escala 1:250.000, na imensa maioria dos Estados não foi ainda concluído, decorrido quase um quarto de século dessa determinação legal. E, importa observar, o ZEE é 625 vezes menos detalhado que o previsto nesse parágrafo. Mais do que isso: em boa parte dos Estados da Federação, nem sequer teve início.

Brasília, 4 de JUNHO de 2012	**Deputado**

SENADO FEDERAL Fl. 471

Senado Federal
Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 4 / 6 2012 às 17:45
José Soares - Mat. 31577

MPV 571

00291

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROPOSIÇÃO	CLASSIFICAÇÃO
MP 571/2012	(x) SUPRESSIVA () SUBSTITUTIVA ( ) ADITIVA ( ) AGLUTINATIVA ( ) MODIFICATIVA ----------

PLENÁRIO

AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Art. 11 A

§ 5

Justificativa

Este dispositivo inviabiliza qualquer ampliação da atividade de carcinocultura no Nordeste e Norte do Brasil.

Ao exigir "individualização das áreas ainda passíveis de uso, em escala mínima de 1:10.000":

(i) manifesta profundo desconhecimento técnico do que significa cartografar essas regiões "em escala mínima de 1:10.000";

(ii) evidencia desconhecer o enorme custo financeiro que isto representaria e

(iii) mostra não saber que isso demanda corpo profissional qualificado, de natureza física ou jurídica, para uma tarefa tão colossal, *jamais realizada não só no Brasil mas em qualquer país do mundo nesses prazos*, já que ele determina que seja concluída "por cada Estado no prazo máximo de 1 (um) ano".

Cabe lembrar que o Zoneamento Ecológico-Econômico previsto na Lei 6.938 de 31 de agosto de 1981 e regulamentado pelo Decreto 4.297 de 10 de julho de 2002, nas disposições transitórias da Constituição Federal de 1988, que seria executado pelos Estados na escala 1:250.000, na imensa maioria dos Estados não foi ainda concluído, decorrido quase um quarto de século dessa determinação legal. E, importa observar, o ZEE é 625 vezes menos detalhado que o previsto nesse parágrafo. Mais do que isso: em boa parte dos Estados da Federação, nem sequer teve início.

Brasília, 4 de junho de 2012	**Deputado Carlos Magno (PP/RO)**

SENADO FEDERAL
472
MPV 571/12
SSACM

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 04 / 06 /2012 às 17h
Valéria / Mat. 46957

MPV 571

00292

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROPOSIÇÃO	CLASSIFICAÇÃO
MP 571/2012	(x) SUPRESSIVA () SUBSTITUTIVA ( ) ADITIVA ( ) AGLUTINATIVA ( ) MODIFICATIVA ----------

PLENÁRIO

AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
Deputado Osmar Júnior	PCdoB	PI	1/1

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Suprima-se no § 5º do art. 11- A da Lei 12.651, de 25 de maio de 2012, a expressão final iniciada com "em escala mínima de 1:10.000, que deverá ser concluído por cada Estado no prazo máximo de 1 (um) ano a partir da data de publicação desta Lei".

Justificativa

Ao exigir a "individualização das áreas ainda passíveis de uso, em escala mínima de 1:10.000" o dispositivo inviabiliza qualquer ampliação da atividade de carcinocultura no Nordeste e Norte do Brasil. É desconhecer a técnica e o custo de cartografar essas regiões "em escala mínima de 1:10.000".

Igualmente se desconhece a demanda de corpo profissional qualificado, de natureza física ou jurídica, para uma tarefa tão colossal. A extensão da área a ser cartografada e em uma escala - *inexistente no Brasil – será impossível de realizar não só* nosso país como em qualquer país do mundo no prazo de 12 meses.

Cabe lembrar que o Zoneamento Ecológico-Econômico previsto na Lei 6.938 de 31 de agosto de 1981, e também nas Disposições Transitórias da Constituição Federal de 1988, a ser feita na escala 1:250.000, que deveria ser executada pelos Estados, ainda não foi concluída na maioria deles até o momento. É importante observar que a escala da cartografia para o ZEE é 625 vezes menos detalhado que o previsto nesse parágrafo.

Brasília, 04 de junho de 2012	**Deputado**

SENADO FEDERAL
Fl. 473
SSAGM

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 571/2012

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 31 / 05 /2012 às 16:54
Matr.: 47263

Altera a Lei 12.651/2012 que dispõe sobre a proteção da vegetação nativa, altera as Leis nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, 9.393, de 19 de dezembro de 1.996 e 11.428, de 22 de dezembro de 2006; revoga as Leis 4.771, de 15 de setembro de 1965, e nº 7.754, de 14 de abril de 1989, e a medida provisória nº 2.166-67/2001.

EMENDA MODIFICATIVA Nº

Dê-se ao inciso § 5º do Art. 11-A, previsto no art. 1º da Medida Provisória nº 571/2012, a seguinte redação:

"Art. 1º A Lei no 12.651, de 25 de maio de 2012, passa avigorar com as seguintes alterações:

Art. 11-A .....
.....

§ 5º A ampliação da ocupação de apicuns e salgados respeitará, quando existir, o Zoneamento Ecológico-Econômico da Zona Costeira - ZEEZOC, com a individualização das áreas ainda passíveis de uso, em escala mínima de 1:100.000. (NR)"

JUSTIFICAÇÃO:

A presente emenda tem por objetivo suprimir do texto a obrigação de os Estados concluírem o Zoneamento Ecológico Econômico no prazo de um ano sem deixar de impor a observância do mesmo tão logo cada membro da federação o disponibilize e, alterar a imposição da escala de 1:10.000 para 1:100.000 pelas razões que se seguem:

A imposição de prazos pelo governo Federal aos Estados se mostrou, ao longo da história, ineficaz e despropositado diante da sempre alegada falta de previsão e transferência dos respectivos recursos financeiros para a execução o objeto imposto.

No caso específico, o descumprimento da norma prevista pelo Ente Federado, sem previsão de punição, poderia acarretar prejuízo insanável para a atividade e em específico para o carcinicultor ou salineiro que dependa da ação não realizada pelo Estado-membro.

SENADO FEDERAL
Fl 474
MPV 571/12
SSACM

Da mesma forma, a imposição da escala mínima de 1:10.000 está em desacordo com a escala utilizada pelo próprio Governo Federal para zoneamentos e estudos em parques e florestas brasileiras.

Considere-se ainda que esta imposição existe há mais de 2 décadas e aqueles Estados que realizaram o estudo, o fizeram utilizando a escala natural de 1:100.000.

Sala da Comissão em,

ANTONIO BALHMANN (PSB/CE)

Rosado - Sandra Rosado - PSB-RN

SENADO FEDERAL
Fl. 475
MPV 571/12
SGM

DEP. FÁBIO FARIA - PSD - RN

Subsecretaria de Apoio às comissões Mistas
Recebido em 07/06/2012 às 18h
Daniel. Matr. 46921/SF

MPV 571

00294

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 571/2012

Altera a Lei 12.651/2012 que dispõe sobre a proteção da vegetação nativa, altera as Leis nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, 9.393, de 19 de dezembro de 1.996 e 11.428, de 22 de dezembro de 2006; revoga as Leis 4.771, de 15 de setembro de 1965, e nº 7.754, de 14 de abril de 1989, e a medida provisória nº 2.166-67/2001.

EMENDA MODIFICATIVA do Senhor(a)

Dê-se ao § 5º do Art. 11-A, constante do art.1º, da Medida Provisória No 571/2012, a seguinte redação:

Art. 1º A Lei no 12.651, de 25 de maio de 2012, passa avigorar com as seguintes alterações:

Art 11-A:...

§ 5º A ampliação da ocupação de apicuns e salgados respeitará, quando existir, o Zoneamento Ecológico-Econômico da Zona Costeira - ZEEZOC, a ser realizado pelos respectivos Estados.

JUSTIFICAÇÃO:

A presente emenda tem por objetivo suprimir do texto a obrigação imposta aos Estados para realizarem o Zoneamento Ecológico Econômico no prazo de um ano. Embora esse estudo seja de responsabilidade e atribuição dos Estados, o mesmo não pode ser imposto, sem a correspondente dotação orçamentária. Da mesma forma, a escala proposta na MP No 571/2012, de 1:10.000, é impraticável do ponto de vista prático e econômico de execução.
A imposição de prazos pelo governo Federal aos Estados se mostrou, ao longo da história, ineficaz e despropositada diante da sempre alegada falta de previsão e dotação financeira para a execução do objeto imposto.

No caso específico, o descumprimento da norma prevista, sem previsão de punição pelo Ente Federado, poderia acarretar prejuízo insanável para a atividade e em específico para o carcinicultor ou salineiro que passaria a depender indefinidamente da ação não realizada pelo Estado-membro.

SENADO FEDERAL
Fl 476
MPV 571/12
SSACM

Da mesma forma, a imposição da escala mínima de 1:10.000 está em desacordo com a escala utilizada pelo próprio Governo Federal para zoneamentos e estudos em parques e florestas brasileiras.

Por outro lado, considere-se ainda que esta imposição, mas considerando a escala natural de 1:100.000, consta de diversas leis aprovadas pelo Congresso, há mais de 2 décadas, mas mesmo assim, a maioria dos Estados não realizaram esse estudo.

Sala da Comissão em,

SENADO FEDERAL
Fl 477
SSACM

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 571/2012

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 31 / 05 /2012 às 16 54
/Matr.: 47763

Altera a Lei 12.651/2012 que dispõe sobre a proteção da vegetação nativa, altera as Leis nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, 9.393, de 19 de dezembro de 1.996 e 11.428, de 22 de dezembro de 2006; revoga as Leis 4.771, de 15 de setembro de 1965, e nº 7.754, de 14 de abril de 1989, e a medida provisória nº 2.166-67/2001.

EMENDA MODIFICATIVA Nº

Dê-se ao inciso § 5º do Art. 11-A, previsto no art. 1º da Medida Provisória nº 571/2012, a seguinte redação:

"Art. 1º A Lei no 12.651, de 25 de maio de 2012, passa avigorar com as seguintes alterações:

Art. 11-A .....

.....

§ 5º A ampliação da ocupação de apicuns e salgados respeitará, quando existir, o Zoneamento Ecológico-Econômico da Zona Costeira - ZEEZOC, com a individualização das áreas ainda passíveis de uso, em escala mínima de 1:100.000. (NR)"

JUSTIFICAÇÃO:

A presente emenda tem por objetivo suprimir do texto a obrigação de os Estados concluírem o Zoneamento Ecológico Econômico no prazo de um ano sem deixar de impor a observância do mesmo tão logo cada membro da federação o disponibilize e, alterar a imposição da escala de 1:10.000 para 1:100.000 pelas razões que se seguem:

A imposição de prazos pelo governo Federal aos Estados se mostrou, ao longo da história, ineficaz e despropositado diante da sempre alegada falta de previsão e transferência dos respectivos recursos financeiros para a execução o objeto imposto.

No caso específico, o descumprimento da norma prevista pelo Ente Federado, sem previsão de punição, poderia acarretar prejuízo insanável para a atividade e em específico para o carcinicultor ou salineiro que dependa da ação não realizada pelo Estado-membro.

SENADO FEDERAL
Fl. 478
MPV 571/12
SSACM

Da mesma forma, a imposição da escala mínima de 1:10.000 está em desacordo com a escala utilizada pelo próprio Governo Federal para zoneamentos e estudos em parques e florestas brasileiras.

Considere-se ainda que esta imposição existe há mais de 2 décadas e aqueles Estados que realizaram o estudo, o fizeram utilizando a escala natural de 1:100.000.

Sala da Comissão em,

ANTONIO BALHMANN (PSB/CE)

Sandra Rosado - PSB-RN

SENADO FEDERAL
Fl. 479
MPV 571/12
SSACM

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 571/2012

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 31 / 05 /2012 às 16:54
Valéria / Mat. 46957

Altera a Lei 12.651/2012 que dispõe sobre a proteção da vegetação nativa, altera as Leis nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, 9.393, de 19 de dezembro de 1.996 e 11.428, de 22 de dezembro de 2006; revoga as Leis 4.771, de 15 de setembro de 1965, e nº 7.754, de 14 de abril de 1989, e a medida provisória nº 2.166-67/2001.

EMENDA MODIFICATIVA Nº

Dê-se ao inciso § 5º do Art. 11-A, previsto no art. 1º da Medida Provisória nº 571/2012, a seguinte redação:

"Art. 1º A Lei no 12.651, de 25 de maio de 2012, passa avigorar com as seguintes alterações:

Art. 11-A .....
.....

§ 5º A ampliação da ocupação de apicuns e salgados respeitará, quando existir, o Zoneamento Ecológico-Econômico da Zona Costeira - ZEEZOC, com a individualização das áreas ainda passíveis de uso, em escala mínima de 1:100.000. (NR)"

JUSTIFICAÇÃO:

A presente emenda tem por objetivo suprimir do texto a obrigação de os Estados concluírem o Zoneamento Ecológico Econômico no prazo de um ano sem deixar de impor a observância do mesmo tão logo cada membro da federação o disponibilize e, alterar a imposição da escala de 1:10.000 para 1:100.000 pelas razões que se seguem:

A imposição de prazos pelo governo Federal aos Estados se mostrou, ao longo da história, ineficaz e despropositado diante da sempre alegada falta de previsão e transferência dos respectivos recursos financeiros para a execução o objeto imposto.

No caso específico, o descumprimento da norma prevista pelo Ente Federado, sem previsão de punição, poderia acarretar prejuízo insanável para a atividade e em específico para o carcinicultor ou salineiro que dependa da ação não realizada pelo Estado-membro.

SENADO FEDERAL
Fl. 480
MPV 571/12
SGACM

Da mesma forma, a imposição da escala mínima de 1:10.000 está em desacordo com a escala utilizada pelo próprio Governo Federal para zoneamentos e estudos em parques e florestas brasileiras.

Considere-se ainda que esta imposição existe há mais de 2 décadas e aqueles Estados que realizaram o estudo, o fizeram utilizando a escala natural de 1:100.000.

Sala da Comissão em,

ANTONIO BALHMANN (PSB/CE)

SENADO FEDERAL
481
MPV 571/12
SSACM

CÂMARA DOS DEPUTADOS

MPV 571

00297

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 571/2012

Senado Federal
Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 4/6/2012, às 18:40
José Soares / Matr.: 31577

Altera a Lei 12.651/2012 que dispõe sobre a proteção da vegetação nativa, altera as Leis nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, 9.393, de 19 de dezembro de 1.996 e 11.428, de 22 de dezembro de 2006; revoga as Leis 4.771, de 15 de setembro de 1965, e nº 7.754, de 14 de abril de 1989, e a medida provisória nº 2.166-67/2001.

EMENDA MODIFICATIVA do Senhor(a)

Dê-se ao § 5º do Art. 11-A, constante do art.1º, da Medida Provisória No 571/2012, a seguinte redação:

Art. 1º A Lei no 12.651, de 25 de maio de 2012, passa avigorar com as seguintes alterações:

Art 11-A:...

§ 5º A ampliação da ocupação de apicuns e salgados respeitará, quando existir, o Zoneamento Ecológico-Econômico da Zona Costeira - ZEEZOC, a ser realizado pelos respectivos Estados.

JUSTIFICAÇÃO:

A presente emenda tem por objetivo suprimir do texto a obrigação imposta aos Estados para realizarem o Zoneamento Ecológico Econômico no prazo de um ano. Embora esse estudo seja de responsabilidade e atribuição dos Estados, o mesmo não pode ser imposto, sem a correspondente dotação orçamentária. Da mesma forma, a escala proposta na MP No 571/2012, de 1:10.000, é impraticável do ponto de vista prático e econômico de execução.
A imposição de prazos pelo governo Federal aos Estados se mostrou, ao longo da história, ineficaz e despropositada diante da sempre alegada falta de previsão e dotação financeira para a execução do objeto imposto.

No caso específico, o descumprimento da norma prevista, sem previsão de punição pelo Ente Federado, poderia acarretar prejuízo insanável para a atividade e em específico para o carcinicultor ou salineiro que passaria a depender indefinidamente da ação não realizada pelo Estado-membro.

Da mesma forma, a imposição da escala mínima de 1:10.000 está em desacordo com a

CD68FBB325

SENADO FEDERAL Fl 482 SSACM

escala utilizada pelo próprio Governo Federal para zoneamentos e estudos em parques e florestas brasileiras.

Por outro lado, considere-se ainda que esta imposição, mas considerando a escala natural de 1:100.000, consta de diversas leis aprovadas pelo Congresso, há mais de 2 décadas, mas mesmo assim, a maioria dos Estados não realizaram esse estudo.

Sala das Comissões em, junho 2012

Rogério Marinho
Deputado Federal – PSDB/RN

SENADO FEDERAL
Fl. 483
SSACOM

CD68FBB325

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 04/06/2012 às 16h39
Valéria / Mat. 46957

MPV 571

00298

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROPOSIÇÃO	CLASSIFICAÇÃO
MP 571/2012	(x) SUPRESSIVA () SUBSTITUTIVA ( ) ADITIVA ( ) AGLUTINATIVA ( ) MODIFICATIVA ----------

PLENÁRIO

AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
DUARTE NOGUEIRA	**PSDB**	**SP**	**1/1**

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Art. 11 A

§ 6

Justificativa

Ao estabelecer as regras para o uso ecologicamente sustentável dos apicuns e salgados, este capítulo da MP 571/2012 fixou as regras para tanto. Isso quer dizer que, se existe uma atividade ou empreendimento de fato ainda não regularizado, deverá ele seguir as regras já estabelecidas para sua regularização. Após a publicação da Lei, um empreendimento de fato, que não se subordinar às regras especificadas, estará fatalmente na ilegalidade. Cabe ao responsável, assim, regularizá-lo, ou submeter-se às sanções definidas pela lei. Ademais, é importante observar que, pelo referido dispositivo, eventuais empreendimentos posteriores a 2008 não terão como regularizar-se, o que é solução inadequada, uma vez que não havia regras proibitivas de tal atividade até o advento dessa MP.

Brasília, 4 de JUNHO de 2012	**Deputado**

SENADO FEDERAL Fl. 489

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 04/06/2012 às 17:26
Valéria / Mat. 46957

MPV 571

00299

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROPOSIÇÃO	CLASSIFICAÇÃO
MP 571/2012	(x) SUPRESSIVA () SUBSTITUTIVA ( ) ADITIVA ( ) AGLUTINATIVA ( ) MODIFICATIVA ----------

PLENÁRIO

AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
Deputado Osmar Júnior	**PCdoB**	**PI**	**1/1**

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Suprima-se o § 6º do art. 11-A da Lei 12.651, de 25 de maio de 2012.

Justificativa

Ao estabelecer as regras para o uso ecologicamente sustentável dos apicuns e salgados, este capítulo da MP 571/2012 fixou as regras para tanto. Isso quer dizer que, se existe uma atividade ou empreendimento de fato ainda não regularizado, deverá ele seguir as regras já estabelecidas para sua regularização.

Após a publicação da Lei, um empreendimento de fato, que não se subordinar às regras especificadas, estará fatalmente na ilegalidade. Cabe ao responsável, assim, regularizá-lo, ou submeter-se às sanções definidas pela lei. Ademais, é importante observar que, pelo referido dispositivo, eventuais empreendimentos posteriores a 2008 não terão como regularizar-se, o que é solução inadequada, uma vez que não havia regras proibitivas de tal atividade até o advento desta Medida Provisória.

Brasília, 04 de junho de 2012

Deputado

SENADO FEDERAL Fl. 485 SSAGM

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 04/06/2012 às 16:15
Valéria / Mat. 46957

MPV 571

00300

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROPOSIÇÃO	CLASSIFICAÇÃO
MP 571/2012	(x) SUPRESSIVA () SUBSTITUTIVA ( ) ADITIVA ( ) AGLUTINATIVA ( ) MODIFICATIVA ----------

PLENÁRIO

AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
Onofre Santo Agostini	PSD	SC	1/1

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Art. 11 A

§ 6

Justificativa

Ao estabelecer as regras para o uso ecologicamente sustentável dos apicuns e salgados, este capítulo da MP 571/2012 fixou as regras para tanto. Isso quer dizer que, se existe uma atividade ou empreendimento de fato ainda não regularizado, deverá ele seguir as regras já estabelecidas para sua regularização. Após a publicação da Lei, um empreendimento de fato, que não se subordinar às regras especificadas, estará fatalmente na ilegalidade. Cabe ao responsável, assim, regularizá-lo, ou submeter-se às sanções definidas pela lei. Ademais, é importante observar que, pelo referido dispositivo, eventuais empreendimentos posteriores a 2008 não terão como regularizar-se, o que é solução inadequada, uma vez que não havia regras proibitivas de tal atividade até o advento dessa MP.

Brasília, de maio de 2012	Deputado

SENADO FEDERAL Fl. 486 SSAOM

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 04/06/2012 às 16:39
Valéria / Mat. 46957

MPV 571

00301

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROPOSIÇÃO	CLASSIFICAÇÃO
MP 571/2012	(x) SUPRESSIVA () SUBSTITUTIVA ( ) ADITIVA ( ) AGLUTINATIVA ( ) MODIFICATIVA ----------

PLENÁRIO

AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
DUARTE NOGUEIRA	**PSDB**	**SP**	**1/1**

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Art. 11 A

§ 7

Justificativa

Ao estabelecer as regras para o uso ecologicamente sustentável dos apicuns e salgados, este capítulo da MP 571/2012 fixou as regras para tanto. Isso quer dizer que, se existe uma atividade ou empreendimento de fato ainda não regularizado, deverá ele seguir as regras já estabelecidas para sua regularização. Após a publicação da Lei, um empreendimento de fato, que não se subordinar às regras especificadas, estará fatalmente na ilegalidade. Cabe ao responsável, assim, regularizá-lo, ou submeter-se às sanções definidas pela lei. Ademais, é importante observar que, pelo referido dispositivo, eventuais empreendimentos posteriores a 2008 não terão como regularizar-se, o que é solução inadequada, uma vez que não havia regras proibitivas de tal atividade até o advento dessa MP.

Brasília, 4 de JUNHO de 2012	**Deputado**

SENADO FEDERAL
Fl. 484
A.C.M.

Sen... Mistas
Subsecr... Mistas
Recebido em 4 / 6 /2012 às 17:00
Mat.: 31577

MPV 571

00302

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROPOSIÇÃO	CLASSIFICAÇÃO
MP 571/2012	(x) SUPRESSIVA () SUBSTITUTIVA ( ) ADITIVA ( ) AGLUTINATIVA ( ) MODIFICATIVA ----------

PLENÁRIO

AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
Deputado Osmar Júnior	**PCdoB**	**PI**	**1/1**

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Suprima-se o § 7º do art. 11-A da Lei 12.651, de 25 de maio de 2012.

Justificativa

Ao estabelecer as regras para o uso ecologicamente sustentável dos apicuns e salgados, este capítulo da MP 571/2012 fixou as regras para tanto. Isso quer dizer que, se existe uma atividade ou empreendimento de fato ainda não regularizado, deverá ele seguir as regras já estabelecidas para sua regularização. Após a publicação da Lei, um empreendimento de fato, que não se subordinar às regras especificadas, estará fatalmente na ilegalidade. Cabe ao responsável, assim, regularizá-lo, ou submeter-se às sanções definidas pela lei. Ademais, é importante observar que, pelo referido dispositivo, eventuais empreendimentos posteriores a 2008 não terão como regularizar-se, o que é solução inadequada, uma vez que não havia regras proibitivas de tal atividade até o advento dessa MP.

Brasília, 04 de junho de 2012	**Deputado**

SENADO FEDERAL
Fl. 488
MPV 571/12
SSACI

Subsecretaria de Apoio às comissões Mistas
Recebido em 04/06/2012 às 17:57
Daniel, Matr. 46921/SF

MPV 571

00303

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Em

PROPOSIÇÃO	CLASSIFICAÇÃO
MP 571/2012	(x) SUPRESSIVA () SUBSTITUTIVA ( ) ADITIVA ( ) AGLUTINATIVA ( ) MODIFICATIVA ----------

PLENÁRIO

AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
			1/1

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Art. 11 A

§ 7

Justificativa

Ao estabelecer as regras para o uso ecologicamente sustentável dos apicuns e salgados, este capítulo da MP 571/2012 fixou as regras para tanto. Isso quer dizer que, se existe uma atividade ou empreendimento de fato ainda não regularizado, deverá ele seguir as regras já estabelecidas para sua regularização. Após a publicação da Lei, um empreendimento de fato, que não se subordinar às regras especificadas, estará fatalmente na ilegalidade. Cabe ao responsável, assim, regularizá-lo, ou submeter-se às sanções definidas pela lei. Ademais, é importante observar que, pelo referido dispositivo, eventuais empreendimentos posteriores a 2008 não terão como regularizar-se, o que é solução inadequada, uma vez que não havia regras proibitivas de tal atividade até o advento dessa MP.

Brasília, 4 de junho de 2012	**Deputado Carlos Magno (PP/RO)**

SENADO FEDERAL
Fl 489
MPV 571
SSACM

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 571/2012

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 31/05/2012 às 16 54
/Matr.: 47263

Altera a Lei 12.651/2012 que dispõe sobre a proteção da vegetação nativa, altera as Leis nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, 9.393, de 19 de dezembro de 1.996 e 11.428, de 22 de dezembro de 2006; revoga as Leis 4.771, de 15 de setembro de 1[illegible] nº 7.754 de 14 de abril de 1989, e a me
67/2001.

MPV 571

00304

EMENDA MODIFICATIVA Nº

Dê-se ao parágrafo 6º do Art. 11-A, previsto no art. 1º da [illegible] 571/2012, a seguinte redação:

"Art. 1º A Lei no 12.651, de 25 de maio de 2012, passa avigorar com as seguintes alterações:

Art. 11-A .....
.....

§ 6º É assegurada a regularização das atividades e empreendimentos de carcinicultura e salinas cuja ocupação e implantação tenham ocorrido antes de 22 de julho de 2008, desde que o empreendedor, pessoa física ou jurídica, comprove sua localização em apicum ou salgado.(NR)".

JUSTIFICAÇÃO

A leitura do inciso V do §1º desta Medida Provisória que estabelece o *"respeito ás atividades tradicionais de sobrevivência das comunidades locais"* faz entender o processo de convivência dos empreendimentos de carcinicultura e sal com as comunidades circunvizinhas.

Na totalidade dos licenciamentos ambientais para tais atividades é definida como imprescindível o acesso permanente e irrestrito às áreas dos manguezais adjacentes aos criatórios e salinas.

É pois inadequado impor a estes produtores, como de resto a quaisquer cidadãos, a responsabilidade de proteger a integridade de uma área ou bem sobre a qual os mesmos não detêm poder, posse ou autoridade de qualquer natureza.

Sala da Comissão em, _ ANTONIO BALHMANN (PSB/CE)

Rosado - Sandra Rosado - PSB-RN

SENADO FEDERAL
Fl. 490
MPV 571/12
SSACM

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 571/2012

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 31/05/2012 às 16:54
Valéria / Mat. 46957

Altera a Lei 12.651/2012 que dispõe sobre a proteção da vegetação nativa, altera as Leis nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, 9.393, de 19 de dezembro de 1.996 e 11.428, de 22 de dezembro de 2006; revoga as Leis 4.771, de 15 de setembro de 1965, e nº 7.754, de 14 de abril de 1989, e a medida provisória nº 2.166-67/2001.

EMENDA MODIFICATIVA Nº

Dê-se ao parágrafo 6º do Art. 11-A, previsto no art. 1º da Medida Provisória 571/2012, a seguinte redação:

"Art. 1º A Lei no 12.651, de 25 de maio de 2012, passa avigorar com as seguintes alterações:

Art. 11-A .....
.....

§ 6º É assegurada a regularização das atividades e empreendimentos de carcinicultura e salinas cuja ocupação e implantação tenham ocorrido antes de 22 de julho de 2008, desde que o empreendedor, pessoa física ou jurídica, comprove sua localização em apicum ou salgado.(NR)".

JUSTIFICAÇÃO

A leitura do inciso V do §1º desta Medida Provisória que estabelece o *"respeito ás atividades tradicionais de sobrevivência das comunidades locais"* faz entender o processo de convivência dos empreendimentos de carcinicultura e sal com as comunidades circunvizinhas.

Na totalidade dos licenciamentos ambientais para tais atividades é definida como imprescindível o acesso permanente e irrestrito às áreas dos manguezais adjacentes aos criatórios e salinas.

É pois inadequado impor a estes produtores, como de resto a quaisquer cidadãos, a responsabilidade de proteger a integridade de uma área ou bem sobre a qual os mesmos não detêm poder, posse ou autoridade de qualquer natureza.

Sala da Comissão em, _ ANTONIO BALHMANN (PSB/CE)

SENADO FEDERAL
Fl. 491
MPV 571/12
SSACM

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 1º / 06 /2012 às 13:53
Valéria / Mat. 46957

CÂMARA DOS DEPUTADOS

MPV 571

00306

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 571, DE 25 DE MAIO DE 2012

Tipo de Emenda:

Aditiva		Supressiva		Modificativa	
					x

Dispositivo Emendado

Artigo	11A	Parágrafos	6º	Inciso		Alínea	

TEXTO DA EMENDA

Dê-se ao § 6º do artigo 11-A da Lei 12651 de 25 de maio de 2012, incluído pela MP 571 de 2012, a seguinte redação:

Art. 11-A. A Zona Costeira é patrimônio nacional, nos termos do § 4º do art. 225 da Constituição, devendo sua ocupação e exploração se dar de modo ecologicamente sustentável.

.....

§ 6º É assegurada a regularização das atividades e empreendimentos de carcinicultura e salinas cuja ocupação e implantação tenham ocorrido antes de 22 de julho de 2008, desde que o empreendedor, pessoa física ou jurídica, comprove sua localização em apicum ou salgado e se obrigue, por Termo de Compromisso e Ajustamento de Conduta, na forma do § 6º do artigo 5ª da Lei N° 7.347 de 24 de julho de 1985, a proteger a integridade dos manguezais arbustivos adjacentes.

Justificativa

O entendimento do STF com relação ao termo de compromisso conforme previsto no §6º do artigo 11-A da MP 571 de 2012 não tem o condão de titulo executivo extrajudicial, pois os órgãos do SISNAMA não possuem legitimidade para tanto. Ademais, um simples termo de compromisso estabelecido entre o órgão ambiental e o empreendedor, a nosso ver e um estatuto demasiadamente inseguro quanto aas garantias judiciais.

Sala da Comissão, de maio de 2012.

SENADO FEDERAL
Nº 492
SSACLE

4184A3BC00

Papel ecológico reciclável

Marcon – PT/RS

Deputado Federal

SENADO FEDERAL
Fl. 493
SGM

4184A3BC00

Papel é reciclável

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 1º 06 /2012 às 14:21
Valéria / Mat. 46957

MPV 571

00307

Emenda a MP 571 de 2012

Tipo de Emenda:

Aditiva		Supressiva		Modificativa	
					x

Dispositivo Emendado

Artigo	11A	Parágrafos	6º	Inciso		Alínea	

Teor da Emenda

Dê-se ao § 6º do artigo 11-A da Lei 12651 de 25 de maio de 2012, incluído pela MP 571 de 2012, a seguinte redação:

Art. 11-A. A Zona Costeira é patrimônio nacional, nos termos do § 4º do art. 225 da Constituição, devendo sua ocupação e exploração se dar de modo ecologicamente sustentável.

.....

§ 6º É assegurada a regularização das atividades e empreendimentos de carcinicultura e salinas cuja ocupação e implantação tenham ocorrido antes de 22 de julho de 2008, desde que o empreendedor, pessoa física ou jurídica, comprove sua localização em apicum ou salgado e se obrigue, por Termo de Compromisso e Ajustamento de Conduta, na forma do § 6º do artigo 5ª da Lei Nº 7.347 de 24 de julho de 1985, a proteger a integridade dos manguezais arbustivos adjacentes.

Justificativa

SENADO FEDERAL
Fl 494
SSACM

O entendimento do STF com relação ao termo de compromisso conforme previsto no §6° do artigo 11-A da MP 571 de 2012 não tem o condão de titulo executivo extrajudicial, pois os órgãos do SISNAMA não possuem legitimidade para tanto. Ademais, um simples termo de compromisso estabelecido entre o órgão ambiental e o empreendedor, a nosso ver e um estatuto demasiadamente inseguro quanto aas garantias judiciais.

Dep. Zezéu Ribeiro PT-BA

SENADO FEDERAL
Fl. 495
SSAOM

Senado Federal
Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 4/6/2012 às 14:35
José Soares / Matr.: 31577

MPV 571

00308

Emenda a MP 571 de 2012

Tipo de Emenda:

Aditiva		Supressiva		Modificativa	
					x

Dispositivo Emendado

Artigo	11A	Parágrafos	6°	Inciso		Alínea	

Teor da Emenda

Dê-se ao § 6° do artigo 11-A da Lei 12651 de 25 de maio de 2012, incluído pela MP 571 de 2012, a seguinte redação:

Art. 11-A. A Zona Costeira é patrimônio nacional, nos termos do § 4° do art. 225 da Constituição, devendo sua ocupação e exploração se dar de modo ecologicamente sustentável.

.....

§ 6º É assegurada a regularização das atividades e empreendimentos de carcinicultura e salinas cuja ocupação e implantação tenham ocorrido antes de 22 de julho de 2008, desde que o empreendedor, pessoa física ou jurídica, comprove sua localização em apicum ou salgado e se obrigue, por Termo de Compromisso e Ajustamento de Conduta, na forma do § 6° do artigo 5ª da Lei N° 7.347 de 24 de julho de 1985, a proteger a integridade dos manguezais arbustivos adjacentes.

Justificativa

MPS

Papel reciclável

SENADO FEDERAL
Fl. 426
MPV 571/12
SSACM

O entendimento do STF com relação ao termo de compromisso conforme previsto no §6° do artigo 11-A da MP 571 de 2012 não tem o condão de titulo executivo extrajudicial, pois os órgãos do SISNAMA não possuem legitimidade para tanto. Ademais, um simples termo de compromisso estabelecido entre o órgão ambiental e o empreendedor, a nosso ver e um estatuto demasiadamente inseguro quanto aas garantias judiciais.

MPS

Marina Sant'Anne

Papel reciclável

SENADO FEDERAL
Fl. 497
MPV 571/12
SSACM

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Federal **Luiz Alberto** - PT/BA

Senado Federal
Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 4 / 6 /2012, às 14:30
José Sa... Ma... 31577

Emenda a MP 571 de 2012

Tipo de Emenda:

Aditiva		Supressiva		Modificativa	
					x

Dispositivo Emendado

Artigo	11A	Parágrafos	6°	Inciso		Alínea	

Teor da Emenda

Dê-se ao § 6° do artigo 11-A da Lei 12651 de 25 de maio de 2012, incluído pela MP 571 de 2012, a seguinte redação:

Art. 11-A. A Zona Costeira é patrimônio nacional, nos termos do § 4° do art. 225 da Constituição, devendo sua ocupação e exploração se dar de modo ecologicamente sustentável.

.....

§ 6º É assegurada a regularização das atividades e empreendimentos de carcinicultura e salinas cuja ocupação e implantação tenham ocorrido antes de 22 de julho de 2008, desde que o empreendedor, pessoa física ou jurídica, comprove sua localização em apicum ou salgado e se obrigue, por Termo de Compromisso e Ajustamento de Conduta, na forma do § 6° do artigo 5ª da Lei N° 7.347 de 24 de julho de 1985, a proteger a integridade dos manguezais arbustivos adjacentes.

SENADO FEDERAL
Fl. 498
MPV 571/12

Brasília - DF | Câmara dos Deputados | Anexo IV - Gabinete 954 | CEP 70160-900
Tels.: (61) 3215-5954 e 3215-3954 - Fax: (61) 3215-2954 | dep.luizalberto@camara.gov.br
Salvador - BA | Av. Tancredo Neves, 1632, Salvador Trade Center, Salas 409/410 | Caminho das Árvores | CEP 41820-020 | Fone/Fax: (71) 3450-1364/1374

§ 3º A transferência da posse implica a sub-rogação das obrigações assumidas no Termo de Compromisso e Ajustamento de Conduta, na forma do § 6° do artigo 5ª da Lei N° 7.347 de 24 de julho de 1985 de que trata o § 2º.

Justificativa

O entendimento do STF com relação ao termo de compromisso conforme previsto no §6° do artigo 11-A da MP 571 de 2012 não tem o condão de titulo executivo extrajudicial, pois os órgãos do SISNAMA não possuem legitimidade para tanto. Ademais, um simples termo de compromisso estabelecido entre o órgão ambiental e o empreendedor, a nosso ver e um estatuto demasiadamente inseguro quanto aas garantias judiciais.

Sala da Comissão, 01 de junho de 2012.

DEP. FED. LUIZ ALBERTO – PT/BA

SENADO FEDERAL
Fl. 499
MPV 571/12
SSAPR

Brasília - DF | Câmara dos Deputados | Anexo IV - Gabinete 954 | CEP 70160-900
Tels.: (61) 3215-5954 e 3215-3954 - Fax: (61) 3215-2954 | dep.luizalberto@camara.gov.br
Salvador - BA | Av. Tancredo Neves, 1632, Salvador Trade Center, Salas 409/410 | Caminho das Árvores | CEP 41820-020 | Fone/Fax: (71) 3450-1364/1374

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 04/06/2012 às 16:00
Manta /Matr.: 47263

Emenda a MP 571 de 2012

MPV 571

00310

Tipo de Emenda:

Aditiva		Supressiva		Modificativa	
					x

Dispositivo Emendado

Artigo	11A	Parágrafos	6°	Inciso		Alínea	

Teor da Emenda

Dê-se ao § 6° do artigo 11-A da Lei 12651 de 25 de maio de 2012, incluído pela MP 571 de 2012, a seguinte redação:

Art. 11-A. A Zona Costeira é patrimônio nacional, nos termos do § 4° do art. 225 da Constituição, devendo sua ocupação e exploração se dar de modo ecologicamente sustentável.

.....

§ 6º É assegurada a regularização das atividades e empreendimentos de carcinicultura e salinas cuja ocupação e implantação tenham ocorrido antes de 22 de julho de 2008, desde que o empreendedor, pessoa física ou jurídica, comprove sua localização em apicum ou salgado e se obrigue, por Termo de Compromisso e Ajustamento de Conduta, na forma do § 6° do artigo 5ª da Lei N° 7.347 de 24 de julho de 1985, a proteger a integridade dos manguezais arbustivos adjacentes.

Justificativa

Papel reciclável

SENADO FEDERAL Fl. 500 MPV 571/12 SSACM

O entendimento do STF com relação ao termo de compromisso conforme previsto no §6° do artigo 11-A da MP 571 de 2012 não tem o condão de titulo executivo extrajudicial, pois os órgãos do SISNAMA não possuem legitimidade para tanto. Ademais, um simples termo de compromisso estabelecido entre o órgão ambiental e o empreendedor, a nosso ver e um estatuto demasiadamente inseguro quanto aas garantias judiciais.

Dep. Federal MÁRCIO MACÊDO

PT/SE

Papel reciclável

SENADO FEDERAL
Fl. 501
MPV 571/12
SSAGM

CÂMARA DOS DEPUTADOS

MPV 571

00311

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 571/2012

Senado Federal
Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 4 / 6 /2012, às 18:40
José Soares / Matr.: 31577

Altera a Lei 12.651/2012 que dispõe sobre a proteção da vegetação nativa, altera as Leis nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, 9.393, de 19 de dezembro de 1.996 e 11.428, de 22 de dezembro de 2006; revoga as Leis 4.771, de 15 de setembro de 1965, e nº 7.754, de 14 de abril de 1989, e a medida provisória nº 2.166-67/2001.

EMENDA MODIFICATIVA do Senhor(a)

Exclua-se do § 6º do Art. 11-A, constante do art. 1º da Medida Provisória 571/2012 a expressão "e se obrigue, por termo de compromisso, a proteger a integridade dos manguezais arbustivos adjacentes", passando o mesmo a vigorar com a seguinte redação:

Art. 11-A (...)

§ 6º É assegurada a regularização das atividades e empreendimentos de carcinicultura e salinas desde que o empreendedor, pessoa física ou jurídica, comprove que sua ocupação e implantação, em apicum ou salgado, tenham ocorrido antes de 22 de julho de 2008.

JUSTIFICAÇÃO:

A leitura do inciso VI do §1º do art. 11-A desta Medida Provisória que estabelece o *"respeito às atividades tradicionais de sobrevivência das comunidades locais"* faz entender o processo de convivência dos empreendimentos de carcinicultura e sal com as comunidades circunvizinhas.

O acesso aos mangues, portanto, não pode ser impedido pelo produtor, pois a ele é imposto respeitar as comunidades locais, cuja sobrevivência, muitas vezes, depende da matéria-prima do manguezal. Assim, se o produtor não tem controle, nem pode ter, sobre quem tem acesso ao mangue, muito menos pode ser responsabilizado por ações de outros. Só deve, portanto, ser responsabilizado, caso se comprove que eventual dano ao meio ambiente proveio de sua atitude, previsão esta que é óbvia e se extrai do conjunto normativo do Código Florestal.

Aliás, ressalte-se que a idéia de incumbir ao produtor a obrigação de proteger a integridade dos manguezais arbustivos adjacentes, pelas razoes acima esposadas fere, inclusive, princípio do direito ambiental brasileiro, qual seja, o do poluidor-pagador, consagrado, inclusive, na Política Nacional do Meio Ambiente (Lei 6.938/91), é dizer, quem polui é

C038441803

SENADO FEDERAL
Fl. 502
SSAGM

que deve ser responsabilizado.

Portanto, é inadequado impor a estes produtores, como de resto a quaisquer cidadãos, a responsabilidade de proteger a integridade de uma área ou bem sobre os quais não se detém poder, posse ou autoridade de qualquer natureza.

Sala das Comissões em, junho 2012

Rogério Marinho
Deputado Federal – PSDB/RN

C038441803

SENADO FEDERAL
Fl 503
SSACM

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 04/06/2012 às 20:00
Matr.: 47263

Emenda a MP 571 de 2012

MPV 571

00312

Tipo de Emenda:

Aditiva		Supressiva		Modificativa	
					x

Dispositivo Emendado

Artigo	11A	Parágrafos	6°	Inciso		Alínea	

Teor da Emenda

Dê-se ao § 6° do artigo 11-A da Lei 12651 de 25 de maio de 2012, incluído pela MP 571 de 2012, a seguinte redação:

Art. 11-A. A Zona Costeira é patrimônio nacional, nos termos do § 4° do art. 225 da Constituição, devendo sua ocupação e exploração se dar de modo ecologicamente sustentável.

.....

§ 6º É assegurada a regularização das atividades e empreendimentos de carcinicultura e salinas cuja ocupação e implantação tenham ocorrido antes de 22 de julho de 2008, desde que o empreendedor, pessoa física ou jurídica, comprove sua localização em apicum ou salgado e se obrigue, por Termo de Compromisso e Ajustamento de Conduta, na forma do § 6° do artigo 5ª da Lei N° 7.347 de 24 de julho de 1985, a proteger a integridade dos manguezais arbustivos adjacentes.

SENADO FEDERAL
Fl. 509
MPV 571
SSACM

Papel reciclável

Justificativa

O entendimento do STF com relação ao termo de compromisso conforme previsto no §6° do artigo 11-A da MP 571 de 2012 não tem o condão de titulo executivo extrajudicial, pois os órgãos do SISNAMA não possuem legitimidade para tanto. Ademais, um simples termo de compromisso estabelecido entre o órgão ambiental e o empreendedor, a nosso ver e um estatuto demasiadamente inseguro quanto aas garantias judiciais.

Deputado LEONARDO MONTEIRO

PT/MG

Papel ô reciclável

SENADO FEDERAL Fl. 505 MPV 571/12 SSACM

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 04/06/2012 às 16:25
Matr.: 47263

CONGRESSO NACIONAL

MPV 571

00313

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição
4/6/2012	MP 571, DE 2012

Deputado	autor	nº do prontuário
	IVAN VALENTE / PSOL-SP	359

1. Supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. Aditiva 5. Substitutivo global

Página	Artigo:	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Ficam suprimidos os parágrafos 4° e 5° do Art. 12 da Lei 12.651, de 25 de maio de 2012.

JUSTIFICAÇÃO

As Unidades de Conservação e os Territórios de Ocupação Tradicional são áreas protegidas agrupadas pelo Plano Estratégico Nacional de Áreas Protegidas (PNAP) em 2006, com o objetivo de garantir o cumprimento dos compromissos assumidos pelo Brasil no âmbito Conferência da Diversidade Biológica (CDB). Seu espírito, portanto, é de ampliação da proteção e da diversidade biológica. A existência dessas unidades não apenas não contradiz a necessidade de manutenção das Reservas Legais, como depende delas para a sua manutenção e equilíbrio do modo de vida. A medida prevista na nova lei, ao reduzir as Reservas Legais para 50% da área dos imóveis, inicia um processo de ampliação do desmatamento nessas áreas.

SENADO FEDERAL
Fl. 506
MPV 571/12
SSCLAM-M

PARLAMENTAR

DEPUTADO IVAN VALENTE

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 31/05/2012 às 16:10
Valéria / Mat. 46957

CONGRESSO NACIONAL

MPV 571

00314

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição
17/02/2009	Medida Provisória nº 571, DE 2012

autor	nº do prontuário
Senador MOZARILDO CAVALCANTI - PTB	

1 ☐ Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3. ■ Modificativa 4. ☐ Aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo 1º	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dê-se ao §4º, do art. 12, da Lei 12.651, de 25 de maio de 2012, a seguinte redação:

Art.12 [...]

§4º. Nos casos da alínea a do inciso I, o Poder Público poderá reduzir a Reserva Legal para fins de recomposição, quando o Município tiver mais de 50% (cinquenta por) cento da área ocupada por unidades de conservação da natureza de domínio público e terras indígenas demarcadas, assegurando-se o direito de utilização de no mínimo 50% de seus territórios para uso alternativo do solo, a ser determinado pelo Zoneamento Ecológico Econômico do respectivo ente federado.

JUSTIFICAÇÃO

A existência de entes federados que possuem mais da metade de seu território imobilizado por reservas indígenas e por unidades de conservação podem ser inviabilizados em sua produção agrícola e pecuária com o texto atual da Lei 12.651/2012.

O Estado de Roraima, por exemplo, onde a falta do domínio territorial e de uma política estadual de desenvolvimento e gestão territorial impediu a ocupação e o uso das terras, o que abriu caminho para que órgãos federais executassem uma ambiciosa programação de Terras Indígenas e Unidades de Conservação que atualmente comprometem cerca de 70% (setenta por cento) do espaço territorial do mesmo.

O Governo Federal, há bem pouco tempo, tem tomado atitudes, ainda não suficientes, para retirar o Estado de Roraima da sua existência 'virtual'. O Decreto n.º 6.754, de 2009, que transferiu as terras da União para o Estado de Roraima estabeleceu, em seu art. 1º inciso 'd', que restariam ainda sob seu controle as terras necessárias para a criação de mais três Unidades de Conservação a para a ampliação de mais duas, o que diminuirá em mais de 3% (três por cento) a área disponível no Estado para o uso alternativo.

Atendidas as determinações do supracitado Decreto, somadas as terras já imobilizadas e diminuídas as terras onde é inviável o uso alternativo para qualquer fim, resta para todas as atividades do Estado de Roraima apenas 6,38% de seu território.

Desta forma, caso o novo Código Florestal permaneça com o texto atual, restaria ao Estado de Roraima apenas cerca de 1,3% de sua área territorial para a execução de todas as suas atividades econômicas e sociais, fato que inviabilizaria definitivamente a existência do mesmo como Unidade Federativa.

PARLAMENTAR

SENADO FEDERAL Fl. 507 MPV 571/12 SSACM

Subsecretaria de Apoio às comissões Mistas
Recebido em 01/05/2012 às 10:52 h
Daniel . Matr. 46921/SF

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 571, DE 25 DE M

Altera a Lei no 12.651, de 25 de maio de 2012, que dispõe sobre a proteção da vegetação nativa; altera as Leis nos 6.938, de 31 de agosto de 1981, 9.393, de 19 de dezembro de 1996, e 11.428, de 22 de dezembro de 2006; revoga as Leis nos 4.771, de 15 de setembro de 1965, e 7.754, de 14 de abril de 1989, e a Medida Provisória no 2.166-67, de 24 de agosto de 2001.

TEXTO DA EMENDA

Acrescente-se ao artigo 12 da Lei 12.651, de 25 de maio de 2012, o seguinte parágrafo:

"**Art. 12.** Todo imóvel rural deve manter área com cobertura de vegetação nativa, a título de Reserva Legal, sem prejuízo da aplicação das normas sobre as Áreas de Preservação Permanente, observados os seguintes percentuais mínimos em relação à área do imóvel:

.....

.....

§ 9º. Os agricultores familiares, assim definidos na Lei 11.326, de 2006, cuja propriedade ou posse não exceda a um módulo fiscal, ficam isentos da obrigação estabelecida neste artigo.

§ 10º. Os limites previstos no inciso I e II deste artigo serão reduzidos em até 50% (cinquenta por cento) no caso de imóveis rurais com área superior a 1 (um) módulo fiscal e de até 2 dois) módulos fiscais desde que registrados no cadastro a que se refere o artigo 29 desta Lei." (NR)

JUSTIFICATIVA

A Lei 12.651/2012 corretamente previu diversas possibilidades de redução da reserva legal, a exemplo da situação prevista no artigo 13 (indicado pelo Zoneamento Ecológico-Econômico), o que consideramos correto. No entanto, os limites previstos no artigo 12 não fazem justiça com os agricultores familiares. Assim recupera-se a proposta original apresentada pela Bancada do Partido dos Trabalhadores quando da apreciação do PL 1.876/99, de isentar da reserva legal a pequena propriedade com até um módulo fiscal, e acrescentamos, observada a mesma linha adotada nesta MP para a recomposição de APPs (artigo 61), a redução da área de reserva legal para as propriedades com até dois módulos, desde que registradas no Cadastro Ambiental Rural.

Sala da Comissão, de maio de 2012.

Deputada LUCI CHOINACKI – PT/SC

SENADO FEDERAL
Fl 508
SSAGM

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 30/05/2012 às 20:20
Daniel . Matr. 46921/SF

CONGRESSO NACIONAL

MPV 571

00316

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Medida Provisória nº 571, de 25 de maio de 2012
30/5/2012	

Autor	Nº do Prontuário
VALDIR COLATTO	560

1. _X_ Supressiva 2. __ Substitutiva 3. __ Modificativa 4. __ Aditiva 5. __ Substitutivo Global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
	14	1º		

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Suprima-se o parágrafo 1º do artigo 14 da Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012.

JUSTIFICATIVA

A sustentabilidade deve prever a parceria entre o produtor rural e o poder público. A questão de localização de reserva legal, respeitados os percentuais da lei, deve ser de total liberdade ao produtor rural, pois não existe qualquer motivo de interesse público específico para que não seja assim, considerando que a localização há de ser integrada com toda a atividade produtiva, a qual é melhor pensada por quem sofre o prejuízo, o produtor rural. Nesse sentido, a transferência dessa decisão, sem interesse específico, como é o caso do artigo 6º da mesma lei, é inserir o poder público na gestão do negócio, de forma excessiva, motivo desta proposição.

Sala das Sessões, em 30 de maio de 2012.

VALDIR COLATTO
Deputado Federal (PMDB/SC)

SENADO FEDERAL
Fl. 509

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 30/05/2012 às 17:17
Matr.: 47263

CONGRESSO NACIONAL

MPV 571

00317

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Proposição
30/5/2012	Medida Provisória nº 571, de 2012

Autor	Nº do prontuário
Deputado Onyx Lorenzoni - Democratas/RS	

1 Supressiva	2. Substitutiva	3. X Modificativa	4. Aditiva	5. Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Modifica-se o § 3° e suprima-se o § 4° do art. 17 incluido pelo art. 1° da Medida Provisória que passa a contar com a seguinte redação:

Art.17.....
.....

§ 3° **É obrigatória a suspensão imediata das atividades em Área de Reserva Legal desmatada irregularmente após 22 de julho de 2008, e deverá ser iniciado o processo de recomposição, no todo ou em parte, sem prejuízo das sanções administrativas, cíveis e penais cabíveis, não extrapolando a 2 (dois) anos essa comprovação, contados a partir da data da publicação desta Lei ou, se a conduta for a ela posterior, da data da supressão da vegetação, vedado o uso da área para qualquer finalidade distinta da prevista neste artigo.**

JUSTIFICATIVA

O texto ora proposto pela modificação atende os anseios da parcela brasileira responsável pela produção de alimentos.

Sala da Comissão, de de 2012.

PARLAMENTAR

SENADO FEDERAL Fl. 510 SSAOM

Subsecretaria de Apoio às Comissões
Recebido em 30/05/2012 às 17:17
Matr.: 47263

CONGRESSO NACIONAL

MPV 571

00318

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Proposição
30/5/2012	Medida Provisória nº 571, de 2012

Autor	Nº do prontuário
Deputado Onyx Lorenzoni - Democratas/RS	

1 Supressiva	2. Substitutiva	3. X Modificativa	4. Aditiva	5. Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Modifique-se a redação do §2º do art. 14, constantes do art. 1º da Medida Provisória n.º 571, de 2012, que passará a conter a seguinte redação:

"Art. 14.....

.....

§2º. Protocolada a documentação exigida para análise da localização da área de Reserva Legal, ao proprietário ou possuidor rural não poderá ser imputada sanção administrativa, inclusive restrição a direitos, em razão da não formalização da área de Reserva Legal."

JUSTIFICATIVA

O texto ora proposto atende os anseios da parcela brasileira responsável pela produção de alimentos.

Sala da Comissão, de de 2012.

PARLAMENTAR

SENADO FEDERAL
Fl. 511
SSACM

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 30/05/2012 às 19:33
/Matr.:

MPV 571

00319

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROPOSIÇÃO	CLASSIFICAÇÃO
MP 571/2012	( ) SUPRESSIVA ( ) SUBSTITUTIVA ( ) ADITIVA ( ) AGLUTINATIVA (X) MODIFICATIVA ----------

PLENÁRIO

AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
Deputado Abelardo Lupion	DEM	PR	1/1

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dê-se ao §2º do art. 14 da Lei 12.651, de 25 de maio de 2012, alterado pelo art. 1º da Medida Provisória 571 de 25 de Maio de 2012 a seguinte redação:

"Art. 14.....
.....

§ 2º Protocolada a documentação exigida para análise da localização da área de Reserva Legal, ao proprietário ou possuidor rural não poderá ser imputada sanção administrativa, inclusive restrição a direitos, em razão da não formalização da área de Reserva Legal." (NR)

Justificativa

A alteração proposta visa resguardar que nenhuma sanção administrativa poderá ser imputada ao produtor rural, por quem quer que seja, em razão de não formalização de reserva legal, caso este já tenha protocolado a documentação exigida para analise da localização da reserva legal. Como soi acontecer, o Ministério Público exige formalização de reserva legal em prazos por ele fixados, o que tem trazido grandes transtornos e imposição de sanções ao produtor rural, que não é senhor das atividades de vistoria dos órgãos ambientais. Assim, essa alteração inibe a prática dessas condutas abusivas do Ministério Público.

.

Brasília, 30 de maio de 2012

Dep. ABELARDO LUPION
Câmara dos Deputados

SENADO FEDERAL Fl. 3/27 SSACM

27

Senado Federal
Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 31 / 5 / 2012, às 14:00
José Soares Mat.: 31571

MPV 571

00320

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROPOSIÇÃO	CLASSIFICAÇÃO
MP 571/2012	( ) SUPRESSIVA ( ) SUBSTITUTIVA ( ) ADITIVA ( ) AGLUTINATIVA (X) MODIFICATIVA ----------

PLENÁRIO

AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
Alceu Moreira	PMDB	RS	1/1

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dê-se ao §2º do art. 14 da Lei 12.651, de 25 de maio de 2012, alterado pelo art. 1º da Medida Provisória 571 de 25 de Maio de 2012 a seguinte redação:

"Art. 14.....
.....

§ 2º Protocolada a documentação exigida para análise da localização da área de Reserva Legal, ao proprietário ou possuidor rural não poderá ser imputada sanção administrativa, inclusive restrição a direitos, em razão da não formalização da área de Reserva Legal." (NR)

Justificativa

A alteração proposta visa resguardar que nenhuma sanção administrativa poderá ser imputada ao produtor rural, por quem quer que seja, em razão de não formalização de reserva legal, caso este já tenha protocolado a documentação exigida para analise da localização da reserva legal. Como soi acontecer, o Ministério Público exige formalização de reserva legal em prazos por ele fixados, o que tem trazido grandes transtornos e imposição de sanções ao produtor rural, que não é senhor das atividades de vistoria dos órgãos ambientais. Assim, essa alteração inibe a prática dessas condutas abusivas do Ministério Público.

.

Brasília, 31 de maio de 2012	**Deputado**

SENADO FEDERAL
Fl. 513
MPV 571/12
SSACM

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 31/05/2012 às 16:40
Matr.: 47263

CONGRESSO NACIONAL

MPV 571

00321

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição
31/05/2012	Medida Provisória nº 571 de 25 de maio de 2012

autor	nº do prontuário
Deputado Luis Carlos Heinze – PP/RS	500

1. ☐ Supressiva	2. ☐ Substitutiva	3. √ Modificativa	4. ☐ Aditiva	5. ☐ Substitutivo Global
Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea

O § 2º do Art. 14 da Lei 12.651/12, alterado pelo Art. 1º da Medida Provisória 571, de 25 de maio de 2012, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 14.....
.....

§2º Protocolada a documentação exigida para análise da localização da área de Reserva Legal, ao proprietário ou possuidor rural não poderá ser imputada sanção administrativa, inclusive restrição a direitos, em razão da não formalização da área de Reserva Legal. (NR).

JUSTIFICATIVA

A alteração proposta visa resguardar que nenhuma sanção administrativa poderá ser imputada ao produtor rural, por quem quer que seja, em razão de não formalização de reserva legal, caso este já tenha protocolado a documentação exigida para analise da localização da reserva legal. Como soi acontecer, o Ministério Público exige formalização de reserva legal em prazos por ele fixados, o que tem trazido grandes transtornos e imposição de sanções ao produtor rural, que não é senhor das atividades de vistoria dos órgãos ambientais. Assim, essa alteração inibe a prática dessas condutas abusivas do Ministério Público.

Brasília 31 de maio de 2012

Deputado LUIS CARLOS HEINZE
PP/RS

EAF6A62353

SENADO FEDERAL
Fl. 514
MPV 571/12
SSACM

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 01/06/2012 às 17:00
Matr.: 47263

CONGRESSO NACIONAL

MPV 571

00322

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Medida Provisória nº 571 DE 2012
30/05/2012	

Autor	Nº do Prontuário
SENADOR WALDEMIR MOKA – PMDB - MS	

1. ___ Supressiva 2. ___ Substitutiva 3. X Modificativa 4. ___ Aditiva 5. ___ Substitutivo Global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
	1º			

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

O artigo 1º da Medida Provisória nº 571, de 25 de maio de 2012, passa a viger com a seguinte redação:

.....

.....

Art. 14 .....

.....

§ 2. Protocolada a documentação exigida para análise da localização da área de Reserva Legal, ao proprietário ou possuidor rural não poderá ser imputada sanção administrativa, inclusive restrição a direitos, em razão da não formalização da área de Reserva Legal.

Justificação:

A presente emenda tem por objetivo, resgatar o texto originalmente aprovado no Senado Federal, que foi construído como resultado de um amplo acordo. Ao acrescentar a expressão *"por qualquer órgão ambiental competente integrante do SISNAMA"*, abriu-se uma brecha para que, por exemplo, o Ministério Público possa imputar sanção administrativa ao produtor rural, mesmo depois de protocolada a documentação exigida para análise da localização da Reserva Legal.

PARLAMENTAR

SENADO FEDERAL
Fl. 5
MPV 571/12
SSACM

Subsecretaria de Apoio às comissões Mistas
Recebido em 04/06/12 às 14:40h
Daniel. Matr. 46921/SF

MPV 571

00323

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROPOSIÇÃO	CLASSIFICAÇÃO
MP 571/2012	( ) SUPRESSIVA ( ) SUBSTITUTIVA ( ) ADITIVA ( ) AGLUTINATIVA (X) MODIFICATIVA

PLENÁRIO

AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
Deputado Carlos Magno	PP	RO	1/1

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dê-se ao §2º do art. 14 da Lei 12.651, de 25 de maio de 2012, alterado pelo art. 1º da Medida Provisória 571 de 25 de Maio de 2012 a seguinte redação:

"Art. 14.....
.....

§ 2º Protocolada a documentação exigida para análise da localização da área de Reserva Legal, ao proprietário ou possuidor rural não poderá ser imputada sanção administrativa, inclusive restrição a direitos, em razão da não formalização da área de Reserva Legal." (NR)

Justificativa

A alteração proposta visa resguardar que nenhuma sanção administrativa poderá ser imputada ao produtor rural, por quem quer que seja, em razão de não formalização de reserva legal, caso este já tenha protocolado a documentação exigida para analise da localização da reserva legal. Como soi acontecer, o Ministério Público exige formalização de reserva legal em prazos por ele fixados, o que tem trazido grandes transtornos e imposição de sanções ao produtor rural, que não é senhor das atividades de vistoria dos órgãos ambientais. Assim, essa alteração inibe a prática dessas condutas abusivas do Ministério Público.

.

Brasília, de junho de 2012	Deputado Carlos Magno

SENADO FEDERAL
Fl. 516
MPV 571
SSACM

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 01 / 06 /2012 às 16:43
Matr.: 47263

MPV 571

00324

CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data: 31/05/2012	Proposição: Medida Provisória nº 571, de 2012

Autor: Deputado Marcos Montes PSD/MG	Nº do prontuário 257

1. ☐ Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3. ☒ Modificativa 4. ☐ Aditiva 5. ☐Substitutivo global

Página:	Artigo: 14	Parágrafo: 2	Inciso:	Alínea:

O parágrafo 2 ° do artigo 14º da Lei n. 12.651/2012, modificado pela MPV nº 571/2012, passa a vigorar com a seguinte redação:

§ 2º Protocolada a documentação exigida para análise da localização da área de Reserva Legal, ao proprietário ou possuidor rural não poderá ser imputada sanção administrativa, inclusive restrição a direitos, por qualquer órgão ambiental competente integrante do SISNAMA, ficam suspensas também ações na esfera civil e criminal decorrentes da não formalização da reserva legal enquanto forem cumpridas as etapas estabelecidas no ato de adesão ao Programa de Regularização Ambiental, de que trata o art. 59 "(NR)

JUSTIFICATIVA

A inserção dos termos civil e criminal no contexto do parágrafo §2º tem por objetivo ampliar a segurança jurídica no campo, e além disso, tem o efeito positivo de incentivar ainda mais o produtor rural a se legalizar, através da adesão ao CAR e PRA. Configurando-se em benefício direto na agilidade necessária dos atos por parte do produtor rural, e consequentemente recuperação ambiental.

Assinatura

SENADO FEDERAL
Fl 517
MPV 571/12

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 04/06/2012 às 16h15
Valéria / Mat. 46957

MPV 571

00325

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROPOSIÇÃO	CLASSIFICAÇÃO
MP 571/2012	( ) SUPRESSIVA (x) SUBSTITUTIVA ( ) ADITIVA ( ) AGLUTINATIVA ( ) MODIFICATIVA ----------

PLENÁRIO

AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
Onofre Santo Agostini	PSD	SC	1/1

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

ART. 15º.

§ 4º. Sem prejuízo das sanções administrativas, cíveis e penais cabíveis, deverá ser iniciado o processo de recomposição da Reserva Legal, **no todo ou em parte**, em até dois anos contados a partir da data da publicação desta Lei, devendo tal processo ser concluído nos prazos estabelecidos pelo Programa de Regularização Ambiental – PRA, de que trata o art. 59."

Justificativa

Houve uma aparente desatenção no desmembramento do § 3 do Art. 15 ou na redação dos §§ 3 e 4. As considerações apresentadas na Exposição de Motivos da MP 571/2012 justificam que "a alteração da redação do § 3º no art. 17 resulta do desmembramento do dispositivo aprovado pelo Congresso Nacional em dois dispositivos." Contudo no momento do desmembramento § 4 esqueceu-se e eliminou-se a expressão "no todo ou em parte", existente no projeto aprovado pela Câmara e pelo Senado e que terminou suprimida. Ela é fundamental no texto, pois em não existindo o proprietário ou responsável pelo imóvel deveria de imediato recuperar toda a área e não lhe sendo faculdade a possibilidade de uma recomposição progressiva.

Brasília, de maio de 2012	**Deputado**

SENADO FEDERAL
Fl. 518
SSAGM

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 04/06/2012 às 16:39
Valéria / Mat. 46957

MPV 571

00326

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROPOSIÇÃO	CLASSIFICAÇÃO
MP 571/2012	( ) SUPRESSIVA (x) SUBSTITUTIVA ( ) ADITIVA ( ) AGLUTINATIVA ( ) MODIFICATIVA ----------

PLENÁRIO

AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
DUARTE NOGUEIRA	**PSDB**	**SP**	**1/1**

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

ART. 15º.

§ 4º. Sem prejuízo das sanções administrativas, cíveis e penais cabíveis, deverá ser iniciado o processo de recomposição da Reserva Legal, **no todo ou em parte**, em até dois anos contados a partir da data da publicação desta Lei, devendo tal processo ser concluído nos prazos estabelecidos pelo Programa de Regularização Ambiental – PRA, de que trata o art. 59."

Justificativa

Houve uma aparente desatenção no desmembramento do § 3 do Art. 15 ou na redação dos §§ 3 e 4. As considerações apresentadas na Exposição de Motivos da MP 571/2012 justificam que "a alteração da redação do § 3º no art. 17 resulta do desmembramento do dispositivo aprovado pelo Congresso Nacional em dois dispositivos." Contudo no momento do desmembramento § 4 esqueceu-se e eliminou-se a expressão "no todo ou em parte", existente no projeto aprovado pela Câmara e pelo Senado e que terminou suprimida. Ela é fundamental no texto, pois em não existindo o proprietário ou responsável pelo imóvel deveria de imediato recuperar toda a área e não lhe sendo faculdade a possibilidade de uma recomposição progressiva.

Brasília, 4 de JUNHO de 2012	**Deputado**

SENADO FEDERAL
Fl. 519

Senado Federal
Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 4/6/12 às 17:45
José Soares - Matr.: 31577

MPV 571

00327

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROPOSIÇÃO	CLASSIFICAÇÃO
MP 571/2012	( ) SUPRESSIVA (x) SUBSTITUTIVA ( ) ADITIVA ( ) AGLUTINATIVA ( ) MODIFICATIVA ----------

PLENÁRIO

AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
			1/1

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

ART. 15º.

§ 4º. Sem prejuízo das sanções administrativas, cíveis e penais cabíveis, deverá ser iniciado o processo de recomposição da Reserva Legal, **no todo ou em parte**, em até dois anos contados a partir da data da publicação desta Lei, devendo tal processo ser concluído nos prazos estabelecidos pelo Programa de Regularização Ambiental – PRA, de que trata o art. 59."

Justificativa

Houve uma aparente desatenção no desmembramento do § 3 do Art. 15 ou na redação dos §§ 3 e 4. As considerações apresentadas na Exposição de Motivos da MP 571/2012 justificam que "a alteração da redação do § 3º no art. 17 resulta do desmembramento do dispositivo aprovado pelo Congresso Nacional em dois dispositivos." Contudo no momento do desmembramento § 4 esqueceu-se e eliminou-se a expressão "no todo ou em parte", existente no projeto aprovado pela Câmara e pelo Senado e que terminou suprimida. Ela é fundamental no texto, pois em não existindo o proprietário ou responsável pelo imóvel deveria de imediato recuperar toda a área e não lhe sendo faculdade a possibilidade de uma recomposição progressiva.

Brasília, 4 de junho de 2012	**Deputado Carlos Magno (PP/RO)**

SENADO FEDERAL
Fl. 520
MPV 571/12
SSACM

Subsecretaria de Apoio às comissoões Mistas
Recebido em 04/06/2012 às 19:24
Daniel . Matr. 46921/SF

CONGRESSO NACIONAL

MPV 571

00328

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Medida Provisória nº 571/2012
04/06/2012	

Autor	Nº do Prontuário
Senadora Ana Amélia - PP-RS	

1. ___ Supressiva 2. ___ Substitutiva 3. x Modificativa 4. ___ Aditiva 5. __ Substitutivo Global

Página	Artigo 4º	Parágrafo	Inciso V	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

O §4º do art. 15 da Lei nº 12.651, de 2012, com a redação dada pela Medida provisória nº 571, de 2012, passa a vigorar com a seguinte redação:

"§ 4º Sem prejuízo das sanções administrativas, cíveis e penais cabíveis, deverá ser iniciado o processo de recomposição da Reserva Legal, no todo ou em parte, em até dois anos contados a partir da data da publicação desta Lei, devendo tal processo ser concluído nos prazos estabelecidos pelo Programa de Regularização Ambiental – PRA, de que trata o art. 59."(NR)

Justificativa

Houve uma aparente desatenção no desmembramento do § 3 do Art. 15 ou na redação dos §§ 3 e 4. As considerações apresentadas na Exposição de Motivos da MP 571/2012 justificam que "a alteração da redação do § 3º no art. 17 resulta do desmembramento do dispositivo aprovado pelo Congresso Nacional em dois dispositivos." Contudo no momento do desmembramento no §4º esqueceu-se e eliminou-se a expressão "no todo ou em parte", existente no projeto aprovado pela Câmara e pelo Senado e que terminou suprimida. Ela é fundamental no texto, pois em não existindo o proprietário ou responsável pelo imóvel deveria de imediato recuperar toda a área e não lhe sendo faculdade a possibilidade de uma recomposição progressiva.

PARLAMENTAR

SENADO FEDERAL
Fl. 521
SSACM

Senado Federal
Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 29/5/2012, às 17:45
José Soares / Mat.: 31577

CONGRESSO NACIONAL

MPV 571

00329

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Proposição
30/5/2012	**Medida Provisória nº 571, de 2012**

Autor	Nº do prontuário
Deputado Ronaldo Caiado - Democratas/GO	

1 Supressiva	2. Substitutiva	3. X Modificativa	4. Aditiva	5. Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Modifique-se a redação do §3º do art. 15, constantes do art. 1º da Medida Provisória n.º 571, de 2012, que passará a conter a seguinte redação:

"Art. 15.....

.....

§3º. O cômputo de que trata o caput aplica-se a todas as modalidades de cumprimento da Reserva Legal, abrangendo tanto a regeneração, como a recomposição e a compensação, em qualquer de suas modalidades."

JUSTIFICATIVA

O texto ora proposto atende os anseios da parcela brasileira responsável pela produção de alimentos.

Sala da Comissão, de de 2012.

PARLAMENTAR

SENADO FEDERAL
SSACM
Fl. 522
MPV 571/12

Subsecretaria de Apoio às comissões Mistas
Recebido em 30/05/2012 às 19:33
Daniel . Matr. 46921/SF

MPV 571

00330

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROPOSIÇÃO	CLASSIFICAÇÃO
MP 571/2012	( ) SUPRESSIVA ( ) SUBSTITUTIVA ( ) ADITIVA ( ) AGLUTINATIVA (X) MODIFICATIVA ----------

PLENÁRIO

AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
Deputado Abelardo Lupion	DEM	PR	1/1

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Art. 1º Dê-se ao § 3º do art. 15 da lei 12.651 de 25 de maio de 2012, modificado pelo art. 1º da MP n º 571, de 2012 a seguinte redação

"Art. 15 .....
.....

§ 3º O cômputo de que trata o caput aplica-se a todas as modalidades de cumprimento de Reserva Legal, abrangendo tanto a regeneração como a recomposição e a compensação em qualquer de suas modalidades." (NR)

JUSTIFICATIVA

Não há sentido na restrição, se a compensação é admitida como meio legal de complementar ou implantar a Reserva Legal e a soma das Áreas de Preservação Permanentes é igualmente admitida, não há motivo de dificultar a compensação.

Brasília, 30 de maio de 2012

Dep. ABELARDO LUPION
Câmara dos Deputados

SENADO FEDERAL
Fl. 523
MPV 571
SSACN

Senado Federal
Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 31 / 5 / 12, as 14:00

MPV 571

00331

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROPOSIÇÃO	CLASSIFICAÇÃO
MP 571/2012	( ) SUPRESSIVA ( ) SUBSTITUTIVA ( ) ADITIVA ( ) AGLUTINATIVA (X) MODIFICATIVA ----------

PLENÁRIO

AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
Alceu Moreira	PMDB	RS	1/1

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Art. 1º Dê-se ao § 3º do art. 15 da lei 12.651 de 25 de maio de 2012, modificado pelo art. 1º da MP n º 571, de 2012 a seguinte redação

"Art. 15 .....
.....

§ 3º O cômputo de que trata o caput aplica-se a todas as modalidades de cumprimento de Reserva Legal, abrangendo tanto a regeneração como a recomposição e a compensação em qualquer de suas modalidades." (NR)

JUSTIFICATIVA

Não há sentido na restrição, se a compensação é admitida como meio legal de complementar ou implantar a Reserva Legal e a soma das Áreas de Preservação Permanentes é igualmente admitida, não há motivo de dificultar a compensação.

.

Brasília, 31 de maio de 2012	**Deputado**

SENADO FEDERAL
Fl. 524
MPV 571/12

Subsecretaria de Apoio às comissões Mistas
Recebido em 31/05/2012 às 15:22h
Daniel . Matr. 46921/SF

CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV 571

00332

Data: 30/05/2012	Proposição: Medida Provisória nº 571, de 2012

Autor: MARCOS MONTES PSD/MG	Nº do prontuário 257

1. ☐ Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3. ☒ Modificativa 4. ☐ Aditiva 5. ☐Substitutivo global

Página:	Artigo: 15	Parágrafo: 3º	Inciso:	Alínea:

O parágrafo 3° do artigo 15º da Lei n. 12.651/12, modificado pela MPV nº 571/12, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 15º

.....

.....

§ 3º – O cômputo de que trata o caput aplica-se a todas as modalidades de cumprimento da Reserva Legal, abrangendo tanto a regeneração, como a recomposição e a compensação, em qualquer de suas modalidades.

JUSTIFICATIVA:

A presente proposta tem por objetivo dar melhor entendimento ao mecanismo de cômputo das Áreas de Preservação Permanente no cálculo percentual da Reserva Legal, Viabilizando assim a plena adoção do mecanismo de Cota de Reserva Ambiental previsto no § 2º do mesmo artigo. Trata-se de medida necessária que promove a valorização da "floresta em pé tendo", estimulando a manutenção e recuperação de APP's.

A limitação da compensação, restrita a hipótese do artigo 16 – em regime de condomínio ou coletiva – não contempla a possibilidade de alocar a Reserva Legal de forma individual. Esta restrição não permitiria que um agricultor, com duas ou mais propriedades, pudesse fazer a compensação da Reserva Legal em um único imóvel.

Assinatura

SENADO FEDERAL Fl. 525 SSAGM

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 31/05/2012 às 16:40
Matr.: 47263

CONGRESSO NACIONAL

MPV 571

00333

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição
31/05/2012	Medida Provisória nº 571 de 25 de maio de 2012

autor	nº do prontuário
Deputado Luis Carlos Heinze – PP/RS	500

1. ☐ Supressiva	2. ☐ Substitutiva	3. √ Modificativa	4. ☐ Aditiva	5. ☐ Substitutivo Global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea

O parágrafo 3º, do Art. 15 da Lei 12.651/12, inserido pelo Art. 1º da Medida Provisória 571, de 25 de maio de 2012, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 15 .....

.....

§ 3º O cômputo de que trata o caput aplica-se a todas as modalidades de cumprimento de Reserva Legal, abrangendo tanto a regeneração como a recomposição e a compensação em qualquer de suas modalidades. (NR)

JUSTIFICATIVA

Não há sentido na restrição, se a compensação é admitida como meio legal de complementar ou implantar a Reserva Legal e a soma das Áreas de Preservação Permanentes é igualmente admitida.

Brasília 31 de maio de 2012

Deputado LUIS CARLOS HEINZE
PP/RS

2F99EE4F14

SENADO FEDERAL
Fl. 526
MPV 571/12
SSACM

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 1º /06/2012 às 15:46
Valéria / Mat. 46957

CONGRESSO NACIONAL

MPV 571

00334

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição
01/06/2012	**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 571, DE 25 DE MAIO DE 2012**

autor	nº do prontuário
Deputado Nilson Leitão - PSDB	

1 ☐ Supressiva	2. ☐ substitutiva	3. ☒ modificativa	4. ☐ aditiva	5. ☐ Substitutivo global

		Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dê-se nova redação ao §3º do art. 15 da Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, modificado pelo art. 1º da presente MP, como se segue:

"Art. 15.....
.....

§ 3º O cômputo de que trata o caput aplica-se a todas as modalidades de cumprimento da Reserva Legal, inclusive o disposto no art. 16, abrangendo a regeneração, a recomposição e a compensação."

JUSTIFICAÇÃO

O cômputo das Áreas de Preservação Permanente no cálculo do percentual da Reserva Legal do imóvel, em qualquer de suas modalidades, foi matéria de consenso na Câmara e no Senado. Disposição similiar já constava do Parecer do Deputado Jorge Khoury – PL 6424/2005 - na Comissão de Meio Ambiente.

A redação proposta na MP 571 cria uma situação em que uma propriedade sem Área de Preservação Permanente – APP pode regularizar a Reserva Legal - RL sob qualquer alternativa de compensação enquanto aquela que tem APP parcial teria somente as alternativas de recomposição ou regeneração. Deve ter ocorrido erro de redação da MP uma vez que não parecer razoável tratar de forma mais restritiva justamente aquele que preservou.

PARLAMENTAR

SENADO FEDERAL
Fl. 327
MPV 571/12

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 29/06/2012 às 14:42
Daniel . Matr. 46921/87

MPV 571

00335

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROPOSIÇÃO	CLASSIFICAÇÃO
MP 571/2012	( ) SUPRESSIVA ( ) SUBSTITUTIVA ( ) ADITIVA ( ) AGLUTINATIVA (X) MODIFICATIVA ----------

PLENÁRIO

AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
Deputado Carlos Magno	PP	RO	1/1

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Art. 1º Dê-se ao § 3º do art. 15 da lei 12.651 de 25 de maio de 2012, modificado pelo art. 1º da MP n º 571, de 2012 a seguinte redação

"Art. 15 .....
.....

§ 3º O cômputo de que trata o caput aplica-se a todas as modalidades de cumprimento de Reserva Legal, abrangendo tanto a regeneração como a recomposição e a compensação em qualquer de suas modalidades." (NR)

JUSTIFICATIVA

Não há sentido na restrição, se a compensação é admitida como meio legal de complementar ou implantar a Reserva Legal e a soma das Áreas de Preservação Permanentes é igualmente admitida, não há motivo de dificultar a compensação.

.

Brasília, de junho de 2012	Deputado Carlos Magno

SENADO FEDERAL
Fl. 528
MPV 571
SSACN

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 04/06/2012 às 16h15
Valéria / Mat. 46957

MPV 571

00336

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROPOSIÇÃO	CLASSIFICAÇÃO
MP 571/2012	( ) SUPRESSIVA (x) SUBSTITUTIVA ( ) ADITIVA ( ) AGLUTINATIVA ( ) MODIFICATIVA ----------

PLENÁRIO

AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
Onofre Santo Agostini	**PSD**	**SC**	**1/1**

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

ART. 15º.

§ 3º. O cômputo de que trata o caput aplica-se a todas as modalidades de cumprimento da Reserva Legal, abrangendo tanto a regeneração, como a recomposição e a compensação, em qualquer de suas modalidades.

Justificativa

Deve-se manter a redação que vinha inalterada desde o Senado. A alteração proposta pela MP 571/2012, no que pese sua intenção de estimular "à constituição de áreas de reserva legal de maior extensão, gerando maiores benefícios ambientais e econômicos em seu manejo", criou uma ambiguidade quanto a integração no cômputo da RL da modalidade de compensação. Na redação proposta pela MP 571/2012, a modalidade de compensação poderia ser interpretada de forma bastante restritiva, como somente passível de ser integrada no cômputo da RL quando realizada no âmbito ou na hipótese do artigo 16, eliminando as outras possibilidades de compensação.

Brasília, de maio de 2012 **Deputado**

SENADO FEDERAL Fl. 529

Subsecretaria de Apoio as Comissões Mistas
Recebido em 31/05/2012 às 16:40
Matr.: 47263

CONGRESSO NACIONAL

MPV 571

00337

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição
31/05/2012	Medida Provisória nº 571 de 25 de maio de 2012

autor	nº do prontuário
Deputado Luis Carlos Heinze – PP/RS	500

1. ☐ Supressiva	2. ☐ Substitutiva	3. √ Modificativa	4. ☐ Aditiva	5. ☐ Substitutivo Global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea

O parágrafo 3º, do Art. 17 da Lei 12.651/12, inserido pelo Art. 1º da Medida Provisória 571, de 25 de maio de 2012, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 17 .....

.....

§ 3º É obrigatória a suspensão imediata das atividades em Área de Reserva Legal desmatada irregularmente após 22 de julho de 2008, e deverá ser iniciado o processo de recomposição, no todo ou em parte, sem prejuízo das sanções administrativas, cíveis e penais cabíveis, não extrapolando a 2 (dois) anos essa comprovação, contados a partir da data da publicação desta Lei ou, se a conduta for a ela posterior, da data da supressão da vegetação, vedado o uso da área para qualquer finalidade distinta da prevista neste artigo. (NR)

JUSTIFICATIVA

É importante a fixação de prazo para que o produtor comprove o início do processo de recomposição da área de Reserva Legal de áreas suprimidas depois de 22 de julho de 2008.

Brasília 31 de maio de 2012

Deputado LUIS CARLOS HEINZE
PP/RS

948BBD1341

SENADO FEDERAL
Fl. 530
MPV 571/12
SSACM

Senado Federal
Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 4 / 6 / 2012, às 16:20
José Soares / Mat.: 31577

MPV 571

00338

CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição
4/6/2012	MP 571, DE 2012

Deputado (autor)	nº do prontuário
IVAN VALENTE / PSOL - SP	359

1 Supressiva 2. Substitutiva 3 Modificativa 4. Aditiva 5. Substitutivo global

Página	Artigo:	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Modifique-se o parágrafo 3º do artigo 15, da Lei nº 12.651, de 2012, constante do artigo 1º da Medida Provisória nº 571, de 2012, que passa a vigar com a seguinte redação:

"Art
15.....
.....

§ 3º O cômputo de que trata o caput aplica-se a todas as modalidades de cumprimento de Reserva Legal, abrangendo a regeneração, a recomposição e, na hipótese do art. 16, a compensação, somente para propriedades de até 150 hectares cuja somatória de APPs e RLs ultrapasse 25% da propriedade." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

O cômputo conjunto reduz a preservação ambiental e deve ser admitido como benefício apenas para as pequenas propriedades e propriedades familiares, consideradas como de interesse social, tal como previsto originalmente na Lei 4.771/1965.

PARLAMENTAR

DEPUTADO IVAN VALENTE

SENADO FEDERAL
Fl. 531
MPV 571/12
SSAPT

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 04/06/2012 às 16:39
Valéria / Mat. 46957

MPV 571

00339

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROPOSIÇÃO	CLASSIFICAÇÃO
MP 571/2012	( ) SUPRESSIVA (x) SUBSTITUTIVA ( ) ADITIVA ( ) AGLUTINATIVA ( ) MODIFICATIVA

PLENÁRIO

AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
DUARTE NOGUEIRA	PSDB	SP	1/1

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

ART. 15º.

§ 3º. O cômputo de que trata o caput aplica-se a todas as modalidades de cumprimento da Reserva Legal, abrangendo tanto a regeneração, como a recomposição e a compensação, em qualquer de suas modalidades.

Justificativa

Deve-se manter a redação que vinha inalterada desde o Senado. A alteração proposta pela MP 571/2012, no que pese sua intenção de estimular "à constituição de áreas de reserva legal de maior extensão, gerando maiores benefícios ambientais e econômicos em seu manejo", criou uma ambiguidade quanto a integração no cômputo da RL da modalidade de compensação. Na redação proposta pela MP 571/2012, a modalidade de compensação poderia ser interpretada de forma bastante restritiva, como somente passível de ser integrada no cômputo da RL quando realizada no âmbito ou na hipótese do artigo 16, eliminando as outras possibilidades de compensação.

Brasília, 4 de JUNHO de 2012	**Deputado**

SENADO FEDERAL Fl. 532 SSAOM

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 04/06/2012 às 17:20
Valéria / Mat. 46957

MPV 571

00340

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROPOSIÇÃO	CLASSIFICAÇÃO
MP 571/2012	( ) SUPRESSIVA (x) SUBSTITUTIVA ( ) ADITIVA ( ) AGLUTINATIVA ( ) MODIFICATIVA ----------

PLENÁRIO

AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
DEP. OSMAR JUNIOR	PCdoB	PI	1/1

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dê-se ao § 3º do Art. 15 a seguinte redação:

§ 3º. O cômputo de que trata o caput aplica-se a todas as modalidades de cumprimento da Reserva Legal, abrangendo tanto a regeneração, como a recomposição e a compensação, em qualquer de suas modalidades.

Justificativa

Deve-se manter a redação que vinha inalterada desde o Senado. A alteração proposta pela MP 571/2012, no que pese sua intenção de estimular "à constituição de áreas de reserva legal de maior extensão, gerando maiores benefícios ambientais e econômicos em seu manejo", criou uma ambiguidade quanto a integração no cômputo da RL da modalidade de compensação. Na redação proposta pela MP 571/2012, a modalidade de compensação poderia ser interpretada de forma bastante restritiva, como somente passível de ser integrada no cômputo da RL quando realizada no âmbito ou na hipótese do artigo 16, eliminando as outras possibilidades de compensação.

Brasília, 04 de junho de 2012	**Deputado**

SENADO FEDERAL
Fl. 533
SSAOM

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 04/06/2012 às 17h45
Valéria / Mat. 46957

MPV 571

00341

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROPOSIÇÃO	CLASSIFICAÇÃO
MP 571/2012	( ) SUPRESSIVA ( ) SUBSTITUTIVA ( ) ADITIVA ( ) AGLUTINATIVA (X) MODIFICATIVA ----------

PLENÁRIO

AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
			1/1

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dê-se ao inciso § 3º do Art. 15 da Lei 12.651, de 25 de maio de 2012, alterado pelo art. 1º da MP 571, de 2012, a seguinte redação:

"Art. 15. .....

.....

§ 3o O cômputo de que trata o caput aplica-se a todas as modalidades de cumprimento da Reserva Legal, abrangendo a regeneração, a recomposição e a compensação, inclusive na hipótese do art. 16." (NR)

.....

....."(NR)

Justificativa

A modificação tem o intuito de aperfeiçoar a redação do § 3º do artigo 15 da Lei 12.651/2012, com a redação dada pela MP 571/2012, com a finalidade inclusive de adequá-la ao objetivo exposto na própria exposição de motivos da referida medida provisória.

De fato, de acordo com a exposição de motivos, a alteração da redação do § 3º teve a "finalidade de permitir o cômputo da área de APP, para efeito do cálculo da reserva legal devida, para os interessados em compensar a reserva legal fora de suas propriedades ou posses em regime de condomínio ou coletiva". Com isto, a modificação busca "um estímulo à constituição de áreas de reserva legal de maior extensão, gerando maiores benefícios ambientais e econômicos em seu manejo".

Ocorre que, na redação definida pela MP para o § 3, pode-se interpretar, contrariamente ao explicitado na exposição de motivos, que o mecanismo da compensação apenas seria viabilizado via a formalização de condomínio, excluindo-se o uso de outros importantíssimos mecanismos, tais como a servidão florestal e o

SENADO FEDERAL Fl. 534 AGM

certificado de reserva ambiental, os quais podem ser vinculados inclusive a vegetação localizada em áreas de interesse de preservação ambiental, indicados pelos estados.

Nesta linha, sugere-se a alteração da redação, de forma a explicitar a possibilidade de uso do mecanismo de compensação via a formação de condomínios, sem com isto excluir o uso de outros mecanismos eficientes previstos no Código Florestal.

Brasília, 4 de junho de 2012	**Deputado Carlos Magno (PP/RO)**

SENADO FEDERAL
Fl. 531
SSACM

Subsecretaria de Apoio às comissões Mistas
Recebido em 04/06/2012 às 19:20h
Daniel . Matr. 46921/SF

CONGRESSO NACIONAL

MPV 571

00342

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Medida Provisória nº 571/2012
04/06/2012	

Autor	Nº do Prontuário
Senadora Ana Amélia - PP-RS	

1. ___ Supressiva 2. ___ Substitutiva 3. x Modificativa 4. ___ Aditiva 5. ___ Substitutivo Global

Página	Artigo 4º	Parágrafo	Inciso V	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

O §3º do art. 15 da Lei nº 12.651, de 2012, com a redação dada pela Medida provisória nº 571, de 2012, passa a vigorar com a seguinte redação:

"§ 3º O cômputo de que trata o caput aplica-se a todas as modalidades de cumprimento da Reserva Legal, abrangendo tanto a regeneração, como a recomposição e a compensação, em qualquer de suas modalidades." (NR)

Justificativa

Deve-se manter a redação que vinha inalterada desde o Senado. A alteração proposta pela MP 571/2012, no que pese sua intenção de estimular "à constituição de áreas de reserva legal de maior extensão, gerando maiores benefícios ambientais e econômicos em seu manejo", criou uma ambiguidade quanto a integração no cômputo da RL da modalidade de compensação. Na redação proposta pela MP 571/2012, a modalidade de compensação poderia ser interpretada de forma bastante restritiva, como somente passível de ser integrada no cômputo da RL quando realizada no âmbito ou na hipótese do artigo 16, eliminando as outras possibilidades de compensação.

PARLAMENTAR

SENADO FEDERAL
Fl 536
SSACN

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 04/06/2012 às 17h
Valéria / Mat. 46957

MPV 571

00343

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROPOSIÇÃO	CLASSIFICAÇÃO
MP 571/2012	( ) SUPRESSIVA (x) SUBSTITUTIVA ( ) ADITIVA ( ) AGLUTINATIVA ( ) MODIFICATIVA ----------

PLENÁRIO

AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
Deputado Osmar Júnior	**PCdoB**	**PI**	**1/1**

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

ART. 15º.

"§ 4º. Sem prejuízo das sanções administrativas, cíveis e penais cabíveis, deverá ser iniciado o processo de recomposição da Reserva Legal, **no todo ou em parte**, em até dois anos contados a partir da data da publicação desta Lei, devendo tal processo ser concluído nos prazos estabelecidos pelo Programa de Regularização Ambiental – PRA, de que trata o art. 59."

Justificativa

Houve uma aparente desatenção no desmembramento do § 3 do Art. 15 ou na redação dos §§ 3 e 4. As considerações apresentadas na Exposição de Motivos da MP 571/2012 justificam que "a alteração da redação do § 3º no art. 17 resulta do desmembramento do dispositivo aprovado pelo Congresso Nacional em dois dispositivos." Contudo no momento do desmembramento § 4 esqueceu-se e eliminou-se a expressão "no todo ou em parte", existente no projeto aprovado pela Câmara e pelo Senado e que terminou suprimida. Ela é fundamental no texto, pois em não existindo o proprietário ou responsável pelo imóvel deveria de imediato recuperar toda a área e não lhe sendo faculdade a possibilidade de uma recomposição progressiva.

Brasília, 04 de junho de 2012	**Deputado**

SENADO FEDERAL
Fl. 537
A.O.M

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mist.
Recebido em 04/06/2012 às 15:32
Valéria / Mat. 46957

CONGRESSO NACIONAL

MPV 571

00344

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA	PROPOSIÇÃO
04/06/2012	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 571/2012

AUTOR	Nº PRONTUÁRIO
Dep. Glauber Braga - PSB	

TIPO
1 () SUPRESSIVA 2 () SUBSTITUTIVA 3 () MODIFICATIVA 4 (X) ADITIVA 5 () SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

Acrescente-se o seguinte inciso I ao art. 15 da Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, renumerando-se os demais incisos:

"Art. 15. .....

I – a soma da vegetação nativa em Área de Preservação Permanente e Reserva Legal exceda a:

a) 80% (oitenta por cento) do imóvel situado em área de floresta na Amazônia Legal;

b) 50% (cinquenta por cento) da propriedade rural localizada nas demais regiões do País; e

c) 25% (vinte e cinco por cento) da pequena propriedade ou posse rural familiar.

..... (NR)"

JUSTIFICAÇÃO

A nova lei florestal não explicita limites de cobertura vegetal nativa na propriedade, para justificar o cômputo de Área de Preservação Permanente (APP) em Reserva Legal. Mantida essa lacuna, muitos proprietários poderão ser praticamente desobrigados de recuperar a Reserva Legal, o que implica a redução relevante do total de áreas protegidas. A presente emenda visa introduzir esse critério da Lei 12.651/2012.

ASSINATURA

__/__/__

SENADO FEDERAL Fl. 539

Subsecretaria de Apoio às comissões Mistas
Recebido em 30/05/2012 às 20:50
Daniel . Matr. 46921/SF

CONGRESSO NACIONAL

MPV 571

00345

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Medida Provisória nº 571, de 25 de maio de 2012
30/5/2012	

Autor	Nº do Prontuário
VALDIR COLATTO	560

1. _X_ Supressiva 2. __ Substitutiva 3. __ Modificativa 4. __ Aditiva 5. __ Substitutivo Global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
	17	3º		

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Suprima-se o parágrafo 3º do artigo 17 da Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, com a redação dada pela Medida Provisória nº 571, de 25 de maio de 2012.

JUSTIFICATIVA

O dispositivo em análise está em conflito com o §4º do mesmo artigo, o qual estabelece planejamento e cronologia. Nesse sentido, a proibição do §3º acaba por anular eventual técnica de recomposição do §4º, em prejuízo da recomposição. Por outro lado, a maneira com que o §3º foi escrito, mesmo a colheita e eventual safra plantada será impossibilidade, ocasionando problemas para o produtor e as instituições financeiras oficiais de crédito.

Sala das Sessões, em 30 de maio de 2012.

VALDIR COLATTO
Deputado Federal (PMDB/SC)

SENADO FEDERAL
Fl. 539
SSACM

Senado Federal
Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 31/5/2012 às 14:00
Jose Soares / Matr. 31577

MPV 571

00346

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROPOSIÇÃO	CLASSIFICAÇÃO
MP 571/2012	( ) SUPRESSIVA ( ) SUBSTITUTIVA ( ) ADITIVA ( ) AGLUTINATIVA (X) MODIFICATIVA ----------

PLENÁRIO

AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
Alceu Moreira	PMDB	RS	1/1

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Art. 1º Dê-se ao § 3º do art. 17 da lei 12.651 de 25 de maio de 2012, modificado pelo art. 1º da MP n º 571, de 2012 a seguinte redação:

"Art. 17 .....
.....

§ 3º É obrigatória a suspensão imediata das atividades em Área de Reserva Legal desmatada irregularmente após 22 de julho de 2008, e deverá ser iniciado o processo de recomposição, no todo ou em parte, sem prejuízo das sanções administrativas, cíveis e penais cabíveis, não extrapolando a 2 (dois) anos essa comprovação, contados a partir da data da publicação desta Lei ou, se a conduta for a ela posterior, da data da supressão da vegetação, vedado o uso da área para qualquer finalidade distinta da prevista neste artigo.." (NR)

Art. 2º Suprima-se o § 4º do art. 17 da lei 12.651 de 25 de maio de 2012, modificado pelo art. 1º da MP n º 571, de 2012.

JUSTIFICATIVA

É importante a fixação de prazo para que o produtor comprove o início do processo de recomposição da área de Reserva Legal de áreas suprimidas depois de 22 de julho de 2008.

Brasília, 31 de maio de 2012	**Deputado**

SENADO FEDERAL
Fl. 540
MPV 571/12
SSCLCM

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 04/06/2012 às 14:4.
Daniel . Matr. 46921/SF

MPV 571

00347

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROPOSIÇÃO	CLASSIFICAÇÃO
MP 571/2012	( ) SUPRESSIVA ( ) SUBSTITUTIVA ( ) ADITIVA ( ) AGLUTINATIVA (X) MODIFICATIVA ----------

PLENÁRIO

AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
Deputado Carlos Magno	PP	RO	1/1

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Art. 1º Dê-se ao § 3º do art. 17 da lei 12.651 de 25 de maio de 2012, modificado pelo art. 1º da MP n º 571, de 2012 a seguinte redação:

"Art. 17 .....
.....

§ 3º É obrigatória a suspensão imediata das atividades em Área de Reserva Legal desmatada irregularmente após 22 de julho de 2008, e deverá ser iniciado o processo de recomposição, no todo ou em parte, sem prejuízo das sanções administrativas, cíveis e penais cabíveis, não extrapolando a 2 (dois) anos essa comprovação, contados a partir da data da publicação desta Lei ou, se a conduta for a ela posterior, da data da supressão da vegetação, vedado o uso da área para qualquer finalidade distinta da prevista neste artigo.." (NR)

Art. 2º Suprima-se o § 4º do art. 17 da lei 12.651 de 25 de maio de 2012, modificado pelo art. 1º da MP n º 571, de 2012.

JUSTIFICATIVA

É importante a fixação de prazo para que o produtor comprove o início do processo de recomposição da área de Reserva Legal de áreas suprimidas depois de 22 de julho de 2008.

Brasília, de junho de 2012	Deputado Carlos Magno

SENADO FEDERAL
Fl 54
MPV 571
SSACM

Subsecretaria de Apoio às comissões Mistas
Recebido em 30/05/2012 às 19:33
Daniel . Matr. 46921/SF

MPV 571

00348

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROPOSIÇÃO	CLASSIFICAÇÃO
MP 571/2012	( ) SUPRESSIVA ( ) SUBSTITUTIVA ( ) ADITIVA ( ) AGLUTINATIVA (X) MODIFICATIVA ----------

PLENÁRIO

AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
Deputado Abelardo Lupion	DEM	PR	1/1

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Art. 1º Dê-se ao § 3º do art. 17 da lei 12.651 de 25 de maio de 2012, modificado pelo art. 1º da MP n º 571, de 2012 a seguinte redação:

"Art. 17 .....
.....

§ 3º É obrigatória a suspensão imediata das atividades em Área de Reserva Legal desmatada irregularmente após 22 de julho de 2008, e deverá ser iniciado o processo de recomposição, no todo ou em parte, sem prejuízo das sanções administrativas, cíveis e penais cabíveis, não extrapolando a 2 (dois) anos essa comprovação, contados a partir da data da publicação desta Lei ou, se a conduta for a ela posterior, da data da supressão da vegetação, vedado o uso da área para qualquer finalidade distinta da prevista neste artigo.." (NR)

Art. 2º Suprima-se o § 4º do art. 17 da lei 12.651 de 25 de maio de 2012, modificado pelo art. 1º da MP n º 571, de 2012.

JUSTIFICATIVA

É importante a fixação de prazo para que o produtor comprove o início do processo de recomposição da área de Reserva Legal de áreas suprimidas depois de 22 de julho de 2008.

Brasília, 30 de maio de 2012	Dep. ABELARDO LUPION Câmara dos Deputados

SENADO FEDERAL
Fl. 542
MPV 571
SSACM

Senado Federal
Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 31 / 5 / 2012, às 10:36
José Soares / Matr.: 31577

MPV 571

00349

CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	Proposição MP 558/2012

Autores ARNALDO JORDY – PPS/PA	nº do prontuário

1.( ) Supressiva	2.( ) substitutiva	3.(X) modificativa	4.( )aditiva	5.( )Substitutivo global

TEXTO / JUSTIFICATIVA

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao § 3º do art.17 da Lei n.º 12.651, de 2012, constante no art. 1º da Medida Provisória nº 571, de 2012, a seguinte redação:

"Art. 17.....

.....

.....

§ 3º É obrigatória a suspensão imediata das atividades em Área de Reserva Legal desmatada irregularmente após 21 de setembro de 1999"(NR)

JUSTIFICATIVA

Propomos a alteração da data mencionada no § 3º do artigo 17 da medida provisória para consideração de áreas consolidadas. Registre-se que a definição de área rural consolidada é empregada para respaldar a regularização das ocupações ocorridas até a data prevista, mesmo que em conflito com a legislação ambiental e eventualmente caracterizando ilícito penal. A data mencionada refere-se à edição do Decreto 6.514/2008, a versão mais recente do regulamento da LCA. Não parece haver fundamentação para essa opção. **Se a questão é marcar a existência de normas amplas quanto a infrações administrativas, seria mais indicada a data de edição do primeiro regulamento da LCA, o Decreto 3.179 (21 de setembro de 1999).**

Sala das Sessões, em de maio de 2012.

Dep. ARNALDO JORDY
PPS/PA

SENADO FEDERAL
Fl. 543
MPV 571/12
SSACM

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 31/05/2012 - 11:00
Mpv 47263

CONGRESSO NACIONAL

MPV 571

00350

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Medida Provisória nº 571 /2012
31/05/2012	

Autor	Nº do Prontuário
Deputado Nelson Marquezelli PTB/SP	

1. ___ Supressiva 2. ___ Substitutiva 3. x Modificativa 4. ___ Aditiva 5. ___ Substitutivo Global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
1/1	17º	3º		

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

EMENDA MODIFICATIVA

O § 3º do Artigo 17º da MP 571 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 17°. [...]

...

§ 3o É obrigatória a suspensão imediata das atividades em Área de Reserva Legal desmatada irregularmente após 22 de julho de 2008, **após trânsito em julgado da sentença condenatória.**

Justificação

O primado da justiça é condição fundamental para espancarmos toda e qualquer possibilidade de afronta ao texto legal.

A emenda propugna pelo trânsito em julgado de sentença condenatória para aplicação de penas de suspensão de direitos, quer seja civil, penal ou laboral.

PARLAMENTAR

SENADO FEDERAL
Fl. 544
SSACO

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 1º / 06/2012 às 13:27
Valéria / Mat. 46957

CONGRESSO NACIONAL

MPV 571

00351

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Proposição
30/5/2012	**Medida Provisória nº 571, de 2012**

Autor	Nº do prontuário
Deputado Onyx Lorenzoni - Dernacatas/RS	

1 Supressiva	2. Substitutiva	3. X Modificativa	4. Aditiva	5. Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Modifica-se o § 3º e suprima-se o § 4º do art. 17 incluido pelo art. 1º da Medida Provisória n.º 571, de 2012, que passa a contar com a seguinte redação:

Art.17.....

.....

§ 3º **É obrigatória a suspensão imediata das atividades em Área de Reserva Legal desmatada irregularmente após 22 de julho de 2008, e deverá ser iniciado o processo de recomposição, no todo ou em parte, sem prejuízo das sanções administrativas, cíveis e penais cabíveis, não extrapolando a 2 (dois) anos essa comprovação, contados a partir da data da publicação desta Lei ou, se a conduta for a ela posterior, da data da supressão da vegetação, vedado o uso da área para qualquer finalidade distinta da prevista neste artigo.**

JUSTIFICATIVA

O texto ora proposto pela modificação atende os anseios da parcela brasileira responsável pela produção de alimentos.

Sala da Comissão, de de 2012.

PARLAMENTAR

Onyx Lorenzoni
Dem. - RS

SENADO FEDERAL
Fl. 545
MPV 571/12
SGACM

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 1º /06 /2012 às 15:15
Valéria / Mat. 46957

CONGRESSO NACIONAL

MPV 571

00352

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Medida Provisória nº 571 DE 2012

Autor	Nº do Prontuário
DEPUTADA REBECCA GARCIA – PP/AM	

1. ___ Supressiva 2. ___ Substitutiva 3. ___ Modificativa 4. ___ Aditiva 5. __ Substitutivo Global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

EMENDA Nº - CM

(à MPV nº 571, de 2012)

Dê-se ao § 4º do Art. 17 da Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, a seguinte redação:

§ 4º Sem prejuízo das sanções administrativas, cíveis e penais cabíveis, deverá ser iniciado o processo de recomposição da Reserva Legal em até um ano contado a partir da data da publicação desta Lei, devendo tal processo ser concluído nos prazos estabelecidos pelo Programa de Regularização Ambiental – PRA, de que trata o art. 59." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Entendemos ser suficiente o prazo de um ano, contado a partir da data da publicação desta lei, para ser iniciado o processo de recomposição da Reserva Legal de que trata o *caput*. O prazo de dois anos pode dar uma conotação de frouxidão na cobrança da Lei, podendo dificultar a sua implementação. Ademais o planejamento do setor rural se dá anualmente sendo este período, bastante factível.

PARLAMENTAR

SENADO FEDERAL
Fl. 546
MPV 571/12

CÂMARA DOS DEPUTADOS

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 571, DE 25 DE MAIO DE 2012

Tipo de Emenda:

Aditiva		Supressiva		Modificativa	
					x

Dispositivo Emendado

Artigo	18	Parágrafos	2º e 3º	Inciso		Alínea	

TEXTO DA EMENDA

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 1º / 06 / 2012 às 13:53
Valéria / Mat. 46957

Dê-se ao § 2º e 3º do artigo 18 da Lei 12651 de 25 de maio de 2012, a seguinte redação:

Art. 18. A área de Reserva Legal deverá ser registrada no órgão ambiental competente por meio de inscrição no CAR de que trata o art. 29, sendo vedada a alteração de sua destinação, nos casos de transmissão, a qualquer título, ou de desmembramento, com as exceções previstas nesta Lei.....
.....

§ 2º Na posse, a área de Reserva Legal é assegurada por Termo de Compromisso e Ajustamento de Conduta, na forma do § 6º do artigo 5ª da Lei N° 7.347 de 24 de julho de 1985firmado pelo possuidor com o órgão competente do Sisnama, com força de título executivo extrajudicial, que explicite, no mínimo, a localização da área de Reserva Legal e as obrigações assumidas pelo possuidor por força do previsto nesta Lei.

§ 3º A transferência da posse implica a sub-rogação das obrigações assumidas no Termo de Compromisso e Ajustamento de Conduta, na forma do § 6º do artigo 5ª da Lei N° 7.347 de 24 de julho de 1985 de que trata o § 2º.

Justificativa

O entendimento do STF com relação ao termo de compromisso conforme previsto no §6º do artigo 11-A da MP 571 de 2012 não tem o condão de título executivo

590EC0F700

Papel reciclável

SENADO FEDERAL
Fl. 547
MPV 571/12
SSACM

extrajudicial, pois os órgãos do SISNAMA não possuem legitimidade para tanto. Ademais, um simples termo de compromisso estabelecido entre o órgão ambiental e o empreendedor, a nosso ver e um estatuto demasiadamente inseguro quanto aas garantias judiciais.

Sala da Comissão, de maio de 2012.

Marcon – PT/RS

Deputado Federal

590EC0F700

SENADO FEDERAL
Fl. 548
MPV 571/12
SSACM

Papel é reciclável

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 1º/06/2012 às 14h21
Valéria / Mat. 46957

MPV 571

00354

Emenda a MP 571 de 201

Tipo de Emenda:

Aditiva		Supressiva		Modificativa	
					x

Dispositivo Emendado

Artigo	18	Parágrafos	2° e 3°	Inciso		Alínea	

Teor da Emenda

Dê-se ao § 2° e 3° do artigo 18 da Lei 12651 de 25 de maio de 2012, a seguinte redação:

Art. 18. A área de Reserva Legal deverá ser registrada no órgão ambiental competente por meio de inscrição no CAR de que trata o art. 29, sendo vedada a alteração de sua destinação, nos casos de transmissão, a qualquer título, ou de desmembramento, com as exceções previstas nesta Lei.....

§ 2º Na posse, a área de Reserva Legal é assegurada por Termo de Compromisso e Ajustamento de Conduta, na forma do § 6° do artigo 5ª da Lei N° 7.347 de 24 de julho de 1985firmado pelo possuidor com o órgão competente do Sisnama, com força de título executivo extrajudicial, que explicite, no mínimo, a localização da área de Reserva Legal e as obrigações assumidas pelo possuidor por força do previsto nesta Lei.

§ 3º A transferência da posse implica a sub-rogação das obrigações assumidas no Termo de Compromisso e Ajustamento de Conduta, na forma do § 6° do artigo 5ª da Lei N° 7.347 de 24 de julho de 1985 de que trata o § 2º.

SENADO FEDERAL
Fl. 549
A.C.M

Justificativa

O entendimento do STF com relação ao termo de compromisso conforme previsto no §6° do artigo 11-A da MP 571 de 2012 não tem o condão de titulo executivo extrajudicial, pois os órgãos do SISNAMA não possuem legitimidade para tanto. Ademais, um simples termo de compromisso estabelecido entre o órgão ambiental e o empreendedor, a nosso ver e um estatuto demasiadamente inseguro quanto aas garantias judiciais.

Dep. Zezéu Ribeiro-PT/BA

SENADO FEDERAL
Fl. 550

Senado Federal
Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 4 / 6 /2012, às 14:25
Jose Soares / Matr.: 31577

MPV 571

00355

Emenda a MP 571 de 2012

Tipo de Emenda:

Aditiva		Supressiva		Modificativa	
					x

Dispositivo Emendado

Artigo	18	Parágrafos	2° e 3°	Inciso		Alínea	

Teor da Emenda

Dê-se ao § 2° e 3° do artigo 18 da Lei 12651 de 25 de maio de 2012, a seguinte redação:

Art. 18. A área de Reserva Legal deverá ser registrada no órgão ambiental competente por meio de inscrição no CAR de que trata o art. 29, sendo vedada a alteração de sua destinação, nos casos de transmissão, a qualquer título, ou de desmembramento, com as exceções previstas nesta Lei.....

§ 2º Na posse, a área de Reserva Legal é assegurada por Termo de Compromisso e Ajustamento de Conduta, na forma do § 6° do artigo 5ª da Lei N° 7.347 de 24 de julho de 1985firmado pelo possuidor com o órgão competente do Sisnama, com força de título executivo extrajudicial, que explicite, no mínimo, a localização da área de Reserva Legal e as obrigações assumidas pelo possuidor por força do previsto nesta Lei.

§ 3º A transferência da posse implica a sub-rogação das obrigações assumidas no Termo de Compromisso e Ajustamento de Conduta, na forma do § 6° do artigo 5ª da Lei N° 7.347 de 24 de julho de 1985 de que trata o § 2º.

Papel é reciclável

SENADO FEDERAL
Fl. 551
MPV 571/12
SSACM

Justificativa

O entendimento do STF com relação ao termo de compromisso conforme previsto no §6° do artigo 11-A da MP 571 de 2012 não tem o condão de titulo executivo extrajudicial, pois os órgãos do SISNAMA não possuem legitimidade para tanto. Ademais, um simples termo de compromisso estabelecido entre o órgão ambiental e o empreendedor, a nosso ver e um estatuto demasiadamente inseguro quanto aas garantias judiciais.

Marina Santa Anna

Papel reciclável

SENADO FEDERAL
Fl. 552
MPV 571/12

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Federal **Luiz Alberto** - PT/BA

Senado Federal
Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 4 / 6 / 2012, às 14:50
José Soares / Matr.: 31577

MPV 571

00356

Emenda a MP 571 de 2012

Tipo de Emenda:

Aditiva		Supressiva		Modificativa	
					x

Dispositivo Emendado

Artigo	18	Parágrafos	2° e 3°	Inciso		Alínea	

Teor da Emenda

Dê-se ao § 2° e 3° do artigo 18 da Lei 12651 de 25 de maio de 2012, a seguinte redação:

Art. 18. A área de Reserva Legal deverá ser registrada no órgão ambiental competente por meio de inscrição no CAR de que trata o art. 29, sendo vedada a alteração de sua destinação, nos casos de transmissão, a qualquer título, ou de desmembramento, com as exceções previstas nesta Lei.....

§ 2º Na posse, a área de Reserva Legal é assegurada por Termo de Compromisso e Ajustamento de Conduta, na forma do § 6° do artigo 5ª da Lei N° 7.347 de 24 de julho de 1985firmado pelo possuidor com o órgão competente do Sisnama, com força de título executivo extrajudicial, que explicite, no mínimo, a localização da área de Reserva Legal e as obrigações assumidas pelo possuidor por força do previsto nesta Lei.

SENADO FEDERAL
Fl. 553
MPV 571/12
SSATM

Brasília - DF | Câmara dos Deputados | Anexo IV - Gabinete 954 | CEP 70160-900
Tels.: (61) 3215-5954 e 3215-3954 - Fax: (61) 3215-2954 | dep.luizalberto@camara.gov.br
Salvador - BA | Av. Tancredo Neves, 1632, Salvador Trade Center, Salas 409/410 | Caminho das Árvores | CEP 41820-020 | Fone/Fax: (71) 3450-1364/1374

Justificativa

O entendimento do STF com relação ao termo de compromisso conforme previsto no §6° do artigo 11-A da MP 571 de 2012 não tem o condão de titulo executivo extrajudicial, pois os órgãos do SISNAMA não possuem legitimidade para tanto. Ademais, um simples termo de compromisso estabelecido entre o órgão ambiental e o empreendedor, a nosso ver e um estatuto demasiadamente inseguro quanto aas garantias judiciais.

Sala da Comissão, 01 de junho de 2012.

DEP. FED. LUIZ ALBERTO – PT/BA

SENADO FEDERAL
Fl. 554
LUBV 571/12
SSACM

Senado Federal
Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em ___/___/12, às ___
Mat.: 31577

Brasília - DF | Câmara dos Deputados | Anexo IV - Gabinete 954 | CEP 70160-900
Tels.: (61) 3215-5954 e 3215-3954 - Fax: (61) 3215-2954 | dep.luizalberto@camara.gov.br
Salvador - BA | Av. Tancredo Neves, 1632, Salvador Trade Center, Salas 409/410 | Caminho das Árvores | CEP 41820-020 | Fone/Fax: (71) 3450-1364/1374

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 04 /06 /2012 às 16:00
Manta /Matr. 47263

Câmara dos Deputados

Emenda a MP 571 de 2012

MPV 571

00357

Tipo de Emenda:

Aditiva		Supressiva		Modificativa	
					x

Dispositivo Emendado

Artigo	18	Parágrafos	2° e 3°	Inciso		Alínea	

Teor da Emenda

Dê-se ao § 2° e 3° do artigo 18 da Lei 12651 de 25 de maio de 2012, a seguinte redação:

Art. 18. A área de Reserva Legal deverá ser registrada no órgão ambiental competente por meio de inscrição no CAR de que trata o art. 29, sendo vedada a alteração de sua destinação, nos casos de transmissão, a qualquer título, ou de desmembramento, com as exceções previstas nesta Lei.

.....

§ 2º Na posse, a área de Reserva Legal é assegurada por Termo de Compromisso e Ajustamento de Conduta, na forma do § 6° do artigo 5ª da Lei N° 7.347 de 24 de julho de 1985firmado pelo possuidor com o órgão competente do Sisnama, com força de título executivo extrajudicial, que explicite, no mínimo, a localização da área de Reserva Legal e as obrigações assumidas pelo possuidor por força do previsto nesta Lei.

§ 3º A transferência da posse implica a sub-rogação das obrigações assumidas no Termo de Compromisso e Ajustamento de Conduta, na forma do § 6° do artigo 5ª da Lei N° 7.347 de 24 de julho de 1985 de que trata o § 2º.

Papel reciclável

SENADO FEDERAL
Fl. 555
MPV 571/12
SSACM

Justificativa

O entendimento do STF com relação ao termo de compromisso conforme previsto no §6° do artigo 11-A da MP 571 de 2012 não tem o condão de titulo executivo extrajudicial, pois os órgãos do SISNAMA não possuem legitimidade para tanto. Ademais, um simples termo de compromisso estabelecido entre o órgão ambiental e o empreendedor, a nosso ver e um estatuto demasiadamente inseguro quanto aas garantias judiciais.

Dep.Federal MÁRCIO MACÊDO

PT/SE

Papel reciclável

SENADO FEDERAL Fl. 536 MPV 571/12 SSACM

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 04/06/2012 às 10:06
Matr. 47263

MPV 571

00358

Emenda a MP 571 de 2012

Tipo de Emenda:

Aditiva		Supressiva		Modificativa	
					x

Dispositivo Emendado

Artigo	18	Parágrafos	2° e 3°	Inciso		Alínea	

Teor da Emenda

Dê-se ao § 2° e 3° do artigo 18 da Lei 12651 de 25 de maio de 2012, a seguinte redação:

Art. 18. A área de Reserva Legal deverá ser registrada no órgão ambiental competente por meio de inscrição no CAR de que trata o art. 29, sendo vedada a alteração de sua destinação, nos casos de transmissão, a qualquer título, ou de desmembramento, com as exceções previstas nesta Lei.....

§ 2º Na posse, a área de Reserva Legal é assegurada por Termo de Compromisso e Ajustamento de Conduta, na forma do § 6° do artigo 5ª da Lei N° 7.347 de 24 de julho de 1985firmado pelo possuidor com o órgão competente do Sisnama, com força de título executivo extrajudicial, que explicite, no mínimo, a localização da área de Reserva Legal e as obrigações assumidas pelo possuidor por força do previsto nesta Lei.

§ 3º A transferência da posse implica a sub-rogação das obrigações assumidas no Termo de Compromisso e Ajustamento de Conduta, na forma do § 6° do artigo 5ª da Lei N° 7.347 de 24 de julho de 1985 de que trata o § 2º.

Papel é reciclável

SENADO FEDERAL
Fl 557
MPV 571/12
SSACM

Justificativa

O entendimento do STF com relação ao termo de compromisso conforme previsto no §6° do artigo 11-A da MP 571 de 2012 não tem o condão de titulo executivo extrajudicial, pois os órgãos do SISNAMA não possuem legitimidade para tanto. Ademais, um simples termo de compromisso estabelecido entre o órgão ambiental e o empreendedor, a nosso ver e um estatuto demasiadamente inseguro quanto aas garantias judiciais.

Deputado LEONARDO MONTEIRO

PT/MG

Papel reciclável

SENADO FEDERAL
Fl 558
MPv 571/12
SAGM

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 04 / 06 /2012 às 16:25
/Matr.: 47263

CONGRESSO NACIONAL

MPV 571

00359

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição
4/6/2012	MP 571, DE 2012

Deputado	autor	nº do prontuário
IVAN VALENTE	/ PSOL-SP	359

1 Supressiva	2. Substitutiva	Modificativa	4. Aditiva	5. Substitutivo global

Página	Artigo:	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

O artigo 21 da Lei 12.651, de 25 de maio de 2012, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 21 A coleta de produtos florestais não madeireiros, tais como frutos, cipós, folhas e sementes, deve observar:....." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

O texto caracteriza a coleta como livre, mas estabelece regras insuficientes para evitar a degradação e a sobre-exploração ambiental resultantes desse tipo de atividade.

SENADO FEDERAL
Fl. 559
MPV 571/12
SAGM

PARLAMENTAR

DEPUTADO IVAN VALENTE

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 04/06/2012 às 15:32
Valéria / Mat. 46957

CONGRESSO NACIONAL

MPV 571

00360

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA	PROPOSIÇÃO
04/06/2012	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 571/2012

AUTOR	Nº PRONTUÁRIO
Dep. Glauber Braga – PSB	

TIPO
1 () SUPRESSIVA 2 () SUBSTITUTIVA 3 (X) MODIFICATIVA 4 () ADITIVA 5 () SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

Dê-se ao inciso III do art. 22, da Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, introduzido pela Medida Provisória nº 571,de 2012, a seguinte redação:

"Art. 22. .....

.....

III - conduzir o manejo de espécies exóticas como pioneiras, tendo em vista a restauração do ecossistema original, com a adoção de medidas que favoreçam a regeneração de espécies nativas."

JUSTIFICAÇÃO

O inciso III foi introduzido no art. 22 da Lei 12.651/2012 pela Medida Provisória 571/2012. O art. 22 dispõe sobre o manejo florestal sustentável na Reserva Legal com propósito comercial. O inciso III admite o "manejo de espécies exóticas com a adoção de medidas que favoreçam a regeneração de espécies nativas". Como a Reserva Legal destina-se à conservação da vegetação nativa na propriedade, consideramos necessário reforçar essa diretriz, determinando que as espécies exóticas poderão ser utilizadas nos estágios iniciais de recuperação.

ASSINATURA

__/__/__

SENADO FEDERAL
Fl. 560
SSACM

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 31/05/2012 às 16:40
Mat. 47263

MPV 571

00361

CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição
31/05/2012	Medida Provisória nº 571 de 25 de maio de 2012

autor	nº do prontuário
Deputado Luis Carlos Heinze – PP/RS	500

1. ☐ Supressiva	2. ☐ Substitutiva	3. ☐ Modificativa	4. √ Aditiva	5. ☐ Substitutivo Global
Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea

Acrescente-se no Art. 1º da Medida Provisória 571, de 25 de maio de 2012, o seguinte Art. 25 na lei 12.651/12, renumerando-se os demais.

Art.25. Aos proprietários e possuidores de imóveis rurais de até 15 (quinze) módulos fiscais que por força do Art.12 desta Lei perderão áreas produtivas, será assegurada a indenização governamental com recursos do Tesouro Nacional:

I - das terras que serão destinadas a Reserva Legal de acordo com o valor de mercado em cada estado e/ou região; e

II - do custo total da recomposição da Reserva Legal, inclusive com a construção de cercas;

JUSTIFICAÇÃO

Ao vetar o Artigo 43 do texto aprovado na Câmara dos Deputados que previa que as empresas concessionárias de serviços de abastecimento de água e de geração de energia hidrelétrica deveriam investir na recuperação das Áreas de Preservação Permanente, o governo admitiu o elevado custo dessa recomposição.

Transcrevo, a seguir, a justificativa do veto:

"O dispositivo impõe aos concessionários de serviços de abastecimento de água e de geração de energia elétrica o dever de recuperar, manter e preservar as áreas de preservação permanente de toda a bacia hidrográfica em que se localiza o empreendimento e não apenas da área no qual este está instalado. Trata-se de

43CA484C53

SENADO FEDERAL
Fl. 561
MPV 571/12

obrigação desproporcional e desarrazoada, particularmente em virtude das dimensões das bacias hidrográficas brasileiras, que muitas vezes perpassam várias unidades da federação. A manutenção do dispositivo contraria o interesse público, uma vez que ocasionaria um enorme custo adicional às atividades de abastecimento de água e geração de energia elétrica no País, impactando diretamente os valores das tarifas cobradas por esses serviços."

Ora, e o proprietário rural? Se o dispositivo, como afirma o governo, contraria o interesse público e poderia ocasionar enorme custo adicional às atividades de abastecimento de água e de energia elétrica, por que o produtor rural deve bancar sozinho essa conta? A produção de alimentos não é de interesse público?

Quantos anos seriam necessários para pagar a conta da Reserva Legal? E como pagá-la se não há renda no campo e ano a ano as dívidas se acumulam? Parece que o produtor está sozinho em uma luta desigual, combatendo contra forças poderosas.

Os números que irei apresentar são da Embrapa e da Fundação Getúlio Vargas, extraídos de um profundo estudo intitulado "Pobreza Rural". De acordo com o levantamento, 3,77 milhões de produtores rurais cultivam 4,04% da produção brasileira e possuem uma **renda bruta de 0,43** salários mínimos/mês.

Diz ainda o mesmo levantamento, que **980 mil produtores** são responsáveis por 11,08% da produção agrícola brasileira e tem **um faturamento mensal bruto de 4,54 salários mínimos**. Já os 420 mil produtores com 84,89% da produção agrícola obtém um faturamento bruto de 80,04 salários mínimos a cada 30 dias.

Números que expressam o faturamento bruto de um produtor rural. A realidade, da porteira para dentro, é muito pior. Lá, temos que abater todos os custos de produção e aí nos deparamos com a dura realidade: o produtor rural trabalha no vermelho.

Enquanto as mega empresas de fertilizantes, defensivos, máquinas agrícolas, grãos, carnes, lácteos, citros, veículos de comunicação, Petrobras, Vale do Rio do Doce, fábricas de automóveis, entre tantas outras, operam com enorme lucratividade, o produtor está sem renda. De acordo com a Revista América Economia, a venda Bruta das gigantes Petrobras e Vale do Rio Doce, em 2010, foi de R$ 263 bilhões, frente a R$ 249,8 bilhões de todos os agropecuaristas do Brasil. Então por que só os produtores tem que bancar essa conta? O meio ambiente é um direito de todos, mas não pode ser apenas um dever apenas de quem produz alimentos.

Na verdade o produtor rural brasileiro é uma autêntica ilha cercada de lucros por todos os lados. Só que nenhum deles chega até quem dá origem a cadeia

43CA484C53

SENADO FEDERAL Fl 562 MPV 571 12

produtiva. E há uma explicação para isso: todas as empresas tem suas proteções e conseguem manter suas margens de lucros, enquanto os arrozeiros, triticultores, sojicultores, leiteiros, pecuaristas entre outros, estão pagando para trabalhar, subsidiando, inclusive, os consumidores brasileiros e até mesmo estrangeiros. É injusto o que acontece aqui. Nos Estados Unidos e na Europa é a sociedade quem subsidia seus produtores.

Portanto, quando sugerimos a indenização a fazemos conscientes de que estamos pleiteando apenas um tratamento com um mínimo de reciprocidade. Estamos ao lado do Brasil e esperamos que os nobres pares coloquem o país definitivamente ao lado do produtor de alimentos. Por isso, conto com o apoio na aprovação desta emenda.

Brasília 31 de maio de 2012

Deputado LUIS CARLOS HEINZE
PP/RS

43CA484C53

SENADO FEDERAL
Fl. 563
MPV 571/12
SSAGM

Subsecretaria de Apoio às comissões Mistas
Recebido em 04/06/2012 às 14:45
Daniel, Matr. 46921/SF

MPV 571

00362

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Eme

PROPOSIÇÃO	CLASSIFICAÇÃO
MP 571/2012	( ) SUPRESSIVA ( ) SUBSTITUTIVA (X) ADITIVA ( ) AGLUTINATIVA ( ) MODIFICATIVA ----------

PLENÁRIO

AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
Deputado Carlos Magno	PP	RO	1/1

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Inclua-se onde couber da Medida Provisória 571, de 2012:

Art. 1º Dê-se ao caput do art. 26 da Lei 12.651, de 25 de maio de 2012 a seguinte redação:

"Art. 26 A supressão de vegetação nativa para uso alternativo do solo, tanto de domínio público como de domínio privado, dependerá do cadastramento do imóvel no CAR, de que trata o art. 30, e de prévia autorização do órgão competente do Sisnama.

.....

....."(NR)

Justificativa

A redação proposta é necessária para compatibilizar o texto legal aos preceitos contidos na Lei Complementar n. 140 de 2001. A mencionada Lei Complementar estabelece na esfera federal, estadual e municipal de quem é a competência para autorizar a supressão de vegetação nativa.

Brasília, de junho de 2012	Deputado Carlos Magno

SENADO FEDERAL
Fl. 564
MPV 571/12
SSACM

Senado Federal
Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 31/5/2012 às 14:00
José ... Mat.: 31577

MPV 571

00363

CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA

PROPOSIÇÃO	CLASSIFICAÇÃO
MP 571/2012	( ) SUPRESSIVA ( ) SUBSTITUTIVA (X) ADITIVA ( ) AGLUTINATIVA ( ) MODIFICATIVA ----------

PLENÁRIO

AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
Alceu Moreira	PMDB	RS	1/1

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Inclua-se onde couber:

Art. 1º Dê-se ao caput do art. 26 da Lei 12.651, de 25 de maio de 2012 a seguinte redação:

"Art. 26 A supressão de vegetação nativa para uso alternativo do solo, tanto de domínio público como de domínio privado, dependerá do cadastramento do imóvel no CAR, de que trata o art. 30, e de prévia autorização do órgão competente do Sisnama.

.....

....."(NR)

Justificativa

A redação proposta é necessária para compatibilizar o texto legal aos preceitos contidos na Lei Complementar n. 140 de 2001. A mencionada Lei Complementar estabelece na esfera federal, estadual e municipal de quem é a competência para autorizar a supressão de vegetação nativa.

Brasília, 31 de maio de 2012	**Deputado**

SENADO FEDERAL
Fl. 565
MPV 571/12

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 01/06/2012 às 17:00
Matr. 47163

CONGRESSO NACIONAL

MPV 571

00364

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Medida Provisória nº 571 DE 2012
30/05/2012	

Autor	Nº do Prontuário
SENADOR WALDEMIR MOKA – PMDB - MS	

1. ___ Supressiva 2. ___ Substitutiva 3. _X_ Modificativa 4. ___ Aditiva 5. ___ Substitutivo Global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
	1º			

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

O artigo 1º da Medida Provisória nº 571, de 25 de maio de 2012, passa a viger com a seguinte redação:

.....

.....

Art. 26 .....

.....

§ 1. Protocolada a documentação exigida para análise da localização da área de Reserva Legal, ao proprietário ou possuidor rural não poderá ser imputada sanção administrativa, inclusive restrição a direitos, em razão da não formalização da área de Reserva Legal.

§ 1º Compete ao órgão federal de meio ambiente a aprovação de que trata o caput deste artigo:

I – nas florestas públicas de domínio da União;

II – nas unidades de conservação criadas pela União, exceto Áreas de Proteção Ambiental;

III – nos empreendimentos potencialmente causadores de impacto ambiental nacional ou regional.

§ 2º Compete ao órgão ambiental municipal a aprovação de que trata o caput deste artigo:

I – nas florestas públicas de domínio do Município;

SENADO FEDERAL
Fl. 566
MPV 571/12
SSACM

II – nas unidades de conservação criadas pelo Município, exceto Áreas de Proteção Ambiental;

III – nos casos que lhe forem delegados por convênio ou outro instrumento admissível, ouvidos, quando couber, os órgãos competentes da União, dos Estados e do Distrito Federal.

Justificação:

A presente emenda tem por objetivo, resgatar o texto originalmente aprovado no Senado Federal, que foi construído como resultado de um amplo acordo. Muito embora na justificativa ao Veto Presidencial, o argumento utilizado seja as disposições contidas na Lei Complementar nº 140, de 2011, entendo que os referidos parágrafos ao fixar de forma bem definida e explícita a competência da União e do Município, não conflitando com a referida Lei complementar e, ao contrário, vem reafirmar a aplicabilidade de mesma, portanto, sugerimos o retorno dos referidos parágrafos.

PARLAMENTAR

SENADO FEDERAL
Fl. 567
MPV 571/12
SSACM

Subsecretaria de Apoio às comissões Mistas
Recebido em 30/05/2012 às 14:33
Daniel . Matr. 46921/SF

MPV 571

00365

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROPOSIÇÃO	CLASSIFICAÇÃO
MP 571/2012	( ) SUPRESSIVA ( ) SUBSTITUTIVA (X) ADITIVA ( ) AGLUTINATIVA ( ) MODIFICATIVA ----------

PLENÁRIO

AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
Deputado Abelardo Lupion	DEM	PR	1/1

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Inclua-se onde couber da Medida Provisória 571, de 2012:

Art. 1º Dê-se ao caput do art. 26 da Lei 12.651, de 25 de maio de 2012 a seguinte redação:

"Art. 26 A supressão de vegetação nativa para uso alternativo do solo, tanto de domínio público como de domínio privado, dependerá do cadastramento do imóvel no CAR, de que trata o art. 30, e de prévia autorização do órgão competente do Sisnama.

.....

....."(NR)

Justificativa

A redação proposta é necessária para compatibilizar o texto legal aos preceitos contidos na Lei Complementar n. 140 de 2001. A mencionada Lei Complementar estabelece na esfera federal, estadual e municipal de quem é a competência para autorizar a supressão de vegetação nativa.

Brasília, 31 de maio de 2012

Dep. ABELARDO LUPION
Câmara dos Deputados

SENADO FEDERAL Fl. 568 SSACM

Senado Federal
Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 31 / 5 / 2012 às 14:00
José Soares - Mat. 31577

MPV 571

00366

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROPOSIÇÃO	CLASSIFICAÇÃO
MP 571/2012	( ) SUPRESSIVA ( ) SUBSTITUTIVA (X) ADITIVA ( ) AGLUTINATIVA ( ) MODIFICATIVA ----------

PLENÁRIO

AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
Alceu Moreira	PMDB	RS	1/1

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Inclua-se onde couber:

Art. 1º Dê-se ao art. 26 da Lei 12.651, de 25 de maio de 2012 a seguinte redação:

"Art. 26 A supressão de vegetação nativa para uso alternativo do solo, tanto de domínio público como de domínio privado, dependerá do cadastramento do imóvel no CAR, de que trata o art. 30, e de prévia autorização do órgão competente do Sisnama.

.....

.....

§ 5º Compete ao órgão federal de meio ambiente a aprovação de que trata o caput deste artigo:
I – nas florestas públicas de domínio da União;
II – nas unidades de conservação criadas pela União, exceto Áreas de Proteção Ambiental;
III – nos empreendimentos potencialmente causadores de impacto ambiental nacional ou regional;

§ 6º Compete ao órgão ambiental municipal a aprovação de que trata o caput deste artigo:
I – nas florestas públicas de domínio do Município;
II – nas unidades de conservação criadas pelo Município, exceto Áreas de Proteção Ambiental;
III – nos casos que lhe forem delegados por convênio ou outro instrumento admissível, ouvidos, quando couber, os órgãos competentes da União, dos Estados e do Distrito Federal." (NR)

Justificativa

A redação proposta é necessária para compatibilizar o texto legal aos preceitos contidos na Lei Complementar n. 140 de 2001. A mencionada Lei Complementar estabelece na esfera federal, estadual e municipal de quem é a competência para autorizar a supressão de vegetação nativa.

SENADO FEDERAL
Fl. 569
MPV 571/12
SSCM

Brasília, 31 de maio de 2012	**Deputado**

SENADO FEDERAL
Fl. 570
MPV 571/12
SSACM

Subsecretaria de Apoio às comissões Mistas
Recebido em 30/05/2012 às 14:33
Daniel . Matr. 46921/SF

MPV 571

00367

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROPOSIÇÃO	CLASSIFICAÇÃO
MP 571/2012	( ) SUPRESSIVA ( ) SUBSTITUTIVA (X) ADITIVA ( ) AGLUTINATIVA ( ) MODIFICATIVA ----------

PLENÁRIO

AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
Deputado Abelardo Lupion	DEM	PR	1/1

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Inclua-se onde couber na Medida Provisória 571, de 2012:

Art. 1º Dê-se ao art. 26 da Lei 12.651, de 25 de maio de 2012 a seguinte redação:

"Art. 26 A supressão de vegetação nativa para uso alternativo do solo, tanto de domínio público como de domínio privado, dependerá do cadastramento do imóvel no CAR, de que trata o art. 30, e de prévia autorização do órgão competente do Sisnama.

.....

.....

§ 5º Compete ao órgão federal de meio ambiente a aprovação de que trata o caput deste artigo:
I – nas florestas públicas de domínio da União;
II – nas unidades de conservação criadas pela União, exceto Áreas de Proteção Ambiental;
III – nos empreendimentos potencialmente causadores de impacto ambiental nacional ou regional;

§ 6º Compete ao órgão ambiental municipal a aprovação de que trata o caput deste artigo:
I – nas florestas públicas de domínio do Município;
II – nas unidades de conservação criadas pelo Município, exceto Áreas de Proteção Ambiental;
III – nos casos que lhe forem delegados por convênio ou outro instrumento admissível, ouvidos, quando couber, os órgãos competentes da União, dos Estados e do Distrito Federal." (NR)

Justificativa

A redação proposta é necessária para compatibilizar o texto legal aos preceitos contidos na Lei Complementar n. 140 de 2001. A mencionada Lei Complementar estabelece na esfera federal, estadual e municipal de quem é a competência para autorizar a supressão de vegetação nativa.

Brasília, 31 de maio de 2012	Dep. ABELARDO LUPION Câmara dos Deputados

SENADO FEDERAL Fl. 571 ACM

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 31/05/2012 às 14:33
Daniel . Matr. 46921/SF

MPV 571

00368

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROPOSIÇÃO	CLASSIFICAÇÃO
MP 571/2012	( ) SUPRESSIVA ( ) SUBSTITUTIVA (X) ADITIVA ( ) AGLUTINATIVA ( ) MODIFICATIVA ----------

PLENÁRIO

AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
Deputado Abelardo Lupion	**DEM**	**PR**	**1/1**

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Inclua-se onde couber na Medida Provisória 571, de 2012:

Art. 1º Inclua-se os §§ 5º e 6º ao art. 26 da Lei 12.651, de 25 de maio de 2012 com a seguinte redação:

"Art. 26. .....
.....

§ 5º Compete ao órgão federal de meio ambiente a aprovação de que trata o caput deste artigo:
I – nas florestas públicas de domínio da União;
II – nas unidades de conservação criadas pela União, exceto Áreas de Proteção Ambiental;
III – nos empreendimentos potencialmente causadores de impacto ambiental nacional ou regional;

§ 6º Compete ao órgão ambiental municipal a aprovação de que trata o caput deste artigo:
I – nas florestas públicas de domínio do Município;
II – nas unidades de conservação criadas pelo Município, exceto Áreas de Proteção Ambiental;
III – nos casos que lhe forem delegados por convênio ou outro instrumento admissível, ouvidos, quando couber, os órgãos competentes da União, dos Estados e do Distrito Federal." (NR)

Justificativa

A redação proposta é necessária para compatibilizar o texto legal aos preceitos contidos na Lei Complementar n. 14o de 2001.

Brasília, 31 de maio de 2012

Dep. ABELARDO LUPION
Câmara dos Deputados

SENADO FEDERAL
Fl. 570
SSACM

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 31/05/2012 às 16:40
/Matr.: 47263

MPV 571

00369

CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição
31/05/2012	Medida Provisória nº 571 de 25 de maio de 2012

autor	nº do prontuário
Deputado Luis Carlos Heinze – PP/RS	500

1. ☐ Supressiva	2. ☐ Substitutiva	3. √ Modificativa	4. √ Aditiva	5. ☐ Substitutivo Global
Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea

Acrescente-se ao Art. 1º da Medida Provisória 571, de 25 de maio de 2012, a seguinte modificação no Art. 26 da Lei 12.651/12 e incluam-se os seguintes parágrafos 5º e 6º:

Art. 26 A supressão de vegetação nativa para uso alternativo do solo, tanto de domínio público como de domínio privado, dependerá do cadastramento do imóvel no CAR, de que trata o art. 30, e de prévia autorização do órgão competente do Sisnama.

.....

.....

.....

§ 5º Compete ao órgão federal de meio ambiente a aprovação de que trata o caput deste artigo:

I – nas florestas públicas de domínio da União;

II – nas unidades de conservação criadas pela União, exceto Áreas de Proteção Ambiental;

III – nos empreendimentos potencialmente causadores de impacto ambiental nacional ou regional;

§ 6º Compete ao órgão ambiental municipal a aprovação de que trata o caput deste artigo:

I – nas florestas públicas de domínio do Município;

II – nas unidades de conservação criadas pelo Município, exceto Áreas de Proteção Ambiental;

III – nos casos que lhe forem delegados por convênio ou outro instrumento admissível, ouvidos, quando couber, os órgãos competentes da União, dos Estados e do Distrito Federal. (NR)

JUSTIFICATIVA

SENADO FEDERAL
Fl. 573
MPV 571/12
SSACM

541A795157

A redação proposta é necessária para compatibilizar o texto legal aos preceitos contidos na Lei Complementar 140 de 2001. A mencionada norma estabelece na esfera federal, estadual e municipal de quem é a competência para autorizar a supressão de vegetação nativa.

Brasília 31 de maio de 2012

Deputado LUIS CARLOS HEINZE
PP/RS

541A795157

SENADO FEDERAL
Fl 574
MPV 571/12
SSACOM

Senado Federal
Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 31 / 5 / 2012 às 14:00
José Soares Mat.: 31572

MPV 571

00370

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROPOSIÇÃO	CLASSIFICAÇÃO
MP 571/2012	( ) SUPRESSIVA ( ) SUBSTITUTIVA (X) ADITIVA ( ) AGLUTINATIVA ( ) MODIFICATIVA ----------

PLENÁRIO

AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
Alceu Moreira	PMDB	RS	1/1

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Inclua-se onde couber:

Art. 1º Inclua-se os §§ 5º e 6º ao art. 26 da Lei 12.651, de 25 de maio de 2012 com a seguinte redação:

"Art. 26. .....
.....

§ 5º Compete ao órgão federal de meio ambiente a aprovação de que trata o caput deste artigo:
I – nas florestas públicas de domínio da União;
II – nas unidades de conservação criadas pela União, exceto Áreas de Proteção Ambiental;
III – nos empreendimentos potencialmente causadores de impacto ambiental nacional ou regional;

§ 6º Compete ao órgão ambiental municipal a aprovação de que trata o caput deste artigo:
I – nas florestas públicas de domínio do Município;
II – nas unidades de conservação criadas pelo Município, exceto Áreas de Proteção Ambiental;
III – nos casos que lhe forem delegados por convênio ou outro instrumento admissível, ouvidos, quando couber, os órgãos competentes da União, dos Estados e do Distrito Federal." (NR)

Justificativa

A redação proposta é necessária para compatibilizar o texto legal aos preceitos contidos na Lei Complementar n. 140 de 2001.

Brasília, 31 de maio de 2012	**Deputado**

SENADO FEDERAL
Fl. 575
MPV 571/12
SSACM

Subsecretaria de Apoio às comissões Mistas
Recebido em 04/06/2012 às 19:40
Daniel . Matr. 46921/SF

MPV 571

00371

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROPOSIÇÃO	CLASSIFICAÇÃO
MP 571/2012	( ) SUPRESSIVA ( ) SUBSTITUTIVA (X) ADITIVA ( ) AGLUTINATIVA ( ) MODIFICATIVA ----------

PLENÁRIO

AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
Deputado Carlos Magno	PP	RO	1/1

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Inclua-se onde couber na Medida Provisória 571, de 2012:

Art. 1º Dê-se ao art. 26 da Lei 12.651, de 25 de maio de 2012 a seguinte redação:

"Art. 26 A supressão de vegetação nativa para uso alternativo do solo, tanto de domínio público como de domínio privado, dependerá do cadastramento do imóvel no CAR, de que trata o art. 30, e de prévia autorização do órgão competente do Sisnama.

.....

.....

§ 5º Compete ao órgão federal de meio ambiente a aprovação de que trata o caput deste artigo:
I – nas florestas públicas de domínio da União;
II – nas unidades de conservação criadas pela União, exceto Áreas de Proteção Ambiental;
III – nos empreendimentos potencialmente causadores de impacto ambiental nacional ou regional;

§ 6º Compete ao órgão ambiental municipal a aprovação de que trata o caput deste artigo:
I – nas florestas públicas de domínio do Município;
II – nas unidades de conservação criadas pelo Município, exceto Áreas de Proteção Ambiental;
III – nos casos que lhe forem delegados por convênio ou outro instrumento admissível, ouvidos, quando couber, os órgãos competentes da União, dos Estados e do Distrito Federal." (NR)

Justificativa

A redação proposta é necessária para compatibilizar o texto legal aos preceitos contidos na Lei Complementar n. 140 de 2001. A mencionada Lei Complementar estabelece na esfera federal, estadual e municipal de quem é a competência para autorizar a supressão de vegetação nativa.

SENADO FEDERAL
Fl. 576
MPV 571/12

Brasília, de junho de 2012	Deputado Carlos Magno

SENADO FEDERAL
Fl 577
SSACM

Subsecretaria de Apoio às comissões Mistas
Recebido em 04/06/2012 às 14:45
Daniel . Matr. 46921/SF

MPV 571

00372

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROPOSIÇÃO	CLASSIFICAÇÃO
MP 571/2012	( ) SUPRESSIVA ( ) SUBSTITUTIVA (X) ADITIVA ( ) AGLUTINATIVA ( ) MODIFICATIVA ----------

PLENÁRIO

AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
Deputado Carlos Magno	PP	RO	1/1

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Inclua-se onde couber na Medida Provisória 571, de 2012:

Art. 1º Inclua-se os §§ 5º e 6º ao art. 26 da Lei 12.651, de 25 de maio de 2012 com a seguinte redação:

"Art. 26. .....
.....

§ 5º Compete ao órgão federal de meio ambiente a aprovação de que trata o caput deste artigo:
I – nas florestas públicas de domínio da União;
II – nas unidades de conservação criadas pela União, exceto Áreas de Proteção Ambiental;
III – nos empreendimentos potencialmente causadores de impacto ambiental nacional ou regional;

§ 6º Compete ao órgão ambiental municipal a aprovação de que trata o caput deste artigo:
I – nas florestas públicas de domínio do Município;
II – nas unidades de conservação criadas pelo Município, exceto Áreas de Proteção Ambiental;
III – nos casos que lhe forem delegados por convênio ou outro instrumento admissível, ouvidos, quando couber, os órgãos competentes da União, dos Estados e do Distrito Federal." (NR)

Justificativa

A redação proposta é necessária para compatibilizar o texto legal aos preceitos contidos na Lei Complementar n. 140 de 2001.

Brasília, de junho de 2012	Deputado Carlos Magno

SENADO FEDERAL
Fl 578
MPV 571/12
SSACM

Subsecretaria de Apoio às comissões Mistas
Recebido em 30/05/2012 às 19:33
Daniel. Matr. 46921/SF

MPV 571

00373

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROPOSIÇÃO	CLASSIFICAÇÃO
MP 571/2012	( ) SUPRESSIVA ( ) SUBSTITUTIVA (X) ADITIVA ( ) AGLUTINATIVA ( ) MODIFICATIVA ----------

PLENÁRIO

AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
Deputado Abelardo Lupion	DEM	PR	1/1

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Inclua-se onde couber na Medida Provisória 571, de 2012:

Art. ___ Revoga-se o art. 28 da Lei 12.651, de 25 de maio de 2012.

Justificativa

O dispositivo carrega uma enorme incoerência, ao determinar que, imóvel rural que possua qualquer área abandonada, fique impedido de converter novas áreas de vegetação nativa, inviabilizando a melhoria do processo produtivo da propriedade. Permanecendo o dispositivo, a existência de uma pequena área de pedreira, onde é inviável a implantação de cultivos ou utilização de maquinários e implementos, será suficiente para impedir uma melhor utilização do imóvel. Além disso, estabelecem sobre áreas passiveis de uso alternativo do solo, mais uma forma de restrição da produção já suficientemente comprometida com a manutenção de áreas de preservação permanente, reserva legal e de uso restrito.

Brasília, 31 de maio de 2012

Dep. ABELARDO LUPION
Câmara dos Deputados

SENADO FEDERAL
Fl 379

Senado Federal
Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 31/5/2012 às 14:0
José Soares / Matr.: 31577

MPV 571

00374

CÂMARA DOS DEPUTADOS

En

PROPOSIÇÃO	CLASSIFICAÇÃO
MP 571/2012	( ) SUPRESSIVA ( ) SUBSTITUTIVA (X) ADITIVA ( ) AGLUTINATIVA ( ) MODIFICATIVA ----------

PLENÁRIO

AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
Alceu Moreira	PMDB	RS	1/1

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Inclua-se onde couber:

Art. 1º Revoga-se o art. 28 da Lei 12.651, de 25 de maio de 2012.

Justificativa

O dispositivo carrega uma enorme incoerência, ao determinar que, imóvel rural que possua qualquer área abandonada, fique impedido de converter novas áreas de vegetação nativa, inviabilizando a melhoria do processo produtivo da propriedade. Permanecendo o dispositivo, a existência de uma pequena área de pedreira, onde é inviável a implantação de cultivos ou utilização de maquinários e implementos, será suficiente para impedir uma melhor utilização do imóvel. Além disso, estabelecem sobre áreas passiveis de uso alternativo do solo, mais uma forma de restrição da produção já suficientemente comprometida com a manutenção de áreas de preservação permanente, reserva legal e de uso restrito.

Brasília, 31 de maio de 2012	**Deputado**

SENADO FEDERAL
Fl. 580
MPV 571/12
SSACM

Subsecretaria de Apoio às comissões Mistas
Recebido em 26/06/2012 às 14:40
Daniel. Matr. 46921/SF

MPV 571

00375

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROPOSIÇÃO	CLASSIFICAÇÃO
MP 571/2012	( ) SUPRESSIVA ( ) SUBSTITUTIVA (X) ADITIVA ( ) AGLUTINATIVA ( ) MODIFICATIVA ----------

PLENÁRIO

AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
Deputado Carlos Magno	PP	RO	1/1

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Inclua-se onde couber na Medida Provisória 571, de 2012:

Art. ___ Revoga-se o art. 28 da Lei 12.651, de 25 de maio de 2012.

Justificativa

O dispositivo carrega uma enorme incoerência, ao determinar que, imóvel rural que possua qualquer área abandonada, fique impedido de converter novas áreas de vegetação nativa, inviabilizando a melhoria do processo produtivo da propriedade. Permanecendo o dispositivo, a existência de uma pequena área de pedreira, onde é inviável a implantação de cultivos ou utilização de maquinários e implementos, será suficiente para impedir uma melhor utilização do imóvel. Além disso, estabelecem sobre áreas passiveis de uso alternativo do solo, mais uma forma de restrição da produção já suficientemente comprometida com a manutenção de áreas de preservação permanente, reserva legal e de uso restrito.

Brasília, de junho de 2012	Deputado Carlos Magno

SENADO FEDERAL
Fl. 581
MPV 571
SSACN

Senado Federal
Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 31/5/2012 às 14:00
Jose Soares / Mat.: 31577

MPV 571

00376

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROPOSIÇÃO	CLASSIFICAÇÃO
MP 571/2012	( ) SUPRESSIVA ( ) SUBSTITUTIVA (X) ADITIVA ( ) AGLUTINATIVA ( ) MODIFICATIVA ----------

PLENÁRIO

AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
Alceu Moreira	PMDB	RS	1/1

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Inclua-se onde couber:

Art. 1º Revoga-se o art. 28 da Lei 12.651, de 25 de maio de 2012.

Art. 2º Suprima-se os incisos XXV e XXVI do art. 3º da Lei 12.651, de 25 de maio de 2012, alterados pelo art. 1º da MP 571, de 2012.

Justificativa

Os dispositivos carregam uma enorme incoerência, ao determinar que, imóvel rural que possua qualquer área abandonada, fique impedido de converter novas áreas de vegetação nativa, inviabilizando a melhoria do processo produtivo da propriedade. Permanecendo o dispositivo, a existência de uma pequena área de pedreira, onde é inviável a implantação de cultivos ou utilização de maquinários e implementos, será suficiente para impedir uma melhor utilização do imóvel. Além disso, estabelecem sobre áreas passiveis de uso alternativo do solo, mais uma forma de restrição da produção já suficientemente comprometida com a manutenção de áreas de preservação permanente, reserva legal e de uso restrito.

Brasília, 31 de maio de 2012	**Deputado**

SENADO FEDERAL
Fl. 582
MPV 571/12
SSCM

Subsecretaria de Apoio às comissões Mistas
Recebido em 04/06/2012 às 14:42
Daniel. Matr. 46921/SF

MPV 571

00377

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROPOSIÇÃO	CLASSIFICAÇÃO
MP 571/2012	(X) SUPRESSIVA ( ) SUBSTITUTIVA (X) ADITIVA ( ) AGLUTINATIVA ( ) MODIFICATIVA ----------

PLENÁRIO

AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
Deputado Carlos Magno	PP	RO	1/1

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Inclua-se onde couber na Medida Provisória 571, de 2012:

Art. ___ Revoga-se o art. 28 da Lei 12.651, de 25 de maio de 2012.

Art. ___ Suprima-se os incisos XXV e XXVI do art. 3º da Lei 12.651, de 25 de maio de 2012, alterados pelo art. 1º da MP 571, de 2012.

Justificativa

Os dispositivos carregam uma enorme incoerência, ao determinar que, imóvel rural que possua qualquer área abandonada, fique impedido de converter novas áreas de vegetação nativa, inviabilizando a melhoria do processo produtivo da propriedade. Permanecendo o dispositivo, a existência de uma pequena área de pedreira, onde é inviável a implantação de cultivos ou utilização de maquinários e implementos, será suficiente para impedir uma melhor utilização do imóvel. Além disso, estabelecem sobre áreas passiveis de uso alternativo do solo, mais uma forma de restrição da produção já suficientemente comprometida com a manutenção de áreas de preservação permanente, reserva legal e de uso restrito.

Brasília, de junho de 2012	Deputado Carlos Magno

SENADO FEDERAL
Fl. 583
MPV 571/12
SSACM

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 04/06/2012 às 16:45
Valéria / Mat. 46957

MPV 571

00378

CÂMARA DOS DEPUTADOS

E

PROPOSIÇÃO	CLASSIFICAÇÃO
MP 571/2012	(X) SUPRESSIVA ( ) SUBSTITUTIVA (X) ADITIVA ( ) AGLUTINATIVA ( ) MODIFICATIVA ----------

PLENÁRIO

AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
Onofre Santo Agostini	PSD	SC	1/1

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Inclua-se onde couber na Medida Provisória 571, de 2012:

Art. ___ Revoga-se o art. 28 da Lei 12.651, de 25 de maio de 2012.

Art. ___ Suprima-se os incisos XXV e XXVI do art. 3º da Lei 12.651, de 25 de maio de 2012, alterados pelo art. 1º da MP 571, de 2012.

Justificativa

Os dispositivos carregam uma enorme incoerência, ao determinar que, imóvel rural que possua qualquer área abandonada, fique impedido de converter novas áreas de vegetação nativa, inviabilizando a melhoria do processo produtivo da propriedade. Permanecendo o dispositivo, a existência de uma pequena área de pedreira, onde é inviável a implantação de cultivos ou utilização de maquinários e implementos, será suficiente para impedir uma melhor utilização do imóvel. Além disso, estabelecem sobre áreas passiveis de uso alternativo do solo, mais uma forma de restrição da produção já suficientemente comprometida com a manutenção de áreas de preservação permanente, reserva legal e de uso restrito.

Brasília, de maio de 2012	**Deputado**

SENADO FEDERAL
Fl 582
SSACM

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 04/06/2012 às 16:39
Valéria / Mat. 46957

MPV 571

00379

CÂMARA DOS DEPUTADOS

EI

PROPOSIÇÃO	CLASSIFICAÇÃO
MP 571/2012	(X) SUPRESSIVA ( ) SUBSTITUTIVA (X) ADITIVA ( ) AGLUTINATIVA ( ) MODIFICATIVA ----------

PLENÁRIO

AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
DUARTE NOGUEIRA	PSDB	SP	1/1

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Inclua-se onde couber na Medida Provisória 571, de 2012:

Art. ___ Revoga-se o art. 28 da Lei 12.651, de 25 de maio de 2012.

Art. ___ Suprima-se os incisos XXV e XXVI do art. 3º da Lei 12.651, de 25 de maio de 2012, alterados pelo art. 1º da MP 571, de 2012.

Justificativa

Os dispositivos carregam uma enorme incoerência, ao determinar que, imóvel rural que possua qualquer área abandonada, fique impedido de converter novas áreas de vegetação nativa, inviabilizando a melhoria do processo produtivo da propriedade. Permanecendo o dispositivo, a existência de uma pequena área de pedreira, onde é inviável a implantação de cultivos ou utilização de maquinários e implementos, será suficiente para impedir uma melhor utilização do imóvel. Além disso, estabelecem sobre áreas passiveis de uso alternativo do solo, mais uma forma de restrição da produção já suficientemente comprometida com a manutenção de áreas de preservação permanente, reserva legal e de uso restrito.

Brasília, 4 de JUNHO de 2012	**Deputado**

SENADO FEDERAL
Fl 583
SSAOM

Senado Federal
Secretaria Geral da Mesa e Comissões Mistas
Recebido em 4/6/12 às 17:45
Assinatura / Matr.: 31577

MPV 571

00380

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROPOSIÇÃO	CLASSIFICAÇÃO
MP 571/2012	(X) SUPRESSIVA ( ) SUBSTITUTIVA (X) ADITIVA ( ) AGLUTINATIVA ( ) MODIFICATIVA ----------

PLENÁRIO

AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
			1/1

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Inclua-se onde couber na Medida Provisória 571, de 2012:

Art. ___ Revoga-se o art. 28 da Lei 12.651, de 25 de maio de 2012.

Art. ___ Suprima-se os incisos XXV e XXVI do art. 3º da Lei 12.651, de 25 de maio de 2012, alterados pelo art. 1º da MP 571, de 2012.

Justificativa

Os dispositivos carregam uma enorme incoerência, ao determinar que, imóvel rural que possua qualquer área abandonada, fique impedido de converter novas áreas de vegetação nativa, inviabilizando a melhoria do processo produtivo da propriedade. Permanecendo o dispositivo, a existência de uma pequena área de pedreira, onde é inviável a implantação de cultivos ou utilização de maquinários e implementos, será suficiente para impedir uma melhor utilização do imóvel. Além disso, estabelecem sobre áreas passiveis de uso alternativo do solo, mais uma forma de restrição da produção já suficientemente comprometida com a manutenção de áreas de preservação permanente, reserva legal e de uso restrito.

Brasília, 4 de junho de 2012	**Deputado Carlos Magno (PP/RO)**

SENADO FEDERAL
Fl. 584
MPV 571/12
SSACM

Subsecretaria de Apoio às comissões Mistas
Recebido em 30/05/2012 às 19:33
Daniel. Matr. 46921/SF

MPV 571

00381

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROPOSIÇÃO	CLASSIFICAÇÃO
MP 571/2012	(X) SUPRESSIVA ( ) SUBSTITUTIVA (X) ADITIVA ( ) AGLUTINATIVA ( ) MODIFICATIVA ----------

PLENÁRIO

AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
Deputado Abelardo Lupion	DEM	PR	1/1

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Inclua-se onde couber na Medida Provisória 571, de 2012:

Art. ___ Revoga-se o art. 28 da Lei 12.651, de 25 de maio de 2012.

Art. ___ Suprima-se os incisos XXV e XXVI do art. 3º da Lei 12.651, de 25 de maio de 2012, alterados pelo art. 1º da MP 571, de 2012.

Justificativa

Os dispositivos carregam uma enorme incoerência, ao determinar que, imóvel rural que possua qualquer área abandonada, fique impedido de converter novas áreas de vegetação nativa, inviabilizando a melhoria do processo produtivo da propriedade. Permanecendo o dispositivo, a existência de uma pequena área de pedreira, onde é inviável a implantação de cultivos ou utilização de maquinários e implementos, será suficiente para impedir uma melhor utilização do imóvel. Além disso, estabelecem sobre áreas passiveis de uso alternativo do solo, mais uma forma de restrição da produção já suficientemente comprometida com a manutenção de áreas de preservação permanente, reserva legal e de uso restrito.

Brasília, 31 de maio de 2012

Dep. ABELARDO LUPION
Câmara dos Deputados

SENADO FEDERAL
Fl 585
SSACM

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 30/05/2012 às 17:17
/Matr.: 47263

CONGRESSO NACIONAL

MPV 571

00382

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Proposição
30/5/2012	Medida Provisória nº 571, de 2012

Autor	Nº do prontuário
Deputado Onyx Lorenzoni - Democratas/RS	

1 Supressiva	2. Substitutiva	3. X Modificativa	4. Aditiva	5. Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Modifique-se a redação do §1º do art. 29, constantes do art. 1º da Medida Provisória n.º 571, de 2012, que passará a conter a seguinte redação:

"Art. 29.....

.....

§1º. A inscrição do imóvel rural no CAR deverá ser feita no órgão ambiental municipal, estadual ou federal, que, nos termos do regulamento, exigirá do possuidor ou proprietário."

JUSTIFICATIVA

O texto ora proposto atende os anseios da parcela brasileira responsável pela produção de alimentos.

Sala da Comissão, de de 2012.

PARLAMENTAR

SENADO FEDERAL Fl. 586 SSAOM

MPV 571

00383

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 571, DE 25 DE MAIO DE 2012

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 30/05/2012 às 10h52
Valéria / Mat. 46957

Altera a Lei no 12.651, de 25 de maio de 2012, que dispõe sobre a proteção da vegetação nativa; altera as Leis nos 6.938, de 31 de agosto de 1981, 9.393, de 19 de dezembro de 1996, e 11.428, de 22 de dezembro de 2006; revoga as Leis nos 4.771, de 15 de setembro de 1965, e 7.754, de 14 de abril de 1989, e a Medida Provisória no 2.166-67, de 24 de agosto de 2001.

TEXTO DA EMENDA

Acrescente-se ao artigo 29 da Lei 12.651, de 25 de maio de 2012, o seguinte parágrafo:

"**Art. 29**.....:

.....

.....

§ 4º. Os dados do cadastro referido no *caput* serão disponibilizados para acesso público por meio da rede mundial de computadores."

JUSTIFICATIVA

O Texto aprovado pelo acordo firmado quando da aprovação do substitutivo ao PL 1.876/99 pelo Senado Federal previa a mais ampla **transparência** nos dados do Cadastro Ambiental Rural. A presente emenda resgata este importante mecanismo de fiscalização da questão ambiental ao estabelecer a divulgação dos dados na internet. Aliás, mecanismos este já aprovado por este Congresso com a Lei da Transparência, que acreditamos deve se estender também para este tipo de cadastro que, em última instância, é público.

Sala da Comissão, de maio de 2012.

Deputada LUCI CHOINACKI – PT/SC

Senado Federal
Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Substituirei esta cópia pela emenda original devidamente assinada pelo Autor até o dia 12/06/2012
Matrícula 238427
e 3215-5356
Assinatura Telefone

SENADO FEDERAL
Fl. 587
A-O M

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 1º / 06 /2012 às 13h53
Valéria / Mat. 46957
CÂMARA DOS DEPUTADOS

MPV 571

00384

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 571, DE 25 DE MAIO DE 2012

Tipo de Emenda:

Aditiva	x	**Supressiva**		**Modificativa**	

Dispositivo Emendado

Artigo	**29**	**Parágrafo**	**4º**	**Incisos**		**Alínea**	

TEXTO DA EMENDA

Acrescente-se ao artigo 29 da Lei 12.651, de 25 de maio de 2012, o seguinte parágrafo:

§ 4º. Os dados do cadastro referido no *caput* serão disponibilizados para acesso público por meio da rede mundial de computadores.

JUSTIFICATIVA

O Texto aprovado pelo acordo firmado quando da aprovação do substitutivo ao PL 1.876/99 pelo Senado Federal previa a mais ampla **transparência** nos dados do Cadastro Ambiental Rural. A presente emenda resgata este importante mecanismo de fiscalização da questão ambiental ao estabelecer a divulgação dos dados na internet. Aliás, mecanismos este já aprovado por este Congresso com a Lei da Transparência, que acreditamos deve se estender também para este tipo de cadastro que, em última instância, é público.

Sala da Comissão, de maio de 2012.

Marcon – PT/RS

Deputado Federal

SENADO FEDERAL
Fl. 598
MPV 571/12
SSACLE

4EA766EB37

Papel é reciclável

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 1º/06/2012 às 14h21
Valéria / Mat. 46957

MPV 571

00385

Emenda a MP 571 de 201_

Tipo de Emenda:

Aditiva	x	**Supressiva**		**Modificativa**	

Dispositivo Emendado

Artigo	**29**	**Parágrafo**	**4º**	**Incisos**		**Alínea**	

Acrescente-se ao artigo 29 da Lei 12.651, de 25 de maio de 2012, o seguinte parágrafo:

§ 4º. *Os* dados do cadastro referido no *caput* serão disponibilizados para acesso público por meio da rede mundial de computadores.

JUSTIFICATIVA

O Texto aprovado pelo acordo firmado quando da aprovação do substitutivo ao PL 1.876/99 pelo Senado Federal previa a mais ampla **transparência** nos dados do Cadastro Ambiental Rural. A presente emenda resgata este importante mecanismo de fiscalização da questão ambiental ao estabelecer a divulgação dos dados na internet. Aliás, mecanismos este já aprovado por este Congresso com a Lei da Transparência, que acreditamos deve se estender também para este tipo de cadastro que, em última instância, é público.

Sala da Comissão, de maio de 2012.

Dep. Zezéu Ribeiro PT/BA

Papel é reciclável

SENADO FEDERAL
Fl. 589
SSAGM

Senado Federal
Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 4 / 6 / 12, às 14:38
José Soares / Matr.: 31577

MPV 571

00386

Emenda a MP 571 de 2012

Tipo de Emenda:

Aditiva	x	Supressiva		Modificativa	

Dispositivo Emendado

Artigo	29	Parágrafo	4°	Incisos		Alínea	

Acrescente-se ao artigo 29 da Lei 12.651, de 25 de maio de 2012, o seguinte parágrafo:

§ 4°. Os dados do cadastro referido no *caput* serão disponibilizados para acesso público por meio da rede mundial de computadores.

JUSTIFICATIVA

O Texto aprovado pelo acordo firmado quando da aprovação do substitutivo ao PL 1.876/99 pelo Senado Federal previa a mais ampla **transparência** nos dados do Cadastro Ambiental Rural. A presente emenda resgata este importante mecanismo de fiscalização da questão ambiental ao estabelecer a divulgação dos dados na internet. Aliás, mecanismos este já aprovado por este Congresso com a Lei da Transparência, que acreditamos deve se estender também para este tipo de cadastro que, em última instância, é público.

Sala da Comissão, de maio de 2012.

MPS

Marina Sant'Anna

Papel é reciclável

SENADO FEDERAL
Fl. 390
MPV 571/12
SSACM

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Federal **Luiz Alberto** - PT/BA

Senado Federal
Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 4 / 6 /2012, às 14:50
Jose Soares - Matr.: 31577

MPV 571

00387

Emenda a MP 571 de 2012

Tipo de Emenda:

Aditiva	x	Supressiva		Modificativa	

Dispositivo Emendado

Artigo	29	Parágrafo	4°	Incisos		Alínea	

Acrescente-se ao artigo 29 da Lei 12.651, de 25 de maio de 2012, o seguinte parágrafo:

§ 4°. Os dados do cadastro referido no *caput* serão disponibilizados para acesso público por meio da rede mundial de computadores.

JUSTIFICATIVA

O Texto aprovado pelo acordo firmado quando da aprovação do substitutivo ao PL 1.876/99 pelo Senado Federal previa a mais ampla **transparência** nos dados do Cadastro Ambiental Rural. A presente emenda resgata este importante mecanismo de fiscalização da questão ambiental ao estabelecer a divulgação dos dados na internet. Aliás, mecanismos este já aprovado por este Congresso com a Lei da Transparência, que acreditamos deve se estender também para este tipo de cadastro que, em última instância, é público.

Sala da Comissão, 01 de junho de 2012.

DEP. FED. LUIZ ALBERTO – PT/BA

SENADO FEDERAL
Fl. 591
MPV 571/12
SSACM

Papel é reciclável

Brasília - DF | Câmara dos Deputados | Anexo IV - Gabinete 954 | CEP 70160-900
Tels.: (61) 3215-5954 e 3215-3954 - Fax: (61) 3215-2954 | dep.luizalberto@camara.gov.br
Salvador - BA | Av. Tancredo Neves, 1632, Salvador Trade Center, Salas 409/410 | Caminho das Árvores | CEP 41820-020 | Fone/Fax: (71) 3450-1364/1374

Câmara dos Deputados

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mista
Recebido em 04/06/2012 às 16:0
Matr.: 47262

MPV 571

00388

Emenda a MP 571 de 2012

Tipo de Emenda:

Aditiva	x	Supressiva		Modificativa	

Dispositivo Emendado

Artigo	29	Parágrafo	4º	Incisos		Alínea	

Acrescente-se ao artigo 29 da Lei 12.651, de 25 de maio de 2012, o seguinte parágrafo:

§ 4º. Os dados do cadastro referido no *caput* serão disponibilizados para acesso público por meio da rede mundial de computadores.

JUSTIFICATIVA

O Texto aprovado pelo acordo firmado quando da aprovação do substitutivo ao PL 1.876/99 pelo Senado Federal previa a mais ampla **transparência** nos dados do Cadastro Ambiental Rural. A presente emenda resgata este importante mecanismo de fiscalização da questão ambiental ao estabelecer a divulgação dos dados na internet. Aliás, mecanismos este já aprovado por este Congresso com a Lei da Transparência, que acreditamos deve se estender também para este tipo de cadastro que, em última instância, é público.

Dep. Federal MÁRCIO MACÊDO
PT/SE

Papel é reciclável

SENADO FEDERAL
Fl. 592
MPV 571/12
SSAGM

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 04/06/2012 às 20:
Daniel. Matr. 46921/SF

CÂMARA DOS DEPUTADOS

MPV 571

00389

Emenda a MP 571 de 201

Tipo de Emenda:

Aditiva	x	Supressiva		Modificativa	

Dispositivo Emendado

Artigo	29	Parágrafo	4°	Incisos		Alínea	

Acrescente-se ao artigo 29 da Lei 12.651, de 25 de maio de 2012, o seguinte parágrafo:

§ 4°. Os dados do cadastro referido no *caput* serão disponibilizados para acesso público por meio da rede mundial de computadores.

JUSTIFICATIVA

O Texto aprovado pelo acordo firmado quando da aprovação do substitutivo ao PL 1.876/99 pelo Senado Federal previa a mais ampla **transparência** nos dados do Cadastro Ambiental Rural. A presente emenda resgata este importante mecanismo de fiscalização da questão ambiental ao estabelecer a divulgação dos dados na internet. Aliás, mecanismos este já aprovado por este Congresso com a Lei da Transparência, que acreditamos deve se estender também para este tipo de cadastro que, em última instância, é público.

Sala da Comissão, 04 de ~~maio~~ junho de 2012.

DEPUTADO LEONARDO MONTEIRO

PT/MG

SENADO FEDERAL
Fl. 593
MPV 571/12
SSACM

Papel é reciclável

CÂMARA DOS DEPUTADOS

MPV 571

00390

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 571, DE 25 DE MAIO DE 2012

Tipo de Emenda:

Aditiva		Supressiva		Modificativa	
					x

Dispositivo Emendado

Artigo	41	Parágrafos	3º	Inciso		Alínea	

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebi em 13/06/2012 às 13:53
Valéria / Mat. 46957

TEXTO DA EMENDA

Dê-se ao parágrafo único do artigo 30 da Lei 12651 de 25 de maio de 2012 a seguinte redação:

Art. 30. Nos casos em que a Reserva Legal já tenha sido averbada na matrícula do imóvel e em que essa averbação identifique o perímetro e a localização da reserva, o proprietário não será obrigado a fornecer ao órgão ambiental as informações relativas à Reserva Legal previstas no inciso III do § 1º do art. 29.

Parágrafo único. Para que o proprietário se desobrigue nos termos do caput, deverá apresentar ao órgão ambiental competente a certidão de registro de imóveis onde conste a averbação da Reserva Legal ou o Termo de Compromisso e Ajustamento de Conduta, na forma do § 6º do artigo 5ª da Lei N° 7.347 de 24 de julho de 1985 já firmado nos casos de posse.

4DDE208E00

Justificativa

O entendimento do STF com relação ao termo de compromisso conforme previsto no §6º do artigo 11-A da MP 571 de 2012 não tem o condão de titulo executivo

SENADO FEDERAL
Nº 594
MPV 571/12
SSACM

extrajudicial, pois os órgãos do SISNAMA não possuem legitimidade para tanto. Ademais, um simples termo de compromisso estabelecido entre o órgão ambiental e o empreendedor, a nosso ver e um estatuto demasiadamente inseguro quanto aas garantias judiciais.

Sala da Comissão, de maio de 2012.

Marcon – PT/RS

Deputado Federal

SENADO FEDERAL
Fl. 595
MPV 571/12
SSACO

4DDE208E00

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 1º /06 /2012 às 14:21
/Matr.: 47263

MPV 571

00391

Emenda a MP 571 de 2012

Tipo de Emenda:

Aditiva		Supressiva		Modificativa	
					x

Dispositivo Emendado

Artigo	30	Parágrafos	Único	Inciso		Alínea	

Teor da Emenda

Dê-se ao parágrafo único do artigo 30 da Lei 12651 de 25 de maio de 2012 a seguinte redação:

Art. 30. Nos casos em que a Reserva Legal já tenha sido averbada na matrícula do imóvel e em que essa averbação identifique o perímetro e a localização da reserva, o proprietário não será obrigado a fornecer ao órgão ambiental as informações relativas à Reserva Legal previstas no inciso III do § 1º do art. 29.

Parágrafo único. Para que o proprietário se desobrigue nos termos do caput, deverá apresentar ao órgão ambiental competente a certidão de registro de imóveis onde conste a averbação da Reserva Legal ou o Termo de Compromisso e Ajustamento de Conduta, na forma do § 6° do artigo 5ª da Lei N° 7.347 de 24 de julho de 1985 já firmado nos casos de posse.

Justificativa

O entendimento do STF com relação ao termo de compromisso conforme previsto no §6° do artigo 11-A da MP 571 de 2012 não tem o condão de titulo executivo extrajudicial, pois os órgãos do SISNAMA não possuem legitimidade para tanto. Ademais, um simples termo de compromisso estabelecido entre o órgão

SENADO FEDERAL
Fl. 596
MPV 571/12
SSACM

ambiental e o empreendedor, a nosso ver e um estatuto demasiadamente inseguro quanto aas garantias judiciais.

Deputado ZEZÉU RIBEIRO PT-BA

SENADO FEDERAL
Fl. 597
MPV 571/12
SSACM

Subsecretaria de Apoio às comissões Mistas
Recebido em 04/06/2012 às 20:04
Daniel. Matr. 46921/SF

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Emenda a MP 571 de 2012

MPV 571

00392

Tipo de Emenda:

Aditiva		Supressiva		Modificativa	
					x

Dispositivo Emendado

Artigo	41	Parágrafos	3º	Inciso		Alínea	

Teor da Emenda

Dê-se ao parágrafo único do artigo 30 da Lei 12651 de 25 de maio de 2012 a seguinte redação:

Art. 30. Nos casos em que a Reserva Legal já tenha sido averbada na matrícula do imóvel e em que essa averbação identifique o perímetro e a localização da reserva, o proprietário não será obrigado a fornecer ao órgão ambiental as informações relativas à Reserva Legal previstas no inciso III do § 1º do art. 29.

Parágrafo único. Para que o proprietário se desobrigue nos termos do caput, deverá apresentar ao órgão ambiental competente a certidão de registro de imóveis onde conste a averbação da Reserva Legal ou o Termo de Compromisso e Ajustamento de Conduta, na forma do § 6º do artigo 5ª da Lei Nº 7.347 de 24 de julho de 1985 já firmado nos casos de posse.

SENADO FEDERAL
Fl 598
MPV 571
SSACM

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Justificativa

O entendimento do STF com relação ao termo de compromisso conforme previsto no §6° do artigo 11-A da MP 571 de 2012 não tem o condão de titulo executivo extrajudicial, pois os órgãos do SISNAMA não possuem legitimidade para tanto. Ademais, um simples termo de compromisso estabelecido entre o órgão ambiental e o empreendedor, a nosso ver e um estatuto demasiadamente inseguro quanto aas garantias judiciais.

Deputado LEONARDO MONTEIRO

PT/MG

SENADO FEDERAL
Fl 599
SSACM

Senado Federal
Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 4 6 2012, às 14:31
José Soares / Matr.: 31577

Emenda a MP 571 de 2012

MPV 571

00393

Tipo de Emenda:

Aditiva		Supressiva		Modificativa	
					x

Dispositivo Emendado

Artigo	~~41~~	Parágrafos	3º	Inciso		Alínea	

Teor da Emenda

Dê-se ao parágrafo único do artigo 30 da Lei 12651 de 25 de maio de 2012 a seguinte redação:

Art. 30. Nos casos em que a Reserva Legal já tenha sido averbada na matrícula do imóvel e em que essa averbação identifique o perímetro e a localização da reserva, o proprietário não será obrigado a fornecer ao órgão ambiental as informações relativas à Reserva Legal previstas no inciso III do § 1º do art. 29.

Parágrafo único. Para que o proprietário se desobrigue nos termos do caput, deverá apresentar ao órgão ambiental competente a certidão de registro de imóveis onde conste a averbação da Reserva Legal ou o Termo de Compromisso e Ajustamento de Conduta, na forma do § 6º do artigo 5ª da Lei Nº 7.347 de 24 de julho de 1985 já firmado nos casos de posse.

mps

SENADO FEDERAL
Fl. 600
MPV 571/12
SSCLCM

Justificativa

O entendimento do STF com relação ao termo de compromisso conforme previsto no §6º do artigo 11-A da MP 571 de 2012 não tem o condão de titulo executivo extrajudicial, pois os órgãos do SISNAMA não possuem legitimidade para tanto. Ademais, um simples termo de compromisso estabelecido entre o órgão ambiental e o empreendedor, a nosso ver e um estatuto demasiadamente inseguro quanto aas garantias judiciais.

Marina Santi Anne

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Federal **Luiz Alberto** - PT/BA

MPV 571

00394

Senado Federal
Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 4/6/2012, às 14:30
Jose Soure Mat. 31577

Emenda a MP 571 de 2012

Tipo de Emenda:

Aditiva		Supressiva		Modificativa	
					x

Dispositivo Emendado

Artigo	41	Parágrafos	3°	Inciso		Alínea	

Teor da Emenda

Dê-se ao parágrafo único do artigo 30 da Lei 12651 de 25 de maio de 2012 a seguinte redação:

Art. 30. Nos casos em que a Reserva Legal já tenha sido averbada na matrícula do imóvel e em que essa averbação identifique o perímetro e a localização da reserva, o proprietário não será obrigado a fornecer ao órgão ambiental as informações relativas à Reserva Legal previstas no inciso III do § 1º do art. 29.

Parágrafo único. Para que o proprietário se desobrigue nos termos do caput, deverá apresentar ao órgão ambiental competente a certidão de registro de imóveis onde conste a averbação da Reserva Legal ou o Termo de Compromisso e Ajustamento de Conduta, na forma do § 6° do artigo 5ª da Lei N° 7.347 de 24 de julho de 1985 já firmado nos casos de posse.

SENADO FEDERAL
Fl. 602
MPV 571/12

Brasília - DF | Câmara dos Deputados | Anexo IV - Gabinete 954 | CEP 70160-900
Tels.: (61) 3215-5954 e 3215-3954 - Fax: (61) 3215-2954 | dep.luizalberto@camara.gov.br
Salvador - BA | Av. Tancredo Neves, 1632, Salvador Trade Center, Salas 409/410 | Caminho das Árvores | CEP 41820-020 | Fone/Fax: (71) 3450-1364/1374

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Federal **Luiz Alberto** - PT/BA

Justificativa

O entendimento do STF com relação ao termo de compromisso conforme previsto no §6° do artigo 11-A da MP 571 de 2012 não tem o condão de titulo executivo extrajudicial, pois os órgãos do SISNAMA não possuem legitimidade para tanto. Ademais, um simples termo de compromisso estabelecido entre o órgão ambiental e o empreendedor, a nosso ver e um estatuto demasiadamente inseguro quanto aas garantias judiciais.

Sala da Comissão, 01 de junho de 2012.

DEP. FED. LUIZ ALBERTO – PT/BA

SENADO FEDERAL
Fl. 603
MPV 571/12
SGM

Brasília - DF | Câmara dos Deputados | Anexo IV - Gabinete 954 | CEP 70160-900
Tels.: (61) 3215-5954 e 3215-3954 - Fax: (61) 3215-2954 | dep.luizalberto@camara.gov.br
Salvador - BA | Av. Tancredo Neves, 1632, Salvador Trade Center, Salas 409/410 | Caminho das Árvores | CEP 41820-020 | Fone/Fax: (71) 3450-1364/1374

Secretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 31/5/12 às 14:00

MPV 571

00395

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROPOSIÇÃO	CLASSIFICAÇÃO
MP 571/2012	( ) SUPRESSIVA ( ) SUBSTITUTIVA (X) ADITIVA ( ) AGLUTINATIVA ( ) MODIFICATIVA ----------

PLENÁRIO

AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
Alceu Moreira	PMDB	RS	1/1

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Inclua-se onde couber:

Art. 1º Inclua-se alínea "d" ao inciso II, constante do §2º do art. 33, da Lei 12.651, de 25 de maio de 2012 com a seguinte redação:

"Art. 34.....
.....
§ 2º.....
.....
II .....
.....
d) sem valor comercial" (NR).

Justificativa

A inserção do referido dispositivo é fundamental para contemplação das situações das regiões mais longínquas, as quais em muitos casos são desprovidas de demanda de produtos madeireiros, onde, portanto, estes não tem valor comercial. Esta providência justifica-se porque se torna injusto socialmente exigir reposição florestal daquele que não aufere nem mesmo renda de matéria prima florestal.

Brasília, 31 de maio de 2012	**Deputado**

SENADO FEDERAL
Fl. 604
MPV 31/12

Subsecretaria de Apoio às comissões Mistas
Recebido em 04/06/2012 às 19:46
Daniel . Matr. 46921/SF

CONGRESSO NACIONAL

MPV 571

00396

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Medida Provisória nº 571, de 2012
04/06/2012	

Autor	Nº do Prontuário
Senador Jorge Viana	

1. ___ Supressiva 2. ___ Substitutiva 3. _X_ Modificativa 4. ___ Aditiva 5. __ Substitutivo Global

Página	Artigo 1º	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

EMENDA Nº , DE 2012

Dê-se ao art. 1º, da Medida Provisória 571/2002, nova redação ao art. 33, par. 4º, da Lei 12.651/2002, nos seguintes termos:

Art. 33. As pessoas físicas ou jurídicas que utilizam matéria-prima florestal em suas atividades devem suprir-se de recursos oriundos de:

.....

§ 4º A reposição florestal será efetivada no Estado de origem da matéria-prima utilizada, mediante o plantio de espécies nativas, conforme determinações do órgão competente do Sisnama.

JUSTIFICATIVA

A emenda deixa claro que quem consumir madeira ou produtos derivados de espécies nativas (carvão vegetal) deverá proceder à reposição florestal também com espécies nativas.

ASSINATURA

Jorge Viana

SENADOR JORGE VIANA

SENADO FEDERAL
Fl 603
MPV nº 571/12
SSACM

Subsecretaria de Apoio às comissões Mistas
Recebido em 4/6/2012 às 20:05
CONGRESSO NACIONAL
Senão: Mat. 10173

MPV 571

00397

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data:28/05/2012	Proposição: MP571/2012
Autor: Senador Rodrigo Rollemberg – PSB-DF	N.º Prontuário:

1. Supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. X Aditiva 5. Substitutiva/Global

Página: 1/1	Artigo: 1º	Parágrafo:	Inciso:	Alínea:

TEXTO/ JUSTIFICATIVA

Acrescente-se ao art. 1º da Medida Provisória nº 571, de 2012, a seguinte redação ao § 4º do art. 33, da Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012:

"Art. 1º.....

.....

Art. 33.....

.....

§ 4º A reposição florestal será efetivada no Estado de origem da matéria-prima utilizada, mediante o plantio de espécies nativas, conforme determinações do órgão competente do Sisnama.

.....

....."(NR)

JUSTIFICAÇÃO

A emenda deixa claro que quem consumir madeira ou produtos derivados de espécies nativas (carvão vegetal) deverá proceder à reposição florestal também com espécies nativas.

Com essas considerações, solicito o apoio dos Ilustres Pares para o acolhimento da proposta apresentada nessa Emenda.

SENADO FEDERAL
Fl 606
SSAOM

Assinatura

Subsecretaria de Apoio às comissões Mistas
Recebido em 04/5/2012 às 20:25
Sergio. Matr. 10173

MPV 571

00398

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador José Agripino

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao art. 1° da Medida Provisória 571/2002, nova redação ao art. 33, parágrafo 4° da Lei 12.651/2002, nos seguintes termos:

Art. 33. As pessoas físicas ou jurídicas que utilizam matéria-prima florestal em suas atividades devem suprir-se de recursos oriundos de:

.....

§ 4° A reposição florestal será efetivada no Estado de origem da matéria-prima utilizada, mediante o plantio de espécies nativas, conforme determinações do órgão competente do Sisnama.

JUSTIFICATIVA

A emenda deixa claro que quem consumir madeira ou produtos derivados de espécies nativas (carvão vegetal) deverá proceder à reposição florestal também com espécies nativas.

Brasília, 04 de junho de 2012.

Senador José Agripino

SENADO FEDERAL
Fls. 607

Senado Federal\ – Anexo II – Ala Senador Afonso Arinos – Gabinete 09 – Térreo - CEP 70165-900 - Brasília/DF
Telefones: 61 3303 2361 a 2366 - Fax: 61 3303 1816 e 3303 1641 - E-mail: Jose.agripino@senador.gov.br

Subsecretaria de Apoio às comissões Mistas
Recebido em 30/05/2012 às 19:33
Daniel . Matr. 46921/SF

MPV 571

00399

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROPOSIÇÃO	CLASSIFICAÇÃO
MP 571/2012	( ) SUPRESSIVA ( ) SUBSTITUTIVA (X) ADITIVA ( ) AGLUTINATIVA ( ) MODIFICATIVA ----------

PLENÁRIO

AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
Deputado Abelardo Lupion	DEM	PR	1/1

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Inclua-se onde couber na Medida Provisória 571, de 2012:

Art. 1º Inclua-se alínea "d" ao inciso II, constante do §2º do art. 33, da Lei 12.651, de 25 de maio de 2012 com a seguinte redação:

"Art. 34.....
.....
§ 2º.....
.....
II .....
.....
d) sem valor comercial" (NR).

Justificativa

A inserção do referido dispositivo é fundamental para contemplação das situações das regiões mais longínquas, as quais em muitos casos são desprovidas de demanda de produtos madeireiros, onde, portanto, estes não tem valor comercial. Esta providência justifica-se porque se torna injusto socialmente exigir reposição florestal daquele que não aufere nem mesmo renda de matéria prima florestal.

Brasília, 31 de maio de 2012

Dep. ABELARDO LUPION
Câmara dos Deputados

SENADO FEDERAL
Fl 603
SSAOM

Subsecretaria de Apoio às comissões Mistas
Recebido em 04/06/2012 às 14:42
Daniel . Matr. 46921/SF

MPV 571

00400

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROPOSIÇÃO	CLASSIFICAÇÃO
MP 571/2012	( ) SUPRESSIVA ( ) SUBSTITUTIVA (X) ADITIVA ( ) AGLUTINATIVA ( ) MODIFICATIVA ----------

PLENÁRIO

AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
Deputado Carlos Magno	PP	RO	1/1

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Inclua-se onde couber na Medida Provisória 571, de 2012:

Art. 1º Inclua-se alínea "d" ao inciso II, constante do §2º do art. 33, da Lei 12.651, de 25 de maio de 2012 com a seguinte redação:

"Art. 34.....
.....
§ 2º.....
.....
II .....
.....
d) sem valor comercial" (NR).

Justificativa

A inserção do referido dispositivo é fundamental para contemplação das situações das regiões mais longínquas, as quais em muitos casos são desprovidas de demanda de produtos madeireiros, onde, portanto, estes não tem valor comercial. Esta providência justifica-se porque se torna injusto socialmente exigir reposição florestal daquele que não aufere nem mesmo renda de matéria prima florestal.

Brasília, de junho de 2012	Deputado Carlos Magno

SENADO FEDERAL
Fl. 607
MPV 571/12
SSACM

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 31/05/2012 às 16:40
Matr.: 47263

CONGRESSO NACIONAL

MPV 571

00401

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição
31/05/2012	Medida Provisória nº 571 de 25 de maio de 2012

autor	nº do prontuário
Deputado Luis Carlos Heinze – PP/RS	500

1. ☐ Supressiva	2. ☐ Substitutiva	3. √ Modificativa	4. ☐ Aditiva	5. ☐ Substitutivo Global
Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea

O Art. 35 da Lei 12.651/12, inserido pelo Art. 1º da Medida Provisória 571, de 25 de maio de 2012, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 35 O controle da origem da madeira, do carvão e de outros produtos ou subprodutos florestais incluirá sistema nacional que integre os dados dos diferentes entes federativos, coordenado e fiscalizado pelo órgão federal competente do SISNAMA.

JUSTIFICATIVA

É importante a criação de um sistema nacional único, integrador dos diferentes entes federativos, devendo o mesmo ser coordenado e fiscalizado pelo órgão federal competente do Sisnama. As leis autoaplicáveis trazem em si o teor das regras que são claras, objetivas e, portanto, seguras.

Brasília 31 de maio de 2012

Deputado LUIS CARLOS HEINZE
PP/RS

9D5AEE1127

SENADO FEDERAL
Fl. 610
MPV 571/12
SSAGM

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 30/05/2012 às 17:17
Matr.: 47263

CONGRESSO NACIONAL

MPV 571

00402

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Proposição
30/5/2012	Medida Provisória nº 571, de 2012

Autor	Nº do prontuário
Deputado Onyx Lorenzoni - Democratas/RS	

1 Supressiva	2. Substitutiva	3. X Modificativa	4. Aditiva	5. Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

I - Modifique-se a redação do §1º e do caput do art. 35, constante do art. 1º da Medida Provisória n.º 571, de 2012, que passará a conter a seguinte redação:

"Art. 35. O controle da origem da madeira, do carvão e de outros produtos ou subprodutos florestais incluirá sistema nacional que integre os dados dos diferentes entes federativos, coordenado e fiscalizado pelo órgão federal competente do Sisnama.

§1º. O plantio ou reflorestamento com espécies florestais nativas ou exóticas independem de autorização prévia, desde que observadas as limitações e condições previstas nesta Lei, devendo ser informados ao órgão competente, no prazo de até 1 (um) ano, para fins de controle de origem."

II – Suprima-se o §5º do art. 35, constante do art. 1º da Medida Provisória n.º 571, de 2012.

JUSTIFICATIVA

O texto ora proposto atende os anseios da parcela brasileira responsável pela produção de alimentos.

Sala da Comissão, de de 2012.

PARLAMENTAR

SENADO FEDERAL
Fl 611
SSACM

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 31/05/2012 às 11:00
Matr.: 47763

CONGRESSO NACIONAL

MPV 571

00403

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Medida Provisória nº 571 /2012
31/05/2012	

Autor	Nº do Prontuário
Deputado Nelson Marquezelli PTB/SP	

1. ___ Supressiva 2. ___ Substitutiva 3. x Modificativa 4. ___ Aditiva 5. ___ Substitutivo Global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
1/1	35º	1º		

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

EMENDA MODIFICATIVA

O § 1º do Artigo 35º da MP 571 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 35°. [...]

...

§ 1º O plantio ou o reflorestamento com espécies florestais nativas, **exóticas e frutíferas** independem de autorização prévia, desde que observadas as limitações e condições previstas nesta Lei, devendo ser informados ao órgão competente, no prazo de até 1 (um) ano, para fins de controle de origem.

Justificação

A emenda incluiu espécies exóticas e frutíferas na redação do §1 do artigo 35° da MP 571.

PARLAMENTAR

SENADO FEDERAL
Fl. 612
SSAGM

Subsecretaria de ... stas
Recebido em 31/05/2012 11:19
Valéria / Mat. 46957

CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV 571

00404

Data	Proposição
	Medida Provisória nº 571/12

Autor	Nº do prontuário
Deputado IRAJÁ ABREU	

☐ Supressiva ☐ Substitutiva ☒ Modificativa ☐ Aditiva ☐ Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Dê-se ao caput e § 1º do art. 35 da Lei nº 12.651/12, tratado no art. 1º desta MP, a seguinte redação:

Art. 35 O controle da origem da madeira, do carvão e de outros produtos ou subprodutos florestais incluirá sistema nacional que integre os dados dos diferentes entes federativos, coordenado e fiscalizado pelo órgão federal competente do Sisnama.
§ 1º O plantio ou reflorestamento com espécies florestais nativas ou exóticas independem de autorização prévia, desde que observadas as limitações e condições previstas nesta Lei, devendo ser informados ao órgão competente, no prazo de até 1 (um) ano, para fins de controle de origem.

JUSTIFICAÇÃO

O caput do artigo 35 foi alterado com a inclusão da palavra "regulamentado". Ou seja, o órgão federal competente do Sisnama passa a ter o poder de também regulamentar esse tema. Sendo que isso causará impacto aos agricultores diante do aumento da burocracia. Ademais, o § 1º foi alterado para exigir autorização prévia para plantio de espécies florestais exóticas (eucalipto, pinus, etc.) aumentando também a burocracia para os agricultores desenvolverem as suas atividades.

CÓDIGO	NOME DO PARLAMENTAR	UF	PARTIDO
	Deputado IRAJÁ ABREU	TO	PSD

DATA	ASSINATURA
31/05/12	

SENADO FEDERAL
Fl 613
MPV 571/12
SSACM

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 1º /06 /2012 às 15h15
Valéria / Mat. 46957

CONGRESSO NACIONAL

MPV 571

00405

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Medida Provisória nº 571 DE 2012

Autor	Nº do Prontuário
DEPUTADA REBECCA GARCIA – PP/AM	

1. ___ Supressiva 2. ___ Substitutiva 3. ___ Modificativa 4. ___ Aditiva 5. __ Substitutivo Global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

EMENDA Nº - CM

(à MPV nº 571, de 2012)

Dê-se ao § 1º do Art. 35 da Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, a seguinte redação:

§ 1º O plantio ou o reflorestamento com espécies florestais nativas independem de autorização prévia, desde que observadas as limitações e condições previstas nesta Lei, devendo ser informados ao órgão competente.

JUSTIFICAÇÃO

O plantio ou reflorestamento com espécies florestais nativas deve ser estimulado pelo Poder Público. Sendo assim, entendemos desnecessária a fixação do prazo de até 01(um) ano para informação do plantio ao órgão competente, devendo ficar a cargo do produtor rural a definição do momento mais adequado para fazer tal informação. A fixação do prazo de até 1 (um) ano representa uma burocratização desnecessária que pode desestimular o plantio de espécies nativas, já que para as exóticas não é feita tal exigência.

PARLAMENTAR

SENADO FEDERAL
Fl. 614
MPV 571/12

Subsecretaria de Apoio às comissões Mistas
Recebido em 30/05/2012 às 19:33
Daniel. Matr. 46921/SF

MPV 571

00406

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROPOSIÇÃO	CLASSIFICAÇÃO
MP 571/2012	(X) SUPRESSIVA ( ) SUBSTITUTIVA ( ) ADITIVA ( ) AGLUTINATIVA ( ) MODIFICATIVA ----------

PLENÁRIO

AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
Deputado Abelardo Lupion	DEM	PR	1/1

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Art. 1º Suprima-se o § 5º do art. 35 da lei 12.651 de 25 de maio de 2012, modificado pelo art. 1º da MP nº 571, de 2012.

JUSTIFICATIVA

A supressão ora proposta é necessária já que a manutenção do texto gera insegurança jurídica, vez que o ente fiscalizador do programa fica autorizado a bloquear as emissões da DOF. Caso o Estado não cumpra as suas obrigações na operacionalização do sistema o silvicultor ficará proibido de comercializar seu produto.

Brasília, 31 de maio de 2012

Dep. ABELARDO LUPION
Câmara dos Deputados

SENADO FED
Fl. 615

44

Senado Federal
Secretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 31/5/2012 às 14:00
José [illegible] Matr.: 32577

MPV 571

00407

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROPOSIÇÃO	CLASSIFICAÇÃO
MP 571/2012	( ) SUPRESSIVA ( ) SUBSTITUTIVA ( ) ADITIVA ( ) AGLUTINATIVA (X) MODIFICATIVA ----------

PLENÁRIO

AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
Alceu Moreira	PMDB	RS	1/1

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Art. 1º Suprima-se o § 5º do art. 35 da lei 12.651 de 25 de maio de 2012, modificado pelo art. 1º da MP nº 571, de 2012 a seguinte redação:

JUSTIFICATIVA

A supressão ora proposta é necessária já que a manutenção do texto gera insegurança jurídica, vez que o ente fiscalizador do programa fica autorizado a bloquear as emissões da DOF. Caso o Estado não cumpra as suas obrigações na operacionalização do sistema o silvicultor ficará proibido de comercializar seu produto.

Brasília, 31 de maio de 2012	**Deputado**

SENADO FEDERAL
Fl. 616
MPV 571/12
SSACM

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 31/05/2012 às 15:48
Matr.: 47263

Emenda nº

MPV 571

CÂMARA DOS DEPUTADOS

00408

MEDIDA PROVISÓRIA
Nº 571, de 25 de maio de 2012.

USO EXCLUSIVO

AUTOR: Deputado Bernardo Santana de Vasconcellos
(PR/MG)

EMENDA Nº /2012

Suprima-se o §5º do artigo 35 da Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, com a redação dada pela Medida Provisória nº 571, de 25 de maio de 2012.

JUSTIFICATIVA

O dispositivo objeto da proposição se encontra eivado de vício material, ao penalizar os Estados em um contexto que vai além da responsabilidade objetiva, impondo responsabilização sem observar o necessário nexo de causalidade.

O nexo de causalidade é elemento indispensável e referencial entre a conduta e o resultado. Desta feita, para que qualquer pessoa, física ou jurídica, seja responsabilizada, objetiva ou subjetivamente, por determinado fato, faz-se necessário estabelecer a ligação entre a conduta e o resultado gerado. Trata-se, portanto, de pressuposto inafastável tanto na seara cível (art. 186 do Código Civil) quanto na penal (art. 13 do Código Penal), conforme entendimento já consolidado pelo Supremo Tribunal Federal.

Há lesão ao artigo 5º, inciso XLV da Constituição Federal por criar uma pena coletiva, sem qualquer vinculação à conduta do produtor rural especificamente considerando, o que não é permitido por nosso sistema jurídico, norma a ser sempre nutrida, considerando estar no artigo das garantias fundamentais, indisponíveis e irrenunciáveis.

Face ao exposto, cumpre aperfeiçoar a medida provisória, mantendo a lógica utilizada na Câmara dos Deputados, adicionados aos aperfeiçoamentos que não colidam com o princípio da legalidade, objeto deste destaque, permanecendo as demais contribuições da casa revisora.

Sala das Sessões, em 30 de maio de 2012.

Deputado Bernardo Santana de Vasconcellos
Vice-líder do PR

SENADO FEDERAL
Fl. 617
SSAOM

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 31 / 05 /2012 às 16:40
Matr.: 47263

MPV 571

00409

CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição
31/05/2012	Medida Provisória nº 571 de 25 de maio de 2012

autor	nº do prontuário
Deputado Luis Carlos Heinze – PP/RS	500

1. √ Supressiva	2. ☐ Substitutiva	3. ☐ Modificativa	4. ☐ Aditiva	5. ☐ Substitutivo Global
Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea

Suprima-se o parágrafo 5º, do Art. 35, da Lei 12.651/12, inserido pelo Art. 1º da Medida Provisória 571, de 25 de maio de 2012

JUSTIFICATIVA

A supressão ora proposta é necessária já que a manutenção do texto gera insegurança jurídica, vez que o ente fiscalizador do programa fica autorizado a bloquear as emissões do Documento de Origem Florestal - DOF. Caso o Estado não cumpra as suas obrigações na operacionalização do sistema o silvicultor ficará proibido de comercializar seu produto.

Brasília 31 de maio de 2012

Deputado LUIS CARLOS HEINZE
PP/RS

5A80BCA115

SENADO FEDERAL
Fl 618
MPV 571/12
SSACM

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 1º/06/2012 às 15:46
Valéria / Mat. 46957

MPV 571

00410

CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição
30/05/2012	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 571, DE 25 DE MAIO DE 2012

autor	nº do prontuário
Deputado Nilson Leitão PSDB	

1 ☒ Supressiva 2. ☐ substitutiva 3. ☐ modificativa 4. ☐ aditiva 5. ☐ Substitutivo global

		Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Suprima-se o § 5º do art. 35, da Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, modificado pelo art. 1º da presente MP.

JUSTIFICAÇÃO

O dispositivo fixa que o órgão federal coordenador do sistema nacional poderá bloquear a emissão de Documento de Origem Florestal - DOF dos entes federativos não integrados ao sistema e fiscalizar os dados e relatórios respectivos.

PARLAMENTAR

SENADO FEDERAL
Fl. 619
MPV 571/12

Subsecretaria de Apoio às comissões Mistas
Recebido em 04/06/2012 às 14:40
Daniel . Matr. 46921/SF

CÂMARA DOS DEPUTADOS

MPV 571

00411

PROPOSIÇÃO	CLASSIFICAÇÃO
MP 571/2012	(X) SUPRESSIVA ( ) SUBSTITUTIVA ( ) ADITIVA ( ) AGLUTINATIVA ( ) MODIFICATIVA ----------

PLENÁRIO

AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
Deputado Carlos Magno	PP	RO	1/1

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Art. 1º Suprima-se o § 5º do art. 35 da lei 12.651 de 25 de maio de 2012, modificado pelo art. 1º da MP n º 571, de 2012.

JUSTIFICATIVA

A supressão ora proposta é necessária já que a manutenção do texto gera insegurança jurídica, vez que o ente fiscalizador do programa fica autorizado a bloquear as emissões da DOF. Caso o Estado não cumpra as suas obrigações na operacionalização do sistema o silvicultor ficará proibido de comercializar seu produto.

Brasília, de junho de 2012	Deputado Carlos Magno

SENADO FEDERAL
Fl. 6
MPV 571/12
SSACI

PODER LEGISLATIVO
SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador ACIR GURGACZ

Subsecretaria de Apoio às comissões Mistas
Recebido em 17/10/2012 às 15:15
Daniel. Matr. 46921/SF

EMENDA Nº - (
(à MPV nº 571, de 2012)

MPV 571

00412

Suprima-se o § 5º do art. 35 da Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, nos termos do art. 1º da MPV nº 571, de 2012.

JUSTIFICAÇÃO

A possibilidade de órgão federal, coordenador do sistema nacional, bloquear a emissão de Documento de Origem Florestal - DOF dos entes federativos não integrados ao sistema não se coaduna com o respeito ao pacto federativo brasileiro estatuído na Constituição Federal de 1988, que atribuiu grande responsabilidade para os três entes constituicionais: União, Estados e Municípios.

Em vez de se procurar dividir as responsabilidades e integrar esforços para fiscalização dos dados e relatórios ambientais, o parágrafo objeto de emenda visa a dar uma garantia desproporcional de decisão a orgão ferderal, que desequilibra ainda mais as relações federativas brasileiras e, pior ainda, prejudicar projetos individuais de grande relevância, principalmente aqueles de manejo sustentável que são gestados a longo prazo. Assim, contamos com o apoio dos nobres pares para aprovação desta Emenda.

Sala das Sessões,

Senador ACIR GURGACZ
PDT/RO

SENADO FEDERAL
Fl 621
SSACN

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mist.
Recebido em 04/06/12 às 16h15
Valéria / Mat. 48957

MPV 571

00413

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROPOSIÇÃO	CLASSIFICAÇÃO
MP 571/2012	(x) SUPRESSIVA ( ) SUBSTITUTIVA ( ) ADITIVA ( ) AGLUTINATIVA ( ) MODIFICATIVA

PLENÁRIO

AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
Onofre Santo Agostini	PSD	SC	1/1

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

ART. 35º.

§ 5º

Justificativa

Deve-se recusar o acréscimo proposto pela Medida Provisória 571/2012. Ela penaliza o produtor florestal por um erro que não é dele, dificultando-lhe a vida pela falta de "emissão de Documento de Origem Florestal (DOF) dos Estados não integrados ao sistema". Ou seja, lança-se às costas do produtor a responsabilidade e as consequências por uma obrigação que não é dele e sim do Estado.

Brasília, de maio de 2012	Deputado

SENADO FEDERAL
Fl. 622
SSAGM

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 04/06/2012 às 16:39
Valéria / Mat. 46957

MPV 571

00414

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Em

PROPOSIÇÃO	CLASSIFICAÇÃO
MP 571/2012	(x) SUPRESSIVA ( ) SUBSTITUTIVA ( ) ADITIVA ( ) AGLUTINATIVA ( ) MODIFICATIVA ----------

PLENÁRIO

AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
DUARTE NOGUEIRA	**PSDB**	**SP**	**1/1**

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

ART. 35º.

§ 5º

Justificativa

Deve-se recusar o acréscimo proposto pela Medida Provisória 571/2012. Ela penaliza o produtor florestal por um erro que não é dele, dificultando-lhe a vida pela falta de "emissão de Documento de Origem Florestal (DOF) dos Estados não integrados ao sistema". Ou seja, lança-se às costas do produtor a responsabilidade e as consequências por uma obrigação que não é dele e sim do Estado.

Brasília, 4 de JUNHO de 2012	**Deputado**

SENADO FEDERAL Fl. 623 SSACM

Senado Federal
Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 4 / 6 / 12, às 17:45
José Soares / Matr.: 31577

MPV 571

00415

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROPOSIÇÃO	CLASSIFICAÇÃO
MP 571/2012	(x) SUPRESSIVA ( ) SUBSTITUTIVA ( ) ADITIVA ( ) AGLUTINATIVA ( ) MODIFICATIVA ----------

PLENÁRIO

AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
			1/1

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

ART. 35º.

§ 5º

Justificativa

Deve-se recusar o acréscimo proposto pela Medida Provisória 571/2012. Ela penaliza o produtor florestal por um erro que não é dele, dificultando-lhe a vida pela falta de "emissão de Documento de Origem Florestal (DOF) dos Estados não integrados ao sistema". Ou seja, lança-se às costas do produtor a responsabilidade e as consequências por uma obrigação que não é dele e sim do Estado.

Brasília, 4 de junho de 2012	**Deputado Carlos Magno**

SENADO FEDERAL
Fl. 624
SSCM

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 04/06/2012 às 17h
Valéria / Mat. 46957

MPV 571

00416

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROPOSIÇÃO	CLASSIFICAÇÃO
MP 571/2012	(x) SUPRESSIVA ( ) SUBSTITUTIVA ( ) ADITIVA ( ) AGLUTINATIVA ( ) MODIFICATIVA ----------

PLENÁRIO

AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
Deputado Osmar Júnior	PCdoB	PI	1/1

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Suprima-se o § 5º do art.35.

§ 5º

Justificativa

Deve-se recusar o acréscimo proposto pela Medida Provisória 571/2012. Ela penaliza o produtor florestal por um erro que não é dele, dificultando-lhe a vida pela falta de "emissão de Documento de Origem Florestal (DOF) dos Estados não integrados ao sistema". Ou seja, lança-se às costas do produtor a responsabilidade e as consequências por uma obrigação que não é dele e sim do Estado.

Brasília, 04 de junho de 2012	**Deputado**

SENADO FEDERAL
Fl. 625
SSAOM

Subsecretaria de Apoio às comissões Mistas
Recebido em 04/06/2012 às 19:20
Daniel . Matr. 46921/SF

CONGRESSO NACIONAL

MPV 571

00417

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Medida Provisória nº 571/2012
04/06/2012	

Autor	Nº do Prontuário
Senadora Ana Amélia - PP-RS	

1. _x__ Supressiva 2.____ Substitutiva 3. ___Modificativa 4. ___Aditiva 5. __Substitutivo Global

Página	Artigo 4º	Parágrafo	Inciso V	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Suprima-se o §5º do art. 35 da Lei nº 12.651, de 2012, com a redação dada pela Medida Provisória nº 571, de 2012.

Justificativa

Deve-se recusar o acréscimo proposto pela Medida Provisória 571/2012. Ela penaliza o produtor florestal por um erro que não é dele, dificultando-lhe a vida pela falta de "emissão de Documento de Origem Florestal (DOF) dos Estados não integrados ao sistema". Ou seja, lança-se às costas do produtor a responsabilidade e as consequências por uma obrigação que não é dele e sim do Estado.

PARLAMENTAR

SENADO FEDERAL
Fl 626
SSACM

Senado Federal
Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 31 / 5 / 2012 às 14:00
José Soares / Mat.: 31577

MPV 571

00418

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROPOSIÇÃO	CLASSIFICAÇÃO
MP 571/2012	( ) SUPRESSIVA ( ) SUBSTITUTIVA ( ) ADITIVA ( ) AGLUTINATIVA (X) MODIFICATIVA ----------

PLENÁRIO

AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
Alceu Moreira	PMDB	RS	1/1

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Art. 1º Dê-se ao art. 35 da lei 12.651 de 25 de maio de 2012, modificado pelo art. 1º da MP nº 571, de 2012 a seguinte redação

"Art. 35 O controle da origem da madeira, do carvão e de outros produtos ou subprodutos florestais incluirá sistema nacional que integre os dados dos diferentes entes federativos, coordenado e fiscalizado pelo órgão federal competente do Sisnama.

JUSTIFICATIVA

É importante a criação de um sistema nacional único, integrador dos diferentes entes federativos, devendo o mesmo ser coordenado e fiscalizado pelo órgão federal competente do Sisnama. As leis autoaplicáveis trazem em si o teor das regras que são claras, objetivas e, portanto, seguras.

Brasília, 31 de maio de 2012	**Deputado**

SENADO FEDERAL
Fl. 627
MPV 571/12
SSACM

Subsecretaria de Apoio às comissões Mistas
Recebido em 04/06/2012 às 14:45
Daniel . Matr. 46921/SF

MPV 571

00419

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROPOSIÇÃO	CLASSIFICAÇÃO
MP 571/2012	( ) SUPRESSIVA ( ) SUBSTITUTIVA ( ) ADITIVA ( ) AGLUTINATIVA (X) MODIFICATIVA ----------

PLENÁRIO

AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
Deputado Carlos Magno	PP	RO	1/1

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Art. 1º Dê-se ao art. 35 da lei 12.651 de 25 de maio de 2012, modificado pelo art. 1º da MP n º 571, de 2012 a seguinte redação

"Art. 35 O controle da origem da madeira, do carvão e de outros produtos ou subprodutos florestais incluirá sistema nacional que integre os dados dos diferentes entes federativos, coordenado e fiscalizado pelo órgão federal competente do Sisnama." (NR)

JUSTIFICATIVA

É importante a criação de um sistema nacional único, integrador dos diferentes entes federativos, devendo o mesmo ser coordenado e fiscalizado pelo órgão federal competente do Sisnama. As leis autoaplicáveis trazem em si o teor das regras que são claras, objetivas e, portanto, seguras.

Brasília, de junho de 2012	Deputado Carlos Magno

SENADO FEDERAL
Fl 628
MPV 571
SSACM

Senado Federal
Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 31/5/2012, às 14:00
José [illegible] / Matr.: 31577

CÂMARA DOS DEPUTADOS

MPV 571

00420

PROPOSIÇÃO	CLASSIFICAÇÃO
MP 571/2012	( ) SUPRESSIVA ( ) SUBSTITUTIVA ( ) ADITIVA ( ) AGLUTINATIVA (X) MODIFICATIVA ----------

PLENÁRIO

AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
Alceu Moreira	PMDB	RS	1/1

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Art. 1º Dê-se ao § 1º do art. 35 da lei 12.651 de 25 de maio de 2012, modificado pelo art. 1º da MP n º 571, de 2012 a seguinte redação:

"Art. 35 .....
.....

§ 1º O plantio ou reflorestamento com espécies florestais nativas ou exóticas independem de autorização prévia, desde que observadas as limitações e condições previstas nesta Lei, devendo ser informados ao órgão competente, no prazo de até 1 (um) ano, para fins de controle de origem.

JUSTIFICATIVA

A necessidade de autorização para qualquer plantio de exótica causa uma desnecessária morosidade no processo de reflorestamento. O Brasil tem grande potencial para produção de madeira e este artigo pode atrapalhar o processo produtivo.

Brasília, 31 de maio de 2012	**Deputado**

SENADO FEDERAL
Fl. 629
MPV 571/12
SSCM

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 31/05/2012 às 16:40
Matr.: 47263

CONGRESSO NACIONAL

MPV 571

00421

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição
31/05/2012	Medida Provisória nº 571 de 25 de maio de 2012

autor	nº do prontuário
Deputado Luis Carlos Heinze – PP/RS	500

1. ☐ Supressiva	2. ☐ Substitutiva	3. √ Modificativa	4. ☐ Aditiva	5. ☐ Substitutivo Global
Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea

O parágrafo 1º, do Art. 35, da Lei 12.651/12, inserido pelo Art. 1º da Medida Provisória 571, de 25 de maio de 2012, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 35 .....

.....

§ 1º O plantio ou reflorestamento com espécies florestais nativas ou exóticas independem de autorização prévia, desde que observadas as limitações e condições previstas nesta Lei, devendo ser informados ao órgão competente, no prazo de até 1 (um) ano, para fins de controle de origem.

JUSTIFICATIVA

A necessidade de autorização para qualquer plantio de exótica causa uma desnecessária morosidade no processo de reflorestamento. O Brasil tem grande potencial para produção de madeira e este artigo pode atrapalhar o processo produtivo.

Brasília 31 de maio de 2012

Deputado LUIS CARLOS HEINZE
PP/RS

2D526E4A03

SENADO FEDERAL
Fl. 630
MPV 571/12
SSACM

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 1º/06/2012 às 15:46
Valéria / Mat. 46957

CONGRESSO NACIONAL

MPV 571

00422

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição
01/06/2012	**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 571, DE 25 DE MAIO DE 2012**

autor	nº do prontuário
Deputado Nilson Leitão PSDB	

1 ☐ Supressiva 2. ☐ substitutiva 3. ☒ modificativa 4. ☐ aditiva 5. ☐ Substitutivo global

		Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dê-se nova redação ao §1º do art. 35 da Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, modificado pelo art. 1º da presente MP, como se segue:

"Art. 35.....

.....

§1º O plantio ou o reflorestamento com espécies florestais nativas ou exóticas independem de autorização prévia, desde que observadas as limitações e condições previstas nesta Lei, devendo ser informados ao órgão competente, no prazo de até 2(dois) anos, para fins de controle de origem.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda permite que o plantio ou o reflorestamento seja também feito com espécies exóticas e ainda amplia o prazo para até dois anos o período para informar ao órgão competente.

PARLAMENTAR

SENADO FEDERAL
Fl. 631
MPV 571/12

Subsecretaria de Apoio às comissões Mistas
Recebido em 04/06/2012 às 14:40
Daniel . Matr. 46921/SF

MPV 571

00423

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROPOSIÇÃO	CLASSIFICAÇÃO
MP 571/2012	( ) SUPRESSIVA ( ) SUBSTITUTIVA ( ) ADITIVA ( ) AGLUTINATIVA (X) MODIFICATIVA ----------

PLENÁRIO

AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
Deputado Carlos Magno	PP	RO	1/1

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Art. 1º Dê-se ao § 1º do art. 35 da lei 12.651 de 25 de maio de 2012, modificado pelo art. 1º da MP n º 571, de 2012 a seguinte redação:

"Art. 35 .....
.....

§ 1º O plantio ou reflorestamento com espécies florestais nativas ou exóticas independem de autorização prévia, desde que observadas as limitações e condições previstas nesta Lei, devendo ser informados ao órgão competente, no prazo de até 1 (um) ano, para fins de controle de origem." (NR)

JUSTIFICATIVA

A necessidade de autorização para qualquer plantio de exótica causa uma desnecessária morosidade no processo de reflorestamento. O Brasil tem grande potencial para produção de madeira e este artigo pode atrapalhar o processo produtivo.

Brasília, de junho de 2012	Deputado Carlos Magno

SENADO FEDERAL
Fl. 632
MPV. 571
SSACM

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 04/06/2012 às 14h47
Valéria / Mat. 46957

MPV 571

00424

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROPOSIÇÃO	CLASSIFICAÇÃO
MP 571/2012	( ) SUPRESSIVA ( ) SUBSTITUTIVA ( ) ADITIVA ( ) AGLUTINATIVA (X) MODIFICATIVA ----------

PLENÁRIO

AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
Deputado Abelardo Lupion	**DEM**	**PR**	**1/1**

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Art. 1º Dê-se ao art. 35 da lei 12.651 de 25 de maio de 2012, modificado pelo art. 1º da MP n º 571, de 2012 a seguinte redação

"Art. 35 O controle da origem da madeira, do carvão e de outros produtos ou subprodutos florestais incluirá sistema nacional que integre os dados dos diferentes entes federativos, coordenado e fiscalizado pelo órgão federal competente do Sisnama." (NR)

JUSTIFICATIVA

É importante a criação de um sistema nacional único, integrador dos diferentes entes federativos, devendo o mesmo ser coordenado e fiscalizado pelo órgão federal competente do Sisnama. As leis autoaplicáveis trazem em si o teor das regras que são claras, objetivas e, portanto, seguras.

Brasília, 31 de maio de 2012

Dep. ABELARDO LUPION
Câmara dos Deputados

SENADO FEDERAL
Fl. 633
SSAGM

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 04/06/2012 às 14:47
Valéria / Mat. 46957

MPV 571

00425

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROPOSIÇÃO	CLASSIFICAÇÃO
MP 571/2012	( ) SUPRESSIVA ( ) SUBSTITUTIVA ( ) ADITIVA ( ) AGLUTINATIVA (X) MODIFICATIVA ----------

PLENÁRIO

AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
Deputado Abelardo Lupion	**DEM**	**PR**	**1/1**

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Art. 1º Dê-se ao § 1º do art. 35 da lei 12.651 de 25 de maio de 2012, modificado pelo art. 1º da MP nº 571, de 2012 a seguinte redação:

"Art. 35 .....
.....

§ 1º O plantio ou reflorestamento com espécies florestais nativas ou exóticas independem de autorização prévia, desde que observadas as limitações e condições previstas nesta Lei, devendo ser informados ao órgão competente, no prazo de até 1 (um) ano, para fins de controle de origem." (NR)

JUSTIFICATIVA

A necessidade de autorização para qualquer plantio de exótica causa uma desnecessária morosidade no processo de reflorestamento. O Brasil tem grande potencial para produção de madeira e este artigo pode atrapalhar o processo produtivo.

Brasília, 31 de maio de 2012

Dep. ABELARDO LUPION
Câmara dos Deputados

SENADO FEDERAL
Fl 634
SSACM

Subsecretaria de Apoio às comissões Mistas
Recebido em 01/06/2012 às 12:56h
Daniel . Matr. 46921/SF

CONGRESSO NACIONAL

MPV 571

00426

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 571, DE 2012
31/05/2012	

AUTOR	Nº PRONTUÁRIO
DEP GIOVANNI QUEIROZ PDT/PA	

TIPO
1 ( ) SUPRESSIVA 2 ( ) SUBSTITUTIVA 3 ( ) MODIFICATIVA 4 (x) ADITIVA 5 ( ) SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
	35	§ 1º		

Acrescenta-se ao parágrafo 1º do Art. 35 da Medida Provisória 571, de 2012, a seguinte redação grifada:

Art. 35.....

§ 1º O plantio ou o reflorestamento com espécies florestais nativas ou **exóticas** independem de autorização prévia, desde que observadas as limitações e condições previstas nesta Lei, devendo ser informados ao órgão competente, no prazo de até 1 (um) ano, para fins de controle de origem.

.....

JUSTIFICAÇÃO

Esta emenda tem o condão de restituir ao Código Florestal o texto que foi discutido e aprovado nesta Casa, que não vê sentido em dar **tratamento burocrático** diferente para o plantio ou reflorestamento de espécies nativas ou exóticas, alterado pelo Poder Executivo, sem uma justificativa plausível, já que em ambos os casos, o controle deve seguir as mesmas regras.

ASSINATURA

GIVANNI QUEIROZ
PDT -PA

SENADO FEDERAL
Fl 630
MPV 571/12
SSACM

Subsecretaria de Apoio às comissões Mistas
Recebido em 01/06/2012 às 13:01
Daniel . Matr. 46921/SF

MPV 571

00427

CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 571, DE 2012
30/05/2012	

AUTOR	Nº PRONTUÁRIO
Sueli Vidigal- PDT/ES	

TIPO
1 ( ) SUPRESSIVA 2 () SUBSTITUTIVA 3 ( ) MODIFICATIVA 4 (x) ADITIVA 5 ( ) SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
	Art.35	1º		

Acrescenta-se ao §1º do Art. 35, da Medida Provisória 571, de 2012, a seguinte redação grifada:

§1º O plantio ou o reflorestamento com espécies florestais nativas **do mesmo bioma** independem de autorização prévia, desde que observadas as limitações e condições previstas nesta Lei, devendo ser informados ao órgão competente, no prazo de até 1 (um) ano, para fins de controle de origem.

JUSTIFICAÇÃO

Acrescenta-se a expressão **"do mesmo bioma"** para reforçar que no processo de reflorestamento, não seja adicionado na área de Áreas de Preservação Permanente e Reserva Legal, espécies nativas de diferentes biomas, mas como valor comercial, como forma de recomposição. Segundo estudos silviculturais, o plantio de espécies nativas de outros biomas não contribui efetivamente para o enriquecimento de florestal em outro biomas. Como as funções das Áreas de Preservação Permanente e Reservas Legal são: auxiliar a conservação, a reabilitação dos processos ecológicos, proteção dos recursos hídricos, promovendo a conservação da biodiversidade, bem como, dar abrigo a proteção de fauna silvestre e da flora nativa, torna-se necessária a complementação sugerida nesta emenda, para que não ocorra empobrecimento genético florestal.

ASSINATURA

SENADO FEDERAL
Fl 636
MPV 571
SSACN

Subsecretaria de Apoio às comissões Mistas
Recebido em 04/06/2012 às 16:12h
Daniel . Matr. 46921/SF

CONGRESSO NACIONAL

MPV 571

00428

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 571, DE 2012
30/05/2012	

AUTOR	Nº PRONTUÁRIO
SEBASTIÃO BALA ROCHA-PDT/AP	

TIPO

1 ( ) SUPRESSIVA 2 () SUBSTITUTIVA 3 ( ) MODIFICATIVA 4 (x) ADITIVA 5 ( ) SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
	35	§ 1º		

Acrescenta-se ao parágrafo 1º do Art. 35 da Medida Provisória 571, de 2012, a seguinte redação grifada:

"Art. 35.....

§ 1º O plantio ou o reflorestamento com espécies florestais nativas ou **exóticas dependem** de autorização prévia, observadas as limitações e condições previstas nesta Lei.

....."

JUSTIFICAÇÃO

Admitir o reflorestamento com plantas exóticas contribui para a diminuição da pressão de exploração sobre as espécies nativas. Além disso, agrega valor econômico as áreas de APP e RL, materializando-se, como uma alternativa econômica àqueles produtores possuidores de áreas pequenas, sobretudo na região Amazônica onde a restrição de uso da terra na forma de reserva legal é de 80%. No entanto, este reflorestamento necessita ser acompanhado pelo órgão ambiental responsável, para que seja efetuado um planejamento das espécies nativas e exóticas com o objetivo de se evitar que em médio prazo, tenhamos a formação de florestas sem variabilidade genética, diminuindo com isto, a biodiversidade.

ASSINATURA

SENADO FEDERAL
Fl 637
MPV 571/12
SSACN

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 04/06/2012 às 19h
Valéria / Mat. 46957

MPV 571

00429

CÂMARA DOS DEPUTADOS

(DEPUTADO FEDERAL PADRE JOÂO - PT/MG)

Emenda a MP 571 de 2012

Tipo de Emenda:

Aditiva	x	**Supressiva**		**Modificativa**	

Dispositivo Emendado

Artigo	**35**	**Parágrafos**		**Inciso**		**Alínea**	

Acrescente-se ao artigo 35 da Lei 12.651, de 25 de maio de 2012, o seguinte parágrafo:

§ 6° As empresas siderúrgicas e outras, a base de carvão vegetal, lenha ou outra matéria prima florestal, são obrigados a manter florestas próprias para exploração racional ou a formar, diretamente ou por intermédio de empreendimento dos quais participem, florestas estas destinas ao seu próprio suprimento.

I - A autoridade ambiental competente fixara para cada empresa o prazo máximo de cinco (5) anos para atender a este dispositivo.

Justificativa

SENADO FEDERAL
Fl 658

As empresas siderúrgicas *e outras, a base de carvão vegetal, lenha ou outra matéria prima florestal, necessitam de grande volume de matéria de origem florestal, o que cria inevitavelmente uma pressão indireta nas áreas com cobertura vegetal, sendo que ao terem planejado a sua necessidade de matéria prima para sua produção, tal problemática não mais ocorrerá em grande monta, tornado estas cadeis produticvas mais sustentáveis e responsáveis ecologicamente. Alem disso, dispositivo semelhante já existia no Código Florestal de 1965, na no seu artigo 22.*

Sala da Comissão, 04 de junho de 2012.

Deputado Padre João

PT/MG

SENADO FEDERAL
Fl. 635
SSAIOM

Subsecretaria de Apoio às comissões Mistas
Recebido em 30/05/2012 às 14:53
Daniel . Matr. 46921/SF

MPV 571

00430

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROPOSIÇÃO	CLASSIFICAÇÃO
MP 571/2012	(X) SUPRESSIVA ( ) SUBSTITUTIVA ( ) ADITIVA ( ) AGLUTINATIVA ( ) MODIFICATIVA ----------

PLENÁRIO

AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
Deputado Abelardo Lupion	DEM	PR	1/1

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Art. 1º Suprima-se o § 5º do art. 36 da lei 12.651 de 25 de maio de 2012, modificado pelo art. 1º da MP n º 571, de 2012.

JUSTIFICATIVA

A supressão ora proposta visa compatibilizar o art. 36 e seus parágrafos com o texto da lei 12.651 de 2012, que criou normas claras, objetivas e autoaplicáveis sobre a matéria.

Brasília, 31 de maio de 2012

Dep. ABELARDO LUPION
Câmara dos Deputados

SENADO FEDERAL
Fl. 640

45

Senado Federal
Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 31 / 5 / 2012, às 14:00
José Soares - Matr.: 31577

MPV 571

00431

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROPOSIÇÃO	CLASSIFICAÇÃO
MP 571/2012	( ) SUPRESSIVA ( ) SUBSTITUTIVA ( ) ADITIVA ( ) AGLUTINATIVA (X) MODIFICATIVA ----------

PLENÁRIO

AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
Alceu Moreira	PMDB	RS	1/1

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Art. 1º Suprima-se o § 5º do art. 36 da lei 12.651 de 25 de maio de 2012, modificado pelo art. 1º da MP n º 571, de 2012 a seguinte redação:

JUSTIFICATIVA

A supressão ora proposta visa compatibilizar o art. 36 e seus parágrafos com o texto da lei 12.651 de 2012, que criou normas claras, objetivas e autoaplicáveis sobre a matéria.

Brasília, 31 de maio de 2012	**Deputado**

SENADO FEDERAL
Fl. 641
MPV 571/12
SSACM

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 1º 06 /2012 às 15:46
Valéria / Mat. 46957

MPV 571

00432

CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição
30/05/2012	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 571, DE 25 DE MAIO DE 2012

autor	nº do prontuário
Deputado Nilson Leitão PSDB	

1 ☒ Supressiva 2. ☐ substitutiva 3. ☐ modificativa 4. ☐ aditiva 5. ☐ Substitutivo global

		Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Suprima-se o § 5º do art. 36, da Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, modificado pelo art. 1º da presente MP.

JUSTIFICAÇÃO

O dispositivo dispõe que o órgão ambiental federal do SISNAMA regulamentará os casos de dispensa da licença prevista no caput que trata do transporte e o armazenamento de madeira, lenha, carvão e outros produtos ou subprodutos florestais oriundos de florestas de espécies nativas.

PARLAMENTAR

SENADO FEDERAL
Fl. 642
MPV 571/12

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 04/06/2012 às 14:52
Daniel . Matr. 46921/SF

MPV 571

00433

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROPOSIÇÃO	CLASSIFICAÇÃO
MP 571/2012	(X) SUPRESSIVA ( ) SUBSTITUTIVA ( ) ADITIVA ( ) AGLUTINATIVA ( ) MODIFICATIVA ----------

PLENÁRIO

AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
Deputado Carlos Magno	PP	RO	1/1

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Art. 1º Suprima-se o § 5º do art. 36 da lei 12.651 de 25 de maio de 2012, modificado pelo art. 1º da MP n º 571, de 2012.

JUSTIFICATIVA

A supressão ora proposta visa compatibilizar o art. 36 e seus parágrafos com o texto da lei 12.651 de 2012, que criou normas claras, objetivas e autoaplicáveis sobre a matéria.

Brasília, de junho de 2012	Deputado Carlos Magno

SENADO FEDERAL
Fl. 643
MPV 571
SSACM

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 30/05/2012 às 17:17
Matr.: 47263

CONGRESSO NACIONAL

MPV 571

00434

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Proposição
30/5/2012	**Medida Provisória nº 571, de 2012**

Autor	Nº do prontuário
Deputado Onyx Lorenzoni - Democratas/RS	

1 Supressiva	2. Substitutiva	3. X Modificativa	4. Aditiva	5. Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

I - Modifique-se a redação do caput do art. 41, constante do art. 1º da Medida Provisória n.º 571, de 2012, que passará a conter a seguinte redação:

"Art. 41. É o Poder Executivo federal autorizado a instituir, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contado da data da publicação desta Lei, sem prejuízo do cumprimento da legislação ambiental, programa de apoio e incentivo à conservação do meio ambiente, bem como para adoção de tecnologias e boas práticas que conciliem a produtividade agropecuária e florestal, com redução dos impactos ambientais, como forma de promoção do desenvolvimento ecologicamente sustentável, observados sempre os critérios de progressividade, abrangendo as seguintes categorias e linhas de ação:"

JUSTIFICATIVA

O texto ora proposto atende os anseios da parcela brasileira responsável pela produção de alimentos.

Sala da Comissão, de de 2012.

PARLAMENTAR

SENADO FEDERAL
Fl. 644
SSACM

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 30/05/20 12 às 19:37
Matr.: 47267

MPV 571

00435

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROPOSIÇÃO	CLASSIFICAÇÃO
MP 571/2012	( ) SUPRESSIVA ( ) SUBSTITUTIVA ( ) ADITIVA ( ) AGLUTINATIVA (X) MODIFICATIVA ----------

PLENÁRIO

AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
Deputado Abelardo Lupion	DEM	PR	1/1

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Art. 1º Dê-se ao caput do art. 41 da lei 12.651 de 25 de maio de 2012, modificado pelo art. 1º da MP n º 571, de 2012 a seguinte redação:

"Art. 41 É o Poder Executivo federal autorizado a instituir, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contado da data da publicação desta Lei, sem prejuízo do cumprimento da legislação ambiental, programa de apoio e incentivo à conservação do meio ambiente, bem como para adoção de tecnologias e boas práticas que conciliem a produtividade agropecuária e florestal, com redução dos impactos ambientais, como forma de promoção do desenvolvimento ecologicamente sustentável, observados sempre os critérios de progressividade, abrangendo as seguintes categorias e linhas de ação: "(NR)

JUSTIFICATIVA

Os incentivos são a chave para a preservação ambiental. O estabelecimento de prazo para que o programa de apoio seja implementado e torne-se efetivo é medida própria para que haja maior adesão aos programas de regularização ambiental.

Brasília, 30 de maio de 2012

Dep. ABELARDO LUPION
Câmara dos Deputados

SENADO FEDERAL
Fl. 645

Senado Federal
Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 31 / 5 /2012 às 14:00
José Soares / Mat. 31577

MPV 571

00436

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROPOSIÇÃO	CLASSIFICAÇÃO
MP 571/2012	( ) SUPRESSIVA ( ) SUBSTITUTIVA ( ) ADITIVA ( ) AGLUTINATIVA (X) MODIFICATIVA ----------

PLENÁRIO

AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
Alceu Moreira	PMDB	RS	1/1

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Art. 1º Dê-se ao caput do art. 41 da lei 12.651 de 25 de maio de 2012, modificado pelo art. 1º da MP n º 571, de 2012 a seguinte redação:

"Art. 41 É o Poder Executivo federal autorizado a instituir, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contado da data da publicação desta Lei, sem prejuízo do cumprimento da legislação ambiental, programa de apoio e incentivo à conservação do meio ambiente, bem como para adoção de tecnologias e boas práticas que conciliem a produtividade agropecuária e florestal, com redução dos impactos ambientais, como forma de promoção do desenvolvimento ecologicamente sustentável, observados sempre os critérios de progressividade, abrangendo as seguintes categorias e linhas de ação: "(NR)

JUSTIFICATIVA

Os incentivos são a chave para a preservação ambiental. O estabelecimento de prazo para que o programa de apoio seja implementado e torne-se efetivo é medida própria para que haja maior adesão aos programas de regularização ambiental.

Brasília, 31 de maio de 2012	**Deputado**

SENADO FEDERAL
Fl. 646
MPV 571/12
SSCM

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 1º/06/2012 às 15h31
Valéria / Mat. 46957

MPV 571

00437

CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição
01/06/2012	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 571, DE 25 DE MAIO DE 2012

autor	nº do prontuário
Deputado Ricardo Tripoli –PSDB-SP	

1 ☐ Supressiva 2. ☐ substitutiva 3. ☒ modificativa 4. ☐ aditiva 5. ☐ Substitutivo global

		Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dê-se ao artigo 41 da Lei Federal 12.561 de 2012 a seguinte redação:

Art. 41. É o Poder Executivo federal autorizado a instituir, sem prejuízo do cumprimento da legislação ambiental, programa de apoio e incentivo à adoção de boas práticas agropecuárias e à conservação do meio ambiente, voltado à compensação econômica dos proprietários ou possuidores de imóveis que cumpram, ou se comprometam a cumprir, com as regras de proteção estabelecidas nos artigos 4º e 12, observados sempre os critérios de progressividade, abrangendo as seguintes categorias e linhas de ação:

JUSTIFICAÇÃO

O novo Código Florestal (Lei Federal 12.651 de 25 de maio de 2012) traz, como uma de suas medidas centrais, a possibilidade de consolidação de atividades agrossilvipastoris instaladas até 22 de julho de 2008. Com isso, traz tranquilidade aos produtores rurais que estejam produzindo em áreas de preservação permanente ou de reserva legal, garantindo que não precisarão abandonar sua produção.Isso, no entanto, gera uma situação de injustiça para com aqueles produtores que sempre estiveram adequados à legislação anterior, e respeitaram os limites para as áreas de preservação permanente e de reserva legal. Pelas regras aprovadas, estes deverão continuar respeitando esses limites, estabelecidos nos artigos 4º e 12 da lei, enquanto que aqueles produtores que já tinham essas áreas desmatadas terão limites menores (art.61-A, art.67), ou inexistentes em alguns casos, como nos topos de morro e encostas (art.63).Não é possível, por um lado, que uma legislação ambiental, mesmo que com objetivo de consolidação de áreas agrícolas, penalize aqueles que conservaram. Ao mesmo tempo, não é razoável que produtores rurais que, beneficiados pelas regras de consolidação, conservem menos vegetação nativa do que o estabelecido como regra na lei, venham a ser objeto de programas de pagamento por serviços ambientais ou qualquer outra compensação econômica. A menos que desejem e se comprometam a cumprir com a regra geral, reconhecida pela própria lei como a desejável.A presente emenda visa modificar o caput do art.41 para deixar claro que os programas a serem instituídos pelo Poder Executivo devem ter como escopo compensar aqueles produtores rurais que, na vigência da legislação anterior, respeitaram as florestas protegidas existentes em suas terras, e que agora estarão em desvantagem econômica em relação aos que não as conservaram ou recuperaram. Ao mesmo tempo, esse programa deve ter como escopo induzir - pela premiação, e não com penalidades – outros produtores a restaurarem suas áreas de preservação permanente e de reservar legal, objetivo maior da lei.

PARLAMENTAR

SENADO FEDERAL 0649 MPV571 12 SSACM

Subsecretaria de Apoio às comissões Mistas
Recebido em 04/06/2012 às 14:44h
Daniel . Matr. 46921/SF

MPV 571

00438

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROPOSIÇÃO	CLASSIFICAÇÃO
MP 571/2012	( ) SUPRESSIVA ( ) SUBSTITUTIVA ( ) ADITIVA ( ) AGLUTINATIVA (X) MODIFICATIVA ----------

PLENÁRIO

AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
Deputado Carlos Magno	PP	RO	1/1

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Art. 1º Dê-se ao caput do art. 41 da lei 12.651 de 25 de maio de 2012, modificado pelo art. 1º da MP nº 571, de 2012 a seguinte redação:

"Art. 41 É o Poder Executivo federal autorizado a instituir, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contado da data da publicação desta Lei, sem prejuízo do cumprimento da legislação ambiental, programa de apoio e incentivo à conservação do meio ambiente, bem como para adoção de tecnologias e boas práticas que conciliem a produtividade agropecuária e florestal, com redução dos impactos ambientais, como forma de promoção do desenvolvimento ecologicamente sustentável, observados sempre os critérios de progressividade, abrangendo as seguintes categorias e linhas de ação: "(NR)

JUSTIFICATIVA

Os incentivos são a chave para a preservação ambiental. O estabelecimento de prazo para que o programa de apoio seja implementado e torne-se efetivo é medida própria para que haja maior adesão aos programas de regularização ambiental.

Brasília, de junho de 2012	Deputado Carlos Magno

SENADO FEDERAL
Fl 648
MPV 571/12

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 04 /06 /2012 às 18:04
Matr.: 47263

MPV 571

00439

CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data

Proposição
MP 571/2012

Autores
AUGUSTO CARVALHO – PPS/DF

nº do prontuário

1.( ) Supressiva 2.( ) substitutiva 3.(X) modificativa 4.( )aditiva 5.( )Substitutivo global

TEXTO / JUSTIFICATIVA

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao artigo 41 da Lei Federal 12.561 de 2012 a seguinte redação:

Art. 41. É o Poder Executivo federal autorizado a instituir, sem prejuízo do cumprimento da legislação ambiental, programa de apoio e incentivo à adoção de boas práticas agropecuárias e à conservação do meio ambiente, voltado à compensação econômica dos proprietários ou possuidores de imóveis que cumpram, ou se comprometam a cumprir, com as regras de proteção estabelecidas nos artigos 4o e 12, observados sempre os critérios de progressividade, abrangendo as seguintes categorias e linhas de ação:

....."(NR)

JUSTIFICATIVA

O novo Código Florestal (Lei Federal 12.651 de 25 de maio de 2012) traz, como uma de suas medidas centrais, a possibilidade de consolidação de atividades agrossilvipastoris instaladas até 22 de julho de 2008. Com isso, traz tranquilidade aos produtores rurais que estejam produzindo em áreas de preservação permanente ou de reserva legal, garantindo que não precisarão abandonar sua produção.

Isso, no entanto, gera uma situação de injustiça para com aqueles produtores que sempre estiveram adequados à legislação anterior, e respeitaram os limites para as áreas de preservação permanente e de reserva legal. Pelas regras aprovadas, estes deverão continuar respeitando esses limites, estabelecidos nos artigos 4o e 12 da lei, enquanto que aqueles produtores que já tinham essas áreas desmatadas terão limites menores (art.61-A, art.67), ou inexistentes em alguns casos, como nos topos de morro e encostas (art.63).

SENADO FEDERAL
Fl. 649
MPV 571/12

Não é possível, por um lado, que uma legislação ambiental, mesmo que com objetivo de consolidação de áreas agrícolas, penalize aqueles que conservaram. Ao mesmo tempo, não é razoável que produtores rurais que, beneficiados pelas regras de consolidação, conservem menos vegetação nativa do que o estabelecido como regra na lei, venham a ser objeto de programas de pagamento por serviços ambientais ou qualquer outra compensação econômica. A menos que desejem e se comprometam a cumprir com a regra geral, reconhecida pela própria lei como a desejável.

A presente emenda visa modificar o caput do art.41 para deixar claro que os programas a serem instituídos pelo Poder Executivo devem ter como escopo compensar aqueles produtores rurais que, na vigência da legislação anterior, respeitaram as florestas protegidas existentes em suas terras, e que agora estarão em desvantagem econômica em relação aos que não as conservaram ou recuperaram. Ao mesmo tempo, esse programa deve ter como escopo induzir - pela premiação, e não com penalidades – outros produtores a restaurarem suas áreas de preservação permanente e de reservar legal, objetivo maior da lei.

Sala das Sessões, em de junho de 2012.

Dep. AUGUSTO CARVALHO
PPS/DF

Dep PPS/PA.

SENADO FEDERAL
Fl. 650
MPV 571/12
A.O.M

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 04/06/2012 às 18h07
Matr.: 47263

CONGRESSO NACIONAL

MPV 571

00440

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Proposição
04/06/2012	Medida Provisória nº 571, 25/05/2012

Autor	N.º do prontuário
Deputado Walter Feldman – PSDB/SP	550

1 ☐ Supressiva 2. ☐ substitutiva 3. ☐ modificativa 4. ☐ aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafos	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dê-se ao artigo 41 da Medida Provisória nº 571 de 2012 a seguinte redação:

"Art. 41. É o Poder Executivo federal autorizado a instituir, sem prejuízo do cumprimento da legislação ambiental, programa de apoio e incentivo à adoção de boas práticas agropecuárias e à conservação do meio ambiente, voltado à compensação econômica dos proprietários ou possuidores de imóveis que cumpram, ou se comprometam a cumprir, com as regras de proteção estabelecidas nos artigos 4º e 12, observados sempre os critérios de progressividade, abrangendo as seguintes categorias e linhas de ação:"

JUSTIFICAÇÃO

O novo Código Florestal (Lei Federal 12.651 de 25 de maio de 2012) traz, como uma de suas medidas centrais, a possibilidade de consolidação de atividades agrossilvipastoris instaladas até 22 de julho de 2008. Com isso, traz tranquilidade aos produtores rurais que estejam produzindo em áreas de preservação permanente ou de reserva legal, garantindo que não precisarão abandonar sua produção.

Isso, no entanto, gera uma situação de injustiça para com aqueles produtores que sempre estiveram adequados à legislação anterior, e respeitaram os limites para as áreas de preservação permanente e de reserva legal. Pelas regras aprovadas, estes deverão continuar respeitando esses limites, estabelecidos nos artigos 4º e 12 da lei, enquanto que aqueles produtores que já tinham essas áreas desmatadas terão limites menores (art.61-A, art.67), ou inexistentes em alguns casos, como nos topos de morro e encostas (art.63).

Não é possível, por um lado, que uma legislação ambiental, mesmo que com objetivo de consolidação de áreas agrícolas, penalize aqueles que conservaram. Ao mesmo tempo, não é razoável que produtores rurais que, beneficiados pelas regras de consolidação, conservem menos vegetação nativa do que o estabelecido como regra na lei, venham a ser objeto de programas de pagamento por serviços ambientais ou qualquer outra compensação econômica. A menos que desejem e se comprometam a cumprir com a regra geral, reconhecida pela própria lei como a desejável.

A presente emenda visa modificar o caput do art.41 para deixar claro que os programas a serem instituídos pelo Poder Executivo devem ter como escopo compensar aqueles produtores rurais que, na vigência da legislação anterior, respeitaram as florestas protegidas existentes em suas terras, e que agora estarão em desvantagem econômica em relação aos que não as conservaram ou recuperaram. Ao mesmo tempo, esse programa deve ter como escopo induzir - pela premiação, e não com penalidades – outros produtores a restaurarem suas áreas de preservação permanente e de reservar legal, objetivo maior da lei.

PARLAMENTAR

SENADO FEDERAL
Fl. 651
SSAOM

Subsecretaria de Apoio às comissoões Mistas
Recebido em 04/5/2012 às 20:25
Sergio . Matr. 10173

MPV 571

00441

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador José Agripino

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao art. 1° da Medida Provisória 571/2002, nova redação ao art. 41, *caput,* da Lei 12.651/2002, nos seguintes termos:

"Art. 41. É o Poder Executivo federal autorizado a instituir, sem prejuízo do cumprimento imediato das exigências da legislação ambiental, programa de apoio e incentivo à conservação do meio ambiente, bem como para adoção de tecnologias e boas práticas que conciliem a produtividade agropecuária e florestal, com redução dos impactos ambientais, como forma de promoção do desenvolvimento ecologicamente sustentável, observados sempre os critérios de progressividade e do apoio ao pequeno produtor rural, abrangendo as seguintes categorias e linhas de ação."

JUSTIFICATIVA

A emenda ´mantém e aperfeiçoa a redação original.

Brasília, 04 de junho de 2012.

Senador José Agripino

Senado Federal\ – Anexo II – Ala Senador Afonso Arinos – Gabinete 09 – Térreo - CEP 70165-900 - Brasília/DF
Telefones: 61 3303 2361 a 2366 - Fax: 61 3303 1816 e 3303 1641 - E-mail: Jose.agripino@senador.gov.br

SENADO FEDERAL Fl. 652 SF ACM

CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

EMENDA ADITIVA N.º_____ MPV 571 de 2012

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 1º / 06 /2012 às 13:53
Valéria / Mat. 46957

Altera a Lei n º 12.651, de 25 de maio de 2012, que dispõe sobre a proteção da vegetação nativa; altera as Leis nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, 9.393, de 19 de dezembro de 1996, e 11.428, de 22 de dezembro de 2006; revoga as Leis nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, e 7.754, de 14 de abril de 1989, e a Medida Provisória nº 2.166-67, de 24 de agosto de 2001

Acrescente-se, ao artigo 1 da MPV 571/2012, o seguinte parágrafo único:

"Art. 1.....

Art. 41.....

Parágrafo Único. Será público preferencial do programa previsto no caput os agricultores familiares, definidos conforme a lei 11.326 de 2006".

_____ .

C9983AD502

JUSTIFICATIVA

É notória a importancia da agricultura familiar na produção de alimentos, distribuição de renda e na consolidação da justiça social em nosso

SENADO FEDERAL
Fl. 653
SSACM

país. Entretanto, esta importância contrasta com a fragilidade financeira na qual a maioria deste segmento social vive. Diante desta realidade, é fundamental que um programa criado pelo Governo Federal, voltado para o apoio à conservação do meio ambiente, seja destinado prioritariamente para a agricultura familiar. É neste sentido que faço esta proposição.

Sala da Comissão,

DEPUTADO MARCON

C9983AD502

SENADO FEDERAL
Fl. 654
SSACM

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 1º 06 /2012 às 15h15
Valéria / Mat. 46957

MPV 571

00443

CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Medida Provisória nº 571 DE 2012

Autor	Nº do Prontuário
DEPUTADA REBECCA GARCIA – PP/AM	

1. ___ Supressiva 2. ___ Substitutiva 3. ___ Modificativa 4. ___ Aditiva 5. __ Substitutivo Global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

EMENDA Nº - CM

(à MPV nº 571, de 2012)

Acrescenta-se ao Art. 41 da Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, o seguinte dispositivo:

i) a redução de emissões por desmatamento e degradação, conservação, manejo florestal sustentável, manutenção e aumento dos estoques de carbono florestal.

JUSTIFICAÇÃO

Entendemos de grande importância a inclusão no *roll* das ações passíveis de pagamento ou incentivo a serviços ambientais, aquelas relacionadas à redução das emissões do desmatamento e degradação florestal, como forma de estímulo à redução do desmatamento e valorização dos povos e populações tradicionais e da floresta em pé.

PARLAMENTAR

SENADO FEDERAL
Fl. 6557
MPV 571/12

CÂMARA DOS DEPUTADOS

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 571, DE 25 DE MAIO DE 2012

Tipo de Emenda:

Aditiva		Supressiva		Modificativa	
					x

Dispositivo Emendado

Artigo	41	Parágrafos	3º	Inciso		Alínea	

TEXTO DA EMENDA

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebi em 1º/06/2012 às 13:43
Valéria / Mat. 46957

Dê-se ao § 3º do artigo 41 da Lei 12651 de 25 de maio de 2012, incluído pela MP 571 de 2012, a seguinte redação:

Art. 41. É o Poder Executivo federal autorizado a instituir, sem prejuízo do cumprimento da legislação ambiental, programa de apoio e incentivo à conservação do meio ambiente, bem como para adoção de tecnologias e boas práticas que conciliem a produtividade agropecuária e florestal, com redução dos impactos ambientais, como forma de promoção do desenvolvimento ecologicamente sustentável, observados sempre os critérios de progressividade, abrangendo as seguintes categorias e linhas de ação:

§ 3º Os proprietários ou possuidores de imóveis rurais inscritos no CAR, inadimplentes em relação ao cumprimento do Termo de Compromisso e Ajustamento de Conduta, na forma do § 6º do artigo 5ª da Lei N° 7.347 de 24 de julho de 1985 ou PRA ou que estejam sujeitos a sanções por infrações ao disposto nesta Lei, exceto aquelas suspensas em virtude do disposto no Capítulo XIII, não são elegíveis para os incentivos previstos nas alíneas *a* a *e* do inciso II do caput deste artigo até que as referidas sanções sejam extintas.

Justificativa

O entendimento do STF com relação ao termo de compromisso conforme previsto no §6º do artigo 11-A da MP 571 de 2012 não tem o condão de titulo executivo extrajudicial, pois os órgãos do SISNAMA não possuem legitimidade para tanto. Ademais,

Papel é reciclável

SENADO FEDERAL
Fl. 656
MPV 571/12
SGM

um simples termo de compromisso estabelecido entre o órgão ambiental e o empreendedor, a nosso ver e um estatuto demasiadamente inseguro quanto aas garantias judiciais.

Sala da Comissão, de maio de 2012.

Marcon – PT/RS

Deputado Federal

EFFB7E9200

SENADO FEDERAL
Fl. 657
MPV 571/12
SSACM

Papel é reciclável

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 1º/06/2012 às 14h21
Valéria / Mat. 46957

MPV 571

00445

Emenda a MP 571 de 201

Tipo de Emenda:

Aditiva		Supressiva		Modificativa	
					x

Dispositivo Emendado

Artigo	41	Parágrafos	3°	Inciso		Alínea	

Teor da Emenda

Dê-se ao § 3° do artigo 41 da Lei 12651 de 25 de maio de 2012, incluído pela MP 571 de 2012, a seguinte redação:

Art. 41. É o Poder Executivo federal autorizado a instituir, sem prejuízo do cumprimento da legislação ambiental, programa de apoio e incentivo à conservação do meio ambiente, bem como para adoção de tecnologias e boas práticas que conciliem a produtividade agropecuária e florestal, com redução dos impactos ambientais, como forma de promoção do desenvolvimento ecologicamente sustentável, observados sempre os critérios de progressividade, abrangendo as seguintes categorias e linhas de ação:

.....

§ 3º Os proprietários ou possuidores de imóveis rurais inscritos no CAR, inadimplentes em relação ao cumprimento do Termo de Compromisso e Ajustamento de Conduta, na forma do § 6° do artigo 5ª da Lei N° 7.347 de 24 de julho de 1985 ou PRA ou que estejam sujeitos a sanções por infrações ao disposto nesta Lei, exceto aquelas suspensas em virtude do disposto no

SENADO FEDERAL Fl. 655

Capítulo XIII, não são elegíveis para os incentivos previstos nas alíneas *a* a *e* do inciso II do caput deste artigo até que as referidas sanções sejam extintas.

Justificativa

O entendimento do STF com relação ao termo de compromisso conforme previsto no §6° do artigo 11-A da MP 571 de 2012 não tem o condão de titulo executivo extrajudicial, pois os órgãos do SISNAMA não possuem legitimidade para tanto. Ademais, um simples termo de compromisso estabelecido entre o órgão ambiental e o empreendedor, a nosso ver e um estatuto demasiadamente inseguro quanto aas garantias judiciais.

Dep. Zezéu Ribeiro-PT/BA

SENADO FEDERAL
Fl. 658
SSACM

Senado Federal
Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 4/6/12, às 14:35
José Soares / Matr.: 31577

MPV 571

00446

Emenda a MP 571 de 2012

Tipo de Emenda:

Aditiva		Supressiva		Modificativa	
					x

Dispositivo Emendado

Artigo	41	Parágrafos	3°	Inciso		Alínea	

Teor da Emenda

Dê-se ao § 3° do artigo 41 da Lei 12651 de 25 de maio de 2012, incluído pela MP 571 de 2012, a seguinte redação:

Art. 41. É o Poder Executivo federal autorizado a instituir, sem prejuízo do cumprimento da legislação ambiental, programa de apoio e incentivo à conservação do meio ambiente, bem como para adoção de tecnologias e boas práticas que conciliem a produtividade agropecuária e florestal, com redução dos impactos ambientais, como forma de promoção do desenvolvimento ecologicamente sustentável, observados sempre os critérios de progressividade, abrangendo as seguintes categorias e linhas de ação:

.....

§ 3º Os proprietários ou possuidores de imóveis rurais inscritos no CAR, inadimplentes em relação ao cumprimento do Termo de Compromisso e Ajustamento de Conduta, na forma do § 6° do artigo 5ª da Lei N° 7.347 de 24 de julho de 1985 ou PRA ou que estejam sujeitos a sanções por infrações ao disposto nesta Lei, exceto aquelas suspensas em virtude do disposto no

Papel é reciclável

MDS

SENADO FEDERAL
Fl. 659
MPV 571/12
SSACM

Capítulo XIII, não são elegíveis para os incentivos previstos nas alíneas *a* a *e* do inciso II do caput deste artigo até que as referidas sanções sejam extintas.

Justificativa

O entendimento do STF com relação ao termo de compromisso conforme previsto no §6° do artigo 11-A da MP 571 de 2012 não tem o condão de titulo executivo extrajudicial, pois os órgãos do SISNAMA não possuem legitimidade para tanto. Ademais, um simples termo de compromisso estabelecido entre o órgão ambiental e o empreendedor, a nosso ver e um estatuto demasiadamente inseguro quanto aas garantias judiciais.

Marina Sant'Anna

Papel é reciclável

SENADO FEDERAL
Fl. 660
MPV 571/12
SSACM

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Federal **Luiz Alberto** - PT/BA

Senado Federal
Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 4/6/2012 às 14:50
Matr. 31577

MPV 571

00447

Emenda a MP 571 de 2012

Tipo de Emenda:

Aditiva		Supressiva		Modificativa	
					x

Dispositivo Emendado

Artigo	41	Parágrafos	3°	Inciso		Alínea	

Teor da Emenda

Dê-se ao § 3° do artigo 41 da Lei 12651 de 25 de maio de 2012, incluído pela MP 571 de 2012, a seguinte redação:

Art. 41. É o Poder Executivo federal autorizado a instituir, sem prejuízo do cumprimento da legislação ambiental, programa de apoio e incentivo à conservação do meio ambiente, bem como para adoção de tecnologias e boas práticas que conciliem a produtividade agropecuária e florestal, com redução dos impactos ambientais, como forma de promoção do desenvolvimento ecologicamente sustentável, observados sempre os critérios de progressividade, abrangendo as seguintes categorias e linhas de ação:

.....

§ 3º Os proprietários ou possuidores de imóveis rurais inscritos no CAR, inadimplentes em relação ao cumprimento do Termo de Compromisso e Ajustamento de Conduta, na forma do § 6° do artigo 5ª da Lei N° 7.347 de 24 de julho de 1985 ou PRA ou que estejam sujeitos a

Papel reciclável

Brasília - DF | Câmara dos Deputados | Anexo IV - Gabinete 954 | CEP 70160-900
Tels.: (61) 3215-5954 e 3215-3954 - Fax: (61) 3215-2954 | dep.luizalberto@camara.gov.br
Salvador - BA | Av. Tancredo Neves, 1632, Salvador Trade Center, Salas 409/410 | Caminho das Árvores | CEP 41820-020 | Fone/Fax: (71) 3450-1364/1374

SENADO FEDERAL 661 SSACM

sanções por infrações ao disposto nesta Lei, exceto aquelas suspensas em virtude do disposto no Capítulo XIII, não são elegíveis para os incentivos previstos nas alíneas *a* a *e* do inciso II do caput deste artigo até que as referidas sanções sejam extintas.

Justificativa

O entendimento do STF com relação ao termo de compromisso conforme previsto no §6° do artigo 11-A da MP 571 de 2012 não tem o condão de titulo executivo extrajudicial, pois os órgãos do SISNAMA não possuem legitimidade para tanto. Ademais, um simples termo de compromisso estabelecido entre o órgão ambiental e o empreendedor, a nosso ver e um estatuto demasiadamente inseguro quanto aas garantias judiciais.

Sala da Comissão, 01 de junho de 2012.

DEP. FED. LUIZ ALBERTO – PT/BA

SENADO FEDERAL
Fl. 662
MPV 571/12
SSACM

Brasília - DF | Câmara dos Deputados | Anexo IV - Gabinete 954 | CEP 70160-900
Tels.: (61) 3215-5954 e 3215-3954 - Fax: (61) 3215-2954 | dep.luizalberto@camara.gov.br
Salvador - BA | Av. Tancredo Neves, 1632, Salvador Trade Center, Salas 409/410 | Caminho das Árvores | CEP 41820-020 | Fone/Fax: (71) 3450-1364/1374

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 04/06/2012 às 20:00
Matr.: 47662

CÂMARA DOS DEPUTADOS

MPV 571

00448

Emenda a MP 571 de 201_

Tipo de Emenda:

Aditiva		Supressiva		Modificativa	
					x

Dispositivo Emendado

Artigo	41	Parágrafos	3°	Inciso		Alínea	

Teor da Emenda

Dê-se ao § 3° do artigo 41 da Lei 12651 de 25 de maio de 2012, incluído pela MP 571 de 2012, a seguinte redação:

Art. 41. É o Poder Executivo federal autorizado a instituir, sem prejuízo do cumprimento da legislação ambiental, programa de apoio e incentivo à conservação do meio ambiente, bem como para adoção de tecnologias e boas práticas que conciliem a produtividade agropecuária e florestal, com redução dos impactos ambientais, como forma de promoção do desenvolvimento ecologicamente sustentável, observados sempre os critérios de progressividade, abrangendo as seguintes categorias e linhas de ação:

.....

§ 3º Os proprietários ou possuidores de imóveis rurais inscritos no CAR, inadimplentes em relação ao cumprimento do Termo de Compromisso e Ajustamento de Conduta, na forma do § 6° do artigo 5ª da Lei N° 7.347 de 24 de julho de 1985 ou PRA ou que estejam sujeitos a sanções por infrações ao disposto nesta Lei, exceto aquelas suspensas em virtude do disposto no

Papel reciclável

SENADO FEDERAL
Fl. 665
MPV 571/12
SSACM

Capítulo XIII, não são elegíveis para os incentivos previstos nas alíneas *a* a *e* do inciso II do caput deste artigo até que as referidas sanções sejam extintas.

Justificativa

O entendimento do STF com relação ao termo de compromisso conforme previsto no §6° do artigo 11-A da MP 571 de 2012 não tem o condão de titulo executivo extrajudicial, pois os órgãos do SISNAMA não possuem legitimidade para tanto. Ademais, um simples termo de compromisso estabelecido entre o órgão ambiental e o empreendedor, a nosso ver e um estatuto demasiadamente inseguro quanto aas garantias judiciais.

Deputado LEONARDO MONTEIRO

PT/MG

Papel reciclável

SENADO FEDERAL Fl 664 MPV 571/12

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 04/06/2012 às 16:00
Matr.: 47263

Câmara dos Deputados

MPV 571

Emenda a MP 571 de 201

00449

Tipo de Emenda:

Aditiva		Supressiva		Modificativa	
					x

Dispositivo Emendado

Artigo	41	Parágrafos	3°	Inciso		Alínea	

Teor da Emenda

Dê-se ao § 3° do artigo 41 da Lei 12651 de 25 de maio de 2012, incluído pela MP 571 de 2012, a seguinte redação:

Art. 41. É o Poder Executivo federal autorizado a instituir, sem prejuízo do cumprimento da legislação ambiental, programa de apoio e incentivo à conservação do meio ambiente, bem como para adoção de tecnologias e boas práticas que conciliem a produtividade agropecuária e florestal, com redução dos impactos ambientais, como forma de promoção do desenvolvimento ecologicamente sustentável, observados sempre os critérios de progressividade, abrangendo as seguintes categorias e linhas de ação:

.....

§ 3º Os proprietários ou possuidores de imóveis rurais inscritos no CAR, inadimplentes em relação ao cumprimento do Termo de Compromisso e Ajustamento de Conduta, na forma do § 6° do artigo 5ª da Lei N° 7.347 de 24 de julho de 1985 ou PRA ou que estejam sujeitos a sanções por infrações ao disposto nesta Lei, exceto aquelas suspensas em virtude do disposto no

Papel reciclável

SENADO FEDERAL
Fl. 665
MPV 571/12
SSACM

Capítulo XIII, não são elegíveis para os incentivos previstos nas alíneas *a* a *e* do inciso II do caput deste artigo até que as referidas sanções sejam extintas.

Justificativa

O entendimento do STF com relação ao termo de compromisso conforme previsto no §6° do artigo 11-A da MP 571 de 2012 não tem o condão de titulo executivo extrajudicial, pois os órgãos do SISNAMA não possuem legitimidade para tanto. Ademais, um simples termo de compromisso estabelecido entre o órgão ambiental e o empreendedor, a nosso ver e um estatuto demasiadamente inseguro quanto aas garantias judiciais.

Dep.Federal MÁRCIO MACÊDO

PT/SE

Papel ecológico reciclável

SENADO FEDERAL
Fl. 666
MPV 571/12
SSAGM

Subsecretaria de Apoio às comissoões Mistas
Recebido em 01/06/2012 às 10:54
Daniel. Matr. 46921/SF

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 571, DE 25 DE M

Altera a Lei no 12.651, de 25 de maio de 2012, que dispõe sobre a proteção da vegetação nativa; altera as Leis nos 6.938, de 31 de agosto de 1981, 9.393, de 19 de dezembro de 1996, e 11.428, de 22 de dezembro de 2006; revoga as Leis nos 4.771, de 15 de setembro de 1965, e 7.754, de 14 de abril de 1989, e a Medida Provisória no 2.166-67, de 24 de agosto de 2001.

TEXTO DA EMENDA

Acrescente-se ao artigo 41 da Lei 12.651, de 25 de maio de 2012, o seguinte parágrafo:

"**Art. 41.** É o Poder Executivo federal autorizado a instituir, sem prejuízo do cumprimento da legislação ambiental, programa de apoio e incentivo à conservação do meio ambiente, bem como para adoção de tecnologias e boas práticas que conciliem a produtividade agropecuária e florestal, com redução dos impactos ambientais, como forma de promoção do desenvolvimento ecologicamente sustentável, observados sempre os critérios de progressividade, abrangendo as seguintes categorias e linhas de ação:

.....

.....

§ 7°. O pagamento ou incentivo a serviços ambientais a que se refere o inciso I deste artigo serão prioritariamente destinados aos agricultores familiares como definidos no inciso V do artigo 3º desta Lei. " (NR)

JUSTIFICATIVA

Desde 2003 o Governo procura criar incentivos financeiros, creditícios e fiscais para criar condições de os agricultores cumprirem a tarefa de recuperação ambiental. Para cumprir este objetivo foram criados programas como o PRONAF florestal, programa de modernização da agricultura e conservação dos recursos naturais, Mader frota voltado para máquinas e equipamentos agrícolas e o Prop Flora que investe em planos de manejo e recuperação de APP's e ARL entre outros.

A Lei 12.651/2012 corretamente previu a possibilidade de pagamentos por serviços ambientais e a ampliação dos incentivos nos programas já existentes. No entanto, considerando a limitação dos recursos públicos, entendemos que a Lei deve garantir prioridade na sua aplicação à categoria economicamente mais fraca, mas socialmente importante, uma vez que agricultura familiar soma mais de 4 milhões de estabelecimentos rurais e é responsável por 87% da produção nacional de mandioca, 70% da produção de feijão, 46% do milho, 38% do café, 34% do arroz, 21% do trigo e, na pecuária, 58% do leite, 59% do plantel de suínos, 50% das aves e 30% dos bovinos, segundo o Censo Agropecuário 2006, e com a maior quantidade de área, proporcionalmente, preservada.

Sala da Comissão, de maio de 2012.

Deputada LUCI CHOINACKI – PT/SC

SENADO FEDERAL
Fl. 667
8 ANO M

CÂMARA DOS DEPUTADOS

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 571, DE 25 DE MAIO DE 2012

Tipo de Emenda:

Aditiva	x	Supressiva		Modificativa	

Dispositivo Emendado

Artigo	69-A	Parágrafos		Inciso		Alínea	

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 1º/06/2012 às 13:53
Valéria / Mat. 46957

TEXTO DA EMENDA

Acrescente-se ao artigo 41 da Lei 12.651, de 25 de maio de 2012, o seguinte parágrafo:

§ 7º a contratação do pagamento por serviços ambientais rurais terá como prioridade os agricultores familiares e empreendedores familiares rurais, definidos nos termos da Lei n. 11.326/2006.

Justificativa

O pagamento por serviços ambientais, além do objetivo de indenizar o proprietário pela preservação da propriedade em função do interesse transindividual ao meio ambiente, deve ter também como objetivo, ao transferir recursos públicos, monetários ou não monetários, garantir a sobrevivência econômica daqueles que ajudam a conservar ou produzir tais serviços.

Sob esta ótica, os agricultores familiares nos termos da Lei 11.326, de 24 de julho de 2006, são responsáveis pela preservação 8.119.041 hectares de Matas e/ou florestas naturais destinadas à preservação permanente ou reserva legal, conforme dados do Censo Agropecuário de 2006, o que corresponde a 10% da área total ocupada por estes agricultores, o que evidencia a necessidade do Estado garantir condições econômicas para

3709D66E23

Papel é reciclável

SENADO FEDERAL
Fl. 668
MPV 571/12
SSACM

preservação e incentivo à recuperação ambiental em mais de 4 (quatro) milhões de estabelecimentos rurais.

Sala da Comissão, de maio de 2012.

Marcon – PT/RS

Deputado Federal

3709D66E23

SENADO FEDERAL
Fl. 669
MPV 571
SSACM

Papel é reciclável

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 1º/06/2012 às 14:21
Valéria / Mat. 46957

MPV 571

00452

Emenda a MP 571 de 201

Tipo de Emenda:

Aditiva	x	**Supressiva**		**Modificativa**	

Dispositivo Emendado

Artigo	**41**	**Parágrafo**	**7º**	**Incisos**		**Alínea**	

Acrescente-se ao artigo 41 da Lei 12.651, de 25 de maio de 2012, o seguinte parágrafo:

§ 7º a contratação do pagamento por serviços ambientais rurais terá como prioridade os agricultores familiares e empreendedores familiares rurais, definidos nos termos da Lei n. 11.326/2006.

Justificativa

O pagamento por serviços ambientais, além do objetivo de indenizar o proprietário pela preservação da propriedade em função do interesse transindividual ao meio ambiente, deve ter também como objetivo, ao transferir recursos públicos, monetários ou não monetários, garantir a sobrevivência econômica daqueles que ajudam a conservar ou produzir tais serviços.

Sob esta ótica, os agricultores familiares nos termos da Lei 11.326, de 24 de julho de 2006, são responsáveis pela preservação 8.119.041 hectares de Matas e/ou florestas naturais destinadas à preservação permanente ou reserva legal, conforme dados do Censo Agropecuário de 2006, o que corresponde a 10% da área total ocupada por estes agricultores, o que evidencia a necessidade do Estado garantir condições econômicas para preservação e incentivo à recuperação ambiental em mais de 4 (quatro) milhões de estabelecimentos rurais.

Dep. Zezéu Ribeiro PT/BA

Papel é reciclável

SENADO FEDERAL
Fl. 6-70
SSAOM

Senado Federal
Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 4 / 6 / 12, às 14:38
José Soares / Mat.: 31577

Emenda a MP 571 de 2012

Tipo de Emenda:

Aditiva	X	Supressiva		Modificativa	

Dispositivo Emendado

Artigo	41	Parágrafo	7º	Incisos		Alínea	

Acrescente-se ao artigo 41 da Lei 12.651, de 25 de maio de 2012, o seguinte parágrafo:

§ 7º a contratação do pagamento por serviços ambientais rurais terá como prioridade os agricultores familiares e empreendedores familiares rurais, definidos nos termos da Lei n. 11.326/2006.

Justificativa

O pagamento por serviços ambientais, além do objetivo de indenizar o proprietário pela preservação da propriedade em função do interesse transindividual ao meio ambiente, deve ter também como objetivo, ao transferir recursos públicos, monetários ou não monetários, garantir a sobrevivência econômica daqueles que ajudam a conservar ou produzir tais serviços.

Sob esta ótica, os agricultores familiares nos termos da Lei 11.326, de 24 de julho de 2006, são responsáveis pela preservação 8.119.041 hectares de Matas e/ou florestas naturais destinadas à preservação permanente ou reserva legal, conforme dados do Censo Agropecuário de 2006, o que corresponde a 10% da área total ocupada por estes agricultores, o que evidencia a necessidade do Estado garantir condições econômicas para preservação e incentivo à recuperação ambiental em mais de 4 (quatro) milhões de estabelecimentos rurais.

Papel é reciclável

MPS

Marina Santa Anna

SENADO FEDERAL
Fl. 67
MPV 571/12

Senado Federal
Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 4/6/2012, às 14:50
31577

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Federal **Luiz Alberto** - PT/BA

Emenda a MP 571 de 2012

Tipo de Emenda:

Aditiva	x	Supressiva		Modificativa	

Dispositivo Emendado

Artigo	41	Parágrafo	7°	Incisos		Alínea	

Acrescente-se ao artigo 41 da Lei 12.651, de 25 de maio de 2012, o seguinte parágrafo:

§ 7° a contratação do pagamento por serviços ambientais rurais terá como prioridade os agricultores familiares e empreendedores familiares rurais, definidos nos termos da Lei n. 11.326/2006.

Justificativa

O pagamento por serviços ambientais, além do objetivo de indenizar o proprietário pela preservação da propriedade em função do interesse transindividual ao meio ambiente, deve ter também como objetivo, ao transferir recursos públicos, monetários ou não monetários, garantir a sobrevivência econômica daqueles que ajudam a conservar ou produzir tais serviços.

Sob esta ótica, os agricultores familiares nos termos da Lei 11.326, de 24 de julho de 2006, são responsáveis pela preservação 8.119.041 hectares de Matas e/ou florestas naturais destinadas à preservação permanente ou reserva legal, conforme dados do Censo Agropecuário de 2006, o que corresponde a 10% da área total ocupada por estes agricultores, o que evidencia a necessidade do Estado garantir condições econômicas para preservação e incentivo à recuperação ambiental em mais de 4 (quatro) milhões de estabelecimentos rurais.

Sala da Comissão, 1 de junho de 2012.

DEP. FED. LUIZ ALBERTO – PT/BA

SENADO FEDERAL
Fl. 672
MPV 571/12
SSACM

Papel é reciclável

Brasília - DF | Câmara dos Deputados | Anexo IV - Gabinete 954 | CEP 70160-900
Tels.: (61) 3215-5954 e 3215-3954 - Fax: (61) 3215-2954 | dep.luizalberto@camara.gov.br
Salvador - BA | Av. Tancredo Neves, 1632, Salvador Trade Center, Salas 409/410 | Caminho das Árvores | CEP 41820-020 | Fone/Fax: (71) 3450-1364/1374

Câmara dos Deputados

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 04/06/2012 às 16:00
Matr.: 472

MPV 571

00455

Emenda a MP 571 de 2012

Tipo de Emenda:

Aditiva	X	Supressiva		Modificativa	

Dispositivo Emendado

Artigo	41	Parágrafo	7º	Incisos		Alínea	

Acrescente-se ao artigo 41 da Lei 12.651, de 25 de maio de 2012, o seguinte parágrafo:

§ 7º a contratação do pagamento por serviços ambientais rurais terá como prioridade os agricultores familiares e empreendedores familiares rurais, definidos nos termos da Lei n. 11.326/2006.

Justificativa

O pagamento por serviços ambientais, além do objetivo de indenizar o proprietário pela preservação da propriedade em função do interesse transindividual ao meio ambiente, deve ter também como objetivo, ao transferir recursos públicos, monetários ou não monetários, garantir a sobrevivência econômica daqueles que ajudam a conservar ou produzir tais serviços.

Sob esta ótica, os agricultores familiares nos termos da Lei 11.326, de 24 de julho de 2006, são responsáveis pela preservação 8.119.041 hectares de Matas e/ou florestas naturais destinadas à preservação permanente ou reserva legal, conforme dados do Censo Agropecuário de 2006, o que corresponde a 10% da área total ocupada por estes agricultores, o que evidencia a necessidade do Estado garantir condições econômicas para preservação e incentivo à recuperação ambiental em mais de 4 (quatro) milhões de estabelecimentos rurais.

Dep.Federal MÁRCIO MACÊDO
PT/SE

Papel é reciclável

SENADO FEDERAL Fl. 673 MPV 571/12 SSACM

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 04/06/12 às 19h20
Valéria / Mat. 46957

MPV 571

00456

CÂMARA DOS DEPUTADOS

(DEPUTADO FEDERAL PADRE JOÃO - PT/MG)

Emenda a MP 571 de 2012

Tipo de Emenda:

Aditiva	x	**Supressiva**		**Modificativa**	

Dispositivo Emendado

Artigo	**41**	**Parágrafo**	**7º**	**Incisos**		**Alínea**	

Acrescente-se ao artigo 41 da Lei 12.651, de 25 de maio de 2012, o seguinte parágrafo:

§ 7º a contratação do pagamento por serviços ambientais rurais terá como prioridade os agricultores familiares e empreendedores familiares rurais, definidos nos termos da Lei n. 11.326/2006.

Justificativa

SENADO FEDERAL
Fl. 674
SSAS

O pagamento por serviços ambientais, além do objetivo de indenizar o proprietário pela preservação da propriedade em função do interesse transindividual ao meio ambiente, deve ter também como objetivo, ao transferir recursos públicos, monetários ou não monetários, garantir a sobrevivência econômica daqueles que ajudam a conservar ou produzir tais serviços.

Sob esta ótica, os agricultores familiares nos termos da Lei 11.326, de 24 de julho de 2006, são responsáveis pela preservação 8.119.041 hectares de Matas e/ou florestas naturais destinadas à preservação permanente ou reserva legal, conforme dados do Censo Agropecuário de 2006, o que corresponde a 10% da área total ocupada por estes agricultores, o que evidencia a necessidade do Estado garantir condições econômicas para preservação e incentivo à recuperação ambiental em mais de 4 (quatro) milhões de estabelecimentos rurais.

Sala da Comissão, 04 de junho de 2012.

Deputado Padre João
PT/MG

SENADO FEDERAL
Fl. 675
SSAOM

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Senado Federal
Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 4/6/2012, às 20:00
José [illegible] Matr. 31577

MPV 571

00457

Emenda a MP 571 de 2012

Tipo de Emenda:

Aditiva	x	Supressiva		Modificativa	

Dispositivo Emendado

Artigo	41	Parágrafo	7°	Incisos		Alínea	

Acrescente-se ao artigo 41 da Lei 12.651, de 25 de maio de 2012, o seguinte parágrafo:

§ 7° a contratação do pagamento por serviços ambientais rurais terá como prioridade os agricultores familiares e empreendedores familiares rurais, definidos nos termos da Lei n. 11.326/2006.

Justificativa

O pagamento por serviços ambientais, além do objetivo de indenizar o proprietário pela preservação da propriedade em função do interesse transindividual ao meio ambiente, deve ter também como objetivo, ao transferir recursos públicos, monetários ou não monetários, garantir a sobrevivência econômica daqueles que ajudam a conservar ou produzir tais serviços.

Sob esta ótica, os agricultores familiares nos termos da Lei 11.326, de 24 de julho de 2006, são responsáveis pela preservação 8.119.041 hectares de Matas e/ou florestas naturais destinadas à preservação permanente ou reserva legal, conforme dados do Censo Agropecuário de 2006, o que corresponde a 10% da área total ocupada por estes agricultores, o que evidencia a necessidade do Estado garantir condições econômicas para preservação e incentivo à recuperação ambiental em mais de 4 (quatro) milhões de estabelecimentos rurais.

Deputado LEONARDO MONTEIRO
PT/MG

Papel é reciclável

SENADO FEDERAL
Fl. 676
MPV 571/12
SSACM

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 04/06/2012 às 18h40
Valéria / Mat. 46957

MPV 571

00458

CÂMARA DOS DEPUTADOS

(DEPUTADO FEDERAL PADRE JOÃO - PT/MG)

Emenda a MP 571 de 2012

Tipo de Emenda:

Aditiva	x	**Supressiva**		**Modificativa**	

Dispositivo Emendado

Artigo	**41**	**Parágrafos**	**8°**	**Inciso**		**Alínea**	

Acrescente-se ao artigo 41 da Lei 12.651, de 25 de maio de 2012, o seguinte parágrafo:

§ 8° As estações de radio e televisão, abertas ou fechadas, deverão incluir obrigatoriamente, em suas programações, textos, dispositivos e inserções, relacionados a legislação florestal, voltados a educação ambiental da população, que aprovados pelos órgãos competente, deverão ser divulgados durante as suas programações no limite mínimo de dois (2) minutos diários.

Justificativa

Atualmente a temática ambiental tem uma importância evidente nos nossos dias, mas infelizmente a grande maioria da população ainda não possui a devida conciência ambiental. Inclusive, grande parte dos produtores rurais e da população do campo também desconhecem boa parte da própria legislação ambiental. Convém lembrar que os meios de comunicação são em ultima analise, são concessões publicas e ocupam um papel estratégico na formação cultural e educacional de nossa população. Salientamos ainda que dispositivo legislativo semelhante já existia no Código Florestal de 1965, no seu artigo 42, § 1.

Sala da Comissão, 04 de junho de 2012.

Deputado Padre João

PT/MG

SENADO FEDERAL
Fl. 677

Senado Federal
Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 31/5/2012, às 11:00
José Soares / Matr.: 31577

MPV 571

00459

CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	Proposição
31/05/2012	MP 571/2012

Autores	nº do prontuário
DEP. JHONATAN DE JESUS – PRB/RR	

1.( ) Supressiva	2.( ) substitutiva	3.( ) modificativa	4.(X)aditiva	5.( )Substitutivo global

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

EMENDA ADITIVA

Acrescente-se, onde couber, ao art. 41 da Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, modificado pelo art. 1º da Medida Provisória nº 571, de 2012, o seguinte parágrafo:

"§ O programa de apoio e incentivo à conservação do meio ambiente deverá priorizar ações e iniciativas que contemplem pequenos produtores rurais e famílias de baixa renda ."

JUSTIFICAÇÃO

A instituição de um programa específico de apoio e incentivo à conservação do meio ambiente é medida fundamental para que haja maior envolvimento do corpo social nas ações em benefício de nossas florestas. Nesse sentido, consideramos que o referido programa deve reconhecer as desigualdades existentes entre os eventuais beneficiários, garantindo atendimento prioritário aos segmentos mais necessitados.

Sala da Comissão, em 31 de maio de 2012.

Dep. JHONATAN DE JESUS
PRB/RR

SENADO FEDERAL
Fl. 678
MPV 571/12
SSACM

Senado Federal
Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 4 / 6 /2012, às 11:10
José Soares / Matr.: 31577

MPV 571

00460

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 571/2012
31/05/2012	

TIPO

1 [ ] SUPRESSIVA 2 [ ] AGLUTINATIVA 3 [ ] SUBSTITUTIVA 4 [x] MODIFICATIVA 5 [ ] ADITIVA

AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
SENADOR (A) VANESSA GRAZZIOTIN	PCdoB	AM	1/2

Modifica-se o Art. 43 da Lei 12.651 de 25 de maio de 2012 a Medida Provisória nº 571 de 25 de maio de 2012, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 43. As empresas concessionárias de serviços de abastecimento de água, de geração de energia hidrelétrica, assim como as empresas que atuem nos ramos da mineração, públicas e privadas, ficam obrigadas a investir na recuperação e na manutenção de vegetação nativa em Áreas de Preservação Permanente existentes na bacia hidrográfica em que ocorrer a exploração, o equivalente a, no mínimo, 1% (um por cento) do valor total da receita operacional ali apurada no exercício anterior ao do investimento."

Justificação

A emenda que ora apresentamos, tem por objetivo assegurar a preservação ambiental de forma mais efetiva, quando observado que a exploração de petróleo e gás natural é uma das atividades que mais ocasionam danos ambientais advindos das estruturas necessárias para a sua extração.

Faz-se necessária a inclusão deste texto no referido dispositivo uma vez que o meio ambiente ecologicamente equilibrado além de ser uma garantia constitucionalmente prevista é uma questão de sobrevivência para toda a humanidade, devendo desta forma, ser elaborada uma legislação adequada e

31/05/2012
DATA

ASSINATURA

SENADO FEDERAL
Fl. 677
MPV 571/12
SSACM

Senado Federal
Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 4 / 6 /2012, às 11:10
José Soares / Matr.: 31577

EMENDA Nº
/

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 571/2012
31/05/2012	

TIPO

1 [ ] SUPRESSIVA 2 [ ] AGLUTINATIVA 3 [ ] SUBSTITUTIVA 4 [x] MODIFICATIVA 5 [ ] ADITIVA

AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
SENADOR (A) VANESSA GRAZZIOTIN	PCdoB	AM	2/2

atual para ter sua vigência assegurada sem prejudicar o desenvolvimento sustentável das atividades econômicas em território brasileiro.

E mais ainda, quando o observado que a exploração da atividade petrolífera e de gás natural, na Amazônia, é realizada em terra firme, em meio a floresta Amazônica, afetando diretamente este bioma e ocasionando, por consequência, transformações ambientais importantes e que devem ser alvo de recomposição em outras áreas para assegurar os atuais níveis de preservação ambiental presentes no estado do Amazonas e nas demais regiões do país, além da exploração de atividade comercial de forma sustentável.

Sala Comissão, 01 de junho de 2012

Senadora Vanessa Grazziotin

31/05/2012
DATA

ASSINATURA

SENADO FEDERAL
Fl. 680
MPV 571/12
SSACM

Subsecretaria de Apoio às comissões Mistas
Recebido em 30/05/2012 às 20:20
Daniel . Matr. 46921/SF

CONGRESSO NACIONAL

MPV 571

00461

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Medida Provisória nº 571, de 25 de maio de 2012
30/5/2012	

Autor	Nº do Prontuário
VALDIR COLATTO	560

1. _X_ Supressiva 2. __ Substitutiva 3. __ Modificativa 4. __ Aditiva 5. __ Substitutivo Global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
	51			

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Suprima-se o artigo 51 da Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012.

JUSTIFICATIVA

O § 3º do Art. 70 da Lei 9.605/1998 estabelece que a autoridade ambiental que tiver conhecimento da infração ambiental é obrigada a promover sua apuração imediata, mediante processo administrativo próprio, sob pena de co-responsabilidade. Nesse caso, o Art. 58 não apenas contraria a legislação especifica (Lei de Crimes Ambientais), como cria uma situação de insegurança jurídica tanto para o administrado quanto para o agente público.

Além disso, neste capítulo não foram incluídas previsões associadas a sanções que poderiam desestimular e coibir as ações de desmatamentos irregulares.

Nesse sentido, sugere-se a supressão do artigo mencionado, o que não implicará em vácuo legislativo, considerando os normativos específicos acima citados que já tratam do tema com maior objetividade.

Sala das Sessões, em 30 de maio de 2012.

VALDIR COLATTO
Deputado Federal (PMDB/SC)

SENADO FEDERAL
Fl. 681

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 30 / 05 / 2012 às 17:17
Maria /Matr.: 47263

CONGRESSO NACIONAL

MPV 571

00462

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Proposição
30/5/2012	Medida Provisória nº 571, de 2012

Autor	Nº do prontuário
Deputado Ivy x Lorenzoni - Democratas/RS	

1 Supressiva	2. Substitutiva	3. X Modificativa	4. Aditiva	5. Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Modifique-se a redação do caput do art. 58, constante do art. 1º da Medida Provisória n.º 571, de 2012, que passará a conter a seguinte redação:

"Art. 58. Assegurado o devido controle e fiscalização dos órgãos ambientais competentes dos respectivos planos ou projetos, assim como as obrigações do detentor do imóvel, o poder público instituirá programa de apoio técnico e incentivos financeiros, podendo incluir medidas indutoras e linhas de financiamento para atender, prioritariamente, os imóveis a que se refere o inciso V do art. 3º, nas iniciativas de:"

JUSTIFICATIVA

O texto ora proposto atende os anseios da parcela brasileira responsável pela produção de alimentos.

Sala da Comissão, de de 2012.

PARLAMENTAR

SENADO FEDERAL
Fl. 682
A.C.M.

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 30/05/2012 às 19:33
Matr.: 47263

MPV 571

00463

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Emen

PROPOSIÇÃO	CLASSIFICAÇÃO
MP 571/2012	( ) SUPRESSIVA ( ) SUBSTITUTIVA ( ) ADITIVA ( ) AGLUTINATIVA (X) MODIFICATIVA ----------

PLENÁRIO

AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
Deputado Abelardo Lupion	DEM	PR	1/1

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Art. 1º Dê-se ao caput do art. 58 da lei 12.651 de 25 de maio de 2012, modificado pelo art. 1º da MP nº 571, de 2012 a seguinte redação:

"Art. 58 Assegurado o devido controle e fiscalização dos órgãos ambientais competentes dos respectivos planos ou projetos, assim como as obrigações do detentor do imóvel, o poder público instituirá programa de apoio técnico e incentivos financeiros, podendo incluir medidas indutoras e linhas de financiamento para atender, prioritariamente, os imóveis a que se refere o inciso V do art. 3º, nas iniciativas de:" (NR)

JUSTIFICATIVA

Em função dos autos custos de regularização ambiental, e considerando que a recomposição das florestas trará beneficio para a sociedade em geral, é importante a instituição de programa para dar apoio técnico e financeiro aos produtores.

Brasília, 30 de maio de 2012

Dep. ABELARDO LUPION
Câmara dos Deputados

SENADO FEDERAL
Fl. 683
S S A.G.M.

Senado Federal
Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 31 / 5 / 2012 às 14:00
José Soares - Mat. 3157

MPV 571

00464

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROPOSIÇÃO	CLASSIFICAÇÃO
MP 571/2012	( ) SUPRESSIVA ( ) SUBSTITUTIVA ( ) ADITIVA ( ) AGLUTINATIVA (X) MODIFICATIVA ----------

PLENÁRIO

AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
Alceu Moreira	PMDB	RS	1/1

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Art. 1º Dê-se ao caput do art. 58 da lei 12.651 de 25 de maio de 2012, modificado pelo art. 1º da MP n º 571, de 2012 a seguinte redação:

"Art. 58 Assegurado o devido controle e fiscalização dos órgãos ambientais competentes dos respectivos planos ou projetos, assim como as obrigações do detentor do imóvel, o poder público instituirá programa de apoio técnico e incentivos financeiros, podendo incluir medidas indutoras e linhas de financiamento para atender, prioritariamente, os imóveis a que se refere o inciso V do art. 3º, nas iniciativas de:" (NR)

JUSTIFICATIVA

Em função dos autos custos de regularização ambiental, e considerando que a recomposição das florestas trará beneficio para a sociedade em geral, é importante a instituição de programa para dar apoio técnico e financeiro aos produtores.

Brasília, 31 de maio de 2012	**Deputado**

SENADO FEDERAL
Fl. 689
MPV 571/12
SSCCM

Subsecretaria de Apoio às comissões Mistas
Recebido em 01/06/2012 às 12:16
Daniel . Matr. 46921/SF

CONGRESSO NACIONAL

MPV 571

00465

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 571, DE 2012
30/05/2012	

AUTOR	Nº PRONTUÁRIO
ZÉ SILVA-PDT/MT	

TIPO

1 ( ) SUPRESSIVA 2 () SUBSTITUTIVA 3 (x) MODIFICATIVA 4 () ADITIVA 5 ( ) SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
	58			

Dê-se ao Art. 58 da Medida Provisória 571, de 2012, a seguinte redação grifada:

"Art. 58. Assegurado o controle e a fiscalização dos órgãos ambientais competentes dos respectivos planos ou projetos, assim como as obrigações do detentor do imóvel, o Poder Público **instituirá** o programa de apoio técnico e incentivos financeiros, incluindo medidas indutoras e linhas de financiamento para atender, prioritariamente, os imóveis a que se refere o inciso V do **caput** do art. 3º, nas iniciativas de:

....."

JUSTIFICAÇÃO

A agricultura familiar responde, atualmente, por 84,4% do total dos estabelecimentos agropecuários no Brasil, e responde por 38% do valor total da produção agropecuária. Embora esse referido percentual de estabelecimentos ocupe apenas 24,3% da área total de estabelecimentos agropecuários brasileiros, é nele que são empregados 12,3 milhões de trabalhadores no meio rural, o que equivale dizer que, de cada sete trabalhadores rurais, dez se ocupam na agricultura familiar. Apesar dessa expressividade econômica e social, à exceção do Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar – PRONAF, historicamente ainda são restritos os incentivos voltados para essa agricultura, sobretudo relacionados ao reflorestamento. Alocar responsabilidade ao poder público para auxiliar financeiramente e tecnicamente o processo de reflorestamento é uma premissa para o êxito de todo o programa de recomposição de florestas disposto nesta legislação.

Zé Silva

SENADO FEDERAL
Fl 68
MPV 571
SSACM

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 29/06/2012 às 16:45
Daniel . Matr. 46921/SF

MPV 571

00466

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROPOSIÇÃO	CLASSIFICAÇÃO
MP 571/2012	( ) SUPRESSIVA ( ) SUBSTITUTIVA ( ) ADITIVA ( ) AGLUTINATIVA (X) MODIFICATIVA ----------

PLENÁRIO

AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
Deputado Carlos Magno	**PP**	**RO**	**1/1**

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Art. 1º Dê-se ao caput do art. 58 da lei 12.651 de 25 de maio de 2012, modificado pelo art. 1º da MP n º 571, de 2012 a seguinte redação:

"Art. 58 Assegurado o devido controle e fiscalização dos órgãos ambientais competentes dos respectivos planos ou projetos, assim como as obrigações do detentor do imóvel, o poder público instituirá programa de apoio técnico e incentivos financeiros, podendo incluir medidas indutoras e linhas de financiamento para atender, prioritariamente, os imóveis a que se refere o inciso V do art. 3º, nas iniciativas de:" (NR)

JUSTIFICATIVA

Em função dos autos custos de regularização ambiental, e considerando que a recomposição das florestas trará beneficio para a sociedade em geral, é importante a instituição de programa para dar apoio técnico e financeiro aos produtores.

Brasília, de junho de 2012	Deputado Carlos Magno

SENADO FEDERAL
Fl. 686
MPV 571/12
SSACM

Senado Federal
Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 4 / 6 / 2012, às 14:31
Jose Soares / Matr.: 31577

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 571, DE 25 DE MAIO DE 2012

Altera a Lei no 12.651, de 25 de maio de 2012, que dispõe sobre a proteção da vegetação nativa; altera as Leis nos 6.938, de 31 de agosto de 1981, 9.393, de 19 de dezembro de 1996, e 11.428, de 22 de dezembro de 2006; revoga as Leis nos 4.771, de 15 de setembro de 1965, e 7.754, de 14 de abril de 1989, e a Medida Provisória no 2.166-67, de 24 de agosto de 2001.

TEXTO DA EMENDA

Incluir no artigo 58 da Lei 12.651, de 25 de maio de 2012, o seguinte inciso:

"**Art.58**.....

.....

IX – compras governamentais de produtos florestais e do extrativismo, não madeireiros.

(NR)

JUSTIFICATIVA

Um conjunto de políticas públicas foram implementadas nos últimos anos para a agricultura familiar, assentados pela reforma agrária e povos e comunidades tradicionais, como a ampliação do acesso ao PRONAF, a qualificação dos serviços de assistência técnica e extensão rural, a criação de mercados institucionais como o Programa de Aquisição de Alimentos PAA e o Programa Nacional de Alimentação Escolar - PNAE, entre outras.

No que tange aos mercados institucionais, muitos avanços podem ser percebidos, não apenas no PAA e no PNAE, mas também nos mercados institucionais do Programa Nacional do Biodiesel e dos produtos da Sociobiodiversidade.

No entanto, uma lacuna existente é sobre os mercados institucionais para a aquisição de produtos florestais e do extrativismo, não madeireiros, que são a fonte de renda de milhares de famílias. Muitas destas se submetem à ação exploratória dos regatões na Amazonia, ou dos atravessadores, que tem sido em algumas situações, os únicos "compradores" destes produtos.

Sala da Comissão, de maio de 2012.

DEP.....

Marina Santana

SENADO FEDERAL
Fl. 687
MPV 571/12

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Federal **Luiz Alberto** - PT/BA

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 571, DE 25 DE MAIO DE 2012

Senado Federal
Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 4 / 6 /2012, às 14:50
José Soares Matr. 31577

Altera a Lei no 12.651, de 25 de maio de 2012, que dispõe sobre a proteção da vegetação nativa; altera as Leis nos 6.938, de 31 de agosto de 1981, 9.393, de 19 de dezembro de 1996, e 11.428, de 22 de dezembro de 2006; revoga as Leis nos 4.771, de 15 de setembro de 1965, e 7.754, de 14 de abril de 1989, e a Medida Provisória no 2.166-67, de 24 de agosto de 2001.

TEXTO DA EMENDA

Incluir no artigo 58 da Lei 12.651, de 25 de maio de 2012, o seguinte inciso:

"**Art.58**.....
.....

IX – compras governamentais de produtos florestais e do extrativismo, não madeireiros.

(NR)

JUSTIFICATIVA

Um conjunto de políticas públicas foram implementadas nos últimos anos para a agricultura familiar, assentados pela reforma agrária e povos e comunidades tradicionais, como a ampliação do acesso ao PRONAF, a qualificação dos serviços de assistência técnica e extensão rural, a criação de mercados institucionais como o Programa de Aquisição de Alimentos PAA e o Programa Nacional de Alimentação Escolar - PNAE, entre outras.

No que tange aos mercados institucionais, muitos avanços podem ser percebidos, não apenas no PAA e no PNAE, mas também nos mercados institucionais do Programa Nacional do Biodiesel e dos produtos da Sociobiodiversidade.

No entanto, uma lacuna existente é sobre os mercados institucionais para a aquisição de produtos florestais e do extrativismo, não madeireiros, que são a fonte de renda de milhares de famílias. Muitas destas se submetem à ação exploratória dos regatões na Amazônia, ou dos atravessadores, que tem sido em algumas situações, os únicos "compradores" destes produtos.

Sala da Comissão, 01 de junho de 2012.

DEP. FED. LUIZ ALBERTO – PT/BA

SENADO FEDERAL
Fl. 683
MPV 571/12
SSACM

Brasília - DF | Câmara dos Deputados | Anexo IV - Gabinete 954 | CEP 70160-900
Tels.: (61) 3215-5954 e 3215-3954 - Fax: (61) 3215-2954 | dep.luizalberto@camara.gov.br
Salvador - BA | Av. Tancredo Neves, 1632, Salvador Trade Center, Salas 409/410 | Caminho das Árvores | CEP 41820-020 | Fone/Fax: (71) 3450-1364/1374

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mista
Recebido em 04/06/2012 às 16:08
Matr.: 47263

Câmara dos Deputados

MPV 571

00469

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 571, DE 25 DE M

Altera a Lei no 12.651, de 25 de maio de 2012, que dispõe sobre a proteção da vegetação nativa; altera as Leis nos 6.938, de 31 de agosto de 1981, 9.393, de 19 de dezembro de 1996, e 11.428, de 22 de dezembro de 2006; revoga as Leis nos 4.771, de 15 de setembro de 1965, e 7.754, de 14 de abril de 1989, e a Medida Provisória no 2.166-67, de 24 de agosto de 2001.

TEXTO DA EMENDA

Incluir no artigo 58 da Lei 12.651, de 25 de maio de 2012, o seguinte inciso:

"**Art.58**.....
.....

IX – compras governamentais de produtos florestais e do extrativismo, não madeireiros.

(NR)

JUSTIFICATIVA

Um conjunto de políticas públicas foram implementadas nos últimos anos para a agricultura familiar, assentados pela reforma agrária e povos e comunidades tradicionais, como a ampliação do acesso ao PRONAF, a qualificação dos serviços de assistência técnica e extensão rural, a criação de mercados institucionais como o Programa de Aquisição de Alimentos PAA e o Programa Nacional de Alimentação Escolar - PNAE, entre outras.

No que tange aos mercados institucionais, muitos avanços podem ser percebidos, não apenas no PAA e no PNAE, mas também nos mercados institucionais do Programa Nacional do Biodiesel e dos produtos da Sociobiodiversidade.

No entanto, uma lacuna existente é sobre os mercados institucionais para a aquisição de produtos florestais e do extrativismo, não madeireiros, que são a fonte de renda de milhares de famílias. Muitas destas se submetem à ação exploratória dos regatões na Amazonia, ou dos atravessadores, que tem sido em algumas situações, os únicos "compradores" destes produtos.

Dep. Federal MÁRCIO MACÊDO
PT/SE

SENADO FEDERAL
Fl. 68
MPV 571/12
SSACM

Subsecretaria de Apoio às comissões Mistas
Recebido em 30/05/2012 às 20:50
Daniel . Matr. 46921/SF

CONGRESSO NACIONAL

MPV 571

00470

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	
30/5/2012	Medida Provisória nº 571 de 25/5/2012.

Autor	Nº do Prontuário
VALDIR COLATTO	560

1. __ Supressiva 2. __ Substitutiva 3. X Modificativa 4. ___ Aditiva 5. __ Substitutivo Global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
	59º	1º		

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

O parágrafo 1º do artigo 59 da Lei 12.651, de 25 de maio de 2012, passa a vigorar com a seguinte redação:

§ 1º Na regulamentação dos PRAs, a União e os Estados estabelecerão, em até 180 (cento e oitenta) dias a partir da data da publicação desta Lei, sem prejuízo do prazo definido no *caput*, normas de caráter geral, incumbindo-se aos Estados e ao Distrito Federal o detalhamento por meio da edição de normas de caráter específico, em razão de suas peculiaridades territoriais, climáticas, históricas, culturais, econômicas e sociais, conforme preceitua o art. 24 da Constituição Federal.

JUSTIFICATIVA

A descentralização é requisito para o bom funcionamento da política ambiental. Os Estados são os conhecedores de suas peculiaridades, assim, podendo emitir normas de caráter geral darão agilidade ao processo de regularização tornando mais efetiva a legislação ambiental.

VALDIR COLATTO
Deputado Federal (PMDB/SC)

SENADO FEDERAL
Fl. 690
SSACM

Subsecretaria de Apoio às comissões Mistas
Recebido em 30/05/2012 às 21:10
Daniel. Matr. 46921/SF

CONGRESSO NACIONAL

MPV 571

00471

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Medida Provisória nº 571 de 25/5/2012.
30/5/2012	

Autor	Nº do Prontuário
VALDIR COLATTO	560

1. __ Supressiva 2. __ Substitutiva 3. X Modificativa 4. ___ Aditiva 5. __ Substitutivo Global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
	59º	3		

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

O parágrafo 3º do artigo 59 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 59 .....

§ 3º Com base no requerimento de adesão ao PRA, o órgão competente integrante do SISNAMa, convocará o proprietário ou possuidor para assinar o termo de compromisso.

JUSTIFICATIVA

O termo de compromisso constitui título executivo previsto na Lei da Ação Civil Pública 7347/85, para que não se confundam os institutos, propõe-se a referida emenda.

VALDIR COLATTO
Deputado Federal (PMDB/SC)

SENADO FEDERAL
Fl. 64
SSACM

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 1º / 06 /2012 às 13h53
Valéria / Mat. 46957

CÂMARA DOS DEPUTADOS

MPV 571

00472

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 571, DE 25 DE MAIO DE 2012

Tipo de Emenda:

Aditiva		Supressiva		Modificativa	
					x

Dispositivo Emendado

Artigo	59	Parágrafos	3º,4º e 5º	Inciso		Alínea	

TEXTO DA EMENDA

Dê-se aos § 3º, 4º e 5º do artigo 59 da Lei 12651 de 25 de maio de 2012, a seguinte redação:

Art. 59. A União, os Estados e o Distrito Federal deverão, no prazo de 1 (um) ano, contado a partir da data da publicação desta Lei, prorrogável por uma única vez, por igual período, por ato do Chefe do Poder Executivo, implantar Programas de Regularização Ambiental - PRAs de posses e propriedades rurais, com o objetivo de adequá-las aos termos deste Capítulo.....
.....

§ 3º Com base no requerimento de adesão ao PRA, o órgão competente integrante do Sisnama convocará o proprietário ou possuidor para assinar o por Termo de Compromisso e Ajustamento de Conduta, na forma do § 6º do artigo 5ª da Lei N° 7.347 de 24 de julho de 1985,, que constituirá título executivo extrajudicial.

§ 4º No período entre a publicação desta Lei e a implantação do PRA em cada Estado e no Distrito Federal, bem como após a adesão do interessado ao PRA e enquanto estiver sendo cumprido por Termo de Compromisso e Ajustamento de Conduta, na forma do § 6º do artigo 5ª da Lei N° 7.347 de 24 de julho de 1985, o proprietário ou possuidor não poderá ser autuado por infrações cometidas antes de 22 de julho de 2008, relativas à supressão irregular de vegetação em Áreas de Preservação Permanente, de Reserva Legal e de uso restrito.

C7DE5A3300

Papel reciclável

SENADO FEDERAL Fl. 692 SGACM

§ 5º A partir da assinatura do termo de compromisso, serão suspensas as sanções decorrentes das infrações mencionadas no § 4º deste artigo e, cumpridas as obrigações estabelecidas no PRA ou no por Termo de Compromisso e Ajustamento de Conduta, na forma do § 6º do artigo 5ª da Lei N° 7.347 de 24 de julho de 1985, para a regularização ambiental das exigências desta Lei, nos prazos e condições neles estabelecidos, as multas referidas neste artigo serão consideradas como convertidas em serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente, regularizando o uso de áreas rurais consolidadas conforme definido no PRA.

Justificativa

O entendimento do STF com relação ao termo de compromisso conforme previsto no §3º, 4º e 5º do artigo 59 não tem o condão de titulo executivo extrajudicial, pois os órgãos do SISNAMA não possuem legitimidade para tanto. Ademais, um simples termo de compromisso estabelecido entre o órgão ambiental e o empreendedor, a nosso ver e um estatuto demasiadamente inseguro quanto aas garantias judiciais.

Sala da Comissão, de maio de 2012.

Marcon – PT/RS

Deputado Federal

C7DE5A3300

SENADO FEDERAL Fl. 693

Papel reciclável

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 1º-06/2012 às 14:21
Valéria / Mat. 46957

MPV 571

00473

Emenda a MP 571 de 201

Tipo de Emenda:

Aditiva		Supressiva		Modificativa	
					x

Dispositivo Emendado

Artigo	59	Parágrafos	3°,4° e 5°	Inciso		Alínea	

Teor da Emenda

Dê-se aos § 3°, 4° e 5° do artigo 59 da Lei 12651 de 25 de maio de 2012, a seguinte redação:

Art. 59. A União, os Estados e o Distrito Federal deverão, no prazo de 1 (um) ano, contado a partir da data da publicação desta Lei, prorrogável por uma única vez, por igual período, por ato do Chefe do Poder Executivo, implantar Programas de Regularização Ambiental - PRAs de posses e propriedades rurais, com o objetivo de adequá-las aos termos deste Capítulo.....

§ 3º Com base no requerimento de adesão ao PRA, o órgão competente integrante do Sisnama convocará o proprietário ou possuidor para assinar o por Termo de Compromisso e Ajustamento de Conduta, na forma do § 6° do artigo 5ª da Lei N° 7.347 de 24 de julho de 1985,, que constituirá título executivo extrajudicial.

§ 4º No período entre a publicação desta Lei e a implantação do PRA em cada Estado e no Distrito Federal, bem como após a adesão do interessado ao PRA e enquanto estiver sendo cumprido por Termo de Compromisso e Ajustamento de Conduta, na forma do § 6° do artigo 5ª da Lei N° 7.347 de 24 de julho de 1985, o proprietário ou possuidor não poderá ser autuado por infrações cometidas antes

SENADO FEDERAL
Fl. 69
MPV 571/12
SSAOM

de 22 de julho de 2008, relativas à supressão irregular de vegetação em Áreas de Preservação Permanente, de Reserva Legal e de uso restrito.

§ 5º A partir da assinatura do termo de compromisso, serão suspensas as sanções decorrentes das infrações mencionadas no § 4º deste artigo e, cumpridas as obrigações estabelecidas no PRA ou no por Termo de Compromisso e Ajustamento de Conduta, na forma do § 6º do artigo 5ª da Lei Nº 7.347 de 24 de julho de 1985, para a regularização ambiental das exigências desta Lei, nos prazos e condições neles estabelecidos, as multas referidas neste artigo serão consideradas como convertidas em serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente, regularizando o uso de áreas rurais consolidadas conforme definido no PRA.

Justificativa

O entendimento do STF com relação ao termo de compromisso conforme previsto no §3º, 4º e 5º do artigo 59 não tem o condão de titulo executivo extrajudicial, pois os órgãos do SISNAMA não possuem legitimidade para tanto. Ademais, um simples termo de compromisso estabelecido entre o órgão ambiental e o empreendedor, a nosso ver e um estatuto demasiadamente inseguro quanto aas garantias judiciais.

Dep. Zezéu Ribeiro PT/BA

SENADO FEDERAL
Fl 695
MPV 571/12
SSA-O

Senado Federal
Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 4 / 6 / 12, às 14:38
José Soares / Mat.: 31577

MPV 571

00474

Emenda a MP 571 de 2012

Tipo de Emenda:

Aditiva		Supressiva		Modificativa	
					x

Dispositivo Emendado

Artigo	59	Parágrafos	3°,4° e 5°	Inciso		Alínea	

Teor da Emenda

Dê-se aos § 3°, 4° e 5° do artigo 59 da Lei 12651 de 25 de maio de 2012, a seguinte redação:

Art. 59. A União, os Estados e o Distrito Federal deverão, no prazo de 1 (um) ano, contado a partir da data da publicação desta Lei, prorrogável por uma única vez, por igual período, por ato do Chefe do Poder Executivo, implantar Programas de Regularização Ambiental - PRAs de posses e propriedades rurais, com o objetivo de adequá-las aos termos deste Capítulo.....

§ 3º Com base no requerimento de adesão ao PRA, o órgão competente integrante do Sisnama convocará o proprietário ou possuidor para assinar o por Termo de Compromisso e Ajustamento de Conduta, na forma do § 6° do artigo 5ª da Lei N° 7.347 de 24 de julho de 1985,, que constituirá título executivo extrajudicial.

§ 4º No período entre a publicação desta Lei e a implantação do PRA em cada Estado e no Distrito Federal, bem como após a adesão do interessado ao PRA e enquanto estiver sendo cumprido por Termo de Compromisso e Ajustamento de Conduta, na forma do § 6° do artigo 5ª da Lei N° 7.347 de 24 de julho de 1985, o proprietário ou possuidor não poderá ser autuado por infrações cometidas antes

Papel reciclável

SENADO FEDERAL
Fl. 696
MPV 571/12

MPS

Marina Sant Anna

de 22 de julho de 2008, relativas à supressão irregular de vegetação em Áreas de Preservação Permanente, de Reserva Legal e de uso restrito.

§ 5º A partir da assinatura do termo de compromisso, serão suspensas as sanções decorrentes das infrações mencionadas no § 4º deste artigo e, cumpridas as obrigações estabelecidas no PRA ou no por Termo de Compromisso e Ajustamento de Conduta, na forma do § 6° do artigo 5ª da Lei N° 7.347 de 24 de julho de 1985, para a regularização ambiental das exigências desta Lei, nos prazos e condições neles estabelecidos, as multas referidas neste artigo serão consideradas como convertidas em serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente, regularizando o uso de áreas rurais consolidadas conforme definido no PRA.

Justificativa

O entendimento do STF com relação ao termo de compromisso conforme previsto no §3°, 4° e 5° do artigo 59 não tem o condão de titulo executivo extrajudicial, pois os órgãos do SISNAMA não possuem legitimidade para tanto. Ademais, um simples termo de compromisso estabelecido entre o órgão ambiental e o empreendedor, a nosso ver e um estatuto demasiadamente inseguro quanto aas garantias judiciais.

MPS

Marina Santa Rosa

Papel é reciclável

SENADO FEDERAL
Fl. 697
MPV 571/12

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Federal **Luiz Alberto** - PT/BA

MPV 571

00475

Senado Federal
Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 4 / 6 /2012, às 14:50
José Soares - Mat.: 31577

Emenda a MP 571 de 2012

Tipo de Emenda:

Aditiva		Supressiva		Modificativa	
					x

Dispositivo Emendado

Artigo	59	Parágrafos	3°,4° e 5°	Inciso		Alínea	

Teor da Emenda

Dê-se aos § 3°, 4° e 5° do artigo 59 da Lei 12651 de 25 de maio de 2012, a seguinte redação:

Art. 59. A União, os Estados e o Distrito Federal deverão, no prazo de 1 (um) ano, contado a partir da data da publicação desta Lei, prorrogável por uma única vez, por igual período, por ato do Chefe do Poder Executivo, implantar Programas de Regularização Ambiental - PRAs de posses e propriedades rurais, com o objetivo de adequá-las aos termos deste Capítulo.....

§ 3º Com base no requerimento de adesão ao PRA, o órgão competente integrante do Sisnama convocará o proprietário ou possuidor para assinar o por Termo de Compromisso e Ajustamento de Conduta, na forma do § 6° do artigo 5ª da Lei N° 7.347 de 24 de julho de 1985,, que constituirá título executivo extrajudicial.

SENADO FEDERAL
Fl. 698
MPV 571/12

Brasília - DF | Câmara dos Deputados | Anexo IV - Gabinete 954 | CEP 70160-900
Tels.: (61) 3215-5954 e 3215-3954 - Fax: (61) 3215-2954 | dep.luizalberto@camara.gov.br
Salvador - BA | Av. Tancredo Neves, 1632, Salvador Trade Center, Salas 409/410 | Caminho das Árvores | CEP 41820-020 | Fone/Fax: (71) 3450-1364/1374

§ 4º No período entre a publicação desta Lei e a implantação do PRA em cada Estado e no Distrito Federal, bem como após a adesão do interessado ao PRA e enquanto estiver sendo cumprido por Termo de Compromisso e Ajustamento de Conduta, na forma do § 6° do artigo 5ª da Lei N° 7.347 de 24 de julho de 1985, o proprietário ou possuidor não poderá ser autuado por infrações cometidas antes de 22 de julho de 2008, relativas à supressão irregular de vegetação em Áreas de Preservação Permanente, de Reserva Legal e de uso restrito.

§ 5º A partir da assinatura do termo de compromisso, serão suspensas as sanções decorrentes das infrações mencionadas no § 4º deste artigo e, cumpridas as obrigações estabelecidas no PRA ou no por Termo de Compromisso e Ajustamento de Conduta, na forma do § 6° do artigo 5ª da Lei N° 7.347 de 24 de julho de 1985, para a regularização ambiental das exigências desta Lei, nos prazos e condições neles estabelecidos, as multas referidas neste artigo serão consideradas como convertidas em serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente, regularizando o uso de áreas rurais consolidadas conforme definido no PRA.

Justificativa

O entendimento do STF com relação ao termo de compromisso conforme previsto no §3°, 4° e 5° do artigo 59 não tem o condão de titulo executivo extrajudicial, pois os órgãos do SISNAMA não possuem legitimidade para tanto. Ademais, um simples termo de compromisso estabelecido entre o órgão ambiental e o empreendedor, a nosso ver e um estatuto demasiadamente inseguro quanto aas garantias judiciais.

Sala da Comissão, 01 de junho de 2012.

DEP. FED. LUIZ ALBERTO – PT/BA

SENADO FEDERAL
Fl. 699
MPV 571/12
SSCLCM

Brasília - DF | Câmara dos Deputados | Anexo IV - Gabinete 954 | CEP 70160-900
Tels.: (61) 3215-5954 e 3215-3954 - Fax: (61) 3215-2954 | dep.luizalberto@camara.gov.br
Salvador - BA | Av. Tancredo Neves, 1632, Salvador Trade Center, Salas 409/410 | Caminho das Árvores | CEP 41820-020 | Fone/Fax: (71) 3450-1364/1374

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 04/06/2012 às 10:00
Matr.: 47263

CÂMARA DOS DEPUTADOS

MPV 571

00476

Emenda a MP 571 de 20..

Tipo de Emenda:

Aditiva		Supressiva		Modificativa	
					x

Dispositivo Emendado

Artigo	59	Parágrafos	3°,4° e 5°	Inciso		Alínea	

Teor da Emenda

Dê-se aos § 3°, 4° e 5° do artigo 59 da Lei 12651 de 25 de maio de 2012, a seguinte redação:

Art. 59. A União, os Estados e o Distrito Federal deverão, no prazo de 1 (um) ano, contado a partir da data da publicação desta Lei, prorrogável por uma única vez, por igual período, por ato do Chefe do Poder Executivo, implantar Programas de Regularização Ambiental - PRAs de posses e propriedades rurais, com o objetivo de adequá-las aos termos deste Capítulo.....

§ 3º Com base no requerimento de adesão ao PRA, o órgão competente integrante do Sisnama convocará o proprietário ou possuidor para assinar o por Termo de Compromisso e Ajustamento de Conduta, na forma do § 6° do artigo 5ª da Lei N° 7.347 de 24 de julho de 1985,, que constituirá título executivo extrajudicial.

§ 4º No período entre a publicação desta Lei e a implantação do PRA em cada Estado e no Distrito Federal, bem como após a adesão do interessado ao PRA e enquanto estiver sendo cumprido por Termo de Compromisso e Ajustamento de Conduta, na forma do § 6° do artigo 5ª da Lei N° 7.347 de 24 de julho de 1985, o proprietário ou possuidor não poderá ser autuado por infrações cometidas antes

Papel reciclável

SENADO FEDERAL FL 200 MPV 571/12 SSACM

de 22 de julho de 2008, relativas à supressão irregular de vegetação em Áreas de Preservação Permanente, de Reserva Legal e de uso restrito.

§ 5º A partir da assinatura do termo de compromisso, serão suspensas as sanções decorrentes das infrações mencionadas no § 4º deste artigo e, cumpridas as obrigações estabelecidas no PRA ou no por Termo de Compromisso e Ajustamento de Conduta, na forma do § 6º do artigo 5ª da Lei Nº 7.347 de 24 de julho de 1985, *para a regularização ambiental das exigências desta Lei, nos prazos e* condições neles estabelecidos, as multas referidas neste artigo serão consideradas como convertidas em serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente, regularizando o uso de áreas rurais consolidadas conforme definido no PRA.

Justificativa

O entendimento do STF com relação ao termo de compromisso conforme previsto no §3º, 4º e 5º do artigo 59 não tem o condão de titulo executivo extrajudicial, pois os órgãos do SISNAMA não possuem legitimidade para tanto. Ademais, um simples termo de compromisso estabelecido entre o órgão ambiental e o empreendedor, a nosso ver e um estatuto demasiadamente inseguro quanto aas garantias judiciais.

Deputado LEONARDO MONTEIRO

PT/MG

Papel reciclável

SENADO FEDERAL Fl 701 MPV 571/12 A G M

Subsecretaria de Apoio às comissões Mistas
Recebido em 30/05/2012 às 19:33
Daniel . Matr. 46921/SF

MPV 571

00477

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROPOSIÇÃO	CLASSIFICAÇÃO
MP 571/2012	( ) SUPRESSIVA ( ) SUBSTITUTIVA (X) ADITIVA ( ) AGLUTINATIVA ( ) MODIFICATIVA ----------

PLENÁRIO

AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
Deputado Abelardo Lupion	DEM	PR	1/1

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Inclua-se onde couber na Medida Provisória 571, de 2012:

Art. 1º Dê-se ao § 4º do art. 59 da Lei 12.651, de 25 de maio de 2012 a seguinte redação:

"Art. 59.....
.....

§ 4º No período entre a publicação desta Lei e a implantação do PRA em cada Estado e no Distrito Federal, bem como após a adesão do interessado ao PRA e enquanto estiver sendo cumprido o termo de compromisso, o proprietário ou possuidor não poderá ser autuado por infrações cometidas antes de 22 de julho de 2008, e serão suspensas as sanções relativas à supressão irregular de vegetação nativa.
....."(NR)

Justificativa

A alteração proposta é fundamental para corrigir um equivoco neste texto legal quanto as supressões de vegetação nativa. O texto alterado prevê a possibilidade de não autuação por supressão irregular em áreas de APP, reserva legal e uso restrito, que são áreas especialmente protegidas. Contudo, não abarcou a supressão irregular de áreas de vegetação nativa em áreas que não seja sujeita ã proteção especial.

Brasília, 31 de maio de 2012

Dep. ABELARDO LUPION
Câmara dos Deputados

SENADO FEDERAL
Fl. 702
SSAOM

Subsecretaria de Apoio às comissões Mistas
Recebido em 30/05/2012 às 14:33
Daniel . Matr. 46921/SF

MPV 571

00478

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROPOSIÇÃO	CLASSIFICAÇÃO
MP 571/2012	( ) SUPRESSIVA ( ) SUBSTITUTIVA (X) ADITIVA ( ) AGLUTINATIVA ( ) MODIFICATIVA ----------

PLENÁRIO

AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
Deputado Abelardo Lupion	DEM	PR	1/1

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Inclua-se onde couber na Medida Provisória 571, de 2012:

Art. 1º Dê-se ao § 4º do art. 59 da Lei 12.651, de 25 de maio de 2012 a seguinte redação:

"Art. 59.....
.....

§ 4º No período entre a publicação desta Lei e a implantação do PRA em cada Estado e no Distrito Federal, bem como após a adesão do interessado ao PRA e enquanto estiver sendo cumprido o termo de compromisso, o proprietário ou possuidor não poderá ser autuado por infrações cometidas antes de 22 de julho de 2008, e serão suspensas as sanções relativas à supressão irregular de vegetação em Áreas de Preservação Permanente, de Reserva Legal e de uso restrito.
....."(NR)

Justificativa

A alteração proposta é fundamental para corrigir um equivoco neste texto legal quanto ao prazo para suspensão das sanções decorrentes das supressões irregulares de vegetação. Não é razoável que fiquem impedidas as autuações por infrações cometidas antes de 22 de julho de 2008 e que permaneçam as sanções aplicadas pelo eventual cometimento dessas infrações. Se o produtor aderiu ao PRA é porque ele está interessado em se regularizar ambientalmente. Eventuais demoras ou impossibilidades do poder publico, não poderão ser motivo de maior rigor com este.

Brasília, 31 de maio de 2012

Dep. ABELARDO LUPION
Câmara dos Deputados

SENADO FEDERAL
Fl. 103
SSAOM

Senado Federal
Secretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 31 / 5 / 2012 às 14:00
Mat. 31577

MPV 571

00479

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROPOSIÇÃO	CLASSIFICAÇÃO
MP 571/2012	( ) SUPRESSIVA ( ) SUBSTITUTIVA (X) ADITIVA ( ) AGLUTINATIVA ( ) MODIFICATIVA ----------

PLENÁRIO

AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
Alceu Moreira	PMDB	RS	1/1

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Inclua-se onde couber:

Art. 1º Dê-se ao § 4º do art. 59 da Lei 12.651, de 25 de maio de 2012 a seguinte redação:

"Art. 59.....
.....

§ 4º No período entre a publicação desta Lei e a implantação do PRA em cada Estado e no Distrito Federal, bem como após a adesão do interessado ao PRA e enquanto estiver sendo cumprido o termo de compromisso, o proprietário ou possuidor não poderá ser autuado por infrações cometidas antes de 22 de julho de 2008, e serão suspensas as sanções relativas à supressão irregular de vegetação em Áreas de Preservação Permanente, de Reserva Legal e de uso restrito.
....."(NR)

Justificativa

A alteração proposta é fundamental para corrigir um equivoco neste texto legal quanto ao prazo para suspensão das sanções decorrentes das supressões irregulares de vegetação. Não é razoável que fiquem impedidas as autuações por infrações cometidas antes de 22 de julho de 2008 e que permaneçam as sanções aplicadas pelo eventual cometimento dessas infrações. Se o produtor aderiu ao PRA é porque ele está interessado em se regularizar ambientalmente. Eventuais demoras ou impossibilidades do poder publico, não poderão ser motivo de maior rigor com este.

Brasília, 31 de maio de 2012	**Deputado**

SENADO FEDERAL
Fl. 704
MPV 571/12

Senado Federal
Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 31 / 5 / 2012 às 14:00
José Soares Matr.: 31577

MPV 571

00480

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROPOSIÇÃO	CLASSIFICAÇÃO
MP 571/2012	( ) SUPRESSIVA ( ) SUBSTITUTIVA (X) ADITIVA ( ) AGLUTINATIVA ( ) MODIFICATIVA ----------

PLENÁRIO

AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
Alceu Moreira	PMDB	RS	1/1

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Inclua-se onde couber:

Art. 1º Dê-se ao § 4º do art. 59 da Lei 12.651, de 25 de maio de 2012 a seguinte redação:

"Art. 59.....
.....

§ 4º No período entre a publicação desta Lei e a implantação do PRA em cada Estado e no Distrito Federal, bem como após a adesão do interessado ao PRA e enquanto estiver sendo cumprido o termo de compromisso, o proprietário ou possuidor não poderá ser autuado por infrações cometidas antes de 22 de julho de 2008, e serão suspensas as sanções relativas à supressão irregular de vegetação nativa.
....."(NR)

Justificativa

A alteração proposta é fundamental para corrigir um equivoco neste texto legal quanto as supressões de vegetação nativa. O texto alterado prevê a possibilidade de não autuação por supressão irregular em áreas de APP, reserva legal e uso restrito, que são áreas especialmente protegidas. Contudo, não abarcou a supressão irregular de áreas de vegetação nativa em áreas que não seja sujeita ã proteção especial.

Brasília, 31 de maio de 2012	**Deputado**

SENADO FEDERAL
Fl. 705
MPV 571/12

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 31/05/2012 às 16:40
Matr.: 47263

MPV 571

00481

CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição
31/05/2012	Medida Provisória nº 571 de 25 de maio de 2012

autor	nº do prontuário
Deputado Luis Carlos Heinze – PP/RS	500

1. ☐ Supressiva	2. ☐Substitutiva	3. ☐ Modificativa	4. √ Aditiva	5. ☐ Substitutivo Global
Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea

Acrescente-se no Art. 1º da Medida Provisória 571, de 25 de maio de 2012, a seguinte redação ao § 4º, do Art. 59 da Lei 12.651/12:

Art. 59.....
.....

§ 4º No período entre a publicação desta Lei e a implantação do PRA em cada Estado e no Distrito Federal, bem como após a adesão do interessado ao PRA e enquanto estiver sendo cumprido o termo de compromisso, o proprietário ou possuidor não poderá ser autuado por infrações cometidas antes de 22 de julho de 2008, e serão suspensas as sanções relativas à supressão irregular de vegetação em Áreas de Preservação Permanente, de Reserva Legal e de uso restrito.

.....(NR)

JUSTIFICATIVA

A alteração proposta é fundamental para corrigir um equivoco neste texto legal quanto ao prazo para suspensão das sanções decorrentes das supressões irregulares de vegetação. Não é razoável que fiquem impedidas as autuações por infrações cometidas antes de 22 de julho de 2008 e que permaneçam as sanções aplicadas pelo eventual cometimento dessas infrações. Se o produtor aderiu ao PRA é porque ele está interessado em se regularizar ambientalmente. Eventuais demoras ou impossibilidades do poder publico, não poderão ser motivo de maior rigor.

Brasília 31 de maio de 2012

Deputado LUIS CARLOS HEINZE
PP/RS

42A9BC8C30

SENADO FEDERAL
Fl. 706
MPV 571/12
S&A CM

Senado Federal
Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 4 / 6 /2012, às 13:40
José Soares / Matr.: 31577

CONGRESSO NACIONAL

MPV 571

00482

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição
31/05/2012	Medida Provisória nº 571 de 25 de maio de 2012

autor	nº do prontuário
Deputado Luis Carlos Heinze – PP/RS	500

1. ☐ Supressiva	2. ☐ Substitutiva	3. ☐ Modificativa	4. √ Aditiva	5. ☐ Substitutivo Global
Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea

Acrescente-se no Art. 1º da Medida Provisória 571, de 25 de maio de 2012, a seguinte redação ao §4º do Art. 59 da Lei 12.651/12.

"Art. 59.....
.....

§ 4º No período entre a publicação desta Lei e a implantação do PRA em cada Estado e no Distrito Federal, bem como após a adesão do interessado ao PRA e enquanto estiver sendo cumprido o termo de compromisso, o proprietário ou possuidor não poderá ser autuado por infrações cometidas antes de 22 de julho de 2008, e serão suspensas as sanções relativas à supressão irregular de vegetação em Áreas de Preservação Permanente, de Reserva Legal e de uso restrito.
....."(NR)

Justificativa

A alteração proposta é fundamental para corrigir um equivoco neste texto legal quanto ao prazo para suspensão das sanções decorrentes das supressões irregulares de vegetação. Não é razoável que fiquem impedidas as autuações por infrações cometidas antes de 22 de julho de 2008 e que permaneçam as sanções aplicadas pelo eventual cometimento dessas infrações. Se o produtor aderiu ao PRA é porque ele está interessado em se regularizar ambientalmente. Eventuais demoras ou impossibilidades do poder publico, não poderão ser motivo de maior rigor com este.

Brasília 4 de junho de 2012

Deputado LUIS CARLOS HEINZE
PP/RS

0D2FC98939

SENADO FEDERAL
Fl. 707
SSACM

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 04/06/2012 às 14:44
Daniel . Matr. 46921/SF

MPV 571

00483

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROPOSIÇÃO	CLASSIFICAÇÃO
MP 571/2012	( ) SUPRESSIVA ( ) SUBSTITUTIVA (X) ADITIVA ( ) AGLUTINATIVA ( ) MODIFICATIVA ----------

PLENÁRIO

AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
Deputado Carlos Magno	PP	RO	1/1

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Inclua-se onde couber na Medida Provisória 571, de 2012:

Art. 1º Dê-se ao § 4º do art. 59 da Lei 12.651, de 25 de maio de 2012 a seguinte redação:

"Art. 59.....
.....

§ 4º No período entre a publicação desta Lei e a implantação do PRA em cada Estado e no Distrito Federal, bem como após a adesão do interessado ao PRA e enquanto estiver sendo cumprido o termo de compromisso, o proprietário ou possuidor não poderá ser autuado por infrações cometidas antes de 22 de julho de 2008, e serão suspensas as sanções relativas à supressão irregular de vegetação em Áreas de Preservação Permanente, de Reserva Legal e de uso restrito.
....."(NR)

Justificativa

A alteração proposta é fundamental para corrigir um equivoco neste texto legal quanto ao prazo para suspensão das sanções decorrentes das supressões irregulares de vegetação. Não é razoável que fiquem impedidas as autuações por infrações cometidas antes de 22 de julho de 2008 e que permaneçam as sanções aplicadas pelo eventual cometimento dessas infrações. Se o produtor aderiu ao PRA é porque ele está interessado em se regularizar ambientalmente. Eventuais demoras ou impossibilidades do poder publico, não poderão ser motivo de maior rigor com este.

Brasília, de junho de 2012	Deputado Carlos Magno

SENADO FEDERAL
Fl 708
MPV 571/12
SSACM

Subsecretaria de Apoio às comissões Mistas
Recebido em 04/06/2012 às 14:45
Daniel. Matr. 46921/SF

MPV 571

00484

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROPOSIÇÃO	CLASSIFICAÇÃO
MP 571/2012	( ) SUPRESSIVA ( ) SUBSTITUTIVA (X) ADITIVA ( ) AGLUTINATIVA ( ) MODIFICATIVA ----------

PLENÁRIO

AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
Deputado Carlos Magno	PP	RO	1/1

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Inclua-se onde couber na Medida Provisória 571, de 2012:

Art. 1º Dê-se ao § 4º do art. 59 da Lei 12.651, de 25 de maio de 2012 a seguinte redação:

"Art. 59.....
.....

§ 4º No período entre a publicação desta Lei e a implantação do PRA em cada Estado e no Distrito Federal, bem como após a adesão do interessado ao PRA e enquanto estiver sendo cumprido o termo de compromisso, o proprietário ou possuidor não poderá ser autuado por infrações cometidas antes de 22 de julho de 2008, e serão suspensas as sanções relativas à supressão irregular de vegetação nativa.
....."(NR)

Justificativa

A alteração proposta é fundamental para corrigir um equivoco neste texto legal quanto as supressões de vegetação nativa. O texto alterado prevê a possibilidade de não autuação por supressão irregular em áreas de APP, reserva legal e uso restrito, que são áreas especialmente protegidas. Contudo, não abarcou a supressão irregular de áreas de vegetação nativa em áreas que não seja sujeita ã proteção especial.

Brasília, de junho de 2012	Deputado Carlos Magno

SENADO FEDERAL
Fl 209
MPV 571/12
SSACM

Subsecretaria de Apoio às comissões Mistas
Recebido em 30/05/2012 às 19:33
Daniel. Matr. 46921/SF

MPV 571

00485

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Em

PROPOSIÇÃO	CLASSIFICAÇÃO
MP 571/2012	( ) SUPRESSIVA ( ) SUBSTITUTIVA (X) ADITIVA ( ) AGLUTINATIVA ( ) MODIFICATIVA ----------

PLENÁRIO

AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
Deputado Abelardo Lupion	DEM	PR	1/1

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Inclua-se onde couber, na Medida Provisória 571, de 2012:

Art. 1º Dê-se aos §§ 4º e 5º do art. 59 da Lei 12.651, de 25 de maio de 2012 a seguinte redação:

"Art. 59.....
.....

§ 4º No período entre a publicação desta Lei e a implantação do PRA em cada Estado e no Distrito Federal, bem como após a adesão do interessado ao PRA e enquanto estiver sendo cumprido o termo de compromisso, o proprietário ou possuidor não poderá ser autuado por infrações cometidas antes de 22 de julho de 2008, e serão suspensas as sanções relativas à supressão irregular de vegetação nativa.
§ 5º Cumpridas as obrigações estabelecidas no PRA ou no termo de compromisso para a regularização ambiental das exigências desta Lei, nos prazos e condições neles estabelecidos, as multas referidas neste artigo serão consideradas como convertidas em serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente, regularizando o uso de áreas rurais consolidadas conforme definido no PRA." (NR)

Justificativa

A alteração proposta é fundamental para corrigir um equivoco neste texto legal quanto as supressões de vegetação nativa. O texto alterado prevê a possibilidade de não autuação por supressão irregular em áreas de APP, reserva legal e uso restrito, que são áreas especialmente protegidas. Contudo, não abarcou a supressão irregular de áreas de vegetação nativa em áreas que não seja sujeita ã proteção especial.
Tal alteração é necessária para compatibilizar o disposto no § 5º, ao contexto do art. 59.

Brasília, 31 de maio de 2012

Dep. ABELARDO LUPION
Câmara dos Deputados

SENADO FEDERAL
Fl. 710
SSAOM

Senado Federal
Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 31 / 5 / 12, às 14:00
José Soares Matr.: 31577

MPV 571

00486

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROPOSIÇÃO	CLASSIFICAÇÃO
MP 571/2012	( ) SUPRESSIVA ( ) SUBSTITUTIVA (X) ADITIVA ( ) AGLUTINATIVA ( ) MODIFICATIVA ----------

PLENÁRIO

AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
Alceu Moreira	PMDB	RS	1/1

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Inclua-se onde couber:

Art. 1º Dê-se aos §§ 4º e 5º do art. 59 da Lei 12.651, de 25 de maio de 2012 a seguinte redação:

"Art. 59.....
.....

§ 4º No período entre a publicação desta Lei e a implantação do PRA em cada Estado e no Distrito Federal, bem como após a adesão do interessado ao PRA e enquanto estiver sendo cumprido o termo de compromisso, o proprietário ou possuidor não poderá ser autuado por infrações cometidas antes de 22 de julho de 2008, e serão suspensas as sanções relativas à supressão irregular de vegetação nativa.

§ 5º Cumpridas as obrigações estabelecidas no PRA ou no termo de compromisso para a regularização ambiental das exigências desta Lei, nos prazos e condições neles estabelecidos, as multas referidas neste artigo serão consideradas como convertidas em serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente, regularizando o uso de áreas rurais consolidadas conforme definido no PRA." (NR)

Justificativa

A alteração proposta é fundamental para corrigir um equivoco neste texto legal quanto as supressões de vegetação nativa. O texto alterado prevê a possibilidade de não autuação por supressão irregular em áreas de APP, reserva legal e uso restrito, que são áreas especialmente protegidas. Contudo, não abarcou a supressão irregular de áreas de vegetação nativa em áreas que não seja sujeita ã proteção especial.

Tal alteração é necessária para compatibilizar o disposto no § 5º, ao contexto do art. 59.

Brasília, 31 de maio de 2012	**Deputado**

SENADO FEDERAL
Fl. 711
MPV 571/12

Subsecretaria de Apoio às comissões Mistas
Recebido em 04/06/2012 às 14:
Matr. 46921/SF

MPV 571

00487

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Em

PROPOSIÇÃO	CLASSIFICAÇÃO
MP 571/2012	( ) SUPRESSIVA ( ) SUBSTITUTIVA (X) ADITIVA ( ) AGLUTINATIVA ( ) MODIFICATIVA ----------

PLENÁRIO

AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
Deputado Carlos Magno	PP	RO	1/1

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Inclua-se onde couber, na Medida Provisória 571, de 2012:

Art. 1º Dê-se aos §§ 4º e 5º do art. 59 da Lei 12.651, de 25 de maio de 2012 a seguinte redação:

"Art. 59.....
.....

§ 4º No período entre a publicação desta Lei e a implantação do PRA em cada Estado e no Distrito Federal, bem como após a adesão do interessado ao PRA e enquanto estiver sendo cumprido o termo de compromisso, o proprietário ou possuidor não poderá ser autuado por infrações cometidas antes de 22 de julho de 2008, e serão suspensas as sanções relativas à supressão irregular de vegetação nativa.
§ 5º Cumpridas as obrigações estabelecidas no PRA ou no termo de compromisso para a regularização ambiental das exigências desta Lei, nos prazos e condições neles estabelecidos, as multas referidas neste artigo serão consideradas como convertidas em serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente, regularizando o uso de áreas rurais consolidadas conforme definido no PRA." (NR)

Justificativa

A alteração proposta é fundamental para corrigir um equivoco neste texto legal quanto as supressões de vegetação nativa. O texto alterado prevê a possibilidade de não autuação por supressão irregular em áreas de APP, reserva legal e uso restrito, que são áreas especialmente protegidas. Contudo, não abarcou a supressão irregular de áreas de vegetação nativa em áreas que não seja sujeita ã proteção especial.
Tal alteração é necessária para compatibilizar o disposto no § 5º, ao contexto do art. 59.

Brasília, de junho de 2012	Deputado Carlos Magno

SENADO FEDERAL
Fl 712
MPV 571/12
SSACM

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 04/06/2012 às 16:15
Valéria / Mat. 46957

MPV 571

00488

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROPOSIÇÃO	CLASSIFICAÇÃO
MP 571/2012	( ) SUPRESSIVA ( ) SUBSTITUTIVA (X) ADITIVA ( ) AGLUTINATIVA ( ) MODIFICATIVA ----------

PLENÁRIO

AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
Onofre Santo Agostini	**PSD**	**sc**	**1/1**

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Inclua-se onde couber, na Medida Provisória 571, de 2012:

Art. 1º Dê-se aos §§ 4º e 5º do art. 59 da Lei 12.651, de 25 de maio de 2012 a seguinte redação:

"Art. 59.....
.....

§ 4º No período entre a publicação desta Lei e a implantação do PRA em cada Estado e no Distrito Federal, bem como após a adesão do interessado ao PRA e enquanto estiver sendo cumprido o termo de compromisso, o proprietário ou possuidor não poderá ser autuado por infrações cometidas antes de 22 de julho de 2008, e serão suspensas as sanções relativas à supressão irregular de vegetação nativa.
§ 5º Cumpridas as obrigações estabelecidas no PRA ou no termo de compromisso para a regularização ambiental das exigências desta Lei, nos prazos e condições neles estabelecidos, as multas referidas neste artigo serão consideradas como convertidas em serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente, regularizando o uso de áreas rurais consolidadas conforme definido no PRA." (NR)

Justificativa

A alteração proposta é fundamental para corrigir um equivoco neste texto legal quanto as supressões de vegetação nativa. O texto alterado prevê a possibilidade de não autuação por supressão irregular em áreas de APP, reserva legal e uso restrito, que são áreas especialmente protegidas. Contudo, não abarcou a supressão irregular de áreas de vegetação nativa em áreas que não seja sujeita proteção especial.
Tal alteração é necessária para compatibilizar o disposto no § 5º, ao contexto do art. 59.

Brasília, de maio de 2012	**Deputado**

SENADO FEDERAL
Fl. 713

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 04/06/2012 às 16:39
Valéria / Mat. 46957

MPV 571

00489

1

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROPOSIÇÃO	CLASSIFICAÇÃO
MP 571/2012	( ) SUPRESSIVA ( ) SUBSTITUTIVA (X) ADITIVA ( ) AGLUTINATIVA ( ) MODIFICATIVA ----------

PLENÁRIO

AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
DUARTE NOGUEIRA	**PSDB**	**SP**	**1/1**

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Inclua-se onde couber, na Medida Provisória 571, de 2012:

Art. 1º Dê-se aos §§ 4º e 5º do art. 59 da Lei 12.651, de 25 de maio de 2012 a seguinte redação:

"Art. 59.....
.....

§ 4º No período entre a publicação desta Lei e a implantação do PRA em cada Estado e no Distrito Federal, bem como após a adesão do interessado ao PRA e enquanto estiver sendo cumprido o termo de compromisso, o proprietário ou possuidor não poderá ser autuado por infrações cometidas antes de 22 de julho de 2008, e serão suspensas as sanções relativas à supressão irregular de vegetação nativa.

§ 5º Cumpridas as obrigações estabelecidas no PRA ou no termo de compromisso para a regularização ambiental das exigências desta Lei, nos prazos e condições neles estabelecidos, as multas referidas neste artigo serão consideradas como convertidas em serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente, regularizando o uso de áreas rurais consolidadas conforme definido no PRA." (NR)

Justificativa

A alteração proposta é fundamental para corrigir um equivoco neste texto legal quanto as supressões de vegetação nativa. O texto alterado prevê a possibilidade de não autuação por supressão irregular em áreas de APP, reserva legal e uso restrito, que são áreas especialmente protegidas. Contudo, não abarcou a supressão irregular de áreas de vegetação nativa em áreas que não seja sujeita proteção especial.

Tal alteração é necessária para compatibilizar o disposto no § 5º, ao contexto do art. 59.

Brasília, 4 de JUNHO de 2012	**Deputado**

SENADO FEDERAL Fl. 714

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 04/06/2012 às 17:21
Valéria / Mat. 46957

MPV 571

00490

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Em

PROPOSIÇÃO	CLASSIFICAÇÃO
MP 571/2012	( ) SUPRESSIVA (X) SUBSTITUTIVA ( ) ADITIVA ( ) AGLUTINATIVA ( ) MODIFICATIVA ----------

PLENÁRIO

AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
Deputado Osmar Júnior	**PCdoB**	**PI**	**1/1**

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Inclua-se onde couber, na Medida Provisória 571, de 2012:

Art. 1º Dê-se aos §§ 4º e 5º do art. 59 da Lei 12.651, de 25 de maio de 2012 a seguinte redação:

"Art. 59.....
.....

§ 4º No período entre a publicação desta Lei e a implantação do PRA em cada Estado e no Distrito Federal, bem como após a adesão do interessado ao PRA e enquanto estiver sendo cumprido o termo de compromisso, o proprietário ou possuidor não poderá ser autuado por infrações cometidas antes de 22 de julho de 2008, e serão suspensas as sanções relativas à supressão irregular de vegetação nativa.

§ 5º Cumpridas as obrigações estabelecidas no PRA ou no termo de compromisso para a regularização ambiental das exigências desta Lei, nos prazos e condições neles estabelecidos, as multas referidas neste artigo serão consideradas como convertidas em serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente, regularizando o uso de áreas rurais consolidadas conforme definido no PRA." (NR)

Justificativa

A alteração proposta é fundamental para corrigir um equivoco neste texto legal quanto as supressões de vegetação nativa. O texto alterado prevê a possibilidade de não autuação por supressão irregular em áreas de APP, reserva legal e uso restrito, que são áreas especialmente protegidas. Contudo, não abarcou a supressão irregular de áreas de vegetação nativa em áreas que não seja sujeita proteção especial.

SENADO FEDERAL
Fl. 715
SSIACM

Tal alteração é necessária para compatibilizar o disposto no § 5º, ao contexto do art. 59.	
Brasília, 04 de junho de 2012	**Deputado**

SENADO FEDERAL
Fl. 716
SSAOM

Senado Federal
Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em: 4/6/12 às 12:4
José Soares / Matr.: 31577

MPV 571

00491

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROPOSIÇÃO	CLASSIFICAÇÃO
MP 571/2012	( ) SUPRESSIVA ( ) SUBSTITUTIVA (X) ADITIVA ( ) AGLUTINATIVA ( ) MODIFICATIVA ----------

PLENÁRIO

AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Inclua-se onde couber, na Medida Provisória 571, de 2012:

Art. 1º Dê-se aos §§ 4º e 5º do art. 59 da Lei 12.651, de 25 de maio de 2012 a seguinte redação:

"Art. 59.....
.....

§ 4º No período entre a publicação desta Lei e a implantação do PRA em cada Estado e no Distrito Federal, bem como após a adesão do interessado ao PRA e enquanto estiver sendo cumprido o termo de compromisso, o proprietário ou possuidor não poderá ser autuado por infrações cometidas antes de 22 de julho de 2008, e serão suspensas as sanções relativas à supressão irregular de vegetação nativa.

§ 5º Cumpridas as obrigações estabelecidas no PRA ou no termo de compromisso para a regularização ambiental das exigências desta Lei, nos prazos e condições neles estabelecidos, as multas referidas neste artigo serão consideradas como convertidas em serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente, regularizando o uso de áreas rurais consolidadas conforme definido no PRA." (NR)

Justificativa

A alteração proposta é fundamental para corrigir um equivoco neste texto legal quanto as supressões de vegetação nativa. O texto alterado prevê a possibilidade de não autuação por supressão irregular em áreas de APP, reserva legal e uso restrito, que são áreas especialmente protegidas. Contudo, não abarcou a supressão irregular de áreas de vegetação nativa em áreas que não seja sujeita proteção especial.

Tal alteração é necessária para compatibilizar o disposto no § 5º, ao contexto do art. 59.

Brasília, 4 de junho de 2012	**Deputado Carlos Magno (PP/RO)**

SENADO FEDERAL
Fl. 717
MPV 571/12

Subsecretaria de Apoio às comissões Mistas
Recebido em 04/06/2012 às 19:20
Daniel . Matr. 46921/SF

CONGRESSO NACIONAL

MPV 571

00492

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Medida Provisória nº 571/2012
04/06/2012	

Autor	Nº do Prontuário
Senadora Ana Amélia - PP-RS	

1. ___ Supressiva 2. ___ Substitutiva 3. ___ Modificativa 4. x Aditiva 5. ___ Substitutivo Global

Página	Artigo 4º	Parágrafo	Inciso V	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Inclua-se onde couber, na Medida Provisória 571, de 2012:

Art. 1º Dê-se aos §§ 4º e 5º do art. 59 da Lei 12.651, de 25 de maio de 2012 a seguinte redação:

"Art. 59.....
.....

§ 4º No período entre a publicação desta Lei e a implantação do PRA em cada Estado e no Distrito Federal, bem como após a adesão do interessado ao PRA e enquanto estiver sendo cumprido o termo de compromisso, o proprietário ou possuidor não poderá ser autuado por infrações cometidas antes de 22 de julho de 2008, e serão suspensas as sanções relativas à supressão irregular de vegetação nativa.

§ 5º Cumpridas as obrigações estabelecidas no PRA ou no termo de compromisso para a regularização ambiental das exigências desta Lei, nos prazos e condições neles estabelecidos, as multas referidas neste artigo serão consideradas como convertidas em serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente, regularizando o uso de áreas rurais consolidadas conforme definido no PRA." (NR)

Justificativa

A alteração proposta é fundamental para corrigir um equivoco neste texto legal quanto às supressões de vegetação nativa. O texto alterado prevê a possibilidade de não autuação por supressão irregular em áreas de APP, reserva legal e uso restrito, que são áreas especialmente protegidas. Contudo, não abarcou a supressão irregular de áreas de vegetação nativa em áreas que não seja sujeita proteção especial. Tal alteração é necessária para compatibilizar o disposto no § 5º, ao contexto do art. 59.

PARLAMENTAR

SENADO FEDERAL
Fl 718
MPV 571
SSACM

Subsecretaria de Apoio às comissões Mistas
Recebido em 30/05/2012 às 19:33
Daniel . Matr. 46921/SF

MPV 571

00493

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROPOSIÇÃO	CLASSIFICAÇÃO
MP 571/2012	( ) SUPRESSIVA ( ) SUBSTITUTIVA (X) ADITIVA ( ) AGLUTINATIVA ( ) MODIFICATIVA ----------

PLENÁRIO

AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
Deputado Abelardo Lupion	DEM	PR	1/1

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Inclua-se onde couber, na Medida Provisória 571, de 2012:

Art. 1º Dê-se ao § 5º do art. 59 da Lei 12.651, de 25 de maio de 2012 a seguinte redação:

"Art. 59.....
.....

§ 5º Cumpridas as obrigações estabelecidas no PRA ou no termo de compromisso para a regularização ambiental das exigências desta Lei, nos prazos e condições neles estabelecidos, as multas referidas neste artigo serão consideradas como convertidas em serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente, regularizando o uso de áreas rurais consolidadas conforme definido no PRA." (NR)

Justificativa

A alteração ora proposta é necessária para compatibilizar o disposto no § 5º, ao contexto do art. 59.

Brasília, 31 de maio de 2012

Dep. ABELARDO LUPION
Câmara dos Deputados

SENADO FEDERAL
Fl. 719

Senado Federal
Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 31/5/2012 às 14:00
José Soares Mat.: 3157

MPV 571

00494

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROPOSIÇÃO	CLASSIFICAÇÃO
MP 571/2012	( ) SUPRESSIVA ( ) SUBSTITUTIVA (X) ADITIVA ( ) AGLUTINATIVA ( ) MODIFICATIVA ----------

PLENÁRIO

AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
Alceu Moreira	PMDB	RS	1/1

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Inclua-se onde couber:

Art. 1º Dê-se ao § 5º do art. 59 da Lei 12.651, de 25 de maio de 2012 a seguinte redação:

"Art. 59.....
.....

§ 5º Cumpridas as obrigações estabelecidas no PRA ou no termo de compromisso para a regularização ambiental das exigências desta Lei, nos prazos e condições neles estabelecidos, as multas referidas neste artigo serão consideradas como convertidas em serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente, regularizando o uso de áreas rurais consolidadas conforme definido no PRA." (NR)

Justificativa

A alteração ora proposta é necessária para compatibilizar o disposto no § 5º, ao contexto do art. 59.

Brasília, 31 de maio de 2012	**Deputado**

SENADO FEDERAL
Fl. 720
MPV 571/12
SSCLM

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 31/05/2012 às 16:46
Matr.: 47263

MPV 571

00495

CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição
31/05/2012	Medida Provisória nº 571 de 25 de maio de 2012

autor	nº do prontuário
Deputado Luis Carlos Heinze – PP/RS	500

1. Supressiva	2. Substitutiva	3. Modificativa	4. √ Aditiva	5. Substitutivo Global
Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea

Acrescente-se no Art. 1º da Medida Provisória 571, de 25 de maio de 2012, a seguinte redação para o § 5º, do Art. 59, da Lei 12.651/12:

Art. 59.....

.....

§ 5º Cumpridas as obrigações estabelecidas no PRA ou no termo de compromisso para a regularização ambiental das exigências desta Lei, nos prazos e condições neles estabelecidos, as multas referidas neste artigo serão consideradas como convertidas em serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente, regularizando o uso de áreas rurais consolidadas conforme definido no PRA." (NR)

JUSTIFICATIVA

A alteração ora proposta é necessária para compatibilizar o disposto no § 5º, ao contexto do Art. 59.

Brasília 31 de maio de 2012

Deputado LUIS CARLOS HEINZE
PP/RS

3090962202

SENADO FEDERAL
Fl. 771
MPV 571/12
SSACM

Subsecretaria de Apoio às comissões Mistas
Recebido em 04/06/2012 às 14:42
Daniel . Matr. 46921/SF

MPV 571

00496

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Emen

PROPOSIÇÃO	CLASSIFICAÇÃO
MP 571/2012	( ) SUPRESSIVA ( ) SUBSTITUTIVA (X) ADITIVA ( ) AGLUTINATIVA ( ) MODIFICATIVA ----------

PLENÁRIO

AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
Deputado Carlos Magno	PP	RO	1/1

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Inclua-se onde couber, na Medida Provisória 571, de 2012:

Art. 1º Dê-se ao § 5º do art. 59 da Lei 12.651, de 25 de maio de 2012 a seguinte redação:

"Art. 59.....
.....

§ 5º Cumpridas as obrigações estabelecidas no PRA ou no termo de compromisso para a regularização ambiental das exigências desta Lei, nos prazos e condições neles estabelecidos, as multas referidas neste artigo serão consideradas como convertidas em serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente, regularizando o uso de áreas rurais consolidadas conforme definido no PRA." (NR)

Justificativa

A alteração ora proposta é necessária para compatibilizar o disposto no § 5º, ao contexto do art. 59.

Brasília, de junho de 2012	Deputado Carlos Magno

SENADO FEDERAL
Fl 722
MPV. 571/12
SSACM

CÂMARA DOS DEPUTADOS

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 571, DE 25 DE MAIO DE 2012

Tipo de Emenda:

Aditiva	x	**Supressiva**		**Modificativa**	

Dispositivo Emendado

Artigo	**59**	**Parágrafo**	**6º**	**Incisos.**		**Alínea.**	

TEXTO DA EMENDA

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 12/06/2012 às 13:53
Valéria / Mat. 46957

Inclua-se na Lei 12.651 de 25 de maio de 2012 o paragrafo 6º no artigo 59, com a seguinte redação:

§6º. Os programas de regularização ambiental poderão indicar sítios de relevante importância ambiental para a localização de áreas de reserva legal em condomínio ou coletivas, observado o que dispõe o artigo. 16.

Justificativa

A presente emenda tem como objetivo garantir que os programas de regularização possam indicar os sítios prioritários para a criação de ARL's coletivas ou condominiais.

Sala da Comissão, de maio de 2012.

Marcon – PT/RS

Deputado Federal

B28979F800

SENADO FEDERAL
Fl. 723
MPV 571/12

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 1º / 06 /2012 às 14:01
Valéria / Mat. 46957

MPV 571

00498

Emenda a MP 571 de 2012

Tipo de Emenda:

Aditiva	x	**Supressiva**		**Modificativa**	

Dispositivo Emendado

Artigo	**59**	**Parágrafo**	**6°**	**Incisos.**		**Alínea.**	

Inclua-se na Lei 12.651 de 25 de maio de 2012 o paragrafo 6° no artigo 59, com a seguinte redação:

§6°. Os programas de regularização ambiental poderão indicar sítios de relevante importância ambiental para a localização de áreas de reserva legal em condomínio ou coletivas, observado o que dispõe o artigo. 16.

Justificativa

A presente emenda tem como objetivo garantir que os programas de regularização possam indicar os sítios prioritários para a criação de ARL's coletivas ou condominiais.

Dep. Zezéu Ribeiro - PT/BA

SENADO FEDERAL
Fl. 724
S S A.O M

Senado Federal
Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 4 / 6 / 12 às 14:35
José [illegible] Mat. 31577

Emenda a MP 571 de 2012

Tipo de Emenda:

Aditiva	x	Supressiva		Modificativa	

Dispositivo Emendado

Artigo	59	Parágrafo	6°	Incisos.		Alínea.	

Inclua-se na Lei 12.651 de 25 de maio de 2012 o paragrafo 6° no artigo 59, com a seguinte redação:

§6°. Os programas de regularização ambiental poderão indicar sítios de relevante importância ambiental para a localização de áreas de reserva legal em condomínio ou coletivas, observado o que dispõe o artigo. 16.

Justificativa

A presente emenda tem como objetivo garantir que os programas de regularização possam indicar os sítios prioritários para a criação de ARL's coletivas ou condominiais.

MPS

Marina Sant'Anna

Papel reciclável

SENADO FEDERAL
Fl. 725
MPV 571/12
SSACM

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Federal Luiz Alberto - PT/BA

Senado Federal
Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 4 / 6 /2012, às 14:50
José Soares Matr.: 3157

MPV 571

00500

Emenda a MP 571 de 2012

Tipo de Emenda:

Aditiva	x	Supressiva		Modificativa	

Dispositivo Emendado

Artigo	59	Parágrafo	6°	Incisos.		Alínea.	

Inclua-se na Lei 12.651 de 25 de maio de 2012 o paragrafo 6° no artigo 59, com a seguinte redação:

§6°. Os programas de regularização ambiental poderão indicar sítios de relevante importância ambiental para a localização de áreas de reserva legal em condomínio ou coletivas, observado o que dispõe o artigo. 16.

Justificativa

A presente emenda tem como objetivo garantir que os programas de regularização possam indicar os sítios prioritários para a criação de ARL's coletivas ou condominiais.

Sala da Comissão, 01 de junho de 2012.

DEP. FED. LUIZ ALBERTO – PT/BA

SENADO FEDERAL
Fl. 726
MPV 571/12
SSCM

Brasília - DF | Câmara dos Deputados | Anexo IV - Gabinete 954 | CEP 70160-900
Tels.: (61) 3215-5954 e 3215-3954 - Fax: (61) 3215-2954 | dep.luizalberto@camara.gov.br
Salvador - BA | Av. Tancredo Neves, 1632, Salvador Trade Center, Salas 409/410 | Caminho das Árvores | CEP 41820-020 | Fone/Fax: (71) 3450-1364/1374

Câmara dos Deputados

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 04/06/2012 às 16:00
Matr.: 47262

MPV 571

00501

Emenda a MP 571 de 2012

Tipo de Emenda:

Aditiva	x	Supressiva		Modificativa	

Dispositivo Emendado

Artigo	59	Parágrafo	6°	Incisos.		Alínea.	

Inclua-se na Lei 12.651 de 25 de maio de 2012 o paragrafo 6° no artigo 59, com a seguinte redação:

§6°. Os programas de regularização ambiental poderão indicar sítios de relevante importância ambiental para a localização de áreas de reserva legal em condomínio ou coletivas, observado o que dispõe o artigo. 16.

Justificativa

A presente emenda tem como objetivo garantir que os programas de regularização possam indicar os sítios prioritários para a criação de ARL's coletivas ou condominiais.

Dep. Federal MÁRCIO MACÊDO
PT/SE

Papel reciclável

SENADO FEDERAL
Fl. 727
MPV 571/12
SSACM

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Senado Federal
Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 4/6/2012 às 20:00
Jose Soares / Matr.: 31577

MPV 571

00502

Emenda a MP 571 de 2012

Tipo de Emenda:

Aditiva	x	Supressiva		Modificativa	

Dispositivo Emendado

Artigo	59	Parágrafo	6°	Incisos.		Alínea.	

Inclua-se na Lei 12.651 de 25 de maio de 2012 o paragrafo 6° no artigo 59, com a seguinte redação:

§6°. Os programas de regularização ambiental poderão indicar sítios de relevante importância ambiental para a localização de áreas de reserva legal em condomínio ou coletivas, observado o que dispõe o artigo. 16.

Justificativa

A presente emenda tem como objetivo garantir que os programas de regularização possam indicar os sítios prioritários para a criação de ARL's coletivas ou condominiais.

Deputado LEONARDO MONTEIRO

PT/MG

Papel é reciclável

SENADO FEDERAL
Fl. 708
MPV 571/12
SSACM

Subsecretaria de Apoio às comissões Mistas
Recebido em 30/05/2012 às 19:33
Daniel . Matr. 46921/SF

MPV 571

00503

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROPOSIÇÃO	CLASSIFICAÇÃO
MP 571/2012	( ) SUPRESSIVA ( ) SUBSTITUTIVA (X) ADITIVA ( ) AGLUTINATIVA ( ) MODIFICATIVA ----------

PLENÁRIO

AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
Deputado Abelardo Lupion	DEM	PR	1/1

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Inclua-se onde couber, na Medida Provisória 571, de 2012:

Art. 1º Dê-se ao art. 60 da Lei 12.651, de 25 de maio de 2012 a seguinte redação:

"Art. 60. A assinatura de termo de compromisso para regularização de imóvel ou posse rural perante o órgão ambiental competente, mencionado no art. 59, suspenderá a punibilidade dos crimes previstos nos arts. 38, 38-A, 39, 48 e 50-A da Lei no 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, enquanto o termo estiver sendo cumprido.
.....
....." (NR)

Justificativa

A alteração proposta é fundamental para corrigir um equivoco neste texto legal quanto as supressões de vegetação nativa. O texto alterado prevê a suspensão da punibilidade quanto aos crimes de desmatamento, desde que o produtor rural faça adesão e assine o termo de compromisso para a regularização ambiental do PRA. Tal alteração é necessária para compatibilizar o disposto no art. 60 ao contexto da Lei.

Brasília, 31 de maio de 2012

Dep. ABELARDO LUPION
Câmara dos Deputados

SENADO FEDERAL
Fl. 729
MPV 571
S.S.A.C.N.

Senado Federal
Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 31/5/2012, às 14:00
Jose Soares / Matr.: 31577

MPV 571

00504

CÂMARA DOS DEPUTADOS

1

/

PROPOSIÇÃO	CLASSIFICAÇÃO
MP 571/2012	( ) SUPRESSIVA ( ) SUBSTITUTIVA (X) ADITIVA ( ) AGLUTINATIVA ( ) MODIFICATIVA

PLENÁRIO

AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
Alceu Moreira	PMDB	RS	1/1

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Inclua-se onde couber:

Art. 1º Dê-se ao art. 60 da Lei 12.651, de 25 de maio de 2012 a seguinte redação:

"Art. 60. A assinatura de termo de compromisso para regularização de imóvel ou posse rural perante o órgão ambiental competente, mencionado no art. 59, suspenderá a punibilidade dos crimes previstos nos arts. 38, 38-A, 39, 48 e 50-A da Lei no 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, enquanto o termo estiver sendo cumprido.
.....
....." (NR)

Justificativa

A alteração proposta é fundamental para corrigir um equivoco neste texto legal quanto as supressões de vegetação nativa. O texto alterado prevê a suspensão da punibilidade quanto aos crimes de desmatamento, desde que o produtor rural faça adesão e assine o termo de compromisso para a regularização ambiental do PRA. Tal alteração é necessária para compatibilizar o disposto no art. 60 ao contexto da Lei.

Brasília, 31 de maio de 2012	**Deputado**

SENADO FEDERAL
Fl. 230
MPV 571/12

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 31/05/2012 às 16:40
Matr.: 47263

CONGRESSO NACIONAL

MPV 571

00505

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição
31/05/2012	Medida Provisória nº 571 de 25 de maio de 2012

autor	nº do prontuário
Deputado Luis Carlos Heinze – PP/RS	500

1. ” Supressiva	2. ” Substitutiva	3. ” Modificativa	4. √ Aditiva	5. ” Substitutivo Global
Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea

Acrescente-se no Art. 1º da Medida Provisória 571, de 25 de maio de 2012, a seguinte redação para o Art. 60, da Lei 12.651/12:

Art. 60. A assinatura de termo de compromisso para regularização de imóvel ou posse rural perante o órgão ambiental competente, mencionado no Art. 59, suspenderá a punibilidade dos crimes previstos nos arts. 38, 38-A, 39, 48 e 50-A da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, enquanto o termo estiver sendo cumprido.

.....

....." (NR)

JUSTIFICATIVA

A alteração proposta é fundamental para corrigir um equivoco neste texto legal quanto as supressões de vegetação nativa. O texto alterado prevê a suspensão da punibilidade quanto aos crimes de desmatamento, desde que o produtor rural faça adesão e assine o termo de compromisso para a regularização ambiental do PRA. Tal alteração é necessária para compatibilizar o disposto no Art. 60 ao contexto da Lei.

Brasília 31 de maio de 2012

Deputado LUIS CARLOS HEINZE
PP/RS

49A6137124

SENADO FEDERAL
Fl. 731
MPV 571/12
SSACM

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 1º/06/2012 às 13:53
Valéria / Mat. 46957
CÂMARA DOS DEPUTADOS

MPV 571

00506

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 571, DE 25 DE MAIO DE 2012

Tipo de Emenda:

Aditiva		Supressiva		Modificativa	
					x

Dispositivo Emendado

Artigo	60	Parágrafos		Inciso		Alínea	

TEXTO DA EMENDA

Dê-se ao artigo 60 da Lei 12651 de 25 de maio de 2012, a seguinte redação:

Art. 60. A assinatura de Termo de Compromisso e Ajustamento de Conduta, na forma do § 6º do artigo 5ª da Lei N° 7.347 de 24 de julho de 1985 para regularização de imóvel ou posse rural perante o órgão ambiental competente, mencionado no art. 59, suspenderá a punibilidade dos crimes previstos nos arts. 38, 39 e 48 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, enquanto o termo estiver sendo cumprido.

Justificativa

O entendimento do STF com relação ao termo de compromisso conforme previsto no §6º do artigo 11-A da MP 571 de 2012 não tem o condão de titulo executivo extrajudicial, pois os órgãos do SISNAMA não possuem legitimidade para tanto. Ademais, um simples termo de compromisso estabelecido entre o órgão ambiental e o empreendedor, a nosso ver e um estatuto demasiadamente inseguro quanto aas garantias judiciais.

Sala da Comissão, de maio de 2012.

Marcon – PT/RS

Deputado Federal

SENADO FEDERAL
Fl. 732
MPV 571
SSACM

F8FE575C00

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 26/12/2012 às 14h21
Valéria / Mat. 46957

MPV 571

00507

Emenda a MP 571 de 2012

Tipo de Emenda:

Aditiva		Supressiva		Modificativa	
					x

Dispositivo Emendado

Artigo	60	Parágrafos		Inciso		Alínea	

Teor da Emenda

Dê-se ao artigo 60 da Lei 12651 de 25 de maio de 2012, a seguinte redação:

Art. 60. A assinatura de Termo de Compromisso e Ajustamento de Conduta, na forma do § 6º do artigo 5ª da Lei Nº 7.347 de 24 de julho de 1985 para regularização de imóvel ou posse rural perante o órgão ambiental competente, mencionado no art. 59, suspenderá a punibilidade dos crimes previstos nos arts. 38, 39 e 48 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, enquanto o termo estiver sendo cumprido.

Justificativa

O entendimento do STF com relação ao termo de compromisso conforme previsto no §6º do artigo 11-A da MP 571 de 2012 não tem o condão de titulo executivo extrajudicial, pois os órgãos do SISNAMA não possuem legitimidade para tanto. Ademais, um simples termo de compromisso estabelecido entre o órgão

SENADO FEDERAL
Fl. 733
MPV 571

ambiental e o empreendedor, a nosso ver e um estatuto demasiadamente inseguro quanto aas garantias judiciais.

Dep. Zezéu Ribeiro PT/BA

SENADO FEDERAL
Fl. 734
SSACM

Subsecretaria de Apoio às comissões Mistas
Recebido em 04/06/2012 às 14:40
Daniel . Matr. 46921/SF

MPV 571

00508

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROPOSIÇÃO	CLASSIFICAÇÃO
MP 571/2012	( ) SUPRESSIVA ( ) SUBSTITUTIVA (X) ADITIVA ( ) AGLUTINATIVA ( ) MODIFICATIVA ----------

PLENÁRIO

AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
Deputado Carlos Magno	PP	RO	1/1

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Inclua-se onde couber, na Medida Provisória 571, de 2012:

Art. 1º Dê-se ao art. 60 da Lei 12.651, de 25 de maio de 2012 a seguinte redação:

"Art. 60. A assinatura de termo de compromisso para regularização de imóvel ou posse rural perante o órgão ambiental competente, mencionado no art. 59, suspenderá a punibilidade dos crimes previstos nos arts. 38, 38-A, 39, 48 e 50-A da Lei no 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, enquanto o termo estiver sendo cumprido.
.....
....." (NR)

Justificativa

A alteração proposta é fundamental para corrigir um equivoco neste texto legal quanto as supressões de vegetação nativa. O texto alterado prevê a suspensão da punibilidade quanto aos crimes de desmatamento, desde que o produtor rural faça adesão e assine o termo de compromisso para a regularização ambiental do PRA. Tal alteração é necessária para compatibilizar o disposto no art. 60 ao contexto da Lei.

Brasília, de junho de 2012	Deputado Carlos Magno

SENADO FEDERAL
Fl 735
MPV 571/12
SSACM

Senado Federal
Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 4 / 6 /2012, às 14:35
José Soares / Mat.: 31577

MPV 571

00509

Emenda a MP 571 de 2012

Tipo de Emenda:

Aditiva		Supressiva		Modificativa	
					x

Dispositivo Emendado

Artigo	60	Parágrafos		Inciso		Alínea	

Teor da Emenda

Dê-se ao artigo 60 da Lei 12651 de 25 de maio de 2012, a seguinte redação:

Art. 60. A assinatura de Termo de Compromisso e Ajustamento de Conduta, na forma do § 6º do artigo 5ª da Lei Nº 7.347 de 24 de julho de 1985 para regularização de imóvel ou posse rural perante o órgão ambiental competente; mencionado no art. 59, suspenderá a punibilidade dos crimes previstos nos arts. 38, 39 e 48 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, enquanto o termo estiver sendo cumprido.

Justificativa

O entendimento do STF com relação ao termo de compromisso conforme previsto no §6º do artigo 11-A da MP 571 de 2012 não tem o condão de titulo executivo extrajudicial, pois os órgãos do SISNAMA não possuem legitimidade para tanto. Ademais, um simples termo de compromisso estabelecido entre o órgão

SENADO FEDERAL
Fl. 736
MPV 571/12
SSACM

ambiental e o empreendedor, a nosso ver e um estatuto demasiadamente inseguro quanto aas garantias judiciais.

Marina Sant'Anna

SENADO FEDERAL
Fl. 237
MPV 571/12
SSACM

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Federal Luiz Alberto - PT/BA

Senado Federal
Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 4/6/2012, às 14:50
José Soares / Matr.: 31577

MPV 571

00510

Emenda a MP 571 de 2012

Tipo de Emenda:

Aditiva		Supressiva		Modificativa	
					x

Dispositivo Emendado

Artigo	60	Parágrafos		Inciso		Alínea	

Teor da Emenda

Dê-se ao artigo 60 da Lei 12651 de 25 de maio de 2012, a seguinte redação:

Art. 60. A assinatura de Termo de Compromisso e Ajustamento de Conduta, na forma do § 6° do artigo 5ª da Lei N° 7.347 de 24 de julho de 1985 para regularização de imóvel ou posse rural perante o órgão ambiental competente, mencionado no art. 59, suspenderá a punibilidade dos crimes previstos nos arts. 38, 39 e 48 da Lei n° 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, enquanto o termo estiver sendo cumprido.

Justificativa

O entendimento do STF com relação ao termo de compromisso conforme previsto no §6° do artigo 11-A da MP 571 de 2012 não tem o condão de titulo executivo extrajudicial, pois os órgãos do SISNAMA não possuem legitimidade para tanto. Ademais, um simples termo de compromisso estabelecido entre o órgão

SENADO FEDERAL
Fl. 738
MPV 571/12
SSACM

Brasília - DF | Câmara dos Deputados | Anexo IV - Gabinete 954 | CEP 70160-900
Tels.: (61) 3215-5954 e 3215-3954 - Fax: (61) 3215-2954 | dep.luizalberto@camara.gov.br
Salvador - BA | Av. Tancredo Neves, 1632, Salvador Trade Center, Salas 409/410 | Caminho das Árvores | CEP 41820-020 | Fone/Fax: (71) 3450-1364/1374

ambiental e o empreendedor, a nosso ver e um estatuto demasiadamente inseguro quanto aas garantias judiciais.

Sala da Comissão, 01 de junho de 2012.

DEP. FED. LUIZ ALBERTO – PT/BA

SENADO FEDERAL
Fl. 735
MPV 574/12

Brasília - DF | Câmara dos Deputados | Anexo IV - Gabinete 954 | CEP 70160-900
Tels.: (61) 3215-5954 e 3215-3954 - Fax: (61) 3215-2954 | dep.luizalberto@camara.gov.br
Salvador - BA | Av. Tancredo Neves, 1632, Salvador Trade Center, Salas 409/410 | Caminho das Árvores | CEP 41820-020 | Fone/Fax: (71) 3450-1364/1374

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 04/06/2012 às 16:00
Matr.: 47762

Câmara dos Deputados

Emenda a MP 571 de 2012

MPV 571

00511

Tipo de Emenda:

Aditiva		Supressiva		Modificativa	
					x

Dispositivo Emendado

Artigo	60	Parágrafos		Inciso		Alínea	

Teor da Emenda

Dê-se ao artigo 60 da Lei 12651 de 25 de maio de 2012, a seguinte redação:

Art. 60. A assinatura de Termo de Compromisso e Ajustamento de Conduta, na forma do § 6° do artigo 5ª da Lei N° 7.347 de 24 de julho de 1985 para regularização de imóvel ou posse rural perante o órgão ambiental competente, mencionado no art. 59, suspenderá a punibilidade dos crimes previstos nos arts. 38, 39 e 48 da Lei n° 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, enquanto o termo estiver sendo cumprido.

Justificativa

O entendimento do STF com relação ao termo de compromisso conforme previsto no §6° do artigo 11-A da MP 571 de 2012 não tem o condão de titulo executivo extrajudicial, pois os órgãos do SISNAMA não possuem legitimidade para tanto. Ademais, um simples termo de compromisso estabelecido entre o órgão ambiental e o empreendedor, a nosso ver e um estatuto demasiadamente inseguro quanto aas garantias judiciais.

Dep. Federal MÁRCIO MACÊDO

PT/SE

SENADO FEDERAL
Fl. 740
MPV 571/12
SSACM

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 04/06/2012 às 20:00
Matr.: 47263

CÂMARA DOS DEPUTADOS

MPV 571

00512

Emenda a MP 571 de 2012

Tipo de Emenda:

Aditiva		Supressiva		Modificativa	
					x

Dispositivo Emendado

Artigo	60	Parágrafos		Inciso		Alínea	

Teor da Emenda

Dê-se ao artigo 60 da Lei 12651 de 25 de maio de 2012, a seguinte redação:

Art. 60. A assinatura de Termo de Compromisso e Ajustamento de Conduta, na forma do § 6° do artigo 5ª da Lei N° 7.347 de 24 de julho de 1985 para regularização de imóvel ou posse rural perante o órgão ambiental competente, mencionado no art. 59, suspenderá a punibilidade dos crimes previstos nos arts. 38, 39 e 48 da Lei n° 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, enquanto o termo estiver sendo cumprido.

Justificativa

O entendimento do STF com relação ao termo de compromisso conforme previsto no §6° do artigo 11-A da MP 571 de 2012 não tem o condão de titulo executivo extrajudicial, pois os órgãos do SISNAMA não possuem legitimidade para tanto. Ademais, um simples termo de compromisso estabelecido entre o órgão

SENADO FEDERAL
Fl. 741
MPV 571/12
SSCM

ambiental e o empreendedor, a nosso ver e um estatuto demasiadamente inseguro quanto aas garantias judiciais.

Deputado LEONARDO MONTEIRO

PT/MG

SENADO FEDERAL
Fl 742
MPV 571/12
ACM

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 31/05/2012 às 11:00
Matr.: 47763

CONGRESSO NACIONAL

MPV 571

00513

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Medida Provisória nº 571 / 2012
31/05/2012	

Autor	Nº do Prontuário
Deputado Nelson Marquezelli PTB/SP	

1. X Supressiva 2. ___ Substitutiva 3. ___ Modificativa 4. ___ Aditiva 5. ___ Substitutivo Global

Página	Artigo	Parágrafos	Inciso	Alínea
1/1	61-A	1º		

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

EMENDA SUPRESSIVA

Suprime-se o parágrafo 1º do Artigo 61-A da MP 571.

Justificação

É desbordante e injusto a recomposição de áreas consolidadas para imóveis rurais com ate 1 módulo fiscal nas faixas marginais em até 3(três) metros.

PARLAMENTAR

SENADO FEDERAL
Fl. 743
MPV 571

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 31/05/2012 às 11:00
Matr.: 47763

CONGRESSO NACIONAL

MPV 571

00514

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Medida Provisória nº 571 /2012
31/05/2012	

Autor	Nº do Prontuário
Deputado Nelson Marquezelli PTB/SP	

1. X Supressiva 2. ___ Substitutiva 3. ___ Modificativa 4. ___ Aditiva 5. ___ Substitutivo Global

Página	Artigo	Parágrafos	Inciso	Alínea
1/1	61-A	5º	I	

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

EMENDA SUPRESSIVA

Suprime-se o Inciso I do Parágrafo 5º do Artigo 61-A da MP 571.

Justificação

É desbordante e injusto a recomposição de áreas consolidadas para imóveis rurais com ate 1 módulo fiscal nas faixas marginais em até 3(três) metros.

PARLAMENTAR

SENADO FEDERAL
Fl. 744
MPV 571
SSACM

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 31/05/2012 às 16:40
Valéria / Mat. 46957

MPV 571
00515

CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição
31/05/2012	Medida Provisória nº 571 de 25 de maio de 2012

autor	nº do prontuário
Deputado Luis Carlos Heinze – PP/RS	500

1. √Supressiva	2. ☐ Substitutiva	3. ☐ Modificativa	4. ☐ Aditiva	5. ☐ Substitutivo Global
Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea

Suprimam-se os parágrafos 16 e 17, do Artigo 61-A da Lei 12.651/12, inseridos pelo Art. 1º da Medida Provisória 571, de 25 de maio de 2012.

JUSTIFICAÇÃO

O resgate dos parágrafos 16 e 17 do texto do Senado é motivo de grande preocupação. O primeiro diz que não poderá haver consolidação de uso nos limites de Unidades de Conservação de Proteção Integral - o Brasil tem mais de 77 milhões de hectares dessas unidades e seus atingidos, em grande maioria, não foram indenizados, a terra já perdeu valor e as atividades já estão limitadas e agora, por força da lei, ele terá ainda que recuperar todas as APP's.

No segundo há a possibilidade de aumento das faixas de APP quando a bacia for considerada crítica. Sem falar na insegurança jurídica das medidas ela são ilegais, pois preveem grande intervenção na propriedade sem qualquer compensação. Diante disso, sugiro a supressão desses parágrafos.

Brasília 31 de maio de 2012

Deputado LUIS CARLOS HEINZE
PP/RS

536093AF35

SENADO FEDERAL
Fl 745
MPV 571/12
SSACM

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mis
Recebido em 1º /06 /2012 às 15:46
Valéria / Mat. 46957

MPV 571

00516

CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição
30/05/2012	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 571, DE 25 DE MAIO DE 2012

autor	nº do prontuário
Deputado Nilson Leitão PSDB	

1 ☒ Supressiva 2. ☐ substitutiva 3. ☐ modificativa 4. ☐ aditiva 5. ☐ Substitutivo global

		Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Suprima-se o § 7º do art. 61-A, da Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, modificado pelo art. 1º da presente MP.

JUSTIFICAÇÃO

O dispositivo trata de recomposição das faixas marginais em áreas rurais consolidadas em veredas.

PARLAMENTAR

SENADO FEDERAL
Fl. 746
MPV 571/12

Subsecretaria de Apoio às comissões Mistas
Recebido em 30/05/2012 às 19:37
Daniel . Matr. 46921/SF

MPV 571

00517

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Em

PROPOSIÇÃO	CLASSIFICAÇÃO
MP 571/2012	(X) SUPRESSIVA ( ) SUBSTITUTIVA ( ) ADITIVA ( ) AGLUTINATIVA ( ) MODIFICATIVA ----------

PLENÁRIO

AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
Deputado Abelardo Lupion	DEM	PR	1/1

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Suprima-se o § 7º e incisos I e II do art. 61-A inserido pelo art. 1º da Medida Provisória nº 571, de 2012.

Justificativa

A proteção das veredas incluindo pelo dispositivo ora suprimido é desnecessária, vez que as mesma já são consideradas Áreas de Preservação Permanente pela Lei.

Brasília, 31 de maio de 2012

Dep. ABELARDO LUPION
Câmara dos Deputados

SENADO FEDERAL
Fl. 747
MPV 571
SSACM

Senado Federal
Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 31/5/2012 às 14:54
Ivanilde / Matr.: 46544

MPV 571

00518

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Emen

PROPOSIÇÃO	CLASSIFICAÇÃO
MP 571/2012	(X) SUPRESSIVA ( ) SUBSTITUTIVA ( ) ADITIVA ( ) AGLUTINATIVA ( ) MODIFICATIVA ----------

PLENÁRIO

AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
Alceu Moreira	PMDB	RS	1/1

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Suprima-se o § 7 e incisos I e II do art. 61-A inserido pela Medida Provisória nº 571, de 2012.

Justificativa

A proteção das veredas incluindo pelo dispositivo ora suprimido é desnecessária, vez que as mesma já são consideradas Áreas de Preservação Permanente pela Lei.

Brasília, 31 **de maio de 2012**

Deputado

SENADO FEDERAL
SSACM
Fl 746
MPV 571

Subsecretaria de Apoio às comissões Mistas
Recebido em 04/06/2012 às 14:40
Daniel . Matr. 46921/SF

MPV 571

00519

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROPOSIÇÃO	CLASSIFICAÇÃO
MP 571/2012	(X) SUPRESSIVA ( ) SUBSTITUTIVA ( ) ADITIVA ( ) AGLUTINATIVA ( ) MODIFICATIVA ----------

PLENÁRIO

AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
Deputado Carlos Magno	PP	RO	1/1

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Suprima-se o § 7º e incisos I e II do art. 61-A inserido pelo art. 1º da Medida Provisória nº 571, de 2012.

Justificativa

A proteção das veredas incluindo pelo dispositivo ora suprimido é desnecessária, vez que as mesma já são consideradas Áreas de Preservação Permanente pela Lei.

Brasília, de junho de 2012	Deputado Carlos Magno

SENADO FEDERAL
Fl. 2469
MPV 571/12

Senado Federal
Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 31 / 5 /2012 às 10:30
José Soares / Matr.: 31577

CONGRESSO NACIONAL

MPV 571

00520

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	Proposição MP 571/2012
Autores AUGUSTO CARVALHO – PPS/DF	nº do prontuário

1.(X) Supressiva	2.( ) substitutiva	3.( ) modificativa	4.( )aditiva	5.( )Substitutivo global

TEXTO / JUSTIFICATIVA

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima o Inciso IV do § 13º do art.61-A, constante no art. 1º da Medida Provisória nº 571, de 2012.

JUSTIFICATIVA

O texto da MP 571, de 2012, reproduz a Resolução CONAMA n.º 429, de 28 de fevereiro de 2009, que trata sobre a metodologia de recuperação das Áreas de Preservação Permanente, mas acrescenta o inciso IV, para permitir a recomposição por meio do plantio de espécies lenhosas, perenes ou de ciclo longo, sendo nativas ou exóticas. Exótica significa qualquer espécie fora de sua área natural de distribuição geográfica.

A Instrução Normativa n.º 03, de 8 de setembro de 2009, do plantio de árvores nativas ou exóticas com fins econômicos, estabelece em seu art. 1º:

"Art. 1o O plantio e condução de espécies florestais, nativas ou exóticas, **com a finalidade de produção e corte** em áreas de cultivo agrícola e pecuária alteradas, subutilizadas ou abandonadas, **localizadas fora das Áreas de Preservação Permanente e de Reserva Legal**, são isentos de apresentação de projeto e de vistoria técnica."

A legislação brasileira sempre se preocupou em preservar o meio ambiente por meio de recomposição com espécies que apresentam suas populações naturais dentro dos limites de sua distribuição geográfica, participando de ecossistemas onde apresenta seus níveis de interação e controles demográficos, e somente para fins econômicos, permitia o plantio de espécies exóticas desde que localizadas fora das APPs e RLs. Esse não é o caso da MP.

A presente MP permite no § 13º do art.61-A a recomposição com plantio somente de espécies exóticas lenhosas, como o eucalipto, desfigurando o ambiente nativo, o que pode prejudicar a proteção das margens dos rios.

Sala das Sessões, em de maio de 2012.

Dep. AUGUSTO CARVALHO
PPS/DF

SENADO FEDERAL
Fl. 750
MPV 571/12
SSACM

Subsecretaria de Apoio às comissões Mistas
Recebido em 30/05/2012 às 14:35
Daniel . Matr. 46921/SF

MPV 571

00521

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROPOSIÇÃO	CLASSIFICAÇÃO
MP 571/2012	(X) SUPRESSIVA ( ) SUBSTITUTIVA ( ) ADITIVA ( ) AGLUTINATIVA ( ) MODIFICATIVA ----------

PLENÁRIO

AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
Deputado Abelardo Lupion	DEM	PR	1/1

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Suprima-se o § 16 do art. 61-A inserido pelo art. 1º da Medida Provisória nº 571, de 2012.

Justificativa

Esta mudança visa reduzir os custos de recuperação aos produtores rurais com propriedade inseridas nos limites de unidades de conservação, o que atende aos anseios de parcela da sociedade brasileira responsável pela produção de alimentos.

Brasília, 31 de maio de 2012

Dep. ABELARDO LUPION
Câmara dos Deputados

SENADO FEDERAL
Fl. 751
MPV 571
SSAOM

Senado Federal
Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 31/5/2012, às 14:24
Ivanilde / Matr.: 46544

MPV 571

00522

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Emei

PROPOSIÇÃO	CLASSIFICAÇÃO
MP 571/2012	(X) SUPRESSIVA ( ) SUBSTITUTIVA ( ) ADITIVA ( ) AGLUTINATIVA ( ) MODIFICATIVA ----------

PLENÁRIO

AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
Alceu Moreira	PMDB	RS	1/1

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Suprima-se o § 16 do art. 61-A inserido pela Medida Provisória nº 571, de 2012.

Justificativa

Esta mudança visa reduzir os custos de recuperação aos produtores rurais com propriedade inseridas nos limites de unidades de conservação, o que atende aos anseios de parcela da sociedade brasileira responsável pela produção de alimentos.

Brasília, 31 de maio de 2012	**Deputado**

SENADO FEDERAL
Fl. 752
MPV 571
PROTOCOLO

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 04/06/2012 às 14:40
Daniel . Matr. 46921/87

MPV 571

00523

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROPOSIÇÃO	CLASSIFICAÇÃO
MP 571/2012	(X) SUPRESSIVA ( ) SUBSTITUTIVA ( ) ADITIVA ( ) AGLUTINATIVA ( ) MODIFICATIVA ----------

PLENÁRIO

AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
Deputado Carlos Magno	PP	RO	1/1

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Suprima-se o § 16 do art. 61-A inserido pelo art. 1º da Medida Provisória nº 571, de 2012.

Justificativa

Esta mudança visa reduzir os custos de recuperação aos produtores rurais com propriedade inseridas nos limites de unidades de conservação, o que atende aos anseios de parcela da sociedade brasileira responsável pela produção de alimentos.

Brasília, de junho de 2012	Deputado Carlos Magno

SENADO FEDERAL
Fl. 753
MPV 571
SSACM

Subsecretaria de Apoio às comissões Mistas
Recebido em 30/05/2012 às 19:33
Daniel . Matr. 46921/SF

MPV 571

00524

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROPOSIÇÃO	CLASSIFICAÇÃO
MP 571/2012	(X) SUPRESSIVA ( ) SUBSTITUTIVA ( ) ADITIVA ( ) AGLUTINATIVA ( ) MODIFICATIVA ----------

PLENÁRIO

AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
Deputado Abelardo Lupion	DEM	PR	1/1

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Suprima-se o § 16 e § 17 do art. 61-A inseridos pelo art. 1º da Medida Provisória nº 571, de 2012.

Justificativa

Esta mudança visa reduzir os custos de recuperação aos produtores rurais com propriedade inseridas nos limites de unidades de conservação, o que atende aos anseios de parcela da sociedade brasileira responsável pela produção de alimentos. Além disso, o há a previsão de possibilidade de aumento das faixas de Áreas de Preservação Permanente fixadas por lei, por simples ato de órgão administrativo quando a bacia for considerada crítica. Tal dispositivo causa insegurança jurídica e é inconstitucional, pois autoriza a restrição do uso da propriedade por ato administrativo.

Brasília, 31 de maio de 2012

Dep. ABELARDO LUPION
Câmara dos Deputados

SENADO FEDERAL
Fl. 754
MPV 571
SSAOM

Senado Federal
Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 31/5/2012, às 14:41
Ivanilde / Matr.: 46544

MPV 571

00525

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Emenda

PROPOSIÇÃO	CLASSIFICAÇÃO
MP 571/2012	(X) SUPRESSIVA ( ) SUBSTITUTIVA ( ) ADITIVA ( ) AGLUTINATIVA ( ) MODIFICATIVA ----------

PLENÁRIO

AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
DEPUTADO NELSON MARQUEZELLI	PTB	SP	1/1

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Suprima-se o § 16 e § 17 do art. 61-A inseridos pelo art. 1º da Medida Provisória nº 571, de 2012.

Justificativa

Esta mudança visa reduzir os custos de recuperação aos produtores rurais com propriedade inseridas nos limites de unidades de conservação, o que atende aos anseios de parcela da sociedade brasileira responsável pela produção de alimentos. Além disso, o há a previsão de possibilidade de aumento das faixas de Áreas de Preservação Permanente fixadas por lei, por simples ato de órgão administrativo quando a bacia for considerada crítica. Tal dispositivo causa insegurança jurídica e é inconstitucional, pois autoriza a restrição do uso da propriedade por ato administrativo.

Brasília, 31 de maio de 2012	**Deputado**

SENADO FEDERAL
Fl. 755
MPV 571
SSACM

Senado Federal
Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 31/5/2012, às 14:54
Ivanilde / Matr.: 46544

MPV 571

00526

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Emei

PROPOSIÇÃO	CLASSIFICAÇÃO
MP 571/2012	(X) SUPRESSIVA ( ) SUBSTITUTIVA ( ) ADITIVA ( ) AGLUTINATIVA ( ) MODIFICATIVA ----------

PLENÁRIO

AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
Alceu Moreira	PMDB	RS	1/1

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Suprima-se o § 16 e § 17 do art. 61-A inserido pela Medida Provisória nº 571, de 2012.

Justificativa

Esta mudança visa reduzir os custos de recuperação aos produtores rurais com propriedade inseridas nos limites de unidades de conservação, o que atende aos anseios de parcela da sociedade brasileira responsável pela produção de alimentos. Além disso, o há a previsão de possibilidade de aumento das faixas de Áreas de Preservação Permanente fixadas por lei, por simples ato de órgão administrativo quando a bacia for considerada crítica. Tal dispositivo causa insegurança jurídica e é inconstitucional, pois autoriza a restrição do uso da propriedade por ato administrativo.

Brasília, 31 de maio de 2012	**Deputado**

SENADO FEDERAL
Fl. 756
MPV 571
SSACM

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 04/06/2012 às 14:40
Daniel . Matr. 46921/SF

MPV 571

00527

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROPOSIÇÃO	CLASSIFICAÇÃO
MP 571/2012	(X) SUPRESSIVA ( ) SUBSTITUTIVA ( ) ADITIVA ( ) AGLUTINATIVA ( ) MODIFICATIVA ----------

PLENÁRIO

AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
Deputado Carlos Magno	PP	RO	1/1

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Suprima-se o § 16 e § 17 do art. 61-A inseridos pelo art. 1º da Medida Provisória nº 571, de 2012.

Justificativa

Esta mudança visa reduzir os custos de recuperação aos produtores rurais com propriedade inseridas nos limites de unidades de conservação, o que atende aos anseios de parcela da sociedade brasileira responsável pela produção de alimentos. Além disso, o há a previsão de possibilidade de aumento das faixas de Áreas de Preservação Permanente fixadas por lei, por simples ato de órgão administrativo quando a bacia for considerada crítica. Tal dispositivo causa insegurança jurídica e é inconstitucional, pois autoriza a restrição do uso da propriedade por ato administrativo.

Brasília, de junho de 2012	Deputado Carlos Magno

SENADO FEDERAL
Fl. 7 52
MPV nº 571/12
SSACN

Subsecretaria de Apoio às comissoões Mistas
Recebido em 31/05/2012 às 15:23h
Daniel . Matr. 46921/SF

CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV 571

00528

Data: 30/05/2012	Proposição: Medida Provisória nº 571, de 2012

Autor: MARCOS MONTES PSD/MG	Nº do prontuário 257

1. ☒ Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3. ☐ Modificativa 4. ☐ Aditiva 5. ☐Substitutivo global

Página:	Artigo: 61-A	Parágrafo: 17	Inciso:	Alínea:

Suprime-se o parágrafo 17 do artigo 61-A da Lei 12.651/12, na redação conferida pela MPV nº 571, de 2012.

JUSTIFICATIVA

O dispositivo objeto da presente Emenda, tal como redigido, gera insegurança jurídica, em razão dos termos genéricos e subjetivos que adota. De mais a mais, o mesmo diploma legal já prevê mecanismo destinado a fixar parâmetros de APP's superiores àqueles diretamente indicados na Lei, quando o Poder Público considerar tal medida necessária.

Assinatura

SENADO FEDERAL
Fl. 758

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 31/05/2012 às 11:00
/Matr.: 47263

CONGRESSO NACIONAL

MPV 571

00529

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Medida Provisória nº 571 /2012
31/05/2012	

Autor	Nº do Prontuário
Deputado Nelson Marquezelli PTB/SP	

1. ___ Supressiva 2. ___ Substitutiva 3. x Modificativa 4. ___ Aditiva 5. ___ Substitutivo Global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
1/1	61-A			

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

EMENDA MODIFICATIVA

O caput do Artigo 61-A da MP 571 passa a vigorar com a seguinte redação:

""Art. 61-A. Nas Áreas de Preservação Permanente é autorizada, exclusivamente, a continuidade das atividades agrossilvipastoris, de ecoturismo e de turismo rural em áreas rurais consolidadas até 22 de julho de 2008, **preservadas as edificações consolidadas.**

Justificação

A emenda acrescenta na redação do caput do artigo 61-A a preservação das edificações consolidadas.

PARLAMENTAR

SENADO FEDERAL
Fl. 759
SSACM

Subsecretaria de Apoio às comissões Mistas
Recebido em 04/06/2012 às 14:57
Daniel . Matr. 46921/SF

MPV 571

00530

CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição
04/06/2012	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 571, DE 25 DE MAIO DE 2012

autor	nº do prontuário
Deputado ANTONIO CARLOS MENDES THAME (PSDB/SP)	332

1 ☐ Supressiva 2. ☐ substitutiva 3. ☒ modificativa 4. ☐ aditiva 5. ☐ Substitutivo global

		Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dê-se ao art. 1º, da Medida Provisória n.º 571, de 25 de maio de 2012, nova redação ao art. 61-A, *caput*, da Lei 12.651/2002, nos seguintes termos:

"Art. 61-A. Nas Áreas de Preservação Permanente é autorizada, exclusivamente, a continuidade das atividades agrícolas e de silvicultura, de ecoturismo e de turismo rural em áreas rurais consolidadas até 22 de julho de 2008."

JUSTIFICATIVA

A emenda mantém e aperfeiçoa a redação original.

PARLAMENTAR

SENADO FEDERAL
Fl 760
MPV 571/12
SSACM

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 01/06/2012 às 16:30
Matr.: 47263

CONGRESSO NACIONAL

MPV 571

00531

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Proposição
	Medida Provisória nº 571/12

Autor	Nº do prontuário
Deputado JUNJI ABE	

☐ Supressiva ☐ Substitutiva ☒ Modificativa ☐ Aditiva ☐ Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Dê-se ao § 1º do artigo 61-A da Lei nº. 12.651/2012, tratado no art. 1º da Medida Provisória nº 571/12, a seguinte redação, **suprimindo-se o § 2º do artigo 61-A da Lei nº. 12.651/2012, tratado no art. 1º da Medida Provisória nº 571/12, e renumerando-se os demais:**

§ 1º Os produtores rurais pessoas física ou jurídica, comprovadamente oficializados junto à Fazenda de seus respectivos estados, inscritos no CNPJ (Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas) e regulares emitentes de Nota Fiscal do Produtor, que sejam detentores de propriedades com tamanho até 2 (dois) módulos fiscais, localizadas às margens de nascentes e olhos d'água perenes, de lagos e lagoas naturais, de veredas e de rios ou outros cursos d'água, de qualquer largura, e consolidadas até 22/07/2008, ficam obrigados a recuperar as Áreas de Proteção Permanente (APPs) correspondentes a faixas marginais de 5 (cinco) metros, contados da borda da calha do leito regular.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visa reduzir de 8 (oito) para 5 (cinco) metros a extensão das faixas marginais de recomposição obrigatória de Áreas de Proteção Permanente (APPs) para propriedades pertencentes a comprovados produtores rurais, com tamanho de até 2 (dois) módulos fiscais, com objetivo de contemplar o maior número possível de pequenos produtores rurais do País, igualando o tratamento já dado, pela legislação em análise, às áreas produtivas até 1 (um) módulo fiscal. Esta emenda tornará efetivo o propósito da Medida Provisória de resguardar o meio ambiente sem exterminar os pequenos produtores rurais brasileiros. Tal ajuste se faz imprescindível levando em conta que o tamanho médio das pequenas propriedades rurais do País equivale a cerca de 100.000

SENADO FEDERAL
Fl. 761
MPV 571/12

(cem mil) metros quadrados (m^2) ou 10 (dez) hectares, cada uma. Esta medida corresponde a 2 (dois) módulos fiscais, em média, respeitadas as variações regionais.

Serão abrangidos com o presente ajuste somente os produtores rurais, com atividade agrícola oficialmente comprovada, donos de propriedades com especificações já indicadas. Ao estabelecer tal procedimento, esta emenda tem o intuito de evitar a concessão para proprietários de imóveis de lazer e finalidades diversas da agropecuária, assegurando exclusivamente o propósito de resguardar a sobrevivência dos pequenos profissionais do campo.

CÓDIGO	NOME DO PARLAMENTAR	UF	PARTIDO
	Deputado JUNJI ABE	**SP**	**PSD**

DATA	ASSINATURA
01/06/12	

SENADO FEDERAL
Fl 7 62
MPV 571/12
S S A.G M

Senado Federal
Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 30/5/2012, às 18:00
José Soares / Matr.: 31577

CONGRESSO NACIONAL

MPV 571

00532

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Proposição
30/5/2012	Medida Provisória nº 571, de 2012

Autor	Nº do prontuário
Deputado Ronaldo Caiado - Democratas / GO	

1 Supressiva	2. Substitutiva	3. X Modificativa	4. Aditiva	5. Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

O art. 61-A incluído pelo art. 1º da Medida Provisória 571 de 2012 passa a contar com a seguinte redação:

"Art 61-A. Nas Áreas de Preservação Permanente é autorizada, exclusivamente, a continuidade das atividades agrossilvipastoris, de ecoturismo e de turismo rural em áreas rurais consolidadas até 22 de julho de 2008.

§ 1º A existência das situações previstas no *caput* deverá ser informada no CAR para fins de monitoramento, sendo exigida, nesses casos, a adoção de técnicas de conservação do solo e da água que visem à mitigação dos eventuais impactos.

§ 2º Antes mesmo da disponibilização do CAR de que trata o § 1º, no caso das intervenções já existentes, é o proprietário ou possuidor responsável pela conservação do solo e da água, por meio de adoção de boas práticas agronômicas.

§ 3º A realização das atividades previstas no *caput* observará critérios técnicos de conservação do solo e da água indicados no PRA previsto nesta Lei, sendo vedada a conversão de novas áreas para uso alternativo do solo nestes locais.

§ 4º Os Estados irão, por meio de seus órgãos de controle ambiental, estabelecer normas específicas de conservação que incluam a regeneração, a recomposição e a compensação das áreas definidas no art. 4º de acordo com o PRA elaborado por cada Estado.

JUSTIFICATIVA

O texto ora proposto pela modificação atende os anseios da parcela brasileira responsável pela produção de alimentos.

Sala da Comissão, de de 2012.

PARLAMENTAR

SENADO FEDERAL
Fl. 763
MPV 571/12

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 30/05/2012 às 19:30
Matr.: 24767

MPV 571

00533

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROPOSIÇÃO	CLASSIFICAÇÃO
MP 571/2012	( ) SUPRESSIVA ( ) SUBSTITUTIVA ( ) ADITIVA ( ) AGLUTINATIVA (X) MODIFICATIVA ----------

PLENÁRIO

AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
Deputado Abelardo Lupion	**DEM**	**PR**	**1/1**

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Art. 1º Dê-se ao art. 61-A da lei 12.651 de 25 de maio de 2012, modificado pelo art. 1º da MP n º 571, de 2012 a seguinte redação:

"Art. 61-A Nas Áreas de Preservação Permanente é autorizada, exclusivamente, a continuidade das atividades agrossilvipastoris, de ecoturismo e de turismo rural em áreas rurais consolidadas até 22 de julho de 2008.

§ 1º A existência das situações previstas no *caput* deverá ser informada no CAR para fins de monitoramento, sendo exigida, nesses casos, a adoção de técnicas de conservação do solo e da água que visem à mitigação dos eventuais impactos.

§ 2º Antes mesmo da disponibilização do CAR de que trata o § 1º, no caso das intervenções já existentes, é o proprietário ou possuidor responsável pela conservação do solo e da água, por meio de adoção de boas práticas agronômicas.

§ 3º A realização das atividades previstas no *caput* observará critérios técnicos de conservação do solo e da água indicados no PRA previsto nesta Lei, sendo vedada a conversão de novas áreas para uso alternativo do solo nestes locais." (NR)

JUSTIFICATIVA

A alteração proposta visa adequar o texto legal à intenção dos legisladores. A intenção tanto da Lei quanto dos legisladores sempre foi a de consolidar as atividades agrossilvipastoris, de ecoturismo e de turismo rural que já estavam sendo realizadas em 22 de julho de 2008. O meio ambiente não sofre qualquer degradação com a continuidade destas atividades na medida em que os programas de regularização ambiental fixarão os critérios e medidas necessários a conservação e uso da água e solo. Ademais, como demonstrado pelos órgãos científicos e ministeriais, a não adoção desse entendimento importará no perdimento de milhões de hectares de áreas produtivas.

Brasília, 30 de maio de 2012

Dep. ABELARDO LUPION
Câmara dos Deputados

SENADO FEDERAL
Fl. 764
SSACM

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 30/05/2012 às 19:33
Matr.: 47263

MPV 571

00534

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROPOSIÇÃO	CLASSIFICAÇÃO
MP 571/2012	( ) SUPRESSIVA ( ) SUBSTITUTIVA ( ) ADITIVA ( ) AGLUTINATIVA (X) MODIFICATIVA ----------

PLENÁRIO

AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
Deputado Abelardo Lupion	DEM	PR	1/1

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Art. 1º Dê-se ao art. 61-A da lei 12.651 de 25 de maio de 2012, modificado pelo art. 1º da MP nº 571, de 2012 a seguinte redação:

""Art. 61-A. Nas Áreas de Preservação Permanente é autorizada, exclusivamente, a continuidade das atividades agrossilvipastoris, de ecoturismo e de turismo rural em áreas rurais consolidadas até 22 de julho de 2008.

§ 1º Para os imóveis rurais com área de até 1 (um) módulo fiscal que possuam áreas consolidadas em Áreas de Preservação Permanente ao longo de cursos d'água naturais, será obrigatória a recomposição das respectivas faixas marginais em 2 (dois) metros, contados da borda da calha do leito regular, independentemente da largura do curso d´água.

§ 2º Para os imóveis rurais com área superior a 1 (um) módulo fiscal e de até 2 (dois) módulos fiscais que possuam áreas consolidadas em Áreas de Preservação Permanente ao longo de cursos d'água naturais, será obrigatória a recomposição das respectivas faixas marginais em 3 (três) metros, contados da borda da calha do leito regular, independente da largura do curso d´água.

§ 3º Para os imóveis rurais com área superior a 2 (dois) módulos fiscais e de até 4 (quatro) módulos fiscais que possuam áreas consolidadas em Áreas de Preservação Permanente ao longo de cursos d'água naturais, será obrigatória a recomposição das respectivas faixas marginais em 4 (quatro) metros, contados da borda da calha do leito regular, independentemente da largura do curso d'água.

§ 4º Para os imóveis rurais com área superior a 4 (quatro) módulos fiscais que possuam áreas consolidadas em Áreas de Preservação Permanente ao longo de cursos d'água naturais, será obrigatória a recomposição das respectivas faixas marginais:

I - em 5 (cinco) metros, contados da borda da calha do leito regular, para imóveis com área superior a 4 (quatro) e de até 15 (quinze) módulos fiscais, nos cursos

SENADO FEDERAL
Fl 765
SSACM

d'agua com até 10 (dez) metros de largura; e

II - nos demais casos, em extensão correspondente à metade da largura do curso d'água, observado o mínimo de 10 (dez) e o máximo de 100 (cem) metros, contados da borda da calha do leito regular.

§ 5º Nos casos de áreas rurais consolidadas em Áreas de Preservação Permanente no entorno de nascentes e olhos d'água perenes, será admitida a manutenção de atividades agrossilvipastoris, de ecoturismo ou de turismo rural, sendo obrigatória a recomposição do raio de:

I - 5 (cinco) metros, para imóveis rurais com área de até 1 (um) módulo fiscal;

II - 8 (oito) metros, para imóveis rurais com área superior a 1 (um) módulo fiscal e de até 2 (dois) módulos fiscais; e

III - 15 (quinze) metros, para imóveis rurais com área superior a 2 (dois) módulos fiscais.

§ 6º Para os imóveis rurais que possuam áreas consolidadas em Áreas de Preservação Permanente no entorno de lagos e lagoas naturais, será admitida a manutenção de atividades agrossilvipastoris, de ecoturismo ou de turismo rural, sendo obrigatória a recomposição de faixa marginal com largura mínima de:

I - 2 (dois) metros, para imóveis rurais com área de até 1 (um) módulo fiscal;

II - 3 (três) metros, para imóveis rurais com área superior a 1 (um) módulo fiscal e de até 2 (dois) módulos fiscais;

III - 4 (quatro) metros, para imóveis rurais com área superior a 2 (dois) módulos fiscais e de até 4 (quatro) módulos fiscais; e

IV - 10 (dez) metros, para imóveis rurais com área superior a 4 (quatro) módulos fiscais.

§ 7º Será considerada, para os fins do disposto no caput e nos §§ 1º a 6º, a área detida pelo imóvel rural em 22 de julho de 2008.

§ 8º A existência das situações previstas no caput deverá ser informada no CAR para fins de monitoramento, sendo exigida, nesses casos, a adoção de técnicas de conservação do solo e da água que visem à mitigação dos eventuais impactos.

§ 9º. Antes mesmo da disponibilização do CAR, no caso das intervenções já existentes, é o proprietário ou possuidor responsável pela conservação do solo e da água, por meio de adoção de boas práticas agronômicas.

§ 10. A realização das atividades previstas no caput observará critérios técnicos de conservação do solo e da água indicados no PRA previsto nesta Lei, sendo vedada a conversão de novas áreas para uso alternativo do solo nesses locais.

§ 11. Será admitida a manutenção de residências e da infraestrutura associada às atividades agrossilvipastoris, de ecoturismo e de turismo rural, inclusive o acesso a essas atividades, independentemente das determinações contidas no caput e nos §§ 1º a 6º, desde que não estejam em área que ofereça risco à vida ou à integridade física das pessoas.

§ 12. A recomposição de que trata este artigo poderá ser feita, isolada ou conjuntamente, pelos seguintes métodos:

I - condução de regeneração natural de espécies nativas;

II - plantio de espécies nativas;

III - plantio de espécies nativas conjugado com a condução da regeneração natural de espécies nativas;

IV - plantio de espécies lenhosas, perenes ou de ciclo longo, sendo nativas ou exóticas.

§ 13. Em todos os casos previstos neste artigo, o Poder Público, verificada a existência de risco de agravamento de processos erosivos ou de inundações, determinará a adoção de medidas mitigadoras que garantam a estabilidade das margens e a qualidade da água, após deliberação do Conselho Estadual de Meio Ambiente ou de órgão colegiado estadual equivalente.

§ 14. A partir da data da publicação desta Lei e até o término do prazo de adesão ao PRA de que trata o § 2º do art. 59, é autorizada a continuidade das atividades desenvolvidas nas áreas de que trata o caput, as quais deverão ser informadas no CAR, para fins de monitoramento, sendo exigida a adoção de medidas de conservação do solo e da água.

JUSTIFICATIVA

A alteração proposta visa adequar o texto legal à intenção dos legisladores. A intenção tanto da Lei quanto dos legisladores sempre foi a de consolidar as atividades agrossilvipastoris, de ecoturismo e de turismo rural que já estavam sendo realizadas em 22 de julho de 2008. O meio ambiente não sofre qualquer degradação com a continuidade destas atividades na medida em que os programas de regularização ambiental fixarão os critérios e medidas necessários a conservação e uso da água e solo. Ademais, como demonstrado pelos órgãos científicos e ministeriais, a não adoção desse entendimento importará no perdimento de milhões de hectares de áreas produtivas.

Brasília, 30 de maio de 2012	Dep. ABELARDO LUPION Câmara dos Deputados

FED. FEDERAL
767
A.G.M

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 30/05/2012 às 19:33
Matr.: 47263

MPV 571

00535

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROPOSIÇÃO	CLASSIFICAÇÃO
MP 571/2012	( ) SUPRESSIVA ( ) SUBSTITUTIVA ( ) ADITIVA ( ) AGLUTINATIVA (X) MODIFICATIVA ----------

PLENÁRIO

AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
Deputado Abelardo Lupion	**DEM**	**PR**	**1/1**

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Art. 1º Dê-se ao art. 61-A da lei 12.651 de 25 de maio de 2012, modificado pelo art. 1º da MP n º 571, de 2012 a seguinte redação:

"Art. 61-A Nas Áreas de Preservação Permanente é autorizada, exclusivamente, a continuidade das atividades agrossilvipastoris, de ecoturismo e de turismo rural em áreas rurais consolidadas até 22 de julho de 2008.

§ 1º A existência das situações previstas no *caput* deverá ser informada no CAR para fins de monitoramento, sendo exigida, nesses casos, a adoção de técnicas de conservação do solo e da água que visem à mitigação dos eventuais impactos.

§ 2º Antes mesmo da disponibilização do CAR de que trata o § 1º, no caso das intervenções já existentes, é o proprietário ou possuidor responsável pela conservação do solo e da água, por meio de adoção de boas práticas agronômicas.

§ 3º A realização das atividades previstas no *caput* observará critérios técnicos e científicos de conservação do solo e da água, levando em consideração textura do solo, declividade e o tipo de atividade desenvolvida, indicados no PRA, sendo vedada a conversão de novas áreas para uso alternativo do solo nestes locais." (NR)

JUSTIFICATIVA

A alteração proposta visa adequar o texto legal à intenção dos legisladores. A intenção tanto da Lei quanto dos legisladores sempre foi a de consolidar as atividades agrossilvipastoris, de ecoturismo e de turismo rural que já estavam sendo realizadas em 22 de julho de 2008. O meio ambiente não sofre qualquer degradação com a continuidade destas atividades na medida em que os programas de regularização ambiental fixarão os critérios e medidas necessários a conservação e uso da água e solo. Ademais, como demonstrado pelos órgãos científicos e ministeriais, a não adoção desse entendimento importará no perdimento de milhões de hectares de áreas produtivas.

Brasília, 30 de maio de 2012

Dep. ABELARDO LUPION
Câmara dos Deputados

SENADO FEDERAL
Fl. 768
SSAGM

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 30/05/2012 às 12:50
Daniel . Matr. 46921/SF

CONGRESSO NACIONAL

MPV 571

00536

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Medida Provisória nº 571, de 25 de maio de 2012
30/5/2012	

Autor	Nº do Prontuário
VALDIR COLATTO	560

1. __ Supressiva 2. X Substitutiva 3. ___ Modificativa 4. ___ Aditiva 5. __ Substitutivo Global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
	61-A			

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dê-se a seguinte redação ao artigo 61-A da Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, com a redação dada pela Medida Provisória nº 571, de 25 de maio de 2012:

Art. 61. Nas Áreas de Preservação Permanente é autorizada, exclusivamente, a continuidade das atividades agrossilvipastoris, de ecoturismo e de turismo rural em áreas rurais consolidadas até 22 de julho de 2008.

§ 1º A existência das situações previstas no caput deverá ser informada no CAR para fins de monitoramento, sendo exigida, nesses casos, a adoção de técnicas de conservação do solo e da água que visem à mitigação dos eventuais impactos.

§ 2º Antes mesmo da disponibilização do CAR de que trata o § 1º, no caso das intervenções já existentes, é o proprietário ou possuidor responsável pela conservação do solo e da água, por meio de adoção de boas práticas agronômicas.

§ 3º A realização das atividades previstas no caput observará critérios técnicos de conservação do solo e da água indicados no PRA previsto nesta Lei, sendo vedada a conversão de novas áreas para uso alternativo do solo nestes locais.

JUSTIFICATIVA

O artigo 61-A em análise busca trazer a redação dada no Senado Federal, contendo disposições para as áreas já ocupadas conforme a legislação atual e as alterações ocorridas desde 1965; a do art. 8º trata os fatos presentes e futuros.

As alterações aqui propostas tem por base a ideia central de que a evolução dos índices ambientais seja realizada sem causar enriquecimento ilícito, sob a ótica do princípio constitucional da solidariedade ambiental a que se sujeitam o Poder Público e a Coletividade (art. 225, §1º, CF/88) de longa data.

A noção de área rural consolidada só tem razão de ser pelo motivo da

SENADO FEDERAL
Fl. 769

coletividade e do poder público estarem inadimplentes nas obrigações relativas a APP tanto no Código Florestal de 1934 quanto no de 1965, neste sempre sendo frisada a omissão de ambos quanto a aplicação do artigo 18, vigente até 24 de maio passado.

Tem-se a noção de área consolidada como início e não como final de um processo evolutivo. A maneira correta de se fazer isso é pela cobrança pelo uso da água e respectivo pagamento àqueles que irão sofrer as restrições para que isso se realize, o que já tem base legal na Lei nº 9.433/97.

Aí não serão apenas as bacias críticas a terem suas margens redesenhadas, mas todas aquelas em que os comitês de bacia hidrográfica exercerem a democracia representativa e iniciarem tais projetos, inserindo-os nos seus respectivos planos de bacia.

Esta a importância do conceito de *área rural consolidada*: evitar o enriquecimento ilícito quase que invariavelmente trazido pelo aumento do ônus ao particular, sem a contrapartida do poder público que, tivesse de pagar à vista, não teria como. Assim, onde houver maior necessidade, os comitês de bacia hidrográfica da respectiva região serão mais rápidos e farão o que se espera desde 1934, a aplicação do princípio da solidariedade ambiental, na implantação de novas áreas destinadas ao meio ambiente, viabilizadas pela colaboração de todos: poder público e coletividade.

Essa será a prova se há ou não hipocrisia de todos os participantes dos debates até o momento, pois todos, frise-se, todos concordam com a remuneração por serviços ambientais. Na área de recursos hídricos é onde ela já existe (v.g.: Comitê do PCJ – Rios Piracicaba, Capivari e Jundiaí, Município de Estrema etc...), valendo ainda frisar que tais valores são fiscalizados pelos Tribunais de Contas da União e dos Estados.

Dentro desses parâmetros se sugerm os ajustes necessários ao artigo 61 deste projeto de lei, aproveitando o que de melhor ajustou o Senado Federal sobre tema, mas retornando o que votado na Câmara dos Deputados, para que o por inicial de todo o desenho das margens de rios seja a área rural consolidada, a s reduzida de forma democrática, dentro da objetividade técnica – sem *achismos* metragem ideal – a ser inserida nos planos de bacia de cada comitê de bac hidrográfica, e, sem que esse avanço seja às custas do enriquecimento ilícito, a agora existente pela omissão do poder público e da coletividade em cumprir os ditam dos códigos de 1934 e 1965 sobre o tema.

Sala das Sessões, em 30 de maio de 2012.

VALDIR COLATTO
Deputado Federal (PMDB/SC)

SENADO FEDERAL
1770

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 30 / 05 /2012 às 17:17
Matr.: 47263

CONGRESSO NACIONAL

MPV 571

00537

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Proposição
30/5/2012	**Medida Provisória nº 571, de 2012**

Autor	Nº do prontuário
Deputado Onyx Lorenzoni - Democratas/RS	

1 Supressiva	2. Substitutiva	3. X Modificativa	4. Aditiva	5. Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

O art. 61-A incluído pelo art. 1º da Medida Provisória 571 de 2012 passa a contar com a seguinte redação:

"Art 61-A. Nas Áreas de Preservação Permanente é autorizada, exclusivamente, a continuidade das atividades agrossilvipastoris, de ecoturismo e de turismo rural em áreas rurais consolidadas até 22 de julho de 2008.

§ 1º A existência das situações previstas no *caput* deverá ser informada no CAR para fins de monitoramento, sendo exigida, nesses casos, a adoção de técnicas de conservação do solo e da água que visem à mitigação dos eventuais impactos.

§ 2º Antes mesmo da disponibilização do CAR de que trata o § 1º, no caso das intervenções já existentes, é o pro-prietário ou possuidor responsável pela conservação do solo e da água, por meio de adoção de boas práticas agronômicas.

§ 3º A realização das atividades previstas no *caput* observará critérios técnicos de conservação do solo e da água indicados no PRA previsto nesta Lei, sendo vedada a conversão de novas áreas para uso alternativo do solo nestes locais."

JUSTIFICATIVA

O texto ora proposto pela modificação atende os anseios da parcela brasileira responsável pela produção de alimentos.

Sala da Comissão, de de 2012.

PARLAMENTAR

SENADO FEDERAL
Fl. 771
SSACM

Senado Federal
Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 31/5/2012 às 10:30
José Soares / Mat.: 31577

CONGRESSO NACIONAL

MPV 571

00538

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	Proposição MP 558/2012

Autores ARNALDO JORDY – PPS/PA	nº do prontuário

1.( ) Supressiva	2.( ) substitutiva	3.(X) modificativa	4.( )aditiva	5.( )Substitutivo global

TEXTO / JUSTIFICATIVA

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao art.61-A da Lei n.º 12.651, constante no art. 1º da Medida Provisória nº 571, de 2012, a seguinte redação:

"Art. 61-A. Nas Áreas de Preservação Permanente é autorizada, exclusivamente, a continuidade das atividades agrossilvipastoris, de ecoturismo e de turismo rural em áreas rurais consolidadas **até 21 de setembro de 1999.**

§ 1o Para os imóveis rurais com área de até 1 (um) módulo fiscal que possuam áreas consolidadas em Áreas de Preservação Permanente ao longo de cursos d'água naturais, será obrigatória a recomposição das respectivas faixas marginais, contados do seu nível mais alto, em:

I - 15 (quinze) metros, para cursos d'água com até 10 (dez) metros de largura;

II -20 (vinte) metros, para cursos d'agua com mais de 10(dez) metros de largura.

§ 2o Para os imóveis rurais com área superior a 1 (um) módulo fiscal e de até 2 (dois) módulos fiscais que possuam áreas consolidadas em Áreas de Preservação Permanente ao longo de cursos d'água naturais, será obrigatória a recomposição das respectivas faixas marginais, contados do seu nível mais alto, em:

I - 20 (vinte) metros, para cursos d'água com até 10 (dez) metros de largura;

II – 25(vinte e cinco) metros, para cursos d'água com mais de 10 (dez) metros de largura.

§ 3º Para os imóveis rurais com área superior a 2 (um) módulo fiscal e de até 4 (dois) módulos fiscais que possuam áreas consolidadas em Áreas de Preservação Permanente ao longo de cursos d'água naturais, será obrigatória a recomposição das respectivas faixas marginais, contados do seu nível mais alto, em:

I - 25 (vinte e cinco) metros, para cursos d'água com até 10 (dez) metros de largura;

II – 30 (trinta) metros, para cursos d'água com mais de 10 (dez) metros de largura.

§ 4º Para os imóveis rurais com área superior a 4 (um) módulos fiscais que possuam áreas consolidadas em Áreas de Preservação Permanente ao longo de cursos d'água naturais, será obrigatória a recomposição das respectivas faixas marginais, contados do seu nível mais alto, em:

SENADO FEDERAL
MPV 571/12
SSACM

I - 30 (vinte e cinco) metros, para cursos d'água com até 10 (dez) metros de largura;

II – 40 (trinta) metros, para cursos d'água com mais de 10 (dez) metros de largura.

§ 5o Nos casos de áreas rurais consolidadas em Áreas de Preservação Permanente no entorno de nascentes e olhos d'água perenes, será admitida a manutenção de atividades agrossilvipastoris, de ecoturismo ou de turismo rural, sendo obrigatória a recomposição do raio mínimo de:

I - 20 (cinco) metros, para imóveis rurais com área de até 1 (um) módulo fiscal;

II - 25 (oito) metros, para imóveis rurais com área superior a 1 (um) módulo fiscal e de até 2 (dois) módulos fiscais; e

III - 30 (quinze) metros, para imóveis rurais com área superior a 2 (dois) módulos fiscais e de até 4 (módulos) fiscais.

§ 6o Para os imóveis rurais que possuam áreas consolidadas em Áreas de Preservação Permanente no entorno de lagos e lagoas naturais, será admitida a manutenção de atividades agrossilvipastoris, de ecoturismo ou de turismo rural, sendo obrigatória a recomposição de faixa marginal com largura mínima de:

I - 20 (cinco) metros, para imóveis rurais com área de até 1 (um) módulo fiscal;

II - 30 (oito) metros, para imóveis rurais com área superior a 1 (um) módulo fiscal e de até 2 (dois) módulos fiscais;

III - 40(quinze) metros, para imóveis rurais com área superior a 2 (dois) módulos fiscais e de até 4 (quatro) módulos fiscais; e

IV - 50 (trinta) metros, para imóveis rurais com área superior a 4 (quatro) módulos fiscais.

§ 7o Nos casos de áreas rurais consolidadas em veredas, será obrigatória a recomposição das faixas marginais, em projeção horizontal, delimitadas a partir do espaço brejoso e encharcado, de largura mínima de:

I - 30 (trinta) metros, para imóveis rurais com área de até 4 (quatro) módulos fiscais; e

II - 50 (cinquenta) metros, para imóveis rurais com área superior a 4 (quatro) módulos fiscais.

§ 8o Será considerada, para os fins do disposto no caput e nos §§ 1o a 7o, a área detida pelo imóvel rural em **21 de setembro de 1999**.

§ 9o A existência das situações previstas no caput deverá ser informada no CAR para fins de monitoramento, sendo exigida, nesses casos, a adoção de técnicas de conservação do solo e da água que visem à mitigação dos eventuais impactos.

§ 10. Antes mesmo da disponibilização do CAR, no caso das intervenções já existentes, é o proprietário ou possuidor responsável pela conservação do solo e da água, por meio de adoção de boas práticas agronômicas.

§ 11. A realização das atividades previstas no caput observará critérios técnicos de conservação do solo e da água indicados no PRA previsto nesta Lei, sendo vedada a conversão de novas áreas para uso alternativo do solo nesses locais.

§ 12. Será admitida a manutenção de residências e da infraestrutura associada às atividades agrossilvipastoris, de ecoturismo e de turismo rural, inclusive o acesso a essas atividades, independentemente das determinações contidas no caput e nos §§ 1o a 7o, desde que não estejam em área que ofereça risco à vida ou à integridade física das pessoas.

§ 13. A recomposição de que trata este artigo poderá ser feita, isolada ou conjuntamente, pelos seguintes métodos:

SENADO FEDERAL
Fl. 773
MPV 567/12
SSACM

I - condução de regeneração natural de espécies nativas;

II - plantio de espécies nativas;

III - plantio de espécies nativas conjugado com a condução da regeneração natural de espécies nativas;

IV - plantio de espécies lenhosas, perenes ou de ciclo longo, sendo nativas e exóticas, no caso dos imóveis a que se refere o inciso V do caput do art. 3º.

§ 14. Em todos os casos previstos neste artigo, o Poder Público, verificada a existência de risco de agravamento de processos erosivos ou de inundações, determinará a adoção de medidas mitigadoras que garantam a estabilidade das margens e a qualidade da água, após deliberação do Conselho Estadual de Meio Ambiente ou de órgão colegiado estadual equivalente.

§ 15. A partir da data da publicação desta Lei e até o término do prazo de adesão ao PRA de que trata o § 2o do art. 59, é autorizada a continuidade das atividades desenvolvidas nas áreas de que trata o caput, as quais deverão ser informadas no CAR, para fins de monitoramento, sendo exigida a adoção de medidas de conservação do solo e da água.

§ 16. As Áreas de Preservação Permanente localizadas em imóveis inseridos nos limites de Unidades de Conservação de Proteção Integral criadas por ato do Poder Público até a data de publicação desta Lei não são passíveis de ter quaisquer atividades consideradas como consolidadas nos termos do caput e dos parágrafos anteriores, ressalvado o que dispuser o Plano de Manejo elaborado e aprovado de acordo com as orientações emitidas pelo órgão competente do SISNAMA, nos termos do que dispuser regulamento do Chefe do Poder Executivo, devendo o proprietário, possuidor ou ocupante a qualquer título, adotar todas as medidas indicadas.

§ 17. Em bacias hidrográficas consideradas críticas, conforme previsto em legislação específica, o Chefe do Poder Executivo poderá, em ato próprio, estabelecer metas e diretrizes de recuperação ou conservação da vegetação nativa superiores às definidas no caput e nos §§ 1o a 7o, como projeto prioritário, ouvidos o Comitê de Bacia Hidrográfica e o Conselho Estadual de Meio Ambiente. "(NR)

JUSTIFICATIVA

Apesar da justificativa do veto do governo federal ao art.61 da Lei n.º 12.651, de 2012, de que o texto dava uma "redação imprecisa e vaga, contrariando o interesse público e causando grande insegurança jurídica quanto à sua aplicação" e de que "parece conceder uma ampla anistia"; o artigo 61-A enviado ao Congresso Nacional para análise e deliberação continua a conceder a anistia criticada pelo próprio governo. Se a própria lei indica um limite mínimo de 30m para rios mais estreitos, é notório que a exigência mínima de recomposição de apenas 5m e máxima de 20m, sem levar em conta a largura do rio, configura um pacote de bondades dado aos desmatadores, anistiando-os de uma obrigação. Utilizo, portanto, o mesmo argumento da Presidência da República, de que esta proposta "elimina a possibilidade de recomposição de uma porção relevante da vegetação do país".

Cabe comentar que a medida teria efeitos negativos que não podem ser desconsiderados, pois os cursos d´água e sua vegetação marginal têm papel importante na conservação da biodiversidade, na proteção da qualidade da água, na estabilização das encostas e na prevenção de inundações.

Para corrigir esse absurdo, é imperioso que os limites sejam alterados de forma a permitir maior proteção aos recursos naturais, sem deixar de observar a desigualdade fundiária para o estabelecimento das áreas para reflorestamento.

Ademais, alteramos a data mencionada no *caput* para consideração de áreas consolidadas. Qualquer ocupação antrópica preexistente passa potencialmente a ser considerada "consolidada". Registre-se que a definição de área rural consolidada é empregada para respaldar a regularização das ocupações ocorridas até a data prevista, mesmo que em conflito com a legislação ambiental e eventualmente caracterizando ilícito penal. A data mencionada refere-se à edição do Decreto 6.514/2008, a versão mais recente do regulamento da LCA. Não parece haver fundamentação para essa opção. **Se a questão é marcar a existência de normas amplas quanto a infrações administrativas, seria mais indicada a**

SENADO FEDERAL
774
MPV 567/12
SSACM

data de edição do primeiro regulamento da LCA, o Decreto 3.179 (21 de setembro de 1999).

Sala das Sessões, em de maio de 2012.

Dep. ARNALDO JORDY
PPS/PA

SENADO FEDERAL
Fl. 775
MPV 567/12
SSACM

Senado Federal
Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 31/5/2012 às 14:00
Matr.: 31577

CÂMARA DOS DEPUTADOS

MPV 571

00539

PROPOSIÇÃO	CLASSIFICAÇÃO
MP 571/2012	( ) SUPRESSIVA ( ) SUBSTITUTIVA ( ) ADITIVA ( ) AGLUTINATIVA (X) MODIFICATIVA ----------

PLENÁRIO

AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
Alceu Moreira	PMDB	RS	1/1

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Art. 1º Dê-se ao art. 61-A da lei 12.651 de 25 de maio de 2012, modificado pelo art. 1º da MP n º 571, de 2012 a seguinte redação:

"Art. 61-A Nas Áreas de Preservação Permanente é autorizada, exclusivamente, a continuidade das atividades agrossilvipastoris, de ecoturismo e de turismo rural em áreas rurais consolidadas até 22 de julho de 2008.

§ 1º A existência das situações previstas no *caput* deverá ser informada no CAR para fins de monitoramento, sendo exigida, nesses casos, a adoção de técnicas de conservação do solo e da água que visem à mitigação dos eventuais impactos.

§ 2º Antes mesmo da disponibilização do CAR de que trata o § 1º, no caso das intervenções já existentes, é o proprietário ou possuidor responsável pela conservação do solo e da água, por meio de adoção de boas práticas agronômicas.

§ 3º A realização das atividades previstas no *caput* observará critérios técnicos e científicos de conservação do solo e da água, levando em consideração textura do solo, declividade e o tipo de atividade desenvolvida, indicados no PRA, sendo vedada a conversão de novas áreas para uso alternativo do solo nestes locais." (NR)

Art. 2º Suprima-se os artigos 61-B e 61-C inseridos pela Medida Provisória nº 571, de 2012.

JUSTIFICATIVA

A alteração proposta visa adequar o texto legal à intenção dos legisladores. A intenção tanto da Lei quanto dos legisladores sempre foi a de consolidar as atividades agrossilvipastoris, de ecoturismo e de turismo rural que já estavam sendo realizadas em 22 de julho de 2008. O meio ambiente não sofre qualquer degradação com a continuidade destas atividades na medida em que os programas de regularização ambiental fixarão os critérios e medidas necessários a conservação e uso da água e solo. Ademais, como demonstrado pelos órgãos científicos e ministeriais, a não adoção desse entendimento importará no perdimento de milhões

SENADO FEDERAL
Fl. 776
MPV 571/12
SSACM

de hectares de áreas produtivas.	
Brasília, 31 de maio de 2012	**Deputado**

SENADO FEDERAL
Fl. 777
MPV 574/12

Senado Federal
Secretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 31 / 5 / 2012, às 14:00
José Soares / Mat. 31577

MPV 571

00540

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROPOSIÇÃO	CLASSIFICAÇÃO
MP 571/2012	( ) SUPRESSIVA ( ) SUBSTITUTIVA ( ) ADITIVA ( ) AGLUTINATIVA (X) MODIFICATIVA ----------

PLENÁRIO

AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
Alceu Moreira	PMDB	RS	1/1

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Art. 1º Dê-se ao art. 61-A da lei 12.651 de 25 de maio de 2012, modificado pelo art. 1º da MP n º 571, de 2012 a seguinte redação:

"Art. 61-A Nas Áreas de Preservação Permanente é autorizada, exclusivamente, a continuidade das atividades agrossilvipastoris, de ecoturismo e de turismo rural em áreas rurais consolidadas até 22 de julho de 2008.

§ 1º A existência das situações previstas no *caput* deverá ser informada no CAR para fins de monitoramento, sendo exigida, nesses casos, a adoção de técnicas de conservação do solo e da água que visem à mitigação dos eventuais impactos.

§ 2º Antes mesmo da disponibilização do CAR de que trata o § 1º, no caso das intervenções já existentes, é o proprietário ou possuidor responsável pela conservação do solo e da água, por meio de adoção de boas práticas agronômicas.

§ 3º A realização das atividades previstas no *caput* observará critérios técnicos de conservação do solo e da água indicados no PRA previsto nesta Lei, sendo vedada a conversão de novas áreas para uso alternativo do solo nestes locais." (NR)

JUSTIFICATIVA

A alteração proposta visa adequar o texto legal à intenção dos legisladores. A intenção tanto da Lei quanto dos legisladores sempre foi a de consolidar as atividades agrossilvipastoris, de ecoturismo e de turismo rural que já estavam sendo realizadas em 22 de julho de 2008. O meio ambiente não sofre qualquer degradação com a continuidade destas atividades na medida em que os programas de regularização ambiental fixarão os critérios e medidas necessários a conservação e uso da água e solo. Ademais, como demonstrado pelos órgãos científicos e ministeriais, a não adoção desse entendimento importará no perdimento de milhões de hectares de áreas produtivas.

Brasília, 31 de maio de 2012	**Deputado**

SENADO FEDERAL
Fl. 778
MPV 571/12
SSACM

Senado Federal
Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 31 / 5 / 2012, às 14:00
José Soares - Mat. 31577

CÂMARA DOS DEPUTADOS

En

MPV 571

00541

PROPOSIÇÃO	CLASSIFICAÇÃO
MP 571/2012	( ) SUPRESSIVA ( ) SUBSTITUTIVA ( ) ADITIVA ( ) AGLUTINATIVA (X) MODIFICATIVA ----------

PLENÁRIO

AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
Aleen Moreira	PMDB	RS	1/1

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Art. 1º Dê-se ao art. 61-A da lei 12.651 de 25 de maio de 2012, modificado pelo art. 1º da MP nº 571, de 2012 a seguinte redação:

""Art. 61-A. Nas Áreas de Preservação Permanente é autorizada, exclusivamente, a continuidade das atividades agrossilvipastoris, de ecoturismo e de turismo rural em áreas rurais consolidadas até 22 de julho de 2008.

§ 1º Para os imóveis rurais com área de até 1 (um) módulo fiscal que possuam áreas consolidadas em Áreas de Preservação Permanente ao longo de cursos d'água naturais, será obrigatória a recomposição das respectivas faixas marginais em 2 (dois) metros, contados da borda da calha do leito regular, independentemente da largura do curso d´água.

§ 2º Para os imóveis rurais com área superior a 1 (um) módulo fiscal e de até 2 (dois) módulos fiscais que possuam áreas consolidadas em Áreas de Preservação Permanente ao longo de cursos d'água naturais, será obrigatória a recomposição das respectivas faixas marginais em 3 (três) metros, contados da borda da calha do leito regular, independente da largura do curso d´água.

§ 3º Para os imóveis rurais com área superior a 2 (dois) módulos fiscais e de até 4 (quatro) módulos fiscais que possuam áreas consolidadas em Áreas de Preservação Permanente ao longo de cursos d'água naturais, será obrigatória a recomposição das respectivas faixas marginais em 4 (quatro) metros, contados da borda da calha do leito regular, independentemente da largura do curso d'água.

§ 4º Para os imóveis rurais com área superior a 4 (quatro) módulos fiscais que possuam áreas consolidadas em Áreas de Preservação Permanente ao longo de cursos d'água naturais, será obrigatória a recomposição das respectivas faixas marginais:

I - em 5 (cinco) metros, contados da borda da calha do leito regular, para imóveis com área superior a 4 (quatro) e de até 15 (quinze) módulos fiscais, nos cursos

SENADO FEDERAL
Fl. 779
MPV 571/12
SSCM

d'agua com até 10 (dez) metros de largura; e

II - nos demais casos, em extensão correspondente à metade da largura do curso d'água, observado o mínimo de 10 (dez) e o máximo de 100 (cem) metros, contados da borda da calha do leito regular.

§ 5º Nos casos de áreas rurais consolidadas em Áreas de Preservação Permanente no entorno de nascentes e olhos d'água perenes, será admitida a manutenção de atividades agrossilvipastoris, de ecoturismo ou de turismo rural, sendo obrigatória a recomposição do raio de:

I - 5 (cinco) metros, para imóveis rurais com área de até 1 (um) módulo fiscal;

II - 8 (oito) metros, para imóveis rurais com área superior a 1 (um) módulo fiscal e de até 2 (dois) módulos fiscais; e

III - 15 (quinze) metros, para imóveis rurais com área superior a 2 (dois) módulos fiscais.

§ 6º Para os imóveis rurais que possuam áreas consolidadas em Áreas de Preservação Permanente no entorno de lagos e lagoas naturais, será admitida a manutenção de atividades agrossilvipastoris, de ecoturismo ou de turismo rural, sendo obrigatória a recomposição de faixa marginal com largura mínima de:

I - 2 (dois) metros, para imóveis rurais com área de até 1 (um) módulo fiscal;

II - 3 (três) metros, para imóveis rurais com área superior a 1 (um) módulo fiscal e de até 2 (dois) módulos fiscais;

III - 4 (quatro) metros, para imóveis rurais com área superior a 2 (dois) módulos fiscais e de até 4 (quatro) módulos fiscais; e

IV - 10 (dez) metros, para imóveis rurais com área superior a 4 (quatro) módulos fiscais.

§ 7º Será considerada, para os fins do disposto no caput e nos §§ 1º a 6º, a área detida pelo imóvel rural em 22 de julho de 2008.

§ 8º A existência das situações previstas no caput deverá ser informada no CAR para fins de monitoramento, sendo exigida, nesses casos, a adoção de técnicas de conservação do solo e da água que visem à mitigação dos eventuais impactos.

§ 9º. Antes mesmo da disponibilização do CAR, no caso das intervenções já existentes, é o proprietário ou possuidor responsável pela conservação do solo e da água, por meio de adoção de boas práticas agronômicas.

§ 10. A realização das atividades previstas no caput observará critérios técnicos de conservação do solo e da água indicados no PRA previsto nesta Lei, sendo vedada a conversão de novas áreas para uso alternativo do solo nesses locais.

SENADO FEDERAL
Fl. 780
MPV 571/12
SSACW

§ 11. Será admitida a manutenção de residências e da infraestrutura associada às atividades agrossilvipastoris, de ecoturismo e de turismo rural, inclusive o acesso a essas atividades, independentemente das determinações contidas no caput e nos §§ 1º a 6º, desde que não estejam em área que ofereça risco à vida ou à integridade física das pessoas.

§ 12. A recomposição de que trata este artigo poderá ser feita, isolada ou conjuntamente, pelos seguintes métodos:

I - condução de regeneração natural de espécies nativas;

II - plantio de espécies nativas;

III - plantio de espécies nativas conjugado com a condução da regeneração natural de espécies nativas;

IV - plantio de espécies lenhosas, perenes ou de ciclo longo, sendo nativas ou exóticas.

§ 13. Em todos os casos previstos neste artigo, o Poder Público, verificada a existência de risco de agravamento de processos erosivos ou de inundações, determinará a adoção de medidas mitigadoras que garantam a estabilidade das margens e a qualidade da água, após deliberação do Conselho Estadual de Meio Ambiente ou de órgão colegiado estadual equivalente.

§ 14. A partir da data da publicação desta Lei e até o término do prazo de adesão ao PRA de que trata o § 2º do art. 59, é autorizada a continuidade das atividades desenvolvidas nas áreas de que trata o caput, as quais deverão ser informadas no CAR, para fins de monitoramento, sendo exigida a adoção de medidas de conservação do solo e da água.

JUSTIFICATIVA

A alteração proposta visa adequar o texto legal à intenção dos legisladores. A intenção tanto da Lei quanto dos legisladores sempre foi a de consolidar as atividades agrossilvipastoris, de ecoturismo e de turismo rural que já estavam sendo realizadas em 22 de julho de 2008. O meio ambiente não sofre qualquer degradação com a continuidade destas atividades na medida em que os programas de regularização ambiental fixarão os critérios e medidas necessários a conservação e uso da água e solo. Ademais, como demonstrado pelos órgãos científicos e ministeriais, a não adoção desse entendimento importará no perdimento de milhões de hectares de áreas produtivas.

Brasília, 31 de maio de 2012	**Deputado**

SENADO FEDERAL
Fl. 281
MPV 571/12
SSA

Senado Federal
Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 31/5/2012, às 14:54
Ivanilde / Matr.: 46544

MPV 571

00542

CÂMARA DOS DEPUTADOS

E

PROPOSIÇÃO	CLASSIFICAÇÃO
MP 571/2012	( ) SUPRESSIVA ( ) SUBSTITUTIVA ( ) ADITIVA ( ) AGLUTINATIVA (X) MODIFICATIVA ----------

PLENÁRIO

AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
Alceu Moreira	PMDB	RS	1/1

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Art. 1º Dê-se ao art. 61-A da lei 12.651 de 25 de maio de 2012, modificado pelo art. 1º da MP n º 571, de 2012 a seguinte redação:

"Art. 61-A Nas Áreas de Preservação Permanente é autorizada, exclusivamente, a continuidade das atividades agrossilvipastoris, de ecoturismo e de turismo rural em áreas rurais consolidadas até 22 de julho de 2008.

§ 1º A existência das situações previstas no *caput* deverá ser informada no CAR para fins de monitoramento, sendo exigida, nesses casos, a adoção de técnicas de conservação do solo e da água que visem à mitigação dos eventuais impactos.

§ 2º Antes mesmo da disponibilização do CAR de que trata o § 1º, no caso das intervenções já existentes, é o proprietário ou possuidor responsável pela conservação do solo e da água, por meio de adoção de boas práticas agronômicas.

§ 3º A realização das atividades previstas no *caput* observará critérios técnicos e científicos de conservação do solo e da água, levando em consideração textura do solo, declividade e o tipo de atividade desenvolvida, indicados no PRA, sendo vedada a conversão de novas áreas para uso alternativo do solo nestes locais." (NR)

JUSTIFICATIVA

A alteração proposta visa adequar o texto legal à intenção dos legisladores. A intenção tanto da Lei quanto dos legisladores sempre foi a de consolidar as atividades agrossilvipastoris, de ecoturismo e de turismo rural que já estavam sendo realizadas em 22 de julho de 2008. O meio ambiente não sofre qualquer degradação com a continuidade destas atividades na medida em que os programas de regularização ambiental fixarão os critérios e medidas necessários a conservação e uso da água e solo. Ademais, como demonstrado pelos órgãos científicos e ministeriais, a não adoção desse entendimento importará no perdimento de milhões de hectares de áreas produtivas.

Brasília, 31 de maio de 2012	**Deputado**

SENADO FEDERAL
Fl 782
SSACM

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas

Recebido em 31/05/2012 às 15:48

/Matr.: 47263

Eme

MPV 571

00543

CÂMARA DOS DEPUTADOS

MEDIDA PROVISÓRIA
Nº 571, de 25 de maio de 2012.

USO EXCLUSIVO

AUTOR: Deputado Bernardo Santana de Vasconcellos
(PR/MG)

EMENDA Nº /2012

Dê-se a seguinte redação ao artigo 61-A da Medida Provisória 571, de 2012:

redação:

Art. 61-A. No caso de áreas rurais consolidadas localizadas em áreas de preservação permanente, será admitida a manutenção das atividades agrossilvopastoris desenvolvidas, desde que:

I – as faixas marginas sejam recompostas ao longo dos rios ou de outro qualquer curso d'água natural perene, em faixa marginal de:
a) de 5 (cinco) metros para os rios de menos de 10 (dez) metros de largura:
b) igual à metade da largura dos cursos que meçam de 10 (dez) a 200 (duzentos) metros de distancia entre as margens;
c) de 100 (cem) metros para todos os cursos cuja largura seja superior a 200 (duzentos) metros.

II - sejam observados critérios técnicos de conservação do solo e água.

§1º. O Comitê de Bacia Hidrográfica do local do imóvel, fará constar do plano de recursos hídricos da respectiva bacia a opção por manter as áreas rurais consolidadas que tratam esse artigo ou assumir a obrigação de aquisição, de desapropriação ou de remuneração por restrição de uso desta faixa, nas metragens do artigo 4º desta lei ou superiores, a ser pago com a cobrança pelo uso da água na forma a Lei 9.433 de 8 de janeiro de 1997, sempre respeitadas as determinações do §2º deste artigo.

§2º. Será admitida a manutenção de residências, infraestrutura e a respectiva atividadea agrossilvopastoril, turismo e ecoturismo, localizadas em Área de Preservação Permanente, edificadas antes de 22 de julho de 2008, inclusive o acesso às mesmas, independentemente das determinações do caput, desde que não estejam em área de risco de acidentes de seus usuários e sejam observados critérios técnicos de conservação de solo e água.

§ 3º Nos casos de áreas rurais consolidadas em Áreas de Preservação Permanente no entorno de nascentes, olhos d'água perenes, lagos e lagoas naturais, será admitida a manutenção de atividades agrossilvipastoris, de

SENADO FEDERAL
Fl 783
SSACM

Emenda n.º

CÂMARA DOS DEPUTADOS

MEDIDA PROVISÓRIA
Nº 571, de 25 de maio de 2012.

USO EXCLUSIVO

AUTOR: Deputado Bernardo Santana de Vasconcellos
(PR/MG)

ecoturismo ou de turismo rural, sendo obrigatória a recomposição do raio mínimo de:
I - 5 (cinco) metros, para imóveis rurais com área de até 4 (quatro) módulos fiscais; e
II - 10 (dez) metros, para imóveis rurais com área superior até 4 (quatro) módulos fiscais.

Justificativa

Desde a publicação do Código Florestal de 1965 e até publicação da MP 571, o artigo 18 daquele normativo atribuia a responsabilidade de florestamento ou reflorestamento ao poder público. Isso tem explicação coerente, considerando que o Código Florestal de 1934 não estipulou nenhuma metragem para as APPs.

Daí a necessidade do Código Florestal de 1965 em atribuir a atividade de reflorestamento e até mesmo indenização de área licitamente ocupada pelo mesmo poder público. Com o aumento dessas metragens ao longo do tempo, a obrigação do artigo 18 mencionado também se aplicou às novas áreas tomadas da produção em prol do meio ambiente.

Tivesse o poder público cumprido sua parte naquele momento, não se estaria aqui debatendo a abrangência das "áreas consolidadas". A redação original do Código Florestal de 1965 que tiveram vigência até 1986 (Lei nº 7611/86) tinham uma lógica que qualquer um poderia compreender. O problema se iniciou com a edição da Lei nº 7611/86 que multiplicou seis vezes a metragem de APP. Ninguém consegue se adequar a uma obrigação dobrada, muito mais qual ela é multiplicada seis vezes (de 5 m. para 30 na faixa inicial e de 100 m. para 600 na faixa mais alta).

O produtor rural não alcançou essa exigência, nem o poder público realizou nessa faixa a obrigação do artigo 18 do Código Florestal da Lei nº 4771/65. Se a impossibilidade foi geral, esse é o ponto de partida para o conserto jurídico e moral da questão.

O produtor rural não alcançou essa exigência, nem o poder público realizou nessa faixa a obrigação do artigo 18 do Código Florestal vigente. Se a

SENADO FEDERAL
Fl 784
SSACM

impossibilidade foi geral, esse é o ponto de partida para o conserto jurídico e moral da questão.

Nesse sentido é a proposta de nova redação do artigo 61-A, obrigando o proprietário ou possuidor a garantir que o ponto inicial da discórdia ele fará, mas também chamando a sociedade a reconhecer que as melhorias são para todos, deixando que a coletividade de cada bacia hidrográfica opte por consolidar ou não essas áreas.

Assim, haverá mais justiça na escolha, através de órgão de democracia direta e regional que é o Comitê de Bacia Hidrográfica – CBH. Cada região poderá decidir se mantém as áreas consolidadas ou as refloresta e as mantém com a cobrança da água, sempre garantida a tarifa social.

Sala das Sessões, em 30 de maio de 2012.

Deputado Bernardo Santana de Vasconcellos
Vice-líder do PR

SENADO FEDERAL
Fl.
SSAOM

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 31/05/2012 às 16h40
Valéria / Mat. 46957

MPV 571

00544

CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição
31/05/2012	Medida Provisória nº 571 de 25 de maio de 2012

autor	nº do prontuário
Deputado Luis Carlos Heinze – PP/RS	500

1 ☐ Supressiva	2. ☐ Substitutiva	3. √ Modificativa	4. ☐ Aditiva	5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea

O Art. 61-A da Lei 12.651/12, inserido pelo Art. 1º da Medida Provisória 571, de 25 de maio de 2012, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 61-A. Nas Áreas de Preservação Permanente é autorizada, exclusivamente, a continuidade das atividades agrossilvipastoris, de ecoturismo e de turismo rural em áreas rurais consolidadas até 22 de julho de 2008.

§ 1º Para os imóveis rurais com área de até 2 (dois) módulos fiscais que possuam áreas consolidadas em Áreas de Preservação Permanente ao longo de cursos d'água naturais e permanentes, será obrigatória a recomposição das respectivas faixas marginais em 5 (cinco) metros, contados da borda da calha do leito regular, independentemente da largura do curso d´água.

§ 2º Para os imóveis rurais com área superior a 2 (dois) módulos fiscais e de até 4 (quatro) módulos fiscais que possuam áreas consolidadas em Áreas de Preservação Permanente ao longo de cursos d'água naturais e permanentes, será obrigatória a recomposição das respectivas faixas marginais em 8 (oito) metros, contados da borda da calha do leito regular, independente da largura do curso d´água.

§ 3º Para os imóveis rurais com área superior a 4 (quatro) módulos fiscais e de até 10 (dez) módulos fiscais que possuam áreas consolidadas em Áreas de Preservação Permanente ao longo de cursos d'água naturais e permanentes, será obrigatória a recomposição das respectivas faixas marginais em 15 (quinze) metros, contados da borda da calha do leito regular, independentemente da largura do curso d'água.

39B78B9854

SENADO FEDERAL
Fl. 786
MPV 571/12
SSAGM

§ 4º Para os imóveis rurais com área superior a 10 (dez) módulos fiscais que possuam áreas consolidadas em Áreas de Preservação Permanente ao longo de cursos d'água naturais e permanentes, será obrigatória a recomposição das respectivas faixas marginais, correspondente à metade da largura do curso d'água, observados o mínimo de 15 (quinze) e o máximo de 100 (cem) metros, contados da borda da calha do leito regular.

§ 5º Nos casos de áreas rurais consolidadas em Áreas de Preservação Permanente no entorno de nascentes será admitida a manutenção de atividades agrossilvipastoris, de ecoturismo ou de turismo rural, sendo obrigatória a recomposição do raio mínimo de:

I - 5 (cinco) metros, para imóveis rurais com área de até 2 (dois) módulos fiscais;

II - 8 (oito) metros, para imóveis rurais com área superior a 2 (dois) módulos fiscais e de até 4 (quatro) módulos fiscais; e

III - 15 (quinze) metros, para imóveis rurais com área superior a 5 (cinco) módulos fiscais.

§ 6º Para os imóveis rurais que possuam áreas consolidadas em Áreas de Preservação Permanente no entorno de lagos e lagoas naturais, será admitida a manutenção de atividades agrossilvipastoris, de ecoturismo ou de turismo rural, sendo obrigatória a recomposição de faixa marginal com largura mínima de:

I - 5 (cinco) metros, para imóveis rurais com área de até 2 (dois) módulos fiscais;

II - 8 (oito) metros, para imóveis rurais com área superior a 2 (dois) módulos fiscal e de até 4 (quatro) módulos fiscais;

III - 15 (quinze) metros, para imóveis rurais com área superior a 4 (quatroo) módulos fiscais e de até 10 (dez) módulos fiscais; e

IV - 20 (vinte) metros, para imóveis rurais com área superior a 10 (dez) módulos fiscais.

§ 7º Nos casos de áreas rurais consolidadas em veredas, será obrigatória a recomposição das faixas marginais, em projeção horizontal, delimitadas a partir do espaço brejoso e encharcado, de largura mínima de:

I - 30 (trinta) metros, para imóveis rurais com área de até 4 (quatro) módulos fiscais; e

39B78B9854

SENADO FEDERAL
Fl 787
SSACM

II - 50 (cinquenta) metros, para imóveis rurais com área superior a 4 (quatro) módulos fiscais.

§ 8º Será considerada, para os fins do disposto no caput e nos §§ 1º a 7º, a área detida pelo imóvel rural em 22 de julho de 2008.

§ 9º A existência das situações previstas no caput deverá ser informada no CAR para fins de monitoramento, sendo exigida, nesses casos, a adoção de técnicas de conservação do solo e da água que visem à mitigação dos eventuais impactos.

§ 10. Antes mesmo da disponibilização do CAR, no caso das intervenções já existentes, é o proprietário ou possuidor responsável pela conservação do solo e da água, por meio de adoção de boas práticas agronômicas.

§ 11. A realização das atividades previstas no caput observará critérios técnicos de conservação do solo e da água indicados no PRA previsto nesta Lei, sendo vedada a conversão de novas áreas para uso alternativo do solo nesses locais.

§ 12. Será admitida a manutenção de residências e da infraestrutura associada às atividades agrossilvipastoris, de ecoturismo e de turismo rural, inclusive o acesso a essas atividades, independentemente das determinações contidas no caput e nos §§ 1º a 7º, desde que não estejam em área que ofereça risco à vida ou à integridade física das pessoas.

§ 13. A recomposição de que trata este artigo poderá ser feita, isolada ou conjuntamente, pelos seguintes métodos:

I - condução de regeneração natural de espécies nativas;

II - plantio de espécies nativas;

III - plantio de espécies nativas conjugado com a condução da regeneração natural de espécies nativas;

IV - plantio de espécies lenhosas, perenes ou de ciclo longo, sendo nativas e/ou exóticas.

§ 14. Em todos os casos previstos neste artigo, o Poder Público, verificada a existência de risco de agravamento de processos erosivos ou de inundações, determinará a adoção de medidas mitigadoras que garantam a estabilidade das margens e a qualidade da água, após deliberação do Conselho Estadual de Meio Ambiente ou de órgão colegiado estadual equivalente.

39B78B9854

SENADO FEDERAL
Fl 788
MPV 571/12
SSACM

§ 15. A partir da data da publicação desta Lei e até o término do prazo de adesão ao PRA de que trata o § 2º do art. 59, é autorizada a continuidade das atividades desenvolvidas nas áreas de que trata o caput, as quais deverão ser informadas no CAR, para fins de monitoramento, sendo exigida a adoção de medidas de conservação do solo e da água.

JUSTIFICAÇÃO

Com o veto ao Artigo 61 do texto aprovado na Câmara dos Deputados, o governo editou a Medida Provisória 571 e inseriu, entre outros, o Art. 61-A. Com o argumento de que a proposta desta Casa não previa parâmetros ambientais com critérios sociais e produtivos, o Planalto criou faixas de recomposição para propriedades de até quatro módulos fiscais, independente da largura do rio.

A decisão, do ponto de vista da agricultura familiar, é correta. Porém, penaliza um grande número de brasileiros. Como bem afirma o governo em sua justificativa de veto, *"a proposta do Congresso Nacional exigia que os níveis de recomposição para todos os imóveis rurais, independentemente de suas dimensões, fossem praticamente idênticos* ***e ignorava a desigual realidade fundiária brasileira****."*

Sobre essa mesma ótica, ao criar faixas para propriedades de até quatro módulos fiscais, o governo ignorou os pequenos e médios produtores rurais. Pelo reescalonamento da MP, uma propriedade de mais de 10 módulos, mesmo que esteja usando a área há gerações, deverá recompor o mínimo de 30 metros às margens, inclusive, de pequenos córregos o que pode inviabilizar a atividade produtiva.

Ainda na justificativa do veto, a presidência da República afirma que de acordo com o Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – INCRA, 90% dos estabelecimentos rurais possuem até quatro módulos fiscais e ocupam 24% da área rural do País. No entanto, com base nos dados do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatísticas – IBGE – dos 5,2 milhões de estabelecimentos rurais, 4,7 milhões – 90,21% - situam-se dentro de até 200 hectares e ocupam 30% do território agrícola. São apenas 220 mil propriedades a mais, índice ínfimo, mas de grande abrangência e estímulo aos pequenos e médios produtores rurais.

Assim, nossa proposta é justa, cria escalas maiores e beneficia um grande número de famílias brasileiras que poderão aliar à preservação ambiental a produção de alimentos.

Por fim, entendo que o resgate dos parágrafos 16 e 17 do texto do Senado é motivo de grande preocupação. O primeiro diz que não poderá haver consolidação de uso nos limites de Unidades de Conservação de Proteção Integral - o Brasil tem mais de 77 milhões de hectares dessas unidades e seus

39B78B9854

SENADO FEDERAL
Fl. 789
MPV 571/12

atingidos, em grande maioria, não foram indenizados, a terra já perdeu valor e as atividades já estão limitadas e agora, por força da lei, ele terá ainda que recuperar todas as APPs. No segundo há a possibilidade de aumento das faixas de APP quando a bacia for considerada crítica. Sem falar na insegurança jurídica das medidas ela são ilegais, pois preveem grande intervenção na propriedade sem qualquer compensação. Diante disso, sugiro também, a supressão desses parágrafos.

Brasília 31 de maio de 2012

Deputado LUIS CARLOS HEINZE
PP/RS

39B78B9854

SENADO FEDERAL
Fl. 790
MPV 571/12

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 31/05/2012 às 16:40
Matr.: 47263

MPV 571

00545

CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição
31/05/2012	Medida Provisória nº 571 de 25 de maio de 2012

autor	nº do prontuário
Deputado Luis Carlos Heinze – PP/RS	500

1 ☐ Supressiva	2. ☐ Substitutiva	3. √ Modificativa	4. ☐ Aditiva	5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea

O Art. 61-A da Lei 12.651/12, inserido pelo Art. 1º da Medida Provisória 571, de 25 de maio de 2012, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 61-A. Nas Áreas de Preservação Permanente é autorizada, exclusivamente, a continuidade das atividades agrossilvipastoris, de ecoturismo e de turismo rural em áreas rurais consolidadas até 22 de julho de 2008.

§ 1º Para os imóveis rurais com área de até 4 (quatro) módulos fiscais que possuam áreas consolidadas em Áreas de Preservação Permanente ao longo de cursos d'água naturais e perenes, será obrigatória a recomposição das respectivas faixas marginais em 5 (cinco) metros, contados da borda da calha do leito regular, independentemente da largura do curso d´água.

§ 2º Para os imóveis rurais com área superior a 4 (quatro) módulos fiscais e de até 10 (dez) módulos fiscais que possuam áreas consolidadas em Áreas de Preservação Permanente ao longo de cursos d'água naturais e perenes, será obrigatória a recomposição das respectivas faixas marginais em 8 (oito) metros, contados da borda da calha do leito regular, independente da largura do curso d´água.

§ 3º Para os imóveis rurais com área superior a 10 (dez) módulos fiscais e de até 15 (quinze) módulos fiscais que possuam áreas consolidadas em Áreas de Preservação Permanente ao longo de cursos d'água naturais e perenes, será obrigatória a recomposição das respectivas faixas marginais em 15 (quinze) metros, contados da borda da calha do leito regular, independentemente da largura do curso d'água.

§ 4º Para os imóveis rurais com área superior a 15 (quinze) módulos fiscais que possuam áreas consolidadas em Áreas de Preservação

0CA7B2ED00

SENADO FEDERAL
Fl. 791
MPV 571/12
SSACM

Permanente ao longo de cursos d'água naturais e perenes, será obrigatória a recomposição das respectivas faixas marginais, correspondente à metade da largura do curso d'água, observados o mínimo de 30 (trinta) e o máximo de 100 (cem) metros, contados da borda da calha do leito regular.

§ 5º Nos casos de áreas rurais consolidadas em Áreas de Preservação Permanente no entorno de nascentes será admitida a manutenção de atividades agrossilvipastoris, de ecoturismo ou de turismo rural, sendo obrigatória a recomposição do raio mínimo de:

I - 5 (cinco) metros, para imóveis rurais com área de até 4 (quatro) módulos fiscais;

II - 8 (oito) metros, para imóveis rurais com área superior a 4 (quatro) módulos fiscais e de até 15 (quinze) módulos fiscais; e

III - 15 (quinze) metros, para imóveis rurais com área superior a 15 (quinze) módulos fiscais.

§ 6º Para os imóveis rurais que possuam áreas consolidadas em Áreas de Preservação Permanente no entorno de lagos e lagoas naturais, será admitida a manutenção de atividades agrossilvipastoris, de ecoturismo ou de turismo rural, sendo obrigatória a recomposição de faixa marginal com largura mínima de:

I - 5 (cinco) metros, para imóveis rurais com área de até 4 (quatro) módulos fiscais;

II - 8 (oito) metros, para imóveis rurais com área superior a 4 (quatro) módulos fiscal e de até 15 (quinze) módulos fiscais;

II - 15 (quinze) metros, para imóveis rurais com área superior a 15 (quinze) módulos fiscais.

§ 7º A existência das situações previstas no caput deverá ser informada no CAR para fins de monitoramento, sendo exigida, nesses casos, a adoção de técnicas de conservação do solo e da água que visem à mitigação dos eventuais impactos.

§ 8º Antes mesmo da disponibilização do CAR, no caso das intervenções já existentes, é o proprietário ou possuidor responsável pela conservação do solo e da água, por meio de adoção de boas práticas agronômicas.

§ 9º A realização das atividades previstas no caput observará critérios técnicos de conservação do solo e da água indicados no PRA previsto nesta Lei, sendo vedada a conversão de novas áreas para uso alternativo do solo nesses locais.

0CA7B2ED00

SENADO FEDERAL
Fl. 792
MPV 571 | 12
SSACM

§ 10. Será admitida a manutenção de residências e da infraestrutura associada às atividades agrossilvipastoris, de ecoturismo e de turismo rural, inclusive o acesso a essas atividades, independentemente das determinações contidas no caput e nos §§ 1º a 7º, desde que não estejam em área que ofereça risco à vida ou à integridade física das pessoas.

§ 11. A recomposição de que trata este artigo poderá ser feita, isolada ou conjuntamente, pelos seguintes métodos:

I - condução de regeneração natural de espécies nativas;

II - plantio de espécies nativas;

III - plantio de espécies nativas conjugado com a condução da regeneração natural de espécies nativas;

IV - plantio de espécies lenhosas, perenes ou de ciclo longo, sendo nativas e exóticas, no caso dos imóveis rurais com área inferior a 15 (quinze) módulos fiscais.

§ 12. Em todos os casos previstos neste artigo, o Poder Público, verificada a existência de risco de agravamento de processos erosivos ou de inundações, determinará a adoção de medidas mitigadoras que garantam a estabilidade das margens e a qualidade da água, após deliberação do Conselho Estadual de Meio Ambiente ou de órgão colegiado estadual equivalente.

§ 13. A partir da data da publicação desta Lei e até o término do prazo de adesão ao PRA de que trata o § 2º do art. 59, é autorizada a continuidade das atividades desenvolvidas nas áreas de que trata o caput, as quais deverão ser informadas no CAR, para fins de monitoramento, sendo exigida a adoção de medidas de conservação do solo e da água.

JUSTIFICAÇÃO

Com o veto ao Artigo 61 do texto aprovado na Câmara dos Deputados, o governo editou a Medida Provisória 571 e inseriu, entre outros, o Art. 61-A. Com o argumento de que a proposta desta Casa não previa parâmetros ambientais com critérios sociais e produtivos, o Planalto criou faixas de recomposição para propriedades de até quatro módulos fiscais, independente da largura do rio.

A decisão, do ponto de vista da agricultura familiar, é correta. Porém, penaliza um grande número de brasileiros. Como bem afirma o governo em sua justificativa de veto, *"a proposta do Congresso Nacional exigia que os níveis de recomposição para todos os imóveis rurais, independentemente de suas dimensões, fossem praticamente idênticos* ***e ignorava a desigual realidade fundiária brasileira****."*

Sobre essa mesma ótica, ao criar faixas para propriedades de até quatro módulos fiscais, o governo ignorou os pequenos e médios produtores rurais que serão os

0CA7B2ED00

SENADO FEDERAL
Fl. 793
MPV 571/12
SSACM

mais penalizados pelo novo Código Florestal. Pelo reescalonamento da MP, uma propriedade de mais de 10 módulos, mesmo que esteja usando a área há gerações, deverá recompor o mínimo de 30 metros às margens, inclusive, de pequenos córregos o que pode inviabilizar a atividade produtiva.

Ainda na justificativa do veto, a presidência da República afirma que de acordo com o Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – INCRA, 90% dos estabelecimentos rurais possuem até quatro módulos fiscais e ocupam 24% da área rural do País. No entanto, com base nos dados do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatísticas – IBGE – dos 5,2 milhões de estabelecimentos rurais, 4,7 milhões – 90,21% - situam-se dentro de até 200 hectares e ocupam 30% do território agrícola. São apenas 220 mil propriedades a mais, índice ínfimo, mas de grande abrangência e estímulo aos pequenos e médios produtores rurais.

Assim, nossa proposta é justa, cria escalas maiores e beneficia um grande número de famílias brasileiras que poderão aliar à preservação ambiental a produção de alimentos.

Por fim, entendo que o resgate dos parágrafos 16 e 17 do texto do Senado é motivo de grande preocupação. O primeiro diz que não poderá haver consolidação de uso nos limites de Unidades de Conservação de Proteção Integral - o Brasil tem mais de 77 milhões de hectares dessas unidades e seus atingidos, em grande maioria, não foram indenizados, a terra já perdeu valor e as atividades já estão limitadas e agora, por força da lei, ele terá ainda que recuperar todas as APPs. No segundo há a possibilidade de aumento das faixas de APP quando a bacia for considerada crítica. Sem falar na insegurança jurídica das medidas ela são ilegais, pois preveem grande intervenção na propriedade sem qualquer compensação. Diante disso, sugiro também, a supressão desses parágrafos.

Brasília 31 de maio de 2012

Deputado LUIS CARLOS HEINZE
PP/RS

0CA7B2ED00

SENADO FEDERAL
Fl. 794
MPV 571/12
SSACM

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 1º /06 /2012 às 15:15
Valéria / Mat. 46957

CONGRESSO NACIONAL

MPV 571

00546

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Medida Provisória nº 571 DE 2012

Autor	Nº do Prontuário
DEPUTADA REBECCA GARCIA – PP/AM	

1. ____ Supressiva 2. ____ Substitutiva 3. ____ Modificativa 4. ____ Aditiva 5. ____ Substitutivo Global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

EMENDA Nº - CM

(à MPV nº 571, de 2012)

Dê-se ao Art. 61-A da Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, a seguinte redação:

"Art. 61-A. Nas Áreas de Preservação Permanente é autorizada, exclusivamente, a continuidade das atividades agrossilvipastoris de baixo impacto, de ecoturismo e de turismo rural em áreas rurais consolidadas até 22 de julho de 2008.

§ 1º Para os imóveis rurais com área de até 1 (um) módulo fiscal que possuam áreas consolidadas em Áreas de Preservação Permanente ao longo de cursos d'água naturais, será obrigatória a recomposição das respectivas faixas marginais em 10 (dez) metros, contados da borda da calha do leito regular, independentemente da largura do curso d´água.

§ 2º Para os imóveis rurais com área superior a 1 (um) módulo fiscal e de até 2 (dois) módulos fiscais que possuam áreas consolidadas em Áreas de Preservação Permanente ao longo de cursos d'água naturais, será obrigatória a recomposição das respectivas faixas marginais em 15 (quinze) metros, contados da borda da calha do leito regular, independente da largura do curso d´água.

§ 3º Para os imóveis rurais com área superior a 2 (dois) módulos fiscais e de até 4 (quatro) módulos fiscais que possuam áreas consolidadas em Áreas de Preservação Permanente ao longo de cursos d'água naturais, será obrigatória a recomposição das respectivas faixas marginais em 20 (vinte) metros, contados da borda da calha do leito regular, independentemente da largura do curso d'água.

§ 4º Para os imóveis rurais com área superior a 4 (quatro) módulos fiscais que possuam áreas consolidadas em Áreas de Preservação Permanente ao longo de cursos d'água naturais, será obrigatória a recomposição das respectivas faixas marginais:

I - em 30 (vinte) metros, contados da borda da calha do leito regular, para imóveis com área superior a 4 (quatro) e de até 10 (dez) módulos fiscais, nos cursos d'agua com até 10 (dez) metros de largura; e

II - nos demais casos, em extensão correspondente à metade da largura do curso d'água, observado o mínimo de 30 (trinta) e o máximo de 100 (cem) metros, contados da borda da calha do leito regular.

§ 5º Nos casos de áreas rurais consolidadas em Áreas de Preservação Permanente no entorno de nascentes e olhos d'água perenes, será admitida a manutenção de atividades agrossilvipastoris de baixo impacto, de ecoturismo ou de turismo rural, sendo obrigatória a recomposição do raio mínimo

SCM/SF 11795 MPV 571/12 SSACM

de:

I - 10 (dez) metros, para imóveis rurais com área de até 1 (um) módulo fiscal;

II - 15 (quinze) metros, para imóveis rurais com área superior a 1 (um) módulo fiscal e de até 2 (dois) módulos fiscais; e

III - 30 (quinze) metros, para imóveis rurais com área superior a 2 (dois) módulos fiscais.

§ 6º Para os imóveis rurais que possuam áreas consolidadas em Áreas de Preservação Permanente no entorno de lagos e lagoas naturais, será admitida a manutenção de atividades agrossilvipastoris de baixo impacto, de ecoturismo ou de turismo rural, sendo obrigatória a recomposição de faixa marginal com largura mínima de:

I - 10 (dez) metros, para imóveis rurais com área de até 1 (um) módulo fiscal;

II - 15 (quinze) metros, para imóveis rurais com área superior a 1 (um) módulo fiscal e de até 2 (dois) módulos fiscais;

III - 20 (quinze) metros, para imóveis rurais com área superior a 2 (dois) módulos fiscais e de até 4 (quatro) módulos fiscais; e

IV - 30 (trinta) metros, para imóveis rurais com área superior a 4 (quatro) módulos fiscais.

§ 7º Nos casos de áreas rurais consolidadas em veredas, será obrigatória a recomposição das faixas marginais, em projeção horizontal, delimitadas a partir do espaço brejoso e encharcado, de largura mínima de:

I - 30 (trinta) metros, para imóveis rurais com área de até 4 (quatro) módulos fiscais; e

II - 50 (cinquenta) metros, para imóveis rurais com área superior a 4 (quatro) módulos fiscais.

§ 8º Será considerada, para os fins do disposto no **caput** e nos §§ 1º a 7º, a área detida pelo imóvel rural em 22 de julho de 2008.

§ 9º A existência das situações previstas no **caput** deverá ser informada no CAR para fins de monitoramento, sendo exigida, nesses casos, a adoção de técnicas de conservação do solo e da água que visem à mitigação dos eventuais impactos.

§ 10. Antes mesmo da disponibilização do CAR, no caso das intervenções já existentes, é o proprietário ou possuidor responsável pela conservação do solo e da água, por meio de adoção de boas práticas agronômicas.

§ 11. A realização das atividades previstas no **caput** observará critérios técnicos de conservação do solo e da água indicados no PRA previsto nesta Lei, sendo vedada a conversão de novas áreas para uso alternativo do solo nesses locais.

§ 12. Será admitida a manutenção de residências e da infraestrutura associada às atividades agrossilvipastoris, de ecoturismo e de turismo rural, inclusive o acesso a essas atividades, independentemente das determinações contidas no **caput** e nos §§ 1º a 7º, desde que não estejam em área que ofereça risco à vida ou à integridade física das pessoas.

§ 13. A recomposição de que trata este artigo poderá ser feita, isolada ou conjuntamente, pelos seguintes métodos:

I - condução de regeneração natural de espécies nativas;

II - plantio de espécies nativas;

SENADO FEDERAL
MPV 571
SSACN

III - plantio de espécies nativas conjugado com a condução da regeneração natural de espécies nativas;

§ 14. Em todos os casos previstos neste artigo, o Poder Público, verificada a existência de risco de agravamento de processos erosivos ou de inundações, determinará a adoção de medidas mitigadoras que garantam a estabilidade das margens e a qualidade da água, após deliberação do Conselho Estadual de Meio Ambiente ou de órgão colegiado estadual equivalente.

§ 15. A partir da data da publicação desta Lei e até o término do prazo de adesão ao PRA de que trata o § 2º do art. 59, é autorizada a continuidade das atividades desenvolvidas nas áreas de que trata o **caput**, as quais deverão ser informadas no CAR, para fins de monitoramento, sendo exigida a adoção de medidas de conservação do solo e da água.

§ 16. As Áreas de Preservação Permanente localizadas em imóveis inseridos nos limites de Unidades de Conservação criadas por ato do Poder Público até a data de publicação desta Lei não são passíveis de ter quaisquer atividades consideradas como consolidadas nos termos do **caput** e dos parágrafos anteriores, ressalvado o que dispuser o Plano de Manejo elaborado e aprovado de acordo com as orientações emitidas pelo órgão competente do SISNAMA, nos termos do que dispuser regulamento do Chefe do Poder Executivo, devendo o proprietário, possuidor ou ocupante a qualquer título, adotar todas as medidas indicadas.

§ 17. Em bacias hidrográficas consideradas críticas, conforme previsto em legislação específica, o Chefe do Poder Executivo poderá, em ato próprio, estabelecer metas e diretrizes de recuperação ou conservação da vegetação nativa superiores às definidas no **caput** e nos §§ 1º a 7º, como projeto prioritário, ouvidos o Comitê de Bacia Hidrográfica e o Conselho Estadual de Meio Ambiente. "(NR)

JUSTIFICAÇÃO

As alterações propostas no Art. 61-A justificam-se pelos seguintes argumentos:

1) Faz-se necessária uma qualificação das atividades agrosilvipastoris passíveis de continuidade nas áreas de preservação permanente (APP´s), devendo ser asseguradas apenas aquelas comprovadamente de baixo impacto ambiental, sob pena de comprometimento da função ecológica e ambiental das APP´s;
2) Apesar do importante avanço do ponto de vista da justiça social no escalonamento das faixas de APP´s em função do número de módulos fiscais das propriedades rurais, entendemos que as faixas marginais definidas de 5 (cinco) metros ao longo dos cursos d´água, no entorno de nascentes e olhos d´água perenes e no entorno de lagos e lagoas naturais, não propiciam a proteção mínima necessária destas áreas de grande sensibilidade e importância ambiental, motivo pelo qual propomos a adoção das faixas de 10, 15, 20 e 30 metros conforme especifica. Vale destacar que no caso de plantio para recuperação, a faixa marginal de 5 metros, representa apenas uma ou no máximo duas linhas de plantas que propiciam uma limitadíssima proteção da área. Esta proteção será ainda mais limitada e inclusive podendo ter efeito contrário, caso o plantio possa ser feito com espécies exóticas com grande capacidade de absorção de água com é o caso das espécies de *Eucalyptus* sp., motivos pelo qual suprimimos o inciso IV do § 3º.
3) No § 16 achamos temerário limitar a proteção pretendida apenas às Unidades de Conservação de Proteção Integral, deixando de fora as de Uso Sustentável, se ambas desempenham o papel de conservação da biodiversidade, motivo pelo qual suprimimos a expressão "de Proteção Integral".

PARLAMENTAR

SENADO FEDERAL
1797
MPV 571/12
SSACM

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 01 / 06 /2012 às 17:30
Matr.: 47263

MPV 571

00547

CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Proposição
	Medida Provisória nº 571/12

Autor	Nº do prontuário
Deputado MOREIRA MENDES	

☐ Supressiva ☐ Substitutiva ☒ Modificativa ☐ Aditiva ☐ Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Dê-se aos §§ 1º, 2º e 3º do art.61-A da Lei nº 12.651/12, tratado no art. 1º desta MP, nova redação:

§ 1º Para os imóveis rurais com área de até **1 (um) módulo fiscal** que possuam áreas consolidadas em Áreas de Preservação Permanente ao longo de cursos d'água naturais, será obrigatória a recomposição das respectivas faixas marginais em **2 (dois) metros**, contados da borda da calha do leito regular, independentemente da largura do curso d´água.

§ 2º Para os imóveis rurais com área superior a **1 (um) módulo fiscal e de até 2 (dois)** módulos fiscais que possuam áreas consolidadas em Áreas de Preservação Permanente ao longo de cursos d'água naturais, será obrigatória a recomposição das respectivas faixas marginais em **5 (cinco) metros**, contados da borda da calha do leito regular, independente da largura do curso d´água.

§ 3º Para os imóveis rurais com área superior a **2 (dois) módulos fiscais e de até 4** (quatro) módulos fiscais que possuam áreas consolidadas em Áreas de Preservação Permanente ao longo de cursos d'água naturais, será obrigatória a recomposição das respectivas faixas marginais em **8 (oito) metros**, contados da borda da calha do leito regular, independentemente da largura do curso d'água.

JUSTIFICAÇÃO

Entende-se que para garantir um meio ambiente equilibrado com o desenvolvimento econômico e social, faz-se necessário redefinir os limites a serem observados para a recomposição das respectivas faixas marginais dos cursos d'água. Ressalta-se que para os

SENADO FEDERAL
Fl. 798
MPV 571/12
SSACM

pequenos produtores tal mudança é de extrema relevância, pois reflete diretamente na subsistência desses, assim como interfere significativamente no mercado de produção de alimentos. Cumpre destacar que as melhores hortaliças do país são produzidas nas áreas de várzeas, ambiente condicionante e ideal para viabilizar a produtividade e o sucesso das plantações.

CÓDIGO	NOME DO PARLAMENTAR	UF	PARTIDO
	Deputado MOREIRA MENDES	RO	PSD

DATA	ASSINATURA
31/05/12	

SENADO FEDERAL
Fl. 209
SSACM

Senado Federal
Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 4 / 6 / 2012 às 15:40
José Soares / Matr.: 31577

CONGRESSO NACIONAL

MPV 571

00548

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição
31/05/2012	Medida Provisória nº 571 de 25 de maio de 2012

autor	nº do prontuário
Deputado Luis Carlos Heinze – PP/RS	500

1 ☐ Supressiva	2. ☐ Substitutiva	3. √ Modificativa	4. ☐ Aditiva	5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea

O Art. 61-A da Lei 12.651/12, inserido pelo Art. 1º da Medida Provisória 571, de 25 de maio de 2012, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 61-A. Nas Áreas de Preservação Permanente é autorizada, exclusivamente, a continuidade das atividades agrossilvipastoris, de ecoturismo e de turismo rural em áreas rurais consolidadas até 22 de julho de 2008.

§ 1º Para os imóveis rurais com área de até 4 (quatro) módulos fiscais que possuam áreas consolidadas em Áreas de Preservação Permanente ao longo de cursos d'água naturais e perenes, será obrigatória a recomposição das respectivas faixas marginais em 5 (cinco) metros, contados da borda da calha do leito regular, independentemente da largura do curso d´água.

§ 2º Para os imóveis rurais com área superior a 4 (quatro) módulos fiscais e de até 10 (dez) módulos fiscais que possuam áreas consolidadas em Áreas de Preservação Permanente ao longo de cursos d'água naturais e perenes, será obrigatória a recomposição das respectivas faixas marginais em 8 (oito) metros, contados da borda da calha do leito regular, independente da largura do curso d´água.

§ 3º Para os imóveis rurais com área superior a 10 (dez) módulos fiscais e de até 15 (quinze) módulos fiscais que possuam áreas consolidadas em Áreas de Preservação Permanente ao longo de cursos d'água naturais e perenes, será obrigatória a recomposição das respectivas faixas marginais em 15 (quinze) metros, contados da borda da calha do leito regular, independentemente da largura do curso d'água.

§ 4º Para os imóveis rurais com área superior a 15 (quinze) módulos fiscais que possuam áreas consolidadas em Áreas de Preservação

21180A4243

SENADO FEDERAL
Fl. 000
MPV 571/12
SSACM

Permanente ao longo de cursos d'água naturais e perenes, será obrigatória a recomposição das respectivas faixas marginais, correspondente à metade da largura do curso d'água, observados o mínimo de 15 (quinze) e o máximo de 100 (cem) metros, contados da borda da calha do leito regular.

§ 5º Nos casos de áreas rurais consolidadas em Áreas de Preservação Permanente no entorno de nascentes será admitida a manutenção de atividades agrossilvipastoris, de ecoturismo ou de turismo rural, sendo obrigatória a recomposição do raio mínimo de:

I - 5 (cinco) metros, para imóveis rurais com área de até 4 (quatro) módulos fiscais;

II - 8 (oito) metros, para imóveis rurais com área superior a 4 (quatro) módulos fiscais e de até 15 (quinze) módulos fiscais; e

III - 15 (quinze) metros, para imóveis rurais com área superior a 15 (quinze) módulos fiscais.

§ 6º Para os imóveis rurais que possuam áreas consolidadas em Áreas de Preservação Permanente no entorno de lagos e lagoas naturais, será admitida a manutenção de atividades agrossilvipastoris, de ecoturismo ou de turismo rural, sendo obrigatória a recomposição de faixa marginal com largura mínima de:

I - 5 (cinco) metros, para imóveis rurais com área de até 4 (quatro) módulos fiscais;

II - 8 (oito) metros, para imóveis rurais com área superior a 4 (quatro) módulos fiscal e de até 15 (quinze) módulos fiscais;

II - 15 (quinze) metros, para imóveis rurais com área superior a 15 (quinze) módulos fiscais.

§ 7º A existência das situações previstas no caput deverá ser informada no CAR para fins de monitoramento, sendo exigida, nesses casos, a adoção de técnicas de conservação do solo e da água que visem à mitigação dos eventuais impactos.

§ 8º Antes mesmo da disponibilização do CAR, no caso das intervenções já existentes, é o proprietário ou possuidor responsável pela conservação do solo e da água, por meio de adoção de boas práticas agronômicas.

§ 9º A realização das atividades previstas no caput observará critérios técnicos de conservação do solo e da água indicados no PRA previsto nesta Lei, sendo vedada a conversão de novas áreas para uso alternativo do solo nesses locais.

21180A4243

SENADO FEDERAL
Fl. 801
MPV 571/12
SSACM

§ 10. Será admitida a manutenção de residências e da infraestrutura associada às atividades agrossilvipastoris, de ecoturismo e de turismo rural, inclusive o acesso a essas atividades, independentemente das determinações contidas no caput e nos §§ 1º a 7º, desde que não estejam em área que ofereça risco à vida ou à integridade física das pessoas.

§ 11. A recomposição de que trata este artigo poderá ser feita, isolada ou conjuntamente, pelos seguintes métodos:

I - condução de regeneração natural de espécies nativas;

II - plantio de espécies nativas;

III - plantio de espécies nativas conjugado com a condução da regeneração natural de espécies nativas;

IV - plantio de espécies lenhosas, perenes ou de ciclo longo, sendo nativas e exóticas, no caso dos imóveis rurais com área inferior a 15 (quinze) módulos fiscais.

§ 12. Em todos os casos previstos neste artigo, o Poder Público, verificada a existência de risco de agravamento de processos erosivos ou de inundações, determinará a adoção de medidas mitigadoras que garantam a estabilidade das margens e a qualidade da água, após deliberação do Conselho Estadual de Meio Ambiente ou de órgão colegiado estadual equivalente.

§ 13. A partir da data da publicação desta Lei e até o término do prazo de adesão ao PRA de que trata o § 2º do art. 59, é autorizada a continuidade das atividades desenvolvidas nas áreas de que trata o caput, as quais deverão ser informadas no CAR, para fins de monitoramento, sendo exigida a adoção de medidas de conservação do solo e da água.

JUSTIFICAÇÃO

Com o veto ao Artigo 61 do texto aprovado na Câmara dos Deputados, o governo editou a Medida Provisória 571 e inseriu, entre outros, o Art. 61-A. Com o argumento de que a proposta desta Casa não previa parâmetros ambientais com critérios sociais e produtivos, o Planalto criou faixas de recomposição para propriedades de até quatro módulos fiscais, independente da largura do rio.

A decisão, do ponto de vista da agricultura familiar, é correta. Porém, penaliza um grande número de brasileiros. Como bem afirma o governo em sua justificativa de veto, *"a proposta do Congresso Nacional exigia que os níveis de recomposição para todos os imóveis rurais, independentemente de suas dimensões, fossem praticamente idênticos* ***e ignorava a desigual realidade fundiária brasileira****."*

Sobre essa mesma ótica, ao criar faixas para propriedades de até quatro módulos fiscais, o governo ignorou os pequenos e médios produtores rurais que serão os

21180A4243

SENADO FEDERAL
Fl. 802
MPV 571/12
SSCLW

mais penalizados pelo novo Código Florestal. Pelo reescalonamento da MP, uma propriedade de mais de 10 módulos, mesmo que esteja usando a área há gerações, deverá recompor o mínimo de 30 metros às margens, inclusive, de pequenos córregos o que pode inviabilizar a atividade produtiva.

Ainda na justificativa do veto, a presidência da República afirma que de acordo com o Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – INCRA, 90% dos estabelecimentos rurais possuem até quatro módulos fiscais e ocupam 24% da área rural do País. No entanto, com base nos dados do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatísticas – IBGE – dos 5,2 milhões de estabelecimentos rurais, 4,7 milhões – 90,21% - situam-se dentro de até 200 hectares e ocupam 30% do território agrícola. São apenas 220 mil propriedades a mais, índice ínfimo, mas de grande abrangência e estímulo aos pequenos e médios produtores rurais.

Assim, nossa proposta é justa, cria escalas maiores e beneficia um grande número de famílias brasileiras que poderão aliar à preservação ambiental a produção de alimentos.

Por fim, entendo que o resgate dos parágrafos 16 e 17 do texto do Senado é motivo de grande preocupação. O primeiro diz que não poderá haver consolidação de uso nos limites de Unidades de Conservação de Proteção Integral - o Brasil tem mais de 77 milhões de hectares dessas unidades e seus atingidos, em grande maioria, não foram indenizados, a terra já perdeu valor e as atividades já estão limitadas e agora, por força da lei, ele terá ainda que recuperar todas as APPs. No segundo há a possibilidade de aumento das faixas de APP quando a bacia for considerada crítica. Sem falar na insegurança jurídica das medidas ela são ilegais, pois preveem grande intervenção na propriedade sem qualquer compensação. Diante disso, sugiro também, a supressão desses parágrafos.

Brasília 04 de junho de 2012

Deputado LUIS CARLOS HEINZE
PP/RS

21180A4243

SENADO FEDERAL
Fl. 803
MPV 571/12

Subsecretaria de Apoio às comissões Mistas
Recebido em 04/06/2012 às 14:40
Daniel. Matr. 46921/SF

MPV 571

00549

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROPOSIÇÃO	CLASSIFICAÇÃO
MP 571/2012	( ) SUPRESSIVA ( ) SUBSTITUTIVA ( ) ADITIVA ( ) AGLUTINATIVA (X) MODIFICATIVA ----------

PLENÁRIO

AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
Deputado Carlos Magno	PP	RO	1/1

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Art. 1º Dê-se ao art. 61-A da lei 12.651 de 25 de maio de 2012, modificado pelo art. 1º da MP nº 571, de 2012 a seguinte redação:

"Art. 61-A. Nas Áreas de Preservação Permanente é autorizada, exclusivamente, a continuidade das atividades agrossilvipastoris, de ecoturismo e de turismo rural em áreas rurais consolidadas até 22 de julho de 2008.

§ 1º Para os imóveis rurais com área de até 1 (um) módulo fiscal que possuam áreas consolidadas em Áreas de Preservação Permanente ao longo de cursos d'água naturais, será obrigatória a recomposição das respectivas faixas marginais em 2 (dois) metros, contados da borda da calha do leito regular, independentemente da largura do curso d´água.

§ 2º Para os imóveis rurais com área superior a 1 (um) módulo fiscal e de até 2 (dois) módulos fiscais que possuam áreas consolidadas em Áreas de Preservação Permanente ao longo de cursos d'água naturais, será obrigatória a recomposição das respectivas faixas marginais em 3 (três) metros, contados da borda da calha do leito regular, independente da largura do curso d´água.

§ 3º Para os imóveis rurais com área superior a 2 (dois) módulos fiscais e de até 4 (quatro) módulos fiscais que possuam áreas consolidadas em Áreas de Preservação Permanente ao longo de cursos d'água naturais, será obrigatória a recomposição das respectivas faixas marginais em 4 (quatro) metros, contados da borda da calha do leito regular, independentemente da largura do curso d'água.

§ 4º Para os imóveis rurais com área superior a 4 (quatro) módulos fiscais que possuam áreas consolidadas em Áreas de Preservação Permanente ao longo de cursos d'água naturais, será obrigatória a recomposição das respectivas faixas marginais:

I - em 5 (cinco) metros, contados da borda da calha do leito regular, para imóveis com área superior a 4 (quatro) e de até 15 (quinze) módulos fiscais, nos cursos

SENADO FEDERAL
Fl 804
MPV 571/2012
SSACM

d'agua com até 10 (dez) metros de largura; e

II - nos demais casos, em extensão correspondente à metade da largura do curso d'água, observado o mínimo de 10 (dez) e o máximo de 100 (cem) metros, contados da borda da calha do leito regular.

§ 5º Nos casos de áreas rurais consolidadas em Áreas de Preservação Permanente no entorno de nascentes e olhos d'água perenes, será admitida a manutenção de atividades agrossilvipastoris, de ecoturismo ou de turismo rural, sendo obrigatória a recomposição do raio de:

I - 5 (cinco) metros, para imóveis rurais com área de até 1 (um) módulo fiscal;

II - 8 (oito) metros, para imóveis rurais com área superior a 1 (um) módulo fiscal e de até 2 (dois) módulos fiscais; e

III - 15 (quinze) metros, para imóveis rurais com área superior a 2 (dois) módulos fiscais.

§ 6º Para os imóveis rurais que possuam áreas consolidadas em Áreas de Preservação Permanente no entorno de lagos e lagoas naturais, será admitida a manutenção de atividades agrossilvipastoris, de ecoturismo ou de turismo rural, sendo obrigatória a recomposição de faixa marginal com largura mínima de:

I - 2 (dois) metros, para imóveis rurais com área de até 1 (um) módulo fiscal;

II - 3 (três) metros, para imóveis rurais com área superior a 1 (um) módulo fiscal e de até 2 (dois) módulos fiscais;

III - 4 (quatro) metros, para imóveis rurais com área superior a 2 (dois) módulos fiscais e de até 4 (quatro) módulos fiscais; e

IV - 10 (dez) metros, para imóveis rurais com área superior a 4 (quatro) módulos fiscais.

§ 7º Será considerada, para os fins do disposto no caput e nos §§ 1º a 6º, a área detida pelo imóvel rural em 22 de julho de 2008.

§ 8º A existência das situações previstas no caput deverá ser informada no CAR para fins de monitoramento, sendo exigida, nesses casos, a adoção de técnicas de conservação do solo e da água que visem à mitigação dos eventuais impactos.

§ 9º. Antes mesmo da disponibilização do CAR, no caso das intervenções já existentes, é o proprietário ou possuidor responsável pela conservação do solo e da água, por meio de adoção de boas práticas agronômicas.

§ 10. A realização das atividades previstas no caput observará critérios técnicos de conservação do solo e da água indicados no PRA previsto nesta Lei, sendo vedada a conversão de novas áreas para uso alternativo do solo nesses locais.

SENADO FEDERAL
Fl 805
MPV 571
SSACM

§ 11. Será admitida a manutenção de residências e da infraestrutura associada às atividades agrossilvipastoris, de ecoturismo e de turismo rural, inclusive o acesso a essas atividades, independentemente das determinações contidas no caput e nos §§ 1º a 6º, desde que não estejam em área que ofereça risco à vida ou à integridade física das pessoas.

§ 12. A recomposição de que trata este artigo poderá ser feita, isolada ou conjuntamente, pelos seguintes métodos:

I - condução de regeneração natural de espécies nativas;

II - plantio de espécies nativas;

III - plantio de espécies nativas conjugado com a condução da regeneração natural de espécies nativas;

IV - plantio de espécies lenhosas, perenes ou de ciclo longo, sendo nativas ou exóticas.

§ 13. Em todos os casos previstos neste artigo, o Poder Público, verificada a existência de risco de agravamento de processos erosivos ou de inundações, determinará a adoção de medidas mitigadoras que garantam a estabilidade das margens e a qualidade da água, após deliberação do Conselho Estadual de Meio Ambiente ou de órgão colegiado estadual equivalente.

§ 14. A partir da data da publicação desta Lei e até o término do prazo de adesão ao PRA de que trata o § 2º do art. 59, é autorizada a continuidade das atividades desenvolvidas nas áreas de que trata o caput, as quais deverão ser informadas no CAR, para fins de monitoramento, sendo exigida a adoção de medidas de conservação do solo e da água." (NR)

JUSTIFICATIVA

A alteração proposta visa adequar o texto legal à intenção dos legisladores. A intenção tanto da Lei quanto dos legisladores sempre foi a de consolidar as atividades agrossilvipastoris, de ecoturismo e de turismo rural que já estavam sendo realizadas em 22 de julho de 2008. O meio ambiente não sofre qualquer degradação com a continuidade destas atividades na medida em que os programas de regularização ambiental fixarão os critérios e medidas necessários a conservação e uso da água e solo. Ademais, como demonstrado pelos órgãos científicos e ministeriais, a não adoção desse entendimento importará no perdimento de milhões de hectares de áreas produtivas.

Brasília, de junho de 2012	Deputado Carlos Magno

SENADO FEDERAL
Fl 806
MPV 571/12
SSACM

Subsecretaria de Apoio às comissões Mistas
Recebido em 19/06/2012 às 14:40
Daniel. Matr. 46921/SF

MPV 571

00550

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROPOSIÇÃO	CLASSIFICAÇÃO
MP 571/2012	( ) SUPRESSIVA ( ) SUBSTITUTIVA ( ) ADITIVA ( ) AGLUTINATIVA (X) MODIFICATIVA ----------

PLENÁRIO

AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
Deputado Carlos Magno	PP	RO	1/1

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Art. 1º Dê-se ao art. 61-A da lei 12.651 de 25 de maio de 2012, modificado pelo art. 1º da MP nº 571, de 2012 a seguinte redação:

"Art. 61-A Nas Áreas de Preservação Permanente é autorizada, exclusivamente, a continuidade das atividades agrossilvipastoris, de ecoturismo e de turismo rural em áreas rurais consolidadas até 22 de julho de 2008.

§ 1º A existência das situações previstas no *caput* deverá ser informada no CAR para fins de monitoramento, sendo exigida, nesses casos, a adoção de técnicas de conservação do solo e da água que visem à mitigação dos eventuais impactos.

§ 2º Antes mesmo da disponibilização do CAR de que trata o § 1º, no caso das intervenções já existentes, é o proprietário ou possuidor responsável pela conservação do solo e da água, por meio de adoção de boas práticas agronômicas.

§ 3º A realização das atividades previstas no *caput* observará critérios técnicos e científicos de conservação do solo e da água, levando em consideração textura do solo, declividade e o tipo de atividade desenvolvida, indicados no PRA, sendo vedada a conversão de novas áreas para uso alternativo do solo nestes locais." (NR)

Art. 2º Suprima-se os artigos 61-B e 61-C inseridos pelo art. 1º da Medida Provisória nº 571, de 2012.

JUSTIFICATIVA

A alteração proposta visa adequar o texto legal à intenção dos legisladores. A intenção tanto da Lei quanto dos legisladores sempre foi a de consolidar as atividades agrossilvipastoris, de ecoturismo e de turismo rural que já estavam sendo realizadas em 22 de julho de 2008. O meio ambiente não sofre qualquer degradação com a continuidade destas atividades na medida em que os programas de regularização ambiental fixarão os critérios e medidas necessários a conservação e uso da água e solo. Ademais, como demonstrado pelos órgãos científicos e ministeriais, a não adoção desse entendimento importará no perdimento de milhões

SENADO FEDERAL
Fl. 807
MP 571/12
SSACM

de hectares de áreas produtivas.	
Brasília, de junho de 2012	Deputado Carlos Magno

SENADO FEDERAL
Fl 808
MPV 571
SSACM

Subsecretaria de Apoio às comissões Mistas
Recebido em 04/06/2012 às 14:47
Daniel . Matr. 46921/SF

MPV 571

00551

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROPOSIÇÃO	CLASSIFICAÇÃO
MP 571/2012	( ) SUPRESSIVA ( ) SUBSTITUTIVA ( ) ADITIVA ( ) AGLUTINATIVA (X) MODIFICATIVA ----------

PLENÁRIO

AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
Deputado Carlos Magno	**PP**	**RO**	**1/1**

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Art. 1º Dê-se ao art. 61-A da lei 12.651 de 25 de maio de 2012, modificado pelo art. 1º da MP n º 571, de 2012 a seguinte redação:

"Art. 61-A Nas Áreas de Preservação Permanente é autorizada, exclusivamente, a continuidade das atividades agrossilvipastoris, de ecoturismo e de turismo rural em áreas rurais consolidadas até 22 de julho de 2008.

§ 1º A existência das situações previstas no *caput* deverá ser informada no CAR para fins de monitoramento, sendo exigida, nesses casos, a adoção de técnicas de conservação do solo e da água que visem à mitigação dos eventuais impactos.

§ 2º Antes mesmo da disponibilização do CAR de que trata o § 1º, no caso das intervenções já existentes, é o proprietário ou possuidor responsável pela conservação do solo e da água, por meio de adoção de boas práticas agronômicas.

§ 3º A realização das atividades previstas no *caput* observará critérios técnicos de conservação do solo e da água indicados no PRA previsto nesta Lei, sendo vedada a conversão de novas áreas para uso alternativo do solo nestes locais." (NR)

JUSTIFICATIVA

A alteração proposta visa adequar o texto legal à intenção dos legisladores. A intenção tanto da Lei quanto dos legisladores sempre foi a de consolidar as atividades agrossilvipastoris, de ecoturismo e de turismo rural que já estavam sendo realizadas em 22 de julho de 2008. O meio ambiente não sofre qualquer degradação com a continuidade destas atividades na medida em que os programas de regularização ambiental fixarão os critérios e medidas necessários a conservação e uso da água e solo. Ademais, como demonstrado pelos órgãos científicos e ministeriais, a não adoção desse entendimento importará no perdimento de milhões de hectares de áreas produtivas.

Brasília, de junho de 2012	Deputado Carlos Magno

SENADO FEDERAL
Fl 8009
MPV nº 571/12
SSACM

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 04/06/2012 às 14h47
Valéria / Mat. 46957

MPV 571

00552

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROPOSIÇÃO	CLASSIFICAÇÃO
MP 571/2012	( ) SUPRESSIVA ( ) SUBSTITUTIVA ( ) ADITIVA ( ) AGLUTINATIVA (X) MODIFICATIVA ----------

PLENÁRIO

AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
Deputado Abelardo Lupion	**DEM**	**PR**	**1/1**

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Art. 1º Dê-se ao art. 61-A da lei 12.651 de 25 de maio de 2012, modificado pelo art. 1º da MP n º 571, de 2012 a seguinte redação:

"Art. 61-A Nas Áreas de Preservação Permanente é autorizada, exclusivamente, a continuidade das atividades agrossilvipastoris, de ecoturismo e de turismo rural em áreas rurais consolidadas até 22 de julho de 2008.

§ 1º A existência das situações previstas no *caput* deverá ser informada no CAR para fins de monitoramento, sendo exigida, nesses casos, a adoção de técnicas de conservação do solo e da água que visem à mitigação dos eventuais impactos.

§ 2º Antes mesmo da disponibilização do CAR de que trata o § 1º, no caso das intervenções já existentes, é o proprietário ou possuidor responsável pela conservação do solo e da água, por meio de adoção de boas práticas agronômicas.

§ 3º A realização das atividades previstas no *caput* observará critérios técnicos e científicos de conservação do solo e da água, levando em consideração textura do solo, declividade e o tipo de atividade desenvolvida, indicados no PRA, sendo vedada a conversão de novas áreas para uso alternativo do solo nestes locais." (NR)

Art. 2º Suprima-se os artigos 61-B e 61-C inseridos pelo art. 1º da Medida Provisória nº 571, de 2012.

JUSTIFICATIVA

A alteração proposta visa adequar o texto legal à intenção dos legisladores. A intenção tanto da Lei quanto dos legisladores sempre foi a de consolidar as atividades agrossilvipastoris, de ecoturismo e de turismo rural que já estavam sendo realizadas em 22 de julho de 2008. O meio ambiente não sofre qualquer degradação com a continuidade destas atividades na medida em que os programas de regularização ambiental fixarão os critérios e medidas necessários a conservação e uso da água e solo. Ademais, como demonstrado pelos órgãos científicos e ministeriais, a não adoção desse entendimento importará no perdimento de milhões de hectares de áreas produtivas.

Brasília, 31 de maio de 2012

Dep. ABELARDO LUPION
Câmara dos Deputados

SENADO FEDERAL
Fl. 810
SSACM

56

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 04/06/2012 às 17h45
Valéria / Mat. 46957

MPV 571

00553

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROPOSIÇÃO	CLASSIFICAÇÃO
MP 571/2012	( ) SUPRESSIVA ( ) SUBSTITUTIVA ( ) ADITIVA ( ) AGLUTINATIVA (x) MODIFICATIVA ----------

PLENÁRIO

AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Art. 1º Dê-se aos art. 61-A, 61-B e 61-C da lei 12.651 de 25 de maio de 2012, modificado pelo art. 1º da MP nº 571, de 2012 a seguinte redação.

ARTIGO 61-A

Nas Áreas de Preservação Permanente é autorizada, exclusivamente, a continuidade das atividades agrossilvipastoris, de ecoturismo e de turismo rural em áreas rurais consolidadas até 22 de julho de 2008.

§ 1º Para os imóveis rurais com área de até 4 (quatro) módulos fiscais que possuam áreas consolidadas em Áreas de Preservação Permanente ao longo de cursos d'água naturais e perenes, será obrigatória a recomposição das respectivas faixas marginais em 5 (cinco) metros, contados da borda da calha do leito regular, independentemente da largura do curso d´água.

§ 2º Para os imóveis rurais com área superior a 4 (quatro) módulos fiscais e de até 10 (dez) módulos fiscais que possuam áreas consolidadas em Áreas de Preservação Permanente ao longo de cursos d'água naturais e perenes, será obrigatória a recomposição das respectivas faixas marginais em 8 (oito) metros, contados da borda da calha do leito regular, independente da largura do curso d´água.

§ 3º Para os imóveis rurais com área superior a 10 (dez) módulos fiscais e de até 15 (quinze) módulos fiscais que possuam áreas consolidadas em Áreas de Preservação Permanente ao longo de cursos d'água naturais e perenes, será obrigatória a recomposição das respectivas faixas marginais em 10 (dez) metros, contados da borda da calha do leito regular, independentemente da largura do curso d'água.

§ 4º Para os imóveis rurais com área superior a 15 (quinze) módulos fiscais que possuam áreas consolidadas em Áreas de Preservação Permanente ao longo de cursos d'água naturais e perenes, será obrigatória a recomposição das respectivas faixas marginais em 15 (quinze) metros, contados da borda da calha do leito regular, independentemente da largura do curso d'água.

§ 5º Nos casos de áreas rurais consolidadas em Áreas de Preservação Permanente no entorno de nascentes e olhos d'água perenes, será admitida a manutenção de atividades agrossilvipastoris, de ecoturismo ou de turismo rural, sendo obrigatória a recomposição do raio mínimo de:

I - 5 (cinco) metros, para imóveis rurais com área de até 4 (quatro) módulos fiscais;

II - 8 (oito) metros, para imóveis rurais com área superior a 4 (quatro) módulos fiscais e de até 15

SENADO FEDERAL
Fl. 811
SSACM

(quinze) módulos fiscais; e

III - 15 (quinze) metros, para imóveis rurais com área superior a 15 (quinze) módulos fiscais.

§ 6º Para os imóveis rurais que possuam áreas consolidadas em Áreas de Preservação Permanente no entorno de lagos e lagoas naturais, será admitida a manutenção de atividades agrossilvipastoris, de ecoturismo ou de turismo rural, sendo obrigatória a recomposição de faixa marginal com largura mínima de:

I - 5 (cinco) metros, para imóveis rurais com área de até 4 (quatro) módulos fiscais;

II - 8 (oito) metros, para imóveis rurais com área superior a 4 (quatro) módulos fiscais e de até 15 (quinze) módulos fiscais;

III - 15 (quinze) metros, para imóveis rurais com área superior a 15 (quinze) módulos fiscais

§ 7º A existência das situações previstas no **caput** deverá ser informada no CAR para fins de monitoramento, sendo exigida, nesses casos, a adoção de técnicas de conservação do solo e da água que visem à mitigação dos eventuais impactos.

§ 8. Antes mesmo da disponibilização do CAR, no caso das intervenções já existentes, é o proprietário ou possuidor responsável pela conservação do solo e da água, por meio de adoção de boas práticas agronômicas.

§ 9. A realização das atividades previstas no **caput** observará critérios técnicos de conservação do solo e da água indicados no PRA previsto nesta Lei, sendo vedada a conversão de novas áreas para uso alternativo do solo nesses locais.

§ 10. Será admitida a manutenção de residências e da infraestrutura associada às atividades agrossilvipastoris, de ecoturismo e de turismo rural, inclusive o acesso a essas atividades, independentemente das determinações contidas no **caput** e nos §§ 1º a 7º, desde que não estejam em área que ofereça risco à vida ou à integridade física das pessoas.

§ 12. A recomposição de que trata este artigo poderá ser feita, isolada ou conjuntamente, pelos seguintes métodos:

I - condução de regeneração natural de espécies nativas;

II - plantio de espécies nativas;

III - plantio de espécies nativas conjugado com a condução da regeneração natural de espécies nativas;

IV - plantio de espécies lenhosas, perenes ou de ciclo longo, sendo nativas e exóticas, no caso dos imóveis rurais com área inferior a 15 (quinze) módulos fiscais.

§ 14. Em todos os casos previstos neste artigo, o Poder Público, verificada a existência de risco de agravamento de processos erosivos ou de inundações, determinará a adoção de medidas mitigadoras que garantam a estabilidade das margens e a qualidade da água, após deliberação do Conselho Estadual de Meio Ambiente ou de órgão colegiado estadual equivalente.

§ 15. A partir da data da publicação desta Lei e até o término do prazo de adesão ao PRA de que trata o § 2º do art. 59, é autorizada a continuidade das atividades desenvolvidas nas áreas de que trata o **caput**, as quais deverão ser informadas no CAR, para fins de monitoramento, sendo exigida a

SENADO FEDERAL
Fl. 812
SGACM

adoção de medidas de conservação do solo e da água.

§ 16. As Áreas de Preservação Permanente localizadas em imóveis inseridos nos limites de Unidades de Conservação de Proteção Integral criadas por ato do Poder Público até a data de publicação desta Lei não são passíveis de ter quaisquer atividades consideradas como consolidadas nos termos do **caput** e dos parágrafos anteriores, ressalvado o que dispuser o Plano de Manejo elaborado e aprovado de acordo com as orientações emitidas pelo órgão competente do SISNAMA, nos termos do que dispuser regulamento do Chefe do Poder Executivo, devendo o proprietário, possuidor ou ocupante a qualquer título, adotar todas as medidas indicadas.

ARTIGO 61B

Aos proprietários e possuidores dos imóveis rurais que, em 22 de julho de 2008, detinham até 15 (quinze) módulos fiscais e desenvolviam atividades agrossilvipastoris nas áreas consolidadas em Áreas de Preservação Permanente, é garantido que a exigência de recomposição, nos termos desta Lei, somadas todas as Áreas de Preservação Permanente do imóvel, não ultrapassará:

I - 10% (dez por cento) da área total do imóvel, para imóveis rurais com área de até 4 (quatro) módulos fiscais; e

II - 20% (vinte por cento) da área total do imóvel, para imóveis rurais com área superior a 4 (quatro) e de até 15 (quinze) módulos fiscais."

ARTIGO 61 C

Para os assentamentos do Programa de Reforma Agrária a recomposição de áreas consolidadas em Áreas de Preservação Permanente ao longo ou no entorno de cursos d'água naturais e perenes, lagos e lagoas naturais observará as exigências estabelecidas no art. 61-A, observados os limites de cada área demarcada individualmente, objeto de contrato de concessão de uso, até a titulação por parte do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA."

Justificativa

A Exposição de Motivos do artigo 61 da MP 571/2012 polariza a questão da recuperação de APPs ao longo de cursos d´água entre pequenos e grandes agricultores. A redação proposta esquece e trata de forma inadequada o caso dos médios produtores, situados entre 4 a 15 Módulos Fiscais que também merece atenção diferenciada.

Sobre os médios produtores incide integralmente as exigências do novo Código Florestal, sem nenhum tratamento diferenciado. Estudo da Embrapa com base no último Censo Agropecuário do IBGE estima que, para cumprir as exigências de reserva legal e áreas de preservação permanente, os cerca de 233 mil médios produtores brasileiros deixarão de utilizar cerca de 12 milhões de hectares de áreas produtivas, quantidade equivalente à área que seria perdida pelos cerca de 4,6 milhões de pequenos proprietários rurais.

A estimativa de queda no valor da produção para os médios proprietários (sem contabilizar os custos de recomposição de áreas) é de cerca de 12%, contra 9% para os pequenos e os grandes proprietários.

Cabe destacar, o que o artigo 61 proposto na MP ignorou: a área efetivamente disponível ou legalmente utilizável pelos médios produtores tornar-se-á inferior a dos pequenos agricultores em toda a Amazônia e em parte do Centro-Oeste e, em alguns outros estados do Brasil, essas áreas serão, praticamente, equivalentes com o novo Código Florestal, já que eles deverão cumprir integralmente as exigências de Reserva Legal. Agreguem-se a isso as exigências de APPs e chega-se a uma ameaça de extinção dessa categoria de produtores rurais.

O novo Código Florestal "transformou" os médios em pequenos agricultores. Por isso a exigência de recuperação de APPs ao longo de rios e riachos para os médios agricultores também foi objeto de

SENADO FEDERAL
Fl 813

uma proposta diferenciada, justa e equilibrada. Esta proposta também pondera a situação dos agricultores do sertão nordestino ao definir e limitar a exigência de recomposição para os cursos d´água perenes, sem incluir nessa situação os riachos temporários em que o escoamento superficial nem ocorre todos os anos e quando ocorre é por períodos de poucos dias, no máximo um a dois meses.	
Brasília, 4 de junho de 2012	**Deputado Carlos Magno (PP/RO)**

SENADO FEDERAL
Fl. 814
SSAOM

Subsecretaria de Apoio às comissões Mistas
Recebido em 04/04/20 12 às 18:05
Daniel . Matr. 46921/SF

MPV 571

00554

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROPOSIÇÃO	CLASSIFICAÇÃO
MP 571/2012	( ) SUPRESSIVA ( ) SUBSTITUTIVA ( ) ADITIVA ( ) AGLUTINATIVA (X) MODIFICATIVA ----------

PLENÁRIO

AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
Vilson Covatti	PP	RS	1/1

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Art. 1º Dê-se ao art. 61-A da lei 12.651 de 25 de maio de 2012, modificado pelo art. 1º da MP nº 571, de 2012 a seguinte redação:

""Art. 61-A. Nas Áreas de Preservação Permanente é autorizada, exclusivamente, a continuidade das atividades agrossilvipastoris, de ecoturismo e de turismo rural em áreas rurais consolidadas até 22 de julho de 2008.

§ 1º Para os imóveis rurais com área de até 1 (um) módulo fiscal que possuam áreas consolidadas em Áreas de Preservação Permanente ao longo de cursos d'água naturais, será obrigatória a recomposição das respectivas faixas marginais em 2 (dois) metros, contados da borda da calha do leito regular, independentemente da largura do curso d´água.

§ 2º Para os imóveis rurais com área superior a 1 (um) módulo fiscal e de até 2 (dois) módulos fiscais que possuam áreas consolidadas em Áreas de Preservação Permanente ao longo de cursos d'água naturais, será obrigatória a recomposição das respectivas faixas marginais em 3 (três) metros, contados da borda da calha do leito regular, independente da largura do curso d´água.

§ 3º Para os imóveis rurais com área superior a 2 (dois) módulos fiscais e de até 4 (quatro) módulos fiscais que possuam áreas consolidadas em Áreas de Preservação Permanente ao longo de cursos d'água naturais, será obrigatória a recomposição das respectivas faixas marginais em 5 (cinco) metros, contados da borda da calha do leito regular, independentemente da largura do curso d'água.

§ 4º Para os imóveis rurais com área superior a 4 (quatro) módulos fiscais que possuam áreas consolidadas em Áreas de Preservação Permanente ao longo de cursos d'água naturais, será obrigatória a recomposição das respectivas faixas marginais:

I - em 8 (oito) metros, contados da borda da calha do leito regular, para imóveis com área superior a 4 (quatro) e de até 15 (quinze) módulos fiscais, nos cursos d'agua

SENADO FEDERAL
Fl 815
04/04/12

com até 10 (dez) metros de largura; e

II - nos demais casos, em extensão correspondente à metade da largura do curso d'água, observado o mínimo de 10 (dez) e o máximo de 100 (cem) metros, contados da borda da calha do leito regular.

§ 5º Nos casos de áreas rurais consolidadas em Áreas de Preservação Permanente no entorno de nascentes e olhos d'água perenes, será admitida a manutenção de atividades agrossilvipastoris, de ecoturismo ou de turismo rural, sendo obrigatória a recomposição do raio de:

I - 5 (cinco) metros, para imóveis rurais com área de até 1 (um) módulo fiscal;

II - 8 (oito) metros, para imóveis rurais com área superior a 1 (um) módulo fiscal e de até 4 (quatro) módulos fiscais; e

III - 15 (quinze) metros, para imóveis rurais com área superior a 4 (quatro) módulos fiscais.

§ 6º Para os imóveis rurais que possuam áreas consolidadas em Áreas de Preservação Permanente no entorno de lagos e lagoas naturais, será admitida a manutenção de atividades agrossilvipastoris, de ecoturismo ou de turismo rural, sendo obrigatória a recomposição de faixa marginal com largura mínima de:

I - 2 (dois) metros, para imóveis rurais com área de até 1 (um) módulo fiscal;

II - 3 (três) metros, para imóveis rurais com área superior a 1 (um) módulo fiscal e de até 2 (dois) módulos fiscais;

III - 4 (quatro) metros, para imóveis rurais com área superior a 2 (dois) módulos fiscais e de até 4 (quatro) módulos fiscais; e

IV - 10 (dez) metros, para imóveis rurais com área superior a 4 (quatro) módulos fiscais.

§ 7º Será considerada, para os fins do disposto no caput e nos §§ 1º a 6º, a área detida pelo imóvel rural em 22 de julho de 2008.

§ 8º A existência das situações previstas no caput deverá ser informada no CAR para fins de monitoramento, sendo exigida, nesses casos, a adoção de técnicas de conservação do solo e da água que visem à mitigação dos eventuais impactos.

§ 9º. Antes mesmo da disponibilização do CAR, no caso das intervenções já existentes, é o proprietário ou possuidor responsável pela conservação do solo e da água, por meio de adoção de boas práticas agronômicas.

§ 10. A realização das atividades previstas no caput observará critérios técnicos de conservação do solo e da água indicados no PRA previsto nesta Lei, sendo vedada a conversão de novas áreas para uso alternativo do solo nesses locais.

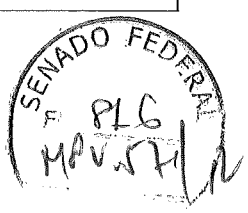

§ 11. Será admitida a manutenção de residências e da infraestrutura associada às atividades agrossilviopastoris, de ecoturismo e de turismo rural, inclusive o acesso a essas atividades, independentemente das determinações contidas no caput e nos §§ 1º a 6º, desde que não estejam em área que ofereça risco à vida ou à integridade física das pessoas.

§ 12. A recomposição de que trata este artigo poderá ser feita, isolada ou conjuntamente, pelos seguintes métodos:

I - condução de regeneração natural de espécies nativas;

II - plantio de espécies nativas;

III - plantio de espécies nativas conjugado com a condução da regeneração natural de espécies nativas;

IV - plantio de espécies lenhosas, perenes ou de ciclo longo, sendo nativas ou exóticas.

§ 13. Em todos os casos previstos neste artigo, o Poder Público, verificada a existência de risco de agravamento de processos erosivos ou de inundações, determinará a adoção de medidas mitigadoras que garantam a estabilidade das margens e a qualidade da água, após deliberação do Conselho Estadual de Meio Ambiente ou de órgão colegiado estadual equivalente.

§ 14. A partir da data da publicação desta Lei e até o término do prazo de adesão ao PRA de que trata o § 2º do art. 59, é autorizada a continuidade das atividades desenvolvidas nas áreas de que trata o caput, as quais deverão ser informadas no CAR, para fins de monitoramento, sendo exigida a adoção de medidas de conservação do solo e da água.

JUSTIFICATIVA

A alteração proposta visa adequar o texto legal à intenção dos legisladores. A intenção tanto da Lei quanto dos legisladores sempre foi a de consolidar as atividades agrossilvipastoris, de ecoturismo e de turismo rural que já estavam sendo realizadas em 22 de julho de 2008. O meio ambiente não sofre qualquer degradação com a continuidade destas atividades na medida em que os programas de regularização ambiental fixarão os critérios e medidas necessários à conservação e uso da água e solo. Ademais, como demonstrado pelos órgãos científicos e ministeriais, a não adoção desse entendimento importará no perdimento de milhões de hectares de áreas produtivas.

Brasília, 05 de junho de 2012	**Deputado**

SENADO FEDERAL
Fl. 817
MPV 571
SSCCM

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 01/06/2012 às 16:30
Matr. 47763

CONGRESSO NACIONAL

MPV 571

00555

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Proposição
	Medida Provisória nº 571/12

Autor	Nº do prontuário
Deputado JUNJI ABE	

☐ Supressiva ☐ Substitutiva ☒ Modificativa ☐ Aditiva ☐ Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Dê-se ao § 2º do artigo 61-A da Lei nº. 12.651/2012, tratado no art. 1º da Medida Provisória nº 571/12, a seguinte redação:

§ 2º Para os produtores rurais pessoas física ou jurídica, comprovadamente oficializados junto à Fazenda de seus respectivos estados, inscritos no CNPJ (Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas) e regulares emitentes de Nota Fiscal do Produtor, que sejam detentores de propriedades com tamanho até 2 (dois) módulos fiscais, localizadas às margens de nascentes e olhos d'água perenes, de lagos e lagoas naturais, de veredas e de rios ou outros cursos d'água, de qualquer largura, e consolidadas até 22/07/2008, fica estabelecido que o governo federal permitirá a recuperação de Áreas de Proteção Permanente (APPs) por meio da recomposição natural ou com plantas exóticas.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visa desonerar os produtores rurais da responsabilidade pelos custos da recomposição obrigatória de Áreas de Proteção Permanente (APPs) para as propriedades com tamanho de até 2 (dois) módulos fiscais. Isto se faz imprescindível para evitar o maciço êxodo rural ocasionado pela dupla obrigatoriedade imposta pela legislação, a saber - desocupação de porção cultivável no entorno de nascentes e olhos d'água perenes, de lagos e lagoas naturais, de veredas e de rios ou outros cursos d'água, com a consequente redução do território cultivado, da produção e do faturamento, associada à necessidade de capital para prover a exigida recuperação florestal.

Esta emenda abarca propriedades, pertencentes a comprovados produtores rurais, com

SENADO FEDERAL
Fl. 818
MPV 571/12
SSAGM

tamanho de até 2 (dois) módulos fiscais, com objetivo de atender o maior número possível de profissionais de pequeno porte, ameaçados de extermínio, levando em conta que o tamanho médio das pequenas propriedades rurais do País equivale a cerca de 100.000 (cem mil) metros quadrados (m^2) ou 10 (dez) hectares, cada uma. Esta medida corresponde a 2 (dois) módulos fiscais, em média, respeitadas as variações regionais.

Serão abrangidos com a presente iniciativa somente os produtores rurais, com atividade agrícola oficialmente comprovada, donos de propriedades com especificações já indicadas. Ao estabelecer tal procedimento, esta emenda tem o intuito de evitar a concessão para proprietários de imóveis de lazer e finalidades diversas da agropecuária, assegurando exclusivamente o propósito de resguardar a sobrevivência dos pequenos profissionais do campo.

CÓDIGO	NOME DO PARLAMENTAR	UF	PARTIDO
	Deputado JUNJI ABE	**SP**	**PSD**

DATA	ASSINATURA
01/06/12	

SENADO FEDERAL
Fl 819
SSACSF

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 31/05/2012 às 11:00
Matr.: 47263

CONGRESSO NACIONAL

MPV 571

00556

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Medida Provisória nº 571 /2012
31/05/2012	

Autor	Nº do Prontuário
Deputado Nelson Marquezelli PTB/SP	

1. ___ Supressiva 2. ___ Substitutiva 3. X Modificativa 4. ___ Aditiva 5. ___ Substitutivo Global

Página	Artigo	Parágrafos	Inciso	Alínea
1/1	61-A	2º ao 5º		

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

EMENDA MODIFICATIVA

Os Parágrafos 2º a 5º do Artigo 61-A da MP 571 passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 61-A. [...]

...

§ 2o Para os imóveis rurais com área superior a 1 (um) módulo fiscal e de até **4 (quatro) módulos** fiscais que possuam áreas consolidadas em Áreas de Preservação Permanente ao longo de cursos d'água naturais, será obrigatória a recomposição das respectivas faixas marginais em **6 (seis) metros**, contados da borda da calha do leito regular, independente da largura do curso d´água.

§ 3o Para os imóveis rurais com área superior a **4 (quatro)** módulos fiscais e de até **12 (doze)** módulos fiscais que possuam áreas consolidadas em Áreas de Preservação Permanente ao longo de cursos d'água naturais, será obrigatória a recomposição das respectivas faixas marginais em **12 (doze) metros**, contados da borda da calha do leito regular, independentemente da largura do curso d'água.

§ 4o Para os imóveis rurais com área superior a **12 (doze)** módulos fiscais que possuam áreas consolidadas em Áreas de Preservação Permanente ao longo de cursos d'água naturais, será obrigatória a recomposição das respectivas faixas marginais:

I - em **12 (doze)** metros, contados da borda da calha do leito regular, para imóveis com área superior a 4 (quatro) e de até 10 (dez) módulos fiscais, nos cursos d'agua com até 10 (dez) metros de largura; e

II - nos demais casos, em extensão correspondente à metade da largura do curso d'água, observado o mínimo de **12 (doze)** e o máximo de **50 (cinquenta)** metros, contados da borda da calha do leito regular.

§ 5o Nos casos de áreas rurais consolidadas em Áreas de Preservação Permanente no entorno de nascentes e olhos d'água perenes, será admitida a manutenção de atividades agrossilvipastoris, de ecoturismo ou de turismo rural, sendo obrigatória a recomposição do raio mínimo de:

I – **[Suprimido]**

II - **5 (cinco)** metros, para imóveis rurais com área superior a 1 (um) módulo fiscal e de até 2 (dois) módulos fiscais; e

III - **12 (doze)** metros, para imóveis rurais com área superior a 2 (dois) módulos fiscais."

Justificação

O enquadramento para proteção ambiental deve se fazer em consonância com o Art 4º da Lei 8629 de 1993.

PARLAMENTAR

SENADO FEDERAL
Fl 820
SSACM

Senado Federal
Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 31/5/2012, às 14:54
Ivanilde / Matr.: 46544

MPV 571

00557

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROPOSIÇÃO	CLASSIFICAÇÃO
MP 571/2012	( ) SUPRESSIVA ( ) SUBSTITUTIVA ( ) ADITIVA ( ) AGLUTINATIVA (X) MODIFICATIVA ----------

PLENÁRIO

AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
Alceu Moreira	PMDB	RS	1/1

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Art. 1º Dê-se ao inciso I do § 4º do art. 61-A da lei 12.651 de 25 de maio de 2012, modificado pelo art. 1º da MP n º 571, de 2012 a seguinte redação:

"Art. 61-A.....
.....

§ 4º.....
.....

I - em 15 metros, contados da borda da calhado leito regular, para imóveis com área superior a 4 módulos fiscais, nos cursos d'água com até 10 metros de largura; e

II- nos demais casos, em extensão correspondente à metade da largura do curso d´água, observando o mínimo de 15 metros e o máximo de 100 metros contados da borda da calha do leito regular." (NR)

JUSTIFICATIVA

Esta mudança visa reduzir os custos de recuperação aos produtores rurais com propriedade maiores que 4 módulos fiscais, posição que atende aos anseios de parcela da sociedade brasileira responsável pela produção de alimentos.

Brasília, 31 de maio de 2012	**Deputado**

SENADO FEDERAL
Fl. 821
SSACM

Subsecretaria de Apoio às comissões Mistas
Recebido em 01/06/2012 às 10:21
Daniel. Matr. 46921/SF

CONGRESSO NACIONAL

MPV 571

00558

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Proposição
30/05/2012	**Medida Provisória nº 571 / 2012**

Autor	nº do prontuário
DEPUTADO FEDERAL EDUARDO SCIARRA – PSD / PR	

1 x☐ Supressiva 2. ☐ substitutiva 3. x☐ modificativa 4. ☐ aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo 4º	Parágrafo	Inciso: XI	

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

O § 4º do artigo 61-A da Lei n. 12.651/12, alterado pela MPV nº 571/2012, passa a vigorar com a seguinte redação:

"§ 4º Para os imóveis rurais com área superior a 4 (quatro) módulos fiscais que possuam áreas consolidadas em Áreas de Preservação Permanente ao longo de cursos d'água naturais, será obrigatória a recomposição das respectivas faixas marginais:

I - em 15 (vinte) metros, contados da borda da calha do leito regular, para imóveis com área superior a 4 (quatro) módulos fiscais, nos cursos d'água com até 10 (dez) metros de largura; e

II - em extensão correspondente à metade da largura do curso d'água, observado o mínimo de 30 (trinta) e o máximo de 100 (cem) metros, contados da borda da calha do leito regular, nos cursos d'água com mais de 10 (dez) metros de largura."

JUSTIFICATIVA

O texto discutido e aprovado, tanto no Senado Federal, como na Câmara dos Deputados, consolidava em 15 metros as margens dos rios menores de 10 metros para todas as propriedades, independente do seu tamanho.

A nova redação proposta pela Medida Provisória privilegia principalmente as pequenas propriedades rurais. No entanto, fica a preocupação com aqueles agricultores que não terão consolidada suas áreas nas margens dos rios menores de 10 metros.

O texto da Medida Provisória cria uma faixa de "não consolidação" das atividades nas margens dos rios para as propriedades com mais de 10 módulos fiscais, além de criar uma preocupação com aqueles pequenos agricultores que possuem pouco mais de 4,1 módulos fiscais.

SENADO FEDERAL
Fl 822
MPV 571/12
SSACM

Se a Lei permite o benefício da consolidação das atividades na faixa marginal dos cursos d`água é importante que este dispositivo seja estendido para todos os imóveis rurais, independente do seu tamanho, assim respeitando o princípio da isonomia.

PARLAMENTAR

Deputado Eduardo Sciarra - PSD /PR

SENADO FEDERAL
Fl 823
MPV 571
SSACM

Subsecretaria de Apoio às comissões Mistas
Recebido em 04/06/2012 às 14:40
Daniel. Matr. 46921/SF

MPV 571

00559

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROPOSIÇÃO	CLASSIFICAÇÃO
MP 571/2012	( ) SUPRESSIVA ( ) SUBSTITUTIVA ( ) ADITIVA ( ) AGLUTINATIVA (X) MODIFICATIVA ----------

PLENÁRIO

AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
Deputado Carlos Magno	**PP**	**RO**	**1/1**

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Art. 1º Dê-se ao inciso I do § 4º do art. 61-A da lei 12.651 de 25 de maio de 2012, modificado pelo art. 1º da MP n º 571, de 2012 a seguinte redação:

"Art. 61-A.....
.....

§ 4º.....
.....

I - em 15 metros, contados da borda da calhado leito regular, para imóveis com área superior a 4 módulos fiscais, nos cursos d'água com até 10 metros de largura; e

II- nos demais casos, em extensão correspondente à metade da largura do curso d´água, observando o mínimo de 15 metros e o máximo de 100 metros contados da borda da calha do leito regular." (NR)

JUSTIFICATIVA

Esta mudança visa reduzir os custos de recuperação aos produtores rurais com propriedade maiores que 4 módulos fiscais, posição que atende aos anseios de parcela da sociedade brasileira responsável pela produção de alimentos.

Brasília, de junho de 2012	Deputado Carlos Magno

SENADO FEDERAL
Fl. 824
MPV 571
SSACM

Subsecretaria de Apoio às comissões Mistas
Recebido em 04/06/2012 às 17:50
Daniel. Matr. 46921/SF

PODER LEGISLATIVO
SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador ACIR GURGACZ

EMENDA Nº (à MPV nº 571, de 2012)

Dê-se ao § 4º do art. 61-A da Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, nos termos do art. 1º da MPV nº 571, de 2012, a seguinte redação:

"§ 4º Para os imóveis rurais com área superior a 4 (quatro) módulos fiscais que possuam áreas consolidadas em Áreas de Preservação Permanente ao longo de cursos d'água naturais, será obrigatória a recomposição das respectivas faixas marginais em 20 (vinte) metros, contados da borda da calha do leito regular, independentemente da largura do curso d'água."

JUSTIFICAÇÃO

O Brasil dispõe de 62% do seu território coberto com florestas, os Estados Unidos da América, 33% e a China, 22%. Não defendemos qualquer medida que possa depredar esse maravilhoso patrimônio nacional. No entanto, não podemos deixar de destacar que nenhum país do mundo dispõe de Áreas de Proteção Permanente e Reserva Legal.

A presente Emenda tem por finalidade de padronizar a recuperação das Áreas de Proteção Permanente. Entendemos que a largura de 20 metros representa padrão abalizado pela comunidade científica e pelas universidades. Durante audiências públicas realizadas no âmbito do Senado Federal, o tema foi exaustivamente debatido, o que nos leva a crer que essa proposta atende a limites seguros que busca o equilíbrio ambiental e a produção sustentável agropecuária, além disso, continua sendo um parâmetro superior a qualquer legislação mundo afora. Assim, esperamos contar com a acolhida dessa importante Emenda.

MPV 571

00560

Senador ACIR GURGACZ
PDT/RO

SENADO FEDERAL
Fl 829
SSACN

CONGRESSO NACIONAL

Senado Federal
Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 28/05/2012, às 20:19
Ivanilde / Mat.: 46544

MPV 571

00561

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data:28/05/2012	Proposição: MP571/2012
Autor: Senador Rodrigo Rollemberg – PSB-DF	N.º Prontuário:

1. Supressiva 2. Substitutiva 3. X Modificativa 4. Aditiva 5. Substitutiva/Global

Página: 1/1	Artigo: 1º	Parágrafo:	Inciso:	Alínea:

TEXTO/ JUSTIFICATIVA

O § 5º do artigo 61-A, da Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, nos termos em que disciplinado pelo Art. 1º da Medida Provisória nº 571, de 2012, passará a vigorar com a seguinte redação:

"**Art.1º**.....

.....

Art. 61-A.....

.....

§ 5º Nos casos de áreas rurais consolidadas em Áreas de Preservação Permanente no entorno de nascentes e olhos d'água, será admitida a manutenção de atividades agrossilvipastoris, de ecoturismo ou de turismo rural, sendo obrigatória a recomposição do raio mínimo de 30 (trinta) metros.

.....

....."(NR)

JUSTIFICAÇÃO

O parágrafo 5º do artigo 61-A, objeto do artigo 1º da MP 571, de 2012, disciplina o tratamento da recuperação das nascentes.

No texto aprovado pelo Senado e pela Câmara dos Deputados, nos casos de áreas rurais consolidadas, ficaram definidos 30 metros como raio mínimo de recomposição obrigatória, em área de preservação permanente, em torno de nascentes e olhos d'água, independentemente do tamanho da propriedade.

Pelo texto da Medida Provisória, essa área de recomposição obrigatória foi redefinida para 5, 8 e 15 metros dependendo do tamanho da propriedade.

Por estarmos tratando de nascentes, de olhos d'água, de uma questão estratégica não apenas o futuro do país, mas para a sustentabilidade da agricultura, para garantir às futuras gerações a qualidade de vida pelo menos equivalente ou igual à que nós temos hoje é que apresentamos esta emenda objetivando restabelecer os 30 metros já aprovados pelo Congresso Nacional.

Assinatura

SENADO FEDERAL
Fl. 826
MPV 571
SSACM

PODER LEGISLATIVO
SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador ACIR GURGACZ

Subsecretaria de Apoio às comissões Mistas
Recebido em 04/06/2012 às 17:20
Daniel . Matr. 46921/SF

EMENDA Nº - CN

MPV 571

(à MPV nº 571, de 2012)

00562

Dê-se ao § 6º do art. 61-A da Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, nos termos do art. 1º da MPV nº 571, de 2012, a seguinte redação:

"§ 6º .....

II - 8 (oito) metros, para imóveis rurais com área superior a 1 (um) módulo fiscal e de até 2 (dois) módulos fiscais; e

III - 15 (quinze) metros, para imóveis rurais com área superior a 2 (dois) módulos fiscais."

JUSTIFICAÇÃO

A largura de 15 metros mostra-se adequada para Áreas de Preservação Permanente no entorno de lagos e lagoas naturais, ainda mais se considerado que será admitida a manutenção de atividades agrossilvipastoris, de ecoturismo ou de turismo rural. Não se discute aqui as dificuldades de manutenção de corredor para animais de porte, mas tão somente condições para garantia de polinização e transporte por vento de sementes. Dessa forma, entendemos que a largura proposta é adequada para a função a que se destina e pode contribuir decisivamente para a regulação do clima e produção social sustentável. Ademais, entendemos que com as atividades econômico e social desenvolvidas na região, não haverá risco de desmoronamento de barrancas tampouco assoreamento de rios. Razões que esperamos serem ponderadas na avaliação desta relevante Emenda.

Sala das Sessões,

Senador ACIR GURGACZ
PDT/RO

SENADO FEDERAL
Fl 82
SSACN

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 1º /06/2012 às 15:46
Valéria / Mat. 46957

MPV 571

00563

CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição
01/06/2012	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 571, DE 25 DE MAIO DE 2012

autor	nº do prontuário
Deputado Nilson Leitão PSDB	

1 ☐ Supressiva 2. ☐ substitutiva 3. ☒ modificativa 4. ☐ aditiva 5. ☐ Substitutivo global

		Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dê-se nova redação ao §7º do art. 61-A da Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, modificado pelo art. 1º da presente MP, como se segue:

"Art. 61-A.....

.....

§ 7º Nos casos de áreas rurais consolidadas em veredas, será obrigatória a recomposição das faixas marginais, em projeção horizontal, delimitadas a partir do espaço brejoso e encharcado, de largura de:

I – 05 a 15 metros, para imóveis rurais com área de até 4 (quatro) módulos fiscais; e

II – 15 a 25 metros, para imóveis rurais com área superior a 4 (quatro) módulos fiscais.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda propõe novos limites de faixas marginais para recomposição de áreas rurais consolidadas em veredas.

PARLAMENTAR

SENADO FEDERAL
Fl. 828
MPV 571
SSACO

Senado Federal
Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 31/5/2012, às 10:30
Jose Soares / Matr.: 31577

CONGRESSO NACIONAL

MPV 571

00564

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	Proposição MP 558/2012
Autores ARNALDO JORDY – PPS/PA	nº do prontuário

1.( ) Supressiva	2.( ) substitutiva	3.(X) modificativa	4.( )aditiva	5.( )Substitutivo global

TEXTO / JUSTIFICATIVA

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao § 8º do art.61-A da Lei 12.651, de 2012, constante no art. 1º da Medida Provisória nº 571, de 2012, a seguinte redação:

"Art. 61-A.....

.....

.....

§ 8º Será considerada, para os fins do disposto no caput e nos §§ 1º a 7º, a área detida pelo imóvel rural em 21 de setembro de 1999"(NR)

JUSTIFICATIVA

Propomos a alteração da data mencionada no § 3º do artigo 17 da medida provisória para consideração de áreas consolidadas. Registre-se que a definição de área rural consolidada é empregada para respaldar a regularização das ocupações ocorridas até a data prevista, mesmo que em conflito com a legislação ambiental e eventualmente caracterizando ilícito penal. A data mencionada refere-se à edição do Decreto 6.514/2008, a versão mais recente do regulamento da LCA. Não parece haver fundamentação para essa opção. **Se a questão é marcar a existência de normas amplas quanto a infrações administrativas, seria mais indicada a data de edição do primeiro regulamento da LCA, o Decreto 3.179 (21 de setembro de 1999).**

Sala das Sessões, em de maio de 2012.

Dep. ARNALDO JORDY
PPS/PA

SENADO FEDERAL
Fl. 826
MPV 571/12
SSCM

CONGRESSO NACIONAL

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 04/06/2012 às 12:50
Matr.: 47263

MPV 571

00565

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data:04/06/2012	Proposição: MP571/2012
Autor: Senador Rodrigo Rollemberg – PSB-DF	N.º Prontuário:

1. Supressiva 2. Substitutiva 3. X Modificativa 4. Aditiva 5. Substitutiva/Global

Página: 1/1	Artigo: 1º	Parágrafo:	Inciso:	Alínea:

TEXTO/ JUSTIFICATIVA

Os incisos III e IV do § 13, do art. 61-A, da Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, nos termos em que disciplinados pelo Art. 1º da Medida Provisória nº 571, de 2012, passarão a vigorar com a seguinte redação:

"§ 13. .....
.....

III - plantio de espécies nativas conjugado com a condução da regeneração natural de espécies nativas, podendo se utilizar o plantio consorciado e emporário de espécies exóticas como pioneiras e indutoras da restauração do ecossistema;

IV – implantação se sistemas agroflorestais, podendo haver o consórcio de espécies nativas com exóticas não invasoras, no caso dos imóveis a que se refere o inciso V do caput do art. 3º." (NR)

JUSTIFICATIVA

A Resolução do Conselho Nacional do Meio Ambiente – CONAMA nº 429, recentemente editada, e fruto de um longo debate técnico, já estabelece os parâmetros básicos para a recuperação das Áreas de Preservação Permanente.

A redação dada pela MP 571 ao art.61-A, ao se afastar do disposto em referida resolução, pode, por um lado, proibir a adoção de técnicas de restauração do ecossistema que vem se mostrando eficientes em vários casos concretos ao redor do país, e que para tanto utilizam espécies exóticas nas fases iniciais do processo com a finalidade de criar as condições para o restabelecimento do ecossistema, fornecendo adubação verde e/ou sombreamento.

Por outro lado, a redação dada pelo inciso IV do §13 do art.61-A, conceitua de forma inapropriada a técnica de restauração por implantação de sistemas agroflorestais em pequenas propriedades, claramente o objetivo da norma. Com a alteração ora proposta, inspirada na referida Resolução do CONAMA, busca-se deixar claro que se trata de sistemas agroflorestais, que permitem o uso econômico e inclusive o uso excepcional de espécies exóticas, mas num tipo de manejo que garante a função ambiental da área, algo que não pode ser alcançado com o plantio simples de espécies exóticas, como dá a entender a redação que se pretende alterar.

SENADO FEDERAL Fl 830

Assinatura

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 04/06/2012 às 16:07
Matr.: 47263

CONGRESSO NACIONAL

MPV 571

00566

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Proposição
04/06/2012	Medida Provisória nº 571 de 25/05/2012

Autor	N.º do prontuário
Deputado Walter Feldman – PSDB/SP	550

1 ☐ Supressiva 2. ☐ substitutiva 3. ☐ modificativa 4. ☐ aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafos	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dê-se aos incisos III e IV do §13 do art.61-A da Medida Provisória nº 571 de 2012 a seguinte redação:

"§ 13 (...)

III - plantio de espécies nativas conjugado com a condução da regeneração natural de espécies nativas, podendo se utilizar o plantio consorciado e temporário de espécies exóticas como pioneiras e indutoras da restauração do ecossistema;

IV – implantação se sistemas agroflorestais, podendo haver o consórcio de espécies nativas com exóticas não invasoras do ecossistema local, no caso dos imóveis a que se refere o inciso V do caput do art. 3º."

JUSTIFICAÇÃO

A Resolução do Conselho Nacional do Meio Ambiente – CONAMA nº 429, recentemente editada, e fruto de um longo debate técnico, já estabelece os parâmetros básicos para a recuperação das Áreas de Preservação Permanente.

A redação dada pela MP 571 ao art.61-A, ao se afastar do disposto em referida resolução, pode, por um lado, proibir a adoção de técnicas de restauração do ecossistema que vem se mostrando eficientes em vários casos concretos ao redor do país, e que para tanto utilizam espécies exóticas nas fases iniciais do processos com a finalidade de criar as condições para o restabelecimento do ecossistema, fornecendo adubação verde e/ou sombreamento.

Por outro lado, a redação dada pelo inciso IV do §13 do art.61-A, conceitua de forma inapropriada a técnica de restauração por implantação de sistemas agroflorestais em pequenas propriedades, claramente o objetivo da norma. Com a alteração ora proposta, inspirada na referida Resolução do CONAMA, busca-se deixar claro que se trata de sistemas agroflorestais, que permitem o uso econômico e inclusive o uso excepcional de espécies exóticas, mas num tipo de manejo que garante a função ambiental da área, algo que não pode ser alcançado com o plantio simples de espécies exóticas, como dá a entender a redação que se pretende alterar.

PARLAMENTAR

SENADO FEDERAL
Fl. 831
MPV 571/12

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 30/05/2012 às 11h30
Valéria / Mat. 46957

CONGRESSO NACIONAL

MPV 571

00567

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Proposição
	Medida Provisória nº 571/12

Autor	Nº do prontuário
Deputado MOREIRA MENDES	

☐ Supressiva ☐ Substitutiva ☒ Modificativa ☐ Aditiva ☐ Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Dê-se nova redação ao inciso IV, § 13, do art.61-A da Lei nº 12.651/12 tratado no art. 1º desta MP.

"IV- O plantio de espécies lenhosas, perenes ou de ciclo, sendo nativas e exóticas, no caso dos imóveis a que se refere o inciso V do caput do art. 3º bem como nas propriedades com até 10 (dez) módulos independentemente de autorização prévia".

JUSTIFICAÇÃO

A possibilidade de plantio de espécies exóticas na recomposição de Áreas de Preservação Permanente favorece a diversificação da oferta de mais produtos, incrementa a renda e a geração de empregos. O tema é objeto de vários estudos técnicos da EMBRAPA, que concluíram pela viabilidade de conjugar espécies nativas com exóticas, formando sistemas agroflorestais. Tais sistemas recuperam antigas técnicas de povos tradicionais de várias partes do mundo, unindo a elas o conhecimento científico acumulado sobre a ecofisiologia das espécies vegetais, e sua interação com a fauna nativa.
A liberação de plantio de plantas exóticas promoverá uma simbiose entre as áreas agrônomica e econômica dessas espécies, com foco na qualidade da produção e preservação do meio ambiente, além dos aspectos sociais da exploração agrícola.

CÓDIGO	NOME DO PARLAMENTAR	UF	PARTIDO
	Deputado MOREIRA MENDES	RO	PSD

DATA	ASSINATURA
30/05/12	

SENADO FEDERAL Fl. 832 MPV 571/12 SSAGUE

Câmara dos Deputados

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mista
Recebido em 04/06/2012 às 16:0
Matr.: 4726

MPV 571

00568

Emenda a MP 571 de 2012

Tipo de Emenda:

Aditiva		Supressiva		Modificativa	X

Dispositivo Emendado

Artigo	61	Parágrafo	13	Incisos	IV	Alínea	

Modifique-se inciso IV do §13 do artigo 61 da Lei 12.651, de 25 de maio de 2012, que passa a vigorar com a seguinte redação:

IV - plantio intercalado de espécies lenhosas, perenes ou de ciclo longo, exóticas com nativas de ocorrência regional, em até 50% da área total a ser recomposta, no caso dos imóveis a que se refere o inciso V do caput do art. 3º. (NR)

Justificativa

A previsão de uso de espécies vegetais exóticas para a recomposição de área de Reserva Legal, conforme já definia o texto aprovado no Congresso (§ 3º do artigo 66), continha restrições absolutamente justificáveis que, no texto do atual inciso IV, § 13 do artigo 61-A, deixam de ser exigidas para a recomposição das áreas de preservação permanente, espaços bem mais sensíveis ambientalmente do que aquele da Reserva Legal. Nesse sentido, a atual previsão cria uma contraditória desproporção nos critérios de recomposição.

Para sanar esse problema a sugestão apresentada tão somente incorpora os critérios exigidos para a recomposição da reserva legal, mantendo assim a necessária sincronia do texto legal, e garantindo um processo de recomposição que efetivamente promova a reabilitação das funções ambientais da APP.

Dep.Federal MÁRCIO MACÊDO
PT/SE

Papel é reciclável

SENADO FEDERAL
Fl. 833
MPV 571/12
SSACM

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 04 / 06 /2012 às 16:25
Matr. 47263

CONGRESSO NACIONAL

MPV 571

00569

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição
4/6/2012	MP 571, DE 2012

autor	nº do prontuário
Deputado IVAN VALENTE / PSOL-SP	359

1 Supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. Aditiva 5. Substitutivo global

Página	Artigo:	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Modifique-se o inciso IV do parágrafo 13, constante no artigo 61-A da Medida Provisória 571, de 2012, que altera a Lei nº 12.651, de 2012, passando a vigorar com a seguinte redação:

"Art61-A.....
.....
§ 13.....
.....
IV plantio de espécies lenhosas, perenes ou de ciclo longo, sendo nativas e exóticas pioneiras, sendo vedada a utilização de eucaliptos, no caso dos imóveis a que se refere o inciso V do caput do art. 3º." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

O dispositivo abre margem para que as Áreas de Preservação Permanente (APP) sejam recompostas com eucaliptos, espécie que, por suas características, não permite que a função de proteção do solo da Áreas de Preservação Permanente (APP) seja cumprida.

SENADO FEDERAL
Fl. 834
MPV 571/12

PARLAMENTAR

DEPUTADO IVAN VALENTE

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 30 / 05 /2012 às 19:37
Daniel . Matr. 46921/SF

MPV 571

00570

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROPOSIÇÃO	CLASSIFICAÇÃO
MP 571/2012	( ) SUPRESSIVA ( ) SUBSTITUTIVA ( ) ADITIVA ( ) AGLUTINATIVA (X) MODIFICATIVA ----------

PLENÁRIO

AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
Deputado Abelardo Lupion	**DEM**	**PR**	**1/1**

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Art. 1º Dê-se ao inciso IV, do § 13 do art. 61 – A, da Lei 12.651 de 25 de maio de 2012, modificado pelo art. 1º da MP n º 571, de 2012 a seguinte redação:

"Art. 61-A.....
.....

§ 13 .....
.....

IV - plantio de espécies lenhosas, perenes ou de ciclo longo, sendo nativas ou exóticas." (NR)

JUSTIFICATIVA

A alteração proposta visa adequar os custos de recomposição à realidade dos produtores rurais brasileiros.

Brasília, 31 de maio de 2012

Dep. ABELARDO LUPION
Câmara dos Deputados

SENADO FEDERAL
Fl. 835
SSCAE

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 31/05/2012 às 11:20
Matr.: 4763

MPV 571

00571

CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data: 30/05/2012	Proposição: Medida Provisória nº 571, de 2012.

Autor: DEPUTADO MAURO NAZIF	Nº do prontuário 046

1. ☐ Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3. ☒ Modificativa 4. ☐ Aditiva 5. ☐Substitutivo global

Página:	Artigo: 61-A	Parágrafo: 16º	Inciso:	Alínea:

O parágrafo 16° do artigo 61-A ° da Lei n. 12.651/12, modificado pela MPV nº 571/12, passa a vigorar com a seguinte redação:

§ 16. As Áreas de Preservação Permanente localizadas em imóveis inseridos dentro dos limites de Unidades de Conservação de Proteção Integral criadas por ato do Poder Público até a data de publicação desta Lei não são passíveis de ter quaisquer atividades consideradas como consolidadas nos termos do **caput** e dos parágrafos anteriores, ressalvado o que dispuser o Plano de Manejo elaborado e aprovado de acordo com as orientações emitidas pelo órgão competente do SISNAMA, nos termos do que dispuser regulamento do Chefe do Poder Executivo, devendo o proprietário, possuidor ou ocupante a qualquer título, adotar todas as medidas indicadas.

JUSTIFICATIVA

A presente proposta tem por objetivo dar melhor entendimento ao dispositivo legal, estabelecendo claramente que os imóveis objeto deste parágrafo devem estar dentro dos limites da Unidade de Conservação, conferindo assim, maior segurança jurídica aos envolvidos no processo de regularização ambiental.

Assinatura DEP. MAURO NAZIF

SENADO FEDERAL
Fl. 836
SSAOM

Senado Federal
Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 31/5/2012, às 14:54
Ivanilde / Matr.: 46544

CÂMARA DOS DEPUTADOS

MPV 571

00572

PROPOSIÇÃO	
MP 571/2012	( ) SUPRESSIVA ( ) SUBSTITUTIVA ( ) ADITIVA ( ) AGLUTINATIVA (X) MODIFICATIVA ----------

PLENÁRIO

AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
Alceu Moreira	PMDB	RS	1/1

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Art. 1º Dê-se ao art. 78 da lei 12.651 de 25 de maio de 2012, modificado pelo art. 1º da MP n º 571, de 2012 a seguinte redação:

"Art. 61-A.....
.....

§ 13º.....
.....

IV - plantio de espécies lenhosas, perenes ou de ciclo longo, sendo nativas ou exóticas." (NR)

O artigo 78 passa a vigorar com a seguinteredação:

Art. 78. OsPRAs instituídos pela União, Estados e Distrito Federal deverão incluirmecanismo que permita o acompanhamento de sua implementação, considerando osobjetivos e efetivação dos instrumentos previstos nesta Lei, a adesãocadastral dos proprietários e possuidores de imóvel rural, a evolução daregularização das propriedades e posses rurais, o grau de regularidade do usode matéria-prima florestal e o controle e prevenção de incêndios florestais.

JUSTIFICATIVA

As metas nacionais paraflorestas são tratadas pela política nacional de mudanças climáticas,legislação específica do tema, que regulamenta sua aplicação e implementação,não sendo objeto da presente Lei..

SENADO FEDERAL
Fl 837
SSACM

Brasília, 31 de maio de 2012	**Deputado**

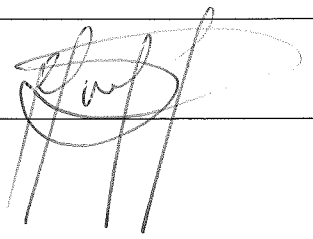

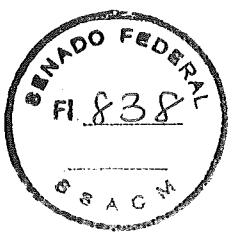

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 19/06/2012 às 14:40
Daniel . Matr. 46921/SF

CÂMARA DOS DEPUTADOS

MPV 571

00573

PROPOSIÇÃO	CLASSIFICAÇÃO
MP 571/2012	( ) SUPRESSIVA ( ) SUBSTITUTIVA ( ) ADITIVA ( ) AGLUTINATIVA (X) MODIFICATIVA ----------

PLENÁRIO

AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
Deputado Carlos Magno	PP	RO	1/1

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Art. 1º Dê-se ao inciso IV, do § 13 do art. 61 – A, da Lei 12.651 de 25 de maio de 2012, modificado pelo art. 1º da MP n º 571, de 2012 a seguinte redação:

"Art. 61-A.....
.....

§ 13 .....
.....

IV - plantio de espécies lenhosas, perenes ou de ciclo longo, sendo nativas ou exóticas." (NR)

JUSTIFICATIVA

A alteração proposta visa adequar os custos de recomposição à realidade dos produtores rurais brasileiros.

Brasília, de junho de 2012	Deputado Carlos Magno

SENADO FEDERAL
Fl. 839
MPV 571/12
SSACM

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 04/06/2012 às 17:41
Valéria / Mat. 3695

MPV 571

00574

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 571/2012
30/05/2012	

TIPO

1 [X] SUPRESSIVA 2 [ ] AGLUTINATIVA 3 [ ] SUBSTITUTIVA 4 [ ] MODIFICATIVA 5 [ ] ADITIVA

AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
DEPUTADA JANDIRA FEGHALI	PCdoB	RJ	1/2

Dê-se ao Inciso IV do § 13 do art. 61-A da Medida Provisória nº 571/12 a seguinte redação:

"Art. 61-A .....

§ 13. .....

IV - plantio de espécies lenhosas, perenes ou de ciclo longo nativas.

Justificação

A Medida Provisória nº 571/12, e a errata de 29/05, permite o plantio de espécies exóticas para recomposição de Áreas de Proteção Permanentes (APPs). sobre o argumento de que a cobertura vegetal, seja qual for, evita o assoreamento de rios e a manutenção da recarga de água. Ou seja, só consideram o aspecto de proteção do solo.

Contudo, a escala de cinco metros de cada lado, definidos nesta medida, não garante de fato que a recarga de águas de chuvas, não avance sobre os terrenos limítrofes aos leitos dos rios, apesar do fato de contribuir para a retenção dos terrenos e barrancos delimitadores deste tipo de corpos d'água. O problema da recomposição por exótica, porém, vai muito além do objetivo já citado. As APPs também têm um dos grandes papéis na preservação da biodiversidade, grande riqueza nacional. Elas são exigência para a biodiversidade tanto como local de refúgio quanto como corredores de passagens que garantem as trocas genéticas.

30/05/2012
DATA

ASSINATURA

SENADO FEDERAL
Fl 849
SSACM

EMENDA Nº _____/_____

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA 30/05/2012	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 571/2012

TIPO
1 [X] SUPRESSIVA 2 [ ] AGLUTINATIVA 3 [ ] SUBSTITUTIVA 4 [ ] MODIFICATIVA 5 [ ] ADITIVA

AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
DEPUTADA JANDIRA FEGHALI	PCdoB	RJ	2/2

Plantar exóticas fará das APPs verdadeiros desertos de biodversidade, pois, a plantação indiscriminada deste tipo de vegetação, tende a extinguir demais espécies da flora e afugentar a fauna por falta de alimentos. Destacando, que no caso do pinus, ele se alastrou por dentro da mata nativa, e ao alastrar vai extinguindo a mata originária e afastando a fauna local. No caso do eucalipto há ainda outro problema, bastante conhecido, que é a gigantesca utilização de água que demanda para se desenvolver, competindo com as nativas. Ambas as espécies, destaco, são as mais utilizadas pelos reflorestadores por serem as mais viáveis economicamente.

A reposição de APPs deve primar por estas duas funções e não priorizar uma em detrimento da outra.

A biodiversidade é um dos grandes patrimônios nacionais e devemos preservá-lo, não criando mecanismos institucionais que comprometam sua existência.

E por fim, no Diário Oficial de ontem, terça-feira, foi editada uma errata à MP 571/2012, que mudou o inciso IV em tela, mas apenas para impor a possibilidade aos pequenos produtores, e isso não é suficiente pela possibilidade de degradação ambiental, como analisada acima, e pela grande possibilidade de haver ameaça de fracionamentos das propriedades rurais.

Portanto o objetivo desta emenda é a supressão da expressão exótica e da errata do dia 29/05/2012, do texto da MP 571/2012, e por consequência do texto da Lei 12651/2012, conhecida como novo código florestal.

30/05/2012 DATA	ASSINATURA

SENADO FEDERAL
Fl. 841
SSACM

Subsecretaria de Apoio às comissões Mistas
Recebido em 04/06/2012 às 17:54
Daniel . Matr. 46921/SF

CONGRESSO NACIONAL

MPV 571

00575

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Medida Provisória nº 571, de 2012
04/06/2012	

Autor	Nº do Prontuário
Senador Jorge Viana PT/AC	

1. ___ Supressiva 2. ___ Substitutiva 3. _X_ Modificativa 4. ___ Aditiva 5. __ Substitutivo Global

Página	Artigo 1º	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

EMENDA Nº , DE 2012

O art.1º da Medida Provisória nº 571, de 2012, passa a vigorar com a seguinte redação no art. 61-A da Lei nº12.651, de 2012:

"Art. 61-A .....
.....
§ 13. .....

IV – plantio intercalado de espécies lenhosas, perenes ou de ciclo longo, exóticas com nativas de ocorrência regional, em até 50% da área total a ser recomposta, no caso dos imóveis a que se refere o inciso V do caput do art. 3º."

JUSTIFICATIVA

A previsão de uso de exóticas para a recomposição de área de Reserva Legal, conforme já definia o texto aprovado no Congresso (§ 3º do artigo 66), continha restrições absolutamente justificáveis que, no texto do atual inciso IV, § 13 do artigo 61-A, deixam de ser exigidas para a recomposição das áreas de preservação permanente, espaços bem mais sensíveis ambientalmente do que aquele da Reserva Legal. Nesse sentido, a atual previsão cria uma contraditória desproporção nos critérios de recomposição. Para sanar esse problema a sugestão apresentada tão somente incorpora os critérios exigidos para a recomposição da reserva legal, mantendo assim a necessária sincronia do texto legal, e garantindo um processo de recomposição que efetivamente promova a reabilitação das funções ambientais da APP.

ASSINATURA

SENADOR JORGE VIANA

SENADO FEDERAL
Fl 842
MPV 571/12
SSACM

MPV 571

00576

CONGRI

ETIQUETA

Senado Federal
Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 31/5/2012, às 11:10
Ivanilde / Mat.: 46544

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Proposição
30/05/2012	**Medida Provisória nº 571 / 2012**

Autor	nº do prontuário
DEPUTADO FEDERAL EDUARDO SCIARRA – PSD / PR	

1 ☐ Supressiva 2. ☐ substitutiva 3. x☐ modificativa 4. ☐ aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo: 61-A	Parágrafo 16		

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

O § 16 do art. 61-A da Lei nº 12.651/12, modificado pela MPV nº 571/12, passa a vigorar com a seguinte redação:

"§ 16. As Áreas de Preservação Permanente localizadas em imóveis inseridos nos limites de Unidades de Conservação de Proteção Integral criadas por ato do Poder Público até a data de publicação desta Lei e após o pagamento da devida indenização não são passíveis de ter quaisquer atividades consideradas como consolidadas nos termos do caput e dos parágrafos anteriores, ressalvado o que dispuser o Plano de Manejo elaborado e aprovado de acordo com as orientações emitidas pelo órgão competente do SISNAMA, nos termos do que dispuser regulamento do Chefe do Poder Executivo, devendo o proprietário, possuidor ou ocupante a qualquer título, adotar todas as medidas indicadas."

JUSTIFICATIVA

O Brasil tem mais de 77 milhões de hectares de unidades de conservação e seus atingidos, em grande maioria não foram indenizados. Ora, é injusto restringir quaisquer atividades consideradas como consolidadas sem que o Poder Público realize o pagamento da indenização devida. Além disto, é incoerente esta determinação, pois o produtor já está extremamente onerado: a terra já perdeu valor e suas atividades já estão limitadas.

Ademais, estas terras já estão devidamente regulamentas pela Lei 9.985/2000.

PARLAMENTAR

Deputado Eduardo Sciarra – PSD / PR

SENADO FEDERAL FI 843 SSACM

Senado Federal
Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 31/5/2012, às 14h
Ivanilde / Mat.: 46544

CONGRESSO NACIONAL

MPV 571

00577

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Proposição
30/05/2012	**Medida Provisória nº 571 / 2012**

Autor	nº do prontuário
DEPUTADO FEDERAL EDUARDO SCIARRA – PSD / PR	

1 x☐ Supressiva 2. ☐ substitutiva 3. x☐ modificativa 4. ☐ aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo: 61-A	Parágrafo: 16		

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

O § 16° do artigo 61-A da Lei nº 12.651/12, modificado pela MPV nº 571/12, passa a vigorar com a seguinte redação:

§ 16. As Áreas de Preservação Permanente localizadas em imóveis inseridos dentro dos limites de Unidades de Conservação de Proteção Integral criadas por ato do Poder Público até a data de publicação desta Lei não são passíveis de ter quaisquer atividades consideradas como consolidadas nos termos do **caput** e dos parágrafos anteriores, ressalvado o que dispuser o Plano de Manejo elaborado e aprovado de acordo com as orientações emitidas pelo órgão competente do SISNAMA, nos termos do que dispuser regulamento do Chefe do Poder Executivo, devendo o proprietário, possuidor ou ocupante a qualquer título, adotar todas as medidas indicadas

JUSTIFICATIVA

A presente proposta tem por objetivo dar melhor entendimento ao dispositivo legal, estabelecendo claramente que os imóveis objeto deste parágrafo devem estar dentro dos limites da Unidade de Conservação, conferindo assim, maior segurança jurídica aos envolvidos no processo de regularização ambiental.

PARLAMENTAR

Deputado Eduardo Sciarra –
PSD / PR

SENADO FEDERAL
Fl 844
SSACM

Subsecretaria de Apoio às comissões Mistas
Recebido em 31/05/2012 às 13:01
Daniel . Matr. 46921/SF

MPV 571

00578

CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 571, DE 2012
30/05/2012	

AUTOR	Nº PRONTUÁRIO
SEBASTIÃO BALA ROCHA - PDT/AP	

TIPO
1 (x) SUPRESSIVA 2 ( ) SUBSTITUTIVA 3 ( ) MODIFICATIVA 4 ( ) ADITIVA 5 ( ) SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
	Art.61-A	16		

O parágrafo 16, do Art. 61-A, da Medida Provisória 571, de 2012, passa a vigorar com a seguinte redação grifada:

"....

§ 16. As Áreas de Preservação Permanente localizadas em imóveis inseridos nos limites de Unidades de Conservação de Proteção Integral criadas por ato do Poder Público até a data de publicação desta Lei são passíveis de ter quaisquer atividades consideradas como consolidadas nos termos do caput e dos parágrafos anteriores, ressalvado o que dispuser o Plano de Manejo elaborado e aprovado de acordo com as orientações emitidas pelo órgão competente do SISNAMA, nos termos do que dispuser regulamento do Chefe do Poder Executivo, devendo o proprietário, possuidor ou ocupante a qualquer título, adotar todas as medidas indicadas.
...."

JUSTIFICAÇÃO

A maioria das unidades de conservação de Proteção Integral decretada no território nacional são criadas em áreas florestais com gente dentro. Estas pessoas são pequenos a grandes agricultores, geralmente possuidores de títulos definitivos de terra, mas que foram de uma hora para outra jogadas na ilegalidade pelo simples fato de estarem morando em uma área que foi, *a posteriori* decretada unidade de conservação. Para que estas pessoas saiam da ilegalidade é necessário que o Estado as desaproprie, indenizando-as, pelo valor da terra e benfeitorias, no entanto, esse processo demorará anos. Existem casos que perduram mais de 04 décadas. Para estas pessoas ditas ilegais, são restringidos quaisquer financiamentos que possam incrementar sua produção, por isto, **negar-lhes os mesmos direitos de recomposição florestal** atribuídas

SENADO FEDERAL
Fl 845
MPV 571
SSACN

as áreas rurais consolidadas, chega a ser uma crueldade com estas pessoas que só encontram nesta condição e morando ainda nestes lugares, por culpa do poder público que ainda não cumpriu a sua parte, desapropriando-as.

ASSINATURA

SENADO FEDERAL
Fl 846
SSACM

Subsecretaria de Apoio às comissões Mistas
Recebido em 04/06/2012 às 19:34
Daniel . Matr. 46921/SF

MPV 571

00579

CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição
04/06/2012	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 571, DE 25 DE MAIO DE 2012

autor	nº do prontuário
Deputado ANTONIO CARLOS MENDES THAME (PSDB/SP)	332

1 ☐ Supressiva 2. ☐ substitutiva 3. ☒ modificativa 4. ☐ aditiva 5. ☐ Substitutivo global

		Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dê-se ao art. 1º, da Medida Provisória n.º 571, de 25 de maio de 2012, nova redação ao art. 61-A, parágrafo 16, da Lei 12.651/2002, nos seguintes termos:

"§ 16. As Áreas de Preservação Permanente localizadas em imóveis inseridos nos limites de Unidades de Conservação de Proteção Integral e de Uso Sustentável, excluídas as Áreas de Proteção Ambiental, criadas por ato do Poder Público até a data de publicação desta Lei, não são passíveis de ter quaisquer atividades consideradas como consolidadas nos termos do *caput* e dos parágrafos anteriores."

JUSTIFICATIVA

A emenda mantém e aperfeiçoa a redação original.

PARLAMENTAR

SENADO FEDERAL
Fl. 849
MPV 571/12
SSACM

Subsecretaria de Apoio às comissões Mistas
Recebido em 04/06/2012 às 17:55
Daniel . Matr. 46921/SF

MPV 571

00580

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Emen

PROPOSIÇÃO	CLASSIFICAÇÃO
MP 571/2012	( ) SUPRESSIVA ( ) SUBSTITUTIVA ( ) ADITIVA ( ) AGLUTINATIVA (X) MODIFICATIVA ----------

PLENÁRIO

AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
			1/1

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dê-se ao parágrafo 16 do art. 61-A da Lei 12.651, de 25 de maio de 2012, alterado pelo art. 1º da MP 571, de 2012, a seguinte redação:

"Art. 61-A .....

§ 16. As Áreas de Preservação Permanente localizadas em imóveis inseridos nos limites de Unidades de Conservação de Proteção Integral criadas por ato do Poder Público até a data de publicação desta Lei não são passíveis de ter quaisquer atividades consideradas como consolidadas nos termos do **caput** e dos parágrafos anteriores, ressalvado o que dispuser o Plano de Manejo elaborado e aprovado de acordo com as orientações emitidas pelo órgão competente do SISNAMA, nos termos do que dispuser regulamento do Chefe do Poder Executivo, devendo o proprietário, possuidor ou ocupante a qualquer título, adotar todas as medidas indicadas, **desde que tenha sido atendido ao disposto no artigo 16, da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, para a criação da respectiva unidade.**

Justificativa

A criação de Unidades de Conservação, embora implique em aumento de despesa pública, não tem obedecido às disposições do art. 16, da Lei Complementar nº 100, de 04 de maio de 2000, que prevê a sua inclusão no Plano Plurianual e na Lei Orçamentária.

Estudo publicado na REVISTA DE SOCIOLOGIA E POLÍTICA V. 18, Nº 36: 205-226 JUN. 2010, sob o título PARQUES NACIONAIS BRASILEIROS: PROBLEMAS FUNDIÁRIOS E ALTERNATIVAS PARA A SUA RESOLUÇÃO traz importante contribuição para o conhecimento da situação das unidades de conservação criadas no Brasil. Das 229 Unidades de Conservação Federais criadas até 2005, 4 encontravam-se regularizadas, 43 parcialmente regularizadas, 84 não regularizadas e 98 sem informação. Nas conclusões o estudo contempla a seguinte observação:
"Criar um PN implica, por definição, restringir seriamente o rol de atividades

SENADO FEDERAL
Fl 848
MPV 571/12
SSACM

produtivas possíveis de serem desenvolvidas em uma área. Um PN exclui toda e qualquer atividade produtiva no seu interior e limita atividades produtivas no seu entorno. A possível exceção é o ecoturismo ou o turismo de natureza, quando praticado em regime de concessão e em conformidade com o plano de manejo da unidade. Portanto, a falta de regularização fundiária fragiliza também os produtores, proprietários e residentes locais. Nos muitos casos em que eles não foram indenizados, ficaram praticamente impossibilitados de explorar economicamente a terra e os demais recursos."

Considerando que a área será transformada em Unidade de Conservação Integral não há justificativa em imputar restrição ao desapropriando enquanto não devidamente indenizado.

Brasília, 4 de junho de 2012	**Deputado Carlos Magno (PP/RO)**

SENADO FEDERAL
FI 949
SSACM

Subsecretaria de Apoio às comissões Mistas
Recebido em 04/06/2012 às 17:57
Daniel : Matr. 46921/SF

MPV 571

00581

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROPOSIÇÃO	CLASSIFICAÇÃO
MP 571/2012	( ) SUPRESSIVA ( ) SUBSTITUTIVA ( ) ADITIVA ( ) AGLUTINATIVA (X) MODIFICATIVA ----------

PLENÁRIO

AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
			1/1

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dê-se ao parágrafo 17 do art. 61-A da Lei 12.651, de 25 de maio de 2012, alterado pelo art. 1º da MP 571, de 2012, a seguinte redação:

"Art. 61-A .....

§ 17. Em bacias hidrográficas consideradas críticas, conforme previsto em legislação específica, o Chefe do Poder Executivo poderá, em ato próprio, estabelecer metas e diretrizes de recuperação ou conservação da vegetação nativa superiores às definidas no **caput** e nos §§ 1º a 7º, como projeto prioritário, ouvidos o Comitê de Bacia Hidrográfica e o Conselho Estadual de Meio Ambiente, **condicionada a prévia indenização.**

Justificativa

A Lei Nº 9.433 de 2007, que institui a Política Nacional de Recursos Hídricos, prevê a cobrança pelo uso de recursos hidrícos e, em seu art. 22, estabelece que "Os valores arrecadados com a cobrança pelo uso de recursos hídricos serão aplicados prioritariamente na bacia hidrográfica em que foram gerados....".

As propriedades que forem objeto de restrição adicional devem portanto ser previamente indenizadas.

Brasília, 4 de junho de 2012	**Deputado Carlos Magno (PP/RO)**

SENADO FEDERAL
Fl. 850
MPV 571
SSACM

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 04/06/2012 às 18:07
Matr.: 47263

CONGRESSO NACIONAL

MPV 571

00582

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Proposição
04/06/2012	MEDIDA PROVISÓRIA nº 571, 25/05/2012

Autor	N.º do prontuário
Deputado Walter Feldman – PSDB/SP	550

1 ☐ Supressiva 2. ☐ substitutiva 3. ☐ modificativa 4. ☐ aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafos	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dê-se a seguinte redação ao §17 do art.61-A da Medida Provisória 571 de 2012:

"§ 17 Em bacias hidrográficas consideradas criticas pelo Conselho de Recursos Hídricos (Nacional ou Estadual), a consolidação de atividades agrossilvipastoris prevista no caput deste artigo dependerá do que for definido pelo Comitê de Bacia Hidrográfica competente ou, na ausência deste, pelo Conselho Estadual de Meio Ambiente, que poderão definir metas de recuperação ou conservação da vegetação nativa superiores às estabelecidas neste artigo."

JUSTIFICAÇÃO

A lei aprovada, sentido contrário ao dos países mencionados. Em vez de exigir o reflorestamento das áreas degradadas, pretende pereniza-las, consolidando-os. Isso significa, por exemplo, que a bacia do Rio Pardo, em São Paulo, estaria condenada a ter apenas 13% de cobertura florestal para sempre. E a do Turvo-Grande apenas 4%.

É mister, portanto, evitar que as regras de consolidação de áreas, exigindo recomposição menor de matas ciliares e nascentes, sejam aplicadas a bacias com degradação excessiva, ou seja, com menos de 20% de cobertura vegetal nativa. Não faz sentido desobrigar a recuperação justamente onde ela é mais necessária. Por outro lado, é fundamental empoderar os Comitês de Bacia hidrográfica como instância de planejamento da paisagem, de forma a se definir como e onde recuperar as áreas de preservação permamente perdidas.

A redação oferecida no §17 do art.61-A, no entanto, embora vá nesse sentido, é confusa e cria uma regra excessivamente burocrática, na medida em que impõe que sejam ouvidos, concomitantemente, o Comitê de Bacia Hidrográfica e o Conselho Estadual de Meio Ambiente, antes de uma decisão do Chefe do Poder Executivo. Nesse sentido apresentamos esta emenda, que busca justamente coadunar a consolidação de áreas com atividades agrossilvipastoris com o tão necessário equilíbrio ecológico previsto em nossa Constituição Federal, condicionando, nas bacias hidrográficas mais degradadas do país, o funcionamento dos Programas de Regularização Ambiental – PRAs às definições dos Comitês de Bacia Hidrográfica.

PARLAMENTAR

SENADO FEDERAL
Fl. 951
MPV 571/12

MPV 571

00583

Nº 571, DE 25 DE MAIO DE 2012.

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 1º 06 /2012 às 14h25
Valéria / Mat. 46957

Altera a Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, que dispõe sobre a proteção da vegetação nativa; altera as Leis nºs 6.938, de 31 de agosto de 1981, 9.393, de 19 de dezembro de 1996, e 11.428, de 22 de dezembro de 2006; revoga as Leis nºs 4.771, de 15 de setembro de 1965, e 7.754, de 14 de abril de 1989, e a Medida Provisória nº 2.166-67, de 24 de agosto de 2001.

EMENDA SUBSTITUTIVA Nº

No âmbito do artigo 61-A e seus parágrafos e incisos, onde couber, substituir a expressão "contados da borda da calha do leito regular", para a expressão "contados a partir do leito maior sazonal".

JUSTIFICAÇÃO

A proposta visa preservar a integridade dos atributos ambientais, ao estender a medição da faixa a partir da borda do leito maior sazonal e não do leito regular dos rios. Trata-se da manutenção dos importantes serviços ambientais prestados pela zona ripária ocupadas com florestas nativas. De acordo com documento assinado pela Sociedade Brasileira para o Progresso da Ciência (SBPC) e Academia Brasileira de Ciências (ABC) essas áreas têm como função "a filtragem da água e amortecimento de enchentes; a prevenção da erosão e do assoreamento; a manutenção da pesca e da navegação, a conservação da biodiversidade remanescente, o papel de interligação das formações naturais na paisagem (corredores ecológicos) dentre outros". E acrescenta a SBPC: "Todas as Áreas de Proteção Permanente (APP) de beira de cursos d'água devem ter sua vegetação preservada e naquelas em que essa vegetação foi degradada elas devem ser integralmente restauradas".

Assim, a proposta da Medida Provisória, ao mudar o critério de mensuração dos rios, reduz a largura de todos os cursos d' água e assim a largura das APPs, cujo único efeito prático será reduzir as florestas de proteção dos cursos d' água, induzindo ao aumento da degradação de todos os rios brasileiros. O percentual de perda das áreas protegidas, ainda segundo a SBPC, poderá variar de 40% a 60% em relação ao Código Florestal atual, sendo as perdas em termos absolutos de 20m (40%) em rios menores (a imensa maioria dos rios) até mais de 300m (60%) em rios maiores.

Sala das Sessões, em de de 2012.

Deputado Sarney Filho (PV/MA)

DEP. ANTÔNIO ROBERTO

DEP. ROBERTO DE LUCENA

DEP. PAULO WAGNER

DEP. DR. ALUIZIO

DEP. ROSANE

DEP. PERONDA

SENADO FEDERAL
Fl. 850
SSACN

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 30/05/2012 às 18:30
Valéria / Mat. 46957

MPV 571
00584

CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Proposição
	Medida Provisória nº 571/12

Autor	Nº do prontuário
Deputado HOMERO PEREIRA	

☐ Supressiva ☐ Substitutiva ☒ Modificativa ☐ Aditiva ☐ Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Acrescenta-se inciso ao § 4º, do art.61-A da Lei nº 12.651/12 tratado no art. 1º desta MP, renumerando-se os demais.

II - em 30 (trinta) metros, contados da borda da calha do leito regular, para imóveis com área superior a 4 (quatro) e de até 10 (dez) módulos fiscais, nos cursos d'água com mais de 10 (dez) metros de largura; e

JUSTIFICAÇÃO

Ponderou-se que a recomposição das faixas marginais em Áreas de Preservação Permanente, no caso dos cursos d'água com mais de 10 metros, para imóveis de quatro a dez módulos fiscais, deve ser de **trinta metros**. A fixação da metragem segue os parâmetros estabelecidos no Código Florestal recém-sancionado e prioriza a segurança jurídica.

CÓDIGO	NOME DO PARLAMENTAR	UF	PARTIDO
	Deputado HOMERO PEREIRA	MT	PSD

DATA	ASSINATURA
30/05/12	

SENADO FEDERAL
Fl. 853
MPV 571/12

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 31/05/2012 às 16h
Valéria / Mat. 46957

CONGRESSO NACIONAL

MPV 571

00585

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Proposição
31/05/12	Medida Provisória nº 571/12

Autor	Nº do prontuário
Deputado REINHOLD STEPHANES	467

☐ Supressiva ☐ Substitutiva ☒ Modificativa ☐ Aditiva ☐ Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Acrescenta-se inciso ao § 4º, do art.61-A da Lei nº 12.651/12 tratado no art. 1º desta MP, renumerando-se os demais.

II - em 30 (trinta) metros, contados da borda da calha do leito regular, para imóveis com área superior a 4 (quatro) e de até 10 (dez) módulos fiscais, nos cursos d'água com mais de 10 (dez) metros de largura, cuja soma de todas as Áreas de Preservação Permanentes não ultrapassará 25% (vinte e cinco por cento) da propriedade.

JUSTIFICAÇÃO

Em audiência pública realizada na Câmara dos Deputados, técnicos do Ministério do Meio Ambiente demonstrou reais possibilidades de propriedades até 4 (quatro) módulos perderem em até 80% da sua área na recomposição de Áreas de Preservação Permanente. E por isso, a presente Medida Provisória apresenta limitações de 10 a 20% da área em propriedades de 2 (dois) a 4 (quatro) módulos, respectivamente.
A mesma situação de perda de área de produção ocorrerá em propriedades de, por exemplo, 5 (cinco), 6(seis) ou até um pouco mais. Portanto, necessário se faz limitar e proteger o mínimo de capacidade de produção em propriedades até 10 (dez) módulos.

CÓDIGO	NOME DO PARLAMENTAR	UF	PARTIDO
	Deputado REINHOLD STEPHANES	PR	PSD

DATA	ASSINATURA
31/05/12	

SENADO FEDERAL
1854
MPV 571/12
SSACM

Medida Provisória nº 571, de 2012

Subsecretaria de Apoio às comissões Mistas
Recebido em 31/05/2012 às 17:05
Daniel . Matr. 46921/SF

Altera a Lei no 12.651, de 25 de maio de 2012, que dispõe sobre a proteção da vegetação nativa; altera as Leis nos 6.938, de 31 de agosto de 1981, 9.393, de 19 de dezembro de 1996, e 11.428, de 22 de dezembro de 2006; revoga as Leis nos 4.771, de 15 de setembro de 1965, e 7.754, de 14 de abril de 1989, e a Medida Provisória no 2.166-67, de 24 de agosto de 2001.

MPV 571

Emenda Aditiva Nº 00586

Acrescenta novo parágrafo 8º ao artigo 61-A da Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, com redação dada pelo artigo 1º da Medida Provisória nº 571/2012, renumerando-se os demais, com a seguinte redação:

Art. 61-A .....

.....

§ 8º Nos casos de clubes de lazer e recreação, ranchos, chácaras, pesqueiros e congêneres consolidados em Áreas de Preservação Permanente no entorno de rios ou qualquer curso d'água, será admitida a manutenção de atividades, mediante o cumprimento das seguintes exigências, vedado ampliar a área ocupada nas faixas de preservação permanente :

I - No caso de que promovam a execução de plano de reflorestamento na área não ocupada até a data de aprovação desta lei, com espécies nativas em faixa nunca inferior a:

a) 100 (cem) metros ao longo dos cursos d'água de até 200 (duzentos) metros de largura;
b) 200 (duzentos) metros para cursos d'água que tenham mais que duzentos a 600 (seiscentos) metros de largura, e
c) 500 (quinhentos) metros para cursos d'água com largura superior a 600 (seiscentos) metros.

II – A implantação de sistema de esgotamento sanitário ou fossa séptica.

III – A disposição regular de resíduos sólido.

....." *(NR)*

SENADO FEDERAL
Fl. 855
MPV 571/12
SSACN

Justificação

Existem no Brasil milhares de habitantes das margens dos rios que vivem na ilegalidade, tendo em vista as disposições do Código Florestal. Ao instituir as áreas de preservação permanente, criou um grave conflito com proprietários e posseiros que ocupavam legitimamente essas áreas. A lei não estabeleceu restrições a essas ocupações, tornando obrigatório que as terras em áreas de preservação permanente fossem desocupadas.

Ora, essa medida pode ser viável para aqueles que detêm grandes extensões de terra, mas é letal para pequenos proprietários, como é o caso de rancheiros, clubes recreativos e chacareiros, que dependem inteiramente das áreas ocupadas para se manterem. Exigir a recuperação dessas áreas seria acabar com a atividade em si.

A presente emenda visa a corrigir esse equívoco. Não negamos a necessidade de proteção do solo, dos recursos hídricos e da vegetação ribeirinha para o equilíbrio dos ecossistemas. Essa preocupação fica explicitada nos condicionantes exigidos dos proprietários e posseiros, para que suas ocupações sejam regularizadas.

No entanto, entendemos que a conservação ambiental pode tornar-se compatível com a permanência de populações já residentes às margens dos rios, especialmente no caso de ocupantes cuja atividade depende da salubridade dos ecossistemas naturais ao seu redor.

Por estas razões, peço a aprovação da presente emenda.

Sala das sessões,

Deputado Dr. Ubiali (PSB/SP)

SENADO FEDERAL
Fl. 856
MPV 571
SSACM

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 31/05/2012 às 11:00
Matr.: 47263

MPV 571

00587

CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Medida Provisória nº 571 /2012
31/05/2012	

Autor	Nº do Prontuário
Deputado Nelson Marquezelli PTB/SP	

1. ___ Supressiva 2. ___ Substitutiva 3. ___ Modificativa 4. _X_ Aditiva 5. ___ Substitutivo Global

Página	Artigo	Parágrafos	Inciso	Alínea
1/1	61-A	13º		

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

EMENDA ADITIVA

Adiciona o Inciso V no parágrafo 13º do Artigo 61-A da MP 571:

"Art. 61-A. [...]

...

§ 13. A recomposição de que trata este artigo poderá ser feita, isolada ou conjuntamente, pelos seguintes métodos:

.....

V – Plantio de Plantas Frutíferas.

Justificação

PARLAMENTAR

SENADO FEDERAL
Fl 857
SSACM

Senado Federal
Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 4/6/2012, às 11:10
Jose Soares / Mat.: 31577

MPV 571

00588

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 571/2012
31/05/2012	

TIPO

1 [ ] SUPRESSIVA 2 [ ] AGLUTINATIVA 3 [ ] SUBSTITUTIVA 4 [x] MODIFICATIVA 5 [ ] ADITIVA

AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
SENADOR (A) VANESSA GRAZZIOTIN	PCdoB	AM	1/1

Inclua-se o § 18 ao Art. 61-A da Medida Provisória nº 571 de 25 de maio de 2012, com a seguinte redação:

"§ 18 fica autorizada, ainda, a continuidade das atividades agropastoris, de ecoturismo e sustentáveis praticadas pelas populações tradicionais (ribeirinhas ou indígenas) em áreas de várzea de inundação ou planície de inundação da floresta amazônica ou igapó."

Justificação

A emenda que ora apresentamos, tem por objetivo assegurar a preservação ambiental de forma mais efetiva, uma vez que o meio ambiente ecologicamente equilibrado além de ser uma garantia constitucionalmente prevista é uma questão de sobrevivência para toda a humanidade, devendo desta forma, ser elaborada uma legislação adequada e atual para ter sua vigência assegurada sem prejudicar o desenvolvimento sustentável das atividades econômicas em território brasileiro.

Sala Comissão, 01 de junho de 2012.

Senadora Vanessa Grazziotin

31/05/2012	
DATA	ASSINATURA

SENADO FEDERAL
Fl. 858
MPV 571/12
SSACM

DEP. FÁBIO FARIA - PSD/RN

Subsecretaria de Apoio às comissões Mistas
Recebido em 04/06/2012 às 18:4
Daniel. Matr. 46921/SF

MPV 571

00589

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 571/2012

Altera a Lei 12.651/2012 que dispõe sobre a proteção da vegetação nativa, altera as Leis nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, 9.393, de 19 de dezembro de 1.996 e 11.428, de 22 de dezembro de 2006; revoga as Leis 4.771, de 15 de setembro de 1965, e nº 7.754, de 14 de abril de 1989, e a medida provisória nº 2.166-67/2001.

EMENDA MODIFICATIVA do Senhor(a)

Acrescente-se ao Art. 61-A, do Art. 1º da Medida Provisória 571 de 2012, o §18.

Art. 61-A (...)

§18. A recomposição das faixas marginais, em áreas consolidadas, não se aplica aos cursos d'água que sofrem influencia das marés, especialmente nas áreas de apicuns e salgados.

JUSTIFICAÇÃO:

O artigo 3° da incisos XIV e XIV da Lei 12.751 de maio de 2012 estabelece a seguinte definição para apicuns e salgados: "XIV - *salgado ou marismas tropicais hipersalinos: áreas situadas em regiões com frequências de inundações intermediárias entre marés de sizígias e de quadratura, com solos cuja salinidade varia entre 100 (cem) e 150 (cento e cinquenta) partes por 1.000 (mil), onde pode ocorrer a presença de vegetação herbácea específica; XV - apicum: áreas de solos hipersalinos situadas nas regiões entremarés superiores, inundadas apenas pelas marés de sizígias, que apresentam salinidade superior a 150 (cento e cinquenta) partes por 1.000 (mil), desprovidas de vegetação vascular;".*

Portanto, é indispensável destacar que não se pode exigir indiscriminadamente a recomposição em faixas marginais, em áreas consolidadas, sem destacar as áreas que sofrem influências de marés e que naturalmente são desprovidas de vegetação, sobre as quais não se aplica a recomposição prevista no Art. 61-A..

SENADO FEDERAL
Fl. 859
MPV 571/12
SSACM

CÂMARA DOS DEPUTADOS

MPV 571

00590

Senado Federal
Secretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 4/6/2012, às 18:25
José [illegible] - Mat. 31577

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 571, DE 25 DE MAIO DE 2012.

Altera a Lei no 12.651, de 25 de maio de 2012, que dispõe sobre a proteção da vegetação nativa; altera as Leis nos 6.938, de 31 de agosto de 1981, 9.393, de 19 de dezembro de 1996, e 11.428, de 22 de dezembro de 2006; revoga as Leis nos 4.771, de 15 de setembro de 1965, e 7.754, de 14 de abril de 1989, e a Medida Provisória no 2.166-67, de 24 de agosto de 2001.

EMENDA ADITIVA

Acrescente-se ao art. 61-A. da Medida Provisória 571/2012 os parágrafos 18, 19 e 20 com a seguinte redação.

Art. 61-A. .....
.....
.....

§ 18. Em todos os casos previstos neste artigo quando a renda familiar do produtor for igual ou inferior a cinco salários mínimos caberá ao Poder Público fornecer as mudas e assistência técnica.

§ 19. Ato do Poder Executivo fixará as diretrizes e normas para a implementação do disposto no parágrafo anterior.

§ 20. As penalizações e os prazos constantes nesta Medida Provisória e na Legislação conexa só terão eficácia após o comprovado e efetivo cumprimento por parte do Poder Público do disposto no parágrafo 18.

SENADO FEDERAL
Fl. 860
MPV 571/12

0F41176304

CÂMARA DOS DEPUTADOS

JUSTIFICAÇÃO

É de conhecimento geral que os pequenos produtores, mesmo aqueles que comercializam parte de sua produção, vivem em condições extremamente precárias dentro de um quadro muito próximo da agricultura de subsistência. Muitas vezes a renda liquida mal cobre os gastos mínimos de suas famílias. Para que a recomposição de áreas de proteção permanente prevista no Novo Código Florestal e na Medida Provisória 571 de 2012 se concretize faz-se necessário o apoio do Poder Público no fornecimento de mudas e na assistência técnica através do Sistema Público de extensão rural, já que os pequenos produtores de baixa renda não se encontram capitalizados ou não tem acesso a crédito para financiar as ações de reflorestamento de suas propriedades.

Brasília, 04 de junho de 2012

MARCUS PESTANA
Deputado Federal - PSDB

0F41176304

SENADO FEDERAL
Fl. 86
MPV 571/12
SSACM

CÂMARA DOS DEPUTADOS

MPV 571

00591

Senado Federal
Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 4/6/2012, às 18:40
José Soares / Matr.: 31577

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 571/2012

Altera a Lei 12.651/2012 que dispõe sobre a proteção da vegetação nativa, altera as Leis nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, 9.393, de 19 de dezembro de 1.996 e 11.428, de 22 de dezembro de 2006; revoga as Leis 4.771, de 15 de setembro de 1965, e nº 7.754, de 14 de abril de 1989, e a medida provisória nº 2.166-67/2001.

EMENDA MODIFICATIVA do Senhor(a)

Acrescente-se ao Art. 61-A, do Art. 1º da Medida Provisória 571 de 2012, o §18.

Art. 61-A (...)

§18. A recomposição das faixas marginais, em áreas consolidadas, não se aplica aos cursos d'água que sofrem influencia das marés, especialmente nas áreas de apicuns e salgados.

JUSTIFICAÇÃO:

O artigo 3° da incisos XIV e XIV da Lei 12.751 de maio de 2012 estabelece a seguinte definição para apicuns e salgados "XIV - *salgado ou marismas tropicais hipersalinos: áreas situadas em regiões com frequências de inundações intermediárias entre marés de sizígias e de quadratura, com solos cuja salinidade varia entre 100 (cem) e 150 (cento e cinquenta) partes por 1.000 (mil), onde pode ocorrer a presença de vegetação herbácea específica; XV - apicum: áreas de solos hipersalinos situadas nas regiões entremarés superiores, inundadas apenas pelas marés de sizígias, que apresentam salinidade superior a 150 (cento e cinquenta) partes por 1.000 (mil), desprovidas de vegetação vascular;".*

449D6E2615

SENADO FEDERAL
Fl 862
SSACM

Portanto, é indispensável destacar que não se pode exigir indiscriminadamente a recomposição em faixas marginais, em áreas consolidadas, sem destacar as áreas que sofrem

influências de marés e que naturalmente são desprovidas de vegetação, sobre as quais não se aplica a recomposição prevista no Art. 61-A..

Sala das Comissões, em junho 2012

Rogério Marinho
Deputado Federal – PSDB/RN

449D6E2615

SENADO FEDERAL
Fl 863
SSACM

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 31/05/2012 às 17:53
Matr.: 47663

CONGRESSO NACIONAL

MPV 571

00592

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Proposição
	Medida Provisória nº 571/12

Autor	Nº do prontuário
Deputado GUILHERME CAMPOS	

☐ Supressiva ☐ Substitutiva ☐ Modificativa ☒ Aditiva ☐ Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Inclua-se § ao art.61-A da Lei nº 12.651/12, tratado no art. 1º desta MP, renumerando-se os demais:

§. Para os imóveis rurais, **inseridos em regiões metropolitanas**, que possuam áreas consolidadas em Áreas de Preservação Permanente ao longo de cursos d'água naturais, a obrigatoriedade de recomposição das respectivas faixas marginais ocorrerá mediante as seguintes metragens:

I - área de até **1 (um) módulo fiscal** será obrigatória a recomposição das respectivas faixas marginais em **2 (dois) metros**, contados da borda da calha do leito regular, independentemente da largura do curso d´água.

II - área superior a **1 (um) módulo fiscal e de até 2 (dois)** será obrigatória a recomposição das respectivas faixas marginais em **5 (cinco) metros**, contados da borda da calha do leito regular, independentemente da largura do curso d´água.

III - área superior a **2 (dois) módulos fiscais e de até 4** (quatro) será obrigatória a recomposição das respectivas faixas marginais em **8 (oito) metros**, contados da borda da calha do leito regular, independentemente da largura do curso d'água.

JUSTIFICAÇÃO

Defende-se a permanência da regra geral apresentada pela MP. Contudo, faz-se necessário **excetuar** os limites a serem observados para a recomposição das respectivas faixas marginais dos cursos d'água, **nos casos em que os imóveis rurais estiverem inseridos em regiões metropolitanas**. Essas regiões consistem em uma grande área urbanizada, formada pela cidade núcleo e cidades adjacentes, a qual faz com que as

SENADO FEDERAL
Fl. 864
MPV 571/12

cidades **percam seus limites físicos entre si**.

Entretanto, uma região metropolitana não é necessariamente formada por uma única área contígua urbanizada, podendo ser constituída por uma região com duas ou mais áreas **urbanizadas intercaladas com áreas rurais**. Estas áreas são representativas pela diversidade de funções e atribuições a ela delegadas. Dentre tais funções, destacam-se tanto a conservação ambiental quanto os aspectos econômicos que envolvem serviços relacionados à produção de alimentos, o uso de recursos hídricos e moradia, entre outros.

Nesse sentido, mostra-se essencial a necessidade de aplicar regras diferenciadas para as regiões supracitadas, observadas suas peculiaridades, que envolve aspectos territoriais, sociais e econômicos.

	NOME DO PARLAMENTAR	UF	PARTIDO
	Deputado GUILHERME CAMPOS	**SP**	**PSD**

DATA	ASSINATURA
31/05/12	

SENADO FEDERAL
Fl. 865
MPV 571/12
SSACM

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 04/06/2012 às 16h15
Valéria / Mat. 46957

MPV 571

00593

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROPOSIÇÃO	CLASSIFICAÇÃO
MP 571/2012	( ) SUPRESSIVA ( ) SUBSTITUTIVA ( ) ADITIVA ( ) AGLUTINATIVA (x) MODIFICATIVA ----------

PLENÁRIO

AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
Onofre Santo Agostini	PSD	SC	1/1

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Art. 1º Dê-se aos art. 61-A, 61B e 61C da lei 12.651 de 25 de maio de 2012, modificado pelo art. 1º da MP n º 571, de 2012 a seguinte redação.

ARTIGO 61A

Nas Áreas de Preservação Permanente é autorizada, exclusivamente, a continuidade das atividades agrossilvipastoris, de ecoturismo e de turismo rural em áreas rurais consolidadas até 22 de julho de 2008.

§ 1º Para os imóveis rurais com área de até 4 (quatro) módulos fiscais que possuam áreas consolidadas em Áreas de Preservação Permanente ao longo de cursos d'água naturais e perenes, será obrigatória a recomposição das respectivas faixas marginais em 5 (cinco) metros, contados da borda da calha do leito regular, independentemente da largura do curso d´água.

§ 2º Para os imóveis rurais com área superior a 4 (quatro) módulos fiscais e de até 10 (dez) módulos fiscais que possuam áreas consolidadas em Áreas de Preservação Permanente ao longo de cursos d'água naturais e perenes, será obrigatória a recomposição das respectivas faixas marginais em 8 (oito) metros, contados da borda da calha do leito regular, independente da largura do curso d´água.

§ 3º Para os imóveis rurais com área superior a 10 (dez) módulos fiscais e de até 15 (quinze) módulos fiscais que possuam áreas consolidadas em Áreas de Preservação Permanente ao longo de cursos d'água naturais e perenes, será obrigatória a recomposição das respectivas faixas marginais em 10 (dez) metros, contados da borda da calha do leito regular, independentemente da largura do curso d'água.

§ 4º Para os imóveis rurais com área superior a 15 (quinze) módulos fiscais que possuam áreas consolidadas em Áreas de Preservação Permanente ao longo de cursos d'água naturais e perenes, será obrigatória a recomposição das respectivas faixas marginais em 15 (quinze) metros, contados da borda da calha do leito regular, independentemente da largura do curso d'água.

§ 5º Nos casos de áreas rurais consolidadas em Áreas de Preservação Permanente no entorno de nascentes e olhos d'água perenes, será admitida a manutenção de atividades agrossilvipastoris, de ecoturismo ou de turismo rural, sendo obrigatória a recomposição do raio mínimo de:

I - 5 (cinco) metros, para imóveis rurais com área de até 4 (quatro) módulos fiscais;

II - 8 (oito) metros, para imóveis rurais com área superior a 4 (quatro) módulos fiscais e de até 15

SENADO FEDERAL
Fl 8666
SSACN

(quinze) módulos fiscais; e

III - 15 (quinze) metros, para imóveis rurais com área superior a 15 (quinze) módulos fiscais.

§ 6º Para os imóveis rurais que possuam áreas consolidadas em Áreas de Preservação Permanente no entorno de lagos e lagoas naturais, será admitida a manutenção de atividades agrossilvipastoris, de ecoturismo ou de turismo rural, sendo obrigatória a recomposição de faixa marginal com largura mínima de:

I - 5 (cinco) metros, para imóveis rurais com área de até 4 (quatro) módulos fiscais;

II - 8 (oito) metros, para imóveis rurais com área superior a 4 (quatro) módulos fiscais e de até 15 (quinze) módulos fiscais;

III - 15 (quinze) metros, para imóveis rurais com área superior a 15 (quinze) módulos fiscais

§ 7º A existência das situações previstas no **caput** deverá ser informada no CAR para fins de monitoramento, sendo exigida, nesses casos, a adoção de técnicas de conservação do solo e da água que visem à mitigação dos eventuais impactos.

§ 8. Antes mesmo da disponibilização do CAR, no caso das intervenções já existentes, é o proprietário ou possuidor responsável pela conservação do solo e da água, por meio de adoção de boas práticas agronômicas.

§ 9. A realização das atividades previstas no **caput** observará critérios técnicos de conservação do solo e da água indicados no PRA previsto nesta Lei, sendo vedada a conversão de novas áreas para uso alternativo do solo nesses locais.

§ 10. Será admitida a manutenção de residências e da infraestrutura associada às atividades agrossilvipastoris, de ecoturismo e de turismo rural, inclusive o acesso a essas atividades, independentemente das determinações contidas no **caput** e nos §§ 1º a 7º, desde que não estejam em área que ofereça risco à vida ou à integridade física das pessoas.

§ 12. A recomposição de que trata este artigo poderá ser feita, isolada ou conjuntamente, pelos seguintes métodos:

I - condução de regeneração natural de espécies nativas;

II - plantio de espécies nativas;

III - plantio de espécies nativas conjugado com a condução da regeneração natural de espécies nativas;

IV - plantio de espécies lenhosas, perenes ou de ciclo longo, sendo nativas e exóticas, no caso dos imóveis rurais com área inferior a 15 (quinze) módulos fiscais.

§ 14. Em todos os casos previstos neste artigo, o Poder Público, verificada a existência de risco de agravamento de processos erosivos ou de inundações, determinará a adoção de medidas mitigadoras que garantam a estabilidade das margens e a qualidade da água, após deliberação do Conselho Estadual de Meio Ambiente ou de órgão colegiado estadual equivalente.

§ 15. A partir da data da publicação desta Lei e até o término do prazo de adesão ao PRA de que trata o § 2º do art. 59, é autorizada a continuidade das atividades desenvolvidas nas áreas de que trata o **caput**, as quais deverão ser informadas no CAR, para fins de monitoramento, sendo exigida a

SENADO FEDERAL
Fl. 867
SSACM

adoção de medidas de conservação do solo e da água.

§ 16. As Áreas de Preservação Permanente localizadas em imóveis inseridos nos limites de Unidades de Conservação de Proteção Integral criadas por ato do Poder Público até a data de publicação desta Lei não são passíveis de ter quaisquer atividades consideradas como consolidadas nos termos do **caput** e dos parágrafos anteriores, ressalvado o que dispuser o Plano de Manejo elaborado e aprovado de acordo com as orientações emitidas pelo órgão competente do SISNAMA, nos termos do que dispuser regulamento do Chefe do Poder Executivo, devendo o proprietário, possuidor ou ocupante a qualquer título, adotar todas as medidas indicadas.

ARTIGO 61B

Aos proprietários e possuidores dos imóveis rurais que, em 22 de julho de 2008, detinham até 15 (quinze) módulos fiscais e desenvolviam atividades agrossilvipastoris nas áreas consolidadas em Áreas de Preservação Permanente, é garantido que a exigência de recomposição, nos termos desta Lei, somadas todas as Áreas de Preservação Permanente do imóvel, não ultrapassará:

I - 10% (dez por cento) da área total do imóvel, para imóveis rurais com área de até 4 (quatro) módulos fiscais; e

II - 20% (vinte por cento) da área total do imóvel, para imóveis rurais com área superior a 4 (quatro) e de até 15 (quinze) módulos fiscais."

ARTIGO 61 C

Para os assentamentos do Programa de Reforma Agrária a recomposição de áreas consolidadas em Áreas de Preservação Permanente ao longo ou no entorno de cursos d'água naturais e perenes, lagos e lagoas naturais observará as exigências estabelecidas no art. 61-A, observados os limites de cada área demarcada individualmente, objeto de contrato de concessão de uso, até a titulação por parte do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA."

Justificativa

A Exposição de Motivos do artigo 61 da MP 571/2012 polariza a questão da recuperação de APPs ao longo de cursos d´água entre pequenos e grandes agricultores. A redação proposta esquece e trata de forma inadequada o caso dos médios produtores, situados entre 4 a 15 Módulos Fiscais que também merece atenção diferenciada.

Sobre os médios produtores incide integralmente as exigências do novo Código Florestal, sem nenhum tratamento diferenciado. Estudo da Embrapa com base no último Censo Agropecuário do IBGE estima que, para cumprir as exigências de reserva legal e áreas de preservação permanente, os cerca de 233 mil médios produtores brasileiros deixarão de utilizar cerca de 12 milhões de hectares de áreas produtivas, quantidade equivalente à área que seria perdida pelos cerca de 4,6 milhões de pequenos proprietários rurais.

A estimativa de queda no valor da produção para os médios proprietários (sem contabilizar os custos de recomposição de áreas) é de cerca de 12%, contra 9% para os pequenos e os grandes proprietários.

Cabe destacar, o que o artigo 61 proposto na MP ignorou: a área efetivamente disponível ou legalmente utilizável pelos médios produtores tornar-se-á inferior a dos pequenos agricultores em toda a Amazônia e em parte do Centro-Oeste e, em alguns outros estados do Brasil, essas áreas serão, praticamente, equivalentes com o novo Código Florestal, já que eles deverão cumprir integralmente as exigências de Reserva Legal. Agreguem-se a isso as exigências de APPs e chega-se a uma ameaça de extinção dessa categoria de produtores rurais.

O novo Código Florestal "transformou" os médios em pequenos agricultores. Por isso a exigência de recuperação de APPs ao longo de rios e riachos para os médios agricultores também foi objeto de

SENADO FEDERAL
Fl. 868
SSACM

uma proposta diferenciada, justa e equilibrada. Esta proposta também pondera a situação dos agricultores do sertão nordestino ao definir e limitar a exigência de recomposição para os cursos d´água perenes, sem incluir nessa situação os riachos temporários em que o escoamento superficial nem ocorre todos os anos e quando ocorre é por períodos de poucos dias, no máximo um a dois meses.

Brasília, de maio de 2012	**Deputado**

SENADO FEDERAL
Fl. 869
SSACM

Subsecretaria de Apoio às comissões Mistas
Recebido em 04/06/2012 às 16:30
Daniel . Matr. 46921/SF

MPV 571

00594

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROPOSIÇÃO	CLASSIFICAÇÃO
MP 571/2012	( ) SUPRESSIVA ( ) SUBSTITUTIVA ( ) ADITIVA ( ) AGLUTINATIVA (x) MODIFICATIVA ----------

PLENÁRIO

AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
Afonso Hamm	PP	RS	1/1

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Art. 1º Dê-se aos art. 61-A, 61B e 61C da lei 12.651 de 25 de maio de 2012, modificado pelo art. 1º da MP n º 571, de 2012 a seguinte redação.

ARTIGO 61A

Nas Áreas de Preservação Permanente é autorizada, exclusivamente, a continuidade das atividades agrossilvipastoris, de ecoturismo e de turismo rural em áreas rurais consolidadas até 22 de julho de 2008.

§ 1º Para os imóveis rurais com área de até 4 (quatro) módulos fiscais que possuam áreas consolidadas em Áreas de Preservação Permanente ao longo de cursos d'água naturais e perenes, será obrigatória a recomposição das respectivas faixas marginais em 5 (cinco) metros, contados da borda da calha do leito regular, independentemente da largura do curso d´água.

§ 2º Para os imóveis rurais com área superior a 4 (quatro) módulos fiscais e de até 10 (dez) módulos fiscais que possuam áreas consolidadas em Áreas de Preservação Permanente ao longo de cursos d'água naturais e perenes, será obrigatória a recomposição das respectivas faixas marginais em 07 (sete) metros, contados da borda da calha do leito regular, independente da largura do curso d´água.

§ 3º Para os imóveis rurais com área superior a 10 (dez) módulos fiscais e de até 15 (quinze) módulos fiscais que possuam áreas consolidadas em Áreas de Preservação Permanente ao longo de cursos d'água naturais e perenes, será obrigatória a recomposição das respectivas faixas marginais em 10 (dez) metros, contados da borda da calha do leito regular, independentemente da largura do curso d'água.

§ 4º Para os imóveis rurais com área superior a 15 (quinze) módulos fiscais que possuam áreas consolidadas em Áreas de Preservação Permanente ao longo de cursos d'água naturais e perenes, será obrigatória a recomposição das respectivas faixas marginais em extensão correspondente à metade da largura do curso d'água, observado o mínimo de 15 (quinze) e o máximo de 50 (50) metros, contados da borda da calha do leito regular.

§ 5º Nos casos de áreas rurais consolidadas em Áreas de Preservação Permanente no entorno de nascentes e olhos d'água perenes, será admitida a manutenção de atividades agrossilvipastoris, de ecoturismo ou de turismo rural, sendo obrigatória a recomposição do raio mínimo de:

I - 5 (cinco) metros, para imóveis rurais com área de até 4 (quatro) módulos fiscais;

II - 7 (sete) metros, para imóveis rurais com área superior a 4 (quatro) módulos fiscais e de até 15

SENADO FEDERAL
SSACM

(quinze) módulos fiscais; e

III - 10 (dez) metros, para imóveis rurais com área superior a 15 (quinze) módulos fiscais.

§ 6º Para os imóveis rurais que possuam áreas consolidadas em Áreas de Preservação Permanente no entorno de lagos e lagoas naturais, será admitida a manutenção de atividades agrossilvipastoris, de ecoturismo ou de turismo rural, sendo obrigatória a recomposição de faixa marginal com largura mínima de:

I - 5 (cinco) metros, para imóveis rurais com área de até 4 (quatro) módulos fiscais;

II - 07 (sete) metros, para imóveis rurais com área superior a 4 (quatro) módulos fiscais e de até 15 (quinze) módulos fiscais;

III - 10 (dez) metros, para imóveis rurais com área superior a 15 (quinze) módulos fiscais

§ 7º A existência das situações previstas no **caput** deverá ser informada no CAR para fins de monitoramento, sendo exigida, nesses casos, a adoção de técnicas de conservação do solo e da água que visem à mitigação dos eventuais impactos.

§ 8. Antes mesmo da disponibilização do CAR, no caso das intervenções já existentes, é o proprietário ou possuidor responsável pela conservação do solo e da água, por meio de adoção de boas práticas agronômicas.

§ 9. A realização das atividades previstas no **caput** observará critérios técnicos de conservação do solo e da água indicados no PRA previsto nesta Lei, sendo vedada a conversão de novas áreas para uso alternativo do solo nesses locais.

§ 10. Será admitida a manutenção de residências e da infraestrutura associada às atividades agrossilvipastoris, de ecoturismo e de turismo rural, inclusive o acesso a essas atividades, independentemente das determinações contidas no **caput** e nos §§ 1º a 7º, desde que não estejam em área que ofereça risco à vida ou à integridade física das pessoas.

§ 12. A recomposição de que trata este artigo poderá ser feita, isolada ou conjuntamente, pelos seguintes métodos:

I - condução de regeneração natural de espécies nativas;

II - plantio de espécies nativas;

III - plantio de espécies nativas conjugado com a condução da regeneração natural de espécies nativas;

IV - plantio de espécies lenhosas, perenes ou de ciclo longo, sendo nativas e exóticas, no caso dos imóveis rurais com área inferior a 15 (quinze) módulos fiscais.

§ 14. Em todos os casos previstos neste artigo, o Poder Público, verificada a existência de risco de agravamento de processos erosivos ou de inundações, determinará a adoção de medidas mitigadoras que garantam a estabilidade das margens e a qualidade da água, após deliberação do Conselho Estadual de Meio Ambiente ou de órgão colegiado estadual equivalente.

§ 15. A partir da data da publicação desta Lei e até o término do prazo de adesão ao PRA de que trata o § 2º do art. 59, é autorizada a continuidade das atividades desenvolvidas nas áreas de que trata o **caput**, as quais deverão ser informadas no CAR, para fins de monitoramento, sendo exigida a

SENADO FEDERAL
Fl 871
SSACM

adoção de medidas de conservação do solo e da água.

§ 16. As Áreas de Preservação Permanente localizadas em imóveis inseridos nos limites de Unidades de Conservação de Proteção Integral criadas por ato do Poder Público até a data de publicação desta Lei não são passíveis de ter quaisquer atividades consideradas como consolidadas nos termos do **caput** e dos parágrafos anteriores, ressalvado o que dispuser o Plano de Manejo elaborado e aprovado de acordo com as orientações emitidas pelo órgão competente do SISNAMA, nos termos do que dispuser regulamento do Chefe do Poder Executivo, devendo o proprietário, possuidor ou ocupante a qualquer título, adotar todas as medidas indicadas.

ARTIGO 61B

Aos proprietários e possuidores dos imóveis rurais que, em 22 de julho de 2008, detinham até 15 (quinze) módulos fiscais e desenvolviam atividades agrossilvipastoris nas áreas consolidadas em Áreas de Preservação Permanente, é garantido que a exigência de recomposição, nos termos desta Lei, somadas todas as Áreas de Preservação Permanente do imóvel, não ultrapassará:

I - 10% (dez por cento) da área total do imóvel, para imóveis rurais com área de até 4 (quatro) módulos fiscais; e

II - 15% (quinze por cento) da área total do imóvel, para imóveis rurais com área superior a 4 (quatro) e de até 15 (quinze) módulos fiscais."

ARTIGO 61 C

Para os assentamentos do Programa de Reforma Agrária a recomposição de áreas consolidadas em Áreas de Preservação Permanente ao longo ou no entorno de cursos d'água naturais e perenes, lagos e lagoas naturais observará as exigências estabelecidas no art. 61-A, observados os limites de cada área demarcada individualmente, objeto de contrato de concessão de uso, até a titulação por parte do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA."

Justificativa

A Exposição de Motivos do artigo 61 da MP 571/2012 polariza a questão da recuperação de APPs ao longo de cursos d´água entre pequenos e grandes agricultores. A redação proposta esquece e trata de forma inadequada o caso dos médios produtores, situados entre 4 a 15 Módulos Fiscais que também merece atenção diferenciada.

Sobre os médios produtores incide integralmente as exigências do novo Código Florestal, sem nenhum tratamento diferenciado. Estudo da Embrapa com base no último Censo Agropecuário do IBGE estima que, para cumprir as exigências de reserva legal e áreas de preservação permanente, os cerca de 233 mil médios produtores brasileiros deixarão de utilizar cerca de 12 milhões de hectares de áreas produtivas, quantidade equivalente à área que seria perdida pelos cerca de 4,6 milhões de pequenos proprietários rurais.

A estimativa de queda no valor da produção para os médios proprietários (sem contabilizar os custos de recomposição de áreas) é de cerca de 12%, contra 9% para os pequenos e os grandes proprietários.

Cabe destacar, o que o artigo 61 proposto na MP ignorou: a área efetivamente disponível ou legalmente utilizável pelos médios produtores tornar-se-á inferior a dos pequenos agricultores em toda a Amazônia e em parte do Centro-Oeste e, em alguns outros estados do Brasil, essas áreas serão, praticamente, equivalentes com o novo Código Florestal, já que eles deverão cumprir integralmente as exigências de Reserva Legal. Agreguem-se a isso as exigências de APPs e chega-se a uma ameaça de extinção dessa categoria de produtores rurais.

O novo Código Florestal "transformou" os médios em pequenos agricultores. Por isso a exigência de recuperação de APPs ao longo de rios e riachos para os médios agricultores também foi objeto de

SENADO FEDERAL
Fl 872
SSACM

uma proposta diferenciada, justa e equilibrada. Esta proposta também pondera a situação dos agricultores do sertão nordestino ao definir e limitar a exigência de recomposição para os cursos d´água perenes, sem incluir nessa situação os riachos temporários em que o escoamento superficial nem ocorre todos os anos e quando ocorre é por períodos de poucos dias, no máximo um a dois meses.	
Brasília, 04 de junho de 2012	**Deputado Afonso Hamm**

SENADO FEDERAL
Fl. 873
SSACM

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 04/06/2012 às 16:39
Valéria / Mat. 46957

MPV 571

00595

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROPOSIÇÃO	CLASSIFICAÇÃO
MP 571/2012	( ) SUPRESSIVA ( ) SUBSTITUTIVA ( ) ADITIVA ( ) AGLUTINATIVA (x) MODIFICATIVA ----------

PLENÁRIO

AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
DUARTE NOGUEIRA	**PSDB**	**SP**	**1/1**

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Art. 1º Dê-se aos art. 61-A, 61B e 61C da lei 12.651 de 25 de maio de 2012, modificado pelo art. 1º da MP n º 571, de 2012 a seguinte redação.

ARTIGO 61A

Nas Áreas de Preservação Permanente é autorizada, exclusivamente, a continuidade das atividades agrossilvipastoris, de ecoturismo e de turismo rural em áreas rurais consolidadas até 22 de julho de 2008.

§ 1º Para os imóveis rurais com área de até 4 (quatro) módulos fiscais que possuam áreas consolidadas em Áreas de Preservação Permanente ao longo de cursos d'água naturais e perenes, será obrigatória a recomposição das respectivas faixas marginais em 5 (cinco) metros, contados da borda da calha do leito regular, independentemente da largura do curso d´água.

§ 2º Para os imóveis rurais com área superior a 4 (quatro) módulos fiscais e de até 10 (dez) módulos fiscais que possuam áreas consolidadas em Áreas de Preservação Permanente ao longo de cursos d'água naturais e perenes, será obrigatória a recomposição das respectivas faixas marginais em 8 (oito) metros, contados da borda da calha do leito regular, independente da largura do curso d´água.

§ 3º Para os imóveis rurais com área superior a 10 (dez) módulos fiscais e de até 15 (quinze) módulos fiscais que possuam áreas consolidadas em Áreas de Preservação Permanente ao longo de cursos d'água naturais e perenes, será obrigatória a recomposição das respectivas faixas marginais em 15 (quinze) metros, contados da borda da calha do leito regular, independentemente da largura do curso d'água.

§ 4º Para os imóveis rurais com área superior a 15 (quinze) módulos fiscais que possuam áreas consolidadas em Áreas de Preservação Permanente ao longo de cursos d'água naturais e perenes, será obrigatória a recomposição das respectivas faixas marginais em extensão correspondente à metade da largura do curso d'água, observado o mínimo de 30 (trinta) e o máximo de 100 (cem) metros, contados da borda da calha do leito regular.

§ 5º Nos casos de áreas rurais consolidadas em Áreas de Preservação Permanente no entorno de nascentes e olhos d'água perenes, será admitida a manutenção de atividades agrossilvipastoris, de ecoturismo ou de turismo rural, sendo obrigatória a recomposição do raio mínimo de:

I - 5 (cinco) metros, para imóveis rurais com área de até 4 (quatro) módulos fiscais;

II - 8 (oito) metros, para imóveis rurais com área superior a 4 (quatro) módulos fiscais e de até 15

SENADO FEDERAL FI 874 SSACM

(quinze) módulos fiscais; e

III - 15 (quinze) metros, para imóveis rurais com área superior a 15 (quinze) módulos fiscais.

§ 6º Para os imóveis rurais que possuam áreas consolidadas em Áreas de Preservação Permanente no entorno de lagos e lagoas naturais, será admitida a manutenção de atividades agrossilvipastoris, de ecoturismo ou de turismo rural, sendo obrigatória a recomposição de faixa marginal com largura mínima de:

I - 5 (cinco) metros, para imóveis rurais com área de até 4 (quatro) módulos fiscais;

II - 8 (oito) metros, para imóveis rurais com área superior a 4 (quatro) módulos fiscais e de até 15 (quinze) módulos fiscais;

III - 15 (quinze) metros, para imóveis rurais com área superior a 15 (quinze) módulos fiscais

§ 7º A existência das situações previstas no **caput** deverá ser informada no CAR para fins de monitoramento, sendo exigida, nesses casos, a adoção de técnicas de conservação do solo e da água que visem à mitigação dos eventuais impactos.

§ 8. Antes mesmo da disponibilização do CAR, no caso das intervenções já existentes, é o proprietário ou possuidor responsável pela conservação do solo e da água, por meio de adoção de boas práticas agronômicas.

§ 9. A realização das atividades previstas no **caput** observará critérios técnicos de conservação do solo e da água indicados no PRA previsto nesta Lei, sendo vedada a conversão de novas áreas para uso alternativo do solo nesses locais.

§ 10. Será admitida a manutenção de residências e da infraestrutura associada às atividades agrossilvipastoris, de ecoturismo e de turismo rural, inclusive o acesso a essas atividades, independentemente das determinações contidas no **caput** e nos §§ 1º a 7º, desde que não estejam em área que ofereça risco à vida ou à integridade física das pessoas.

§ 12. A recomposição de que trata este artigo poderá ser feita, isolada ou conjuntamente, pelos seguintes métodos:

I - condução de regeneração natural de espécies nativas;

II - plantio de espécies nativas;

III - plantio de espécies nativas conjugado com a condução da regeneração natural de espécies nativas;

IV - plantio de espécies lenhosas, perenes ou de ciclo longo, sendo nativas e exóticas, no caso dos imóveis rurais com área inferior a 15 (quinze) módulos fiscais.

§ 14. Em todos os casos previstos neste artigo, o Poder Público, verificada a existência de risco de agravamento de processos erosivos ou de inundações, determinará a adoção de medidas mitigadoras que garantam a estabilidade das margens e a qualidade da água, após deliberação do Conselho Estadual de Meio Ambiente ou de órgão colegiado estadual equivalente.

§ 15. A partir da data da publicação desta Lei e até o término do prazo de adesão ao PRA de que trata o § 2º do art. 59, é autorizada a continuidade das atividades desenvolvidas nas áreas de que trata o **caput**, as quais deverão ser informadas no CAR, para fins de monitoramento, sendo exigida a

SENADO FEDERAL
Fl 875
SSACM

adoção de medidas de conservação do solo e da água.

§ 16. As Áreas de Preservação Permanente localizadas em imóveis inseridos nos limites de Unidades de Conservação de Proteção Integral criadas por ato do Poder Público até a data de publicação desta Lei não são passíveis de ter quaisquer atividades consideradas como consolidadas nos termos do **caput** e dos parágrafos anteriores, ressalvado o que dispuser o Plano de Manejo elaborado e aprovado de acordo com as orientações emitidas pelo órgão competente do SISNAMA, nos termos do que dispuser regulamento do Chefe do Poder Executivo, devendo o proprietário, possuidor ou ocupante a qualquer título, adotar todas as medidas indicadas.

ARTIGO 61B

Aos proprietários e possuidores dos imóveis rurais que, em 22 de julho de 2008, detinham até 15 (quinze) módulos fiscais e desenvolviam atividades agrossilvipastoris nas áreas consolidadas em Áreas de Preservação Permanente, é garantido que a exigência de recomposição, nos termos desta Lei, somadas todas as Áreas de Preservação Permanente do imóvel, não ultrapassará:

I - 10% (dez por cento) da área total do imóvel, para imóveis rurais com área de até 4 (quatro) módulos fiscais; e

II - 20% (vinte por cento) da área total do imóvel, para imóveis rurais com área superior a 4 (quatro) e de até 15 (quinze) módulos fiscais."

ARTIGO 61 C

Para os assentamentos do Programa de Reforma Agrária a recomposição de áreas consolidadas em Áreas de Preservação Permanente ao longo ou no entorno de cursos d'água naturais e perenes, lagos e lagoas naturais observará as exigências estabelecidas no art. 61-A, observados os limites de cada área demarcada individualmente, objeto de contrato de concessão de uso, até a titulação por parte do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA."

Justificativa

A Exposição de Motivos do artigo 61 da MP 571/2012 polariza a questão da recuperação de APPs ao longo de cursos d´água entre pequenos e grandes agricultores. A redação proposta esquece e trata de forma inadequada o caso dos médios produtores, situados entre 4 a 15 Módulos Fiscais que também merece atenção diferenciada.

Sobre os médios produtores incide integralmente as exigências do novo Código Florestal, sem nenhum tratamento diferenciado. Estudo da Embrapa com base no último Censo Agropecuário do IBGE estima que, para cumprir as exigências de reserva legal e áreas de preservação permanente, os cerca de 233 mil médios produtores brasileiros deixarão de utilizar cerca de 12 milhões de hectares de áreas produtivas, quantidade equivalente à área que seria perdida pelos cerca de 4,6 milhões de pequenos proprietários rurais.

A estimativa de queda no valor da produção para os médios proprietários (sem contabilizar os custos de recomposição de áreas) é de cerca de 12%, contra 9% para os pequenos e os grandes proprietários.

Cabe destacar, o que o artigo 61 proposto na MP ignorou: a área efetivamente disponível ou legalmente utilizável pelos médios produtores tornar-se-á inferior a dos pequenos agricultores em toda a Amazônia e em parte do Centro-Oeste e, em alguns outros estados do Brasil, essas áreas serão, praticamente, equivalentes com o novo Código Florestal, já que eles deverão cumprir integralmente as exigências de Reserva Legal. Agreguem-se a isso as exigências de APPs e chega-se a uma ameaça de extinção dessa categoria de produtores rurais.

O novo Código Florestal "transformou" os médios em pequenos agricultores. Por isso a exigência de recuperação de APPs ao longo de rios e riachos para os médios agricultores também foi objeto de

SENADO FEDERAL
Fl 876
SSACM

uma proposta diferenciada, justa e equilibrada. Esta proposta também pondera a situação dos agricultores do sertão nordestino ao definir e limitar a exigência de recomposição para os cursos d´água perenes, sem incluir nessa situação os riachos temporários em que o escoamento superficial nem ocorre todos os anos e quando ocorre é por períodos de poucos dias, no máximo um a dois meses.

Brasília, 4 de JUNHO de 2012	**Deputado**

SENADO FEDERAL
Fl 877
SSACM

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 04/06/2012 às 17h
Valéria / Mat. 46957

MPV 571
00596

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROPOSIÇÃO	CLASSIFICAÇÃO
MP 571/2012	( ) SUPRESSIVA ( ) SUBSTITUTIVA ( ) ADITIVA ( ) AGLUTINATIVA (x) MODIFICATIVA ----------

PLENÁRIO

AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
Deputado Osmar Júnior	**PCdoB**	**PI**	**1/1**

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dê-se aos art. 61-A, 61B e 61C da lei 12.651 de 25 de maio de 2012, adicionados pelo art. 1º da MP n º 571, de 2012, a seguinte redação:

Art. 61- A Nas Áreas de Preservação Permanente é autorizada, exclusivamente, a continuidade das atividades agrossilvipastoris, de ecoturismo e de turismo rural em áreas rurais consolidadas até 22 de julho de 2008.

§ 1º Para os imóveis rurais com área de até 4 (quatro) módulos fiscais que possuam áreas consolidadas em Áreas de Preservação Permanente ao longo de cursos d'água naturais e perenes, será obrigatória a recomposição das respectivas faixas marginais em 5 (cinco) metros, contados da borda da calha do leito regular, independentemente da largura do curso d´água.

§ 2º Para os imóveis rurais com área superior a 4 (quatro) módulos fiscais e de até 10 (dez) módulos fiscais que possuam áreas consolidadas em Áreas de Preservação Permanente ao longo de cursos d'água naturais e perenes, será obrigatória a recomposição das respectivas faixas marginais em 8 (oito) metros, contados da borda da calha do leito regular, independente da largura do curso d´água.

§ 3º Para os imóveis rurais com área superior a 10 (dez) módulos fiscais e de até 15 (quinze) módulos fiscais que possuam áreas consolidadas em Áreas de Preservação Permanente ao longo de cursos d'água naturais e perenes, será obrigatória a recomposição das respectivas faixas marginais em 15 (quinze) metros, contados da borda da calha do leito regular, independentemente da largura do curso d'água.

§ 4º Para os imóveis rurais com área superior a 15 (quinze) módulos fiscais que possuam áreas consolidadas em Áreas de Preservação Permanente ao longo de cursos d'água naturais e perenes, será obrigatória a recomposição das respectivas faixas marginais em extensão correspondente à metade da largura do curso d'água, observado o mínimo de 30 (trinta) e o máximo de 100 (cem) metros, contados da borda da calha do leito regular.

§ 5º Nos casos de áreas rurais consolidadas em Áreas de Preservação Permanente no entorno de nascentes e olhos d'água perenes, será admitida a manutenção de atividades agrossilvipastoris, de ecoturismo ou de turismo rural, sendo obrigatória a recomposição do raio mínimo de:

I - 5 (cinco) metros, para imóveis rurais com área de até 4 (quatro) módulos fiscais;

II - 8 (oito) metros, para imóveis rurais com área superior a 4 (quatro) módulos fiscais e de até 15 (quinze) módulos fiscais; e

SENADO FEDERAL
Fl 878
SSACN

III - 15 (quinze) metros, para imóveis rurais com área superior a 15 (quinze) módulos fiscais.

§ 6º Para os imóveis rurais que possuam áreas consolidadas em Áreas de Preservação Permanente no entorno de lagos e lagoas naturais, será admitida a manutenção de atividades agrossilvipastoris, de ecoturismo ou de turismo rural, sendo obrigatória a recomposição de faixa marginal com largura mínima de:

I - 5 (cinco) metros, para imóveis rurais com área de até 4 (quatro) módulos fiscais;

II - 8 (oito) metros, para imóveis rurais com área superior a 4 (quatro) módulos fiscais e de até 15 (quinze) módulos fiscais;

III - 15 (quinze) metros, para imóveis rurais com área superior a 15 (quinze) módulos fiscais

§ 7º A existência das situações previstas no **caput** deverá ser informada no CAR para fins de monitoramento, sendo exigida, nesses casos, a adoção de técnicas de conservação do solo e da água que visem à mitigação dos eventuais impactos.

§ 8. Antes mesmo da disponibilização do CAR, no caso das intervenções já existentes, é o proprietário ou possuidor responsável pela conservação do solo e da água, por meio de adoção de boas práticas agronômicas.

§ 9. A realização das atividades previstas no **caput** observará critérios técnicos de conservação do solo e da água indicados no PRA previsto nesta Lei, sendo vedada a conversão de novas áreas para uso alternativo do solo nesses locais.

§ 10. Será admitida a manutenção de residências e da infraestrutura associada às atividades agrossilvipastoris, de ecoturismo e de turismo rural, inclusive o acesso a essas atividades, independentemente das determinações contidas no **caput** e nos §§ 1º a 7º, desde que não estejam em área que ofereça risco à vida ou à integridade física das pessoas.

§ 12. A recomposição de que trata este artigo poderá ser feita, isolada ou conjuntamente, pelos seguintes métodos:

I - condução de regeneração natural de espécies nativas;

II - plantio de espécies nativas;

III - plantio de espécies nativas conjugado com a condução da regeneração natural de espécies nativas;

IV - plantio de espécies lenhosas, perenes ou de ciclo longo, sendo nativas e exóticas, no caso dos imóveis rurais com área inferior a 15 (quinze) módulos fiscais.

§ 14. Em todos os casos previstos neste artigo, o Poder Público, verificada a existência de risco de agravamento de processos erosivos ou de inundações, determinará a adoção de medidas mitigadoras que garantam a estabilidade das margens e a qualidade da água, após deliberação do Conselho Estadual de Meio Ambiente ou de órgão colegiado estadual equivalente.

§ 15. A partir da data da publicação desta Lei e até o término do prazo de adesão ao PRA de que trata o § 2º do art. 59, é autorizada a continuidade das atividades desenvolvidas nas áreas de que trata o **caput**, as quais deverão ser informadas no CAR, para fins de monitoramento, sendo exigida a adoção de medidas de conservação do solo e da água.

SENADO FEDERAL
Fl 879
SSACM

§ 16. As Áreas de Preservação Permanente localizadas em imóveis inseridos nos limites de Unidades de Conservação de Proteção Integral criadas por ato do Poder Público até a data de publicação desta Lei não são passíveis de ter quaisquer atividades consideradas como consolidadas nos termos do **caput** e dos parágrafos anteriores, ressalvado o que dispuser o Plano de Manejo elaborado e aprovado de acordo com as orientações emitidas pelo órgão competente do SISNAMA, nos termos do que dispuser regulamento do Chefe do Poder Executivo, devendo o proprietário, possuidor ou ocupante a qualquer título, adotar todas as medidas indicadas.

ARTIGO 61B

Aos proprietários e possuidores dos imóveis rurais que, em 22 de julho de 2008, detinham até 15 (quinze) módulos fiscais e desenvolviam atividades agrossilvipastoris nas áreas consolidadas em Áreas de Preservação Permanente, é garantido que a exigência de recomposição, nos termos desta Lei, somadas todas as Áreas de Preservação Permanente do imóvel, não ultrapassará:

I - 10% (dez por cento) da área total do imóvel, para imóveis rurais com área de até 4 (quatro) módulos fiscais; e

II - 20% (vinte por cento) da área total do imóvel, para imóveis rurais com área superior a 4 (quatro) e de até 15 (quinze) módulos fiscais."

ARTIGO 61 C

Para os assentamentos do Programa de Reforma Agrária a recomposição de áreas consolidadas em Áreas de Preservação Permanente ao longo ou no entorno de cursos d'água naturais e perenes, lagos e lagoas naturais observará as exigências estabelecidas no art. 61-A, observados os limites de cada área demarcada individualmente, objeto de contrato de concessão de uso, até a titulação por parte do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA."

Justificativa

A Exposição de Motivos do artigo 61 da MP 571/2012 polariza a questão da recuperação de APPs ao longo de cursos d´água entre pequenos e grandes agricultores. A redação proposta esquece e trata de forma inadequada o caso dos médios produtores, situados entre 4 a 15 Módulos Fiscais que também merece atenção diferenciada.

Sobre os médios produtores incide integralmente as exigências do novo Código Florestal, sem nenhum tratamento diferenciado. Estudo da Embrapa com base no último Censo Agropecuário do IBGE estima que, para cumprir as exigências de reserva legal e áreas de preservação permanente, os cerca de 233 mil médios produtores brasileiros deixarão de utilizar cerca de 12 milhões de hectares de áreas produtivas, quantidade equivalente à área que seria perdida pelos cerca de 4,6 milhões de pequenos proprietários rurais.

A estimativa de queda no valor da produção para os médios proprietários (sem contabilizar os custos de recomposição de áreas) é de cerca de 12%, contra 9% para os pequenos e os grandes proprietários.

Cabe destacar, o que o artigo 61 proposto na MP ignorou: a área efetivamente disponível ou legalmente utilizável pelos médios produtores tornar-se-á inferior a dos pequenos agricultores em toda a Amazônia e em parte do Centro-Oeste e, em alguns outros estados do Brasil, essas áreas serão, praticamente, equivalentes com o novo Código Florestal, já que eles deverão cumprir integralmente as exigências de Reserva Legal. Agreguem-se a isso as exigências de APPs e chega-se a uma ameaça de extinção dessa categoria de produtores rurais.

O novo Código Florestal "transformou" os médios em pequenos agricultores. Por isso a exigência de recuperação de APPs ao longo de rios e riachos para os médios agricultores também foi objeto de uma proposta diferenciada, justa e equilibrada.

Esta proposta também pondera a situação dos agricultores do sertão nordestino ao definir e limitar a

SENADO FEDERAL
Fl 880
SSACM

exigência de recomposição para os cursos d´água perenes, sem incluir nessa situação os riachos temporários em que o escoamento superficial nem ocorre todos os anos e quando ocorre é por períodos de poucos dias, no máximo um a dois meses.	
Brasília, 04 de junho de 2012	**Deputado**

SENADO FEDERAL
Fl. 881
SSACM

Senado Federal
Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 4/6/2012 às 16:25
José Sou... Mat... 31577

MPV 571

00597

CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição
4/06/2012	Medida Provisória 571, de 2012.

autor	nº do prontuário
Deputado Ivan Valente / PSOL-SP	

1 Supressiva 2. Substitutiva (X) Modificativa 4. Aditiva 5. Substitutivo global

Página	Artigo:	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Modifiquem-se os parágrafos 1º, 2º, 3º, 4º, 5º, incisos I e II, parágrafo 6º, incisos I e II, parágrafo 7º, inciso I, e artigo 61-B, constantes do artigo 1º da Medida Provisória nº 571, de 2012, que modificam a Lei nº 12.651, de 2012, que passam a vigar com a seguinte redação:

"Art. 61-A Nas Áreas de Preservação Permanente é autorizada, exclusivamente, a continuidade das atividades agrossilvipastoris, de ecoturismo e de turismo rural em áreas rurais consolidadas até 22 de julho de 2008.

§ 1º Para os imóveis rurais com área de até 1 (um) módulo fiscal e cujas atividades agrossilvipastoris sejam desenvolvidas mediante o trabalho pessoal do proprietário ou posseiro e de sua família, admitida a ajuda eventual de terceiro e cuja renda bruta seja proveniente, no mínimo, em 80 % (oitenta por cento), de atividade agroflorestal ou do extrativismo, e que possuam áreas consolidadas em Áreas de Preservação Permanente ao longo de cursos d'água naturais, será obrigatória a recomposição das respectivas faixas marginais em 5 (cinco) metros, contados da borda da calha do leito regular, independentemente da largura do curso d´água.

§ 2º Para os imóveis rurais com área superior a 1 (um) módulo fiscal e de até 2 (dois) módulos fiscais e cujas atividades agrossilvipastoris sejam desenvolvidas mediante o trabalho pessoal do proprietário ou posseiro e de sua família, admitida a ajuda eventual de terceiro e cuja renda bruta seja proveniente, no mínimo, em 80 % (oitenta por cento), de atividade agroflorestal ou do extrativismo, e que possuam áreas consolidadas em Áreas de Preservação Permanente ao longo de cursos d'água naturais, será obrigatória a recomposição das respectivas faixas marginais em 8 (oito) metros, contados da borda da calha do leito regular, independente da largura do curso d´água.

§ 3º Para os imóveis rurais com área superior a 2 (dois) módulos fiscais e de até 4 (quatro) módulos fiscais e cujas atividades agrossilvipastoris sejam desenvolvidas mediante o trabalho pessoal do proprietário ou posseiro e de sua família, admitida a ajuda eventual de terceiro e cuja renda bruta seja proveniente, no mínimo, em 80 % (oitenta por cento), de atividade agroflorestal ou do extrativismo, e que possuam áreas consolidadas em Áreas de Preservação Permanente ao longo de cursos d'água naturais, será obrigatória a recomposição das respectivas faixas marginais

SENADO FEDERAL
Fl. 887
MPV 571/12
SSACM

em 15 (quinze) metros, contados da borda da calha do leito regular, independentemente da largura do curso d'água.

§ 4º Para os imóveis rurais com área superior a 4 (quatro) módulos fiscais e cujas atividades agrossilvipastoris sejam desenvolvidas mediante o trabalho pessoal do proprietário ou posseiro e de sua família, admitida a ajuda eventual de terceiro e cuja renda bruta seja proveniente, no mínimo, em 80 % (oitenta por cento), de atividade agroflorestal ou do extrativismo, e que possuam áreas consolidadas em Áreas de Preservação Permanente ao longo de cursos d'água naturais, será obrigatória a recomposição das respectivas faixas marginais:

I - em 20 (vinte) metros, contados da borda da calha do leito regular, para imóveis com área superior a4 (quatro) e de até 10 (dez) módulos fiscais, nos cursos d'agua com até 10 (dez) metros de largura; e

II - nos demais casos, em extensão correspondente à metade da largura do curso d'água, observado o mínimo de 30 (trinta) e o máximo de 100 (cem) metros, contados da borda da calha do leito regular.

§ 5º Nos casos de áreas rurais e cujas atividades agrossilvipastoris sejam desenvolvidas mediante o trabalho pessoal do proprietário ou posseiro e de sua família, admitida a ajuda eventual de terceiro e cuja renda bruta seja proveniente, no mínimo, em 80 % (oitenta por cento), de atividade agroflorestal ou do extrativismo, consolidadas em Áreas de Preservação Permanente no entorno de nascentes e olhos d'água perenes, será admitida a manutenção de atividades agrossilvipastoris, de ecoturismo ou de turismo rural, sendo obrigatória a recomposição do raio mínimo de:

I - 5 (cinco) metros, para imóveis rurais com área de até 1 (um) módulo fiscal;

II - 8 (oito) metros, para imóveis rurais com área superior a 1 (um) módulo fiscal e de até 2 (dois) módulos fiscais; e

III - 15 (quinze) metros, para imóveis rurais com área superior a 2 (dois) módulos fiscais.

§ 6º Para os imóveis rurais e cujas atividades agrossilvipastoris sejam desenvolvidas mediante o trabalho pessoal do proprietário ou posseiro e de sua família, admitida a ajuda eventual de terceiro e cuja renda bruta seja proveniente, no mínimo, em 80 % (oitenta por cento), de atividade agroflorestal ou do extrativismo, consolidadas em Áreas de Preservação Permanente no entorno de lagos e lagoas naturais, será admitida a manutenção de atividades agrossilvipastoris, de ecoturismo ou de turismo rural, sendo obrigatória a recomposição de faixa marginal com largura mínima de:

I - 5 (cinco) metros, para imóveis rurais com área de até 1 (um) módulo fiscal;

II - 8 (oito) metros, para imóveis rurais com área superior a 1 (um) módulo fiscal e de até 2 (dois) módulos fiscais;

III - 15 (quinze) metros, para imóveis rurais com área superior a 2 (dois) módulos fiscais e de até 4 (quatro) módulos fiscais; e

IV - 30 (trinta) metros, para imóveis rurais com área superior a 4 (quatro) módulos

SENADO FEDERAL
Fl. 883
MPV 571/12
SSCM

fiscais.

§ 7º Nos casos de áreas rurais e cujas atividades agrossilvipastoris sejam desenvolvidas mediante o trabalho pessoal do proprietário ou posseiro e de sua família, admitida a ajuda eventual de terceiro e cuja renda bruta seja proveniente, no mínimo, em 80 % (oitenta por cento), de atividade agroflorestal ou do extrativismo, consolidadas em veredas, será obrigatória a recomposição das faixas marginais, em projeção horizontal, delimitadas a partir do espaço brejoso e encharcado, de largura mínima de:

I - 30 (trinta) metros, para imóveis rurais com área de até 4 (quatro) módulos fiscais; e

II - 50 (cinquenta) metros, para imóveis rurais com área superior a 4 (quatro) módulos fiscais.

.....
.....

.....
.....

"Art. 61-B. Aos proprietários e possuidores dos imóveis rurais que, em 22 de julho de 2008, detinham até 4 (quatro) módulos fiscais e cujas atividades agrossilvipastoris sejam desenvolvidas mediante o trabalho pessoal do proprietário ou posseiro e de sua família, admitida a ajuda eventual de terceiro e cuja renda bruta seja proveniente, no mínimo, em 80 % (oitenta por cento), de atividade agroflorestal ou do extrativismo, nas áreas consolidadas em Áreas de Preservação Permanente, é garantido que a exigência de recomposição, nos termos desta Lei, somadas todas as Áreas de Preservação Permanente do imóvel, não ultrapassará:" (NR)

SENADO FEDERAL
Fl. 884
MPV 571/12
SSCM

CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição
	MP 571, DE 2012

autor	nº do prontuário
Deputado IVAN VALENTE	

1 Supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. Aditiva 5. Substitutivo global

Página	Artigo:	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

JUSTIFICAÇÃO

Os artigos tratam de redução da exigência de recomposição das APPs. Em função da redução da preservação ambiental resultante dessa medida, a mesma só deve ser aplicada quando for de interesse social, isto é, quando se tratar de pequenas propriedades de agricultura familiar. A omissão com relação ao conceito de agricultura familiar tem em vista a flexibilização da aplicação das regras estabelecidas e, portanto, a redução da preservação ambiental.

PARLAMENTAR

DEPUTADO IVAN VALENTE

SENADO FEDERAL
Fl. 885
MPV 571/12

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 31/05/2012 às 16h40
Valéria / Mat. 46957

MPV 571
00598

CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição
31/05/2012	Medida Provisória nº 571 de 25 de maio de 2012

autor	nº do prontuário
Deputado Luis Carlos Heinze – PP/RS	500

1 ☐ Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3. √ Modificativa 4. ☐ Aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea

O Art. 61-B da lei 12.651/12, inserido pelo Art. 1º da Medida Provisória 571, de 25 de maio de 2012, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 61-B. Aos proprietários e possuidores dos imóveis rurais que, em 22 de julho de 2008, detinham até 10 (dez) módulos fiscais e desenvolviam atividades agrossilvipastoris nas áreas consolidadas em Áreas de Preservação Permanente, é garantido que a exigência de recomposição, nos termos desta Lei, somadas todas as Áreas de Preservação Permanente do imóvel, não ultrapassará:

I - 10% (dez por cento) da área total do imóvel, para imóveis rurais com área de até 2 (dois) módulos fiscais;

II - 20% (vinte por cento) da área total do imóvel, para imóveis rurais com área superior a 2 (dois) e de até 4 (quatro) módulos fiscais; e

III - 25% (vinte e cinco por cento) da área total do imóvel, para imóveis rurais com área superior a 4 (quatro) e de até 10 (dez) módulos fiscais.

JUSTIFICAÇÃO

A exemplo do que ocorreu com o Art. 61-A, a iniciativa do governo do ponto de vista da agricultura familiar, é correta. Porém, igualmente o Art. 61-B, penaliza um grande número de brasileiros. Como bem afirma o governo em sua justificativa de veto, a proposta do Congresso Nacional exigia que os níveis de recomposição para todos os imóveis rurais, independentemente de suas dimensões, fossem praticamente idênticos **e ignorava a desigual realidade fundiária brasileira**.

25F73DBE27

SENADO FEDERAL
Fl. 886
MPV 571/12
SSAGM

Sobre essa mesma ótica, ao criar percentuais máximos de recomposição sobre o tamanho das propriedades, o governo ignorou os pequenos e médios produtores rurais.

Para recuperar essa injustiça e permitir a continuidade da atividade produtiva, proponho essa emenda, garantindo assim, a inclusão de um grande número de famílias brasileiras que poderão aliar à preservação ambiental a produção de alimentos.

Brasília 31 de maio de 2012

Deputado LUIS CARLOS HEINZE
PP/RS

25F73DBE27

SENADO FEDERAL
Fl. 887
MPV 571/12
SSAC

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 31/05/2012 às 16:40
Matr. 47263

MPV 571

00599

CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição
31/05/2012	Medida Provisória nº 571 de 25 de maio de 2012

autor	nº do prontuário
Deputado Luis Carlos Heinze – PP/RS	500

1 ☐ Supressiva	2. ☐ Substitutiva	3. √ Modificativa	4. ☐ Aditiva	5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea

O Art. 61-B da lei 12.651/12, inserido pelo Art. 1º da Medida Provisória 571, de 25 de maio de 2012, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 61-B. Aos proprietários e possuidores dos imóveis rurais que, em 22 de julho de 2008, detinham até 10 (dez) módulos fiscais e desenvolviam atividades agrossilvipastoris nas áreas consolidadas em Áreas de Preservação Permanente, é garantido que a exigência de recomposição, nos termos desta Lei, somadas todas as Áreas de Preservação Permanente do imóvel, não ultrapassará:

I - 10% (dez por cento) da área total do imóvel, para imóveis rurais com área de até 4 (quatro) módulos fiscais; e

II - 20% (vinte por cento) da área total do imóvel, para imóveis rurais com área superior a 4 (quatro) e de até 15 (quinze) módulos fiscais; e

JUSTIFICAÇÃO

A exemplo do que ocorreu com o Art. 61-A, a iniciativa do governo do ponto de vista da agricultura familiar, é correta. Porém, igualmente o Art. 61-B, penaliza um grande número de brasileiros. Como bem afirma o governo em sua justificativa de veto, a proposta do Congresso Nacional exigia que os níveis de recomposição para todos os imóveis rurais, independentemente de suas dimensões, fossem praticamente idênticos **e ignorava a desigual realidade fundiária brasileira**.

51EEDD8102

SENADO FEDERAL
Fl 888
MPV 571/12
SSAOM

Sobre essa mesma ótica, ao criar percentuais máximos de recomposição sobre o tamanho das propriedades, o governo ignorou os pequenos e médios produtores rurais.

Para recuperar essa injustiça e permitir a continuidade da atividade produtiva, proponho essa emenda, garantindo assim, a inclusão de um grande número de famílias brasileiras que poderão aliar à preservação ambiental a produção de alimentos.

Brasília 31 de maio de 2012

Deputado LUIS CARLOS HEINZE
PP/RS

51EEDD8102

SENADO FEDERAL
Fl 881
SSAOM

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 01/06/2012 às 16:30
Matr.: 47263

CONGRESSO NACIONAL

MPV 571

00600

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Proposição
	Medida Provisória nº 571/12

Autor	Nº do prontuário
Deputado JUNJI ABE	

☐ Supressiva ☐ Substitutiva ☒ Modificativa ☐ Aditiva ☐ Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

Dê-se ao artigo 61-B da Lei nº. 12.651/2012, tratado no art. 1º da Medida Provisória nº 571/12, a seguinte redação:

Art. 61-B Aos proprietários e possuidores dos imóveis rurais que sejam pessoas física ou jurídica, comprovadamente oficializados junto à Fazenda de seus respectivos estados, inscritos no CNPJ (Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas) e regulares emitentes de Nota Fiscal do Produtor, que, em 22 de julho de 2008, detinham até 4 (quatro) módulos fiscais, localizadas às margens de nascentes e olhos d'água perenes, de lagos e lagoas naturais, de veredas e de rios ou outros cursos d'água, de qualquer largura, nas áreas consolidadas em Áreas de Preservação Permanente, é garantido que a exigência de recomposição, nos termos desta Lei, somadas todas as Áreas de Preservação Permanente do imóvel, não ultrapassará:

I - 3% (três por cento) da área total do imóvel, para imóveis rurais com área de até 1 (um) módulo fiscal;
II - 5% (cinco por cento) da área total do imóvel, para imóveis rurais com área de 1 (um) até 2 (dois) módulos fiscais; e
III - 10% (dez por cento) da área total do imóvel, para imóveis rurais com área superior a 2 (dois) e de até 4 (quatro) módulos fiscais.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visa aliviar o peso do impacto da obrigatoriedade de recuperação de Áreas de Proteção Permanente (APPs) sobre os mini e pequenos produtores rurais brasileiros que, conforme a própria classificação que têm, mantém atividades

SENADO FEDERAL
Fl 890
MPV 571/12
SSAGM

agropecuárias em espaços diminutos. A suspensão da produção em qualquer parcela de solo trará efeitos mortais para esses descapitalizados pequenos produtores. Com a iniciativa, busca-se evitar que eles abandonem a atividade por absoluta falta de condições financeiras para se manterem no campo.

Vale ressaltar que inviabilizar o uso de mais de 10% de áreas cultiváveis numa mini ou pequena propriedade significa decretar a falência do produtor. Daí, a necessidade de limitar nos percentuais de 3%, 5% e 10% do imóvel o total do território onde ele terá de parar de produzir. A redução da trava em nada prejudicará os recursos naturais, haja vista que as atividades agropecuárias são desenvolvidas há séculos em áreas consolidadas.

Serão abrangidos com a presente iniciativa somente os produtores rurais, com atividade agrícola oficialmente comprovada, donos de propriedades com especificações já indicadas. Ao estabelecer tal procedimento, esta emenda tem o intuito de evitar a concessão para proprietários imóveis de lazer e finalidades diversas da agropecuária, assegurando exclusivamente o propósito de resguardar a sobrevivência dos mini e pequenos profissionais do campo.

CÓDIGO	NOME DO PARLAMENTAR	UF	PARTIDO
	Deputado JUNJI ABE	SP	PSD

DATA	ASSINATURA
01/06/12	

SENADO FEDERAL
Fl 8821
MPV 571/12

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 04/06/2012 às 14:50
Valéria / Mat. 46957

CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV 571

00601

Data: 29/05/2012	**Proposição: Medida Provisória nº 571, de 2012**

Autor: DEP. Domingos Sávio - PSDB	**Nº do prontuário**

1. ☐ Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3. ☒ Modificativa 4. ☐ Aditiva 5. ☐Substitutivo global

Página:	**Artigo: 61-B**	**Parágrafo:**	**Inciso:**	**Alínea:**

O *caput* do artigo 61-B da Lei 12.651/12, alterado pela MPV nº 571/2012, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 61-B. Aos proprietários e possuidores dos imóveis rurais que, em 22 de julho de 2008, detinham até 4 (quatro) módulos fiscais e desenvolviam atividades agrossilvipastoris, de modo consolidado, em Áreas de Preservação Permanente, é garantido que a exigência de recomposição, nos termos desta Lei, somadas todas as Áreas de Preservação Permanente e outras formas de vegetação não passíveis de supressão do imóvel, não ultrapassará:

I - 10% (dez por cento) da área total do imóvel, para imóveis rurais com área de até 2 (dois) módulos fiscais; e

II - 20% (vinte por cento) da área total do imóvel, para imóveis rurais com área superior a 2 (dois) e de até 4 (quatro) módulos fiscais." (NR)

JUSTIFICATIVA

Este artigo visa estabelecer limites percentuais da área total do imóvel a ser comprometida com a recuperação de APP em áreas anteriormente e ou atualmente ocupadas com produção agropecuária, ou seja, atividades consolidadas, em pequenas propriedades rurais. Entretanto, para que tal instrumento possa realmente atingir sua finalidade, é necessário reconhecer no cômputo de tal limite as demais áreas de mata nativa não passiveis de supressão na pequena propriedade rural, na medida em que toda essa área não poderá ser utilizada para uso alternativo do solo.

O mecanismo proposto pela emenda reconhece a capacidade do proprietário rural em adequar ambientalmente sua propriedade rural e, ao mesmo, tempo permite a manutenção de sua capacidade produtiva. Sendo essencial, por exemplo a propriedades rurais objeto da lei da Mata Atlântica, a qual determina que outras frações

SENADO FEDERAL Fl 892 SSACM

de vegetação não passíveis de supressão. Neste caso não é possível realizar a supressão de vegetação, em estágio médio e avançado, mesmo em áreas fora das Áreas de Preservação Permanente e Reserva Legal. O que compromete ainda mais a capacidade de produção das pequenas propriedades rurais.

Assinatura

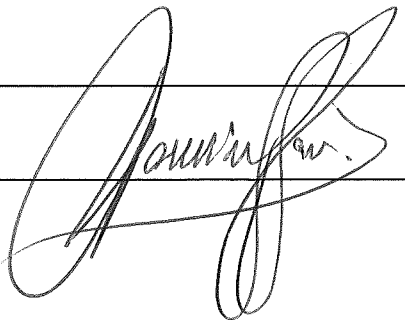

SENADO FEDERAL
Fl 893
SSACM

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 30/05/2012 às 17:17
Matr.: 47263

CONGRESSO NACIONAL

MPV 571

00602

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Proposição
30/5/2012	Medida Provisória nº 571, de 2012

Autor	Nº do prontuário
Deputado Onyx Lorenzoni - Democratas / RS	

1 . X Supressiva	2. Substitutiva	3 Modificativa	4. Aditiva	5. Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Suprima-se os art. 61-B, 61-C e 78-A incluídos pelo art. 1º da Medida Provisória 571 de 2012

JUSTIFICATIVA

O texto ora proposto pela Medida Provisória não atende os anseios da parcela brasileira responsável pela produção de alimentos.

Sala da Comissão, de de 2012.

PARLAMENTAR

SENADO FEDERAL
Fl. 894
SSACN

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 1º / 06 /2012 às 13h53
Valéria / Mat. 46957
CÂMARA DOS DEPUTADOS

MPV 571

00603

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 571, DE 25 DE MAIO DE 2012

Tipo de Emenda:

Aditiva	x	**Supressiva**		**Modificativa**	

Dispositivo Emendado

Artigo	**61-D**	**Parágrafo**		**Incisos.**	**XVII**	**Alínea.**	

TEXTO DA EMENDA

Inclua-se na Lei 12.651 de 25 de maio de 2012 o artigo 61-D, com a seguinte redação:

Art. 61-D No caso de áreas de preservação permanente, os programas de regularização ambiental deverão considerar:

I – as conclusões e determinações do zoneamento ecológico-econômico;

II – os planos de recursos hídricos e a necessidade de revitalização dos corpos d'água;

III –a conservação da biodiversidade e a manutenção de corredores ecológicos;

IV – o histórico de ocupação e uso do solo na bacia hidrográfica;

V – a ameaça à estabilidade das encostas;

VI – as necessidades e as opções disponíveis às populações ribeirinhas;

VII – a lista oficial de espécies ameaçadas de extinção e as migratórias;

VIII – as necessidades de abastecimento público de água.

Justificativa

A presente emenda tem como objetivo garantir os requisitos básicos do Programa de Regularização Ambiental rural que garantam condições ecológicas e de segurança ambiental nas encostas, topos de morros e qualidade hídrica.

Sala da Comissão, de maio de 2012.

Marcon – PT/RS

SENADO FEDERAL
Fl. 895
SSACM

7400693400

Papel reciclável

Secretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 06/12 às 14h21
Valéria / Mat. 46957

MPV 571

00604

Emenda a MP 571 de 20

Tipo de Emenda:

Aditiva	x	Supressiva		Modificativa	

Dispositivo Emendado

Artigo	61-D	Parágrafo		Incisos.	XVII	Alínea.	

Teor da Emenda

Inclua-se na Lei 12.651 de 25 de maio de 2012 o artigo 61-D, com a seguinte redação:

Art. 61-D No caso de áreas de preservação permanente, os programas de regularização ambiental deverão considerar:

I - as conclusões e determinações do zoneamento ecológico-econômico;

II - os planos de recursos hídricos e a necessidade de revitalização dos corpos d'água;

III -a conservação da biodiversidade e a manutenção de corredores ecológicos;

IV - o histórico de ocupação e uso do solo na bacia hidrográfica;

V - a ameaça à estabilidade das encostas;

VI - as necessidades e as opções disponíveis às populações ribeirinhas;

VII - a lista oficial de espécies ameaçadas de extinção e as migratórias;

VIII - as necessidades de abastecimento público de água.

Justificativa

A presente emenda tem como objetivo garantir os requisitos básicos do Programa de Regularização Ambiental rural que garantam condições ecológicas e de segurança ambiental nas encostas, topos de morros e qualidade hídrica.

Dep. Zezéu Ribeiro PT-BA

SENADO FEDERAL
Fl 896
SSACM

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Federal **Luiz Alberto - PT/BA**

Senado Federal
Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 4/6/2012, às 14
Mat.: 31577

MPV 571

00605

Emenda a MP 571 de 2012

Tipo de Emenda:

Aditiva	x	Supressiva		Modificativa	

Dispositivo Emendado

Artigo	61-D	Parágrafo		Incisos.	XVII	Alínea.	

Teor da Emenda

Inclua-se na Lei 12.651 de 25 de maio de 2012 o artigo 61-D, com a seguinte redação:

Art. 61-D No caso de áreas de preservação permanente, os programas de regularização ambiental deverão considerar:

I - as conclusões e determinações do zoneamento ecológico-econômico;

II - os planos de recursos hídricos e a necessidade de revitalização dos corpos d'água;

III -a conservação da biodiversidade e a manutenção de corredores ecológicos;

IV - o histórico de ocupação e uso do solo na bacia hidrográfica;

V - a ameaça à estabilidade das encostas;

VI - as necessidades e as opções disponíveis às populações ribeirinhas;

VII - a lista oficial de espécies ameaçadas de extinção e as migratórias;

VIII - as necessidades de abastecimento público de água.

Justificativa

A presente emenda tem como objetivo garantir os requisitos básicos do Programa de Regularização Ambiental rural que garantam condições ecológicas e de segurança ambiental nas encostas, topos de morros e qualidade hídrica.

Sala da Comissão, 01 de junho de 2012.

DEP. FED. LUIZ ALBERTO – PT/BA

SENADO FEDERAL
Fl. 897
MPV 571/12
SSACM

Papel reciclável

Brasília - DF | Câmara dos Deputados | Anexo IV - Gabinete 954 | CEP 70160-900
Tels.: (61) 3215-5954 e 3215-3954 - Fax: (61) 3215-2954 | dep.luizalberto@camara.gov.br
Salvador - BA | Av. Tancredo Neves, 1632, Salvador Trade Center, Salas 409/410 | Caminho das Árvores | CEP 41820-020 | Fone/Fax: (71) 3450-1364/1374

Subsecretaria de Apoio às comissões Mistas
Recebido em 04/06/2012 às 17h
Daniel . Matr. 46921/SF

MPV 571

00606

Emenda a MP 571 de 2012

Tipo de Emenda:

Aditiva	x	Supressiva		Modificativa	

Dispositivo Emendado

Artigo	61-D	Parágrafo		Incisos.	XVII	Alínea.	

Teor da Emenda

Inclua-se na Lei 12.651 de 25 de maio de 2012 o artigo 61-D, com a seguinte redação:

Art. 61-D No caso de áreas de preservação permanente, os programas de regularização ambiental deverão considerar:

I - as conclusões e determinações do zoneamento ecológico-econômico;

II - os planos de recursos hídricos e a necessidade de revitalização dos corpos d'água;

III -a conservação da biodiversidade e a manutenção de corredores ecológicos;

IV - o histórico de ocupação e uso do solo na bacia hidrográfica;

V - a ameaça à estabilidade das encostas;

VI - as necessidades e as opções disponíveis às populações ribeirinhas;

VII - a lista oficial de espécies ameaçadas de extinção e as migratórias;

VIII - as necessidades de abastecimento público de água.

Justificativa

A presente emenda tem como objetivo garantir os requisitos básicos do Programa de Regularização Ambiental rural que garantam condições ecológicas e de segurança ambiental nas encostas, topos de morros e qualidade hídrica.

MPS

Marina Sant'Anna

Papel é reciclável

SENADO FEDERAL
Fl 898
SSACM

Câmara dos Deputados

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 04 / 06 /2012 às 16:00
Matr.: 47267

MPV 571

00607

Emenda a MP 571 de 2012

Tipo de Emenda:

Aditiva	x	Supressiva		Modificativa	

Dispositivo Emendado

Artigo	61-D	Parágrafo		Incisos.	XVII	Alínea.	

Teor da Emenda

Inclua-se na Lei 12.651 de 25 de maio de 2012 o artigo 61-D, com a seguinte redação:

Art. 61-D No caso de áreas de preservação permanente, os programas de regularização ambiental deverão considerar:

I - as conclusões e determinações do zoneamento ecológico-econômico;

II - os planos de recursos hídricos e a necessidade de revitalização dos corpos d'água;

III -a conservação da biodiversidade e a manutenção de corredores ecológicos;

IV - o histórico de ocupação e uso do solo na bacia hidrográfica;

V - a ameaça à estabilidade das encostas;

VI - as necessidades e as opções disponíveis às populações ribeirinhas;

VII - a lista oficial de espécies ameaçadas de extinção e as migratórias;

VIII - as necessidades de abastecimento público de água.

Justificativa

A presente emenda tem como objetivo garantir os requisitos básicos do Programa de Regularização Ambiental rural que garantam condições ecológicas e de segurança ambiental nas encostas, topos de morros e qualidade hídrica.

Dep.Federal MÁRCIO MACÊDO
PT/SE

SENADO FEDERAL
Fl. 899
MPV 571/12
SSACM

Papel reciclável

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Senado Federal
Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
4 / 6 / 2012 às 20:00
José Soares / Matr.: 31577

MPV 571

00608

Emenda a MP 571 de 201

Tipo de Emenda:

Aditiva	x	Supressiva		Modificativa	

Dispositivo Emendado

Artigo	61-D	Parágrafo		Incisos.	XVII	Alínea.	

Teor da Emenda

Inclua-se na Lei 12.651 de 25 de maio de 2012 o artigo 61-D, com a seguinte redação:

Art. 61-D No caso de áreas de preservação permanente, os programas de regularização ambiental deverão considerar:

I - as conclusões e determinações do zoneamento ecológico-econômico;

II - os planos de recursos hídricos e a necessidade de revitalização dos corpos d'água;

III -a conservação da biodiversidade e a manutenção de corredores ecológicos;

IV - o histórico de ocupação e uso do solo na bacia hidrográfica;

V - a ameaça à estabilidade das encostas;

VI - as necessidades e as opções disponíveis às populações ribeirinhas;

VII - a lista oficial de espécies ameaçadas de extinção e as migratórias;

VIII - as necessidades de abastecimento público de água.

Justificativa

A presente emenda tem como objetivo garantir os requisitos básicos do Programa de Regularização Ambiental rural que garantam condições ecológicas e de segurança ambiental nas encostas, topos de morros e qualidade hídrica.

Deputado LEONARDO MONTEIRO

PT/MG

SENADO FEDERAL
Fl 900

Papel reciclável

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 31/05/2012 às 16:40
Matr.: 47263

CONGRESSO NACIONAL

MPV 571

00609

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição
31/05/2012	Medida Provisória nº 571 de 25 de maio de 2012

autor	nº do prontuário
Deputado Luis Carlos Heinze – PP/RS	500

1. ☐ Supressiva	2. ☐ Substitutiva	3. ☐ Modificativa	4. √ Aditiva	5. ☐ Substitutivo Global
Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea

Acrescente-se no Art. 1º da Medida Provisória 571, de 25 de maio de 2012, o seguinte Art. 61-D:

Art.61-D. Aos proprietários e possuidores de imóveis rurais de até 15 (quinze) módulos fiscais que desenvolviam atividades agrossilvipastoris em Áreas de Preservação Permanente até 22 de julho de 2008 e que por força do Art. 61-A desta Lei perderão áreas produtivas, será assegurada a indenização governamental com recursos do Tesouro Nacional:

I - das terras que serão recompostas de acordo com o valor de mercado em cada estado e/ou região; e

II - do custo total da recomposição das matas ciliares, inclusive com a construção de cercas;

JUSTIFICAÇÃO

Ao vetar o Artigo 43 do texto aprovado na Câmara dos Deputados que previa que as empresas concessionárias de serviços de abastecimento de água e de geração de energia hidrelétrica deveriam investir na recuperação das Áreas de Preservação Permanente, o governo admitiu o elevado custo dessa recomposição.

Transcrevo, a seguir, a justificativa do veto:

"O dispositivo impõe aos concessionários de serviços de abastecimento de água e de geração de energia elétrica o dever de recuperar, manter e preservar as áreas de preservação permanente de toda a bacia hidrográfica em que se localiza o empreendimento e

5D748EE514

SENADO FEDERAL
Fl. 901
MPV 571/12

não apenas da área no qual este está instalado. Trata-se de obrigação desproporcional e desarrazoada, particularmente em virtude das dimensões das bacias hidrográficas brasileiras, que muitas vezes perpassam várias unidades da federação. A manutenção do dispositivo contraria o interesse público, uma vez que ocasionaria um enorme custo adicional às atividades de abastecimento de água e geração de energia elétrica no País, impactando diretamente os valores das tarifas cobradas por esses serviços."

Ora, e o proprietário rural? Se o dispositivo, como afirma o governo, contraria o interesse público e poderia ocasionar enorme custo adicional às atividades de abastecimento de água e de energia elétrica, por que o produtor rural deve bancar sozinho essa conta? A produção de alimentos não é de interesse público?

Segundo a Agência Nacional de Águas - ANA – existem 1,68 milhão de quilômetros de rios no Brasil. Quanto seria necessário para recompor tudo isso? Quanto custaria toda essa terra? Por certo quase uma dezena de vezes a mais que o valor **BRUTO** da produção agropecuária brasileira de 2011 que chegou a R$ 330 bilhões. Quantos anos seriam necessários para pagar essa conta? E como pagá-la se não há renda no campo e ano a ano as dívidas se acumulam? Parece que o produtor está sozinho em uma luta desigual, combatendo contra forças poderosas.

Os números que irei apresentar são da Embrapa e da Fundação Getúlio Vargas, extraídos de um profundo estudo intitulado "Pobreza Rural". De acordo com o levantamento, 3,77 milhões de produtores rurais cultivam 4,04% da produção brasileira e possuem uma **renda bruta de 0,43** salários mínimos/mês.

Diz ainda o mesmo levantamento, que **980 mil produtores** são responsáveis por 11,08% da produção agrícola brasileira e tem **um faturamento mensal bruto de 4,54 salários mínimos**. Já os 420 mil produtores com 84,89% da produção agrícola obtém um faturamento bruto de 80,04 salários mínimos a cada 30 dias.

Números que expressam o faturamento bruto de um produtor rural. A realidade, da porteira para dentro, é muito pior. Lá, temos que abater todos os custos de produção e aí nos deparamos com a dura realidade: o produtor rural trabalha no vermelho.

Enquanto as mega empresas de fertilizantes, defensivos, máquinas agrícolas, grãos, carnes, lácteos, citros, veículos de comunicação, Petrobras, Vale do Rio do Doce, fábricas de automóveis, entre tantas outras, operam com enorme lucratividade, o produtor está sem renda. De acordo com a Revista América Economia, a venda Bruta das gigantes Petrobras e Vale do Rio Doce, em 2010, foi de R$ 263 bilhões, frente a R$ 249,8 bilhões de todos os agropecuaristas do Brasil. Então por que só os produtores tem que bancar essa conta? O meio

5D748EE514

SENADO FEDERAL
Fl. 0902
MPV 571/12
SSAOM

ambiente é um direito de todos, mas não pode ser apenas um dever apenas de quem produz alimentos.

Na verdade o produtor rural brasileiro é uma autêntica ilha cercada de lucros por todos os lados. Só que nenhum deles chega até quem dá origem a cadeia produtiva. E há uma explicação para isso: todas as empresas tem suas proteções e conseguem manter suas margens de lucros, enquanto os arrozeiros, triticultores, sojicultores, leiteiros, pecuaristas entre outros, estão pagando para trabalhar, subsidiando, inclusive, os consumidores brasileiros e até mesmo estrangeiros. É injusto o que acontece aqui. Nos Estados Unidos e na Europa é a sociedade quem subsidia seus produtores.

Portanto, quando sugerimos a indenização a fazemos conscientes de que estamos pleiteando apenas um tratamento com um mínimo de reciprocidade. Estamos ao lado do Brasil e esperamos que os nobres pares coloquem o país definitivamente ao lado do produtor de alimentos. Por isso, conto com o apoio na aprovação desta emenda.

Brasília 31 de maio de 2012

Deputado LUIS CARLOS HEINZE
PP/RS

5D748EE514

SENADO FEDERAL
Fl 903
MPV 571/12
S S A.C M

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 31/05/2012 às 16:14
Valéria / Mat. 46957

CONGRESSO NACIONAL

MPV 571

00610

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição
31/05/2012	Medida Provisória nº 571 de 25 de maio de 2012

autor	nº do prontuário
Deputado Luis Carlos Heinze – PP/RS	500

1. ☐ Supressiva	2. ☐ Substitutiva	3. ☐ Modificativa	4. √ Aditiva	5. ☐ Substitutivo Global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea

Acrescente-se no Art. 1º da Medida Provisória 571, de 25 de maio de 2012, o seguinte Art. 61-D:

Art.61-D. Aos proprietários e possuidores de imóveis rurais de até 10 (dez) módulos fiscais que desenvolviam atividades agrossilvipastoris em Áreas de Preservação Permanente até 22 de julho de 2008 e que por força do Art. 61-A desta Lei perderão áreas produtivas, será assegurada a indenização governamental com recursos do Tesouro Nacional:

I - das terras que serão recompostas de acordo com o valor de mercado em cada estado e/ou região; e

II - do custo total da recomposição das matas ciliares, inclusive com a construção de cercas;

JUSTIFICAÇÃO

Ao vetar o Artigo 43 do texto aprovado na Câmara dos Deputados que previa que as empresas concessionárias de serviços de abastecimento de água e de geração de energia hidrelétrica deveriam investir na recuperação das Áreas de Preservação Permanente, o governo admitiu o elevado custo dessa recomposição.

Transcrevo, a seguir, a justificativa do veto:

"O dispositivo impõe aos concessionários de serviços de abastecimento de água e de geração de energia elétrica o dever de recuperar, manter e preservar as áreas de preservação permanente de toda a bacia hidrográfica em que se localiza o empreendimento e

1EF9C79E45

SENADO FEDERAL
Fl. 0004
MPV 571/12
SSACM

não apenas da área no qual este está instalado. Trata-se de obrigação desproporcional e desarrazoada, particularmente em virtude das dimensões das bacias hidrográficas brasileiras, que muitas vezes perpassam várias unidades da federação. A manutenção do dispositivo contraria o interesse público, uma vez que ocasionaria um enorme custo adicional às atividades de abastecimento de água e geração de energia elétrica no País, impactando diretamente os valores das tarifas cobradas por esses serviços."

Ora, e o proprietário rural? Se o dispositivo, como afirma o governo, contraria o interesse público e poderia ocasionar enorme custo adicional às atividades de abastecimento de água e de energia elétrica, por que o produtor rural deve bancar sozinho essa conta? A produção de alimentos não é de interesse público?

Segundo a Agência Nacional de Águas - ANA – existem 1,68 milhão de quilômetros de rios no Brasil. Quanto seria necessário para recompor tudo isso? Quanto custaria toda essa terra? Por certo quase uma dezena de vezes a mais que o valor **BRUTO** da produção agropecuária brasileira de 2011 que chegou a R$ 330 bilhões. Quantos anos seriam necessários para pagar essa conta? E como pagá-la se não há renda no campo e ano a ano as dívidas se acumulam? Parece que o produtor está sozinho em uma luta desigual, combatendo contra forças poderosas.

Os números que irei apresentar são da Embrapa e da Fundação Getúlio Vargas, extraídos de um profundo estudo intitulado "Pobreza Rural". De acordo com o levantamento, 3,77 milhões de produtores rurais cultivam 4,04% da produção brasileira e possuem uma **renda bruta de 0,43** salários mínimos/mês.

Diz ainda o mesmo levantamento, que **980 mil produtores** são responsáveis por 11,08% da produção agrícola brasileira e tem **um faturamento mensal bruto de 4,54 salários mínimos**. Já os 420 mil produtores com 84,89% da produção agrícola obtém um faturamento bruto de 80,04 salários mínimos a cada 30 dias.

Números que expressam o faturamento bruto de um produtor rural. A realidade, da porteira para dentro, é muito pior. Lá, temos que abater todos os custos de produção e aí nos deparamos com a dura realidade: o produtor rural trabalha no vermelho.

Enquanto as mega empresas de fertilizantes, defensivos, máquinas agrícolas, grãos, carnes, lácteos, citros, veículos de comunicação, Petrobras, Vale do Rio do Doce, fábricas de automóveis, entre tantas outras, operam com enorme lucratividade, o produtor está sem renda. De acordo com a Revista América Economia, a venda Bruta das gigantes Petrobras e Vale do Rio Doce, em 2010, foi de R$ 263 bilhões, frente a R$ 249,8 bilhões de todos os agropecuaristas do Brasil. Então por que só os produtores tem que bancar essa conta? O meio

1EF9C79E45

SENADO FEDERAL
Fl. 905
MPV 571/12
SSACI

ambiente é um direito de todos, mas não pode ser apenas um dever apenas de quem produz alimentos.

Na verdade o produtor rural brasileiro é uma autêntica ilha cercada de lucros por todos os lados. Só que nenhum deles chega até quem dá origem a cadeia produtiva. E há uma explicação para isso: todas as empresas tem suas proteções e conseguem manter suas margens de lucros, enquanto os arrozeiros, triticultores, sojicultores, leiteiros, pecuaristas entre outros, estão pagando para trabalhar, subsidiando, inclusive, os consumidores brasileiros e até mesmo estrangeiros. É injusto o que acontece aqui. Nos Estados Unidos e na Europa é a sociedade quem subsidia seus produtores.

Portanto, quando sugerimos a indenização a fazemos conscientes de que estamos pleiteando apenas um tratamento com um mínimo de reciprocidade. Estamos ao lado do Brasil e esperamos que os nobres pares coloquem o país definitivamente ao lado do produtor de alimentos. Por isso, conto com o apoio na aprovação desta emenda.

Brasília 31 de maio de 2012

Deputado LUIS CARLOS HEINZE
PP/RS

1EF9C79E45

SENADO FEDERAL
Fl. 906
SSACM

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 04 / 06 /2012 às 18:07
Matr.: 47263

CONGRESSO NACIONAL

MPV 571

00611

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Proposição
04/06/2012	Medida Provisória nº 571 de 25/05/2012

Autor	N.º do prontuário
Deputado Walter Feldman – PSDB/SP	550

1 ☐ Supressiva 2. ☐ substitutiva 3. ☐ modificativa 4. ☐ aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafos	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Inclua-se, onde couber, o seguinte artigo na Medida Provisória nº 571 de 2012:

"Art... O artigo 62. da Lei Federal 12.651 de 2011 passa a vigorar com a seguinte redação: Para os reservatórios artificiais de água destinados a geração de energia ou abastecimento público que foram registrados ou tiveram seus contratos de concessão ou autorização assinados anteriormente à Medida Provisória no 2.166-67, de 24 de agosto de 2001, a faixa da Área de Preservação Permanente observará o disposto no art. 5 desta lei."

JUSTIFICAÇÃO

Manter a previsão de faixa de APP para estes reservatórios pois não é admissível que áreas estratégicas como produção de energia elétrica e o abastecimento público fiquem dispensadas de cumprir com as exigências da conservação ambiental, ações necessárias à sobrevivência dessas atividades.

PARLAMENTAR

SENADO FEDERAL
FL 007
MPV 571/12

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 04/06/2012 às 16:25
Matr.: 47263

CONGRESSO NACIONAL

MPV 571

00612

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição
4/6/2012	MP 571, DE 2012

autor	nº do prontuário
Deputado JUAN VALENTE / PSOL - SP	559

1. Supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. Aditiva 5. Substitutivo global

Página	Artigo:	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Suprima-se o artigo 63 da Lei 12.651, de 25 de maio de 2012.

JUSTIFICAÇÃO

O artigo não aponta vínculo entre o benefício de manutenção das atividades e o Programa de Regularização Ambiental, nem sequer trabalha qualquer limite temporal para a flexibilização do uso das APPs para esses fins, tratando-se, portanto, de um imenso retrocesso do ponto de vista da proteção ambiental.

SENADO FEDERAL
Fl. 908
MPV 571/12

PARLAMENTAR

DEPUTADO JUAN VALENTE

Subsecretaria de Apoio às comissões Mistas
Recebido em 30/05/2012 às 20:50
Daniel . Matr. 46921/SF

CONGRESSO NACIONAL

MPV 571

00613

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Medida Provisória nº 571 de 25/5/2012.
30/5/2012	

Autor	Nº do Prontuário
VALDIR COLATTO	560

1. __ Supressiva 2. __ Substitutiva 3. X Modificativa 4. ___ Aditiva 5. __ Substitutivo Global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
	63º			

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

O artigo 63 da Lei 12.651, de 25 de maio de 2012, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 63. Nas áreas rurais consolidadas nos locais de que tratam os incisos V, VIII, IX e X do art. 4º será admitida a manutenção de atividades florestais, culturas de espécies lenhosas, perenes ou de ciclo longo e atividades agrossilvipastoris, bem como da infraestrutura física associada ao desenvolvimento dessas atividades, vedada a conversão de novas áreas para uso alternativo do solo.

JUSTIFICATIVA

A modificação atende a intenção do legislador, de consolidação das atividades desenvolvidas antes de 22 de julho de 2008, inclusive nas áreas referidas no artigo, onde deverão ser consolidadas todas as atividades e não só a infraestrutura a elas ligada.

VALDIR COLATTO
Deputado Federal (PMDB/SC)

SENADO FEDERAL
Fl 909
SSACM

CÂMARA DOS DEPUTADOS

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 571, DE 25 DE MAIO DE 2012

Tipo de Emenda:

Aditiva	x	Supressiva		Modificativa	

Dispositivo Emendado

Artigo	64	Parágrafos	Único	Inciso		Alínea	

TEXTO DA EMENDA

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 1º / 06 / 2012 às 13:43
Valéria / Mat. 46957

Inclua-se na Lei 12.651 de 25 de maio de 2012 o paragrafo único no artigo 64, com a seguinte redação:

> Parágrafo único. A regularização disposta no *caput* deve observar o que determina os artigos 14 e 16 da Lei 12.608 de 10 de abril de 2012.

Justificativa

Na área urbana, propomos instrumento para as regularizações fundiárias de interesse social em Áreas de Preservação Permanente, que garantem o respeito ao Estatuto das Cidades e a lei 12.608 de 2012 que determina as ações de caráter preventivo e emergencial para habitações em área de risco geológico e de inundações.

Sala da Comissão, de maio de 2012.

Marcon – PT/RS

Deputado Federal

D86888700

SENADO FEDERAL
Fl. 910
MPV 571/12
BRASIL

Papel é reciclável

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 1º 06 /2012 às 14:21
Valéria / Mat. 46957

MPV 571

00615

Emenda a MP 571 de 2012

Tipo de Emenda:

Aditiva	x	**Supressiva**		**Modificativa**	

Dispositivo Emendado

Artigo	**64**	**Parágrafos**	**Único**	**Inciso**		**Alínea**	

Teor da Emenda

Inclua-se na Lei 12.651 de 25 de maio de 2012 o paragrafo único no artigo 64, com a seguinte redação:

> Parágrafo único. A regularização disposta no *caput* deve observar o que determina os artigos 14 e 16 da Lei 12.608 de 10 de abril de 2012.

Justificativa

Na área urbana, propomos instrumento para as regularizações fundiárias de interesse social em Áreas de Preservação Permanente, que garantem o respeito ao Estatuto das Cidades e a lei 12.608 de 2012 que determina as ações de caráter preventivo e emergencial para habitações em área de risco geológico e de inundações.

Dep. Zezéu Ribeiro PT/BA

SENADO FEDERAL
Fl. 011
SSACM

Subsecretaria de Apoio às comissões Mistas
Recebido em 04/06/2012 às 10
Daniel . Matr. 46921/SF

MPV 571

00616

Emenda a MP 571 de 2012

Tipo de Emenda:

Aditiva	x	Supressiva		Modificativa	

Dispositivo Emendado

Artigo	64	Parágrafos	Único	Inciso		Alínea	

Teor da Emenda

Inclua-se na Lei 12.651 de 25 de maio de 2012 o paragrafo único no artigo 64, com a seguinte redação:

> Parágrafo único. A regularização disposta no *caput* deve observar o que determina os artigos 14 e 16 da Lei 12.608 de 10 de abril de 2012.

Justificativa

Na área urbana, propomos instrumento para as regularizações fundiárias de interesse social em Áreas de Preservação Permanente, que garantem o respeito ao Estatuto das Cidades e a lei 12.608 de 2012 que determina as ações de caráter preventivo e emergencial para habitações em área de risco geológico e de inundações.

MPS

Marina Sant Anna

Papel é reciclável

SENADO FEDERAL FI 0112 SSACM

Câmara dos Deputados

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 04/06/2012 às 16:00
Matr.: 4726

MPV 571

00617

Emenda a MP 571 de 2012

Tipo de Emenda:

Aditiva	x	Supressiva		Modificativa	

Dispositivo Emendado

Artigo	64	Parágrafos	Único	Inciso		Alínea	

Teor da Emenda

Inclua-se na Lei 12.651 de 25 de maio de 2012 o paragrafo único no artigo 64, com a seguinte redação:

> Parágrafo único. A regularização disposta no *caput* deve observar o que determina os artigos 14 e 16 da Lei 12.608 de 10 de abril de 2012.

Justificativa

Na área urbana, propomos instrumento para as regularizações fundiárias de interesse social em Áreas de Preservação Permanente, que garantem o respeito ao Estatuto das Cidades e a lei 12.608 de 2012 que determina as ações de caráter preventivo e emergencial para habitações em área de risco geológico e de inundações.

Dep. Federal MÁRCIO MACÊDO

PT/SE

SENADO FEDERAL
FI 0013
MPV 571/12
SSAGM

Papel reciclável

Senado Federal
Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 4 / 6 /2012, às 14:50
Assinatura: 31577

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Federal **Luiz Alberto** PT/BA

MPV 571

00618

Emenda a MP 571 de 201

Tipo de Emenda:

Aditiva	x	Supressiva		Modificativa	

Dispositivo Emendado

Artigo	64	Parágrafos	Único	Inciso		Alínea	

Teor da Emenda

Inclua-se na Lei 12.651 de 25 de maio de 2012 o paragrafo único no artigo 64, com a seguinte redação:

> Parágrafo único. A regularização disposta no *caput* deve observar o que determina os artigos 14 e 16 da Lei 12.608 de 10 de abril de 2012.

Justificativa

Na área urbana, propomos instrumento para as regularizações fundiárias de interesse social em Áreas de Preservação Permanente, que garantem o respeito ao Estatuto das Cidades e a lei 12.608 de 2012 que determina as ações de caráter preventivo e emergencial para habitações em área de risco geológico e de inundações.

Sala da Comissão, 01 de junho de 2012.

DEP. FED. LUIZ ALBERTO – PT/BA

SENADO FEDERAL
Fl. 914
MPV 571/12
SSACM

Brasília - DF | Câmara dos Deputados | Anexo IV - Gabinete 954 | CEP 70160-900
Tels.: (61) 3215-5954 e 3215-3954 - Fax: (61) 3215-2954 | dep.luizalberto@camara.gov.br
Salvador - BA | Av. Tancredo Neves, 1632, Salvador Trade Center, Salas 409/410 | Caminho das Árvores | CEP 41820-020 | Fone/Fax: (71) 3450-1364/1374

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Senado Federal
Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 4/6/2012, às 2h00
José Soares - Matr.: 31577

MPV 571

00619

Emenda a MP 571 de 2012

Tipo de Emenda:

Aditiva	x	Supressiva		Modificativa	

Dispositivo Emendado

Artigo	64	Parágrafos	Único	Inciso		Alínea	

Teor da Emenda

Inclua-se na Lei 12.651 de 25 de maio de 2012 o paragrafo único no artigo 64, com a seguinte redação:

> Parágrafo único. A regularização disposta no *caput* deve observar o que determina os artigos 14 e 16 da Lei 12.608 de 10 de abril de 2012.

Justificativa

Na área urbana, propomos instrumento para as regularizações fundiárias de interesse social em Áreas de Preservação Permanente, que garantem o respeito ao Estatuto das Cidades e a lei 12.608 de 2012 que determina as ações de caráter preventivo e emergencial para habitações em área de risco geológico e de inundações.

Deputado LEONARDO MONTEIRO
PT/MG

SENADO FEDERAL
Fl. 015
MPV 571/12

Papel reciclável

Subsecretaria de Apoio às comissoões Mistas
Recebido em 01/06/2012 às 12:56
Daniel . Matr. 46921/SF

CONGRESSO NACIONAL

MPV 571

00620

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 571, DE 2012
31/05/2012	

AUTOR	Nº PRONTUÁRIO
DEP. Giovanni Queiroz PDT-PA	

TIPO

1 ( ) SUPRESSIVA 2 ( ) SUBSTITUTIVA 3 (x) MODIFICATIVA 4 ( ) ADITIVA 5 ( ) SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
	Art.65			

Dê-se ao §2º do art. 65, da Medida Provisória 571, de 2012, a seguinte redação:

"Art. 65.....

§ 2º Para fins da regularização ambiental prevista no caput, ao longo dos rios ou de qualquer curso d'água **natural perene**, será mantida faixa não edificável com largura mínima de 15 (quinze) metros de cada lado." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A falta da expressão "natural perene" após "curso d'água" no texto da Lei permitirá a continuidade de abusos que já acontecem por parte de órgãos ambientais que passaram a exigir a manutenção de faixas de APPs à margem de cursos existentes em canais abertos artificiais, ou em cursos provisórios existentes em razão das chuvas.

ASSINATURA

SENADO FEDERAL
Fl 0116
MPV. 571 12

Recebido em 31/05/2012 às 15:48
Matr.: 47763

Emer

MPV 571

CÂMARA DOS DEPUTADOS

00621

MEDIDA PROVISÓRIA
Nº 571, de 25 de maio de 2012.

USO EXCLUSIVO

AUTOR: Deputado Bernardo Santana de Vasconcellos
(PR/MG)

EMENDA Nº /2012

Suprima-se o inciso III do parágrafo 6º do artigo 66 da Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012.

JUSTIFICATIVA

Qualquer projeto de ocupação de espaços territoriais haverá de considerar a escala adotada pela metodologia escolhida. Independentemente de fronteiras administrativas, feitas pelo homem, a Constituição Federal de 1988 estabelece divisões ambientais com base na vegetação, cujo fundamento e noção se estabelecem no conceito de bioma.

O advogado e ambientalista Fábio Feldmann bem esclarece essa situação em recente debate na Universidade de Campinas:

> A Constituição de 88 determina a proteção de patrimônios nacionais e o ideal seria que, nesses anos, você tivesse feito uma legislação por bioma. O único que foi protegido foi o bioma da Mata Atlântica. (FELDMANN FALA SOBRE AGENDA DE DEBATES E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL EM PALESTRA NO IB. Conferir em http://www.unicamp.br/unicamp/divulgacao/2011/06/07/feldmann-fala-sobre-agenda-de-debates-e-desenvolvimento-sustentavel-em-palestr ; acesso em 13/06/2011)

Tal afirmação tem base no art. 225, §4º, da Constituição Federal:

> § 4º. A Floresta Amazônica brasileira, a Mata Atlântica, a Serra do Mar, o Pantanal Mato-Grossense e a Zona Costeira são patrimônio nacional, e sua utilização far-se-á, na forma da lei, dentro de condições que assegurem a preservação do meio ambiente, inclusive quanto ao uso dos recursos naturais.

Na época, não se detalhou melhor o dispositivo, não havendo menção ao cerrado e à caatinga . Dentro da noção dessa escala ambiental constitucional, o

SENADO FEDERAL FI 012 SSACM

Emenda n.º

_____

CÂMARA DOS DEPUTADOS

MEDIDA PROVISÓRIA
Nº 571, de 25 de maio de 2012.

USO EXCLUSIVO

AUTOR: Deputado Bernardo Santana de Vasconcellos
(PR/MG)

Código Florestal vigente inseriu o cerrado, até porque ele se estabelece como zona de transição de dois desses biomas (Amazônia e Mata Atlântica). A caatinga, por não ter norma específica, se ajusta a norma geral. Esta vem se defendendo bravamente pelas suas peculiaridades edafoclimáticas.

O importante aqui é demonstrar que a Constituição Federal, quando trata de aplicação de gestão ambiental, estabelece como escala o bioma. Essa é a distinção objetiva para fins de aplicação da lei, inclusive para a redação desta. Via inversa, quando se quer estabelecer as fronteiras administrativas, estabelecidas pelas conveniências antrópicas, o próprio texto constitucional assim determinou:

> Art. 225. (...)
> § 1º. Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:
> III - definir, em todas as unidades da Federação, espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e a supressão permitidas somente através de lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção;

Portanto, nos casos de necessidades especiais da biodiversidade, cuja melhor maneira de se estabelecer é o zoneamento econômico-ecológico, então, para esse caso específico, houve definição de escala estadual, até porque a definição e estabelecimento de regime jurídico diferenciado para tais áreas dependem necessariamente do poder público, esse sim com fronteiras administrativas antrópicas, pois é mediante a sua atuação que as unidades de conservação serão criadas e geridas.

Para que não haja dúvida do posto acima, basta verificar a ementa da Lei nº 9985/00, a qual regulamenta esse dispositivo constitucional, ou seja, que "...espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos ..." serão por regra especial em modalidades de unidades de conservação e não regra genérica como é o Código Florestal. Confira-se:

> LEI Nº 9.985, DE 18 DE JULHO DE 2000
>
> Regulamenta o artigo 225, § 1º, incisos I, II, III e VII da Constituição Federal, institui o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza e dá outras providências. (g.n.).

Portanto, a regra Constitucional define o bioma como escala e padrão de aplicação da norma. Quando quis tratar diferente para algum fim específico, assim o fez. Isso aqui muito importa para os dispositivos acima mencionados, ou seja, o estabelecimento diferenciado para fins de compensação dentro e fora do Estado, mas sempre no mesmo bioma.

SENADO FEDERAL
Fl 918
SSACM

Emenda n.º

CÂMARA DOS DEPUTADOS

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 571, de 25 de maio de 2012.	USO EXCLUSIVO

AUTOR: Deputado Bernardo Santana de Vasconcellos
(PR/MG)

No clássico "Curso de Direito Constitucional Positivo", JOSÉ AFONSO DA SILVA ensina:

> "9. Igualdade 'sem distinção de qualquer natureza'
>
> ....
>
> A Constituição vigente é mais veemente e mais abrangente na condenação nas desequiparações entre pessoas. Confere a igualdade perante a lei, sem distinções de qualquer natureza, de sorte que as hipóteses que indicaremos a seguir são simplesmente exemplificativas, tanto quanto o são na própria Constituição." (vide Curso de Direito Constitucional Positivo, Malheiros, 9ª ed., 1993, pág. 204/204).

Como se vê a igualdade é perante a lei e não em razão dela. Isso porque não há motivo constitucional para estabelecer regra diferente onde a própria Constituição assim não fez. O único elemento objetivo para tratamento diverso foi respeitado: não há, nenhuma regra permitindo compensação fora do bioma. Para o estabelecimento de tratamento diferenciado, a metodologia de encontro da diferença deve ser objetiva, como leciona Celso Antônio Bandeira de Mello:

"Em verdade, o que se tem de indagar para concluir se uma norma desatende a igualdade ou se convive bem com ela é o seguinte: 'se o tratamento diverso outorgado a uns for 'justificável', por existir uma 'correlação lógica' entre o 'fator de discrímen' tomado em conta e o regramento que se lhe deu, a norma ou a conduta são compatíveis com o princípio da igualdade; se, pelo contrário, inexistir esta relação de congruência lógica ou - o que ainda seria mais flagrante - se nem menos houvesse um fator de discrímen identificável, a norma ou a conduta serão incompatíveis com o princípio da igualdade." (vide Revista Trimestral de Direito Público, nº 1/1993, Malheiros, pág. 81/82).

Não há o que justifique como elemento de discriminação a unidade da federação quando a Constituição, para fins de gestão ambiental definiu o bioma. Quando quis fosse o ente federativo como escala, o fez para questão específica.

No dispositivo analisado também se faz presente o vício do desvio de finalidade e, portanto, da moralidade. Isso porque há dois fatores a prejudicar o tema.

O primeiro é conceitual, pois compensação é a entrega de bem fungível com o especificado para uma obrigação de dar, como se sabe da histórica definição do Direito Civil. Daí a importância da escala de gestão ambiental, pois se ela estabelece o bioma, o elemento de "discrímen" para busca da fungibilidade

SENADO FEDERAL
Fl 019
SSACM

Emenda n.º

_____

CÂMARA DOS DEPUTADOS

MEDIDA PROVISÓRIA
Nº 571, de 25 de maio de 2012.

USO EXCLUSIVO

AUTOR: Deputado Bernardo Santana de Vasconcellos
(PR/MG)

é esse, considerando que nenhum outro foi estipulado pela Constituição em regra geral.

Obrigar menos, como a compensação em qualquer bioma, contraria a fungibilidade da escala constitucional; da mesma forma se houver exigência maior que essa, como a troca em área prioritária para conservação da biodiversidade, como condicionante a se aceitar a compensação em outra unidade da federação, mas dentro do mesmo bioma. Esse vício existe aqui, por aberto ataque ao princípio da isonomia.

Não só esse, mas também a todos os princípios da moralidade e impessoalidade contidos no caput do artigo 37 da Constituição Federal, bem como ao artigo 225, §1º, considerando que o estabelecimento de "espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos" é atribuição e ônus exclusivo do poder público. A solidariedade ambiental da coletividade, não permite seja "delegado" ao particular a realização de competência executiva exclusiva do Estado, na consecução da política pública ambiental. Aqui está claro o mais aberto desvio de finalidade: que o produtor rural faça o que a Constituição manda o poder público fazer!

Indiretamente, também poderá, na prática, impedir o direito subjetivo de compensação pela simples omissão em definir "áreas prioritárias". Aí se estará diante de "cláusula puramente potestativa" que, pela imoralidade e falta de razoabilidade, também conflitam com a Constituição Federal.

Sala das Sessões, em 30 de maio de 2012.

Deputado Bernardo Santana de Vasconcellos
PR-MG

SENADO FEDERAL
Fl 020
SSACM

Subsecretaria de Apoio às comissões Mistas
Recebido em 30/05/2012 às 19:33
Daniel. Matr. 46921/SF

MPV 571

00622

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROPOSIÇÃO	CLASSIFICAÇÃO
MP 571/2012	( ) SUPRESSIVA ( ) SUBSTITUTIVA (X) ADITIVA ( ) AGLUTINATIVA ( ) MODIFICATIVA ----------

PLENÁRIO

AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
Deputado Abelardo Lupion	DEM	PR	1/1

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Inclua-se onde couber na Medida Provisória 571, de 2012:

Art. 1º Inclua-se inciso IV ao caput do art. 66 da Lei 12.651, de 25 de maio de 2012 com a seguinte redação:

"Art. 66. .....
.....
IV – doação a fundo público para compensação ambiental.
.....
....." (NR)

Justificativa

A alteração proposta é fundamental para incluir ao texto legal a possibilidade de se fazer a compensação de reserva legal por intermédio de doação a fundo público destinado a regularização de áreas ambientais, prática já adotada com sucesso em alguns estados da federação.

Brasília, 31 de maio de 2012

Dep. ABELARDO LUPION
Câmara dos Deputados

SENADO FEDERAL
Fl 921
SSACM

Senado Federal
Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 31/5/2012 às 14:04
Jose Sou... Mat.: 31577

MPV 571

00623

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROPOSIÇÃO	CLASSIFICAÇÃO
MP 571/2012	( ) SUPRESSIVA ( ) SUBSTITUTIVA (X) ADITIVA ( ) AGLUTINATIVA ( ) MODIFICATIVA ----------

PLENÁRIO

AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
Alceu Moreira	PMDB	RS	1/1

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Inclua-se onde couber:

Art. 1º Inclua-se inciso IV ao caput do art. 66 da Lei 12.651, de 25 de maio de 2012 com a seguinte redação:

"Art. 66. .....
.....
IV – doação a fundo público para compensação ambiental.
.....
....." (NR)

Justificativa

A alteração proposta é fundamental para incluir ao texto legal a possibilidade de se fazer a compensação de reserva legal por intermédio de doação a fundo público destinado a regularização de áreas ambientais, prática já adotada com sucesso em alguns estados da federação.

Brasília, 31 de maio de 2012	**Deputado**

SENADO FEDERAL
Fl. 922
MPV 571/12
SSACM

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 31/05/2012 às 16:40
Matr.: 47263

MPV 571

00624

CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição
31/05/2012	Medida Provisória nº 571 de 25 de maio de 2012

autor	nº do prontuário
Deputado Luis Carlos Heinze – PP/RS	500

1. ☐ Supressiva	2. ☐ Substitutiva	3. ☐ Modificativa	4. √ Aditiva	5. ☐ Substitutivo Global
Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea

Acrescente-se no Art. 1º da Medida Provisória 571, de 25 de maio de 2012, o seguinte inciso IV no caput do Art. 66, da Lei 12.651/12:

Art. 66. .....

.....

IV – doação a fundo público para compensação ambiental.

.....

..... *(NR)*

JUSTIFICATIVA

A alteração proposta é fundamental para incluir ao texto legal a possibilidade de se fazer a compensação de reserva legal por intermédio de doação a fundo público destinado a regularização de áreas ambientais, prática já adotada com sucesso em alguns estados da federação.

Brasília 31 de maio de 2012

Deputado LUIS CARLOS HEINZE
PP/RS

F1BB812553

SENADO FEDERAL
Fl. 983
MPV 571/12
SSACM

Subsecretaria de Apoio às comissões Mistas
Recebido em 04/06/2012 às 14:42
Daniel . Matr. 46921/SF

MPV 571

00625

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROPOSIÇÃO	CLASSIFICAÇÃO
MP 571/2012	( ) SUPRESSIVA ( ) SUBSTITUTIVA (X) ADITIVA ( ) AGLUTINATIVA ( ) MODIFICATIVA ----------

PLENÁRIO

AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
Deputado Carlos Magno	PP	RO	1/1

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Inclua-se onde couber na Medida Provisória 571, de 2012:

Art. 1º Inclua-se inciso IV ao caput do art. 66 da Lei 12.651, de 25 de maio de 2012 com a seguinte redação:

"Art. 66. .....
.....
IV – doação a fundo público para compensação ambiental.
.....
....." (NR)

Justificativa

A alteração proposta é fundamental para incluir ao texto legal a possibilidade de se fazer a compensação de reserva legal por intermédio de doação a fundo público destinado a regularização de áreas ambientais, prática já adotada com sucesso em alguns estados da federação.

Brasília, de junho de 2012	Deputado Carlos Magno

SENADO FEDERAL
Fl. 0024
MPV 571/12
SSACN

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 04/06/2012 às 16h15
Valéria / Mat. 46957

MPV 571

00626

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROPOSIÇÃO	CLASSIFICAÇÃO
MP 571/2012	( ) SUPRESSIVA ( ) SUBSTITUTIVA (X) ADITIVA ( ) AGLUTINATIVA ( ) MODIFICATIVA ----------

PLENÁRIO

AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
Onofre Santo Agostini	**PSD**	**SC**	**1/1**

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Inclua-se onde couber na Medida Provisória 571, de 2012:

Art. 1º Inclua-se inciso IV ao caput do art. 66 da Lei 12.651, de 25 de maio de 2012 com a seguinte redação:

"Art. 66. .....
.....
IV – doação a fundo público para compensação ambiental.
.....
....." (NR)

Justificativa

A alteração proposta é fundamental para incluir ao texto legal a possibilidade de se fazer a compensação de reserva legal por intermédio de doação a fundo público destinado a regularização de áreas ambientais, prática já adotada com sucesso em alguns estados da federação.

Brasília, de maio de 2012	**Deputado**

SENADO FEDERAL
Fl. 98
SSACM

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 04/06/2012 às 16:39
Valéria / Mat. 46957

CÂMARA DOS DEPUTADOS

En

MPV 571

00627

PROPOSIÇÃO	CLASSIFICAÇÃO
MP 571/2012	( ) SUPRESSIVA ( ) SUBSTITUTIVA (X) ADITIVA ( ) AGLUTINATIVA ( ) MODIFICATIVA ----------

PLENÁRIO

AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
DUARTE NOGUEIRA	**PSDB**	**SP**	**1/1**

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Inclua-se onde couber na Medida Provisória 571, de 2012:

Art. 1º Inclua-se inciso IV ao caput do art. 66 da Lei 12.651, de 25 de maio de 2012 com a seguinte redação:

"Art. 66. .....
.....
IV – doação a fundo público para compensação ambiental.
.....
....." (NR)

Justificativa

A alteração proposta é fundamental para incluir ao texto legal a possibilidade de se fazer a compensação de reserva legal por intermédio de doação a fundo público destinado a regularização de áreas ambientais, prática já adotada com sucesso em alguns estados da federação.

Brasília, 4 de JUNHO de 2012	**Deputado**

SENADO FEDERAL
Fl. 026
SSACM

Senado Federal
Secretaria Geral da Mesa e Comissões Mistas
Recebido em 4/6/12 às 17:45
José Soares / Matr.: 31577

MPV 571

00628

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROPOSIÇÃO	CLASSIFICAÇÃO
MP 571/2012	( ) SUPRESSIVA ( ) SUBSTITUTIVA (X) ADITIVA ( ) AGLUTINATIVA ( ) MODIFICATIVA ----------

PLENÁRIO

AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
			1/1

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Inclua-se onde couber na Medida Provisória 571, de 2012:

Art. 1º Inclua-se inciso IV ao caput do art. 66 da Lei 12.651, de 25 de maio de 2012 com a seguinte redação:

"Art. 66. .....
.....
IV – doação a fundo público para compensação ambiental.
.....
....." (NR)

Justificativa

A alteração proposta é fundamental para incluir ao texto legal a possibilidade de se fazer a compensação de reserva legal por intermédio de doação a fundo público destinado a regularização de áreas ambientais, prática já adotada com sucesso em alguns estados da federação.

Brasília, 4 de junho de 2012	**Deputado Carlos Magno (PP/RO)**

SENADO FEDERAL
Fl. 927
MPV 571/12
SSACM

Subsecretaria de Apoio às comissões Mistas
Recebido em 04/06/2012 às 19:52
Daniel . Matr. 46921/SF

CONGRESSO NACIONAL

MPV 571

00629

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Medida Provisória nº 571/2012
04/06/2012	

Autor	Nº do Prontuário
Senadora Ana Amélia - PP-RS	

1. ___ Supressiva 2. ___ Substitutiva 3. ___ Modificativa 4. _x_ Aditiva 5. __ Substitutivo Global

Página	Artigo 61	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Inclua-se onde couber na Medida Provisória 571, de 2012:

Art. 1º Inclua-se inciso IV ao caput do art. 66 da Lei 12.651, de 25 de maio de 2012 com a seguinte redação:

"Art. 66. .....
.....
IV – doação a fundo público para compensação ambiental.
.....
....." (NR)

Justificativa

A alteração proposta é fundamental para incluir ao texto legal a possibilidade de se fazer a compensação de reserva legal por intermédio de doação a fundo público destinado a regularização de áreas ambientais, prática já adotada com sucesso em alguns estados da federação.

PARLAMENTAR

SENADO FEDERAL
Fl 928
SSACM

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 04/06/2012 às 16:25
Matr.: 47263

CONGRESSO NACIONAL

MPV 571

00630

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição
4/6/2012	MP 571, DE 2012

autor	nº do prontuário
Deputado IVAN VALENTE / PSOL-SP	359

1 Supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. Aditiva 5. Substitutivo global

Página	Artigo:	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

O parágrafo 3º do Artigo 66 da Lei 12.651, de 25 de maio de 2012, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Artigo 66 .....
.....
§ 3º A recomposição de que trata o inciso I do caput poderá ser realizada mediante o plantio intercalado de espécies pioneiras, em sistema agroflorestal, observados os seguintes parâmetros: (NR)

JUSTIFICAÇÃO

O dispositivo abre margem para que as APPs sejam recompostas com eucaliptos, espécie que, por suas características, não permite que a função de proteção do solo da APP seja cumprida.

SENADO FEDERAL
Fl. 429
MPV 571/12
SSCAM

PARLAMENTAR

DEPUTADO IVAN VALENTE

CÂMARA DOS DEPUTADOS

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 571, DE 25 DE MAIO DE 2012

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 1º / 06 /2012 às 13h53
Valéria / Mat. 46957

Altera a Lei no 12.651, de 25 de maio de 2012, que dispõe sobre a proteção da vegetação nativa; altera as Leis nos 6.938, de 31 de agosto de 1981, 9.393, de 19 de dezembro de 1996, e 11.428, de 22 de dezembro de 2006; revoga as Leis nos 4.771, de 15 de setembro de 1965, e 7.754, de 14 de abril de 1989, e a Medida Provisória no 2.166-67, de 24 de agosto de 2001.

TEXTO DA EMENDA

Dê-se ao inciso IV, do § 5º do art. 66 da Lei 12.651, de 25 de maio de 2012, a seguinte redação:

"**Art.66:**.....
.....
.....

§5°.....
.....
.....

IV – - cadastramento de outra área equivalente e excedente à Reserva Legal, em imóvel de mesma titularidade ou adquirida em imóvel de terceiro, com vegetação nativa estabelecida, em regeneração ou recomposição, desde que pertença ao mesmo ecossistema e esteja localizada na mesma microbacia" (NR)

JUSTIFICATIVA

Realizar a compensação da Reserva Legal dentro do mesmo bioma não garante a equivalência ecológica da área que se pretende compensar. É uma falsa premissa crer que, por se tratar do mesmo bioma, estão asseguradas as mesmas condições e características ecológicas da área compensada, pela ausência de Reserva Legal.

Se considerarmos que o Brasil possui 6 grandes biomas e que estes estão subdivididos em 49 ecorregiões, e que nestas ecorregiões estão presentes diferentes comunidades biológicas e condições ambientais, não há justificativa técnico-cientifica que assegure o resultado desejado na compensação de Reserva Legal no mesmo bioma.

É fundamental a garantia da equivalência ecológica para a manutenção e preservação das áreas florestais utilizadas como Reserva Legal.

Sala da Comissão, de maio de 2012.

SENADO FEDERAL
Fl. 930
MPV 571/12
SSACM

0975B59856

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Marcon – PT/RS

Deputado Federal

0975B59856

SENADO FEDERAL
MPV 931
MPV 571
SSAOM

MPV 571

00632

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 571, DE 25 DE

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 1º/06/2012 às 14h21
Valéria / Mat. 46957

Altera a Lei no 12.651, de 25 de maio de 2012, que dispõe sobre a proteção da vegetação nativa; altera as Leis nos 6.938, de 31 de agosto de 1981, 9.393, de 19 de dezembro de 1996, e 11.428, de 22 de dezembro de 2006; revoga as Leis nos 4.771, de 15 de setembro de 1965, e 7.754, de 14 de abril de 1989, e a Medida Provisória no 2.166-67, de 24 de agosto de 2001.

TEXTO DA EMENDA

Dê-se ao inciso IV, do § 5º do art. 66 da Lei 12.651, de 25 de maio de 2012, a seguinte redação:

"**Art.66:**.....
.....

§5º.....
.....

IV – - cadastramento de outra área equivalente e excedente à Reserva Legal, em imóvel de mesma titularidade ou adquirida em imóvel de terceiro, com vegetação nativa estabelecida, em regeneração ou recomposição, desde que pertença ao mesmo ecossistema e esteja localizada na mesma microbacia" (NR)

JUSTIFICATIVA

Realizar a compensação da Reserva Legal dentro do mesmo bioma não garante a equivalência ecológica da área que se pretende compensar. É uma falsa premissa crer que, por se tratar do mesmo bioma, estão asseguradas as mesmas condições e características ecológicas da área compensada, pela ausência de Reserva Legal.

Se considerarmos que o Brasil possui 6 grandes biomas e que estes estão subdivididos em 49 ecorregiões, e que nestas ecorregiões estão presentes diferentes comunidades biológicas e condições ambientais, não há justificativa técnico-cientifica que assegure o resultado desejado na compensação de Reserva Legal no mesmo bioma.

É fundamental a garantia da equivalência ecológica para a manutenção e preservação das áreas florestais utilizadas como Reserva Legal.

Sala da Comissão, de maio de 2012.

DEP. JEZEU RIBEIRO PT/BA

SENADO FEDERAL
Fl. 932
MPV 571

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Federal Luiz Alberto - PT/BA

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 571, DE 25 DE MAIO DE 2012

Senado Federal
Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 4 / 6 /2012, às 14:50
José Sa... Mat. 3155

Altera a Lei no 12.651, de 25 de maio de 2012, que dispõe sobre a proteção da vegetação nativa; altera as Leis nos 6.938, de 31 de agosto de 1981, 9.393, de 19 de dezembro de 1996, e 11.428, de 22 de dezembro de 2006; revoga as Leis nos 4.771, de 15 de setembro de 1965, e 7.754, de 14 de abril de 1989, e a Medida Provisória no 2.166-67, de 24 de agosto de 2001.

TEXTO DA EMENDA

Dê-se ao inciso IV, do § 5º do art. 66 da Lei 12.651, de 25 de maio de 2012, a seguinte redação:

"**Art.66:**.....
.....

§5°.....
.....

IV – - cadastramento de outra área equivalente e excedente à Reserva Legal, em imóvel de mesma titularidade ou adquirida em imóvel de terceiro, com vegetação nativa estabelecida, em regeneração ou recomposição, desde que pertença ao mesmo ecossistema e esteja localizada na mesma microbacia" (NR)

JUSTIFICATIVA

Realizar a compensação da Reserva Legal dentro do mesmo bioma não garante a equivalência ecológica da área que se pretende compensar. É uma falsa premissa crer que, por se tratar do mesmo bioma, estão asseguradas as mesmas condições e características ecológicas da área compensada, pela ausência de Reserva Legal.

Se considerarmos que o Brasil possui 6 grandes biomas e que estes estão subdivididos em 49 ecorregiões, e que nestas ecorregiões estão presentes diferentes comunidades biológicas e condições ambientais, não há justificativa técnico-cientifica que assegure o resultado desejado na compensação de Reserva Legal no mesmo bioma.

É fundamental a garantia da equivalência ecológica para a manutenção e preservação das áreas florestais utilizadas como Reserva Legal.

Sala da Comissão, 01 de junho de 2012.

DEP. FED. LUIZ ALBERTO – PT/BA

SENADO FEDERAL
Fl. 932
MPV 571/12
SSACM

Brasília - DF | Câmara dos Deputados | Anexo IV - Gabinete 954 | CEP 70160-900
Tels.: (61) 3215-5954 e 3215-3954 - Fax: (61) 3215-2954 | dep.luizalberto@camara.gov.br
Salvador - BA | Av. Tancredo Neves, 1632, Salvador Trade Center, Salas 409/410 | Caminho das Árvores | CEP 41820-020 | Fone/Fax: (71) 3450-1364/1374

Subsecretaria de Apoio às comissões Mistas
Recebido em 04/06/2012 às 15:01
Daniel . Matr. 46921/SF

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 571, DE 25 DE MAIO DE 2012

Altera a Lei no 12.651, de 25 de maio de 2012, que dispõe sobre a proteção da vegetação nativa; altera as Leis nos 6.938, de 31 de agosto de 1981, 9.393, de 19 de dezembro de 1996, e 11.428, de 22 de dezembro de 2006; revoga as Leis nos 4.771, de 15 de setembro de 1965, e 7.754, de 14 de abril de 1989, e a Medida Provisória no 2.166-67, de 24 de agosto de 2001.

TEXTO DA EMENDA

Dê-se ao inciso IV, do § 5º do art. 66 da Lei 12.651, de 25 de maio de 2012, a seguinte redação:

"**Art.66:**.....

.....

§5°.....

.....

IV – - cadastramento de outra área equivalente e excedente à Reserva Legal, em imóvel de mesma titularidade ou adquirida em imóvel de terceiro, com vegetação nativa estabelecida, em regeneração ou recomposição, desde que pertença ao mesmo ecossistema e esteja localizada na mesma microbacia" (NR)

JUSTIFICATIVA

Realizar a compensação da Reserva Legal dentro do mesmo bioma não garante a equivalência ecológica da área que se pretende compensar. É uma falsa premissa crer que, por se tratar do mesmo bioma, estão asseguradas as mesmas condições e características ecológicas da área compensada, pela ausência de Reserva Legal.

Se considerarmos que o Brasil possui 6 grandes biomas e que estes estão subdivididos em 49 ecorregiões, e que nestas ecorregiões estão presentes diferentes comunidades biológicas e condições ambientais, não há justificativa técnico-cientifica que assegure o resultado desejado na compensação de Reserva Legal no mesmo bioma.

É fundamental a garantia da equivalência ecológica para a manutenção e preservação das áreas florestais utilizadas como Reserva Legal.

Sala da Comissão, de maio de 2012.

DEP.....

Marina Santa Anna

SENADO FEDERAL
Fl. 934
MPV 571

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 04/06/2012 às 16:00
Matr.: 47763

Câmara dos Deputados

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 571, DE 25 DE MAIO

Altera a Lei no 12.651, de 25 de maio de 2012, que dispõe sobre a proteção da vegetação nativa; altera as Leis nos 6.938, de 31 de agosto de 1981, 9.393, de 19 de dezembro de 1996, e 11.428, de 22 de dezembro de 2006; revoga as Leis nos 4.771, de 15 de setembro de 1965, e 7.754, de 14 de abril de 1989, e a Medida Provisória no 2.166-67, de 24 de agosto de 2001.

TEXTO DA EMENDA

Dê-se ao inciso IV, do § 5º do art. 66 da Lei 12.651, de 25 de maio de 2012, a seguinte redação:

"**Art.66:**.....

.....

§5°.....

.....

IV – - cadastramento de outra área equivalente e excedente à Reserva Legal, em imóvel de mesma titularidade ou adquirida em imóvel de terceiro, com vegetação nativa estabelecida, em regeneração ou recomposição, desde que pertença ao mesmo ecossistema e esteja localizada na mesma microbacia" (NR)

JUSTIFICATIVA

Realizar a compensação da Reserva Legal dentro do mesmo bioma não garante a equivalência ecológica da área que se pretende compensar. É uma falsa premissa crer que, por se tratar do mesmo bioma, estão asseguradas as mesmas condições e características ecológicas da área compensada, pela ausência de Reserva Legal.

Se considerarmos que o Brasil possui 6 grandes biomas e que estes estão subdivididos em 49 ecorregiões, e que nestas ecorregiões estão presentes diferentes comunidades biológicas e condições ambientais, não há justificativa técnico-cientifica que assegure o resultado desejado na compensação de Reserva Legal no mesmo bioma.

É fundamental a garantia da equivalência ecológica para a manutenção e preservação das áreas florestais utilizadas como Reserva Legal.

Dep. Federal MÁRCIO MACÊDO
PT/SE

SENADO FEDERAL
Fl. 935
MPV 571/12
SSACM

Subsecretaria de Apoio às comissões Mistas
Recebido em 04/06/2012 às 20:09
Daniel. Matr. 46921/SF

CÂMARA DOS DEPUTADOS

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 571, DE 25 DE M

Altera a Lei no 12.651, de 25 de maio de 2012, que dispõe sobre a proteção da vegetação nativa; altera as Leis nos 6.938, de 31 de agosto de 1981, 9.393, de 19 de dezembro de 1996, e 11.428, de 22 de dezembro de 2006; revoga as Leis nos 4.771, de 15 de setembro de 1965, e 7.754, de 14 de abril de 1989, e a Medida Provisória no 2.166-67, de 24 de agosto de 2001.

TEXTO DA EMENDA

Dê-se ao inciso IV, do § 5º do art. 66 da Lei 12.651, de 25 de maio de 2012, a seguinte redação:

"**Art.66:**.....
.....

§5°.....
.....

IV – - cadastramento de outra área equivalente e excedente à Reserva Legal, em imóvel de mesma titularidade ou adquirida em imóvel de terceiro, com vegetação nativa estabelecida, em regeneração ou recomposição, desde que pertença ao mesmo ecossistema e esteja localizada na mesma microbacia" (NR)

JUSTIFICATIVA

Realizar a compensação da Reserva Legal dentro do mesmo bioma não garante a equivalência ecológica da área que se pretende compensar. É uma falsa premissa crer que, por se tratar do mesmo bioma, estão asseguradas as mesmas condições e características ecológicas da área compensada, pela ausência de Reserva Legal.

Se considerarmos que o Brasil possui 6 grandes biomas e que estes estão subdivididos em 49 ecorregiões, e que nestas ecorregiões estão presentes diferentes comunidades biológicas e condições ambientais, não há justificativa técnico-cientifica que assegure o resultado desejado na compensação de Reserva Legal no mesmo bioma.

É fundamental a garantia da equivalência ecológica para a manutenção e preservação das áreas florestais utilizadas como Reserva Legal.

Sala da Comissão, 04 de ~~maio~~ junho de 2012.

DEPUTADO LEONARDO MONTEIRO.

PT/MG

SENADO FEDERAL
Fl. 936
MPV 571
SSACM

MPV 571

00637

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 571, DE 25 DE

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 1º 06 /20 12 às 14:21
Valéria / Mat. 46957

Altera a Lei no 12.651, de 25 de maio de 2012, que dispõe sobre a proteção da vegetação nativa; altera as Leis nos 6.938, de 31 de agosto de 1981, 9.393, de 19 de dezembro de 1996, e 11.428, de 22 de dezembro de 2006; revoga as Leis nos 4.771, de 15 de setembro de 1965, e 7.754, de 14 de abril de 1989, e a Medida Provisória no 2.166-67, de 24 de agosto de 2001.

TEXTO DA EMENDA

Dê-se ao §6º do artigo 66 da Lei 12.651, de 25 de maio de 2012, a seguinte redação:

"**Art.66**.....
.....

§6° As áreas a serem utilizadas para compensação na forma do § 5º deverão:
I - ser equivalentes em extensão à área da Reserva Legal a ser compensada;
II - estar localizadas no mesmo ecossistema e esteja localizada na mesma microbacia da área de Reserva Legal a ser compensada. (NR)

JUSTIFICATIVA

É fundamental a garantia da equivalência ecológica para a manutenção e preservação das áreas florestais utilizadas para como Reserva Legal. A compensação da Reserva Legal deve ocorrer o mais próximo possível da área a ser compensada, dentro do mesmo ecossistema, na mesma microbacia, para que a compensação cumpra com sua função ecológica.

Este mecanismo garante a compensação nos seus objetivos ecológicos, além de dar proteção aos ecossistemas locais e regionais.

Sala da Comissão, de maio de 2012.

DEP. Zezéu Ribeiro PT BA

SENADO FEDERAL
Fl. 937
SSACM

CÂMARA DOS DEPUTADOS

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 571, DE 25 DE MAIO DE 2012

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 1º/06/2012 às 13:53
Valéria / Mat. 46957

Altera a Lei no 12.651, de 25 de maio de 2012, que dispõe sobre a proteção da vegetação nativa; altera as Leis nos 6.938, de 31 de agosto de 1981, 9.393, de 19 de dezembro de 1996, e 11.428, de 22 de dezembro de 2006; revoga as Leis nos 4.771, de 15 de setembro de 1965, e 7.754, de 14 de abril de 1989, e a Medida Provisória no 2.166-67, de 24 de agosto de 2001.

TEXTO DA EMENDA

Dê-se ao §6º do artigo 66 da Lei 12.651, de 25 de maio de 2012, a seguinte redação:

"**Art.66**.....
.....
....

§6° As áreas a serem utilizadas para compensação na forma do § 5º deverão:
I - ser equivalentes em extensão à área da Reserva Legal a ser compensada;
II - estar localizadas no mesmo ecossistema e esteja localizada na mesma microbacia da área de Reserva Legal a ser compensada. (NR)

JUSTIFICATIVA

É fundamental a garantia da equivalência ecológica para a manutenção e preservação das áreas florestais utilizadas para como Reserva Legal. A compensação da Reserva Legal deve ocorrer o mais próximo possível da área a ser compensada, dentro do mesmo ecossistema, na mesma microbacia, para que a compensação cumpra com sua função ecológica.

Este mecanismo garante a compensação nos seus objetivos ecológicos, além de dar proteção aos ecossistemas locais e regionais.

Sala da Comissão, de maio de 2012.

Marcon – PT/RS
Deputado Federal

SENADO FEDERAL
Fl. 938

6AC47B1350

Câmara dos Deputados

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 04/06/2012 às 16:00
Matr.: 47463

MPV 571

00639

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 571, DE 25 DE MAIO

Altera a Lei no 12.651, de 25 de maio de 2012, que dispõe sobre a proteção da vegetação nativa; altera as Leis nos 6.938, de 31 de agosto de 1981, 9.393, de 19 de dezembro de 1996, e 11.428, de 22 de dezembro de 2006; revoga as Leis nos 4.771, de 15 de setembro de 1965, e 7.754, de 14 de abril de 1989, e a Medida Provisória no 2.166-67, de 24 de agosto de 2001.

TEXTO DA EMENDA

Dê-se ao §6° do artigo 66 da Lei 12.651, de 25 de maio de 2012, a seguinte redação:

"**Art.66**.....
.....

§6° As áreas a serem utilizadas para compensação na forma do § 5º deverão:
I - ser equivalentes em extensão à área da Reserva Legal a ser compensada;
II - estar localizadas no mesmo ecossistema e esteja localizada na mesma microbacia da área de Reserva Legal a ser compensada. (NR)

JUSTIFICATIVA

É fundamental a garantia da equivalência ecológica para a manutenção e preservação das áreas florestais utilizadas para como Reserva Legal. A compensação da Reserva Legal deve ocorrer o mais próximo possível da área a ser compensada, dentro do mesmo ecossistema, na mesma microbacia, para que a compensação cumpra com sua função ecológica.

Este mecanismo garante a compensação nos seus objetivos ecológicos, além de dar proteção aos ecossistemas locais e regionais.

Dep. Federal MÁRCIO MACÊDO
PT/SE

SENADO FEDERAL
Fl. 439
SSACM

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 04/06/2012 às 13h
Valéria / Mat. 46957

MPV 571

00640

CÂMARA DOS DEPUTADOS

(DEPUTADO FEDERAL PADRE JOÃO - PT/MG)

Emenda a MP 571 de 2012

Tipo de Emenda:

Aditiva		Supressiva		Modificativa	x

Dispositivo Emendado

Artigo	66	Parágrafos	6	Inciso		Alínea	

TEXTO DA EMENDA

Dê-se ao §6º do artigo 66 da Lei 12.651, de 25 de maio de 2012, a seguinte redação:

"**Art.66**.....

.....

.....

§6° As áreas a serem utilizadas para compensação na forma do § 5º deverão:

I - ser equivalentes em extensão à área da Reserva Legal a ser compensada;

II - estar localizadas no mesmo ecossistema e estar localizada na mesma bacia hidrográfica, da área de Reserva Legal a ser compensada. (NR)

JUSTIFICATIVA

SENADO FEDERAL
Fl. 940
SSACM

É fundamental a garantia da equivalência ecológica para a manutenção e preservação das áreas florestais utilizadas para como Reserva Legal. A compensação da Reserva Legal deve ocorrer o mais próximo possível da área a ser compensada, dentro do mesmo ecossistema, na mesma microbacia, para que a compensação cumpra com sua função ecológica.

Este mecanismo garante a compensação nos seus objetivos ecológicos, além de dar proteção aos ecossistemas locais e regionais.

Sala da Comissão, 04 de junho de 2012.

Deputado Padre João

SENADO FEDERAL
Fl. 941
SSACM

Subsecretaria de Apoio às comissões Mistas
Recebido em 04/06/2012 às 15:h
Daniel. Matr. 46921/SF

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 571, DE 25 DE M

Altera a Lei no 12.651, de 25 de maio de 2012, que dispõe sobre a proteção da vegetação nativa; altera as Leis nos 6.938, de 31 de agosto de 1981, 9.393, de 19 de dezembro de 1996, e 11.428, de 22 de dezembro de 2006; revoga as Leis nos 4.771, de 15 de setembro de 1965, e 7.754, de 14 de abril de 1989, e a Medida Provisória no 2.166-67, de 24 de agosto de 2001.

TEXTO DA EMENDA

Dê-se ao §6º do artigo 66 da Lei 12.651, de 25 de maio de 2012, a seguinte redação:

"**Art.66**.....

.....

§6° As áreas a serem utilizadas para compensação na forma do § 5º deverão:

I - ser equivalentes em extensão à área da Reserva Legal a ser compensada;

II - estar localizadas no mesmo ecossistema e esteja localizada na mesma microbacia da área de Reserva Legal a ser compensada. (NR)

JUSTIFICATIVA

É fundamental a garantia da equivalência ecológica para a manutenção e preservação das áreas florestais utilizadas para como Reserva Legal. A compensação da Reserva Legal deve ocorrer o mais próximo possível da área a ser compensada, dentro do mesmo ecossistema, na mesma microbacia, para que a compensação cumpra com sua função ecológica.

Este mecanismo garante a compensação nos seus objetivos ecológicos, além de dar proteção aos ecossistemas locais e regionais.

Sala da Comissão, de maio de 2012.

DEP.....

Marina Santana

SENADO FEDERAL
Fl. 942
SSACM

Subsecretaria de Apoio às comissões Mistas
Recebido em 04/06/2012 às 20:04
Daniel. Matr. 46921/SF

MPV 571

00642

CÂMARA DOS DEPUTADOS

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 571, DE 25 DE

Altera a Lei no 12.651, de 25 de maio de 2012, que dispõe sobre a proteção da vegetação nativa; altera as Leis nos 6.938, de 31 de agosto de 1981, 9.393, de 19 de dezembro de 1996, e 11.428, de 22 de dezembro de 2006; revoga as Leis nos 4.771, de 15 de setembro de 1965, e 7.754, de 14 de abril de 1989, e a Medida Provisória no 2.166-67, de 24 de agosto de 2001.

TEXTO DA EMENDA

Dê-se ao §6º do artigo 66 da Lei 12.651, de 25 de maio de 2012, a seguinte redação:

"**Art.66**.....
.....

§6° As áreas a serem utilizadas para compensação na forma do § 5º deverão:
I - ser equivalentes em extensão à área da Reserva Legal a ser compensada;
II - estar localizadas no mesmo ecossistema e esteja localizada na mesma microbacia da área de Reserva Legal a ser compensada. (NR)

JUSTIFICATIVA

É fundamental a garantia da equivalência ecológica para a manutenção e preservação das áreas florestais utilizadas para como Reserva Legal. A compensação da Reserva Legal deve ocorrer o mais próximo possível da área a ser compensada, dentro do mesmo ecossistema, na mesma microbacia, para que a compensação cumpra com sua função ecológica.

Este mecanismo garante a compensação nos seus objetivos ecológicos, além de dar proteção aos ecossistemas locais e regionais.

Sala da Comissão, 04 de ~~maio~~ junho de 2012.

DEPUTADO LEONARDO MONTEIRO

PT/MG

SENADO FEDERAL
Fl. 943
MPV 571/12
SSACM

Senado Federal
Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 4 / 6 / 2012, às 14:31
José Soares 7 Matr. 31577

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 571, DE 25 DE

Altera a Lei no 12.651, de 25 de maio de 2012, que dispõe sobre a proteção da vegetação nativa; altera as Leis nos 6.938, de 31 de agosto de 1981, 9.393, de 19 de dezembro de 1996, e 11.428, de 22 de dezembro de 2006; revoga as Leis nos 4.771, de 15 de setembro de 1965, e 7.754, de 14 de abril de 1989, e a Medida Provisória no 2.166-67, de 24 de agosto de 2001.

TEXTO DA EMENDA

Acrescente-se ao artigo 66 da Lei 12.651, de 25 de maio de 2012, o seguinte paragrafo:

"**Art.66**.....

.....

§10 Na impossibilidade de compensação da reserva legal dentro do mesmo ecossistema e na mesma microbacia hidrográfica, o órgão competente do SISNAMA deverá aplicar o critério de maior proximidade possível entre a propriedade desprovida de reserva legal e a área escolhida para compensação, desde que na mesma bacia hidrográfica e no mesmo Estado, atendido, quando houver, o respectivo Plano de Bacia Hidrográfica. (NR)

JUSTIFICATIVA

É fundamental a garantia da equivalência ecológica para a manutenção e preservação das áreas florestais utilizadas para como Reserva Legal. A compensação da Reserva Legal deve ocorrer o mais próximo possível da área a ser compensada, dentro do mesmo ecossistema, na mesma microbacia, para que a compensação cumpra com sua função ecológica.

Este mecanismo garante a compensação nos seus objetivos ecológicos, além de dar proteção aos ecossistemas locais e regionais.

A titulo de exemplo, as espécies que ocorrem em um Estado não são as mesmas que ocorrem em outro Estado, mesmo que estejam no mesmo bioma. Além disto, os serviços ecossistêmicos prestados pela vegetação natural podem ocorrer apenas no local de sua ocorrência ou entorno imediato.

O que se pretende aqui é garantir o máximo possível em equivalência ecológica das áreas compensadas de Reserva Legal.

Sala da Comissão, de maio de 2012.

DEP.....

Marina Sant'Anna

SENADO FEDERAL
Fl. 944
SGACM

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Federal Luiz Alberto - PT/BA

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 571, DE 25 DE MAIO DE 2012

Altera a Lei no 12.651, de 25 de maio de 2012, que dispõe sobre a proteção da vegetação nativa; altera as Leis nos 6.938, de 31 de agosto de 1981, 9.393, de 19 de dezembro de 1996, e 11.428, de 22 de dezembro de 2006; revoga as Leis nos 4.771, de 15 de setembro de 1965, e 7.754, de 14 de abril de 1989, e a Medida Provisória no 2.166-67, de 24 de agosto de 2001.

TEXTO DA EMENDA

Dê-se ao §6º do artigo 66 da Lei 12.651, de 25 de maio de 2012, a seguinte redação:

"**Art.66**.....
.....

§6º As áreas a serem utilizadas para compensação na forma do § 5º deverão:
I - ser equivalentes em extensão à área da Reserva Legal a ser compensada;
II - estar localizadas no mesmo ecossistema e esteja localizada na mesma microbacia da área de Reserva Legal a ser compensada. (NR)

JUSTIFICATIVA

É fundamental a garantia da equivalência ecológica para a manutenção e preservação das áreas florestais utilizadas para como Reserva Legal. A compensação da Reserva Legal deve ocorrer o mais próximo possível da área a ser compensada, dentro do mesmo ecossistema, na mesma microbacia, para que a compensação cumpra com sua função ecológica.

Este mecanismo garante a compensação nos seus objetivos ecológicos, além de dar proteção aos ecossistemas locais e regionais.

Sala da Comissão, 01 de maio de 2012.

DEP. FED. LUIZ ALBERTO – PT/BA

SENADO FEDERAL
Fl. 945
SSAGM

Brasília - DF | Câmara dos Deputados | Anexo IV - Gabinete 954 | CEP 70160-900
Tels.: (61) 3215-5954 e 3215-3954 - Fax: (61) 3215-2954 | dep.luizalberto@camara.gov.br
Salvador - BA | Av. Tancredo Neves, 1632, Salvador Trade Center, Salas 409/410 | Caminho das Árvores | CEP 41820-020 | Fone/Fax: (71) 3450-1364/1374

Senado Federal
Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em: 4/6/12, às 17:00
Jose Soares / Mat.: 31577

MPV 571

00645

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROPOSIÇÃO	CLASSIFICAÇÃO
MP 571/2012	( ) SUPRESSIVA ( ) SUBSTITUTIVA (X) ADITIVA ( ) AGLUTINATIVA ( ) MODIFICATIVA ----------

PLENÁRIO

AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
			1/1

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Inclua-se onde couber na Medida Provisória 571, de 2012 o seguinte inciso IV no art. 66 da Lei 12.651, de 25 de maio de:

"Art. 66. .....
.....
IV – doação a fundo público para compensação ambiental.
.....
....." (NR)

Justificativa

A alteração proposta é fundamental para incluir ao texto legal a possibilidade de se fazer a compensação de reserva legal por intermédio de doação a fundo público destinado a regularização de áreas ambientais, prática já adotada com sucesso em alguns estados da federação.

Brasília, 04 de junho de 2012	**Deputado**

SENADO FEDERAL
Fl. 946
MPV 571/12

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 04/06/2012 às 16:25
Matr.: 47263

CONGRESSO NACIONAL

MPV 571

00646

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição
4/6/2012	MP 571, DE 2012

Deputado	autor	nº do prontuário
	IVAN VALENTE / PSOL-SP	359

1 Supressiva	2. Substitutiva	3. Modificativa	4. Aditiva	5. Substitutivo global

Página	Artigo:	Parágrafo	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

O Artigo 67 da Lei 12.651, de 25 de maio de 2012, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 67. Os imóveis rurais que detinham até 21 de setembro de 1999, área de até 4 (quatro) módulos fiscais, cujas atividades agrossilvipastoris sejam desenvolvidas mediante o trabalho pessoal do proprietário ou posseiro e de sua família, admitida a ajuda eventual de terceiro e cuja renda bruta seja proveniente, no mínimo, em 80 % (oitenta por cento), de atividade agroflorestal ou do extrativismo, e que possuam remanescente de vegetação nativa em percentuais inferiores ao previsto no artigo 12, a Reserva Legal será constituída com a vegetação nativa existente em 21 de setembro de 1999, vedadas novas conversões para uso alternativo de solo." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

O artigo trata de isenção da exigência de recomposição da Reserva Legal. Em função da redução da preservação ambiental resultante dessa medida, a mesma só deve ser aplicada quando for de interesse social, isto é, quando se tratar de pequenas propriedades de agricultura familiar. A omissão com relação ao conceito de agricultura familiar tem em vista a flexibilização da aplicação das regras estabelecidas e, portanto, a redução da preservação ambiental.

SENADO FEDERAL
Fl. 947
MPV 571/12
SSACM

PARLAMENTAR

DEPUTADO IVAN VALENTE

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 31/05/2012 às 16h
Valéria - Mat. 46957
CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV 571

00647

Data: 31/05/12	Proposição: Medida Provisória nº 571, de 2012

Autor: Dep. REINHOLD STEPHANES	Nº do prontuário 467

1. ☐ Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3. ☐ Modificativa 4. ☒ Aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página:	Artigo:	Parágrafo:	Inciso:	Alínea:

EMENDA ADITIVA

Acrescente-se á Medida Provisória 571/2012, o seguinte artigo:

"Art. O art. 67 da Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, passa a vigorar com a seguinte alteração:

"Art. 67 .....

***Parágrafo único**. Nos imóveis rurais que detinham, em 22 de julho de 2008, área de até 4 (quatro) módulos fiscais e que não possuam remanescente de vegetação nativa e áreas de preservação permanente, a recomposição da Reserva Legal deverá ser promovida em 10% da área do imóvel.*

JUSTIFICATIVA

Coerente com a premissa que todos, mesmo os pequenos proprietários, precisam contribuir com a melhoria da qualidade ambiental e garantir a sustentabilidade dos imóveis rurais, a proposta visa evitar que, nos imóveis destituídos de áreas de preservação permanente (APP), e que não mais detenham remanescentes de vegetação nativa, a regularização ambiental se dê sem qualquer exigência em termos de contribuição para a melhoria da qualidade ambiental geral e do próprio imóvel rural. Desse modo, a inclusão do paragrafo visa contemplar especificamente esses casos, definindo um percentual mínimo de recomposição, a qual, considerando que se trata de reserva legal, poderá ser feita segundo os critérios estabelecidos no artigo 66 desta lei. A definição do limite de 10% da área do imóvel procura resguardar consonância com a determinação do Art. 61-B, não gerando assim qualquer conflito com os demais dispositivos da norma.

Assinatura Dep. REINHOLD STEPHANES – PSD/PR

SENADO FEDERAL
Fl. 948
MPV 571
SSACM

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 04/06/2012 às 10:26
Valéria / Mat. 46957

CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV 571

00648

Data: 31/05/2012	**Proposição: Medida Provisória nº 571, de 2012**
Autor: Deputado Marcos Montes PSD/MG	**Nº do prontuário 257**

1. ☐ supressiva 2. ☐ Substitutiva 3. ☐ Modificativa 4. ☒ Aditiva 5. ☐Substitutivo global

Página:	**Artigo:**	**Parágrafo:**	**Inciso:**	**Alínea:**

O artigo 67 da Lei n. 12.651/12 passa a ter parágrafo único com a seguinte redação:

Parágrafo único. Nos imóveis rurais que detinham, em 22 de julho de 2008, área entre 4 (quatro) e 10 (dez) módulos fiscais, o cálculo do percentual da reserva legal, previsto no art. 12, será feito somente da área que exceder a 4 módulos fiscais, vedadas novas conversões para uso alternativo do solo.

JUSTIFICATIVA

A presente proposta de Emenda Aditiva tem por objetivo criar uma faixa de transição para o cálculo do percentual da reserva legal para os pequenos e médios produtores com mais de 4 módulos fiscais. Desta forma, se garantirá a viabilidade das atividades nestas propriedades.

Assinatura

SENADO FEDERAL 1949 MPV 571/12 SSACM

CÂMARA DOS DEPUTADOS

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 571, DE 25 DE

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 04/06/2012 às 15h19
Valéria / Mat. 46957

Altera a Lei no 12.651, de 25 de maio de 2012, que dispõe sobre a proteção da vegetação nativa; altera as Leis nos 6.938, de 31 de agosto de 1981, 9.393, de 19 de dezembro de 1996, e 11.428, de 22 de dezembro de 2006; revoga as Leis nos 4.771, de 15 de setembro de 1965, e 7.754, de 14 de abril de 1989, e a Medida Provisória no 2.166-67, de 24 de agosto de 2001.

TEXTO DA EMENDA

Inclua-se o parágrafo único no artigo 67 da Lei 12.651, de 25 de maio de 2012, com a seguinte redação:

"Art. 67. Nos imóveis rurais que detinham, em 22 de julho de 2008, área de até 4 (quatro) módulos fiscais e que possuam remanescente de vegetação nativa em percentuais inferiores ao previsto no art. 12, a Reserva Legal será constituída com a área ocupada com a vegetação nativa existente em 22 de julho de 2008, vedadas novas conversões para uso alternativo do solo.

Parágrafo único. No caso dos Imóveis incluídos no Programa Terra Legal, instituído pela Lei 11.952 de 25 de julho de 2009, que detinham acima de 4 (quatro) até 15(quinze) módulos fiscais e que possuam remanescente de vegetação nativa em percentuais inferiores ao previsto no art. 12, Área de Reserva Legal, para fins de recuperação, será constituída de 20% (vinte por cento) em relação aos percentuais previstos no artigo 12"

JUSTIFICATIVA

Em 2009 o Ministério do Desenvolvimento Agrário, juntamente aos estados e municípios, iniciou uma nova fase no processo de conservação e implantação de modelos de produção sustentável na Amazônia Legal. O mutirão Arco Verde Terra Legal uniu ministérios e órgãos federais para a preservação da Amazônia. O mutirão combinou acesso a direitos e cidadania para milhares de brasileiros com ações de regularização fundiária e combate à grilagem e se concentrou, prioritariamente, em 43 municípios nos estados do Amazonas, Maranhão, Mato Grosso, Pará, Rondônia e Roraima, considerados os campeões do desmatamento.

Os mutirões marcaram o início do Terra Legal Amazônia, programa de regularização fundiária, coordenado pelo Ministério do Desenvolvimento Agrário (MDA). O programa vai entregar títulos de terras a cerca de 150 mil posseiros que ocupam terras públicas federais não destinadas, ou seja, que não sejam reservas indígenas, florestas públicas, unidades de conservação, marinha ou reservadas à administração

SENADO FEDERAL
Fl. 050
MPV 571/12
SSACM

militar. O objetivo, com a segurança jurídica, é impulsionar a criação e o desenvolvimento de modelos de produção sustentável na Amazônia Legal.

A intenção do Programa Terra Legal é regularizar as ocupações legítimas, com prioridade aos pequenos produtores e às comunidades locais. A Lei 11.952/09 prevê dispositivos para evitar a regularização de áreas griladas. Outra medida para evitar fraudes é o sistema de divulgação da lista de cadastrados e recepção de denúncias pela internet, que pode ser acessado por qualquer cidadão, inclusive anonimamente.

O cadastramento é o primeiro passo que dá abertura ao processo de regularização e envolve a identificação dos ocupantes e as características das ocupações rurais existentes na Amazônia Legal, principalmente em terras públicas federais. É feito a partir de informações declaradas pelo requerente e, por isso, não gera direito à regularização: a possibilidade ou não de uma ocupação ser regularizada será verificada posteriormente, durante a análise de cada processo aberto. Além de dados sobre o requerente, são obtidas informações como tamanho e localização da área ocupada. O cadastramento é, portanto, o início para se obter maior conhecimento sobre a situação das terras ainda não destinadas - aquelas cujo uso não é reconhecido/autorizado oficialmente pelo Poder Público - da Amazônia Legal.

Entretanto a nova Lei florestal isentou de recuperação as propriedades de até 4 módulos fiscais pra a Amazônia esquecendo-se dos integrantes do Programa Terra Legal que atende agricultores e extrativistas de até 15 módulos fiscais. A exigência de recuperação total da área degradada inviabilizará o produção sustentável , assim entendemos que um redutor para recuperação da ARL aos integrantes do Programa Terra Legal é uma medida de justiça social.

Sala da Comissão, 04 de junho de 2012.

Deputado Zé Geraldo PT/PA

SENADO FEDERAL
1951
SSACM

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 04/06/2012 às 18:04
Matr.: 47763

CONGRESSO NACIONAL

MPV 571

00650

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Proposição
04/06/2012	Medida Provisória nº 571 de 25/05/2012

Autor	N.º do prontuário
Deputado Walter Feldman – PSDB/SP	550

1 ☐ Supressiva 2. ☐ substitutiva 3. ☐ modificativa 4. ☐ aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafos	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Inclua-se, onde couber, o seguinte artigo na Medida Provisória nº 571 de 2012:

"Art...O artigo 67 da Lei Federal 12.651 de 2011 passa a vigorar com a seguinte redação: Nos imóveis que, em 22 de julho de 2008, possuíam até 4 (quatro) módulos fiscais e remanescentes de vegetação nativa em percentuais inferiores ao previsto no art. 12, a Reserva Legal será constituída com a área coberta pela vegetação nativa existente nesta data, vedadas novas conversões para uso alternativo do solo, e desde que o proprietário ou possuidor não detenha, a qualquer título, outro imóvel."

JUSTIFICAÇÃO

A razão de se dispensar a recuperação da Reserva Legal para os imóveis de até 4 módulos fiscais é socioeconômica. Desde quando essa regra foi proposta, ainda na primeira rodada da Câmara dos Deputados, o objetivo era permitir a continuidade da produção de pequenos agricultores, já que a recuperação com vegetação nativa de 10% ou 15% de suas diminutas terras poderia inviabilizar a atividade econômica ali desenvolvida.

No entanto, há ainda uma grave falha nessa regra, que pode desvirtuar sua aplicação. Não há nada que impeça que um mesmo proprietário tenha 2 ou mais imóveis de até 4 módulos fiscais, no mesmo município ou em municípios diferentes, podendo mesmo ser contíguos entre si, e faça uso dessa regra que deveria beneficiar apenas aqueles que têm um único imóvel. Não faz sentido que um proprietário de terras que, em seu conjunto, somam 8 ou mais módulos – que em algumas regiões do país podem equivaler a mais de 800 hectares – seja dispensado de recuperar sua reserva legal por supostamente ter pouca terra. Não é esse o objetivo da regra, e casos como esses devem a todo custo ser evitados.

A emenda apresentada busca corrigir essa falha, deixando claro que o proprietário, para ser dispensado de recuperar sua reserva legal, deve ter um único imóvel. Com isso, evita-se desvios e garanta-se que a regra beneficie apenas quem merece.

PARLAMENTAR

SENADO FEDERAL
Fl. 952
MPV 571/12

CÂMARA DOS DEPUTADOS

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 571, DE 25 DE MAIO DE 2012

Tipo de Emenda:

Aditiva	x	Supressiva		Modificativa	

Dispositivo Emendado

Artigo	69-A	Parágrafos		Inciso		Alínea	

TEXTO DA EMENDA

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 1º/06/2012 às 13:53
Valéria / Mat. 46957

Acrescente-se a Lei 12.651 de 25 de maio de 12 o seguinte Artigo 69-A:

Art. 69-A. É assegurado aos Servidores efetivos do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA e do Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade – ICMBio da carreira de Especialista em Meio Ambiente e ocupantes do Cargo de Analista Ambiental e Técnico Ambiental, poder de polícia e, quando designados por portaria para as atividades de fiscalização, o porte de arma de fogo, com validade em todo o território nacional, para o desempenho das atribuições inerentes as atividades de fiscalização.

Parágrafo único. Na concessão de porte de arma de fogo descrita no *caput* obedecerá ao que determina a Lei 10.826 de 22 de dezembro de 2006, em especial o disposto no seu § 2º do artigo 6º.

Justificativa

O IBAMA realiza anualmente, conforme previsto no Plano Nacional Anual de Proteção Ambiental entre 700 e 900 operações, em todo o território nacional, e o ICMBIO realiza diariamente atividades de fiscalização ambiental visando à proteção das unidades de conservação. Decorrente dessas ações de fiscalização há registro de

74B3B58800

Papel é reciclável

SENADO FEDERAL
Fl. 983
MPV 571/12
SSACM

apreensões de mais de 2.000 mil armas decorrentes de infrações ambientais, além de munições e artefatos explosivos. Só por esse motivo já é demonstrado a necessidade do porte de arma de fogo, visto que o servidor necessita apreender, manusear e transportar esse material para sua destinação definitiva.

Pelo exposto, reafirma-se a relevância do tema, tendo em vista os números apresentados recentemente para alcance dos índices acordados nos pactos ambientais internacionais e, principalmente, a condução atual de operações destinadas ao combate ao desmatamento na Amazônia, realizadas com intensiva circulação de servidores de vários estados da federação para atuarem naquele bioma. Isso exige que o presente pleito utilize o mecanismo normativo de Medida Provisória.

Com efeito, esta emenda visa garantir por expresso em Lei e afastar de forma definitiva, quaisquer questionamentos praticados por autoridades que equivocadamente, rejeitam a prerrogativa do IBAMA e do ICMBio de fiscalizar e de seu poder de polícia, evitando-se colocar em risco a vida de servidores públicos designados para a atividade fiscalizatória ambiental. Aliás o Código Florestal de 1965, em seu artigo 24, tratava desta temática porém deslocada do Estatuto do Desarmamento.

Sala da Comissão, de maio de 2012.

Marcon – PT/RS

Deputado Federal

74B3B58800

SENADO FEDERAL
Fl. 954
MPV 571/12

Papel é reciclável

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Federal Luiz Alberto - PT/BA

Senado Federal
Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 4 / 6 /2012, às 14:50
José Soares / Matr.: 31577

MPV 571

00652

Emenda a MP 571 de 2012

Tipo de Emenda:

Aditiva	x	Supressiva		Modificativa	

Dispositivo Emendado

Artigo	69-A	Parágrafos		Inciso		Alínea	

Acrescente-se a Lei 12.651 de 25 de maio de 12 o seguinte Artigo 69-A:

Art. 69-A. É assegurado aos Servidores efetivos do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA e do Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade – ICMBio da carreira de Especialista em Meio Ambiente e ocupantes do Cargo de Analista Ambiental e Técnico Ambiental, poder de polícia e, quando designados por portaria para as atividades de fiscalização, o porte de arma de fogo, com validade em todo o território nacional, para o desempenho das atribuições inerentes as atividades de fiscalização.

Parágrafo único. Na concessão de porte de arma de fogo descrita no *caput* obedecerá ao que determina a Lei 10.826 de 22 de dezembro de 2006, em especial o disposto no seu § 2º do artigo 6º.

Justificativa

O IBAMA realiza anualmente, conforme previsto no Plano Nacional Anual de Proteção Ambiental entre 700 e 900 operações, em todo o território nacional, e o ICMBIO realiza diariamente

SENADO FEDERAL
Fl. 955
MPV 571/12

Brasília - DF | Câmara dos Deputados | Anexo IV - Gabinete 954 | CEP 70160-900
Tels.: (61) 3215-5954 e 3215-3954 - Fax: (61) 3215-2954 | dep.luizalberto@camara.gov.br
Salvador - BA | Av. Tancredo Neves, 1632, Salvador Trade Center, Salas 409/410 | Caminho das Árvores | CEP 41820-020 | Fone/Fax: (71) 3450-1364/1374

atividades de fiscalização ambiental visando à proteção das unidades de conservação. Decorrente dessas ações de fiscalização há registro de apreensões de mais de 2.000 mil armas decorrentes de infrações ambientais, além de munições e artefatos explosivos. Só por esse motivo já é demonstrado a necessidade do porte de arma de fogo, visto que o servidor necessita apreender, manusear e transportar esse material para sua destinação definitiva.

Pelo exposto, reafirma-se a relevância do tema, tendo em vista os números apresentados recentemente para alcance dos índices acordados nos pactos ambientais internacionais e, principalmente, a condução atual de operações destinadas ao combate ao desmatamento na Amazônia, realizadas com intensiva circulação de servidores de vários estados da federação para atuarem naquele bioma. Isso exige que o presente pleito utilize o mecanismo normativo de Medida Provisória.

Com efeito, esta emenda visa garantir por expresso em Lei e afastar de forma definitiva, quaisquer questionamentos praticados por autoridades que equivocadamente, rejeitam a prerrogativa do IBAMA e do ICMBio de fiscalizar e de seu poder de polícia, evitando-se colocar em risco a vida de servidores públicos designados para a atividade fiscalizatória ambiental. Aliás o Código Florestal de 1965, em seu artigo 24, tratava desta temática porém deslocada do Estatuto do Desarmamento.

Sala da Comissão, 01 de junho de 2012.

DEP. FED. LUIZ ALBERTO – PT/BA

SENADO FEDERAL
Fl. 956
MPV 571/12
SSCPM

Brasília - DF | Câmara dos Deputados | Anexo IV - Gabinete 954 | CEP 70160-900
Tels.: (61) 3215-5954 e 3215-3954 - Fax: (61) 3215-2954 | dep.luizalberto@camara.gov.br
Salvador - BA | Av. Tancredo Neves, 1632, Salvador Trade Center, Salas 409/410 | Caminho das Árvores | CEP 41820-020 | Fone/Fax: (71) 3450-1364/1374

Câmara dos Deputados

Subsecretaria de Apoio às Comissões,Mis
Recebido em 04/06/2012 às 16:0
Matr.: 47767

MPV 571

00653

Emenda a MP 571 de 2012

Tipo de Emenda:

Aditiva	x	Supressiva		Modificativa	

Dispositivo Emendado

Artigo	69-A	Parágrafos		Inciso		Alínea	

Acrescente-se a Lei 12.651 de 25 de maio de 12 o seguinte Artigo 69-A:

Art. 69-A. É assegurado aos Servidores efetivos do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA e do Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade – ICMBio da carreira de Especialista em Meio Ambiente e ocupantes do Cargo de Analista Ambiental e Técnico Ambiental, poder de polícia e, quando designados por portaria para as atividades de fiscalização, o porte de arma de fogo, com validade em todo o território nacional, para o desempenho das atribuições inerentes as atividades de fiscalização.

Parágrafo único. Na concessão de porte de arma de fogo descrita no *caput* obedecerá ao que determina a Lei 10.826 de 22 de dezembro de 2006, em especial o disposto no seu § 2º do artigo 6º.

Justificativa

O IBAMA realiza anualmente, conforme previsto no Plano Nacional Anual de Proteção Ambiental entre 700 e 900 operações, em todo o território nacional, e o ICMBIO realiza diariamente atividades de fiscalização ambiental visando à proteção das unidades de conservação. Decorrente dessas ações de fiscalização há registro de apreensões de mais de 2.000 mil armas decorrentes de infrações ambientais, além de munições e artefatos explosivos. Só por esse motivo já é demonstrado a

Papel é reciclável

SENADO FEDERAL
Fl. 951
MPV 571/12
SSAGM

necessidade do porte de arma de fogo, visto que o servidor necessita apreender, manusear e transportar esse material para sua destinação definitiva.

Pelo exposto, reafirma-se a relevância do tema, tendo em vista os números apresentados recentemente para alcance dos índices acordados nos pactos ambientais internacionais e, principalmente, a condução atual de operações destinadas ao combate ao desmatamento na Amazônia, realizadas com intensiva circulação de servidores de vários estados da federação para atuarem naquele bioma. Isso exige que o presente pleito utilize o mecanismo normativo de Medida Provisória.

Com efeito, esta emenda visa garantir por expresso em Lei e afastar de forma definitiva, quaisquer questionamentos praticados por autoridades que equivocadamente, rejeitam a prerrogativa do IBAMA e do ICMBio de fiscalizar e de seu poder de polícia, evitando-se colocar em risco a vida de servidores públicos designados para a atividade fiscalizatória ambiental. Aliás o Código Florestal de 1965, em seu artigo 24, tratava desta temática porém deslocada do Estatuto do Desarmamento.

Dep. Federal MÁRCIO MACÊDO

PT/SE

Papel e reciclavel

SENADO FEDERAL Fl. 958 MPV 571/12 SSAOM

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 04/06/2012 às 18h40
Valéria / Mat. 46957

MPV 571

00654

CÂMARA DOS DEPUTADOS

(DEPUTADO FEDERAL PADRE JOÃO - PT/MG)

Emenda a MP 571 de 2012

Tipo de Emenda:

Aditiva	x	Supressiva		Modificativa	

Dispositivo Emendado

Artigo	69-A	Parágrafos		Inciso		Alínea	

Acrescente-se a Lei 12.651 de 25 de maio de 12, o seguinte Artigo 69-A:

Art. 69-A. É assegurado aos Servidores Públicos efetivados dos Órgãos Ambientais Federais e Estaduais, com competência para Fiscalização Ambiental, o poder de polícia, sendo os mesmos quando no exercício de suas funções, equiparados aos agentes de segurança publica, lhes sendo assegurado o porte de armas, com validade em todo o território nacional, quando designados por portaria para as atividades de fiscalização, para o desempenho das atribuições inerentes as atividades de fiscalização.

Justificativa

A grande maioria dos Órgãos Ambientais realizam em todo o Brasil, entre outras funções, a de fiscalização, conforme previsto na própria Política Nacional de Meio Ambiente, muitas vezes em condições de risco e em regiões inóspitas. O próprio IBAMA vem realizando anualmente, conforme previsto no Plano Nacional Anual de Proteção Ambiental, entre 700 e 900 operações, em todo o território nacional,

SENADO FEDERAL
Fl. 959
MPV 571

assim como o ICMBIO, nas suas atividades de fiscalização ambiental das áreas de Unidades de Conservação e suas regiões de entorno, realiza diariamente atividades de fiscalização ambiental visando à proteção das unidades de conservação. Decorrente dessas ações de fiscalização há registro de apreensões de mais de 2.000 mil armas decorrentes de infrações ambientais, além de munições e artefatos explosivos. Só por esse motivo já é demonstrado a necessidade do porte de arma de fogo, visto que o servidor necessita apreender, manusear e transportar esse material para sua destinação definitiva. Além disso, quase diariamente estes servidores realizam ações em áreas isoladas, nas atividades de combate ao desmatamento ou a caça ilegal, se defrontando muitas das vezes com pessoas armadas dispostas a tudo para não serem flagradas em atos ilícitos.

Pelo exposto, reafirma-se a relevância do tema, tendo em vista os números apresentados recentemente para alcance dos índices acordados nos pactos ambientais internacionais e, principalmente, a condução atual de operações destinadas ao combate ao desmatamento na Amazônia, realizadas com intensiva circulação de servidores de vários estados da federação para atuarem naquele bioma. Isso exige que o presente pleito utilize o mecanismo normativo de Medida Provisória.

Com efeito, esta emenda visa garantir por expresso em Lei e afastar de forma definitiva, quaisquer questionamentos praticados por autoridades que equivocadamente, rejeitam a prerrogativa do IBAMA e do ICMBio de fiscalizar e de seu poder de polícia, evitando-se colocar em risco a vida de servidores públicos designados para a atividade fiscalizatória ambiental. Aliás o próprio Código Florestal de 1965, em seu artigo 24, tratava desta temática porém deslocada do Estatuto do Desarmamento.

Sala da Comissão, 04 de junho de 2012.

Deputado Padre João

PT/MG

SENADO FEDERAL
Fl. 960
MPV 571
SSACM

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Subsecretaria de Apoio às comissões Mistas
Recebido em 04/06/2012 às 20:04
Daniel . Matr. 46921/SF

Emenda a MP 571 de 2012

MPV 571

00655

Tipo de Emenda:

Aditiva	x	Supressiva		Modificativa	

Dispositivo Emendado

Artigo	69-A	Parágrafos		Inciso		Alínea	

Acrescente-se a Lei 12.651 de 25 de maio de 12 o seguinte Artigo 69-A:

Art. 69-A. É assegurado aos Servidores efetivos do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA e do Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade – ICMBio da carreira de Especialista em Meio Ambiente e ocupantes do Cargo de Analista Ambiental e Técnico Ambiental, poder de polícia e, quando designados por portaria para as atividades de fiscalização, o porte de arma de fogo, com validade em todo o território nacional, para o desempenho das atribuições inerentes as atividades de fiscalização.

Parágrafo único. Na concessão de porte de arma de fogo descrita no *caput* obedecerá ao que determina a Lei 10.826 de 22 de dezembro de 2006, em especial o disposto no seu § 2º do artigo 6º.

Justificativa

O IBAMA realiza anualmente, conforme previsto no Plano Nacional Anual de Proteção Ambiental entre 700 e 900 operações, em todo o território nacional, e o ICMBIO realiza diariamente atividades de fiscalização ambiental visando à proteção das unidades de conservação. Decorrente dessas ações de fiscalização há registro de apreensões de mais de 2.000 mil armas decorrentes de

SENADO FEDERAL Fl. 961 MPV 571

infrações ambientais, além de munições e artefatos explosivos. Só por esse motivo já é demonstrado a necessidade do porte de arma de fogo, visto que o servidor necessita apreender, manusear e transportar esse material para sua destinação definitiva.

Pelo exposto, reafirma-se a relevância do tema, tendo em vista os números apresentados recentemente para alcance dos índices acordados nos pactos ambientais internacionais e, principalmente, a condução atual de operações destinadas ao combate ao desmatamento na Amazônia, realizadas com intensiva circulação de servidores de vários estados da federação para atuarem naquele bioma. Isso exige que o presente pleito utilize o mecanismo normativo de Medida Provisória.

Com efeito, esta emenda visa garantir por expresso em Lei e afastar de forma definitiva, quaisquer questionamentos praticados por autoridades que equivocadamente, rejeitam a prerrogativa do IBAMA e do ICMBio de fiscalizar e de seu poder de polícia, evitando-se colocar em risco a vida de servidores públicos designados para a atividade fiscalizatória ambiental. Aliás o Código Florestal de 1965, em seu artigo 24, tratava desta temática porém deslocada do Estatuto do Desarmamento.

Deputado LEONARDO MONTEIRO
PT/MG

Papel reciclável

SENADO FEDERAL
Fl. 962
MPV 571
SSAGM

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 1º/06/2012 às 13:53
Valéria / Mat. 46957

CÂMARA DOS DEPUTADOS

MPV 571

00656

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 571, DE 25 DE MAIO DE 2012

Tipo de Emenda:

Aditiva		Supressiva	x	Modificativa	

Dispositivo Emendado

Artigo	72	Parágrafos		Inciso		Alínea	

TEXTO DA EMENDA

Suprima-se da Lei 12651 de 25 de maio de 2012 o artigo 72

Justificativa

Pelo texto deste artigo, os plantios de eucaliptos e outros tipos madeireiros passarão a ser tratados nos mesmos patamares que o plantio de alimentos, e passível de enquadramento no crédito rural, disputando os subsídios destinados ao setor. Além disso, o dispositivo irá retirar a competência do IBAMA de fiscalizar este setor produtivo, ficando tal obrigação por responsabilidade do MAPA.

Sala da Comissão, de maio de 2012.

Marcon – PT/RS
Deputado Federal

SENADO FEDERAL
11963
MPV 571

8B4B732700

Papel é reciclável

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 1º-06/2012 às 14h21
Valéria / Mat. 46957

MPV 571

00657

Emenda a MP 571 de 201

Tipo de Emenda:

Aditiva		Supressiva	x	Modificativa	

Dispositivo Emendado

Artigo	72	Parágrafos		Inciso		Alínea	

Suprima-se da Lei 12651 de 25 de maio de 2012 o artigo 72

Justificativa

Pelo texto deste artigo, os plantios de eucaliptos e outros tipos madeireiros passarão a ser tratados nos mesmos patamares que o plantio de alimentos, e passível de enquadramento no crédito rural, disputando os subsídios destinados ao setor. Além disso, o dispositivo irá retirar a competência do IBAMA de fiscalizar este setor produtivo, ficando tal obrigação por responsabilidade do MAPA.

Dep. Zezéu Ribeiro - PT/BA

Papel é reciclável

SENADO FEDERAL
Fl. 964
MPV571
SSAGM

Senado Federal
Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 4/6/12, às 14:35
José Soares / Matr.: 31577

MPV 571

00658

Emenda a MP 571 de 2012

Tipo de Emenda:

Aditiva		Supressiva	x	Modificativa	

Dispositivo Emendado

Artigo	72	Parágrafos		Inciso		Alínea	

Suprima-se da Lei 12651 de 25 de maio de 2012 o artigo 72

Justificativa

Pelo texto deste artigo, os plantios de eucaliptos e outros tipos madeireiros passarão a ser tratados nos mesmos patamares que o plantio de alimentos, e passível de enquadramento no crédito rural, disputando os subsídios destinados ao setor. Além disso, o dispositivo irá retirar a competência do IBAMA de fiscalizar este setor produtivo, ficando tal obrigação por responsabilidade do MAPA.

MPS

Marina Saint'Anna

Papel é reciclável

SENADO FEDERAL
Fl. 965
MPV 571/12
SSACM

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Federal **Luiz Alberto - PT/BA**

Senado Federal
Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 4 / 6 /2012, às 14:50
Mat. 31577

MPV 571

00659

Emenda a MP 571 de 2012

Tipo de Emenda:

Aditiva		Supressiva	x	Modificativa	

Dispositivo Emendado

Artigo	72	Parágrafos		Inciso		Alínea	

Suprima-se da Lei 12651 de 25 de maio de 2012 o artigo 72

Justificativa

Pelo texto deste artigo, os plantios de eucaliptos e outros tipos madeireiros passarão a ser tratados nos mesmos patamares que o plantio de alimentos, e passível de enquadramento no crédito rural, disputando os subsídios destinados ao setor. Além disso, o dispositivo irá retirar a competência do IBAMA de fiscalizar este setor produtivo, ficando tal obrigação por responsabilidade do MAPA.

Sala da Comissão, 01 de junho de 2012.

DEP. FED. LUIZ ALBERTO – PT/BA

SENADO FEDERAL
Fl. 966
MPV 571/12
SSACW

Papel é reciclável

Brasília - DF | Câmara dos Deputados | Anexo IV - Gabinete 954 | CEP 70160-900
Tels.: (61) 3215-5954 e 3215-3954 - Fax: (61) 3215-2954 | dep.luizalberto@camara.gov.br
Salvador - BA | Av. Tancredo Neves, 1632, Salvador Trade Center, Salas 409/410 | Caminho das Árvores | CEP 41820-020 | Fone/Fax: (71) 3450-1364/1374

Câmara dos Deputados

Subsecretaria de Apoio às Comissões M
Recebido em 04/06/2012 às 16
Matr.: 4726

MPV 571

00660

Emenda a MP 571 de 2012

Tipo de Emenda:

Aditiva		Supressiva	x	Modificativa	

Dispositivo Emendado

Artigo	72	Parágrafos		Inciso		Alínea	

Suprima-se da Lei 12651 de 25 de maio de 2012 o artigo 72.

Justificativa

Pelo texto deste artigo, os plantios de eucaliptos e outros tipos madeireiros passarão a ser tratados nos mesmos patamares que o plantio de alimentos, e passível de enquadramento no crédito rural, disputando os subsídios destinados ao setor. Além disso, o dispositivo irá retirar a competência do IBAMA de fiscalizar este setor produtivo, ficando tal obrigação por responsabilidade do MAPA.

Dep.Federal MÁRCIO MACÊDO

PT/SE

Papel é reciclável

SENADO FEDERAL
Fl. 96
MPV 571/12
SSAGM

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 04/06/2012 às 18h40
Valéria / Mat. 46957

MPV 571

00661

CÂMARA DOS DEPUTADOS

(DEPUTADO FEDERAL PADRE JOÃO - PT/MG)

Emenda a MP 571 de 2012

Tipo de Emenda:

Aditiva		Supressiva	x	Modificativa	

Dispositivo Emendado

Artigo	72	Parágrafos		Inciso		Alínea	

Suprima-se da Lei 12651 de 25 de maio de 2012 o artigo 72

Justificativa

Pelo texto deste artigo, os plantios de eucaliptos e outros tipos madeireiros passarão a ser tratados nos mesmos patamares que o plantio de alimentos, e passível de enquadramento no crédito rural, disputando os subsídios destinados ao setor. Além disso, o dispositivo irá retirar a competência do IBAMA de fiscalizar este setor produtivo, ficando tal obrigação por responsabilidade do MAPA, não mais aos órgãos ambientais.

Sala da Comissão, 04 de junho de 2012.

Deputado Padre João

PT/MG

SENADO FEDERAL
Fl. 968
SPACM

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Senado Federal
Subsecretaria de Apoio [illegible] Mistas
Recebido em 4/6/2012 às 20:00
José Soares [illegible] 31577

Emenda a MP 571 de 2012

Tipo de Emenda:

Aditiva		Supressiva	x	Modificativa	

Dispositivo Emendado

Artigo	72	Parágrafos		Inciso		Alínea	

Suprima-se da Lei 12651 de 25 de maio de 2012 o artigo 72

Justificativa

Pelo texto deste artigo, os plantios de eucaliptos e outros tipos madeireiros passarão a ser tratados nos mesmos patamares que o plantio de alimentos, e passível de enquadramento no crédito rural, disputando os subsídios destinados ao setor. Além disso, o dispositivo irá retirar a competência do IBAMA de fiscalizar este setor produtivo, ficando tal obrigação por responsabilidade do MAPA.

Deputado LEONARDO MONTEIRO

PT/MG

Papel é reciclável

SENADO FEDERAL
Fl. 969
MPV 571/12

MPV 571

00663

Medida Provisória nº 571, de 201

Subsecretaria de Apoio às comissoões Mistas
Recebido em 31/05/2012 às 17:00
Daniel. Matr. 46921/8F

Altera a Lei no 12.651, de 25 de maio de 2012, que dispõe sobre a proteção da vegetação nativa; altera as Leis nos 6.938, de 31 de agosto de 1981, 9.393, de 19 de dezembro de 1996, e 11.428, de 22 de dezembro de 2006; revoga as Leis nos 4.771, de 15 de setembro de 1965, e 7.754, de 14 de abril de 1989, e a Medida Provisória no 2.166-67, de 24 de agosto de 2001.

Emenda Modificativa Nº

Dê-se ao art. 73 da Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, a seguinte redação:

"Art. 73 Os órgãos centrais e executores do Sisnama criarão e implementarão, com a participação dos órgãos estaduais:

I – indicadores de sustentabilidade, a serem publicados semestralmente, com vistas em aferir a evolução dos componentes do sistema abrangidos por disposições desta Lei;

II – programa de educação e capacitação ambiental com o objetivo de ampliar e consolidar práticas sustentáveis de agricultura voltadas para a pequena propriedade ou posse rural familiar." (NR)

Justificação

A proposta visa à difusão dos conceitos e os próprios dispositivos do Código Florestal, através da criação de um Programa de Educação e Capacitação Ambiental que estabeleça como metas, por exemplo, a promoção da universalização dos conhecimentos ecossistêmicos; o intercâmbio de experiências de sucesso em sustentabilidade; desenvolvimento de metodologias específicas para comunidades indígenas e outras populações tradicionais, com especial atenção para a valorização e a proteção do conhecimento tradicional; incorporar o uso de dados científicos nas atividades de ensino, que evidenciem as mudanças do clima, a crise de biodiversidade e outros impactos ambientais das atividades agrícolas; treinar técnicos extensionistas

SENADO FEDERAL
Fl 970
MPV 571/12
SSACM

em gestão ambiental e dar atenção especial aos proprietários e posseiros rurais, tendo em vista que as políticas de conservação incidem, em grande medida, sobre o espaço rural; e incluir o aproveitamento de experiências locais para o fomento a atitudes e comportamentos sustentáveis. Por estas razões, peço a aprovação da presente emenda.

Sala das sessões,

Deputado Federal Luiz Noé (PSB/RS)

SENADO FEDERAL
Fl 971
MPV 571/12
SSACM

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 1º /06/2012 às 15:31
Valéria / Mat. 46957

CONGRESSO NACIONAL

MPV 571

00664

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição
01/06/2012	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 571, DE 25 DE MAIO DE 2012

autor	nº do prontuário
Deputado Ricardo Tripoli –PSDB-SP	

1 ☐ Supressiva 2. ☐ substitutiva 3. ☐ modificativa 4. ☒ aditiva 5. ☐ Substitutivo global

		Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

O art.73 da Lei Federal 9605 de 12 de fevereiro de 1998 passa a viger acrescida dos seguintes parágrafos:

§1° O infrator que, em até dois anos da lavratura do auto de infração, assinar com a autoridade competente Termo de Compromisso de recuperação do dano causado, poderá pagar a multa por meio da aquisição de Cotas de Reserva Ambiental – CRA em valor equivalente ao montante devido, na forma do regulamento.**§2°** Na hipótese do parágrafo anterior, o montante devido será de 60% (sessenta por cento) do valor da multa consolidada, atualizado monetariamente

JUSTIFICAÇÃO

A Lei de Crimes Ambientais (Lei Federal 9605/98) já prevê a hipótese de conversão de multa em serviços ambientais, o que está regulamentado atualmente pelo Decreto Federal 6514/08. Esse processo, no entanto, é muito complexo, e poucos são os casos em que isso ocorre.

Por outro lado, os dados acumulados dão conta de que, tanto em nível federal quanto estadual, a arrecadação das multas aplicadas é ínfima, não sendo superior, em média, a 1% do total aplicado. Isso ocorre porque, por um lado, há diversos níveis recursais no processo administrativo e, por outro, porque há pouca estrutura nos órgãos ambientais para processar a grande quantidade de autos de infração emitidos.É de interesse de todos que sejam abreviados os prazos dos processos administrativos, de forma que o dano ambiental seja recomposto o mais breve possível, assim como dar mais eficiência no processo arrecadatório. A presente emenda busca criar um incentivo para que o infrator, reconhecendo sua culpa, encerre o processo administrativo, recupere o dano e pague sua multa de uma forma mais ágil, por via da aquisição de Cotas de Reserva Ambiental. Nessa hipótese, em vez de depositar os recursos em fundos públicos, que muitas vezes têm burocracia excessiva para liberar os recursos, quando não são contigenciados por razões fiscais, o infrator colaboraria diretamente com a manutenção de ativos florestais, criando uma nova fonte de renda para a manutenção e recuperação de florestas no país. Espera-se, com isso, aumentar a arrecadação de multas e investir de forma mais rápida e eficiente esses recursos em prol do meio ambiente coletivo.

PARLAMENTAR

SENADO FEDERAL 1972 MPV 571/12

Subsecretaria de Apoio às comissões Mistas
Recebido em 30/05/2012 às 20:50
Daniel . Matr. 46921/SF

CONGRESSO NACIONAL

MPV 571

00665

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	
30/5/2012	Medida Provisória nº 571 de 25/5/2012.

Autor	Nº do Prontuário
VALDIR COLATTO	560

1. __ Supressiva 2. __ Substitutiva 3. X Modificativa 4. ___ Aditiva 5. __ Substitutivo Global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
	75º			

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

O artigo 75 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 75. Os PRAs instituídos pela União, Estados e Distrito Federal deverão incluir mecanismo que permita o acompanhamento de sua implementação, considerando os objetivos e efetivação dos instrumentos previstos nesta Lei, a adesão cadastral dos proprietários e possuidores de imóvel rural, a evolução da regularização das propriedades e posses rurais, o grau de regularidade do uso de matéria-prima florestal e o controle e prevenção de incêndios florestais.

JUSTIFICATIVA

As metas nacionais para florestas são tratadas pela política nacional de mudanças climáticas, legislação específica do tema, que regulamenta sua aplicação e implementação, não sendo objeto da presente Lei.

VALDIR COLATTO
Deputado Federal (PMDB/SC)

SENADO FEDERAL
Fl. 973
SSACM

Subsecretaria de Apoio às comissões Mistas
Recebido em 30/05/2012 às 21:50
Daniel . Matr. 46921/SF

CONGRESSO NACIONAL

MPV 571

00666

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Medida Provisória nº 571, de 25 de maio de 2012
30/5/2012	

Autor	Nº do Prontuário
VALDIR COLATTO	560

1. __ Supressiva 2. __ Substitutiva 3. ___ Modificativa 4. _X_ Aditiva 5. __ Substitutivo Global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
	75			

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Insira-se o seguinte parágrafo único no artigo 75 da Lei nº 12.651, (25 de maio de 2012 a seguinte redação:

Art. 75. .....

Parágrafo único. Observado pelos instrumentos que as metas (implementação dos instrumentos previstos nesta lei estejam abaixo do esperad fica autorizada a alteração de prazos para atendimentos dos Programas (Regularização Ambiental.

JUSTIFICATIVA

Meio Ambiente é área de atuação multidisciplinar. Nesse sentido, há divers visões técnicas afetando o raciocínio e desenvolvimento das políticas públicas e momentos e intensidades diferentes, sem qualquer possibilidade de planejamento (longo prazo, até porque um dos pilares é a natureza, sobe a qual não se tem domír absoluto. Sempre haverá a necessidade de adaptação temporal e regional.

Até mesmo aspectos sazonais inesperados (v.g.: secas prolongadas, enchent etc...) podem colocar o proprietário rural em situação de inadimplência por questões (caso fortuito, força maior ou situações similares e que demandam maior possibilida de correção momentânea de rumo e que não está previsto neste dispositivo. Esse grande erro.

A redação do artigo 75 ficaria incompleta se fossem criadas normas (estatística, sem atribuição de intervenção em razão dos dados obtidos, o que motivou proposição de inserção do parágrafo único como acima apresentado, com finalidade (potencializar a capacidade de sucesso do PRA, pela autorização de correção de rot quanto ao prazo, sem que isso flexibilize as obrigações em si.

Sala das Sessões, em 30 de maio de 2012.

VALDIR COLATTO
Deputado Federal (PMDB/SC)

SENADO FEDERAL
Fl. 974
SSACM

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 31/05/2012 às 11:20
Matr.: 47263

Medida Provisória nº 571, de 20

Altera a Lei no 12.651, de 25 de maio de 2012, que dispõe sobre a proteção da vegetação nativa; altera as Leis nos 6.938, de 31 de agosto de 1981, 9.393, de 19 de dezembro de 1996, e 11.428, de 22 de dezembro de 2006; revoga as Leis nos 4.771, de 15 de setembro de 1965, e 7.754, de 14 de abril de 1989, e a Medida Provisória no 2.166-67, de 24 de agosto de 2001.

Emenda Aditiva Nº

Acrescenta novo parágrafo ao artigo 76 Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, passando o parágrafo único a ser parágrafo 1º, com a seguinte redação:

"Art. 76 .....

.....

§ 2º Ao agricultor da pequena propriedade ou posse rural familiar, no prazo estabelecido no caput, serão oferecidos cursos de capacitação em educação ambiental visando o desenvolvimento de práticas sustentáveis de agricultura para o bioma a que pertence a sua propriedade." (NR)

Justificação

O desafio do novo Código Florestal é vencer a batalha em prol do desenvolvimento sustentável. Portanto, a consagração da cultura da sustentabilidade depende da transformação de cada indivíduo e de cada povo, devendo levar à aceitação da responsabilidade moral relacionada à proteção da natureza contra os abusos, bem como à perpetuação da base de recursos e da diversidade ecossistêmica para o bem-estar de todas as nações. Para tanto, precisamos reconhecer o papel central da educação na formação dessa nova consciência, especialmente dos agricultores que terão que, no seu dia a dia, respeitar este novo código ambiental. Se queremos calcar os rumos do desenvolvimento na sustentabilidade, promover a Economia Verde e exterminar a fome e a miséria, recomenda-se que os países

SENADO FEDERAL
Fl. 975
SSAOM

instituam e implantem seus respectivos Programas de Educação e Capacitação Ambiental com o objetivo de ampliar e consolidar a incorporação da sustentabilidade à produção agropecuária. Valorizamos apenas aquilo que conhecemos. Sendo assim, cabe ao Estado oferecer políticas públicas capacitação em educação ambiental para o efetivo cumprimento da lei, transformando cada agricultor, especialmente da agricultura familiar, em um fiscal e um agente promotor e difusor do Código Florestal. Por estas razões, peço apoio para aprovação da presente emenda.

Sala das sessões,

Deputado Mauro Nazif (PSB/RO)

SENADO FEDERAL
Fl. 976
S S A.C M

Subsecretaria de Apoio às comissões Mistas
Recebido em 30/5/2012 às 20:50
Daniel . Matr. 46921/SF

CONGRESSO NACIONAL

MPV 571

00668

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Medida Provisória nº 571, de 25 de maio de 2012
30/5/2012	

Autor	Nº do Prontuário
VALDIR COLATTO	560

1. X Supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. Aditiva 5. Substitutivo Global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
	78-A			

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Suprima-se o artigo 78-A da Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, com a redação dada pela Medida Provisória nº 571, de 25 de maio de 2012.

JUSTIFICATIVA

Meio Ambiente é área de atuação multidisciplinar. Nesse sentido, há diversas visões técnicas afetando o raciocínio e desenvolvimento das políticas públicas em momentos e intensidades diferentes, sem qualquer possibilidade de planejamento de longo prazo, até porque um dos pilares é a natureza, sobe a qual não se tem domínio absoluto. Sempre haverá a necessidade de adaptação temporal e regional.

Atualmente o incentivo a boas práticas através de políticas de crédito é realizada conforme já permite a Lei da Política Nacional do Meio Ambiente, sendo a operacionalização por conta do Conselho Monetário Nacional e que já vem exercendo de forma satisfatória. Quando se viu a necessidade, a política de crédito foi restritiva, como na Operação Arco de Fogo (MT e PA), surtindo o resultado esperado.

Até mesmo aspectos sazonais inesperados (v.g.: secas prolongadas, enchentes etc...) podem colocar o proprietário rural em situação de inadimplência por questões de caso fortuito, força maior ou situações similares e que demandam maior possibilidade de correção momentânea de rumo e que não está previsto neste dispositivo. Esse o grande erro.

Além do mais, fosse tal dispositivo inserido no mundo jurídico, a competência do Conselho Monetário Nacional - CMN sobre o tema estaria encerrada, pois não mais inserido na previsão do art. 25, §2º da ADCT, com impactos ainda não conhecidos, sendo prudente não abrir mão dessa competência de correção de trajetos.

SENADO FEDERAL Fl. 977 SSACM

Nesse sentido, havendo no sistema jurídico procedimento que atende ao esperado, a inovação proposta com o texto inserido na medida provisória 571/12 é um caminho de não retorno e inflexível, mesmo se surgir fato de interesse público (ex.: seca no RS), o que destoa da noção de multidisciplinariedade exigida pelas disciplinas de gestão do meio ambiente.

Considerando que a supressão deste dispositivo não deixa vácuo legislativo, e, o atual tratamento da questão já está bem equacionado em nosso sistema jurídico, sugere-se a supressão da inovação do Senado Federal, trazida neste artigo 78-A.

Sala das Sessões, em 30 de maio de 2012.

VALDIR COLATTO
Deputado Federal (PMDB/SC)

SENADO FEDERAL
Fl. 978
SSACM

Senado Federal
Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 31/5/2012, às 14:48
Ivanilde / Matr.: 46544

MPV 571

00669

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROPOSIÇÃO	CLASSIFICAÇÃO
MP 571/2012	(X) SUPRESSIVA ( ) SUBSTITUTIVA ( ) ADITIVA ( ) AGLUTINATIVA ( ) MODIFICATIVA ----------

PLENÁRIO

AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
Deputado Nelson Marquezelli	PTB	SP	1/1

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Suprima-se o art. 78-A inserido pelo art. 1º da Medida Provisória nº 571, de 2012.

Justificativa

A supressão visa retirar a penalidade adicional e descabida incorporada na medida provisória. O produtor rural para ter acesso a linhas de crédito deve cumprir vários requisitos, não raras vezes impossíveis de serem alcançados. A regularização ambiental do imóvel não depende apenas do produtor. Os órgãos ambientais competentes deverão ter disponíveis todos os recursos humanos e tecnológicos para repassarem as regras de regularização ambiental, fazerem as vistorias e proporem os termos de compromisso, o que, como cediço é inexistente. Portanto, a ineficiência do poder público não pode afetar o acesso ao crédito ao produtor rural.

Brasília, 31 de maio de 2012	**Deputado**

SENADO FEDERAL
Fl. 979
SSAOM

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 30/05/2012 às 14:33
Daniel . Matr. 46921/SF

MPV 571

00670

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROPOSIÇÃO	CLASSIFICAÇÃO
MP 571/2012	(X) SUPRESSIVA ( ) SUBSTITUTIVA ( ) ADITIVA ( ) AGLUTINATIVA ( ) MODIFICATIVA ----------

PLENÁRIO

AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
Deputado Abelardo Lupion	DEM	PR	1/1

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Suprima-se o art. 78-A inserido pelo art. 1º da Medida Provisória nº 571, de 2012.

Justificativa

A supressão visa retirar a penalidade adicional e descabida incorporada na medida provisória. O produtor rural para ter acesso a linhas de crédito deve cumprir vários requisitos, não raras vezes impossíveis de serem alcançados. A regularização ambiental do imóvel não depende apenas do produtor. Os órgãos ambientais competentes deverão ter disponíveis todos os recursos humanos e tecnológicos para repassarem as regras de regularização ambiental, fazerem as vistorias e proporem os termos de compromisso, o que, como cediço é inexistente. Portanto, a ineficiência do poder público não pode afetar o acesso ao crédito ao produtor rural.

Brasília, 31 de maio de 2012

Dep. ABELARDO LUPION
Câmara dos Deputados

SENADO FEDERAL
Fl. 980
SSAGM

Senado Federal
Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 31/5/2012, às 14:54
Ivanilde / Matr.: 46544

MPV 571

00671

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROPOSIÇÃO	CLASSIFICAÇÃO
MP 571/2012	(X) SUPRESSIVA ( ) SUBSTITUTIVA ( ) ADITIVA ( ) AGLUTINATIVA ( ) MODIFICATIVA ----------

PLENÁRIO

AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
Alceu Moreira	PMDB	RS	1/1

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Suprima-se o art. 78-A inserido pela Medida Provisória nº 571, de 2012.

Justificativa

A supressão visa retirar a penalidade adicional e descabida incorporada na medida provisória. O produtor rural para ter acesso a linhas de crédito deve cumprir vários requisitos, não raras vezes impossíveis de serem alcançados. A regularização ambiental do imóvel não depende apenas do produtor. Os órgãos ambientais competentes deverão ter disponíveis todos os recursos humanos e tecnológicos para repassarem as regras de regularização ambiental, fazerem as vistorias e proporem os termos de compromisso, o que, como cediço é inexistente. Portanto, a ineficiência do poder público não pode afetar o acesso ao crédito ao produtor rural.

Brasília, 31 de maio de 2012	**Deputado**

SENADO FEDERAL
Fl. 981
SSAGM

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 31/05/2012 às 16:46
Matr.: 4726

CONGRESSO NACIONAL

MPV 571

00672

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição
31/05/2012	Medida Provisória nº 571 de 25 de maio de 2012

autor	nº do prontuário
Deputado Luis Carlos Heinze – PP/RS	500

1. √ Supressiva	2. ☐ Substitutiva	3. ☐ Modificativa	4. ☐ Aditiva	5. ☐ Substitutivo Global
Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea

Suprima-se o Art. 78-A, da Lei 12.651/12, inserido pelo Art. 1º da Medida Provisória 571, de 25 de maio de 2012.

JUSTIFICATIVA

A supressão visa retirar a penalidade adicional e descabida incorporada na medida provisória. O produtor rural para ter acesso a linhas de crédito deve cumprir vários requisitos, não raras vezes impossíveis de serem alcançados. A regularização ambiental do imóvel não depende apenas do produtor. Os órgãos ambientais competentes deverão ter disponíveis todos os recursos humanos e tecnológicos para repassarem as regras de regularização ambiental, fazerem as vistorias e proporem os termos de compromisso, o que, como cediço é inexistente. Portanto, a ineficiência do poder público não pode afetar o acesso ao crédito ao produtor rural.

Brasília 31 de maio de 2012

Deputado LUIS CARLOS HEINZE
PP/RS

427E6BC824

SENADO FEDERAL
Fl. 982
MPV 571/12
SSAGM

Subsecretaria de Apoio às comissões Mistas
Recebido em 04/06/2012 às 14:45
Daniel . Matr. 46921/SF

MPV 571

00673

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROPOSIÇÃO	CLASSIFICAÇÃO
MP 571/2012	(X) SUPRESSIVA ( ) SUBSTITUTIVA ( ) ADITIVA ( ) AGLUTINATIVA ( ) MODIFICATIVA ----------

PLENÁRIO

AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
Deputado Carlos Magno	PP	RO	1/1

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Suprima-se o art. 78-A inserido pelo art. 1º da Medida Provisória nº 571, de 2012.

Justificativa

A supressão visa retirar a penalidade adicional e descabida incorporada na medida provisória. O produtor rural para ter acesso a linhas de crédito deve cumprir vários requisitos, não raras vezes impossíveis de serem alcançados. A regularização ambiental do imóvel não depende apenas do produtor. Os órgãos ambientais competentes deverão ter disponíveis todos os recursos humanos e tecnológicos para repassarem as regras de regularização ambiental, fazerem as vistorias e proporem os termos de compromisso, o que, como cediço é inexistente. Portanto, a ineficiência do poder público não pode afetar o acesso ao crédito ao produtor rural.

Brasília, de junho de 2012	Deputado Carlos Magno

SENADO FEDERAL
Fl. 983
MPV 571
SSACM

Senado Federal
Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 4 / 6 / 2012 às 17:00
Mat.: 31577

MPV 571

00674

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROPOSIÇÃO	CLASSIFICAÇÃO
MP 571/2012	(X) SUPRESSIVA ( ) SUBSTITUTIVA ( ) ADITIVA ( ) AGLUTINATIVA ( ) MODIFICATIVA ----------

PLENÁRIO

AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
Deputado Osmar Júnior	PCdoB	PI	1/1

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Suprima-se o art. 78-A inserido pelo art. 1º da Medida Provisória nº 571, de 2012.

Justificativa

A supressão visa retirar a penalidade adicional e descabida incorporada na medida provisória. O produtor rural para ter acesso a linhas de crédito deve cumprir vários requisitos, não raras vezes impossíveis de serem alcançados. A regularização ambiental do imóvel não depende apenas do produtor. Os órgãos ambientais competentes deverão ter disponíveis todos os recursos humanos e tecnológicos para repassarem as regras de regularização ambiental, fazerem as vistorias e proporem os termos de compromisso, o que, como cediço é inexistente. Portanto, a ineficiência do poder público não pode afetar o acesso ao crédito ao produtor rural.

Brasília, 04 de junho de 2012	**Deputado**

SENADO FEDERAL
Fl. 9 84
MPV 571/12
SSACM

Subsecretaria de Apoio às comissões Mistas
Recebido em 04/06/2012 às 19:24
Daniel . Matr. 46921/SF

CONGRESSO NACIONAL

MPV 571

00675

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Medida Provisória nº 571/2012
04/06/2012	

Autor	Nº do Prontuário
Senadora Ana Amélia - PP-RS	

1. _x__ Supressiva 2.____ Substitutiva 3.___Modificativa 4.___Aditiva 5.__Substitutivo Global

Página	Artigo 78-A	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Suprima-se o art. 78-A da Lei nº 12.651, de 2012, inserido pelo art. 1º da Medida Provisória nº 571, de 2012.

Justificativa

A supressão visa retirar a penalidade adicional e descabida incorporada na medida provisória. O produtor rural para ter acesso a linhas de crédito deve cumprir vários requisitos, não raras vezes impossíveis de serem alcançados. A regularização ambiental do imóvel não depende apenas do produtor. Os órgãos ambientais competentes deverão ter disponíveis todos os recursos humanos e tecnológicos para repassarem as regras de regularização ambiental, fazerem as vistorias e proporem os termos de compromisso, o que, como cediço é inexistente. Portanto, a ineficiência do poder público não pode afetar o acesso ao crédito ao produtor rural.

PARLAMENTAR

SENADO FEDERAL
Fl 985
SSACN

Subsecretaria de Apoio às comissões Mistas
Recebido em 31/05/2012 às 15:23
Daniel . Matr. 46921/SF

CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV 571

00676

Data: 30/05/2012	Proposição: Medida Provisória nº 571, de 2012

Autor: MARCOS MONTES PSD/MG	Nº do prontuário 257

1. ☐ Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3. ☒ Modificativa 4. ☐ Aditiva 5. ☐Substitutivo global

Página:	Artigo: 78-A	Parágrafo:	Inciso:	Alínea:

O *caput* do artigo 78-A da Lei 12.651/12, alterado pela MPV nº 571/2012, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 78-A. Após cinco anos da data da publicação desta Lei, as instituições financeiras só concederão crédito agrícola, em qualquer de suas modalidades, para proprietários de imóveis rurais que estejam inscritos no Cadastro Ambiental Rural - CAR e que comprovem atendimento ao Plano de Regularização Ambiental - PRA.

JUSTIFICATIVA:

A redação proposta visa conferir maior segurança ao processo de reconhecimento dos atos feitos para a regularização ambiental. O que minimiza o risco de, por omissão dos Estados, restrição de direitos do proprietário rural na possibilidade dos planos de regularização ambiental não estarem disponíveis para a adesão do produtor. Ou seja, evita que o produtor seja punido por uma possível deficiência do Estado.

Assinatura

SENADO FEDERAL
Fl. 986
SSACM

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 1º 06 /2012 às 15:46
Valéria / Mat. 46957

MPV 571

00677

CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição
01/06/2012	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 571, DE 25 DE MAIO DE 2012

autor	nº do prontuário
Deputado Nilson Leitão PSDB	

1 ☐ Supressiva 2. ☐ substitutiva 3. ☒ modificativa 4. ☐ aditiva 5. ☐ Substitutivo global

		Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dê-se nova redação ao art. 78-A da Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, modificado pelo art. 1º da presente MP, como se segue:

"Art. 78-A. Após dez anos da data da publicação desta Lei, as instituições financeiras só concederão crédito agrícola, em qualquer de suas modalidades, para proprietários de imóveis rurais que estejam inscritos no Cadastro Ambiental Rural - CAR e que comprovem sua regularidade nos termos desta Lei. "(NR)

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem por finalidade ampliar o período de 5 para 10 para a suspensão de crédito agrícola, em qualquer de suas modalidades, para proprietários de imóveis rurais que estejam inscritos no Cadastro Ambiental Rural - CAR e que comprovem sua regularidade.

PARLAMENTAR

SENADO FEDERAL
0987
MPV 571/12

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 01/06/2012 às 17:20
Matr.: 47263

CONGRESSO NACIONAL

MPV 571

00678

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Medida Provisória nº 571 DE 2012
30/05/2012	

Autor	Nº do Prontuário
SENADOR WALDEMIR MOKA – PMDB - MS	

1. ___ Supressiva 2. ___ Substitutiva 3. X Modificativa 4. ___ Aditiva 5. ___ Substitutivo Global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
	1º			

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

O artigo 1º da Medida Provisória nº 571, de 25 de maio de 2012, passa a viger com a seguinte redação:

.....

.....

Art. 78-A. *Após cinco anos da data da publicação desta Lei, as instituições financeiras só concederão crédito agrícola, em qualquer de suas modalidades, para proprietários de imóveis rurais que estejam inscritos no Cadastro Ambiental Rural - CAR nos termos desta Lei. "(NR)*

Justificação:

A presente emenda tem por objetivo, resgatar parte da proposta original aprovada no Senado Federal, entretanto, entendemos que deve ser suprimindo a parte do texto que estabelece restrições para concessão de crédito rural com a exigência de que os proprietários rurais comprovem sua regularidade nos termos da Lei, não é um critério tecnicamente bem definido, o que pode ser tratado por meio do Conselho Monetário Nacional - CMN.

Importante destacar também que limitar a concessão do crédito rural apenas aos proprietário de imóveis rurais que estejam inscritos no Cadastro Ambiental Rural – CAR, guarda coerência com a lei, tendo em vista que a inscrição do CAR,a patir desta Lei, se trata de uma obrigação legal.

PARLAMENTAR

SENADO FEDERAL
Fl. 988
MPV 571/12
SSACM

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 1º / 06 /2012 às 15:31
Valéria / Mat. 46957

CONGRESSO NACIONAL

MPV 571

00679

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição
01/06/2012	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 571, DE 25 DE MAIO DE 2012

autor	nº do prontuário
Deputado Ricardo Tripoli –PSDB-SP	

1 ☐ Supressiva 2. ☐ substitutiva 3. ☐ modificativa 4. ☒ aditiva 5. ☐ Substitutivo global

		Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Inclua-se um parágrafo único no art.78-A da Lei Federal 12.651 de 2002:

Parágrafo único: Não será concedido crédito, por qualquer instituição financeira, para financiar a implantação ou manutenção de atividades agropecuárias localizadas em áreas de preservação permanente, salvo quando se trata de área rural consolidada e regularizada nos termos desta lei, sendo que neste caso o interessado deverá comprovar, ao requerer o empréstimo, que adota técnicas agronômicas adequadas para evitar a perda de solos e a contaminação de rios e nascentes.

JUSTIFICAÇÃO

Uma das grandes inovações do projeto em apreço é a criação do conceito de "área rural consolidada", definido em seu art.3º, e que é utilizado para manter ocupações agropecuárias e silviculturais em Áreas de Preservação Permanente (artigos 61-A, 63, 67).

A justificativa para a manutenção de atividades econômicas que são, a priori, incompatíveis com o grau de proteção que essas áreas ambientalmente frágeis deveriam ter, é que a retirada dessas atividades geraria prejuízos econômicos severos para os proprietários e para a sociedade em geral, já que elas estariam em plena produção.

Uma das condições que os Programas de Regularização Ambiental – PRAs deve observar para permitir a manutenção de uma atividade agropecuária em APP é a "a adoção de técnicas de conservação do solo e água que visem a mitigação dos eventuais impactos" (art.61-A, §9º e 10º; art.63, §2º). A ideia por detrás desses dispositivos é que, embora não vá recuperar integralmente áreas que deveriam ser protegidas, o proprietário ou usuário da área deve necessariamente adotar alguns cuidados mínimos com o solo e a água, por se tratar de terrenos ambientalmente frágeis.Para que esse mandamento se torne realidade, no entanto, é necessário que exista formas de cobrar essa obrigação. Uma delas, e talvez a mais efetiva, é obrigar que as instituições financeiras que oferecem crédito agrícola exijam do tomador do empréstimo a comprovação de que, de fato, está usando responsavelmente essas áreas. Essa é uma regra de simples operacionalização, na medida em que qualquer produtor rural, para conseguir o crédito, é obrigado a apresentar à instituição financeira um projeto agronômico, assinado por profissional habilitado, que explique a forma como vai conduzir o plantio. Nesses casos, esse projeto teria uma informação adicional, dando conta das técnicas especiais que são usadas nessas áreas para evitar a erosão e contaminação das águas. Não faz sentido que a nova legislação permita que instituições de crédito financiem atividades que colaboram com a deterioração dos solos e das águas.

PARLAMENTAR

SENADO FEDERAL
fl. 9
MPV 571/12
SSACLE

Subsecretaria de Apoio às Comissões
Recebido em 04/06/2012 às 16h15
Valéria Mat. 46957

MPV 571

00680

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROPOSIÇÃO	CLASSIFICAÇÃO
MP 571/2012	(X) SUPRESSIVA ( ) SUBSTITUTIVA ( ) ADITIVA ( ) AGLUTINATIVA ( ) MODIFICATIVA ----------

PLENÁRIO

AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
Onofre Santo Agostini	PSD	SC	1/1

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Suprima-se o art. 78-A inserido pelo art. 1º da Medida Provisória nº 571, de 2012.

Justificativa

A supressão visa retirar a penalidade adicional e descabida incorporada na medida provisória. O produtor rural para ter acesso a linhas de crédito deve cumprir vários requisitos, não raras vezes impossíveis de serem alcançados. A regularização ambiental do imóvel não depende apenas do produtor. Os órgãos ambientais competentes deverão ter disponíveis todos os recursos humanos e tecnológicos para repassarem as regras de regularização ambiental, fazerem as vistorias e proporem os termos de compromisso, o que, como cediço é inexistente. Portanto, a ineficiência do poder público não pode afetar o acesso ao crédito ao produtor rural.

Brasília, de maio de 2012	**Deputado**

SENADO FEDERAL
Fl 990
SSACM

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 04/06/2012 às 16:39
Valéria / Mat. 46957

CÂMARA DOS DEPUTADOS

MPV 571

00681

PROPOSIÇÃO	CLASSIFICAÇÃO
MP 571/2012	(X) SUPRESSIVA ( ) SUBSTITUTIVA ( ) ADITIVA ( ) AGLUTINATIVA ( ) MODIFICATIVA ----------

PLENÁRIO

AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
DUARTE NOGUEIRA	PSDB	SP	1/1

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Suprima-se o art. 78-A inserido pelo art. 1º da Medida Provisória nº 571, de 2012.

Justificativa

A supressão visa retirar a penalidade adicional e descabida incorporada na medida provisória. O produtor rural para ter acesso a linhas de crédito deve cumprir vários requisitos, não raras vezes impossíveis de serem alcançados. A regularização ambiental do imóvel não depende apenas do produtor. Os órgãos ambientais competentes deverão ter disponíveis todos os recursos humanos e tecnológicos para repassarem as regras de regularização ambiental, fazerem as vistorias e proporem os termos de compromisso, o que, como cediço é inexistente. Portanto, a ineficiência do poder público não pode afetar o acesso ao crédito ao produtor rural.

Brasília, 4 de JUNHO de 2012	**Deputado**

SENADO FEDERAL
Fl. 991
SSACM

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 30/05/2012 às 20:20
Daniel . Matr. 46921/SF

CONGRESSO NACIONAL

MPV 571

00682

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	
30/5/2012	Medida Provisória nº 571 de 25/5/2012.

Autor	Nº do Prontuário
VALDIR COLATTO	560

1. __ Supressiva 2. __ Substitutiva 3. X Modificativa 4. ___ Aditiva 5. __ Substitutivo Global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
	81			

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

O artigo 81 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 81. O *caput* do art. 35 da Lei nº 11.428, de 22 de dezembro de 2006, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 35. A conservação, em imóvel rural ou urbano, da vegetação primária ou da vegetação secundária em qualquer estágio de regeneração do Bioma Mata Atlântica cumpre função social e é de interesse público, podendo, a critério do proprietário, as áreas sujeitas à restrição de que trata esta Lei ser computadas para efeito da Reserva Legal e utilizadas, em sua totalidade, para fins de compensação ambiental ou instituição de Cota de Reserva Ambiental (CRA).

....." (NR)

JUSTIFICATIVA

O Bioma Mata Atlântica comporta a maior biodiversidade do planeta e é o mais degradado do país. As áreas remanescentes estão sem possibilidade de uso por força da Lei 11.428/2006.

A possibilidade de uso de toda a área como compensação, além de auxiliar na conservação do Bioma, irá gerar renda ao seu detentor, o que será incentivo para mantê-la.

Sala das Sessões, 30 de maio de 2012.

VALDIR COLATTO
Deputado Federal (PMDB/SC)

SENADO FEDERAL
Fl. 002
SSAGM

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 31/05/2012 às 15:48
Manha /Matr.: 47763

MPV 571

00683

CÂMARA DOS D

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 571, de 25 de maio de 2012.	USO EXCLUSIVO

AUTOR: Deputado Bernardo Santana de Vasconcellos
(PR/MG)

EMENDA Nº /2012

Suprima-se o parágrafo único do artigo 82 da Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012.

JUSTIFICATIVA

O parágrafo único em análise possui inconstitucionalidade formal e material, não havendo como aceitar sua manutenção no ordenamento jurídico pátrio.

A questão formal se vincula a vício de origem. O estabelecimento de cargos e funções – permanentes ou temporárias – é de iniciativa exclusiva da Presidência da República, nos termos do artigo 61, §1º da Constituição Federal, com a seguinte redação:

> Art. 61. (...)
> **§ 1º. São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:**
> I - fixem ou modifiquem os efetivos das Forças Armadas;
> **II - disponham sobre:**
> **a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;**
> b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;
> **c) servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;** (Redação dada à alínea pela Emenda Constitucional nº 18/98)
> d) organização do Ministério Público e da Defensoria Pública da União, bem como normas gerais para a organização do Ministério Público e da Defensoria Pública dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios;
> e) criação e extinção de Ministérios e órgãos da administração pública, observado o disposto no art. 84, VI; (NR) (Redação dada à

SENADO FEDERAL
Fl. 993
SSAGM

alínea pela Emenda Constitucional nº 32, de 11.09.2001, DOU 12.09.2001)
f) militares das Forças Armadas, seu regime jurídico, provimento de cargos, promoções, estabilidade, remuneração, reforma e transferência para a reserva. (Alínea acrescentada pela Emenda Constitucional nº 18/98)
§ 2º. A iniciativa popular pode ser exercida pela apresentação à Câmara dos Deputados de projeto de lei subscrito por, no mínimo, um por cento do eleitorado nacional, distribuído pelo menos por cinco Estados, com não menos de três décimos por cento dos eleitores de cada um deles.

Portanto, a inserção de texto autorizando contratação para preenchimento temporário de cargos, funções ou empregos públicos estaria limitado à projeto de lei de iniciativa da Presidência da República, o que torna inconstitucional a inserção do parágrafo único do artigo 82, promovida pelo Senado Federal por iniciativa própria.

O vício formal é extremamente poderoso, pois afeta o mérito em si, considerando o necessário planejamento e fundamentação pública que tal matéria deve sofrer no encaminhamento do projeto de lei. Como toda exceção, o levantamento da exigência do concurso público há de ser entendida com reservas, as quais são levantadas apenas em duas exceções: a nomeação para cargo em comissão e a contratação por tempo determinado para atender necessidade temporária e de excepcional interesse público (art. 37, IX, CF/88). Neste último caso, a exigência essencial à sua aplicação está contida na sua lei regulamentadora (Lei nº 8.745/93):

> *Art. 5º. As contratações somente poderão ser feitas com observância da dotação orçamentária específica e mediante prévia autorização do Ministro de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão e do Ministro de Estado sob cuja supervisão se encontrar o órgão ou entidade contratante, conforme estabelecido em regulamento.* (NR) (Redação dada ao caput pela Lei nº 9.849, de 26.10.1999, DOU 27.10.1999)
> *Parágrafo único.* (Revogado pela Lei nº 9.849, de 26.10.1999, DOU 27.10.1999)

SENADO FEDERAL
Fl. 994
SSACM

Emenda n.º

CÂMARA DOS DEPUTADOS

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 571, de 25 de maio de 2012.	USO EXCLUSIVO

AUTOR: Deputado Bernardo Santana de Vasconcellos **(PR/MG)**

> *Art. 5º-A. Os órgãos e entidades contratantes encaminharão à Secretaria de Recursos Humanos do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, para controle do disposto nesta Lei, síntese dos contratos efetivados.* (NR) (Artigo acrescentado pela Lei nº 10.667, de 14.05.2003, DOU 15.05.2003)

A regulamentação da matéria deixa ainda mais claro o vício de origem, pois chega a ser uma irresponsabilidade fiscal a autorização para contratar servidores temporários, sem previsão orçamentária para tanto. Eis aí a importância da distribuição constitucional de iniciativa do processo legislativo: quem executa a atividade, deve se responsabilizar pelo seu pagamento e, portanto, é o único agente legítimo para propor tais exceções à regra.

A saída para tamanha confusão é a execução do caput do artigo 82 o qual autoriza a "*...adaptar ou reformular, no prazo de 6 (seis) meses, no âmbito do Sisnama, instituições florestais ou afins, devidamente aparelhadas para assegurar a plena consecução desta Lei*", alterando temporariamente a rotina de trabalho nesses órgãos, e, no caso de isso se provar insuficiente, somente então, venha o Poder Executivo encaminhar projeto de lei com urgência constitucional ou editar uma medida provisória, **atendendo os ditames constitucionais materiais** do artigo 37, inciso IX, da Constituição Federal. Essa a maneira de superar o absoluto vício de origem.

Mas ainda restam as inconstitucionalidades materiais.

A primeira se dá pela generalidade da proposição. Não há número fixo de contratações. Portanto, podem ser cinquenta ou cinquenta mil, o que não se ajusta à norma de exceção à regra, a qual demanda informação detalhada do número de pessoas e numerário gasto para tê-las.

A segunda estaria ligada à forma de contratação proposta pelo dispositivo em análise: o simples credenciamento para prestação de serviços. Isso já foi refutado pelo SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL na ADI 890, na qual o Exmo. Min. Relator – Maurício Correa – deixa bem claro a impossibilidade da utilização de "*locação de serviços*":

> *Anote-se inicialmente que o legislador local perpetrou uma verdadeira confusão ao prever a contração extraordinária de pessoal por meio de locação de serviços, espécie de ajuste bilateral disciplinado pelo Código Civil brasileiro. A essência da norma deixa claro, porém, que não se cuida de contratação de serviços, esta a*

SENADO FEDERAL
Fl. 005
SSACM

rigor sujeita as normas de Licitação pública (CF, artigo 37, XXI), mas efetivamente urna forma de admissão de pessoal.

O próprio artigo primeiro do diploma legal em exame dispõe que "para atender a interesse público, para atender necessidades temporárias de excepcional interesse público, poderão ser efetuadas ***contratações de pessoal****, por prazo determinado" I em clara alusão ao preceito do inciso IX do artigo 37 da Constituição, que exatamente disciplina essa espécie anômala de admissão de pessoal no serviço público.* (g.n.)

A terceira falha de compatibilidade constitucional se encontra na delegação de competência legislativa aberta ao Poder Executivo que se chocar com o princípio da reserva legal para a matéria, pois foi entregue ao regulamento determinar qual sejam as atribuições no sentido de "...***apoiar a regularização ambiental das propriedades... nos termos de regulamento***", em aberta contradita à determinação constitucional:

Art. 37. (...)
IX - ***a lei estabelecerá*** ***os casos de contratação*** *por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público;*

A quarta inconstitucionalidade material é a burla à admissão por concurso publico, como enfatizado na já mencionada ADI 890:

8. (...) Tal situação não abrange aqueles serviços permanentes que estão a cargo do Estado nem aqueles de natureza previsível, para os quais a Administração Pública deve alocar, de forma planejada, os cargos públicos para isso suficientes, a serem providos pela forma regular do concurso público, sob pena de desídia e ineficiência administrativa.
(...)
15. "Necessidade temporária de excepcional interesse público" não pode servir de escudo a justificar· a contratação temporária ampla e irrestrita de servidores, a pretexto da permissão prevista no inciso IX do artigo 37 da Carta Federal, em evidente usurpação de cargos específicos e típicos de carreira.

SENADO FL EX
Fl. 996
SSAGM

As atribuições que se pretendiam terceirizar estão nas destinadas aos cargos previstos na Lei nº 10.410/02 (*Gestor Ambiental, Gestor Administrativo, Analista Ambiental, Analista Administrativo, Técnico Ambiental, Técnico Administrativo e Auxiliar Administrativo*), todos de provimento efetivo. Isso

inviabilizaria a regra de levantamento da exigência de concurso público, cabendo novamente frisar a maneira desmedida do dispositivo em análise, sem previsão de número de vagas, remuneração, nem prazo da contratação.

Dentro da lógica de que *contra fato não há argumento*, se traz à baila a lembrança recente de que o Ministério do Meio Ambiente implantou programa de regularização ambiental chamado "Mais Ambiente" (Decreto nº 7029/09), cujo objeto é quase idêntico ao deste projeto de lei e para isso não se viu obrigado, nem solicitou contratação excepcional de servidores temporários. Idem quanto a vários programas de regularização ambiental veiculados pelas unidades da federação (v.g. MT, PA, BA).

Nesse sentido, se torna questionável a utilização de servidores temporários, se assim não se procedeu em situação senão idêntica, similar.

O único momento em que o Supremo Tribunal Federal abrandou a exigência de concurso público está na hipótese de criação de novo órgão público, para as tarefas da sua fase inicial e de implantação para que no prazo de lei – 2 anos – seja realizado concurso público. No mais, a regra é a do concurso público. Isso ficou bem claro na ADI 3068, onde a lógica vencedora está bem retratada no voto do Exmo. Sr. Ministro CEZAR PELUSO:

> *Ora, penso que – porque não participei do julgamento do caso do INPI, mas como não houve nenhum desmentido dos ilustres Ministros, nem dos ilustres patronos que intervieram nos autos -, na hipótese do INPI, parece que havia realmente quadro funcional pré-estabelecido, e então se justificava a objeção de que, como disse o Ministro Sepúlveda Pertence, seria caso de uma inconstitucionalidade flagrante, pois não haveria nenhum motivo que impedisse a instauração de concurso.*
>
> *Esta particularidade em relação ao CADE,* ***que não tem quadro funcional estruturado por lei, é que me parece que dá especificidade à hipótese para concluir que, nessa situação, transitória,*** *embora se trate de serviço público de caráter permanente, a norma constitucional foi observada ...*

SENADO FEDERAL
Fl. 994
SSACM

A hipótese aqui analisada é igual ao "*caso do INPI*" (ADI-MC 2380 e ADI 2125) e demais precedentes (ADI nºs 890, 1.500, 2.229, 2.987 e 3.210) da Suprema Corte, onde já havia quadro funcional pré-estabelecido e as funções que justificariam a contratação temporária coincidiam com as de rotineira execução pelos cargos de provimento por concurso público. Na esfera federal, eles estão previstos na Lei nº 10.410/02 (Gestor Ambiental, Gestor Administrativo, Analista

Emenda n.º

_____

CÂMARA DOS DEPUTADOS

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 571, de 25 de maio de 2012.	USO EXCLUSIVO

AUTOR: Deputado Bernardo Santana de Vasconcellos
(PR/MG)

Ambiental, Analista Administrativo, Técnico Ambiental, Técnico Administrativo e Auxiliar Administrativo) e contemplam as atribuições vinculadas ao presente projeto de lei.

Finalmente há de se destacar notícia desta casa de leis[1], a Câmara dos Deputados, no sentido de fincar lápide mortuária a qualquer alegação de necessidade excepcional, tamanho a falta de razoabilidade que teve notícia:

> *05/07/2011 16:29*
> *Câmara aprova criação de mil cargos para Ibama e ICMBio*
> *A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJ) aprovou há pouco, em caráter conclusivo, o Projeto de Lei 5894/09, do Executivo, que transforma 2.535 cargos vagos nos ministérios da Saúde e do Trabalho em mil cargos de analista no Ministério do Meio Ambiente, distribuídos entre o Ibama e o Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade (ICMBio).*
> *A CCJ atendeu à recomendação da relatora, deputada Rebecca Garcia (PP-AM), e aprovou o substitutivo da Comissão de Trabalho, de Administração e de Serviço Público. O substitutivo divide os novos cargos em 800 de analista ambiental e 200 de analista administrativo. No projeto original, as mil vagas eram destinadas a analistas ambientais.*
> *O texto seguirá para o Senado, a menos que haja recurso para que seja analisado pelo Plenário da Câmara.*

Assim, considerando a soma de inconstitucionalidades encontradas, sugere-se a supressão do parágrafo único do artigo 82 deste projeto de lei.

Sala das Sessões, em 30 de maio de 2012.

Deputado Bernardo Santana de Vasconcellos
Vice-líder do PR

SENADO FEDERAL
Fl. 998
SSACM

[1] Conferir em http://www2.camara.gov.br/agencia/noticias/DIREITO-E-JUSTICA/199575-CAMARA-APROVA-CRIACAO-DE-MIL-CARGOS-PARA-IBAMA-E-ICMBIO.html

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 04/06/2012 às 18h05
Valéria / Mat. 46957

SENADO FEDERAL

MPV 571

00684

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	
04/06/2012	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 571, de 25/05/2012

Autor	Nº do Prontuário
Sen. Blairo Maggi - PR	

1. ___ Supressiva 2. ___ Substitutiva 3. ___ Modificativa 4. _X_ Aditiva 5. __ Substitutivo Global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
			I e II	

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Inclua-se onde couber:

- Efetuado a assinatura do Termo de Compromisso, mencionado no Art. 59, ficará suspensa as sanções decorrente do art. 41 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, enquanto estiver sendo cumprido o referido termo.

JUSTIFICATIVA

As queimadas descontroladas existentes no país, muito das vezes faz com que esse fogo se alastre por várias propriedades, de forma descontrolada e sem provocação direta pelo proprietário rural.
Dentro do contexto de se buscar a reparação do dano ambiental, suspendendo a punibilidade das multas, após assinatura de Termo de Compromisso, o Art. 41 da Lei 9065, que diz: Provocar Incêndios em Mata e Floresta, também deve ser inserido nesse novo conceito implementado de POLUIDOR – RECUPERADOR .

PARLAMENTAR

Senador Blairo Maggi

SENADO FEDERAL Fl. 999 MPV 571 SSACM

CONGRESSO NACIONAL

Senado Federal
Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 31/5/2012 às 14:32
Ivanilde / Matr.: 46544

MPV 571

00685

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA	PROPOSIÇÃO
30-05-2012	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 571, de 25 de maio de 2012

AUTOR	Nº PRONTUÁRIO
Deputado João Carlos Bacelar – PR/BA	

TIPO

1 () SUPRESSIVA 2 () SUBSTITUTIVA 3 () MODIFICATIVA 4 (X) ADITIVA 5 () SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

Inclua-se o seguinte artigo na Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, alterada pela MP 571, de 2012:

Art. XX. As licenças emitidas para implantação de empreendimentos em área urbana e rural, de acordo com a legislação ambiental vigente a época de sua emissão, são consideradas atos jurídicos perfeitos, implicando em direito adquirido nos termos do Art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal".

Justificativa

Os empreendimentos licenciados em áreas urbanas através das Leis Federais nº 4.591, de 1964 e nº 6.766, de 1979 levaram em consideração as especificidades destas Leis, bem como as demais legislações correlatas, Federais, Estaduais e Municipais.

Nos procedimentos de licenciamento os órgãos integrantes do SISNAMA levavam em consideração: a aplicação da legislação municipal (Plano Diretor e Leis de Uso do Solo), as leis e resoluções estaduais, além da legislação federal aplicáveis ao caso quando necessário.

Neste período, principalmente a partir de 1979, as faixas de preservação permanente passaram a ser de 15 metros, em áreas urbanas, enquanto no Código Florestal vigente à época, eram de 5 metros.

A partir de 1989, a Lei nº 7.803 criou novas áreas de preservação permanente bem como novos limites para as mesmas. Desta forma os órgãos licenciadores do SISNAMA criaram procedimentos para atender a legislação específica (Lei nº 4.591, de 1964 e Lei nº 6.766, de 1979), bem como as demais legislações de proteção ao meio ambiente.

O procedimento previa as seguintes situações: Lei Municipal definindo 15 metros de faixa de APP, ausência de floresta nativa na faixa de preservação (nunca se permitiu o desmatamento destas faixas), anuência do IBAMA com medida de compensação ambiental (reflorestamentos) e aprovação do Estado.

A proposta de inclusão deste artigo visa preservar os licenciamentos realizados dentro das Leis específicas, através das aprovações dos Órgãos

SENADO FEDERAL
Fl. 1000
MPV 571
SSACM

ASSINATURA

31/05/12

CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

ETIQUETA

DATA	PROPOSIÇÃO
30-05-2012	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 571, de 25 de maio de 2012

Deputado João Carlos Bacelar – PR/BA	Nº PRONTUÁRIO

TIPO

1 () SUPRESSIVA 2 () SUBSTITUTIVA 3 () MODIFICATIVA 4 (X) ADITIVA 5 () SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

integrantes do SISNAMA, evitando desta forma a retroatividade da Lei, preservando os empreendimentos regulares.

De igual modo, entendemos que o setor rural enfrenta a mesma insegurança jurídica típica dos empreendimentos na área urbana. Por essas razões, faz-se necessário incluir o dispositivo apresentado para conferir segurança jurídica e respeitar os ditames da Constituição Federal.

Deputado João Carlos Bacelar
(PR/BA)

SENADO FEDERAL
Fl. 1001
MPV 571
SSAGM

ASSINATURA

31/05/12

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 31/05/2012 às 15:23
Valéria / Mat. 46957

EMENDA Nº

(MPV nº 571, de 25 de maio de 201

Inclua-se na Medida Provisória nº 571, de 25 de maio de 2012, o artigo 2º, renumerando o outro:

Art. 2º Fica instituída a Política Nacional de Combate à Desertificação e Mitigação dos Efeitos da Seca.

§ 1º A Política Nacional de que trata o caput tem por objetivos:

I – prevenir, combater a desertificação e recuperar as áreas em processo de degradação da terra em todo o território nacional;

II – prevenir, adaptar e mitigar os efeitos da seca em todo o território nacional;

III – instituir mecanismos de proteção, preservação, conservação e recuperação dos recursos naturais;

IV – integrar socioambientalmente de forma sustentável a produção e o uso dos recursos hídricos, a produção e o uso da infraestrutura de captação, de armazenamento e de condução hídrica com as ações de prevenção, adaptação e de combate à desertificação e à degradação da terra;

IV – estimular as pesquisas científicas e as tecnológicas;

V – promover mecanismos de fomento para pesquisas e a ampliação do conhecimento sobre o processo de desertificação e a ocorrência de secas no Brasil, bem como sobre a recuperação de áreas degradadas;

VI – promover a segurança ambiental, alimentar, hídrica e energética nas áreas susceptíveis à desertificação;

VII – promover a educação socioambiental dos atores sociais envolvidos na temática do combate à desertificação;

VIII – coordenar e promover ações interinstitucionais com a parceria das organizações da sociedade civil no âmbito temático;

IX – fomentar a sustentabilidade ambiental da produção, incluindo ecoagricultura, silvicultura e sistemas agroflorestais, com a diversificação e o beneficiamento da produção na origem;

X - melhorar as condições de vida das populações afetadas pelos

SENADO FEDERAL
Fl. 1002
MPV 571/12

processos de desertificação e pela ocorrência de secas;

XI – apoiar e fomentar o desenvolvimento socioambientalmente sustentável nas Áreas Susceptíveis à Desertificação;

XII - apoiar sistemas de irrigação socioambientalmente sustentáveis em áreas que sejam aptas para a atividade, levando em consideração os processos de salinização, alcalinização e degradação do solo;

XIII - promover infraestruturas de captação, armazenagem e condução hídrica, a agricultura irrigada e a prática de uso eficiente e reuso da água na modalidade agrícola e florestal nas áreas susceptíveis à desertificação.

§ 2º A Política Nacional de que trata o caput obedecerá aos seguintes princípios:

I – gestão integrada e participativa dos entes federados e das comunidades situadas em áreas susceptíveis à desertificação no processo de elaboração e de implantação das ações de combate à desertificação e a degradação da terra;

II – democratização do conhecimento acerca da temática do combate à desertificação, em especial quanto ao acesso aos recursos naturais;

III – incorporação e valorização dos conhecimentos tradicionais sobre o manejo e o uso sustentável dos recursos naturais;

IV – articulação e harmonização com políticas públicas tematicamente afins aos propósitos do combate à desertificação, em especial aquelas dedicadas à erradicação da miséria, à reforma agrária, à promoção da conservação e ao uso sustentável dos recursos naturais;

V – promoção da sinergia e da harmonização entre as Convenções das Nações Unidas de Combate à Desertificação, Sobre a Diversidade Biológica, e a Convenção-Quadro Sobre as Mudanças Climáticas.

JUSTIFICAÇÃO

O Brasil é um dos cem países que assinaram a Convenção Internacional de Combate à Desertificação e à Seca, que foi promovida pela Organização das Nações Unidas (ONU), em 1993/1994. Essa Convenção foi adotada em continuidade à implementação das metas da Agenda 21.

Segundo a Agenda 21, define-se desertificação como "a degradação da terra nas zonas áridas, semi-áridas e sub-úmidas secas resultantes de fatores

SENADO FEDERAL
Fl. 1003
MPV 571
SSACM

diversos tais como as variações climáticas e as atividades humanas" e degradação da Terra como "a degradação dos solos e dos recursos hídricos; a degradação da vegetação e da biodiversidade; e a redução da qualidade de vida da população afetada".

Os estados brasileiros mais afetados e mais sujeitos à desertificação de suas terras são do Nordeste, Minas Gerais e Espírito Santo. As áreas do País, suscetíveis de desertificação e que se enquadram na Convenção das Nações Unidas para o Combate à Desertificação ocupam uma área total de 980.711,58 km2, o que representa 11,5 % do território nacional.

Apesar do grande potencial produtivo dessas regiões, fatores históricos e estruturais vêm condicionando seus padrões de organização social e exploração dos recursos naturais, provocando perdas econômicas e ambientais significativas, destruindo a produtividade da terra e contribuindo para o aumento da pobreza.

O Brasil tem sido protagonista no enfrentamento da questão ambiental, destacando-se mundialmente por ações concretas que permitem, ao lado a preservação ambiental garantir desenvolvimento econômico e inclusão social. Possui uma matriz energética majoritariamente de energia limpa e renovável, vem conseguindo reduzir significativamente o desmatamento de áreas nativas, sem com isso impedir os avanços na agricultura e pecuária, com a adoção de tecnologia, sobressaindo como grande produtor de alimentos. Merece também o destaque para o novo Código florestal já sancionado pela Presidenta e que, está Medida Provisória foi editada exatamente para garantir à nova Lei, os ajustes necessários.

Entendemos como oportuno que o País, que sediou a Rio 92 e agora sediará a Rio + 20, na linha do que já vem fazendo, protagonize também, estabelecendo, já nesta Medida Provisória, uma "Política Nacional de Combate e Prevenção à Desertificação e Mitigação dos Efeitos da Seca", na forma da emenda que ora apresento, inspirada em Projeto de Lei que já tramitou no Senado e está tramitando na Câmara dos Deputados.

Pelas razões expostas, consideramos como de elevada importância á inclusão no arcabouço legal do País, de imediato, diretrizes para o enfrentamento à desertificação e aos efeitos da Seca, especialmente na região Nordeste.

Brasília, 31 de maio de 2012

Senador INÁCIO ARRUDA – PCdoB-CE

SENADO FEDERAL
PL 1004
MPV 571/12
SSACM

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 31/05/2012 às 15:23
Valéria / Mat. 46957

EMENDA Nº

(MPV nº 571, de 25 de maio de 201-,

Inclua-se na Medida Provisória nº 571, de 25 de maio de 2012, os seguintes artigos, renumerando o seguinte:

Art. 2º Fica instituída a Política Nacional de Combate à Desertificação e Mitigação dos Efeitos da Seca, seus instrumentos e cria a Comissão Nacional de Combate a Desertificação – CNCD.

Art. 3º Para os fins do disposto nesta Lei entende-se por:

I – desertificação: a degradação da terra, nas zonas áridas, semiáridas e subúmidas secas, resultantes de vários fatores e vetores, incluindo as variações climáticas e as atividades humanas;

II – fatores de desertificação: condições naturais originais que tornam os ambientes mais frágeis susceptíveis a diversos processos de degradação;

III – vetores de desertificação: forças que atuam sobre o ambiente e a sociedade, incluindo interferências humanas diretas e desastres naturais cuja ocorrência seja agravada pela ação antrópica;

IV – processos de desertificação: conjuntos sequenciais, complexos, variados e particularizados de fatores e vetores causais concorrentes, que levam à degradação ambiental e socioambiental;

V - degradação da terra: a redução ou perda, nas zonas áridas, semiáridas e subúmidas secas, da biodiversidade, da produtividade biológica e da complexidade das terras agrícolas, devido aos sistemas de utilização da terra e de ocupação do território;

VI – combate à desertificação: conjunto de atividades da recuperação ambiental e socioambiental com o uso sustentável dos recursos naturais nas zonas áridas, semiáridas e subúmidas secas, com vistas ao desenvolvimento equilibrado;

VII – zonas afetadas por desertificação: todas as áreas afetadas ou vulneráveis à desertificação situadas em zonas áridas, semiáridas e subúmidas secas, nas quais a razão entre a precipitação anual e evapotranspiração potencial anual está compreendida entre 0,05 e 0,65, considerada uma séria histórica de trinta anos;

VIII – áreas susceptíveis à desertificação: territórios vulneráveis

SENADO FEDERAL
Fl. 1005
MPV 571/12
SSACM

ao processo de desertificação e seu entorno;

IX - mitigação dos efeitos da seca: atividades relacionadas com a previsão da seca e adaptação dirigidas à redução da vulnerabilidade ambiental e socioambiental;

X – seca: fenômeno que ocorre naturalmente quando a precipitação registrada é significativamente inferior aos valores normais, provocando um sério desequilíbrio hídrico que afeta negativamente os sistemas de produção e de consumo;

XI - adaptação: iniciativas e medidas para reduzir a vulnerabilidade, atual e esperada, dos sistemas naturais e humanos frente aos efeitos da seca, aos processos de desertificação e de degradação da terra;

Art. 4º A Política Nacional de Combate à Desertificação e Mitigação dos Efeitos da Seca tem por objetivos:

I – prevenir, combater a desertificação e recuperar as áreas em processo de degradação da terra em todo o território nacional;

II – prevenir, adaptar e mitigar os efeitos da seca em todo o território nacional;

III – instituir mecanismos de proteção, preservação, conservação e recuperação dos recursos naturais;

IV – integrar socioambientalmente de forma sustentável a produção e o uso dos recursos hídricos, a produção e o uso da infraestrutura de captação, de armazenamento e de condução hídrica com as ações de prevenção, adaptação e de combate à desertificação e à degradação da terra;

IV – estimular as pesquisas científicas e as tecnológicas;

V – promover mecanismos de fomento para pesquisas e a ampliação do conhecimento sobre o processo de desertificação e a ocorrência de secas no Brasil, bem como sobre a recuperação de áreas degradadas;

VI – promover a segurança ambiental, alimentar, hídrica e energética nas áreas susceptíveis à desertificação;

VII – promover a educação socioambiental dos atores sociais envolvidos na temática do combate à desertificação;

VIII – coordenar e promover ações interinstitucionais com a parceria das organizações da sociedade civil no âmbito temático;

IX – fomentar a sustentabilidade ambiental da produção, incluindo ecoagricultura, silvicultura e sistemas agroflorestais, com a diversificação e o beneficiamento da produção na origem;

SENADO FEDERAL
Fl. 1006
MPV 571
SSACM

X - melhorar as condições de vida das populações afetadas pelos processos de desertificação e pela ocorrência de secas;

XI – apoiar e fomentar o desenvolvimento socioambientalmente sustentável nas Áreas Susceptíveis à Desertificação;

XII - apoiar sistemas de irrigação socioambientalmente sustentáveis em áreas que sejam aptas para a atividade, levando em consideração os processos de salinização, alcalinização e degradação do solo;

XIII - promover infraestruturas de captação, armazenagem e condução hídrica, a agricultura irrigada e a prática de uso eficiente e reuso da água na modalidade agrícola e florestal nas áreas susceptíveis à desertificação.

Art. 5º A Política Nacional de Combate à Desertificação e Mitigação dos Efeitos da Seca deverá obedecer aos seguintes princípios:

I – gestão integrada e participativa dos entes federados e das comunidades situadas em áreas susceptíveis à desertificação no processo de elaboração e de implantação das ações de combate à desertificação e a degradação da terra;

II – democratização do conhecimento acerca da temática do combate à desertificação, em especial quanto ao acesso aos recursos naturais;

III – incorporação e valorização dos conhecimentos tradicionais sobre o manejo e o uso sustentável dos recursos naturais;

IV – articulação e harmonização com políticas públicas tematicamente afins aos propósitos do combate à desertificação, em especial aquelas dedicadas à erradicação da miséria, à reforma agrária, à promoção da conservação e ao uso sustentável dos recursos naturais;

V – promoção da sinergia e da harmonização entre as Convenções das Nações Unidas de Combate à Desertificação, Sobre a Diversidade Biológica, e a Convenção-Quadro Sobre as Mudanças Climáticas.

Art. 6º Cumpre ao Poder Público:

I – mapear e diagnosticar o estado dos processos de desertificação e degradação ambiental;

II – definir plano de contingência para mitigação e adaptação aos efeitos das secas, em todo território nacional, e de combate à desertificação, nas áreas susceptíveis à desertificação;

III – estabelecer sistema integrado de informações de alerta precoce para a ocorrência de secas, perda da cobertura vegetal, degradação da terra e desertificação;

SENADO FEDERAL
Fl. 1007
MPV 571
SSACM

V – promover a conservação e o uso sustentável dos recursos naturais, e o fomento às boas práticas sustentáveis adaptadas às condições ecológicas locais; como na ecoagricultura, no manejo silvipastoril, na agropecuária de baixo carbono, na produção sustentável de carvão vegetal e no manejo extrativista de produtos não madeireiros;

VI – capacitar os técnicos em extensão rural para a promoção de boas práticas de combate à desertificação e à degradação da terra estimulando a convivência harmoniosa e equilibrada com a aridez, especialmente em sistemas de produção familiar;

VII – promover a instalação de sistemas de captação e uso da água da chuva em cisternas e barragens superficiais e subterrâneas, entre outras tecnologias adequadas para o abastecimento doméstico e a promoção da pequena produção familiar e comunitária, visando à segurança hídrica e alimentar;

VIII – promover a implantação de sistemas de parques e jardins botânicos, etnobotânicos, hortos florestais, herbários educativos, bancos de sementes crioulas, particularmente para a conservação de espécies e variedades tradicionais da agrobiodiversidade brasileira, adaptadas à aridez e aos solos locais;

IX – promover igualmente a implantação de sistemas de parques e jardins zoológicos e zoobotânicos, assim como de centros de conservação e recria de animais de raças tradicionais brasileiras, adaptadas à aridez e aos solos locais;

X – estimular a constituição de agroindústrias e unidades de beneficiamento artesanais e familiares com base na sustentabilidade ecológica, a partir da produção regional, do extrativismo sustentável, e nas tradições culturais locais;

XI – implantar tecnologias de uso eficiente da água e de seu reuso na produção enviveirada de mudas para revegetação e reflorestamento, em zonas urbanas e rurais;

XII – fazer o levantamento do real potencial para irrigação nas áreas susceptíveis à desertificação, levando em conta os custos sistêmicos e os potenciais passivos ambientais;

XIII – mapear e diagnosticar as áreas sujeitas à salinização e à alcalinização dos solos;

XIV – fomentar a recuperação de solos salinizados e alcalinizados;

XV – promover a agricultura familiar, em bases ambientalmente sustentáveis;

SENADO FEDERAL
Fl. 1008
MPV 571/12
SSACM

XVI – difundir junto aos proprietários, trabalhadores e demais moradores da região, informações relativas aos potenciais riscos da irrigação mal planejada nas áreas em questão;

XVI - buscar e estimular a cooperação cultural, científica e tecnológica no âmbito_da Convenção das Nações Unidas de Combate à Desertificação e Mitigação dos Efeitos da Seca.

Art. 7º São instrumentos da Política Nacional de Combate à Desertificação e Mitigação dos Efeitos da Seca, particularmente os resultantes do cumprimento do Art. 5º da presente Lei, e:

I - o Plano de Ação Brasileiro de Combate à Desertificação e Mitigação dos Efeitos da Seca, alinhado às diretrizes da Convenção das Nações Unidas de Combate à Desertificação – UNCCD;

II - as resoluções da Comissão Nacional de Combate à Desertificação – CNCD;

II - os Planos de Ação Estaduais de Combate à Desertificação e Mitigação dos Efeitos da Seca;

III – o Relatório Anual de implementação da UNCCD no Brasil, contendo:

a) a avaliação e o monitoramento do Plano de Ação Brasileiro de Combate à Desertificação e Mitigação dos Efeitos da Seca;

b) o estado das zonas afetadas;

c) o estado, a qualidade de vida, e as condições socioeconômicas da população afetada;

d) o estado da arte dos planos, programas, objetivos, iniciativas, projetos e ações em andamento nas zonas afetadas.

IV – Os planos, programas, objetivos, iniciativas, projetos e ações voltados à recuperação das áreas degradadas;

V – os planos de manejo florestais sustentáveis;

VI – o Sistema de Alerta Precoce de Seca e Desertificação;
VIII – o Zoneamento Ecológico Econômico - ZEE;

IX – a criação de unidades de conservação.

Art. 8º Fica criada a Comissão Nacional de Combate à Desertificação – CNCD, órgão colegiado da estrutura regimental do Ministério do Meio Ambiente, de natureza deliberativa e consultiva tem a finalidade de:

SENADO FEDERAL
Fl. 1009
MPV 571/12
SSACM

I – deliberar sobre a implementação da Política Nacional de Combate à Desertificação e Mitigação dos Efeitos da Seca, em articulação com as demais políticas setoriais, programas, projetos e atividades governamentais sobre combate à desertificação, degradação da terra, mitigação dos efeitos da seca;

II – promover a articulação da Política Nacional de Combate à Desertificação e Mitigação dos Efeitos da Seca com o planejamento em âmbito nacional, regional, estadual e municipal;

III – orientar, acompanhar e avaliar a implementação dos compromissos assumidos pelo Brasil junto à Convenção das Nações Unidas de Combate à Desertificação;

IV – deliberar sobre as propostas advindas dos comitês e grupos de trabalho criados no âmbito da CNCD;

V – estabelecer estratégias de ações de governo para o combate à desertificação, degradação da terra e a mitigação dos efeitos da seca, com vistas ao desenvolvimento sustentável em todo território;

VI – promover a construção de pactos para o combate à desertificação, degradação da terra e a mitigação dos efeitos da seca.

Art. 9º Compete à CNCD:

I – acompanhar e avaliar as ações de combate à desertificação, recuperação de áreas degradadas e mitigação dos efeitos da seca no território nacional;

II – acompanhar e avaliar a gestão do combate à desertificação, da recuperação de áreas degradadas e da mitigação dos efeitos da seca mediante a abordagem integrada dos aspectos físicos, biológicos, socioeconômicos e culturais;

III – promover a integração das estratégias de erradicação da pobreza nos esforços de combate à desertificação, à degradação da terra e mitigação dos efeitos da seca;

IV – propor ações estratégicas para o combate à desertificação, à degradação da terra e mitigação dos efeitos da seca;

V – acompanhar e avaliar a execução do Plano Brasileiro de Combate à Desertificação e Mitigação dos Efeitos da Seca e propor providências necessárias ao cumprimento de seus objetivos, bem como apresentar propostas para o seu aperfeiçoamento;

VI – analisar propostas de alteração da legislação pertinente ao combate à desertificação, à recuperação de áreas degradadas e à mitigação

SENADO FEDERAL
11/10/10
11:57
SACM

dos efeitos da seca, bem como à política nacional de combate à desertificação e mitigação dos efeitos da seca;

VII – propor medidas para o cumprimento, pelo Poder Público Federal, dos princípios e diretrizes para implementação da política nacional de combate à desertificação e mitigação dos efeitos da seca, estimulando a descentralização da execução das ações e assegurando a participação dos setores interessados;

VIII – identificar a necessidade e propor a criação ou modificação dos instrumentos necessários à plena execução dos princípios e diretrizes da Política Nacional de Combate à Desertificação e Mitigação dos Efeitos da Seca;

IX – estimular a cooperação interinstitucional e internacional para a implementação dos princípios e diretrizes da Política Nacional de Combate à Desertificação e Mitigação dos Efeitos da Seca e da UNCCD no País;

X – elaborar e aprovar seu regimento interno.

Art. 10. A CNCD será presidida pelo Ministro de Estado do Meio Ambiente e terá sua composição e funcionamento fixados no seu regulamento.

Art. 11. Os princípios, objetivos, diretrizes e instrumentos das políticas públicas e programas governamentais deverão compatibilizar-se com os princípios, objetivos, diretrizes e instrumentos desta Política Nacional de Combate à Desertificação e Mitigação dos Efeitos da Seca.

JUSTIFICAÇÃO

O Brasil é um dos cem países que assinaram a Convenção Internacional de Combate à Desertificação e à Seca, que foi promovida pela Organização das Nações Unidas (ONU), em 1993/1994. Essa Convenção foi adotada em continuidade à implementação das metas da Agenda 21.

Segundo a Agenda 21, define-se desertificação como "a degradação da terra nas zonas áridas, semi-áridas e sub-úmidas secas resultantes de fatores diversos tais como as variações climáticas e as atividades humanas" e degradação da Terra como "a degradação dos solos e dos recursos hídricos; a degradação da vegetação e da biodiversidade; e a redução da qualidade de vida da população afetada".

SENADO FEDERAL
Fl. 10 11
SSACM

Os estados brasileiros mais afetados e mais sujeitos à desertificação de suas terras são do Nordeste, Minas Gerais e Espírito Santo. As áreas do País, suscetíveis de desertificação e que se enquadram na Convenção das Nações Unidas para o Combate à Desertificação ocupam uma área total de 980.711,58 km2, o que representa 11,5 % do território nacional.

Apesar do grande potencial produtivo dessas regiões, fatores históricos e estruturais vêm condicionando seus padrões de organização social e exploração dos recursos naturais, provocando perdas econômicas e ambientais significativas, destruindo a produtividade da terra e contribuindo para o aumento da pobreza.

O Brasil tem sido protagonista no enfrentamento da questão ambiental, destacando-se mundialmente por ações concretas que permitem, ao lado a preservação ambiental garantir desenvolvimento econômico e inclusão social. Possui uma matriz energética majoritariamente de energia limpa e renovável, vem conseguindo reduzir significativamente o desmatamento de áreas nativas, sem com isso impedir os avanços na agricultura e pecuária, com a adoção de tecnologia, sobressaindo como grande produtor de alimentos. Merece também o destaque para o novo Código florestal já sancionado pela Presidenta e que, está Medida Provisória foi editada exatamente para garantir à nova Lei, os ajustes necessários.

Entendemos como oportuno que o País, que sediou a Rio 92 e agora sediará a Rio + 20, na linha do que já vem fazendo, protagonize também, estabelecendo, já nesta Medida Provisória, uma "Política Nacional de Combate e Prevenção à Desertificação e Mitigação dos Efeitos da Seca", na forma da emenda que ora apresento, com base em texto que já tramitou no Senado e tem aprovação na Comissão de Meio Ambiente na Câmara dos Deputados.

Pelas razões expostas, consideramos como de elevada importância á inclusão no arcabouço legal do País, de imediato, diretrizes para o enfrentamento à desertificação e aos efeitos da Seca, especialmente na região Nordeste.

Brasília, 31 de maio de 2012

Senador INÁCIO ARRUDA – PCdoB-CE

SENADO FEDERAL
Fl. 1012
MPV 571/12
SSACM

SENADO FEDERAL
SSACM

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 31/05/2012 às 15:48
Matr.: 47263

Ei

MPV 571

00688

CÂMARA DOS DEPUTADOS

MEDIDA PROVISÓRIA
Nº 571, de 25 de maio de 2012.

USO EXCLUSIVO

AUTOR: Deputado Bernardo Santana de Vasconcellos
(PR/MG)

EMENDA Nº /2012

Inclua-se o artigo abaixo onde couber na Medida Provisória 571, de 2012:

Art. __. Nas terras de propriedade privada, em que a abertura e respectiva exploração se deu conforme lei da época da supressão, onde seja necessário o florestamento ou o reflorestamento de preservação permanente, o Poder Público Federal poderá fazê-lo sem desapropriá-las, se não o fizer o proprietário.

§ 1º Se tais áreas estiverem sendo utilizadas com culturas, de seu valor deverá ser indenizado o proprietário.

§ 2º As áreas assim utilizadas pelo Poder Público Federal ficam isentas de tributação,sendo elegíveis para quaisquer incentivo ou remuneração financeira.

Justificativa

Desde a publicação do Código Florestal de 1965 e até publicação da MP 571, o artigo 18 daquele normativo atribuia a responsabilidade de florestamento ou reflorestamento ao poder público. Isso tem explicação coerente, considerando que o Código Florestal de 1934 não estipulou nenhuma metragem para as APPs.

Daí a necessidade do Código Florestal de 1965 em atribuir a atividade de reflorestamento e até mesmo indenização de área licitamente ocupada pelo mesmo poder público. Com o aumento dessas metragens ao longo do tempo, a obrigação do artigo 18 mencionado também se aplicou às novas áreas tomadas da produção em prol do meio ambiente.

Tivesse o poder público cumprido sua parte naquele momento, não se estaria aqui debatendo a abrangência das "áreas consolidadas". A redação original do Código Florestal de 1965 que tiveram vigência até 1986 (Lei nº 7611/86) tinham uma lógica que qualquer um poderia compreender. O problema se iniciou com a edição da Lei nº 7611/86 que multiplicou seis vezes a metragem de APP. Ninguém consegue se adequar a uma obrigação dobrada, muito mais

SENADO FEDERAL
Fl. 1013
MPV 571
S.P. A C M

Emenda n.º

CÂMARA DOS DEPUTADOS

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 571, de 25 de maio de 2012.	USO EXCLUSIVO

AUTOR: Deputado Bernardo Santana de Vasconcellos
(PR/MG)

qual ela é multiplicada seis vezes (de 5 m. para 30 na faixa inicial e de 100 m. para 600 na faixa mais alta).

O produtor rural não alcançou essa exigência, nem o poder público realizou nessa faixa a obrigação do artigo 18 do Código Florestal da Lei nº 4771/65. Se a impossibilidade foi geral, esse é o ponto de partida para o conserto jurídico e moral da questão.

Nesse sentido é a proposta inserção de artigo, obrigando o proprietário ou possuidor a garantir que o ponto inicial da discórdia ele fará, mas também chamando a sociedade a reconhecer que as melhorias são para todos, deixando que a coletividade auxilie, pelo poder público, na recomposição dessas áreas, independentemente da metragem que seja.

Sala das Sessões, em 30 de maio de 2012.

Deputado Bernardo Santana de Vasconcellos
Vice-líder do PR

SENADO FEDERAL
Fl 1014
MPV 571
SSAGM

MPV 571

00689

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 571, DE 25 DE MAIO D

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 1º / 06 /2012 às 14h20
Valéria / Mat. 46957

Altera a Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, que dispõe sobre a proteção da vegetação nativa; altera as Leis nºs 6.938, de 31 de agosto de 1981, 9.393, de 19 de dezembro de 1996, e 11.428, de 22 de dezembro de 2006; revoga as Leis nºs 4.771, de 15 de setembro de 1965, e 7.754, de 14 de abril de 1989, e a Medida Provisória nº 2.166-67, de 24 de agosto de 2001.

EMENDA SUBSTITUTIVA Nº

Substitua-se no texto da Medida Provisória Nº 571, de 25 de maio de 2012, em todos os dispositivos onde constar, a referência a "22 de julho de 2008" pela referência a "21 de setembro de 1999".

JUSTIFICAÇÃO

A definição de área rural consolidada é empregada no texto para respaldar a **regularização das ocupações ocorridas até a data prevista, mesmo que em conflito com a legislação** ambiental. Trata-se da data de edição do Decreto 6.514/2008, a versão atual do regulamento da Lei de Crimes Ambientais. Não parece haver fundamentação técnica ou política para a fixação dessa data. Se a questão é marcar a existência de normas amplas quanto a infrações administrativas, o correto seria a data de edição do primeiro regulamento da LCA, o Decreto 3.179, de 21 de setembro de 1999.

Sala das Sessões, em de de 2012.

Deputado Sarney Filho (PV/MA)

ANTONIO ROBERTO

DEP. ROBERTO LUCENA

DEP. PENNA

DEP. PAULO WAGNER

DEP. DR. ALUIZIO

DEP. ROSANE

SENADO FEDERAL
Fl. 1015
MPV 571
PACM

MPV 571

00690

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 571, DE 25 DE MAIO D

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 1º 06 /2012 às 14:25
Valéria / Mat. 46957

Altera a Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, que dispõe sobre a proteção da vegetação nativa; altera as Leis nºs 6.938, de 31 de agosto de 1981, 9.393, de 19 de dezembro de 1996, e 11.428, de 22 de dezembro de 2006; revoga as Leis nºs 4.771, de 15 de setembro de 1965, e 7.754, de 14 de abril de 1989, e a Medida Provisória nº 2.166-67, de 24 de agosto de 2001.

EMENDA ADITIVA Nº

Inclua-se, onde couber, artigo com a seguinte redação:

"Art. Na instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, será exigida do empreendedor, público ou privado, a proposta de Diretrizes de Ocupação do Imóvel, nos termos desta Lei, para apreciação do poder público no âmbito do licenciamento ambiental."

JUSTIFICAÇÃO

A Medida visa restaurar o artigo 77 do PL aprovado no Congresso Nacional, resgatando a exigência do empreendedor da apresentação da proposta "Diretrizes de Ocupação do Imóvel", quando da instalação de obras ou atividades potencialmente causadoras de significativas degradação ao meio ambiente, no âmbito do licenciamento ambiental.

Tal estudo vem somar-se aos demais documentos ambientais exigidos para o licenciamento ambiental, o qual poderá apresentar mais subsídios visando dar mais garantias à tomada correta de decisões, quando das emissões das licenças ambientais.

SENADO FEDERAL
Fl. 1016
MPV 571
SSACM

Sala das Sessões, em de de 2012.

Deputado Sarney Filho (PV/MA)

(ANTONIO ROBERTO)

DEP. PAULO WAGNER

DEP. PENNA

DEP. DR. ALVISIO

DEP. ROSANE

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 571, DE 25 DE MAIO D

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 1º /06 /2012 às 14h25
Valéria / Mat. 46957

Altera a Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, que dispõe sobre a proteção da vegetação nativa; altera as Leis nºs 6.938, de 31 de agosto de 1981, 9.393, de 19 de dezembro de 1996, e 11.428, de 22 de dezembro de 2006; revoga as Leis nºs 4.771, de 15 de setembro de 1965, e 7.754, de 14 de abril de 1989, e a Medida Provisória nº 2.166-67, de 24 de agosto de 2001.

EMENDA ADITIVA Nº

Inclua-se, onde couber, o seguinte artigo:

"Art. As empresas concessionárias de serviços de abastecimento de água e de geração de energia hidrelétrica, públicas e privadas, deverão investir na recuperação e na manutenção de vegetação nativa em Áreas de Preservação Permanente existentes na bacia hidrográfica em que ocorrer a exploração.

§ 1º. Aplica-se o disposto no **caput**, no caso de concessionárias de geração de energia hidrelétrica, apenas às novas concessões outorgadas a partir da data da publicação desta Lei, ou àquelas prorrogadas, devendo constar no edital de licitação, quando houver, a exigência dessa obrigação.

§ 2º. A empresa deverá disponibilizar em seu sítio na internet, ou mediante publicação em jornal de grande circulação, prestação de contas anual dos gastos efetivados com a recuperação e a manutenção de Áreas de Preservação Permanente, sendo facultado ao Ministério Público, em qualquer hipótese, fiscalizar a adequada destinação desses recursos.

§ 3º. A empresa concessionária de serviço de abastecimento de água disporá de 180 (cento e oitenta) dias, contados da data da publicação desta Lei, para realizar as adaptações necessárias ao cumprimento do disposto neste artigo."

SENADO FEDERAL
Fl 1017
MPV 571
SSAGM

DEP. PEDRO

SARNEY FILHO

JUSTIFICAÇÃO

As empresas concessionárias de serviços de abastecimento de água e de geração de energia hidrelétrica, produzem uma certa degradação ambiental, além de estarem dispondo de recursos naturais para o seu efetivo funcionamento. Nada mais justo, entretanto, que as mesmas invistam recursos

DEP. PAULO WAGNER

DEP. DR. ALCIR

DEP. ROSINHA

financeiros na recuperação e na manutenção de vegetação nativa em Áreas de Preservação Permanente existentes na bacia hidrográfica em que ocorrer a exploração.

Sala das Sessões, em de de 2012.

Deputado Sarney Filho (PV/MA)

DEP. ROSANE

DEP. DR. ALUIZIO

DEP. PENNA

DEP. BENTO DE LUCENA

(ANTONIO ROBERTO)

DEP. JOÃO MAGNO

SENADO FEDERAL
Fl 1044
MPV 571
SSACM

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 04/06/2012 às 15h32
Valéria / Mat. 46957

CONGRESSO NACIONAL

MPV 571

00692

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA	PROPOSIÇÃO
04/06/2012	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 571/2012

AUTOR	Nº PRONTUÁRIO
Dep. Glauber Braga - PSB	

TIPO
1 () SUPRESSIVA 2 (X) SUBSTITUTIVA 3 () MODIFICATIVA 4 () ADITIVA 5 () SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

No texto da Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, onde se lê "22 de julho de 2008", leia-se "21 de setembro de 1999".

JUSTIFICAÇÃO

A data de 22 de julho de 2008 refere-se à edição do Decreto nº 6.514/2008, a versão mais recente do regulamento da Lei de Crimes Ambientais (LCA). O art. 55 do Decreto 6.514/2008 tipifica como infração contra a flora a não averbação da reserva legal. A infração é punível com advertência e multa diária. A data de edição desse Decreto foi adotada na Lei 12.651/2012 e reafirmada na MP 571/2012, para efeitos de regularização de ocupações em Áreas de Preservação Permanente (APPs) e na reserva legal em desacordo com a legislação atual.

Para fins de regularização, mais correto seria a adoção da data de 21 de setembro de 1999, do Decreto nº 3.179, o primeiro regulamento da LCA, cujo art. 38 definia como infração contra a flora a exploração da vegetação nativa de reserva legal ou fora dela, sem aprovação prévia do órgão ambiental competente ou em desacordo com a aprovação concedida.

ASSINATURA

__/__/__

SENADO FEDERAL
Fl. 1014
SSACM

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 04/06/2012 às 14:54
Valéria / Mat. 46957

CONGRESSO NACIONAL

MPV 571

00693

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Medida Provisória nº 571 DE 2012

Autor	Nº do Prontuário
DEPUTADA REBECCA GARCIA – PP/AM	

1. ___ Supressiva 2. ___ Substitutiva 3. ___ Modificativa 4. __X__ Aditiva 5. __ Substitutivo Global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

EMENDA Nº - CM

(à MPV nº 571, de 2012)

Acrescenta-se onde couber o seguinte Artigo:

Art. As florestas públicas de domínio da União, dos Estados, dos Municípios, do Distrito Federal e ou das entidades da administração indireta constituem ativos econômicos, podendo ser utilizadas como garantia na obtenção de financiamentos e na análise da sua capacidade de endividamento.

Parágrafo único – o mesmo se aplica às propriedades rurais para as áreas de reserva legal instituída voluntariamente sobre vegetação que exceder os percentuais exigidos nesta Lei e que não estejam enquadradas em nenhum outro regime especial de proteção.

JUSTIFICAÇÃO

O reconhecimento das florestas como ativo econômico e a adoção por parte do governo federal de incentivos financeiros para os estados, municípios e produtores rurais que mantiveram conservadas suas áreas de floresta mostra-se imprescindível para a quebra do paradigma de que a terra nua vale mais do que a terra com floresta. Além de propiciar uma mudança na relação estado-sociedade passando de uma política baseada apenas no comando e controle para uma política de incentivo às práticas sustentáveis e à conservação da floresta.

PARLAMENTAR

SENADO FEDERAL
Fl. 1020
MPV 571

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 04/06/2012 às 14:54
Valéria / Mat. 46957

CONGRESSO NACIONAL

MPV 571

00694

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Medida Provisória nº 571 DE 2012

Autor	Nº do Prontuário
DEPUTADA REBECCA GARCIA – PP/AM	

1. ___ Supressiva 2. ___ Substitutiva 3. ___ Modificativa 4. X Aditiva 5. ___ Substitutivo Global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

EMENDA Nº - CM

(à MPV nº 571, de 2012)

Acrescenta-se onde couber o seguinte Artigo:

Art. O Poder Público instituirá no prazo de dois anos, programa de apoio às atividades florestais sustentáveis, visando a valorização da floresta e a geração de emprego e renda, como alternativa à supressão de vegetação nativa e como forma de combate ao desmatamento, mediante as seguintes ações:

I – destinação de recursos para a pesquisa científica e tecnológica e a extensão florestal;

II – dotação de linhas de financiamento com juros e prazos compatíveis com a atividade florestal;

III – estímulo e desenvolvimento da cadeia produtiva dos produtos da floresta, como insumos de interesse biotecnológico e de apoio à segurança alimentar;

IV – implantação de unidades de beneficiamento de produtos florestais não madeireiros, como sementes, castanhas, óleos, resinas, extratos, entre outros.

JUSTIFICAÇÃO

Apesar do enorme esforço e investimento governamental em mecanismos de comando e controle do desmatamento, verifica-se que milhares de hectares de floresta ainda são desmatados anualmente com perdas significativas em termos de biodiversidade, emissões significativas de gases de efeito, perda de oportunidade de negócios relacionados aos produtos de origem florestal, além de sua substituição por produtos de origem não renovável, como os derivados de petróleo. A presente proposição visa dar alternativas ao produtor rural para o desenvolvimento de atividades econômicas e obtenção de renda, sem a necessidade de supressão da vegetação nativa ou desmatamento.

PARLAMENTAR

SENADO FEDERAL
Fl 1021
MPV 571
SSACM

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 04/06/2012 às 18h07
Matr.: 47263

CONGRESSO NACIONAL

MPV 571

00695

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Proposição
04/06/2012	Medida Provisória nº 571, 25/05/2012

Autor	N.º do prontuário
Deputado Walter Feldman – PSDB/SP	550

1 ☐ Supressiva 2. ☐ substitutiva 3. ☐ modificativa 4. ☐ aditiva 5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafos	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Inclua-se, onde couber, o seguinte artigo na Medida Provisória nº 571, de 25 de maio de 2012:

"Art...

Não será concedido crédito, por qualquer instituição financeira, para financiar a implantação ou manutenção de atividades agropecuárias localizadas em áreas de preservação permanente, salvo o disposto no capítulo XII, sendo que neste caso o interessado deverá comprovar, ao requerer o empréstimo, que adota técnicas agronômicas adequadas para evitar a perda de solos e a contaminação de rios e nascentes."

JUSTIFICAÇÃO

Uma das grandes inovações do projeto em apreço é a criação do conceito de "área rural consolidada", definido em seu art.3º, e que é utilizado para manter ocupações agropecuárias e silviculturais em Áreas de Preservação Permanente (artigos 53, 54, 55 e 56).

A justificativa que vem sendo dada para a manutenção de atividades econômicas que são, a priori, incompatíveis com o grau de proteção que essas áreas ambientalmente frágeis deveriam ter, é que a retirada dessas atividades geraria prejuízos econômicos severos para os proprietários e para a sociedade em geral, já que elas estariam em plena produção.

Uma das condições que os Programas de Regularização Ambiental – PRAs deve observar para permitir a manutenção de uma atividade agropecuária em APP é a "a adoção de técnicas de conservação do solo e água que visem a mitigação dos eventuais impactos" (art.53, §2º; art.54, §2º; art.55, §2º). A ideia por detrás desses dispositivos é que, embora não vá recuperar integralmente áreas que deveriam ser protegidas, o proprietário ou usuário da área deve necessariamente adotar alguns cuidados mínimos com o solo e a água, por se tratar de terrenos ambientalmente frágeis.

Para que esse mandamento se torne realidade, no entanto, é necessário que exista formas de cobrar essa obrigação. Uma delas, e talvez a mais efetiva, é obrigar que as instituições financeiras que oferecem crédito agrícola exijam do tomador do empréstimo a comprovação de que, de fato, está usando responsavelmente essas áreas. Essa é uma regra de simples operacionalização, na medida em que qualquer produtor rural, para conseguir o crédito, é obrigado a apresentar à instituição financeira um projeto agronômico, assinado por profissional habilitado, que explique a forma como vai conduzir o plantio. Nesses casos, esse projeto teria uma informação adicional, dando conta das técnicas especiais que são usadas nessas áreas para evitar a erosão e contaminação das águas. Não faz sentido que instituições oficiais de crédito financiem atividades que colaboram com a deterioração dos solos e das águas.

PARLAMENTAR

SENADO FEDERAL
Fl. 1022

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 04/06/2012 às 14:50
Valéria / Mat. 46957

CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV 571

00696

Data: 31/05/2012	**Proposição: Medida Provisória nº 571, de 2012**

Autor: DEP. DOMINGOS SAVIO - PSDB	**Nº do prontuário**

1. ☐Supressiva 2. ☐ Substitutiva 3. ☐ Modificativa 4. ☒ Aditiva 5. ☐Substitutivo global

Página:	**Artigo: 67- B**	**Parágrafo:**	**Inciso:**	**Alínea:**

Adiciona-se à Lei 12.651/12, o Art. 67-B com a seguinte redação:

"Art. 67-B. Nos imóveis rurais que detinham, em 22 de julho de 2008, área entre 4 (quatro) e 8 (oito) módulos fiscais, é obrigatória a recomposição de vegetação nativa para fins atendimento ao dispositivo de reserva legal até o limite de 50% dos percentuais mínimos estabelecidos no art. 12, vedadas novas conversões para uso alternativo do solo".

JUSTIFICATIVA

A possibilidade dos pequenos produtores rurais, de até 4 (quatro) módulos fiscais, poderem usar a área ocupada com a vegetação nativa existente em 22 de julho de 2008 a titulo de Reserva Legal se caracteriza como um benefício ao pequeno produtor, no entanto existe a necessidade de criar uma forma de transição para que não seja prejudicado o médio produtor rural.

O benefício da recuperação parcial para médios produtores, com até 8 módulos fiscais evita distorções e injustiças aos produtores com áreas próximas a 4 módulos, mantendo assim a equidade competitiva, favorecendo a sustentabilidade da atividade econômica , e também atende as premissas ambientais no ato de promover a recuperação parcial da vegetação nativa com finalidade de reserva legal.

Assinatura

SENADO FEDERAL
Fl 1023
MPV 571
SSACM

PARECER Nº 19 , DE 2012 - CN

Da COMISSÃO MISTA, sobre a Medida Provisória nº 571, de 25 de maio de 2012, que altera a Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, que dispõe sobre a proteção da vegetação nativa; altera as Leis nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, 9.393, de 19 de dezembro de 1996, e 11.428, de 22 de dezembro de 2006; e revoga as Leis nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, e 7.754, de 14 de abril de 1989, e a Medida Provisória nº 2.166-67, de 24 de agosto de 2001.

RELATOR: Senador **LUIZ HENRIQUE**

I – RELATÓRIO

A Medida Provisória nº 571, de 25 de maio de 2012 – acima ementada –, altera a Lei nº 12.651, também de 25 de maio de 2012, que estabelece as novas regras para a proteção da vegetação nativa de Áreas de Preservação Permanente (APP) e de Reserva Legal (RL), e revoga o Código Florestal de 1965.

Editada nos termos do disposto no artigo 62 da Constituição Federal (CF), a Medida Provisória foi enviada pela Presidente da República ao Congresso Nacional por meio da Mensagem nº 213/2012, que vem acompanhada da Exposição de Motivos Interministerial nº 0018/2012 (MMA/MDA/MAPA/MP/MCTI/MCIDADES/AGU), na qual constam as razões da iniciativa. A Medida Provisória foi retificada em 28 de maio de 2012 e publicada no Diário Oficial da União nessa mesma data.

A Presidente da República sancionou o projeto aprovado pela Câmara dos Deputados com doze vetos. O referido projeto transformou-se na Lei nº 12.651, de 2012, que estabelece as regras do novo Código Florestal.

No mesmo ato, Sua Excelência editou a referida Medida Provisória nº 571, de 2012, que resgata, em grande medida, o texto convergentemente aprovado pelo Senado Federal – como Casa revisora – e rejeitado, em parte, pela Câmara dos Deputados durante a votação final da matéria.

Com o objetivo de evitar insegurança jurídica, em razão dos vetos apostos à Lei nº 12.651, de 2012 – necessários para garantir, no mínimo, a recomposição parcial da vegetação nativa desmatada ilegalmente em Áreas de Preservação Permanente marginais a cursos d'água; e assegurar maior proteção a áreas sensíveis como nascentes, veredas, mangues, áreas úmidas e Áreas de Preservação Permanente urbanas; bem como fortalecer a atuação do órgão federal de meio ambiente na fiscalização e no controle da origem de madeiras e subprodutos florestais –, a Medida Provisória propõe, desde ajustes pontuais em alguns dispositivos da Lei, até a inserção de novas disposições.

SENADO FEDERAL
Fl 2.240
MPV 571
SSACM

São as seguintes as 32 (trinta e duas) modificações promovidas pela Medida Provisória nº 571, de 2012, na Lei nº 12.651, de 2012:

1. Resgata, na íntegra, o texto do artigo 1º aprovado pelo Senado Federal, de modo a introduzir declaração de princípios ambientais e incluir, como fundamento central da Lei, *a proteção e uso sustentável das florestas e demais formas de vegetação nativa em harmonia com a promoção do desenvolvimento econômico (...).* O texto da Câmara dos Deputados (vetado) colocava o Código como mero regulador das atividades rurais. Dentre os princípios, destacamos:

(i) o reconhecimento das florestas existentes no território nacional e demais formas de vegetação nativa como bens de interesse comum a todos os habitantes do País;

(ii) a afirmação do compromisso soberano do Brasil com a preservação das suas florestas e demais formas de vegetação nativa, da biodiversidade, do solo e dos recursos hídricos, e com a integridade do sistema climático, para o bem-estar das gerações presentes e futuras;

(iii) o reconhecimento da função estratégica da produção rural na recuperação e na manutenção das florestas e demais formas de vegetação nativa, e do papel destas na sustentabilidade da produção agropecuária; e

(iv) a consagração do compromisso do País com o modelo de desenvolvimento ecologicamente sustentável, que concilie o uso produtivo da terra e a contribuição de serviços coletivos das florestas e demais formas de vegetação nativa privadas.

Recordamos que o Brasil é signatário de diversos acordos e convenções, firmados no âmbito das Nações Unidas, voltados para questões climáticas, de conservação da biodiversidade e de combate à desertificação, entre outros tratados internacionais.

2) Altera a definição de veredas (art. 3º, inciso XII), substituindo o termo "usualmente com a palmeira arbórea *Mauritia flexuosa* - buriti emergente" por "usualmente com palmáceas". Com a substituição, a definição de vereda fica mais ampla, abrangendo todos os tipos de palmáceas, e não apenas a palmeira buriti.

3. Retoma o conceito de pousio aprovado no Senado Federal. A Câmara dos Deputados havia rejeitado a definição que estabelecia prazo de 5 anos e limite de 25% da área do imóvel para a interrupção da atividade agropecuária na propriedade. O limite temporal é necessário para evitar desmatamentos futuros sob o argumento de que a área está em regime de *"pousio"* (art. 3º, inciso XXIV, da Lei), bem como possibilitar o uso social da propriedade, pois, sem um limite temporal, não é possível diferenciar o abandono de terras do pousio.

4. Restabelece, por meio do inciso XXV e acrescido ao artigo 3º da Lei, o conceito de *"área abandonada, subutilizada ou utilizada de forma inadequada"*, que havia sido suprimido pela Câmara dos Deputados.

5. Restabelece, por meio do inciso XXVI e acrescido ao artigo 3º da Lei, o conceito de áreas úmidas, que havia sido suprimido pela Câmara dos Deputados. As *"áreas úmidas"* são ecossistemas extremamente frágeis, caracterizadas, com base em critérios científicos, segundo

SENADO FEDERAL
MPV-571
SSACM

diversos tipos. Ademais, o Brasil é signatário da Convenção de Ransar, adotada com a finalidade de proteger zonas úmidas de importância internacional, pois essas áreas são importantes para a preservação das aves migratórias e apresentam alta biodiversidade.

6) Acrescenta o inciso XXVII ao artigo 3º, com a definição de *"área urbana consolidada"*, nos exatos termos do definido pelo inciso II do *caput* do artigo 47 da Lei nº 11.977, de 2009. A alteração é importante, pois a Lei traz regras específicas para as áreas urbanas consolidadas, sem, no entanto, defini-las.

7. Restringe a proteção dos olhos d'água aos perenes. A faixa mínima de 50 metros de área vegetada exigida não se aplica aos olhos d'água intermitentes (art. 4º, inciso IV, da Lei).

8. Restabelece a faixa mínima de 50 metros de área vegetada no entorno das veredas (art. 4º, inciso XI, da Lei). A permanência de vegetação no entorno das veredas é fundamental para a existência e preservação da própria vereda.

9. Ao vetar o § 4º do artigo 4º, a Medida Provisória deu nova redação a este dispositivo, para dispensar o estabelecimento das faixas de Áreas de Preservação Permanente no entorno das acumulações naturais ou artificiais de água com superfície inferior a 1 (um) hectare, vedando qualquer nova supressão de áreas de vegetação nativa.

10. A Medida Provisória propõe inserir o inciso V ao § 6º do artigo 4º, para admitir nos imóveis rurais com até 15 (quinze) módulos fiscais, nas faixas marginais de qualquer curso d'agua natural, ou nas áreas no entorno dos lagos e lagoas naturais, a prática de aqüicultura e a infraestrutura física diretamente a ela associada, desde que *"não implique novas supressões de vegetação nativa"*.

11. Inclui o § 9º no artigo 4º da Lei, para determinar que as Áreas de Preservação Permanentes urbanas e nas regiões metropolitanas e aglomerações urbanas, submetam-se aos limites estabelecidos pelo inciso I do *caput* do artigo 4º, como inicialmente previsto no texto aprovado pelo Senado Federal. Esse novo dispositivo supre o veto ao § 7º, uma vez que a Câmara dos Deputados havia transferido para os municípios a competência para disciplinar Área de Preservação Permanente em áreas urbanas.

12. Acrescenta o § 10 no artigo 4º da Lei, para determinar que as Áreas de Preservação Permanentes urbanas e nas regiões metropolitanas e aglomerações urbanas, submetam-se ao disposto nos incisos do *caput* do artigo 4º, como inicialmente previsto no texto aprovado pelo Senado Federal. Esse novo dispositivo supre o veto ao § 8º, uma vez que a Câmara dos Deputados havia transferido para os municípios a competência para disciplinar Área de Preservação Permanente em áreas urbanas.

13) O *caput* do artigo 5º foi alterado para estabelecer a faixa máxima de proteção de 30 metros no entorno de reservatórios d'água em área urbana, posto que o dispositivo aprovado pelo Congresso Nacional apenas previa a faixa máxima para os reservatórios situados em área rural, sem estabelecer quaisquer regras para os situados em áreas urbanas.

SENADO FEDERAL
Fl 2.242
MPV 571
SSACM

14. O § 1° do artigo 5°, define que o Plano Ambiental de Conservação e Uso do Entorno do Reservatório poderá prever a destinação de área não superior a dez por cento da Área de Preservação Permanente para outros usos, tendo em vista que o termo *"área total do entorno"*, adotado pelo texto aprovado pelo Congresso Nacional, proporciona ambiguidade para a interpretação do texto, pois nem toda área do entorno é área de preservação.

15. Insere o inciso IX no artigo 6° da Lei, para incluir as *"áreas úmidas"* na categoria de Área de Preservação Permanente declaradas por ato do Poder Executivo. Como já mencionado, as *"áreas úmidas"* são ecossistemas frágeis, com alta biodiversidade, com ocorrência, em especial, nos biomas Amazônia, Pantanal e Cerrado.

16) A Medida Provisória acrescenta ao artigo 10 o termo *"nos pantanais"*. Trata-se de ajuste técnico para dar maior abrangência à proteção dos pantanais.

17) A Medida Provisória acresce à Lei o artigo 11-A, que traz disciplina específica para as atividades de carcinicultura e de exploração de salinas em áreas de apicuns e salgados, ecossistemas associados aos mangues. De acordo com as disposições desse artigo, essas práticas são autorizadas desde que observados os seguintes requisitos:

(i) salvaguarda da integridade dos manguezais arbustivos subjacentes;

(ii) licenciamento ambiental, que será de cinco anos, renovável somente nos casos em que o empreendedor comprovar o cumprimento da legislação ambiental. O licenciamento da atividade e das instalações compete ao órgão ambiental estadual, cientificado o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – Ibama;

(iii) ampliação da ocupação de apicuns e salgados condicionada ao Zoneamento Ecológico-Econômico da Zona Costeira;

(iv) novos empreendimentos estão sujeitos à realização de Estudo Prévio de Impacto Ambiental (EPIA) e respectivo Relatório de Impacto Ambiental (RIMA) nos seguintes casos: (a) com área superior a 50 hectares; (b) com área de até 50 hectares, se potencialmente causadores de significativa degradação do meio ambiente; ou (c) se localizados em região com adensamento de empreendimentos de carcinicultura ou salinas cujo impacto afete áreas comuns;

(v) área total ocupada em cada Estado não superior a 10% no bioma amazônico e a 35% no restante do País, excluídas as ocupações já consolidadas;

(vi) recolhimento, tratamento e disposição adequados dos efluentes e resíduos;

(vii) garantia da manutenção da qualidade da água e do solo, respeitadas as Áreas de Preservação Permanente; e

(viii) respeito às atividades tradicionais de sobrevivência das comunidades locais.

18) A alteração feita no § 2° do artigo 14 visa a deixar claro que somente as sanções impostas por órgão do Sisnama estariam vedadas a partir da protocolização da documentação

SENADO FEDERAL
Fl. 2243
MPV 571
SSACM

exigida para a formalização de Reserva Legal. Com isso, sanções impostas por outros órgãos, como o Ministério Público, por exemplo, não estão abrangidas pelo dispositivo.

19. A Medida Provisória altera o § 3º do artigo 15 da Lei – que permitia que a Área de Preservação Permanente fosse computada por meio de Reserva Legal em regeneração, em recomposição ou mediante compensação –, para assentar que, no caso de compensação, o cômputo seja permitido apenas para as propriedades que tenham Reserva Legal coletiva ou em condomínio. Recordamos que a compensação de Reserva Legal devida poderá ser feita em outro local, dentro do mesmo bioma.

20) O § 3º do artigo 17 da Lei sancionada foi desmembrado em §§ 3º e 4º na Medida Provisória, restando neste § 3º a redação inicial: *"É obrigatória a suspensão imediata das Atividades em Área de Reserva Legal desmatada irregularmente após 22 de julho de 2008".*

21) O § 4º do artigo 17 foi modificado pela Medida Provisória para retirar a exigência de que a comprovação do desmatamento fosse feita no prazo de 2 anos, no caso de desmatamentos feitos após 22 de julho de 2008, para que a recomposição possa ser exigida. Essa é uma alteração importante, pois, na versão original, esgotado o prazo de dois anos sem a comprovação, o desmatamento estaria automaticamente regularizado.

22) A Medida Provisória alterou o § 1º do artigo 29, para tornar mais claras as competências dos diversos órgãos ambientais em relação ao Cadastro Ambiental Rural. Com a alteração, a inscrição no Cadastro Ambiental Rural poderá ser feita, "preferencialmente", nos órgãos ambientais municipais ou estaduais.

23. Modifica o *caput* do artigo 35 da Lei, para remeter ao órgão ambiental federal competente do Sisnama, além das já atribuições de coordenar e fiscalizar, também a atribuição de regulamentar o sistema nacional de controle de origem de madeira e subprodutos florestais.

24. Altera a redação do § 1º do artigo 35 da Lei, para dispensar de autorização prévia o plantio de espécies florestais nativas, excluídas as exóticas.

25. A Medida Provisória, ainda inclui o § 5º no artigo 35 da Lei, para facultar ao órgão federal o bloqueio da emissão de Documento de Origem Florestal (DOF) dos entes federativos não integrados ao referido sistema nacional, bem como fiscalizar os dados e respectivos relatórios. Tais atribuições são essenciais para fortalecer as ações de controle e fiscalização no combate ao desmatamento ilegal. E para que o País tenha, finalmente, um cadastro nacional, articulado entre a União e os Estados, permitindo o conhecimento preciso da origem da madeira retirada da floresta.

26. A Medida Provisória também inclui um § 5º no artigo 36 da Lei, para determinar que o órgão ambiental federal do Sisnama é quem regulamentará os casos de dispensa da licença para o transporte e o armazenamento de madeira, lenha, carvão e outros produtos ou subprodutos florestais oriundos de florestas de espécies nativas, para fins comerciais ou industriais.

27) A Medida Provisória retirou do *caput* do artigo 41 a previsão de prazo de 180 dias para a instituição do programa de apoio e incentivo à conservação do meio ambiente.

SENADO FEDERAL
Fl 2.244
MPV 571
SSACM

28) A nova redação do *caput* do artigo 58 da Medida Provisória retirou a obrigatoriedade do Poder Público de instituir programa de apoio técnico e incentivos financeiros, dando a este, a faculdade de fazê-lo de acordo com a disponibilidade de seus recursos, focando, prioritariamente, os pequenos proprietários e posseiros rurais. Escoimou, assim, a hipótese de inconstitucionalidade do texto.

29) O artigo 61-A, incluído na Lei pela Medida Provisória para suprimir lacuna deixada pelo veto ao artigo 61 do texto aprovado na Câmara dos Deputados, assenta os critérios mínimos para a recomposição da vegetação nativa ilegalmente desmatada em Áreas de Preservação Permanente hídricas, considerando, como princípio, o tamanho da propriedade em módulo fiscal.

De acordo com este artigo 61-A, ficam autorizadas as atividades agrossilvipastoris, de ecoturismo e de turismo rural em Áreas de Preservação Permanente estabelecidas em áreas rurais consolidadas até 22 de julho de 2008.

Para fins de aplicação do artigo 61-A, será considerada a área detida pelo imóvel rural em 22 de julho de 2008 e as propriedades devem se adequar às seguintes exigências:

(i) no caso de imóveis rurais de até quatro módulos fiscais, as faixas a serem obrigatoriamente recompostas variam de 5 a 10 metros de largura, contados da borda da calha do leito regular, independentemente da largura do rio, de acordo com o seguinte escalonamento: até 1 módulo fiscal, recomposição de 5 metros; entre 1 e 2 módulos fiscais, recomposição de 8 metros; entre 2 e 4 módulos fiscais, recomposição de 15 metros;

(ii) para os imóveis com área superior a quatro módulos fiscais, a largura mínima exigida será de vinte metros, e a máxima, de cem metros, assim estabelecido: imóveis entre 4 e 10 módulos fiscais, recomposição de 20 metros para os rios de até 10 metros; e, nos demais casos, a recomposição da faixa marginal corresponderá à metade da largura do curso d'água, observado o mínimo de 30 metros e o máximo de 100 metros;

(iii) já no caso de áreas consolidadas em Área de Preservação Permanente no entorno de nascentes e olhos d'água perenes, a recomposição do raio mínimo observará o seguinte critério: imóveis até 1 módulo fiscal, 5 metros; entre 1 e 2 módulos fiscais, 8 metros; e imóveis maiores que 2 módulos fiscais, 15 metros;

(iv) nas áreas consolidadas em Área de Preservação Permanente no entorno de lagos e lagoas naturais, deverá ser feita a recomposição da faixa marginal com a seguinte largura mínima: imóveis até 1 módulo fiscal, 5 metros; entre 1 e 2 módulos fiscais, 8 metros; entre 2 e 4 módulos fiscais, 15 metros; e imóveis maiores que 4 módulos fiscais, 30 metros;

(v) no caso de áreas consolidadas em veredas, será obrigatória a recomposição das faixas marginais em largura mínima de 30 metros, para imóveis até 4 módulos fiscais; e de 50 metros, para os maiores que 4 módulos fiscais.

Ainda no âmbito do artigo 61-A, fica assegurada que a recomposição possa ser cumprida, isolada ou conjuntamente, pela condução da regeneração natural de espécies nativas, pelo plantio de espécies nativas e pela conjugação dessas duas modalidades. Para as pequenas

SENADO FEDERAL
Fl 245
MPV 571
SSACM

propriedades, nos termos do inciso V do *caput* do artigo 3° da Lei, admite-se o plantio de espécies lenhosas, perenes ou de ciclo longo, sendo nativas e exóticas.

Na forma do § 17 do artigo 61-A, nas bacias hidrográficas consideradas críticas, o Chefe do Poder Executivo estadual poderá definir diretrizes de recuperação da vegetação nativa superiores às exigidas no *caput* e nos §§ 1° a 7° do referido artigo, ouvidos o Comitê de Bacia Hidrográfica e o Conselho Estadual de Meio Ambiente.

30) Com a inclusão do artigo 61-B na Lei n° 12.561, de 2012, a Medida Provisória assenta que, no caso de imóveis rurais que, em 22 de julho de 2008, detinham até 4 módulos fiscais, a recomposição obrigatória de que trata o artigo 61-A, somadas todas as áreas de Área de Preservação Permanente do imóvel – hídricas ou não –, não poderá ultrapassar:

(i) 10% da área total do imóvel, para imóveis rurais até 2 módulos fiscais; e

(ii) 20% da área total do imóvel, para imóveis rurais entre 2 e 4 módulos fiscais.

31) A inclusão do artigo 61-C na Lei n° 12.561, de 2012, visa equiparar o tratamento dado aos agricultores abrangidos pelo artigo 61-A aos assentados do Programa de Reforma Agrária ainda não titulados pelo Incra, já que estes últimos são caracterizados como agricultores familiares pela Lei n° 11.326, de 2006.

32) A Medida Provisória restabelece, mediante inclusão do artigo 78-A na Lei, determinação que veda às instituições financeiras, após cinco anos da vigência da Lei, conceder crédito agrícola, em qualquer de suas modalidades, para proprietários de imóveis rurais que não estejam inscritos no Cadastro Ambiental Rural e que não comprovem sua regularidade ambiental.

As disposições contidas na Medida Provisória n° 571, de 2012, entraram em vigor na data de sua publicação.

Nesta Comissão Mista foram apresentadas 696 emendas à Medida Provisória.

II – ANÁLISE

A Medida Provisória n° 571, de 25 de maio de 2012, foi editada concomitantemente à sanção da Lei n° 12.615, de 25 de maio de 2012, que instituiu o novo Código Florestal.

Por meio dela foram promovidas alterações à recém sancionada Lei, com vistas a restabelecer, em larga medida, o acordo promovido no Senado Federal por ocasião da tramitação do Projeto de Lei da Câmara n° 30, de 2011, que envolveu o Governo, Senadores, Deputados, entidades representativas dos setores rural e urbano, e organizações de defesa do meio ambiente.

II.1 – Da admissibilidade

SENADO FEDERAL
Fl 2246
MPV 571
SSACM

A teor do artigo 62 da Constituição Federal, em caso de relevância e urgência, a Presidenta da República está legitimada a editar Medida Provisória, a ser apreciada pelo Congresso Nacional.

Cabe a esta Comissão Mista avaliar se os pressupostos constitucionais de relevância e urgência estão atendidos, requisitos estes que são necessários à admissibilidade da Medida Provisória.

O Código Florestal é tema da mais alta relevância para o Estado Brasileiro, pois cabe a ele estabelecer o necessário equilíbrio entre a proteção do meio ambiente e a exploração econômica dos recursos naturais, sempre com vistas à promoção do desenvolvimento sustentável.

A urgência da matéria revela-se no fato de haver necessidade de as alterações promovidas entrarem em vigor imediatamente após a sanção da Lei nº 12.615, de 25 de maio de 2012, sob pena de surgir forte insegurança jurídica, oriunda de vácuo jurídico, pois os vetos a dispositivos do texto aprovado na Câmara dos Deputados deixaram o Código incompleto. Era preciso fazer, imediatamente, a recomposição do texto. Foi o que a presidente fez pelo meio adequado: a Medida Provisória.

Entendemos, portanto, que restam configurados os pressupostos de urgência e relevância que justificam a admissibilidade da edição de Medida Provisória para tratar da matéria.

Ademais, importa consignar que a matéria contida na Medida Provisória nº 571, de 2012, não está entre aquelas cuja veiculação por este meio legal é vedada pela Constituição.

II.2 Da Constitucionalidade, Juridicidade e Técnica Legislativa

Quanto à constitucionalidade da Medida Provisória nº 571, de 2012, destacamos que a União é competente, nos termos do artigo 24, VI, da Constituição, para legislar sobre as matérias nela contidas.

Tais matérias não figuram no rol das competências exclusivas do Congresso Nacional ou de qualquer de suas Casas, expresso nos artigos 49, 51 e 52 da Carta Magna, podendo ser disciplinadas tanto em lei quanto em Medida Provisória, uma vez que, como já ressaltado, sobre elas não incidem as vedações do artigo 62, § 1º, da mesma Carta.

Não há reparos a serem feitos em relação à juridicidade da matéria, bem como em relação às regras relacionadas à técnica legislativa.

Convém analisar de forma mais detida a constitucionalidade da edição de Medida Provisória para tratar de matéria vetada pela Presidente da República, e cujos vetos ainda estão pendentes de apreciação pelo Congresso Nacional.

SENADO FEDERAL
Fl 2247
MPV 571
SSACM

O artigo 62, § 1º, inciso IV, da Carta Política trata da edição de Medida Provisória regulando matéria constante de projeto de lei recém aprovado pelo Congresso Nacional. Estabelece o dispositivo:

> ***Art. 62***. .....
>
> *§ 1º É vedada a edição de medidas provisórias sobre matéria:*
> (...)
> *IV – já disciplinada em projeto de lei aprovado pelo Congresso Nacional e pendente de sanção ou veto do Presidente da República.*

Conforme se extrai da leitura do preceito constitucional, a vedação à edição de Medida Provisória é válida tão-somente para o período que precede a sanção ou veto.

Não há interdito explícito à edição de Medida Provisória imediatamente após a sanção ou veto a projeto de lei que trate da mesma matéria.

A doutrina reconhece essa possibilidade (AMARAL JÚNIOR, José Levi do. *Medida Provisória e a sua conversão em lei*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004, p. 218-9. NIEBUHR, Joel de Menezes; *O novo regime constitucional da Medida Provisória*. São Paulo: Dialética, 2001, p. 108). E a prática revela que o uso desse expediente pelo Chefe do Poder Executivo não é incomum.

Podemos citar como exemplos: a Medida Provisória nº 8, de 31 de outubro de 2001, editada após o veto parcial ao projeto que resultou na Lei nº 10.303, de 31 de outubro de 2001; a Medida Provisória nº 22, de 8 de janeiro de 2002, editada após o veto integral ao Projeto de Lei do Senado nº 175, de 2000; a Medida Provisória nº 518, de 30 de dezembro de 2010, editada após o veto total ao Projeto de Lei do Senado nº 263, de 2004.

De resto, não há nenhuma manifestação do Supremo Tribunal Federal que inquine de inconstitucional tal prática, por ofensa ao art. 62, § 1º, inciso IV, da Carta Magna.

Ao contrário, em 12 de junho passado, o Ministro Luiz Fux, indeferiu o pedido liminar no Mandado de Segurança nº 31.397, que sustentava ter a edição da Medida Provisória nº 571, de 2012, na pendência de vetos ao Projeto de Lei da Câmara nº 30, de 2011, fraudado o devido processo legislativo.

Em sua decisão, o Ministro asseverou, de forma clara, que "*a circunstância de o veto presidencial encontrar-se pendente de deliberação pelo Congresso Nacional não obsta que a Presidenta da República edite uma MP regulando o tema, desde que presentes os seus pressupostos constitucionais.*"

Outra questão de interpretação constitucional que pode suscitar discussões no caso da apresentação de projeto de lei ou Medida Provisória resgatando texto do substitutivo do Senado Federal ao Projeto de Lei da Câmara nº 30, de 2011, rejeitado pela Câmara dos Deputados, é a relativa ao artigo 67 da Carta Magna.

SENADO FEDERAL
Fl 2.248
MPV 571
SSACM

Diz o dispositivo:

> ***Art. 67.*** *A matéria constante de projeto de lei rejeitado somente poderá constituir objeto de novo projeto, na mesma sessão legislativa, mediante proposta da maioria absoluta dos membros de qualquer das Casas do Congresso Nacional.*

A redação do artigo é, a nosso ver, bastante clara ao limitar a apresentação de novo projeto, na mesma sessão legislativa, apenas quando a sua matéria for substancialmente idêntica à constante de projeto que tenha sido rejeitado naquela mesma sessão.

Só então será exigida, como condição de procedibilidade, proposta da maioria absoluta dos membros da Câmara dos Deputados ou do Senado Federal.

O preceito constitucional não alude a matéria rejeitada, independentemente da proposição na qual é veiculada, mas a projeto rejeitado.

Se fosse intento do constituinte ampliar o alcance da vedação, poderia fazê-lo pela mudança no gênero do particípio *"rejeitado"*, de forma a referir-se a *"matéria rejeitada"*.

Destarte, para que tenha incidência o interdito do artigo 67, é necessário que se haja verificado a rejeição do projeto de lei anterior.

Isso de modo algum ocorreu no caso do Projeto de Lei da Câmara nº 30, de 2011. Muito ao contrário, tal proposição foi, ao fim, aprovada.

O fato de lhe ter sido oferecido substitutivo no Senado Federal que foi modificado, apenas em alguns dispositivos, pela Câmara dos Deputados, reforça, corrobora a conclusão anterior.

Não se pode inserir no texto da Constituição palavras que dele não constam, para subverter o sentido evidente de seus preceitos, *a fortiori* quando se cuida da exegese de norma que estabelece restrições ao exercício, pelo Poder Legislativo, de atividade tipicamente de sua competência.

Não por outro motivo, assinalou o Ministro Celso de Mello, do Supremo Tribunal Federal, no julgamento da medida cautelar na ADI nº 2.010 (DJ de 12.04.2002):

> *"É preciso ter presente que a cláusula de vedação inscrita no art. 67 da Carta Política – precisamente por implicar restrição ao exercício da prerrogativa institucional de fazer iniciar o processo de formação das leis – deve merecer interpretação estrita, sob pena de paralisar-se a atividade parlamentar e de frustrar-se a utilização da lei como instrumento democrático da prática de governo".*

Para fins de aplicação do artigo 67 da Constituição Federal, o parâmetro de controle é a decisão final do Congresso Nacional de rejeição do projeto, não decisões intermediárias sobre emendas apresentadas ou sobre incidentes havidos na tramitação.

Assim, deve-se indagar se a decisão final do Parlamento foi pela rejeição do projeto de lei (e não pela rejeição de qualquer dos textos alternativos submetidos ao seu escrutínio).

SENADO FEDERAL
Fl 2-249
MPV 571
SSACM

Tal decisão somente ocorre quando nenhum dos textos alternativos de um mesmo projeto logra ser aprovado. A aprovação de qualquer das versões do projeto resulta na aprovação do próprio projeto, afastando a hipótese do artigo 67.

A Constituição é clara ao estabelecer, em seu artigo 65, como passível de aprovação, revisão, rejeição, arquivamento e envio à sanção o projeto, e não, de forma autônoma, qualquer das emendas a ele apresentadas. Diz o parágrafo único daquele dispositivo que, "*sendo o projeto emendado, voltará à Casa iniciadora.*"

Ainda que a emenda seja um substitutivo integral, é o projeto (acrescido das emendas ofertadas) que retorna à casa iniciadora, e não, de maneira independente, qualquer das emendas propostas pela casa revisora. Uma emenda, qualquer que seja, não se equipara a um projeto, para fins de aplicação do artigo 67.

Aliás, se o substitutivo do Senado Federal ao Projeto de Lei da Câmara nº 30, de 2011, pudesse ser havido como um projeto, sua tramitação não poderia se encerrar com a rejeição de alguns dos seus dispositivos pela Câmara dos Deputados.

O artigo 67 só tem aplicação, portanto, quando há decisão de qualquer das casas do Congresso Nacional pela rejeição de um dado projeto, em todas as versões nas quais se apresenta (texto original ou resultante de emendas ou destaques), levando ao seu arquivamento. Pressupõe uma deliberação na qual resta configurada a opção por manter inalterado o ordenamento jurídico existente.

Consoante constou da ementa do acórdão do Supremo Tribunal Federal no julgamento da medida cautelar na ADI nº 2.010, o Presidente da República "*não pode valer-se de Medida Provisória para disciplinar matéria que já tenha sido objeto de projeto de lei anteriormente rejeitado na mesma sessão legislativa*".

Como podemos ver, na visão do Supremo Tribunal Federal, o parâmetro de controle da aplicação do interdito do artigo 67 da Carta Magna é o projeto de lei rejeitado, não emendas apresentadas a projeto de lei aprovado e que foram rejeitadas.

Em síntese, consideramos a regra do artigo 67 da Constituição Federal inaplicável a projeto de lei ou a Medida Provisória que resgata dispositivos do substitutivo do Senado Federal ao Projeto de Lei da Câmara nº 30, de 2011, rejeitados pela Câmara dos Deputados.

II.3 Da adequação orçamentária e financeira

Descrevo a seguir a Nota Técnica nº 09/2012, emitida pela Consultoria de Orçamentos e Fiscalização Financeira, da Câmara dos Deputados, que fornece subsídios pela aprovação da matéria:

"Cabe à Comissão Mista encarregada de dar parecer à referida medida provisória, no prazo improrrogável de quatorze (14) dias contados da publicação da MP, emitir

SENADO FEDERAL
Fl. 2.250
MPV 571
SSACM

parecer único, onde se manifestará, dentre outros aspectos, sobre sua adequação financeira e orçamentária (*caput* do art. 5º da Resolução nº 1, de 2002-CN)

Estabelece também o § 1º do art. 5º da mencionada Resolução que:

§ 1º O exame de compatibilidade e adequação orçamentária e financeira das Medidas Provisórias abrange a análise da repercussão sobre a receita ou a despesa pública da União e da implicação quanto ao atendimento das normas orçamentárias e financeiras vigentes, em especial a conformidade com a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a lei do plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e a lei orçamentária anual."

Como se observa pela análise do conteúdo da medida provisória, trata-se da regulamentação de dispositivos no âmbito da legislação ambiental, em especial decorrentes dos vetos presidenciais a itens da Lei n 12.651, de 2012. O Poder Público, assim, assume, no caso, sua atribuição de regulador e disciplinador das atividades particulares, impondo condições e limites ao uso e gozo de propriedades, tendo em vista a consecução da política pública de preservação ambiental e de desenvolvimento econômico sustentável.

No contexto da referida Medida Provisória quanto à regulação da atividade privada, o poder público atua mediante seus órgãos e agentes na análise das exigências previstas, por exemplo, quanto ao licenciamento ambiental, à concessão de autorização para atividades econômicas, à análise de planos ambientais etc., bem como no controle de cadastros e na possibilidade de embargo a obra irregular. Também atua na fiscalização quanto ao atendimento das exigências previstas na legislação. Em tais casos, a atividade estatal já está amparada por programas e ações típicas dos órgãos competentes envolvidos, já previstos no Plano Plurianual (PPA) e na Lei Orçamentária Anual (LOA).

Sob a ótica mais específica da possível geração de despesas continuadas ou benefícios financeiros, tema abordado pela LRF e pela LDO, destaca-se o possível impacto fiscal dos dispositivos contidos no art. 41 da Lei nº 12.651/2012, cujo *caput* foi alterado pela referida Medida Provisória. Esse artigo prevê a autorização para que o Poder Executivo institua programa de apoio e incentivo à conservação do meio ambiente, mediante uma ampla variedade de instrumentos, incluindo pagamento por serviços ambientais, instituição de incentivos e benefícios de natureza tributária e financeira, entre outros. Ressalta-se que o texto originalmente aprovado previa o prazo de 180 dias para implementação do referido programa de incentivo. A alteração promovida pela Medida Provisória retira a fixação desse prazo, não fixando tempo limite para sua instituição.

Também o art. 58 alterado pela Medida Provisória prevê a autorização para que o Poder Executivo crie programa de apoio técnico e de incentivos financeiros, com medidas indutoras e linhas de financiamento, para atender, prioritariamente, os imóveis a que se refere o inciso V do caput do art. 3º (pequena propriedade ou posse rural familiar), nas situações explicitadas. Embora a Medida Provisória apenas

SENADO FEDERAL
Fl 2.251
MPV 571
SSACM

> autorize o Poder Executivo a instituir os amplos benefícios previstos, pode-se prever que tais medidas, se ou quando adotadas, poderão ter impactos significativos nas finanças públicas federais em montante não estimado pela Proposição. Assim, espera-se que legislação específica posterior venha a definir adequada e precisamente os benefícios e incentivos previstos. Dessa forma, tal legislação, quando apresentada, deverá estar acompanhada das exigências específicas previstas tanto da LRF quanto na LDO em relação ao seu impacto fiscal. Dever-se-á ter especial atenção em relação à estimativa do custo de sua implementação e à apresentação das medidas de compensação, afim de que o referido impacto da medida não interfira no equilíbrio das finanças federais e na obtenção da meta de resultado fiscal perseguida pelo Poder Público."

A Medida Provisória em apreciação não traz disposições imediatas que gerem aumento de despesas. As autorizações exaradas para instituição de programas de apoio e incentivo à conservação do meio ambiente e apoio técnico e financeiro para apoio ao desenvolvimento sustentável de pequena propriedade rural e familiar não eximem o Poder Executivo, no desenho e implementação das referidas políticas, de fazer a análise, respeitar os limites orçamentários e operar os procedimentos de avaliação e controle da expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado, previsto da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Isto posto, somos favoráveis pela aprovação desta Medida Provisória, em face do atendimento da adequação orçamentária e financeira.

II.4 Do Mérito

A partir de 1986, foram produzidas alterações no Código Florestal de 1965. Essas alterações acabaram disseminando um clima de apreensão, de angústia, e, em muitos casos, de terror na sociedade civil, principalmente no seio dos pequenos produtores rurais.

A exacerbação do sistema de comando e controle, de forma desconectada com a realidade, transformou as autoridades ambientais em seres temidos, e, até, mal quistos pela população.

Em Santa Catarina, a apreensão e angústia transformou-se em revolta da população minifundiária, constantemente ameaçada por multas e notificações, e, via de regra, impelida a submeter-se a termos de ajustamento de conduta.

Essa situação gerou forte êxodo rural, já que muitos produtores rurais não resistiram à repressão que lhes foi imposta.

Foi dentro desse cenário tenebroso, que a Assembléia Legislativa aprovou por unanimidade e eu, na condição de Governador do Estado, sancionei o Código Ambiental catarinense.

SENADO FEDERAL
FI 2.252
MPV.571
SSACM

Essa nossa iniciativa provocou grande celeuma no País. Foi a partir desse episódio que repercutiu neste Congresso a necessidade de revisão do Código Florestal, cujo texto aprovado e em deliberação é seguramente muito mais benéfico aos produtores rurais do que a lei catarinense, sobretudo em relação aos pequenos agricultores.

Nascida, assim, na base da sociedade brasileira, nos municípios do interior do País, essa questão acabou ecoando no Congresso Nacional, quando ganhou força a tramitação, na Câmara dos Deputados, do Projeto de Lei nº 1.876, de 1999, que instituía o novo Código Florestal.

Durante a tramitação desse Projeto de Lei, foram realizadas 62 (sessenta e duas) audiências públicas, tanto pela Câmara dos Deputados, quanto pelo Senado Federal, em que foram ouvidos técnicos, cientistas, juristas, ambientalistas e produtores rurais. Alem disso, foram ouvidos diretamente as mais diversas Instituições Públicas e Privadas; Associações e Corporações, tanto dos setores rural e urbano, como as áreas ligadas ao meio ambiente.

Na Câmara dos Deputados, no âmbito da Comissão Mista, foram realizadas 33 (trinta e três) Audiências Públicas, grande parte delas, nos mais diversos rincões deste País, conforme deixa demonstrado o ANEXO II, que passa a fazer parte integrante deste nosso Parecer.

Igualmente, o Senado Federal, entre Ciclos de Seminários, Debates, Palestras e Audiências Públicas destinadas a avaliar o Projeto, realizou 29 (vinte e nove) eventos, tanto em Brasília, em cada uma das Comissões que apreciaram a matéria -- a de Constituição, Justiça e Cidadania; a de Ciência, Tecnologia, Inovação e Informática; a de Agricultura e Reforma Agrária; e a de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle -- como nos mais diversos Estados brasileiros, tudo demonstrado no ANEXO III deste Parecer, parte integrante.

Em todas essas 62 (sessenta e duas) sessões de audiências – em que o Congresso Nacional procurou ouvir todas as partes envolvidas nessa questão crucial para o desenvolvimento do País – os congressistas tiveram a oportunidade de perceber as mais variadas visões sobre o tema.

Relatamos o texto nas Comissões de Constituição, Justiça e Cidadania; Ciência, Tecnologia, Inovação e Informática; e Agricultura e Reforma Agrária, nesse mister trabalhamos em três direções, ouvindo a sociedade, o Governo e a Câmara dos Deputados, sobretudo os propositores do Projeto, e o ilustre Deputado Aldo Rebelo, relator naquela Casa.

Ao Senador Jorge Viana foi entregue a missão final de conduzir os trabalhos desta matéria como Relator na Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle, onde também foram produzidas alterações substanciais e necessárias, para o aprimoramento do texto.

Como já enfatizei nos pareceres anteriores, o Senador Jorge Vianna e eu trabalhamos, juntos, em todas as fases da tramitação do Projeto de Lei da Câmara. O trabalho harmonioso que fizemos resultou num texto altamente convergente, referendado no Plenário do Senado, pela sua maioria esmagadora de quase 80% dos seus membros.

O projeto foi, posteriormente, aprovado com vinte e uma modificações na Câmara dos Deputados, dando origem à Lei nº 12.651, 25 de maio de 2012.

SENADO FEDERAL
Fl. 2.253
MPV 571
SSACM

Ao sancionar o projeto, a Presidente Dilma Rousseff introduziu, por meio da edição da Medida Provisória nº 571, de 2012, diversas alterações no texto aprovado pelo Congresso Nacional, visando encontrar o ponto de equilíbrio entre três princípios constitucionais: o fundamento da livre iniciativa (CF, art. 1º, inciso IV); o direito à propriedade privada (CF, art. 170, inciso II); e a defesa do meio ambiente (CF art. 170, inciso VI, e art. 225).

Na sua iniciativa, a nossa Presidenta prestigiou o texto convergente do Senado, recompondo-o quase na sua integridade; e beneficiou, além de todas as expectativas, o pequeno agricultor e o agricultor familiar, em medida muito mais ampla do que o Código Ambiental catarinense, móvel do movimento pela redação de um novo Código Florestal, no que concerne às áreas ripárias.

Sua Excelência agiu assim, para fazer valer o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, relativizando, em condições específicas, o direito de propriedade e a livre iniciativa, dentro do princípio estabelecido na Encíclica *Rerum Novarum* de que *"sobre toda propriedade pesa uma hipoteca social."*

É nesse contexto que se justificam institutos como o da Reserva Legal e o das Áreas de Preservação Permanente, que objetivamente restringem o direito de propriedade em favor da sustentabilidade.

Foi nesse ambiente de conflito de direitos que o Senado Federal logrou construir um texto convergente, em que ambos os lados cederam, de forma que se conseguiu manter, em certa medida, os interesses dos agentes econômicos envolvidos, com destaque para os produtores rurais, e o estabelecimento de regras que promovessem a preservação do meio ambiente e o desenvolvimento sustentável.

Por sinal, a tramitação do Código Florestal no Congresso Nacional é um belo exemplo do funcionamento do bicameralismo brasileiro. Essa tramitação foi fiel ao desenho arquitetônico do gênio Oscar Niemeyer.

A Câmara dos Deputados exerceu sua função de caixa de ressonância da sociedade, fisicamente representada pela cúpula côncava de seu Plenário, voltada de baixo para para cima, em sinal de abertura ao clamor do povo – em especial, dos produtores rurais deste país – por mudanças no antigo Código Florestal, tradicionalmente criticado pelo fato de colocar pessoas de bem na ilegalidade.

Já o Senado Federal -- cuja cúpula do Plenário tem a forma convexa, voltada de cima para baixo -- exerceu o papel da reflexão e da ponderação, logrando produzir um texto que primava pela busca do equilíbrio.

Dentro desses parâmetros, apresento, agora, o resumo da evolução sofrida pelo texto do Código Florestal ao longo de sua tramitação no Senado Federal e na Câmara dos Deputados, culminando com as alterações promovidas pela Medida Provisória nº 571, de 2012:

1) A Câmara dos Deputados rejeitou o art. 1º do texto do Senado Federal, que introduzia declaração de princípios ambientais. A Presidente da República vetou o dispositivo e restabeleceu o texto do Senado por meio da Medida Provisória nº 571, de 2012 (art. 1º-A).

2) A Câmara rejeitou a definição de pousio aprovada pelo Senado, que estabelecia prazo de 5 anos e limite de 25% para a interrupção da atividade agropecuária na propriedade (art. 3º). A Medida Provisória restabeleceu o texto do Senado. O limite temporal é necessário para evitar desmatamentos futuros sob o argumento de que a área está em regime de pousio.

3) No art. 3º, a Medida Provisória restabeleceu o texto do Senado relativo a "área abandonada" e "áreas úmidas", incluiu a definição de "área urbana consolidada" e alterou a definição de "vereda".

4) A Medida Provisória alterou a definição de Área de Preservação Permanente para olhos d'água, que ficou restrita aos olhos d'água perenes, não se aplicando aos intermitentes (art. 4º, inciso IV).

5) O texto da Câmara excluiu da classificação de Área de Preservação Permanente a extensão de 50 metros ao redor das veredas. A Medida Provisória restabeleceu o texto do Senado (art. 4º, inciso XI).

6) A Câmara excluiu, do texto do Senado, a expressão "desde que não impliquem nova supressão de áreas de vegetação nativa", constante do § 4º do art. 4º, que regulamenta as Áreas de Preservação Permanente no entorno de acumulações naturais ou artificiais de água com superfície inferior a 1 hectare. A Medida Provisória restabeleceu o texto do Senado.

7) A Câmara dispensou, do cumprimento das exigências previstas na Lei, as APP situadas em áreas urbanas, o que era previsto no texto do Senado. Pelo texto da Câmara, a disciplina de Área de Preservação Permanente urbanas ficaria a cargo dos municípios. A Medida Provisória estabelece que as Área de Preservação Permanente urbanas submetem-se ao Código Florestal (§ 9º do art. 4º).

8) O art. 5º foi sancionado e imediatamente modificado pela Medida Provisória, para estabelecer a faixa máxima de proteção de 30 metros no entorno de reservatórios d'água em área urbana.

9) Pelo texto aprovado na Câmara, as Área de Preservação Permanente em áreas protetoras de várzeas, de veredas e de restingas passariam a depender de interesse social declarado por ato do Poder Executivo. A Medida Provisória inclui essas APP na mesma categoria das áreas úmidas (art. 6º).

10) O capítulo que regulamentava o uso de apicuns para a atividade de carcinicultura e de salgados para a exploração de salinas foi rejeitado pela Câmara. Pelo texto final aprovado, os apicuns e salgados não seriam considerados APP, por força do § 3º do art. 4º, e deixariam de ter qualquer outro tipo de regulamentação. A Medida Provisória restabeleceu o texto do Senado (art. 11-A).

SENADO FEDERAL
Fl 2.255
MPV-571
SSACM

11) Em relação ao cômputo das Área de Preservação Permanente no cálculo da Reserva Legal, a Câmara introduziu parágrafo no art. 15 que permite que a Área de Preservação Permanente seja computada por meio de Reserva Legal em regeneração ou recomposição, ou, ainda, a compensação em outro local dentro do mesmo bioma. O dispositivo foi sancionado e imediatamente modificado pela Medida Provisória, para exigir que, no caso de compensação, o cômputo seja permitido apenas para as propriedades que tenham Reserva Legal coletiva ou em condomínio.

12) O art. 17 dispõe sobre a obrigatoriedade de recomposição das áreas de Reserva Legal desmatadas a partir de 22 de julho de 2008. O dispositivo foi sancionado e imediatamente modificado pela Medida Provisória, para retirar a exigência de que a comprovação do desmatamento fosse feita no prazo de 2 anos.

13) O art. 29 foi modificado pela Medida Provisória para determinar que a inscrição no Cadastro Ambiental Rural seja feita, preferencialmente, nos órgãos ambientais estadual e municipal.

14) O art. 35 foi sancionado e imediatamente modificado pela Medida Provisória, para autorizar o Ibama a regulamentar o sistema nacional de controle de origem de madeira e subprodutos florestais. A Medida Provisória também retira a dispensa de autorização prévia para plantio de espécies florestais exóticas, além de incluir § 5º no art. 35, para prever o bloqueio, pelo Ibama, da emissão de Documento de Origem Florestal por parte de entes federativos (estados ou municípios) não integrados ao sistema nacional.

15) A Medida Provisória inclui, no art. 36, dispositivo que prevê que o Ibama deverá regulamentar a dispensa de licença para transporte e armazenamento de madeira, carvão, lenha e outros subprodutos florestais oriundos de florestas de espécies nativas.

16) O art. 41 foi sancionado e imediatamente modificado pela Medida Provisória, para retirar a previsão de prazo de 180 dias para a instituição do programa de apoio e incentivo à conservação do meio ambiente.

17) O art. 61 do projeto aprovado pela Câmara foi vetado e a Medida Provisória incluiu os novos arts. 61-A, 61-B e 61-C. Havia sido mantido no texto final da Câmara o § 4º do art. 62 do texto do Senado, que tratava da recomposição de Área de Preservação Permanente em rios de até 10 metros de largura, pois a disposição já constava do texto aprovado inicialmente pela Câmara. Entretanto, a exclusão dos §§ 5º e 7º do texto do Senado, que regulamentavam a recomposição de Área de Preservação Permanente dos rios maiores, gerou uma incoerência na Lei nº 12.651, de 2012, capaz de causar séria insegurança jurídica. No que diz respeito às regras de recuperação de Áreas de Preservação Permanente hídricas, a Medida Provisória inovou e condicionou essa recomposição ao tamanho da propriedade. Para os imóveis até 4 módulos fiscais, a recuperação independe da largura do rio, variando de 5 a 15 metros; para imóveis entre 4 e 10 módulos, a recuperação será de 20 metros; e, para aqueles maiores que 10 módulos, a recuperação variará de 30 a 100 metros, dependendo da largura do rio.

SENADO FEDERAL
Fl 2.256
MPV-571
SSACM

18) A Câmara excluiu do texto do Senado o § 6º do art. 61, que previa a necessidade de recompor Área de Preservação Permanente no entorno de olhos d'água. A Medida Provisória retomou essa obrigatoriedade, desta feita apenas para os olhos d'água perenes (§ 5º do art.61-A).

19) A Câmara rejeitou o § 13 do art. 61 do texto do Senado, que proibia a manutenção de atividades consolidadas dentro de Unidades de Conservação de Proteção Integral. A Medida Provisória restabeleceu o texto do Senado (§ 16 do art. 61-A).

20) O texto aprovado pela Câmara excluiu o § 14 do art. 61 do substitutivo do Senado, que possibilitava ampliar a exigência de recomposição para APP de bacias hidrográficas consideradas críticas. A Medida Provisória retomou o texto do Senado (§ 17 do art. 61-A).

21) A Câmara rejeitou o dispositivo que vinculava, após 5 anos, a concessão de crédito rural à inscrição no Cadastro Ambiental Rural e ao cumprimento das disposições do Código Florestal. A Medida Provisória restabeleceu o texto do Senado (art. 78-A).

Volto a dizer que a maior parte das alterações propostas na Medida Provisória 571/2012 tem por objetivo a retomada do acordo firmado durante a tramitação do projeto de Código Florestal no Senado Federal.

Nesse sentido, gostaria de ressaltar a sensibilidade demonstrada pela Presidente Dilma Roussef, ao priorizar o equilíbrio entre a preservação ambiental e a produção rural, na busca conciliatória do crescimento econômico com a justiça social.

Na verdade, compreendo que a mensagem subjacente à Medida Provisória nº 571, de 2012, é a de que não existem, nem podem existir, antagonismos entre agricultura e meio ambiente. Aquela não sobrevive sem este.

A produção agropecuária depende da água, e a disponibilidade de água depende da preservação ambiental, o que a esmagadora maioria dos produtores rurais sabe e pratica.

Ao dar início a tramitação da Medida Provisória nº 571, de 2012, na reunião de sua instalação, foram eleitos pelos seus pares da Comissão Mista, o Presidente Deputado Bohn Gass e o Vice-Presidente Senador Jorge Viana.

Ao meu Partido coube a Relatoria, que recaiu na indicação do meu nome. Como já o fiz anteriormente, tenho agido como magistrado, na busca de uma convergência necessária para a conclusão de longos anos de debates e de conflitos, havidos na sociedade brasileira e, aqui, no Congresso Nacional, sobre a necessidade de uma legislação racional e eficaz na proteção das nossas florestas e no crescimento da produção agropecuária, que assegure a continuidade progressiva da missão nacional de alimentar o mundo, e de produzir crescentemente energia renovável.

Ao Relator-Revisor, Deputado Edinho Araújo, bem como ao Deputado Bohn Gass e ao Senador Jorge Viana, quero agradecer o empenho e a dedicação, pelo trabalho que realizamos em conjunto para chegar à essa convergência.

SENADO FEDERAL
Fl 2.257
MPV-571
SSACM

Na primeira reunião da Comissão Mista, apresentei um cronograma para apreciação dos membros integrantes desta Comissão.

Nele, sugeri a realização de uma única Audiência Pública para o debate restrito dos responsáveis pelas alterações trazidas pela Presidente da República.

No dia 26 de junho último, foram ouvidos e participaram do debate a Ministra do Meio Ambiente, Izabella Teixeira; o Ministro da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, Mendes Ribeiro Filho; o Ministro do Desenvolvimento Agrário, Pepe Vargas; o Ministro das Cidades, Aguinaldo Velloso Borges Filho, o Advogado-Geral da União, Ministro Luis Adams; o Diretor-Presidente da Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária – EMBRAPA, Pedro Antonio Arraes Pereira; e o Diretor-Presidente da Agência Nacional de Águas – ANA, Vicente Andreu Guillo.

Após esta Audiência, na análise das 696 Emendas, tivemos o cuidado de abrir um canal de negociações entre o Senado, a Câmara dos Deputados, o Governo e a sociedade civil organizada, por intermédio de suas instituições, associações, sindicatos, etc., procurando ouvir a todos, para a elaboração final deste Parecer.

II.5 Emendas Apresentadas à Medida Provisória e Acatadas Total ou Parcialmente

O exercício de 12 mandatos populares, conquistados em quarenta anos de vitórias eleitorais sucessivas, nos fizeram aprender que um dos piores pecados políticos é a prática de atos inúteis. Por isso, além de procurar ouvir todos, buscamos a convergência com o Governo e com a Câmara dos Deputados.

Redigimos um texto que seja sancionável pela Senhora Presidente da República, e que mereça aprovação pelo conjunto dos Senhores Deputados Federais e pelos colegas Senadores, quando da votação do nosso Projeto de Lei de Conversão, no plenário de cada uma das Casas Legislativas.

O Parecer que estamos apresentando é fruto de uma longa e paciente busca por uma convergência nacional, para conciliar a PRESERVAÇÃO com a PRODUÇÃO, o que temos procurado atingir, dentro da convicção de que agropecuária e ecologia interdependem, ligadas, entre si, como irmãs siamesas.

As medidas que ora propomos buscam assegurar a qualidade do solo e da água, sem a qual não há condições para o desempenho da atividade agropecuária. Essa qualidade depende da preservação das florestas, e da sua recomposição, em áreas que foram degradadas.

Nesse trabalho, aproveitando o mais que pudemos da atividade legislativa dos Senhores Deputados Federais e dos colegas Senadores integrantes desta Comissão Mista ora reunida, optamos pela elaboração de Projeto de Lei de Conversão, absorvendo parte do trabalho dos ilustres colegas congressistas, necessário à obtenção de um texto alinhado com os princípios constitucionais, claro e objetivo, e, o mais que possível, auto-aplicável.

SENADO FEDERAL
Fl 2.258
MPV-571
SSACM

Assim, procurei manter a maioria dos dispositivos da Medida Provisória com poder de resgatar os termos do texto aprovado no Senado Federal. Dessa forma, a grande maioria das emendas que não convergem para essa situação foram rejeitadas.

Porém, antes de analisar as emendas, faz-se necessário explicitar, que realizei dezenove adequações de redação no texto da Medida Provisória nº 571, de 2012, que propõe as alterações na Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, objetivando dar maior clareza, precisão, aplicabilidade e segurança jurídica à nova Lei do Código Florestal Brasileiro.

A primeira delas é a unificação no texto da expressão em letra maiúscula *"SISNAMA"*, encontrada nos artigos: 5º, § 1º; 35, *caput*; 36, § 5º; e 61-A, § 16; para a expressão em letra minúscula *"Sisnama"*.

A segunda é a do inciso XI do artigo 4º, onde substituo as expressões: *"em veredas, a faixa marginal"*, pelas expressões: *"as veredas e suas faixas marginais"*.

A terceira é a do artigo 5º, § 1º para substituir as expressões: *"não podendo exceder a dez por cento"*, pelas expressões: *"não podendo o uso exceder a 10% (dez por cento)"*.

A quarta encontra-se no *caput* do artigo 11-A, onde incluo a expressão *"Federal"*, após a expressão *"Constituição"*, para deixar claro que o artigo a que se refere este dispositivo é o da *"Constituição Federal"*.

A quinta é a do inciso I, do § 1º do artigo 11-A para incluir as expressões: *"deste artigo"*, após as expressões: *"ao disposto no § 6º"*.

A sexta diz respeito a uma repetição de incisos no § 1º do artigo 11-A. Por erro de digitação, quero crer, no artigo 11-A, § 1º, fez-se publicar dois incisos "V", pelo que faço o acerto, para renumerar o último inciso *"V"*, para inciso *"VI"*, para assim constar redigidos os dois incisos:

> *"Art. 11-A.....*
> *(...)*
> *V - garantia da manutenção da qualidade da água e do solo, respeitadas as Áreas de Preservação Permanente; e*
>
> *VI - respeito às atividades tradicionais de sobrevivência das comunidades locais."*

A sétima é a alteração da expressão: *"civis"*, pela expressão: *"cíveis"*, constante no § 4º do artigo 11-A, para deixar o texto mais preciso: *"sem prejuízo das sanções administrativas, cíveis e penais cabíveis"*.

A oitava é a do § 5º do artigo 11-A para explicitar que onde se lê a expressão: *"a partir da data de publicação desta Lei"*, lêia-se: *"a partir da data da publicação desta Lei"*.

A nona alteração adequa a redação do *caput* do artigo 12 da Lei nº 12.651, de 2012, para incluir as expressões: *"excetuados os casos previstos no art. 68 desta Lei"*, na parte final deste dispositivo, em razão da necessidade de explicitar sua compatibilidade com a regra inserida no

SENADO FEDERAL
Fl 2-259
MPV 571
SSACOM

mencionado artigo 68, de modo a evitar insegurança jurídica na interpretação e aplicação desses comandos normativos.

A décima é a que consta no § 3º do artigo 17, para substituir *"Área"* em letra maiúscula, por *"área"* em letra minúscula, ficando a redação na mesma forma existente no texto dos dispositivos da Medida Provisória 571, de 2012: *"área de Reserva Legal"*.

A décima primeira vem esculpida no § 4º do artigo 17, para substituir as expressões: *"em até dois anos"*, pelas expressões: *"em até 2 (dois) anos"*.

A décima segunda é a do artigo 29, § 1º para substituir as expressões: *"exigirá do possuidor ou proprietário"*, pelas expressões: *"exigirá do proprietário ou do possuidor rural"*.

A décima terceira vem no artigo 61-A, § 2º para substituir a expressão: *"independente"*, pela expressão: *"independentemente"*, adequando o texto para: *"independentemente da largura do curso d'água"*.

A décima quarta alteração é a que consta no inciso I do § 4º do artigo 61-A, para incluir a expressão: *"naturais"*, após as expressões: *"nos cursos d'água"*, para fazer constar as expressões: "nos cursos d'água naturais" neste inciso I.

A décima quinta alteração também consta no § 4º do artigo 61-A, agora em seu inciso II, para incluir a expressão: *"natural"*, após as expressões: *"do curso d'água"*, para fazer constar as expressões: *"do curso d'água natural"* neste inciso II.

A décima sexta é a do artigo 61-A, § 10 para incluir a expressão *"rural"* após a expressão *"possuidor"*, para constar assim a redação: *"proprietário ou possuidor rural"*.

A décima sétima alteração na redação diz respeito à retificação publicada no Diário Oficial da União de 28 de maio de 2012, Seção 1, páginas 10 e 11, fazendo constar no artigo 1º, na parte em que altera o § 13 do art. 61-A da Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012: o que segue:

> *"onde se lê: "IV - plantio de espécies lenhosas, perenes ou de ciclo longo, sendo nativas e exóticas."*
>
> *leia-se: "IV - plantio de espécies lenhosas, perenes ou de ciclo longo, sendo nativas e exóticas, no caso dos imóveis a que se refere o inciso V do caput do art. 3º."*

Assim, o inciso IV do § 13 do artigo 61-A, alterado pelo artigo 1º da Medida Provisória nº 571, de 2012, passa a ter a seguinte redação:

> *"Art. 61-A.....*
> *.....*
> *§ 13.....*
> *.....*
> *IV - plantio de espécies lenhosas, perenes ou de ciclo longo, sendo nativas e exóticas, no caso dos imóveis a que se refere o inciso V do caput do art. 3º."*

SENADO FEDERAL
Fl. 2.260
MPV 571
SSACN

A décima oitava é a do § 16 do artigo 61-A para incluir a expressão *"rural"* após a expressão *"possuidor"*, para deixar a redação da seguinte forma: *"devendo o proprietário, possuidor rural ou ocupante a qualquer título"*.

A décima nona e última alteração está no artigo 61-C, para adequar a redação da nomenclatura *"INCRA"*, escrita em letra maiúscula, para *"Incra"* em letra minúscula, ao final do texto deste dispositivo.

Nesta narrativa, as dezenove adequações na redação do texto da Lei nº 12.652, de 25 de maio de 2012, podem parecer primazia ou até excesso de zelo, mas são justamente trazidas para demonstrar com toda a transparência, que as fiz com um único objetivo: deixar clara e precisa a redação do novo texto que apresento com este Relatório, sem alterar o conteúdo ou o mérito destes dispositivos ora mencionados.

Para a análise das 696 emendas apresentadas à Medida Provisória nº 571, de 2012, adotei alguns critérios, sendo o principal deles a preservação do mais próximo possível do acordo produzido no Senado Federal quando da tramitação do então Projeto do Código Florestal naquela Casa Legislativa, razão pela qual, passo a detalha-las, para ao final acolhe-las ou rejeitá-las, conforme abaixo descrevo.

II.5.1: Artigo 1º-A da Lei nº 12.651, de 2012, na redação dada pela Medida Provisória nº 571, de 2012, de 2012.

Um dos temas que mais suscitou debates desde a edição da Medida Provisória nº 571, de 2012, foi a redação conferida ao artigo 1º-A.

Após analisar todas as emendas apresentadas acerca desse dispositivo, por razões de técnica legislativa e de clareza, optei por adequar a redação do *caput* aos preceitos da Lei Complementar nº 95, de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis.

Além disso, ao instituir o parágrafo único no mencionado artigo, mantive a previsão de princípios norteadores do texto legislativo, ressaltando, porém, que o objetivo do novo diploma legal é a promoção do desenvolvimento sustentável.

Justamente por isso, também recepcionei propostas de aprimoramento na redação de alguns dos incisos do artigo 1º-A, de modo a buscar melhor equilíbrio entre os aspectos ambiental, econômico e social, que indissociavelmente integram a busca pelo desenvolvimento sustentável.

Assim sendo, proponho que o artigo 1º-A, originariamente introduzido pela Medida Provisória nº 571, de 2012, passe a vigorar com a seguinte redação:

> *"Art. 1º-A. Esta Lei estabelece normas gerais sobre a proteção da vegetação, áreas de Preservação Permanente e as áreas de Reserva Legal; a exploração florestal, o suprimento de matéria-prima florestal, o controle da origem dos produtos florestais*

SENADO FED... FI 2.261 MPV.571 SSACM

e o controle e prevenção dos incêndios florestais, e prevê instrumentos econômicos e financeiros para o alcance de seus objetivos.
Parágrafo único. Esta lei atenderá aos seguintes princípios, tendo como objetivo a promoção do desenvolvimento sustentável:
I – afirmação do compromisso soberano do Brasil com a preservação das suas florestas e demais formas de vegetação nativa, bem como da biodiversidade, do solo, dos recursos hídricos e da integridade do sistema climático, para o bem estar das gerações presentes e futuras;
II – reafirmação da importância da função estratégica da atividade agropecuária e do papel das florestas e demais formas de vegetação nativa na sustentabilidade, no crescimento econômico, na melhoria da qualidade de vida da população brasileira, e na presença do País nos mercados nacional e internacional de alimentos e bioenergia;
III - ação governamental de proteção e uso sustentável de florestas, consagrando o compromisso do País com a compatibilização e harmonização entre o uso produtivo da terra e a preservação da água, do solo e da vegetação;
IV - responsabilidade comum da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, em colaboração com a sociedade civil, na criação de políticas para a preservação e restauração da vegetação nativa e de suas funções ecológicas e sociais nas áreas urbanas e rurais;
V - fomento à pesquisa científica e tecnológica, na busca da inovação para o uso sustentável do solo e da água, a recuperação e a preservação das florestas e demais formas de vegetação nativa;
VI – criação e mobilização de incentivos econômicos para fomentar a preservação e a recuperação da vegetação nativa, e para promover o desenvolvimento de atividades produtivas sustentáveis."

Com as alterações indicadas, são parcialmente acatadas as emendas:. 01 (Deputado Osmar Jr.), 03 (Deputados Reinhold Stephanes), 05 (Deputado Moreira Mendes), 08 (Deputado Valdir Colatto), 09 (Deputado Ronaldo Caiado), 10 (Deputado Aberlardo Lupion), 11 (Deputado Alceu Moreira), 12 (Deputado Luis Carlos Heinze), 13 (Deputado Giovani Queiroz), 14 (Deputado Onofre Santo Agostini), 15 (Deputado Duarte Nogueira), 16 (Deputado Carlos Magno), 17 (Deputado Vilson Covatti) e 18 (Senadora Ana Amélia).

II.5.2: Artigo 3º, XII da Lei nº 12.651, de 2012, na redação dada pela Medida Provisória nº 571, de 2012, de 2012.

A Medida Provisória nº 571, de 2012, também introduziu um conceito específico para caracterizar os locais que configuram veredas. Quanto ao ponto, após ponderar os diversos argumentos técnicos que me foram apresentados, considero pertinente adequar a conceituação proposta, apresentando-se a seguinte redação:

"XII – vereda: fitofisionomia de savana, encontrada em solos hidromórficos, usualmente com a palmeira arbórea Mauritia flexuosa (buriti) emergente, sem formar dossel, em meio a agrupamentos de espécies arbustivo-herbáceas;"

SENADO FEDERAL
Fl 2.262
MPV 571
SSACN

Dessa forma, foram contempladas, parcialmente, proposições inseridas nas emendas: 60 (Deputado Ronaldo Caiado) 61 (Deputado Abelardo Lupion), 63 (Deputado Alceu Moreira) e 66 (Deputado Carlos Magno).

II.5.3: Artigo 3º, XXIV da Lei nº 12.651, de 2012, na redação dada pela Medida Provisória nº 571, de 2012, de 2012.

Referido dispositivo estabelece definição para a categoria *"pousio"*, no novo diploma legal. Ocorre que a legislação ambiental anteriormente já estabelecia conceito para o *"pousio"*, mais especificamente o artigo 3º, inciso III da Lei Federal nº 11.428, de 2006. Em razão disso, a redação veiculada pela Medida Provisória nº 571, de 2012, poderia gerar insegurança jurídica, na medida em que a mesma situação prática estaria juridicamente disciplinada por dispositivos que continham requisitos incompatíveis entre si. Assim sendo, proponho aprimorar a definição legal quanto ao ponto, conferindo-se a seguinte redação:

> *"XXIV - pousio: prática de interrupção temporária de atividades ou usos agrícolas, pecuários ou silviculturais, por no máximo 5 (cinco) anos, para possibilitar a recuperação da capacidade de uso ou da estrutura física do solo;"*

Além de trazer uma nova definição de pousio, incluímos um novo § 1º neste artigo 3º, para observar o limite máximo de 25% (vinte e cinco por cento) da área produtiva da propriedade ou posse rural na prática de pousio, restando a seguinte redação:

> *"§ 1º A prática de pousio de que trata o inciso XXIV deste artigo, observará o limite máximo de 25% (vinte e cinco por cento) da área produtiva da propriedade ou posse rural, para possibilitar a recuperação da capacidade de uso ou da estrutura física do solo."*

Por essa razão, renumeramos o atual Parágrafo único deste artigo 3º, para § 2º, sem alteração no seu texto, ficando assim constado:

> *"§ 2º Para os fins desta Lei, estende-se o tratamento dispensado aos imóveis a que se refere o inciso V deste artigo às propriedades e posses rurais com até 4 (quatro) módulos fiscais que desenvolvam atividades agrossilvipastoris, bem como às terras indígenas demarcadas e às demais áreas tituladas de povos e comunidades tradicionais que façam uso coletivo do seu território." (NR)*

Dessa forma, acatam-se, total ou parcialmente, as emendas: 22 (Deputado Onofre Santo Agostini), 23 (Deputado Duarte Nogueira), 24 e 25 (Deputado Osmar Júnior), 70 (Deputado Ronaldo Caiado), 71e 76 (Deputado Abelardo Lupion), 72 e 77 (Deputado Alceu Moreira), 73 e 78 (Deputado Carlos Magno), 74 (Senadora Ana Amélia), 75 (Deputado Valdir Colatto), 79 (Deputado Giovanni Queiroz), 80 (Deputado Nison Leitão), 81 (Senador Acir Gurgacz) e 82 (Senador Blairo Maggi).

SENADO FEDERAL
Fl. 263
MPV 571
SSACN

II.5.4: Artigo 3º, XXV da Lei nº 12.651, de 2012, na redação dada pela Medida Provisória nº 571, de 2012, de 2012.

Outro ponto da Medida Provisória nº 571, de 2012, para o qual proponho aprimoramento, é o conceito contido no inciso XXV do artigo 3º, que faz referência a "área abandonada, subutilizada ou utilizada de forma inadequada". Ocorre que, ao analisar todos os demais dispositivos da Lei Federal nº 12.651, de 2012, percebe-se que apenas há referência à categoria "área abandonada", no *caput* do artigo 28.

Em razão disso, a manutenção de expressões que não são efetivamente empregadas no bojo do novo diploma legal (quais sejam, área subutilizada ou utilizada de forma inadequada) pode ocasionar insegurança jurídica no momento da sua interpretação e aplicação.

Assim sendo, propõe-se a seguinte redação para o inciso XXV do artigo 3º:

"XXV - área abandonada: área não efetivamente utilizada, nos termos dos §§ 3º e 4º do art. 6º da Lei nº 8.629, de 25 de fevereiro de 1993, ressalvadas as áreas em pousio;"

Com a redação acima indicada, são acatadas parcialmente as sugestões veiculadas nas emendas: 26 e 36 (Deputado Carlos Magno), 27 e 40 (Deputado Osmar Júnior), 28 e 37 (Deputado Alceu Moreira), 29 (Senador Acyr Gurgacz), 30 (Deputado Onofre Santo Agostini), 31 (Deputado Afonso Hamm), 32 (Deputado Duarte Nogueira), 33 (Senadora Ana Amélia), 34 e 39 (Deputado Aberlardo Lupion), 35 (Deputado Valdir Colatto), 38 (Deputado Onyx Lorenzoni) e 83 (Deputado Giovanni Queiroz).

II.5.5: Artigo 4º, § 4º da Lei nº 12.651, de 2012, na redação dada pela Medida Provisória nº 571, de 2012, de 2012.

O dispositivo trata da disciplina jurídica das Áreas de Preservação Permanente no entorno de acumulações naturais ou artificiais de água com superfície inferior a 1 (um) hectare. Tendo em vista a necessidade de levar em consideração a existência de especificidades nos locais em que tais acumulações se fizerem necessárias, proponho a interveniência do órgão ambiental competente do Sisnama, notadamente nos casos em que estiver envolvida a avaliação de supressão de vegetação. Portanto, eis a redação que ora se apresenta para o dispositivo:

"§ 4º - Nas acumulações naturais ou artificiais de água com superfície inferior a 1 (um) hectare, fica dispensada a reserva da faixa de proteção prevista nos incisos II e III do caput, vedada nova supressão de áreas de vegetação nativa, salvo autorização do órgão ambiental competente do Sisnama."

Assim sendo, parcialmente são acatadas as proposições inseridas nas emendas: 124 (Deputado Abelardo Lupion), 126 (Deputado Alceu Moreira), 127 e 132 (Deputado Carlos Magno),

SENADO FEDERAL
Fl. 264
MPV. 571
SSACN

128 (Deputado Onofre Santo Agostini), 129 (Deputado Afonso Hamm), 130 (Deputado Duarte Nogueira), 131 (Deputado Osmar Júnior), 133 (Senadora Ana Amélia).

II.5.6: Artigo 4º, §§ 9º e 10 da Lei nº 12.651, de 2012, na redação dada pela Medida Provisória nº 571, de 2012, de 2012.

Outro tema que também foi objeto de debates nos trabalhos desta Comissão Mista diz respeito aos parágrafos 9º e 10 do art. 4º da Lei Federal 12.651, de 2012, que tratam das regras de Áreas de Preservação Permanente em zonas urbanas.

Para contemplar parcialmente as emendas: 145 (Deputado Valdir Colatto), 146 (Deputado Onofre Santo Agostini), 149 (Deputado Carlos Zarattini), 152 e 157 (Deputado Eduardo Sciarra), 154 e 158 (Deputado Glauber Braga), 156 (Deputado Duarte Nogueira), estou sugerindo a supressão dos §§ 9º e 10 deste artigo 4º da Medida Provisória nº 571, de 2012, para evitar interpretações dúbias em relação à este texto, que já havia sido alterado na Câmara dos Deputados e vetado pela Presidente da República.

II.5.7: Artigo 15, §§ 3º e 4º da Lei nº 12.651, de 2012, na redação dada pela Medida Provisória nº 571, de 2012, de 2012.

A primeira modificação proposta é a alteração no § 3º do artigo 15, a fim de que, na utilização das Áreas de Preservação Permanente no cálculo da Reserva Legal, se viabilize a utilização da modalidade compensação, mas com a cautela de que, previamente, haja autorização do órgão ambiental competente do Sisnama.

Eis a redação proposta:

> *"§ 3º O cômputo de que trata o caput aplica-se a todas as modalidades de cumprimento da Reserva Legal, abrangendo a regeneração, a recomposição e, mediante autorização do órgão ambiental competente do Sisnama, a compensação."*

Dessa forma, são parcialmente acatadas as seguintes emendas: 329 (Deputado Ronaldo Caiado), 330 (Deputado Abelardo Lupion), 331 (Deputado Alceu Moreira), 332 (Deputado Marcos Montes), 333 (Deputado Luis Carlos Henize), 334 (Deputado Nilson Leitão), 335 e 341 (Deputado Carlos Magno), 336 (Deputado Onofre Santo Agostini), 339 (Deputado Duarte Nogueira), 340 (Deputado Osmar Júnior), 342 (Senadora Ana Amélia).

A segunda modificação proposta na Medida Provisória nº 571, de 2012, é a inclusão de um novo § 4º ao artigo 15, posto que sem a inclusão de tal previsão normativa, abrir-se-ia ensejo para situação de extrema injustiça, especialmente para aqueles que conservaram seus imóveis rurais

SENADO FEDERAL
Fl. 2.265
MPV. 571

totalmente com vegetação nativa, os quais poderiam ter inviabilizada a utilização da integralidade de sua propriedade, não se lhes garantindo o mínimo de utilização do imóvel para conferir viabilidade econômica e justiça social em suas atividades.

Para evitar injustiças como a acima indicada é que se viabiliza, em situações excepcionais, a dispensa da exigência contida no inciso I do art. 15 para que se efetive o cômputo da Área de Preservação Permanente no cálculo da Reserva Legal.

Com isso, ao mesmo tempo em que se garante a utilização de parcela mínima do imóvel para atividades produtivas, também se estimula a recuperação de Áreas de Preservação Permanente, garante-se a manutenção de um expressivo patamar vegetação (80% na Amazônia e 50% nas demais regiões do País), igual ou superior àquela estipulada como regra geral para os imóveis rurais, bem como se ressalva a incidência da legislação específica.

Esta é a redação proposta:

"§ 4º É dispensada da aplicação do inciso I do caput deste artigo, quando as Áreas de Preservação Permanente conservadas ou em processo de recuperação, somadas às demais florestas e outras formas de vegetação nativa existentes no imóvel, ultrapassar:

I – 80% (oitenta por cento) do imóvel rural localizado em áreas de floresta na Amazônia Legal; e

II – 50% (cinquenta por cento) do imóvel rural nas demais situações, observada a legislação específica."

II.5.8: Artigo 17, § 4º da Lei nº 12.651, de 2012, na redação dada pela Medida Provisória nº 571, de 2012, de 2012.

A redação trazida neste dispositivo visa deixar preciso que o processo de recomposição nas áreas de Reserva Legal desmatadas irregularmente após 22 de julho de 2008, deverá ser iniciado em até dois anos contados a partir da data da publicação desta Lei, ficando o texto assim redigido:

"§ 4º Sem prejuízo das sanções administrativas, cíveis e penais cabíveis, deverá ser iniciado, nas áreas de que trata o § 3º deste artigo, o processo de recomposição da Reserva Legal em até 2 (dois) anos contados a partir da data da publicação desta Lei, devendo tal processo ser concluído nos prazos estabelecidos pelo Programa de Regularização Ambiental – PRA, de que trata o art. 59."

SENADO FEDERAL
Fl. 2.266
MPV. 571
SSACM

II.5.9: Artigo 18, § 4º e artigo 83 da Lei nº 12.651, de 2012, na redação dada pela Medida Provisória nº 571, de 2012, de 2012.

Uma das principais inovações do novo diploma legal é a criação do Cadastro Ambiental Rural (CAR), como mecanismo destinado a concentrar as informações ambientais de todos os imóveis rurais do País, notadamente no que se refere à Reserva Legal.

Para deixar explícito que a inscrição da Reserva Legal vincula-se ao regime jurídico do Cadastro Ambiental Rural, em substituição ao regime que vigorava na legislação revogada, propõem-se as seguintes redações, respectivamente, ao parágrafo 4º do artigo 18 e ao artigo 83 da Lei nº 12.651, de 2012:

> *"§ 4º O registro da Reserva Legal no CAR desobriga a averbação no Cartório de Registro de Imóveis, sendo que, no período entre a data da publicação desta Lei e o registro no CAR, o proprietário ou possuidor rural que desejar fazer a averbação, terá direito à gratuidade deste ato."*

> *"Art. 83. Revogam-se as Leis nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, 7.754, de 14 de abril de 1989, e suas alterações posteriores; a Medida Provisória nº 2.166-67, de 24 de agosto de 2001; e o item 22 do inciso II do art. 167 da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973."*

II.5.10: Artigo 35, § 1º da Lei nº 12.651, de 2012, na redação dada pela Medida Provisória nº 571, de 2012, de 2012.

Propõe-se alteração no referido parágrafo do artigo 35, para incluir a expressão *"exóticas e frutíferas"*, para que passa a vigorar com a seguinte redação:

> *"§ 1º O plantio ou o reflorestamento com espécies florestais nativas, exóticas e frutíferas independem de autorização prévia, desde que observadas as limitações e condições previstas nesta Lei, devendo ser informados ao órgão competente, no prazo de até 1 (um) ano, para fins de controle de origem."*

A proposição ora apresentada acata o contido na emenda 403 (Deputado Nelson Marquezelli) e parcialmente as emendas: 420 (Deputado Alceu Moreira), 421 (Deputado Luis Carlos Heinze), 422 (Deputado Nilson Leitão), 423 (Deputado Carlos Magno), 425 (Deputado Abelardo Lupion) e 426 (Deputado Giovanni Queiroz).

II.5.11: Artigo 61-B, *caput* e inciso III da Lei nº 12.651, de 2012, na redação dada pela Medida Provisória nº 571, de 2012, de 2012.

SENADO FEDERAL
Fl 2.267
MPV 571
SSACN

De modo absolutamente coerente com os postulados do desenvolvimento sustentável, a Medida Provisória nº 57, de 2012, conferiu tratamento diferenciado para as pequenas propriedades rurais com atividades consolidadas.

A fim de manter exatamente o mesmo pressuposto, propõem-se a inclusão do inciso III e a consequente adequação do texto do *caput* do artigo 61-B, para que também se leve em consideração as necessidades diferenciadas das médias propriedades rurais. Eis a redação ora apresentada:

> *"Art. 61-B. Aos proprietários e possuidores dos imóveis rurais que, em 22 de julho de 2008, detinham até 10 (dez) módulos fiscais e desenvolviam atividades agrossilvipastoris nas áreas consolidadas em Áreas de Preservação Permanente, é garantido que a exigência de recomposição, nos termos desta Lei, somadas todas as Áreas de Preservação Permanente do imóvel, não ultrapassará:*
>
> *I – (...)*
>
> *II – (...)*
>
> *III - 25% (vinte e cinco por cento) da área total do imóvel, para imóveis rurais com área superior a 4 (quatro) e de até 10 (dez) módulos fiscais, excetuados aqueles localizados na Amazônia Legal."*

Assim sendo, adere-se parcialmente às ponderações contidas nas emendas: 585 (Deputado Reinhold Stephanes) e 598 (Deputado Luis Carlos Heinze).

II.5.12: Artigo 78-A da Lei nº 12.651, de 2012, na redação dada pela Medida Provisória nº 571, de 2012, de 2012.

Por fim, diante dos debates realizados desde a instalação desta Comissão Mista, também me convenci de que é cabível aprimorar a redação do artigo 78-A, para conferir maior segurança jurídica à regra que estabelece restrição de acesso ao crédito agrícola para as propriedades rurais.

Quanto ao ponto, acata-se o texto proposto pela emenda nº 678, do Senador Waldemir Moka, com a seguinte redação:

> *"Art. 78-A. Após cinco anos da data da publicação desta Lei, as instituições financeiras só concederão crédito agrícola, em qualquer de suas modalidades, para proprietários de imóveis rurais que estejam inscritos no CAR."*

SENADO FEDERAL
Fl. 2.268
MPV. 571
SSACN

A alteração ora sugerida também leva em consideração as ponderações lançadas nas emendas: 668 (Valdir Colatto), 669 (Deputado Nelson Marquezelli), 670 (Abelardo Lupion), 671 (Deputado Alceu Moreira), 672 (Deputado Luis Carlos Heinze), 673 (Deputado Carlos Magno), 674 (Deputado Osmar Júnior), 675 (Senadora Ana Amélia), 680 (Deputado Onofre Santo Agostini) e 681 (Deputado Duarte Nogueira).

II.6 Emendas Apresentadas à Medida Provisória e Rejeitadas

Adotamos aqui, 03 (três) critérios para rejeitar as emendas apresentadas à Medida Provisória 571, de 2012.

O Primeiro deles, o de rejeitar sumariamente, sem análise do mérito, todas as emendas incidentes sobre artigos do Código Florestal não alcançados pela Medida Provisória.

Fundamenta-se tal critério no fato de que, tendo os referidos dispositivos sido recentemente votados e aprovados pelo Congresso Nacional e sancionados pela Presidente da República, não há motivo para reabrir a discussão em torno deles.

O segundo critério utilizado foi o de também rejeitar as emendas que propõem a inclusão de novos dispositivos, não constantes do texto da Medida Provisória nº 571, de 2012.

Por último, o terceiro critério foi o da rejeição das emendas que não obtiveram consenso entre todas as partes envolvidas diretamente na discussão desta matéria, durante a sua tramitação nesta Comissão Mista, pelo que, procuro, assim, não praticar gestos inúteis, os quais já me referi anteriormente.

Aplicados esses 03 (três) critérios, concluo pela rejeição de todas as emendas que não foram alcançadas pelo item acima descrito: *"II.5 Emendas Apresentadas à Medida Provisória e Acatadas Total ou Parcialmente"*.

O detalhamento da análise dessas emendas rejeitadas encontra-se no ANEXO I: *"Quadro Resumo das Emendas Rejeitadas"*, que passa a fazer parte integrante deste Parecer.

III – VOTO

SENADO FEDERAL
Fl. 269
MPV 571
SSACN

Diante do exposto, voto pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, bem como pelo atendimento dos

pressupostos de relevância e urgência, e pela adequação financeira e orçamentária da Medida Provisória; no mérito, voto pela aprovação da Medida Provisória nº 571, de 2012; pela rejeição das emendas constantes no ANEXO I: *"Quadro Resumo das Emendas Rejeitadas";* e pelo acolhimento total ou parcial das Emendas 01, 03, 05, 08, 09, 10, 11, 12, 13, 14, 15, 16, 17, 18, 22, 23, 24, 25, 26, 27, 28, 29, 30, 31, 32, 33, 34, 35, 36, 37, 38, 39, 40, 60, 61, 63, 66, 70, 71, 72, 73, 74, 75, 76, 77, 78, 79, 80, 81, 82, 83, 124, 126, 127, 128, 129, 130, 131, 132, 133, 145, 146, 149, 152, 154, 156, 157, 158, 329, 330, 331, 332, 333, 334, 335, 336, 339, 340, 341, 342, 403, 420, 421, 422, 423, 425, 426, 585, 598, 668, 669, 670, 671, 672, 673, 674, 675, 678, 680 e 681, na forma do Projeto de Lei de Conversão – PLV, ora apresentado.

S.M.J., é o Parecer!

Sala das Comissões, em 12 de julho de 2012.

LUIZ HENRIQUE DA SILVEIRA
Senador da República

SENADO FEDERAL
Fl. 270
MPV 571
SSAGM

PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº , DE 2012
(MEDIDA PROVISÓRIA Nº 571, DE 2012)

Altera a Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, que dispõe sobre a proteção da vegetação nativa; altera as Leis nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, 9.393, de 19 de dezembro de 1996, e 11.428, de 22 de dezembro de 2006; e revoga as Leis nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, 7.754, de 14 de abril de 1989, o item 22 do inciso II do art. 167 da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, e a Medida Provisória nº 2.166-67, de 24 de agosto de 2001.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º-A. Esta Lei estabelece normas gerais sobre a proteção da vegetação, áreas de Preservação Permanente e as áreas de Reserva Legal; a exploração florestal, o suprimento de matéria-prima florestal, o controle da origem dos produtos florestais e o controle e prevenção dos incêndios florestais, e prevê instrumentos econômicos e financeiros para o alcance de seus objetivos.

Parágrafo único. Tendo como objetivo o desenvolvimento sustentável, esta Lei atenderá aos seguintes princípios:

I – afirmação do compromisso soberano do Brasil com a preservação das suas florestas e demais formas de vegetação nativa, bem como da biodiversidade, do solo, dos recursos hídricos e da integridade do sistema climático, para o bem estar das gerações presentes e futuras;

II – reafirmação da importância da função estratégica da atividade agropecuária e do papel das florestas e demais formas de vegetação nativa na sustentabilidade, no crescimento econômico, na melhoria da qualidade de vida da população brasileira, e na presença do País nos mercados nacional e internacional de alimentos e bioenergia;

III - ação governamental de proteção e uso sustentável de florestas, consagrando o compromisso do País com a compatibilização e harmonização entre o uso produtivo da terra e a preservação da água, do solo e da vegetação.

IV - responsabilidade comum da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, em colaboração com a sociedade civil, na criação de políticas para a preservação e restauração da vegetação nativa e de suas funções ecológicas e sociais nas áreas urbanas e rurais;

V - fomento à pesquisa científica e tecnológica, na busca da inovação para o uso sustentável do solo e da água, a recuperação e a preservação das florestas e demais formas de vegetação nativa;

SENADO FEDERAL
Fl 2.271
MPV 571
SSACM

VI – criação e mobilização de incentivos econômicos para fomentar a preservação e a recuperação da vegetação nativa, e para promover o desenvolvimento de atividades produtivas sustentáveis." (NR)

"Art. 3º .....

.....

XII – vereda: fitofisionomia de savana, encontrada em solos hidromórficos, usualmente com a palmeira arbórea *Mauritia flexuosa* (buriti) emergente, sem formar dossel, em meio a agrupamentos de espécies arbustivo-herbáceas;

.....

XXIV - pousio: prática de interrupção temporária de atividades ou usos agrícolas, pecuários ou silviculturais, por no máximo 5 (cinco) anos, para possibilitar a recuperação da capacidade de uso ou da estrutura física do solo;

XXV - área abandonada: área não efetivamente utilizada, nos termos dos §§ 3º e 4º do art. 6º da Lei nº 8.629, de 25 de fevereiro de 1993, ressalvadas as áreas em pousio;

XXVI – áreas úmidas: pantanais e superfícies terrestres cobertas de forma periódica por águas, cobertas originalmente por florestas ou outras formas de vegetação adaptadas à inundação; e

XXVII – área urbana consolidada: aquela de que trata o inciso II do *caput* do art. 47 da Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009.

§ 1º A prática de pousio de que trata o inciso XXIV deste artigo, observará o limite máximo de 25% (vinte e cinco por cento) da área produtiva da propriedade ou posse rural, para possibilitar a recuperação da capacidade de uso ou da estrutura física do solo.

§ 2º Para os fins desta Lei, estende-se o tratamento dispensado aos imóveis a que se refere o inciso V deste artigo às propriedades e posses rurais com até 4 (quatro) módulos fiscais que desenvolvam atividades agrossilvipastoris, bem como às terras indígenas demarcadas e às demais áreas tituladas de povos e comunidades tradicionais que façam uso coletivo do seu território". (NR)

"Art. 4º.....

.....

IV - as áreas no entorno das nascentes e dos olhos d'água perenes, qualquer que seja sua situação topográfica, no raio mínimo de 50 (cinquenta) metros;

.....

SENADO FEDERAL
Fl. 27
MPV 571
SSACN

XI – as veredas e suas faixas marginais, em projeção horizontal, com largura mínima de 50 (cinquenta) metros, a partir do limite do espaço brejoso e encharcado.

.....

§ 4º - Nas acumulações naturais ou artificiais de água com superfície inferior a 1 (um) hectare, fica dispensada a reserva da faixa de proteção prevista nos incisos II e III do *caput*, vedada nova supressão de áreas de vegetação nativa, salvo autorização do órgão ambiental competente do Sisnama.

.....

§ 6º.....

.....

V – não implique novas supressões de vegetação nativa." (NR)

"Art. 5º Na implantação de reservatório d'água artificial destinado a geração de energia ou abastecimento público, é obrigatória a aquisição, desapropriação ou instituição de servidão administrativa pelo empreendedor das Áreas de Preservação Permanente criadas em seu entorno, conforme estabelecido no licenciamento ambiental, observando-se a faixa mínima de 30 (trinta) metros e máxima de 100 (cem) metros em área rural, e a faixa mínima de 15 (quinze) metros e máxima de 30 (trinta) metros em área urbana.

§ 1º Na implantação de reservatórios d'água artificiais de que trata o *caput*, o empreendedor, no âmbito do licenciamento ambiental, elaborará Plano Ambiental de Conservação e Uso do Entorno do Reservatório, em conformidade com termo de referência expedido pelo órgão competente do Sistema Nacional do Meio Ambiente – Sisnama, não podendo o uso exceder a 10% (dez por cento) do total da Área de Preservação Permanente.

....." (NR)

"Art. 6º.....

.....

IX – proteger áreas úmidas, especialmente as de importância internacional." (NR)

"Art. 10. Nos pantanais e planícies pantaneiras é permitida a exploração ecologicamente sustentável, devendo-se considerar as recomendações técnicas dos órgãos oficiais de pesquisa, ficando novas supressões de vegetação nativa para uso alternativo do solo condicionadas à autorização do órgão estadual do meio ambiente, com base nas recomendações mencionadas neste artigo." (NR)

"CAPÍTULO III-A
DO USO ECOLOGICAMENTE SUSTENTÁVEL DOS APICUNS E SALGADOS

SENADO FEDERAL FI 2273 MPV 571 SSACN

Art. 11-A. A Zona Costeira é patrimônio nacional, nos termos do § 4º do art. 225 da Constituição Federal, devendo sua ocupação e exploração se dar de modo ecologicamente sustentável.

§ 1º Os apicuns e salgados podem ser utilizados em atividades de carcinicultura e salinas, desde que observados os seguintes requisitos:

I - área total ocupada em cada Estado não superior a 10% (dez por cento) dessa modalidade de fitofisionomia no bioma amazônico e a 35% (trinta e cinco por cento) no restante do País, excluídas as ocupações consolidadas que atendam ao disposto no § 6º deste artigo;

II - salvaguarda da absoluta integridade dos manguezais arbustivos e dos processos ecológicos essenciais a eles associados, bem como da sua produtividade biológica e condição de berçário de recursos pesqueiros;

III - licenciamento da atividade e das instalações pelo órgão ambiental estadual, cientificado o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - Ibama e, no caso de uso de terrenos de marinha ou outros bens da União, realizada regularização prévia da titulação perante a União;

IV - recolhimento, tratamento e disposição adequados dos efluentes e resíduos;

V - garantia da manutenção da qualidade da água e do solo, respeitadas as Áreas de Preservação Permanente; e

VI - respeito às atividades tradicionais de sobrevivência das comunidades locais.

§ 2º A licença ambiental, na hipótese deste artigo, será de 5 (cinco) anos, renovável apenas se o empreendedor cumprir as exigências da legislação ambiental e do próprio licenciamento, mediante comprovação anual inclusive por mídia fotográfica.

§ 3º São sujeitos à apresentação de Estudo Prévio de Impacto Ambiental - EPIA e Relatório de Impacto Ambiental - RIMA os novos empreendimentos:

I - com área superior a 50 (cinquenta) hectares, vedada a fragmentação do projeto para ocultar ou camuflar seu porte;

II - com área de até 50 (cinquenta) hectares, se potencialmente causadores de significativa degradação do meio ambiente; ou

III - localizados em região com adensamento de empreendimentos de carcinicultura ou salinas cujo impacto afete áreas comuns.

§ 4º O órgão licenciador competente, mediante decisão motivada, poderá, sem prejuízo das sanções administrativas, cíveis e penais cabíveis, bem como do dever de recuperar os danos ambientais causados, alterar as condicionantes e as medidas de controle e adequação, quando ocorrer:

SENADO FEDERAL
Fl. 2274
MPV. 571
SSACM

I - descumprimento ou cumprimento inadequado das condicionantes ou medidas de controle previstas no licenciamento, ou desobediência às normas aplicáveis;

II - fornecimento de informação falsa, dúbia ou enganosa, inclusive por omissão, em qualquer fase do licenciamento ou período de validade da licença; ou

III - superveniência de informações sobre riscos ao meio ambiente ou à saúde pública.

§ 5º A ampliação da ocupação de apicuns e salgados respeitará o Zoneamento Ecológico-Econômico da Zona Costeira - ZEEZOC, com a individualização das áreas ainda passíveis de uso, em escala mínima de 1:10.000, que deverá ser concluído por cada Estado no prazo máximo de 1 (um) ano a partir da data da publicação desta Lei.

§ 6º É assegurada a regularização das atividades e empreendimentos de carcinicultura e salinas cuja ocupação e implantação tenham ocorrido antes de 22 de julho de 2008, desde que o empreendedor, pessoa física ou jurídica, comprove sua localização em apicum ou salgado e se obrigue, por termo de compromisso, a proteger a integridade dos manguezais arbustivos adjacentes.

§ 7º É vedada a manutenção, licenciamento ou regularização, em qualquer hipótese ou forma, de ocupação ou exploração irregular em apicum ou salgado, ressalvadas as exceções previstas neste artigo." (NR)

"Art. 12. Todo imóvel rural deve manter área com cobertura de vegetação nativa, a título de Reserva Legal, sem prejuízo da aplicação das normas sobre as Áreas de Preservação Permanente, observados os seguintes percentuais mínimos em relação à área do imóvel, excetuados os casos previstos no art. 68 desta Lei:

....." (NR)

"Art 14. .....

.....

§ 2º Protocolada a documentação exigida para a análise da localização da área de Reserva Legal, ao proprietário ou possuidor rural não poderá ser imputada sanção administrativa, inclusive restrição a direitos, por qualquer órgão ambiental competente integrante do Sisnama, em razão da não formalização da área de Reserva Legal. "(NR)

"Art. 15.....

.....

§ 3º O cômputo de que trata o *caput* aplica-se a todas as modalidades de cumprimento da Reserva Legal, abrangendo a regeneração, a recomposição e, mediante autorização do órgão ambiental competente do Sisnama, a compensação.

SENADO FEDERAL FI 2275 MPV 571 SSACM

§ 4º É dispensada da aplicação do inciso I do *caput* deste artigo, quando as Áreas de Preservação Permanente conservadas ou em processo de recuperação, somadas às demais florestas e outras formas de vegetação nativa existentes em imóvel, ultrapassar:

I – 80% (oitenta por cento) do imóvel rural localizado em áreas de floresta na Amazônia Legal; e

II – 50% (cinquenta por cento) do imóvel rural nas demais situações, observada a legislação específica.

"Art. 17. .....

.....

§ 3º É obrigatória a suspensão imediata das atividades em área de Reserva Legal desmatada irregularmente após 22 de julho de 2008.

§ 4º Sem prejuízo das sanções administrativas, cíveis e penais cabíveis, deverá ser iniciado, nas áreas de que trata o § 3º deste artigo, o processo de recomposição da Reserva Legal em até 2 (dois) anos contados a partir da data da publicação desta Lei, devendo tal processo ser concluído nos prazos estabelecidos pelo Programa de Regularização Ambiental – PRA, de que trata o art. 59." (NR)

"Art. 18.....

.....

§ 4º O registro da Reserva Legal no CAR desobriga a averbação no Cartório de Registro de Imóveis, sendo que, no período entre a data da publicação desta Lei e o registro no CAR, o proprietário ou possuidor rural que desejar fazer a averbação, terá direito à gratuidade deste ato." (NR)

"Art. 29.....

§ 1º A inscrição do imóvel rural no CAR deverá ser feita, preferencialmente, no órgão ambiental municipal ou estadual, que, nos termos do regulamento, exigirá do proprietário ou possuidor rural:

....."(NR)

"Art. 35. O controle da origem da madeira, do carvão e de outros produtos ou subprodutos florestais incluirá sistema nacional que integre os dados dos diferentes entes federativos, coordenado, fiscalizado e regulamentado pelo órgão federal competente do Sisnama.

SENADO FEDERAL
Fl. 2276
MPV 571
SSACM

§ 1º O plantio ou o reflorestamento com espécies florestais nativas, exóticas e frutíferas independem de autorização prévia, desde que observadas as limitações e condições previstas nesta Lei, devendo ser informados ao órgão competente, no prazo de até 1 (um) ano, para fins de controle de origem.

.....

§ 5º O órgão federal coordenador do sistema nacional poderá bloquear a emissão de Documento de Origem Florestal - DOF dos entes federativos não integrados ao sistema e fiscalizar os dados e relatórios respectivos." (NR)

"Art. 36. .....

.....

§ 5º O órgão ambiental federal do Sisnama regulamentará os casos de dispensa da licença prevista no *caput*." (NR)

"Art. 41. É o Poder Executivo federal autorizado a instituir, sem prejuízo do cumprimento da legislação ambiental, programa de apoio e incentivo à conservação do meio ambiente, bem como para adoção de tecnologias e boas práticas que conciliem a produtividade agropecuária e florestal, com redução dos impactos ambientais, como forma de promoção do desenvolvimento ecologicamente sustentável, observados sempre os critérios de progressividade, abrangendo as seguintes categorias e linhas de ação:

....."(NR)

"Art. 58. Assegurado o controle e a fiscalização dos órgãos ambientais competentes dos respectivos planos ou projetos, assim como as obrigações do detentor do imóvel, o Poder Público poderá instituir programa de apoio técnico e incentivos financeiros, podendo incluir medidas indutoras e linhas de financiamento para atender, prioritariamente, os imóveis a que se refere o inciso V do *caput* do art. 3º, nas iniciativas de:

....."(NR)

"Art. 61-A. Nas Áreas de Preservação Permanente é autorizada, exclusivamente, a continuidade das atividades agrossilvipastoris, de ecoturismo e de turismo rural em áreas rurais consolidadas até 22 de julho de 2008.

§ 1º Para os imóveis rurais com área de até 1 (um) módulo fiscal que possuam áreas consolidadas em Áreas de Preservação Permanente ao longo de cursos d'água naturais, será obrigatória a recomposição das respectivas faixas marginais em 5 (cinco) metros, contados da borda da calha do leito regular, independentemente da largura do curso d´água.

§ 2º Para os imóveis rurais com área superior a 1 (um) módulo fiscal e de até 2 (dois) módulos fiscais que possuam áreas consolidadas em Áreas de Preservação Permanente ao longo de

SF 22772 MPV 571 SSACN

cursos d'água naturais, será obrigatória a recomposição das respectivas faixas marginais em 8 (oito) metros, contados da borda da calha do leito regular, independentemente da largura do curso d´água.

§ 3º Para os imóveis rurais com área superior a 2 (dois) módulos fiscais e de até 4 (quatro) módulos fiscais que possuam áreas consolidadas em Áreas de Preservação Permanente ao longo de cursos d'água naturais, será obrigatória a recomposição das respectivas faixas marginais em 15 (quinze) metros, contados da borda da calha do leito regular, independentemente da largura do curso d'água.

§ 4º Para os imóveis rurais com área superior a 4 (quatro) módulos fiscais que possuam áreas consolidadas em Áreas de Preservação Permanente ao longo de cursos d'água naturais, será obrigatória a recomposição das respectivas faixas marginais:

I - em 20 (vinte) metros, contados da borda da calha do leito regular, para imóveis com área superior a 4 (quatro) e de até 10 (dez) módulos fiscais, nos cursos d'água naturais com até 10 (dez) metros de largura; e

II - nos demais casos, em extensão correspondente à metade da largura do curso d'água natural, observado o mínimo de 30 (trinta) e o máximo de 100 (cem) metros, contados da borda da calha do leito regular.

§ 5º Nos casos de áreas rurais consolidadas em Áreas de Preservação Permanente no entorno de nascentes e olhos d'água perenes, será admitida a manutenção de atividades agrossilvipastoris, de ecoturismo ou de turismo rural, sendo obrigatória a recomposição do raio mínimo de:

I - 5 (cinco) metros, para imóveis rurais com área de até 1 (um) módulo fiscal;

II - 8 (oito) metros, para imóveis rurais com área superior a 1 (um) módulo fiscal e de até 2 (dois) módulos fiscais; e

III - 15 (quinze) metros, para imóveis rurais com área superior a 2 (dois) módulos fiscais.

§ 6º Para os imóveis rurais que possuam áreas consolidadas em Áreas de Preservação Permanente no entorno de lagos e lagoas naturais, será admitida a manutenção de atividades agrossilvipastoris, de ecoturismo ou de turismo rural, sendo obrigatória a recomposição de faixa marginal com largura mínima de:

I - 5 (cinco) metros, para imóveis rurais com área de até 1 (um) módulo fiscal;

II - 8 (oito) metros, para imóveis rurais com área superior a 1 (um) módulo fiscal e de até 2 (dois) módulos fiscais;

III - 15 (quinze) metros, para imóveis rurais com área superior a 2 (dois) módulos fiscais e de até 4 (quatro) módulos fiscais; e

SENADO FEDERAL
PLV-278
MPV-571
SSACN

IV - 30 (trinta) metros, para imóveis rurais com área superior a 4 (quatro) módulos fiscais.

§ 7º Nos casos de áreas rurais consolidadas em veredas, será obrigatória a recomposição das faixas marginais, em projeção horizontal, delimitadas a partir do espaço brejoso e encharcado, de largura mínima de:

I - 30 (trinta) metros, para imóveis rurais com área de até 4 (quatro) módulos fiscais; e

II - 50 (cinquenta) metros, para imóveis rurais com área superior a 4 (quatro) módulos fiscais.

§ 8º Será considerada, para os fins do disposto no *caput* e nos §§ 1º a 7º, a área detida pelo imóvel rural em 22 de julho de 2008.

§ 9º A existência das situações previstas no *caput* deverá ser informada no CAR para fins de monitoramento, sendo exigida, nesses casos, a adoção de técnicas de conservação do solo e da água que visem à mitigação dos eventuais impactos.

§ 10. Antes mesmo da disponibilização do CAR, no caso das intervenções já existentes, é o proprietário ou possuidor rural responsável pela conservação do solo e da água, por meio de adoção de boas práticas agronômicas.

§ 11. A realização das atividades previstas no *caput* observará critérios técnicos de conservação do solo e da água indicados no PRA previsto nesta Lei, sendo vedada a conversão de novas áreas para uso alternativo do solo nesses locais.

§ 12. Será admitida a manutenção de residências e da infraestrutura associada às atividades agrossilvipastoris, de ecoturismo e de turismo rural, inclusive o acesso a essas atividades, independentemente das determinações contidas no *caput* e nos §§ 1º a 7º, desde que não estejam em área que ofereça risco à vida ou à integridade física das pessoas.

§ 13. A recomposição de que trata este artigo poderá ser feita, isolada ou conjuntamente, pelos seguintes métodos:

I - condução de regeneração natural de espécies nativas;

II - plantio de espécies nativas;

III - plantio de espécies nativas conjugado com a condução da regeneração natural de espécies nativas;

IV - plantio de espécies lenhosas, perenes ou de ciclo longo, sendo nativas e exóticas, no caso dos imóveis a que se refere o inciso V do *caput* do art. 3º.

SENADO FEDERAL
Fl. 279
MPV 571
SSACN

§ 14. Em todos os casos previstos neste artigo, o Poder Público, verificada a existência de risco de agravamento de processos erosivos ou de inundações, determinará a adoção de medidas mitigadoras que garantam a estabilidade das margens e a qualidade da água, após deliberação do Conselho Estadual de Meio Ambiente ou de órgão colegiado estadual equivalente.

§ 15. A partir da data da publicação desta Lei e até o término do prazo de adesão ao PRA de que trata o § 2º do art. 59, é autorizada a continuidade das atividades desenvolvidas nas áreas de que trata o *caput*, as quais deverão ser informadas no CAR, para fins de monitoramento, sendo exigida a adoção de medidas de conservação do solo e da água.

§ 16. As Áreas de Preservação Permanente localizadas em imóveis inseridos nos limites de Unidades de Conservação de Proteção Integral criadas por ato do Poder Público até a data de publicação desta Lei não são passíveis de ter quaisquer atividades consideradas como consolidadas nos termos do *caput* e dos parágrafos anteriores, ressalvado o que dispuser o Plano de Manejo elaborado e aprovado de acordo com as orientações emitidas pelo órgão competente do Sisnama, nos termos do que dispuser regulamento do Chefe do Poder Executivo, devendo o proprietário, possuidor rural ou ocupante a qualquer título, adotar todas as medidas indicadas.

§ 17. Em bacias hidrográficas consideradas críticas, conforme previsto em legislação específica, o Chefe do Poder Executivo poderá, em ato próprio, estabelecer metas e diretrizes de recuperação ou conservação da vegetação nativa superiores às definidas no *caput* e nos §§ 1º a 7º, como projeto prioritário, ouvidos o Comitê de Bacia Hidrográfica e o Conselho Estadual de Meio Ambiente. "(NR)

"Art. 61-B. Aos proprietários e possuidores dos imóveis rurais que, em 22 de julho de 2008, detinham até 10 (dez) módulos fiscais e desenvolviam atividades agrossilvipastoris nas áreas consolidadas em Áreas de Preservação Permanente, é garantido que a exigência de recomposição, nos termos desta Lei, somadas todas as Áreas de Preservação Permanente do imóvel, não ultrapassará:

I - 10% (dez por cento) da área total do imóvel, para imóveis rurais com área de até 2 (dois) módulos fiscais; e

II - 20% (vinte por cento) da área total do imóvel, para imóveis rurais com área superior a 2 (dois) e de até 4 (quatro) módulos fiscais; e

III - 25% (vinte e cinco por cento) da área total do imóvel, para imóveis rurais com área superior a 4 (quatro) e de até 10 (dez) módulos fiscais, excetuados aqueles localizados na Amazônia Legal." (NR)

"Art. 61-C. Para os assentamentos do Programa de Reforma Agrária a recomposição de áreas consolidadas em Áreas de Preservação Permanente ao longo ou no entorno de cursos d'água, lagos e lagoas naturais observará as exigências estabelecidas no art. 61-A, observados os limites de cada área demarcada individualmente, objeto de contrato de concessão de uso, até a titulação por parte do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - Incra." (NR)

SENADO FEDERAL
FLS 80
MPV 571
SSCAI

"Art. 78-A. Após cinco anos da data da publicação desta Lei, as instituições financeiras só concederão crédito agrícola, em qualquer de suas modalidades, para proprietários de imóveis rurais que estejam inscritos no CAR. "(NR)

"Art. 83. Revogam-se as Leis nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, 7.754, de 14 de abril de 1989, e suas alterações posteriores; a Medida Provisória nº 2.166-67, de 24 de agosto de 2001; e o item 22 do inciso II do art. 167 da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973." (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, em 12 de julho de 2012.

DEPUTADO BONH GASS, Presidente

LUIZ HENRIQUE DA SILVEIRA, Relator

SENADO FEDERAL
Fl. 2281
MPV 571
SSAGM

ANEXO I AO PARECER Nº , DE 2012
DA COMISSÃO MISTA DESTINADA A APRECIAR
A MEDIDA PROVISÓRIA Nº 571, DE 2012
QUADRO RESUMO DAS EMENDAS REJEITADAS

Emenda	Autor	Art.	Análise
2	Deputado Moreira Mendes (PSD)	Art. 1º-A	Estas emendas alteram o art. 1º da Lei nº 12.651, de 2012, com o objetivo de retirar do texto a declaração de princípios ambientais, retomando o texto aprovado pela Câmara dos Deputados e vetado pela Presidente da República. Entendemos que o texto da MPV retoma o acordo realizado durante a tramitação do Projeto do Código Florestal no Senado Federal, motivo pelo qual o voto é pela rejeição das emendas.
4	Deputado Ivan Valente (PSOL)		
6	Deputado Antonio Carlos Mendes Thame (PSDB)		
7	Deputado Nilson Leitão (PSDB)		
19	Deputado Homero Pereira (PSD)		
20	Deputado Valdir Colatto (PMDB)	Art. 2º	A emenda 20 propõe suprimir o §1º do art. 2º da Lei nº 12.651, de 2012. O art. 2º foi integralmente sancionado pela Presidente da República e não foi objeto de alteração pela MPV. Portanto, a matéria já foi deliberada e aprovada pelo Congresso Nacional, motivo pelo qual rejeito a emenda.
41	Deputado Abelardo Lupion (DEM)	Art. 3º	Estas emendas alteram ou suprimem dispositivos do art. 3º da Lei nº 12.651, de 2012. O referido art. 3º traz as definições dos termos técnicos utilizados na Lei. O texto com as definições foi elaborado durante a tramitação do projeto, e contou com a colaboração de pesquisadores e técnicos, de modo a garantir sua precisão. Por esse motivo, entendo que as emendas devem ser rejeitadas.
42	Deputado Alceu Moreira (PMDB)		
43	Deputado Giovanne Queiroz (PDT)		
44	Deputado Carlos Magno (PP)		

SENADO FEDERAL
Fl. 2282
MPV 571

45	Deputado Onofre Santo Agostini (PSD)		
46	Deputado Duarte Nogueira (PSDB)		
47	Deputado Osmar Júnior (PC do B)		
48	Deputado Carlos Magno (PP)		
49	Senadora Ana Amélia (PP)		
50	Deputado Glauber Braga (PSB)		
51	Deputado Ivan Valente (PSOL)		
52	Deputado Ivan Valente (PSOL)		
53	Deputado Marcon (PT)		
54	Deputado Zezéu Ribeiro (PT)		
55	Deputado Márcio Macedo (PT)		
56	Deputada Marina Santanna (PT)		
57	Deputado Luiz Alberto (PT)		
58	Deputado Márcio Macedo (PT)		
59	Deputado Leonardo Monteiro (PT)		
62	Deputado Rubens Bueno (PPS)		
64	Deputada Sueli Vidigal (PDT)		
65	Deputada Rebecca Garcia (PP)		
67	Senadora Vanessa Graziottin (PC do B)		

SENADO FEDERAL
Fl. 2283
MPV 571
SSACM

68	Deputado Antonio Carlos Mendes Thame (PSDB)		
69	Deputado Junji Abe (PSD)		
84	Senador Blairo Maggi (PR)		
85	Deputado Antonio Carlos Mendes Thame (PSDB)		
86	Deputado Ricardo Izar (PSD)		
87	Deputado Carlos Zarattini (PT)		

SENADO FEDERAL
2284
MPV 571

88	Deputado Ivan Valente (PSOL)		
89	Deputado Marcon (PT)		
90	Deputado Zezéu Ribeiro (PT)		
91	Deputada Marina Santanna (PT)		
92	Deputado Luiz Alberto (PT)		
93	Deputado Luiz Alberto (PT)		
94	Deputado Márcio Macedo (PT)		
95	Deputado Leonardo Monteiro (PT)		
96	Deputado Marcon (PT)		
97	Deputado Zezéu Ribeiro (PT)		
98	Deputado Luiz Alberto (PT)		
99	Deputado Leonardo Monteiro (PT)		
100	Deputado Valdir Colatto (PMDB)		
101	Senadora Vanessa Graziottin (PC do B)		
102	Deputado Zé Silva (PDT)		
103	Deputado Raimundo Gomes de Matos (PSDB)		
104	Deputado Abelardo Lupion (DEM)		Estas emendas promovem alterações no art. 4º, que dispõe sobre as Áreas de Preservação Permanente (APP). A regulamentação das APP foi exaustivamente debatida pelo Congresso Nacional durante a tramitação do Código
105	Deputado Alceu Moreira (PMDB)		

FEDERAL 2285 MN 571

106	Senadora Vanessa Graziottin (PC do B)	Art. 4º	Florestal. Dessa, forma, entendo que as emendas não devem ser acatadas.
107	Deputado Carlos Magno (PP)		
108	Deputado Abelardo Lupion (DEM)		
109	Deputado Alceu Moreira (PMDB)		
110	Deputado Nelson Marquezelli (PTB)		
111	Deputado Luis Carlos Heinze (PP)		
112	Deputado Carlos Magno (PP)		
113	Deputado Carlos Magno (PP)		
114	Deputado Luis Carlos Heinze (PP)		
115	Deputado Reinhold Stephanes (PSD)		
116	Deputado Luis Carlos Heinze (PP)		
117	Senador Waldemir Moka (PMDB)		
118	Senadora Vanessa Graziottin (PC do B)		
119	Deputado Onofre Santo Agostini (PSD)		
120	Deputado Duarte Nogueira (PSDB)		
121	Deputado Carlos Magno (PP)		
122	Deputado Osmar Júnior (PC do B)		
123	Senadora Ana Amélia (PP)		

SENADO FED
2286
MAI 21
SSACM

125	Deputado Nelson Marquezelli (PTB)		
134	Deputado Valdir Colatto (PMDB)		
135	Deputado Abelardo Lupion (DEM)		
136	Deputado Abelardo Lupion (DEM)		
137	Deputado Alceu Moreira (PMDB)		
138	Deputado Alceu Moreira (PMDB)		
139	Deputado Alceu Moreira (PMDB)		
140	Deputado Reinhold Stephanes (PSD)		
141	Deputado Carlos Magno (PP)		
142	Deputado Carlos Magno (PP)		
143	Deputado Ivan Valente (PSOL)		
144	Deputado Ivan Valente (PSOL)		
147	Deputado Abelardo Lupion (DEM)		
148	Deputado Abelardo Lupion (DEM)		
150	Deputado Alceu Moreira (PMDB)		
151	Deputado Alceu Moreira (PMDB)		
153	Deputado Alceu Moreira (PMDB)		
155	Deputado Vilson Covatti (PP)		

SENADO FEDERAL
Fl 2289
MPV 571
SSACM

159	Deputado Ronaldo Caiado (DEM)		
160	Deputado Abelardo Lupion (DEM)		
161	Deputado Abelardo Lupion (DEM)		
162	Deputado Abelardo Lupion (DEM)		
163	Deputado Carlos Zarattini (PT)		
164	Deputado Nelson Marquezelli (PTB)		
165	Deputado Alceu Moreira (PMDB)		
166	Senador Sérgio Souza (PMDB)		
167	Deputado Luis Carlos Heinze (PP)		
168	Deputado Luiz Noé (PSB)		
169	Deputado Carlos Magno (PP)		
170	Deputado Carlos Magno (PP)		
171	Deputado Carlos Magno (PP)		
172	Deputado Carlos Magno (PP)		
173	Deputado Abelardo Lupion (DEM)		
174	Senador Acir Gurgacz (PDT)		
175	Deputado Onofre Santo Agostini (PSD)		
176	Deputado Afonso Hamm (PP)		

SENADO FEDERAL
Fl. 2288
MPV 577
SSACN

177	Deputado Duarte Nogueira (PSDB)		
178	Deputado Osmar Júnior (PC do B)		
179	Deputado Carlos Magno (PP)		
180	Deputado Abelardo Lupion (DEM)		
181	Deputado Alceu Moreira (PMDB)		
182	Deputado Luis Carlos Heinze (PP)		
183	Deputado Giovanne Queiroz (PDT)		
184	Deputado Carlos Magno (PP)		
185	Deputado Abelardo Lupion (DEM)		
186	Deputado Ivan Valente (PSOL)		
187	Deputado Raimundo Gomes de Matos (PSDB)		
188	Deputado Abelardo Lupion (DEM)		
189	Deputado Alceu Moreira (PMDB)		
190	Deputado Carlos Magno (PP)		
191	Deputado Valdir Colatto (PMDB)		
192	Deputado Abelardo Lupion (DEM)		
193	Deputado Luis Carlos Heinze (PP)		

SENADO FEDERAL
Fl. 2289
MPV. 571
SSACN

194	Senador Rodrigo Rollemberg (PSB)		
195	Deputado Walter Feldman (PSDB)		
196	Senador Jorge Viana (PT)		
197	Senador Rodrigo Rollemberg (PSB)		
198	Senador José Agripino (DEM)		
199	Deputado Carlos Magno (PP)		
200	Deputado Onofre Santo Agostini (PSD)		
201	Deputado Duarte Nogueira (PSDB)		
202	Deputado Osmar Júnior (PC do B)		
203	Deputado Carlos Magno (PP)		
204	Senadora Ana Amélia (PP)		
205	Deputado Ivan Valente (PSOL)		
206	Deputado Valdir Colatto (PMDB)		
207	Senadora Ana Amélia (PP)		
208	Deputado Ronaldo Caiado (DEM)		
209	Deputado Abelardo Lupion (DEM)		
210	Deputado Mauro Nazif (PSB)		
211	Deputado Alceu Moreira (PMDB)		
212	Deputado Eduardo Sciarra (PSD)		

SENADO FEDERAL
Fl. 2290
MPV. 571
SSACM

213	Deputado Carlos Magno (PP)		
214	Deputado Onofre Santo Agostini (PSD)		
215	Deputado Duarte Nogueira (PSDB)		
216	Deputado Osmar Júnior (PC do B)		
217	Deputado Carlos Magno (PP)		
218	Deputado Glauber Braga (PSB)	Art. 5º	O art. 5º estabelece parâmetros mínimos para as APP no entorno de reservatórios d'água artificiais. As presentes emendas buscam modificar esses parâmetros. Considero que os valores estabelecidos são importantes orientadores para o licenciamento ambiental e, por isso, entendo que as emendas devem ser rejeitadas.
219	Deputado Glauber Braga (PSB)		
220	Deputado Arnaldo Jordy (PPS)		
221	Deputado Sebastião Bala Rocha (PDT)		
222	Deputado Abelardo Lupion (DEM)		
223	Deputado Alceu Moreira (PMDB)		
224	Deputado Luis Carlos Heinze (PP)		
225	Deputado Carlos Magno (PP)		
226	Deputado Raimundo Gomes de Matos (PSDB)		
227	Deputado Walter Feldman (PSDB)		
228	Deputado Valdir Colatto (PMDB)	Art. 6º	Estas emendas pretendem suprimir ou alterar o inciso IX do art. 6º, que dispõe sobre a proteção das áreas úmidas. A preservação das áreas úmidas é de fundamental importância
229	Deputado Ronaldo Caiado (DEM)		

SENADO FEDERAL
FL 2291
MPV. 571
SSACN

230	Deputado Abelardo Lupion (DEM)		ambiental, inclusive para a conservação da água. Por essa razão, voto pela rejeição das emendas.
231	Deputado Alceu Moreira (PMDB)		
232	Deputado Ronaldo Caiado (DEM)		
233	Deputado Carlos Magno (PP)		
234	Deputado Osmar Júnior (PC do B)		
235	Senadora Ana Amélia (PP)		
236	Deputado Onofre Santo Agostini (PSD)		
237	Deputado Afonso Hamm (PP)		
238	Deputado Duarte Nogueira (PSDB)		
239	Deputado Osmar Júnior (PC do B)		
240	Senador Waldemir Moka (PMDB)		
241	Senador Fernando Collor (PTB)		
242	Deputado Valdir Colatto (PMDB)	Art. 8º	Estas emendas propõem alterar o art. 8º da Lei nº 12.651, de 2012. O art. 8º foi integralmente sancionado pela Presidente da República e não foi objeto de alteração pela MPV. Portanto, a matéria já foi deliberada e aprovada pelo Congresso Nacional, motivo pelo qual rejeito as emendas.
243	Deputado Glauber Braga (PSB)		
244	Deputado Raimundo Gomes de Matos (PSDB)	Art. 9º	Esta emenda propõe alterar o art. 9º da Lei nº 12.651, de 2012. O art. 9º foi integralmente sancionado pela Presidente da República e não foi objeto de alteração pela MPV. Portanto, a matéria já foi deliberada e aprovada pelo Congresso Nacional, motivo pelo qual rejeito a emenda.
245	Deputado Rubens Bueno (PPS)	Art. 10	Estas emendas propõem alterar o art. 10 da Lei nº 12.651, de 2012. O art. 10 foi integralmente

SENADO FEDERAL
Fl. 22
MPV 571
SSACN

246	Deputado Glauber Braga (PSB)		sancionado pela Presidente da República e não foi objeto de alteração pela MPV. Portanto, a matéria já foi deliberada e aprovada pelo Congresso Nacional, motivo pelo qual rejeito as emendas.
247	Deputado Ivan Valente (PSOL)		
248	Deputado Ronaldo Caiado (DEM)		
249	Deputado Abelardo Lupion (DEM)		
250	Deputado Alceu Moreira (PMDB)		
251	Deputado Carlos Magno (PP)		
252	Deputado Luiz Alberto (PT)		
253	Deputado Márcio Macedo (PT)		
254	Senador Fernando Collor (PTB)		
255	Deputado Milton Monti (PR)		
256	Deputado Osmar Júnior (PC do B)	Art. 11-A	Estas emendas alteram o art. 11-A da Lei nº 12.651, de 2012. O art. 11-A retoma o acordo feito no Senado Federal para a regularização das áreas de apicuns e salgados. As atividades de carcinicultura e de extração de sal têm elevada importância social e econômica para as regiões litorâneas, motivo pelo qual entendo que o acordo do Senado deve ser mantido. Dessa forma, rejeito as emendas.
257	Deputado Ronaldo Caiado (DEM)		
258	Deputado Abelardo Lupion (DEM)		
259	Deputado Augusto Carvalho (PPS)		
260	Deputado Alceu Moreira (PMDB)		
261	Deputado Onofre Santo Agostini (PSD)		
262	Deputado Duarte Nogueira (PSDB)		
263	Deputado Carlos Magno (PP)		
264	Deputado Carlos Magno (PP)		

SENADO FEDERAL
Fl. 293
MPV. 571
SSACM

265	Deputado Sarney Filho (PV) e outros		
266	Deputado Antonio Balhmann (PSB)		
267	Deputado Fábio faria (PSD)		
268	Deputado Rogério Marinho (PSDB)		
269	Deputado Sebastião Bala Rocha (PDT)		
270	Deputado Miro Teixeira (PDT)		
271	Deputado Nelson Marquezelli (PTB)		
272	Deputado Osmar Júnior (PC do B)		
273	Deputado Carlos Magno (PP)		
274	Deputado Carlos Magno (PP)		
275	Deputado Nelson Marquezelli (PTB)		
276	Deputado Sarney Filho (PV) e outros		
277	Deputado Onofre Santo Agostini (PSD)		
278	Deputado Duarte Nogueira (PSDB)		
279	Deputado Onofre Santo Agostini (PSD)		
280	Deputado Duarte Nogueira (PSDB)		
281	Deputado Onofre Santo Agostini (PSD)		
282	Deputado Duarte Nogueira (PSDB)		

SENADO FEDERAL
Fl 2294
MPV. 571
SSACN

283	Deputado Carlos Magno (PP)		
284	Deputado Onofre Santo Agostini (PSD)		
285	Deputado Duarte Nogueira (PSDB)		
286	Deputado Carlos Magno (PP)		
287	Deputado Osmar Júnior (PC do B)		
288	Deputado Osmar Júnior (PC do B)		
289	Deputado Onofre Santo Agostini (PSD)		
290	Deputado Duarte Nogueira (PSDB)		
291	Deputado Carlos Magno (PP)		
292	Deputado Osmar Júnior (PC do B)		
293	Deputado Antonio Balhmann (PSB)e Deputada Sandra Rosado (PSB)		
294	Deputado Fábio faria (PSD)		
295	Deputado Antonio Balhmann (PSB)e Deputada Sandra Rosado (PSB)		
296	Deputado Antonio Balhmann (PSB)		
297	Deputado Rogério Marinho (PSDB)		
298	Deputado Duarte Nogueira (PSDB)		
299	Deputado Osmar Júnior (PC do B)		

SENADO FEDERAL
Fl 2295
MPv. 571
SSACN

300	Deputado Onofre Santo Agostini (PSD)		
301	Deputado Duarte Nogueira (PSDB)		
302	Deputado Osmar Júnior (PC do B)		
303	Deputado Carlos Magno (PP)		
304	Deputado Antonio Balhmann (PSB) e Deputada Sandra Rosado (PSB)		
305	Deputado Antonio Balhmann (PSB)		
306	Deputado Marcon (PT)		
307	Deputado Zezéu Ribeiro (PT)		
308	Deputada Marina Santanna (PT)		
309	Deputado Luiz Alberto (PT)		
310	Deputado Márcio Macedo (PT)		
311	Deputado Rogério Marinho (PSDB)		
312	Deputado Leonardo Monteiro (PT)		
313	Deputado Ivan Valente (PSOL)	Art. 12	Estas emendas propõem alterar o art. 12 da Lei nº 12.651, de 2012. O art. 12 foi integralmente sancionado pela Presidente da República e não foi objeto de alteração pela MPV. Portanto, a matéria já foi deliberada e aprovada pelo Congresso Nacional, motivo pelo qual rejeito as emendas.
314	Senador Mozarildo Cavalcanti (PTB)		
315	Deputada Luci Choinacki (PT)		
316	Deputado Valdir Colatto (PMDB)	Art. 14	Estas emendas alteram o art. 14, que prevê a suspensão das sanções pela não formalização da Reserva Legal. Endendo que a Medida Provisória não deve ser alterada neste ponto,
318	Deputado Onix Lorenzoni (DEM)		

SENADO FEDERAL
Fl. 296
MPV 571
SSACI

319	Deputado Abelardo Lupion (DEM)		motivo pelo qual rejeito as emendas.
320	Deputado Alceu Moreira (PMDB)		
321	Deputado Luis Carlos Heinze (PP)		
322	Senador Waldemir Moka (PMDB)		
323	Deputado Carlos Magno (PP)		
324	Deputado Marcos Montes (PSD)		
325	Deputado Onofre Santo Agostini (PSD)		
326	Deputado Duarte Nogueira (PSDB)	Art. 15	Estas emendas alteram o art. 15, que trata do cômputo das APP no cálculo da Reserva Legal. Nesse particular, conforme consta do item II.5.7 do presente Parecer, foram realizadas as adequações que julgo pertinetes, razão pela qual rejeito as emendas ora enunciadas.
327	Deputado Carlos Magno (PP)		
328	Senadora Ana Amélia (PP)		
338	Deputado Ivan Valente (PSOL)		
343	Deputado Osmar Júnior PC do B)		
344	Deputado Glauber Braga (PSB)		
317	Deputado Onix Lorenzoni (DEM)	Art. 17	Estas emendas alteram o art. 17, que dispõe sobre a obrigatoriedade de recomposição da Reserva Legal desmatada irregularmente após 22 de julho de 2002. Tal dispositivo é importante para inibir desmatamentos futuros, motivo pelo qual rejeito as emendas.
337	Deputado Luis Carlos Heinze (PP)		
345	Deputado Valdir Colatto (PMDB)		
346	Deputado Alceu Moreira (PMDB)		
347	Deputado Carlos Magno (PP)		
348	Deputado Abelardo Lupion (DEM)		

SENADO FEDERAL
Fl. 297
MPV. 571
SSACN

349	Deputado Arnaldo Jordy (PPS)		
350	Deputado Nelson Marquezelli (PTB)		
351	Deputado Onix Lorenzoni (DEM)		
352	Deputada Rebecca Garcia (PP)		
353	Deputado Marcon (PT)	Art. 18	Estas emendas propõem alterar o art. 18 da Lei nº 12.651, de 2012. O art. 18 foi integralmente sancionado pela Presidente da República e não foi objeto de alteração pela MPV. Portanto, a matéria já foi deliberada e aprovada pelo Congresso Nacional, motivo pelo qual rejeito as emendas.
354	Deputado Zezéu Ribeiro (PT)		
355	Deputada Marina Santanna (PT)		
356	Deputado Luiz Alberto (PT)		
357	Deputado Márcio Macedo (PT)		
358	Deputado Leonardo Monteiro (PT)		
359	Deputado Ivan Valente (PSOL)	Art. 21	Esta emenda propõe alterar o art. 21 da Lei nº 12.651, de 2012. O art. 21 foi integralmente sancionado pela Presidente da República e não foi objeto de alteração pela MPV. Portanto, a matéria já foi deliberada e aprovada pelo Congresso Nacional, motivo pelo qual rejeito a emenda.
360	Deputado Glauber Braga (PSB)	Art. 22	Esta emenda propõe alterar o art. 22 da Lei nº 12.651, de 2012. O art. 22 foi integralmente sancionado pela Presidente da República e não foi objeto de alteração pela MPV. Portanto, a matéria já foi deliberada e aprovada pelo Congresso Nacional, motivo pelo qual rejeito a emenda.
361	Deputado Luis Carlos Heinze (PP)	Art. 25	Esta emenda propõe alterar o art. 25 da Lei nº 12.651, de 2012. O art. 25 foi integralmente sancionado pela Presidente da República e não foi objeto de alteração pela MPV. Portanto, a matéria já foi deliberada e aprovada pelo Congresso Nacional, motivo pelo qual rejeito a emenda.

SENADO FEDERAL
Fl. 298
MPV 571
SSACN

362	Deputado Carlos Magno (PP)	Art. 26	Estas emendas propõem alterar o art. 26 da Lei nº 12.651, de 2012. O art. 26 foi integralmente sancionado pela Presidente da República e não foi objeto de alteração pela MPV. Portanto, a matéria já foi deliberada e aprovada pelo Congresso Nacional, motivo pelo qual rejeito as emendas.
363	Deputado Alceu Moreira (PMDB)		
364	Senador Waldemir Moka (PMDB)		
365	Deputado Abelardo Lupion (DEM)		
366	Deputado Alceu Moreira (PMDB)		
367	Deputado Abelardo Lupion (DEM)		
368	Deputado Abelardo Lupion (DEM)		
369	Deputado Luis Carlos Heinze (PP)		
370	Deputado Alceu Moreira (PMDB)		
371	Deputado Carlos Magno (PP)		
372	Deputado Carlos Magno (PP)		
373	Deputado Abelardo Lupion (DEM)	Art. 28	Estas emendas propõem alterar o art. 28 da Lei nº 12.651, de 2012. O art. 28 foi integralmente sancionado pela Presidente da República e não foi objeto de alteração pela MPV. Portanto, a matéria já foi deliberada e aprovada pelo Congresso Nacional, motivo pelo qual rejeito as emendas.
374	Deputado Alceu Moreira (PMDB)		
375	Deputado Carlos Magno (PP)		
376	Deputado Alceu Moreira (PMDB)		
377	Deputado Carlos Magno (PP)		
378	Deputado Onofre Santo Agostini (PSD)		
379	Deputado Duarte Nogueira (PSDB)		

SENADO FEDERAL
Fl. 2.299
MPV 571
SSAU

380	Deputado Carlos Magno (PP)		
381	Deputado Abelardo Lupion (DEM)		
382	Deputado Onix Lorenzoni (DEM)	Art. 29	Estas emendas tratam do Cadastro Ambiental Rural, regulamentado pelo art. 29. Entendemos que a forma adotada pela MPV evita a duplicidade do cadastro nas esferas municipal, estadual ou Federal. Ademais, a não publicação das informações do cadastro na internet garante a própria segurança do produtor rural. Por esses motivos, rejeito as emendas.
383	Deputada Luci Choinacki (PT)		
384	Deputado Marcon (PT)		
385	Deputado Zezéu Ribeiro (PT)		
386	Deputada Marina Santanna (PT)		
387	Deputado Luiz Alberto (PT)		
388	Deputado Márcio Macedo (PT)		
389	Deputado Leonardo Monteiro (PT)		
390	Deputado Marcon (PT)	Art. 30	Estas emendas propõem alterar o art. 30 da Lei nº 12.651, de 2012. O art. 30 foi integralmente sancionado pela Presidente da República e não foi objeto de alteração pela MPV. Portanto, a matéria já foi deliberada e aprovada pelo Congresso Nacional, motivo pelo qual rejeito as emendas.
391	Deputado Zezéu Ribeiro (PT)		
392	Deputado Leonardo Monteiro (PT)		
393	Deputada Marina Santanna (PT)		
394	Deputado Luiz Alberto (PT)		
395	Deputado Alceu Moreira (PMDB)	Art. 33	Estas emendas propõem alterar o art. 33 da Lei nº 12.651, de 2012. O art. 33 foi integralmente sancionado pela Presidente da República e não foi objeto de alteração pela MPV. Portanto, a matéria já foi deliberada e aprovada pelo Congresso Nacional, motivo pelo qual rejeito as emendas.
396	Senador Jorge Viana (PT)		
397	Senador Rodrigo Rollemberg (PSB)		
398	Senador José Agripino (DEM)		

SENADO FEDERAL FL 300 MPV 571 SSACM

399	Deputado Abelardo Lupion (DEM)		
400	Deputado Carlos Magno (PP)		
401	Deputado Luis Carlos Heinze (PP)	Art. 35	Estas emendas alteram o art. 35 da Lei nº 12.651, de 2012. Acerca desse dispositivo, as adequações que julgo pertinetes já constam do item II.5.10 deste Parecer, razão pela qual rejeito as emendas ora enunciadas.
402	Deputado Onix Lorenzoni (DEM)		
404	Deputado Irajá Abreu (PSD)		
405	Deputada Rebecca Garcia (PP)		
406	Deputado Abelardo Lupion (DEM)		
407	Deputado Alceu Moreira (PMDB)		
408	Deputado Bernardo Santana de Vasconcellos (PR)		
409	Deputado Luis Carlos Heinze (PP)		
410	Deputado Nilson Leitão (PSDB)		
411	Deputado Carlos Magno (PP)		
412	Senador Acir Gurgacz (PDT)		
413	Deputado Onofre Santo Agostini (PSD)		
414	Deputado Duarte Nogueira (PSDB)		
415	Deputado Carlos Magno (PP)		
416	Deputado Osmar Júnior (PC do B)		

SENADO FEDERAL
Fl. 230
MPV 571
SSCLCN

417	Senadora Ana Amélia (PP)		
418	Deputado Alceu Moreira (PMDB)		
419	Deputado Carlos Magno (PP)		
424	Deputado Abelardo Lupion (DEM)		
427	Deputada Sueli Vidigal (PDT)		
428	Deputado Sebastião Bala Rocha (PDT)		
429	Deputado Padre João (PT)		
430	Deputado Abelardo Lupion (DEM)	Art. 36	Estas emendas suprimem o § 5º do art. 36, que prevê o bloqueio, pelo Ibama, da emissão de Documento de Origem Florestal por parte de entes federativos (estados ou municípios) não integrados ao sistema nacional. Tal dispositivo é importante para o combate ao desmatamento, principalmente nos municípios. Dessa forma, rejeito as emendas.
431	Deputado Alceu Moreira (PMDB)		
432	Deputado Nilson Leitão (PSDB)		
433	Deputado Carlos Magno (PP)		
434	Deputado Onix Lorenzoni (DEM)		Estas emendas alteram o texto do art. 41, que retirou o prazo de 180 dias para a instituição, pelo Poder Executivo, do programa de apoio à conservação do meio ambiente. Sou favorável ao texto da MPV, pois a imposição de prazo para a implementação de programa de governo pelo Poder Executivo é inconstitucional. Por essa razão, rejeito as emendas.
435	Deputado Abelardo Lupion (DEM)		
436	Deputado Alceu Moreira (PMDB)		
437	Deputado Ricardo Tripoli (PSDB)		
438	Deputado Carlos Magno (PP)		
439	Deputado Augusto Carvalho (PPS) e Deputado Arnaldo Jordy (PPS)		

SENADO FEDERAL
Fl. 302
MPV 571

440	Deputado Walter Feldman (PSDB)	Art. 41	
441	Senador José Agripino (DEM)		
442	Deputado Marcon (PT)		
443	Deputada Rebecca Garcia (PP)		
444	Deputado Marcon (PT)		
445	Deputado Zezéu Ribeiro (PT)		
446	Deputada Marina Santanna (PT)		
447	Deputado Luiz Alberto (PT)		
448	Deputado Leonardo Monteiro (PT)		
449	Deputado Márcio Macedo (PT)		
450	Deputada Luci Choinacki (PT)		
451	Deputado Marcon (PT)		
452	Deputado Zezéu Ribeiro (PT)		
453	Deputada Marina Santanna (PT)		
454	Deputado Luiz Alberto (PT)		
455	Deputado Márcio Macedo (PT)		
456	Deputado Padre João (PT)		
457	Deputado Leonardo Monteiro (PT)		
458	Deputado Padre João (PT)		

SENADO FEDERAL
Fl. 2.303
MPV 571

459	Deputado Jhonatan de Jesus (PRB)		
460	Senadora Vanessa Graziottin (PC do B)	Art. 43	Esta emenda propõe alterar o art. 43 da Lei nº 12.651, de 2012. O art. 43 foi integralmente sancionado pela Presidente da República e não foi objeto de alteração pela MPV. Portanto, a matéria já foi deliberada e aprovada pelo Congresso Nacional, motivo pelo qual rejeito a emenda.
461	Deputado Valdir Colatto (PMDB)	Art. 51	Esta emenda propõe suprimir o art. 51 da Lei nº 12.651, de 2012. O art. 51 foi integralmente sancionado pela Presidente da República e não foi objeto de alteração pela MPV. Portanto, a matéria já foi deliberada e aprovada pelo Congresso Nacional, motivo pelo qual rejeito a emenda.
462	Deputado Onix Lorenzoni (DEM)	Art. 58	Estas emendas alteram o art. 58, que trata da fiscalização e controle pelos órgão ambientais, bem como da instituição de programas de apoio técnico e incentivos financeiros. Entendo que os temos propostos pelas emendas não atendem aos critérios de constitucionalidade e juridicidade, motivo pelo qual proponho a rejeição.
463	Deputado Abelardo Lupion (DEM)		
464	Deputado Alceu Moreira (PMDB)		
465	Deputado Zé Silva (PDT)		
466	Deputado Carlos Magno (PP)		
467	Deputada Marina Santanna (PT)		
468	Deputado Luiz Alberto (PT)		
469	Deputado Márcio Macedo (PT)		
470	Deputado Valdir Colatto (PMDB)		Estas emendas propõem alterar o art. 59 da Lei nº 12.651, de 2012. O art. 59 foi integralmente sancionado pela Presidente da República e não foi objeto de alteração pela MPV. Portanto, a matéria já foi deliberada e aprovada pelo Congresso Nacional, motivo pelo qual rejeito as emendas.
471	Deputado Valdir Colatto (PMDB)		
472	Deputado Marcon (PT)		
473	Deputado Zezéu Ribeiro (PT)		

SENADO FEDERAL
MPV 571

474	Deputada Marina Santanna (PT)	Art. 59	
475	Deputado Luiz Alberto (PT)		
476	Deputado Leonardo Monteiro (PT)		
477	Deputado Abelardo Lupion (DEM)		
478	Deputado Abelardo Lupion (DEM)		
479	Deputado Alceu Moreira (PMDB)		
480	Deputado Alceu Moreira (PMDB)		
481	Deputado Luis Carlos Heinze (PP)		
482	Deputado Luis Carlos Heinze (PP)		
483	Deputado Carlos Magno (PP)		
484	Deputado Carlos Magno (PP)		
485	Deputado Abelardo Lupion (DEM)		
486	Deputado Alceu Moreira (PMDB)		
487	Deputado Carlos Magno (PP)		
488	Deputado Onofre Santo Agostini (PSD)		
489	Deputado Duarte Nogueira (PSDB)		
490	Deputado Osmar Júnior (PC do B)		
491	Deputado Carlos Magno (PP)		

SENADO FEDERAL
MPV 571
2.305

492	Senadora Ana Amélia (PP)		
493	Deputado Abelardo Lupion (DEM)		
494	Deputado Alceu Moreira (PMDB)		
495	Deputado Luis Carlos Heinze (PP)		
496	Deputado Carlos Magno (PP)		
497	Deputado Marcon (PT)		
498	Deputado Zezéu Ribeiro (PT)		
499	Deputada Marina Santanna (PT)		
500	Deputado Luiz Alberto (PT)		
501	Deputado Márcio Macedo (PT)		
502	Deputado Leonardo Monteiro (PT)		
21	Senador Waldemir Moka (PMDB)		
503	Deputado Abelardo Lupion (DEM)	Art. 60	Estas emendas propõem alterar o art. 60 da Lei nº 12.651, de 2012. O art. 60 foi integralmente sancionado pela Presidente da República e não foi objeto de alteração pela MPV. Portanto, a matéria já foi deliberada e aprovada pelo Congresso Nacional, motivo pelo qual rejeito as emendas.
504	Deputado Alceu Moreira (PMDB)		
505	Deputado Luis Carlos Heinze (PP)		
506	Deputado Marcon (PT)		
507	Deputado Zezéu Ribeiro (PT)		
508	Deputado Carlos Magno (PP)		
509	Deputada Marina Santanna (PT)		

SENADO FEDERAL
Fl. 230
MPV 571
SSCLCN

510	Deputado Luiz Alberto (PT)		
511	Deputado Márcio Macedo (PT)		
512	Deputado Leonardo Monteiro (PT)		
513	Deputado Nelson Marquezelli (PTB)	Art. 61-A	Estas emendas propõem alterar o art. 61-A da MPV. O art. 61 do projeto aprovado pela Câmara foi vetado e editada a MPV com a inclusão dos arts. 61-A, 61-B e 61-C. No que diz respeito ás regras de recuperação de APP hídricas, a MPV inova e condiciona essa recomposição ao tamanho da propriedade. Para os imóveis até 4 módulos fiscais, a recuperação varia de 5 a 10 metros, independentemente da largura do rio. Para os imóveis com área entre 4 e 10 módulos fiscais, a recomposição será de 20 metros. Já para os imóveis com área superior a 10 módulos, a recomposição variará de 30 a 100 metros, dependendo da largura do rio. Entendo que a MPV trouxe uma proposta inovadora, que equilibra a necessidade de recuperação das áreas degradadas com a realidade do setor produtivo, sobretudo em relação às pequenas propriedades. Por essa razão, rejeito as emendas apresentadas.
514	Deputado Nelson Marquezelli (PTB)		
515	Deputado Luis Carlos Heinze (PP)		
516	Deputado Nilson Leitão (PSDB)		
517	Deputado Abelardo Lupion (DEM)		
518	Deputado Alceu Moreira (PMDB)		
519	Deputado Carlos Magno (PP)		
520	Deputado Augusto Carvalho (PPS)		
521	Deputado Abelardo Lupion (DEM)		
522	Deputado Alceu Moreira (PMDB)		
523	Deputado Carlos Magno (PP)		
524	Deputado Abelardo Lupion (DEM)		
525	Deputado Nelson Marquezelli (PTB)		
526	Deputado Abelardo Lupion (DEM)		
527	Deputado Carlos Magno (PP)		

SENADO FEDERAL
MPV 571
SSA

528	Deputado Marcos Montes (PSD)		
529	Deputado Nelson Marquezelli (PTB		
530	Deputado Antonio Carlos Mendes Thame (PSDB)		
531	Deputado Junji Abe (PSD)		
532	Deputado Ronaldo Caiado (DEM)		
533	Deputado Abelardo Lupion (DEM)		
534	Deputado Abelardo Lupion (DEM)		
535	Deputado Abelardo Lupion (DEM)		
536	Deputado Valdir Colatto (PMDB)		
537	Deputado Onix Lorenzoni (DEM)		
538	Deputado Arnaldo Jordy (PPS)		
539	Deputado Alceu Moreira (PMDB)		
540	Deputado Alceu Moreira (PMDB)		
541	Deputado Alceu Moreira (PMDB)		
542	Deputado Alceu Moreira (PMDB)		
543	Deputado Bernardo Santana de Vasconcellos (PR)		
544	Deputado Luis Carlos Heinze (PP)		

CÂMARA DOS DEPUTADOS FEDERAL
MPV 571

545	Deputado Luis Carlos Heinze (PP)		
546	Deputada Rebecca Garcia (PP)		
547	Deputado Moreira Mendes (PSD)		
548	Deputado Luis Carlos Heinze (PP)		
549	Deputado Carlos Magno (PP)		
550	Deputado Carlos Magno (PP)		
551	Deputado Carlos Magno (PP)		
552	Deputado Abelardo Lupion (DEM)		
553	Deputado Carlos Magno (PP)		
554	Deputado Vilson Covatti (PP)		
555	Deputado Junji Abe (PSD)		
556	Deputado Nelson Marquezelli (PTB)		
557	Deputado Alceu Moreira (PMDB)		
558	Deputado Eduardo Sciarra (PSD)		
559	Deputado Carlos Magno (PP)		
560	Senador Acir Gurgacz (PDT)		
561	Senador Rodrigo Rollemberg (PSB)		
562	Senador Acir Gurgacz (PDT)		
563	Deputado Nilson Leitão (PSDB)		
564	Deputado Arnaldo Jordy (PPS)		

SENADO FEDERAL
Fl. 2-309
MPV 571
SSACN

565	Senador Rodrigo Rollemberg (PSB)		
566	Deputado Walter Feldman (PSDB)		
567	Deputado Moreira Mendes (PSD)		
568	Deputado Márcio Macedo (PT)		
569	Deputado Ivan Valente (PSOL)		
570	Deputado Abelardo Lupion (DEM)		
571	Deputado Mauro Nazif (PSB)		
572	Deputado Alceu Moreira (PMDB)		
573	Deputado Carlos Magno (PP)		
574	Deputada Jandira Feghali (PC do B)		
575	Senador Jorge Viana (PT)		
576	Deputado Eduardo Sciarra (PSD)		
577	Deputado Eduardo Sciarra (PSD)		
578	Deputado Sebastião Bala Rocha (PDT)		
579	Deputado Antonio Carlos Mendes Thame (PSDB)		
580	Deputado Carlos Magno (PP)		
581	Deputado Carlos Magno (PP)		
582	Deputado Walter Feldman (PSDB)		
583	Deputado Sarney Filho (PV) e outros		

SENADO FEDERAL
MPV 571
2310

584	Deputado Homero Pereira (PSD)		
586	Deputado Dr. Ubiali (PSB)		
587	Deputado Nelson Marquezelli (PTB)		
588	Senadora Vanessa Graziottin (PC do B)		
589	Deputado Fábio faria (PSD)		
590	Deputado Marcus Pestana (PSDB)		
591	Deputado Rogério Marinho (PSDB)		
592	Deputado Guilherme Campos (PSD)		
593	Deputado Onofre Santo Agostini (PSD)	Art. 61-A, 61-B e 61-C	Pelas mesmas razões apresentadas em relação às emendas ao art. 61-A, rejeito as presentes emendas , tendo em vista que a adequação ao art. 61-B que julgo pertinente já consta do item II.5.11 do presente Parecer, razão pela qual rejeito as emendas ora enunciadas, quanto aos arts. 61-A, 61-B e 61-C.
594	Deputado Afonso Hamm (PP)		
595	Deputado Duarte Nogueira (PSDB)		
596	Deputado Osmar Júnior PC do B)		
597	Deputado Ivan Valente (PSOL)		
599	Deputado Luis Carlos Heinze (PP)	Art. 61-B	Pelas mesmas razões apresentadas em relação às emendas ao art. 61-A, rejeito as presentes emendas , tendo em vista que a adequação ao art. 61-B que julgo pertinente já consta do item II.5.11 do presente Parecer, razão pela qual rejeito as emendas ora enunciadas, quanto aos arts. 61-A, 61-B e 61-C, assim como as proposições no sentido de incluir o art. 61-D.
600	Deputado Junji Abe (PSD)		
601	Deputado Domingos Sávio (PSDB)		
602	Deputado Onix Lorenzoni (DEM)		
603	Deputado Marcon (PT)		

SENADO FEDERAL
Fl. 231
MPV 571
SSACN

604	Deputado Zezéu Ribeiro (PT)		
605	Deputado Luiz Alberto (PT)		
606	Deputada Marina Santanna (PT)		
607	Deputado Márcio Macedo (PT)		
608	Deputado Leonardo Monteiro (PT)		
609	Deputado Luis Carlos Heinze (PP)		
610	Deputado Luis Carlos Heinze (PP)		
611	Deputado Walter Feldman (PSDB)	Art. 62	Esta emenda propõe alterar o art. 62 da Lei nº 12.651, de 2012. O art. 62 foi integralmente sancionado pela Presidente da República e não foi objeto de alteração pela MPV. Portanto, a matéria já foi deliberada e aprovada pelo Congresso Nacional, motivo pelo qual rejeito as emendas.
612	Deputado Ivan Valente (PSOL)	Art. 63	Estas emendas propõem alterar o art. 63 da Lei nº 12.651, de 2012. O art. 63 foi integralmente sancionado pela Presidente da República e não foi objeto de alteração pela MPV. Portanto, a matéria já foi deliberada e aprovada pelo Congresso Nacional, motivo pelo qual rejeito as emendas.
613	Deputado Valdir Colatto (PMDB)		
614	Deputado Marcon (PT)	Art. 64	Estas emendas propõem alterar o art. 64 da Lei nº 12.651, de 2012. O art. 64 foi integralmente sancionado pela Presidente da República e não foi objeto de alteração pela MPV. Portanto, a matéria já foi deliberada e aprovada pelo Congresso Nacional, motivo pelo qual rejeito as emendas.
615	Deputado Zezéu Ribeiro (PT)		
616	Deputada Marina Santanna (PT)		
617	Deputado Márcio Macedo (PT)		
618	Deputado Luiz Alberto (PT)		
619	Deputado Leonardo Monteiro (PT)		

SENADO FEDERAL
Fl. 312
MPV 571

620	Deputado Giovanne Queiroz (PDT)	Art. 65	Esta emenda propõe alterar o art. 65 da Lei nº 12.651, de 2012. O art. 65 foi integralmente sancionado pela Presidente da República e não foi objeto de alteração pela MPV. Portanto, a matéria já foi deliberada e aprovada pelo Congresso Nacional, motivo pelo qual rejeito as emendas.
621	Deputado Bernardo Santana de Vasconcellos (PR)	Art. 66	Estas emendas propõem alterar o art. 66 da Lei nº 12.651, de 2012. O art. 66 foi integralmente sancionado pela Presidente da República e não foi objeto de alteração pela MPV. Portanto, a matéria já foi deliberada e aprovada pelo Congresso Nacional, motivo pelo qual rejeito as emendas.
622	Deputado Abelardo Lupion (DEM)		
623	Deputado Alceu Moreira (PMDB)		
624	Deputado Luis Carlos Heinze (PP)		
625	Deputado Carlos Magno (PP)		
626	Deputado Onofre Santo Agostini (PSD)		
627	Deputado Duarte Nogueira (PSDB)		
628	Deputado Carlos Magno (PP)		
629	Senadora Ana Amélia (PP)		
630	Deputado Ivan Valente (PSOL)		
631	Deputado Marcon (PT)		
632	Deputado Zezéu Ribeiro (PT)		
633	Deputado Luiz Alberto (PT)		
634	Deputada Marina Santanna (PT)		
635	Deputado Márcio Macedo (PT)		

SENADO FEDERAL
Fl. 2.313
MPV. 571
SSACN

636	Deputado Leonardo Monteiro (PT)		
637	Deputado Zezéu Ribeiro (PT)		
638	Deputado Marcon (PT)		
639	Deputado Márcio Macedo (PT)		
640	Deputado Padre João (PT)		
641	Deputada Marina Santanna (PT)		
642	Deputado Leonardo Monteiro (PT)		
643	Deputada Marina Santanna (PT)		
644	Deputado Luiz Alberto (PT)		
645	Deputado Osmar Júnior (PC do B)		
646	Deputado Ivan Valente (PSOL)	Art. 67	Estas emendas propõem alterar o art. 67 da Lei nº 12.651, de 2012. O art. 67 foi integralmente sancionado pela Presidente da República e não foi objeto de alteração pela MPV. Portanto, a matéria já foi deliberada e aprovada pelo Congresso Nacional, motivo pelo qual rejeito as emendas.
647	Deputado Reinhold Stephanes (PSD)		
648	Deputado Marcos Montes (PSD)		
649	Deputado Zé Geraldo (PT)		
650	Deputado Walter Feldman (PSDB)		
696	Deputado Domingos Sávio (PSDB)	Art. 67-B	Esta emenda propõe incluir o art. 67-B na Lei nº 12.651, de 2012, estabelecendo novas regras para a recomposição da Reserva Legal. Tais regras foram integralmente sancionadas pela Presidente da República e não foram objeto de alteração pela MPV. Portanto, a matéria já foi deliberada e aprovada pelo Congresso Nacional, motivo pelo qual rejeito a emenda.
651	Deputado Marcon (PT)	Art. 69-A	Estas emendas propõem incluir o art. 69-A na Lei nº 12.651, de 2012, para conferir poder de

MPV 571

652	Deputado Luiz Alberto (PT)		polícia e porte de armas para os servidores do Ibama e do Instituto Chico Mendes. Entendo que a emenda foge a escopo da MPV, motivo pelo qual o voto é pela rejeição.
653	Deputado Márcio Macedo (PT)		
654	Deputado Padre João (PT)		
655	Deputado Leonardo Monteiro (PT)		
656	Deputado Marcon (PT)	Art. 72	Estas emendas propõem alterar o art. 72 da Lei nº 12.651, de 2012. O art. 72 foi integralmente sancionado pela Presidente da República e não foi objeto de alteração pela MPV. Portanto, a matéria já foi deliberada e aprovada pelo Congresso Nacional, motivo pelo qual rejeito as emendas.
657	Deputado Zezéu Ribeiro (PT)		
658	Deputada Marina Santanna (PT)		
659	Deputado Luiz Alberto (PT)		
660	Deputado Márcio Macedo (PT)		
661	Deputado Padre João (PT)		
662	Deputado Leonardo Monteiro (PT)		
663	Deputado Luiz Noé (PSB)	Art. 73	Estas emendas propõem alterar o art. 73 da Lei nº 12.651, de 2012. O art. 73 foi integralmente sancionado pela Presidente da República e não foi objeto de alteração pela MPV. Portanto, a matéria já foi deliberada e aprovada pelo Congresso Nacional, motivo pelo qual rejeito as emendas.
664	Deputado Ricardo Tripoli (PSDB)		
665	Deputado Valdir Colatto (PMDB)	Art. 75	Estas emendas propõem alterar o art. 75 da Lei nº 12.651, de 2012. O art. 75 foi integralmente sancionado pela Presidente da República e não foi objeto de alteração pela MPV. Portanto, a matéria já foi deliberada e aprovada pelo Congresso Nacional, motivo pelo qual rejeito as emendas.
666	Deputado Valdir Colatto (PMDB)		
667	Deputado Mauro Nazif (PSB)	Art. 76	Esta emenda propõe alterar o art. 76 da Lei nº 12.651, de 2012. O art. 76 foi integralmente sancionado pela Presidente da República e não foi objeto de alteração pela MPV. Portanto, a matéria já foi deliberada e aprovada do

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Fls. 2.315
MPV 571

			Congresso Nacional, motivo pelo qual rejeito a emenda.
676	Deputado Marcos Montes (PSD)	Art. 78-A	O art. 78-A retoma o acordo do Senado em relação à proibição de contratação de crédito rural pelos proprietários rurais que descumprirem o novo Código Florestal. Essa medida é de fundamental importância para conferir efetividade à nova Lei e evitar desmatamentos futuros. Promovi as adequações que julgo pertinentes no item II.5.12 do presente Parecer, razão pela qual rejeito as emendas ora enunciadas.
677	Deputado Nilson Leitão (PSDB)		
679	Deputado Ricardo Tripoli (PSDB)		
682	Deputado Valdir Colatto (PMDB)	Art. 81	Esta emenda propõe alterar o art. 81 da Lei nº 12.651, de 2012. O art. 81 foi integralmente sancionado pela Presidente da República e não foi objeto de alteração pela MPV. Portanto, a matéria já foi deliberada e aprovada pelo Congresso Nacional, motivo pelo qual rejeito a emenda.
683	Deputado Bernardo Santana de Vasconcellos (PR)	Art. 82	Esta emenda propõe alterar o art. 82 da Lei nº 12.651, de 2012. O art. 82 foi integralmente sancionado pela Presidente da República e não foi objeto de alteração pela MPV. Portanto, a matéria já foi deliberada e aprovada pelo Congresso Nacional, motivo pelo qual rejeito a emenda.
690	Deputado Sarney Filho (PV) e outros	Introduz novo artigo	Estas emendas introduzem novos artigos na Lei nº 12.651, de 2012. O projeto do Código Florestal foi exaustivamente discutido no Congresso Nacional e sancionado pela Presidente da República. Os artigos sugeridos não constam do texto sancionado e nem da MPV. Portanto, a matéria já foi deliberada e aprovada pelo Congresso Nacional sem os referidos dispositivos, motivo pelo qual rejeito as emendas.
691	Deputado Sarney Filho (PV) e outros		
688	Deputado Bernardo Santana de Vasconcellos (PR)		
693	Deputada Rebecca Garcia (PP)		
694	Deputada Rebecca Garcia (PP)		
695	Deputado Walter Feldman (PSDB)		

SENADO FEDERAL
Fl. 316
MPV 571
SSACN

684	Senador Blairo Maggi (PR)		
685	Deputado João Carlos Bacelar (PR)		
686	Senador Inácio Arruda (PC doB)		
687	Senador Inácio Arruda (PC doB)		
689	Deputado Sarney Filho (PV) e outros	Geral	Estas emendas alteram a data de referência para "área rural consolidada" de "22 de julho de 2008" para "21 de setembro de 1999". A definição de área rural consolidada foi exaustivamente discutida no Congresso Nacional durante a tramitação do Código Florestal. O texto foi integralmente sancionado pela Presidente da República e não foi objeto de alteração pela MPV. Portanto, a matéria já foi deliberada e aprovada pelo Congresso Nacional, motivo pelo qual rejeito as emendas.
692	Deputado Glauber Braga (PSB)		

SENADO FEDERAL
PL 317
MPV 571
SSACN

ANEXO II AO PARECER Nº , DE 2012
DA COMISSÃO MISTA DESTINADA A APRECIAR
A MEDIDA PROVISÓRIA Nº 571, DE 2012

AUDIÊNCIAS PÚBLICAS REALIZADAS NA COMISSÃO MISTA DA CÂMARA DOS DEPUTADOS, DESTINADAS A AVALIAR O PL Nº 1.876-B, DE 1999, QUE DISPÕE SOBRE O CÓDIGO FLORESTAL			
LOCAL	**NÚMERO**	**DATA**	**CONVIDADOS**
Brasília – DF	**1ª**	**27/10/2009**	**Marcos Maia Porto:** Gerente de Meio Ambiente da Agência Nacional de Transportes Aquaviários – ANTAQ; e **Mário Mondolfo:** Superintendente de Infraestrutura Rodoviária da Agência Nacional de Transportes Terrestres – ANTT.
	2ª	**03/11/2009**	**Raimundo Deusdará Filho:** Diretor da Área de Gestão dos Empreendimentos de Irrigação e Presidente em Exercício da Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba – CODEVASF; e **Luiz Antônio Pagot:** Diretor-Geral do Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes – DNIT.
	3ª	**10/11/2009**	**Gustavo Ribas Cursio:** Pesquisador da EMBRAPA Florestas, de Colombo/PR; **Celso Manzato:** Chefe da EMBRAPA Meio Ambiente, Jaguariúna/SP; e **Eduardo Delgado Assad:** Pesquisador da EMBRAPA Informática, Agropecuária de Campinas/SP

SENADO FEDERAL
Fl. 238
MPV 571
SSACN

	4ª	**12/11/2009**	**Fábio Feldmann:** Ex-Deputado Federal Constituinte; **José Carlos de Almeida Azevedo:** Doutor em Física e ex-Reitor da Universidade de Brasília; e **Paulo Affonso Leme Machado:** Doutor em Direito Ambiental e Professor da UNIMEP – Universidade Metodista de Piracicaba.
Maceió - AL	**5ª**	**13/11/2009**	**José Marinho Júnior:** Secretário-Adjunto de Estado da Agricultura e do Desenvolvimento Agrário; **Luciano Barbosa:** Presidente da Associação dos Municípios Alagoanos – AMA; **Álvaro Arthur Lopes de Almeida:** Presidente da Federação da Agricultura e Pecuária do Estado de Alagoas; **Antônio Vitorino da Silva:** Presidente da Federação dos Trabalhadores na Agricultura do Estado de Alagoas; **Fernando José Mendes Pinto:** Presidente do Instituto para Preservação da Mata Atlântica; **Alex Gama de Santana:** Secretário Estadual do Meio Ambiente e dos Recursos Hídricos de Alagoas;

SENADO FEDERAL
MPV 571
SSACN

			Sérgio Toledo: Deputado Estadual de Alagoas; **Judson Cabral:** Deputado Estadual de Alagoas; **Rui Palmeira:** Deputado Estadual de Alagoas; e **Gilvan Barros:** Deputado Estadual de Alagoas.
Petrolina - PE	**6ª**	**14/11/2009**	**Júlio Lossio:** Prefeito de Petrolina, Estado de Pernambuco; **Jairton Fraga Araújo:** Representante da Prefeitura de Juazeiro, Estado da Bahia; **Luciana Santos:** Secretária de Ciência, Tecnologia e Meio Ambiente do Estado de Pernambuco; **Walter Yukio Horita:** Presidente da Associação de Agricultores e Irrigantes da Bahia; **Ivan Pinto da Costa:** Representante da Federação da Agricultura do Estado da Bahia; **Nelson Ananias Filho:** Representante da Confederação da Agricultura e Pecuária do Brasil – CNA e da Federação da Agricultura do Estado de Pernambuco; **Rita Rosa da Silva:** Representante da Federação dos Trabalhadores na Agricultura do Estado de Pernambuco; **José Wilson de Almeida:** Ambientalista; e **Vitório Rodrigues:** Ambientalista.
Cuiabá – MT	**7ª**	**19/11/2009**	**José Geraldo Riva:** Deputado Estadual; e

SENADO FEDERAL 1230 MPV 571 SSACN

			Presidente da Assembleia Legislativa de Mato Grosso; **Dilceu Dal Bosco:** Deputado Estadual de Mato Grosso; **Blairo Maggi:** Governador do Estado de Mato Grosso; **Luiz Scaloppe:** Procurador de Justiça de Defesa Ambiental e da Ordem Urbanística do Estado de Mato Grosso; **Rui Prado:** Presidente da FAMATO; **Mauro Mendes:** Presidente do Sistema Federação das Indústrias no Estado de Mato Grosso; **Maria da Glória Borges da Silva:** Secretária de Assalariados e Assalariadas Rurais da FETAGRI; **Fernando Görgen**: Prefeito de Querência/MT e Presidente da Associação dos Municípios do Baixo Araguaia; **Percival Muniz**: Deputado Estadual de Mato Grosso; **Ricardo Arioli**: Representante do Setor Canavieiro/MT; **Rubimar Barreto Silveira**: Vice-Presidente do Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia de Mato Grosso – CREA/MT; **Joaquim Paiva de Paula**: Presidente da AMEF; **Robson Amorim Machado**: Vereador do Município de Juína/MT; **Neto Gouveia**: Representante dos Pantaneiros; **Ivanor Miotto:** Agricultor; e **Deniz Espedito Serafini**:

FEDERAL
2321
MPV 571

			Presidente da Associação Brasileira de Propriedades Rurais.
Colíder - MT	**8ª**	**21/11/2009**	**José Geraldo Riva:** Deputado Estadual, Presidente da Assembleia Legislativa de Mato Grosso; **Dilceu Dal Bosco:** Deputado Estadual de Mato Grosso; **Silval Barbosa:** Governador em Exercício do Estado de Mato Grosso; **Celso Paulo Banazeski:** Prefeito do Município de Colíder, Mato Grosso; **Nilton Santos:** Deputado Estadual de Mato Grosso; **Valter Neves Moura:** Presidente do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Guarantã do Norte/MT, Representante da FETAGRI; **Ana Lúcia Stefanello:** Advogada, OAB/MT; **Rogério Rodrigues:** Secretário de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável do Município de Sinop/MT; **Marcelo Maoski:** Secretário de Meio Ambiente do Município de Apicás/MT; **Vicente da Riva**: Presidente do Sindicato Rural de Alta Floresta/MT; **Munefumi Matsubara**: Produtor Rural; **Antônio Carlos Pereira Galvan**: Representante do Sindicato Rural de Sinop e da Federação da Agricultura e Pecuária do Estado de Mato Grosso – FAMATO; **Arnóbio Vieira de**

SENADO FEDERAL
2322
MPV 571
SSACM

			Andrade: Presidente do Grupo de Trabalho do Programa Marcelândia 100% Legal; **Adalberto Navair Diamante**: Prefeito de Marcelândia/MT; **Betinho**: Presidente do Sindicato Rural de Guarantã do Norte/MT; **Antônio Luiz César de Castro**: Prefeito de Nova Canaã do Norte/MT; **Marcelo de Castro Souza**: Presidente da Câmara de Guarantã do Norte/MT; **João Simoni**: Presidente do Sindicato Rural de Colíder/MT; **Daniel Robson da Silva**: Presidente da Cooperativa Agropecuária Mista Terra Nova Ltda – COOPERNOVA; **Mauro Feronato**: Presidente do Sindicato das Indústrias de Móveis do Norte de Mato Grosso – SIMONORTE; e **Hélio Pereira de Souza**: Assessor Jurídico do Município de Terra Nova do Norte/MT.
Novo Progresso - PA	**9ª**	**22/11/2009**	**Deputado Federal Aldo Rebelo**: Relator do PL 1876/99 "Novo Código Florestal" da Comissão Especial; **Deputado Federal Homero Pereira**: 2º Vice-Presidente da Comissão Especial do PL 1876/99 "Novo Código Florestal"; **Deputado Federal Nilson Pinto**; e **Madalena Hoffmann:**

FLS. 2323 MPV 571

			Prefeita do Município de Novo Progresso/PA.
Brasília – DF	**10ª**	**24/11/2009**	**Carlos Minc:** Ministro de Estado do Meio Ambiente.
	11ª	**26/11/2009**	**Sérgio Leitão:** Diretor de Políticas Públicas do Greenpeace; **Raul do Valle:** Coordenador-Adjunto do Programa de Direito e Política Socioambiental do ISA – Instituto Socioambiental; **Luiz Henrique Gomes de Moura:** Representante da Articulação Nacional de Agroecologia – ANA; e **André Lima:** Pesquisador do Instituto de Proteção Ambiental da Amazônia – IPAAM.
Campo Grande - MS	**12ª**	**27/11/2009**	**Márcio Campos Monteiro:** Secretário-Adjunto de Estado de Meio Ambiente, do Planejamento, da Ciência e Tecnologia de Mato Grosso do Sul; **Sérgio Seiko Yonamine:** Presidente da Agência Estadual de Regulação de Serviços Públicos de Mato Grosso do Sul – AGEPAN; **Eduardo Corrêa Riedel:** Vice-Presidente da Federação de Agricultura e Pecuária do Estado de Mato Grosso do Sul – FAMASUL; **Zé Teixeira:** Deputado Estadual de Mato Grosso do Sul; **Vanessa Ribeiro Lopes:** Presidente da Comissão Ambiental da OAB, Mato

SENADO FEDERAL
Fl. 2324
MPV 571
SSACM

			Grosso do Sul; **Solange Fátima Sposito:** Representante do Instituto Ambiental – IMASUL; **Jásio:** Agricultor; **Roberto:** Diretor de Desenvolvimento do Instituto de Meio Ambiente de Mato Grosso do Sul; **Luiz Calvo Ramires Júnior**: Presidente da Associação Sul-Mato-Grossense de Produtores e Consumidores de Florestas Plantadas – REFLORE/MS; **Lioni de Souza Figueiró**: Engenheiro Agrimensor do Instituto de Meio Ambiente de Mato Grosso do Sul – IMASUL; **Maurício Bonifácio Delalibera**: Representante da Federação da Agricultura e Pecuária do Mato Grosso do Sul – FAMASUL; e **Wilson Mateus Brusmaeno**: Participante.
Brasília - DF	**13ª**	**01/12/2009**	**Francisco de Assis Costa:** Professor Associado do Núcleo de Altos Estudos Amazônicos (NAEA) e do Programa de Pós-Graduação da Universidade Federal do Pará; **Luiz Carlos Baldicero Molion:** Professor do Instituto de Ciências Atmosféricas da Universidade Federal de Alagoas; e **Paulo Yoshio Kageyama:** Professor da ESALQ – Universidade de São Paulo.
Cafelândia –PR	**14ª**	**3/12/200**	**José Roberto Coelho:**

SENADO FEDERAL
Fl. 2325
MPV 571

		9	Representante do Sindicato Rural de Goioerê, Estado do Paraná; **José Lino:** Produtor Rural; **Silvério Constantino:** Produtor Rural; **Genésio Clemente:** Produtor Rural; e **Pedro Avancini:** Produtor Rural.
Assis Chateaubriand - PR	**15ª**	**4/12/2009**	**Dalila José de Mello:** Prefeita do Município de Assis Chateaubriand, Estado do Paraná; **Dirceu Vieira de Paula:** Presidente da Câmara de Vereadores de Assis Chateaubriand, Estado do Paraná; **Nelson Costa:** Superintendente-Adjunto das Organizações das Cooperativas do Estado do Paraná – OCEPAR; **Alfredo Lang:** Presidente da Cooperativa C. Vale, no Estado do Paraná; **Valdemar Eduardo Kaiser:** Presidente do Núcleo Regional dos Sindicatos Rurais do Oeste do Paraná; **Paulo Macedo:** Representante da Federação dos Trabalhadores da Agricultura do Estado do Paraná; **Aparecido José Weiller Júnior:** 1° Vice-Presidente da Associação dos Municípios do Oeste do Paraná; **Rogério Massing:** Representante da Associação de Câmaras e Vereadores do Oeste do Paraná –

SENADO FEDERAL
Fl. 2326
MPV 571

			ACAMOP; **Rogério Pasquetti**: Presidente da Associação dos Produtores Lindeiros ao Parque Nacional do Iguaçu e Lago do Itaipu, Estado do Paraná; **Élio Rush**: Deputado Estadual do Paraná; **Duílio Genari**: Deputado Estadual do Paraná; **Elton Weter**: Deputado Estadual do Paraná; **Odir Cividini**: Produtor Rural; **Luiz Carlos Miotto**: Produtor Rural e Presidente da Associação dos Suinocultores de Palotina, Paraná; **Lotário Hein**: Produtor Rural; **Cláudio Hoffmann**: Produtor Rural; **Maria Elci Venâncio da Silva**: Prefeita do Município de Guairá, Estado do Paraná; **Gérard Moss**: Vice-Presidente do Sindicato Rural Patronal da Cidade Gaúcha; **Braz Reberti Pedrini**: Presidente do Sindicato Rural Patronal de Altônia, Paraná; **João Aparecido Pegaroro**: Presidente do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Assis Chateaubriand, Paraná; **Walter Andrei Dal'Boit**: Produtor Rural de Assis Chateaubriand, Paraná; **Lucilene Dias da Silva**: Produtora Rural de Umuarama, Paraná; **Nelson Carniel**: Agricultor

SENADO FEDERAL
Fl. 2327
MPV. 571

			de São Jorge do Patrocínio, Paraná; **Oraci Miaki**: Agricultor de Nova Aurora, Paraná; **Édio Hosda**: Agricultor de Terra Roxa, Paraná; **Ricardo Sílvio Chapla**: Presidente da COPAGRIL de Marechal Cândido Rondon, Paraná; **Valter Pitol**: Presidente da COPACOL; **Castillo Luiz Hendges**: Agricultor; **Guilherme Moers**: Produtor Rural; **Erni Arndt**: Agricultor e Produtor Rural de frango de Nova Santa Rosa, Paraná; **Ademir Genero**: Gerente do SICREDI, em Palotina, Estado do Paraná; **José Henrique Oliveira Neto**: Agricultor e Engenheiro Agrônomo em Assis Chateaubriand, Estado do Paraná; **William Hoffmann**: Agricultor; **Gerson Araldi**: Produtor Rural; **Alfredo Motta Martins**: Agricultor de Assis Chateaubriand, Estado do Paraná; **Altair de Pádua**: Agricultor e Representante do Sindicato Rural Patronal de Terra Roxa, Paraná; e **Fernando Engler**: Engenheiro Agrônomo e Produtor Rural.
Brasília - DF	**16ª**	**08/12/2009**	**Reinhold Stephanes:** Ministro de Estado da Agricultura, Pecuária e Abastecimento - MAPA

2328
MPV.571

Brasília - DF	**17ª**	**10/12/2009**	**Luiz Carlos Silva Morais:** Professor do Centro Universitário do Norte Paulista – UNORP; **Ivo Mello:** Engenheiro Agrônomo e Primeiro-Secretário da Federação Brasileira de Plantio Direto; **Carlos Eduardo Frisckmann Young:** Professor de Economia da Universidade Federal do Rio de Janeiro; e **Vitor Hugo Ribeiro Burko:** Presidente do Instituto Ambiental do Estado do Paraná.
Chapecó – SC	**18ª**	**11/12/2009**	**Wolmir de Souza:** Presidente da Associação Catarinense de Criadores de Suínos; **Alceu Lorenzon:** Diretor-Presidente da ALCAPLAS; **Hilário Cottselig:** Presidente da Federação dos Trabalhadores na Agricultura de Santa Catarina, FETAESC; **Enori Barbieri:** Vice-Presidente da FAESC; **Elias Valmir Baldissera:** Presidente do Sindicato da Indústria da Construção e de Artefatos de Concreto Armado do Oeste de Santa Catarina – SINDUSCON; **Marcos Antônio Zordan:** Presidente do Sindicato e Organização das Cooperativas do Estado de Santa Catarina no Município de Joaçaba; **Marcos Weiss:** Gerente de Desenvolvimento Ambiental da Fundação do Meio

SENADO FEDERAL
Fl. 2329
MPV. 571

			Ambiente do Estado de Santa Catarina – OCESC; **Silvio Voltarim:** Representante das Cerâmicas de Santa Catarina; **Ricardo**: Vereador; **Glauco Olinger**: Engenheiro Agrônomo; e **Samanta Pineda**: Consultora Jurídica da Frente Parlamentar da Agropecuária.
Assis - SP	**19ª**	**03/02/2010**	**Ézio Spera:** Prefeito do Município de Assis, Estado de São Paulo; **Fábio de Salles Meirelles:** Presidente da Federação da Agricultura do Estado de São Paulo – FAESP; **Braz Agostinho Albertini:** Presidente da Federação dos Trabalhadores na Agricultura do Estado de São Paulo – FETAESP; **Edivaldo Del Grande:** Presidente da Organização das Cooperativas do Estado de São Paulo – OCESP; **Ivan Carneiro Castanheiro:** Promotor de Justiça do Centro de Apoio Operacional Cível e de Tutela Coletiva de São Paulo; **Ricardo Kanthack:** Diretor do Polo Médio de Paranapanema, da Agência Paulista de Tecnologia dos Agronegócios – APTA; **Marcos Sawaya Jank:** Presidente da União da Indústria de Cana-de-açúcar – ÚNICA; **Mauro Bragato**; Deputado Estadual de São Paulo; **Marcelo de Souza Pecchio**:

SENADO FEDERAL
Fl. 232
MPV 571

			Prefeito Municipal de Quatá, Estado de São Paulo, e Presidente do Consórcio Intermunicipal do Vale do Paranapanema – CIVAP; **Nelson Roberto Bugalho**: Promotor do Meio Ambiente do Município de Presidente Prudente, Estado de São Paulo; **Reinaldo Custódio da Silva**: Prefeito do Município de Palmital, Estado de São Paulo; **Carlos Alberto Mantovani**: Presidente da Organização Não-Governamental Entidade Ecológica e Educacional do Vale do Paranapanema – ENVAPA; **Fábio Meirelles Filho**: Vice-Presidente da Confederação Nacional da Agricultura e Pecuária do Brasil – CNA; **Paulo Arlindo de Oliveira**: Representante do Secretário de Agricultura e Abastecimento do Estado de São Paulo e Diretor Regional da Coordenadoria de Assistência Técnica Integral – CATI, da Secretaria de Agricultura e Abastecimento do Estado; e **José Reinaldo Bastos**: Presidente da Câmara Setorial da Mandioca do Estado de São Paulo e Vereador no Município de Cândido Mota.
Ribeirão Preto - SP	**20ª**	**03/02/2010**	**Dárcy Vera:** Prefeita do Município de Ribeirão Preto; **João Sampaio:** Secretário de Agricultura e

SENADO FEDERAL 2331 MPV 571

			Abastecimento do Estado de São Paulo; **Luís Carlos Silva de Moraes:** Professor Universitário; **Cristina Godoy de Araújo Freitas:** Coordenadora da Área do Meio Ambiente do Centro de Apoio Operacional Cível e de Tutela Coletiva do Ministério Público do Estado de São Paulo; **Mônika Bergamaschi:** Diretora Executiva da Associação Brasileira do Agronegócio da Região de Ribeirão Preto – ABAG/RP; **Joaquim Augusto de Azevedo Souza:** Presidente do Sindicato Rural de Ribeirão Preto; **Braz Agostinho Albertini:** Presidente da Federação dos Trabalhadores na Agricultura do Estado de São Paulo – FETAG; **Márcio Lopes de Freitas:** Presidente da Organização das Cooperativas Brasileiras; **Hélio Neves**: Presidente da Federação dos Empregados Rurais Assalariados do Estado de São Paulo – FERAESP; **José Maria da Costa**: Advogado; **Simone Kandratavicius**: Representante da Associação Cultural Ecológica Pau-Brasil; **Ismael Perina Junior**: Representante da ORPLANA; **Gue Oliveira**: Representante do Assentamento Mário

FL 2332
MPV 571

			Lago; **Paulo Kageyama**: Professor da USP; **Carlos Ganbarini**: Estudante de Direito; **Camila**: Representante de Agronomia da ESALQ; e **Neusa Beraldi**.
Belo Horizonte – MG	**21ª**	**04/02/2010**	**Arlen Santiago:** Representante da Assembleia Legislativa de Minas Gerais; **Roberto Simões:** Presidente da Federação da Agricultura e da Pecuária do Estado de Minas Gerais; **Eduardo Antônio Arantes do Nascimento:** Representante da Federação dos Trabalhadores na Agricultura do Estado de Minas Gerais; **Vítor Feitosa:** Presidente do Conselho de Meio Ambiente da Federação das Indústrias do Estado de Minas Gerais; **José Carlos de Carvalho:** Secretário de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável de Minas Gerais; **Luciano Baldini:** Promotor de Justiça; **Paulo Afonso Romano:** Secretário-Adjunto de Agricultura, Pecuária e Abastecimento do Governo do Estado de Minas Gerais; **Maria Darci Ricas**: Superintendente Executiva da Associação Mineira de Defesa do Meio Ambiente; **Fábio Avelar**: Presidente da Comissão de Meio Ambiente e Recursos Naturais da Assembleia Legislativa de

FI 2333
MPV 571

			Minas Gerais; **Sebastião Valverde**: Professor da Universidade de Viçosa, Minas Gerais; **Humberto Candeiras**: Representante da Associação dos Municípios Mineiros; **Bernardo de Vasconcellos**: Presidente da Associação Mineira de Silvicultura; **Júlio Gonçalves Pereira**: Vice-Presidente da Federação da Agricultura e Pecuária do Estado de Minas Gerais; **Eugênio Mendes Diniz**: Presidente do Sindicato Rural de Pará de Minas; e **Vanderlei Jangrossi**: Suplente de Deputado Estadual de Minas Gerais.
Manaus - AM	**22ª**	**05/02/2010**	**José Lobo:** Deputado Estadual do Amazonas; **Luiz Castro:** Deputado Estadual do Amazonas; **Ademar Bandeira:** Presidente da Câmara Municipal de Manaus; **Eron Bezerra:** Deputado Estadual e Secretário de Produção Rural do Estado do Amazonas; **Mario Cesar Mantovani:** Representante da SOS Mata Atlântica; **Munir Júnior:** Representante da Federação da Agricultura do Estado do Amazonas; **Nilo D'Ávila:** Coordenador de Políticas Públicas e Representante do Greenpeace; **Izidro Matheus de Sena Barros:** Participante; **Cássia Ferreira da Silva:**

FL 2.334 MPV 471

			Representante do Movimento dos Trabalhadores Rurais Sem Terra; e **Sérgio Gonçalves:** participante.
Boa Vista – RR	**23ª**	**06/02/2010**	**Almir Sá:** Presidente da Federação da Agricultura de Roraima; **Sérgio Pillon Guerra:** Representante do Governo do Estado de Roraima; **Erci de Moraes:** Representante da Assembleia Legislativa do Estado de Roraima; **Luciana Surita da Motta Macedo:** Presidente da Fundação Estadual de Meio Ambiente, Ciência e Tecnologia – FEMACT; **Paula Arauto:** Representante da Secretaria Estadual do Meio Ambiente; **Sílvio da Silva:** Presidente da Sociedade em Defesa dos Índios do Norte de Roraima – SODIUR; **Nelson Massami Itikawa:** Representante da Associação dos Arrozeiros de Roraima; **Laerte Thomé:** Presidente da Associação dos Produtores da Serra da Lua, Estado de Roraima; **Sílvio de Carvalho:** Presidente do Sindicato e Organização das Cooperativas Brasileiras no Estado de Roraima; **Ciro Campos:** Representante do Coletivo Ambiental do Lavrado; **Fábio Almeida**: Presidente do Diretório Regional do Partido Comunista do Brasil

SENADO FEDERAL
Fl. 2335
MPV 571
SSACI

			– PCdoB de Roraima; e **Gilberto Marcelino**: Representante do Município de Caracaraí.
Rio Branco - AC	**24ª**	**25/02/2010**	**Edvaldo Magalhães:** Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Acre; **Eufran Amaral:** Secretario de Meio Ambiente do Estado do Acre; **Assuero Doca Veronez:** Presidente da Federação da Agricultura e Pecuária do Estado do Acre; **Maria Sebastiana Oliveira de Miranda:** Presidente da Federação dos Trabalhadores na Agricultura do Estado do Acre; **Patrícia Amorim Rego:** Procuradora do Ministério Público no Estado do Acre; **Júlio Barbosa:** Representante do Conselho Nacional de Seringueiros; **Irani Braga:** Representante da Serra do Divisor; **Idalina Onofre:** Deputada Estadual pelo Estado do Acre; **Leonardo Cunha de Brito:** Professor do Centro de Ciências Jurídicas e Sociais Aplicadas e Professor de Direito Ambiental da Universidade Federal do Acre; **Luiz Calixto:** Deputado Estadual pelo Estado do Acre; **Auricélio Azevedo**: Representante da Reserva Chico Mendes; **Inácio Kaxinawá**: Cacique

CÂMARA DOS DEPUTADOS FEDERAL
MP 2336
MPV 571

			da Terra Indígena Caucho; **Adelaide de Fátima**: Representante da Associação dos Moradores; **Adamor das Mercês**: Vereador de Sena Madureira; **Elder Andrade de Paula**: Professor da Universidade Federal do Acre; **Raimundo Lacerda da Silva**: Vereador de Brasiléia; **Nésia Moreno**: Engenheira Florestal; **Ronald Polanco Ribeiro**: Representante do Tribunal de Contas; **Judson Ferreira Valentim**: Representante da EMBRAPA; **Sérgio Barros**: Produtor Rural; **Raimundo Souza da Silva**: Presidente da SINPASA; **Rosildo Rodrigues**: Representante do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Brasiléia; e **Adolar Rosella**: Representante do Sindicato Rural de Sena Madureira.
Teresina - PI	**25ª**	**01/03/2010**	**Dalton Macambira:** Secretário de Meio Ambiente do Governo do Estado do Piauí; **Carlos Augusto Melo Carneiro:** Presidente da Federação de Agricultura do Estado do Piauí; **Luiz Fernando de Melo:** Engenheiro Agrônomo e Membro da Comissão de Meio Ambiente do Estado do Piauí – CMA; **João Luzardo Filho:** Representante da

FEDERAL
Fls. 2.337
MPV. 571

			Procuradoria Regional do Trabalho; **Francisco Rodrigues Soares:** Presidente da Federação Rio Parnaíba, Conselheiro do Conselho Nacional do Meio Ambiente, representando as ONGs da Região Nordeste; **Avelar Amorim:** Presidente da Associação dos Engenheiros Agrônomos do Piauí; **Celso José Monteiro Filho:** Biólogo do IBGE; **Sérgio Bortolozzo:** Vice-Presidente da Federação da Agricultura do Estado do Piauí; **Flávio Moura Fé**: Presidente da Comissão de Meio Ambiente da Ordem dos Advogados do Brasil, Piauí; **Themostocles Filho**: Deputado Estadual e Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Piauí; **Edson Ferreira**: Deputado Estadual; **Antonio Felix**: Deputado Estadual; **Nema Souza Bezerra**: Funcionária Pública do Tribunal de Justiça de São Luís, Estado do Maranhão; **Dionísio Neto**: Representante da Rede Ambiental do Piauí – REAPI; **Antônio Ribeiro Neto**: Representante da Fundação de Defesa Ecológica do Cerrado; e **José Anchieta Rosal**: Representante de Produtores

MJ-338
MPV 571

			Rurais do Sul do Estado do Piauí.
Imperatriz - MA	**26ª**	**02/03/2010**	**Sebastião Madeira:** Prefeito do Município de Imperatriz, Estado do Maranhão; **Marcelo Tavares Silva:** Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Maranhão; **Hamilton Miranda:** Presidente da Câmara de Vereadores de Imperatriz, Estado do Maranhão; **Washington Luiz Campos Rio Branco:** Secretário de Meio Ambiente do Estado do Maranhão; **Gastão Vieira:** Deputado Federal e Secretário de Planejamento do Estado do Maranhão; **Afonso Sérgio Fernandes Ribeiro:** Secretário de Agricultura, Pecuária e Pesca do Estado do Maranhão; **Jadson Medeiros de Lago:** Secretário-Adjunto do Desenvolvimento Agrário e Presidente do Sindicato dos Produtores Rurais do Estado do Maranhão; **Raimundo Coelho**: Vice-Presidente da Federação da Agricultura e Pecuária do Estado do Maranhão; **Francisco Sales de Oliveira**: Presidente da Federação dos Trabalhadores da Agricultura do Estado do Maranhão; **Cláudio Azevedo**: Representante da Federação das Indústrias do Estado do Maranhão;

FL 339
MPV 571

			Carlos Marques: Presidente do Sindicato Rural de Imperatriz, Estado do Maranhão; **Marco Túlio Dominici**: Presidente da Associação dos Criadores do Maranhão; **Sabino Siqueira da Costa**: Secretário de Desenvolvimento do Município de Imperatriz, Estado do Maranhão; **Valdinar Barros**: Deputado Estadual do Maranhão; **Deoclides Macedo**: Prefeito de Porto Franco, Estado do Maranhão; **Penaldon Jorge Moreira**: Deputado Estadual; **Wilson Araújo da Silva**: Professor da Universidade Estadual do Maranhão – UEMA; **Sra. Conceição**: Representante de 40 entidades Civis de Imperatriz/MA; **Carlos Lee**: Representante do Coletivo Arte Alternativa de Imperatriz/MA; **Rubens Faval**: Representante do Comitê Amazônia Somos Nós; **Derlison Sampaio**: Presidente da Associação dos Criadores de Alto Alegre do Pindaré e Amarante do Maranhão; **Luciano Vilela**: Representante da Federação da Agricultura do Estado do Tocantins; **Raimundo Nonato**: Produtor Rural; **Mauroni Alves Cangussu**: Produtor Rural; **Francisco Martins de**

SENADO FEDERAL
Fl. 23 40
MPV. 571

			Souza: Assentado da Reforma Agrária, Agricultor Familiar; **Rodes Jeremias**: Produtor Rural; **Guilherme Maia Rocha**: Engenheiro Agrônomo; **Vicente Gomes de Oliveira**: Produtor Rural; **Alberto Cantanhedo**; Movimento Social Ambientalista da Amazônia; **Erno Sorvos**: Conselheiro Estadual da OAB; **Aloísio Melo**: COOPERVAL; **João Olímpio**: Assessor da Prefeitura de Carolina; **Frankcinato da Silva Batista**: Professor Aposentado da UFMA; e **Edmilson Carvalho**: Representante da ONG Comando Florestal, Ambiental, Guardiões do Verde;
Corumbá - MS	**27ª**	**09/03/2010**	**Ruiter Cunha de Oliveira:** Prefeito Municipal de Corumbá, Mato Grosso do Sul; **Walfrido Moraes Tomás:** Pesquisador da EMBRAPA; **Roberto Ricardo Gonçalves:** Diretor de Desenvolvimento do Instituto de Meio Ambiente de Mato Grosso do Sul; **Ricardo Eboli:** Vice-Prefeito do Município de Corumbá, Mato Grosso do Sul; **Eduardo Correa Riedel:** Presidente em Exercício da Federação da Agricultura e Pecuária de Mato Grosso do Sul – FAMASUL;

2341
MPV 571

			Raphael Kassar: Presidente do Sindicato Rural de Corumbá, Mato Grosso do Sul; **Maria Cristina Lanza:** Vereadora; e **Otávio Lacerda:** Pantaneiro.
Brasília – DF	**28ª**	**24/03/2010**	**José Wellington Barroso de Araújo Dias:** Governador do Estado do Piauí; **Ricardo Eboli:** Vice-Prefeito do Município de Corumbá, Estado do Mato Grosso do Sul; **Walfrido Moraes Tomás:** Pesquisador da EMBRAPA Pantanal; e **Júlio Barbosa de Aquino:** Presidente do Conselho Nacional dos Seringueiros do Acre.
Colombo – PR	**29ª**	**29/03/2010**	**Helton Damin da Silva:** Chefe-Geral da EMBRAPA Florestas; **José Antônio Camargo:** Prefeito do Município de Colombo, Estado do Paraná; **João Bosco de Vasconcellos Gomes:** Pesquisador da EMBRAPA; **Gustavo Ribas Curcio:** Pesquisador EMBRAPA Florestas; **Alexandre Uhlmann:** Pesquisador EMBRAPA Florestas; **Edilson Batista de Oliveira:** Engenheiro Agrônomo e Pesquisador da EMBRAPA Florestas; **Estefano Paludzyszyn Filho:** Pesquisador da EMBRAPA Florestas;

FL 2342
MPV. 571

			Yeda Maria Malheiros de Oliveira; **José Roberto Scolforo:** Professor e Pró-Reitor de Pesquisa da Universidade Federal de Lavras, Minas Gerais; **Sebastião Renato Valverde:** Engenheiro Florestal e Professor da Universidade Federal de Viçosa, Minas Gerais; **Cláudio Mário Mundstock**: Engenheiro Agrônomo; **Samanta Pineda**: Consultora Jurídica para Assuntos Ambientais da Frente Parlamentar da Agropecuária; **Leonardo Papp**: Engenheiro de Desenvolvimento Humano da Organização das Cooperativas Brasileiras – OCB; e **Roberto Gava**: Presidente da Câmara de Desenvolvimento Florestal da Federação das Indústrias do Estado do Paraná – FIEP.
Brasília – DF	**30ª**	**30/03/2010**	**Renato Caiaffo da Rocha:** Presidente da Federação das Associações dos Arrozeiros do Rio Grande do Sul – FEDERARROZ; e **Dársio Calais:** Engenheiro Florestal, Representante da Associação Mineira de Silvicultura.
Brasília – DF	**31ª**	**06/04/2010**	**Fernando Gorgen:** Prefeito do Município de Querência, Estado de Mato Grosso; **Fernando de Andrade Martins:** Promotor de Justiça da Comarca de

FI 2343
MPV. 571

			Franca, Estado de São Paulo; e Roberto Andrade **Grecellé:** Consultor Técnico em Pecuária e desenvolvimento Sustentável.
Brasília – DF	**32ª**	**07/04/2010**	**Carlos Adolfo Bantel:** Engenheiro Florestal, representando o Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia – CONFEA; e **Alberto Ercílio Broch:** Presidente da Confederação dos Trabalhadores na Agricultura – CONTAG.
Brasília – DF	**33ª**	**13/04/2010**	**Roberto Luiz Leme Klabin:** Presidente da ONG SOS Mata Atlântica; e **Fernando Henrique da Fonseca:** Presidente da Associação Brasileira de Produtores de Florestas Plantadas – ABRAF.

SENADO FEDERAL
Fl. 2344
MPV. 571

ANEXO III AO PARECER Nº , DE 2012
DA COMISSÃO MISTA DESTINADA A APRECIAR
A MEDIDA PROVISÓRIA Nº 571, DE 2012

CICLOS DE SEMINÁRIOS, DEBATES, PALESTRAS E AUDIÊNCIAS PÚBLICAS REALIZADAS NO SENADO, DESTINADAS A AVALIAR O PLC Nº 30, DE 2011, QUE DISPÕE SOBRE O CÓDIGO FLORESTAL			
LOCAL	**EVENTO Nº**	**DATA**	**CONVIDADOS**
Brasília – DF CMA/CRA	**AUDIÊNCIA PÚBLICA CONJUNTA (01)**	**29/03/2011**	**Deputado Aldo Rebelo**: Relator do Projeto de Reforma do Código Florestal na Câmara dos Deputados.
Brasília – DF CMA/CRA	**AUDIÊNCIA PÚBLICA CONJUNTA (02) "Comunidade Científica"**	**05/04 /2011**	**Alysson Paulinelli**: Ex-Ministro da Agricultura; **Pedro Antonio Arraes Pereira**: Presidente da EMBRAPA **Elíbio Leopoldo Rech Filho**: Academia Brasileira de Ciências – ABC; e **Antonio Donato Nobre**: Sociedade Brasileira para o Progresso da Ciência – SBPC.
Brasília – DF CRA/CMA	**AUDIÊNCIA PÚBLICA CONJUNTA (03)**	**30/06/2011**	**Ministra Izabella Mônica Vieira Teixeira:** Ministra de Estado do Meio Ambiente
Brasília – DF CMA/CRA	**SEMINÁRIO (04) "Agricultores (FETRAF, CONTAG, CNA)"**	**01/07/2011**	**Leonardo Papp**: Consultor Jurídico da Organização das Cooperativas Brasileiras; **Rodrigo Justus de Brito**: Coordenador Técnico da Comissão de Meio Ambiente da Confederação de Agricultura e Pecuária do Brasil; **Elizário Toledo**: Assessor de Meio Ambiente da Confederação Nacional dos Trabalhadores na Agricultura; e **Maria da Graça Amorim**: Coordenadora de Meio Ambiente da Federação Nacional dos Trabalhadores na Agricultura Familiar.
Brasília – DF CMA/CRA	**AUDIÊNCIA PÚBLICA CONJUNTA (05) "Comunidade Científica"**	**05/07 /2011**	**Helena Bonciani Nader**: presidente da Sociedade Brasileira para o Progresso da Ciência – SBPC; **José Antonio Aleixo**: Sociedade Brasileira para o Progresso da Ciência – SBPC; **Antonio Donato Nobre**: Grupo de Trabalho

SENADO FEDERAL
2345
MPv. 571

			da Sociedade Brasileira para o Progresso da Ciência – SBPC, e Academia Brasileuira de Ciências – ABC; **Celso Vainer Manzatto**: Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária – EMBRAPA; **Ricardo Ribeiro Rodrigues**: Escola Superior de Agricultura "Luiz Queiroz" – ESALQ/USP; e **Elíbio Leopoldo Rech Filho**: Academia Brasileira de Ciências (ABC); **Othon Luiz Pinheiro da Silva:** Presidente da Eletronuclear.
Brasília – DF CCT	**DEBATE (06) Alterações Propostas ao Código Florestal Brasileiro, à luz da Ciência, da Tecnologia e da Inovação**	**06/07/2011**	**Carlos Afonso Nobre**: Secretário de Políticas e Programas de Pesquisa e Desenvolvimento do Ministério da Ciência e Tecnologia – MCT; **João de Deus Medeiros**: Diretor do Departamento de Florestas da Secretaria de Biodiversidade e Florestas do Ministério do Meio Ambiente – MMA; **Roberto Lorena**: Coordenador de Acompanhamento de Promoção de Tecnologia Agropecuária da Secretaria de Desenvolvimento e Cooperativismo do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento – MAPA; **Helena Bonciani Nader**: Presidente da Sociedade Brasileira para o Progresso da Ciência – SBPC; **Elíbio Leopoldo Rech Filho**: Membro Titular da Academia Brasileira de Ciências – ABC; e **Márcio Pochmann**: Presidente do Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada – IPEA.
Brasília CMA/CRA	**DEBATE (07) "Código Florestal"**	**05/08/2011**	Impactos Econômicos e Sociais do Atual Código Florestal - **Antonio da Luz**: Assessor Econômico da Federação da Agricultura do Estado do Rio Grande do Sul – FARSUL; PLC nº 30, de 2011 Novo Código Florestal - **Devanir Garcia dos Santos**: Gerente de Uso Sustentável da Água e do Solo da Agência Nacional de Águas – ANA; e A Diferença entre o Remédio e o Veneno é a Dose - **Luiz Carlos Silva de Moraes**:

SENADO FEDERAL
Fl. 2346
MPV. 571

			Procurador da Fazenda Nacional e Autor do Livro "Código Florestal Comentado" – PGFN; **Sr. Edison Martins:** Representante da Confederação Nacional de Municípios – CNM **Sr. Anselmo de Jesus:** Secretário de Agricultura do Estado de Rondônia – RO – SEAGRI
Brasília – DF CMA/CRA/CCT	**AUDIÊNCIA PÚBLICA CONJUNTA (08)**	**16/08 /2011**	**Deputado Aldo Rebelo**: Relator do Projeto de Reforma do Código Florestal na Câmara dos Deputados.
Curitiba – PR CMA/CRA	**DEBATE (09) "Código Florestal"**	**19/08/2011**	Argumentação Técnica para Discussão da Legislação Ambiental Brasileira – **Gustavo Curcio**: Pesquisador da Embrapa Floresta – EMBRAPA; Código Florestal: Custos de Oportunidade Financeira das APPs e RLs – **Derli Dossa**: Chefe da Assessoria de Gestão Estratégica – AGE/MAPA; Implicações do Novo Código Florestal Brasileiro – PL 1876/1999 – **Saint-Clair Honorato Santos**: Procurador de Justiça e Coordenador do Centro de Apoio de Meio Ambiente – MP/PR; e "A Mais Importante Lei Para o Futuro do País – **Senador Luiz Henrique da Silveira** – Relator do PLC nº 30, de 2011 na CRA/SENADO FEDERAL.
Brasília – DF CMA/CRA/CCT	**AUDIÊNCIA PÚBLICA CONJUNTA (10) "Ex-Ministros do Meio Ambiente"**	**24/08 /2011**	Ex-Ministros do Meio Ambiente: **Marina Silva;** **Carlos Minc;** **Sarney Filho;** e **José Carlos Carvalho.**
Brasília – DF CMA/CRA/CCT	**AUDIÊNCIA PÚBLICA CONJUNTA (11) "Ex-ministros da Agricultura"**	**25/08 /2011**	Ex-Ministros da Agricultura e Reforma Agrária: **Reinhold Stephanes;** **Francisco Turra;** **Alysson Paulinelli;** **José Eduardo Vieira**; e **Fernando Sampaio:** Diretor da Associação Brasileira das Indústrias Exportadoras de

2347
MPV. 571

			Carne.
Brasília – DF CMA/CRA/CCT	**AUDIÊNCIA PÚBLICA CONJUNTA (12) "Impacto nas Cidades"**	**30/08 /2011**	**Carlos Afonso Nobre**: Secretário de Políticas e Programas de Pesquisa e Desenvolvimento do Ministério da Ciência e Tecnologia (MCT); **José Carlos Martins**: Vice-Presidente da Câmara Brasileira da Indústria da Construção (CBIC); **Caio Portugal**: Vice-Presidente de Desenvolvimento Urbano Sustentável do Sindicato da Habitação de São Paulo (SECOVI/SP); **Nabil Bonduki**: Professor da Faculdade de Arquitetura e Urbanismo da Universidade de São Paulo (FAU/USP); **João de Deus Medeiros**: Diretor do Departamento de Florestas da Secretaria de Biodiversidade e Florestas do Ministério do Meio Ambiente (MMA); e **Celso Santos Carvalho**: Diretor de Assuntos Fundiários Urbanos da Secretaria Nacional de Programas Urbanos do Ministério das Cidades.
Esteio – RS CMA/CRA/CCJ	**DEBATE (13) "Código Florestal"**	**02/09/2011**	**Senador Jorge Viana**; **Senador Luiz Henrique**; **Senadora Ana Amélia**; **Deputado Luis Carlos Heinze**, representante da Comissão de Agricultura da Câmara dos Deputados; **Odacir Klein,** ex-ministro dos Transportes**;** e **Ex-Ministro da Agricultura Francisco Turra.**
Brasília – DF CMA/CRA/CCT/ CCJ	**AUDIÊNCIA PÚBLICA CONJUNTA (14) "Juristas"**	**13/09 /2011**	**Antonio Herman de Vasconcellos e Benjamin**: Ministro do Superior Tribunal de Justiça (STJ); **Nelson Jobim**: Ex-Ministro do Supremo Tribunal Federal (STF); **Paulo Affonso Leme Machado**: Professor e Pós-Doutor pela Universidade de Limoges (França); **Mário José Gisi**: Subprocurador-geral da República do Ministério Público Federal (MPF); e

SENADO FEDERAL
Fls. 2348
MPV 571

			Cristina Godoy de Araújo Freitas: Promotora de Justiça do Ministério Público de São Paulo (MP/SP).
Brasília – DF CMA/CRA/CCT	**AUDIÊNCIA PÚBLICA CONJUNTA (15) "Instrumentos Econômicos"**	**15/09 /2011**	**José Carlos Carvalho**: Ex-Ministro do Meio Ambiente; **Virgílio Viana**: Superintendente Geral da Fundação Amazonas Sustentável; **Carlos Eduardo Young**: Professor do Instituto de Economia da Universidade Federal do Rio de Janeiro; e **Eduardo Condorelli**: Zootecnista
Chapecó – SC CMA/CRA/CCJ	**DEBATE (16) "Código Florestal"**	**16/09/2011**	**Senador Luiz Henrique**; **Senador Jorge Viana**; **Senador Casildo Maldaner**; **Senador Aloysio Nunes Ferreira**; **Senador Reditário Cassol**; **Deputado Valdir Colatto**: Vice-Presidente da Frente Parlamentar da Agricultura no Congresso Nacional; **Deputado Federal Celso Maldaner:** Vice-Presidente da Comissão de Agricultura, Pecuária e Desenvolvimento Rural na Câmara dos Deputados; **Deputado João Rodrigues:** Secretário da Agricultura e da Pesca do Estado de Santa Catarina; **Prefeito de Chapecó José Cláudio Caramori**; **Deputado Reno Caramori:** Representante da Assembléia Legislativa de Santa Catarina.
Vilhena – RO CMA/CRA	**DEBATE (17) "Código Florestal"**	**23/09/2011**	Deputado **Aldo Rebelo;** **Sr. José Luiz Rover** – Prefeito Municipal de Vilhena - RO; **Srª. Nanci Maria Rodrigues da Silva** – Secretária de Estado do Desenvolvimento Ambiental de Rondônia - SEDAM-RO; **Sr. Anselmo de Jesus** – Secretário de Estado de Agricultura, Pecuária e Regularização Fundiária de Rondônia - **SEAGRI**; **Sr. Evandro Cesar Padovani** – Presidente do Sindicato dos Produtores Rurais de Vilhena – RO; **Sr. José Vidal Hilgert** – Presidente do Fundo de Apoio a Defesa Sanitária Animal

SENADO FEDERAL
Fl. 2349
MPV 571
SSACN

			do Estado de Rondônia – **FEFA-RO**; **Representante da Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária** – EMBRAPA; **Sr. Joel Mauro Magalhães** – Presidente da Associação Rondoniense de Engenheiros Florestais – **AREF**; **Sr. Udo Wahlbrink** – Presidente do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Vilhena e Chupinguaia – RO; **Sr. Francisco das Chagas Rodrigues Sobrinho** – Superintendente Regional da Comissão Executiva do Plano da Lavoura – CEPLAC-RO; **Sr. Joaquim de Souza** – Presidente do Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia de Rondônia – CREA-RO
Brasília – DF CMA/CRA/CCT	**AUDIÊNCIA PÚBLICA CONJUNTA (18) "ABC e ESALQ"**	**27/09 /2011**	**Elíbio Leopoldo Rech Filho**: Membro da Academia Brasileira de Ciências (ABC); e **Ricardo Ribeiro Rodrigues**: Professor Doutor da Universidade de São Paulo, Escola Superior de Agricultura Luiz de Queiroz (ESALQ-USP).
Foz do Iguaçu – PR - CRA	**AUDIÊNCIA PÚBLICA EXTERNA (19)**	**27/09/2011**	**Blairo Maggi:** Senador da República
Brasília – DF CMA/CRA/ Subcomissão Permanente da Amazônia e da Faixa de Fronteira/ Subcomissão Permanente da Amazônia	**AUDIÊNCIA PÚBLICA CONJUNTA (20) "Parlamento Amazônico"**	**29/09/2011**	**Deputado Mecias de Jesus**: Presidente do Parlamento Amazônico; **Deputado Freire Júnior**: Representante da Assembléia Legislativa do Estado do Tocantins – TO; **Deputado Ribamar Araújo**: Representante da Assembléia Legislativa do Estado de Rondônia – RO; **Deputado Manoel Pioneiro**: Presidente da Assembléia Legislativa do Estado do Pará – PA; **Deputado Hélio Soares**: Representante da Assembléia Legislativa do Estado do Maranhão - MA; **Deputado José Luís Schafer:** Presidente da União Nacional dos Legisladores e Legislativos Estaduais – UNALE.
Brasília – DF CMA/CRA/CCT	**AUDIÊNCIA PÚBLICA**	**05/10 /2011**	**Francisco Miranda de Figueiredo Filho**: Diretor Conselheiro do Conselho Nacional

SENADO FEDERAL
Fl. 2350
MPV 571
SSACN

	CONJUNTA (21) "Cafeicultores de MG"		do Café – CNC e Presidente da Cooperativa dos Cafeicultores da Zona de Três Pontas Ltda – COCATREL; **Carlos Augusto Rodrigues de Melo**: Vice-Presidente da Cooperativa Regional de Cafeicultores em Guaxupé - COOXUPÉ; **Eduardo Damião**: Representante da Associação Brasileira da Indústria de Café - ABIC; **Breno Pereira Mesquita**: Presidente da Comissão Nacional do Café da Confederação da Agricultura e Pecuária do Brasil - CNA; **João Carlos Petribu De Carli**: Assessor Técnico da Comissão Nacional do Meio Ambiente da Confederação da Agricultura e Pecuária do Brasil - CNA; **Manoel Bertone**: Secretário de Produção e Agroenergia do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento – MAPA; **Deputado Diego Andrade**: Presidente da Frente Parlamentar Mista em Defesa da Cafeicultura; **Deputado Domingos Sávio**: 1º Vice-Presidente da Frente Parlamentar Mista em Defesa da Cafeicultura; **Deputado Cesar Colnago**: Secretário Executivo da Frente Parlamentar Mista em Defesa da Cafeicultura; e **Eduardo Trevisan Gonçalves**: Secretário-Executivo Adjunto do Instituto de Manejo e Certificação Florestal e Agrícola – IMAFLORA.
Brasília – DF CCT	**DEBATE (22) Instrumentos Econômicos e Serviços Ambientais – Modelos, Tecnologias e Soluções**	**05/10/2011**	**Maria Christina M. Gueorguiev**: Advogada do Escritório Pinheiro Neto Advogados; **Gerd Sparovek**: Professor da USP e da Escola Superior de Agricultura Luiz de Queiroz – ESALQ; e **Celso Vainer Manzatto**: Chefe da EMBRAPA Meio Ambiente.
São Paulo – SP	**Diligência (23)**	**17/10/2011**	Os senadores **Rodrigo Rollemberg (PSB/DF), Jorge Viana (PT/AC), Blairo Maggi (PR/MT)** e **Aloysio Nunes (PSDB/SP)** visitaram o Laboratório de

SENADO FEDERAL
Fl. 235
MPV. 571
SSACN

			Ecologia e Restauração Florestal do Departamento de Ciências Biológicas da Escola Superior de Agricultura Luiz de Queiroz (Esalq), da Universidade de São Paulo.
Brasília – DF CMA/CRA/CCT	**AUDIÊNCIA PÚBLICA CONJUNTA (24) "Deputados Estaduais"**	**20/10/2011**	**Deputado José Luís Schafer**: Presidente da UNALE; **Deputado Federal César Halum**: Ex-Presidente da UNALE; **Deputado Elson Santiago**: Presidente da Assembléia Legislativa do Estado do Acre – AC; **Deputado Manoel Moraes**: Representante da Assembléia Legislativa do Estado do Acre – AC; **Deputado Eduardo Farias**: Representante da Assembléia Legislativa do Estado do Acre – AC; **Deputado Walter Prado**: Representante da Assembléia Legislativa do Estado do Acre - AC; **Deputado Eider Pena**: Presidente da Comissão de Agricultura da Assembléia Legislativa do Estado do Amapá – AP; **Deputado Hermínio Resende**: Presidente da Comissão de Agropecuária da Assembléia Legislativa do Estado do Ceará – CE; **Deputado Hélio Soares**: Representante da Assembléia Legislativa do Estado do Maranhão – MA; **Deputado Antonio Carlos Arantes**: Presidente da Comissão de Política Agropecuária e Agroindustrial da Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais – MG; **Deputado Ribamar Araújo**: Representante da Assembléia Legislativa do Estado de Rondônia – RO; **Deputado Gabriel Guerreiro**: Vice-Presidente do Parlamento Amazônico; **Deputado Erci de Moraes**: Representante da Assembléia Legislativa do Estado de Roraima – RR; **Deputada Conceição Vieira**: Representante da Assembléia Legislativa do Estado de Sergipe – SE;

SENADO FEDERAL
Fl 2352
MPV 571
SSACM

			Deputada Eva Gouveia: Representante da Assembléia Legislativa do Estado da Paraíba - PB; e **Rômulo Gouveia**: Representante da Assembléia Legislativa do Estado da Paraíba - PB.
Brasília – DF CMA/CRA	**AUDIÊNCIA PÚBLICA CONJUNTA (25) "Incêndios Florestais"**	**25/10/2011**	**Prof. Irving Foster Brown:** Pesquisador do Instituto Nacional de Ciência e Tecnologia dos Serviços Ambientais da Amazônia - INCT SERVAMB; **Dr. Bráulio Ferreira de Souza Dias:** Secretário de Biodiversidade e Florestas do Ministério do Meio Ambiente – SBF/MMA; **Profa. Heloísa Miranda,** Departamento de Ecologia da Universidade de Brasília – UnB; **Profa. Vânia Pivello,** Departamento de Ecologia da Universidade de São Paulo - USP; **Prof. Leopoldo Coutinho,** Departamento de Ecologia da Universidade de São Paulo - USP.
Brasília – DF CMA	**AUDIÊNCIA PÚBLICA (26) "Impactos nas cidades"**	**09/11/2011**	**Carlos Afonso Nobre**: Secretário de Políticas e Programas de Pesquisa e Desenvolvimento do Ministério da Ciência e Tecnologia (MCT); **Celso Santos Carvalho**: Diretor de Assuntos Fundiários Urbanos da Secretaria Nacional de Programas Urbanos do Ministério das Cidades; **Paulo Safady Simão**: Presidente da Câmara Brasileira da Indústria da Construção (CBIC); **Nabil Bonduki**: Professor da Faculdade de Arquitetura e Urbanismo da Universidade de São Paulo (FAU/USP); e **Tasso Azevedo**: Consultor do Ministério do Meio Ambiente (MMA).
Brasília – DF CMA	**AUDIÊNCIA PÚBLICA (27) "Bacias Hidrográficas"**	**10/11/2011**	**João Gilberto Lotufo Conejo**: Diretor da Área de Regulação da Agência Nacional de Águas (ANA); **Stela Goldenstein**: Ex-Secretária do Meio Ambiente do Estado de São Paulo; **Pedro Ubiratan Escorel de Azevedo**: Procurador do Estado Chefe da Procuradoria

SENADO FEDERAL
Fl. 2353
MPV 571
SSACM

			do Estado de São Paulo em Brasília; e **Maria Teresa Piedade**: Pesquisadora do Instituto Nacional de Pesquisas da Amazônia (INPA).
Brasília – DF CMA	**AUDIÊNCIA PÚBLICA (28) "Florestas"**	**11/11/2011**	**José Carlos Carvalho**: Ex-Ministro do Meio Ambiente e Superintendente Geral Fundação Amazônia Sustentável; **Bráulio Ferreira de Souza Dias**: Secretário da Secretaria de Biodiversidade e Florestas do Ministério do Meio Ambiente (MMA); **Roberto Smeraldi**: Diretor da OSCIP Amigos da Terra; e André Lima: Assessor Especial de Políticas Públicas do Instituto de Pesquisa Ambiental da Amazônia.
Querência – MT CMA/CRA	**Diligência (29)**	**12/11/2011**	Participaram os senadores **Rodrigo Rollemberg, Jorge Viana, Waldemir Moka (PMDB/MS), Blairo Maggi (PR/MT), Pedro Taques (PDT) e Jayme Campos (DEM/MT)**, para verificar in loco experiências bem-sucedidas de recuperação de APPs e reserva legal.

SENADO FEDERAL
Fl. 2354
MPV 571
SSACM

LISTA DE VOTAÇÃO NOMINAL - PARECER OFERECIDO PELO RELATOR, RESSALVADOS OS DESTAQUES

LISTA DE VOTAÇÃO NOMINAL – MEDIDA PROVISÓRIA Nº 571, DE 2012.

SENADORES							
TITULARES				SUPLENTES			
Bloco Parlamentar da Maioria (PMDB, PP, PV)	**SIM**	**NÃO**	**ABSTENÇÃO**	**Bloco Parlamentar da Maioria (PMDB, PP, PV)**	**SIM**	**NÃO**	**ABSTENÇÃO**
LUIZ HENRIQUE (SC)	X			1. EDUARDO BRAGA (AM)			
WALDEMIR MOKA (MS)	X			2. LOBÃO FILHO (MA)			
ANA AMÉLIA (RS)	X			3. EUNÍCIO OLIVEIRA (CE)			
SÉRGIO SOUZA (PR)	X			4. BENEDITO DE LIRA (AL)			
Bloco de Apoio ao Governo (PT, PDT, PSB, PCdoB, PRB)	**SIM**	**NÃO**	**ABSTENÇÃO**	**Bloco de Apoio ao Governo (PT, PDT, PSB, PCdoB, PRB)**	**SIM**	**NÃO**	**ABSTENÇÃO**
JOSÉ PIMENTEL (CE)	X			1. WELLINGTON DIAS (PI)			
JORGE VIANA (AC)	X			2. ANIBAL DINIZ ()AC)			
RODRIGO ROLLEMBERG(DF)	X			3. WALTER PINHEIRO (BA)	X		
ACIR GURGACZ (RO)				4. VANESSA RAZZIOTIN(AM)			
Bloco Parlamentar Minoria (PSDB, DEM)	**SIM**	**NÃO**	**ABSTENÇÃO**	**Bloco Parlamentar Minoria (PSDB, DEM)**	**SIM**	**NÃO**	**ABSTENÇÃO**
ALOYSIO NUNES FERREIRA (SP)				1. CYRO MIRANDA (GO)			
JOSÉ AGRIPINO (RN)				2. JAYME CAMPOS (MT)			
Bloco Parlamentar União e Força (PTB, PR, PSC)	**SIM**	**NÃO**	**ABSTENÇÃO**	**Bloco Parlamentar União e Força (PTB, PR, PSC)**	**SIM**	**NÃO**	**ABSTENÇÃO**
BLAIRO MAGGI (MT)	X			1. ALFREDO NASCIMENTO(AM)			
GIM ARGELLO (DF)				2. JOÃO VICENTE CLAUDINO(PI)			
***(PSD)**	**SIM**	**NÃO**	**ABSTENÇÃO**	***(PSD)**	**SIM**	**NÃO**	**ABSTENÇÃO**
KÁTIA ABREU (TO)	X			1. SÉRGIO PETECÃO (AC)			

*(*Rodízio nos termos do §3º do art. 2º da Res. nº 1, de 2012-CN).*

DEPUTADOS							
TITULARES				SUPLENTES			
PT	**SIM**	**NÃO**	**ABSTENÇÃO**	**PT**	**SIM**	**NÃO**	**ABSTENÇÃO**
BOHN GASS (RS)				1. LUCI CHOINACK (SC)			
MÁRCIO MACÊDO (SE)	X			2. CARLOS ZARATTINI (SP)			
PMDB	**SIM**	**NÃO**	**ABSTENÇÃO**	**PMDB**	**SIM**	**NÃO**	**ABSTENÇÃO**
EDINHO ARAÚJO (SP)	X			1. CELSO MALDANER (SC)	X		
PAULO PIAU (MG)				2. VALDIR COLATTO (SC)			
PSDB	**SIM**	**NÃO**	**ABSTENÇÃO**	**PSDB**	**SIM**	**NÃO**	**ABSTENÇÃO**
LEONARDO VILELA (GO)				1. CESAR COLNAGO (ES)			
PP	**SIM**	**NÃO**	**ABSTENÇÃO**	**PP**	**SIM**	**NÃO**	**ABSTENÇÃO**
LUIS CARLOS HEINZE (RS)				1. CARLOS MAGNO (RO)			
DEM	**SIM**	**NÃO**	**ABSTENÇÃO**	**DEM**	**SIM**	**NÃO**	**ABSTENÇÃO**
ABELARDO LUPION (PR)				1. RONALDO CAIADO (GO)			
PR	**SIM**	**NÃO**	**ABSTENÇÃO**	**PR**	**SIM**	**NÃO**	**ABSTENÇÃO**
BERNARDO S. DE VASCONCELLOS (MG)				1. NELSON PADOVANI (PR)			
PSB	**SIM**	**NÃO**	**ABSTENÇÃO**	**PSB**	**SIM**	**NÃO**	**ABSTENÇÃO**
PASTOR EURICO (PE)	X			1. GONZAGA PATRIOTA (PE)			
PDT	**SIM**	**NÃO**	**ABSTENÇÃO**	**PDT**	**SIM**	**NÃO**	**ABSTENÇÃO**
GIOVANNI QUEIROZ (PA)				1. ZÉ SILVA (MG)			
Bloco (PV, PPS)	**SIM**	**NÃO**	**ABSTENÇÃO**	**Bloco (PV, PPS)**	**SIM**	**NÃO**	**ABSTENÇÃO**
ROBERTO DE LUCENA(PV/SP)				1. ARNALDO JORDY (PPS/PA)			
PTB	**SIM**	**NÃO**	**ABSTENÇÃO**	**PTB**	**SIM**	**NÃO**	**ABSTENÇÃO**
NELSON MARQUEZELLI SP)	X			1 JOSUÉ BENGTSON (PA)			
(PCdoB)*	**SIM**	**NÃO**	**ABSTENÇÃO**	**PCdoB***	**SIM**	**NÃO**	**ABSTENÇÃO**
OSMAR JÚNIOR (PI)				1. JÔ MORAES (MG)	X		

*(*Rodízio nos termos do §3º do art. 2º da Res. nº 1, de 2012-CN).*

TOTAL 17 **SIM** 16 **NÃO** — **ABS** — **AUTOR** — **PRESIDENTE** 01

SALA DAS REUNIÕES, EM 12 **/ 07 / 2012.**

Deputado BOHN GASS - Presidente

SENADO FEDERAL 2.353 MPV 571 CAE

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 571, DE 2012

ASSINARAM O PARECER NA 5ª. REUNIÃO DE 12/7/ 2012, OS SENHORES PARLAMENTARES:

PRESIDENTE: DEP. BOHN GASS

RELATOR: SEN. LUIZ HENRIQUE

SENADORES	
Bloco Parlamentar da Maioria (PMDB, PP, PV)	
LUIZ HENRIQUE (SC)	1- EDUARDO BRAGA (AM)
WALDEMIR MOKA (MS)	2- LOBÃO FILHO (MA)
ANA AMÉLIA (RS)	3- EUNÍCIO OLIVEIRA (CE)
SÉRGIO SOUZA (PR)	4- BENEDITO DE LIRA (AL)
Bloco de Apoio ao Governo (PT, PDT, PSB, PCdoB, PRB)	
JOSÉ PIMENTEL (CE)	1- WELLINGTON DIAS (PI)
JORGE VIANA (AC)	2- ANIBAL DINIZ ()AC)
RODRIGO ROLLEMBERG (DF)	3- WALTER PINHEIRO (BA)
ACIR GURGACZ (RO)	4- VANESSA GRAZZIOTIN (AM)
Bloco Parlamentar Minoria (PSDB, DEM)	
ALOYSIO NUNES FERREIRA (SP)	1- CYRO MIRANDA (GO)
JOSÉ AGRIPINO (RN)	2- JAYME CAMPOS (MT)
Bloco Parlamentar União e Força (PTB, PR, PSC)	
BLAIRO MAGGI (MT)	1- ALFREDO NASCIMENTO (AM)
GIM ARGELLO (DF)	2- JOÃO VICENTE CLAUDINO (PI)
***PSD**	
KÁTIA ABREU (TO)	1- SÉRGIO PETECÃO (AC)

SENADO FEDERAL
Fl. 2356
MPV 571
SSACM

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 571 , DE 2012

ASSINARAM O PARECER NA 5ª. REUNIÃO DE 12/7/ 2012, OS SENHORES PARLAMENTARES:

DEPUTADOS

PT	
BOHN GASS (RS)	1- LUCI CHOINACK (SC)
MÁRCIO MACÊDO (SE)	2-CARLOS ZARATTINI (SP)
PMDB	
EDINHO ARAÚJO (SP)	1- CELSO MALDANER (SC)
PAULO PIAU (MG)	2- VALDIR COLATTO (SC)
PSDB	
LEONARDO VILELA (GO)	1- CESAR COLNAGO (ES)
PP	
LUIS CARLOS HEINZE (RS)	1- CARLOS MAGNO (RO)
DEM	
ABELARDO LUPION (PR)	1- RONALDO CAIADO (GO)
PR	
BERNARDO S. DE VASCONCELLOS (MG)	1- NELSON PADOVANI (PR)
PSB	
PASTOR EURICO (PE)	1- GONZAGA PATRIOTA (PE)
PDT	
GIOVANNI QUEIROZ (PA)	1- ZÉ SILVA (MG)
Bloco (PV, PPS)	
ROBERTO DE LUCENA (PV/SP)	1- ARNALDO JORDY (PPS/PA)
PTB	
NELSON MARQUEZELLI (SP)	1- JOSUÉ BENGTSON (PA)
*** PCdoB**	
OSMAR JÚNIOR (PI)	1- JÔ MORAES (MG)

SENADO FEDERAL
Fl. 2357
MPV 571
SSAGM

Senhor Presidente,
Senhoras e Senhores Membros da Comissão Mista, destinada à apreciar a Medida Provisória nº 571, de 2012

Em face da supressão do § 1º do art. 3º, do Projeto de Lei de Conversão apresentado à Medida Provisória nº 571, de 2012, por mim sugerida e aprovada pela unanimidade dos membros desta Comissão Mista, informo que o atual § 2º deste art. 3º passa a ser renumerado como Parágrafo único.

Sala das Comissões, 08 de agosto de 2012

LUIZ HENRIQUE DA SILVEIRA
Senador da República
Relator da MPV 571, de 2012

SENADO FEDERAL
Fl. 3412
MP 571
SSACM

Senhor Presidente,
Senhoras e Senhores Membros da Comissão Mista, destinada à apreciar a Medida Provisória nº 571, de 2012

Apresento a redação obtida por consenso desta Comissão Mista, para o inciso XXVIII, do art. 3º, que passa a constar do Projeto de Lei de Conversão à Medida Provisória nº 571, de 2012, em face da aprovação pela unanimidade dos seus membros, em referência a Emenda nº 102, objeto do Requerimento de Destaque para Votação em Separado nº 253, à saber;

"Art. 3º.....
.....
XXVIII – Crédito de carbono: título de direito sobre bem intangível e incorpóreo transacionável."

Sala das Comissões, 08 de agosto de 2012

LUIZ HENRIQUE DA SILVEIRA
Senador da República
Relator da MPV 571, de 2012

SENADO FEDERAL
Fl 34 13
MP 571

Senhor Presidente,
Senhoras e Senhores Membros da Comissão Mista, destinada à apreciar a Medida Provisória nº 571, de 2012

Apresento a redação obtida por consenso desta Comissão Mista, para modificar o disposto nos incisos I e II do § 4º do art. 61-A, que passam a constar do Projeto de Lei de Conversão à Medida Provisória nº 571, de 2012, em face da minha sugestão como Relator e aprovação pela unanimidade dos seus membros, à saber;

"Art. 61-A.....

.....

§ 4º.....

.....

I – em 15 (quinze) metros, contados da borda da calha do leito regular, para imóveis com área superior a 4 (quatro) e de até 15 (quinze) módulos fiscais, nos cursos d'água naturais com até 10 (dez) metros de largura; e

II – nos demais casos, conforme determinação do PRA, observado o mínimo de 20 (vinte) e o máximo de 100 (cem) metros, contados da borda da calha do leito regular."

Sala das Comissões, 29 de agosto de 2012,

LUIZ HENRIQUE DA SILVEIRA
Senador da República
Relator da MPV 571, de 2012

SENADO FEDERAL
Fl. 3414
MP 571
SSACN

Senhor Presidente,
Senhoras e Senhores Membros da Comissão Mista, destinada à apreciar a Medida Provisória nº 571, de 2012

Apresento a redação obtida por consenso desta Comissão Mista, para suprimir o § 2º do art. 4º da Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012 e para modificar ou acrescentar os dispositivos abaixo descritos, que passam a constar do Projeto de Lei de Conversão à Medida Provisória nº 571, de 2012, em face da minha sugestão como Relator e aprovação pela unanimidade dos seus membros, à saber;

"Art. 4º.....

I – as faixas marginais de qualquer curso d'água natural perene e intermitente, excluídos os efêmeros, desde a borda da calha do leito regular, em largura mínima de:

.....

III – as áreas no entorno dos reservatórios d'água artificiais, decorrentes de barramento ou represamento de cursos d'água naturais, na faixa definida na licença ambiental do empreendimento;

.....

XI –em veredas, a faixa marginal, em projeção horizontal, com largura mínima de 50 (cinquenta) metros, a partir do espaço permanentemente brejoso e encharcado.

.....

§ 1º Não será exigida Área de Preservação Permanente no entorno de reservatórios artificiais de água que não decorram de barramento ou represamento de cursos d'água naturais.

§ 2º SUPRIMIR

.....

§ 9º Não se considera Área de Preservação Permanente a várzea fora dos limites previstos no inciso I do caput, exceto quando ato do poder público dispuser em contrário nos termos do inciso III do art. 6º.

.....

Art. 15.....

.....

§ 3º O cômputo de que trata o caput aplica-se a todas as modalidades de cumprimento da Reserva Legal, abrangendo a regeneração, a recomposição e a compensação.

.....

Art. 16. Poderá ser instituído Reserva Legal em regime de condomínio ou coletiva entre propriedades rurais, respeitado o percentual previsto no art. 12 em relação a cada imóvel.

.....

Art. 41.....

.....

§ 7º O pagamento ou incentivo a serviços ambientais a que se refere o inciso I deste artigo serão prioritariamente destinados aos agricultores familiares como definidos no inciso V do artigo 3º desta Lei.

Art. 42. O Governo Federal implantará programa para conversão da multa prevista no art. 50 do Decreto nº 6.514, de 22 de julho de 2008, destinado a imóveis rurais, referente a autuações vinculadas a desmatamentos em áreas onde não era vedada a supressão, que foram promovidos sem autorização ou licença, em data anterior a 22 de julho de 2008.

.....

Art. 59.....
.....

§ 6º Após a disponibilização do PRA o proprietário ou possuidor rural autuado por infrações cometidas antes de 22 de julho de 2008, relativas à supressão irregular de vegetação em Áreas de Preservação Permanente, de Reserva Legal e de uso restrito, poderá promover a regularização da situação através da adesão ao PRA, observado o prazo de 20 (vinte) dias contados da ciência da autuação.

.....

Art. 61-A.....
.....

§ 5º Nos casos de áreas rurais consolidadas em Áreas de Preservação Permanente no entorno de nascentes e olhos d'água perenes, será admitida a manutenção de atividades agrossilvipastoris, de ecoturismo ou de turismo rural, sendo obrigatória a recomposição do raio mínimo de 15 (quinze) metros.

SENADO FEDERAL
FI 3416
MPV 571

.....

§ 13.....

.....

IV – plantio intercalado de espécies lenhosas, perenes ou de ciclo longo, exóticas com nativas de ocorrência regional, em até 50% (cinqüenta por cento) da área total a ser recomposta, no caso dos imóveis a que se refere o inciso V do caput do art. 3º.

V – plantio de árvores frutíferas.

.....

§ 18 Nos casos de áreas rurais consolidadas em Áreas de Preservação Permanente ao longo de cursos d'água naturais intermitentes com largura de até 2 (dois) metros, será admitida a manutenção de atividades agrossilvipastoris, de ecoturismo ou de turismo rural, sendo obrigatória a recomposição das respectivas faixas marginais em 5 (cinco) metros, contados da borda da calha do leito regular, independentemente da área do imóvel rural.

.....

Art. 61-B.....

.....

III – 25% (vinte e cinco por cento) da área total do imóvel, para imóveis rurais com área superior a 4 (quatro) e até 10 (dez) módulos fiscais, excetuados aqueles localizados em áreas de floresta na Amazônia Legal.

.....

"Art. 66.....

.....

§ 3º A recomposição de que trata o inciso I do caput poderá ser realizada mediante o plantio intercalado de espécies nativas com exóticas ou frutíferas, em sistema agroflorestal, observados os seguintes parâmetros:"

Sala das Comissões, 29 de agosto de 2012,

LUIZ HENRIQUE DA SILVEIRA
Senador da República
Relator da MPV 571, de 2012

SENADO FEDERAL
3417
MPV 571

TEXTO FINAL CONSOLIDADO DO
PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 21 , DE 2012
(MEDIDA PROVISÓRIA Nº 571, DE 2012)

Altera a Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, que dispõe sobre a proteção da vegetação nativa; altera as Leis nºs 6.938, de 31 de agosto de 1981, 9.393, de 19 de dezembro de 1996, e 11.428, de 22 de dezembro de 2006; e revoga as Leis nºs 4.771, de 15 de setembro de 1965, e 7.754, de 14 de abril de 1989, a Medida Provisória nº 2.166-67, de 24 de agosto de 2001, o item 22 do inciso II do art. 167 da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, e o § 2º do art. 4º da Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º-A. Esta Lei estabelece normas gerais sobre a proteção da vegetação, áreas de Preservação Permanente e as áreas de Reserva Legal; a exploração florestal, o suprimento de matéria-prima florestal, o controle da origem dos produtos florestais e o controle e prevenção dos incêndios florestais, e prevê instrumentos econômicos e financeiros para o alcance de seus objetivos.

Parágrafo único. Tendo como objetivo o desenvolvimento sustentável, esta Lei atenderá aos seguintes princípios:

I – afirmação do compromisso soberano do Brasil com a preservação das suas florestas e demais formas de vegetação nativa, bem como da biodiversidade, do solo, dos recursos hídricos e da integridade do sistema climático, para o bem estar das gerações presentes e futuras;

II – reafirmação da importância da função estratégica da atividade agropecuária e do papel das florestas e demais formas de vegetação nativa na sustentabilidade, no crescimento econômico, na melhoria da qualidade de vida da população brasileira, e na presença do País nos mercados nacional e internacional de alimentos e bioenergia;

III – ação governamental de proteção e uso sustentável de florestas, consagrando o compromisso do País com a compatibilização e harmonização entre o uso produtivo da terra e a preservação da água, do solo e da vegetação;

SENADO FEDERAL
Fl 3486
MP 571
SSACM

IV – responsabilidade comum da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, em colaboração com a sociedade civil, na criação de políticas para a preservação e restauração da vegetação nativa e de suas funções ecológicas e sociais nas áreas urbanas e rurais;

V – fomento à pesquisa científica e tecnológica, na busca da inovação para o uso sustentável do solo e da água, a recuperação e a preservação das florestas e demais formas de vegetação nativa;

VI – criação e mobilização de incentivos econômicos para fomentar a preservação e a recuperação da vegetação nativa, e para promover o desenvolvimento de atividades produtivas sustentáveis."

"Art. 3º .....

.....

XII – vereda: fitofisionomia de savana, encontrada em solos hidromórficos, usualmente com a palmeira arbórea *Mauritia flexuosa* (buriti) emergente, sem formar dossel, em meio a agrupamentos de espécies arbustivo-herbáceas;

.....

XXIV – pousio: prática de interrupção temporária de atividades ou usos agrícolas, pecuários ou silviculturais, por no máximo 5 (cinco) anos, para possibilitar a recuperação da capacidade de uso ou da estrutura física do solo;

XXV – áreas úmidas: pantanais e superfícies terrestres cobertas de forma periódica por águas, cobertas originalmente por florestas ou outras formas de vegetação adaptadas à inundação; e

XXVI – área urbana consolidada: aquela de que trata o inciso II do *caput* do art. 47 da Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009.

XXVII – Crédito de carbono: título de direito sobre bem intangível e incorpóreo transacionável.

Parágrafo único. Para os fins desta Lei, estende-se o tratamento dispensado aos imóveis a que se refere o inciso V deste artigo às propriedades e posses rurais com até 4 (quatro) módulos fiscais que desenvolvam atividades agrossilvipastoris, bem como às terras indígenas demarcadas e às demais áreas tituladas de povos e comunidades tradicionais que façam uso coletivo do seu território." (NR)

"Art. 4º .....

I – as faixas marginais de qualquer curso d'água natural perene e intermitente, excluídos os efêmeros, desde a borda da calha do leito regular, em largura mínima de:

.....

III – as áreas no entorno dos reservatórios d'água artificiais, decorrentes de barramento ou represamento de cursos d'água naturais, na faixa definida na licença ambiental do empreendimento;

SENADO FEDERAL
Fl 3487
MPS71
SSACM

IV – as áreas no entorno das nascentes e dos olhos d'água perenes, qualquer que seja sua situação topográfica, no raio mínimo de 50 (cinquenta) metros;

.....

XI – em veredas, a faixa marginal, em projeção horizontal, com largura mínima de 50 (cinquenta) metros, a partir do espaço permanentemente brejoso e encharcado.

§ 1º Não será exigida Área de Preservação Permanente no entorno de reservatórios artificiais de água que não decorram de barramento ou represamento de cursos d'água naturais.

§ 2º (Revogado)

.....

§ 4º Nas acumulações naturais ou artificiais de água com superfície inferior a 1 (um) hectare, fica dispensada a reserva da faixa de proteção prevista nos incisos II e III do *caput*, vedada nova supressão de áreas de vegetação nativa, salvo autorização do órgão ambiental competente do Sisnama.

.....

§ 6º .....

.....

V – não implique novas supressões de vegetação nativa.

.....

§ 9º Não se considera Área de Preservação Permanente a várzea fora dos limites previstos no inciso I do *caput*, exceto quando ato do poder público dispuser em contrário nos termos do inciso III do art. 6º." (NR)

"Art. 5º Na implantação de reservatório d'água artificial destinado a geração de energia ou abastecimento público, é obrigatória a aquisição, desapropriação ou instituição de servidão administrativa pelo empreendedor das Áreas de Preservação Permanente criadas em seu entorno, conforme estabelecido no licenciamento ambiental, observando-se a faixa mínima de 30 (trinta) metros e máxima de 100 (cem) metros em área rural, e a faixa mínima de 15 (quinze) metros e máxima de 30 (trinta) metros em área urbana.

§ 1º Na implantação de reservatórios d'água artificiais de que trata o *caput*, o empreendedor, no âmbito do licenciamento ambiental, elaborará Plano Ambiental de Conservação e Uso do Entorno do Reservatório, em conformidade com termo de referência expedido pelo órgão competente do Sistema Nacional do Meio Ambiente – Sisnama, não podendo o uso exceder a 10% (dez por cento) do total da Área de Preservação Permanente.

....." (NR)

"Art. 6º .....

.....

SENADO FEDERAL
Fl. 3488
MPS71

IX – proteger áreas úmidas, especialmente as de importância internacional." (NR)

"Art. 10. Nos pantanais e planícies pantaneiras é permitida a exploração ecologicamente sustentável, devendo-se considerar as recomendações técnicas dos órgãos oficiais de pesquisa, ficando novas supressões de vegetação nativa para uso alternativo do solo condicionadas à autorização do órgão estadual do meio ambiente, com base nas recomendações mencionadas neste artigo." (NR)

"CAPÍTULO III-A

DO USO ECOLOGICAMENTE SUSTENTÁVEL DOS APICUNS E SALGADOS

Art. 11-A. A Zona Costeira é patrimônio nacional, nos termos do § 4º do art. 225 da Constituição Federal, devendo sua ocupação e exploração se dar de modo ecologicamente sustentável.

§ 1º Os apicuns e salgados podem ser utilizados em atividades de carcinicultura e salinas, desde que observados os seguintes requisitos:

I – área total ocupada em cada Estado não superior a 10% (dez por cento) dessa modalidade de fitofisionomia no bioma amazônico e a 35% (trinta e cinco por cento) no restante do País, excluídas as ocupações consolidadas que atendam ao disposto no § 6º deste artigo;

II – salvaguarda da absoluta integridade dos manguezais arbustivos e dos processos ecológicos essenciais a eles associados, bem como da sua produtividade biológica e condição de berçário de recursos pesqueiros;

III – licenciamento da atividade e das instalações pelo órgão ambiental estadual, cientificado o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – Ibama e, no caso de uso de terrenos de marinha ou outros bens da União, realizada regularização prévia da titulação perante a União;

IV – recolhimento, tratamento e disposição adequados dos efluentes e resíduos;

V – garantia da manutenção da qualidade da água e do solo, respeitadas as Áreas de Preservação Permanente; e

VI – respeito às atividades tradicionais de sobrevivência das comunidades locais.

§ 2º A licença ambiental, na hipótese deste artigo, será de 5 (cinco) anos, renovável apenas se o empreendedor cumprir as exigências da legislação ambiental e do próprio licenciamento, mediante comprovação anual inclusive por mídia fotográfica.

§ 3º São sujeitos à apresentação de Estudo Prévio de Impacto Ambiental – EPIA e Relatório de Impacto Ambiental – RIMA os novos empreendimentos:

SENADO FEDERAL
Fl 3483
MP 571
SSACM

I – com área superior a 50 (cinquenta) hectares, vedada a fragmentação do projeto para ocultar ou camuflar seu porte;

II – com área de até 50 (cinquenta) hectares, se potencialmente causadores de significativa degradação do meio ambiente; ou

III – localizados em região com adensamento de empreendimentos de carcinicultura ou salinas cujo impacto afete áreas comuns.

§ 4º O órgão licenciador competente, mediante decisão motivada, poderá, sem prejuízo das sanções administrativas, cíveis e penais cabíveis, bem como do dever de recuperar os danos ambientais causados, alterar as condicionantes e as medidas de controle e adequação, quando ocorrer:

I – descumprimento ou cumprimento inadequado das condicionantes ou medidas de controle previstas no licenciamento, ou desobediência às normas aplicáveis;

II – fornecimento de informação falsa, dúbia ou enganosa, inclusive por omissão, em qualquer fase do licenciamento ou período de validade da licença; ou

III – superveniência de informações sobre riscos ao meio ambiente ou à saúde pública.

§ 5º A ampliação da ocupação de apicuns e salgados respeitará o Zoneamento Ecológico-Econômico da Zona Costeira – ZEEZOC, com a individualização das áreas ainda passíveis de uso, em escala mínima de 1:10.000, que deverá ser concluído por cada Estado no prazo máximo de 1 (um) ano a partir da data da publicação desta Lei.

§ 6º É assegurada a regularização das atividades e empreendimentos de carcinicultura e salinas cuja ocupação e implantação tenham ocorrido antes de 22 de julho de 2008, desde que o empreendedor, pessoa física ou jurídica, comprove sua localização em apicum ou salgado e se obrigue, por termo de compromisso, a proteger a integridade dos manguezais arbustivos adjacentes.

§ 7º É vedada a manutenção, licenciamento ou regularização, em qualquer hipótese ou forma, de ocupação ou exploração irregular em apicum ou salgado, ressalvadas as exceções previstas neste artigo."

"Art. 12. Todo imóvel rural deve manter área com cobertura de vegetação nativa, a título de Reserva Legal, sem prejuízo da aplicação das normas sobre as Áreas de Preservação Permanente, observados os seguintes percentuais mínimos em relação à área do imóvel, excetuados os casos previstos no art. 68 desta Lei:

....." (NR)

"Art 14. .....

.....

§ 2º Protocolada a documentação exigida para a análise da localização da área de Reserva Legal, ao proprietário ou possuidor rural não poderá ser imputada sanção administrativa, inclusive restrição a direitos, por

SENADO FEDERAL
Fl 3490
MP571
SSACM

qualquer órgão ambiental competente integrante do Sisnama, em razão da não formalização da área de Reserva Legal." (NR)

"Art. 15. .....

.....

§ 3º O cômputo de que trata o *caput* aplica-se a todas as modalidades de cumprimento da Reserva Legal, abrangendo a regeneração, a recomposição e a compensação.

§ 4º É dispensada da aplicação do inciso I do *caput* deste artigo, quando as Áreas de Preservação Permanente conservadas ou em processo de recuperação, somadas às demais florestas e outras formas de vegetação nativa existentes em imóvel, ultrapassar:

I – 80% (oitenta por cento) do imóvel rural localizado em áreas de floresta na Amazônia Legal; e

II – 50% (cinquenta por cento) do imóvel rural nas demais situações, observada a legislação específica." (NR)

"Art. 16. Poderá ser instituído Reserva Legal em regime de condomínio ou coletiva entre propriedades rurais, respeitado o percentual previsto no art. 12 em relação a cada imóvel.

....." (NR)

"Art. 17. .....

.....

§ 3º É obrigatória a suspensão imediata das atividades em área de Reserva Legal desmatada irregularmente após 22 de julho de 2008.

§ 4º Sem prejuízo das sanções administrativas, cíveis e penais cabíveis, deverá ser iniciado, nas áreas de que trata o § 3º deste artigo, o processo de recomposição da Reserva Legal em até 2 (dois) anos contados a partir da data da publicação desta Lei, devendo tal processo ser concluído nos prazos estabelecidos pelo Programa de Regularização Ambiental – PRA, de que trata o art. 59." (NR)

"Art. 18. .....

.....

§ 4º O registro da Reserva Legal no CAR desobriga a averbação no Cartório de Registro de Imóveis, sendo que, no período entre a data da publicação desta Lei e o registro no CAR, o proprietário ou possuidor rural que desejar fazer a averbação terá direito à gratuidade deste ato." (NR)

"Art. 29. .....

§ 1º A inscrição do imóvel rural no CAR deverá ser feita, preferencialmente, no órgão ambiental municipal ou estadual, que, nos termos do regulamento, exigirá do proprietário ou possuidor rural:

....." (NR)

SENADO FEDERAL
Fl. 3491
MPV 571
SSACM

"Art. 35. O controle da origem da madeira, do carvão e de outros produtos ou subprodutos florestais incluirá sistema nacional que integre os dados dos diferentes entes federativos, coordenado, fiscalizado e regulamentado pelo órgão federal competente do Sisnama.

§ 1º O plantio ou o reflorestamento com espécies florestais nativas, exóticas e frutíferas independem de autorização prévia, desde que observadas as limitações e condições previstas nesta Lei, devendo ser informados ao órgão competente, no prazo de até 1 (um) ano, para fins de controle de origem.

.....

§ 5º O órgão federal coordenador do sistema nacional poderá bloquear a emissão de Documento de Origem Florestal – DOF dos entes federativos não integrados ao sistema e fiscalizar os dados e relatórios respectivos." (NR)

"Art. 36. .....

.....

§ 5º O órgão ambiental federal do Sisnama regulamentará os casos de dispensa da licença prevista no *caput*." (NR)

"Art. 41. É o Poder Executivo federal autorizado a instituir, sem prejuízo do cumprimento da legislação ambiental, programa de apoio e incentivo à conservação do meio ambiente, bem como para adoção de tecnologias e boas práticas que conciliem a produtividade agropecuária e florestal, com redução dos impactos ambientais, como forma de promoção do desenvolvimento ecologicamente sustentável, observados sempre os critérios de progressividade, abrangendo as seguintes categorias e linhas de ação:

.....

§ 7º O pagamento ou incentivo a serviços ambientais a que se refere o inciso I deste artigo serão prioritariamente destinados aos agricultores familiares como definidos no inciso V do artigo 3º desta Lei." (NR)

"Art. 42. O Governo Federal implantará programa para conversão da multa prevista no art. 50 do Decreto nº 6.514, de 22 de julho de 2008, destinado a imóveis rurais, referente a autuações vinculadas a desmatamentos em áreas onde não era vedada a supressão, que foram promovidos sem autorização ou licença, em data anterior a 22 de julho de 2008." (NR)

"Art. 58. Assegurado o controle e a fiscalização dos órgãos ambientais competentes dos respectivos planos ou projetos, assim como as obrigações do detentor do imóvel, o Poder Público poderá instituir programa de apoio técnico e incentivos financeiros, podendo incluir medidas indutoras e linhas de financiamento para atender, prioritariamente, os imóveis a que se refere o inciso V do *caput* do art. 3º, nas iniciativas de:

....." (NR)

"Art. 59. .....

SENADO FEDERAL
Fl 3492
MPV 571
SSACIN

.....

§ 6º Após a disponibilização do PRA o proprietário ou possuidor rural autuado por infrações cometidas antes de 22 de julho de 2008, relativas à supressão irregular de vegetação em Áreas de Preservação Permanente, de Reserva Legal e de uso restrito, poderá promover a regularização da situação através da adesão ao PRA, observado o prazo de 20 (vinte) dias contados da ciência da autuação." (NR)

"Art. 61-A. Nas Áreas de Preservação Permanente é autorizada, exclusivamente, a continuidade das atividades agrossilvipastoris, de ecoturismo e de turismo rural em áreas rurais consolidadas até 22 de julho de 2008.

§ 1º Para os imóveis rurais com área de até 1 (um) módulo fiscal que possuam áreas consolidadas em Áreas de Preservação Permanente ao longo de cursos d'água naturais, será obrigatória a recomposição das respectivas faixas marginais em 5 (cinco) metros, contados da borda da calha do leito regular, independentemente da largura do curso d´água.

§ 2º Para os imóveis rurais com área superior a 1 (um) módulo fiscal e de até 2 (dois) módulos fiscais que possuam áreas consolidadas em Áreas de Preservação Permanente ao longo de cursos d'água naturais, será obrigatória a recomposição das respectivas faixas marginais em 8 (oito) metros, contados da borda da calha do leito regular, independentemente da largura do curso d´água.

§ 3º Para os imóveis rurais com área superior a 2 (dois) módulos fiscais e de até 4 (quatro) módulos fiscais que possuam áreas consolidadas em Áreas de Preservação Permanente ao longo de cursos d'água naturais, será obrigatória a recomposição das respectivas faixas marginais em 15 (quinze) metros, contados da borda da calha do leito regular, independentemente da largura do curso d'água.

§ 4º Para os imóveis rurais com área superior a 4 (quatro) módulos fiscais que possuam áreas consolidadas em Áreas de Preservação Permanente ao longo de cursos d'água naturais, será obrigatória a recomposição das respectivas faixas marginais:

I – em 15 (quinze) metros, contados da borda da calha do leito regular, para imóveis com área superior a 4 (quatro) e de até 15 (quinze) módulos fiscais, nos cursos d'água naturais com até 10 (dez) metros de largura; e

II – nos demais casos, conforme determinação do PRA, observado o mínimo de 20 (vinte) e o máximo de 100 (cem) metros, contados da borda da calha do leito regular.

§ 5º Nos casos de áreas rurais consolidadas em Áreas de Preservação Permanente no entorno de nascentes e olhos d'água perenes, será admitida a manutenção de atividades agrossilvipastoris, de ecoturismo ou de turismo rural, sendo obrigatória a recomposição do raio mínimo de 15 (quinze) metros.

§ 6º Para os imóveis rurais que possuam áreas consolidadas em Áreas de Preservação Permanente no entorno de lagos e lagoas naturais, será admitida a manutenção de atividades agrossilvipastoris, de ecoturismo ou

SENADO FEDERAL FL 3493 MP571 SSACM

de turismo rural, sendo obrigatória a recomposição de faixa marginal com largura mínima de:

I – 5 (cinco) metros, para imóveis rurais com área de até 1 (um) módulo fiscal;

II – 8 (oito) metros, para imóveis rurais com área superior a 1 (um) módulo fiscal e de até 2 (dois) módulos fiscais;

III – 15 (quinze) metros, para imóveis rurais com área superior a 2 (dois) módulos fiscais e de até 4 (quatro) módulos fiscais; e

IV – 30 (trinta) metros, para imóveis rurais com área superior a 4 (quatro) módulos fiscais.

§ 7º Nos casos de áreas rurais consolidadas em veredas, será obrigatória a recomposição das faixas marginais, em projeção horizontal, delimitadas a partir do espaço brejoso e encharcado, de largura mínima de:

I – 30 (trinta) metros, para imóveis rurais com área de até 4 (quatro) módulos fiscais; e

II – 50 (cinquenta) metros, para imóveis rurais com área superior a 4 (quatro) módulos fiscais.

§ 8º Será considerada, para os fins do disposto no *caput* e nos §§ 1º a 7º, a área detida pelo imóvel rural em 22 de julho de 2008.

§ 9º A existência das situações previstas no *caput* deverá ser informada no CAR para fins de monitoramento, sendo exigida, nesses casos, a adoção de técnicas de conservação do solo e da água que visem à mitigação dos eventuais impactos.

§ 10. Antes mesmo da disponibilização do CAR, no caso das intervenções já existentes, é o proprietário ou possuidor rural responsável pela conservação do solo e da água, por meio de adoção de boas práticas agronômicas.

§ 11. A realização das atividades previstas no *caput* observará critérios técnicos de conservação do solo e da água indicados no PRA previsto nesta Lei, sendo vedada a conversão de novas áreas para uso alternativo do solo nesses locais.

§ 12. Será admitida a manutenção de residências e da infraestrutura associada às atividades agrossilvipastoris, de ecoturismo e de turismo rural, inclusive o acesso a essas atividades, independentemente das determinações contidas no *caput* e nos §§ 1º a 7º, desde que não estejam em área que ofereça risco à vida ou à integridade física das pessoas.

§ 13. A recomposição de que trata este artigo poderá ser feita, isolada ou conjuntamente, pelos seguintes métodos:

I – condução de regeneração natural de espécies nativas;

II – plantio de espécies nativas;

III – plantio de espécies nativas conjugado com a condução da regeneração natural de espécies nativas;

SENADO FEDERAL
Fl. 3494
MPS+1
SSACM

IV – plantio intercalado de espécies lenhosas, perenes ou de ciclo longo, exóticas com nativas de ocorrência regional, em até 50% (cinqüenta por cento) da área total a ser recomposta, no caso dos imóveis a que se refere o inciso V do *caput* do art. 3º;

V – plantio de árvores frutíferas.

§ 14. Em todos os casos previstos neste artigo, o Poder Público, verificada a existência de risco de agravamento de processos erosivos ou de inundações, determinará a adoção de medidas mitigadoras que garantam a estabilidade das margens e a qualidade da água, após deliberação do Conselho Estadual de Meio Ambiente ou de órgão colegiado estadual equivalente.

§ 15. A partir da data da publicação desta Lei e até o término do prazo de adesão ao PRA de que trata o § 2º do art. 59, é autorizada a continuidade das atividades desenvolvidas nas áreas de que trata o *caput*, as quais deverão ser informadas no CAR, para fins de monitoramento, sendo exigida a adoção de medidas de conservação do solo e da água.

§ 16. As Áreas de Preservação Permanente localizadas em imóveis inseridos nos limites de Unidades de Conservação de Proteção Integral criadas por ato do Poder Público até a data de publicação desta Lei não são passíveis de ter quaisquer atividades consideradas como consolidadas nos termos do *caput* e dos parágrafos anteriores, ressalvado o que dispuser o Plano de Manejo elaborado e aprovado de acordo com as orientações emitidas pelo órgão competente do Sisnama, nos termos do que dispuser regulamento do Chefe do Poder Executivo, devendo o proprietário, possuidor rural ou ocupante a qualquer título, adotar todas as medidas indicadas.

§ 17. Em bacias hidrográficas consideradas críticas, conforme previsto em legislação específica, o Chefe do Poder Executivo poderá, em ato próprio, estabelecer metas e diretrizes de recuperação ou conservação da vegetação nativa superiores às definidas no *caput* e nos §§ 1º a 7º, como projeto prioritário, ouvidos o Comitê de Bacia Hidrográfica e o Conselho Estadual de Meio Ambiente.

§ 18. Nos casos de áreas rurais consolidadas em Áreas de Preservação Permanente ao longo de cursos d'água naturais intermitentes com largura de até 2 (dois) metros, será admitida a manutenção de atividades agrossilvipastoris, de ecoturismo ou de turismo rural, sendo obrigatória a recomposição das respectivas faixas marginais em 5 (cinco) metros, contados da borda da calha do leito regular, independentemente da área do imóvel rural."

"Art. 61-B. Aos proprietários e possuidores dos imóveis rurais que, em 22 de julho de 2008, detinham até 10 (dez) módulos fiscais e desenvolviam atividades agrossilvipastoris nas áreas consolidadas em Áreas de Preservação Permanente, é garantido que a exigência de recomposição, nos termos desta Lei, somadas todas as Áreas de Preservação Permanente do imóvel, não ultrapassará:

I – 10% (dez por cento) da área total do imóvel, para imóveis rurais com área de até 2 (dois) módulos fiscais;

SENADO FEDERAL
Fl 3435
0571
SSACN

II – 20% (vinte por cento) da área total do imóvel, para imóveis rurais com área superior a 2 (dois) e de até 4 (quatro) módulos fiscais; e

III – 25% (vinte e cinco por cento) da área total do imóvel, para imóveis rurais com área superior a 4 (quatro) e até 10 (dez) módulos fiscais, excetuados aqueles localizados em áreas de floresta na Amazônia Legal."

"Art. 61-C. Para os assentamentos do Programa de Reforma Agrária a recomposição de áreas consolidadas em Áreas de Preservação Permanente ao longo ou no entorno de cursos d'água, lagos e lagoas naturais observará as exigências estabelecidas no art. 61-A, observados os limites de cada área demarcada individualmente, objeto de contrato de concessão de uso, até a titulação por parte do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – Incra."

"Art. 66. .....

.....

§ 3° A recomposição de que trata o inciso I do caput poderá ser realizada mediante o plantio intercalado de espécies nativas com exóticas ou frutíferas, em sistema agroflorestal, observados os seguintes parâmetros:

....." (NR)

"Art. 78-A. Após 5 (cinco) anos da data da publicação desta Lei, as instituições financeiras só concederão crédito agrícola, em qualquer de suas modalidades, para proprietários de imóveis rurais que estejam inscritos no CAR."

"Art. 83. Revogam-se as Leis n°s 4.771, de 15 de setembro de 1965, e 7.754, de 14 de abril de 1989, e suas alterações posteriores, a Medida Provisória n° 2.166-67, de 24 de agosto de 2001, o item 22 do inciso II do art. 167 da Lei n° 6.015, de 31 de dezembro de 1973, e o § 2° do art. 4° da Lei n° 12.651, de 25 de maio de 2012." (NR)

Art. 2° Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, em 29 de agosto de 2012.

LUIZ HENRIQUE DA SILVEIRA
Senador da República

SENADO FEDERAL
Fl 3496
MPS71
SSACR

LISTA DE VOTAÇÃO NOMINAL – MEDIDA PROVISÓRIA Nº 571, DE 2012 – (7ª REUNIÃO) – 28/08/2012,

ACORDO, NOS TERMOS DO ART 412, INCISO III, RISF, SOBRE A RETIRADA DEFINITIVA DOS DESTAQUES PENDENTES DE APRECIAÇÃO E APROVAÇÃO DAS ALTERAÇÕES PROPOSTAS PELO RELATOR AO PLV

SENADORES

TITULARES				SUPLENTES			
Bloco Parlamentar da Maioria (PMDB, PP, PV)	**SIM**	**NÃO**	**ABSTENÇÃO**	**Bloco Parlamentar da Maioria (PMDB, PP, PV)**	**SIM**	**NÃO**	**ABSTENÇÃO**
LUIZ HENRIQUE (SC)	X			1. EDUARDO BRAGA (AM)			
WALDEMIR MOKA (MS)	X			2. LOBÃO FILHO (MA)			
ANA AMÉLIA (RS)	X			3. EUNÍCIO OLIVEIRA (CE)			
SÉRGIO SOUZA (PR)	X			4. BENEDITO DE LIRA (AL)			
Bloco de Apoio ao Governo (PT, PDT, PSB, PCdoB, PRB)	**SIM**	**NÃO**	**ABSTENÇÃO**	**Bloco de Apoio ao Governo (PT, PDT, PSB, PCdoB, PRB)**	**SIM**	**NÃO**	**ABSTENÇÃO**
JOSÉ PIMENTEL (CE)	X			1. WELLINGTON DIAS (PI)			
JORGE VIANA (AC)	X			2. ANIBAL DINIZ (AC)	X		
RODRIGO ROLLEMBERG(DF)	X			3. WALTER PINHEIRO (BA)			
ACIR GURGACZ (RO)				4. VANESSA GRAZZIOTIN(AM)			
Bloco Parlamentar Minoria (PSDB, DEM)	**SIM**	**NÃO**	**ABSTENÇÃO**	**Bloco Parlamentar Minoria (PSDB, DEM)**	**SIM**	**NÃO**	**ABSTENÇÃO**
ALOYSIO NUNES FERREIRA (SP)	X			1. CYRO MIRANDA (GO)			
JOSÉ AGRIPINO (RN)				2. JAYME CAMPOS (MT)			
PAULO BAUER (SC)				3.VAGO			
Bloco Parlamentar União e Força (PTB, PR, PSC)	**SIM**	**NÃO**	**ABSTENÇÃO**	**Bloco Parlamentar União e Força (PTB, PR, PSC)**	**SIM**	**NÃO**	**ABSTENÇÃO**
CIDINHO SANTOS (MT)				1. ALFREDO NASCIMENTO(AM)			
GIM ARGELLO (DF)				2. JOÃO VICENTE CLAUDINO(PI)			
PSD	**SIM**	**NÃO**	**ABSTENÇÃO**	**PSD**	**SIM**	**NÃO**	**ABSTENÇÃO**
KÁTIA ABREU (TO)	X			1. SÉRGIO PETECÃO (AC)			
PSOL	**SIM**	**NÃO**	**ABSTENÇÃO**	**PSOL**	**SIM**	**NÃO**	**ABSTENÇÃO**
RANDOLFE RODRIGUES (AP)				1. VAGO			

SENADO FEDERAL
Fl. 3418
MP 571
SSACM

LISTA DE VOTAÇÃO NOMINAL – MEDIDA PROVISÓRIA Nº 571, DE 2012 – (7ª REUNIÃO) – 28/08/2012
REQUERIMENTO DE DESTAQUE Nº _____

DEPUTADOS

TITULARES				SUPLENTES			
PT	**SIM**	**NÃO**	**ABSTENÇÃO**	**PT**	**SIM**	**NÃO**	**ABSTENÇÃO**
BOHN GASS (RS)	X			1. PAULO TADEU (DF)			
MÁRCIO MACEDO (SE)	X			2. CARLOS ZARATTINI (SP)			
PMDB	**SIM**	**NÃO**	**ABSTENÇÃO**	**PMDB**	**SIM**	**NÃO**	**ABSTENÇÃO**
EDINHO ARAÚJO (SP)	X			1. CELSO MALDANER (SC)	X		
PAULO PIAU (MG)				2. VALDIR COLATTO (SC)			
PSD	**SIM**	**NÃO**	**ABSTENÇÃO**	**PSD**	**SIM**	**NÃO**	**ABSTENÇÃO**
REINHOLD STEPHANES (PR)	X			1. HÉLIO SANTOS (MA)			
MOREIRA MENDES (RO)	X			2. HEULER CRUVINEL (GO)			
PSDB	**SIM**	**NÃO**	**ABSTENÇÃO**	**PSDB**	**SIM**	**NÃO**	**ABSTENÇÃO**
LEONARDO VILELA (GO)				1. CESAR COLNAGO (ES)			
PP	**SIM**	**NÃO**	**ABSTENÇÃO**	**PP**	**SIM**	**NÃO**	**ABSTENÇÃO**
LUIS CARLOS HEINZE (RS)	X			1. CARLOS MAGNO (RO)			
DEM	**SIM**	**NÃO**	**ABSTENÇÃO**	**DEM**	**SIM**	**NÃO**	**ABSTENÇÃO**
ABELARDO LUPION (PR)	X			1. LIRA MAIA (PA)			
PR	**SIM**	**NÃO**	**ABSTENÇÃO**	**PR**	**SIM**	**NÃO**	**ABSTENÇÃO**
BERNARDO S. DE VASCONCELLOS (MG)	X			1. NELSON PADOVANI (PR)			
PSB	**SIM**	**NÃO**	**ABSTENÇÃO**	**PSB**	**SIM**	**NÃO**	**ABSTENÇÃO**
ANTONIO BALHMANN (CE)	X			1. SANDRA ROSADO (RN)			
PDT	**SIM**	**NÃO**	**ABSTENÇÃO**	**PDT**	**SIM**	**NÃO**	**ABSTENÇÃO**
GIOVANNI QUEIROZ (PA)				1. ZÉ SILVA (MG)			
Bloco (PV, PPS)	**SIM**	**NÃO**	**ABSTENÇÃO**	**Bloco (PV, PPS)**	**SIM**	**NÃO**	**ABSTENÇÃO**
SARNEY FILHO (PV/MA)				1. ARNALDO JORDY (PPS/PA)			
PTB	**SIM**	**NÃO**	**ABSTENÇÃO**	**PTB**	**SIM**	**NÃO**	**ABSTENÇÃO**
NELSON MARQUEZELLI SP)	X			1. JOSUÉ BENGTSON (PA)			
PCdoB	**SIM**	**NÃO**	**ABSTENÇÃO**	**PCdoB**	**SIM**	**NÃO**	**ABSTENÇÃO**
OSMAR JÚNIOR (PI)				1. JÔ MORAES (MG)	X		

TOTAL 22 SIM 22 NÃO Ø ABS Ø AUTOR Ø PRESIDENTE Ø

SALA DAS REUNIÕES, EM 29 /08/ 2012.

Escrutinador

Deputado BOHN GASS
Presidente

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Fl. 3419
MP 571
SSACM

COMISSÃO MISTA DESIGNADA PARA APARECIAR A MEDIDA PROVISÓRIA N.º 571/12, DE 25 DE MAIO DE 2012, QUE ALTERA A LEI Nº 12.651, DE 25 DE MAIO DE 2012, QUE DISPÕE SOBRE A PROTEÇÃO DA VEGETAÇÃO NATIVA; ALTERA AS LEIS Nºs 6.938, DE 31 DE AGOSTO DE 1981, 9.393, DE 19 DE DEZEMBRO DE 1996, E 11.428, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2006; REVOGA AS LEIS Nºs 4.771, DE 15 DE SETEMBRO DE 1965, E 7.754, DE 14 DE ABRIL DE 1989, E A MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.166-67, DE 24 DE AGOSTO DE 2001.

Voto Em Separado do Deputado **ABELARDO LUPION**

I – RELATÓRIO

A Medida Provisória nº 571, de 25 de maio de 2012 , que altera a Lei no 12.651, de 25 de maio de 2012, estabelece as novas regras para a proteção da vegetação nativa de Áreas de Preservação Permanente (APP) e de Reserva Legal (RL).

A mencionada Medida Provisória introduziu 32 (trinta e duas) modificações na Lei nº 12.651, de 2012, conhecido como Novo Código Florestal.

1. Resgata, na íntegra, o texto do artigo 1º aprovado pelo Senado Federal;

2. Altera a definição de veredas (art. 3º, inciso XII);

3. Retoma o conceito de pousio aprovado no Senado Federal;

4. Restabelece conceito de área abandonada aprovado no Senado Federal;

5. Restabelece o conceito de áreas úmidas aprovado no Senado Federal;

6. Insere o conceito de área urbana consolidada, nos exatos termos do definido pelo inciso II do caput do artigo 47 da Lei no 11.977, de 2009;

7. Adequa o texto relativo à proteção dos olhos d'água perenes;

8. Restabelece a faixa mínima de 50 metros incluída pelo Senado Federal;

9. Veda supressão de vegetação nativa não seja recomposta APP no entorno de acumulações naturais ou artificiais de água com superfície inferior a 1 (um) hectare;

10. Veda supressão de vegetação nativa quando imóveis de até 15 módulos fiscais realizarem aquicultura nas faixas de APP;

11. Inclui o § 9º no artigo 4º da Lei, para determinar que as Áreas de Preservação Permanentes urbanas e nas regiões metropolitanas e aglomerações urbanas, submetam-se aos limites estabelecidos pelo inciso I do caput do artigo 4º, como inicialmente previsto no texto aprovado pelo Senado Federal;

SENADO FEDERAL
Fl 2222
MPV 571
SSACM

12. Acrescenta o § 10 no artigo 4º da Lei, para determinar que as Áreas de Preservaçaão Permanentes urbanas e nas regiões metropolitanas e aglomerações urbanas, submetam-se ao disposto nos incisos do caput do artigo 4º, como inicialmente previsto no texto aprovado pelo Senado Federal;

13. O caput do artigo 5º foi alterado para estabelecer a faixa máxima de proteção de 30 metros no entorno de reservatórios d'água em área urbana, posto que o dispositivo aprovado pelo Congresso Nacional apenas previa a faixa máxima para os reservatórios situados em área rural, sem estabelecer quaisquer regras para os situados em áreas urbanas;

14. O § 1o do artigo 5º, define que o Plano Ambiental de Conservação e Uso do Entorno do Reservatório poderá prever a destinação de área não superior a dez por cento da Área de Preservação Permanente para outros usos;

15. Restabelece o conceito de áreas úmidas;

16. A Medida Provisória acrescenta a expressão "nos pantanais" ao art. 10;

17. A Medida Provisória acresce à Lei o artigo 11-A, que traz disciplina específica para as atividades de carcinicultura e de exploração de salinas em áreas de apicuns e salgados, ecossistemas associados aos mangues.

18. Restringiu no § 2º do artigo 14 somente a suspensão de sanções impostas por órgão do Sisnama.

19. Alterou o § 3º do artigo 15 da Lei, restringindo a regra do uso do instituto da compensação para o cômputo das áreas de APP no percentual de reserva legal.

20. Desmembrou o § 3º do artigo 17 nos §§ 3º e 4º.

21. O § 4º do artigo 17 exige o início da recomposição da área desmatada, em até 2 anos, a partir da publicação da lei.

22. A Medida Provisória alterou o § 1º do artigo 29, para tornar mais claras as competências dos diversos órgãos ambientais em relação ao Cadastro Ambiental Rural. Com a alteração, a inscrição no Cadastro Ambiental Rural poderá ser feita, "preferencialmente", nos órgãos ambientais municipais ou estaduais.

23. Acrescenta ao caput do artigo 35 da Lei, a competência do Sisnama para regulamentar o sistema nacional de controle de origem de madeira e subprodutos florestais.

24. Exclui do § 1º do artigo 35 da Lei, a possibilidade do plantio de exóticas sem licenciamento prévio.

25. Possibilita o bloqueio da emissão de Documento de Origem Florestal (DOF) dos entes federativos não integrados ao referido sistema nacional.

26. Determina que o órgão ambiental federal do Sisnama é quem regulamentará os casos de dispensa da licença para o transporte e o armazenamento de madeira, lenha, carvão e outros produtos ou subprodutos florestais oriundos de florestas de espécies nativas, para fins comerciais ou industriais.

SENADO FEDERAL
Fl. 223
MPV 571
SSACM

27. Retira do caput do artigo 41 a previsão de prazo de 180 dias para a instituição do programa de apoio e incentivo à conservação do meio ambiente.

28. Retira do caput do artigo 58 da Medida Provisória a obrigatoriedade do Poder Público instituir programa de apoio técnico e incentivos financeiros, dando a este, a faculdade de fazê-lo de acordo com a disponibilidade de seus recursos, focando, prioritariamente, os pequenos proprietários e posseiros rurais.

29. Incluiu o artigo 61-A, estabelecendo critérios mínimos para a recomposição de áreas consolidadas em áreas de APP.

30. Fixa percentuais máximos de áreas de APP consolidadas.

31. Privilegia, com a individualização das áreas para aplicação da regra disposta para áreas consolidadas em APP, os assentamentos agrários.

32. Inclui no artigo 78-A na Lei, determinação que veda às instituições financeiras, após cinco anos da vigência da Lei, conceder crédito agrícola, em qualquer de suas modalidades, para proprietários de imóveis rurais que não estejam inscritos no Cadastro Ambiental Rural e que não comprovem sua regularidade ambiental.

As disposições contidas na Medida Provisória no 571, de 2012, entraram em vigor na data de sua publicação.

Nesta Comissão Mista foram apresentadas 696 emendas à Medida Provisória.

II – ANÁLISE

A Medida Provisória nº 571, de 25 de maio de 2012, feriu a independência e autonomia dos Poderes da República, ao desconsiderar a vontade do Poder Legislativo, reeditando o texto aprovado pelo Congresso Nacional.

II. **DO MÉRITO**

Ao longo das últimas décadas vem sendo introduzidas alterações no Código Florestal de 1965. Essas alterações, contudo, não conseguiram atingir o seu mister, instalando no país uma situação de grave insegurança jurídica. Essa afirmação se justifica porque havia incontroversa impossibilidade da aplicação da lei, em função da desconexão da realidade instalada no país com as disposições legais a elas aplicadas.

O incompatível sistema de comando e controle, submeteu a sociedade à toda sorte de ações das autoridades ambientais e do ministério público, criando grande temor, e, até repulsa da população.

Como afirma o Relator Senador Luiz Henrique, em "Santa Catarina, a apreensão e angústia transformou-se em revolta da população minifundiária, constantemente ameaçada por multas e notificações, e, via de regra, impelida a submeter-se a termos de ajustamento de conduta.

Essa situação gerou forte êxodo rural, já que muitos produtores rurais não resistiram à repressão que lhes foi imposta.

SENADO FEDERAL
Fl 2224
MPV 571
SSACM

Foi dentro desse cenário tenebroso, que a Assembléia Legislativa aprovou por unanimidade e eu, na condição de Governador do Estado, sancionei o Código Ambiental catarinense.

Essa nossa iniciativa provocou grande celeuma no País. Foi a partir desse episódio que repercutiu neste Congresso a necessidade de revisão do Código Florestal, cujo texto aprovado e em deliberação é seguramente muito mais benéfico aos produtores rurais do que a lei catarinense, sobretudo em relação aos pequenos agricultores.

Nascida, assim, na base da sociedade brasileira, nos municípios do interior do País, essa questão acabou ecoando no Congresso Nacional, quando ganhou força a tramitação, na Câmara dos Deputados, do Projeto de Lei no 1.876, de 1999, que instituía o novo Código Florestal."

Desde a publicação da Lei 12.651/12, alterada pela Medida Provisória 571/12 e, apesar do pequeno lapso temporal da vigência dessa MP, várias situações de conflito, dificuldades de interpretação e de aplicação já se concretizaram. Diante desse cenário, foram encaminhadas aos parlamentares, visando dar conhecimento de tais fatos, apresentar propostas para melhor aplicabilidade da nova legislação e solicitar modificações urgentes no texto da Medida Provisória em comento, com o intuito de não termos, mais uma vez, no cenário nacional, uma legislação incompatível com a realidade do país, que sem sombra de dúvidas, caso não seja alterada, se tornará uma norma natimorta.

Assim, para promover as necessárias alterações no texto da Medida Provisória 571/2012, apresento o presente Voto Em Separado, nos seguintes termos:

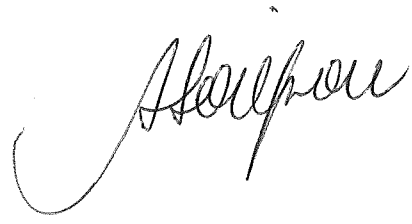

VOTO EM SEPARADO AO
PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO N.º....., DE 2012
(MEDIDA PROVISÓRIA N.º 571, DE 2012)

Altera a Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, que dispõe sobre a proteção da vegetação nativa; altera as Leis nºs 6.938, de 31 de agosto de 1981, 9.393, de 19 de dezembro de 1996, e 11.428, de 22 de dezembro de 2006; revoga as Leis nºs 4.771, de 15 de setembro de 1965, e 7.754, de 14 de abril de 1989, e a Medida Provisória nº 2.166-67, de 24 de agosto de 2001.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1° A Lei n.º 12.651, de 25 de maio de 2012, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 1º-A. Esta Lei estabelece normas gerais sobre a proteção, uso sustentável das florestas e demais formas de vegetação nativa, em harmonia com a promoção do desenvolvimento das atividades econômicas. (NR)

"Art. 3º .....

XII – vereda: fitofisionomia de savana, encontrada em solos hidromórficos, com a palmeira arbórea Mauritia flexuosa (buriti) emergente, sem formar dossel, em meio a agrupamentos de espécies arbustivo-herbáceas;

XXIV: pousio: prática de interrupção temporária de atividades agrícolas, pecuárias ou silviculturais, para possibilitar a recuperação da capacidade de uso do solo."

"Art.4º.....
.....
I- as faixas marginais de qualquer curso d'agua natural e perene, desde a borda da calha do leito regular, em largura mínima de:
(...)

IV - as áreas no entorno das nascentes e dos olhos d'água perenes, qualquer que seja sua situação topográfica, no raio de 50 (cinquenta) metros;

SENADO FEDERAL
Fl 2.226
MPV 571
SSACM

§ 6° - Nos imóveis rurais é admitida nas áreas de que trata os incisos I e II do caput deste artigo, a prática da aquicultura e a infraestrutura física diretamente a ela associada, desde que:

§11 - Nos imóveis rurais é admitida, inclusive nas áreas de que tratam os incisos I e II do caput deste artigo, a construção de reservatórios para projetos de irrigação ou aquicultura e a infraestrutura física a eles associada."

"Art.5° Na implantação de reservatório d'água artificial destinado a geração de energia ou abastecimento público, é obrigatória a aquisição, desapropriação ou instituição de servidão administrativa pelo empreendedor das Áreas de Preservação Permanente criadas em seu entorno, conforme estabelecido no licenciamento ambiental, observando-se a faixa mínima de 30 (trinta) metros e máxima de 100 (cem) metros em área rural, e a faixa mínima de 15 (quinze) metros e máxima de 30 (trinta) metros em área urbana.

§ 1° Na implantação de reservatórios d'água artificiais de que trata o caput, o empreendedor, no âmbito do licenciamento ambiental, elaborará Plano Ambiental de Conservação e Uso do Entorno do Reservatório, em conformidade com termo de referência expedido pelo órgão competente do Sistema Nacional do Meio Ambiente – Sisnama, não podendo o uso exceder a 10% (dez por cento) da Área de Preservação Permanente."

§4° O Plano Ambiental de Conservação e Uso do Entorno de Reservatório Artificial poderá indicar áreas para implantação de parques aquícolas e polos turísticos e de lazer no entorno do reservatório, de acordo com o que for definido nos termos do licenciamento ambiental, respeitadas as exigências previstas em Lei."

"Art. 10. Nos pantanais e planícies pantaneiras é permitida a exploração ecologicamente sustentável, devendo-se considerar as recomendações técnicas dos órgãos oficiais de pesquisa, ficando novas supressões de vegetação nativa para uso alternativo do solo condicionadas à autorização do órgão estadual do meio ambiente, com base nas recomendações mencionadas neste artigo." (NR)

"Art. 11. Em áreas de inclinação entre 25° e 45°, serão permitidos o manejo florestal sustentável e o exercício de atividades agrossilvipastoris, bem como a manutenção da infraestrutura física associada ao desenvolvimento das atividades, observadas boas práticas agronômicas, sendo vedada, a partir da inclinação de 45°, a conversão de novas áreas, excetuadas as hipóteses de utilidade pública e interesse social." (NR)

"CAPÍTULO III-A

SENADO FEDERAL
Fl 2.227
MPV 571
SSACM

DO USO ECOLOGICAMENTE SUSTENTÁVEL DOS APICUNS E SALGADOS

Art. 11-A. A Zona Costeira é patrimônio nacional, nos termos do § 4º do art. 225 da Constituição Federal, devendo sua ocupação e exploração se dar de modo ecologicamente sustentável.

§ 1º Os apicuns e salgados podem ser utilizados em atividades de carcinicultura e salinas, desde que observados os seguintes requisitos:

I - área total ocupada em cada Estado não superior a 10% (dez por cento) dessa modalidade de fitofisionomia no bioma amazônico e a 35% (trinta e cinco por cento) no restante do País, excluídas as ocupações consolidadas que atendam ao disposto no § 6º deste artigo;

II - salvaguarda da absoluta integridade dos manguezais arbustivos e dos processos ecológicos essenciais a eles associados, bem como da sua produtividade biológica e condição de berçário de recursos pesqueiros;

III - licenciamento da atividade e das instalações pelo órgão ambiental estadual, cientificado o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - Ibama e, no caso de uso de terrenos de marinha ou outros bens da União, realizada regularização prévia da titulação perante a União;

IV - recolhimento, tratamento e disposição adequados dos efluentes e resíduos;

V - garantia da manutenção da qualidade da água e do solo, respeitadas as Áreas de Preservação Permanente; e

VI - respeito às atividades tradicionais de sobrevivência das comunidades locais.

§ 2º A licença ambiental, na hipótese deste artigo, será de 5 (cinco) anos, renovável apenas se o empreendedor cumprir as exigências da legislação ambiental e do próprio licenciamento, mediante comprovação anual inclusive por mídia fotográfica.

§ 3º São sujeitos à apresentação de Estudo Prévio de Impacto Ambiental - EPIA e Relatório de Impacto Ambiental - RIMA os novos empreendimentos:

I - com área superior a 50 (cinquenta) hectares, vedada a fragmentação do projeto para ocultar ou camuflar seu porte;

II - com área de até 50 (cinquenta) hectares, se potencialmente causadores de significativa degradação do meio ambiente; ou

III - localizados em região com adensamento de empreendimentos de carcinicultura ou salinas cujo impacto afete áreas comuns.

§ 4º O órgão licenciador competente, mediante decisão motivada, poderá, sem prejuízo das sanções administrativas, cíveis e penais cabíveis, bem como do dever de recuperar

SENADO FLUEKAL
Fl 2.228
MPV 571
SSAC/M

os danos ambientais causados, alterar as condicionantes e as medidas de controle e adequação, quando ocorrer:

I - descumprimento ou cumprimento inadequado das condicionantes ou medidas de controle previstas no licenciamento, ou desobediência às normas aplicáveis;

II - fornecimento de informação falsa, dúbia ou enganosa, inclusive por omissão, em qualquer fase do licenciamento ou período de validade da licença; ou

III - superveniência de informações sobre riscos ao meio ambiente ou à saúde pública.

§ 5º A ampliação da ocupação de apicuns e salgados respeitará o Zoneamento Ecológico-Econômico da Zona Costeira - ZEEZOC, com a individualização das áreas ainda passíveis de uso, em escala mínima de 1:100.000, que deverá ser concluído por cada Estado no prazo máximo de 1 (um) ano a partir da data da publicação desta Lei.

§ 6º É assegurada a regularização das atividades e empreendimentos de carcinicultura e salinas cuja ocupação e implantação tenham ocorrido antes de 22 de julho de 2008, desde que o empreendedor, pessoa física ou jurídica, comprove sua localização em apicum ou salgado e se obrigue, por termo de compromisso, a proteger a integridade dos manguezais arbustivos adjacentes.

§ 7º É vedada a manutenção, licenciamento ou regularização, em qualquer hipótese ou forma, de ocupação ou exploração irregular em apicum ou salgado, ressalvadas as exceções previstas neste artigo." (NR)

Art. 12. Todo imóvel rural deve manter área com cobertura de vegetação nativa, a título de Reserva Legal, sem prejuízo da aplicação das normas sobre as Áreas de Preservação Permanente, observados os seguintes percentuais mínimos em relação à área do imóvel, excetuado o disposto no art. 68 desta Lei. (NR)

"Art.14.....
.....

§2º A partir da data de publicação desta lei e durante o prazo previsto para protocolo da documentação exigida para análise, bem como durante o prazo para a aprovação da localização da área de Reserva Legal, ao proprietário ou possuidor rural não poderá ser imputada sanção administrativa, inclusive restrição a direitos, em razão da não formalização da área de Reserva Legal.

"Art.15.....

SENADO FEDERAL
Fl 2.229
MPV 571
SSACM

I – O benefício previsto neste artigo não implique a conversão de novas áreas para o uso alternativo do solo, salvo quando a soma das áreas de preservação permanente e de reserva legal exceder à:

a – oitenta por cento da propriedade rural localizada em áreas de floresta na Amazônia Legal;

b – cinquenta por cento da propriedade localizada nas demais regiões do país.

"Art.18.....
.....

§4° A partir da publicação desta Lei, fica proibida a exigência de averbação da Reserva Legal no Cartório de Registro de Imóveis."

"Art. 29. .....

§ 1° A inscrição do imóvel rural no CAR deverá ser feita, preferencialmente, no órgão ambiental municipal ou estadual, que, nos termos do regulamento, exigirá do proprietário ou possuidor rural:

Art. 41- É o Poder Executivo federal autorizado a instituir, sem prejuízo do cumprimento da legislação ambiental, programa de apoio e incentivo à conservação do meio ambiente, bem como para adoção de tecnologias e boas práticas que conciliem a produtividade agropecuária e florestal, com redução dos impactos ambientais, como forma de promoção do desenvolvimento ecologicamente sustentável, observados sempre os critérios de progressividade, abrangendo as seguintes categorias e linhas de ação NR

Art. 58 - Assegurado o controle e a fiscalização dos órgãos ambientais competentes dos respectivos planos ou projetos, assim como as obrigações do detentor do imóvel, o Poder Público poderá instituir programa de apoio técnico e incentivos financeiros, podendo incluir medidas indutoras e linhas de financiamento para atender, prioritariamente, os imóveis a que se refere o inciso V do caput do art. 3o, nas iniciativas de:

"Art.59.....
.....

§4° - No período entre a publicação desta Lei e a implantação do PRA em cada Estado e no Distrito Federal, bem como após a adesão do interessado ao PRA e enquanto estiver sendo cumprido o termo de compromisso, o proprietário ou possuidor não poderá ser

SENADO FEDERAL
Fl 2230
MPV 571
SSACM

autuado por infrações cometidas antes de 22 de julho de 2008 e serão suspensas as sanções relativas à supressão irregular de vegetação.

§5° - Cumpridas as obrigações estabelecidas no PRA ou no termo de compromisso para a regularização ambiental das exigências desta Lei, nos prazos e condições neles estabelecidos, as multas referidas neste artigo serão consideradas como convertidas em serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente, regularizando o uso de áreas rurais consolidadas conforme definido no PRA."

"Art. 59A- As obrigações constantes nos termos de ajustamentos de conduta relativos à regularização ambiental, assinados com o Ministério Publico na vigência da Lei 4771, 15 de setembro de 1965, bem como os acordos firmados nos autos de ações civis públicas, ficam com a exigibilidade suspensa até a instituição do CAR e do PRA, devendo-se adequar seus conteúdos e prazos às disposições desta lei, afastada a aplicação de multas ou outras sanções.

"Art.60 A assinatura de termo de compromisso para regularização de imóvel ou posse rural perante o órgão ambiental competente, mencionado no art. 59, suspenderá a punibilidade dos crimes previstos nos arts. 38, 38-A, 39, 48 , 50, 50 A da Lei n° 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, enquanto o termo estiver sendo cumprido."

"Art. 61-A. Nas Áreas de Preservação Permanente é autorizada, a continuidade das atividades agrossilvipastoris, de ecoturismo e de turismo rural em áreas rurais consolidadas até 22 de julho de 2008.

§ 1º A existência das situações previstas no caput deverá ser informada no CAR para fins de monitoramento, sendo exigida, nesses casos, a adoção de técnicas de conservação do solo e da água que visem à mitigação dos eventuais impactos.

§ 2° Antes mesmo da disponibilização do CAR, no caso das intervenções já existentes, é o proprietário ou possuidor responsável pela conservação do solo e da água, por meio de adoção de boas práticas agronômicas.

§ 3° A realização das atividades previstas no caput observará critérios técnicos de conservação do solo e da água indicados no PRA previsto nesta Lei.

§ 4° Será admitida a manutenção de residências e da infraestrutura e as atividades agrossilvipastoris, de ecoturismo e de turismo rural, inclusive o acesso a essas atividades, independentemente das determinações contidas no caput .

SENADO FEDERAL
Fl. 231
MPV 571
SSACM

Art. 63. Nas áreas rurais consolidadas nos locais de que tratam os incisos V, VIII, IX e X do art. 4º, será admitida a manutenção de atividades florestais, culturas de espécies lenhosas, perenes ou de ciclo longo, bem como da infraestrutura física associada ao desenvolvimento de atividades agrossilvipastoris.(NR)

"Art.66.....
.....

III.....
.....
§5° - ou contribuição para o fundo público que tenha essa finalidade, respeitados os critérios estabelecidos em regulamento."

"Art. 78-A - Após cinco anos da data da publicação desta Lei, as instituições financeiras só concederão crédito agrícola, em qualquer de suas modalidades, para proprietários de imóveis rurais que estejam inscritos no Cadastro Ambiental Rural – CAR."

"Art. 81 "Art. 35. A conservação, em imóvel rural ou urbano, da vegetação primária ou da vegetação secundária, em qualquer estágio de regeneração, em todos os biomas, cumpre função social e é de interesse público, podendo, a critério do proprietário, as áreas sujeitas à restrição de que trata esta Lei ser computadas para efeito da Reserva Legal e utilizadas, em sua totalidade, para fins de compensação ambiental ou instituição de Cota de Reserva Ambiental (CRA)."

Art. 82 – Revogam-se as Leis n° 4.771, de 15 de setembro de 1965, 7.754, de 14 de abril de 1989, e suas alterações posteriores; a Medida Provisória n° 2.166-67, de 24 de agosto de 2001; e o item 22 do inciso II do art. 167 da Lei n° 6.015, de 31 de dezembro de 1973.

SALA DAS COMISSÕES, 12/7/2012

DEPUTADO ABELARDO LUPION